



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 141

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtir De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 057/2015-PR

Dispõe sobre a aprovação de anteprojeto de lei ordinária que altera a Tabela III, dos Ofícios de Registro de Imóveis, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 1044-45.2014;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 27/07/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei ordinária que dispõe sobre alteração na Tabela III, dos Ofícios de Registro de Imóveis, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Anexo Único da Resolução n. 057/2015-PR

Anteprojeto de Lei Ordinária

Dispõe sobre alteração na Tabela III, dos Ofícios de Registro de Imóveis, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei Ordinária:

Art. 1º Fica acrescentado à Tabela dos Ofícios de Registro de Imóveis estabelecida na Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, o Código 307 – Sistema de Registro Eletrônico, conforme Anexo único.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de ____ de ____ de ____.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de ____, da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO

INCLUSÃO DO CÓDIGO 307 NA TABELA III - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
307	Sistema de Registro Eletrônico				
	a) Serviço de Administração do Sistema Eletrônico de Certidões				R\$ 4,25
	b) Visualização Eletrônica de documentos na forma de imagens de fichas, matrículas ou outro documento arquivado.	R\$ 4,84	R\$ 0,97	R\$ 0,86	R\$ 6,67

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 2026/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 48561-12.2015,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2014-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 161, de 29/08/2014.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme itens 11.3 e 11.5 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA	CLASS	PNE
CAMILA REIS LUZ DE FREITAS	DIREITO	ARIQUEMES	19º	N
RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO	DIREITO	ARIQUEMES	20º	N
MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA	DIREITO	ARIQUEMES	21º	N
FERNANDA KATHLEEN DE OLIVEIRA VICENTE	DIREITO	ARIQUEMES	22º	N
FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR	DIREITO	ARIQUEMES	23º	N
GABRIEL FRANCO BORGHETTI	INFORMÁTICA	ARIQUEMES	2º	N
RAISSA DE JESUS FERNANDES	DIREITO	SANTA LUZIA DO OESTE	9º	N

Portaria N. 2027/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 47419-70.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2010/2015-PR, publicada no DJE. n. 139 de 29/07/2015, que convocou os servidores para participarem da Sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Competências, no período de 30/07 a 14/08/2015, em locais estabelecidos nas Comarcas Polo, conforme cronograma abaixo:

Local:AUDITÓRIO DO ED. SEDE TJRO
Data:30/07/2015
Horário:8h às 11h

Cadastro	Nome	Comarca
204619-9	KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	Tribunal de Justiça
205488-4	MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA	
205825-1	MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA	
002995-5	CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO	
203047-0	RUTI RODRIGUES DE CARVALHO ALVES	
002004-4	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	
002090-7	TEREZINHA PAULINO GONÇALES	
205445-0	AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA	
205959-2	EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES	
204624-5	ANDRÉIA ALVES DURÃES	
204411-0	RAFAEL DA COSTA SEMEN	
205358-6	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	
002952-1	VALERIA DE SOUZA SANTANA	
002785-5	MAURÍCIO MARTINHO	
203203-1	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	
206703-0	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	
203309-7	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	
203527-8	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	
204831-0	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	
002002-8	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	
203405-0	JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA	
203526-0	CILENE ROCHA MEIRA MORHEB	
203350-0	MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	
002273-0	ERIE NE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA	
204854-0	ÉRICA MENDES DE OLIVEIRA	
204977-5	VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA	
200009-1	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	
204613-0	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	
203180-9	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	
002772-3	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	
203911-7	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	
204572-9	SIMONE DA COSTA SALIM	Porto Velho
203889-7	ELCY DE ASSIS RAMOS	Nova Brasilândia D'Oeste

Local:AUDITÓRIO DO ED. SEDE TJRO

Data:30/07/2015

Horário:15h às 18hs

Cadastro	Nome	Comarca
205954-1	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	Tribunal de Justiça
002574-7	JADER JAMES COLARES DA ROCHA	
203493-0	ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	
204428-5	VALGLACI SOUSA COELHO	
204150-2	RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	
002559-3	OLÍVIA ADNA SOARES BARATA	
204988-0	MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	
204466-8	ALESSANDRA LIMA COSTA	
203281-3	ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	
203818-8	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	
206444-8	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	
205879-0	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	
205705-0	JÚLIO CÉSAR VIANA DO ALMO	
204450-1	EDILSON ALVES PEREIRA	
203632-0	JESIEL SOUZA DA ROCHA	
205399-3	JÉSSICA GUERREIRO BANDEIRA	
002927-0	MARIA DE NAZARÉ MENDES DE ALMEIDA	
003450-9	EGILBERTO DA SILVA BRITO	
203686-0	LUCIANA FREIRE NEVES	
205030-7	LORENA SARRAF BORGES	
203541-3	IRAN SOARES DA SILVA	
203523-5	IVAN CORTE DE AQUINO	
205337-3	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	
204484-6	CÁSSIO ALESSANDRO XIMENES COMPARIN	
203799-8	NADIR MARIANO VIEIRA	
002371-0	ISIS CHAGAS BARRETO	
004085-1	PAULO SÉRGIO VIEIRA SILVA	
204476-5	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	
203909-5	CÁSSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	
206011-6	MARCIANE ROSSI	
205753-0	ILMA FERREIRA DE BRITO	
203416-6	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	
204164-2	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	

Local:EMERON
Data:10/08/2015
Horário:08h às 11h

Cadastro	Nome	Comarca
003027-9	ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA	Guajará Mirim
203970-2	JOHN KENNEDY NUNES MOURÃO	
203137-0	GERALDA FERREIRA RODRIGUES MENDES	
002536-4	FRANCISCO SALVATERRA RIBEIRO	
205986-0	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	
203162-0	RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS	
203792-0	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	Porto Velho
203835-8	ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA	
002171-7	SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO	
002277-2	CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO	
002565-8	MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES	
002378-7	JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE	
204905-8	IRENE COSTA LIRA SOUZA	
203607-0	EDSEIA PIRES DE SOUSA	
205205-9	MARCIA PIRES SARAIVA	
204662-8	ELZA ELENA GOMES SILVA	
204028-0	WILSON GOMES DE SOUZA	
203053-5	EDGAR EGUEZ VACADIEZ	
002611-5	NEUSA MARIA FERREIRA GONÇALVES	
203100-0	ÉLIA MASSUMI OKAMOTO	
203127-2	JANEMAR KÁTIA JOHNSON MACEDO	Tribunal de Justiça
002452-0	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	

Local:EMERON
Data:10/08/2015
Horário:15h às 18hs

Cadastro	Nome	Comarca
203191-4	CÁTIA BALARIN FERREIRA	Porto Velho
204579-6	JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR	
002008-7	JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO	
204643-1	RAIMUNDO NERI SANTIAGO	
203666-5	KAUÊ ALEXSANDRO LIMA	
203064-0	ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	
203796-3	GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA	
002461-9	SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS	
204614-8	VAGNER RODRIGUES CHAGAS	
204972-4	ALEXANDRE MARCEL SILVA	
203536-7	MARLENE JACINTA DINON	
203539-1	MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES	
205706-9	CRISTIANO CORREA DE PAULA	
203334-8	MARINES COSTA DE LIMA	
203789-0	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	
203124-8	SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA	
203102-7	GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	
204999-6	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	
002828-2	MARIA HELENA PRADO GUIMARÃES	

Local:EMERON
Data:12/08/2015
Horário:08h às 11hs

Cadastro	Nome	Comarca
002317-5	JUSERINA FÁTIMA FLÔRES	Guajará Mirim
002319-1	FRANCISCA MEJIA DE OLIVEIRA	
204178-2	NEUSA DE CÁSSIA SOUZA RIBEIRO	
206192-9	EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE	
206274-7	TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	

203678-9	ELISÂNGELA OLIVEIRA SILVA	Porto Velho
003638-2	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	
004140-8	ELIETE CABRAL DE LIMA	
203945-1	ADALUCE COELHO JORGE	
203946-0	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA	
203644-4	ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA	
004165-3	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	
205668-2	PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO	
004138-6	VERA LUCIA DE JESUS FARAH	
205446-9	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	
203280-5	RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	Tribunal de Justiça
205009-9	CÍNTIA MENDES CABRAL	
203219-8	ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	
204622-9	ANA PAULA BALDEZ SANTOS	
203386-0	JOSÉ SORLANGIO MAIA	
Local:EMERON Data:12/08/2015 Horário:15h às 18hs		
Cadastro	Nome	Comarca
203322-4	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	Porto Velho
003753-2	SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE	
004139-4	MARIA DA GUIA LIMA	
205696-8	KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	
003736-2	DENISE DE CARVALHO CAMPOS	
205451-5	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	
204110-3	MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	
203511-1	EMANUELLE FERREIRA LIMA	
002274-8	SANDRA REGINA GIL NUNES MENEZES	
204953-8	VALÉRIA ROSA SOLÉR DA SILVA	
003898-9	EDVALDO COSTA DE ALENCAR	
203722-0	GUALTER FABRÍCIO MAGALHÃES CRUZ	
203198-1	MARA LÚCIA CASTRO DE MELO	
203355-0	RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO	
004134-3	VERA REGINA SERTÃO MACHADO	
206138-4	SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	Tribunal de Justiça
203201-5	SERGIO MARCOS BISPO DA COSTA	
206277-1	CELSON IRIS DA SILVA	
004153-0	RAIMUNDO BATISTA DE SÁ	

Local:EMERON
Data:13/08/2015
Horário:08às11hs

Cadastro	Nome	Comarca
002389-2	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	Tribunal de Justiça
203587-1	PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO	
002986-6	CRISTIANE APARECEIDA SILVA OLIVEIRA	
206433-2	HEVERTON LUIZ NASCIMENTO DO CARMO	
203520-0	ÉLCIO GOMES DA SILVA	
206420-0	DENISE PEREIRA RODRIGUES	
205695-0	LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	
204946-5	ENILDO LAMARÃO GIL	
203037-3	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	
204378-5	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	
203017-9	ROSIMARA BERGONZINI	
206561-4	PATRICIA LAISA DALLA VECCHIA	
204602-4	SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA	
204844-2	TÂNIA REGINA DOS SANTOS COSTA	
203308-9	CLEOMAR RAMOS BARRETO	
204491-9	FABIANO ALTINO DE SOUSA	
200003-2	JOÃO ROLIM LEITÃO	
206587-8	NATALIA GOVEIA MACHADO	
204659-8	CARLOS HENRIQUE BORGES	
204031-0	TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES	
203797-1	TANIA MARA RUIZ GONDIM	
203616-9	KLAUBER GUEDES CARDOSO	
206057-4	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA	
206653-0	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	
203260-0	MARIA LUZIA GODOI NAVARRETE	
204088-3	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	
000000-0	TELMA ALVES RODRIGUES	
000000-0	IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	

Local:EMERON
Data:13/08/2015
Horário:15h às 18hs

Cadastro	Nome	Comarca
205331-4	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	Tribunal de Justiça
203230-9	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	
204144-8	NILSON PINHO	
204763-2	ADONIS ALCARAZ DELGADO	
002988-2	MARIA EUNICE MENDES GUIMARÃES	
205332-2	ANDRÉ DE SOUZA COELHO	
204196-0	HALYNY CARLA DE JESUS	
205339-0	ALAN CÂNDIDO JESUS BORGES	
002948-3	VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO	
203429-8	JOSÉ MANOEL DE FRANÇA	
002243-8	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	
003041-4	DORACI LINS DOS SANTOS	
204103-0	MARCELO LACERDA LINO	
002414-7	EGINA RURIKO NATORI	
205067-6	VALTER MAIA DA SILVA	
204866-3	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	
003130-5	MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE ARAÚJO	
004011-8	MARIZE DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS	
205743-3	LUCAS MUNIZ ANDRÉ	
204937-6	LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA	
205973-8	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	
205327-6	PABLO FILETTI MOREIRA	
002679-4	ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER	
204784-5	LAÉRCIO ALCANTARA DA SILVA	
203326-7	FLOREMIL SILVA BICALHO JÚNIOR	
205483-3	MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	
204963-5	HERCILIO VARGAS PORTO	
002984-0	JURANCÉLIA SILVA DE CARVALHO	
002987-4	RILIA KIMIKO NATORI	
204867-1	VIVIANE GARCIA DOS SANTOS	
204276-2	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	

Local:EMERON
Data:14/08/2015
Horário:08h às 11hs

Cadastro	Nome	Comarca
203538-3	SAMANTHA DAS NEVES LEBRE	Tribunal de Justiça
004847-7	AUREO MAEGAKI ONO	
205879-0	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	
204422-6	IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL	
204993-7	THALITA FERNANDA VASCONCELLOS RAMOS GALVEZ	
203428-0	WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	
204081-6	MANOEL VITORINO DA SILVA	
203365-8	EDSON BRAZ DOS SANTOS	
002483-0	MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	
203249-0	HERNANE CARDOSO DA SILVA JÚNIOR	
205016-1	FÉLIX RODRIGUES DA SILVA	
203801-3	ALCILENE LIMA DA SILVA	
205338-1	ELIEZIO GOULART BRAGA	
203366-6	JAQUELINE DISSENHA LOPES	
205453-1	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	
204362-9	ELDER MIYACHE	
205761-1	GISLAINE ALVES DA COSTA	
204828-0	MAIQUE BRITO DA SILVA	
203767-0	NORIA SERRAT DE SOUZA BORGES	
203778-5	SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI	
205231-8	JOÃO FABRÍCIO DE CAMARGO GARCIA	
203363-1	CARLOS MARTINS VERA	
000000-0	ANITA APARECIDA BUTKUS	
203795-5	TÂNIA MÁRCIA DE LELLIS	
2035146	PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES	
2040557	VERANÚBIA CASTRO DE SOUZA	
2043270	MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	
2047667	JEDESON ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA	
2064138	THAÍS MONTEIRO FERREIRA BRITO	
39314	ANTONINHO SANTANA DE LIMA	
2048892	MAURICIO ANDRETTA VIGIATO	

Local:EMERON
Data:14/08/2015
Horário:15h às 18hs

Cadastro	Nome	Comarca
206060-4	RINA BARBOSA REIS	Tribunal de Justiça
205336-5	LIDIANE NOGUEIRA BENTO	
204300-9	DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	
203804-8	CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA	
204833-7	CRISTINE ANDRÉA DOS SANTOS LIMA	
205969-0	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR	
203757-2	MOZART HO-TONG NOBRE	
204064-6	ÂNGELA CARMEN SZYMCAK DE CARVALHO	
204936-8	CÉLIA MARIA DE SOUZA REIS	
206111-2	AMADEU LEITE DE ARAÚJO JUNIOR	
203316-0	MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	
206137-6	RENAN DA SILVA BARBOSA	
002264-0	MARISTELA PEREZ DE JESUS	
204500-1	VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	
204408-0	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	
003880-6	KÁTIA REGINA SOUZA LINO	
204102-2	ANDRÉ ALVES SEVERO	
203052-7	LUCILENE PRESTES DE OLIVEIRA	
205905-3	MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	
204612-1	HELLEN CHRISTIAN VERA	
204317-3	ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG	
203379-8	SIDNEY DE ASSIS CAFÉ	
204538-9	WYNETOU CAMPANA COSTA	
203377-1	EVALDO CAMPOS CRUZ	
206188-0	FERNANDO MENDES INACIO	
204773-0	CIDNEI SERGIO MARINI	
203594-4	MARIA DE FATIMA SILVA	
203411-5	MARIA MÁISA MOURÃO DE MELO	
206334-4	FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	
204153-7	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	
204427-7	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA	
204650-4	JOSINEY MACIEL DE SOUZA	

Local: VILHENA
Data: 03/08/2015
Horário: 08 às 11hs

Cadastro	Nome	Comarca
204134-0	MARILENE MARIA BATISTA SILVA	Cerejeiras
203041-1	LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	
203177-9	ILCE NINOS CASTILHO	
203751-3	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	
204246-0	VANESSA SIMÕES DE FREITAS	
204135-9	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA XAVIER	
203615-0	CARLOS VIDAL DE BRITO	
203617-7	JONAS DE LACERDA	
204894-9	LÉIA MOREIRA DE MATOS	
002967-0	JOSE ROBERTO SAMPAIO	Colorado do Oeste
203927-3	IZAEL PEREIRA MOTA	
002655-7	MARILENE SANTOS DA SILVA	
002291-8	IRINEU ANTÔNIO CANALE	
203936-2	ELIETE FERREIRA DE FREITAS	
204138-3	ENOQUE MENDES DA FONSECA	
203165-5	ROBERTO CARLOS CALDEIRA	
205739-5	MARINA MEIKO SAIKI	
002350-7	CLAUDIO ALEXANDRE SPREY	
002403-1	SAMIRA KAYED ATALLA	
002221-7	LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO	
203486-7	ROGÉRIO EICH	
204465-0	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA	
204388-2	EDEONILSON SOUZA MORAES	
002212-8	MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI	
203042-0	GENAIR GORETI DE MORAIS	
203122-1	HARRY ROBERTO SCHIMER	
002742-1	LORIVAL DARIU TAVARES	
002908-4	ELISMARA DE BRIDA MARTINS	
204127-8	KEILA RICATT ELER	

Local:ROLIM DE MOURA

Data:04/08/2015

Horário:15h às 18hs

Cadastro	Nome	Comarca
203187-6	LUCIANO MACHADO MELO	Alta Floresta d'Oeste
203820-0	VALTER PIMENTA DA SILVA	
204377-7	ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	
002822-3	LEONICE CASTOLDI	
205733-6	SILAS SARAN TAVEIRA	
002600-0	MARIA ÁUREA SALDANHA GONTIJO FUZARI	
205315-2	JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA	Nova Brasilândia d'Oeste
204285-1	JOÃO LEMES DOS SANTOS	
204225-8	ILDERLAN LARA DE MELO	
204251-7	ANTÔNIO REGINALDO BARROS CUNHA	
204359-9	CECÍLIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	Rolim de Moura
205633-0	EVALDO ROQUE DINIZ	
205588-0	WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	
203645-2	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	
002118-0	MARISMEIRE ARISTIDES FERREIRA LIMA	
002616-6	VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA	
204563-0	LEONARDO TEIXEIRA NERI	
205515-5	SUELEN DE ARAÚJO NEVES JOHNSON CABRAL	
203481-6	ANTONIO PEREIRA BARBOSA	
204151-0	HELOÍSA GONÇALVES DIAS	
204223-1	SOLANGE APARECIDA GONÇALVES	Santa Luzia d'Oeste
203263-5	MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS LOPES	
205377-2	JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	
203883-8	JOSÉ RICARDO SIMÕES RODRIGUES	
204587-7	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	
002851-7	ELVIRA REZENDE DE MELO TURSKI	
203223-6	ANTONIO DE SOUZA	
205486-8	ROMULO VIEIRA SOBRINHO	

Local: CACOAL
Data: 04/08/2015
Horário: 08h às 11hs

Cadastro	Nome	Comarca
204234-7	SUELI DALTO	Cacoal
002158-0	MIRIAN DIAS DOS SANTOS SILVEIRA	
002052-4	ELENA LUIZA MEHES	
204205-3	MÁRCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE	
004148-3	ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	
204356-4	JERDSON RAIEL RAMOS	
203030-6	JOSÉ VANIR DE PIERI	
204544-3	NEIDE SALGADO DE MELO	
204855-8	DANIELA CHRISTINA KLEMZ ELLER SITYÁ	
002922-0	MARIA JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA	
205031-5	GLACIA NOGUEIRA RAMOS	
002160-1	FRANCISCO ANTÔNIO LIMA	
203775-0	ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	Espigão d'Oeste
002051-6	ELIO GARANHANI	
002939-4	GELSON DE MEDEIROS	
203885-4	SIDNEY SANTANA DA SILVA	
205416-7	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	
204260-6	IRENE LUÍZA LOPES	
002039-7	MARLENE TONIELLO TESCH	
002031-1	MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS	
203605-3	ROBERSON DANIEL GOMES	Pimenta Bueno
203097-7	JOÃO ALBERTO QUERUZ	
002960-2	JOSÉ GRANDEVAL DE SOUZA	
203873-0	LUCINEIA APARECIDA DE MEIRELES CONSTANTINO	
203568-5	CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	
205391-8	JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	
002990-4	SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA	
205151-6	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	
002641-7	MARIA APARECIDA PEQUENO DA COSTA	
002936-0	DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA	
204361-0	SANDRA FERREIRA SANTANA	

203055-1	ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA	Presidente Médici
002154-7	NIVALDO ANJOS E SILVA	
002165-2	MARINILDA BECK MENDES	
203864-1	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	
203057-8	GILSON ANTUNES PEREIRA	
203058-6	JOÃO CARLOS DE SOUZA	
203867-6	JOAIRTON LUIZ PEREIRA	
204593-1	DAVI SEGÓBIA	
204355-6	EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	São Francisco do Guaporé
Local:JI-PARANÁ Data:05/08/2015 Horário:08h às 11hs		
Cadastro	Nome	Comarca
203103-5	FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Jaru
205554-6	KEILA DE SALES MENDES	
002739-1	LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	
204233-9	MAURICÉLIA VIEIRA DOS SANTOS	
205651-8	ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	
203721-1	FABIANE PALMIRA BARBOZA SILVA	
203637-1	GILSON DA SILVA BARBOSA	
203115-9	EDGARD FERREIRA ALVES	
002849-5	JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES	Ji-Paraná
204187-1	LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS	
203070-5	PAULO CÉSAR JARDIM	
004135-1	CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO	
203560-0	MARIA LUZINETE CORREIA DA MATA	
002432-5	MARLENE ALVES APOLINÁRIO	
002708-1	LUZIA LOPES CASTELAN	
002596-8	MARLETE PERIM	
002627-1	IVETE FIDELIS SOUZA SILVA	
002716-2	CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA	
205279-2	KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	
204089-1	MARINETE APARECIDA DE JESUS	
204542-7	GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	
204166-9	ODENEIDE GODINHO MACHADO	

002901-7	LEOMAR VITÓRIO SABAINI	Ouro Preto do Oeste
002065-6	ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO	
002044-3	MAURA ESTER FONSECA DIAS	
002023-0	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	
002217-9	WILSON VON HEIMBURG	
002105-9	JOZILDA DA SILVA BEZERRA	
002640-9	NORMA REGINA DE OLIVEIRA	
204520-6	LILIAN SIMONE DE OLIVEIRA SCHERER	
205625-9	SERGIO DOS SANTOS ALITOLEF	
2040468	RICARDO JIMENEZ BRAGA	

Local:SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Data:06/08/2015

Horário:08h às 11hs

Cadastro	Nome	Comarca
205543-0	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Alvorada d'Oeste
203107-8	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	
206301-8	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	
205033-1	GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	
002233-0	RITA DE CÁSSIA NUNES DE CASTILHO	
206072-8	IVACIR DALACOSTA	
206178-3	CAROLINE TREVIZANE COSTA	
002929-7	OTACILIO NASCIMENTO GOMES	Costa Marques
203681-9	ADEVALTER BENDLER ZANOL	
203562-6	DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO	
204472-2	ADRIANE GALLO	
204412-9	TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	São Francisco do Guaporé
203964-8	RENATO TURINI DO AMARAL	
204767-5	VALTER FIGUERA LARIOS JUNIOR	
205295-4	DAIANE CASAGRANDE	
206620-3	FLAVIA PIMENTA FRIGERI	
206227-5	LEONARDO MACHADO DE JESUS	
204424-2	RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	

204458-7	WESLE ODISIO DOS SANTOS	São Miguel do Guaporé
204566-4	ROGÉRIO MARQUES DE AGUIAR	
204403-0	MARIA ALCILENE DE ANDRADE	
204169-3	ALESSANDRO DE CASTILHO	
002933-5	VÂNIA MARIA VANZIN	
203583-9	ADRIANO MARÇAL DA SILVA	
204483-8	LUIZ DA SILVA FERREIRA	

Local:ARIQUEMES

Data:07/08/2015

Horário:08h às 11hs

Cadastro

Nome

Comarca

203990-7	ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO	Ariquemes
204307-6	CARMEM LUCI SILVEIRA	
203762-9	NÉLIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	
203997-4	MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	
203649-5	MÁRCIA KANAZAWA	
205167-2	PAULIANE MEZABARBA SANCHES	
203570-7	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	
204375-0	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	
203668-1	SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	
204616-4	ESER AMARAL DOS SANTOS	
203643-6	CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA	
206246-1	LIDIANE NIZ LONGO	
205644-5	MÁRIO JÉFERSSON DA ROCHA	

003838-5	GERONILSON RICHARD PINTO	Buritis
203768-8	ELLIS REGINA SILVA SANTOS	
204404-8	FRANCO RICARDI DA SILVA	
205485-0	JUSSARA CARDOSO	
206507-0	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA	
002726-0	ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	

204159-6	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Machadinho d'Oeste
203776-9	ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA	
200015-6	LENIR DO ROCIO RIBEIRO	
203781-5	EVANDO DE MORAIS NEVES	
203777-7	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	
204567-2	PETERSON VENDRAMETO	
205306-3	PATRICIA REGINA BRANDELERO	
205244-0	HERBERT WILLIAM RAMOS	

Portaria N. 2028/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 31899-70.2015,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA, cadastro 003789-3, Auxiliar Operacional, padrão 25, na especialidade de Agente de Segurança, da Divisão de Serviços Gerais para o Serviço de Transportes, com efeitos retroativos a 01/07/2015.

Portaria N. 2029/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 41399-63.2015,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO LIMA, cadastro 203935-4, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Agente de Segurança, da Seção de Auditoria de Recursos Humanos/CC para a Divisão de Serviços Gerais, com efeitos retroativos a 24/06/2015.

Portaria N. 2030/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 35474-86.2015,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, a servidora ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES, cadastro 05639-9, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.

Portaria N. 2031/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 35474-86.2015,

R E S O L V E:

I – REMOVER a servidora ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES, cadastro 205639-9, Técnica Judiciária, padrão 03, do Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO para o Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

II – CONCEDER, com fulcro no art. 24, da Resolução n. 031/2011-PR, 15 (quinze) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Portaria N. 2032/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 43258-17.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, para excluir o nome do servidor DIONEI GERALDO, cadastro 205215-6, Técnico Judiciário padrão 04, lotado no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, como substituto automático do servidor JOÃO PAULO DE GUSMÃO, cadastro 203645-2, Técnico Judiciário, padrão 13, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, símbolo FG-4, do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO, com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.

Portaria N. 2033/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 43646-17.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 01/07/2015.

TITULAR			SUBSTITUTO			
NOME	CADASTRO	FUNÇÃO	EXCLUIR	CADASTRO	INCLUIR	CADASTRO
DANIELY LUCAS ARAGÃO DANTAS	204762-4	Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4	SILAS DA ROCHA PATROCÍNIO	204179-0	MARGARETH DE SOUZA LIMA	002309-4

Portaria N. 2034/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 39240-50.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 15/06/2015, conforme quadro abaixo.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo atual	Nome	Cadastro
PATRICIA REGINA BRANDELERO	205306-3	Chefe do CEJUSC, Símbolo FG-5	SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL	206015-9
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL	206015-9	Conciliador, Símbolo FG-4	OTÁVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO	206652-1

Portaria N. 2035/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 37823-62.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme quadro abaixo.

TITULAR			SUBSTITUTO				
NOME	CADASTRO	FUNÇÃO	EXCLUIR	CADASTRO	INCLUIR	CADASTRO	EFEITOS
LEOMAR VITÓRIO SABAINI	002901-7	-	ODENEIDE GODINHO MACHADO	204166-9	-	-	08/06/2015
ODENEIDE GODINHO MACHADO	204166-9	Assistente de Direção, Símbolo FG-4	-	-	LEOMAR VITÓRIO SABAINI	002901-7	01/07/2015

Portaria N. 2036/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 41061-89.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome da servidora IDÊ RODRIGUES GEDRO DO ESPÍRITO SANTO, cadastro 203188-4, Técnica Judiciária, padrão 23, lotada na Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, cadastro 203792-0, Técnica Judiciária, padrão 15, lotada na Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção, símbolo FG-5, com efeitos retroativos a 16/06/2015.

Portaria N. 2037/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 42667-55.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOSOÉ MORET DE FREITAS, cadastro 203808-0, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, no exercício da função gratificada de Motorista II, símbolo FG-2, do Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em substituição ao titular NELSON PRATES DE MATOS, cadastro 003696-0, no período de 10/04/2015 a 08/07/2015.

Portaria N. 2038/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 45866-85.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA, cadastro 206528-2, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, do Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição a titular FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO, cadastro 205460-4, no período de 21/05/2015 a 09/06/2015.

Portaria N. 2039/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 39350-49.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do servidor LEANDRO APARECIDO FONSECA, cadastro 206167-8, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para participar da segunda fase do processo seletivo do Mestrado Acadêmico em Psicologia da Saúde, realizado na Universidade Federal de Rondônia, nos dias 22 e 30/06/2015, sem ônus para este Poder Judiciário.

Portaria N. 2040/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 38106-85.2015,

R E S O L V E:

ADMITIR a acadêmica ROSÂNGELA FEITOSA DA SILVA, para cumprir estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Seção de Atendimento Psicossocial, sem ônus para este Poder, no período de 18/05/2015 a 28/06/2015, perfazendo 110 horas de estágio, no horário de 08h as 12 horas.

Portaria N. 2041/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49559-77.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realização de visitas domiciliares, conforme determinações judiciais exaradas nos processos n. 0001211-35.2012.8.22.0011 e 0000727-15.2015.8.22.0011, no dia 29/07/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
VICENTE VIEIRA DE ARAUJO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	203875-7	ADOADM - Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Portaria N. 2042/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49382-16.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 04 a 05/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Analista Judiciária, Padrão 10, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	205651-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
EDGARD FERREIRA ALVES	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Chefe do Serviço de Atermação, FG-4	203115-9	Seat-JAR - Serviço de Atermação da Comarca de Jaru/RO
FABIANE PALMIRA BARBOZA SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 16 / Diretora de Cartório, DAS-3	203721-1	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	203103-5	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
GILSON DA SILVA BARBOSA	Técnico Judiciário, Padrão 15 / Diretor de Cartório, DAS-3	203637-1	JAR1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
KEILA DE SALES MENDES	Técnica Judiciária, Padrão 05 / Diretora de Cartório, DAS-3	205554-6	JARCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jaru/RO
LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	Técnica Judiciária, Padrão 25 / Diretora de Cartório, DAS-3	002739-1	JARCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO
MAURICÉLIA VIEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Telefonista / Chefe de Núcleo II, FG-4	204233-9	JARNI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Jaru/RO

Portaria N. 2043/2015-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 49600-44.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2019/2015-PR, publicada no DJE n. 139, de 29/07/2015, para onde se lê “no período de 05 a 14/09/2015, concedendo-lhes o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias”, leia-se “no período de 05 a 13/09/2015, concedendo-lhes o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias”.

Portaria N. 2044/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49398-67.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de / dia 04/08/2015 à 05/08/2015, o equivalente a 1,5 diárias ½ (e meia) diária(s) e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta) / e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO	Técnico Judiciário-NS, Padrão 28, Oficial Contador	002065-6	OPOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 25, Técnico Judiciário / Chefe de Núcleo II	002023-0	OPONI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
LEOMAR VITÓRIO SABAINI	Técnico Judiciário, Padrão 25, Técnico Judiciário	002901-7	OPOADM - Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
MAURA ESTER FONSECA DIAS	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Oficial Distribuidor	002044-3	OPOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
ODENEIDE GODINHO MACHADO	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Serviços Gerais / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	204166-9	OPOADM - Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
WILSON VON HEIMBURG	Técnico Judiciário-NS, Padrão 28, Escrivão Judicial	002217-9	OPO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Portaria N. 2045/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49409-96.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, cadastro 002679-4, Técnica Judiciária, padrão 23, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG-5, lotada na Seção de Projetos Especiais Judiciários/DIDESJUD/COINF, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar de reunião de trabalho do Comitê das Tabelas Processuais Unificadas, no período de 12 a 14/08/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Portaria N. 2046/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49415-06.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0006773-38.2015.8.22.0102, no dia 13/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga	205386-1	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204009-3	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 2047/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49425-50.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0005682-10.2015.8.22.0102, no dia 06/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga	205351-9	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204009-3	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 2048/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49422-95.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 02 a 03/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS VIDAL DE BRITO	Técnico Judiciário, Padrão 16 / Diretor de Cartório, DAS-3	203615-0	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
ILCE NINOS CASTILHO	Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Oficiala Distribuidora	203177-9	CERCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
JONAS DE LACERDA	Técnico Judiciário, Padrão 15 / Diretor de Cartório, DAS-3	203617-7	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
LÉIA MOREIRA DE MATOS	Técnica Judiciária, Padrão 09 / Chefe do CEJUSC, FG-5	204894-9	Cejusc-CER - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO
LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	Técnico Judiciário, Padrão 15 / Chefe de Núcleo II, FG-4	203751-3	CERNI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Cerejeiras/RO
MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA XAVIER	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Telefonista / Chefe do Serviço de Atermação, FG-4	204135-9	Seat-CER - Serviço de Atermação da Comarca de Cerejeiras/RO
MARILENE MARIA BATISTA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	204134-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Portaria N. 2049/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49427-20.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Vila Samuel, para realização de estudo social, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0006406-14.2015.8.22.0102, no dia 10/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204009-3	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 2050/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49434-12.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 02 a 03/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLAUDIO ALEXANDER SPREY	Técnico Judiciário, Padrão 16 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	203613-4	CDO1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	203936-2	CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
ENOQUE MENDES DA FONSECA	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Chefe do Serviço de Atermação, FG-4	204138-3	Seat-CDO - Serviço de Atermação da Comarca de Colorado do Oeste/RO
IRINEU ANTÔNIO CANALE	Técnico Judiciário, Padrão 22 / Chefe de Núcleo II, FG-4	002291-8	CDONI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Colorado do Oeste/RO
IZAEL PEREIRA MOTA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Diretor de Cartório, DAS-3	203927-3	CDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Técnico Judiciário, Padrão 17	203472-7	CDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
MARILENE SANTOS DA SILVA	Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Oficiala Distribuidora	002655-7	CDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
MARINA MEIKO SAIKI	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Diretora de Cartório, DAS-3	205739-5	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
ROBERTO CARLOS CALDEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 21 / Chefe do CEJUSC, FG-5	203165-5	Cejusc-CDO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Portaria N. 2051/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49444-56.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 03 a 04/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciária, Padrão 12, Psicólogo / Chefe de Núcleo, FG-5	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
ELIO GARANHANI	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Oficial Contador	002051-6	EDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
GELSON DE MEDEIROS	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Diretor de Cartório, DAS-3	002939-4	EDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
IRENE LUÍZA LOPES	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Serviços Gerais / Chefe do Serviço de Atermação, FG-4	204260-6	Seat-EDO - Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS	Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Escrivã Judicial	002031-1	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
MARLENE TONIELLO TESCH	Técnica Judiciária, Padrão 25 / Diretora de Cartório, DAS-3	002039-7	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
ROBERSON DANIEL GOMES	Técnico Judiciário, Padrão 16 / Chefe do CEJUSC, FG-5	203605-3	Cejusc-EDO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	Técnica Judiciária, Padrão 15 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	203775-0	EDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
SIDNEY SANTANA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Chefe de Núcleo II, FG-4	203885-4	EDONI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

Portaria N. 2052/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49488-75.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, cadastro 004027-4, Auxiliar Operacional, padrão 25, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para conduzir magistrado, no período de 30 a 31/07/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 2053/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49608-21.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 03 a 04/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Chefe de Núcleo II, FG-4	203864-1	PRMNI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO
DAVI SEGÓBIA	Técnico Judiciário, Padrão 09 / Chefe do CEJUSC, FG-5	204593-1	Cejusc-PRM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO
JOAIRTON LUIZ PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 15 / Chefe do Serviço de Atermação, FG-4	203867-6	Seat-PRM - Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Médici/RO
JOÃO CARLOS DE SOUZA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Escrivão Judicial	203058-6	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO

Portaria N. 2054/2015-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR que regula os procedimentos relativos ao recebimento, registro, autuação, instrução e controle dos pedidos de abertura de processos administrativos disciplinares e sindicância do Poder Judiciário e suas tramitações;

Considerando o que consta nos autos 23348-04.2015,

R E S O L V E:

I – INSTAURAR Sindicância Administrativa para apuração dos fatos narrados nos autos 0023348-04.2015.8.22.1111 que ocorreram no âmbito administrativo deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II – Consta nos autos carta apócrifa em que se comunica a ocorrência de eventual irregularidade no setor de folha de pagamento referente à liberação de margem consignável para além do limite estabelecido em Lei, mediante o pagamento de propina e conluio de servidor deste Poder com empresa especializada em empréstimo consignado.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO para instrução e relatório.

IV – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 982/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 49057-41.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício da Juíza de Direito LILIANE PEGORARO BILHARVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, na Direção do Fórum da referida Comarca, no período 22/6/2015 a 5/7/2015, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 983/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº 51978-41.2013 8.22.1111 e nº 48980-32.2015.8.22.1111,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, nos dias 5 e 6/8/2015, para participar da atividade do Curso de "Pós-graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária", a realizar-se no dia 6/8/2015, nesta capital, concedendo-lhe uma diária e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal - IDI.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 984/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo nº 44223-92.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz de Direito ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, nos períodos 9 a 17/3/2015 (9 dias); 21 a 25/4/2015 (5 dias); 18 a 20/5/2015 (3 dias); 24/5/2015 (1 dia) e 3 a 5/6/2015 (3 dias), nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 985/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 49125-88.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício do Juiz de Direito WILSON SOARES GAMA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, na Direção do Fórum da referida Comarca, nos períodos de 8 a 12/12/2014 (5 dias); 3/3/2015 e 13 a 29/3/2015 (18 dias) e

21 a 25/4/2015 (5 dias), nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Republicado por erro material

ATO Nº 973/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta nos protocolos nº 0034136-77.2015.8.22.1111 e nº 0044612-77.2015.8.22.1111,

R E S O L V E :

CONCEDER meia diária por dia de afastamento, e indenização para deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária da Comarca de Rolim de Moura, em virtude de seus deslocamentos, ocorridos nos dias 26/5/2015 e 27/5/2015, para exercer atividades judicantes na Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 986/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 62138-91.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz de Direito ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, nos períodos de 21 a 24/4/2015 (4 dias); 7/5/2015 (1 dia); 21 a 26/6/2015 (6 dias); 3/7/2015 (1 dia); 6 a 10/7/2015 (5 dias) e 13/7/2015 (1 dia), nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 987/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 44091-35.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz de Direito JAIRES TAVES BARRETO, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos dias 5, 8, e 12 a 27/6/2015 (18 dias), nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 988/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo nº 85501-07.2009,

R E S O L V E :

SUSPENDER, por interesse da administração, o gozo das férias do Juiz de Direito AMAURI LEMES, titular 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, a partir do dia 27/7/2015, referentes ao segundo período de 2015, concedidas pelo Ato nº 556/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 088 de 15/5/2015, ficando o saldo de cinco dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento N. 0014/2015-CG

Dispõe sobre a inclusão e alteração de notas explicativas na Tabela de Emolumentos, Custas e Selos, aplicáveis aos Serviços Extrajudiciais deste Estado.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro (art. 103-B, § 4º, I e III, e art. 236, § 1º, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 31 na Lei n. 2.936/2012, publicada em 26/12/2012.

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 003/2015-CG, publicado em 22/01/2015.

CONSIDERANDO o parecer e decisão exarada nos autos 0049699-48.2014.8.22.1111

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a 7ª Nota da Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protestos de Títulos, que passa a vigorar com seguinte redação:

“7ª Nota – O ato de diligência só será devido nos casos em que o tabelião ou seu preposto, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.

Art. 2º Inserir na Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protestos de Títulos, a 8ª Nota, com seguinte redação:

8ª Nota - Nas intimações realizadas pelo correio será cobrado o valor da despesa com remessa postal com AR, equivalente ao estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)”, vedado à cobrança cumulativa.

Art. 3º O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0395/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na comarca Pimenta Bueno;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado na Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Valdirene Alves da Fonseca Clementele, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0043941-54.2015.8.22.1111

R E S O L V E:

CONCEDER a magistrada VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 30 e 31/07/2015, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, realizadas na Comarca de Pimenta Bueno, nos dias 22/11/2014 e 13/06/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0396/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Presidente Médici;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado na Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz João Valério Silva Neto, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0046695-66.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, 03 (três) folgas compensatórias, para gozo nos dias 31/07, 01 e 02/08/2015, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas Megaoperações Justiça Rápida Itinerantes realizadas na Comarca de Presidente Médici nos dias 31/05/2014, 22/11/2014 e 13/06/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0397/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO o constante no relatório estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Karina Miguel Sobral, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0045429-44.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER a magistrada KARINA MIGUEL SOBRAL, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 16/10 e 19/10/2015, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão da atuação nas Megaoperações Justiça Rápida Itinerantes realizadas na Comarca de Guajará-Mirim em 30/11/2013 e 31/05/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0398/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

CESSAR a partir do dia 27/07/2015, os efeitos da Portaria nº 358/2015-CG, publicada no DJE nº 120, de 02/07/2015, no tocante a designação da Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, pela 2ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, referente o período de 22 a 31/07/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0399/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo das designações anteriores, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no dia 28/07/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0400/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar, nas unidades conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no dia 29/07/2015
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar nos dias 29 e 30/07/2015
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho – VEPEMA	Responder no período de 29/07 a 02/08/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

DECISÕES

Processo: 0043356-07.2012.8.22.1111

Requerente: Hélio Kobayashi

Assunto: Reabilitação de Sanção Disciplinar.

Vistos.

Acolho o Parecer de fls. 118/119 do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Áureo Virgílio Queiroz, nos termos do art. 99 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, concedendo a reabilitação ao delegatário Hélio Kobayashi, Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0049787-57.2012.8.22.1111

Requerente: Hélio Kobayashi

Assunto: Reabilitação de Sanção Disciplinar.

Vistos.

Acolho o Parecer de fls. 153/154 do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Áureo Virgílio Queiroz, nos termos do art. 99 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, concedendo a reabilitação ao delegatário Hélio Kobayashi, Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0051617-58.2012.8.22.1111

Requerente: Hélio Kobayashi

Assunto: Reabilitação de Sanção Disciplinar.

Vistos.

Acolho o Parecer de fls. 118/119 do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Áureo Virgílio Queiroz, nos termos do art. 99 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, concedendo a reabilitação ao delegatário Hélio Kobayashi, Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor Geral da Justiça

ATAS**ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILHENA/RO**

Processo Eletrônico n. 0047040-32.2015.8.22.1111

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e quinze (22/07/2015), as dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, designada pela Portaria n. 0381/2015-CG, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Cledes. A análise se deu a partir dos Relatórios de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se esta Correição dos seguintes documentos: I – Ata da Correição e II – Relatórios de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional). Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e quinze (22/07/2015), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Cledes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO

Processo Eletrônico n. 0047001-35.2015.8.22.1111

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), as dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, designada pela Portaria n. 0381/2015-CG, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir dos Relatórios de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se esta Correição dos seguintes documentos: I – Ata da Correição e II – Relatórios de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional). Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo

competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO

Processo Eletrônico n. 0047002-20.2015.8.22.1111

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), as dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, designada pela Portaria n. 0381/2015-CG, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir dos Relatórios de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se esta Correição dos seguintes documentos: I – Ata da Correição; II – Relatórios de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III - do Anexo I (Depósitos Judiciais pendentes). Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

Proc. 0046995-28.2015.8.22.1111

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e quinze (24/07/2015), as dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, designada pela Portaria n. 0381/2015-CG, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Cledes. A análise se deu a partir dos Relatórios de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se esta Correição dos seguintes documentos: I – Ata da Correição; II – Relatórios de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III - do Anexo I (Conclusões/determinações/recomendações) e Anexo II (Depósitos Judiciais pendentes). Consigna-se que todas as

determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e quinze (24/07/2015), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Cledes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL NA 2ª VARA CÍVEL e JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VILHENA/RO

Processo Eletrônico n. Proc. 0046998-80.2015.8.22.1111

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), as dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena/RO, designada pela Portaria n. 0381/2015-CG, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Cledes. A análise se deu a partir dos Relatórios de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se esta Correição dos seguintes documentos: I – Ata da Correição; II – Relatórios de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III - do Anexo I (Depósitos Judiciais pendentes). Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Cledes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

Processo Eletrônico n. 0046999-65.2015.8.22.1111

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), as dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, designada pela Portaria n. 0381/2015-CG, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Cledes. A análise se deu a partir dos Relatórios de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se esta Correição dos seguintes documentos: I – Ata da Correição; II – Relatórios de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III - do Anexo I (Depósitos Judiciais pendentes). Consigna-se que todas as

determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Cledes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

Processo Eletrônico n. 004700-50.2015.8.22.1111

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), as dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, designada pela Portaria n. 0381/2015-CG, publicada no DJE n. 130 de 16 de julho de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Cledes. A análise se deu a partir dos Relatórios de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se esta Correição dos seguintes documentos: I – Ata da Correição; II – Relatórios de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III - do Anexo I (Depósitos Judiciais pendentes). Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e quinze (20/07/2015), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Cledes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa Consultre Consultoria e Treinamento LTDA, no valor de R\$ 7.470,00, para pagamento da inscrição de três servidores para participar do curso "Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância" na cidade de Brasília/DF, no exercício de 2015, conforme Termo de Referência n. 076/2015 - EMERON, às fls. 03/09, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1604/2015 (protocolo n. 0047276-81.2015).

Porto Velho/RO, 30 de Julho de 2015.

Desembargador Sansão Saldanha
Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia –
EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006429-72.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0027885-31.2009.8.22.0019

Requerente: Maria Aparecida Ribeiro

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Conforme certidão de fls. 51, o presente feito não está devidamente formalizado e sob a mesma origem, encontra-se em trâmite neste Tribunal o feito 0006564-84.2015.8.22.0000, tendo como favorecida a mesma credora e igual valor requisitado, gerando portanto, duplicidade de pedido com o mesmo fim.

Ante o exposto, para que prossiga o feito acima mencionado, decreto a extinção deste nos termos do artigo 296, VI, do RITJ/RO e determino o seu arquivamento.

À Coordenadoria para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006562-17.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004987-96.2014.8.22.0003

Requerente: Valdirene Custódio de Almeida

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho(OAB/RO 4700)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogada: Paula Gracielle Piva(OAB/RO 5175)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006564-84.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0027885-31.2009.8.22.0019

Requerente: Maria Aparecida Ribeiro

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Advogado: Otávio Alberto da Silva Junior(OAB/RO 4207)

Advogada: Claudirene de Almeida Lima(OAB/RO 2633)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2001751-73.1998.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0038332-49.1997.8.22.0003

Requerente: Antonio Leonel

Advogado: Airam Fernandes Lage(OAB/RO 347)

Advogado: Adalberto Alves Batista(OAB/RO 490A)

Requerida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face da petição formulada pelo Estado de Rondônia (fl. 103), em que alega erro nos cálculos de fls. 57/59 referente aos juros contabilizados no período de graça.

Não obstante, conforme informações prestadas pela Coordenadoria (fl 114), o presente precatório encontra-se liquidado, já tendo sido efetuado o depósito nas contas do credor e do advogado (fls. 111 e 113, respectivamente).

Diante do exposto, ante a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado pelo requerido, considerando que o precatório encontra-se quitado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2003324-10.2002.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0051303-88.2001.8.22.0015

Requerente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogada: Joana D'Arc Cavalcante da Silva(OAB/RO 1134)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos(OAB/RO 391A)

Advogado: Marcia Valeria de Oliveira de Melo e Silva(OAB/PA 6396)

Advogado: Eduardo Costa Jardim de Resende(OAB/RJ 21095)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira(OAB/PA 2585)

Advogado: David Alves Moreira(OAB/RO 299B)

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima(OAB/RO 5204)

Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante(OAB/RO 4146)

Advogada: Luria Melo de Souza(OAB/RO 855E)

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se liquidado. Dessa forma, nada mais havendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 302/303.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010397-18.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0276236-42.2008.8.22.0001

Requerente: Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza

Advogada: Helena Maria Brondani Sadahiro(OAB/RO 942)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise da petição formulada por Maria Alzira Albuquerque Rabello, em que manifesta seu inconformismo em relação a atualização dos cálculos de fls. 131/134 para liquidação deste feito.

Informações prestadas pela Coordenadoria à fl. 171.

Passo à análise do requerimento.

A requerente destaca que o índice utilizado nos referidos cálculos foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 4357, e por isso, requer seja liberado à mesma, os valores incontroversos, resguardando seu direito acerca da decisão que modular os efeitos da citada ADI.

Pois bem.

Sobrevindo a decisão que modulou os efeitos da referida ADI, ante eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade, verifico que o índice utilizado nos cálculos de fls. 131/134 está de acordo com a legislação em vigor à época, afinal, os cálculos elaborados com o consequente depósito efetuado pelo requerido, se deram anteriores à referida decisão, razão pela qual, inferido o pedido.

Demais disso, importa mencionar, que o presente feito encontra-se quitado, tendo a requerente inclusive, recebido todo o seu crédito. Por fim, nada mais havendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123/124.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0010853-65.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0092868-64.2007.8.22.0001

Requerente: José Aparecido Paulo

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Deriane Saraiva Botelho Roberto

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Josenide Carolina de Lima

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Jaisa Feitosa da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Alves da Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Jabina de Jesus Faé

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Jadercy Carolino de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Rabelo de Freitas

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Lony Lopes de Faria

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Braga Carneiro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

JOSENIDE CAROLINA DE LIMA, credora originária deste precatório, requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF alterado pela EC 62/2009, alegando ser pessoa idosa.

O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 103/103-v.

Instruído o feito como de praxe, passo a analisar o requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentícios o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Por outro lado, cumpre destacar que a requerente é credora originária deste precatório e que segundo o art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, que regulamenta o pagamento em razão da EC 62/2009, o pedido deve ser deferido para "credores originários de qualquer espécie de precatório", ou seja, independente da natureza (comum ou alimentar) do precatório.

Ademais, em recente decisão, o Pleno Judiciário deste Tribunal, nos MS n. 5024-35.2014 e n. 9489-87.2014, assim se posicionou quanto a questão:

Constitucional e administrativo. Precatório. Crédito humanitário. Pessoa idosa. Inclusão em lista preferencial. Ausência de Preterição de créditos alimentícios. Ofensa a direito líquido e certo do ente estatal. Inexistência.

Resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa a direito líquido e certo do ente estatal, pelo contrário, traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.

Assim, ante a comprovação da condição de pessoa idosa por parte da requerente à fl. 97, defiro o pedido por dispor de amparo legal.

Dessa forma, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nestes autos o deferimento do pedido de antecipação humanitária à credora, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 95, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004473-89.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007334-86.2011.8.22.0010

Requerente: Roberto Parcio - Me

Advogado: João Carlos da Costa(OAB/RO 1258)

Advogado: Márcio Antonio Pereira(OAB/RO 1615)

Advogado: Daniel Redivo(OAB/RO 3181)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Considerando que o município de Rolim de Moura regularizou o depósito para quitação deste feito, conforme comprovante à fl. 54, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 45, arquivando o feito em seguida.

À Coordenadoria para as providências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE**Precatório**

Número do Processo : [0011147-83.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013094-30.2008.8.22.0007

Requerente: Jesimiel Moreira Lima

Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ministro Andreazza RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face da informação (fl. 58) de que houve o pagamento do débito deste precatório perante o juízo dos autos originários, considerando, ainda, o fato deste ser o primeiro da lista.

Dessa forma, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca da referida informação.

Decorrido o prazo, e não havendo nenhuma ressalva, dou por extinto o presente feito, nos termos do art. 296, VI, do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE**Precatório**

Número do Processo : [0005456-54.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017283-64.2011.8.22.0001

Requerente: Sidrônio Timóteo Silva

Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues(OAB/RO 2867)

Advogado: Igor Martins Rodrigues(OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face da informação (fl. 106) de que houve o pagamento do débito deste precatório perante o juízo dos autos originários, conforme acordo firmado com o devedor.

Anoto que o credor é o primeiro da lista do ente devedor.

Dessa forma, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca da referida informação.

Decorrido o prazo, e não havendo nenhuma ressalva, dou por extinto o presente feito, nos termos do art. 296, VI, do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 130

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/09, formulado por EDVIRGES FAUSTINO ESTEVES.

O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 63/64.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Analizando o documento de identidade acostado à fl. 4, verifico que a credora é pessoa idosa, conforme art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária à credora, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após as providências necessárias, nada mais havendo, arquite-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE**Precatório**

Número do Processo : [0012244-84.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005470-95.2011.8.22.0015

Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810)

Requerido: Município de Nova Mamoré RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré - RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos uma vez que persistem, ainda, pendências para a devida formalização.

Dessa forma, após reiterados pedidos sem atendimento, determino a extinção deste feito, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e a devolução dos documentos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 151

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

ENERVINA DIAS, ALDA NUNES COSTA, ELIAS PIRES DA SILVA, CARMERINDA AUGUSTA DE OLIVEIRA, CLARICE GHISI,

DIRCE PIRES LOPES BASILIO, IRENA DA SILVA KLASSEN, RITA PEREIRA GUIDORIZI e MARIA TEREZA ALVES COSTA requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 44). O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 46/47.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Enervina Dias, à fl. 4, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) Alda Nunes Costa, à fl. 8, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

c) Elias Pires da Silva apresentou laudo à fl. 10 que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não atesta a gravidade da doença e nem sua relação com a atividade profissional, razão pela qual, indefiro o pedido;

d) Carmerinda Augusta de Oliveira, à fl. 15, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

e) Clarice Ghisi à fl. 19, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

f) Dirce Pires Lopes Basilio, à fl. 21, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

g) Irena da Silva Klassen, à fl. 28, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

h) Rita Pereira Guidorizi, à fl. 32, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

i) Maria Tereza Alves Costa, à fl. 40, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, àqueles que tiveram seus pedidos deferidos, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 3, 6, 16, 20, 25, 30, 34 e 36 observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 152

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ADÉLIA RODRIGUES MOREIRA, AGENOR SHRERDES, ANTONIO DE PAULA, APARECIA BARBOSA DE ALMEIDA, BENTA FRANCISCA FURTADO DE OLIVEIRA, DARCI MARIA DOS SANTOS LARA, DARCILENE NUNES MORAIS, JUDAS TADEU CAVATTI, JUDITE ALVES DE SOUZA SILVA, LÚCIA DE FÁTIMA SOARES DE CASTRO, LUZIA PEREIRA DA SILVA LUZ, MANOEL BENEDITO FERREIRA, MARIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA, MARIA CHAGAS DO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA DUARTE, MARIA DE LOURDES PANTOJA, MARIA DO CARMOS ALVES DE SOUZA, MARIA DUARTE DA SILVA, MARIA HELENA AQUINO DE MELO, MARIA LEONICE DA SILVA, MARINETHE SOUZA PINTO, MAURA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUTE MARQUES FAUSTO e SEVERINO EMILIANO DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 84).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 86/87.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Inicialmente, quanto à credora Maria Duarte da Silva, verifico que conforme informação de fl. 84, a mesma já foi beneficiada com a antecipação humanitária de pagamento neste precatório, alcançando o limite constitucional. Assim, não faz jus ao recebimento de nova benesse, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Analisando os demais requerimentos, observo que os credores portadores dos documentos de identificação acostados às fls. 4, 8, 10, 16, 22, 24, 29, 31, 34, 38, 42, 45, 46, 50, 53, 55, 66, 68, 71, 77, 80 e 82, respectivamente, comprovam suas condições de idosos, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seus pedidos.

Quanto ao pedido de Maria do Carmo Alves de Souza, verifico que conforme documento acostado à fl. 60, a credora possui atualmente, 56 anos de idade, não comprovando, portanto, sua condição de idosa nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, indefiro seu pedido.

Ante o exposto, àqueles que tiveram seus pedidos deferidos, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados pelos mesmos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 146

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

DANILSON ASSUNÇÃO, ELISE DA CRUZ JOQUERE, JOSÉ MARIA GISBERT BANUS, LUCRÉCIA RAMOS SANTOS DE SOUZA, MARIA JOVELINA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, ROGÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES e ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 44).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 46/47.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Inicialmente, quanto à credora Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira, verifico que conforme informação de fl. 44, a mesma já foi beneficiada com a antecipação humanitária de pagamento neste precatório (PAP 38), alcançando assim o limite constitucional, porquanto INDEFIRO SEU PEDIDO.

Quanto aos documentos apresentados pelos demais credores, verifico que:

a) Danilson Assunção, à fl. 7, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) Elise da Cruz Joquere, à fl. 15, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

c) José Maria Gisbert Banus, à fl. 18, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

d) Lucrécia Ramos Santos de Souza, à fl. 25, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

e) Rogério Augusto Guimarães, à fl. 32, comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

f) Rosenir Mary da Silva Ribeiro, à fl. 41, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Dessa forma, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento da antecipação humanitária de pagamento a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 3, 9, 17, 20, 34 e 37, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005624-22.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002777-18.2014.8.22.0021

Requerente: G. S. S. B. Representada por sua mãe O. S. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 18, onforme disposto no §1º do art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006533-64.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011763-77.2012.8.22.0005

Requerente: Jandira Lima da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 34

Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/09, formulado por FRANCISCO LHEGIEL FREIRE DA SILVA.

O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 8/9.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Analisando o documento de identidade acostado à fl. 4, verifico que o credor é pessoa idosa, conforme art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária ao credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após as providências necessárias, nada mais havendo, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 59

Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA e UBIRATAN BERNARDINO GOMES requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 9).

O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 11/12.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Raimundo Donato Ferreira de Almeida, à fl. 5, comprovou ser portador de doença grave, amparada pela alínea k 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) Ubiratan Bernardino Gomes, à fl. 8, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2 e 7, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Nada mais havendo, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Apelação

Número do Processo :0098921-45.2009.8.22.0501

Processo de Origem : 0098921-45.2009.8.22.0501

Apelante: Claudinei Barbosa da Costa

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Des. Valdeci Castellar Citon, à fl. 146, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800056-89.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL ELIAS BICHARA (OAB/RO 6.905)

JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB/MG 90461)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de mandado de segurança acima epigrafado.

Aduz que, por insuficiência de preparo, sua apelação não foi admitida e declarada deserta. Por não ser advogado militante neste Estado, interpôs tempestivamente agravo interno por meio de petição física, sendo que sua petição foi recebida pelo setor de protocolo deste tribunal, mas o e. relator, ora autoridade coatora, determinou sua devolução sem examiná-lo.

Alega que, no tocante ao preparo, a decisão viola o disposto no art. 511, § 2º, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF/88 e que o aguardo na decisão final poderá acarretar-lhe dano de incerto ou difícil reparação.

Pede liminar no sentido de determinar o processamento do agravo, a fim de garantir a análise de seu pleito.

Juntou documentos.

Relatei, decido.

Sabe-se que o processo judicial eletrônico foi instituído pela Lei Federal nº 11.419/2006, em cujo art. 18 dispõe que: "Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Usando da atribuição conferida por lei, regulamentou-se o processo judicial eletrônico no âmbito do TJRO por meio da Resolução nº 044/2010-PR, de 14/10/2010, publicada no DJE n. 190, de 15/10/2010. E com base nessa resolução, editou-se a Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no Diário da Justiça nº 217/2010, pág. 2 e 3, de 26.11.2010. Com base neste dispositivo, a petição física de agravo não foi examinada.

Aliás, a impetrante não indica qualquer circunstância (motivo técnico, indisponibilidade do sistema...) que justificasse o peticionamento por meio físico. Apenas alegou que seu patrono não atua no Estado e, por isso, desconhecia a exigência legal. Isso, a princípio, não é suficiente para inquirir de manifesta ilegalidade ou

conceber como abusiva a decisão impugnada. Quer-se dizer que, no exame superficial, não se vê como relevantes os fundamentos para determinar liminarmente o processamento do agravo. Registro que os autos da apelação (autos nº 0022973-06.2013.8.22.0001) já retornaram à origem no dia 10/07/2014, de sorte que o alegado receio da ocorrência do dano de incerta reparação não mais existe.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça.

Ultimadas tais diligências, retorne o feito à conclusão.

Publique-se e intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21/07/2015.

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001799-70.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003459-04.2012.8.22.0001

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/RO 6087)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos(OAB/RO 6507)

Advogada: Nanci Campos(OAB/SP 83577)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer(OAB/RJ 137140)

Advogada: Manuela Gselmann da Costa .(OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Recorrido: Antônio Marcos dos Santos Silva

Advogada: Patricia Daniela Lopez(OAB/RO 3464)

Advogado: Antônio Lacouth da Silva(OAB/RO 2306)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 247/248 contrariou os arts. 461, §§4º e 6º, e 475-M, §3º do CPC, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Rediscussão de matéria. Incabimento. Ausência de demonstração de inconsistência. Provimento negado.

Nega-se provimento ao agravo interno se a pretensão é de rediscussão de matéria do recurso julgado monocraticamente sem a demonstração de inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que as matérias tratadas nos arts. 461, §§4º e 6º, e 475-M, §3º, do CPC não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação dos dispositivos tidos por contrariados, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas

282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Além disso, em relação à alegada contrariedade ao art. 461, §§ 4º e 6º do CPC, vejo que tal irresignação não pode prosperar, pois os argumentos utilizados pelo recorrente para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

- ANTECIPAÇÃO DATUTELA - REQUISITOS AUTORIZADORES

- ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA -ÓBICE DA SÚMULA 07/

STJ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 461, § 6º, DO CPC-

MULTA - CARÁTER INIBITÓRIO - VALOR EXORBITANTE -

INOCORRÊNCIA. 1.- A análise dos requisitos autorizadores da

concessão da tutela antecipada envolve a revisão das premissas

de fato adotadas pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula

07/STJ. 2.- A multa prevista no artigo 461, § 6º, do CPC possui

caráter inibitório visando impedir a violação de um direito, de modo

que a sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus

objetivos. 3.- O agravante limitou-se a se insurgir contra o decísium,

porém não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os

fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seu próprios

fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 60059 SP 2011/0168670-6, Relator:

Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 461 DO CPC.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. A apreciação dos critérios previstos na

fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória,

o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se

apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se

configura neste caso. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 572269 RS 2014/0218144-4, Relator:

Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014,

T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014) -

destaquei

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim,

conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/

SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010,

que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela

alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0002048-21.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011161-64.2013.8.22.0001

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Recorrido: Elias Passos Ribeiro
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)
Recorrida: Helena Acácio Ribeiro
Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)
Recorrido: J. E. R.
Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Santo Antônio Energia S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 625/629 contrariou os arts. 333, I e II, do CPC, 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC e 21, da Lei nº 7.347/85, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão agravada. Inconsistências. Demonstração. Ausência. Discussão do mérito.

Cabe à parte agravante, no agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

No agravo interno, é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho-RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, por unanimidade. Daí a inconformismo da recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que quanto a alegada contrariedade, a recorrente não infirmou os seguintes fundamentos contidos no acórdão:

[...].

Neste caso, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, e a decisão lastreou-se em posicionamento dominante no STJ. Visando à melhor instrução do feito, transcreve-se a decisão agravada:

[...]

Sustentou a agravante que a decisão combatida está ausente de fundamentação no que refere a inversão do ônus da prova, o que impõe sua anulação, eis que em descompasso com o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, confunde-se com o mérito do recurso e com este será analisada.

O ônus da prova no CPC está previsto nos incisos I e II do art. 333 e a regra ali prevista, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a extinção.

Não é plausível exigir que alguém que afirma um direito deve ser obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento pelo juiz. Isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja reconhecido, isto é, pela parte requerida.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Prova, 2ª edição, 2011, pp. 169/170) ao examinarem as diversas necessidades do direito material e a possibilidade de tratamento diferenciado do ônus da prova na ausência de lei que referem que:

Há um grande equívoco em supor que o juiz apenas pode inverter o ônus da prova quando pode aplicar o CDC. O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa

assim proceder diante de outras situações de direito material... não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei.

Além disso, o art. 21 da Lei nº 7.347/85 expressamente prevê a aplicação na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais dos dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. No que importa, a abalizada doutrina nacional tem defendido a possibilidade de inversão do ônus da prova na defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais. Neste sentido é a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 14ª edição, 2013):

Primeiramente, cumpre-nos questionar se a regra constante no art. 6º, VIII, aplica-se na defesa de direitos e bens ambientais, uma vez que dispõe o caput do artigo acerca de direitos básicos do consumidor. Ora, esse questionamento encontra-se parcialmente resolvido pela disposição do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública.

[...]

A análise do presente artigo demonstra-nos que na defesa dos direitos coletivos lato sensu devem-se aplicar as normas processuais previstas no CDC, em especial as do seu Título III, que tratou da matéria. Por outro lado, observa-se que nem todas estão lá previstas, uma vez que a norma que possibilita ao magistrado a inversão do ônus da prova encontra-se entre os princípios gerais das relações de consumo (arts. 1º a 7º), e esse comando é de natureza inegavelmente processual.

Assim, em que pese se encontrar entre os direitos básicos do consumidor, sendo norma processual, é inafastável a sua aplicação na defesa de direitos coletivos lato sensu, como determina o art. 21 da Lei da ACP.

[...]

Portanto, competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001099-94.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002700-69.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrida: Neide Lobato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Nelson Francisco Marques

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Neuza Dias do Nascimento

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Sebastiana Alves Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Simões de Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Meriam Correa Brasileira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Nelson Nede Orneles de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Raimundo Rocha de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Joao Batista do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Aparecida do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 298/301, contrariou os arts. 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R do CPC, 16 da Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 9.494/97, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Preclusão temporal. Falta de provas. Manutenção da decisão agravada.

É defeso ao juiz analisar, em sede de agravo interno/regimental, questão não abordada especificamente no agravo de instrumento, uma vez que operada a preclusão temporal.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo regimental, recebido como agravo interno em virtude do princípio da fungibilidade recursal, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 219, 580 e 586 c/c 475-R do CPC, e a Lei nº 9.494/97 não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Além disso, em relação à alegada ofensa aos arts. 3º do CPC e 16 da Lei nº 7.347/85, e a questão referente a legitimidade ativa,

veja que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NAÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.(REsp 1391198/RS, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, SEGUNDA SEÇÃO, julg. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitutivo.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0001755-51.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016807-52.2013.8.22.0002

Recorrente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Recorrida: Juranice Terezinha Sereia

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Recorrido: Fausto Sereia

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Renascer Comércio de Materiais para Construção Ltda. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 188/189 contrariou os arts.

5º, LV, da CF, 506, 511, caput, 522, 523, § 2º, 527, V, 1º e 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Nega-se provimento ao agravo interno se não há demonstração de inconsistência jurídica pertinente na decisão monocrática

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelos recorridos em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso. Interposto agravo pela recorrente, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos embargos, foram negados pelo relator, monocraticamente. Daí o inconformismo da recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano se constata que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Analisando as razões recursais, vejo que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : 0000350-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0013437-89.2009.8.22.0007

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva(OAB/RO 5833)

Agravado: Vilson Stecca

Advogada: Rosimeire Caetano Pereira(OAB/RO 2082)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : 0012992-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008839-34.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Ilmara Rodrigues Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo : 0012992-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008839-34.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Ilmara Rodrigues Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : 0003565-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006608-65.2013.8.22.0003

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Recorrida: Edvalda Vidal da Silva

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF,

alegando que o julgado de fls. 511/512, contrariou os arts. 5º, XXI, 93, IX, 97, 102, caput, § 3º, da CF, por assim posicionar-se:

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Manutenção do julgado. Recurso protelatório. Multa.

Inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se o não provimento dos embargos, já que, neste caso, também faz-se necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo constatação de que se trata de recurso meramente protelatório, é devida a aplicação de multa processual.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que não houve o esaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário.

Como se sabe, a disposição contida no art. 102, inc. III, da CF somente autoriza a interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida for de última instância.

Na espécie, a decisão objeto do recurso é monocrática, conforme consta às fls. 463/467. Em que pese o apelante ter opostos embargos de declaração e conseguido a decisão colegiada de fls. 511/512, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão, como ocorreu no caso em apreço.

É que quando da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação é cabível o agravo do art. 557, §1º, do CPC, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STF e STJ:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial julgado por decisão monocrática. Embargos de declaração julgados por decisão colegiada. Complementação da decisão anterior. Não esgotadas as instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios não tem, em regra, o efeito de substituir, mas sim de aclarar ou complementar a decisão embargada quando há omissão, contradição ou obscuridade. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 633489 DF, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 07/04/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. 2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber,

na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 17/9/2014.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF. 1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes. 2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o esaurimento da instância. 3. Quanto aos precedentes colacionados, a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 271.769/ES, por mim relatado, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 4/3/2013.)

Diante disso, observa-se que o presente recurso incidiu no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso extraordinário torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso, ante a incidência, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter

como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide, por analogia, no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0011945-10.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020322-98.2013.8.22.0001

Agravante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP

Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)

Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva(OAB/RO 1748)

Agravada: Rosilene Gomes Fernandes

Advogado: Genival Fernandes de Lima(OAB/RO 2366)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0006310-48.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017633-18.2012.8.22.0001

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior(OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/RO 6092)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Advogada: Vanessa Santos Moreira(OAB/SP 319404)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira(OAB/SP 215212)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo(OAB/RJ 166575)

Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/BA 32633)

Recorrido: Valdemir Barros Ribeiro

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Recorrido: Erasmo dos Santos Filho

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Recorrido: Homero Rosas Ferreira de Souza

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Recorrido: Jozinaldo dos Santos

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Recorrida: Palmira Lemos da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Recorrido: Elias Passos Ribeiro

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Recorrido: Amarildo Gomes Nogueira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Recorrida: Alzira Pinheiro Souza

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Recorrido: Bernardino dos Santos Fernandes

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Recorrido: Valdemir Batista de Souza

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em virtude da informação contida na certidão de fl. (498 verso), determino a regularização e correção do presente feito e, em consequência, torno sem efeito os demais atos praticados após a publicação da decisão de fl. 461.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0007855-56.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0010335-09.2011.8.22.0001

Agravante: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Agravado: Braz Pires da Luz Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Agravada: Gertrudes de Oliveira

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :0001099-94.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002700-69.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrida: Neide Lobato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Nelson Francisco Marques

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Neuza Dias do Nascimento

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Sebastiana Alves Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Simões de Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Meriam Correa Brasileira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Nelson Nede Orneles de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Raimundo Rocha de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Joao Batista do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Aparecida do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 298/301, contrariou os arts. 5º, XXI, e 150, I, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Preclusão temporal. Falta de provas. Manutenção da decisão agravada.

É defeso ao juiz analisar, em sede de agravo interno/regimental, questão não abordada especificamente no agravo de instrumento, uma vez que operada a preclusão temporal.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo regimental, recebido como agravo interno em virtude do princípio da fungibilidade recursal, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXI e 150, I, da CF não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, não se valendo o recorrente dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema do presente recurso é pacífica, conforme se vê na seguinte ementa:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0006648-22.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000631-13.2014.8.22.0018

Agravante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)

Advogada: Elenrizia Schneider da Silva(OAB/RO 1748)

Agravado: Cláudio Rodrigues dos Santos

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0000483-22.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012885-30.2014.8.22.0014

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba(OAB/RO 5258)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Agravado: Gildo Francisco de Oliveira

Advogada: Cláudia Maria Soares(OAB/RO 4527)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5
Número do Processo :0011324-13.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004109-80.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S. A.
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: José Felix dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nivaldo Alves de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Odilon Osório da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Silvana Zanin
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Delboni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sonival Moreira dos Anjos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Amorim Zaurizio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Clara Alvina Maria Joana Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível**Despacho DO PRESIDENTE**

Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo :0011754-62.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000897-97.2014.8.22.0018
Recorrente: Banco do Brasil S. A.
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
Recorrido: José Oliveira de Carvalho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls.

92/94, contrariou os arts. 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R do CPC, 16 da Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 9.494/97, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Civil e processual civil. Expurgos inflacionários. Cumprimento individual de sentença coletiva. Poupadores não associados ao IDEC. Legitimidade ativa. Coisa Julgada.

Por imperativo do instituto da coisa julgada, os poupadores do Banco do Brasil, ainda que não associados ao IDEC à época do ajuizamento da ação coletiva, detêm legitimidade ativa para ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analisando o processo, percebo que o presente recurso especial foi interposto prematuramente, o que acarretaria em ofensa à Súmula 418 do STJ. Ocorre que, revendo anterior posicionamento, o colendo STF no julgamento do (RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 11/6/2013), decidiu que a parte pode a partir do primeiro dia do prazo, interpor recurso extraordinário, independentemente da parte contrária ter oposto embargos declaratórios. Assim, não é necessária a ratificação do RE após o julgamento dos embargos. Dessa forma, fazendo uma interpretação analógica, entendo desnecessária a ratificação do presente recurso especial, até porque, já existe no colendo STJ, entendimento nesse sentido, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N.º 418 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. REITERAÇÃO PERANTE A CORTE A QUO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CORRÉU. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO, INTEGRAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS JULGADOS ANTERIORES. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. CASO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatando-se que a situação fática tratada nos presentes autos é distinta daquelas que serviram de substrato à elaboração do Enunciado Sumular n.º 418/STJ, torna-se de rigor o afastamento do referido entendimento jurisprudencial à hipótese aqui versada, sob pena de se aplicar o mesmo direito a fatos diversos.

2. Tendo sido opostos, por corréu, segundos embargos de declaração perante o Tribunal local e desacolhida a insurgência ao fundamento de que a matéria nele versada já havia sido devidamente analisada, não havendo, assim, qualquer modificação, integração ou supressão nas decisões anteriormente proferidas, seria desarrazoado exigir ratificação posterior do apelo nobre pelo ora Embargante. Tal formalidade implicaria em malfeição dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa, não se compatibilizando a Súmula n.º 418/STJ com os princípios que regem hodiernamente o Direito Criminal.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de afastar a aplicabilidade do Enunciado Sumular n.º 418 desta Corte Superior à hipótese dos autos e, desta forma, prover o Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial para melhor exame da matéria nele versada."

(STJ - AR no ED no AI 1203775/SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe de 29.8.11)

Se não bastassem essas argumentações, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, traz regra expressa a respeito dessa matéria no seu art. 1.024, §5º:

“Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação”.

Tecidas essas considerações e, vencido o obstáculo da prematuridade, passo a análise do recurso especial.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF. Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame das matérias pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DINA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em relação ao tema referente à legitimidade ativa do recorrido, vejo que a questão está pacificada no colendo STJ, não merecendo ser questionada na via extrema do recurso especial. Tudo conforme se constata nas seguintes ementas:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NAÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-

se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo : 0011754-62.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000897-97.2014.8.22.0018

Recorrente: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrido: José Oliveira de Carvalho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 92/94, contrariou os arts. 5º, XXI e 150, I, da CF, por assim posicionar-se:

Civil e processual civil. Expurgos inflacionários. Cumprimento individual de sentença coletiva. Poupadores não associados ao IDEC. Legitimidade ativa. Coisa Julgada.

Por imperativo do instituto da coisa julgada, os poupadores do Banco do Brasil, ainda que não associados ao IDEC à época do ajuizamento da ação coletiva, detêm legitimidade ativa para ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analisando o processo, percebo que o presente recurso extraordinário foi interposto prematuramente, o que acarretaria em ofensa à Súmula 418 do STJ. Ocorre que, revendo anterior posicionamento, o colendo STF no julgamento do (RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 11/6/2013), decidiu que a parte pode, a partir do primeiro dia do prazo, interpor recurso extraordinário, independentemente da parte contrária ter oposto embargos declaratórios. Assim, não seria necessária a ratificação do RE após o julgamento dos embargos.

Se não bastassem essas argumentações, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, traz regra expressa a respeito dessa matéria no seu art. 1.024, §5º:

“Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação”.

Tecidas essas considerações e, vencido o obstáculo da prematuridade, passo a análise do recurso extraordinário.

De plano, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXI e 150, I, da CF não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema do presente recurso é pacífica, conforme se vê na seguinte ementa:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)” (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0009243-91.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009436-33.2010.8.22.0005

Agravante: Banco Indusval S/A

Advogado: Mauro Caramico(OAB/SP 111110)

Advogado: Andréa Teixeira Pinho(OAB/SP 200557)

Advogado: Maurício Gomes de Araujo Júnior(OAB/RO 6039)

Advogado: Marcelo Tadeu Alves Bosco(OAB/SP 154717)

Agravada: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza(OAB/MS 6042)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 6

Número do Processo : [0002646-09.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008118-04.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Agravado: Lauro Nava

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Márcio Moreira Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Nilo Cirilo da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Elias Bernardo

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Casemiro Backes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Alfredo de Oliveira Barreto

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 7

Número do Processo : [0002646-09.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008118-04.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Agravado: Lauro Nava
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Márcio Moreira Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Nilo Cirilo da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Elias Bernardo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Casemiro Backes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Alfredo de Oliveira Barreto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0007505-68.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0219740-56.2009.8.22.0001

Agravante: Cirbele Pascoina Lagos de Andrade

Advogado: José Batista de Santana Júnior(OAB/RO 5778)

Advogado: Márcio José da Silva(OAB/RO 1566)

Agravada: Mariana Matos Marques Miranda

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0010562-31.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006925-30.2013.8.22.0014

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mário Lúcio de Lima Nogueira Filho(OAB/PB 12774)

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto(OAB/SP 12363)

Advogado: Wilson Luiz Negri(OAB/RO 3757)

Advogado: Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno(OAB/CE 23833)

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim(OAB/SP 118685)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira(OAB/MT 8350)

Agravada: Hanna & Biazussi Advocacia

Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Agravado: Elias Malek Hanna

Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 8

Número do Processo : [0003184-87.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009695-17.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravado: Silverio Enck

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Manoel Pedro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Salustiana Rodrigues Pedro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Gomes de Moraes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Osmar Sperandio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0007408-68.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000595-63.1998.8.22.0007

Agravante: Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado: João Paulo Todde Nogueira(OAB/DF 28502)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Tiago Martins Sisto(OAB/SP 226018)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz Representado pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont(OAB/PR 15275)

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)

Advogado: Luiz Marcio Formighieri Ribas(OAB/PR 20184)

Advogado: Edson Aniz Mahana(OAB/AC 127A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0008210-66.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004855-45.2010.8.22.0014

Recorrente: Laumir Luiz Ballico

Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Recorrida: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Laumir Luiz Ballico interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 68/70 contrariou os arts. 535, II, do CPC, 2º, 4º e §§, da Lei nº 1.060/50, por assim posicionar-se:

Agravo interno contra acórdão. inadmissibilidade. Oposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Não cabimento.

O agravo interno só tem cabimento para atacar decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Assim, não merece ser conhecido o recurso interposto contra acórdão que, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração.

Além do mais, a oposição de mais de um recurso contra a mesma sentença, que não se encaixa nos casos excepcionais legalmente previstos, conduz à prolação de juízo de admissibilidade negativo do recurso apresentado por último.

Recurso não conhecido.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso. Opostos embargos, foi negado provimento, por unanimidade. Interposto agravo, não foi conhecido, por unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Analisando as razões recursais, vejo que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Por fim, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : 0001738-49.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002173-30.2013.8.22.0009

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrida: Jorceli Largura

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 485/490 contrariou os arts. 20, 467, 468, 538, parágrafo único, 475-B, 475-J, 535, I e II, 543-B, caput, e §§ 1º e 5º, 586, do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, 16 da Lei nº 7.347/85, 2º-A da Lei nº 9.494/97, 1093 e 1265 do CC/1916, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Liquidação de título judicial. Ausência de liquidez. Extinção. Impossibilidade. Cumprimento de sentença. Viabilidade.

É incabível a extinção de processo cuja finalidade visa ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública onde é perfeitamente identificável o poupador individual, bem assim a evolução de seu crédito, a sucessão do banco devedor e a possibilidade de proposição da demanda em qualquer Estado da Federação.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos, recebidos como agravo interno, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, observa-se que a irresignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, DJe em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível dessa Corte estadual, tem-se que a sua deliberação está em consonância ao da Instância Superior.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado o qual ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 1093 e 1265 do CC/1916, 20, 467, 468, 475-J, 543-B, caput, §§1º e 5º, 586, todos do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a Súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Além disso, quanto a alegada contrariedade ao artigo 475-B, do CPC, o recorrente não infirmou o seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

Visando a melhor instrução do pedido, transcreve-se abaixo a decisão do agravo, na qual se expõe os motivos para negar seguimento ao recurso:

[...]

Conforme o escólio do jurista Fredie Didier Jr:

[...] diz-se ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação (quantum debeatur), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação [...];(ii) que deixa de individualizar completamente o objeto da prestação, qualquer que seja a sua natureza (quid debeatur) [...] (Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo volume 4, Juspodivm, 2007 página 362).

Assim, tem plena aplicação ao caso o disposto no art. 475-B do CPC, sendo certa a desnecessidade de processo autônomo de liquidação em casos como este se encontra há muito prevista no ordenamento jurídico, senão vejamos:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Com efeito, a desnecessidade de processo autônomo de liquidação em casos como este se encontra há muito prevista no ordenamento jurídico. A propósito, confira-se mais uma vez o escólio de Fredie Didier Jr:

[...]

Assim, o caso se mostra suficientemente instruído com as provas para demonstração do direito da agravada, a exemplo dos extratos de fls. 73-74 (fls. 28-29 dos autos de origem) onde se evidencia o saldo disponível em conta-poupança, com a data de aniversário exposta, pelo que se tem plena aplicação ao caso o disposto no art. 475-B do CPC, que regula a denominada liquidação por cálculo do credor.

[...]

Portanto, considerando que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Também, em relação à alegada contrariedade ao art. 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos

de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despienda-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013) RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em

cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituirão conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 4

Número do Processo :0001738-49.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002173-30.2013.8.22.0009

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrida: Jorceli Largura

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 485/490, contrariou os arts. 5º, XXI, 93, IX, 97, 102, caput, § 3º, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Liquidação de título judicial. Ausência de liquidez. Extinção. Impossibilidade. Cumprimento de sentença. Viabilidade.

É incabível a extinção de processo cuja finalidade visa ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública onde é perfeitamente identificável o poupador individual, bem assim a evolução de seu crédito, a sucessão do banco devedor e a possibilidade de proposição da demanda em qualquer Estado da Federação.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos, recebidos como agravo interno, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso extraordinário torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso, ante a incidência, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)” (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide, por analogia, no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003565-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006608-65.2013.8.22.0003

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Recorrida: Edvalda Vidal da Silva

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 511/512 contrariou os arts. 459, 460, 467, 468, 538, parágrafo único, 535, I e II, 543-B, caput, e §§ 1º e 5º, 586, do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, 16 da Lei nº 7.347/85, 2º-A da Lei nº 9.494/97, 1093 e 1265 do CC/1916, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Manutenção do julgado. Recurso protelatório. Multa.

Inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se o não provimento dos embargos, já que, neste caso, também faz-se necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo constatação de que se trata de recurso meramente protelatório, é devida a aplicação de multa processual.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tem-se que este apelo é incabível. Isso porque a disposição contida no art. 105, inciso III, da CF, somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu, na espécie.

No caso em apreço, a decisão objeto do recurso é monocrática, conforme consta às fls. 463/467. Em que pese o recorrente ter opostos embargos de declaração e conseguido a decisão colegiada de fls. 511/512, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão.

É que contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, a teor do art. 557, §1º, do CPC, é cabível o chamado agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Nesse sentido, vejamos as seguintes jurisprudências do STF e STJ:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial julgado por decisão monocrática. Embargos de declaração julgados por decisão colegiada. Complementação da decisão anterior. Não esgotadas as instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios não tem, em regra, o efeito de substituir, mas sim de aclarar ou complementar a decisão embargada quando há omissão, contradição ou obscuridade. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 633489 DF, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 07/04/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. 2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 17/9/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF. 1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional,

da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. 3. Quanto aos precedentes colacionados, a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 271.769/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 4/3/2013.)

Diante disso, observa-se que o presente recurso incidiu, por analogia, no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, observa-se que a irresignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, DJe em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadelnetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadelnetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível dessa Corte estadual, tem-se que a sua deliberação está em consonância ao da Instância Superior.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado o qual ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Além disso, vê-se que as matérias tratadas no arts. 1093 e 1265 do CC/1916, 459, 460, 467, 468, 538, parágrafo único, 543-B, caput, §§1º e 5º, 586, todos do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a Súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Também, em relação à alegada contrariedade ao art. 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NAÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o

estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013)

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsps 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : [0010640-88.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004998-16.2014.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravada: Luzia Anunciação Brasileiro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Wilson Fernandes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Milton Veras Rodrigues

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Úrsula Hahn Dal Toé

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6

Número do Processo : [0010640-88.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004998-16.2014.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravada: Luzia Anunciação Brasileiro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Wilson Fernandes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Milton Veras Rodrigues

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Úrsula Hahn Dal Toé

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : [0006833-94.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003646-12.2012.8.22.0001

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Recorrido: Germano Cidrão de Carvalho

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Hamilton Ferreira da Silva
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Nilce de Sousa Magalhães
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Atriquilino Acácio de Souza
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Vanderleia Sodrê dos Santos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Maria Nilza Barbosa Santos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Maria de Jesus Rabelo Queiroz
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Iricleide Leal Oliveira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Maria Alcineia Alves de Souza
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Elza Ferreira Tejas
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Nelita Beleza de Castro
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo(OAB/RJ 113780)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)
Advogado: Ciro Rangel Azevedo(OAB/RJ 166575)
Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 663/666 contrariou os arts. 3º, 102, 103, 105, 106, 253, I, 267, 451 e 535, II, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e 93 do Decreto-lei nº 221/67, por assim posicionar-se:

Civil e Processual Civil. Ação indenizatória. Instalação de usinas hidrelétricas. Pescadores. Legitimidade ativa. Instrução probatória. Pontos controvertidos. Inclusão. Desnecessidade. Conexão. Situação fática estritamente individual. Impossibilidade de reunião de ações e aproveitamento de diligências.

Tendo a legitimidade ativa sido fixada como ponto controvertido, é recomendável aguardar-se a instrução probatória para decisão de tal questão com cognição fática plena.

Mostra-se desnecessária a inclusão de pontos controvertidos indicados pelas partes quanto estes já estiverem implícitos naqueles fixados pelo juízo, valendo ressaltar que eventuais questionamentos mais especificados podem ser feitos quanto da apresentação de quesitos ao experto.

Para declaração da conexão, deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, não sendo cabível fazê-lo quando nas ações estiverem sendo discutidas situações fáticas estritamente individuais, não se mostrando possível a reunião das ações e o aproveitamento de diligências.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática. O relator

concedeu parcial provimento ao recurso. Em face dessa decisão, a parte ora recorrente opôs embargos de declaração e a parte ora recorrida interpôs agravo regimental, que em virtude do princípio da fungibilidade recursal, foi recebido como agravo interno. Novamente, em decisão monocrática, o relator negou provimento aos embargos e deu provimento ao agravo para reformar parcialmente a decisão anterior. Interposto novo agravo interno pela parte ora recorrente, a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 102, 105, 106 e 253, I, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e 93 do Decreto-Lei nº 221/67 não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ). Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Além disso, quanto a matéria tratada no presente recurso, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, que inclusive, já decidiu caso semelhante aos dos presentes autos, conforme se pode observar na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, §4º, I DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, §4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.666-RO (2014/0127673-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Já em relação à alegada contrariedade aos arts. 3º, 103 e 267, VI do CPC, vê-se que a decisão recorrida também está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR CONCORRÊNCIA DESLEAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU O EXAME DE CONDIÇÕES DA AÇÃO COMO MATÉRIA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO CASO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- O exame das alegações de ausência de interesse de agir, bem como de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, no caso, só pode ser realizado mediante o levantamento de toda a relação contratual firmada entre as partes, razão pela qual se afigura correto o Acórdão recorrido ao afastar a análise dessas questões como matéria preliminar, já que se confundem com o próprio mérito da demanda. 2.- É de ter presente que as condições da ação são inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. 3.- Ademais, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da avaliação das premissas fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 158.127/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; [...]

2. Recursos especiais não providos.

(REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

Em virtude de todos os julgados apresentados, que estão em consonância com a decisão proferida por este Tribunal, incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Em relação à alegada ofensa ao art. 451 do CPC, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Quanto à inclusão de pontos controvertidos na decisão saneadora, fazendo-se mero cotejo entre os pontos indicados pela agravante e

aqueles já fixados pelo juízo de piso, percebe-se ser desnecessária a inclusão daqueles, pois implícitos nos pontos fixados pelo juízo, cabendo ressaltar que a fixação de pontos controvertidos difere da fixação de quesitos periciais, não podendo aqueles serem de tamanha especificidade que impeçam seu esclarecimento e o prosseguimento do feito.

Vejam, primeiramente, os pontos indicados pela agravante (fls. 656-59):

I) A condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade antes do início das obras da Usina Santo Antônio;

II) A produtividade pesqueira de cada agravado antes e após o início das obras da usina;

III) A evolução do valor do pescado comercializado por cada agravado antes e depois do início das obras, considerando a inflação;

IV) as causas para a suposta diminuição do estoque de peixes;

V) as espécies de peixes do Rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade.

Agora, os pontos controvertidos fixados pelo juízo (f. 348):

1) A condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem;

2) A renda efetiva antes e depois da obra noticiada;

3) A extinção/diminuição do estoque de peixes no rio;

4) O recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da "piracema" ou defeso;

5) Se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes.

Ainda, os quesitos periciais fixados pelo juízo (f. 349):

1) Se é possível realizar a pesca profissional atualmente?

2) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida;

3) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida;

4) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes;

5) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu ciclo/jornada?

6) Se houve construção das chamadas "escadas" para viabilizar a "jornada" das espécies;

7) Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambientes lacustre;

8) Se houve extinção de alguma espécie de peixe;

9) Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata, como o turismo ecológico, em suas margens e a pesca de espécies habitadas ao sistema lacustre;

10) Se houve a influência de qualquer outro evento ao longo dos anos para a redução do volume de peixes no Rio Madeira.

Feito o devido cotejo, percebe-se que os pontos solicitados pela agravante estão implícitos naqueles já fixados pelo juízo, sendo que, qualquer indagação mais específica, poderá ser feita quanto da apresentação dos quesitos ao experto, descabendo qualquer reparo neste sentido na decisão agravada.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0009895-11.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0013844-11.2012.8.22.0001

Recorrente: Maria Adriana Tapia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrida: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Maria Adriana Tapia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 65/68 contrariou os arts. 5º, LXXIV, da CF e 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Cabe à parte agravante, no agravo previsto no parágrafo § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Em não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

No agravo interno é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, foi acolhida a questão de incidente de uniformização de jurisprudência pela Câmara, no tocante a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do voto-vista do Desembargador Raduan Miguel Filho. As egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciarem o presente processo, acolheram o incidente de uniformização de jurisprudência nos termos do voto do relator, à unanimidade. A egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar o agravo interno anteriormente interposto, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

O recorrido não apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, constata-se que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, LXXIV, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Além disso, percebe-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA. PROVA. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a declaração de assistência judiciária gratuita prestada na forma da Lei n. 1.060/1950, tem presunção iuris tantum da necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado examinar as condições para o seu deferimento. Precedentes.

[...] AgRg no Agravo em Resp n. 576.573/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.10.2014.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515 e 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.[...]

2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

[...] AgRg no AREsp 427289/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 04/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

[...] AgRg no AREsp 422555 / MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2013.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

[...] EDcl no AREsp 571737 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 07/10/2014.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo :0011324-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004109-80.2014.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: José Felix dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Nivaldo Alves de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Odilon Osório da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Silvana Zanin

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Osvaldo Isaac Orellana Moreno

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Delboni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sonival Moreira dos Anjos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Amorim Zaurizio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Clara Alvina Maria Joana Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial - Nº: 7
Número do Processo :0011735-90.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0004183-53.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes(OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravado: José Natalino Broedel
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Ulisses da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Amélia Franchi Nunes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Cícero Nunes Franch
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Clodoaldo Franchi Nunes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Jose Fernando Giron
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Claudemir Belinello Magalhães
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Renato Bossa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Neli Dias Campos Satélis
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Alípio Matias dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial - Nº: 7
Número do Processo :0003184-87.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009695-17.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Silverio Enck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Manoel Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salustiana Rodrigues Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Gomes de Moraes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Osmar Sperandio
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0800044-75.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)
Data de distribuição: 09/07/2015 12:36:58
Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AGRAVANTE: JOANDRA MARIA TAVARES FARIA
Advogado(s) do reclamante: CORINA FERNANDES PEREIRA(OAB/RO 2074), VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS (OAB/RO 5330)
AGRAVADO: AUSTRIGECÉLIO DELFINO
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Joandra Maria Tavares Faria, em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra Austrigecelio Delfino, determinou a juntada de documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Em suas razões, afirma estar passando por dificuldades financeiras que a impedem de pagar as custas do processo neste momento processual, uma vez que utilizou todo o dinheiro de que dispunha para adquirir as terras que pretende ver transferidas para o seu nome, por meio dos autos de origem, e que a negativa de pagamento das custas ao final implica no cerceamento de a agravante exercer o seu direito de ação.
Pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja concedido o diferimento das custas iniciais.
É o relatório. Decido.
O artigo 6º, § 5º, da Lei Estadual 30 de 21/12/90, permite deferir o pedido de pagamento de custas iniciais, quando verificado fato justificável, nos seguintes termos:
Art. 6º, § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:
a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

c) nas causas cujo valor não exceda a 10 salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;

d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;

e) se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

O caso em tela se enquadra na hipótese de fato justificável, uma vez que demonstrada a sua hipossuficiência e impossibilidade do pagamento das custas iniciais neste momento.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte, como se vê nos seguintes julgados: AI n. 0009466-44.2014.8.22.0000 (rel. Des. Gilberto Barbosa, Dje de 26/02/2015) e AI n. 0005042-90.2013.8.22.0000 (rel. Des. Walter Waltenberg, j. 06/08/2013) e 0002794-40.2012.8.22.0016 (minha relatoria, DJe de 30/04/2014).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder o diferimento das custas.

Comunique-se o juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800221-39.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Assuntos: [Custas]

AGRAVANTE: FRANCISCO ALMEIDA DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA (OAB/RO 3257), TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA (OAB/RO 4733)

AGRAVADO: MARLY GOMES DE ALMEIDA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Francisco Almeida de Assis, em face da decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação ordinária com pedido de liminar ajuizada contra Marly Gomes de Almeida, indeferiu o pedido de diferimento das custas iniciais, por entender que o caso não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, § 5º, da Lei Complementar n. 301/1990, determinando o recolhimento ou a comprovação de hipossuficiência no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, afirma estar passando por situação financeira difícil e que o valor das custas implicam em 48% do valor líquido por ele recebido, de modo que não possui condições de arcar com o pagamento das custas iniciais nesse momento processual.

Afirma que a jurisprudência pátria vem admitindo o diferimento das custas desde que preenchidos os mesmos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de que seja concedido o diferimento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º, § 5º, da Lei Estadual 30 de 21/12/90, permite deferir o pedido de pagamento de custas iniciais, quando verificado fato justificável, nos seguintes termos:

Art. 6º, § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

c) nas causas cujo valor não exceda a 10 salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;

d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;

e) se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

O caso em tela se enquadra na hipótese de fato justificável, uma vez que demonstrada a sua hipossuficiência e impossibilidade do pagamento das custas iniciais neste momento.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte, como se vê nos seguintes julgados: AI n. 0009466-44.2014.8.22.0000 (rel. Des. Gilberto Barbosa, Dje de 26/02/2015) e AI n. 0005042-90.2013.8.22.0000 (rel. Des. Walter Waltenberg, j. 06/08/2013) e 0002794-40.2012.8.22.0016 (minha relatoria, DJe de 30/04/2014). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para conceder o diferimento das custas.

Comunique-se o juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 21 de Julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800323-61.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Data de distribuição: 24/07/2015 16:30:21

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/RO 5859), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131898)

AGRAVADO: MARIO ALVES DA MATA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Banco Cruzeiro do Sul, contra a decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação monitória ajuizada em desfavor de Mário Alves da Mata, indeferiu o pedido de justiça gratuita e de diferimento das custas, determinando o recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, afirma ter comprovado nos autos seu estado de insolvência e liquidação judicial. Sustenta não possuir recursos para arcar com o pagamento das custas iniciais nesse momento processual, pois tem limitação de operação e pagamentos, notadamente se considerada a ordem legal de credores.

Assim, por considerar que a decisão agravada lhe trará enormes prejuízos, requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de que seja concedido o benefício da justiça gratuita e, subsidiariamente, o diferimento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sabe-se que o entendimento do STJ é no sentido de que a parte poderá requerê-los em qualquer fase processual, atendidas as peculiaridades do caso.

Pois bem.

As Câmaras Cíveis Reunidas acolheram o incidente de uniformização de jurisprudência, à unanimidade, para adotar o posicionamento que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.).

Entendimento este que se pautou nos julgados do STJ, nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min. Luiz Felipe Salomão.

Tal entendimento aplica-se sobretudo às pessoas jurídicas que visam a atividade lucrativa, em vista que o pressuposto “pobreza jurídica” não se coaduna com o objetivo das sociedades civis e comerciais voltadas ao aferimento de lucro.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE, EM TESE. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.

I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.

II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, rever-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag nº 1.144.057/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010)

Referido entendimento, inclusive, levou à edição da Súmula 481 do STJ, cujo enunciado assim preconiza:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Destaco ainda que não é possível conceder o benefício da assistência judiciária à empresa agravante na hipótese de não haver comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, ainda que tenha constatado existir processo judicial em que se pede a insolvência da empresa, pois a decretação do regime de liquidação não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade do pagamento das custas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- [...]. 2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Em análise dos autos, vejo que a agravante em nenhum momento se dedicou a comprovar a sua alegada impossibilidade de arcar com as custas, fazendo com que sua pretensão recursal esteja firmada em meras alegações.

No tocante ao diferimento das custas, o artigo 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301/90, permite diferir o pagamento das custas iniciais, nos seguintes casos:

Art. 6º, § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

c) nas causas cujo valor não exceda a 10 salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;

d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;

e) se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo mencionado.

Ainda que se possa alegar que o estado de insolvência e liquidação judicial seja fato justificável para diferir o pagamento das custas iniciais, o pleito do agravante não é possível, por não haver demonstração da hipossuficiência alegada. A decretação do regime de liquidação não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ, como se vê nos seguintes julgados: AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; AREsp 659505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 09/04/2015, DJe 09/04/2015; AREsp 608805 /RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 08/04/2015.

Tratando-se de pessoa jurídica, não há presunção juris tantum de veracidade, sendo imprescindível a comprovação da necessidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada.

Comunique-se o juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800053-37.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Assuntos: [Honorários Periciais]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: DIEGO VINICIUS SANT ANA (OAB/RO 6880), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5396)

AGRAVADO: VALDINEY DA COSTA GOMES

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA (OAB/RO 3587)

Decisão

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT impugna por agravo de instrumento a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Waldiney da Costa Gomes, que nomeou perito particular para a realização de prova pericial médica e arbitrou honorários periciais em R\$ 1.000,00, a serem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete à agravada comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pela própria agravante em sua contestação e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado.

Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que, de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, de Blumenau).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800073-28.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Assuntos: [Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289), FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1B)

AGRAVADO: ANDREIKA BEZERRA DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130), PATRICIA SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4089)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico face a decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e materiais e antecipação de tutela promovida por Andreika Bezerra de Queiroz, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando à requerida se abster de cancelar o plano de saúde e manter todos os serviços contratados vigentes, nos mesmos moldes do plano já contratado, devendo oferecer novo plano de saúde individual ou familiar à autora, considerando as carências já cumpridas, em face da portabilidade, no prazo de 30 dias.

Nas suas razões, alega a agravante que o plano empresarial não suporta portabilidade de carência, bem como que o plano de saúde

da agravada é de outra operadora (Unimed Seguros S/A, localizada em São Paulo-SP), devendo esta ser chamada ao polo para lhe garantir um plano até a resolução do mérito desta demanda.

Afirma ser equivocada a decisão, por ser o direito inexistente e sem amparo legal, e ainda em desfavor de operadora que não tem nenhuma obrigação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para anular a decisão recorrida.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte.

Considerando que a decisão agravada determinou que a requerida, ora agravante, se abstenha de cancelar o plano de saúde e manter todos os serviços contratados vigentes, nos mesmos moldes do plano já contratado, bem como que a eventual concessão de efeito suspensivo certamente causará dano à agravada, que ficará sem uma proteção em assistência médica, já que esta por parte de seu empregador venceu em 30/06/2015 (perigo de dano inverso).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V, do CPC.

Oficie-se o juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo : [0111479-13.2008.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0111479-13.2008.8.22.0007

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Recorrida: Maria Eva de Souza Santos

Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB/RO 2930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)

Advogada: Kátia Simone Nobre(OAB/RO 3490)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento da matéria objeto do presente recurso, o qual teve a repercussão geral reconhecida nos RE n. 591797 (Tema 265), RE n. 626307 (Tema 264), RE 631363 (Tema 284), e RE 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia, portanto, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo : [0000703-27.2010.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0000703-27.2010.8.22.0022

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogado: Delmir Balen(OAB/RO 3227)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Altamiro Alexandre Soares

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin(OAB/RO 4138)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), nº. 626307 (Tema 264), nº. 631363 (Tema 284) e nº. 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo : [0000660-50.2010.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0000660-50.2010.8.22.0003

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Recorrido: Anedino Virgílio de Carvalho

Advogada: Magali Ferreira da Silva(OAB/RO 646A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), nº. 626307 (Tema 264), nº. 631363 (Tema 284) e nº. 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0002212-83.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011610-22.2013.8.22.0001

Recorrente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)
Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado: Fernando Maximiliano Neto(OAB/RJ 45441)
Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/BA 32633)
Recorrido: Manoel Raimundo de Oliveira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Cezária da Silva de Oliveira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: José Ferreira dos Santos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Francisca Vieira da Silva
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Maria Silva Costa de Almeida
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Josiane Sobralino Torres
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Conceição Nogueira da Silva Tomé
Advogada: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Sorino Gonçalves de Belém
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Eliana Feitoza Carril
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Gercilei da Silva Sousa
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 589/594 contrariou os arts. 3º, 102, 103, 105, 106, 253, I, e 267, VI, 535, II, do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e 93 do Decreto-lei nº 221/67, por assim posicionar-se:

Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência. Hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil.

As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos.

Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos por unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente. Os recorridos apresentaram as contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Quanto as matérias tratadas nos arts. 102, 105, 106 e 253, I, todos do CPC, arts. 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e art. 93 do Decreto-Lei nº 221/67, verifica-se que não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como contrariadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no acórdão recorrido, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Em relação a alegada contrariedade ao art. 3º, 103, 267, VI, do CPC, vê-se que a recorrente não infirmou o seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

Infere-se das razões de recurso que o inconformismo da agravante cinge-se quanto ao indeferimento do pedido de conexão com a Ação n. 0011765-93.2011.8.22.0001 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, bem como a legitimidade dos agravados para propositura da demanda.

Sobre a legitimidade de parte, Humberto Theodoro Júnior leciona que “é a titularidade ativa e passiva da ação. [...] Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 267, VI). Entende o douto Arruda Alvim que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”. (Curso de Direito Processual Civil, 47. ed. Editora Forense, 2007, v. I, p. 68).

Importante lembrar que a legitimidade, como uma das condições da ação, deve ser aferida in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. O que importa é a afirmação da demandante e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. Preleciona o jurista Fredie Didier Jr.:

Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. (DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Editora Juspodvm, 2007. p. 162).

[...]

No que se refere à alegação de conexão e prevenção do juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem tantas outras ações que discutam supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do

Rio Madeira, resultando em prejuízos aos pescadores da região, a meu ver, isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

Entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, além de que, não há razão prática para a reunião das ações.

Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas.

[...]

Portanto, considerando que competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : 0000743-02.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016218-29.2014.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Recorrida: Maria do Rosario Pio Machado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Francisco Cesar Freire Gomes de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Juscimara da Silva Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Joaquim Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Hilda Vieira de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Gaspar Antônio Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Laucira dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Rubens da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Ildomar Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Cicero Alves Pinto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Pedro Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ana Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Lucindo Andrade Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alienas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 905/909 contrariou o art. 48, 154, 525, I 535, I e II, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Ausência da procuração/substabelecimento ao causídico dos agravados. Não conhecimento do agravo de instrumento. Recurso não provido. Decisão mantida.

É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

É também responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, não conheceu o recurso. Interposto agravo, foi negado provimento, à unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Também vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC importa em não conhecimento do recurso, sendo inadmitida a juntada posterior. 2. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1400770 RS 2013/0286103-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DESTAQUE DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE

SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no AREsp: 431700 RO 2013/0379110-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da aplicação do procedimento previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 838013 DF 2006/0081984-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008)

Incide, dessa forma, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0002618-07.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002850-11.2014.8.22.0014

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Milena Piragine(OAB/RO 5783)

Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo(OAB/SP 34248)

Recorrido: Valter Batista Machado

Advogada: Camila Domingos(OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro(OAB/RO 5588)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 217/221 contrariou os arts. 130, 131, 333, II e 420, do CPC, por assim posicionar-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, §1º-A DO CPC. REQUISITOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Preenchidos os requisitos inerentes à decisão monocrática o relator tem o dever de proferi-la, patrocinando o devido respeito ao precedente e a economia processual.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca

de Vilhena/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, por unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada nos artigos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 4

Número do Processo :0002618-07.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002850-11.2014.8.22.0014

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Milena Piragine(OAB/RO 5783)

Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo(OAB/SP 34248)

Recorrido: Valter Batista Machado

Advogada: Camila Domingos(OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro(OAB/RO 5588)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando que o julgado de 217/221 contrariou o art. 5º, LV, da CF por assim posicionar-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, §1º-A DO CPC. REQUISITOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Preenchidos os requisitos inerentes à decisão monocrática o relator tem o dever de proferi-la, patrocinando o devido respeito ao precedente e a economia processual.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, por unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões

É o relatório.

Decido.

Analisando às razões recursais, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado, não foi discutida em momento algum por este

Tribunal, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Demais disso, vejo que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0012402-42.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012153-88.2014.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Valério Maia da Silva

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: Viviane Maia da Silva

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: Maria de Fatima Monteiro Maia

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: A. S. M. V. Representada por sua mãe V. M. da S.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0011007-15.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009847-83.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrida: Elzina Aker Neumann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Irma Akert Neumann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Elza Emilia Helena Schwambach

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Laura Hach Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Gilma Martins Costa dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Everton Chalito de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Iolanda Aparecida de Oliveira Dantas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Isabel Menezes de Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Nelsa Aker Schultz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Rodolfo Aker

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Ivone do Nascimento

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Evaldo de Sousa Melo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Everaldo Librelato Stanger

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Cleunice Maria Back Caetano

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Giovani André Scalcon

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Álvaro Mezabarba Carnielli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Alfredo Maher

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 1041/1045 contrariou os arts. 535, incs. I e II, 471, do CPC, por assim posicionar-se:

Agravo interno em embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Inaplicabilidade do art. 557 do CPC. Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Suspensão do feito principal. Decisão proferida no REsp n. 1.1391.198-SP. Aplicação do art. 542, § 2º do CPC. Efeito devolutivo. Pquestionamento. Suposta violação a dispositivos. Ausência de demonstração. Não desconstituição de fundamentos. Provimento negado.

Não ofende o princípio do devido processo legal, o julgamento monocrático pelo Relator, quando preenchidos os requisitos do art. 557 do CPC, pois eventual nulidade fica superada com o julgamento pelo Colegiado.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, ao menos a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Opostos embargos, foi negado provimento pelo relator, monocraticamente. Interposto agravo, restou desprovido, por unanimidade. Opostos embargos, foi negado provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente. Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desproimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Analisando os autos, não há que se falar em sobrestamento do feito, vez que a irresignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, DJe em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no art. 471, do CPC não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0002026-60.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016355-11.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrida: Elistella Vassilakis Helou Mady

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Stela Vassilakis Helou

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Eledir Mello Cardoso Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: João dos Santos Silveira Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Humberto Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Evaldo Costa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Eliana Vassilakis Helou

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: João Pereira dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Erinéia Ceribele Bastos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Isaac Costa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 258/264, contrariou os arts. 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R do CPC, 16 da Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 9.494/97, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença prolatada em ação civil pública. Cadernetas de poupança. Expurgos inflacionários. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela instituição financeira devedora e homologou os cálculos apresentados pelos exequentes. Alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes. Inocorrência. Negado provimento. Decisão originária mantida.

Desnecessidade de demonstração de vínculo associativo dos exequentes com o autor da ação coletiva. Incidência das normas protetivas de consumo que alcançam todos os lesados com a conduta do recorrente e não somente os filiados da Associação autora. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analisando o processo, percebo que o presente recurso especial foi interposto prematuramente, o que acarretaria em ofensa à Súmula 418 do STJ. Ocorre que, revendo anterior posicionamento, o colendo STF no julgamento do (RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 11/6/2013), decidiu que a parte pode a partir do primeiro dia do prazo, interpor recurso extraordinário, independentemente da parte contrária ter oposto embargos declaratórios. Assim, não é necessária a ratificação do RE após o julgamento dos embargos. Dessa forma, fazendo uma interpretação analógica, entendo desnecessária a ratificação do presente recurso especial, até porque, já existe no colendo STJ, entendimento nesse sentido, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N.º 418 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. REITERAÇÃO PERANTE A CORTE A QUO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CORRÉU. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO, INTEGRAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS JULGADOS ANTERIORES. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. CASO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatando-se que a situação fática tratada nos presentes autos é distinta daquelas que serviram de substrato à elaboração do Enunciado Sumular n.º 418/STJ, torna-se de rigor o afastamento do referido entendimento jurisprudencial à hipótese aqui versada, sob pena de se aplicar o mesmo direito à fatos diversos.

2. Tendo sido opostos, por corrêu, segundos embargos de declaração perante o Tribunal local e desacolhida a insurgência ao fundamento de que a matéria nele versada já havia sido devidamente analisada, não havendo, assim, qualquer modificação, integração ou supressão nas decisões anteriormente proferidas, seria desarrazoado exigir ratificação posterior do apelo nobre pelo ora Embargante. Tal formalidade implicaria em malfeição dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa, não se compatibilizando a Súmula n.º 418/STJ com os princípios que regem hodiernamente o Direito Criminal.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de afastar a aplicabilidade do Enunciado Sumular n.º 418 desta Corte Superior à hipótese dos autos e, desta forma, prover o Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial para melhor exame da matéria nele versada."

(STJ - AR no ED no AI 1203775/SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe de 29.8.11)

Se não bastassem essas argumentações, o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, traz regra expressa a respeito dessa matéria no seu art. 1.024, §5º:

"Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".

Tecidas essas considerações e, vencido o obstáculo da prematuridade, passo a análise do recurso especial.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 219, 580 e 586 c/c 475-R do CPC não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame das matérias pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Também, constata-se atecnia quanto à alegada contrariedade à Lei 9.494/97. Isso porque, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ofensa genérica à lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF (Quarta Turma. REsp 1064706/MS, relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/4/2009).

Além disso, em relação à alegada ofensa aos arts. 3º do CPC e 16 da Lei nº 7.347/85 e, a questão referente a legitimidade ativa, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 4

Número do Processo : 0002026-60.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016355-11.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Recorrida: Elistella Vassilakis Helou Mady

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Stela Vassilakis Helou

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Eledir Mello Cardoso Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: João dos Santos Silveira Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: José Humberto Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: José Evaldo Costa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Eliana Vassilakis Helou

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: João Pereira dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Erinéia Ceribele Bastos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Isaac Costa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 258/264, contrariou os arts. 5º, XX, e 150, I, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença prolatada em ação civil pública. Cadernetas de poupança. Expurgos inflacionários. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela instituição financeira devedora e homologou os cálculos apresentados pelos exequentes. Alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes. Inocorrência. Negado provimento. Decisão originária mantida.

Desnecessidade de demonstração de vínculo associativo dos exequentes com o autor da ação coletiva. Incidência das normas protetivas de consumo que alcançam todos os lesados com a conduta do recorrente e não somente os filiados da Associação autora. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, estes restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analisando o processo, percebo que o presente recurso extraordinário foi interposto prematuramente, o que acarretaria em ofensa à Súmula 418 do STJ. Ocorre que, revendo anterior posicionamento, o colendo STF no julgamento do (RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 11/6/2013), decidiu que a parte pode, a partir do primeiro dia do prazo, interpor recurso extraordinário, independentemente da parte contrária ter oposto embargos declaratórios. Assim, não seria necessária a ratificação do RE após o julgamento dos embargos. Se não bastassem essas argumentações, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, traz regra expressa a respeito dessa matéria no seu art. 1.024, §5º:

"Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".

Tecidas essas considerações e, vencido o obstáculo da prematuridade, passo a análise do recurso extraordinário.

De plano, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXI e 150, I, da CF não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo

do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema do presente recurso é pacífica, conforme se vê na seguinte ementa:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0009744-45.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0015906-53.2014.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinellato(OAB/DF 33642)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Agravada: Rosileide Lemos Ferreira

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: Manoel Pinheiro de Oliveira

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: F. F. R. Representado por sua mãe R. L. F.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: Rodrigo Ferreira Ramos

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nº: 4

Número do Processo :0000743-02.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016218-29.2014.8.22.0001

Reclamante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Recorrida: Maria do Rosario Pio Machado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Francisco Cesar Freire Gomes de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Juscimara da Silva Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Joaquim Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Hilda Vieira de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Gaspar Antônio Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Laucira dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Rubens da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Ildomar Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Cicero Alves Pinto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Pedro Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ana Pinto Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Lucindo Andrade Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando que o julgado de 905/909 contrariou os arts. 5º, caput, 93, IX, e 102, caput e § 3º, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Ausência da procuração/substabelecimento ao causídico dos agravados. Não conhecimento do agravo de instrumento. Recurso não provido. Decisão mantida.

É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

É também responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, não conheceu o recurso. Interposto agravo, foi negado provimento, à unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando às razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram discutidas em momento algum por este Tribunal, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Demais disso, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0001374-43.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006066-07.2014.8.22.0005

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Deusdete Antonio Alves

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)

Advogado: José Roberto Pereira(OAB/RO 2123)

Advogado: Ademar Selvino Kussler(OAB/RO 1324)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0012720-25.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003115-10.2014.8.22.0015

Agravante: Aurison da Silva Florentino

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Agravada: Nilva Duran Sidon Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravado: Mayk Anderson Coelho Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravado: Maxwell Coelho Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravado: Lincoln Duran Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravada: Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravada: Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravado: R. F. G. L. Representado por sua mãe M. da S. G.

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : [0012799-04.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013157-60.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Rudimar Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Rosaria Rosangela Bomfim Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Teixeira de Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Ayhesa de Fátima Rodrigues Fecury

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Klinger Maciel Alves

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : [0013150-74.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013157-60.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Rudimar Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Rosaria Rosangela Bomfim Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Teixeira de Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann()
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Ayhesa de Fátima Rodrigues Fecury
Advogado: Charles Márcio Zimmermann()
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Klinger Maciel Alves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann()
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo : [0013150-74.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0013157-60.2014.8.22.0002
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: Rudimar Giordani
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Rosaria Rosângela Bomfim Giordani
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Teixeira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann()
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Ayhesa de Fátima Rodrigues Fecury
Advogado: Charles Márcio Zimmermann()
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Klinger Maciel Alves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann()
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 5
Número do Processo : [0000525-71.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0024973-42.2014.8.22.0001
Agravante: Celso Elias Zanelatto
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo : [0000525-71.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0024973-42.2014.8.22.0001
Agravante: Celso Elias Zanelatto
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo : [0012799-04.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0013157-60.2014.8.22.0002
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: Rudimar Giordani
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Rosaria Rosângela Bomfim Giordani
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Teixeira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Ayhesa de Fátima Rodrigues Fecury
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Klinger Maciel Alves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 7
Número do Processo : [0002002-32.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0024686-16.2013.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: João Ciriaco Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Iraci Sueros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Rosinei Ceriaco de Queiroz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José Cirico de Queiroz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Gervásio Cirico de Queiroz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Joaquim Francisco dos Anjos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Ana Maria dos Anjos de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Joana Maria dos Anjos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Aparecida Machado
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: João Francisco dos Anjos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Fatima Maria dos Anjos de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 8

Número do Processo :0002002-32.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0024686-16.2013.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: João Ciriaco Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Iraci Sueros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Rosinei Ceriaco de Queiroz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: José Cirico de Queiroz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Gervásio Cirico de Queiroz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Joaquim Francisco dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Ana Maria dos Anjos de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Joana Maria dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria Aparecida Machado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: João Francisco dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Fatima Maria dos Anjos de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento

Número do Processo :0003711-05.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007285-33.2011.8.22.0014

Agravante: C. E. M. Ferroni Filho ME

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Agravada: Eletrogoes S/A

Advogado: Flávio Kloos(OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.E.M. Ferroni Filho ME contra decisão que acolheu a impugnação da agravada, nos seguintes termos:

C. M. Ferroni e Filho ME ingressou com cumprimento de sentença contra Eletrogoes S/A, requerendo o pagamento da multa estabelecida na decisão de fl. 384, multa do artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. A executada apresentou impugnação às fls. 403/416, alegando que passou algumas parcelas em atraso, no entanto, o débito foi todo adimplido, bem alega que há excesso de execução. Às fls. 437/438 a exequente alega que a multa execução nos autos é sobre o total do valor do acordo entabulado entre as partes. Em síntese o relatório. Decido. Sem razão a exequente ao executar a multa por descumprimento do acordo. Ficou acordado à fl. 384 que: "Haverá tolerância de 07 (sete) dias no prazo de vencimento de cada parcela. O não pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais e multa de 12% sobre o valor do saldo remanescente." Assim, caberia a execução de multa apenas sobre o valor remanescente, no caso da executada atrasar/descumprir

uma algumas das parcelas, incidindo multa apenas no saldo remanescente. No caso dos autos, a exequente alega que todas as parcelas foram pagas com atraso, razão da execução da multa, porém, às fls. 410/416 a executada apresentou as conversas com o patrono da exequente, o qual concorda com os atrasos das parcelas, bem como a negociação realizada entre as partes caracteriza um acordo verbal (a exteriorização de um negócio se manifesta pela vontade das partes, pelo gesto e até mesmo pelo silêncio), no qual aceitou os pagamentos na forma apresentada pela executada. Assim, a exequente ao aceitar o pagamento em atraso, bem como não realizar a execução na forma do acordo de fl. 384, presume-se que aceitou por livre vontade o atraso das parcelas e a execução neste momento está preclusa, até porque os débitos referentes ao acordo estão todos adimplidos. Ademais, a exequente em nenhum momento apresentou quais valores efetivamente foram pagos em atraso e se os atrasos alegados excederam aos dias de tolerância (sete dias). Face do exposto, acolho a impugnação da executada, para excluir a multa referente ao acordo, bem como multa do 475-J do CPC e honorários advocatícios e em consequência extingo a execução judicial de cumprimento de sentença.

Objetiva com o recurso a continuidade do cumprimento de sentença para que a agravada pague pela multa em razão do inadimplemento na data devida, honorários arbitrados e multa do art. 475-J do CPC.

Examinados. Decido.

Não obstante as alegações da agravante, o recurso de agravo utilizado é inadequado e não pode ser conhecido.

Com efeito, a sentença que julga extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, é atacável via recurso de apelação e não agravo de instrumento.

Neste sentido é a redação do § 3º do art. 475-M do CPC:

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, em decisão monocrática desta Relatoria no AI n. 0011225-77.2013.8.22.0000, bem como do STJ a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Contra a decisão que resolve impugnação, julgando-a procedente e extinguindo a execução, cabe a apelação - art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a consequente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1193715/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).

O recurso, para ser conhecido, deve corresponder à previsão legal para a espécie de decisão impugnada, que na hipótese em estudo somente admite a apelação.

Ademais, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o recebimento do agravo como apelação, porquanto os pressupostos e requisitos são diversos, ocorrendo o denominado "erro grosseiro".

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, não conheço deste recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004365-89.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004985-98.2011.8.22.0014

Agravante: Ferraço Industria Comércio e Fundação de Ferro e Aço Ltda ME

Advogada: Carla Regina Schons(OAB/RO 3900)

Advogado: Antônio de Alencar Souza(OAB/RO 1904)

Agravante: Maurício Martinuv

Advogada: Carla Regina Schons(OAB/RO 3900)

Agravante: Mauro Martinuv

Advogada: Carla Regina Schons(OAB/RO 3900)

Agravado: Banco da Amazônia S.A

Advogada: Monamaries Gomes(OAB/RO 903)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferraço Indústria Comércio e Fundação de Ferro e Aço Ltda ME, Maurício Martinuv e Mauro Martinuv contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra Banco da Amazônia S.A.

Insurge-se contra a decisão de fls. 201 (fls. 189 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

[...]FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA e outros interpôs embargos de declaração para sanar contradição que entende existir na r. decisão de fls. 183. A embargante aduz que houve contradição na decisão que determinou o recolhimento das custas pelo requerido. RELATEI. DECIDO. Quanto à aludida contradição apontada pelo embargante, no tocante à condenação dos requeridos ao recolhimento das custas finais, conforme se verifica do feito as partes entabularam acordo em fase de cumprimento de sentença. No acordou constou expressamente que havendo incidência de custas, estas seriam arcadas pelos requeridos (fls. 175). O acordo ocorreu em fase de cumprimento de sentença. Deste modo, as custas são devidas e serão arcadas pelos requeridos. Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código do Processo Civil recebo os embargos para DECLARAR-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada. Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Não ocorrendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. [...]

Os agravantes argumentam acerca do cabimento do recurso na forma de instrumento e na possibilidade do efeito suspensivo ao recurso.

Alegam, em suma, que a decisão agravada é arbitrária, uma vez que a Lei Ordinária nº 301/90 converge para que as partes sejam isentas do pagamento das custas ao final do processo.

Pontuam, ainda, que a decisão de cumprimento de sentença exarada as fls. 132/133 foi anulada e, somente após a anulação, houve formalização de acordo entre as partes e a consequente homologação pelo juízo a quo.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada com a consequente concessão de isenção das custas processuais finais.

É o relatório.

Decido.

Deixo de transformar o recurso em retido por se tratar de decisão que negou provimento a embargos de declaração interpostos em face de sentença, o que a meu ver, requer análise.

Vejo dos autos que o banco agravado ajuizou ação de execução de título judicial que resultou em acordo com a parte agravante, o qual foi homologado e resultou no arquivamento do processo.

Após, em decorrência de um suposto atraso em uma das parcelas do acordo, houve o desarquivamento dos autos e pedido de cumprimento de sentença.

Sobreveio a decisão de fls. 132/133 (fls. 120/121 dos autos originários), da qual o agravado interpôs agravo de instrumento e ao decidir, juiz de primeiro grau, deu provimento ao recurso.

Em seguida, as partes peticionaram informando a realização de acordo e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fls. 186).

Na sequência, o juiz extinguiu o feito nos termos requeridos, tendo sido interposto embargos de declaração, o qual foi julgado improcedente (fls. 195 e 201).

Pois bem. Analisando os autos, vejo que os agravantes não utilizaram os procedimentos processuais adequados.

Com efeito, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de decisão interlocutória, conforme dispõe o art. 522 do CPC.

O recurso de embargos de declaração tem função integrativa ou aclaradora da sentença.

No caso dos autos, por não terem sido acolhidas as razões recursais dos embargos de declaração, qualquer irresignação da parte somente poderia ser manifesta por meio de apelação, que é o recurso pertinente.

Nesse sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra embargos declaratórios opostos de sentença, porquanto, tratando-se de decisão integrativa da sentença, o recurso cabível é apelação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 172215 SP 2012/0087809-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE APRECIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Da decisão que apreciou embargos de declaração opostos à sentença proferida por magistrado a quo, seria pertinente a interposição do recurso de apelação, e não de agravo de instrumento, visto que presente o caráter sentencial, sem cunho interlocutório.

3. Consoante o art. 513 do CPC, da decisão que rejeita embargos declaratórios opostos à sentença, cabe o recurso de apelação, independentemente de ser a sentença definitiva ou meramente terminativa.

4. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1414478 PR 2013/0360057-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013) – destaquei.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : 0005483-03.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001394-47.2014.8.22.0007

Agravante: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Agravada: Intertrans Transportes Rodoviários Ltda

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. A. Rodrigues Acessórios Me, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, manejada em desfavor de Intertrans Transportes Rodoviários Ltda.

Insurge-se contra a decisão de fl. 42 (35 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, a seguir transcrita:

[...] Cumpra-se o despacho de fl. 21 em relação à alteração da classe. Na petição de fls. 30/31 o credor pretende a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que seja alcançada o patrimônio dos sócios. O fundamento invocado é o de que houve dissolução irregular da empresa, que teria fechado as portas sem acertar suas contas. A jurisprudência do STJ evoluiu para desautorizar a desconsideração da personalidade jurídica com base unicamente na dissolução irregular da empresa. A aplicação do instituto em comento, na dicção mais recente, deve limitar-se às hipóteses do art. 50 do Código Civil, casos em que resta manifesto o abuso da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (c.f. EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014). 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão em testilha - investigação acerca dos abusos da personificação jurídica advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 402.622/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa

jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Perfilando a atual orientação jurisprudencial, indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica pugnada às fls. 30/31. Intime-se. P. DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de abril de 2015 [...]

Afirma, em síntese, que não foram encontrados bens para pagamento da obrigação e as várias tentativas de penhora foram realizadas, restando infrutíferas.

Cita precedentes que entende pertinentes ao caso.

Pede a reforma da decisão para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, determinando que a execução se volte contra os sócios de referida empresa.

Relatei.

Decido.

Inicialmente, pondero que se trata de agravo contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, o que não permite sua conversão em retido, de modo que dele conheço na forma de instrumento.

A agravante aduz que se encontram presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da agravada, motivo pelo qual, pede a reforma da decisão recorrida.

É cediço que, como regra, vige em nosso direito a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios.

Tendo em vista os abusos cometidos pelos sócios na gestão das pessoas jurídicas que, aproveitando-se justamente da autonomia patrimonial destas, as utilizam com o intuito de fraudar terceiros de boa-fé, criou a doutrina, para coibir tais atos, a teoria da "desconsideração da pessoa jurídica", pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a independência patrimonial da pessoa jurídica: sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude.

Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade. (Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 16ª Edição, p. 126).

Veja-se, ainda, lição de Fábio Ulhoa Coelho sobre o tema:

Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação das responsabilidades dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. (ob.cit. p. 126/127). - destaquei.

Outrossim, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, o STJ já se manifestou no sentido que:

“a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)” (REsp 279273). - destaquei. Some-se a isso, o fato de que “a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (REsp 347524).

Segundo, ainda, Pablo Stolze Gagliano, em linhas gerais a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem o seguinte intento: “...o separamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.” (in Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, 5ª Edição, Editora Saraiva, p. 237).

Diante destas assertivas, verifica-se que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica busca evitar que o devedor, pessoa jurídica, promova a frustração do recebimento do direito do credor através de atos que representem fraude, abuso do direito ou mesmo o desvio de sua função prescrita no estatuto social.

No caso dos autos, não obstante ao fato de não terem sido encontrados bens da empresa executada passíveis de suportar a obrigação e mesmo das tentativas de penhora on line terem sido infrutíferas, isto, por si só, não permite, neste momento, a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Inexiste demonstração de que esteja ocorrendo abuso da personalidade jurídica da empresa, bem como não há demonstração de confusão patrimonial entre bens da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo que, com a situação fática e prova documental trazida com este agravo, não é possível, neste momento, a desconsideração da personalidade jurídica para buscar-se bens das sócias da empresa agravada.

Cumprе acrescentar que o encerramento irregular da empresa não caracteriza o abuso da personalidade jurídica, conforme Enunciado 282, da IV Jornada de Direito Civil do CJF:

Enunciado 282 – Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

No sentido de que a desconsideração é medida excepcional e reclama requisitos específicos, vejamos a pacífica jurisprudência do STJ:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

(REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)

No mesmo sentido: REsp 693.235/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009; REsp 647.493/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007 p. 233; REsp 744.107/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 12/08/2008; REsp 968.564/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009; dentre outros.

Assim, estando o recurso em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005535-96.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009817-43.2012.8.22.0014

Agravante: Celso Ricardo Name

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho(OAB/RO 3384)

Advogada: Bruna de Lima Pereira(OAB/RO 6298)

Agravada: BKR Assessoria de Cobrança Ltda ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O STJ, no âmbito da Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ).

No caso em tela, o Juízo a quo menciona a existência de decisão anterior que, aparentemente, já teria apreciado a pretensão do agravante.

Assim, por ser necessária uma análise mais detalhada, inclusive, intime-se o agravante para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral dos autos n. 0009817-43.2012.8.22.0014, sob pena de não conhecimento do recurso.

Por oportuno, notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001623-91.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024906-77.2014.8.22.0001

Agravante: Banco Itaúcard S A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Agravada: Paula Francinete Melo Barros

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão(OAB/RO 4402)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco Itaucard S/A recorre da decisão de fl. 50 proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, nos termos:

DECISÃO. A requerida apresentou contestação às fls. 24/31 informando que tentou promover o pagamento do débito ora reclamado, todavia, o banco requerente não forneceu o boleto para pagamento do saldo devedor. Em razão disso, realizou o depósito em juízo na importância de R\$ 3.646,07 relativo as parcelas de nº 39, 40 e 41, uma vez que a parcela 38, que também está sendo cobrada pelo requerente, já fora adimplida anteriormente. Analisando o feito, observo no documento de fls. 34 que a requerida efetuou o pagamento da parcela 38, cujo vencimento se deu em 01/11/2014 e devidamente paga em 17/12/2014 no valor de R\$ 1.047,48. Desse modo, tendo a autora comprovado o pagamento de uma das parcelas pela qual estava sendo cobrada, ao passo que efetuou o pagamento das parcelas nº 39, 40 e 41, sendo esta última parcela vencida no corrente mês, REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 20. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao pagamento, bem como pelos argumentos expendidos pela requerida no prazo de 10 (dez) dias. Determino que o cartório entre em contato com o Oficial de Justiça que está em posse do mandado, a fim de que lhe seja informado a revogação da liminar. Cumpra-se com URGÊNCIA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2015.

Alega que promoveu a ação de busca e apreensão do bem móvel, referente ao contrato firmado entre as partes. Menciona que a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para ingresso da demanda.

Aduz que da leitura do art. 2º, § 2º do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações trazidas pela Lei n. 10.931/2004, a constituição em mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento.

Discorre sobre a necessidade de comprovação da notificação do devedor para que configure a mora do devedor. Menciona que é entendimento do STJ que a purgação da mora deve abranger a integralidade da dívida apresentada pelo credor, pois o pagamento das parcelas vencidas não comprova a purga da mora.

Que a devolução do veículo foi determinada diante do pagamento apenas das parcelas vencidas, não correspondendo a integralidade da dívida pendente perante o credor.

Requeru por fim, a concessão de efeito suspensivo, que não foi deferido, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau.

Instruído o recurso, a agravada apresentou contraminuta (fls. 61-65), e se manifestou pelo reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, e que atualmente se encontram adimplidas 44 parcelas de um total de 48.

Informações do Juízo (fls. 66-67).

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau ao argumento de que a purgação da mora se refere ao valor total da dívida, no entanto, foi determinado pelo Juízo a quo a devolução do veículo diante do pagamento apenas das parcelas vencidas.

Todavia, conforme se evidencia dos autos, o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$984,02, vencendo a primeira em 30/09/2011 e a última em 30/08/2015, conforme se observa dos documentos de fls. 33 e 36.

O agravante promoveu a ação de busca e apreensão em razão da inadimplência das parcelas de nºs. 38 e 39 e seguintes (fl. 36), ao passo que o documento de fl. 48 indica que antes da liminar de busca e apreensão concedida em 24/12/2014 (fl. 40), a agravada já havia quitado a referida parcela que foi paga em 17/12/2014. Além de o documento de fl. 52º informar que as parcelas de nºs 39, 40, 41 igualmente já foram adimplidas.

Com as informações do juízo de primeiro grau, constatou-se a existência de depósitos judiciais nos valores de R\$ 3.646,07, com vencimento de 05/02/2015, e mais 03 depósitos nos valores de R\$ 984,02, e datados de 27/02/2015, com vencimento em 31/03/2015 e 30/04/2015.

Outrossim, em contraminuta, a agravada informa que das 48 parcelas do contrato, 44 se encontram adimplidas.

Não obstante os termos do Dec. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, quanto a constituição em mora e o pagamento de integralidade da dívida, o caso dos autos se diferencia dos demais, quando se constata que pode se enquadrar no caso de eventual adimplemento substancial, diante da quitação de quase todo o contrato, o que será apurado na ação principal.

Sobre a matéria, é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL CARACTERIZADO. Considerando que o devedor quitou mais de 80% das prestações contratadas, resta caracterizado o adimplemento substancial do contrato. Entendimento assente do STJ e desta Corte. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064568579, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 28/05/2015).

(TJ-RS - AC: 70064568579 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 28/05/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. REVOGAÇÃO. - A liminar de busca e apreensão deve ser indeferida quando demonstrado o adimplemento substancial do contrato.

- Embora subsistente a dívida, deve o credor optar por meio menos gravoso para cobrança das poucas parcelas pendentes de pagamento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(TJ-MG - AI: 10024120508015001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014).

Ainda:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial.

Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. (REsp 469.577/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 05/05/2003 p. 310).

Destarte, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida em sua íntegra.

Pelos fatos e fundamentos expostos, nega-se provimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003213-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002869-92.2010.8.22.0002

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães(OAB/PR 31538)

Agravado: Miguel Ernesto Bruno

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira(OAB/RO 4483)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento nos autos da ação de cumprimento de sentença contra a decisão (fls. 154vº) do juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos termos:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos pelo requerido, alegando ter o juízo incorrido em contradição quando da prolação da decisão de fl. 463. Decisão. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos, no prazo de 5 dias (art. 536 do CPC), quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, a decisão combatida foi proferida em 13/03/2015, publicada em 17/03/2015, iniciando a contagem do prazo em 19/03/2015 e findando em 23/03/2015 (fl. 463). O recorrente, por meio de protocolo integrado, interpôs o presente recurso em 19/03/2015, tendo sido recebido no cartório desta Vara em 26/03/2015 (fl. 475). Sobre o serviço de protocolo integrado, as Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal de Justiça, dispõe que: "Art. 421. [...] § 1º A opção por esse serviço importa em conhecimento das regras estabelecidas para seu funcionamento, especialmente o que consta nesta seção. [...] Art. 426. Incumbe à parte, através do seu advogado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de protocolo da petição no Cartório Distribuidor, comunicar ao juízo destinatário, a unidade recebedora da petição. Parágrafo Único. Se a parte não comprovar o cumprimento do disposto no caput, será considerada inexistente a petição." Assim, desconheço do recurso por ser intempestivo, nos termos do art. 536 do CPC c/c art. 421 e 426 das DGJ/TJ-RO. Intime-se. Ariquemes - RO, terça-feira, 31 de março de 2015.

Sustentou que o Juízo a quo não conheceu dos embargos de declaração opostos, em razão de sua preclusão temporal decorrente do transcurso temporal entre o efetivo protocolo da peça, por meio do protocolo integrado, e o recebimento na Vara de origem.

Menciona que a referida decisão vai de encontro às decisões que vem se firmando neste Tribunal em relação aos protocolos integrados realizados dentro do prazo.

Cita decisões desta Corte a favor de sua tese, bem como menciona que o protocolo integrado é forma de recebimento de petições que no momento da entrega dos documentos recebe data e numeração de controle interno.

Protocolizou o recurso de embargos de declaração, em 19 de março de 2015, mediante protocolo integrado, para dirimir eventuais contradições existentes na sentença, prolatada no dia 13 de março com publicação em 19 de março de 2015.

Aduziu que o protocolo integrado se deu em tempo hábil, conforme comprovado mediante carimbo promovido por servidor da justiça, e, mesmo assim, o Juízo a quo não conheceu dos embargos e deixou de esclarecer a obscuridade contida na sentença, impedindo a possibilidade de discussão da matéria em segundo grau de forma excessiva.

Asseverou que o não conhecimento dos embargos de declaração acarreta ao agravante ônus processual muito grave, e, por conseguinte, alega que deve ser levado em consideração o princípio da boa-fé, da vedação ao comportamento contraditório e da segurança jurídica para declarar sua interposição tempestiva.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, que foi deferido na decisão monocrática (fls. 158-160). E no mérito, pugnou pela reforma da decisão a quo, para confirmar a tempestividade dos embargos apresentados.

Informações do juízo de origem (fls. 163-164) em que manteve a decisão agravada em seus termos.

Parecer da Procuradoria de Justiça em que se manifesta pelo provimento do recurso.

Não houve contraminuta pelo agravado.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Não obstante o entendimento do Juízo de primeiro grau, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a ausência de atendimento das disposições do artigo 426, das Diretrizes

Gerais Judiciais, não implica na impossibilidade de conhecimento do recurso, se o mesmo, no protocolo integrado, é apresentado tempestivamente, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a exemplo da decisão desta Relatoria, nos autos de AC n. 0003797-82.2011.8.22.0010.

E ainda:

Contestação. Protocolo eletrônico. Ausência de comunicação. Tempestividade. Configurada.

Comprovado que o réu apresentou contestação em tempo hábil, no sistema de protocolo integrado do Tribunal de Justiça, impõe-se a tempestividade da peça processual, inexistindo obrigação da parte em comunicar ao juízo destinatário da interposição da petição. (Ag. Instrumento, N. 10000920070068650, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/07/2008).

Agravo de instrumento. Protocolo integrado. Violação ao art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais. Inexistência afastada.

Atendidos os requisitos para a utilização do protocolo integrado deste Tribunal e apresentado recurso dentro do prazo recursal, deve ser considerado como tempestivo, mesmo que a comunicação ao juízo destinatário seja realizada fora do prazo previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais. (Agravo de Instrumento n. 00001735520118220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/03/2011).

Protocolo integrado. Violação ao art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais. Inexistência afastada.

Deve ser tida como tempestiva a apelação interposta mediante protocolo integrado, se dentro do prazo recursal, mesmo que a comunicação ao juízo destinatário seja realizada fora do prazo previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais. (Agravo de Instrumento n. 10001220080031877, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 16/06/2009).

Na mesma linha de entendimento dispõe o STJ:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE.

1. A data para aferição da tempestividade dos recursos julgados pelas instâncias ordinárias é a da entrega da petição no protocolo integrado.

2. Recurso especial provido (REsp n. 646.687/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. em 26/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 474).

Processual Civil. Protocolo integrado. Tempestividade. Agravo de Instrumento. Autenticação de peças. Arts. 365, 384 e 525, do CPC.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a data para aferição da tempestividade é a de entrega no protocolo integrado, podendo esse sistema ser utilizado para a interposição de recursos dirigidos também ao Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção tem entendido que a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento obsta o conhecimento do Agravo.

3. Precedentes.

4. Recurso não provido (REsp n. 173.186/MS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 25/2/2002).

Assim, considerando que no caso concreto o protocolo integrado foi realizado de forma tempestiva, pois o recurso foi interposto no dia 19/03/2015, na mesma data do início do prazo (fls. 144vº), não há razão para o seu não conhecimento.

Ademais, o excesso de rigorismo não pode prevalecer em detrimento ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, e não é essa a finalidade do art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais, devendo ser reconhecida como tempestivo o recurso de embargos de declaração opostos pelo agravante.

Pelos fatos e fundamentos expostos, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, e considerar tempestivos os embargos de declaração opostos, devendo, portanto, ser devidamente apreciado pelo juízo a quo.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau da presente decisão.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0003901-65.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001112-88.2014.8.22.0013

Agravante: Claudia Silva Machado

Curador: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Agravado: Fernando Sérgio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda ME

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto(OAB/RO 4956)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Claudia Silva Machado por intermédio da Defensoria Pública, curadora de ausentes, contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras, que determinou a intimação da executada para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de multa do art. 475-J do CPC.

A agravante alega que foi citada por edital, sendo defendida por curador e que a multa é sanção para aquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença.

Diz que para aplicação da multa é necessário a intimação pessoal do executado ou de seu patrono, não sendo o caso dos autos já que a Defensoria atua como curadora do ausente.

Requer a reforma da decisão para reconhecer a inadmissibilidade de imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Examinados, decido.

O entendimento do STJ é no sentido de que não há como sujeitar o réu revel automaticamente à multa do art. 475-J do CPC, pois não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.

- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.

- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.

- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.

- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.

- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado

ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.

- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.

- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.

- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdue dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

Assim, a solução conferida pelo STJ é de que na fase de cumprimento de sentença antes da aplicação da multa do art. 475-J, seja feita intimação do executado nos moldes do art. 238 do CPC e persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, sua intimação deve ser feita por igual meio.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a intimação da executada nos moldes do art. 238 do CPC, para só após, permanecendo o não pagamento, incidir a multa do art. 475-J do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0004358-97.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002421-59.2014.8.22.0009

Agravante: Valdir Sampaio de Almeida

Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)

Agravado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva(OAB/RO 6557)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi(OAB/RO 3793)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho(OAB/SP 171961)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Sampaio de Almeida contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravado.

Alega que a decisão que determina a incidência de multa em caso de descumprimento de obrigação de fazer tem efeito imediato, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte, já intimada por seu advogado.

Diz que o STJ entende que a intimação do devedor será pelo seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial.

Afirma que a baixa do gravame foi realizada em 16/12/2014, um mês após a publicação da sentença que ocorreu em 14/11/2014, portanto tomou conhecimento da decisão pela publicação no Diário da Justiça.

Pugna pela manutenção do bloqueio no valor de R\$ 42.667,57 ou que ao menos seja mantida o pagamento da multa fixada, pelo descumprimento da obrigação até o dia 16/12/2014 me que houve a realização da baixa do gravame pelo agravado.

Requer o provimento para que seja afastado o excesso de execução, em razão da multa arbitrada na sentença, bem como seja reconhecida como válida a citação do requerido, por meio do seu advogado, no Diário da Justiça, liberando-se a quantia bloqueada. Caso não seja o entendimento, requer seja mantida a multa pelo descumprimento da obrigação desde a data de início para cumprimento da tutela antecipada (17/11/2014) até a baixa do gravame (16/12/2014).

Informações do juízo a quo, fl. 119.

Examinados, decido.

O item "b" da sentença concedeu antecipação de tutela para determinar a baixa do gravame sobre o veículo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 20.000,00.

O agravante, após o trânsito em julgado, peticionou o cumprimento da sentença incluindo o valor da multa pela obrigação de fazer.

Contudo, o STJ editou súmula pela necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (súmula 410).

Conforme se extrai dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 24 E § 1º, DA LEI N. 8.906/1974. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA DO ART. 461 DO CPC EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. ASTREINTES. COISA JULGADA. NÃO FORMAÇÃO. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.348/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

AGRAVOREGIMENTALNORECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1 - ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SOB DOIS ASPECTOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA: OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER.

2. - QUANTO AO PRIMEIRO ASPECTO (OBRIGAÇÃO DE DAR), DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO VIA IMPRENSA OFICIAL.

3. - QUANTO AO SEGUNDO ASPECTO (OBRIGAÇÃO DE FAZER), A MULTA COMINATÓRIA SOMENTE TEM INCIDÊNCIA APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

(...) (AgRg nos EDcl no REsp 1346662/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Assim, correta a decisão impugnada, eis que para a obrigação de fazer a intimação pessoal do devedor é condição para a incidência de multa cominatória.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004683-72.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0022732-66.2012.8.22.0001

Agravante: Daniela Bezerra Pimentel

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Agravada: Odontocase Comercio e Industria de Equipamentos Odontologicos Ltda

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Daniela Bezerra Pimentel contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

A agravante alega que as duas tentativas de bloqueio on-line de valores nas contas bancárias da agravada restaram ineficazes em virtude da inexistência de saldo.

Diz que foi expedida carta precatória para o município do Rio de Janeiro para penhora de bens da agravada, tendo retornado negativa em razão de suposta mudança de endereço, apesar de seu sítio eletrônico permanecer ativo.

Afirma que o processo se arrasta há três anos, sendo um ano e meio apenas em relação ao cumprimento de sentença. Sustenta que a agravada praticou atos fraudulentos, atentando contra a dignidade da justiça.

Requer o provimento do recurso para que seja deferida a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, a fim de que a execução recaia sobre os bens dos seus sócios-proprietários.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalto que a lide está sob a égide do CDC.

Quanto à possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica preconiza a lei consumerista:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O entendimento do STJ é no sentido de que o CDC adotou a teoria menor da desconconsideração, ou seja, sua aplicação independe da comprovação de existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, basta a mera prova de insolvência.

Neste sentido:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

(...)

- A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas

obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária.

Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000.

2. "No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária" (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)

Assim, considerando que as diversas tentativas de recebimento do crédito pelo consumidor restaram inexitosas, bem como a mudança de local do estabelecimento comercial, apesar de constar em seu sítio eletrônico e Receita Federal o endereço antigo, onde hoje funciona outra empresa do mesmo ramo, e a adoção da teoria menor pelo CDC, a desconsideração da pessoa jurídica é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente, dou provimento ao recurso para desconsiderar a pessoa jurídica da agravada, possibilitando a penhora de bens de seus sócios.

Oficie-se ao juízo da causa dando ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005686-62.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008237-96.2012.8.22.0007

Agravante: Auto Posto Vip Ltda

Advogado: Charles Bacchan Júnior(OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati(OAB/RO 4942)

Advogada: Héliida Genari Bacchan(OAB/RO 2838)

Advogada: Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 723)

Agravado: Valnorte Construções e Pré Moldados Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Vip Ltda contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada.

O agravante alega que as consultas ao BacenJud e RenaJud restaram infrutíferas. Diz que houve encerramento irregular das atividades da agravada, uma vez que conforme certidão do Oficial de Justiça inexistia a empresa no endereço contido na Junta Comercial.

Pugna pela aplicação do art. 28 do CDC e súmula 435 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que seja procedida a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Examinados, decido.

Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceito do art. 50 do Código Civil, é necessária a existência de prova ou indícios veementes de situações fáticas revestidas de ilegalidade, má-fé, fraude ou abuso de direito.

Analisando estes autos, verifico que em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, além de consulta ao IDARON, o agravante demonstrou que inexistia qualquer bem em nome da agravada (fls. 72/75, 91).

Conforme AR devolvido (fl. 35) o imóvel constante no endereço da agravada está desabitado.

Demonstrou, ainda, que constam em nome da agravada 12 requisições de combustível executadas pela agravante (fls. 19/29).

Desse modo, verifica-se que há fortes indícios de que a agravada tenha cometido abuso da personalidade jurídica, pois, aparentemente, mesmo à época da emissão dos cheques, não possuía bens ou valores para saldar sua dívida, tendo agido com a intenção de fraudar seus credores, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no

art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

[...] (STJ; AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013). (g.n.)

EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DO DIREITO - FORTES INDÍCIOS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS: Na esteira de precedentes deste Tribunal, para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, necessária a demonstração e a comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, fraude ou abuso de direito. Os sócios que tiverem agido irregularmente, ou mesmo a pessoa jurídica constituída de modo fraudulento, para fraudar os direitos dos credores de outra, poderão ser chamados a integrar o pólo passivo do feito, sendo imprescindível, para tanto, como condição para que seus bens possam ser penhorados, a citação de todos os envolvidos, em nome próprio. Hipótese em que tais requisitos foram observados. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0105.03.098406-3/002, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 13/12/2013). (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA - MÁ FÉ E FRAUDE - VERIFICAÇÃO A PRINCÍPIO - PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS - DILIGÊNCIA AINDA NÃO COMPLETADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, independentemente de ação autônoma, atingindo-se os bens dos sócios, quando há sérios indícios de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, fraude a credores ou confusão patrimonial.

[...] -Recurso provido em parte. (TJMG;Agravo de Instrumento Cv 1.0024.04.319590-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2013, publicação da súmula em 10/12/2013)

Assim permitindo a constrição no patrimônio dos sócios da empresa agravada, a vinda destes autos permitirá ao juízo de primeiro grau melhor avaliação a respeito do preenchimento dos pressupostos legais, que, à primeira vista, estão presentes.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, devendo a execução prosseguir em face de seus sócios.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Desembargador Alexandre Miguel

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0006364-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0013826-55.2010.8.22.0002

Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura(OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho(OAB/SP 284261)

Agravado: Carlito Soares Sampaio

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)

Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)

Agravada: Malzi do Socorro Godinho Sampaio

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Interligação Elétrica do Madeira S.A. contra decisão que fixou a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Providencie a escritania alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo: Cumprimento de Sentença.

O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de sentença não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0)).

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Para esta fase, fixo os honorários em 15%, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Valor da execução (R\$-19.293,90) + honorários de execução (R\$-2.894,08) = R\$22.187,98.

Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo.

Sustenta que a aplicação de honorários em execução no presente caso não é possível. Isso porque é pacífico o entendimento de que o prazo para pagamento voluntário da dívida inicia após a intimação da parte para quitação conforme art. 475-J do CPC.

Objetiva com o recurso a suspensão da exigibilidade dos honorários arbitrados.

Relatados, decido.

A recente Súmula 517 do STJ firmou o entendimento de que "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".

Na espécie, observa-se que o juízo de primeiro grau fixou os honorários advocatícios antes de escoado o prazo para o pagamento voluntário.

Com efeito, assiste razão o agravante em sua irrisignação.

Do exposto, art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na decisão agravada.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003332-64.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0022735-50.2014.8.22.0001

Agravante: Banco Fiat S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho(OAB/SP 171961)

Agravado: Junior Rosendo Chaves

Advogado: Daniel de Brito Frota(OAB/RO 6690)

Advogado: Michel Mesquita da Costa(OAB/RO 6656)

Relator: Des. Alexandre Miguel

VISTOS.

Banco Fiat S/A agrava por instrumento contra decisão (fl. 15) proferida na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que move contra Junior Rosendo Chaves, nos termos:

Considerando o depósito de fl. 39, expeça-se mandado para restituição do veículo ao requerido. Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado. Intime-se. Porto Velho, 26 de março de 2015.

Alega que inicialmente foi deferida liminar em favor do agravante, sendo expedido mandado e a devida apreensão do bem, porém, a parte agravada apresentou pedido de purgação da mora, e juntou o depósito de valores inferiores aos necessários para a devida purgação.

Menciona que deve ser observado o § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, pois é certo que a purgação da mora deve abranger a integralidade da dívida apresentada pelo credor.

Citou julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais a favor de sua tese, e ao final requer a concessão imediata do efeito suspensivo à decisão agravada, o que não foi concedido.

No mérito, requereu o provimento do recurso, para reformar a decisão a quo que determinou a devolução do veículo, em razão da purgação da mora, pois necessário o pagamento da integralidade da dívida.

Em contraminuta (fls. 35-37), o agravado se manifesta pelo não provimento do recurso em razão do pagamento de toda a dívida.

Informações do Juízo a quo (fls. 82-84) em que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e informa que já ocorreu o pagamento da integralidade da dívida.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada referente a restituição do veículo, ao argumento que deve ser feito o pagamento integral da dívida pendente.

Todavia, extrai-se dos autos, conforme as informações do Juízo a quo, que não houve a purgação da mora, e sim, o pagamento da integralidade da dívida.

Denota-se, que o autor/agravante promoveu a ação de busca e apreensão e atribuiu a causa o valor de R\$ 7.608,42 (fls. 38-39), deixando evidente quanto ao valor referente a dívida pendente.

Após, o requerido/agravado veio aos autos e depositou exatamente o valor correspondente a referida quantia, conforme evidencia o comprovante de fl. 90, tendo, portanto, o juízo determinado a restituição do bem, nos termos do § 2º do art. 3º do Dec. N. 911/69.

Sobre o tema, esta Relatoria já julgou caso semelhante, nos termos:

Ação de busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Purgação da mora. Inviabilidade. Redação dada pela Lei n. 10.931/04. Integralidade da dívida.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (AC n. 0037802-28.2009.8.22.0002. Julgado em 30/03/2011. Minha Relatoria).

É pacífico o tema perante o STJ a respeito da matéria:

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 13.02.2006).

No mesmo sentido: REsp n. 1.075.632/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho; REsp n. 1.091.556/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp 1.093.438/SP, Rel. Min. Massami Uyeda; REsp 1.015.071/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgR-REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa

Sob este aspecto, tendo ocorrido o pagamento da integralidade da dívida pendente no caso concreto, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem, de fato, deve ser restituído ao agravado.

Assim sendo, não há o que se modificar na decisão agravada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Pelos fatos e fundamentos expostos, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006627-48.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006627-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Vivo S.A. (Telefônica Brasil S. A.)

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)

Apelado: Tiago de Almeida Batalha

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)

Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1410)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Vivo S/A nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Tiago de Almeida Batalha, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

TIAGO DE ALMEIDA BATALHA promoveu a presente ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em face de VIVO S/A, asseverando, em síntese, que solicitou pelo site da Requerida um aparelho celular gratuito e uma linha pós paga. Depois de decorrido um mês da data da solicitação, acreditando que o aparelho não mais chegaria e em virtude da necessidade de obter o aparelho celular, dirigiu-se a uma loja de telefonia e comprou outro aparelho celular. Alegou que após aquisição do novo aparelho, o celular solicitado pelo site chegou, porém foi recusado em razão da demora da entrega e do não persistir o interesse do Requerente. Informou a recusa do aparelho, que no desbloqueou, pois ele foi devolvido ao carteiro no porto. No entanto, dias depois, o recebeu uma conta telefônica referente ao aparelho recusado. Entrou em contato com a ré informando que não o recebeu, não o desbloqueou e também solicitou o cancelamento da linha telefônica que estava em seu nome, bem como a desconstituição do débito cobrado indevidamente. A atendente, segundo o autor, disse que a linha telefônica seria cancelada e informou que o aparelho havia sido desbloqueado em Mato Grosso e que abriu um processo para investigação de fraude, sendo o protocolo desse contato: 21024071632304. Entretanto, o requerente continuou recebendo outros débitos em seu nome. Disse que entrou em contato várias vezes com a Vivo, mas o problema não foi solucionado. Após algum tempo, ao tentar efetuar compra em comércio local foi surpreendido com o impedimento em razão de seu nome estar negativado. No mérito, requereu a declaração de inexistência de débito e condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente.

A sentença de fls. 116/120, julgou procedentes os pedidos iniciais, pois não provada a litude da cobrança e da negativação, declarando a inexistência do débito e condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A parte requerida apela, às fls. 121/128, alegando inocorrência de ato ilícito e ausência de comprovação da ocorrência do dano moral, sendo o valor da condenação, caso mantido, elevado. Assim, pede a reforma da sentença para que se julgue totalmente improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução do valor da condenação.

Contrarrazões, às fls. 135/141, pelo não provimento do recurso.

Relatei.

Decido.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Alega o autor que adquiriu um celular pós-pago junto à requerida, porém, devido a demora na entrega, desistiu da compra, se recusando a receber o referido aparelho.

Não obstante o cancelamento do contrato por meio do protocolo de atendimento n. 21024071632304, passou a receber faturas telefônicas decorrente do uso do referido terminal, cujo inadimplemento culminou com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

A requerida, por sua vez, admite que o aparelho celular não foi entregue ao autor, sendo incontroverso, portanto, o fato de que ele não foi o responsável pelo desbloqueio e utilização do terminal.

Nesta perspectiva, estando comprovada a legítima recusa do autor em receber o aparelho celular, não pode responder pelos débitos que originaram a negativação de seu nome.

Deste modo, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação.

A tese defendida pela apelante de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido” (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, mantenho a condenação em dano moral e passo a apreciar seu valor.

O STJ tem posição firmada no sentido de fixar a indenização em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

É certo que para uma negativação pura e simples, temos um parâmetro bem inferior ao fixado na sentença e, em casos excepcionais, com uma repercussão e extensão maiores, arbitramos valores acima deste patamar médio, contudo, deve-se lembrar que a condenação por dano moral tem objetivos claros, no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.

Entendo a preocupação do juízo a quo em inibir uma litigante recorrente neste Tribunal, a empresa-apelante, contudo, o valor arbitrado, se mantido, representará manifesto enriquecimento sem causa da parte autora que não comprovou um fato relevante e decorrente da negativação indevida, discutida nos autos, a justificar a indenização em tão elevado valor.

Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$ 100.000,00 deve ser reduzido para R\$ 8.000,00, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, ante o pedido alternativo, dou provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$8.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017343-66.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017343-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: Francisco Correia Bilu

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Banco Bradesco S/A e Francisco Correia Bilu nos autos da ação de indenização por dano moral, cuja sentença traz a seguinte narrativa da pretensão das partes:

[...] Francisco Correia Bilu propôs ação de indenização por danos morais em face do Banco Bradesco S/A, alegando em síntese que no dia 05/08/2013, às 10h51min, o requerente se dirigiu ao banco requerido para realizar uma transferência bancária, aguardando para ser atendida por 1h07min, por culpa exclusiva do requerido, demonstrando desrespeito do réu pelos seus clientes. Requer que seja julgada procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Às fls. 17 foi deferida a prioridade na tramitação.

Regularmente citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 20/37, alegando, em síntese, que a senha retirada pelo autor na agência não corresponde à senha prioritária, pelo que não pode ser responsabilizado por tal ato. Assevera que a apresentação de senha não faz prova absoluta das alegações que decorrem dos horários nela consignados. Aduz que não há ato ilícito imputado ao réu eis que não restou caracterizada nenhuma culpa que lhe pode ser imputada e que não há dever de indenizar a título de danos morais. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação defendendo a ausência de requisitos da obrigação de indenizar, sendo a ausência de danos, de ato ilícito e nexo de causalidade. Pleiteou a improcedência da ação. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo a autora postulado pela produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida pelo Juízo, vindo os autos conclusos para sentença.

A sentença (fls. 64/67), proferida em audiência, julgou a pretensão nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, condeno a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do

valor foi considerado montante atualizado. Condeno a requerida, ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P.R.I. [...]

O banco recorre (fls. 71/107) arguindo, em síntese, a inexistência de dano moral, bem como o valor arbitrado a título de dano é elevado. Pede o provimento do recurso ou, alternativamente, a minoração do valor fixado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 113/118) pelo não provimento do recurso.

O requerente apresenta recurso adesivo (fls. 121/126) pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 128/144), pelo não provimento do recurso adesivo e acolhimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Decido.

As partes interpuseram apelação e recurso adesivo, o qual passo a analisá-los em conjunto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O tema objeto de apreciação ganhou novos contornos nesta Corte, sendo objeto de uma interpretação mais avançada.

O fato do consumidor aguardar em **fila** de instituição bancária, por período superior ao previsto na Lei Municipal nº 1.631/2005, por si só, não acarreta dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte parâmetro interpretativo acerca da matéria:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

Conforme se constata do entendimento acima transcrito, a espera por atendimento em fila de banco por gerar indenização quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, devendo ser aliada a circunstância fáticas a serem averiguadas no caso concreto.

Pois bem. Analisando o precedente acima citado se chega à conclusão de ser necessária a estipulação de parâmetros fixos de tempo de espera que possam representar justamente esse tempo de espera excessivo indicado pelo precedente do Superior Tribunal de Justiça citado acima.

Desta forma, ao se realizar uma ponderação e dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento.

Em se tratando de consumidores com necessidade especiais ou idosos, o tempo de espera em fila que, a meu juízo, se tem como razoável deve ser entendido como o de 1 hora (uma hora).

Com isso, entendo que estes dois parâmetros temporais podem ser definidos como razoáveis para espera em fila de banco e, quando ultrapassados, indicam a existência de espera excessiva passível de indenização por dano moral, ao teor do que foi referido pelo Ministro Sidnei Beneti no precedente do RESP N. 1.218.497/MT.

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0023557-10.2012.8.22.0001, julg. 15/07/2015, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Ainda no mesmo sentido: AC n. 0005706-21.2013.8.22.0001, julg. 17/06/2015, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Agravo em Apelação n. 0005452-45.2013.8.22.0002, julg. 27/05/2015, rel. Des. Alexandre Miguel; AC n. 0005469-84.2013.8.22.0001, julg. 01/07/2015, rel. Des. Alexandre Miguel.

Assim, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou em demasia os termos acima mencionado ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, se entende como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral.

O juízo, portanto, deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

No caso presente, analisando-se o escasso conteúdo probatório, vejo que foram desrespeitados os parâmetros acima mencionados, visto que a parte (idoso) comprovou o tempo de espera em fila para atendimento de 1h07min (fl. 11), de modo que faz jus a indenização por dano moral.

Assim, a espera em fila pelo período acima descrito é causadora de angústia e desgaste psicológico passível de indenização, porquanto indica desprezo ao consumidor e falta de coerência em relação às normas consumeristas.

Passo a analisar o quantum indenizatório por dano moral, matéria comum a ambos os recursos.

O valor do dano moral, deve ser arbitrado de acordo com o princípio da razoabilidade, não podendo o juiz fixá-lo em valor excessivo capaz de ensejar o enriquecimento sem causa, tampouco em valor irrisório capaz de, por via indireta, negar a indenizabilidade do dano moral, reconhecida inclusive constitucionalmente.

No caso não visualizo maiores extensões ao dano subjetivo a direito consumerista e da personalidade sofrido pelo apelante, inexistente relato de outro incidente que possa justificar uma indenização de valor elevado.

Nestas circunstâncias, entendo que o valor do dano moral arbitrado em R\$1.500,00, não merece reforma e serve como punição ao banco por desrespeito às normas e princípios do direito do consumidor.

Firme em tais argumentos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento a ambos os recursos e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Procedidas as comunicações necessárias, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011314-34.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011314-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado: Robson de Sales Costa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito ajuizada por Robson de Sales Costa em face de Banco J. Safra S/A.

O requerente alega que firmou com o Requerido contrato de financiamento de veículo, tendo ajuizado ação para discutir a ilegalidade do anatocismo praticado pelo banco, cobrança de taxas/tarifas para despesas administrativas, cobrança de IOF e TAC, juros moratórios, nulidade de cláusula que permite ao banco o ressarcimento das despesas extrajudiciais e comissão de permanência.

Requeru a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança dos valores supracitados e a repetição do indébito em dobro.

O pagamento das parcelas em consignação foi deferido (fl. 86).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 102/141) defendendo o ato jurídico perfeito, a regularidade do contrato, o ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda que obriga as partes nos termos do contrato.

Defende a inexistência de juros abusivos e ilegais, de desequilíbrio econômico entre as partes e de irregularidade no contrato, sendo legítima a estipulação dos encargos e da comissão de permanência, assim como da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, uma vez que realizada em harmonia com a legislação aplicável.

Suscitou a aplicação da Súmula 380 segundo a qual o simples ajuizamento de ação de revisão de contrato não afasta a caracterização da mora.

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial afastando a cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros de mora e condenando o requerente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais).

Inconformado, Robson de Sales Costa recorreu mas não recolheu as custas, razão pela qual o recurso não foi recebido (fl. 269).

Banco Safra apela argumentando que o requerente sabia do valor das parcelas, tendo tomado conhecimento dos encargos e taxas do contrato no ato da assinatura, devendo ser respeitado o princípio da boa-fé contratual.

Afirma que a cobrança da multa contratual e dos juros moratórios são legítimas estando de acordo com a legislação civil, não havendo ilegalidade na cumulação dos dois.

Defende que a falta de pagamento de obrigação em dinheiro no seu vencimento acarreta perdas e danos para o credor: tudo o que ele perdeu e deixou de lucrar (artigo 402 do CC) abrangendo juros, custas e honorários de advogados (artigo 404 do CC), assim, os juros de mora corresponderiam à indenização por falta de pagamento de obrigação em dinheiro.

Argumenta que a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios, sendo possível sua cumulação com os juros de mora tendo em vista a natureza jurídica diferente dos encargos.

Assevera que as Súmulas 30, 294 e 296 definem que a comissão de permanência não é potestativa, sendo fixada segundo a política governamental e as regras de mercado, limitada à taxa do contrato, inacumulável com a correção monetária e juros contratuais.

Pleiteia a reforma da sentença para que seja mantido o contrato nos moldes originais, julgando improcedentes os pedidos do autor.

Sem contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Banco J. Safra.

O mérito do recurso cinge-se à possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos termos acordados, disciplinada pela cláusula 9ª do contrato, o qual transcrevo:

9ª. Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações contraídas pelo(a) EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta cédula, incidirão sobre os valores em débito: (i) comissão de permanência, capitalizada dia a dia sobre o débito em atraso, calculada a partir da data do vencimento até o dia do seu efetivo pagamento, em conformidade com as taxas que o CREDOR estiver cobrando à época, e, em se tratando de cobrança judicial, será devida de acordo com as taxas justadas nesta Cédula; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados dia a dia, devidos sobre o total do débito atualizado em conformidade com o acima estabelecido; e (iii) multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito calculado na forma prevista nesta cláusula.

A incidência da comissão de permanência é questão sumulada pelo STJ, que assim entende:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991, p. 14591)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148)
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

O posicionamento emanado pela Corte Superior, e que ora se adota, é o de que, a cobrança da comissão é legítima, não decorrendo de imposição do banco, mas de taxa aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, e reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto.

Contudo, a sua cobrança, permitida em caso de inadimplemento, não pode ser cumulada com outros encargos remuneratórios e moratórios.

Na espécie a situação é exatamente a de cumulação indevida de comissão de permanência com encargos moratórios e multa contratual, devendo ser mantida a cobrança da comissão e afastados os juros de mora e a multa, nos termos da súmula 472 do STJ.

Destaca-se que o valor da comissão deverá respeitar o limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso permitindo a cobrança de comissão de permanência nos termos da Súmula 472 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010056-52.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010056-52.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: RJ Materiais de Construção Ltda
Apelado: Eulógio Alencar Barroso
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S.A., contra decisão do juízo a quo que julgou extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil, a ação de execução de título extrajudicial que move em face de RJ Materiais de Construção Ltda e Eulógio Alencar Barroso.

Insurge-se o apelante defendendo a impossibilidade de extinção da ação ante a ausência de intimação pessoal do interessado, nos termos do artigo 267, §1º do CPC, para manifestar-se no prazo de 48 horas.

Prequestiona a matéria que entende relevante para fins de recurso perante as Cortes Superiores.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Intimados os apelados, revéis, deixaram transcorrer in albis, o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 65/66).

Intimado a regularizar a representação judicial, o apelante apresentou substabelecimento/procuração no prazo.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, constata-se às fls. 39, que o Oficial de Justiça certifica que citou e notificou os apelados em 03/07/2013, procedendo ato contínuo a penhora e avaliação dos bens, conforme o auto de penhora e avaliação de fls. 40.

Apesar de regularmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, nos termos da certidão de fls. 42.

Assim, em 09/08/2013, a magistrada a quo determinou a intimação do autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto a penhora realizada, sob pena de extinção. O despacho foi publicado no DJE n. 147 de 12/08/2013, com início da contagem do prazo em 14/08/2013.

Em 11/09/2013, sobreveio a sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, III e VI do Código de Processo Civil.

Pois bem.

O cerne do recurso cinge-se na possibilidade de extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa.

É entendimento predominante no âmbito deste Tribunal de Justiça a possibilidade de extinção da ação se a parte autora, após pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC.

Preceitua o art. 267, inc. III, da referida Norma Processual que o processo será extinto, sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Entretanto, conforme previsão legal disposta no § 1º da citada norma, para que haja a extinção do processo, faz-se necessária a intimação pessoal da parte, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Neste sentido, cito julgados desta Corte sobre a matéria:

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

Nula é a sentença que extingue o feito sem intimar a parte pessoalmente a dar andamento, ato imprescindível, de acordo com a exigência da norma processual. (Apelação Cível N. 00017040720108220003, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 07/12/2011).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Deve ser pessoal a intimação para que a parte dê andamento no feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, não sendo válida a intimação via diário da justiça. (Apelação Cível N. 00000458445519988220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 04/05/2010).

Execução. Extinção sem julgamento de mérito. Abandono de causa. Intimação do advogado do exequente. Para o reconhecimento da legalidade da extinção da execução, impõe-se a prévia intimação do advogado interessado via edital e da parte pessoalmente para dar prosseguimento no feito, sob pena de nulidade da decisão extintiva do processo. (Apelação Cível n. 0007970-43.2006.8.22.0005. Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. 12/03/2014).

Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. Reconhecimento de ofício. Pendência de Recurso Especial. Indiferença. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. Em se tratando de execução não embargada, é permissível ao juiz, de ofício, reconhecer o abandono da causa por inércia da parte, sendo desnecessário neste caso requerimento da parte contrária. Não gera causa processual para a suspensão de execução o fato de estar a lide principal pendente de julgamento de recurso especial. (Apelação Cível, n. 10100320050026014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 11/06/2008) (g.n.).

Busca e apreensão convertida em depósito. Abandono da causa. Falta de intimação pessoal da parte. Extinção sem julgamento do mérito. É nula a extinção do feito com base no artigo 267, inciso III, do CPC, quando a parte e seu advogado não forem regularmente intimados (Apelação Cível, n. 10000520010006767, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 22/02/2005).

Na espécie, infere-se dos autos que o apelante não foi intimado pessoalmente para cumprir a determinação judicial, consoante disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não tendo sido intimados o patrono e a recorrente, e não se visualizando causa para decretação da desistência da ação, não há como ser atribuída a omissão como causa de extinção da presente ação, motivo pelo qual a sentença extintiva merece ser anulada.

Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, para anular a sentença recorrida, remetendo-se o feito à origem para seu normal processamento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de Julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001900-12.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001900-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Marinetti Pereira de Freitas Fernande

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marinetti Pereira de Freitas Fernande contra decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente o pedido inicial da ação revisional de contrato ajuizada em face de Banco Itaucard S/A.

Preambularmente, requer a apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal em seu art. 5º inciso LXXIV exige a comprovação do estado de hipossuficiência da parte requerente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Nesse sentido há precedente nesta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão.

No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agrav. N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011)

In casu, verifico que a apelante se absteve de comprovar sua capacidade financeira a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com o preparo recursal, não sendo a mera alegação suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando-se a apelante para que proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013095-45.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0013095-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: OI S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

OI S/A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, na ação indenizatória ajuizada por Maria Aparecida da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que em setembro/2013 a autora tentou efetuar compras no comércio local e teve seu crediário recusado, em virtude da manutenção da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, por débito que desconhece.

Alinha que o único contrato que possuiu com a empresa foi cancelado em 2012 e que apesar do cancelamento, recebeu em sua residência cobrança referente a débitos vencidos em 05/03/2012 e 27/03/2012, no valor total de R\$ 147,97, para pagamento até 07/06/2013, que foi quitada em 06/06/2013.

Assevera que contactou o SAC da requerida na tentativa de resolver a situação, sem êxito.

Requeru a tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais.

Às fls. 22, a tutela foi deferida, e cumprida às fls. 25.

A empresa não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 57.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Nas razões de recurso, a requerida sustenta que a autora se encontra em débito em relação ao terminal (69) 3422-2993, cancelado por motivo de inadimplência.

Defende que o inadimplemento refere-se às faturas nos valores de R\$ 104,17, R\$ 96,82 e R\$ 96,82, com vencimentos em 27/06/2012, 04/06/2012 e 27/07/2012, respectivamente, que correspondem ao consumo dos meses 05, 06 e 07 de 2012.

Registra que o apontamento se deu no exercício regular do direito, não incorrendo a apelante em qualquer ato ilícito que justifique o pagamento de indenização.

Entende que a situação não gera danos morais, não passando os fatos de mero aborrecimento do cotidiano.

Ao final, pugnou pela redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Não houve contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Trata-se de ação indenizatória em que busca a demandante a reparação aos danos morais advindos de manutenção indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de dívida quitada.

Compulsando os autos, verifico que a autora trouxe documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, referente ao título n. 02117804742, com vencimento em 27/06/2012, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 16/09/2013 (fls. 16), sendo excluída após determinação judicial (18/10/2013).

Às fls. 17/19, acostou a fatura enviada pela empresa com a proposta de regularização dos débitos vencidos em 05/03/2012 e 27/03/2012, no valor total de R\$ 147,97, com vencimento em 07/06/2013, cujo pagamento se deu em 06/06/2013.

Por sua vez, a requerida nada comprovou quanto à inadimplência referente ao débito inscrito (título n. 02117804742, com vencimento em 27/06/2012), mas, pelo contrário, afirma que agiu no exercício regular de direito sem o mínimo de suporte probatório.

Destarte, as faturas de consumo acostadas pela requerida às fls. 92/94, na tentativa de legitimar a cobrança, não se prestam para tal finalidade tendo em vista que foram confeccionadas de forma unilateral. Aceitar tal situação fere a segurança jurídica.

Assim, a prova unilateral produzida pela empresa deve ser rejeitada, pois não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, e por vir solitária, desacompanhada de outros documentos.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prova de Existência de dívida idônea. Documentos confeccionados de forma unilateral inaceitáveis. Segurança jurídica.

Cabe ao credor comprovar a existência de dívida idônea a ser cobrada, não sendo plausível, porque inaceitável, a cobrança, sob pena de ofensa à segurança jurídica, de dívida fundada em documentos confeccionados sem a participação do devedor, ou exclusivamente pelo parte autora da ação de cobrança.

Recurso improvido. (Apelação, N. 00010960620108220004, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 28/05/2013)

Ademais, não parece crível a alegação de que existem débitos referentes às parcelas 05, 06 e 07 de 2012, tendo em vista que a requerida enviou a autora a proposta única de regularização de débitos para pagamento até 07/06/2013, constando como débito apenas as faturas vencidas em 05/03/2012 e 27/03/2012, no valor total de R\$ 147,97, não mencionando nenhuma outra dívida, consoante se extrai às fls. 18.

Com efeito, cabia à demandada a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbiu desse encargo, devendo arcar com as consequências advindas da sua desídia processual.

Evidenciada, portando, a prática do ilícito na manutenção indevida do nome da apelada nos cadastros restritivos de crédito, situação que enseja reparação por danos morais.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

A jurisprudência desse Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparação em casos análogos, consoante decisões abaixo colacionadas:

Consumidor. Cadastro de inadimplentes. Dívida quitada. Manutenção indevida. Indenização. Dano moral. Valor. Majoração. É devida indenização por dano moral pela manutenção do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga, o qual prescinde de prova de sua ocorrência, pois decorre do próprio ato lesivo.

[...] (Apelação, N. 00001182421420098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 12/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO.

A inscrição indevida, ou mesmo sua manutenção, do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral.

[...] (TJRO. Apelação Cível n. 00085548020108220002. Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior. J. 15/02/2011).

No que tange ao quantum, é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Estes tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

Nesta esteira, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00, encontra-se perfeitamente compatível ao caso concreto, tendo em vista que não enseja enriquecimento indevido, tão pouco transmite desproporcionalidade em sua fixação, atendendo aos preceitos contidos no artigo 944 do Código Civil.

Assim, o valor da indenização fixada na sentença deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os precedentes dessa Corte em casos semelhantes (Precedentes: Apelações:

0037417-54.2007.8.22.0001, Rel: Des. Alexandre Miguel, 28/06/2011; 0004704-76.2010.8.22.0015, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, 22/06/2011, dentre outros).

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014416-90.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0014416-90.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Apdo/Apte: Getúlio Vargas Moura

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, na ação indenizatória ajuizada por Getúlio Vargas Moura, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, custas pro rata e cada parte arcando com os honorários de seus patronos, e indeferiu o pedido de repetição de indébito, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que o autor adquiriu mercadorias junto à requerida a serem pagas em 12 parcelas de R\$ 191,08, sendo a primeira com vencimento de 07/02/2013 e última em 07/02/2014 e que cumpriu com suas obrigações realizando todos os pagamentos.

Afirma que após ter pago em 09/11/2013 a parcela de n. 10, com vencimento em 07/11/2013, a empresa lhe negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alinha que pagou duas vezes a parcela de n. 10 e que seu nome foi incluído no rol dos devedores em 13/12/2013, seis dias após o vencimento da parcela n. 12 (07/12/2013), o que lhe trouxe prejuízos e abalo moral.

Às fls. 26, a tutela foi deferida, e cumprida às fls. 33.

Ao contestar, a requerida alega que o autor foi negativado em virtude de não ter pago as parcelas de n. 10 e 12, em atraso desde 07/11/2013, razão pela qual não agiu de forma ilícita.

Assevera que o saldo devedor foi adimplido em 12/08/2014, após acordo firmado e boleto bancário emitido para pagamento no valor de R\$ 630,78, referente às parcelas n. 10 e 12 do contrato.

Salienta que no dia seguinte ao pagamento e empresa já havia excluído seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

Registra a ausência dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar e concluiu pela improcedência da ação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 123.

Instadas a especificarem as provas (fls. 123), apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, condenando a empresa ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, custas pro rata e cada parte arcando com os honorários de seus patronos, e indeferiu o pedido de repetição de indébito.

Nas razões de recurso, a empresa sustenta que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Defende que o autor não cumpriu com as obrigações convencionadas eis que restou demonstrado nos autos que esteve inadimplente perante a empresa até 12/08/2014, sendo legítima a cobrança e a inscrição.

Menciona que não há comprovação do adimplemento das parcelas n. 10 e 12 antes das partes convencionarem em 12/08/2014, devendo se afastada a condenação aos danos morais.

Ao final, pugnou pela redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 176/186.

Às fls. 155/164, o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, tendo em vista que encontram-se abaixo dos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos semelhantes, bem como a repetição do indébito referente à fatura paga em duplicidade e a inversão do ônus da sucumbência à requerida.

Contrarrazões da empresa às fls. 188/195.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos, conheço dos recursos.

A relação jurídica existente está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Trata-se de ação indenizatória em que busca o demandante a reparação aos danos morais advindos de inclusão indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de débito que alega ter quitado.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, referente ao contrato n. 10163000084113, no valor de R\$ 579,55, com vencimento em 07/11/2013, e inclusão em 13/12/2013, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 12/08/2014 (fls. 24).

Às fls. 104/107, acostou canhotos dos boletos que alega ser os comprovantes de pagamento das parcelas, contudo, não é possível aferir se são os pagamentos referentes a todas as parcelas tendo em vista que encontram-se parcialmente ilegíveis, podendo apenas se vislumbrar a data do último pagamento efetuado pelo autor em 09/11/2013.

Por sua vez, a requerida afirma que não houve apenas os pagamentos das parcelas n. 10 e 12, sendo estas objeto da controvérsia.

Às fls. 23, o demandante acostou o boleto do acordo realizado entre as partes referente ao contrato mencionado, constando como saldo devedor o valor de R\$ 630,78, referente às parcelas 10 e 12 do total de 12, com vencimento em 12/08/2014, cujo pagamento se deu na mesma data.

Não obstante, considerando que a retirada do nome do autor do órgão restritivo de crédito foi efetivada no dia seguinte ao pagamento (13/08/2014 – fls. 90) antes mesmo da concessão da tutela (26/08/2014 - fls. 26), não se verifica a alegada manutenção indevida a ensejar possível indenização por danos morais.

Conforme estabelecido no art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, caso o consumidor pague sua dívida que motivou a inclusão no cadastro de inadimplentes, deverá o estabelecimento comercial comunicar ao arquivista para que, no prazo de cinco dias úteis, proceda a alteração/baixa na situação cadastral do consumidor.

Ademais, o registro do nome do consumidor deu-se de forma lícita e a exclusão dentro do prazo estipulado pelo CDC (art. 43, § 3º).

Com efeito, nenhuma prova há nos autos no sentido de que, em razão da conduta da financeira o demandante foi submetido aos danos suplicados.

Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim não o fazendo, deve arcar com o peso de sua ineficiência. Nesse sentido:

Dano moral. Ônus da prova. Autor. Ausência de comprovação. Indenização indevida.

O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Em não sendo comprovados os constrangimentos por danos morais, a sua improcedência é o rigor. (TJRO, AC. 00.002788-0, Rel. Des. Sérgio Lima).

Apelação. Cobrança. Ônus da prova. Autor. Ausência. Manutenção da sentença.

Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. (Apelação cível n. 00108212520108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012).

Apelação cível. Civil e processual. Ação indenizatória. Dano moral. Inscrição Indevida. Comprovação. Ausência. Ônus da prova. Autor da ação. Recurso improvido. Sentença mantida.

Nos termos da legislação processual civil brasileira, incumbe a parte autora da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de desacolhimento do pleito por ausência de prova. (Não Cadastrado, N. 00004942920128220009, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 22/05/2013)

Nesse contexto, ante a ausência de comprovação de que houve conduta ilícita da empresa que ensejasse a configuração de abalo moral ao autor, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, verifico que a questão fora corretamente analisada pelo Juízo a quo, merecendo o devido destaque:

[...] Por fim, no tocante o pedido de repetição do indébito, após o exame dos autos, vislumbro que não assiste à parte autor o ressarcimento. É dos autos que a autora pagou apenas 1 vez a prestação vencida em 07/11/2013 e também pagou com vários meses de atraso a prestação de n.º 12, conforme comprovantes de fls. 23 e 102/105.

A redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor é clara no sentido de que a repetição do indébito tem cabimento quando o consumidor pagar em excesso, o que não houve nos autos, conforme exposto acima. [...]

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto por Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e, nos termos do caput do mesmo dispositivo legal, nego provimento do recurso do autor, mantendo-se nos demais termos a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015481-94.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015481-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Maria de Lourdes da Silveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes da Silveira contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

O recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final (fls. 69/70), pelo que deveria a apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o § 6º do artigo 6º, da Lei n. 301/1990, in verbis:

Art. 6º - O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

[...]

§ 6º - Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.

Nesse sentido:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Custas iniciais diferidas. Falta de recolhimento juntamente com o preparo. Deserção. Manutenção.

É deserto o recurso apresentado sem recolhimento das custas iniciais juntamente com o preparo. (Agravo N. 00129247420118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 31/01/2012)

Agravo Interno em agravo de instrumento. Manutenção da decisão. Custas. Diferimento para o final. Falta de preparo. Deserção.

O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressuposto de admissibilidade, devendo ser considerado deserto. (Agravo, N. 00071133620118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 02/08/2011)

À luz do exposto, julgo deserta a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c artigo 139, inciso IV, do RITJ-RO.

Após as anotações devidas, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000893-33.2013.8.22.0006 - Apelação

Origem: 0000893-33.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Apte/Apda: Iraci de Oliveira Veiga Garcia

Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)

Advogada: Alaide Prado Faria (OAB/RO 4894)

Apda/Apte: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Iraci de Oliveira Veiga Garcia, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, na ação indenizatória ajuizada contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, custas pro rata e cada parte devendo arcar com os honorários de seus patronos, e indeferiu o pedido de danos morais, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que a autora realizou contrato de financiamento de veículo em 11/07/2012 junto ao requerido, no valor de R\$ 20.600,00, em 48 parcelas de R\$ 562,80.

Assevera que pagou as duas primeiras parcelas em seus respectivos vencimentos, 13/08 e 13/09, respectivamente, e a terceira parcela com vencimento em 13/10/2012, foi paga em 30/11/2012, ou seja com 47 dias de atraso, sendo que após esse pagamento enviou à requerida via fax o comprovante de pagamento, com a promessa de retirada, tendo em vista a sua inclusão no cadastro restritivo em 12/11/2012.

Esclarece que após o pagamento dessa parcela perdeu o carnê, deixando de pagar as parcelas 04, 05, 06, 07 e 08, liquidando-as com atraso em 04/04/2013 no valor de R\$ 3.039,10.

A inscrição refere-se exclusivamente à parcela n. 03, que foi paga em 30/11/2012 e em 10/05/2013, ainda constava no cadastro restritivo (fls. 24/25), havendo portanto a manutenção indevida.

Requeru a tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais.

Às fls. 37, a tutela foi deferida, não havendo nos autos informações quanto ao seu cumprimento.

Ao contestar, a requerida alega que a demandante formalizou contrato de financiamento de veículo, sendo devidamente cientificado acerca das consequências decorrentes de sua mora.

Afirma que não percebeu o recebimento dos valores pagos tendo em vista que não foram quitadas devidamente em suas respectivas datas de vencimento, o que gerou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Registra que agiu no exercício regular de direito, não havendo provas de ato ilícito praticado pela empresa.

Informa que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar e concluiu pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas (fls. 163), as partes manifestaram desinteresse em sua produção.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, custas pro rata e cada parte devendo arcar com os honorários de seus patronos, e indeferiu o pedido de danos morais em razão da aplicação da Súmula 385 do STJ.

Nas razões de recurso, a autora sustenta que não deve ser aplicado ao caso os preceitos da Súmula 385, do STJ, tendo em vista que no ato da propositura da inicial a única inscrição ativa é a discutida nos autos, não havendo nenhuma outra.

Ao final, pugnou a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 243/249.

Às fls. 202/205, a requerida interpôs recurso de apelação afirmando que não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores pagos excessivamente eis que efetuados de acordo com o pactuado e concluiu pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 214/222.

Às fls. 224/238, o autor interpôs recurso adesivo, repisando as mesmas razões no apelo anteriormente interposto.

Examinados, decido.

Primeiramente insta esclarecer que em decorrência do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, razão pela qual o recurso do autor interposto por último (fls. 224/238) não deve ser admitido. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

[...] (AgRg nos EREsp 983.690/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTES ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência dos vícios. Matéria preclusa. Objeto de recurso. Transito em julgado. Impossibilidade de reanálise. Recurso protelatório. Multa. Aplicação.

Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

[...] (Emb. Declaração, N. 00053096220138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 18/09/2013)

Quanto ao mérito, a relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Trata-se de ação indenizatória em que busca a demandante a reparação aos danos morais advindos de manutenção indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de dívida quitada.

Pelos documentos acostados aos autos efetivamente constado que em 10/05/2013 havia inscrição no cadastro em nome do autor referente ao título com vencimento em 13/10/2012, e inclusão em 12/11/2012, cujo título foi regularmente quitado em 30/11/2012, conforme documentos de fls. fls. 24/25, caracterizando a manutenção indevida.

Em que pese o autor ter pago em atraso as parcelas de 04 a 08, essas não são objeto do processo, não havendo informação de eventual inscrição.

A requerida, por sua vez, afirma que houve o pagamento do débito, porém, com atraso, não havendo que se falar em danos morais.

Registra-se que a demandada recorreu alegando que não há direito ao ressarcimento de valores pagos excessivamente, contudo, não há nos autos qualquer discussão nesse sentido.

Com efeito, cabia à empresa a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbiu desse encargo, devendo arcar com as consequências advindas da sua desídia processual.

Evidenciada, portando, a prática do ilícito na manutenção indevida do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito, situação que enseja reparação por danos morais.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

A jurisprudência desse Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparação em casos análogos, consoante decisões abaixo colacionadas:

Consumidor. Cadastro de inadimplentes. Dívida quitada. Manutenção indevida. Indenização. Dano moral. Valor. Majoração. É devida indenização por dano moral pela manutenção do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga, o qual prescinde de prova de sua ocorrência, pois decorre do próprio ato lesivo.

[...] (Apelação, N. 00001182421420098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 12/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO.

A inscrição indevida, ou mesmo sua manutenção, do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral.

[...] (TJRO. Apelação Cível n. 00085548020108220002. Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior. J. 15/02/2011).

No que tange ao quantum, é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Estes tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

Nesta esteira, para reparar a angústia suportada pela autora decorrente da manutenção indevida de seu nome no rol dos inadimplentes, tem-se que a quantia de R\$ 3.000,00, encontrada perfeitamente compatível ao caso concreto, tendo em vista que não enseja enriquecimento indevido, tão pouco transmite desproporcionalidade em sua fixação, atendendo aos preceitos contidos no artigo 944 do Código Civil (Precedentes: Apelações: 0037417-54.2007.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, 28/06/2011; 0004704-76.2010.8.22.0015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 22/06/2011, dentre outros).

Importante mencionar que no momento da propositura da inicial (15/05/2013), não havia nenhuma outra inscrição ativa em nome da autora, apenas a discutida nos autos, consoante se verifica da consulta e emissão de extrato realizada em 10/05/2013 (fls. 24/25). Dessa forma, não há que se falar em aplicação da Súmula 385 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto por Iraci de Oliveira Veiga Garcia, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizados nesta data, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, e, nos termos do caput do mesmo dispositivo legal, nego provimento ao recurso interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025315-87.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025315-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Apelado: Francisco Cleber dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Vistos.

Tim Celular S/A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada por Francisco Cleber dos Santos, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, declarando inexistente o débito, condenando-a ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que ao tentar efetuar compras no comércio local, a autora teve seu crediário recusado, em virtude das negativas de seu nome perpetradas pela requerida, por débito que desconhece.

Aduz que ao buscar informações junto aos órgãos de proteção ao crédito constatou que os apontamentos existentes se referiam a dois débitos, um no valor de R\$ 57,06 com vencimento em 07/07/2013 e o outro de R\$ 0,67 com vencimento em 07/08/2013.

Alinha que o único contrato que possuiu com a empresa foi cancelado em 12/06/2013, mencionando diversos números de protocolos de atendimento.

Alega que o débito é indevido, vez que não possuía mais qualquer relação com a requerida.

Requeru a tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais.

Às fls. 36/37, a tutela foi deferida, não havendo nos autos informações quanto ao seu cumprimento.

Ao contestar, a requerida afirma que não houve qualquer irregularidade na cobrança efetuada e que o autor tenta furar-se de sua obrigação.

Registra que os fatos narrados não passam de mero aborrecimento do cotidiano, não sendo passíveis de indenização e concluiu pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas (fls. 96), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, a requerida manteve-se inerte.

A sentença procedente o pedido inicial, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

Nas razões de recurso, a demandada sustenta que não praticou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Argumenta que o demandante possui outras restrições preexistentes em seu nome, o que impõe a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Defende que o autor não comprovou ter sofrido abalo psicológico grave o suficiente a justificar a reparação por danos morais.

Impugnou o valor da condenação em danos morais tendo em vista suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade, requerendo a minoração.

Contrarrazões às fls. 128/140.

Sucessivamente, o autor interpôs recurso adesivo (fls. 142/157), pleiteando a majoração do quantum fixado a título de indenização por dano moral, tendo em vista que encontra-se abaixo dos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos semelhantes.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 185/197.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço dos recursos.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Trata-se de ação indenizatória em que busca o demandante a reparação aos danos morais advindos de inclusão indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de dívida que desconhece.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe documento atestando duas negativas de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, referente aos contratos n. GSM0140792632597 e GSM0140807526924, nos valores de R\$ 57,06 e R\$ 0,67, com vencimentos em 07/07/2013 e 07/08/2013, respectivamente, e inclusões em 01/11/2013, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 18/11/2013 (fls. 29/30).

Às fls. 04 da inicial, extrai-se que por diversas vezes solicitou o cancelamento dos serviços perante o SAC da empresa, obtendo êxito em 12/06/2013, segundo alega o apelado, citando vários números de protocolos de atendimento, que não foram impugnados.

Por sua vez, a requerida não refutou os argumentos quanto ao cancelamento do contrato, bem como nada comprovou quanto

à inadimplência referente aos débitos inscritos (contratos n. GSM0140792632597 e GSM0140807526924, nos valores de R\$ 57,06 e R\$ 0,67, com vencimentos em 07/07/2013 e 07/08/2013), mas, pelo contrário, afirma que agiu no exercício regular de direito sem o mínimo de suporte probatório, limitando-se a juntar seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento.

Deveria a demandada ter juntado aos autos as faturas detalhadas onde se comprovasse a efetiva utilização dos serviços de telefonia dos períodos de julho a agosto/2013 que deram origem às negativas, mas nada trouxe a corroborar com suas assertivas. A teor do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil, a requerida não se desincumbiu do ônus da prova, devendo arcar com sua desídia processual.

Evidenciada, portanto, a inexistência dos débitos apontados, estando configurada também a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados, decorrendo do ato em si, sem a necessidade de outras provas além do registro, fato este, incontroverso.

A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparar em casos análogos, consoante decisões abaixo colacionadas:

Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano in re ipsa. Quantum reparatório.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada sua existência.

[...] (Apelação, N. 00043944120128220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/08/2013)

No que tange ao quantum, é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. Estes tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva". (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

Nesta esteira, tem-se que a quantia de R\$ 7.000,00, encontra-se perfeitamente compatível ao caso concreto, tendo em vista que não enseja enriquecimento indevido, tão pouco transmite desproporcionalidade em sua fixação, atendendo aos preceitos contidos no artigo 944 do Código Civil.

Assim, o valor da indenização fixada na sentença deve ser mantido em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista os precedentes dessa Corte em casos semelhantes (Precedentes: Apelações: n. 0086709-95.2009.8.22.0014, n. 100.001.2005.019879-2, n. 0005718-16.2010.8.22.0009, dentre outros).

Quanto à assertiva de que deve ser aplicado o disposto da Súmula 385, do STJ, em razão do autor encontrar-se negativado por outras empresas, não merece prosperar, tendo em vista que nos documentos de fls. 29/30 constam apenas as inscrições discutidas nestes autos e nenhuma outra.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos, mantendo-se íntegra a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012418-49.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0012418-49.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Janaína de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)

Apelado: Fláksmã Caldeira de Carvalho

Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação revisional de contrato c/c indenização por dano material ajuizada por Fláksmã Caldeira de Carvalho.

O requerente ajuizou ação alegando que firmou com o Requerido contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$1.000,00 a ser pago em quatro parcelas de R\$458,69, todavia, atrasou as parcelas referentes aos meses de dezembro de 2011 e março de 2012, o que lhe gerou prejuízos relevantes, tendo pago ao todo oito parcelas que perfazem a quantia de R\$3.669,52 e a requerida continua debitando valores em sua conta sob a justificativa de serem juros. Afirmar que em razão da continuidade dos débitos em sua conta não tem conseguido pagar o financiamento de sua casa, tendo atrasado duas parcelas.

Aduz serem abusivas as cláusulas previstas no contrato de adesão, uma vez que a dívida dobrou em curto período, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de R\$1.113,93 referente ao valor das parcelas do financiamento imobiliário que deixou de pagar em virtude dos descontos indevidos bem como a concessão de antecipação de tutela para suspender os descontos em sua conta.

Deferida a antecipação de tutela (fl. 42).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 44/70) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir pois o autor não especificou as cláusulas que deseja revisar nem os motivos que o justificariam.

No mérito defende que o contrato firmado pelo requerente tem três parcelas pagas, com atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, e a quarta parcela parcialmente paga, com atraso de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias).

Alega que visando a quitação do contrato, foram realizados descontos da conta do autor, sendo que além dos valores das parcelas, foram descontados encargos moratórios, conforme estabelecido no contrato, tendo cobrados apenas os valores previstos no contrato.

Defende a regularidade dos juros pactuados, os quais corresponderiam à média do mercado.

O juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulas as cláusulas relativas às taxas de juros remuneratórios e tarifa de cadastro contratual, condenando a requerida ao pagamento de R\$2.931,61 referente aos valores pagos indevidamente.

Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos apela rebatendo a decisão de origem quanto à ilegalidade nos juros pactuados porque as instituições bancárias não se submetem ao limite de 12% de juros ao ano, entendimento que foi transformado na súmula 648 do STF, e à cobrança de comissão de permanência pois afirma não haver cobrança sob este título.

Pondera ser possível a capitalização mensal de juros, não tendo sido comprovada a prática de anatocismo, assim como a cobrança de tarifa de cadastro permitida pela tese firmada em sede do recurso repetitivo no REsp n. 1.251.331/RS.

Refuta a possibilidade de repetição do valor pago e discorre acerca do valor fixado a título de honorários sucumbenciais.

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 272/276.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na espécie, verifica-se a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula N.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vigia atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Desta forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

Vigendo no sistema processual brasileiro o princípio do tantum devolutum quanto appellatum, segundo o qual o Tribunal fica restrito ao conhecimento da matéria efetivamente objeto da apelação, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil, passo à análise dos pedidos de revisão das cláusulas referentes aos juros remuneratórios, tarifa de cadastro contratual e honorários sucumbenciais.

Da Capitalização Mensal de Juros e da limitação dos juros remuneratórios.

Sobre a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento nos moldes do artigo 543-C do CPC, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto Superior Tribunal de Justiça N28 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-

36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012).

Assim, é possível a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por Instituições Financeiras posteriormente à edição da MP 1963/2000, desde que expressamente pactuada. Destarte, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado, sendo que no caso concreto, verifica-se que o contrato foi pactuado em 2011 e prevê taxa mensal de 14,50% (fls. 17/19). Em relação à limitação da taxa de juros, sua alteração depende, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

Sobre o tema o STJ firmou a seguinte tese ao julgar recurso representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

O entendimento do STJ em relação aos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, inclusive foi sumulado (SUM. 382) no sentido de que sua estipulação, por si só, não indica abusividade.

O Min. Aldir Passarinho Junior vem considerando “que a pactuação [dos juros] é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores” (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008) e defendendo que essa abusividade seja demonstrada em “perícia que propicie a comparação com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, desde que coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto” (AgRg no REsp 935.231/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007).

No caso sob análise, a taxa de juros remuneratórios foi fixada em 14,50% a.m., tendo sido constatado em perícia contábil, laudo pericial (fls. 182/195), que a taxa de mercado no período da contratação (novembro de 2011) a Taxa Média de Mercado para a mesma operação era de 3,36% a.m, razão pela qual restou cabalmente demonstrado o abuso contratual, ante a discrepância exagerada entre a taxa contratada e a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação.

Tendo sido cobrado valor indevido, é cabível a repetição do indébito, nos termos do art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da Tarifa de Cadastro

A Lei n. 4.595/1964 que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário, o qual por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários.

A Resolução CMN 3.518/2007 buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por cada serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras.

Os serviços foram, então, divididos em quatro categorias: (1) os essenciais, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os prioritários, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo BACEN; (3) os especiais, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os diferenciados, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento.

Os serviços prioritários foram assim definidos:

“Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput. (grifo não constante do original).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Foi, todavia, expressamente prevista na Circular 3.371/2007 a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como “exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.”

Assim, é permitida a cobrança de tarifa de cadastro, nos termos da tese firmada no REsp 1251331/RS, a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Dos honorários sucumbenciais.

O § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação.

O percentual fixado na sentença deve ser mantido uma vez que foi arbitrado levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para permitir a cobrança de tarifa de cadastro.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0026453-26.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0026453-26.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelada: Poliana Raquel do Nascimento Lima

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelado: Cristiano Alves Portela

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelado: Getúlio Gomes do Carmo

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON na “medida cautelar inominada com pedido de liminar” movida por Getúlio Gomes do Carmo, Poliana Raquel do Nascimento Lima e Cristiano Alves Portela, em que o juízo a quo ratificou a liminar e tornou definitiva a multa pelo não cumprimento, bem como condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Consta da exordial que Poliana e Cristiano montaram consultório dentário em sala locada, à época por Getúlio. Os requerentes tiveram o fornecimento de energia suspenso no dia 26/12/2012 (quarta-feira), em razão dos técnicos da concessionária terem retirado por engano o medidor de energia. Ao entrar em contato com a concessionária, foram informados que a energia somente seria religada em 07/01/2013, pois não tinham medidores em estoque.

Inconformada com a sentença, a parte ré aduz em síntese que a cobrança do valor questionado decorre do contrato de prestação de serviço de energia elétrica sem o pagamento do tanto quanto devido.

Assevera não ter sido comprovada a ilegalidade na cobrança, não estando demonstrado o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Defende que não tem como o consumidor inadimplente ser beneficiado desta forma com a protelação do pagamento de suas dívidas, sendo completamente incabível o fornecimento definitivo do fornecimento de energia no imóvel de forma gratuita.

Sustenta que o arbitramento da multa acarretará o enriquecimento ilícito, vez que imposto em valor exorbitante.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para revogar a multa e a concessão definitiva da liminar que condenou a apelante de se abster de suspender a energia elétrica no imóvel.

Contrarrazões alinhando a intempestividade do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre salientar que a preliminar de intempestividade do recurso já foi analisado pelo juízo a quo, conforme decisão de fls. 84/85, no qual informa que o prazo deve ser contado da republicação da sentença, ocasião em que os patronos da ré foram incluídos e tomaram conhecimento do teor da decisão.

Feita a devida consideração, passo a analisar a questão.

Na espécie, os requerentes pretendem a liminar para instalação do medidor e o religamento imediato dos serviços de energia elétrica com a aplicação de multa no caso de descumprimento.

Para corroborar com suas alegações, apresentaram pedido de “religação de desligado” em 26/12/2012 (fl. 17), bem como os comprovantes de pagamentos das faturas de 09/2012 – R\$ 353,60 (com vencimento em 04/10/2012 e pagamento em 22/10/2012) e 10/2012 – R\$ 187,31 (com vencimento em 06/11/2012 e pagamento em 15/12/2012) - (fls. 21/22).

No entanto, não foi apresentado o comprovante de pagamento da fatura de 11/2012 – R\$ 215,70 com vencimento em 05/12/2012 (fl. 23), que já estaria vencida, considerando a data do ajuizamento da ação em 28/12/2012.

Em que pese a ausência do comprovante de pagamento, não há nos autos elementos que descaracterizem os fatos narrados, tampouco há impugnação específica quanto ao motivo de retirada do relógio medidor.

Dessa forma, tendo em vista que a concessionária tão somente alega a ilegalidade na cobrança, tenho que os autores comprovaram a presença dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesse sentido, importante colacionar o entendimento do juízo a quo, na sentença de fls. 58/63, que bem analisou a situação:

“No presente caso concreto, deixando de lado as questões atinentes à ação principal, as quais não interessam ao processo cautelar, tem-se a seguinte situação: os autores alegam que a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) decorre de situação que dispensa maiores arrazoados, uma vez que estariam desprovidos de serviço essencial e privados de laborar sem ter dado qualquer causa ao desligamento, e o perigo da demora (*periculum in mora*), decorre do fato de terem um consultório odontológico funcionando no imóvel declarado nos autos e que, em decorrência de retirada indevida de medidor, que suspendeu o fornecimento de energia no local, tiveram que dispensar pacientes, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento dos equipamentos odontológicos, bem como da geladeira onde alguns dos materiais utilizados necessitam ser armazenados, conforme fazem prova por meio dos documentos apresentados às fls. 23/27.[...]”

No que concerne a aplicação das astreintes, ressalta-se que estas são meio de execução indireta, utilizado para que o devedor se sinta pressionado a cumprir mais rapidamente a prestação determinada e, no caso, observa-se que houve atraso no cumprimento da medida, cujo prazo para restabelecimento era de 24 horas contados da intimação (27/12/2012 – 18h20).

Cumpra salientar que não é possível aferir o período em que os autores teriam permanecido sem energia, uma vez que nenhuma das partes traz essa informação aos autos.

A doutrina sustenta que o quantum arbitrado não pode implicar em enriquecimento indevido, conquanto deve cumprir sua função coercitiva:

“Uma vez verificado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento indevido da parte contrária, o juiz poderá reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes. Aplicação dos arts. 644 e 461, § 6º, do CPC. A redução da multa não implica em ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das ‘questões já decididas, relativas à mesma lide’ (art. 471 do CPC) (RJTJERGS 255/286)” (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 41ª Edição, Saraiva, 2009, art. 461, nota 11c, p. 574).

De fato, a leitura do parágrafo sexto do artigo 461 do Código de Ritos demonstra a autorização legislativa para que o magistrado altere, a qualquer tempo e de ofício, o valor ou a periodicidade da multa nos casos em que a mesma se torne insuficiente ou excessiva.

Assim, por entender que o valor da multa fixada em R\$1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 é exorbitante e implicaria em enriquecimento ilícito da recorrente, reduzo o valor da multa.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente à multa pelo atraso no cumprimento da liminar.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016186-58.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016186-58.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: OI Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Raniery Freitas Azevedo

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira Vistos.

14 Brasil Telecom Celular S/A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada por Raniery Freitas Azevedo, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela concedida, declarando inexistente o débito, condenando-a ao pagamento de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, sendo R\$ 30.000,00, para ao autor e R\$ 70.000,00, para o Hospital Santa Marcelina, custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que o autor é empresário e no intuito de viabilizar suas atividades adquiriu a linha móvel n. (69) 8418-7474 junto à empresa.

Narra que sempre pagou suas dívidas em dia e recebeu a fatura com vencimento em 11/03/2012, no valor de R\$ 166,62, cujo pagamento efetuou antecipadamente em 09/03/2012, porém, sem qualquer justificativa a requerida realizou o bloqueio dos serviços, impossibilitando-o de manter contato com seus clientes e fornecedores, além de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que lhe gerou constrangimento.

Discorre acerca da responsabilidade civil da demandada e aplicação do CDC ao caso.

Requeru a tutela para o restabelecimento do serviço e exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração da inexistência do débito e a condenação à reparação por danos morais.

Às fls. 93, a tutela foi deferida, e cumprida às fls. 154.

Ao contestar, a requerida argumenta que consta em seu sistema que a fatura vencida em 11/03/2012 foi contestada pelo autor e ajustada para o valor de R\$ 126,05, mas, não houve o pagamento da dívida, sendo a cobrança devida e regular.

Alinha que o terminal telefônico continua ativo, sendo injusta a condenação por danos morais eis que não praticou qualquer ato ilícito e concluiu pela improcedência da ação.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, sendo R\$ 30.000,00, para ao autor e R\$ 70.000,00, para o Hospital Santa Marcelina.

Nas razões de recurso, a requerida sustenta em preliminar que a sentença é ultra petita, pois não houve pedido de indenização por danos morais coletivos, devendo estes serem afastados.

Defende que não causou nenhum dano de cunho social a ensejar a terceiros o direito a percepção de indenização.

Ao final, pugnou o afastamento dos danos sociais e a redução do quantum dos danos morais fixados na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 203/208.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, portanto, com este será analisada.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Tratam os autos de ação indenizatória em que busca o demandante a reparação pelos danos morais sofridos, em razão da suspensão dos serviços de telefonia acrescida da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida quitada.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da apelante, referente ao contrato n. 000509019530594, no valor de R\$ 202,35, com vencimento em 11/03/2012, e inclusão em 28/08/2012, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 22/04/2013 (fls. 18/19).

Às fls. 54/55, acostou cópia da fatura com vencimento em 11/03/2012, no valor de R\$ 166,62 e comprovante de pagamento datado de 09/03/2012, demonstrando de forma inequívoca que referida fatura se encontra devidamente paga.

Da análise do documento de fls. 73, restou incontroverso que os serviços de telefonia foram suspensos, contudo, não há nos autos informações quanto à sua duração, sabendo-se apenas que em novembro de 2012 a linha encontrava-se indisponível. Não obstante, a própria requerida confirma o bloqueio dos serviços argumentando que não constava em seu sistema o pagamento da referida fatura (fls. 181).

Com efeito, a recorrente não apresentou qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como não comprovou a inadimplência do débito que deu causa a inscrição indevida e a suspensão dos serviços. Portanto, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu do ônus da prova.

Antes de proceder a qualquer espécie de cobrança/bloqueio, as prestadoras de serviço devem cercar-se de toda cautela, a fim de assegurar se o cliente realmente está inadimplente, procurando evitar desnecessários transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, mormente por tratar-se de atividade profissional.

Evidenciada, portanto, a ocorrência de ilícito contratual, estando configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados, decorrendo do ato em si, sem a necessidade de outras provas.

Nesse sentido:

Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano in re ipsa. Quantum reparatório.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada sua existência.

[...] (Apelação, N. 00043944120128220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/08/2013)

Apelação cível. Serviços de telefonia. Bloqueio ilegítimo. Faturas pagas. Dano moral. Indenização. Valor.

A suspensão injustificada dos serviços de telefonia constitui, por si só, ofensa à honra do consumidor.

[...] (Apelação, N. 00066745620108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 16/08/2011)

Na mesma direção tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE REFERENTE À CULPA CONCORRENTE DA DEVEDORA.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. [...] (AgRg no AREsp 171.538/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CELULAR EM DECORRÊNCIA DE FATURA PREVIAMENTE QUITADA.

Nas peculiaridades da espécie, o bloqueio de linha de celular decorrente da cobrança indevida de fatura já quitada enseja ofensa moral.

Recurso especial não conhecido. (REsp 590753 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0164137-0 Rel. Min. ROCHA, CESAR ASFOR. (1098) órgão julgador T4 - QUARTA TURMA Julg. 18/03/2004, Publ. DJ 13.09.2004 p. 258 RJTJRS vol. 243 p. 31).

No que tange ao quantum, é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Estes tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva". (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

No caso em tela, verifica-se que o valor da indenização por danos morais fixado (R\$ 30.000,00 para o autor) não atende à proporcionalidade que deve ficar estabelecida entre a reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática da conduta de melhor gerência do negócio a que se propõe.

In casu, para reparar a angústia suportada pelo consumidor, tem-se como suficiente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois mostra-se adequado aos parâmetros utilizados por essa Corte em casos semelhantes, atendendo aos preceitos contidos no artigo 944 do Código Civil (Precedentes: Apelações: n. 0086709-95.2009.8.22.0014, n. 100.001.2005.019879-2, n. 0005718-16.2010.8.22.0009, dentre outros).

No que tange ao dano moral social, a referida condenação não encontra respaldo nos artigos 186, 187, 404, parágrafo único e 927 do Código Civil, sendo a ação civil pública, o meio processual adequado para se defender direitos da coletividade e não ações individuais, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/85, devendo, portanto, ser afastada.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento dos danos sociais, bem como reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantendo-se nos demais termos a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019598-60.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019598-60.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: José Pereira de Souza

Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Banco da Amazônia S/A, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO, na ação declaratória ajuizada por José Pereira de Souza, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela concedida, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e indeferiu o pedido de declaração de inexistência do débito, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que ao tentar realizar compras no comércio local, o autor teve o crédito negado por estar negativado na Serasa.

Informa que possuía relação jurídica junto à empresa referente a um contrato de empréstimo, porém, o contrato foi devidamente quitado em 10/02/2012.

Registra que não possuía qualquer outro vínculo jurídico com o banco, não havendo razões para o apontamento.

Menciona que jamais recebeu notificação a respeito da suposta dívida.

Alinha que possui outra inscrição junto ao Cartório Campo Largo no Paraná, no valor de R\$ 7.541,28, datada de 11/01/2010, mas que também é indevida e será objeto de discussão judicial.

Requeru a tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais.

Às fls. 31, a tutela foi deferida, não havendo nos autos informações quanto ao seu cumprimento.

Ao contestar, a requerida afirma que houve contrato estabelecido entre as partes, onde o autor figura como avalista referente à operação PRONAF n. FIR-M-043-08/1021-0 e que este restou inadimplente no pagamento das parcelas, o que gerou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz não estarem presentes os requisitos do dever de indenizar, devendo ser aplicada ao caso a Súmula 385, do STJ, tendo em vista a preexistência de outra inscrição.

Afirma que agiu no exercício regular de direito e concluiu pela improcedência da ação.

Instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 78), as partes mantiveram-se inertes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela concedida, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e indeferiu o pedido de declaração de inexistência do débito.

Nas razões de recurso, a instituição financeira sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito tendo em vista que a incumbência da comunicação prévia da inclusão em cadastros restritivos de crédito é do órgão arquivista.

Ao final, pleiteia que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não houve contrarrazões.

Às fls. 93/96, o autor recorreu, pleiteando a majoração do quantum fixado a título de indenização por dano moral e dos honorários, tendo em vista que encontram-se abaixo dos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos semelhantes.

Contrarrazões às fls. 106/109.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos, conheço dos recursos.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe documento atestando que seu nome foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito da Serasa, a mando do Banco Basa S/A, no valor de 835,80, com vencimento em 10/07/2014, e inclusão em 12/08/2014, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 02/09/2014 (fls. 20).

Na inicial o demandante alega que após o adimplemento do contrato de empréstimo, não possui mais nenhum vínculo jurídico com o banco (fls. 04).

Em réplica, confirma que figurou como avalista na cédula de crédito rural de responsabilidade de Luiz Cordeiro da Silva e modifica completamente suas alegações, dizendo tão somente que o dano é oriundo da ausência de notificação prévia pelo banco acerca da inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito para lhe oportunizar o pagamento do débito ou tomar as medidas cabíveis.

O requerido, por sua vez, demonstrou que a dívida é oriunda de contrato inadimplido em que o autor se comprometeu a ser o avalista (nota de crédito rural n. FIR-M-430810210, no valor de R\$ 5.508,00, de 22/07/2008 – fls. 46) legitimando a inscrição, afastando assim qualquer tipo de responsabilização por possíveis danos causados ao autor em virtude da negativação.

Nesse contexto, depreende-se que não há irregularidades na conduta da empresa, tendo em vista a existência do débito à época da inscrição, portanto, o alegado dano moral restou descaracterizado. Nesse sentido:

Dano moral. Débito em aberto. Negativação devida.

Age no exercício regular de seu direito a empresa que insere o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por dívida em aberto, não configurando, destarte, dano moral indenizável. (Apelação N. 00004129020108220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 09/11/2011)

Serasa. Dívida existente. Exercício regular do direito. Reparação moral indevida.

Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados na Serasa não ultrapassa os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral. (Apelação N. 00001196299820088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 03/11/2009)

Não obstante, essa Corte tem entendido que a negativação do nome de devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC sob pena da inscrição ser considerada ilícita, conforme Apelações Cíveis, N. 00001557148320088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 13/07/2010; Apelação Cível, N. 00001466882720098220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 12/05/2010; Apelação Cível, N. 00000181598720098220001, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 23/03/2010, dentre outros julgados.

O Código de Defesa do Consumidor não é expresso quanto à definição do responsável pela comunicação prevista no § 2º do art. 43 do CDC, no entanto, a jurisprudência desse Tribunal firmou entendimento no sentido de que incumbe ao órgão arquivista o cumprimento deste dever, conforme segue:

Apelação. Dano moral. Negativação na SERASA. Contrato de empréstimo consignado. Parcelas não pagas.

[...]

A SERASA é que tem o dever de efetuar a notificação prévia do devedor, informando-lhe quanto a dívida em aberto e a possibilidade de se efetivar a negativação caso não haja o pagamento do débito, conforme dispõe as normas de defesa ao consumidor. (Apelação N. 00203471920108220001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 16/07/2013)

O STJ partilha do mesmo entendimento quanto à matéria em pauta:

DANOMORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Recurso provido. (REsp 849.223/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 254)

Dessa forma, tem-se que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor, sendo inviável, na hipótese, imputar a responsabilidade ao demandado pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Posto isso, nos termos no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto por Banco da Amazônia S/A, revogando a tutela confirmada na sentença, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, invertendo-se o ônus da sucumbência ao demandante condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, atentando-se aos preceitos do art. 12, da Lei 1.060/50, e, nos termos do caput do mesmo dispositivo legal, nego provimento ao recurso do autor.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002873-03.2013.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0002873-03.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Fidis S. A.

Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)

Apelado: Nippon Transportes Ltda ME

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Fidis S. A. ora apelante, e Nippon Transportes Ltda ME ora apelado, requer às fls. 206/208 a desistência do recurso de apelação.

Dessa forma, HOMOLOGO sua desistência, nos termos do art. 501 do CPC.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800297-63.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 23/07/2015 10:26:23

Assuntos: [Alienação Fiduciária, Efeitos, Busca e Apreensão]

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, CELSO MARCON, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, CARLA PASSOS MELHADO

AGRAVADO: MARILENE GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida em face de Marilene Gomes da Silva, que reconheceu a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas e determinou a restituição do veículo à requerida.

Aduz o agravante que o juízo a quo se equivocou ao considerar os valores depositados como purgação da mora e determinar a restituição do veículo, uma vez que a mora encontra-se caracterizada.

Ressalta que somente está exercendo o exercício regular do direito de receber o que lhe é devido.

Assevera que não aceita a purgação da mora apenas do valor mencionado, e sim do valor total do débito, e nem o depósito das parcelas.

Sustenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a purgação da mora deve abranger a integralidade da dívida apresentada pelo credor.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o agravante contra a decisão que reconheceu a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas.

Conforme o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [sublinhou-se]

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). [sublinhou-se]. Portanto, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Lei 10.931/2004, não mais subsiste a purgação da mora anteriormente prevista, uma vez que, no novo regime, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida, que compreende as prestações vencidas e as vincendas, no prazo de até 05 (cinco) dias da execução da liminar, sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1151061/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/04/2013; AgRg no REsp 1300480/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/02/2013; AgRg no REsp 1.249.149/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9.11.2012.

Na espécie, o valor pago pela requerida/agravada foi inferior ao apresentado e comprovado pelo credor na inicial, referindo-se tão somente às parcelas vencidas. Assim, ao declarar purgada a mora e determinar a restituição do veículo à agravada com base no pagamento parcial da dívida, decidiu o juízo a quo em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão agravada para afastar a purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800202-33.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 17/07/2015 18:58:54

Assuntos: [Alienação Fiduciária]

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARCELO BRASIL SALIBA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FABIANA SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO: AUREA MARIA FERRAREZI SOARES

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA MARIA SOARES

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que move em face de Áurea Maria Ferrarezzi Soares.

Narra o agravante que o juízo a quo deferiu a liminar pleiteada, conferindo à requerida a possibilidade de purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida conforme os valores apresentados pelo credor.

Aduz que a requerida não apresentou recurso contra a referida decisão.

Sustenta que o juízo de origem, em total dissonância com a decisão anterior de deferimento da liminar, acatou o pedido de purgação da mora mediante o depósito apenas das parcelas vencidas e ordenou a restituição do bem apreendido à agravada.

Afirma que tal decisão contrariou o previsto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa por não ter sido intimado para confrontar a manifestação da requerida, pelo que requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados desde a purgação da mora.

Assevera estar precluso o direito da agravada de requerer a elaboração de cálculo somente das parcelas vencidas, uma vez que se manteve inerte diante da decisão que deferiu a liminar.

Salienta que os valores a serem depositados para a efetiva purgação da mora devem compreender as parcelas vencidas e vincendas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de cassar a decisão agravada, consolidando-se, assim, a posse do bem em seu favor.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preambularmente, insta analisar a preliminar de nulidade arguida.

Extraí-se dos autos que a execução da liminar de busca e apreensão foi efetivada em 01/07/2015 e que, em 02/07/2015, a requerida protocolou petição requerendo a juntada de comprovante de pagamento das parcelas vencidas, com a finalidade de purgar a mora, e a restituição do bem apreendido.

Assim, não obstante o pagamento ter incidido apenas sobre as parcelas vencidas, constata-se que a requerida observou o prazo legal de 05 (cinco) dias determinado para o depósito do valor.

Em seguida, foi deferido, pelo juízo a quo, o pedido de restituição do veículo postulado pela devedora fiduciária. Ressalte-se que, na mesma decisão, foi concedida ao requerente a oportunidade de se manifestar ao constar que “com a defesa ou sem ela, devidamente certificado, diga a parte requerente, pleiteando o que de direito”.

Foi exatamente dessa decisão que se insurgiu o agravante, o que demonstra a sua ciência acerca dos atos praticados no processo e a possibilidade de combatê-los.

Ademais, não há exigência legal de que o credor seja intimado a se manifestar acerca do pagamento efetuado, já que este deve observar os valores apresentados por aquele (artigo 3º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69).

Não vislumbro, portanto, o cerceamento de defesa alegado pelo agravante, razão pela qual passo a examinar o mérito recursal.

Insurge-se o agravante contra o fato de o juízo a quo ter concedido à agravada a oportunidade de fazer uso do instituto da purgação da mora, efetuando o pagamento somente das parcelas vencidas.

Pontua que a Lei 10.931/2004 alterou o parágrafo que previa que o réu poderia usar o instituto da purgação da mora, fazendo constar que o réu, caso queira reaver o bem livre de ônus, deverá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor.

Com efeito, segundo o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [sublinhou-se]

Assiste, pois, razão ao agravante, porquanto a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, prolatou a seguinte decisão no REsp n. 1418593/MS:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). [sublinhou-se]. Portanto, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Lei 10.931/2004, não mais subsiste a purgação da mora anteriormente prevista, uma vez que, no novo regime, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida, que compreende as prestações vencidas e as vincendas, no prazo de até 05 (cinco) dias da execução da liminar, sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1151061/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/04/2013; AgRg no REsp 1300480/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/02/2013; AgRg no REsp 1.249.149/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9.11.2012.

Na espécie, o valor pago pela requerida/agravada foi inferior ao apresentado e comprovado pelo credor na inicial, referindo-se tão somente às parcelas vencidas. Assim, ao declarar purgada a mora e determinar a restituição do automóvel à agravada com base no pagamento parcial da dívida, decidiu o juízo a quo em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial dominante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão para afastar a purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800231-83.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 20/07/2015 17:25:38

Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamante: GIULIANO CAIO SANT ANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS

Polo Passivo: ALMIRO ROBERTO DE FREITAS ROSA e outros
Advogado(s) do reclamado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR

Despacho

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, devendo este ser encaminhado à Vice-Presidência para redistribuição.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800329-68.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 24/07/2015 19:06:26

Assuntos: [Edição]

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, ANNE BOTELHO CORDEIRO

AGRAVADO: SIDNEI DIONISIO

Advogado(s) do reclamado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA

Decisão

Vistos.

O Banco Bradesco Financiamentos S.A agrava da decisão da Juíza de Direito da 8ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Sidnei Dionísio e distribuída sob o n. 0009236-33.2013.8.22.0001, determinou o pagamento dos valores apurados pela contadoria, dentro do prazo de quinze dias, além das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Examinados.

Decido.

No inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC) estão arroladas as peças que instruirão o agravo de instrumento. In verbis:

CPC. Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

[...]

Compulsando os autos, constato que o agravante não juntou cópia da procuração outorgadas ao advogado que o representa. Inclusive, foi certificado pelo 2º Departamento Judiciário Cível.

Assim, o agravo de instrumento encontra-se deficiente em sua formação, não sendo possível conhecê-lo por ausência das peças obrigatórias.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo

de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012)

Em sentido correlato já se manifestou esta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. DEVER DE FISCALIZAR A INTEGRALIDADE DAS CÓPIAS. DILIGÊNCIA PARA OBTER CERTIDÃO CARTORÁRIA. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido para que se possa aferir a regularidade da representação.

É também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária. (Agravo n. 0013200-08.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 15/02/2012) [sublinhou-se]

Nesse contexto, diante da ausência de peças obrigatórias, este agravo é manifestamente inadmissível.

Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800225-76.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 20/07/2015 16:48:29

Assuntos: [Prescrição e Decadência, Acidente de Trânsito]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EDIVAL ALVES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: ANA LIDIA DA SILVA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A contra decisão proferida na ação de cobrança ajuizada por Edival Alves Ribeiro (processo de origem n. 0004844-79.2015.8.22.0001 / 2ª Vara Cível – Comarca de Porto Velho/RO).

Examinados.

Decido.

No inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC) estão arroladas as peças com as quais o agravo de instrumento deverá estar instruído. In verbis:

CPC. Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

[...]

Vislumbro que a agravante deixou de juntar cópias da procuração do causídico que a representa, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, inexistindo, nos autos, meios de se verificar o que, de fato, foi decidido, e se o recurso interposto é tempestivo ou não. Inclusive, foi certificado pelo 2º Departamento Judiciário Cível. Assim, o agravo de instrumento encontra-se deficiente em sua formação, não merecendo ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012)

Em sentido correlato já se manifestou esta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. DEVER DE FISCALIZAR A INTEGRALIDADE DAS CÓPIAS. DILIGÊNCIA PARA OBTER CERTIDÃO CARTORÁRIA. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido para que se possa aferir a regularidade da representação.

É também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária. (Agravo n. 0013200-08.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 15/02/2012) [sublinhou-se]

Nesse contexto, diante da ausência de peças obrigatórias, este agravo é manifestamente inadmissível.

Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0001528-95.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003345-07.2008.8.22.0001

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos(OAB/RS 56630)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy(OAB/RO 6139)

Advogada: Natália de Melo Araújo(OAB/RS 79844)

Advogada: Vanessa de Souza Santos(OAB/BA 36890)

Advogado: Deivis Marcon Antunes(OAB/PR 31600)

Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB/RO 3565)

Agravado: Manuel Luiz Canto Batista

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)

Agravado: Edson de Oliveira Cavalcante

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0001495-22.2012.8.22.0018](#)

Processo de Origem : 0001495-22.2012.8.22.0018

Agravante: José Rivaldo de Oliveira

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0010668-56.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0022764-52.2004.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Agravada: Importadora e Exportadora Três Estados Ltda

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0002870-10.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015569-45.2006.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Recorrido: Frigorífico Bonsucesso Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da CF, alegando que o julgado de fls. 69/75 deu a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Manifesta improcedência. Possibilidade.

1. Nos termos do art. 557 do CPC e quando houver confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, é possível negar seguimento a agravo de instrumento por manifesta improcedência, ainda que haja divergência entre órgão fracionário do Tribunal local.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, a este compete o ônus de provar a inexistência de sua responsabilidade tributária.

3. Agravo não provido.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões, verifico que não houve a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado ou que recebeu interpretação divergente para o conhecimento do recurso especial, seja interposto pela alínea "a", seja pela "c" do art. 105, III, da CF, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, o presente apelo é inviável porquanto a ausência de indicação do dispositivo, em torno do qual teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado da súmula 284 do STF (Segunda Turma. AgRg no Ag 1.2999.377/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Dje de 1/7/2010).

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0010879-92.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0136972-49.2004.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Recorrida: Piu Piu Comércio de Confecções e Calçados Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 88/92 contrariou os arts. 535, II, do CPC e 25, da Lei n. 6.830/80, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Erro não configurado. Ausência de prova incontestes a evidenciar a verossimilhança.

1. Não havendo prova incontestes a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência.

2. Não há falar em condicionamento do início da fluência do prazo recursal à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

3. Agravo não provido.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Opostos embargos, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos novos embargos, restaram igualmente desprovidos, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, quanto a alegada contrariedade ao art. 25 da Lei nº 6.830/80, vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

Sem maiores lucubrações, os argumentos trazidos pelo agravante não se bastam para determinar a reforma da decisão monocrática prolatada, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos nela expendidos, verbis:

"O apelo é vistosamente intempestivo.

Com efeito, a certidão de fls. 52 evidencia que, em 06.06.2014, foi aberta vista dos autos à Fazenda Pública. Na mesma data o processo foi entregue com carga na Procuradoria do Estado, quando, então, teve início a fluência do prazo para recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Desse modo, já computada a dobra do prazo legal, o termo final para a interposição do apelo ocorreu em 08.07.2014, o que evidencia a intempestividade do recurso, protocolado tão somente em 30.07.2014, fls. 53.

E não se queira falar que o início do prazo recursal estaria condicionado à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

[...]

Portanto, competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, também vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente. No entanto, o termo a quo flui a partir da entrega dos autos e não da aposição de "ciente" pelo Procurador. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 295.164/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. CARGA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CARGA DO FEITO PARA FINS DE FOTOCÓPIA. PREMISSA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICAÇÃO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal (art. 25 da Lei 6.830/80). Essa intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: "com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence" (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5/3/12 e AgRg no REsp 1.334.687/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/03/2013). [...] 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 365.491/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. 1. Sendo a intimação da Fazenda Nacional, por expressa previsão legal, pessoal mediante remessa dos autos (a qual será o termo inicial do prazo recursal), tem-se que, nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada. 2. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos para que seja apreciado o agravo de instrumento. (STJ - Resp nº 1.376.656 - SP (2013/0117855-8). Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/12/2014. DJe 02/02/2015.)

Incide, dessa forma, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag

1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0010869-48.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0058384-23.2007.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Recorrida: Joao Bispo Supermercado ME

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 89/93 contrariou o art. 25, da Lei n. 6.830/80, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Erro não configurado. Ausência de prova inconteste a evidenciar a verossimilhança.

1. Não havendo prova inconteste a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência.

2. Não há falar em condicionamento do início da fluência do prazo recursal à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

3. Agravo não provido

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Opostos embargos, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos novos embargos, restaram igualmente desprovidos, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, quanto a alegada contrariedade ao art. 25 da Lei nº 6.830/80, vê-se que o recorrente não infirmou seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

Sem maiores lucubrações, os argumentos trazidos pelo agravante não se bastam para determinar a reforma da decisão monocrática prolatada, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos nela expendidos, verbis:

"O apelo é vistosamente intempestivo.

Com efeito, a certidão de fls. 53 evidencia que, em 01.08.2014, foi aberta vista dos autos à Fazenda Pública. Na mesma data o processo foi entregue com carga na Procuradoria do Estado, quando, então, teve início a fluência do prazo para recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais

Desse modo, já computada a dobra do prazo legal, o termo final para a interposição do apelo ocorreu em 02.09.2014, o que evidencia a intempestividade do recurso, protocolado tão somente em 16.09.2014, fls. 54.

E não se queira falar que o início do prazo recursal estaria condicionado à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

[...]

Portanto, competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, também vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente. No entanto, o termo a quo flui a partir da entrega dos autos e não da aposição de "ciente" pelo Procurador. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 295.164/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. CARGA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CARGA DO FEITO PARA FINS DE FOTOCÓPIA. PREMISSA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICAÇÃO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal (art. 25 da Lei 6.830/80). Essa intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: "com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence" (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5/3/12 e AgRg no REsp 1.334.687/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/03/2013). [...] 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 365.491/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. 1. Sendo a intimação da Fazenda Nacional, por expressa previsão legal, pessoal mediante remessa dos autos (a qual será o termo inicial do prazo recursal), tem-se que, nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada. 2. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos para que seja apreciado o agravo de instrumento. (STJ - Resp nº 1.376.656 - SP (2013/0117855-8). Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/12/2014. DJe 02/02/2015.)

Incide, dessa forma, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal

se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0010881-62.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0162583-62.2008.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Recorrido: Wilson Machado de Castro

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 71/75 contrariou o art. 25, da Lei n. 6.830/80, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Erro não configurado. Ausência de prova inconteste a evidenciar a verossimilhança.

1. Não havendo prova inconteste a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência.

2. Não há falar em condicionamento do início da fluência do prazo recursal à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp, no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

3. Agravo não provido.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Opostos embargos, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos novos embargos, restaram igualmente desprovidos, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, quanto a alegada contrariedade ao art. 25 da Lei nº 6.830/80, vê-se que o recorrente não infirmou seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

Sem maiores lucubrações, os argumentos trazidos pelo agravante não se bastam para determinar a reforma da decisão monocrática prolatada, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos nela expendidos, verbis:

"O apelo é vistosamente intempestivo.

Com efeito, a certidão de fls. 45 evidencia que, em 27.06.2014, foi aberta vista dos autos à Fazenda Pública. Na mesma data o processo foi entregue com carga na Procuradoria do Estado, quando, então, teve início a fluência do prazo para recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais

Desse modo, já computada a dobra do prazo legal, o termo final para a interposição do apelo ocorreu em 29.07.2014, o que evidencia a intempestividade do recurso, protocolado tão somente em 07.08.2014, fls. 45.

E não se queira falar que o início do prazo recursal estaria condicionado à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

[...]

Portanto, competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, também vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente. No entanto, o termo a quo flui a partir da entrega dos autos e não da aposição de "ciente" pelo Procurador. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 295.164/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. CARGA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CARGA DO FEITO PARA FINS DE FOTOCÓPIA. PREMISSA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICAÇÃO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal (art. 25 da Lei 6.830/80). Essa intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: 'com a certificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence' (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5/3/12 e AgRg no REsp 1.334.687/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/03/2013). [...] 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 365.491/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. 1. Sendo a intimação da Fazenda Nacional, por expressa previsão legal, pessoal mediante remessa dos autos (a qual será o termo inicial do prazo recursal), tem-se que, nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada. 2. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos para que seja apreciado o agravo de instrumento. (STJ - Resp nº 1.376.656 - SP (2013/0117855-8). Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/12/2014. DJe 02/02/2015.)

Incide, dessa forma, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0002128-19.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0221799-27.2003.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Agravado: Hi Fi Comércio de Alimentos Ltda

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Constata-se do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo nº 1.201.993/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 444 (relativo à prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica), ainda não foi julgado.

Deste modo, baixe-se os autos ao 1º Departamento Especial, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 8

Número do Processo : [0013848-47.2009.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0013848-47.2009.8.22.0003

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Marco André Honda Flores(OAB/MT 9708A)

Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio(OAB/MS 11640)

Advogada: Miriam Costa Arruda(OAB/SP 85043)

Advogado: Vanessa de Carvalho Climaco(OAB/SP 207767)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira(OAB/RO 5751)

Agravado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Considerando o tema, em apreciação em sede de Repercussão Geral na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº. 784.439-RG/AL (Tema 296), suspendo o recurso extraordinário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Após, decorrido tal prazo, com ou sem julgamento do mérito, tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo :0004668-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004075-53.2015.8.22.0007

Agravante: Maria Ivani de Araújo Souza

Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussoli(OAB/RO 5032)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc,

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Maria Ivani de Araújo contra decisão monocrática que indeferiu extensão dos efeitos de decisão proferida no habeas corpus ajuizado em favor de Gilberto Pereira.

Afirma que o pedido de extensão, embora se referindo ao processo 0005765-41.2015.8.22.0000, por ordem desta relatoria foi entranhada neste feito.

Sustenta que a postulação deveria ter sido entranhada naquele outro processo, bem como analisada pelo e. Des. Oudivanil de Marins, relator para o acórdão lá proferido.

Faz referência, para tanto, aos arts. 31, II e 355, §1º do Regimento Interno, este último no sentido de que, sendo vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para o acórdão.

No que respeita à extensão, sustenta ter o pedido fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, argumentando que, ao contrário do que consta da decisão vergastada, não se está a cuidar de pessoa fria e articulada, bem como líder de organização criminosa, afirmações, aliás, feitas também em relação ao Gilberto Pereira, fls. 184/189.

É o relatório. Decido

A razão está com o recorrente, pois passou-me despercebida a prevenção do relator designado para aquele habeas corpus em razão de ter sucumbido na tese de manutenção da preventiva de Gilberto Pereira.

Portanto, como bem assevera o recorrente, se está a cuidar da prevenção estabelecida no §1º, do art. 355 do Regimento Interno deste e. Tribunal no sentido de que, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao designado para lavrar o acórdão.

Diante do exposto, anulo a decisão monocrática agravada e, como consequência, determino que seja o pedido de extensão entranhado no habeas corpus relativo a Gilberto Pereira, bem como seja ele encaminhado ao e. Desembargador Oudivanil de Marins para que decida a respeito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo :0004667-21.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004075-53.2015.8.22.0007

Agravante: José Carlos Rodrigues dos Reis

Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB/RO 920)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por José Carlos Rodrigues dos Reis contra decisão monocrática que indeferiu extensão dos efeitos de decisão proferida no habeas corpus ajuizado em favor de Gilberto Pereira.

Afirma que o pedido de extensão, embora se referindo ao processo 0005765-41.2015.8.22.0000, por ordem desta relatoria foi entranhada neste feito.

Sustenta que a postulação deveria ter sido entranhada naquele outro processo, bem como ter sido analisada pelo e. Des. Oudivanil de Marins, relator para o acórdão lá proferido.

Faz referência, para tanto, aos arts. 31, II e 355, §1º do Regimento Interno, este último no sentido de que, sendo vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para o acórdão. No que respeita à extensão, sustenta ter o pedido fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, sustentando que, ao contrário do que consta da decisão vergastada, nunca houve ameaça ao juiz de primeiro grau, salientando que não pode ser considerada como tal a afirmação feita quando de sua prisão, fls. 185/191.

É o relatório. Decido.

A razão está com o recorrente, pois me passou despercebida a prevenção do relator designado para aquele habeas corpus em razão de ter sucumbido na tese de manutenção da preventiva de Gilberto Pereira.

Portanto, como bem assevera o recorrente, se está a cuidar da prevenção estabelecida no §1º, do art. 355 do Regimento Interno deste e. Tribunal no sentido de que, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao designado para lavrar o acórdão.

Diante do exposto, anulo a decisão monocrática agravada e, como consequência, determino que seja o pedido de extensão entranhado no habeas corpus relativo a Gilberto Pereira, bem como seja ele encaminhado ao e. Desembargador Oudivanil de Marins para que decida a respeito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo :0004669-88.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004075-53.2015.8.22.0007

Agravante: Richardson Palácio

Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por José Carlos Rodrigues dos Reis contra decisão monocrática que indeferiu extensão dos efeitos de decisão proferida no habeas corpus ajuizado em favor de Gilberto Pereira.

Afirma que o pedido de extensão, embora se referindo ao processo 0005765-41.2015.8.22.0000, por ordem desta relatoria foi entranhada neste feito.

Sustenta que a postulação deveria ter sido entranhada naquele outro processo, bem como ter sido analisada pelo e. Des. Oudivanil de Marins, relator para o acórdão lá proferido.

Faz referência, para tanto, aos arts. 31, II e 355, §1º do Regimento Interno, este último no sentido de que, sendo vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para o acórdão, fls. 182/186.

É o relatório. Decido

A razão está com o recorrente, pois me passou despercebida a prevenção do relator designado para aquele habeas corpus em razão de ter sucumbido na tese de manutenção da preventiva de Gilberto Pereira.

Portanto, como bem assevera o recorrente, se está a cuidar da prevenção estabelecida no §1º, do art. 355 do Regimento Interno deste e. Tribunal no sentido de que, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao designado para lavrar o acórdão.

Diante do exposto, anulo a decisão monocrática agravada e, como consequência, determino que seja o pedido de extensão entranhado no habeas corpus relativo a Gilberto Pereira, bem como seja ele encaminhado ao e. Desembargador Oudivanil de Marins para que decida a respeito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0800334-90.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 27/07/2015 18:32:00

Assuntos: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS "por dentro"]

AGRAVANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: SABRINA DE ANDRADE LOPES, PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora G-Maia Ltda., contra decisão de indeferimento de pedido liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Em suas razões, narra ter impetrado mandado de segurança pleiteando, liminarmente, que não seja forçada a proceder ao institucional e ilegal recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS sobre as entradas de materiais e/ou equipamentos no Estado de Rondônia para a aplicação e utilização na obra localizada em Porto Velho, local de prestação de serviços, bem como para que o agravado não se negue a conceder a certidão negativa de débitos.

Informa ter a decisão agravada indeferido o pedido liminar sob o fundamento de não ter sido o fato alegado pelo agravante comprovado de forma clara e inequívoca, necessária à obtenção da tutela pleiteada, motivo pelo qual seria indispensável estabelecer o contraditório.

Aponta a lesão grave e de difícil reparação no caso de manutenção da decisão agravada, eis que já vem sendo compelida ao recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS indevidamente. Ademais disso, ressalta necessitar da expedição da certidão negativa de débito a fim de comprovar a sua regularidade fiscal e idoneidade perante seus clientes.

Ressalta a ilegitimidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sobre operações realizadas por empresas de construção civil para envio de materiais ou equipamentos aos canteiros de obras, não configurando circulação de mercadorias, tampouco a ocorrência de fato gerador.

Por estarem comprovados os requisitos autorizadores da concessão da liminar, requer a sua concessão, independentemente da oitiva da parte contrária. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. DECIDO.

Ao teor do disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, cabe à parte agravante instruir a peça recursal com os documentos essenciais previstos no inciso I, bem como, conforme preceitua o inciso II, outros documentos que possam ser úteis à elucidação da controvérsia submetida à revisão, consoante tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR DAS ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAÇÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 544, § 1º. DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1º. do CPC, redação anterior à Lei 12.322/10, mas vigente à época da interposição do recurso, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena não conhecimento do recurso, salvo se as peças juntas ao instrumento, mesmo incompletas, permitirem a compreensão da controvérsia.

3. Neste caso, porém, ainda que superado referido óbice processual, o Agravo de Instrumento contém outra inobservância à sua regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases do decisum agravado. Incide, por analogia, portanto, o enunciado 182 da Súmula do STJ, segundo o qual, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1394653/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Constitui ônus da parte agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias constantes no inciso I, do artigo 525 do Código Processual Civil, como também com as peças facultativas necessárias, que servem para dar noção exata sobre a lide, levando a resolução e compreensão correta do recurso. No caso, a parte agravante já foi intimada por determinação deste Relator para juntar as peças, restando silente quanto a isto, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do presente recurso. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

(Agravo de Instrumento Nº 70061046280, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 03/11/2014). (TJ-RS - AI: 70061046280 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 03/11/2014, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014) Sobre o tema já se posicionou este Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Ausência de peças facultativas.

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as essenciais ao exame da questão controvertida. (Ag em AI n. 0010541-55.2013.8.22.0000. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julg. 14.1.2014).

Agravo regimental em agravo de instrumento. Falta de peça essencial ao deslinde da causa. Recurso não provido.

É responsabilidade do agravante zelar pela instrução do agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, facultativas e essenciais ao deslinde da causa, deforma que na falta de qualquer delas deve ser negado seguimento ao recurso. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0003702-14.2013.8.22.0000. Rel. Des. Kiyochi Mori. Julg. 15.5.2013)

Da análise dos autos, observo que o presente recurso não traz em seu bojo dados que comprovem a plausibilidade dos fatos alegados pelo agravante, eis que somente foram juntados os documentos tidos por essenciais, conforme disposição legal, sendo estes insuficientes para a análise dos argumentos trazidos na inicial.

Ante o exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SD SG

0013327-40.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0013327-40.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Décio Freire (OAB/RO 6540)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 29 de julho de 2015.
Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DA PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

Número do Processo : [2005235-49.2005.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 1005235-66.2005.8.22.0001

Agravante: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)

Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 640452 (Tema 487), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0005888-73.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0067707-52.2007.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Recorrida: Ebec Engenharia Brasileira de Construções S/A

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 69/72 contrariou o art. 535, II, do CPC, por assim posicionar-se:

Embargos de declaração em agravo interno em agravo de instrumento. Preclusão. Omissão. Tese contrária. Inconformismo. Recurso improvido.

A preclusão é um instituto fundamental para o regular desenvolvimento do processo. Opera quando a parte deixa de usar, no momento oportuno, a faculdade de que dispunha.

O simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação. Verifica-se que se trata de inconformismo devido ao aresto ser contrário aos interesses, que a toda evidência não se confunde com omissão.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Opostos embargos, foi negado provimento, monocraticamente, pelo relator. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Opostos embargos, restaram igualmente desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSOPENAL.EMBARGOSDEDECLARAÇÃOEMAGRAVO REGIMENTAL EMAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. A omissão que permite a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de manifestação judicial sobre algum ponto questionado. E a contradição que enseja essa via recursal é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão judicial embargada, ou seja, é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si. Ocorre que, no caso, nenhum desses vícios se encontra presente. 2. Uma vez que o tema atinente à existência de trânsito em julgado para a acusação foi devidamente tratado e foi afastada de forma clara e expressa a tese do recorrente, não há o que ser esclarecido, sobretudo porque os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já enfrentada. 3. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 205213 MG 2012/0154533-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a

manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 289.564/MG, Rel. Min. ANDRIGHI. NANCY, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim. 3. Diante da competência trazida pela Constituição Federal de 1988 ao Superior Tribunal de Justiça, vinculou-se o efeito devolutivo ao qual está adstrito o Recurso Especial. O STJ é um Tribunal de teses, e não Órgão de terceiro grau de jurisdição capaz de rever todos os fatos da causa. Portanto, não se pode falar em mitigação das funções exercidas por esta Corte. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 496907 PB 2014/0074937-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : 0003728-41.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015795-69.2014.8.22.0001

Recorrente: Ildemar Kussler

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinellato(OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ildemar Kussler interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 77/84 contrariou o art. 736, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno e agravo regimental. Fungibilidade. Decisão monocrática. Improvimento do agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Garantia do juízo. Necessidade. Lei n. 11.382/2006 e Lei n. 6.830/80. Normas. Conflito aparente. Princípio da especialidade. Inafastabilidade do judiciário. Acesso à justiça. Ausência de violação. Constitucionalidade da norma. Improvimento do recurso.

A interposição do agravo regimental quando o correto seria o agravo interno não impede o conhecimento do recurso adequado, em razão da fungibilidade existente entre eles, desde que a interposição tenha se dado no prazo correto.

Nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, a oposição dos embargos fica condicionada à garantia do juízo.

A alteração feita no CPC pela Lei n. 11.382/2006, que retirou a exigência de garantia do juízo para oposição de embargos em execuções comuns, não se aplica às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade, devendo prevalecer os dispositivos da LEF. Precedentes do STJ.

É possível a aplicação do disposto no art. 16, § 1º, da LEF, que trata da necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos, mesmo diante da nova ordem constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, que previu a inafastabilidade do judiciário e o acesso à justiça, pois não há que se falar em violação desses princípios. Precedente do STF.

Recurso a que se nega provimento.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto a alegada contrariedade ao artigo precitado, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos contidos no acórdão:

[...]

Pois bem. Ao apreciar o recurso, o juiz convocado José Augusto Alves Martins deu o seguinte tratamento à matéria:

[...]

A controvérsia a ser dirimida nos autos consiste em saber se a exigência de garantia para processamento dos embargos do devedor, prevista na Lei de Execuções Fiscais, viola o princípio do livre acesso ao judiciário e pode ser aplicada diante do contexto constitucional instaurado pela Constituição Federal de 1988.

A princípio, registro que a matéria já é pacífica nos tribunais pátrios no sentido de que a previsão de garantia do juízo para que se processem os embargos do devedor na execução fiscal deve ser aplicada, pois a Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC e, portanto, a modificação havida no art. 736, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já tem decidido a questão de forma monocrática, tanto que os julgados mais recentes sobre o assunto são proferidos em sede de agravo regimental. Para elucidar a matéria, transcrevo a mais recente ementa sobre o assunto, de acórdão publicado em 6/4/2015:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 621.356/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 10/03/2015, DJe 06/04/2015). (Destaque nosso).

[...]

O agravante, contudo, sustenta que tal norma viola o princípio constitucional do acesso à justiça, razão por que não poderia ser aplicado.

No entanto, o argumento não merece prosperar, uma vez que o acesso ao judiciário não deixa de existir neste caso, apenas fica condicionado a uma exigência legal, que está plenamente em vigor.

[...]

Por essa razão, correta é a decisão do juízo singular que condicionou o recebimento dos embargos à prova de garantia da execução, devendo o presente recurso ser desprovido.

[...]

Portanto, competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Por fim, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : 0002314-30.2014.8.22.0004

Processo de Origem : 0002314-30.2014.8.22.0004

Recorrente: Rosangela da Penha Clipel Avelino

Defensor Público: Helio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Rosangela da Penha Clipel interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 104/110 contrariou os arts. 2º, § 1º, 9º, inc. II, c/c art. 17, incs. I, II, III, IV, a, b, c, d, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, 18, V, e 19, todos da Lei Federal nº 8.080/90, e 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo Interno em Reexame Necessário. Medicamento fora das listas do SUS. Inexistência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita.

O mandado de segurança exige narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, impondo, quando na sua aferição, a constatação de prova pré-constituída, que não presente inviabiliza a pretensão mandamental.

O fornecimento de medicamento, por mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas Portarias de responsabilidade do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes, não é prova hábil ao pleito de whit. Jurisprudência desta Corte e do STJ. Agravo interno não provido

Tratou-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela recorrente contra ato ilegal do Prefeito de Nova União/RO. O juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO concedeu a segurança pleiteada. Em sede de reexame necessário, perante a 2ª Câmara Especial, o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso e reformou a

sentença para denegar a segurança, ante a ausência do direito líquido e certo, revogando, por consequência, a liminar concedida. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões. A d. Procuradoria se manifestou pelo não admissão do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Também, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DO ROL DO SUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, laudo de médico particular não é suficiente para instruir mandado de segurança visando à obtenção de fármaco não constante do rol de medicamentos do SUS, mormente quando inexiste discussão acerca de tratamentos alternativos oferecidos no âmbito do sistema público que sejam eficazes para combater a moléstia de saúde do impetrante. 2. A necessidade de dilação probatória é incompatível com o procedimento do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Recurso em MS n. 42.458 – RO, Segunda Turma, Relator Sr. Min. Castro Meira, j. 15/08/2013).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in Dje 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ainda que superado esse óbice, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, Dje 7/5/2009).

Por fim, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória,

o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo :0002314-30.2014.8.22.0004

Processo de Origem : 0002314-30.2014.8.22.0004

Recorrente: Rosângela da Penha Clipel Avelino

Defensor Público: Helio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Rosângela da Penha Clipel interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 104/110 contrariou os arts. 1º, III, 3º, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º, 196 e 198, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo Interno em Reexame Necessário. Medicamento fora das listas do SUS. Inexistência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita.

O mandado de segurança exige narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, impondo, quando na sua aferição, a constatação de prova pré-constituída, que não presente inviabiliza a pretensão mandamental.

O fornecimento de medicamento, por mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas Portarias de responsabilidade do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes, não é prova hábil ao pleito de whit. Jurisprudência desta Corte e do STJ. Agravo interno não provido

Tratou-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela recorrente contra ato ilegal do Prefeito de Nova União/RO. O juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, concedeu a segurança pleiteada. Em sede de reexame necessário, perante a 2ª Câmara Especial, o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso e reformou a sentença para denegar a segurança, ante a ausência do direito líquido e certo, revogando, por consequência, a liminar concedida. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões. A d. Procuradoria se manifestou pelo não admissão do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, vejo que a recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais vejo que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que a recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, no teor da Súmula 282 do STF.

Era imprescindível, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Demais disso, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279, do STF. Isto é, o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo :0003728-41.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015795-69.2014.8.22.0001

Recorrente: Ildemar Kussler

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato(OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ildemar Kussler interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando que o julgado de 77/84 contrariou o art. 5º, XXXV, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno e agravo regimental. Fungibilidade. Decisão monocrática. Improvimento do agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Garantia do juízo. Necessidade. Lei n. 11.382/2006 e Lei n. 6.830/80. Normas. Conflito aparente. Princípio da especialidade. Inafastabilidade do judiciário. Acesso à justiça. Ausência de violação. Constitucionalidade da norma. Improvimento do recurso.

A interposição do agravo regimental quando o correto seria o agravo interno não impede o conhecimento do recurso adequado, em razão da fungibilidade existente entre eles, desde que a interposição tenha se dado no prazo correto.

Nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, a oposição dos embargos fica condicionada à garantia do juízo.

A alteração feita no CPC pela Lei n. 11.382/2006, que retirou a exigência de garantia do juízo para oposição de embargos em execuções comuns, não se aplica às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade, devendo prevalecer os dispositivos da LEF. Precedentes do STJ.

É possível a aplicação do disposto no art. 16, § 1º, da LEF, que trata da necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos, mesmo diante da nova ordem constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, que previu a inafastabilidade do judiciário e o acesso à justiça, pois não há que se falar em violação desses princípios. Precedente do STF.

Recurso a que se nega provimento.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções

Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que o recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, no teor da Súmula 282 do STF. Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Demais disso, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004521-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001219-05.2014.8.22.0023

Agravante: Edwin Fanola Novillo

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi(OAB/RO 6521)

Agravante: Valdir João Rodegheri

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Agravada: Josiele Alves do Nascimento

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza(OAB/RO 3088)

Agravado: Tiago Freitas da Silva

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza(OAB/RO 3088)

Agravada: Vanusa Alves dos Santos

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza(OAB/RO 3088)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Edwin Fanola Novillo e outro manejam Recurso de Agravo de Instrumento. com pedido de efeito suspensivo. contra a decisão interlocutória exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Francisco do Guaporé que, em sede de saneamento, os manteve no polo passivo da ação ordinária movida por Josiele Alves do Nascimento e outros em seus desfavores e da Fazenda Pública Estado de Rondônia, proc. n. 0001219-05.2014.8.22.0023.

Os autos revelam os Agravados ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, tendo como razão de pedir suposto erro médico praticado pelos ora Agravantes, quando do atendimento médico prestados no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé.

Expõem, em suma, ser pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido que as demandas de reparação de danos devem ser dirigidas somente em face do ente público, por expressa determinação contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Colacionam precedentes.

Liminar atribuindo efeito suspensivo, fls. 124/125.

O Juízo a quo informa que afastou a preliminar de ilegitimidade suscitada, lastrado no entendimento que o fato da Constituição Federal prever o direito regressivo às pessoas jurídicas de direito público em face do funcionário responsável do dano, não impede que o servidor seja acionado conjuntamente com o ente público. Acrescenta que os Agravantes não cumpriram o art. 526 do CPC, fls. 132/133.

Os Agravados deixaram de contraminutar o recurso, fls. 136.

É o relatório.

Decido.

Os Agravantes questionam a legitimidade de permanecerem no polo passivo da demanda promovida pelos Agravantes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se desconhece a tese jurídica defendida pelo Juízo a quo, inclusive majoritária perante o Superior Tribunal de Justiça, a circunstância da Constituição Federal resguardar o direito dos entes públicos se voltarem em face do funcionário responsável do dano, não impede que a demanda seja direcionada em face do Estado de do servidor conjuntamente.

Todavia, atualmente os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia têm se filiado ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a legitimidade é da pessoa jurídica de direito público para responder por danos, indenizações e sucumbência nas ações baseadas em atos do servidor no desempenho das funções do cargo público.

Os principais objetivos de se manter a singularidade do polo passivo das demandas desse jaez são assegurar à vítima um devedor solvente, e que se dispense, no mais das vezes, a apuração de responsabilidade subjetiva na causa do fato, o que acarreta sobremaneira o prolongamento da solução da lide, em detrimento do próprio interessado.

E assim deve ser diante do entendimento de que a condenação da Administração Pública com base na responsabilidade objetiva do Estado, assegura a esta o direito de regresso em face do servidor público causador dos danos, consoante prescreve o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que “somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 470996 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00444 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 172-175)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização por danos morais. Professora. Ofensas constantes de relatório. Ato de colocação à disposição. Ato praticado por diretora, vice-diretora e orientadora pedagógica. Ação movida em relação às agentes públicas. Ilegitimidade.

O Estado reponde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores.

O superior hierárquico que elabora ato de colocação de professor subordinado à disposição, no qual enumera condutas irregulares como chegar atrasado, não participar de reuniões e não liberar alunos para eventos, age na qualidade e no exercício típico da função pública.

Agindo nessa qualidade, ainda que supostamente venha a lesar direitos da personalidade do subordinado, não pode ser demandado diretamente pelo ofendido, pois possui a garantia de responder por tais atos somente via ação regressiva, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincula. (TJ/RO – AC n.100.014.2006.000721-8 – Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – j. em 01/08/2007)

Ação de indenização. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Ilegitimidade passiva. Prática de ato no exercício da função.

O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores.

Tendo os agentes públicos praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, estes não podem ser demandados diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação n. 0042607-95.2007.8.22.0001 rel. Des. Alexandre Miguel, j. 23/02/2011).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, ratificando a decisão concessiva de efeito suspensivo, reformar a decisão agravada e, assim, indeferir o pedido de denunciação à lide dos servidores públicos, ora agravados.

Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, § 1º – A, do CPC.

Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002483-92.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002235-55.2013.8.22.0014

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Valdete Bezerra Leite Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Agravado: Município de Vilhena RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva(OAB/RO 2046)

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Ministério Público interpõe Agravo de Instrumento, inconformado com a decisão interlocutória exarada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário ajuizada pelo Município de Vilhena em desfavor de Valdete Bezerra Leite de Souza.

Informa que o Município de Vilhena ajuizou a demanda alegando que, embora a pretensão condenatória pelo ato de improbidade administrativa já esteja prescrita, a ré, no desempenho das funções de cargo público, descumpriu carga horária laboral, de forma continuada e duradoura, situação que enseja a obrigação de ressarcir o erário, visto que imprescritível.

Relata que, intimado na condição de fiscal da lei, manifestou, em sede de especificação de provas, que não tinha interesse em produzi-las.

Realizou-se então a audiência de instrução, em que ouvidas as testemunhas das outras partes, mas dela não participou, por falta de intimação.

Após a realização a audiência, postulou a juntada de documentos novos, atinentes aos fatos discutidos, que foram produzidos no processo administrativo oriundo do TCE, entretanto, o Juízo a quo indeferiu a juntada e determinou o desentranhamento, sob o argumento que a fase de instrução processual já havia sido encerrada.

Relata que, irrisignado, pleiteou reconsideração, ante ofensa ao art. 397 do CPC, subsidiariamente, declaração de nulidade do feito a partir da audiência de instrução, haja vista que a audiência foi realizada sem a presença do Ministério Público, quando a intervenção do órgão se faz obrigatória, ante a existência de interesse público/social.

Requer a reforma das decisões interlocutórias, para que seja deferida a juntada dos documentos anexos e declarado nulo o feito a partir da não intimação do Ministério Público.

Liminar atribuindo efeito suspensivo, fls. 497/498.

Sem contraminutas.

Manifestação do Ministério Público, fls. 509/514, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido

Tem-se que, na origem, a ação visa obter da ré ressarcimento de valores financeiros, em razão de ter descumprido carga horária laboral, mas ter percebido o valor integral da remuneração.

O Parquet alega que a sua intervenção no feito é obrigatória, sob a justificativa que, embora não possa mais acionar judicialmente a ré, para pleitear condenação por ato de improbidade face o decurso do tempo, existe interesse coletivo na demanda.

Por sua vez, da exordial da ação ajuizada pelo ente público extrai-se que o bem da vida almejado neste processo gravita em torno da responsabilização da ré/gravada pelos prejuízos que causou ao erário por ter auferido a remuneração, sem a devida contraprestação.

Diante desse quadro fático e jurídico, extrai-se que na ação irá se discutir unicamente os prejuízos financeiros efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros.

Com efeito, a causa de pedir ressarcimento pelo ente público lesionado, considerando os limites subjetivos e objetivos da lide, prescinde da análise da ocorrência de ato de improbidade, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do Ministério Público, sob pena de transformar a ação de indenização em sede imprópria para discussão acerca da configuração de improbidade administrativa.

Não fosse assim, necessário seria a intimação do Ministério Público em todas as ações de indenização por ato ilícito propostas pelos entes públicos para afirmar a existência, ou não, da suposta ocorrência de ato de improbidade, o que, de toda a sorte, seria absolutamente desarrazoado e implicaria na nulidade da maioria das ações desse jaez.

Não se olvida, por fim, que a prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos de representação judicial dos entes públicos, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, seja em ação de improbidade, seja em ação de indenização por danos causados ao erário. Entretanto, essa circunstância extraordinária deve ser demonstrada pelo órgão ministerial nas ações de ressarcimento que ele próprio manejar, para o fim de afirmar a sua legitimidade ativa ad causam. Não se admite, pois, o alargamento impróprio dos limites da demanda proposta pelo ente público ordinariamente legitimado.

A Propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROPOSTA POR ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A interpretação do art. 82, II, do CPC, à luz dos arts. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que o “interesse público” que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário).

2. A causa de pedir ressarcimento pelo ente público lesionado, considerando os limites subjetivos e objetivos da lide, prescinde da análise da ocorrência de ato de improbidade, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do Ministério Público.

3. Embargos de divergência providos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar que o Tribunal de origem, superada a nulidade pela não intervenção do Ministério Público, prossiga no julgamento do recurso de apelação.

(REsp 1151639/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE PATRIMONIAL-ECONÔMICO. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O bem da vida almejado neste processo gravita em torno da responsabilização dos réus ao ressarcimento do prejuízo ocasionado em virtude da compra viciada de algodão. Logo, infere-se que o interesse é meramente patrimonial-econômico de empresa pública, a evidenciar a não obrigatoriedade de intervenção do Parquet neste feito. Precedentes: REsp 1.199.244/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011; AgRg no REsp 1.147.550/GO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 19/10/2010; e REsp 1.191.269/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/7/2010.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no REsp 1.147.527/GO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.

MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.

535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, bem como das cláusulas estipuladas no acordo firmado entre as partes e acostado às fls. 150/151, insindivível nesta via especial, em face da incidência dos verbetes sumulares n.ºs 05 e 7 do STJ.

5. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: “(...) ‘A questão relativa ao direito do autor à isenção do IPTU, referente aos exercícios de 1985 a 1989, foi bem analisada pela magistrada sentenciante:’ (...) a isenção que beneficiava o autor foi legitimamente revogada, tendo em vista o auto de infração sofrido no ano de 1984, lavrado em virtude de obrigação tributária relativa ao ISS - confirmado administrativa e judicialmente (fls. 76 e 300) -, nos termos do artigo 3º da Lei 59/78 - que condicionava a continuidade da isenção ao cumprimento das demais obrigações fiscais - e artigo 179, que preceitua não haver garantia na continuidade de isenção.’ (fls. 739 dos autos acima referidos) E ainda, conforme manifestação da Procuradoria de Justiça, ‘ (...) O autor descumpriu, durante a vigência da isenção (de 1979 a 1988), uma das condições necessárias para ter direito a ela, que era a regularidade de pagamento dos demais tributos devidos à municipalidade. À evidência, as condições que ensejam a concessão do referido benefício devem permanecer inalteradas durante todo o período de sua vigência.

Portanto, é indiscutível que o Autor deixou de fazer jus à isenção por ter sido autuado em 1984, por irregularidades no recolhimento do ISS, passando, então, a ser dele exigível o pagamento do IPTU’ (fls.

409 da Ap. 50.568/06). Assim, não há que se falar em continuidade da isenção diante das irregularidades no recolhimento do ISS.’ (fl.987) , afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

6. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP,

Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007) 7. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte.

8. A escuridão exegese da dicção legal impõe a distinção filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min.

Eros Roberto Grau.

9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da corresponsabilidade indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

10. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo.

11. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

12. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis: “Exceto quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipóteses de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito”.

(Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90).

13. O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas útil e não inútil.

14. Recurso especial provido.

(REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010)

Assim, na espécie, não se evidencia a obrigatoriedade de intervenção do Parquet no feito.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. Faça-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, do CPC.

Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003191-45.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000689-35.2012.8.22.0002

Agravante: Irenilda Bispo Souza

Advogada: Tais Bringham Amaro Silva(OAB/RO 5234)

Advogada: Erlete Siqueira Araujo(OAB/RO 3778)

Agravado: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Irenilda Bispo de Souza maneja Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória exarada pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da Execução Fiscal movida pela Fazenda do Município de Ariquemes, proc. n. 0000689-35.2012.8.22.0002, nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade onde pretende, a executada, Irenilda Bispo Souza, ver desconstituído o protesto realizado em seu nome, em razão da dívida discutida nestes autos, bem como que seja reconhecida a inexigibilidade de todos os débitos constantes no cadastro nº. 6715-0, em seu nome. Requeru a antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome no registro do Cartório de Protesto.

A Lei 6.830/80 traz expressamente que o mecanismo a ser utilizado pelo executado em sua defesa são os embargos à execução, mediante a prévia segurança do juízo. No entanto, tem-se tem-se aceitado a apresentação de incidentes, não condicionados a prévia penhora, desde que a matéria aduzida em defesa sejam de ordem pública, passíveis de reconhecimento a qualquer momento.

Analisando o pleito da executada, verifico que a presente exceção interposta atende aos requisitos acima, não tendo caráter meramente protelatório, merecendo seu recebimento.

Passo a análise do pedido liminar.

São requisitos para concessão do pedido, a prova inequívoca das alegações e periculum in mora.

No caso em apreciação, apesar das alegações da excipiente, entendo inviável que neste primeiro momento, seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, aliado ao interesse público que legitima a presente execução, razão pela qual postergo sua análise para momento posterior à apresentação de manifestação do fisco.”

Aduz estar sofrendo execução fiscal, que a sujeita a restrição no cadastro de inadimplente.

Informa que acostou farta documentação a comprovar que no período residia em outro país (2003 a 2012), que não tinha conhecimento sequer que havia cadastro de contribuinte.

Expõe que a exação decorre do cadastramento de um Veículo de Aluguel Placa AFE-5157 e do Reboque PL ABT-2029, bens que afirma nunca lhe pertenceram.

Anota que a não concessão da liminar de afastamento da restrição está causando incontáveis prejuízos.

Diz que não teve a oportunidade de se defender, após a CDA ter sido enviada ao protesto, pois não foi notificada pelo Cartório.

A Liminar antecipando os efeitos da tutela para retirar o protesto da CDA em nome da Agravante foi deferida, fls. 64/66.

Juízo a quo manifesta-se que somente as alegações que não residia no país à época dos fatos geradores do imposto e que o cadastro gerado em seu nome é irregular, sem maiores elementos a demonstrarem a sua não vinculação com o débito cobrado, são insuficientes para autorizar se conceda a medida de cautela (fls. 74).

Em resposta, a Agravada alega que inexistir provas materiais que não prestou serviços e que requereu a baixa do Cadastro Municipal, conforme estabelece o art. 20, II, da Lei Municipal n. 1.172/2005. É o relatório.

Decido.

A irrisignação dos autos cinge-se em examinar o indeferimento do pedido liminar para excluir o nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito (Cartório de Protestos), sob fundamento de ser inviável conceder inaudita altera parte, em face do interesse público envolvido.

O deferimento de medida cautelar objetivando impedir a inscrição do nome da parte em cadastros de inadimplentes exige a demonstração da fumaça do bom direito e o perigo da demora, e a existência de ação proposta pelo devedor questionando a legalidade ou a existência integral ou parcial do débito.

Com a instrução do presente recurso, observo que a Fazenda Pública, ora Agravada, não trouxe ao recurso nenhum elemento de prova ou indício a desconstituir as alegações da Agravante, feitas no sentido de que o cadastro foi efetuado por terceiros que se valeram do seu nome e número do CPF, para se obterem a condição de contribuinte do ISS – Fixo.

Assim, indubitável que, neste momento processual, deve prevalecer o convencimento que a aparência do bom direito pertence a Agravante, que se revela verossímil a alegação que não efetuou pessoalmente ou autorizou terceiros a cadastrar como contribuinte perante o Fisco do Município de Ariquemes, para prestar serviços com o referido veículo/reboque, porquanto nunca foram de sua propriedade.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também este se apresenta, na medida em que existem dúvidas quanto a regularidade da inscrição e a manutenção do protesto, uma vez que restringe o crédito da Agravante perante o comércio e instituições bancárias.

Além disso, evidente que a exclusão do protesto até o deslinde da exceção no juízo primevo não irá causar qualquer prejuízo à Fazenda, pois se restar comprovado que é parte legítima, o Fisco poderá reenviar o nome da Agravante para o rol dos maus pagadores, caso permaneça inadimplente.

Sob esse contexto, concluo que a liminar deve ser confirmada, a fim de conceder a medida de cautela para retirar o protesto da CDA em nome da Agravante, até o julgamento da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, provejo o recurso de Agravo de Instrumento, que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC.

Transcorridos os prazos de recursos, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004264-52.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005268-49.2005.8.22.0009

Agravante: Aço Forte Industrial Ltda

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro(OAB/RO 7142)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Aço Forte Industrial LTDA, inconformada com a decisão interlocutória exarada nos autos da Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em seu desfavor, proc. n. 0005268-49.2005.8.22.0009, maneja Recurso de Agravo de Instrumento.

Relata que no decorrer da execução foram penhorados e adjudicados diversos bens, até que em 2009 realizou parcelamento do saldo remanescente da dívida.

Expõe que efetuado o parcelamento, a execução foi suspensa, mas em 2012, a Fazenda, ora Agravada, requereu o prosseguimento para exigir as custas judiciais e os honorários advocatícios da Execução Fiscal.

Diante do requerido, ofertou exceção de pré-executividade pleiteando, entre outros, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, por não mais possuir faturamento, sob a alegação que havia sido extinta. Tal pedido foi indeferido pelo Juízo a quo, justificando-se na ocorrência de sucessão empresarial.

Assevera ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente.

Anota ser incontroverso que as partes que deram azo a demanda são a Fazenda Pública e a Aço Forte LTDA., deve portanto, o pedido ser analisado com base nos documentos apresentado pela Aço Forte, não podendo se suscitar o instituto da sucessão empresarial.

Explica que o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre os responsáveis tributários, incluindo a sucessão empresarial, prevê que o instituto da sucessão empresarial somente é aplicável quando se tratar de obrigações tributárias.

Expõe que não sendo os créditos ora discutidos de natureza tributária, que pautam pelo princípio da causalidade, somente as partes aqueles que deram causa são os que devem arcar com as despesas processuais decorrente do processo.

Assim, sustenta que não se pode imputar a terceiro, que não participou da lide, o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nas informações, o Juízo a quo esclarece tratar-se de Execução Fiscal que se encontra suspensa, em razão do parcelamento administrativo da dívida, contudo, a Fazenda, ora Agravada, requereu o prosseguimento do feito executivo, apenas para recebimento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Regista que os honorários advocatícios foram arbitrados inicialmente em 10% sobre o valor da dívida integral que, em junho de 2013, estava em R\$68.159,29, posteriormente foi reduzido ao patamar de R\$4.000,00 e desta decisão não houve recurso.

Acrescenta que a Fazenda foi intimada para informar o valor do bem adjudicado e se este foi considerado para fins de abatimento da dívida principal ou dos honorários anteriormente cobrado, ocasião em que afirmou que o bem adjudicado não foi entregue.

Anota que o Agravante foi intimado para fazer o pagamento dos honorários no valor de R\$4.000,00, todavia, apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, excesso de execução e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

Informou o MM. Juiz que rejeitou a exceção, haja vista que a execução prossegue somente em relação as custas processuais e honorários e que as demais questões levantadas não eram passíveis de arguição por meio de exceção de pré-executividade, e que deixou de acolher o pedido de gratuidade de justiça, por inexistir comprovação que houve alteração na condição econômico financeira da Agravante.

Em resposta ao recurso, a Fazenda afirma, em suma, que o fato da empresa Aço Forte estar inativa é irrelevante, visto que é sucedida ou confundida pelas empresas Big Aço, Castilho Estruturas, que, de fato, operam como se uma só fossem, e a prova disso é que, embora desativada em 2009, a Executada parcelou seus débitos e continua pagando o parcelamento mensal de R\$2.562,05.

É o sucinto relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Observo que o crédito tributário da ação de execução fiscal está sendo quitado por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ – IV, nos termos do Convênio ICMS nº 11, de 3 de abril de 2009, publicado no DOE, nº 1283, de 13.07.09.

Outrossim, a legislação do REFAZ dispõe que em se tratando de ação executiva fiscal ajuizada, o Executado livrar-se-á da responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, somente em situações em que o credor expressamente renunciar ao crédito.

Da mesma legislação tributária transcrita denota-se que o pagamento realizado por meio de parcelamento representa o reconhecimento, confissão, do débito fiscal e também exige o pagamento dos honorários advocatícios, conforme o art.2º, § 3º.

Todavia, inexistem elementos a evidenciar que a empresa se encontra agindo com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que houve dissolução ou que a baixa perante o Fisco ocorreu de forma irregular.

É certo que, in casu, extrai-se uma contradição, já que uma empresa que possui débitos tributários obteve baixas das suas inscrições

perante a Receita Federal e Estadual (fls. 72/73), quando sabido que o pagamento dos tributos é um dos requisitos exigidos pelo Fisco à dissolução regular. Contudo essa controvérsia deve, eventualmente, ser esclarecida pelo Juízo da Execução.

Outrossim, a circunstância das parcelas do parcelamento tributário estarem sendo quitadas por meio de recursos financeiros de empresas do Grupo a que pertence a Executada, em princípio, não constitui nenhuma irregularidade.

Ademais, as alegações que os Administradores das Empresas do Grupo promovem confusão patrimonial, que misturam os patrimônios das empresas, por compartilharem o mesmo endereço, o mesmo slogan, mesmo objeto social, mesmo telefone, oferecem os mesmos bens a penhora, carecem de produção e apreciação de provas, o que não foi feito pelo Juízo a quo, situação que impede o conhecimento de tais matérias por esta Corte, neste momento.

O certo é que cabe razão ao Agravante ao sustentar que a obrigação tributária é sempre da pessoa jurídica e deve ser paga por ela, como também se houve alguma infração à lei, foi cometida pela empresa.

É da sabença que a única exceção a tal regra dá-se quando o sócio ou administrador age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos, conforme disciplina o texto do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nada disso, entretanto, está demonstrado nos autos, assim como também não verifica demonstração da ocorrência de dissolução ou baixa irregular da empresa perante o fisco.

Importa realçar que, assim como o simples inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilização dos sócios, de forma semelhante há que se concluir que o não pagamento dos honorários advocatícios e custas derivados dos executivos fiscais não permitem o redirecionamento para as outras empresas do grupo, sucessoras ou dos sócios-gerentes da Executada, automaticamente.

Outrossim, a circunstância dos valores financeiros que estão quitando o parcelamento tributário celebrado pela Executada serem oriundo de uma das empresas do grupo não constitui nenhuma irregularidade, em princípio.

Logo, que o Juízo a quo, ao examinar o pedido da gratuidade deveria se ater aos documentos e a situação fática da Empresa Aço Forte LTDA.

Assim, passo a examinar o pedido de Gratuidade da Justiça, sob a alegação que não possui mais faturamento, por se encontrar em situação de baixa, inativa, e concluo que não se apresenta bastante para conduzir ao deferimento da gratuidade judiciária.

As pessoas jurídicas, para obterem tal benefício, têm que demonstrar, necessariamente, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Nesse cuidado, observo que a Agravante não se desincumbiu a contento.

Veja-se que o crédito tributário da ação de execução fiscal está sendo quitado por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ – IV, nos termos do Convênio ICMS nº 11, de 3 de abril de 2009, publicado no DOE, nº 1283, de 13.07.09.

Igualmente, observa-se que vem adimplindo com as parcelas mensais, entretanto, não acostou aos autos quaisquer elementos a comprovarem que se encontra em dificuldade financeira, ou que houve modificação da sua situação econômica a partir do parcelamento.

A simples inatividade/baixa de pessoa jurídica tão somente evidencia que não está gerando receita, que deixou de efetuar atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais.

Por sua vez, a dificuldade financeira se comprova mediante a exibição de demonstrativos contábeis contextualizados e atual. Apenas declarações ou comprovação de ausência de receita pela inatividade, baixa das inscrições, não são suficientes para comprovar a penúria.

A jurisprudência é farta no sentido que não basta a simples afirmação de que não pode arcar com as verbas sucumbenciais para fins de

obtenção da assistência e gratuidade judiciária. A pessoa jurídica tem que comprovar que o pagamento das despesas processuais causa lesão grave à sobrevivência da empresa, conforme vem decidindo este Tribunal e os Superiores.

A propósito.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 290.902/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da Corte Especial. Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1296073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ademais, no caso em tela, verifica-se a existência bem penhorado a garantir o Juízo da Execução Fiscal, consoante verifica-se da Certidão de Redução de Penhora recaída no Lote Urbano, de forma que não prospera a alegação de que se encontra desprovida de meios para quitar as verbas sucumbenciais do procedimento executivo (fls. 236).

Posto isso, nego provimento ao recurso. Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, “caput” do CPC.

Comuniquem-se ao Juízo da causa.

Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0174910-15.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0174910-15.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelada: Amazônia Alimentos Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Vagner Adriano Maluf Santos

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Sebastião dos Santos Almeida
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Berlanga Brasil Barbosa
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Clodomiro Cavalcante Gonçalves
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Amazônia Alimentos Ltda e outros, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição. Pede ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 29/12/1995.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a executibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 29/12/1995, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 29/01/1996.

A execução fiscal foi distribuída em 17/10/2003 (fl. 03), e despacho citatório se deu em 23/10/2003 (fl. 03v), ou seja, além do prazo prescricional que encerrou-se em 29/01/2001. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência.

Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho

para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, é manifestamente improcedente o recurso (art. 557, caput, do CPC), motivo qual, nego-lhe seguimento.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0177170-65.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0177170-65.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelada: Amazônia Alimentos Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Vagner Adriano Maluf dos Santos

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Sebastião dos Santos Almeida

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Berlanga Brasil Barbosa

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Clodomiro Cavalcante Gonçalves

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Amazônia Alimentos Ltda e outros, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição.

Pede ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 23/09/1996.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituir-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 23/09/1996, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 24/10/1996.

A execução fiscal foi distribuída em 22/10/2003 (fl. 03), e despacho citatório se deu em 29/10/2003 (fl. 04), ou seja, além do prazo prescricional que encerrou-se em 24/10/2001. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência.

Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, é manifestamente improcedente o recurso (art. 557, caput, do CPC), motivo qual, nego-lhe seguimento.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003639-65.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0003639-65.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal - RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Apelado: Espólio de Gilmar Júlio da Cunha Representado pelo(a) responsável Maria Madalena Ferreira Bitencourt Cunha

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo contra sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos da execução fiscal em exceção de pré-executividade proposta pelo apelado, acolheu a exceção e julgou extinta a execução com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição. Pede ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em janeiro de 2002.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em Janeiro de 2002, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de Fevereiro de 2002.

A execução fiscal foi distribuída em 15/04/2013 (fl. 03), e despacho citatório se deu em 15/04/2013 (fl. 14), ou seja, além do prazo prescricional que encerrou-se em fevereiro de 2007. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência.

Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo

da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, é manifestamente improcedente o recurso (art. 557, caput, do CPC), motivo qual, nego-lhe seguimento, e via de consequência, julgo prejudicado o recurso adesivo.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005034-18.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005034-18.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Tanabe Transportes Rodoviários Ltda

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Tanabe Transportes Rodoviários Ltda, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição. Pede ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 18/02/2000.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feita do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe o prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 18/02/2000, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 20/03/2000.

A execução fiscal foi distribuída em 02/03/2010 (fl. 03), e despacho citatório se deu em 04/08/2010 (fl. 04), ou seja, além do prazo prescricional que encerrou-se em 20/03/2005. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência.

Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, é manifestamente improcedente o recurso (art. 557, caput, do CPC), motivo qual, nego-lhe seguimento.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0192155-05.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0192155-05.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Alfredo Terras

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Alfredo Terras, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o Estado de Rondônia alega que a ação foi proposta em 23/11/2004 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado seu deu em 24/11/2004 (fl. 03), mas por circunstâncias

alheias à sua vontade, a carta precatória para citação foi expedida e entregue ao Procurador do Estado somente em 08/06/2006 (fl. 05), ou seja, quase dois anos após a determinação do despacho inicial.

Assim, afirma que em momento algum o Fisco ficou inerte na cobrança do crédito tributário, pois o que ocorreu, foi a demora de quase dois anos, do Cartório Judicial para elaboração e distribuição do mandado de citação. Sob tais argumentos, requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença. É o breve relatório.

Decido.

A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Conforme se depreende das CDA acostadas aos autos, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa (fl. 03) em 28/09/2004, referente ao auto de infração lavrado em 15/12/2001.

Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).

No caso dos autos, o despacho citatório ocorreu em 24/11/1999 (fl. 4), momento anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Nesse caso, a causa interruptiva da prescrição está na citação, e não em tal despacho, nos termos da redação atual do referido dispositivo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação prescrição plena pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). [...] (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). Destaquei.

Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 29/10/1999 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado seu deu em 24/11/1999 (fl. 04), contudo o mandado de citação foi expedido somente em 16/06/2003 (fl. 05), sendo devolvido devidamente cumprido e a citação válida do executado em 21/08/2007, tendo assim ocorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação válida do executado ora apelado.

Todavia, examinando os autos, noto que a execução foi protocolada dentro do prazo legal, antes da prescrição (23/11/2004) (fl. 03), e o despacho inicial deu-se em 24/11/2004 (fl. 04) também dentro de tal prazo, sendo que a demora na expedição da carta precatória, ocorrido em 08/06/2006, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.

Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na expedição do mandado citatório, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO.

Tratando-se de cobrança relativa ao IPTU, declara-se a prescrição do crédito tributário quando transcorrido mais de cinco anos entre

a data da notificação do contribuinte e a propositura da ação de cobrança. Inexiste prescrição quanto aos créditos remanescentes quando a inércia em proceder à citação se deveu ao Judiciário e não à exequente, que ajuizou a ação dentro do prazo (Agravado de Instrumento 100.101.2005.007972-3, Rel. Des. Eurico Montenegro, publicado no DJE n. 90, em 18/5/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 106 DO STJ.

Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento à apelação com base na Súmula n. 106 do STJ, para afastar a prescrição do crédito tributário, porque a ação foi proposta no prazo previsto para seu exercício e a demora na citação se deu exclusivamente pela morosidade do Judiciário (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento 100.101.2005.013443-0, Rel. Des. Renato Minessi, publicado no DJE n. 98 em 28/5/2009).

Apelação. Execução fiscal. Trâmite regular. Despacho que interrompe a prescrição. Inércia não configurada. Retardo do feito por culpa do Judiciário. Fazenda Pública. Impulso da exequente. Prescrição em nenhuma das modalidades, nem intercorrente. Prosseguimento até ulteriores termos.

Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevivendo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0059410-56.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0059410-56.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado: M. L. Nascimento

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal em exceção de pré-executividade proposta pelo apelado, acolheu a exceção e julgou extinta a execução com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição. Pede ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 30/09/2000.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feita do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 30/09/2000, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 31/10/2000.

A execução fiscal foi distribuída em 26/03/2007 (fl. 03), e despacho citatório se deu em 21/05/2008 (fl. 04), ou seja, além do prazo prescricional que encerrou-se em 31/10/2005. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência.

Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido

posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, é manifestamente improcedente o recurso (art. 557, caput, do CPC), motivo qual, nego-lhe seguimento.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0034186-63.2000.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0034186-63.2000.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Bit Informatica Com. Rep. Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Bit Informática Com. Rep. Ltda, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o Estado de Rondônia alega que a ação foi proposta em 29/10/1999 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado seu deu em 24/11/1999 (fl. 05), mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o mandado de citação foi expedido na data de 28/08/2000 (fl. 07) e a citação válida do executado se deu somente em 08/01/2002 (fl. 12), ou seja, quase um ano após a determinação do despacho inicial.

Assim, afirma que em momento algum o Fisco ficou inerte na cobrança do crédito tributário, pois o que ocorreu, foi a demora de quase um ano, do Cartório Judicial para elaboração e distribuição do mandado de citação. Sob tais argumentos, requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença. É o breve relatório.

Decido.

A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Conforme se depreende das CDA acostada aos autos, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa (fl. 04) em 30/06/1999, referente ao auto de infração lavrado em 14/07/1995.

Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).

No caso dos autos, o despacho citatório ocorreu em 29/10/1999 (fl. 03), momento anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05,

que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Nesse caso, a causa interruptiva da prescrição está na citação, e não em tal despacho, nos termos da redação atual do referido dispositivo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação prescrição plena pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). [...] (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). Destaquei.

Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 29/10/1999 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado seu deu em 24/11/1999 (fl. 04), contudo o mandado de citação foi expedido somente em 28/08/2000 (fl. 07), sendo devolvido devidamente cumprido e a citação válida do executado em 08/01/2002 (fl. 12), tendo assim ocorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação válida do executado ora apelado.

Todavia, examinando os autos, noto que a execução foi protocolada dentro do prazo legal, antes da prescrição (29/10/1999) (fl. 03), e o despacho inicial deu-se em 24/11/1999 (fl. 03) também dentro de tal prazo, sendo que a demora na expedição do mandado de citação, ocorrido em 28/08/2000, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.

Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na expedição do mandado citatório, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO.

Tratando-se de cobrança relativa ao IPTU, declara-se a prescrição do crédito tributário quando transcorrido mais de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte e a propositura da ação de cobrança. Inexiste prescrição quanto aos créditos remanescentes quando a inércia em proceder à citação se deveu ao Judiciário e não à exequente, que ajuizou a ação dentro do prazo (Agravo de Instrumento 100.101.2005.007972-3, Rel. Des. Eurico Montenegro, publicado no DJE n. 90, em 18/5/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 106 DO STJ.

Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento à apelação com base na Súmula n. 106 do STJ, para afastar a prescrição do crédito tributário, porque a ação foi proposta no prazo previsto para seu exercício e a demora na citação se deu exclusivamente pela morosidade do Judiciário (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 100.101.2005.013443-0, Rel. Des. Renato Mimesi, publicado no DJE n. 98 em 28/5/2009).

Apelação. Execução fiscal. Trâmite regular. Despacho que interrompe a prescrição. Inércia não configurada. Retardo do feito por culpa do Judiciário. Fazenda Pública. Impulso da exequente. Prescrição em nenhuma das modalidades, nem intercorrente. Prosseguimento até ulteriores termos.

Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevivendo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se

mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0011222-22.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011222-22.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Roberto Cláudio Vidal Bezerra

Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Apelado: Secretário Municipal de Administração de Porto Velho RO

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roberto Cláudio Vida Bezerra contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que indeferiu o mandado de segurança impetrado em face do Município de Porto Velho na forma do art. 10 da Lei 12.016/09 e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Irresignado, o apelante sustenta que a sentença merece ser reformada, pois o juízo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, no entanto, invocou matéria meritória o que é vedado pela jurisprudência. Afirmar ainda, que possui direito líquido e certo, pois como fiscal de meio ambiente tem o direito de fazer incidir seus

quinqüênios sobre a parcela denominada produtividade. Invoca como respaldo a Lei Complementar nº 187/2004, que dispõe sobre o plano de carreira, reestruturação e critérios para a atribuição da Gratificação de Produtividade dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. Sob tais argumentos, pede o provimento do presente recurso, para que a autoridade coatora restabeleça a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre a totalidade do vencimento do apelante, ou seja, sobre o vencimento + gratificação de produtividade (fls. 60/67).

Sem contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, pelo improvimento do recurso. É o breve relatório.

Decido.

Pretende o apelante que é servido municipal efetivo, investido no cargo de Fiscal Municipal do Meio Ambiente, a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o total de seus vencimentos, que é dividido em duas parcelas, uma denominada vencimento básico e outra gratificação de produtividade.

Pois bem.

Versa a presente discussão sobre a possibilidade de se incluir no cálculo do adicional por tempo de serviço adquiridos pelo servidor municipal, a gratificação de produtividade.

A matéria não me é nova. Enquanto Presidente desta Corte, tive a oportunidade de apreciar o pedido de liminar na ADI nº 0003632-94.2013.8.22.0000, o qual visava a suspensão dos efeitos do art. 1º da Lei Complementar nº 474/2012, o qual foi deferido.

Naquela oportunidade manifestei-me no sentido de que a Constituição Federal em seu art. 37, XIV, o qual foi alterado pela EC 19/98 traçou limites rigorosos, e vedou quaisquer vantagens ao servidor que se fizessem sob o denominado efeito cascata, pelo que deveria incidir apenas sobre o vencimento básico.

Com efeito, referido dispositivo constitucional assim dispõe: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Assim, o ordenamento constitucional hodierno consagrou que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos – indenizações, gratificações, adicionais, proventos de aposentadoria – não podem incidir sobre outras vantagens já agregadas ao vencimento padrão, conforme acima disposto.

Percebe-se assim, que a pretensão do apelante quanto a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos, o qual engloba além do vencimento básico, a gratificação de produtividade, está em dissintonia com a Carta Federal.

Nesse sentido, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos “sob o mesmo título ou idêntico fundamento”, tal como ocorria com adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas. A regra é tão rigorosa que, no dispositivo que assegura a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), foi feita ressalva quanto ao art. 37, inciso XIV. Isto significa que o legislador não pretende respeitar formas de cálculo feitas ao abrigo da redação original da Constituição, atingindo, portanto, direitos previamente adquiridos, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição (Direito Administrativo. 19 ed. - São Paulo: Atlas, 2006).

Ademais, são vários os precedentes recentes desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. À exemplo:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCEPÇÃO DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A percepção de adicionais de forma cumulativa ofende a Constituição Federal de 1988. Precedentes. II – Agravo Regimental improvido (AI nº 601.451/SP-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 18/09/09).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor Público Municipal. Adicional por tempo de serviço. Lei 931/61. Efeito 'cascata'. Vedação. Precedente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI nº 385.038/SP-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24/02/06).

Administrativo. Servidores Públicos. Adicional por tempo de serviço. Efeito 'cascata' (Lei 931/61). Vedação constitucional. Precedentes do STF. Regimental não provido (AI nº 332.632/SP-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, Dje 22/02/02).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATO GROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

[...]

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente (AgRg no RMS 30028/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 25/09/2012, Dje 02/10/2012).

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS - VANTAGENS PESSOAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A "GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE" - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NATUREZA VENCIMENTAL - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A "Gratificação de Produtividade" percebida pelos recorrentes, servidores inativos, em razão dos mesmos terem exercido cargo comissionado, não possui natureza vencimental. É inadmissível a incidência de vantagens pessoais sobre tal valor. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XIV, proíbe a incidência de gratificação sobre gratificação, o que significa que as vantagens pecuniárias agregadas ao vencimento não compõem a base de cálculo de outras, de caráter pessoal" (RMS nº 13.666/ES, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 13.10.2003).

AÇÃO RESCISÓRIA. ASSOCIAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TESTO LITERAL DA LEI.

[...]

O adicional por tempo de serviço do servidor municipal deve ser calculado sobre o vencimento básico a fim de se evitar o "repique" dos acréscimos pecuniários, em conformidade com o disposto no art. 37, XIV, da CF (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, Ação rescisória nº 2002505-97.2007.8.22.0000, Rel. Des. Renato Mimesi).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER JURÍDICO. CÁLCULO ADICIONAIS. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO VERBAS. INVIABILIDADE.

Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

[...]

(TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação nº 0096795-09.2005.8.22.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 05/12/2012, Dje 05/12/2012).

Cabe ainda anotar que, o Estatuto dos Servidores do Município de Porto Velho (LC 385/2010) traz em seu bojo previsão acerca do Adicional por Tempo de Serviço, e define como base de cálculo o vencimento básico:

Art. 77. O adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo (Redação dada pela Lei Complementar 447, de 09/04/2012).

Em face do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos termos do art. 557 caput do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença inalterada.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002238-77.2012.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0002238-77.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Heraldo Bonfim Soares

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Apelado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Compulsando os autos, constatou-se que a sentença atacada foi publicada no diário da justiça eletrônico nº 218/2013 em 25/11/2013, considerando como data da publicação o dia 26/11/2013, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27/11/2013 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da lei nº 11.419/2006, c/c art. 6º Caput e § 1º, da Resolução nº 007/2007-PR-TJRO), sendo portanto o dia 11/12/2013, o prazo fatal para interposição do presente recurso, que foi interposto só em 12/12/2013, evidenciando-se assim a sua intempestividade.

Em face do exposto, ante sua evidente extemporaneidade, não conheço do recurso, e via de consequência, nego-lhe seguimento (art. 557, caput do CPC c/c art. 139, IV, do RITJ-RO).

Intím-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, baixem-se os autos à origem.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0046809-23.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0046809-23.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelada: Piu Piu Comércio Confecções de Calçados Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Piu Piu Comércio Confecções de Calçados Ltda, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário. Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição. Pede ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 19/12/1997.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que

começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 19/12/1997, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 19/01/1998.

A execução fiscal foi distribuída em 01/04/2004 (fl. 03), e despacho citatório se deu em 19/04/2004 (fl. 04), ou seja, além do prazo prescricional que encerrou-se em 19/01/2003. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência.

Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobreindo daí mais de 6 anos para a proposição da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, é manifestamente improcedente o recurso (art. 557, caput, do CPC), motivo qual, nego-lhe seguimento.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0034216-98.2000.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0034216-98.2000.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Apelado: Antonio Carlos Nogueira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Antônio Carlos Nogueira, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o Estado de Rondônia alega que a ação foi proposta em 29/10/1999 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado seu deu em 24/11/1999 (fl. 5), mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o mandado para citação foi expedido e entregue ao oficial de justiça somente em 16/6/2003 (fl. 6), ou seja, quase quatro anos após a determinação do despacho inicial.

Assim, afirma que em momento algum o Fisco ficou inerte na cobrança do crédito tributário, pois o que ocorreu, foi a demora de quase três anos, do Cartório Judicial para elaboração e distribuição do mandado de citação. Sob tais argumentos, requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença. É o breve relatório.

Decido.

A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa (fl. 4) em 30/06/1999, referente ao auto de infração lavrado em 12/08/1997.

Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).

No caso dos autos, o despacho citatório ocorreu em 24/11/1999 (fl. 4), momento anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Nesse caso, a causa interruptiva da prescrição está na citação, e não em tal despacho, nos termos da redação atual do referido dispositivo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação prescrição plena pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). [...] (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). Destaquei.

Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 29/10/1999 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado seu deu em 24/11/1999 (fl. 04), contudo o mandado de citação foi expedido somente em 16/06/2003 (fl. 05), sendo devolvido devidamente cumprido e a citação válida do executado em 21/08/2007, tendo assim ocorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação válida do executado ora apelado.

Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi protocolada dentro do prazo legal, antes da prescrição (29/10/1999) (fl. 03), e o despacho inicial deu-se em 24/11/1999 (fl. 04) também dentro de tal prazo, sendo que a demora na expedição do mandado de citação, ocorrido em 16/06/2003, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.

Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na expedição do mandado citatório, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

AGRAVODEINSTRUMENTO.EXCEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO.

Tratando-se de cobrança relativa ao IPTU, declara-se a prescrição do crédito tributário quando transcorrido mais de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte e a propositura da ação de cobrança. Inexiste prescrição quanto aos créditos remanescentes quando a inércia em proceder à citação se deveu ao Judiciário e não à exequente, que ajuizou a ação dentro do prazo (Agravo de Instrumento 100.101.2005.007972-3, Rel. Des. Eurico Montenegro, publicado no DJE n. 90, em 18/5/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 106 DO STJ.

Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento à apelação com base na Súmula n. 106 do STJ, para afastar a prescrição do crédito tributário, porque a ação foi proposta no prazo previsto para seu exercício e a demora na citação se deu exclusivamente pela morosidade do Judiciário (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 100.101.2005.013443-0, Rel. Des. Renato Minessi, publicado no DJE n. 98 em 28/5/2009).

Apelação. Execução fiscal. Trâmite regular. Despacho que interrompe a prescrição. Inércia não configurada. Retardo do feito por culpa do Judiciário. Fazenda Pública. Impulso da exequente. Prescrição em nenhuma das modalidades, nem intercorrente. Prosseguimento até ulteriores termos.

Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevivendo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-

se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0024771-36.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024771-36.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Gutemberg Pereira Roysal

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que no autos da ação de obrigação de fazer proposta por Gutemberg Pereira Roysal, julgou parcialmente procedente o pedido inicial determinando ao Município providenciar nova reclassificação do autor somando-se 02 (dois) pontos referente ao documento de propriedade ao final e excluindo-se o critério de preferência considerado inconstitucional, outorgando-lhe a concessão se estivesse entre os 574 candidatos classificados, julgou, porém, improcedente o pedido de danos morais.

Consta dos autos, que o apelado participou do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMTRAN/2010 destinado à outorga de permissão para exploração de serviço de transporte individual de passageiros com uso de motocicleta-mototáxi, o qual é regido pelas disposições da Lei Municipal nº 1.856/2009 e pelo Decreto Municipal nº 11.553/2010. Entretanto, afirmou que embora tenha cumprido as exigências do edital, no que se refere ao item 10.4, comprovou que é o verdadeiro proprietário, que tem menos de 04 (quatro) anos de fabricação e potência de 125 cilindradas, a comissão nomeada através do decreto nº 11.583/2010, que analisava os documentos, deixou passar despercebido, o documento exigido no item 8.2 (FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO- ENVELOPE 02 DA PROPOSTA MOTOTAXI) que constava dentro do envelope apresentado a comissão, e não computaram os dois pontos referentes a documentação exigida no item 8.2 do formulário já mencionado em seu favor. Assim, sustenta que foi prejudicado, pois deixou-se de computar dois pontos, o qual teria direito.

Consignou a sentença, que o requisito fora cumprido, e que na verdade o que ocorreu foi uma preterição em favor de candidatos associados a entidade de classe, motivo pelo qual determinou o acréscimo de 2 (dois) pontos, bem como a reclassificação do apelado (fls. 78/88).

Irresignado o Município de Porto Velho apela da sentença, sustentando que o critério de julgamento das propostas dos candidatos há de ser conjugado com os ditames previstos em edital, bem como a expressa previsão em norma específica, além de não ter observado o magistrado a quo a ordem de classificação. Sob tais argumentos, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da sentença (fls. 90/94).

Contrarrazões às fls. 96/99.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende o apelante a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, desconsiderando a pontuação do apelado quanto ao cumprimento dos requisitos dos item 10.4 do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMTRAN/2010.

De acordo com o apelado, seus pontos deveriam ser 05 e não 03 como constou na apuração final, pois fazia jus aos dois pontos previstos no item 10.4 do Edital de Processo seletivo Simplificado. Todavia, compulsando os documentos carreados aos autos, constata-se que a sentença não merece retoque.

Segundo edital do Processo Seletivo Simplificado, nos itens 8.2 e 10.4 constava o seguinte:

8 Dos Documentos da Proposta

8.2 Documentação que comprove propriedade de veículo, em nome do proponente, que atenda as condições para cadastramento como permissionário do Serviço Mototáxi, devendo ter potência de motor entre 125 e 150 cilindradas e com no máximo 04 (quatro) anos de fabricação; (fl. 50)

10.0 Dos critérios para julgamento das propostas

10.4 Conforme o tempo de uso do veículo pelo proponente para execução do contrato de permissão de serviço público, será atribuído uma pontuação de acordo com a tabela abaixo, em um máximo de dois ponto para o quesito. (fl. 51)

Descrição Pontuação

Zero quilômetro até 24 meses de uso 02

24 até 48 meses de uso 01

Pois bem.

É evidente que o apelado apresentou documentação comprovando propriedade do veículo e atendimento às exigências do edital, uma vez que foi conferido pelo SEMTRAN; o ano de fabricação do veículo é 2010 (considerando que o processo seletivo foi deflagrado em 04/03/2010), e a potência do motor é de 125 cilindradas, sendo possível atribuir os dois pontos pretendidos pelo apelado (fl. 23).

Outrossim, como bem ressaltou o juízo a quo, o apelado foi considerado habilitado, contudo, não logrou classificar-se entre as vagas disponíveis porque a SEMTRAN aplicou as regras da Lei Municipal nº 1856/09 que instituiu preferência aos candidatos associados (itens 9.4 e 9.5 do Edital).

Nesta feita, como dito, faz jus ao apelado à pontuação requerida, bem como a outorga da concessão, reiterando como mencionado na sentença, o limite de 574 (quinhentos e setenta e quatro) concessões.

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0148717-26.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0148717-26.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Apelada: Tele Redes e Telecomunicações Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Apelado: Mauro Villar Furtado

Apelado: Luiz Villar Furtado

Apelada: Vera Maria Fonrenelle Furtado

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis desta Capital, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Tele Redes e Telecomunicações Ltda e outros, julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário. Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição. Pede ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório.

Decido.

Discute-se tão somente a ocorrência ou não da prescrição referente ao crédito tributário lançado através do auto de infração lavrado em 23/09/1998.

Inicialmente, não se pode olvidar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feita do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pode-se considerar, à luz do citado artigo, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o eg. STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005).

Assim, a partir do lançamento, tem o contribuinte 30 (trinta) dias para se comportar de três formas: 1) pagar o débito apurado; 2) não pagar e simplesmente ignorar o lançamento; ou 3) impugnar administrativamente.

No caso de não pagamento, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no 31º dia após o lançamento, ou seja, inicia-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito.

Já na hipótese de impugnação via administrativa, poderá existir um lapso temporal imprevisível, vez que constituído o crédito tributário, não se pode mais falar em decadência, mas também não teve início o prazo prescricional, cujo dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo. Vale dizer, que enquanto pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição.

Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Em outras palavras, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se através dos documentos de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 23/09/1998, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de 24/10/1998.

A execução fiscal foi distribuída em 25/08/2004 (fl. 03), e despacho citatório se deu em 19/04/2004 (fl. 02), ou seja, além do prazo prescricional que encerrou-se em 24/10/2003. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência.

Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição. (Agravo em Apelação Cível n. 0242307-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015.)

Ainda à guisa de ilustração, concernente às modalidades de contagem para configuração da prescrição, aresto desta Corte:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c)

também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos o despacho citatório foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação por edital; inegável, portanto, o implemento da prescrição direta que, aliás, expressamente a exequente diz não se opor à extinção do feito, tampouco foram localizados o executado ou os bens ao longo dos anos. (Apelação Cível n. 0115883-04.2003.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, é manifestamente improcedente o recurso (art. 557, caput, do CPC), motivo qual, nego-lhe seguimento.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0017190-33.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017190-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM contra sentença que indeferiu a inicial por considerar a autora para ilegítima para o manejo de ação civil pública em face do Estado de Rondônia.

Recorre a apelante sustentando que ajuizou a presente ação buscando que o Estado de Rondônia fosse compelido a readequar a estruturação física do Posto Policial do Bairro Nacional, tendo em vista condições insalubres e insatisfatórias do local.

Afirma que nas tentativas levadas a efeito pela Associação o apelado não demonstrou nenhum interesse em fazer a manutenção daquele Posto, sempre invocando outras prioridades.

Assevera que a sentença combatida vai de encontro com a jurisprudência atual, que tem permitido a interferência do Judiciário quando há injustificada omissão do Estado na garantia de direitos fundamentais, sem que isso enseje violação ao princípio da separação dos poderes, devendo o Judiciário assumir o papel de concretizar o texto constitucional. Colaciona várias decisões para dar suporte às suas alegações.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e condenar o Estado a realizar a obra de readequação da estruturação física do Posto Policial do Bairro Nacional, dando melhores condições de trabalho aos policiais que ali prestam serviço, fixando-se multa para o caso de descumprimento.

Presentes as contrarrazões, invocando a inobservância do recurso ao princípio da dialeticidade, pois a sentença não foi combatida de forma específica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente o recurso não reúne as condições exigidas de admissibilidade, ante a inexistência de impugnação específica à sentença recorrida.

Com efeito, exige o art. 514, II, do Código de Processo Civil, como condição de admissibilidade da apelação, que sejam expostos os fundamentos de fato e de direito do pedido de revisão da sentença. Tais fundamentos, evidentemente, devem estar relacionados à sentença recorrida, ou seja, necessário se faz que o apelante demonstre a necessidade da reforma da decisão de primeiro grau, por meio de impugnação específica dos pontos decididos.

No caso em exame, o apelante limitou-se a transcrever os argumentos explanados na inicial, sem, no entanto, abordar os pontos decididos na sentença.

O julgador singular, ao decidir o feito, concluiu pela ilegitimidade ativa da associação para ajuizar ação civil pública contra o Estado de Rondônia, porquanto para ser legitimada deve cumprir os requisitos de representatividade estabelecida em lei, ou seja, pré-constituição há pelo menos um ano e pertinência temática, a ser comprovada pelo Estatuto Social da Associação, o que entendeu a julgadora não ter restado comprovado nesses autos.

Com efeito, o apelo sequer mencionou ou atacou tais argumentos em suas razões de recurso, não tendo a apelante dedicado um único parágrafo de seu recurso para demonstrar o equívoco da sentença quanto a sua ilegitimidade para a propositura da ação.

Como é cediço, no ato de interposição do apelo o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o suposto equívoco.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento (Resp. n. 553.242-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Deve o apelante impugnar, especificamente, cada questão versada na sentença recorrida, sob pena de não se transferir ao Tribunal ad quem a matéria discutida. Recurso Especial conhecido e provido (REsp 217.985/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 1/8/2000).

Em face do exposto, não preenchendo o presente recurso um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, nego seguimento ao mesmo. Decido monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0006075-69.2014.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0006075-69.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Adalise Costa da Silva

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Município de Ouro Preto do Oeste, interpõe Recurso de Apelação, inconformado com a r. Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da

2ª Vara Cível daquela Comarca, que acolheu o pedido na Ação Cível Pública de Obrigação de dar, em que o Ministério Público atua em favor do idoso Adalise Costa da Silva, em face do Município de Ouro Preto do Oeste.

Consta da inicial, o requerente é portador de doença na próstata, e necessita fazer uso do medicamento Finasterida 5mg (Finasterida), e Doxaprost 4mg (Mesilato de Doxazosina), mas não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. Informa que procurou a Secretaria Municipal de Saúde, e este informou que os medicamentos não pertencem a farmácia básica, e nem a farmácia de alto custo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, fls 38..

Pelo MM. Juiz a quo foi confirmada a antecipação de tutela e acolhido o pedido para determinar ao réu, ora apelante, providencie o fornecimento dos medicamentos Finasterida 5mg e Doxaprost 4mg, mediante apresentação de receita médica, enquanto durar o tratamento.

Em suas razões recursais (fls. 63/66) alega em preliminar ser parte ilegítima, pois caberia a responsabilidade ao Estado de Rondônia, conforme Portaria n. 2577/GM. No mérito, informa que a dispensação do medicamento foge da esfera do Município, pois aquele seria de alto custo, previsto na Portaria n. 1555/2013, e que deveria ser verificada a possibilidade de substituição por outro constante das Portarias do Ministério da Saúde.

Com isso requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a sentença, desobrigando-o de fornecer o medicamento vindicado.

Contrarrazões às fls. 69/72

A Procuradoria de Justiça de Rondônia, em seu parecer de fls. 153/157, opina pela rejeição da preliminar e no mérito pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo e dele conheço.

O Município de Alvorada do Oeste inconformado recorre da decisão a quo, aduzindo que não é sua a responsabilidade de ofertar o medicamento Penicilamina 250mg, mas sim do Estado conforme Portaria n. 2.577/2006. No mérito, alega que a necessidade de substituição por outro.

Pois bem.

Com relação a preliminar, a tese não merece lograr êxito, pois persiste a jurisprudência a afirmar que os entes federados respondem solidariamente, conforme prevê a norma constitucional do art. 196, CF.

Já foi fixada a responsabilidade solidária dos entes federativos em fornecer atendimento médico e remédios para a manutenção da saúde da população. Tal entendimento se pauta no referido artigo da Constituição Federal, caracterizado como mandamento constitucional, prescrevendo a saúde como dever do Estado e não especificando sobre qual ente da federação recairia tal dever, sendo portanto de responsabilidade de todos. Como está na decisão da Suprema Corte deste país:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076) .

Assim como na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER

PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o

escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o

Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde foi elevado ao rol dos Direitos e Garantias fundamentais pela Constituição de 1988, como direito de todos e dever do Estado. Portanto, tal direito não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou dificultar-lhe o acesso, pelo contrário, o Estado deve ter uma atuação positiva, a fim de assegurar a qualidade de vida da população e respeitar a dignidade humana.

No tocante ao pedido de substituição, não vejo razão para atender o pedido, uma vez que os medicamentos encontram-se dentro das diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde (Rename 2013 e Portaria n. 1.554/2013), e portanto, são dispensados.

Assim, os argumentos apresentados não são suficientes a afastar, qualquer alegação processual para eximir-se da responsabilidade do apelante na efetivação das políticas públicas constitucionais determinadas, cabendo a ele responder solidariamente pelo tratamento vindicado pela paciente nos presentes autos, inclusive porque não demonstrado o alegado alto custo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Faço-o monocraticamente, já que a matéria foi objeto de muitas decisões desta Corte e dos Tribunais Superiores no mesmo sentido Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 Julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0004466-52.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0004466-52.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Apelada: Maria Nilce França Coelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO contra sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, ante o seu reconhecimento expresso, e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00.

Dessa decisão recorre o DETRAN, alegando que no prazo de resposta veio aos autos entregar a CNH almejada pela apelada, pugnando pela extinção do feito pela perda do objeto.

Assevera que durante o trâmite processual em momento algum apresentou resistência à pretensão, limitando-se a apresentar o documento pretendido.

Justifica que todos os entraves ao andamento do feito na via administrativa se deram por culpa exclusiva da apelada, que não foi localizada por diversas vezes para receber o documento.

Assim, diz que tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação, sem qualquer resistência, deve ser afastada a condenação em custas e honorários.

Requer o provimento do apelo.

É o relatório.

Compulsando os autos vejo que não assiste razão ao apelante.

Como é cediço, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com encargos dele decorrentes, não havendo que se falar, portanto, em ausência de condenação do réu em custas e honorários sucumbenciais se o autor foi obrigado a ingressar em juízo para obter sua pretensão, tendo ocorrido o cumprimento da obrigação somente após sua citação, o que implica em reconhecimento do pedido e julgamento com resolução de mérito.

Na presente hipótese, a apelado ingressou com ação cominatória, de obrigação de fazer, narrando que o DETRAN estava obrigando-a a dar início a novo processo de habilitação ao argumento de que o processo atual havia vencido.

A demora teria ocorrido em virtude da necessidade em ser retirada uma nova fotografia, já que a gráfica do DETRAN não teria aceito a fotografia existente, e o fato de ter a mesma se ausentado da cidade para tratamento de saúde.

Restou comprovado nos autos que a Defensoria Pública tentou solucionar a questão encaminhando ofício ao DETRAN, antes da propositura da ação judicial, mas aquele Departamento, em resposta, apenas narrou os fatos ocorridos e salientou a impossibilidade de realizar a emissão da CNH pela expiração de seu prazo.

Vê-se do contexto dos autos que o DETRAN, apesar de judicialmente não ter apresentado resistência, negou-se administrativamente a fornecer o documento da apelada, obrigando-a a vir ao Judiciário exigir o que de direito, oportunidade em que o DETRAN reconheceu o pedido ao tempo em que apresentou nos autos a pretendida CNH.

Assim, tendo o réu reconhecido a pretensão autoral, correta foi a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito e o condenou ao pagamento dos honorários.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O reconhecimento do pedido pela parte ré, após a propositura da ação, importa em condenação aos ônus sucumbenciais. II - Os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, CPC), observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, CPC).

(TJ-MG - AC: 10451050044358001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013)

Com tais considerações, tendo ocorrido o reconhecimento do pedido, pelo princípio da causalidade, deve o réu pagar as custas

processuais e honorários sucumbenciais ao autor, que, in casu, devem ser fixados segundo a apreciação equitativa e razoável do julgador, observando-se o presente caso concreto e os preceitos do art. 20, § 4º, do CPC.

À luz de tais considerações e observando os princípios da razoabilidade e equidade, constata-se que os honorários foram fixados de forma razoável e equânime, levando-se em conta a menor complexidade do feito, conforme expressamente consignado na sentença, tanto que sequer há impugnação do apelante quanto ao valor arbitrado.

Em face do exposto, nego seguimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014013-61.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014013-61.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado: Eduardo Diniz dos Santos

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Defensor Público: Danilo Augusto Formágio (OAB/SP 195987)

Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva (OAB/MG 104805)

Defensora Pública: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial e determinou que o mesmo forneça o prontuário médico hospitalar em nome de Eduardo Diniz dos Santos, no prazo máximo de 30 dias e, no caso de não ser cumprida a determinação, seria avaliada a aplicação de multa. Condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$700,00.

Recorre o Estado de Rondônia sustentando não estar se negando a fornecer o prontuário médico do paciente, mas sim de estar impossibilitado de assim agir em razão dos galpões em que se encontram arquivados os prontuários do Hospital João Paulo II estarem em condições tão precárias que colocaria em risco a segurança dos servidores que lá adentrassem.

Assevera que diante da precariedade dos arquivos do Estado, o Secretário de Saúde participou de reunião realizada neste Tribunal de Justiça, no fim de 2012, ocasião em que restou decidido que a equipe técnica da SESAU efetuasse o levantamento para aquisição de arquivos deslizantes, bem como um local para a nova instalação.

Informa ainda que recentemente foi instaurado processo administrativo para contratação de uma empresa para organização de arquivos de documentos da Secretaria de Estado da Saúde, de forma que tem adotado as providências necessárias para organizar os arquivos da Saúde.

Requer, assim, o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e excluída a condenação.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Segundo o que consta dos autos, o apelado sofreu um acidente de trânsito no ano de 2009, sendo atendido no Hospital João Paulo II. Diz ter tentado obter seu prontuário médico inúmeras vezes, sem êxito, o que comprova com o requerimento formulado junto ao Hospital.

O Estado, por sua vez, assume que não forneceu os prontuários pleiteados pelo apelado, justificando apenas que não se trata de simples negativa, mas sim de impossibilidade de localizá-los, dada a precariedade do local de armazenamento dos documentos da área da Saúde.

Ao decidir a lide, o juízo a quo justificou que restando comprovado o acidente (fl. 16), bem como a possibilidade de efetivamente ter ocorrido o atendimento do apelado naquele nosocômio, possui direito a ter acesso aos seus prontuários.

Em que pese a escusa apresentada pelo Estado, que expressamente assume as péssimas condições de seu arquivo, o que inviabilizaria a localização dos prontuários pleiteados, não pode o Judiciário coadunar com referida desorganização e permitir que o paciente fique desprovido dos documentos de que necessita.

Outrossim, é dever do apelante manter seus arquivos devidamente em ordem e alojados em local adequado para que possam ser encontrados quando houver solicitações dessa natureza.

Frise-se que as fotos carreadas aos autos denotam a total falta de organização do local em que são armazenados os prontuários médicos, podendo-se dizer, sem exageros, que o galpão encontra-se em verdadeiro caos.

A jurisprudência é pacífica quanto ao direito do paciente ter acesso aos respectivos prontuários de atendimento médico:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. DIREITO DO PACIENTE. PERDA DO DOCUMENTO PELO HOSPITAL. DEVER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. 1. OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE TÊM OBRIGAÇÃO DE MANTER OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS, DEVENDO ASSEGURAR O SEU ACESSO AO PACIENTE INTERESSADO. 2. A ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO PRONTUÁRIO MÉDICO, QUE DEVERÁ SER RECONSTITUÍDO, FAZENDO CONSTAR O HISTÓRICO MÉDICO DO PACIENTE COM O FITO DE PROPICIAR O ADEQUADO TRATAMENTO DE SAÚDE. (...) (TJ-DF - APC: 20090111462993 DF 0020507-95.2009.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/01/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 100) Grfei

OBTENÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. DIREITO DO PACIENTE. NEGATIVA IRRAZOÁVEL DO HOSPITAL. PERDA DO DOCUMENTO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. 1. CONSIDERA-SE COMO PACÍFICO, O DIREITO DO PACIENTE, OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, DE TER ACESSO AO SEU PRONTUÁRIO MÉDICO, MORMENTE EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NOS QUAIS, COM A OBTENÇÃO DO DOCUMENTO, PRETENDE-SE A COMPROVAÇÃO DE DIREITO SOLICITADO, EM RAZÃO DA CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODE SER INVOCADA PARA AFASTAR O SEU DEVER LEGAL. 3. AUSENTES QUAISQUER MOTIVOS QUE APONTEM EM SENTIDO DIVERSO, RESTANDO CLARA A PRESTAÇÃO INEFICIENTE E INADEQUADA DE SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DO HOSPITAL.

(TJ-DF-REO:65417020068070001DF0006541-70.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/01/2007, DJU Pág. 81 Seção: 3) Grifei

O assunto também possui previsão no Código de Ética Médica, consoante os artigos 69 e 70 da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, publicada no DOU de 24 de setembro de 2009:

Capítulo X – Documentos Médicos

É vedado ao médico:

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que os estabelecimentos de saúde têm obrigação de manter permanentemente os prontuários médicos, devendo, ainda, assegurar seu acesso ao paciente interessado.

Nesse sentido também já se manifestou o STJ:

Processual civil. Recurso especial. Hospital. Acesso a documentos médicos requerido pelo próprio paciente. Negativa injustificada pela via administrativa. Ensejo de propositura de ação de exibição de documentos. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade.

- De acordo com o Código de Ética Médica, os médicos e hospitais estão obrigados a exibir documentos médicos relativos ao próprio paciente que requeira a exibição. - A negativa injustificada à exibição de documentos médicos pela via administrativa, que obrigou o paciente à propositura de ação à sua exibição pela via judicial, tem o condão de responsabilizar o hospital pelo pagamento dos ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, nos termos dos precedentes firmados no STJ (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540048. Processo: 200300610386 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000538377. Fonte: DJ. DATA: 12/04/2004 PÁGINA:207 RDDP VOL.:00015. PÁGINA:125. Relatora: NANCY ANDRIGHI. Data Publicação: 12/04/2004). Grifei

Em face do exposto, sem mais delongas, nego seguimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002113-05.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0002113-05.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: J. G. Pereira Combustíveis EPP

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, julgando extinto o feito sem análise do mérito.

Sustenta o apelante estar pacificado no âmbito do STJ que, em se tratando de embargos à execução opostos por curador especial, está o mesmo dispensado de oferecer garantia prévia ao juízo para ter os embargos conhecidos.

Afirma que a discussão quanto à desnecessidade de garantia do juízo decorre, inclusive, da interpretação lógica que advém da Súmula 196 do STJ, que possui o seguinte teor: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Invoca ainda o apelante a garantia constitucional ao contraditório a ampla defesa, bem como que a matéria aduzida nos embargos são de ordem pública e, portanto, seriam passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador.

No mais, defende a nulidade da citação por edital, realizada sem o esgotamento dos demais meios de citação: e nulidade de certidão de dívida ativa, pois não identificou a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, tampouco a disposição da lei em que fundado o crédito tributário, a data de inscrição da CDA, nem tampouco a indicação do livro e da folha de inscrição.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença.

Presentes as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Sem razão apelante no tocante a desnecessidade de garantia do juízo.

Os precedentes colacionados nas razões de apelo se referem aos embargos opostos às execuções em geral e não especificamente aos embargos em execução fiscal, os quais possuem regramento próprio, previsto na Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido é firme a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei n.º 6.830, art. 16, §1º). 2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 4- Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF1; 7a Turma; Rel. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.); AC 200401990587151; e-DJF1 Data 12/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. CONVOCAÇÃO DOS EMBARGOS EM OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ajuizada execução fiscal para cobrança de dívida constituída por meio de acórdão lavrado pelo TCU, citado o devedor por edital e sendo ele revel, designa-se em seu favor curador especial - no caso a Defensoria Pública da União - para promover-lhe a defesa (art. 9º, II, e 598 do CPC). 2. A despeito do teor da súmula STJ n.º 196, sem garantia do Juízo, não cabe a oposição de embargos à execução pelo curador especial, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, já que daquele devedor que comparece à execução e constitui defensor se exigia, ao tempo dos fatos em foco, uma mínima garantia do Juízo para oposição dos embargos, sem, em face dessa exigência legal, questionar-se sobre eventual cerceamento de seu direito de defesa. 3. Se as matérias deduzidas nos embargos à execução, desacompanhadas estas da garantia do Juízo, são cognoscíveis de ofício e comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, poderão aqueles ser convolados em exceção de pré-executividade para enfrentamento das matérias pelo magistrado, ao invés de simplesmente serem extintos os embargos sem resolução de mérito. 4. Não havendo a exequente demonstrado ter realizado diligências prévias para tentar localizar o devedor, é prematura e, consequentemente, nula a citação editalícia daquele, devendo ser realizadas as alegadas diligências e, somente após eventualmente resultarem infrutíferas estará autorizada a renovação da citação por edital, desta feita validamente. 5. Não existindo nos autos documentos suficientes a se identificar quando deveria o investigado prestar as contas dos recursos públicos recebidos (termo a quo da decadência do direito de constituir-se a dívida advinda da rejeição de suas contas), tampouco a identificar-se quando teve início o processo administrativo de constituição da dívida (termo ad quem), não há falar-se em decadência ou prescrição, mormente porque, em relação àquela, a Lei n.º 8.443/92 não estabelece qualquer prazo e o fixado a esse título na Lei n.º 9.784/99 somente tem início com o advento deste diploma legal, evidentemente não transcorrido até a notificação por edital do devedor para pagamento do débito, ocorrida em 2000. 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-5 - AC: 366760 PB 0006589-31.2004.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Substituto), Data de Julgamento: 27/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 542 - Ano: 2009)

Quanto a alegação de que os embargos poderiam ser recebidos como exceção de pré-executividade por abordarem matéria de ordem pública e, assim, poderiam ser cognoscíveis de ofício pelo magistrado, vejo assistir razão ao recorrente.

De fato, a própria petição inicial foi intitulada de Embargos à Execução Fiscal ou Exceção de Pré-Executividade, sendo certo que as matérias ali ventiladas – nulidade da citação e nulidade da CDA, poderiam ser suscitadas por simples petição nos autos e conhecidas pelo julgador, desde que comprovadas de plano.

Frise-se que em momento algum o juízo a quo justificou que a matéria dependia de dilação probatória e que por essa razão não era viável seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, cingindo-se a afirmar a rejeição liminar dos embargos e extinção sem julgamento do mérito ante a ausência de garantia do juízo.

Todavia, a ação foi julgada sem a formação da relação processual em primeiro grau e, ainda que tenha havido a apresentação de contrarrazões pela municipalidade, o feito não se encontra apto para ser decidido por esta Corte, tendo em vista que não veio instruído com cópias da execução fiscal, de forma que não há elementos, neste momento, para que se possa analisar as nulidades apontadas pelo apelante.

Ponto que matéria bastante similar fora recentemente objeto de análise por esta 2ª Câmara Especial, ocasião em que chegou-se a seguinte conclusão:

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Curador. Garantia do Juízo. Necessidade. Matérias de ordem pública. Recebimento como Exceção de Pré-Executividade. Possibilidade. Retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

No âmbito da execução fiscal, o fato do devedor, citado por edital, ser representado por curador especial, no caso um defensor público, em nada modifica a exigência legal de segurança do juízo como pressuposto para que possa ofertar embargos do devedor.

Se as matérias deduzidas nos embargos à execução são cognoscíveis de ofício e comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, poderão aqueles ser recebidos como exceção de pré-executividade, notadamente se isso está manifesto na própria inicial.

Inexistindo elementos suficientes para enfrentamento do mérito em sede de apelação, devolve-se os autos à origem para seu regular processamento e proferimento de nova decisão.

(TJ/RO – Apelação n. 0000069-13.2014.8.22.0015, desta relatoria, j. em 07/07/2015)

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que o feito seja regularmente processado como exceção de pré-executividade e proferido julgamento de mérito. Julgo monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Transcorrido prazo sem recurso, certifique-se e devolva à origem. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de Julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial

0002112-20.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0002112-20.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: L. M. A. Souza Prestadora de Serviços

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, julgando extinto o feito sem análise do mérito.

Sustenta o apelante estar pacificado no âmbito do STJ que, em se tratando de embargos à execução opostos por curador especial, está o mesmo dispensado de oferecer garantia prévia ao juízo para ter os embargos conhecidos.

Afirma que a discussão quanto à desnecessidade de garantia do juízo decorre, inclusive, da interpretação lógica que advém da Súmula 196 do STJ, que possui o seguinte teor: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

Invoca ainda o apelante a garantia constitucional ao contraditório a ampla defesa, bem como que a matéria aduzida nos embargos são de ordem pública e, portanto, seriam passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador.

No mais, defende a nulidade da citação por edital, realizada sem o esgotamento dos demais meios de citação: e nulidade de certidão de dívida ativa, pois não identificou a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, tampouco a disposição da lei em que fundado o crédito tributário, a data de inscrição da CDA, nem tampouco a indicação do livro e da folha de inscrição.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença.

Presentes as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Sem razão apelante no tocante a desnecessidade de garantia do juízo.

Os precedentes colacionados nas razões de apelo se referem aos embargos opostos às execuções em geral e não especificamente aos embargos em execução fiscal, os quais possuem regramento próprio, previsto na Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido é firme a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei n.º 6.830, art. 16, §1º). 2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. 3 – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 4- Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF1; 7a Turma; Rel. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.); AC 200401990587151; e-DJF1 Data 12/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. CONVOLAÇÃO DOS EMBARGOS EM OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ajuizada execução fiscal para cobrança de dívida constituída por meio de acórdão lavrado pelo TCU, citado o devedor por edital e sendo ele revel, designa-se em seu favor curador especial - no caso a Defensoria Pública da União - para promover-lhe a defesa (art. 9º, II, e 598 do CPC). 2. A despeito do teor da súmula STJ n.º 196, sem garantia do Juízo, não cabe a oposição de embargos à execução pelo curador especial, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, já que

daquele devedor que comparece à execução e constitui defensor se exigia, ao tempo dos fatos em foco, uma mínima garantia do Juízo para oposição dos embargos, sem, em face dessa exigência legal, questionar-se sobre eventual cerceamento de seu direito de defesa. 3. Se as matérias deduzidas nos embargos à execução, desacompanhados estes da garantia do Juízo, são cognoscíveis de ofício e comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, poderão aqueles ser convalidados em exceção de pré-executividade para enfrentamento das matérias pelo magistrado, ao invés de simplesmente serem extintos os embargos sem resolução de mérito. 4. Não havendo a exequente demonstrado ter realizado diligências prévias para tentar localizar o devedor, é prematura e, consequentemente, nula a citação editalícia daquele, devendo ser realizadas as alegadas diligências e, somente após eventualmente resultarem infrutíferas estará autorizada a renovação da citação por edital, desta feita validamente. 5. Não existindo nos autos documentos suficientes a se identificar quando deveria o investigado prestar as contas dos recursos públicos recebidos (termo a quo da decadência do direito de constituir-se a dívida advinda da rejeição de suas contas), tampouco a identificar-se quando teve início o processo administrativo de constituição da dívida (termo ad quem), não há falar-se em decadência ou prescrição, mormente porque, em relação àquela, a Lei n.º 8.443/92 não estabelece qualquer prazo e o fixado a esse título na Lei n.º 9.784/99 somente tem início com o advento deste diploma legal, evidentemente não transcorrido até a notificação por edital do devedor para pagamento do débito, ocorrida em 2000. 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-5 - AC: 366760 PB 0006589-31.2004.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Substituto), Data de Julgamento: 27/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 542 - Ano: 2009)

Quanto a alegação de que os embargos poderiam ser recebidos como exceção de pré-executividade por abordarem matéria de ordem pública e, assim, poderiam ser cognoscíveis de ofício pelo magistrado, vejo assistir razão ao recorrente.

De fato, a própria petição inicial foi intitulada de Embargos à Execução Fiscal ou Exceção de Pré-Executividade, sendo certo que as matérias ali ventiladas – nulidade da citação e nulidade da CDA, poderiam ser suscitadas por simples petição nos autos e conhecidas pelo julgador, desde que comprovadas de plano.

Frise-se que em momento algum o juízo a quo justificou que a matéria dependia de dilação probatória e que por essa razão não era viável seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, cingindo-se a afirmar a rejeição liminar dos embargos e extinção sem julgamento do mérito ante a ausência de garantia do juízo.

Todavia, a ação foi julgada sem a formação da relação processual em primeiro grau e, ainda que tenha havido a apresentação de contrarrazões pela municipalidade, o feito não se encontra apto para ser decidido por esta Corte, tendo em vista que não veio instruído com cópias da execução fiscal, de forma que não há elementos, neste momento, para que se possa analisar as nulidades apontadas pelo apelante.

Pontuo que matéria bastante similar fora recentemente objeto de análise por esta 2ª Câmara Especial, ocasião em que chegou-se a seguinte conclusão:

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Curador. Garantia do Juízo. Necessidade. Matérias de ordem pública. Recebimento como Exceção de Pré-Executividade. Possibilidade. Retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

No âmbito da execução fiscal, o fato do devedor, citado por edital, ser representado por curador especial, no caso um defensor público, em nada modifica a exigência legal de segurança do juízo como pressuposto para que possa ofertar embargos do devedor.

Se as matérias deduzidas nos embargos à execução são cognoscíveis de ofício e comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, poderão aqueles ser recebidos como exceção de pré-executividade, notadamente se isso está manifesto na própria inicial.

Inexistindo elementos suficientes para enfrentamento do mérito em sede de apelação, devolve-se os autos à origem para seu regular processamento e proferimento de nova decisão.

(TJ/RO – Apelação n. 0000069-13.2014.8.22.0015, desta relatoria, j. em 07/07/2015)

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que o feito seja regularmente processado como exceção de pré-executividade e proferido julgamento de mérito. Julgo monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Transcorrido prazo sem recurso, certifique-se e devolva à origem. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de Julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003173-55.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003173-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: George Rannyson Rodrigues de Lima ME

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por George Rannyson Rodrigues de Lima ME contra sentença que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Velho e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sustenta o apelante que a documentação colacionada aos autos não se trata de simples “projeto básico para contratação do serviço de propaganda”, como afirmado na sentença, mas sim de edital de licitação por carta convite.

Dessa forma, defende que tratando-se de carta convite, é imperioso reconhecer que o serviço a ser licitado não poderia se dar por essa modalidade de licitação, já que seu valor extrapola em muito aquele previsto no art. 23 da Lei 8.666/03, o que denota a existência de ilegalidade no certame.

Alega ainda que a lei exige a necessidade de sorteio da subcomissão técnica, nos termos da Lei 12.232/10, não podendo a Coordenadoria Municipal nomear quem bem entender, por portaria, para compor tal equipe, como previsto no edital.

Por fim, assevera que não há se falar em urgência para licitação de publicidade, a fim de justificar dispensa de licitação e contratação em caráter emergencial.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Ausentes as contrarrazões, tendo em vista que não se formou a relação processual em primeiro grau.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso. É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a magistrada de primeiro grau, ao decidir a lide, considerou que não havia ato coator a ser combatido neste mandamus, uma vez que o autor apesar de referir-se a irregularidades no edital, juntou aos autos somente o Projeto Básico para Contratação para Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda, o qual diz respeito à contratação emergencial de empresa especializada para atender o executivo durante 180 dias. Assim, entendeu não haver comprovação do direito subjetivo alegado, o que ensejou o indeferimento da inicial.

Não obstante o apelante alegue que tenha havido equívoco por parte da julgadora e que a hipótese não trata de mero projeto básico e sim de licitação na modalidade carta convite, não é o que se depreende dos autos.

A análise do conjunto probatório que foi apresentado junto com a inicial não se mostra suficiente para comprovar as apontadas nulidades do edital, notadamente por não ter sido trazido aos autos cópia do referido instrumento convocatório, limitando-se o impetrante a colacionar o projeto básico elaborado para orientar a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de publicidade e propaganda.

Outrossim, pretende o impetrante/apelante a suspensão de processo licitatório com fundamento na existência de diversas irregularidades no ato, mas sequer junta aos autos cópia do referido edital.

Assim, considerando que o mandado de segurança é ação de rito especial, no qual não cabe a dilação probatória, o ato coator deve vir demonstrado por meio de prova pré-constituída, pois ausentes a demonstração de plano do ato reputado ilegal ou abusivo, tem-se por imperiosa a rejeição da inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU DE PLANO A INICIAL AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1- Somente com a comprovação da efetiva nomeação do candidato classificado, que antecede a colocação dos Recorrentes/Impetrantes, juntamente com a prova sobre a existência dos atos tornados sem efeito, seria possível aferir sobre a real existência de vagas a beneficiar os Impetrantes. 2- Na ação mandamental a prova é pré-constituída, não havendo dilação probatória, o que é veementemente vedada em mandado de segurança. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(TJ-PA - MS: 201230251716 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE EMISSÃO DE GUIA DE ITBI - NEGÓCIO JURÍDICO NÃO RECONHECIDO COMO VÁLIDO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - SEGURANÇA DENEGADA. Uma vez que o objeto do writ é a emissão de guia de imposto de transmissão de bem imóvel inter vivos (ITBI), relativamente a negócio jurídico não reconhecido como válido, ausente a prova pré-constituída do direito invocado, impondo o indeferimento da petição inicial e a denegação da segurança, com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

(TJ-MG - AC: 10472130042527001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 24/03/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2015)

Em face do exposto, ausente nos autos a cópia do ato combatido, nego seguimento ao apelo com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo nº 0800318-39.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: OSMAR ELLER

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSOR PÚBLICO: ROBERSON BERTONE DE JESUS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CACOAL

PROCURADOR: SILVÉRIO DOS S. OLIVEIRA (OAB/RO 616)

PROCURADOR: WALTER MATHEUS B. SILVA (OAB/RO 3716)

PROCURADOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA (OAB/RO 6390)

PROCURADOR: NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO (OAB/RO 787)

PROCURADOR: MARCELO V. PENA CARVALHO (OAB/RO 1171)

PROCURADORA: KÉSIA MÁBIA CAMPANA (OAB/RO 2269)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da Ação Demolitória, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Cacoal contra Osmar Eller, tendo sido antecipada os efeitos da tutela de mérito, determinando-se a demolição da construção e edificação realizada pelo recorrente.

Insurge-se o agravante contra a decisão, alegando que exerce a posse sobre a área por mais de cinco anos, sendo inclusive moradia do mesmo e de sua família, que na área também existem outras edificações, de particulares, mas que somente houve o embargo em relação à seu imóvel. Argumenta, ainda, que a casa de sua vizinha de muro (Priscila Eller Garcia) está indo para leilão, devido ao não pagamento de IPTU, ou seja, como a parte agravada cobra o IPTU, leva o imóvel a leilão, sendo que o mesmo, segundo ele está em área de preservação ambiental? Por fim, requer que liminarmente seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau e que, sendo o caso, que se garanta a moradia para o agravante e família.

Consta nos autos os documentos obrigatórios, bem como contas de água e esgoto (fl. 48), contas de energia elétrica (fl. 47).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos.

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 558, do CPC prevê como requisitos a relevância da fundamentação e o perigo de grave lesão. Assim:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

O primeiro pressuposto equipara-se à verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão de efeito suspensivo no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.

No caso dos autos, observo prima facie que assiste razão o agravante. Conforme verifico pelos documentos acostados ao processo que o recorrente, em uma análise perfunctória, tem sua moradia no imóvel por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, juntado, inclusive, contas de água e luz do local, o que por si só demandaria uma maior cautelar do juízo ao determinar em sede antecipatória a demolição da edificação que o mesmo utiliza para ele e a família viverem.

Noutro giro, ao examinar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação verifico, de igual maneira, a presença do periculum in mora, visto que caso seja cumprida a ordem demolitória o agravante poderá desprovido de um local de habitação.

Neste ponto é imperioso lembrar que um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada tem característica negativa, qual seja, a irreversibilidade fática. Explico. Deve-se analisar a situação fática anterior a concessão da tutela e aquela que será criada, de tal sorte que, caso haja revogação da tutela antecipada ou ao final da lide julgue-se de modo contrário aos interesses pleiteados em sede antecipatória, possa-se retornar ao status quo ante, ou seja, a situação fática primária não deverá conter alterações.

Em face do exposto, por estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau para apresentar as informações no prazo legal. Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.

Intime-se. Cumpra-se. Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800217-02.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADORA: KÉSIA MABIA CAMPANA (OAB/RO 2269)

PROCURADOR: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA (OAB/RO 3716)

AGRAVADOS: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA; TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

ADVOGADO: DEBORAH MAY DUMPIERRE (OAB/RO 4372)

RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Tony Pablo de Castro Chaves e Abdiel Afonso Figueira, que concedeu liminar para determinar a suspensão dos efeitos da republicação da lei n. 3.375/PMC/2014, e por consequência, estabelecer que o pagamento dos impetrantes viessem a ocorrer conforme tabela que vigorava e vinha sendo seguida até o advento da republicação da lei, bem como estabeleceu um prazo de 15 dias para implementação dos pagamentos das diferenças relativas aos decotes, promovidos em suas remunerações.

Insurge-se o agravante contra a decisão, afirmando que a republicação da Lei n. 3.375/PMC/2014 era necessária, haja vista que foi publicada de forma errônea, já que não constou os vetos parciais do texto vetado, sendo publicada com o texto original do projeto. Alega ainda que o veto não acarreta a repristinação do texto original do projeto, não havendo que se cogitar de redução remuneratória dos agravados, já que o aumento salarial ocorrido com a publicação inicial da Lei Municipal n. 3.375/PMC/2014 decorreu apenas e tão somente de erro material.

Quanto ao periculum in mora, este restou demonstrado, haja vista que os pagamentos pagos indevidamente aos agravados causarão danos ao erário. Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para que seja suspensa a decisão recorrida, mantendo-se a plena eficácia e auto-executoriedade do ato impetrado.

É o breve relatório. DECIDO.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos.

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 558 do CPC prevê como requisitos a relevância da fundamentação e o perigo de grave lesão. Assim:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Em 26 de maio de 2014 foi proposto projeto de lei n. 68/CMC/2014 no qual se buscava alterar dispositivos legais previstos na Lei Municipal n. 3.029/PMC/2012, que regulamenta a Procuradoria da Câmara Municipal, visando corrigir algumas imperfeições, bem como conceder aumento salarial.

Entretanto, três vereadores protocolaram minutos antes da votação do projeto emendas modificativas e supressivas, tendo estas sido vetadas pelo Prefeito Municipal e mantido o veto pelo Plenário da Câmara, o que levou a predominar o projeto originalmente apresentado, sem as referidas emendas. Tal projeto transformou-se na Lei n. 3.375/PMC/2014, sendo promulgada e publicada no dia 27 de agosto de 2014.

No dia 18 de março de 2015, aproximadamente 08 meses após a aprovação, o Vereador Rafael Evangelista da Silva Chaves protocolou junto à Procuradoria do Município pedido de republicação da Lei. 3.375/PMC/2014, ao argumento de que encontrava-se com vícios de legalidade, tendo o Procurador Geral do Município manifestado favorável ao pedido e acatado pelo Prefeito Municipal.

Com a republicação da lei supracitada, houve a redução da remuneração dos agravados, sendo que foi encaminhado ofício para a Diretora Financeira, ordenando a adoção de providências no sentido de adequar a remuneração de acordo com a tabela da Lei n. 3.029/PMC/2012, publicada em 06.08.2012.

Com relação à republicação da lei supramencionada, o art. 1º, § 3º, da LICC assim dispõe:

“ Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(...)

§ 3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

Assim, a correção de lei é possível somente nos casos em que ainda não tenha decorrido o prazo da vacatio legis, para corrigir erros materiais. Após a vigência, não há como proceder da mesma forma, sendo considerada lei nova as correções do texto de lei já em vigor, nos termos do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

In casu, a Lei n. 3.375/PMC/2014 foi publicada em 27.08.2014, com efeitos financeiros a partir de maio de 2014, portanto, está em vigência há dez meses. Desse modo, não seria mais possível a republicação da norma para corrigir erros, ainda que meramente materiais, senão por edição de nova lei que trouxesse os reparos necessários.

Outrossim, em análise perfunctória, não vislumbrei nenhuma ilegalidade na tramitação do projeto n. 68/CMC/2014, que foi transformado na Lei n. 3.375/PMC/2014, sendo que o fato das emendas propostas pelos parlamentares terem sido vetadas pelo Executivo e mantido o veto pelo Plenário da Câmara, fez com que permanecesse o projeto original, sem as emendas, o que me parece correto. Ademais, o veto é irretratável, sendo no mínimo estranho que somente após 08 meses, em razão do pedido de 01 parlamentar, o Prefeito tenha voltado atrás e decidido republicar a lei, com alterações significativas. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

No que se refere ao periculum in mora, este também não restou demonstrado, haja vista que os pagamentos realizados devem ser feitos de acordo com a tabela que vinha sendo seguida até o advento da republicação da lei, visando evitar que os agravados sofram drástica redução em seus salários, causando prejuízos irreparáveis. Não há que falar em prejuízo ao erário, uma vez que os agravados estão prestando seus serviços, havendo a devida contraprestação.

Assim, presente o periculum in mora inverso apto a manter a decisão do juízo primevo que concedeu a liminar no mandado de segurança.

Sobre a presença dos requisitos para a concessão de liminar, esta Corte vem se manifestando no seguinte sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, requisitos essenciais para a concessão da liminar em mandado de segurança, há que ser mantida a decisão que a indeferiu”. (Agravado de Instrumento N. 00067342720138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 12/09/2013)

“Processo Civil. Pedido de liminar. Fumaça do bom direito e perigo da demora. Ausência dos requisitos. Mantido o indeferimento. Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar”. (Ag. Regimental, N. 00030612620138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 14/06/2013)

Ante o exposto, em razão de não estarem caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, devendo ser mantida a decisão de 1º grau.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau para apresentar as informações no prazo legal. Ao mesmo tempo, aos agravados para contraminuta.

Após, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Cumpra-se. Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : 0000899-87.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000876-41.2015.8.22.0001

Impetrante: José Aparecido da Cruz

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto(OAB/RO 5632)

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

José Aparecido da Cruz, servidor do Estado de Rondônia, impetra Mandado de Segurança contra ato que reputa abusivo e ilegal praticado pela Secretária Estadual de Educação do Estado de Rondônia.

Informa que a Impetrada negou o deferimento do pedido de licença remunerada para cursar Mestrado Acadêmico em Educação na Universidade Federal de Rondônia.

Alega ser servidor efetivo do Governo de Rondônia, admitido em 17/07/2011, no cargo de professor, lotado na EEEFM Priscila Rodrigues Chagas, no Município de Rolim de Moura, que pretende angariar conhecimentos e experiências que serão úteis para o exercício das funções do cargo que ocupa.

Expõe que o Impetrado indeferiu o Requerimento de Licença Remunerada, que protocolizou em 30 de setembro de 2014, proc. Administrativo n. 1601.08761-0000/2014, sob o fundamento que não haveria efetivo suficiente para substituí-lo na unidade escolar em que está lotado e a tese de mestrado não guarda relação com a área de atuação.

Aduz que não há motivo para negativa do pedido, pois possui os requisitos legais para gozar do afastamento remunerado previsto na Lei n. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

Liminar indeferida, fls. 90/91.

Agravo Regimental improvido, fls. 221/225.

A Impetrada prestou as informações, alegando inexistência de direito líquido e certo, fls. 110/121.

O Estado de Rondônia ingressou no feito e pugna pela denegação da ordem, fls. 213/218.

O Ministério Público opina pela denegação da segurança, fls. 22/231.

É o sucinto relatório.

Decido.

Ao debruçar sobre os autos após a regular instrução observo que o Parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior bem analisou a questão. Assim, peço venia para adotá-lo como razões de decidir o presente mandamus, transcrevendo o essencial:

“A Lei Complementar n. 680/2012, em seus art. 62, 63 e 64 que regem o tema em questão, os mesmos preveem a possibilidade de se proporcionar licença para aperfeiçoamento desde que:

Art. 63. Será proporcionada licença para aperfeiçoamento profissional, consistente no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência em cursos de especialização em instituições credenciadas, desde que:

I – seja necessariamente identificada com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico da Escola e de interesse do ensino público;

II – o servidor esteja no exercício da função por 03 (três) anos;

III - haja efetivo suficiente para a função do requerente no desempenho normal das atividades afetas à Rede Pública Estadual de Ensino;

IV – haja necessidade de acordo com o funcionamento do curso quando ofertado somente em horário regular e integral ;

V – não exista oferta do curso em horário diverso; e

VI – seja validado pela comissão de gestão do presente plano;

“ 1º. A concessão de licença que trata o caput deste artigo poderá ter carga horária integral parcial, de acordo com a solicitação do servidor interessado ou por definição da Comissão de Gestão do Plano.

“ 2º. Para os titulares dos cargos de Profissional do Magistério e Analista Educacional da Rede Pública Estadual que solicitarem o período de licença destinada aos estudos continuados como o Mestrado ou Doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do projeto.

De uma análise primária do dispositivo legal nota-se que o legislador elencou uma sequência encadeadas de requisitos para que a licença fosse concedida. Alguns dos requisitos dependem exclusivamente do requerente, mas outros estão sujeitos à análise de contingente administrativo e adequação ao planejamento administrativo.

Mesmo que o impetrante tenha preenchido todos os requisitos que dele dependem, ainda fica submetido ao preenchimento dos demais, especialmente os elencados nos incisos I c/c “ 2º e III.

Quanto ao inciso I, há notícias nos autos de que a linha de pesquisa pretendida pelo impetrante não estaria em sintonia com a sua área de atuação. Conforme consta na declaração de fls. 21, o impetrante é professor e ministra as disciplinas de Educação Religiosas, Estudos Regionais, Sociologia e Filosofia.

Veja que o “2º da retromencionada norma especifica que no caso de licença pra cursar Mestrado ou Doutorado, será avaliada a proposta do projeto, sendo que o tema abordado pelo impetrante em seu projeto, “A História da ‘luta de classes’ dentro do SINTERO (1989-2014)”, não possui, claramente, temática relacionada com as atividades docentes desenvolvidas em sala de aula.

Não obstante, está incluso nos autos declaração de que na escola onde o impetrante está lotado não há professor para substituí-lo durante sua ausência (fl.20), não atendendo, dessa forma, o requisito do inciso II, visto que o interesse particular não pode sobrepor-se ao interesse público primário, a saber a prestação educacional para o qual o impetrante foi contratado.

Entendeu a autoridade administrativa que não há condições de dispor do impetrante ante a ausência de servidores para substituí-lo e que a área de interesse do seu mestrado não se adequa a sua prestação de serviço: mérito administrativo.

É cediço que os atos discricionários são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, a mais adequada à realização da finalidade pública. Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato – é o que se chama de mérito administrativo.

Torna-se pertinente salientar, no entanto, que no caso do ato discricionário, não se confunde margem de escolha com liberdade absoluta, visto que o ato discricionário deve sempre respeitar os limites legais. Portanto, o administrador não possui total liberdade, estando sempre balizado pelas imposições legislativas.

Em suas informações, a autoridade administrativa motiva a sua decisão em não anuir com a licença ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão e a falta de interesse da administração pública na licença remunerada do impetrante.

Assim, sendo a decisão para a concessão da licença um ato administrativo discricionário, e atendendo as exigências legais para sua existência, não há motivos para o Judiciário desconsiderá-lo, muito menos fazer as vezes de administrador concedendo a licença pleiteada.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRVOREGIMENTALEMRECURSOORDINÁRIOEMMANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal.

Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. LICENÇA REMUNERADA. CURSO DE MESTRADO. INDEFERIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. ISONOMIA.

I – O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor militar, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera como ilegal. Precedentes.

II – Por outro lado, não há como se reconhecer violado o princípio da isonomia, uma vez que as situações confrontadas pela recorrente não são idênticas.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 11.154/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 192)

Na mesma linha já se posicionou o Tribunal de Justiça rondoniense: EMENTA

Mandado de segurança. Servidora estadual. Licença remunerada. Capacitação profissional. Doutorado. Discricionariedade da administração. Pedido implícito. Interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Dever de administrador de decidir pedidos administrativos. Fixação de prazo. Razoabilidade, atendidas as peculiaridades do caso.

A licença remunerada para que o servidor possa frequentar curso de pós-graduação stricto sensu é ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos interesses e conveniências desta, porque a titulação a ser adquirida constitui exigência da atividade de docência universitária, não sendo condição para o exercício do cargo público, para o qual a interessada já se habilitou por via de concurso.

O pedido inicial deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da exordial, a partir da análise de todo o contexto e não apenas da rubrica específica.

A ausência de manifestação do impetrado, por longo período, acerca do pedido de concessão de licença remunerada para realização de curso de capacitação profissional, viola garantia constitucional.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O Administrador tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência.

A fixação do prazo para que a autoridade coatora decida deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, atendidas as peculiaridades do caso. (Mandado de Segurança n. 0001729-58.2012.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 04/06/2012)

Uma vez que é defeso ao Judiciário adentrar no mérito do ato discricionário a não ser que este seja eivado de ilegalidade, o que não é o caso em tela, não assiste razão ao impetrante pleitear no judiciário a alteração do ato emanado pela administração pública. Ademais a concessão de licença remunerada seria uma decisão no mínimo temerária. É inconteste que o Estado deve incentivar e providenciar os meios para que os professores se especializem cada vez mais a fim de prestar uma melhor educação aos alunos da rede pública.

Entretanto, se a administração liberar o impetrante quem prestará o serviço educacional aos alunos da E.E.F.M. Priscila Rodrigues Chagas, uma vez que não há substituto? Qual o interesse maior nesta situação, a capacitação do servidor ou a prestação educacional para os alunos da escola? O interesse primário neste caso é a prestação educacional aos alunos, serviço para o qual o impetrante foi contratado.”

Logo, diante dessas substanciais ponderações deflui claramente não haver direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus, visto restar evidenciado no presente caso, que deve prevalecer o interesse público na permanência do impetrante no exercício das funções do cargo de professor que ocupa naquela unidade escolar.

Ante o exposto denego a segurança. Faço-o monocraticamente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente.

Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Processo: 0800325-31.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAYUMI CAVALCANTE HASHIGUCHI

ADVOGADO: FIRMINO GISBERT BANUS (OAB/RO 163)

ADVOGADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR (OAB/RO 2685)

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROS COSTA DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de mandado de segurança impetrado por M.C.H. assistida pela mãe Marisa Cavalcante Machado contra suposto ato ilegal da Secretária Estadual de Educação, consistente na recusa da expedição antecipada do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Alega a impetrante que está regularmente matriculada no 3º ano do Ensino Médio em colégio nesta Capital e que prestou o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, obtendo aprovação para o segundo semestre de 2015 no curso de medicina, tendo ainda, prestado vestibular para este curso nas faculdades UNINORTE, Faculdade do Acre e Instituto de Ensino Superior do Acre.

Em razão da aprovação, a impetrante solicitou junto a secretária do colégio a expedição antecipada do Certificado de Conclusão do

Ensino Médio, entretanto o pedido foi negado sob o fundamento de que a impetrante não preenche o critério cronológico, conforme os artigos 37 e 38 da Lei n. 9394/96 e ordem da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC.

Argumenta que houve ilegalidade e abusividade na postura adotada pela autoridade coatora, visto o direito da impetrante encontra-se consubstanciado na Constituição Federal, bem como em atos normativos e na legislação infraconstitucional que devem obrigatoriamente serem analisadas tendo como parâmetro a Carta Política. Ademais, afirma a necessidade de medida liminar, pois a matrícula para o curso de medicina tem o término previsto para data de 30 de julho de 2015.

Ante a situação configurada, interpôs o presente mandado de segurança, requerendo liminarmente que seja determinada a expedição da Certificação de Conclusão do Ensino Médio, aplicando-se multa em caso de descumprimento da liminar, e ao final, que seja tornada definitiva a liminar outorgada.

Junta aos autos o Resultado do ENEM 2014 (fl.7), Declaração de que está cursando o terceiro ano do ensino médio do Centro de Ensino Classe A (fl.8), Boletim com as notas alcançadas no ano letivo de 2015 (fl. 9), documento sobre a situação da inscrição da impetrante (Habilitado não convocado) na UNINORTE (fls.10/11).

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade do ato de negativa à expedição antecipada do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para M.C.H., assistida pela mãe Marisa Cavalcante Machado, tendo em vista a menor ter sido aprovada para o curso de medicina. In casu, a impetrante requer liminarmente seja determinado a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, documento este necessário para matrícula no curso de medicina, a qual estará aberta até 30 de julho de 2015.

Tratando-se de ação mandamental, entendo que a lide deve ser examinada ante sua natureza peculiar, a qual reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. É certo que o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da sociedade para proteger o direito líquido e certo que esteja sendo violado ou sujeito a ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade. Em razão da proteção a ser conferida por este remédio, a via torna-se muito estreita, havendo a necessidade de prova cabal e inequívoca da violação ou ameaça deste direito, não contando aqui com a oportunidade de uma postergação probatória. o que não vislumbro nesse caso.

Pois bem. No caso dos autos, apesar de sensível ao pleito formulado pela impetrante, não observo o preenchimento dos requisitos mínimos para a discussão da matéria pela via mandamental, em primeiro por não haver documentos capazes de demonstrar o direito alegado e, em segundo, sendo o ato combatido previsto na legislação, não há o que se falar em ilegalidade ou abusividade. Senão vejamos.

Alega a impetrante que foi aprovada para o curso de medicina na Faculdade UNINORTE, Faculdade do Acre e Instituto de Ensino Superior do Acre, entretanto somente consta nos autos a informação de habilitação sem convocação na faculdade UNINORTE (fls. 10/11). Conforme a legenda no documento a impetrante estaria classificada mas não convocada, visto que a sua classificação foi além do número de vagas oferecidas. Noutro giro, alega, a autora que o prazo final para a matrícula expirar-se-á na data de 30 de julho de 2015, todavia, não há nenhum documento nos autos que confirme esta afirmação.

Assim, a meu ver, não estão configurados os elementos necessários para o exame da matéria pela via mandamental, tornando-se o inadequada a via eleita, entendimento este que coaduna-se com as decisões recentes de outros Tribunais do país.

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM FACULDADE. PROVA DO ENEM. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO

DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Para a concessão da segurança, inclusive o seu processamento, devem se encontrar comprovados de plano os elementos concernentes ao alegado direito líquido e certo. A impetração deve estar alicerçada em prova documental inequívoca, comprobatória da lesão ao direito que se pretende resguardar, sob pena de denegação da ordem. Não se vislumbra tais requisitos quando resta inequívoco que a impetrante não preencheu as condições necessárias à concessão do certificado de conclusão do ensino médio. Situação distinta de outras que orientaram precedentes em acórdãos deste TJ no sentido de concessão da segurança. (TJ-MG - MS: 10000140106246000 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO MANDAMUS. A pretensão da impetrante de ter o certificado de conclusão de ensino médio para realizar matrícula na universidade sequer tem condições de prosseguir, pois o mandado de segurança por ter rito célere e documental, cujo requisito mínimo é que o direito violado seja líquido e certo (art. 1º da Lei nº 12.016/09), comprovado de plano, carece de prova pré-constituída. Hipótese de indeferimento da inicial, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/09. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Nº 70064173834, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 06/04/2015). (TJ-RS - MS: 70064173834 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 06/04/2015, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. PRETENSÃO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTUDANTE MENOR DE 18 ANOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO EXAME. DIREITO NÃO CARACTERIZADO. Secretaria de Educação do Estado é responsável pela emissão de certificado de conclusão do ensino médio, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa nº 16/2011 do Ministério da Educação, do que emerge a legitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação para figurar no presente feito. A emissão, com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de certificado de conclusão do ensino médio pressupõe preenchimento dos requisitos insculpidos tanto no art. 5º da Portaria nº 807/2010 quanto no art. 1º, I, da Portaria Normativa nº 16/2011, ambas do Ministério da Educação, o que não se verifica na espécie, a revelar inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado por mandado de segurança. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70058844960, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - MS: 70058844960 RS, Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 12/12/2014, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N. 807/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. I. "Não se afigura possível ao estudante menor de 18 anos, cursando o segundo ano do ensino médio e aprovado no Enem, obter certificado de conclusão do segundo grau, tendo em vista a limitação contida

na Portaria n. 807/2010, do Ministério da Educação” (AMS-1342-07.2013.4.01.3822, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 6.8.2014). II. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00002077420144013805, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/01/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/02/2015)

Argumenta, ainda, a impetrante que trata-se de ato ilegal e abusivo o fato da Secretária de Educação do Estado de Rondônia ter emanado ordem proibitiva de expedição de certificado de conclusão do ensino médio, quando não cumprido os requisitos necessários para a sua concessão. Neste ponto visualizo, pelo menos, dois problemas no discurso sustentado pela autora: primeiro, não há prova nos autos de negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio, nem que a recusa tenha sido emanada pela impetrada e em segundo, mesmo que esta recusa de fato tenha ocorrido, se esta baseou-se fielmente aos contornos da legislação, não há o que se falar em abusividade e ilegalidade.

Conforme o texto constitucional, a educação é dever do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com colaboração da sociedade (art. 205). Distó resulta que o ensino será livre à iniciativa privada, desde que cumprida as normas gerais de educação nacional e autorizada e avaliada em sua qualidade pelo Poder Público (art. 209). Assim, tecnicamente, não estamos diante de uma delegação de serviço público, mas de uma autorização para a prestação de serviços de cunho público e social, pois o particular não poderá exercer esta atividade legitimamente sem o consentimento do Estado.

A par disso, deverá a ente privado cumprir uma série de determinações insculpidas em lei, dentre os quais o previsto no art. 24, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96), o qual dispõe que “ cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.”

No momento que a instituição de ensino emite certificado de conclusão de ensino médio, ela está atestando/declarando para todos os fins de direito que uma situação de fato existe; isto é, que no caso em comento a impetrante teria preenchido todos os requisitos estabelecidos em lei e necessários a obtenção de tal certificado.

Nesta feita, vejo como impossível o atendimento do pedido para que se determine à instituição de ensino que ateste como verdadeira situação fática que não existe, o que em último grau significa determinar a instituição de ensino que emita declaração falsa, o que não é lícito a se fazer.

Assim, não verifico condições de procedibilidade do mandado de segurança que importem na continuidade da discussão, por esta via, da questão. De fato, entendo que a legislação educacional e os dispositivos constitucionais que estabelecem os parâmetros para o exercício do direito à educação devem ser observados em conjunto, retirando-se da norma a interpretação que ultime o cumprimento do desiderato constitucional, o que, de fato, com frequência tem feito os Tribunais, principalmente quando o objeto da demanda circunscreve-se em pleitos como o de reserva de vaga no curso em que se foi aprovado ou na determinação de oportunizar-se, ao requerente, a realização de provas do supletivo, para com isso antecipar a conclusão do ensino médio, surgindo assim a possibilidade da emissão do certificado.

Em face do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, indefiro a inicial, extinguindo, em consequência, o processo nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0006000-28.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0006000-28.2013.8.22.0501

Recorrente: Alesandro Alves de Araújo

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Advogada: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Alesandro Alves de Araújo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 285/290 contrariou o art. 59 do CP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Absolvição. Adoção de tese com lastro em elemento probatório. Impossibilidade. Homicídio privilegiado. Inocorrência. Pena-base acima do mínimo legal. Redução. Circunstâncias desfavoráveis. Inviabilidade.

O acolhimento de uma das teses apresentadas não configura a hipótese do art. 593, inc. III, letra d, do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Não há que se falar em homicídio privilegiado se não foi demonstrado que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Não há exacerbação na fixação da pena-base quando apreciadas e valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tendo o magistrado apontado clara e precisamente os motivos para a escolha do patamar fixado.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, vejo que para fins de interposição de recurso especial, não pode prosperar a alegada ofensa ao art. 59 do CP, pois o colendo STJ quando instado a se manifestar sobre a referida matéria, assim se posicionou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO ART.59 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE VERIFICA.

Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, que existem circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal desfavoráveis ao agravante, chegar a entendimento diverso demanda exame aprofundado do material fático-probatório, inviável, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

A culpabilidade acentuada do agente, em razão da premeditação, e as circunstâncias do delito, por ter o agravante simulado ser funcionário contratado pela família, desligando, ainda, a bateria do telefone, com o fim de retardar a descoberta da empreitada criminosa, não constituem características do próprio tipo penal, justificando a elevação da pena-base quatro meses acima do mínimo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 142552 DF 2012/0052759-7 (STJ)
Data de publicação: 30/10/2012

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 59 DO CP E INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, bem como a incidência de agravante, nos termos do art. 61, ambos do CP, não pode ser conhecida, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 310861 SP 2013/0076140-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013)

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, vejo que não cabe a utilização dos julgados proferidos em sede de HC e, que foram acostados ao presente recurso especial como paradigmas, para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Tal entendimento está pacificado no egrégio STJ, conforme se constata na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte

também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0006656-33.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021490-11.2008.8.22.0002

Recorrente: Victor Ferezini Lima

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Victor Ferezini Lima interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 583/591 contrariou o art. 466, §1º, do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Homicídio. Preliminar. Jurados. Incomunicabilidade. Quebra. Inocorrência. Desclassificação para homicídio culposo. Impossibilidade. Dolo eventual. Caracterização. Conselho de Sentença. Uma das teses. Adoção. Pena. Redução. Inviabilidade.

Uma vez verificado pela ata de julgamento que o pronunciamento do jurado na sala secreta de votação se deu para o fim de obter esclarecimento a respeito da votação, não há que se falar em quebra da incomunicabilidade dos jurados ou do sigilo das votações.

Não há que se falar em desclassificação de homicídio doloso (dolo eventual) para homicídio culposo quando o agente, dirigindo veículo automotor, realiza ultrapassagem em local proibido (curva e faixa contínua) e em velocidade incompatível, pois este assume o risco de produzir qualquer resultado lesivo.

O acolhimento de uma das teses apresentadas não configura a hipótese do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Inviável a redução da pena quando a sentença foi proferida em consonância com o conjunto probatório, com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, ainda, em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal Brasileiro.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, analisando as razões recursais, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

A defesa arguiu preliminar de nulidade absoluta em virtude da quebra de incomunicabilidade dos jurados porque, durante o julgamento, um deles se manifestou esclarecendo sobre qual das vítimas era relacionada a série de quesitação.

Eis o que consta da ata de julgamento:

O MM. Juiz-Presidente consignou a pedido da douta advogada, que durante a leitura dos quesitos inerentes à 4ª série, por ocasião da individualização das vítimas José Luiz e André Rodrigues, os jurados inquiriram ao Juiz-Presidente de qual vítima se tratava, tendo em vista que eram 06 (seis), ocasião em que uma jurada disse: “foi a do Hospital João Paulo” [...]. (fl. 512).

Como se vê, a jurada não emitiu nenhum juízo de valor acerca do mérito, nem sua opinião acerca do caso, mas apenas fez esclarecimento para evitar um erro na análise dos quesitos, informando que a quesitação a ser votada era sobre a vítima que foi ao Hospital João Paulo.

O § 1º do art. 466 do CPP veda que os membros do Conselho de Sentença comuniquem-se entre si, evitando-se, com tal medida, que emitam sua opinião sobre o mérito da causa, influenciando uns aos outros.

Por sua vez, o § 1º do art. 480 da Lei Processual Penal prevê que “Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos”.

Assim, a solicitação de esclarecimentos pelos membros do Tribunal do Júri é perfeitamente viável, cabendo ao juiz presidente controlar o conteúdo das expressões empregadas pelos jurados, evitando que manifestem, por meio de suas dúvidas, opinião quanto ao mérito da causa. (HC n. 163.197/MS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28.10.2011).

In casu, conquanto a defesa tenha alegado que ocorreu manifestação sobre a questão de mérito, vê-se nitidamente que a jurada não emitiu nenhum juízo de valor sobre o mérito da causa, evitando apenas que ocorresse erro na quesitação.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, é de se constatar que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, em relação à alegada contrariedade ao art. 466, §1º, do CPP, também vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMOU QUE A MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JURADOS, AUTORIZADA PELO JUIZ, CONSUBSTANCIOU MERO ESCLARECIMENTO, CUJO ESCOPO ERA EVITAR ERRO NA RESPOSTA DOS QUESITOS. ALEGAÇÃO DE QUE A MANIFESTAÇÃO IMPLICOU DEBATE ACERCA DE QUESTÃO DE MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Se as instâncias ordinárias afirmaram que a manifestação de um dos jurados consubstanciou mero esclarecimento - cujo escopo era evitar erro na resposta dos quesitos -, inviável modificar a convicção firmada, uma vez que tal providência demandaria o reexame de elementos fáticos do julgamento, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 455993 MG 2013/0423217-2, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, J. 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Pub. DJe 05/06/2014).

Incidendo, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 0001154-16.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0129008-52.2007.8.22.0501

Recorrente: Ediclei dos Santos de Oliveira

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ediclei dos Santos de Oliveira interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, CF, ante seu inconformismo com o acórdão de fls. 39/42, cuja a ementa é a seguinte:

Agravo de execução. Recurso ministerial. Regime prisional. Progressão por salto. Inadmissibilidade. Recurso provido.

A LEP não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão por salto, o que notadamente não é admitido.

Tratou-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela admissão do recurso e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que presente apelo é inviável, porquanto o recorrente sequer qual dispositivo federal teve sua vigência negada, fato que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, no teor da Súmula 284 do STF.

Além disso, analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO AO MODO ABERTO. DIA DE EFETIVO INGRESSO NO REGIME SEMIABERTO.

I. O entendimento desta Corte é no sentido de que não se admite a progressão por salto, devendo ser cumprido o requisito temporal em cada regime prisional, em obediência ao art. 112 da Lei n.7.210/84.

II. A data-base para a progressão ao regime aberto é a data do efetivo ingresso no modo prisional semiaberto e não o dia em que o Apenado atingiu o direito a progredir para o intermediário.

III. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1430131/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

Incidendo, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que não cabe a utilização dos julgados paradigmas, proferidos em sede de habeas corpus e, que foram acostados no presente recurso especial para a comprovação do suposto dissídio jurisprudencial. Tal entendimento está pacificado no egrégio STJ, conforme se constata na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Já tendo havido a devida prestação jurisdicional quanto à custódia cautelar do acusado por meio de outra modalidade processual, verifica-se que resta prejudicado, no ponto, o pleito contido no recurso especial. 4. É firme neste STJ o entendimento de que não há violação ao artigo 59 do Código Penal quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na natureza e na grande quantidade da droga apreendida, in casu, quase seis quilos de maconha e 297g de haxixe, posto que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a fração a ser aplicada. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ. 6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 7. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial”. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por tudo o que foi exposto, não admito o recurso especial. Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0001844-43.2012.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0001844-43.2012.8.22.0012

Recorrente: Altivo Simões Fortes

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Altivo Simões Fortes interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 139/144 contrariou o art. 14, Parágrafo único, do CP, por assim posicionar-se:

Decisão judicial. Desobediência. Crime ambiental. Defesa. Ministério Público. Confissão. Conjunto probatório. Absolvção. Inviabilidade. Consumação. Ocorrência.

Comprovado pelo conjunto probatório que o agente, mesmo tendo ciência da proibição decretada em sentença judicial transitada em julgado, continuou a exercer atividades de coleta de resíduos de fossas sépticas, sem autorização ambiental do órgão competente, não há que se falar em absolvição pelo crime de desobediência a decisão judicial e delito ambiental, descritos na denúncia.

O crime de desobediência a decisão judicial é de natureza formal, e não há a necessidade da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação.

De acordo com o art. 60 da Lei 9.605/98, o crime de mera conduta consuma-se no momento em que o agente pratica uma das condutas previstas no tipo, como “fazer funcionar” uma atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Tratou-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo ora recorrente, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Colorado do Oeste/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Acusação e negou provimento ao apelo defensivo. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, analisando as razões recursais, vejo que quanto à alegada contrariedade ao artigo precitado, o recorrente não informou os seguintes fundamentos:

[...]

Destarte, verifica-se estarem configurados o crime de desobediência a decisão judicial e o crime ambiental, descritos na denúncia, haja vista ter ficado comprovado pelo conjunto probatório que Altivo Simões, mesmo tendo ciência da proibição decretada na sentença da ação civil pública, continuou a exercer suas atividades de coleta de resíduos de fossas sépticas, sem autorização ambiental para tanto, e não há que se falar em absolvição, como pretende a defesa.

Apesar de o acusado alegar que não sabia que estava proibido de exercer a atividade também na cidade de Cabixi, suas alegações

não devem prosperar, pois, até aquele momento, ele não possuía licença do órgão ambiental para exercer sua atividade de coleta de resíduos de fossas, e, como já havia sido condenado civil e criminalmente pelos mesmos fatos, é evidente que ele tinha a plena ciência de que não poderia realizar a atividade sem a licença do órgão ambiental.

Outrossim, registre-se que o crime ambiental em discussão não exige a efetiva poluição ambiental para sua configuração, mas tão somente o “fazer funcionar” de uma atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Quanto ao momento consumativo, é cediço que o crime de desobediência a decisão judicial é delito formal, no qual a lei descreve uma ação e um resultado, mas sua consumação ocorre no momento da ação, sendo o resultado mero exaurimento do delito.

In casu, o delito consumou-se no momento em que Altivo Simões iniciou o exercício de suas atividades, afrontando a decisão judicial que as proibiu, sem a necessidade de um resultado.

O crime descrito no art. 60 da Lei 9.605/98, por sua vez, é delito de mera conduta, o qual se consuma no exato momento em que a conduta prevista como crime é praticada.

Assim, constatado que Altivo Simões colocou em funcionamento obras e serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares ambientais, o crime foi consumado.

Desse modo, ficando comprovada a consumação dos delitos praticados por Altivo Simões, afasto a causa de diminuição de pena aplicada em metade, para cada um dos delitos, referente à tentativa, tornando a pena de Altivo Simões Fortes em 6 meses de detenção, pelo crime previsto no art. 359 do CP; e em 2 meses de detenção pelo crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98.

Diante do concurso formal, aplicado em 1/6, torno a pena definitiva em 7 meses de detenção.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo :0001844-43.2012.8.22.0012

Processo de Origem : 0001844-43.2012.8.22.0012

Recorrente: Altivo Simões Fortes

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Altivo Simões interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, “a”, da CF, alegando que o julgado de fls. 139/144 contrariou o art. 5º, XXXV e XXXIV da CF, por assim posicionar-se:

Decisão judicial. Desobediência. Crime ambiental. Defesa. Ministério Público. Confissão. Conjunto probatório. Absolvção. Inviabilidade. Consumação. Ocorrência.

Comprovado pelo conjunto probatório que o agente, mesmo tendo ciência da proibição decretada em sentença judicial transitada em julgado, continuou a exercer atividades de coleta de resíduos de fossas sépticas, sem autorização ambiental do órgão competente, não há que se falar em absolvição pelo crime de desobediência a decisão judicial e delito ambiental, descritos na denúncia.

O crime de desobediência a decisão judicial é de natureza formal, e não há a necessidade da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação.

De acordo com o art. 60 da Lei 9.605/98, o crime de mera conduta consuma-se no momento em que o agente pratica uma das condutas previstas no tipo, como “fazer funcionar” uma atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Tratou-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo ora recorrente, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Colorado do Oeste/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Acusação e negou provimento ao apelo defensivo. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007). Nota-se que esse entendimento está em harmonia com o que vem sendo decidido pelo colendo STF, conforme se observa na seguinte ementa:

1. Trata-se de agravo, interposto nos autos principais, contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.
2. Incognoscível o agravo. Verifico, na petição de recurso extraordinário, a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC, de modo que o recurso não pode ser admitido, como já o reconheceu o Plenário desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.2007): “(...) 49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir: a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; b) que a verificação da existência na petição do RE de ‘preliminar formal e fundamentada de repercussão geral’ (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (...)”. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 5 de março de 2012. Ministro CEZAR PELUSO Presidente (STF - ARE: 663637 MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 05/03/2012, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 20/03/2012 PUBLIC 21/03/2012)

Também, vê-se que as matérias tratadas no art. 5º, XXXV e XXXIV da CF não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, não se valendo o recorrente dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880). Por fim, vê-se também, que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 0000342-47.2013.8.22.0008

Processo de Origem : 0000342-47.2013.8.22.0008

Recorrente: Clério Israel Roduy

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Advogado: Delmário de Santana Souza(OAB/RO 1531)

Advogada: Elisa Dickel de Souza(OAB/RO 1177)

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza(OAB/RO 1678)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Clério Israel Ruday interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 423/433 contrariou os arts. 210, 212, 399, §2º, e 531 do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Furto. Receptação. Nulidades. Ofensa aos artigos 210, 212 e 531 do CPP. Art. 5º, LIV e LV, da CF. Não configuradas. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade. Negativa da autoria. Delação. Outros elementos probatórios. Absolvção. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporcionalidade. Atenuante da confissão. Preponderância da reincidência. Exclusão desnecessária.

Tratando-se de nulidades relativas, é necessário demonstrar o efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Não se aplica o princípio da identidade física do juiz, quando o magistrado que instruiu o feito encontrar-se convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

A delação corroborada por outros elementos probatórios consubstancia o decreto condenatório.

A pena-base há de ser aplicada proporcionalmente às circunstâncias judiciais desfavoráveis efetivamente demonstradas nos autos.

Não há que se falar em exclusão da atenuante da confissão que, tendo sido reconhecida, não foi aplicada.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Colorado do Oeste/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que em relação à suposta ofensa aos artigos precitados, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal. 2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. 3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. 4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. 5. O acórdão recorrido confirmou a prática delitiva preconizada no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, ao considerar que foram omitidas da Receita Federal, na declaração dos anos calendário de 1999 e 2000, informações concernentes à movimentação de receitas em contas bancárias pertencentes ao Réu, cuja origem não foi comprovada em sua totalidade, geradoras da obrigação de pagar imposto no importe de R\$ 643.061,56. 6. A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida por esta Corte Superior de Justiça, quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias. 7. Nesse contexto, cabe ao Réu o ônus de provar que os recursos não lhe pertenciam, de modo a afastar a exigência do imposto sobre a renda. Inexistente violação ao art. 156 do Código de Processo Penal. 8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 9. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1321677 PR 2012/0093856-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014)

Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Por conseguinte, nos casos de convocação, licença, promoção ou outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado. (AgRg no Ag 1406476/RS, Relª Minª VAZ, LAURITA, QUINTA TURMA, julg. 20/3/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 210, AMBOS DO CPP. NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. (I) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, “a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão”. (HC 168.984/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2013) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 444491 SP 2013/0397230-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL EPROCESSUALPENAL.HOMICÍDIOQUALIFICADO.ART.212DO CPP. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que a alteração da ordem de inquirição na audiência de instrução constitui nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno (art. 212 do CPP), além de ser necessário demonstrar o prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso concreto. 2. A tese esposada pelo Tribunal estadual consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1381992 MG 2013/0153684-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 07/STJ. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 155/STF. NÃO ARGÜIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, VI, do Código Penal, em aplicação do princípio do in dubio pro reo. II. O restabelecimento condenação pelo delito de estelionato não se trata de mera reavaliação da prova, mas de reexame de todo acervo probatório dos autos, o que é inviável diante do óbice da Súmula 07/STJ. III. A falta de intimação da expedição da carta precatória para a inquirição de testemunha constitui nulidade relativa, estando sujeita à preclusão. IV. Verificado que a defesa não arguiu qualquer nulidade no momento oportuno, isto é, quando da apresentação das alegações finais, afasta-se a hipótese de nulidade do ato. V. Peça acusatória que, embora sucinta, apresenta elementos mínimos necessários ao exercício da ampla defesa, eis que descreve, satisfatoriamente, as condutas delituosas, as circunstâncias de tempo e lugar, meio e modo de execução. VI. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa. VII. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, nos termos do voto do Relator.

(STJ - REsp: 1074672 RS 2008/0156808-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2011) -destacamos Em virtude de todos os julgados apresentados, que estão em consonância com a decisão proferida por este Tribunal, incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000758-39.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005902-53.2007.8.22.0501

Recorrente: Josias Oliveira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Josias Oliveira dos Santos interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, CF, alegando que o julgado de fls. 40/44 contrariou o art. 83 do CP, por assim posicionar-se:

Agravo de execução. Recurso ministerial. Falta grave. Regressão de regime. Consequência legal e direta. Livramento condicional. Requisito subjetivo. Ausência. Matéria prejudicada. Medidas impostas. Descumprimento. Benefício. Suspensão. Mandado de prisão. Expedição. Agravo ministerial provido parcialmente.

Se o agravado pratica falta de natureza grave, a consequência legal e direta é a regressão do regime de cumprimento de pena sem temperamentos, a perda dos dias remidos e a fixação de nova data-base para cálculo dos benefícios.

Não estando presente o requisito de ordem subjetiva, em razão da prática de falta grave, não deve ser concedido o livramento condicional. In casu, o pedido de desconstituição do referido benefício ficou prejudicado ante a suspensão deste e a expedição de mandado de prisão contra o agravado.

Tratou-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que em relação à suposta contrariedade ao artigo precitado, o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Em relação ao livramento condicional, também concedida na mesma ocasião, é certo ser o benefício dependente do preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, conforme preceitua o art. 83 do CP. Quanto ao fator temporal, não haveria nenhum óbice à concessão do benefício, visto que implementou o direito em 7.7.2012,

contudo, fato é que a prática de falta grave demonstra desmérito do apenado para se beneficiar do livramento antecipado, diante da ausência de responsabilidade e comprometimento que evidenciou possuir, incompatível com o instituto, não preenchendo assim, o requisito subjetivo, daí por que não deveria ser concedido.

Portanto, não cumprido o requisito de ordem subjetiva, é imperiosa a desconstituição do benefício de livramento condicional concedido em primeiro grau, como consequência da prática da mencionada falta grave, devendo o reeducando permanecer no regime mais gravoso (fechado).

Nessa linha:

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE. Quando o apenado encontra-se cumprindo pena no regime fechado, fruto de regressão, certamente não foi preenchido o requisito subjetivo, para que seja concedido o benefício do livramento condicional. (Agravado de Execução Penal n. 00080787720128220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 14/11/2012).

No entanto, consigno que, em consulta ao SAP (andamento processual), o benefício do livramento foi suspenso, porque desde 2.12.2013 o agravado deixou de assinar sua frequência, razão pela qual foi expedido mandado de prisão, conforme pode ser observado do seguinte despacho:

SUSPENDO o Livramento Condicional do beneficiário, uma vez que consta nos autos informação de que o mesmo deixou de assinar sua frequência desde 02/12/2013, sendo assim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO para fins de justificação, com recolhimento no intramuros da PEENP. Após o recolhimento do preso, este deverá ser apresentado imediatamente neste Juízo, para que seja designada audiência de Justificação. Prazo de validade para cumprimento do mandado de prisão: 01/12/2029. Serve cópia desta como mandado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Assim, julgo prejudicado o pleito ministerial de desconstituição do livramento condicional.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : 0001192-77.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0001192-77.2013.8.22.0501

Agravante: Franciel Xavier Pereira Góis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : 0000561-42.2013.8.22.0014

Processo de Origem : 0000561-42.2013.8.22.0014

Recorrente: Daniel Iglesias da Silva Filho

Advogado: Gervano Vicent(OAB/RO 1456)

Advogado: Claudiomar Bonfá(OAB/RO 2373)

Recorrente: Maiky Charra de Freitas

Advogado: Claudiomar Bonfá(OAB/RO 2373)

Advogada: Paula Cristiane Piccolo(OAB/RO 3243)

Advogado: Gervano Vicent(OAB/RO 1456)

Advogado: Walace Antônio do Nascimento(OAB/ES 8943)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Daniel Iglesias da Silva Filho e Maiky Charra de Freitas interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 348/355 contrariou o art. 33, § 4º, da lei 11.343/06, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 10 KG. DE COCAÍNA. INVIABILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CRITÉRIO DA FRAÇÃO.

Se transferido o juiz substituto que presidiu a instrução probatória e o magistrado titular assumir a presidência do feito, dispensando a repetição dos atos já praticados, não há que se falar em nulidade da sentença por violação do princípio da identidade física do juiz.

Demonstrada de forma inequívoca nos autos a conduta do agente que transportava o entorpecente a mando do corréu, configura-se o crime de tráfico de drogas, independentemente do fato de eventualmente ser também usuário da substância.

Inaplicável a causa de diminuição denominada tráfico privilegiado quando a própria quantidade de droga (10 quilos de cocaína) indica que os réus integram organização criminosa, inclusive nos casos de "mulas".

A jurisprudência orienta-se no sentido de que a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento relativa ao tráfico interestadual, cominada legalmente entre 1/6 e 2/3.

Tratou-se de apelação interposta pelos recorrentes em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou a preliminar.

No mérito, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, estes foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não seguimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que tal irrisignação não pode prosperar, pois os argumentos utilizados pelo recorrente para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A apreciação unipessoal do mérito do recurso especial não viola o princípio da colegialidade, desde que sejam observados, por analogia, os requisitos de admissibilidade do art. 557, caput, do CPC, bem como o Regimento Interno e a jurisprudência desta Corte. 2. Para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal

de origem, que negou a incidência da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, providência incabível na via eleita. (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 473313 SP 2014/0032009-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I - A pretensão de reavaliação da presença dos requisitos necessários à incidência da causa de diminuição de pena, previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, demandaria inadmissível reexame fático-probatório dos elementos carreados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. II - A questão relativa à excessiva quantidade de drogas para o reconhecimento do tráfico privilegiado foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 502168 MS 2014/0090145-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1389827/MG, Rel. Min.^a MARILZA MAYNARD (Des.^a do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DELITUOSA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. REQUISITO DO ART. 44, I, DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE INTERNACIONAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Entendendo o Tribunal de origem pela não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão das circunstâncias apuradas na instrução criminal, o contato do réu com agentes da organização criminosa, a evidenciar que se dedicava à atividade delituosa, a desconstituição de tal premissa atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Mantida a pena no patamar estabelecido pelas instâncias ordinária, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP. 3. Presentes

os requisitos autorizadores da segregação cautelar do recorrente, flagrado no transporte internacional de grande quantidade de entorpecente, trazendo consigo roupas engomadas com 5.359g de cocaína, a demonstrar a necessidade de acautelamento da ordem pública. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1182252 SP 2010/0036107-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) - destacamos

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, vejo que não cabe a utilização dos julgados tidos como paradigmas, proferidos em sede de habeas corpus, que foram acostados no presente recurso especial, pois estão em confronto com o que vem sendo decidido pelo STJ, como se constata na ementa abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por fim, vejo que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo :0000561-42.2013.8.22.0014

Processo de Origem : 0000561-42.2013.8.22.0014

Recorrente: Daniel Iglesias da Silva Filho

Advogado: Gervano Vicent(OAB/RO 1456)

Advogado: Claudiomar Bonfá(OAB/RO 2373)

Recorrente: Maiky Charra de Freitas

Advogado: Claudiomar Bonfá(OAB/RO 2373)

Advogada: Paula Cristiane Piccolo(OAB/RO 3243)

Advogado: Gervano Vicent(OAB/RO 1456)

Advogado: Walace Antônio do Nascimento(OAB/ES 8943)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Daniel Iglesias da Silva Filho e Maiky Charra de Freitas interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 348/355 contrariou os arts. 5º, XXXIX e XLVI e 93, IX, da CF, por assim posicionar-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 10 KG. DE COCAÍNA. INVIABILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CRITÉRIO DA FRAÇÃO.

Se transferido o juiz substituto que presidiu a instrução probatória e o magistrado titular assumir a presidência do feito, dispensando a repetição dos atos já praticados, não há que se falar em nulidade da sentença por violação do princípio da identidade física do juiz.

Demonstrada de forma inequívoca nos autos a conduta do agente que transportava o entorpecente a mando do corréu, configura-se o crime de tráfico de drogas, independentemente do fato de eventualmente ser também usuário da substância.

Inaplicável a causa de diminuição denominada tráfico privilegiado quando a própria quantidade de droga (10 quilos de cocaína) indica que os réus integram organização criminosa, inclusive nos casos de "mulas".

A jurisprudência orienta-se no sentido de que a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento relativa ao tráfico interestadual, cominada legalmente entre 1/6 e 2/3.

Tratou-se de apelação interposta pelos recorrentes em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou a preliminar. No mérito, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, estes foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não seguimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXXIX e XLVI e 93, IX, da CF não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo os recorrentes se valido dos embargos declaratórios, não obtiveram êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Por fim, a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003990-79.2011.8.22.0501

Processo de Origem : 0003990-79.2011.8.22.0501

Agravante: João Carlos Souza Ribeiro

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0111160-18.2008.8.22.0501

Processo de Origem : 0111160-18.2008.8.22.0501

Agravante: Cleuton Carvalho Peixoto

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 2

Número do Processo :0003204-44.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000437-70.2015.8.22.0020

Recorrente: Sócrates Dantas Neres de Souza

Impetrante(Advogado): Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e preparo recursal.

No caso em exame, um dos requisitos está ausente, pois, conforme demonstra a certidão de fl. 84, o recurso é intempestivo.

Posto isso, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0052854-90.2007.8.22.0501

Processo de Origem : 0052854-90.2007.8.22.0501

Recorrente: Vagner da Costa Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Vagner da Costa Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 446/449 contrariou o art. 593, III, d, do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Júri. Homicídio qualificado. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Reconhecimento. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

Demonstrando os autos que o crime foi praticado em circunstâncias que denotam ter a vítima sido surpreendida com os golpes de faca, descabe a pretensão de excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pela 2ª Vara do Tribunal do Júri comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que tal irresignação não merece prosperar, pois os argumentos utilizados pelo recorrente para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ sobre a matéria, conforme se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP, 74, § 1º, 155, CAPUT, E 593, III, D, TODOS DO CPP. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1455546 RS 2014/0121441-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. ART. 564, III, K, DO CPP. AUSÊNCIA DE QUESITO REFERENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DA LEI N. 11.698/2008. SUPOSTA NULIDADE DOS QUESITOS NÃO REGISTRADA NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Para se reconhecer que a decisão proferida pelo Tribunal do júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos seria indispensável, no caso, o reexame de matéria fático-probatória, impossível em recurso especial, a teor do disposto no verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Com a reforma introduzida pela Lei n. 11.698/08 não há mais necessidade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. - Não constando da ata do julgamento registro de inconformidade com a redação dos quesitos, preclusa está a questão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no AREsp: 245469 RS 2012/0225712-4, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 11/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELO JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA AMEALHADA. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS.

I - Não se revela contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que resta apoiada - conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas.

II - Ademais, da mesma forma, não se qualifica como manifestamente contrária à provados autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ- RESP n. 1.114.474 SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, j. 20.10.2009, DJe 16.11.2009) - destacamos

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Porfim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0010639-55.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0010639-55.2014.8.22.0501

Recorrente: Nielson Fabio dos Santos

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Nielson Fábio dos Santos interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, seu inconformismo com o acórdão de fls. 216/222, cuja ementa é a seguinte:

Porte arma de fogo uso restrito. Negativa autoria. Provas suficientes. Delação extrajudicial adolescente. Testemunhos policiais. Conduta típica. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.

A mera negativa de autoria não elide a ocorrência dos fatos, mormente quando estes estão amparado em elementos robustos, notadamente a delação extrajudicial de adolescente, corroborada pelos testemunhos policiais prestados em juízo e que gozam da mesma importância que qualquer outro depoimento de testemunha.

Corrupção de menores. Negativa autoria. Ausência de relacionamento entre corruptor e corrompido. Irrelevância. Condenação mantida.

A simples presença de adolescente no contexto do crime, tendo esta sido facilitada por um dos autores já é suficiente para a caracterização do delito. Matéria sumulada.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que um dos pressupostos extrínsecos para a admissão do recurso especial encontra-se ausente, qual seja, sua interposição no prazo legal.

Acontece que, no caso em tela, o acórdão dos embargos de declaração (fls. 234/239) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 069, de 15/04/2015, considerando-se como data da publicação o dia 16/04/2015. Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 17/04/2015, primeiro dia útil após a publicação, e finalizou-se no dia 04/05/2015. Por sua vez, o recurso especial foi interposto no dia 13/05/2015, não obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26, da Lei 8.038/90. Dessa forma, tal intempestividade restou-se confirmada na certidão de fl. 294.

Além disso, é de se observar que tal entendimento está amparado pela jurisprudência do colendo STJ, conforme se verifica na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO ARES P. Nº 24.409/SP. APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 8.038/90. ART.

191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. I - O prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias, conforme prevê o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990. II - Para demandas de âmbito processual penal, não há aplicação do benefício previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, que determina prazo em dobro quando houver litisconsortes com diferentes patronos. III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido.

Encontrado em: e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. T5 - QUINTA TURMA DJe 12/05/2014 - 12/5/2014 Ag12:53

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 452648 MG 2013/0411813-3 (STJ)

Data de publicação: 12/05/2014

Pelo exposto, em virtude da patente intempestividade, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0013025-42.2010.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0013025-42.2010.8.22.0002

Agravante: Rogerio Pereira Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: Patrício Meireles de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: Pablo Meireles Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0017736-09.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017736-09.2014.8.22.0501

Recorrente: Arnaldo de Souza Reis

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Arnaldo de Souza Reis interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 181/185 contrariou o art. 121, §2º, III do CP, por assim posicionar-se:

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Perigo comum. Despronúncia. Inviabilidade. Autoria admitida. Materialidade. Indícios. Qualificadora. Exclusão. Conselho de sentença. Apreciação.

Existindo indícios de autoria e materialidade delitiva, mantém-se a decisão de pronúncia, cabendo julgamento do Tribunal do Júri, conforme art. 5º, XXXVIII, "c", da CF.

Cabe à apreciação do Conselho de Sentença afastar ou manter as qualificadoras, tendo em vista o princípio in dubio pro societati.

Tratou-se de recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do

Júri da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, analisando as razões recursais, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

O perigo comum é verificado na condução do veículo automotor em alta velocidade por pessoa – denunciado – com sintomas de embriaguez, conforme exame alveolar, que crava o nível de 0,98 mg de álcool por litro de ar expelido de seus pulmões (fls.16), expondo a perigo a vida de outras pessoas que transitavam no local.

Após instrução dos autos, o magistrado pronunciou o recorrente como incurso no art. 121, §2º, III, do Código Penal. Inconformado, o recorrido postula pela impronúncia e pela extinção da qualificadora do perigo comum.

A materialidade foi comprovada por meio de boletim de ocorrência (fls.13/15), teste de alcoolemia (fl. 16), boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 17/19), laudo de exame tanatoscópico (fls.44/45), laudo de acidente de trânsito com vítima fatal (fls. 80/89), laudo de exame toxicológico (fls.116/117) e depoimentos das testemunhas.

A autoria encontra-se evidenciada, pois o recorrido admite, em juízo (fl. 133), seu envolvimento na fatalidade que resultou na morte da vítima Jéssica Alves dos Santos, inclusive relatando ter ingerido bebida alcoólica momentos antes de dirigir seu veículo, o que se comprova em teste de alcoolemia (fls.16).

Ademais, o laudo de acidente de trânsito com vítima fatal, realizado por perito, constata que a posição de repouso final do veículo FIAT/UNO, o exame de compatibilidade de avarias, bem como a análise da trajetória do arraste da motoneta demonstram, com clareza, que o veículo do recorrente se encontrava trafegando no sentido sul-norte da Avenida Mamoré, sendo ela sua contramão de tráfego.

Dessa forma, da análise dos autos, vislumbra-se a existência de conjunto probatório apto para o julgamento pelo júri popular, pois foram verificados indícios do dolo eventual do denunciado, uma vez que, com sua atitude, se predispôs a aceitar o resultado de seu comportamento.

[...]

No que se refere à exclusão da qualificadora do inc. III, §2º, art.121 (perigo comum), sabe-se que as circunstâncias qualificadoras em crimes dolosos contra a vida devem ser observadas no âmbito do Tribunal do Júri, que possui a devida competência para tal delito, e, ante apreciação, pode afastar ou manter uma qualificadora.

Destarte, in casu, não há elementos que permitam concluir, de plano, pela exclusão da qualificadora de perigo comum e, ainda que seja duvidosa alguma espécie de qualificadora, deve ser incluída na pronúncia, já que, nessa fase processual de admissibilidade, impera o princípio in dubio pro societati.

Sobre o tema:

Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Impronúncia. Inviabilidade. Indícios de autoria. Qualificadora. Motivo torpe. Exclusão. Inviabilidade. Submissão ao Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate.(...)Somente pode ser excluída da sentença de pronúncia a qualificadora manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Mantém-se a qualificadora do motivo torpe quando esta não se deu exclusivamente pela ocorrência de ciúmes, mas também na desproporcionalidade entre a razão e a conduta do agente.(RESE 0012960-04.2011.8.22.0005, Relª Desª Borges, Ivanira Feitosa, julg. 23/1/2013)

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, é de se constatar que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, em relação à alegada contrariedade ao art. 121, §2º, III, do CP, também vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, § 2o., III DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS. 1. Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida (dolo eventual), constante da Denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento. Lições da doutrina jurídica e da Jurisprudência dos Tribunais do País. 2. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB). 3. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2o., III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira. 4. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 912060 DF 2006/0268673-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a questão referente à qualificadora do perigo comum já foi analisada pela Quinta Turma desta Corte, a qual entendeu não ser manifestamente improcedente, cabendo, portanto, ao Conselho de Sentença decidir pela sua caracterização, como ocorreu na espécie, estando, portanto, preclusa a matéria. 2. Ademais, na hipótese, para se afastar a referida qualificadora, por suposta carência de provas, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1395658 DF 2013/0279255-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0020542-84.2009.8.22.0018

Processo de Origem : 0020542-84.2009.8.22.0018

Recorrente: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO 3868)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Carlos Roberto da Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 264/270 deu ao art. 21 do CP, interpretação divergente da que foi proferida por outros tribunais, dissentindo assim da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Comércio ilegal de arma de fogo. Confissão. Atipicidade. Intervenção mínima. Ausência de perigo. Impossibilidade. Perigo abstrato. Condenação mantida. Erro de proibição. Inocorrência. Porte. Uso restrito. Desclassificação de ofício. Possibilidade. Emendatio libelli.

É irrelevante a ocorrência do dano para a configuração do crime de comércio ilegal, bastando que o agente pratique a conduta descrita no tipo incriminador, pois trata-se de crime de perigo abstrato.

É inviável o pleito absolutório, sob a escusa de erro de proibição, se o agente tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e as provas colhidas comprovarem a autoria e materialidade do delito.

Estando a descrição fática contida na denúncia, é possível a desclassificação para o crime de porte de arma de fogo de uso restrito na sua forma equiparada.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, desclassificou a conduta delituosa. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, analisando as razões recursais, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

2 – Do erro de proibição

A defesa argumenta que a conduta do recorrente se deu em razão de erro de proibição, pois não tinha plena consciência da ilicitude de seu ato. No entanto, não refuta o fato de que ele praticou a conduta delituosa.

Analisemos, assim, a tese aventada.

O erro de proibição invocado, como é cediço, incide sobre a ilicitude do fato. O agente atua sem consciência de ilicitude. Nesse sentido, trago à colação o entendimento doutrinário, a saber:

[...] O parágrafo único do art. 21 do CP refere-se ao erro vencível, com a denominação que tomou ao código português, e diz que considera-se evitável o erro se o agente atua, ou se omite, sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas

circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Parece indubitável que, por "evitável", se quer dizer "culpável" ou "reprovável" (Eugenio Raúl Zaffaroni, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, RT, São Paulo, 1997, p. 651 - grifo meu).

No caso, o apelante deve ser responsabilizado pelo ato praticado, pois, como se viu, afirmou que o material se encontrava em sua loja e exposto à venda e que, quando comprou a loja, esse material já estava lá para a comercialização. Alegou que desconhecia o caráter ilícito de comercializar tais produtos (DVD-ROM – fl. 166). Pois bem. Ainda assim, não se admite que o recorrente alegue não ter consciência de que o ato praticado configuraria crime, conforme mencionou. É certo que a grande imprensa, desde a edição da Lei 10.826/03 – o popular Estatuto do Desarmamento –, tem fartamente noticiado o seu conteúdo, seja pela campanha de entrega voluntária de armas, seja pelas constantes infrações praticadas e tão repercutidas nos programas policiais.

O fato é que o recorrente é morador da zona urbana e tem amplo acesso aos meios de informação, razão pela qual tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta e da necessidade de autorização para a comercialização deste tipo de produto ou simplesmente sua guarda, podendo-se exigir dele, no mínimo, que investigasse sobre a possibilidade ou não de praticar o fato típico, diante da prudência que pauta a vida social e principalmente os atos de comércio.

Em que pesem suas alegações de que já recebeu os produtos como parte da loja por si adquirida, tal não lhe dá o direito de manter sob sua posse pólvora para o fabrico de munição.

Dessa forma, considerando os elementos colhidos na instrução processual, aliados à confissão do recorrente quanto à posse dos produtos apreendidos, não há dúvidas em relação à autoria delitiva.

Como visto, não se verifica a presença de causas que isentem o recorrente de pena ou que excluam a ilicitude do fato, devendo a sentença condenatória ser mantida por inteiro.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Também, é de se constatar que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, também vejo que os argumentos utilizados pelo recorrente para fins de admissão do presente recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386 DO CPP. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Consoante entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta. 2. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeita à demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu. 3. Se o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de absolvição e de erro sobre a ilicitude do fato, inviável a desconstituição do acórdão em sede de recurso especial, diante da necessidade de exame aprofundado do conteúdo fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 214256 DF 2012/0166597-1, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA: ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21 DO CP: ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. VERBETE SUMULAR N.º 7 DO STJ. FALTA DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade. 2. O precedente indicado como capaz de consubstanciar o dissídio jurisprudencial não se presta para configurá-lo, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido. 3. O acórdão recorrido trata da possibilidade de o gerente de agência bancária ser sujeito ativo dos delitos tipificados no art. 25 da Lei n.º 7.492/86. O aresto paradigma, por sua vez, trata da capacidade desse gerente praticar os crimes dessa lei, “quando afetam o mercado financeiro, sendo irrelevante, em termos penais, que determinada instituição sofra ou não prejuízos”. 4. Concluído pelas instâncias ordinárias que o réu tinha consciência da ilicitude da sua conduta, não é possível acolher o pedido de absolvição, com fundamento na regra do erro sobre a ilicitude do fato, previsto no art. 21 do Código Penal, tendo em vista o óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. A arguida negativa de vigência ao art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não foi debatida na instância ordinária, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora Agravante. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 6. A contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal também não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 7. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. 8. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 9. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 886083 PR 2006/0145808-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010) -destacamos Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0010806-23.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000149-67.2011.8.22.0019

Recorrente: Joadir Luiz de Lima

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Joadir Luiz de Lima interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 92/95 contrariou os arts. 70 e 427 do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. TEMOR DOS JURADOS EM RELAÇÃO AO RÉU E SUA FAMÍLIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA OUTRA COMARCA. NECESSIDADE.

Havendo indícios de que o Conselho de Sentença não se sentiria livre para julgar o réu, que incute temor na sociedade local, revela-se necessário desaforar o julgamento pelo Júri para outra comarca próxima que ofereça a necessária segurança.

Tratou-se de pedido de desaforamento de julgamento formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual pleiteou o deslocamento da competência para outra comarca, para julgamento, pelo Tribunal do Júri, de Joadir Luiz de Lima. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deferiu o desaforamento. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que a matéria tratada no art. 70 do CPP não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, do tema contido na norma apontada como violada, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em segundo lugar, vejo que em relação à suposta contrariedade ao art. 427 do CPP, o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Analisando os autos, observo que a informação das autoridades locais converge quanto à alta periculosidade do réu, na medida em que alegação da Promotoria de Justiça local foi confirmada pelo Juízo e Delegado da comarca, às fls. 27/28 e 40/41.

Há informação do promotor, ainda, de que foi procurado por 03 testemunhas que afirmam temer por suas próprias vidas, bem como alguns deles teriam afirmado que foram procurados por familiares do réu os constrangendo e ameaçando para absolver o pronunciado (fls. 41).

A despeito de não haver prova documental nesse sentido, entendo ser crível o alegado, dada a relevância da informação, que é prestada sob a responsabilidade do pessoal do promotor de justiça, bem como levando em consideração a extensa folha de antecedentes do réu e o fato comprovado às fls. 45, de que o pai e irmão do réu (que inclusive é policial militar) são investigados por diversos crimes, tais como posse ilegal de arma, furto e roubo.

[...]

Merece registro também que esta Corte já deferiu, em relação ao mesmo réu, pedido de desaforamento para a comarca de Porto Velho/RO nos autos da Ação Penal n. 0016890-61.2006.8.22.0019, sendo o réu condenado à pena de 13 anos de reclusão.

Naquele julgamento, o fundamento do pedido de desaforamento era o mesmo (dúvida quanto à imparcialidade dos jurados), ficando consignado no acórdão que a juíza pessoalmente também foi procurada por uma jurada que mostrou resistência em participar do julgamento porque o pai do réu teria ido a sua residência e “pedido uma força” para o julgamento de seu filho, constrangendo-a.

Além do mais, a magistrada à época consultou os 21 jurados acerca do temor quanto à pessoa do acusado, e 12 deles sinalizaram positivamente quanto à possibilidade de dispensa para a composição do Conselho de Sentença, evidenciado de forma clara o comprometimento quanto à imparcialidade.

Nestas condições, vejo persistir o temor dos jurados quanto à participação no julgamento do réu, pessoa acusada na participação de crimes graves, no caso, tentativa de homicídio contra 03 policiais militares.

Assim, presente o mesmo contexto fático do julgamento do desaforamento anterior, deve ser mantida a mesma conclusão jurídica, qual seja, a necessidade de deslocamento da competência de julgamento para comarca de Porto Velho/RO, local onde será preservada a imparcialidade dos jurados.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

CRIMINAL. RESP. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RÉU COM GRANDE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO EM COMARCA MAIS AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. O julgamento poderá ser desaforado para comarca na qual não subsistam os motivos que determinaram o desaforamento, neste caso, as dúvidas acerca da imparcialidade do Júri. II. Hipótese em que foi determinado o desaforamento do julgamento, colocando dúvidas acerca da imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, por se tratar de réu com grande influência política na região. III. Em razão de persistirem nas comarcas circunvizinhas os mesmos motivos que justificam o deslocamento do julgamento, entendeu a Corte Estadual pela escolha de Comarca na mesma circunscrição, porém mais afastada, em total conformidade com o texto legal. IV. Recurso desprovido.

STJ. REsp. n. 1.195.265/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06/09/2011, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Também, vejo que não cabe a utilização dos julgados paradigmas, proferidos em sede de habeas corpus e, que foram acostados no presente recurso especial para a comprovação do suposto dissídio jurisprudencial. Tal entendimento está pacificado no egrégio STJ, conforme se constata na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial”. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0010605-17.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0010605-17.2013.8.22.0501

Recorrente: Rafael Sousa de Oliveira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Rafael Sousa de Oliveira interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 260/269 contrariou o art. 33, § 4º, da lei 11.343/06, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Tráfico de drogas. Comprovação da mercancia ilícita. Absolvção. Impossibilidade. Testemunhos policiais. Prova corroborada por outros elementos. Redução. Pena-base. Grande quantidade. Aumento proporcional. Causa especial diminuição. Não preenchimento dos requisitos. Participação organização criminosa. Substituição pena. Impossibilidade. Requisitos legais. Não preenchimento. Condenação. Manutenção.

Se o conjunto probatório comprova a ocorrência da mercancia ilícita e a prova baseia-se não somente nas declarações policiais, mas em outros elementos produzidos na instrução, bem como na apreensão da droga, não há o que se falar em absolvição. Mantem-se a condenação.

A grande quantidade de droga - mais de 70kg de maconha - aliada à atuação em conluio com outros traficantes, justifica a exasperação da pena-base acima do patamar mínimo.

O não preenchimento dos requisitos legais (pertencer à organização criminosa), evidenciado pelo conluio com os corréus e atuação de forma organizada na mercancia de droga, impede a aplicação do redutor legal.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código Penal e, em não preenchidos os requisitos legais, é incabível a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena corporal.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que tal irresignação não pode prosperar, pois os argumentos utilizados pelo recorrente para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A apreciação unipessoal do mérito do recurso especial não viola o princípio da colegialidade, desde que sejam observados, por analogia, os requisitos de admissibilidade do art. 557, caput, do CPC, bem como o Regimento Interno e a jurisprudência desta Corte. 2. Para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, que negou a incidência da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, providência incabível na via eleita. (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 473313 SP 2014/0032009-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO

AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I - A pretensão de reavaliação da presença dos requisitos necessários à incidência da causa de diminuição de pena, previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, demandaria inadmissível reexame fático-probatório dos elementos carreados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. II - A questão relativa à excessiva quantidade de drogas para o reconhecimento do tráfico privilegiado foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 502168 MS 2014/0090145-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1389827/MG, Rel. Min.ª MARILZA MAYNARD (Des.ª do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014) - destacamos Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, vejo que não cabe a utilização dos julgados paradigmas, proferidos em sede de habeas corpus e, que foram acostados no presente recurso especial para a comprovação do suposto dissídio jurisprudencial. Tal entendimento está pacificado no egrégio STJ, conforme se constata na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº

11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calçada em fatos e não na interpretação da lei.

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0012577-36.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002155-94.2013.8.22.0013

Agravante: Edivaldo Alves Miguel

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0002744-48.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002744-48.2011.8.22.0501

Agravante: Shaina Estefani da Silva Queiroz

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo : [0002744-48.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002744-48.2011.8.22.0501

Agravante: Shaina Estefani da Silva Queiroz

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0064536-47.2004.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0064536-47.2004.8.22.0501

Agravante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho(OAB/RO 7118)

Advogado: Pedro Brito dos Santos(OAB/RO 578)

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB 1370)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0025237-58.2007.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0025237-58.2007.8.22.0501

Agravante: Waldenir de Oliveira Caracara

Advogado: Elio Oliveira Cunha(OAB/RO 6030)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0001087-13.2011.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0001087-13.2011.8.22.0003

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ademir dos Santos

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos e etc.

O fato da denúncia foi considerado atípico em 1º e 2º graus de jurisdição.

No entanto, em sede de Recurso Especial, o STJ reformou a decisão desta Corte para considerar o fato típico, determinando o prosseguimento do julgamento na origem.

O feito retornou ao 1º grau e lá foi julgado, conforme sentença condenatória às fls. 171/174. Não foram interpostos recursos contra a decisão, que transitou em julgado conforme certidão de fls. 210. Não obstante, em atendimento a despacho do Dr. José Jorge Ribeiro da Luz, o 1º Departamento Judiciário expediu ofício ao juízo de origem (fls. 180) solicitando os autos para cumprimento da decisão do STJ que determinou o prosseguimento do feito e julgamento do acusado. Entretanto, a decisão do STJ já foi regularmente cumprida pelo juízo de 1º grau quando da condenação do acusado, sem a interposição de qualquer recurso a esta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à origem (1ª Vara Criminal de Jaru) para o início do cumprimento da pena.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006895-66.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010972-70.2015.8.22.0501

Paciente: José Narcísio Neres Costa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de José Narcísio Neres Costa, preso em flagrante no dia 20/7/2015, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata que o paciente está preso pelo fato de não ter dinheiro para pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial (R\$ 1.576,00) e continuará preso por não possuir documento de identidade e comprovante de endereço.

Argumenta que a manutenção da prisão, por essas razões não se coaduna com os princípios constitucionais norteadores do tema, como o da dignidade humana.

Requer, liminarmente, a concessão da isenção da fiança e expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Juntou documentos (fls. 4/25).

Colaciona julgados.

É o sucinto relatório. Decido

Compulsando os autos constato que o impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal, além disso, a hipossuficiência do paciente não pode servir de obstáculo para a concessão da liberdade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. 1. Condicionar a liberdade de pessoas pobres ao pagamento de fiança não está ao amparo da lei, nem encontra abrigo na jurisprudência dessa Corte de Justiça, de modo que a hipossuficiência do paciente autoriza a concessão da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança. 2. Ordem de habeas corpus concedida.

(TJ-DF - HBC: 20150020136248 , Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2015 . Pág.: 118)

Portanto, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória sem fiança, é de se conceder a ordem de soltura do paciente, José Narcísio Neres Costa, brasileiro, pedreiro, solteiro, nascido aos 30/10/1970, natural de Santa Rita/MA, morador de rua, filho de Maria Neres Domingos Ferreira Costa.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – não se ausentar desta comarca por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem autorização expressa do Juízo competente deste município; 2 – comparecer a todos os atos processuais quando intimado; 3 – comunicar, a cada 90 (noventa) dias, ao Juízo desta comarca, o desempenho de atividade laboral lícita, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000617-57.2013.8.22.0020](#)

Processo de Origem : 0000617-57.2013.8.22.0020

Apelante: Aelton Vieira dos Santos

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Tarciana Germiniani(OAB/RO 2725)

Advogada: Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Acir Teixeira Grécia

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal, interposta por Aelton Vieira dos Santos, qualificado nos autos, inconformado com sua condenação pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões, pugnou por novo julgamento, sob a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestadamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, requereu o afastamento das qualificadoras.

Ofertadas as contrarrazões, opinou a Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks pelo não provimento do recurso.

Posteriormente, estando o recurso apto a julgamento, vieram informações sobre a morte do apelante, circunstância que restou confirmada pela juntada da certidão de óbito de fls. 849.

É o relatório. Decido.

Comprovado o falecimento do apelante, ocorrido na data de 1.7.15, conforme certidão de óbito de fls. 849, deve ser declarada extinta a punibilidade conforme previsto no art. 107, inc. I, do Código Penal.

Assim, fundado no dispositivo acima mencionado e no art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Aelton Vieira dos Santos, determinando que, após cumpridas as formalidades pertinentes, retornem os autos à origem.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Convocado Acir Teixeira Grécia

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006891-29.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008596-56.2015.8.22.0002

Paciente: Givanildo Aléssio

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Sandra Pires Correa Araújo apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

Depreende-se das informações trazidas pela defesa que o paciente foi preso em flagrante no dia 7/7/2015 pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A defesa alega que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada tão somente na gravidade abstrata do delito, não se verificando, no caso, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Assevera que o paciente possui condições pessoais favoráveis: é primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Assim, faz jus à concessão da liberdade.

Ao final, pugna pela concessão da liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura, com a consequente revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade do pleito, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da prisão preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz concocado Acir Teixeira Grécia

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006897-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002867-46.2015.8.22.0003

Paciente: Geovani Guimarães Brandão

Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Impetrante(Advogado): Artur Lopes de Souza(OAB/RO 6231)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator para a liminar: Juiz convocado Acir Teixeira Grécia

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Everton Campos de Queiroz em favor de Geovani Guimarães Brandão apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru – RO.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 5/7/2015 pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo tipo garrucha (art. 12 da lei 10.826/03).

A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais), a qual não foi paga por ausência de recursos financeiros.

Aduz ainda a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva (art. 312, do CPP), considerando que o paciente possui condições pessoais favoráveis: é primário, com residência fixa, e profissão definida.

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, independente de fiança, a fim de assegurar-lhes a imediata soltura.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz convocado Acir Teixeira Grécia

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006901-73.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011162-33.2015.8.22.0501

Paciente: Marciano Rodrigues dos Santos

Impetrante(Advogado): Sebastião Teixeira Chaves(OAB/RO 5853)

Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Impetrante(Advogada): Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves(OAB/RO 1080)

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos(OAB/RO 6703)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator para a liminar: Juiz convocado Acir Teixeira Grécia

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Sebastião Teixeira Chaves e outros em favor de Marciano Rodrigues dos Santos apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O paciente aduz em síntese que:

Foi preso em flagrante no dia 23/7/2015 pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes previsto no art. 33, da lei 11.343/06.

Não concorreu para a suposta prática delituosa.

Foi preso com 4,9g de entorpecente tipo cocaína que se destinavam ao consumo próprio, uma vez que é usuário desde os 15 anos de idade.

A prisão cautelar, no caso, é ilegal pois não estão presentes os requisitos essenciais para a manutenção da prisão preventiva.

Alega que é primário com bons antecedentes, possui emprego lícito e residência fixa.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir a paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz convocado Acir Teixeira Grécia

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO REVISOR

Apelação

Número do Processo : [0011261-42.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0011261-42.2011.8.22.0501

Apelante: Oscar Martins Silveira

Advogado: Giuliano de Toledo Viegas(OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Des.ª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Hiram Marques

Vistos.

Declaro meu impedimento para participar do julgamento do presente recurso, nos termos do inciso II do artigo 252 do código de processo penal.

Atendendo o disposto no art. 626, §2º do RI/TJRO, encaminho os autos ao departamento para tomar as medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Marques

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0019251-16.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0019251-16.2013.8.22.0501

Apelante: Ueverton de Souza Lima

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Apelante: Antônio José Saldanha da Mata

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos(OAB/RO 3363)

Apelante: Francis Douglas Delgado da Silva

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)

Apelante: Leonardo Vilhena de Araújo

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: Durvalino Moreno Gomes Neto

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Compulsando os autos verifico que, o mm. juízo recorrido determinou o apensamento destes autos ao processo principal.

Contudo, o mesmo foi remetido a esta instância para julgamento de recurso de Apelação, no qual fui relator, e devidamente julgado por esta Câmara Criminal no dia 02/07/2015, sem que o apensamento tivesse sido providenciado.

Sendo assim, tendo em vista que o presente processo tem o necessário para julgamento e para que se evite a junção inútil ao processo principal, em atendimento ao princípio da economia e da celeridade processual, determino ao Departamento de Distribuição que redistribua o feito com novo número processual observando minha prevenção ao seu julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0002834-65.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001147-63.2014.8.22.0008

Apelante: Luiz Antonio da Silva

Advogado: Sonia Aparecida Salvador(OAB/RO 5621)

Apelado: Luiz Antônio de Carvalho

Apelado: Roney da Silva Ribeiro

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0001847-20.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0001847-20.2011.8.22.0501

Apelante: G. A. da S.

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho(OAB/RO 5380)

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB/RO 5188)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Considerando a informação de fls. 177, intimem-se os patronos do apelante G.A da S., para que apresentem as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, às contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0001336-53.2010.8.22.0017](#)

Apelante: Saulo Barbosa de Souza Brites

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Apelante: Marcos José Lourenço Borges

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

De ordem do Desembargador Hiram Souza Marques, em cumprimento ao despacho de fls. 348, fica o advogado Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A), intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Fica advertido o causídico que o seu desatendimento caracterizará o abandono processual e implicará nas sanções previstas no art. 265 do CPP.

Porto Velho, 30 de julho de 2015

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes

Diretora em exercício do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 0023455-36.2009.8.22.0019

Processo de Origem : 0023455-36.2009.8.22.0019

Recorrente: Jeziel Rodrigues Gonçalves

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Recorrente: Joaquim Fernandes Balieiro

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Jeziel Rodrigues Gonçalves e Joaquim Fernandes Balieiro interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 374/379 contrariou o art. 159, §1º, do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Crime ambiental. Causar danos diretos à unidade de conservação (art. 40 da Lei n. 9.605/98). Autorias e materialidade comprovadas. Laudo de constatação de danos ambientais. Perito sem a qualificação necessária. Nulidade. Inexistência. Agente de fiscalização ambiental que possui habilitação técnica para o exame. Prova testemunhal. Condenações mantidas. Recurso não provido.

1. A constatação de danos ambientais pode ser realizada por agente de fiscalização ambiental integrante dos quadros da SEDAM, ainda que o laudo pericial não tenha informado se é portador de diploma de curso superior, já que inegavelmente possui a necessária habilitação técnica para a realização do exame.

2. Comprovados as autorias, a materialidade do crime e o dano ambiental, notadamente pela prova técnica, testemunho dos agentes ambientais, aliados às circunstâncias do fato, não há que se falar em absolvição.

3. Recurso a que se nega provimento.

Tratou-se de apelação interposta pelos recorrentes em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Criminal da comarca de Machadinho do Oeste/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, analisando as razões recursais, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que os recorrentes não infrimaram os seguintes fundamentos:

[...]

Observa-se que o indigitado laudo foi subscrito por um servidor público da SEDAM/Machadinho/RO, isto é um Agente de Fiscalização Ambiental (fl. 31), que embora possa não ter nível superior, possui função específica e voltada para a atividade desenvolvida.

Colhe-se da jurisprudência entendimento no sentido de que as perícias ambientais são elaboradas por servidores do órgão ou autarquia ambiental, ou seja, analistas e técnicos ambientais:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATE E QUEIMADA DE RESERVA EXTRATIVISTA.

I - É válida a intimação mediante publicação de despacho em órgão oficial que circula no município de residência do advogado da parte, tanto mais que ato anteriormente publicado pelo mesmo veículo de comunicação oficial foi escorreitamente atendido pelo causídico.

II - Materialidade delitiva comprovada por Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental subscrito por servidores da autarquia competente, sendo uma delas ocupante do cargo de Analista Ambiental, com habilitação para elaboração de laudos da espécie.

III - Autoria sobranceira, em face de depoimentos, diretos e indiretos, dando conta que o réu foi quem determinou o corte e a queima de vegetação nativa, o que não destoia da sua versão inicial.

IV - Apelação improvida. (TRF1 - ACR 2004.41.00.004442-0/RO, Rel. Des. FEDERAL MAGALHÃES, ASSUSETE, T3, j. 9/2/2010, DJF1 5/3/2010) - Destacamos.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENAPECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 114, I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. APLICAÇÃO DO ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. 4. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROPOSTA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUE PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ QUASE 4 ANOS. 6. MATERIALIDADE. IRREGULARIDADE NA PRODUÇÃO DOS LAUDOS. NÃO OCORRÊNCIA. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA.

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...]

6. A materialidade do delito ambiental ficou assentada por meio de amplo material probatório, incluindo laudo produzido por policiais ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que gozam de fé pública, não existindo, portanto, qualquer irregularidade.

7. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar. (STJ, HC 252.027/SC, Rel. Min. BELLIZZE, MARCO AURÉLIO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012) - Destacamos.

No mais, o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, embora o perito que realize o laudo pericial possa não ter diploma de curso superior, não haverá problemas se ele possuir a necessária habilitação técnica para aferir elaborar a perícia. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE DO EXAME PERICIAL POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS NOMEADOS. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS QUE POSSUEM HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA O EXAME. ORDEM DENEGADA.

1. A questão debatida no presente writ diz respeito à eventual nulidade do exame pericial de arma de fogo, que teria sido realizado por pessoas sem a qualificação necessária, em desacordo com os ditames legais do Código de Processo Penal.

2. Os pacientes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

3. A pistola apreendida estava municiada e o laudo pericial concluiu que a arma se mostrou eficaz para produzir disparos.

4. A perícia foi realizada por dois policiais, nomeados pelo Delegado de Polícia, que assumiram o compromisso, sob as penas da lei, de bem e fielmente desempenharem o encargo.

5. Ainda que o laudo pericial não tenha informado se os peritos nomeados para o exame tinham ou não diploma de curso superior, é inegável que, enquanto policiais, possuíam a necessária habilitação técnica para aferir a eficácia de uma arma de fogo.

6. Habeas corpus denegado. (STF, HC 98306, Rel. Min. GRACIE, ELLEN, Segunda Turma, julgado em 29/9/2009, DJe-218 Div. 19/11/2009 Publ. 20/11/2009 EMENT VOL-02383-02 PP-00336) - Destacamos.

Por outro lado a falta de formação específica na área do exame pericial não inquina de nulidade o laudo, quando muito, pode

conduzir a defesa a criticar, de maneira consistente, o resultado dos trabalhos, cabendo ao julgador valorar a prova técnica produzida e formar sua convicção pela livre apreciação do conjunto probatório, em decisão judicial devidamente motivada (STJ, REsp 1383693/DF, Rel. Min. CRUZ, ROGERIO SCHIETTI, SexTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015).

Portanto, não há óbice em o laudo de constatação de dano ambiental de fls. 31/36 ter sido assinado por servidor da própria SEDAM/Machadinho/RO, pois para essa finalidade foi investido na função, e, ainda que se admitisse a tese de imprestabilidade do referido laudo (o que não é o caso), a existência do fato estaria perfeitamente demonstrada pelo corpo de delito indireto, isto é, a ocorrência policial (fls. 08/10), auto de apresentação e apreensão (fls. 15/20), laudo pericial de exame de eficiência (fls. 40/44), relatório SEDAM/ERGA/MDO n. 006/09 (fls. 70/79), bem como por toda prova oral produzida nos autos.

Desta forma, não há que se falar em ausência de materialidade e tampouco em imprestabilidade do laudo de constatação de dano ambiental de fls. 31/36.

[...]

Portanto, vê-se que competiria aos recorrentes, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Também, é de se constatar que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, também vejo que os argumentos utilizados pelos recorrentes para fins de admissão do presente recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata na ementa abaixo:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA SUSCITAR VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS DA LEI 5.194/66 E AO ART. 65, III, B, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRARIEDADE AO ART. 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME REALIZADO POR PERITOS OFICIAIS COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. PRESCINDIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ESPECÍFICA NA ÁREA OBJETO DO EXAME. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. A negativa de vigência a artigos de resolução não enseja a interposição de recurso especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula n. 282 do STF em relação à negativa de vigência aos arts. 7º e 8º da Lei n. 5.194/66 e ao 65, III, b, do CP. 3. O conhecimento de recurso fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, exige que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu neste caso, quanto à divergente aplicação do art. 159 do CPP. 4. A depender da complexidade do crime a ser solucionado é recomendável - no campo das expectativas, e não como exigência legal - que seja escolhido um perito oficial entre aqueles que tenham habilitação na área objeto da perícia. 5. Entretanto, a falta de formação específica na área do exame não inquina de nulidade o laudo; quando muito, pode conduzir a defesa a criticar, de maneira consistente, o resultado dos trabalhos, cabendo ao julgador valorar a prova técnica produzida e formar sua

convicção pela livre apreciação do conjunto probatório, em decisão judicial devidamente motivada. 6. A individualização da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. 7. De acordo com as singularidades do caso e os vetores do art. 59 do CP, a pena-base do recorrente foi fixada acima do mínimo legal, ante o desfavorecimento da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. 8. A culpabilidade, analisada como maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, foi bem evidenciada no acórdão recorrido, no qual se destacou ter o recorrente ciência de que a embarcação navegava com pouca borda e o dobro do número máximo de passageiros, bem como ter afirmado, após indagado sobre a possibilidade de naufrágio, haver homens capazes de salvar quem não sabia nadar, comportamento que demonstrou extremo descuido ante o bem jurídico tutelado, a merecer graduado juízo de reprovação na individualização da pena. 9. As circunstâncias do crime foram desfavoráveis ao recorrente, porquanto a ingestão de bebida alcoólica, a realização de passeio noturno, o embarque de passageiros embriagados e com capacidade de reação diminuída, a condução da lancha para local profundo e distante da margem do lago e a insuficiência de equipamentos de segurança são dados acidentais, não integrantes do tipo penal, que evidenciam a maior gravidade concreta da conduta. 10. A morte de duas pessoas ainda jovens, que contribuíam para o sustento econômico da família, e o intenso sofrimento emocional causado à irmã sobrevivente, que "acompanhou o drama diretamente e carregará por toda a vida os traumas da experiência", vão além do resultado do tipo e justificam a exasperação da pena-base a título de consequências do crime. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

STJ, REsp 1383693/DF, Rel. Min. CRUZ, ROGERIO SCHIETTI, SexTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0002235-40.2013.8.22.0019](#)

Processo de Origem : 0002235-40.2013.8.22.0019

Agravante: Nilson de Jesus Couto

Advogado: Euflávio Dionizio Lima(OAB/RO 436)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0001131-06.2014.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0001131-06.2014.8.22.0010

Recorrente: R. R. G.

Advogado: Bruno Toledo da Silva(OAB/RO 6035)

Advogado: Alan Oliveira Bruschi(OAB/RO 6350)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Recorrido: M. P. do E. de R.

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Rogério Récio Garcia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, b e c CF, alegando que o julgado de fls. 225/228 contrariou os arts. 5º, LVII e LIV, da CF e 386, II e VII, do CP, julgou válido ato do governo local contestado em face de lei federal, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Estupro. Vulnerável. Autoria. Negativa. Vítima. Palavra. Credibilidade. Absolvção. Impossibilidade.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e da sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, constata-se que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, LVII e LIV, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Já em relação à alegada contrariedade ao art. 386, II e VII, do CPP, vejo que tal irresignação não merece prosperar, pois os argumentos utilizados pelo recorrente para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ sobre a matéria, conforme se constata na ementa abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 59 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 306024 MS 2013/0070859-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013) - destaquei

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto ao cabimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "b", da Constituição Federal, necessário se faz a existência de um ato do governo local que contrarie Lei Federal, o que no presente caso, não restou configurada. Assim a pretensão não merece prosperar, porquanto a ausência da explicação sobre como o Tribunal de origem teria julgado válido ato do governo local contestado em face de lei federal revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF (STJ. Segunda Turma. Resp 914.663/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/05/2007).

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0001041-95.2010.8.22.0023

Processo de Origem : 0001041-95.2010.8.22.0023

Recorrente: Evanildo Santos da Costa

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves(OAB/RO 4539)

Advogado: Romer Almeida de Araújo(OAB/GO 16929)

Advogado: José Sebastião da Silva(OAB/RO 1474)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Evanildo dos Santos da Costa interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, em face do julgado de fls. 296/298, cuja a ementa é a seguinte:

Apelação criminal. Preliminar. Inquérito policial. Nulidade. Impossibilidade. Homicídio. Legítima defesa. Injusta agressão. Meios moderados. Ausência. Júri. Soberania.

Eventuais vícios em sede de inquérito policial não conduzem à nulidade da ação penal por se tratar de procedimento administrativo, inclusive dispensável para a persecução penal.

Quando os jurados optam pela tese acusatória dos autos, que encontra amparo no conjunto probatório produzido, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A alegação de legítima defesa não pode ser reconhecida quando ausentes os requisitos inerente a esse instituto, como a injusta agressão e a utilização de meios moderados.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente contra a sentença proferida pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de São Francisco do Guaporé/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou a preliminar. No mérito, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, se constata que não cabe efeito suspensivo em recurso especial e extraordinário conforme determina o art. 27, §2º da Lei 8.038/90 e por analogia, o disposto no art. 542, §2º do CPC.

Além disso, vejo que opresente apelo é inviável, porquanto o recorrente sequer qual dispositivo federal teve sua vigência

negada, fato que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, no teor da Súmula 284 do STF. Tal entendimento está consolidado no âmbito do colendo STJ, conforme se observa nas seguintes ementas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.493 - AM (2015/0128661-6) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : CRHISTIANO ANDRADE DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO O presente agravo não merece prosperar, pois o recurso especial ao qual se refere é inviável. Nas razões recursais, o agravante argumenta que a sentença reformada pelo v. acórdão recorrido há de ser mantida, porque, muito embora tenha sido prolatada em um mutirão judicial, "(...) o magistrado sabiamente analisou os requisitos necessários para não manutenção das medidas protetivas, e consequente extinção do processo." (fl. 120). Indica, ainda, falta de interesse de agir. Ademais, aponta a falta condição de procedibilidade, uma vez que o crime em apuração era, à época dos fatos, de ação penal pública condicionada à representação da ofendida. O recurso especial apresenta fundamentação que não permite individualizar quais teriam sido os dispositivos violados pelo v. acórdão recorrido ou mesmo de que modo o Tribunal de origem teria negado vigência a dispositivos de lei federal, de modo a atrair a tutela da instância especial. Assim, deduzidos maus tratos a lei federal de forma genérica, sem a individualização e indicação do artigo de lei federal supostamente violado, incide a Súmula n.º 284 do STF. À propósito: "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, §§ 4º e 6º E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 5. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos. (...) 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466056/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/10/2014) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 23 de junho de 2015. Ministro Felix Fischer Relator (STJ - AREsp: 723493 AM 2015/0128661-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 25/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ. 1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte apenas informa que a lei foi violada sem indicar precisamente qual dispositivo foi contrariado. 2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ. 3. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no REsp: 698107 PB 2004/0149809-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2008) - destacamos

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quofirmou sua

fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0003034-19.2013.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0003034-19.2013.8.22.0008

Recorrente: Mauro Cinta Larga

Advogado: Márcio Valerio de Sousa(OAB/RO 4976)

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos(OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves(OAB/RO 6212)

Advogado: Marcelo Humberto Pires(OAB/MG 61141)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Mauro Cinta Larga interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 138/141 contrariou a Lei nº 6.001/73, por assim posicionar-se:

Apelação Criminal. Outras fraudes. Absolvção. Boa-fé.

Improcedência. Embriaguez na Direção. Indígena integrado

à sociedade. Inexistência de perigo concreto. Absolvção.

Impossibilidade. Crime de perigo abstrato. Pena acessória.

Suspensão da CNH. Proporcionalidade com a pena principal.

Apelação parcialmente provida.

Improcede o pedido de absolvição do crime de outras fraudes em razão da boa-fé, quando existentes provas suficientes para a manutenção da condenação.

Não pode alegar desconhecimento da Lei ou ainda a falta de integração à sociedade a pessoa de origem indígena que apresenta sinais evidentes de acultramento, como residência no perímetro urbano, possuidor de Carteira Nacional de Habilitação e bom domínio da língua portuguesa.

O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo desnecessária a constatação de perigo concreto para sua caracterização, bastando para a comprovação da materialidade a constatação da embriaguez, por qualquer dos meios previstos em Lei.

A fixação da pena acessória de suspensão do direito de dirigir deve guardar proporcionalidade com a pena principal.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Espigão do Oeste/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram providos, à unanimidade.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analisando o processo, percebo que o presente recurso especial foi interposto prematuramente, o que acarretaria em ofensa à Súmula 418 do STJ. Ocorre que, revendo anterior posicionamento, o colendo STF no julgamento do (RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 11/6/2013), decidiu que a parte pode, a partir do primeiro dia do prazo, interpor recurso extraordinário, independentemente da parte contrária ter oposto embargos declaratórios. Assim, conforme o retrocitado julgado, não seria necessária a ratificação do RE após o julgamento dos embargos. Dessa forma, fazendo uma interpretação analógica, entendo desnecessária a ratificação do presente recurso especial, até porque, já existe no colendo STJ, entendimento nesse sentido, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N.º 418 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. REITERAÇÃO PERANTE A CORTE A QUO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CORRÉU. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO, INTEGRAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS JULGADOS ANTERIORES. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. CASO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatando-se que a situação fática tratada nos presentes autos é distinta daquelas que serviram de substrato à elaboração do Enunciado Sumular n.º 418/STJ, torna-se de rigor o afastamento do referido entendimento jurisprudencial à hipótese aqui versada, sob pena de se aplicar o mesmo direito à fatos diversos.

2. Tendo sido opostos, por corrêu, segundos embargos de declaração perante o Tribunal local e desacolhida a insurgência ao fundamento de que a matéria nele versada já havia sido devidamente analisada, não havendo, assim, qualquer modificação, integração ou supressão nas decisões anteriormente proferidas, seria desarrazoado exigir ratificação posterior do apelo nobre pelo ora Embargante. Tal formalidade implicaria em malfeição dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa, não se compatibilizando a Súmula n.º 418/STJ com os princípios que regem hodiernamente o Direito Criminal.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de afastar a aplicabilidade do Enunciado Sumular n.º 418 desta Corte Superior à hipótese dos autos e, desta forma, prover o Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial para melhor exame da matéria nele versada.”

(STJ - AR no ED no AI 1203775/SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe de 29.8.11)

Se não bastassem essas argumentações, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, traz regra expressa a respeito dessa matéria no seu art. 1.024, §5º:

“Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação”.

Tecidas essas considerações e, vencido o obstáculo da prematuridade, passo a análise do recurso especial.

De plano, constata-se atecnia quanto à alegada contrariedade à Lei 6.001/73. Isso porque, no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a ofensa genérica à lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF. Tal entendimento está consolidado no âmbito do colendo STJ, conforme se observa nas seguintes ementas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.493 - AM (2015/0128661-6) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : CRHISTIANO ANDRADE DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO O presente agravo não merece prosperar, pois o recurso especial ao qual se refere é inviável. Nas razões recursais, o agravante argumenta que a sentença reformada pelo v. acórdão recorrido há de ser mantida, porque, muito embora tenha sido prolatada em um mutirão judicial, “(...) o magistrado sabiamente analisou os requisitos necessários para não manutenção das medidas protetivas, e consequente extinção do processo.” (fl. 120). Indica, ainda, falta de interesse de agir. Ademais, aponta a falta condição de procedibilidade, uma vez que o crime em apuração era, à época dos fatos, de ação penal pública condicionada à representação da ofendida. O recurso especial apresenta fundamentação que não permite individualizar quais teriam sido os dispositivos violados pelo v. acórdão recorrido ou mesmo de que modo o Tribunal de origem teria negado vigência a dispositivos de lei federal, de modo a atrair a tutela da instância especial. Assim, deduzidos maus

tratos a lei federal de forma genérica, sem a individualização e indicação do artigo de lei federal supostamente violado, incide a Súmula n.º 284 do STF. À propósito: “PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, §§ 4º e 6º E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 5. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malfeitos. (...) 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466056/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/10/2014) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 23 de junho de 2015. Ministro Felix Fischer Relator

(STJ - AREsp: 723493 AM 2015/0128661-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ. 1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte apenas informa que a lei foi violada sem indicar precisamente qual dispositivo foi contrariado. 2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ. 3. Agravo regimental não-provido

(STJ - AgRg no REsp: 698107 PB 2004/0149809-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2008) - destacamos

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : 0003034-19.2013.8.22.0008

Processo de Origem : 0003034-19.2013.8.22.0008

Recorrente: Mauro Cinta Larga

Advogado: Márcio Valério de Sousa(OAB/RO 4976)

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos(OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves(OAB/RO 6212)

Advogado: Marcelo Humberto Pires(OAB/MG 61141)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Mauro Cinta Larga interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 138/141 contrariou o art. 5º, LV, da CF, por assim posicionar-se:

Apelação Criminal. Outras fraudes. Absolvição. Boa-fé. Improcedência. Embriaguez na Direção. Indígena integrado à sociedade. Inexistência de perigo concreto. Absolvição. Impossibilidade. Crime de perigo abstrato. Pena acessória. Suspensão da CNH. Proporcionalidade com a pena principal. Apelação parcialmente provida.

Improcede o pedido de absolvição do crime de outras fraudes em razão da boa-fé, quando existentes provas suficientes para a manutenção da condenação.

Não pode alegar desconhecimento da Lei ou ainda a falta de integração à sociedade a pessoa de origem indígena que apresenta sinais evidentes de aculturação, como residência no perímetro urbano, possuidor de Carteira Nacional de Habilitação e bom domínio da língua portuguesa.

O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo desnecessária a constatação de perigo concreto para sua caracterização, bastando para a comprovação da materialidade a constatação da embriaguez, por qualquer dos meios previstos em Lei.

A fixação da pena acessória de suspensão do direito de dirigir deve guardar proporcionalidade com a pena principal.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Espigão do Oeste/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram providos, à unanimidade.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analisando o processo, percebo que o presente recurso extraordinário foi interposto prematuramente, o que acarretaria em ofensa à Súmula 418 do STJ. Ocorre que, revendo anterior posicionamento, o colendo STF no julgamento do (RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 11/6/2013), decidiu que a parte pode a partir do primeiro dia do prazo, interpor recurso extraordinário, independentemente da parte contrária ter oposto embargos declaratórios. Assim, conforme o retrocitado julgado, não seria necessária a ratificação do RE após o julgamento dos embargos.

Se não bastassem essas argumentações, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, traz regra expressa a respeito dessa matéria no seu art. 1.024, §5º:

“Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.”

“Tecidas essas considerações e, vencido o obstáculo da prematuridade, passo a análise do recurso especial.”

De plano, percebe-se que o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo. Nota-se que esse entendimento está em harmonia com o que vem sendo decidido pelo colendo STF, conforme se observa na seguinte ementa:

1. Trata-se de agravo, interposto nos autos principais, contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo. Verifico, na petição de recurso extraordinário, a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC, de modo que o recurso não pode ser admitido, como já o reconheceu o Plenário desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.2007): “(...) 49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir: a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso

extraordinário, incluído o criminal; b) que a verificação da existência na petição do RE de ‘preliminar formal e fundamentada de repercussão geral’ (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (...)”. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 5 de março de 2012. Ministro CEZAR PELUSO Presidente (STF - ARE: 663637 MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 05/03/2012, Data de Publicação: DJE-058 DIVULG 20/03/2012 PUBLIC 21/03/2012)

Além disso, vê-se que a matéria tratada no art. 5º, LV, da CF não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...] O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJE-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0002541-94.2012.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0002541-94.2012.8.22.0002

Agravante: Joaquim Luiz de Souza Neto

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0001241-48.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0001241-48.2013.8.22.0007

Agravante: Sérgio Pereira dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0013079-72.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003959-25.2012.8.22.0501

Agravante: Vlamir Jose Jesus de Paula

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0002823-90.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002823-90.2012.8.22.0501

Agravante: Adelmo Vicente da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Apelante: Márcia Adriana Oliveira Pinto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Apelante: Reginaldo dos Santos Gonçalves

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Apelante: Dieison Koprowski da Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Apelante: Vinicius Soares de Moura

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Defensor Público: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0011076-60.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0011076-60.2013.8.22.0007

Agravante: Andreia Malaquias dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Apelante: Eni Malaquias dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0009707-70.2009.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0009707-70.2009.8.22.0007

Agravante: Almir Rogério do Nascimento

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)

Agravante: César de Almeida da Silva

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)

Agravante: Patrícia Ferreira Fernandes

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)

Advogado: André Luis Gonçalves(OAB/RO 1991)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0004216-32.2012.8.22.0701](#)

Processo de Origem : 0004216-32.2012.8.22.0701

Agravante: Edson José Marques Lustosa

Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)

Advogada: Maria Eugênia de Oliveira(OAB/RO 494A)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier(OAB/RO 795)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0008392-09.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0008392-09.2011.8.22.0501

Agravante: Adilson Siderval de Souza

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo(OAB/RO 3924)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006866-16.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010775-18.2015.8.22.0501

Paciente: Ivanildo Bezerra Silva

Impetrante(Advogado): Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Leony Fabiano dos Santos Tavares impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ivanildo Bezerra Silva, preso em flagrante no dia 13/07/2015 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos e Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A defesa afirma que os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, não estão presentes para a manutenção de sua prisão, bem como alega que o paciente é possuidor de emprego lícito e endereço fixo no distrito da culpa e família constituída.

O impetrante alega que a justa causa para a manutenção da prisão do paciente se resta ausente, assim como afirma que houve abuso de autoridade por parte dos policiais.

Relata que caso o paciente não venha a ser absolvido, o tipo penal ora imputado será desclassificado ou terá sua pena substituída por restritivas de direitos, dessa forma, a manutenção da prisão cautelar se torna mais gravosa do que eventual pena imposta, caracterizando assim a desproporcionalidade da medida.

Aduz que o paciente não estava em estado de mercância na hora da prisão, somente conversava com o sr. Célio, quando foram abordados e o sr. Célio foi flagrantado com a droga apreendida, e sendo assim não existem provas suficientes que demonstre o envolvimento do paciente com o fato ocorrido.

Sustenta também que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua prisão, pois não restaram preenchidos os requisitos genéricos da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como por infringir o princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 5º, LVII, da CF.

Por esse motivo, requer, liminarmente, a concessão da liminar para que seja revogada sua prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o alvará de soltura.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar tanto para o relaxamento da prisão quanto ao prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.

Solicitem-se com urgências informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0005986-24.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0023637-18.2006.8.22.0022

Embargante: E. S. de F.

Impetrante(Advogado): José Alves Vieira Guedes(OAB/RO 5457)

Impetrante(Advogada): Angelita Bastos Regis Guedes(OAB/RO 5696)

Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por E. S. de F. em face do acórdão que concedeu a liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O embargante requer o esclarecimento do referido acórdão a fim de seja designada uma vara criminal na comarca de Porto Velho para a apresentação mensal em juízo, uma vez que reside e trabalha nesta comarca, o estabelecimento do início e término do horário noturno bem como a permissão para comparecer ao culto religioso noturno. Ocorre que, os embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, exigindo-se para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento, dentre eles, ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão que exija a interposição dos embargos declaratórios.

Em análise dos autos, verifico não haver nenhuma das hipóteses de cabimento, além do mais, os esclarecimentos de que necessita o embargante devem ser feitos diretamente ao juízo de origem, pois é neste que o processo tramita.

Tanto é assim que, em consulta ao SAP observo que o embargante juntou petição, no dia 27/07/2015, perante o juízo de São Miguel do Guaporé/RO, solicitando designação de uma das varas da comarca de Porto Velho para o cumprimento das medidas impostas no acórdão embargado, tendo sido o pleito acolhido pelo juízo em 28/07/2015.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0011956-88.2014.8.22.0501](#)

Apelante: Luciano Cavalcante dos Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 30 de julho de 2015

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0011930-75.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0010814-54.2011.8.22.0501

Recorrente: Natalino Alves de Souza

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Natalino Alves de Souza interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 445/448 contrariou o art. 621, I, CPP, por assim posicionar-se:

Revisão criminal. Pretensão absolutória. Inviabilidade. Rediscussão da matéria. Nulidade. Pedido improcedente.

Na revisão criminal, é vedada a rediscussão de matéria, pois não é o meio adequado para tanto, salvo quando existir prova nova a respeito ou, notadamente, a sentença contrariar as evidências constantes dos autos.

Tratou-se de revisão criminal proposta pelo recorrente visando desconstituir acórdão da 2ª Câmara Criminal desta corte, que, no autos nos Autos de n. 0010814-54.2011.8.22.0501, manteve sua sentença condenatória. As egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, julgaram improcedente a revisão criminal. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, vejo que em relação à alegada ofensa ao art. 621, I, do CPP, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, SOB O PRETEXTO DA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA INIDONEIDADE DAS NOVAS PROVAS, INAPTAS A DESCONSTITUIR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL CORRETAMENTE INDEFERIDA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REEXAME DE PROVAS NA PRESENTE VIARECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 621 do CPP, a revisão criminal foi corretamente indeferida, não havendo se falar em violação dos artigos 861 a 866 do CPC, art. 3º do CPP, e 386 e 621, I e III, do Código de Processo Penal. 2. Ademais, eventual revisão das conclusões do Tribunal a quo seriada todo inviável na presente via recursal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 182175/RJ 2012/0106370-2, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 21/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. 1. PETIÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. 2. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NOVO ENTENDIMENTO DO STF PROFERIDA NA AP N. 470/MG. DECISÃO REFERENTE A PRAZO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito. 2. Afirmando o Pretório Excelso que deve se aplicar o art. 191 do Código de Processo Civil quando, na ação penal originária perante aquela Corte, houver litisconsórcio passivo

e os réus estiverem representados por diferentes procuradores, observe a total inaplicabilidade do entendimento esposado aos demais prazos processuais penais. Dessa forma, impossível emprestar ao julgado acima transcrito a elasticidade pretendida pelo revisionando. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na RvCr: 2706 PE 2014/0275354-8, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 12/11/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/11/2014) - destaquei Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Se não bastasse, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, também vejo que não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado signatário do recurso. Incide, assim, o enunciado da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 462

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 8h.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0005470-22.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005470-22.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelado: Richardson Palácio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/11/2013

n. 02 0003102-61.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003102-61.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Aparecido Francisco dos Santos
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 10/02/2015

n. 03 0002802-02.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002802-02.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Lediane Boone
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 10/02/2015

n. 04 0247381-19.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0247381-19.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: José Osmar Bentes da Silva
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/10/2013

n. 05 0003435-13.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003435-13.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Otávio Fialho de Moura
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013

n. 06 0004750-76.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004750-76.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Nelci Alves Ferreira
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 20/09/2013

n. 07 0025176-72.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025176-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelados: Aécio Rodrigues de Araújo e outros
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2013

n. 08 0003708-55.2008.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003708-55.2008.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: C. M. de C.
Advogado: Miguel Erotildes da Rocha (OAB/RO 5394)
Apelado: R. H.
Advogado: Valdir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 03/02/2014

n. 09 0000226-50.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000226-50.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: João Fernando Coimbra Fumagalli
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Apelado: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEULJI/ULBRA
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/12/2013

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 801

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0029941-17.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0029941-17.2007.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)
 Apelante: José Ronaldo Palitot
 Advogada: Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565)
 Advogada: Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566)
 Defensor: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
 Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
 Apelante: Luciane Maciel da Silva Oliveira
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
 Apelante: Haroldo Augusto Filho
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564)
 Apelante: Julio César Carbone
 Advogada: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)
 Advogado: Cesar Augusto Carbone (OAB/RO 3440)
 Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
 Defensor: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
 Defensora: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelante: Márcio Santana de Oliveira
 Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelado: Denerval José de Agnelo
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Assunto: Crimes da Lei de Licitações. Violação dos Princípios da Administração.
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2012
 Suspeição: Des. Gilberto Barbosa
 Pedido de Vista em 23/07/2015
 Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS DEMAIS RECURSOS NO QUE FOI ACOMPANHANDO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTENBERG JUNIOR."

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 02 0001410-63.2008.8.22.0022 Apelação
 Origem: 0001410-63.2008.8.22.0022 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Regina dos Santos Ferreira
 Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
 Apelada: Ivonete Gomes da Silva Ferreira
 Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Art. 299 CP. Falsidade Ideológica.
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 03 0013065-88.2014.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Williams Pimentel de Oliveira
 Interessado (Parte Passiva): Emerson Silva Castro
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Apropriação Indébita Previdenciária 168-A.
 Redistribuído por Sorteio em 22/06/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 04 0017726-15.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017726-15.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Ivo Narciso Cassol
 Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
 Apelado: Alceu Ferreira Dias
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Improbidade Administrativa/Violação dos Princípios da Administração.
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2014

n. 05 0000190-52.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0005098-43.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Agravado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Embargos de Declaração/Rejeição.
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 05/03/2015

n. 06 0002072-49.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Agravante: Ruy Delvan Ribeiro de Almeida
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Ação Declaratória de Nulidade/Preclusão Temporal.
 Interposto em 07/07/2015

n. 07 0002990-53.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0000088-82.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Agravado: Eliene Souza da Silva Lima
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Execução Fiscal/Preclusão Temporal.
 Interposto em 23/04/2015

n. 08 0003010-44.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0000069-76.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Agravada: M. Vinício Alves Ramalho Exportação e Importação ME
 Agravado: Marco Vinício Alves Ramalho
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Execução Fiscal/Preclusão Temporal.
 Interposto em 23/04/2015

n. 09 0002997-45.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0000093-07.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Agravada: Jeeda Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda
Agravado: José Antonio de Lima
Agravado: José da Paz Siva Júnior
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/Preclusão Temporal.
Interposto em 23/04/2015

n. 10 0002925-58.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000077-53.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Wilson Paiva de Amorim
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dívida Ativa.
Interposto em 23/04/2015

n. 11 0002914-29.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000076-68.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Agravado: Paulo José dos Santos Vitor
Agravada: Global Comércio & Assessoria Empresarial Imp. e Exp. Ltda ME
Agravado: Thiago de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/Preclusão Temporal.
Interposto em 23/04/2015

n. 12 0003801-13.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0044674-54.2008.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Agravada: A Pecuarista de Rondônia Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/Preclusão Temporal.
Interposto em 08/05/2015

n. 13 0002996-60.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000090-52.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Agravado: Joares Ostrowski
Agravada: Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski
Agravada: Ostrowski & Irmãos Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/Preclusão Temporal.
Interposto em 23/04/2015

n. 14 0005757-64.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0007701-93.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: João Carlos Sinott Balbi
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravada: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Rejeição.
Interposto em 06/07/2015

n. 15 0000566-04.2012.8.22.0013 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000566-04.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Simone Cristina Rossi
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ausência de Direito Líquido e Certo Concurso Público/Classificação além do número de vagas.
Interposto em 18/05/2015

n. 16 0023662-16.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023662-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Embargada: Elizana Pereira Soares
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão.
Opostos em 20/07/2015

Porto Velho, 30 de julho de 2015

(a.) Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1411

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 6 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 8h30 (quinta-feira).

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 - 0082306-14.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0082306-14.2008.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adriano de Sousa Ferreira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelante: Uilian Rezende Alves Rios
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Apelante: Lusilvio Araújo de Souza
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Apelante: Maury Moreira Mendes
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelante: Francisco Robson Nascimento Ribeiro
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Apelante: Jacson Moraes da Mata
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Apelante: Dirley Viana da Cunha
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelante: Raimundo Rivelino Alves de Castro
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Apelante: Sandro Augusto Gomes da Silva
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Apelante: Eziomar Lima dos Reis
 Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
 Apelante: Elias Viana da Cunha
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2013
 Pedido de Vista em 14/5/2015: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE ADRIANO DE SOUSA FERREIRA, UILIAN REZENDE ALVES RIOS, LUSILVIO ARAÚJO DE SOUZA, FRANCISCO ROBSON NASCIMENTO RIBEIRO, JACSON MORAES DA MATA, DIRLEY VIANA DA CUNHA, EZIOMAR LIMA DOS REIS E ELIAS VIANA DA CUNHA E DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MAURY MOREIRA MENDES, RAIMUNDO RIVELINO ALVES DE CASTRO E SANDRO AUGUSTO GOMES DA SILVA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 02 - 0006661-21.2014.8.22.0000 Apelação
 Origem:00079117320118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Osvaldo Pereira
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/07/2014
 Pedido de Vista em 28/5/2015: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 03 - 0002909-79.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem:00029097920128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Osmar Teixeira Silva
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apda/Apte: Lucinéia de Jesus Melo
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)

Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2013
 Pedido de Vista em 11/6/2015: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 04 - 0005161-55.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem:00051615520128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Renildo Borges
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apdo/Apte: Osmar Teixeira Silva
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apda/Apte: Lucinéia de Jesus Melo
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2014
 Pedido de Vista em 11/6/2015: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 05 - 0003071-83.2012.8.22.0007 Apelação
 Origem:00030718320128220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Michel Eugenio Madella
 Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
 Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2014
 Pedido de vista em 17/6/2015: Des. Valter de Oliveira
 Decisão Parcial: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA EM TRIBUNA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES AGUARDA".

n. 06- 0008878-98.2009.8.22.0004 Apelação
 Origem:00088789820098220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Paulo Henrique Santana Moreira
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613) sustentação oral
 Apelante: Reinaldo Marques da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/04/2014
 Pedido de Vista em 2/7/2015: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA NÃO PROVENDO O RECURSO DE REINALDO MARQUES DA SILVA E PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DE PAULO HENRIQUE SANTANA MOREIRA, ESTENDENDO AOS DEMAIS CORRÉUS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA".

n. 07- 0006999-14.2013.8.22.0005 Apelação
 Origem:00069991420138220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Pedro Henrique Ferreira Alves
 Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB RO 4331)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/04/2014
Pedido de Vista em 9/7/2015: Desª. Ivanira Feitosa Borges
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA À DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

n. 08- 0005049-48.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00386322520048220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Moébio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/05/2014

n. 09- 0003274-95.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006637520128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luan Ribeiro Neres
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/03/2014

n. 10-0003754-77.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00037547720138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniele Rodrigues Amaral
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Apelante: Alvino da Silva
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/05/2014
Retirado de Pauta em 2/7/2015

n. 11- 0004965-13.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006334020128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Anderson Siqueira Nunes
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

n. 12-0005705-39.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004650920108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago Gomes Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2013

n. 13- 0007500-46.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006227020128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adilson da Costa Pereira
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/07/2014

n. 14-0004899-61.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00048996120148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Dorca Gates
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robson dos Santos Francisco

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelante: Abel Carriel Erci
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/09/2014

n. 15-0004162-64.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006452020138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Kennedy da Silva Moreira
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/04/2014

n. 16- 0000297-96.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00129361420138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josias Machado de Miranda
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/01/2015

n. 17- 0000911-95.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009119520158220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Lauro Ferreira Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/05/2015

n. 18- 0003413-08.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00034130820148220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Wesley Rodrigues Soares
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Adailio Neves Silva
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/06/2015

n. 19-0008939-92.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002425620108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Lúcia da Costa Silva
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/08/2014

n. 20- 0002013-62.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00020136220148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Geneci Martins Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 03/07/2015

n. 21-0005608-57.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00056085720148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Saucedo Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

n. 22-0004928-24.2013.8.22.0010 Apelação
Origem:00049282420138220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo Pereira Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 16/07/2014

n. 23- 0005493-36.2014.8.22.0015 Apelação
Origem:00054933620148220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Cardozo Egues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

n. 24-0000621-34.2012.8.22.0019 Apelação
Origem:00006213420128220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Albuquerque da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 31/03/2015

n. 25- 0007469-26.2014.8.22.0000 Apelação
Origem:00026885320138220013Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Norberto Augusto Soares
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2014

n. 26-0015260-95.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00152609520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcos Antônio Alho de Souza
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Advogada: Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/05/2015

n. 27-0000024-24.2014.8.22.0010 Apelação
Origem:00000242420148220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogério Clodoaldo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 04/06/2014

n. 28- 0002172-15.2013.8.22.0019 Apelação
Origem:00021721520138220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jandira Ventura Luciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Artêmio de Lima Faustino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 17/11/2014

n. 29-0017085-11.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00170851120138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Damássio da Silva de Brito
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Cleiton da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Daniel da Silva de Brito
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/06/2014

n. 30-0000920-62.2013.8.22.0023 Apelação
Origem:00009206220138220023São Francisco do Guaporé/1ª
Vara Criminal
Apelante: Marcio Rodrigues de Jesus
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Apelante: Marcelo Rodrigues de Jesus
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Apelante: Fabio Junior Rodrigues de Jesus
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 19/07/2013

n. 31-0001149-08.2015.8.22.0005 Apelação
Origem:00011490820158220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Neves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 29/06/2015

n. 32-0018139-12.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00181391220138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cândido André da Silva Neto
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Uilian Almeida Abreu
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

n. 33- 0006695-79.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00066957920138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Luis Fernando Pereira Oscar
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/08/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 34-0011745-86.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00117458620138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara Criminal
Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Oziel da Silva Ferreira
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogado: Pedro Brito Soares (OAB/RO 578)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 24/11/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 35- 0030007-26.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:00300072620098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara Criminal
Apelante: Davi Cavalcante de Souza
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Apelante: Anderson Balbinot da Silva
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelante: Eriton Fernando Zabloski
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/02/2013
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 36- 0004775-02.2015.8.22.0501 Apelação
Origem:00047750220158220501Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Andréia Argemiro de Macêdo Braga
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/06/2015
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

n. 37- 0001263-11.2015.8.22.0501 Apelação
Origem:00012631120158220501Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jair de Figueiredo Monte
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/04/2015
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

n. 38- 0018367-84.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00183678420138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara Criminal
Apelante: Maria Iasmine Gomes de Souza
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/07/2015
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 39- 013523-28.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00135232820128220501Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara Criminal
Apelante: Caio Souza Araujo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Rodrigo da Silva Timbó
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelante: Jhony Alves de Abreu
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Benevenuto Monteiro Ribeiro
Advogado: José de Ribamar da Silva (OAB/RO 4071)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/06/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 40-0002694-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00026945120138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara Criminal
Apelante: Douglas Samuel de Araújo
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 41-0013551-04.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:00135510420138220002Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara Criminal
Apelante: Ronicler Souza Fontenele
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n. 42- 0000602-78.2014.8.22.0012 Apelação
Origem:00006027820148220012Colorado do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Welliton Renan Silva Bolsoni
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2014

n. 43-0000980-65.2013.8.22.0013 Apelação
Origem:00009806520138220013Cerejeiras/1^a Vara
Apelante: Ademilson Mendes Cassimiro
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2014

n. 44- 0011052-18.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00110521820118220002Ariquemes/3^a Vara Criminal
Apelante: Madeireira Pau Gigante Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelante: Jorge Pignatton Morellato
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelante: Edison Geraldo Morellato
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

n. 45-0010868-83.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00108688320128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara da Auditoria Militar
Apelante: Rozenilson Guimarães Sales
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/07/2014

n. 46- 0000867-09.2011.8.22.0005 Apelação
Origem:00008670920118220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Rodrigues Monteiro
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Advogado: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366A)
Apelante: Elza Colman de Paula
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Apelante: Marilza de Souza Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 10/04/2013

n. 47-0006740-97.2014.8.22.0000 Apelação
Origem:00116502520058220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jose Tito Duarte Avelar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2014

n. 48-0003607-96.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00036079620148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara do Tribunal do Juri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alberto Diego de Souza Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 10/03/2015

n. 49- 0004415-02.2012.8.22.0007 Apelação
Origem:00044150220128220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Rômulo Simas Gonçalves Leite
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogada: Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 644E)
Advogada: Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014

n. 50- 0009273-21.2013.8.22.0014 Apelação
Origem:00092732120138220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Vargison Roberto da Silva
Advogado: André Rodrigo Schneider (OAB/MT 7824B)
Advogado: Roney Sandro Cunha (OAB/MT 5030)

Advogado: Rodrigo Luiz Martins (OAB/MT 8981)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelante: Ademar de Freitas Leite
Advogado: André Rodrigo Schneider (OAB/MT 7824B)
Advogado: Roney Sandro Cunha (OAB/MT 5030)
Advogado: Rodrigo Luiz Martins (OAB/MT 8981)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelante: Elias de Amorim Martins
Advogado: André Rodrigo Schneider (OAB/MT 7824B)
Advogado: Roney Sandro Cunha (OAB/MT 5030)
Advogado: Rodrigo Luiz Martins (OAB/MT 8981)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n. 51- 0001807-60.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00018076020148220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Amorim Ramos
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelante: Edson Plaster
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/11/2014

n. 52- 0000415-38.2012.8.22.0013 Apelação
Origem:00004153820128220013Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Fidelcino João de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/06/2014

n. 53-0003196-72.2013.8.22.0021 Apelação
Origem:00031967220138220021Buritis/1ª Vara
Apelante: Valter Gomes da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 23/06/2015

n. 54- 0013530-83.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00135308320138220501Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Antônio Carlos Aidar Pereira
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Cayon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5677)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2015

n. 55- 0003654-76.2014.8.22.0014 Apelação
Origem:00036547620148220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernanda dos Santos
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 56-0013568-95.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00135689520138220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
Vara Criminal
Apelante: Andreia Tatiane de Lima
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/07/2014

n. 57-0007093-15.2011.8.22.0010 Apelação
Origem:00070931520118220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Lopes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/11/2013

n. 58- 0005222-71.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00052227120118220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Sapucaia Ltda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Chaules Volban Pozzebon
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Marcos Fabiano do Amaral
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 02/07/2014

n. 59- 0001147-11.2015.8.22.0014 Apelação
Origem:00011471120158220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Diones Paulo Alves Cucchi
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015

n. 60- 0002919-32.2012.8.22.0008 Apelação
Origem:00029193220128220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Elieze de Souza Brum
Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/12/2014

n. 61- 0000440-41.2013.8.22.0005 Apelação
Origem:00004404120138220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Lucinei Aparecido dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015

n. 62- 0009129-79.2010.8.22.0005 Apelação
Origem:00091297920108220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 21/08/2014

n. 63- 0012840-53.2014.8.22.0005 Apelação
Origem:00128405320148220005Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Josimar Souza do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015

n. 64-0000121-56.2012.8.22.0701 Apelação
Origem:00001215620128220701Juizado da Infância e Juventude/2º
Juizado da Infância e da Juventude
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: R. S. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: F. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: E. O. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n. 65-0027959-91.2009.8.22.0017 Apelação
Origem:00279599120098220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. R. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015

n. 66-0008654-64.2012.8.22.0002 Apelação
Origem:00086546420128220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Apelado: Laércio de Oliveira
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Apelada: Vera Lúcia Sápiras de Oliveira
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/07/2014

n. 67- 0002589-64.2010.8.22.0021 Apelação
Origem:00025896420108220021Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Homero Reynaldo Ordenez Ramos
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2013

n. 68-0011415-26.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00114152620128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sebastião Viana de Lima
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 13/11/2014

n. 69-0019903-96.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00199039620148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Deuzimar Alves de Carvalho
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Desª. Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/05/2015

n. 70- 0003629-55.2012.8.22.0007 Apelação
Origem:00036295520128220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Luis Roberto de Azevedo
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Apelante: Instaladora São Luiz Ltda
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 10/04/2014

n. 71-0003870-39.2015.8.22.0002 Apelação
Origem:00038703920158220002Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Luciano da Silva Alves Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

n. 72- 0002761-43.2013.8.22.0007 Apelação
Origem:00027614320138220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Manuel Aparecido da Silva
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/06/2014

n. 73- 0001639-13.2014.8.22.0022 Apelação
Origem:00016391320148220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Izaque Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 23/06/2015

n. 74-0003862-84.2010.8.22.0601 Apelação
Origem:00038628420108220601Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Valderi Machado Oliveira
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/05/2014

n. 75- 0004442-84.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00044428420148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Felipe Ferreira Mota
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 08/10/2014

n. 76- 0002739-67.2013.8.22.0012 Apelação
Origem:00027396720138220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Fábio Almeida dos Santos
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2015

n. 77-0051527-42.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:00515274220098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademar Gabriel da Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 12/09/2013

n. 78- 0003318-66.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00033186620148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael Ferreira
Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Apelante: Ivanilde Oliveira Fernandes
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Gesiane Pagani Ferreira (OAB/RO 6859)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/07/2015

n. 79-0010035-94.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00100359420148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adelson Trajano da Cunha
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 27/02/2015

n. 80- 0000611-75.2012.8.22.0023 Apelação
Origem:00006117520128220023São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Marildo Rocha Soares
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/10/2014

n. 81-0011726-52.2014.8.22.0014 Apelação
Origem:00117265220148220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio de Oliveira Moura
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/07/2015

n. 82-0002590-49.2010.8.22.0021 Apelação
Origem:00025904920108220021Buritituba/1ª Vara Criminal
Apelante: Homero Reynaldo Ordonez Ramos
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Advogado: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2013

n. 83- 0002172-21.2013.8.22.0017 Apelação
Origem:00021722120138220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ezequiel Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 25/05/2015

n. 84-0008171-21.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00081712120148220501Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Maicon Douglas Sousa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Adriano Loredos da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2015

n. 85- 0001776-18.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem:00017761820118220501Juizado da Infância e Juventude/2º
 Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: A. S. R.
 Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
 Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n. 86-0087173-43.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:00871734320098220007Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Tiago Alexandre da Silva
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2015

n. 87- 0014146-92.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem:00141469220128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Samuel Veriano Bento de Alcântara
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Apelante: Elisângela Silva de Oliveira
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 25/08/2014

n. 88-0037303-35.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem:00373033520098220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Jose Fernando de Oliveira Flores
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Advogada: Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397)
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2013

n. 89-0004335-16.2013.8.22.0003 Apelação
 Origem:00043351620138220003Jaru/1ª Vara Criminal
 Apelante: Silvania da Silva
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
 Advogado: Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744)
 Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 03/12/2014

n. 90- 0008073-13.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem:00080731320128220014Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Eliel Siqueira Pereira
 Advogado: Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)
 Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2013

n. 91-0000844-64.2014.8.22.0003 Apelação
 Origem:00008446420148220003Jaru/1ª Vara Criminal
 Apelante: Rosangela Santos Santana
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Vera Lúcia Ferreira dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 92-0000787-43.2010.8.22.0017 Apelação
 Origem:00007874320108220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cidinei Rufino de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 05/01/2015

n. 93-0016284-61.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem:00162846120148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara Criminal
 Apelante: Luiz Maleski
 Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2015

n. 94- 0001854-02.2012.8.22.0008 Apelação
 Origem:00018540220128220008Espigão do Oeste/1ª Vara
 Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Figueira Ltda
 Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
 Apelante: Edson Schwanz
 Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/08/2014

n. 95 -0007500-53.2009.8.22.0022 Apelação
 Origem:00075005320098220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Joseliza Ribeiro Mustafá
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
 Apelada: Nilda José Prado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 28/10/2013

n. 96-0002621-50.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem:00026215020118220501Juizado da Infância e Juventude/2º
 Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: T. S. da S.
 Advogado: Cleimildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 22/08/2014

n. 97-0114434-24.2007.8.22.0501 Apelação
 Origem:01144342420078220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara Criminal
 Apelante: Fernanda Santana
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2015

n. 98- 0006323-47.2014.8.22.0000 Apelação
Origem:00051754820088220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Criminal
Apelante: Rudimar Borges Scaschinsky
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelante: Rudiney Borges Scaschinsky
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/06/2014

n. 99- 0000157-94.2013.8.22.0012 Apelação
Origem:00001579420138220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Altair de Lima Ramos
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 16/06/2015

n. 100- 0001562-22.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00015622220148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara Criminal
Apelante: Valério Araújo da Silveira
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n. 101-0000300-30.2011.8.22.0020 Apelação
Origem:00003003020118220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Criminal
Apelante: Pratineto Rodrigues Alves
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/07/2014

n. 102- 0011042-08.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00110420820108220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilson Rosa de Aguiar
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653E)
Apelante: Luiz Carlos Sampaio Alencar
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Juiz Acir Teixeira Grécia
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015
Pedido de Vista em 30/7/2015: Desª. Ivanira Feitosa Borges
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO
PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA
IVANIRA FEITOSA BORGES".

Porto Velho, 30 de julho de 2015

Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1693

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes os Desembargadores Moreira Chagas e Desembargador Raduan Miguel Filho.

Secretária, Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30 min, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

0009218-46.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009218-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Apelada/Apelante: Sônia Maria Alves de Oliveira
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/01/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010250-18.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0010250-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Olivio Carlos Leite Salomão
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Apelada: Vivo S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 19/12/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0004222-39.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004222-39.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelante/Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelada/Apelante: Valéria Cristina Aquino dos Anjos

Advogado: Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (OAB/RO 4211)
 Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2012
 Decisão: "RECURSOS DAS REQUERIDAS NÃO PROVIDOS E RECURSO DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011946-55.2011.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0011946-55.2011.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
 Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Advogado: Ricardo Leandro da Costa (OAB/SP 228757)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
 Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
 Apelada: Patrícia Paz Silva Giordani
 Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 0011262-96.2012.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0011262-96.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada: Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)
 Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Apelada: Dirlei Mara Senn
 Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016626-51.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0016626-51.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Apelado: Rafael Burg
 Advogada: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015186-45.2012.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0015186-45.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Apelada: Jaqueline Rigon da Silva
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017310-47.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0017310-47.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: Edeleuza Ribeiro de Souza
 Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Advogada: Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005842-40.2012.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0005842-40.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante: Gilberto Edvaldo Rocha
 Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
 Apelado: Hsbc Seguros S. A.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
 Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
 Advogada: Luana Fernanda Guimarães Greffe (OAB/MT 13868)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006648-46.2010.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006648-46.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Apelado: Edivaldo Gonçalves dos Santos
 Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 19/11/2011
 Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004633-14.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0004633-14.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada: Vanilda Martins da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015711-05.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0015711-05.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Apelada: Antonia Rodrigues da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: Ataíde Francisco de Paula
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: Benedito Xavier de Lima
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: Geraldo Batista
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: Leonides Carlos Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelada: Márcia Ferro Friske
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelada: Maria das Graças Medeiros Gomes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelada: Mercedes Rodrigues
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelada: Rosalina de Souza Almeida
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelada: Rosicleia Pulquerio Garcia
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003631-72.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003631-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: OI S/A
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelada: Del Rosario Pinto do Nascimento
 Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
 Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009034-78.2012.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009034-78.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
 Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2013
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011813-18.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0011813-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
 Advogada: Natália Kelly Garbaza de Carvalho (OAB/MG 132164)
 Apelada: Suely Hassegawa Moscoso de Souza

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
 Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
 Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
 Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009512-30.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009512-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Iracy Tenorio de Oliveira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 12/03/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008136-40.2013.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
 Origem: 0008136-40.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante/Agravada: Ilca Brisa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante/Agravada: Sandra Coelho de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante/Agravado: Sidney Coelho de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado/Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
 Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37785)
 Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
 Apelado: Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A
 Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
 Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Advogado: Manoel Francisco da Silva Júnior (OAB/SP 252928)
 Advogado: Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004807-30.2012.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0004807-30.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Apelado: José Valdir Taborda
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006206-87.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006206-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
 Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelada: Marilene Rodrigues de Barros Fonseca
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015756-09.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0015756-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Benicio Diogo Magalhães
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
 Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
 Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
 Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013971-72.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0013971-72.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelado/Recorrente: Dilson Gomes da Silva
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 11/02/2015
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024313-82.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0024313-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Marival Furtado Vieira
 Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013279-73.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0013279-73.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado/Recorrente: Antenor Gomes da Silva
 Advogado: Marcelo Gomes do Anjos (OAB/RO 4087)
 Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/04/2015
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 0000628-12.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000628-12.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Maria Ferreira dos Santos
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001016-83.2013.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0001016-83.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
 Apelante: Joel Baldo de Souza
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008129-22.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0008129-22.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Ubiraton Figueiredo da Silva
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)
 Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
 Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
 Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
 Advogado: Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
 Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016551-78.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0016551-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Iracy de Oliveira Silva
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada: Sabemi Seguradora S/A
 Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
 Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005887-95.2013.8.22.0009 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0005887-95.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogado: Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)
 Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
 Apelado: Hélio Franco
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2014
 Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016186-55.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0016186-55.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
 Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
 Apelada: Maria José Fernandes Aventura
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002625-38.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002625-38.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
 Apelante: Daniel Possmoser da Silva
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007607-21.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0007607-21.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Apelado: Nathan Ferreira Mendes
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/12/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004806-12.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0004806-12.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
 Apelante: Sebastião Shimor dos Santos
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Apelante: Pedro Nassulha Filho

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002192-95.2011.8.22.0012 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002192-95.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Bráz Rodrigues dos Santos
 Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
 Apelante: Ione Carvalho dos Santos
 Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
 Apelado: Valdir Sebastião Rech
 Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
 Apelada: Isalete Teresinha Kerber Rech
 Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/11/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009827-97.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009827-97.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Três Rhd Factoring Ltda
 Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
 Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
 Apelado: J. J. Comércio de Doces e Embalagens Ltda
 Advogado: Jonas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
 Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022003-74.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0022003-74.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: BV Financeira S.A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Apelada: Luciane Silva Castro
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013739-22.2012.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013739-22.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante: Bella Casa Comercio de Utilidades Domesticas Ltda ME
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Apelado: Toyland Comercial Distribuidora Tecidos e Aplicativos de Construção Civil Ltda
 Advogado: Marcio Socorro Pollet (OAB/SP 156299)
 Advogado: Felipe Ricetti Marques (OAB/SP 200760B)
 Advogado: Daniela Oliveira Farias (OAB/SP 211052)
 Advogado: Valeria da Cunha Prado (OAB/SP 129051)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 27/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003078-30.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)

Origem: 0003078-30.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Embargante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Embargado: José Itamar de Abreu

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Opostos em 04/05/2015

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010474-53.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)

Origem: 0010474-53.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Gisleine Machado

Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Embargante/Embargado: J. M. de O. Representado(a) por sua mãe G. M.

Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Embargado/Embargante: Ademir Pedro da Silva

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Embargada/Embargante: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Embargada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Opostos em 14/04/2015 e 11/05/2015

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE GISLEINE MACHADO E OUTRO PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JAURÚ TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009484-67.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)

Origem: 0009484-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Embargado: Elvis Rusinei Tavares Azevedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Opostos em 04/05/2015

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004180-85.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0000048-95.1999.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Dalton Durski

Advogado: Bruno Luiz Risetto (OAB/PR 57764)

Advogado: Cássio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)

Embargado: Wilmar Antonio Testoni

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Opostos em 01/06/2015

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005399-02.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0011973-54.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Agravado: Espólio de Bernhard Peyerl

Agravado: Ivaldete Campos de Oliveira

Agravada: Eni Miquelina da Silva Amaral

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interposto em 29/06/2015

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005706-53.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0018571-13.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Agravado: Antonio Ricarte Primo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravada: Sara Xavier dos Santos Cavalcante de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Gabriel Fermio da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: José Augusto de Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Sinvaldo Ferreira Dantas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Evaldo Severino da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Nivaldo Anjos e Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Paulo Negrisoli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Cleodon da Costa Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravada: Gildete Francisca dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interposto em 30/06/2015

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007823-85.2013.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0025009-65.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Hélio Costa Pereira
 Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
 Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
 Apelada: Celina Teixeira de Jesus
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013624-81.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013624-81.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Ronaldo Carvalho Campos
 Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
 Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
 Apelada: Izaira Cardoso Garça do Santos
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007986-33.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0007986-33.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Zulcide Mendes Santana
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Apelado: Itaú Unibanco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Alexander Rogério de Souza (OAB/SP 182102)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Advogada: Sarah Lara Hial (OAB/SP 307182)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008617-45.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0008617-45.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Iria Irene Heinen Moreira
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Apelado/Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/08/2013
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002593-25.2010.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002593-25.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante: Magazine Minozzo Ltda - EPP
 Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
 Apelada: Creuza Sueli Lino Ferreira

Curadora: Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 2329)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 02/02/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, PORMAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA."

0012924-71.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0012924-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante: Jorge Ednelson Mendes
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado: Banco Panamericano S.A.
 Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado: Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14229)
 Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
 Advogado: Carlos José de Sá Pereira Filho (OAB/PE 21352)
 Advogada: Sandra Regina Costa (OAB/SP 247520)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000995-45.2010.8.22.0011 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000995-45.2010.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado: Valdeci Moura dos Santos
 Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2012
 Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000488-62.2011.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000488-62.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Apelado: José Messias da Silva
 Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2012
 Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006136-96.2011.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006136-96.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Apelante: Maria das Graças Olinda de Assis
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014297-57.2013.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0014297-57.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Henrique Bolson
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Apelante: Cleber Domingos
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Apelante: Patrícia Ferreira Saraiva
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 06/02/2015
Decisão: "RECURSO DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008760-80.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem: 0008760-80.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Passaredo Transportes Aéreos Ltda
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada: Érika de Andrade Mazetto Crósio (OAB/SP 237512)
Apelada/Recorrente: Mariana Dondé Martins
Advogada: Mariana Dondé Martins (OAB/RO 5406)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 04/06/2014
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0106735-51.2008.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem: 0106735-51.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)
Apelado/Recorrente: Anderson Claiton Rigo
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Apelada/Recorrente: Mariza da Silva Espíndula
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/09/2012
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DE ANDERSON CLEITON RIGO E MARIZA DA SILVA ESPÍNDULA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003060-70.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0274389-39.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Agravado: Timoleon Elias Fourgiotis
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 11/05/2015
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004908-92.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0013137-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Agravado: Adalto Xavier de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Alcione Aparecida Moretti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Aparecido Dias de Moraes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Benir do Carmo Bem
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Dorvalina Apolinária Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Gilson Pedro Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Miranda Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Odília Barbosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Mitsuru Suzuki
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Maria do Carmo Dias Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Lídia Soares dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Neusa Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Terezinha Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Rogério Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Zelia Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: João Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Jose Soares Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Ivan Soares Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2015
 Decisão: "AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003373-09.2012.8.22.0009 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003373-09.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante: Gilberto Closs
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Apelado: Banco Itau Leasing S. A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015798-92.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0015798-92.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Claudio Eloi Lena
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Apelado: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
 Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014395-76.2012.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0014395-76.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Ronaldo Pereira da Silva
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E)
 Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2013
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007868-23.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0007868-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: Portoseg S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287)
 Advogado: Elaine Cristina Barreiro Coutinho (OAB/SP 228019)
 Advogada: Glaucia Cristina Garcia de Souza de Carvalho e Silva (OAB/SP 169137)
 Apelado: José Tito Coutinho Filho
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010421-77.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0010421-77.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Darci Pinto de Oliveira
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogada: Sílvia Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
 Apelado: Banco Pine S/A
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogado: Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173635)
 Advogado: Ricardo Seghetto (OAB/SP 222637)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010063-60.2012.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0010063-60.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: Luciano de Azevedo Barilli
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogada: Sueli Gonzalez Farkas (OAB/SP 193648)
 Apelado: Banco Volkswagen S/A
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)
 Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006026-08.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006026-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Maria da Conceição Carvalho Jorge
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
 Apelado: Banco Itaucard S/A
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 03/05/2013
 Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017609-24.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0017609-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaucard S/A
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Apelado: Jean de Souza do Norte
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 20/03/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 0002023-70.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002023-70.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Corcina Fernandes Pereira
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelado: Banco Itau Leasing S. A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 01/09/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014408-50.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0014408-50.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
 Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelado: Mario de Freitas Guedes Junior
 Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
 Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 26/05/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010974-90.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0010974-90.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante: Royal Caribbean Cruzeiros Brasil Ltda
 Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogado: Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)
 Apelada: Rebeca Megale Brandão Carvalho
 Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
 Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 31/03/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013755-82.2012.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013755-82.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Paulo Siqueira de Barros
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
 Apelante: Carla Alves da Paixão
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
 Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
 Apelada: Oceanair Linhas Aéreas S.A.
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000331-05.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000331-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Celio Alberto Barros de Lima
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002592-56.2013.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002592-56.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Passaredo Transportes Aéreos Ltda em Recuperação Judicial
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogada: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)
 Advogada: Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 723)
 Apelada: Flávio Júnior de Souza Gomes
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 03/04/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013832-48.2013.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013832-48.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Apelado: Whevertonn Dreher da Cruz
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 30/07/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0245804-06.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0245804-06.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Odete Paulino dos Santos
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
 Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
 Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
 Advogado: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652)
 Advogada: Priscila Daudt Sousa Ribeiro (OAB/MT 14667)
 Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore
 Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20062)
 Advogado: Marcelo Peres (OAB/SP 140646)
 Advogada: Alexandra Dias Barbosa (OAB/SP 268504)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Advogada: Tatiana Lameirinhas Prati (OAB/SP 240082)
 Advogado: José Pedro Doretto (OAB/SP 162883)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 25/11/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019669-33.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0019669-33.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Sergio Martins da Silva
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Apelado: Banco Bradescard S.A.
 Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025636-59.2012.8.22.0001 Apelação (Recuso Adesivo)(Processo Digital)
 Origem: 0025636-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Avon Cosméticos Ltda
 Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)
 Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
 Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)
 Apelado/Recorrente: Raimundo Pereira dos Santos
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2013
 Decisão: "NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA AVON COSMÉTICOS LTDA., UNÂNIME. RECURSO ADESIVO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA."

0022597-54.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0022597-54.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Avon Cosméticos Ltda
 Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
 Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)
 Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
 Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)
 Advogada: Marli Mendes Rufino Uehara (OAB/SP 96041)
 Apelada/Recorrente: Nadir Ribeiro Pinto
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 10/04/2014
 Decisão: "NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA AVON COSMÉTICOS LTDA., UNÂNIME. RECURSO ADESIVO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA."

0011565-18.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0011565-18.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Marques & Amado Cia Ltda - ME
 Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
 Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
 Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 824E)
 Apelado/Recorrente: Elecio Antonio da Silva
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2014
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015333-83.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0015333-83.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
 Advogada: Júlia Guimarães de Almeida (OAB/RN 8665)
 Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
 Advogado: Michelline Câmara de Medeiros (OAB/RN 7232)
 Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)
 Apelado/Recorrente: Francisco Chaves de Oliveira
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO DE FAI – FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DE FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005761-69.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0005761-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
 Advogada: Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Apelado: Francisco Rodrigues da Silva
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005969-07.2014.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0005969-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Banco Citicard S/A Credicard
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Apelado/Apelante: Adão Cordeiro dos Santos
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO CITICARD S/A CREDICARD NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DE ADÃO CORDEIRO DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001031-15.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0001031-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Ediana de Souza Carvalho
 Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Apelada/Apelante: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2013
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000232-69.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000232-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396)
 Apelado: Francisco de Assis Gonzaga
 Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 05/03/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006384-41.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006384-41.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Maria José de Souza Dantas
 Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
 Advogada: Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252B)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016760-18.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0016760-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: L. B. Neves - EPP
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Apelado: Mauricio Castro da Silva
 Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2014
 Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002499-48.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0002499-48.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Banco da Amazônia S/A- BASA
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogada: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Apelado/Recorrente: Samuel Germano Klein
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 16/04/2014
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DE SAMUEL GERMANO KLEIN PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018944-78.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0018944-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Adriel Cunha de Souza
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Apelado: Banco Ibi S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 09/08/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0014544-21.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0014544-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Julia Silva Pereira
 Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
 Apelada: Vivo S.A.
 Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
 Advogado: Fabrício Grisi Médico Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
 Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2013
 Pedido de Vista: Des. Raduan Miguel Filho em 21/07/2015
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

0010825-31.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0010825-31.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada/Recorrente: Izabel Freitas dos Santos
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Carolina Zemuner dos Santos (OAB/RO 443E)
 Advogada: Juliana de Fátima Almeida de Amorim (OAB/RO 4841)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2012
 Pedido de Vista: Des. Sansão Saldanha em 21/07/2015
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON S/A E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DE IZABEL FREITAS DOS SANTOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. SANSÃO SALDANHA. O DES. RADUAN MIGUEL AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0250503-40.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0250503-40.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Senildo Silva de Figueiredo
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
 Advogada: Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
 Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
 Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2013
 Pedido de Vista: Des. Kiyochi Mori em 30/06/2015
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

0003150-46.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003150-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Apelada: Silda Emílio Dornelio
 Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
 Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2013

0017947-58.2012.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0017947-58.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Apelado/Recorrente: Nivaldo Fernandes de Souza
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2013

0002712-83.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002712-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Manoel Alves dos Santos
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/02/2015

0005222-40.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0005222-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: Aldino Lucas Pereira
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 12/05/2014

Ao final o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 09h21min declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2015.

(e-sig.) Exmo. Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 464

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, bairro Olaria, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimesi. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, bem como o Desembargador Gilberto Barbosa, este convidado em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa nos autos 0043245-36.2009.8.22.0009. Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0043245-36.2009.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0043245-36.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Apelante: Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO
 Procurador: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
 Procurador: Cristiano Armondes de Oliveira (OAB/RO 6536)
 Procurador: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
 Apelante: Rodnei Lopes Pedroso
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Apelante: Ananias Pereira de Jesus
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2014
 Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Dada a palavra ao Procurador Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), sustentou oralmente em favor da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO.

Dada a palavra ao advogado Dr. José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), sustentou oralmente em favor de Ananias Pereira de Jesus.

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E ACOLHEU-SE A INCIDÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0012927-55.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012927-55.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Apelada: Edineia Camargo da Silva

Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Apelada: Eduarda Camargo de Oliveira Representado(a) por sua mãe Edineia Camargo da Silva

Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Apelado: Tarso Camargo de Oliveira Representado(a) por sua mãe Edineia Camargo da Silva

Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 17/07/2014

Dada a palavra ao Procurador do Estado Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), sustentou oralmente em favor do Estado de Rondônia.

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. WALTER WALTEMBERG JUNIOR, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI."

n. 03 0016543-56.2014.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 00165435620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcio Aurélio Gonçalves Ferreira

Advogado : Juacy dos Santos Loura Junior (OAB-656-A)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Apelante: Adrieny Paraguassu de Souza Ferreira

Advogado : Juacy dos Santos Loura Junior (OAB-656-A)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 01/04/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0003304-09.2014.8.22.0008 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003304-09.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): José Vitor Ferreira

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 21/07/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0005383-48.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0126598-52.1996.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Emabargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Embargado: Contrec Táxi Aéreo Ltda

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Agravado: Lazaro Mendes de Oliveira Borges

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Opostos em 17/07/2015

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0002597-31.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00015725920158220007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB 922)

Agravada: Ana Josefina Costa Ruiz

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interpostos em 06/07/2015

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO E COM RELAÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGOU-SE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE."

n. 07 0022951-24.2009.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022951-24.2009.8.22.0021 Burity/2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: C. R. da S. Representado(a) por sua mãe A. R. R. P.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 05/06/2014

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. WALTER WALTEMBERG JUNIOR."

n. 08 0017970-04.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017970-04.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Apelado: Jonatan Strub Representado(a) por sua mãe Adriane Aparecida Kerber
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
 Distribuído por Sorteio em 06/05/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0006884-71.2014.8.22.0000 Apelação (RECURSO ADESIVO) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006799-87.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante/Recorrido: Rubia Luz da Silva
 Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1652)
 Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Celso Ceccato (OAB/RO 111)
 Interessada (Parte Passiva): Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
 Procurador: Celso Ceccato (OAB/RO 111)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2014
 Decisão: "NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO, E PROVIDO O RECURSO DE RUBIA LUZ DA SILVA, POR UNANIMIDADE."

n. 10 0006314-51.2015.8.22.0000 Conflito de Competência
 Origem: 0012928-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná Juizado da Infância e da Juventude
 Suscitante: Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ji Paraná RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extra Judiciais da Comarca de Ji-Paraná RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 03/07/2015
 Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0005995-83.2015.8.22.0000 Conflito de Competência
 Origem: 0000599-50.2014.8.22.0101 Porto Velho - Varas de Família 1ª Vara de Família e Sucessões
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 25/06/2015
 Decisão: "DECLARADO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0001155-02.2012.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001155-02.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Cível
 Apelante: Gm Engenharia Ltda
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Apelado: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Alvorada do Oeste
 Apelado: Município de Alvorada do Oeste - RO
 Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 13 0004272-29.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0005811-27.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Sergio Ranato dos Santos
 Defensor Público: Morgana Lígia Batista Carvalho
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 12/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 14 0011459-56.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011459-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
 Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
 Advogado: Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
 Apelado: Município de Porto Velho RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 07/04/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 15 0004132-29.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000738-43.2012.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
 Apelante: Luciene Alves de Souza
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras - RO
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/05/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0004892-97.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004892-97.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: I. M. de O.
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0022720-18.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022720-18.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
 Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0019647-38.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019647-38.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: José Rodrigues Pinho
 Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Apelante: Pedro Manoel Bezerra
 Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Apelante: Raimundo Ferreira Lopes
 Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Apelante: Enok Maia da Silva
 Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 19 0004867-28.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0007225-60.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Ana Lucia Mendes Machado
 Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)
 Agravado: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 26/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 20 0003839-44.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003839-44.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Alimentos Rondonia Industrias de Comercio Ltda
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0001887-30.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001887-30.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Marcelino C da Silva
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 13/07/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0002975-06.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002975-06.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Vitor Junior de Paiva
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0006146-61.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006146-61.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
 Apelante: Eliziete Alves ME
 Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
 Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Apelado: Município de Pimenta Bueno - RO
 Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/04/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 24 0008438-09.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008438-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
 Procurador: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)
 Apelada: Sonia Cabral Nascimento
 Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0020875-48.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020875-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Arimaldo Nobre de Lima
 Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 26 0009473-67.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009473-67.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
 Apelada: Taiane Cunha Ferreira
 Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 27 0005555-47.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005555-47.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
 Apelante: Luciano Pani
 Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
 Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 01/08/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 28 0017444-06.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017444-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: V. R. D. J. Representado(a) por sua mãe F. D. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h29.

Porto Velho, 28 de julho de 2015

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 30/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :18/12/2008
Data de redistribuição :10/03/2014
Data do julgamento : 20/07/2015
[2014693-88.2008.8.22.0000](#) Mandado de Segurança
Impetrante: Sebastião Anésio Pereira Lima
Advogados: Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1.910) e Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4.308)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interes./parte pas.: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Mandado de Segurança. Servidor público. Gratificação de quintos. Incorporação. Atualização e paridade com o valor atual do cargo comissionado. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Princípio da legalidade. Repercussão geral. Paradigma.
A vinculação da atualização de vantagem pessoal, no caso em comento ("quintos"), ao vencimento pago atualmente ao cargo ou função de confiança exige disposição expressa na lei, de modo que, inexistindo disciplinamento legal nesse sentido, a atualização somente ocorrerá no momento da revisão geral anual da remuneração do servidor público. Precedentes do STF e desta Corte.
O princípio da legalidade impõe que à Administração Pública somente seja permitido praticar qualquer ato com suporte em expressa previsão legal.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 03/03/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0006752-11.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0006752-11.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante/Apelado : Cícero Pereira Terto
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.
O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica impõe a improcedência do pedido indenizatório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2014
Data do julgamento: 22/07/2015
0008401-40.2012.8.22.0014 Apelação
Origem : 0008401-40.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Jair Monteiro da Silva
Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947)
Apelado : José Luiz Rover
Advogada : Samara Aquino Rodrigues (OAB/RO 5.040)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Indenização. Agressão verbal. Acusação criminoso. Ausência de prova. Dano moral.
A imputação de crime sem que haja prova da investigação criminal, extrapola o limite da crítica e invade o campo do insulto pessoal, da difamação, da calúnia, configura ilícito penal, passível de ensejar indenização moral.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2014
Data do julgamento: 22/07/2015
0005702-47.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005702-47.2014.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: André Francisco Pereira Valois
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Advogada : Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.

O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.

A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica impõe a improcedência do pedido indenizatório.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0005261-74.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem : 00052617420128220021 Buritis/RO (2ª Vara)

Apelante : Maria dos Anjos Santos

Advogadas : Ledi Buth (OAB/RO 3.080) e

Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcidos os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0004187-82.2012.8.22.0021 Apelação

Origem : 0004187-82.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara

Apelante : Israel Souza Carvalho

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Advogada : Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Advogada : Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4.999)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve

em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0022021-90.2014.8.22.0001 Apelação

Origem : 0022021-90.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Apelado : Severino Ferreira da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Interrupção de energia elétrica. Longo período. Dano moral. Ocorrência. Precedentes. Redução do valor.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais.

Uma vez comprovado que a parte-autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano.

Em se tratando de um mesmo fato, o valor devido a título de danos morais deve ser igual a todos os residentes na localidade atingida, observados os precedentes desta Câmara Cível.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0009765-15.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação

Origem : 0009765-15.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível

Agravante : Oi Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)

Agravado : Jaqueline Scalcon

Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666 - A)

Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5.947)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno em apelação. Julgamento monocrático. Alegação. Violação ao duplo grau de jurisdição. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Condenação. Manutenção.

O julgamento monocrático com base no art. 557 do CPC não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso de apelação é inadmissível, improcedente, prejudicado ou está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos tribunais superiores.

O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática nem trazido argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/05/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0010883-26.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0010883-26.2014.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Apelados : José Filgueira de Souza e outros
Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4.271)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção mediante instrumento de contrato. Prescrição quinquenal. Início do prazo. Conclusão da obra.
O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural, quando há relação contratual entre a concessionária e o consumidor, prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em instrumento de contrato (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0003752-11.2012.8.22.0021 – Apelação
Origem : 0003752-11.2012.8.22.0021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante : Gervásio Alves Nunes
Advogadas : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.
O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/9/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da ANEEL), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0000027-91.2014.8.22.0005 Agravo em Apelação
Origem : 0000027-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
Agravante : Wevito Sabino Rosa
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Agravada : Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)
Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352 - B)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Agravo interno em apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Fixação do quantum com moderação.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
No que se refere ao quantum indenizatório, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/07/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0003657-41.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00036574120128220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Humberto de Lima Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargado : Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogados : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Valter Lucio de Oliveira (OAB/MG 46.749)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Fins de prequestionamento. Impossibilidade. Não acolhimento.
A finalidade dos embargos de declaração é esclarecer o julgado, sem lhe modificar a substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. Inexiste contradição a ser aclarada, quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria julgada em apelação.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento está condicionado à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/10/2014
Data do julgamento: 22/07/2015
0000125-62.2013.8.22.0021 – Apelação
Origem : 0000125-62.2013.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante : José Ferreira dos Santos
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Resolução 82 da ANEEL. Energização.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcidos os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da ANEEL (13/9/2004), para as redes particulares construídas a partir dessa data, a previsão é de que o prazo prescricional conta-se a partir da energização, que na grande maioria, coincide com o desembolso pelo particular e a conclusão da obra.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/02/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0013658-14.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0013658-14.2014.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Apelado : Marinho Henrique Costa

Advogado : Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6.083)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcidos os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0001938-53.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00019385320148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : Elizangela da Silva Estevão

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.

O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.

A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a manutenção da sentença, de modo a impedir a ocorrência de prejuízo à recorrente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0005458-29.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0005458-29.2012.8.22.0021 Buritis (2ª Vara)

Apelante : Manoel Miranda da Silva

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Advogada : Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Valores gastos com a construção. Restituição. Prescrição trienal. Início do prazo. Resolução 82 da Aneel. Energização.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcidos os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel (13/09/2004), para as redes particulares construídas a partir dessa data, a previsão é de que o prazo prescricional conta-se a partir da energização, que na grande maioria, coincide com o desembolso pelo particular e a conclusão da obra.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0003795-11.2013.8.22.0021 Apelação

Origem : 0003795-11.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara

Apelante : Agenor do Amaral

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Advogada : Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogada : Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores

gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/06/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0024732-05.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 00247320520138220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante : Banco Pan S/A

Advogados : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413),

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164),

José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e

Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)

Agravado : Edson da Silva Andrade

Advogados : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) e

Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno em apelação. Juntada de documento antigo em sede de apelação. Impossibilidade. Inscrição indevida. Negligência da instituição financeira. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Condenação devida. Manutenção.

Inexistindo força maior, não é possível a juntada de documentos antigos na apelação. Precedentes STJ.

Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, configura-se dano moral (Súmula 479 do STJ).

Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/07/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0007095-04.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação

Origem : 0007095-04.2014.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível

Agravante : OI S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Agravado : Reinaldo Aparecido Teixeira

Advogado : André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4.452)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno em apelação. Julgamento monocrático. Alegação. Violação ao duplo grau de jurisdição. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Condenação. Manutenção.

O julgamento monocrático com base no art. 557 do CPC não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso de apelação é inadmissível, improcedente, prejudicado ou está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos tribunais superiores.

O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática nem trazido argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/03/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0013803-70.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem : 00138037020148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Apelado : Osvaldo Paganini

Advogado : Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6.083)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcidos os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 30/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de interposição :16/07/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

0004212-56.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus

Embargante: José Carlos Rodrigues dos Reis

Impetrantes: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549), João

Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3.669), Amadeu Guilherme

Lopes Machado (OAB/RO 1.225), Juliane Muniz Miranda de Lucena

Lima (OAB/RO 1.297), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4.926),

Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5.278), Sheldon

Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4.432), José Manoel Alberto Matias

Pires (OAB/RO 3.718), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5.320),

Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000), Soráia Silva

de Sousa (OAB/RO 5.169), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO

6.737), Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6.546), Moacyr Rodrigues

Pontes Netto (OAB/RO 4.149)

Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de Declaração. Nulidade do acórdão. Não intimação para sessão de julgamento. Requerimento expresso a respeito. Previsão no Regimento desta Corte. Ocorrência.

1. Impõe-se a nulidade de acórdão proferido em sítio de habeas corpus quando, a despeito de requerimento expresso de intimação do impetrante, o feito tenha sido incluído em pauta sem esta providência.

2. Embargos providos.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 30/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição : 17/07/2015

Data do julgamento : 28/07/2015

[0005383-48.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629); Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219) e: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Embargada: Contrec Táxi Aéreo Ltda.

Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751) e: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado: Lazaro Mendes de Oliveira Borges

Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751) e: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração em agravo interno. Omissão. Inexistência. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição : 25/06/2015

Data do julgamento : 28/07/2015

[0005995-83.2015.8.22.0000](#) Conflito de competência

Origem: 00005995020148220101 Porto Velho/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Ação de anulação de registro público. Discussão quanto à maternidade. Inexistência. Competência da Vara de Registros Públicos.

A ação que visa apenas a anulação de registro civil, sem qualquer discussão quanto à maternidade do menor, em razão da existência de ação de adoção com sentença transitada em julgado, deve ser julgada pelo juízo da Vara de Registros Públicos e não pela Vara de Família.

Declarada a competência do juízo suscitado.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de interposição: 21/07/2015

Data do julgamento: 28/07/2015

0003304-09.2014.8.22.0008 – Agravo em Apelação

Origem : 00033040920148220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Agravante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado : Estado de Rondônia

Procurador : Lúcio Junior Bueno Alves

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Agravo interno. Decisão monocrática em recurso de apelação.

Pedido de reforma. Manutenção da decisão agravada. Medicamento

não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Recurso não provido.

O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir obrigatoriedade do poder público em fornecer medicamento não previsto nas listas padronizadas do SUS.

Impõe-se a manutenção da decisão agravada, quando a parte agravante não traz aos autos argumento capaz de modificá-la, consubstanciado na presença do medicamento em portaria ou na prova da ineficácia dos fármacos nela previstos para o tratamento da enfermidade do substituído.

Agravo interno não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/07/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0017444-06.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017444-06.2013.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Município de Porto Velho/RO

Procuradora : Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2.327)

Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)

Intdo (P. Ativa): Estado de Rondônia

Procurador : Bruno dos Anjos (OAB/RO 5.410)

Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)

Apelada : V. R. D. J. Representado(a) por sua mãe F. D. J.

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Fornecimento de fraldas descartáveis. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Necessidade confirmada por laudos médicos. Recurso do Município não provido.

O município tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Evidenciada a necessidade de uso de fraldas descartáveis como meio de manutenção da dignidade da pessoa humana, além de se evitar ocorrência de infecções e demais gravames decorrentes de seu uso, deve o ente público custear seu fornecimento à pessoa desprovida de condições financeiras suficientes a custear sua aquisição sem prejuízo da sua própria subsistência.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/07/2014
Data do julgamento: 28/07/2015
0009473-67.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009473-67.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Município de Porto Velho - RO
Procuradora : Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Apelada : Taiane Cunha Ferreira
Advogada : Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Falha médica. Parto cesariano. Restos de placenta. Infecção no útero que resultou em histerectomia. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor fixado em patamar razoável. Índices de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública.
O direito brasileiro adotou a teoria do risco administrativo que, para efeito de indenização por responsabilidade civil, exige a comprovação da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima, ex vi do art. 37, §6º, CF/88.
Existindo provas robustas a demonstrarem a responsabilidade do Estado, evidencia-se o dever deste indenizar por danos morais. A condenação deve ser em valor adequado e suficiente para compensar a vítima pelos abalos sofridos em decorrência do ato ilícito praticado por seus agentes, cuidando-se para evitar o enriquecimento sem causa do ofendido.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/03/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
0002562-08.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 0007486542008220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elieze Leal Santos
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1.474)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO."
Ementa : Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Segunda apelação interposta pelo mesmo fundamento. Impossibilidade. Não conhecimento.
Inadmissível a interposição de um segundo recurso com o mesmo fundamento, ainda que apresentado pela outra parte, quando no primeiro julgamento a matéria já foi examinada e acolhido o apelo.

Data de distribuição :12/03/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
0003065-25.2011.8.22.0003 Apelação
Origem: 00030652520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Moises Inez
Advogados: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3.543) Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Improcedência.
Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade das provas coletadas nos autos.

Data de distribuição :13/01/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
0003303-47.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00033034720118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Madeiras Santa Fé Ltda
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Apelante: Anderson José Hilmann
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98."
Ementa : Crime ambiental e falsidade ideológica. Absorção do delito do art. 299 pelo art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Prescrição do crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/09. Ocorrência.
Aplica-se o princípio da consunção, a fim de que o crime de falsidade ideológica seja absorvido pelo crime ambiental, quando os documentos foram falsificados exclusivamente com o fim de transportar madeira.
Constatado que entre a data da publicação da sentença e a da prolação do acórdão decorreu prazo superior ao previsto na lei penal, declara-se extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Data de distribuição :12/03/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
0003830-02.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00038300220128220701 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Júlio César Cordeiro Correia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Estupro de vulnerável. Absolvção. Recurso ministerial. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Procedência.
Nos crimes de natureza sexual a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para sustentar o édito condenatório.

Data de distribuição :29/05/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0005434-79.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00054347920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdeci Belarmino Pinheiro

Advogados: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5 409) e Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo e estupro. Negativa de autoria. Reconhecimento. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Pena-base um pouco acima do mínimo. Possibilidade.

Nos crimes contra o patrimônio e também naqueles contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, aliada a outros elementos de convicção, é prova relevante e suficiente para sustentar o édito condenatório.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada.

Data de distribuição :06/07/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0006356-03.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10003755920148220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Edinalva Ribeiro de Paiva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Tráfico de drogas. Regime fechado. Inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

O magistrado a quo analisando os requisitos descritos nos artigos 33 e 59 do Código Penal poderá fixar outro regime que não o fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal, poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Data de distribuição :03/04/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0006792-24.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00067922420138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcelo Gomes Reis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro de vulnerável. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Autoria e materialidade. Comprovação. Vítima menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância. Condenação.

Basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de quatorze anos e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, para que fique caracterizado o delito de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da ofendida.

Data de distribuição :23/04/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0006794-27.2009.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00067942720098220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Adriano de Souza Cardoso

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O FUNDAMENTO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA O ART. 386, III, DO CÓDIGO PENAL."

Ementa : Estelionato tentado. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Condenação. Inviabilidade. Objeto ineficaz para configuração do delito. Absolvição mantida.

Mantém-se a absolvição do agente quando a absoluta ineficácia do meio empregado sequer colocou em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Data de distribuição :22/08/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0007480-47.2013.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00074804720138220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Eduardo Aparecido Sampaio

Advogada: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Negativa de autoria. Conjunto probatório frágil. Mercancia não demonstrada. Absolvição.

Sendo o conjunto probatório frágil em apontar a prática do crime de tráfico de drogas pelo agente, a absolvição em atenção ao princípio in dubio pro reo é medida que se impõe.

Data de distribuição :23/09/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0010049-78.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00100497820148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Julio Batista Bentes ou Júlio Baptista Bentes

Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelante: Ronaldo Carvalho das Chagas

Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelante: Cezar Jose de Santana Filho

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Dosimetria. Circunstância judicial desfavorável. Redução da pena-base. Inviabilidade. Participação de menor importância. Inocorrência. Isenção do pagamento de multa. Impossibilidade.

Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando houver apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo o sentenciante observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da pena.

É incabível a pretensão de regime semiaberto, com fundamento na Súmula 269 do STJ, quando as circunstâncias judiciais forem valoradas negativamente e o acusado tenha sido condenado à pena superior a quatro anos de reclusão.

A pena de multa prevista em cada tipo penal decorre de imposição legal, sendo vedado ao juiz isentá-la. Eventual análise da condição financeira do apelante deve ser feita pelo juiz da execução.

Data de distribuição :21/03/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0011748-88.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00117488820108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Madeireira Machado Ltda Márcio Roberto Lopes de Souza

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433) Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5.122)

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Crime contra a flora e falsidade ideológica. Absorção do delito do art. 299 pelo art. 46, parágrafo único, da lei n. 9.605/98. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Recurso ministerial. Improcedência.

Aplica-se o princípio da consunção, a fim de que o crime de falsidade ideológica seja absorvido pelo crime ambiental, quando as guias florestais e notas fiscais foram falsificadas exclusivamente com o fim de transportar madeira.

Data de distribuição :10/06/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0014555-76.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00145557620138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Davi da Silva Claudino

Advogados: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade.

A pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos não deve prosperar, quando o Conselho de Sentença rejeita a tese defensiva amparado nas provas colacionadas aos autos.

Mantém-se a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente justificada.

Data de distribuição :31/01/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0064766-29.2007.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00647662920078220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Valtemar da Silva

Advogados: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B) e José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro. Preliminar. Retratação da representação criminal. Irrelevância. Crime cometido com violência real. Legitimidade do Ministério Público. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base um pouco acima do mínimo legal. Possibilidade.

Nos crimes contra os costumes cometidos com violência real, a ação penal é pública incondicionada, sendo irrelevante a retratação da representação criminal feita pela ofendida.

A palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação do agente pelo crime de estupro, não subsistindo a tese de fragilidade de provas coletadas nos autos. É possível a aplicação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente.

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

Data: 30/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0000311-24.2013.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00003112420138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adão Machado

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente e harmônico a apontar o réu como autor do delito. Redução da pena-base. Inviabilidade. Suspensão condicional do processo. Recurso não provido.

Não é possível a absolvição do agente quando as provas carreadas aos autos são suficientes e harmônicas em apontá-lo como autor do delito, especialmente quando não há elementos que indiquem estarem as testemunhas tentando prejudicar o réu.

Incabível a redução da pena-base quando respeitados os critérios estabelecidos do art. 59 do CP e os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Não preenchidos os requisitos necessários, inviável é a suspensão condicional do processo.

Data de distribuição :15/05/2013

Data do julgamento : 23/07/2015

[0000721-28.2012.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00007212820128220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Passos da Silva

Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA."

Ementa : Apelação criminal. Crime sexual. Materialidade e autoria. Palavra da vítima. Outros elementos de convicção. Absolvição por insuficiência de provas. Improcedência.

A negativa da autoria apresentada pelo réu, quando isolada nos autos, é insuficiente para elidir o decreto condenatório por crime contra a liberdade sexual, mormente quando a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime.

Data de distribuição :02/04/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0000942-83.2013.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00009428320138220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Celso da Conceição Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Thiago da Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Reconhecimento do acusado pela vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Exclusão da qualificadora do emprego de arma de fogo. Constatção pelo depoimento da vítima e confissão do corréu. Redução da pena. Impossibilidade. Modificação do regime. Reincidente específico. Não provimento. Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, sobretudo quando em harmonia com o conjunto probatório dos autos.

Quando comprovada nos autos que o roubo fora praticado mediante ameaça com emprego de arma de fogo, caracterizada está a majorante, sendo dispensável a apreensão do artefato.

Não há ilegalidade na fixação do regime fechado quando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificarem-na.

Data de distribuição :19/03/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0002346-69.2013.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00023466920138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Hetore Leal Uliana

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em subst. ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Diminuição da pena base. Compensação entre atenuante e agravante. Reincidente específico. Impossibilidade. Modificação do regime. Não provimento.

Incabível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, por esta preponderar sobre aquela, nos termos do art. 67 do CP.

Não há ilegalidade na fixação do regime fechado quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar não superior a oito anos de reclusão, constatarem-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais, indicando que o regime mais gravoso mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do crime.

Data de distribuição :28/08/2013

Data do julgamento : 23/07/2015

[0003783-12.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00037831220138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Leonardo Alan Oliveira da Costa

Advogados: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796) Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Alegação de desconhecimento da ilegalidade do ato. Inviabilidade.

Se o réu admite que, ao deixar a motocicleta na oficina, o fizera com pleno conhecimento de que seria modificada para ganhar as características de um mototáxi, descabe o pretenso reconhecimento de que agiu mediante erro sobre elemento do tipo, não podendo, assim, alegar desconhecimento sobre a ilegalidade do ato, pois, a ninguém é dado alegar ignorância da lei, sendo notório que qualquer alteração nas características do veículo depende de autorização das autoridades de trânsito.

Data de distribuição :29/06/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0004527-97.2014.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00045279720148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Guilherme da Silva

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto tentado. Negativa de autoria. Absolvção por insuficiência de provas. Improcedência.

A negativa da autoria apresentada pelo réu, quando isolada nos autos, é insuficiente para elidir o decreto condenatório, máxime quando a prova testemunhal se mostrar harmônica com os demais elementos do contexto probatório.

Data de distribuição :29/06/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0004697-08.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00046970820158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Pedro Oliveira da Silva ou Henrique Pontes da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado tentado. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias judiciais que não autorizaram a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Possibilidade.

Se as circunstâncias judiciais são parcialmente favoráveis e a pena-base foi fixada no mínimo legal, cujo montante definitivo não ultrapassa quatro anos de reclusão, pode o condenado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Data de distribuição :27/06/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0005157-55.2011.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00051575520118220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fernando Amorim

Advogados: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826) e : Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Receptação. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto Probatório firme e harmônico. Conhecimento da origem ilícita do bem. Condenação necessária. Suspensão condicional da pena. Incompatibilidade. Pena restritiva de direitos. Apelo não provido.

Quando as provas juntadas aos autos são firmes e harmônicas em apontar o agente como autor do delito e de que ele tinha plenas condições de saber da origem ilícita do bem, dada as circunstâncias do fato, a condenação é medida imperiosa.

O instituto da suspensão condicional da pena é incompatível com a pena restritiva de liberdade, conforme inteligência dos arts. 44 e 77 do CP.

Data de distribuição :08/07/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0006442-71.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00114544320148220601 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Henrique Xavier Gaspar

Impetrante (Advogada) : Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Ação penal. Falta de justa causa. Inocorrência. Crime contra ordem econômica. Crime contra ordem tributária. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação. Inviabilidade.

Descrevendo a denúncia a ocorrência de crime em tese, a alegação de falta de justa causa para a ação penal só ensejará a concessão da ordem quando se verificar, de plano e independentemente da análise das provas, a não participação do denunciado no ilícito, a inépcia da denúncia ou quando se constata tratar-se de fato penalmente atípico.

Data de distribuição :08/08/2013

Data do julgamento : 23/07/2015

[0008252-63.2011.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00082526320118220601 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Mad Max Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e Marcelo Guimarães

Advogado: Fabio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1.949)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MAD MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE MARCELO GUIMARÃES."

Ementa : Apelação. Crime ambiental. Preliminar. Art. 3º da Lei n. 9.605/98. Inconstitucionalidade. Bis in idem. Inocorrência. Mérito. Crime ambiental e delito de falsidade ideológica. Desnecessidade de fiscalização do plano de manejo. Cadastro em órgãos competentes. Condição insuficiente para comprovar a legalidade do transporte e da comercialização. Crime configurado com o transporte ou venda de madeira sem a licença válida, outorgada pela autoridade competente, por se tratar de delito formal. Crime de falsidade ideológica. Absorção. Recurso da pessoa jurídica não provido. Apelo do recorrente parcialmente provido.

Não se pode falar em inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605/98, tampouco em bis in idem, pela dupla condenação ao sócio culpado, porque o próprio texto constitucional no § 3º do art. 225, regulamentado pelo dispositivo combatido, previu a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas por condutas ou atividades

consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando, ainda, que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física autora, coautora ou partícipe do mesmo fato

O crime do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, configura-se com o mero transporte ou venda de madeira sem a licença válida outorgada pela autoridade competente, sendo desnecessária a fiscalização no plano de manejo para sua ocorrência, uma vez que se trata de crime formal. Ademais, o fato de a empresa ser devidamente cadastrada nos órgãos ambientais competentes não torna suas transações, por si só, lícitas.

O transporte de madeira sem licença válida absorve a falsidade quando esta constitui o meio fraudulento empregado para a prática do delito ambiental, devendo por ele ser absorvido.

Data de distribuição :19/05/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0012885-58.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00128855820138220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Breno Ramos da Silva Tejas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico. Redução pena. Atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Incidência da súmula 231 do STJ. Minorante do § 4º, o art. 33, da Lei n. 11.343/06. Possibilidade. Dedicção à atividade criminosa não demonstrada. Substituição da pena por restritiva de direitos. Possibilidade. De ofício, alteração do regime. Apelo parcialmente provido.

O reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa não podem conduzir a pena-base a quem do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.

A existência de folha de antecedentes não leva necessariamente à conclusão lógica da dedicação à atividade criminosa. Esta deve ser constatada pelos elementos probatórios dos autos e pelas circunstâncias fáticas que envolvem o delito. Em não sendo constatada, é de se conceder a redução especial do crime de tráfico.

Data de distribuição :22/07/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0017242-17.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00172421720138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jefferson Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Aplicação do princípio da insignificância. Absolvção. Inocorrência. Desclassificação para a forma tentada. Não cabimento. Alteração de regime de pena. Substituição da pena por restritiva de direitos. Reincidência específica. Impossibilidade.

A prática do crime de furto com invasão de residência, perpetrada por reincidente específico, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

O crime de furto se consuma com a simples posse da res furtiva, ainda que seja breve, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se devidamente motivada a fixação de regime inicial mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo réu.

Uma vez constatado que os antecedentes criminais [reincidência específica] são desfavoráveis ao agente, fica demonstrado a ausência dos requisitos legais para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em obediência ao art.44, II, do Código Penal.

Data de distribuição :14/04/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

0019627-65.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00196276520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alexsander Araújo do Nascimento

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado e resistência. Dosimetria. Confissão espontânea. Resistência. Compensação. Inviabilidade.

A aplicação da pena-base acima do mínimo legal se justifica quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas parcialmente desfavoráveis ao agente.

No concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação.

Data de distribuição :06/11/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

0002767-27.2011.8.22.0005 Apelação

Origem: 00027672720118220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Douglas Fernando de Melo Morari

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Apropriação indébita. Reconhecimento. Confissão espontânea. Inviabilidade. Confissão incompleta. Recurso não provido.

Não se justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea quando o acusado nega o dolo na conduta, alegando ter pego emprestado o bem, mas que tinha a intenção de devolvê-lo, negando, assim a prática criminosa, resultando, assim, numa confissão incompleta, situação que inviabiliza o seu reconhecimento.

Data de distribuição :12/11/2013

Data do julgamento : 23/07/2015

0005044-04.2011.8.22.0009 Apelação

Origem: 00050440420118220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fabrício Batista de Oliveira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro. Absolvição. Impossibilidade. Consentimento da vítima. Desnecessidade. Delito configurado. Violência presumida. Recurso não provido.

Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos, visto que a violência, nesse caso, é presumida. Para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do CP, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Data de distribuição :06/11/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

0015730-63.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00157306320138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Felipe Rogério da Silva Pinheiro

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5.163)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Nulidade por decisão contrária à prova dos autos. Não ocorrência diante de duas versões fluentes sobre os fatos. Dosimetria. Critério pela incidência de duas qualificadoras.

A anulação do Júri pressupõe que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se configura se a opção eleita mostra-se coerente com uma das versões fluentes dos autos, o que também se verifica em relação ao acolhimento das qualificadoras do crime.

Se as circunstâncias judiciais são, em parte, consideradas desfavoráveis, resta justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Data de distribuição :28/11/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

0019556-90.2005.8.22.0012 Apelação

Origem: 00195569020058220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Almerindo Figueira da Mota

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Improcedência. Prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. Recurso não provido.

Não pode ser fixada a pena-base no mínimo legal, quando apreciadas e valoradas desfavoravelmente circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, apontando clara e precisamente os motivos para a escolha do patamar fixado.

A pena em concreto serve de parâmetro para estabelecer o prazo prescricional previsto em lei. Se não constatada a fluência desse prazo entre os marcos das causas de interrupção, não há que se falar em extinção da punibilidade.

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

Data: 30/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/06/2015
Data do julgamento : 23/07/2015
[0001562-35.2013.8.22.0023](#) Apelação
Origem: 00015623520138220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo Ferreira de Castro
Def. Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : Furto simples. Reincidência. Afastamento. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Possibilidade.
A agravante da reincidência só pode ser reconhecida quando o agente praticar novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito anterior.
É possível a modificação do regime prisional semiaberto para o aberto, quando for afastada a reincidência.

Data de distribuição :25/06/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
[0003477-80.2012.8.22.0015](#) Apelação
Origem: 00034778020128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Deusdete Pereira Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIA NÃO DEMONSTRAÇÃO.
A palavra da vítima somente é válida para fundamentar uma condenação quando se mostrar coesa e harmônica com outros elementos de prova produzidos em juízo. Não estando bem evidenciada a autoria imputada ao acusado, mantém-se a sua absolvição.

Data de distribuição :30/07/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
[0004543-61.2013.8.22.0015](#) Apelação
Origem: 00045436120138220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jhonny Rios Oyola
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Victor Guasania Soliz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edilson Cardoso
Advogada: Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Redução da pena-base. Possibilidade. Confissão extrajudicial. Aplicação da atenuante. Possibilidade. Réu reincidente. Condenação mantida.
A negativa de autoria isolada do conjunto probatório deve ser desconsiderada e a condenação mantida, sobretudo quando os elementos probatórios apontam o agente como sendo o autor do delito.
Impõe-se a condenação dos agentes quando as provas colhidas nos autos evidenciarem a prática do tráfico de drogas, sendo descabido o pedido de absolvição.

A reincidência específica implica uma série de efeitos negativos na aplicação da reprimenda, dentre os quais, o cumprimento inicial da pena em regime fechado, a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, o afastamento da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Ainda que retratada em juízo, a confissão extrajudicial deverá ser considerada como atenuante genérica, na segunda fase da dosimetria, especialmente quando o magistrado sentenciante a utilizar como fundamento para a condenação.

Data de distribuição :13/02/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
[0007977-53.2011.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00079775320118220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson Edione da Silva Andrade
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Retratação. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência.
Em tema de crimes contra os costumes, a retratação da vítima em juízo não é suficiente para afastar a responsabilidade do agente, quando dissociada das provas colhidas nos autos, que demonstram de forma indubitosa a prática de estupro.

Data de distribuição :30/01/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
[0009401-67.2010.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00094016720108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Claudio Máximo dos Santos
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Roubo majorado. Preliminar. Indeferimento de diligência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Confissão extrajudicial. Retratação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade.
O indeferimento motivado do juízo de diligência requerida pela defesa, por entender que cabia a parte o ônus de produzir prova documental e ser esta protelatória ou desnecessária, fazendo uso do seu regular poder discricionário, não caracteriza cerceamento de defesa.
Em crimes contra o patrimônio a confissão extrajudicial do agente, corroborada pelo reconhecimento feito pelas vítimas, desqualifica a retratação, sobretudo quando as alegações feitas em juízo pelo infrator não forem comprovadas.

Data de distribuição :27/06/2014
Data do julgamento : 23/07/2015
[0013999-32.2013.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00139993220138220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rilson Julio dos Santos
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Trânsito. Embriaguez ao volante e porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal harmônica. Absolvição. Impossibilidade.
A realização de exame pericial ou teste de bafômetro não são indispensáveis para a caracterização do crime de embriaguez ao

volante, sendo possível a oitiva de testemunhas ou a produção de outros meios de provas admitidas que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo. Comete o crime descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, o agente que transporta arma de fogo, no interior de seu veículo, mesmo que possua o registro da arma em seu nome.

(a) Bel^a Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

Data: 30/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/03/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

0000148-72.2012.8.22.0011 Apelação

Origem: 00001487220128220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Claudio Fernandes Vasques de Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Materialidade e autoria demonstradas. Qualificadora do rompimento de obstáculo comprovada pelo exame pericial. Atenuante da confissão espontânea. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade.

Realizada perícia no local do crime com conclusão de que houve rompimento de obstáculo, é inviável o afastamento da qualificadora.

A atenuante da confissão espontânea não pode influir na redução aquém da pena mínima cominada ao tipo penal.

Data de distribuição :27/05/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

0002086-55.2014.8.22.0004 Apelação

Origem: 00020865520148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edmar da Silva Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Delação dos corréus. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade.

A negativa de autoria, que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, este harmônico e em consonância com a delação dos corréus, não autoriza absolvição.

Data de distribuição :07/02/2013

Data do julgamento : 23/07/2015

0002447-04.2012.8.22.0017 Apelação

Origem: 00024470420128220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Carlos Hotto Dutra

Advogados: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295), Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1.548) e Marcos Vinicius de Moraes Prado (OAB/RO 5.268)

Apda/Apte: Marileide da Silva Nicamedes Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295), Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1.548) e Marcos Vinicius de Moraes Prado (OAB/RO 5.268)

Relator: Juiz Acir Teixeira Grécia (em subst. ao Des. Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Lei de Tóxicos. Associação. Casal. Tráfico. Preliminar. Prisão em flagrante. Art. 304 do CPP. Formalidades. Preenchimento. Provas. Insuficiência. Negativa de autoria. Versão isolada. Conjunto probatório farto. Testemunhas presenciais.

A configuração do crime de associação para o tráfico exige mais do que o mero concurso de agentes, é preciso, além da coautoria, o dolo específico, ou seja, que o vínculo associativo tenha por finalidade precípua a prática de um dos crimes previstos no art. 35 da Lei Antitóxica.

Uma vez observadas todas as formalidades legais na lavratura do auto de prisão em flagrante, não há que se falar em nulidade, sobretudo quando o ato já houver sido submetido a exame pelo juízo de primeiro grau e convertido em prisão preventiva.

A simples e isolada tese de insuficiência de provas sucumbe diante de conjunto probatório seguro constituído por vários elementos, dentre eles o firme testemunho de policiais que presenciaram, por mais de uma vez, a prática do comércio de entorpecente, cuja autoria não se tem dúvida, uma vez que comprovada definitivamente com a apreensão de substância entorpecente na casa do casal onde funcionava um ponto de vendas de droga.

(a) Bel^a Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

Data: 30/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/09/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

0001191-11.2012.8.22.0701 Apelação

Origem: 00011911120128220701 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: W. P. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : ESTUPROQUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, quando em harmonia com o acervo probatório dando conta da existência do fato e da respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu.

Data de distribuição :04/08/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

0003253-41.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 00032534120138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jonatas Cesar de Jesus

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Materialidade e autoria. Comprovação. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Valor probatório de extrema relevância. Alibi não comprovado. Recurso não provido.

Estando os elementos de convicção coletados nos autos seguros em evidenciar que o apelante praticou o crime de roubo pelo qual foi condenado, desarrazoada é a pretensão absolutória.

A utilização de capacetes durante a execução do crime, não invalida o reconhecimento efetuado pelas vítimas, pois a soma das várias características físicas do infrator serve como elemento suficiente para a sua identificação.

A palavra da vítima, que reconhece o autor do delito, constitui elemento probatório de extrema relevância na condenação do agente, mormente quando encontra ressonância na prova carreada para o processo.

O alibi invocado pelo apelante de que estaria residindo em outra cidade, não merece credibilidade, já que em nenhum momento nos autos houve produção de provas nesse sentido, de modo que merece ser rejeitada tal alegação.

(a) Bel^a Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/05/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

0000096-69.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 00000966920138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Raimundo Nonato de Souza Gomes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados : Anderson Correia Reis, Leonardo Borges, Jarlys de Souza Gomes e Giovane Pires Maduro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Condenação. Insuficiência probatória. Absolvição. Manutenção. Rompimento de obstáculo. Qualificadora. Laudo. Ausência. Realização. Impossibilidade. Não demonstração. Pena. Readequação. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade.

A fragilidade do conjunto probatório para a comprovação da autoria conduz, necessariamente, à absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Embora a jurisprudência reconheça a possibilidade de caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo por outro meio de prova além do laudo pericial, deve ficar demonstrada a impossibilidade de realização deste procedimento para utilização e validade da prova supletiva.

Desnecessária a readequação da pena aplicada quando apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis suficientes à exasperação da pena além do mínimo legal, com destaque para os antecedentes criminais.

Data de distribuição :19/05/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

0004608-33.2015.8.22.0000 Apelação

Origem: 00001394220148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fábio Ferreira Pavan

Advogados: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192) Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5.032) Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6.031)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Anulação do julgamento. Decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Exclusão da qualificadora do motivo fútil. Soberania do Júri. Redução da pena-base. Mínimo legal. Inviabilidade. Crime de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Posse em desacordo com determinação legal. Tipicidade da conduta. Provas juntadas aos autos que demonstram a autoria e materialidade do delito. Ofensa ao bem jurídico tutelado.

Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando os jurados optam pela tese acusatória dos autos, que encontra amparo no conjunto probatório produzido.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, diante da notícia de que réu e vítima haviam discutido antes dos fatos, tem-se que, neste aspecto, a decisão dos jurados é condizente com a realidade fática e encontra amparo no conjunto probatório.

Sendo adequadamente sopesadas as circunstâncias judiciais a permearem a ação delitiva, não há que se falar em redução do quantum da pena-base fixada.

O objeto jurídico tutelado no crime de posse irregular de arma de fogo, munição e/ou acessório de uso permitido é a segurança pública, tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo dano à coletividade.

In casu, a periculosidade da conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ficou comprovada, pois as armas de fogo e as munições estavam sob a posse de terceiro, ou seja, o apelante e não o responsável legal pelo armamento, razão pela qual estava em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na norma penal proibitiva.

Data de distribuição :03/07/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

0006318-88.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00083788320158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Daniel Neves Fernandes

Impetrante (Adv.): Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)

Impetrado: Juiz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Condições Favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada.

1. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e o modus operandi da conduta, ou seja, o transporte interestatal de grande quantidade de substância entorpecente (166,77kg).

2. As condições favoráveis do agente não tem o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão preventiva quando demonstrada a necessidade da segregação cautelar.

3. Ordem denegada.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 29/07/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSC - Sistema Digital Segundo Grau - SDSC do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSC:

PRESIDÊNCIA

0006898-21.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00049394020148220003

Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Vilma Rodrigues dos Santos

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO

Distribuição por Sorteio

0006874-90.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00044416120128220601

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Arnaldo da Silva Ferreira

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0023368-61.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00233686120148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Apelado: D. S Torres Me

Distribuição por Sorteio

0007049-57.2010.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00070495720108220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Merck S/A

Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79416)

Apelado: Nova Distribuidora Comercio Serviços Ltda

Distribuição por Sorteio

0012604-74.2014.8.22.0014 SDSC Apelação

Origem: 00126047420148220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Carvalho Boutique Ltda - ME

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelada: Carina Batista Hurtado

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Apelado: Eliedson Vicente de Almeida

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Distribuição por Sorteio

0010269-82.2014.8.22.0014 SDSC Apelação

Origem: 00102698220148220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Orlando Corrêa da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Distribuição por Sorteio

0004125-26.2013.8.22.0015 SDSC Apelação

Origem: 00041252620138220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

Apelado: Vanderson Cortez Martins

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Distribuição por Sorteio

0010035-42.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00100354220148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Maria das Graças Lima Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Distribuição por Sorteio

0001749-43.2013.8.22.0023 SDSC Apelação

Origem: 00017494320138220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Francisco de Assis Fernandes

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)

Apelado: Saul Franco Carvalho

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0006879-15.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00085448620138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Hiram Souza Marques
Agravante: Pedro Avelino da Cunha Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006876-60.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060956320108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Israel Ferreira da Silva
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/SP 343922)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006875-75.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00117980420128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Hiram Souza Marques
Agravante: Marcelo Hipólito da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006880-97.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00312577520018220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Acir Teixeira Grécia)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Miguel da Silva Filho Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006882-67.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015993020068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Abinatan Silva de Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006883-52.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00783379820028220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Hiram Souza Marques
Agravante: Alexsandro Campos Davies ou Alexandre Galdino David Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017073-60.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170736020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Acir Teixeira Grécia)
Apelante: Enivaldo Pinto Nogueira
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011603-19.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116031920128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Wagner Antônio Cavalcante
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005208-06.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00052080620158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Chrystian Silva da Costa
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006891-29.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00085965620158220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Acir Teixeira Grécia)
Paciente: Givanildo Aléssio
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019286-39.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00192863920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Airton Araújo de Aguiar
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006897-36.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028674620158220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Acir Teixeira Grécia)
Paciente: Geovani Guimarães Brandão
Impetrante (Advogado): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Impetrante (Advogado): Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0006895-66.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109727020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: José Narcisio Neres Costa
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0005472-71.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00074322420138220003
Jaru/2ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro

Agravante: Adão Ninke
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Agravante: Valdir Aparecida da Costa
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Agravante: Anderson de Araújo Ninke
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Sorteio

0221837-39.2003.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 02218373920038220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Apelada: Felix & Cia Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0030881-71.2000.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00308817120008220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelada: Rondoacre Comércio de Alimentos Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Samuel Gomes Monteiro
 Distribuição por Sorteio

0015068-23.2008.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00150682320088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Apelada: Transporte Paulo Gama Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0165396-62.2008.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 01653966220088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Apelada: Tescon Engenharia Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001506-97.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00015069720118220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Tranquillo Comiram
 Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
 Apelante: Iracema Piovesan Comiram
 Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
 Apelante: Edenilson de Paula Neves
 Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena RO
 Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
 Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
 Apelante: Frank Mathias Chianca
 Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
 Apelado: Paulo Sérgio Monteiro
 Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
 Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
 Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
 Distribuição por Sorteio

0039113-86.2007.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00391138620078220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelado: Maria de Fátima Ferreira Santos Representações
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Distribuição por Sorteio

0068386-91.1999.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00683869119998220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelado: Jardina & Cia Ltda
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Distribuição por Sorteio

0068394-68.1999.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00683946819998220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelado: Jardina & Cia Ltda
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009717-46.2011.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00097174620118220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Cacoal RO
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Apelado: Cleiton Santino dos Santos
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008825-40.2011.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00088254020118220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Cacoal RO
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Apelada: Érika Pereira Ramos
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Distribuição por Sorteio

0001399-66.2014.8.22.0008 SDSG Apelação
 Origem: 00013996620148220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Espigão do Oeste RO
 Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
 Apelado: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC
 Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
 Distribuição por Sorteio

0002952-51.2014.8.22.0008 SDSG Apelação
 Origem: 00029525120148220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Advogado: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Apelado: Clovis de Souza
 Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
 Distribuição por Sorteio

0002490-03.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
 Origem: 00024900320148220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Presidente Médici RO
 Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
 Apelada: Maria Lucia Cezar
 Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0039705-35.2008.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00397053520088220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Apelado: Alumilar Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Apelada: Edna Martins Ferreira
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Apelada: Carmita Almeida Ferreira
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001900-24.2013.8.22.0018 SDSG Apelação
 Origem: 00019002420138220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: João Lampugnani
 Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
 Apelado: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
 Procurador: Adi Baldo (OAB/RO 112A)
 Procuradora: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
 Distribuição por Sorteio

0001201-96.2014.8.22.0018 SDSG Apelação
 Origem: 00012019620148220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): I. V. B. da R. Representada por sua mãe G. P. B.
 Distribuição por Sorteio

0016862-55.2004.8.22.0701 SDSG Apelação
 Origem: 00168625520048220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
 Procurador: João Ricardo Vale Machado (OAB/RO 204A)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
 Advogada: Maria Francisca Ferreira Campos (OAB/RO 2533)
 Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0139173-14.2004.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 01391731420048220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelada: Transportador Halley Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0096105-14.2004.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00961051420048220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: Brunholi e Pereira Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002067-82.2015.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00020678220158220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de Vilhena - RO
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Apelado: Arcelino Fernandes
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0090574-05.2008.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00905740520088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Apelada: Madeireira Sinrol Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0060461-10.2004.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00604611020048220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Apelada: Comercio Indústria e Representações Dom Bosco Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Bosco Gonçalves
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0032310-73.2000.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00323107320008220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
 Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelada: Bezerra & Cia Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0046809-23.2004.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00468092320048220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: Piu Piu Comércio Confecções de Calçados Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0148717-26.2004.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 01487172620048220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Apelada: Tele Redes e Telecomunicações Ltda
 Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
 Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
 Apelado: Mauro Villar Furtado
 Apelado: Luiz Villar Furtado
 Apelada: Vera Maria Fonrenelle Furtado
 Distribuição por Sorteio

0052453-10.2005.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00524531020058220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Apelada: F. R. Medeiros Nascimento
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0059305-79.2007.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00593057920078220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Apelada: J. Ribeiro Lara ME
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0009689-92.1994.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00096899219948220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: Juli Brinquedos e Confecções Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Itamar Cauby Pereira Souto
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0002210-18.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00022101820128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Cintia Misgrey da Silva de Oliveira
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelada: Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0005085-53.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00050855320158220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
Apelado: Elvies Nedir Martins de Oliveira
Distribuição por Sorteio

0005488-14.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00054881420148220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Josineide Sátiro Camilo
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0010827-81.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00108278120148220102
Porto Velho - Varas de Família/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: R. M. T.
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares (OAB/RO 7063)
Apelado: R. da S. S.
Advogado: Adson Kleber Santos Muniz (OABRO 5059)
Advogada: MARIA ALMEIDA DE JESUS (OAB/RO 663)
Distribuição por Sorteio

0016905-40.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00169054020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Imaculada Conceição Almeida Lima de Oliveira
Defensor Público: Fabio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429)
Apelado: João Batista Brasileiro de Oliveira
Advogado: Fabio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429)
Distribuição por Sorteio

0002905-35.2014.8.22.0022 SDSG Apelação
Origem: 00029053520148220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Ana Marculina de Oliveira Antunes
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Distribuição por Sorteio

0001861-10.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00018611020158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Juarez Vicente Evangelista
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Distribuição por Sorteio

0001111-03.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00011110320148220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apte/Ação: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Apda/Apte: Rosangela Aparecida da Silva
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Distribuição por Sorteio

0016193-50.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00161935020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0003239-96.2014.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00032399620148220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Rubens Cândido de Souza
Distribuição por Sorteio

0015995-76.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00159957620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Victor Hugo Costa Silva da Frota
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Itau Cards S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Jose Antonio Franzola Junior (OAB/SP 208109)
Distribuição por Sorteio

0000316-21.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00003162120148220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Lucia Menezes da Silva
Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
 Advogado: Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0010426-20.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00104262020128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: José Januário de Oliveira Amaral
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Apelante: Oscar Martins Silveira
 Advogado: Giuliano de Toledo Viçeli (OAB/RO 2396)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006881-82.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00313018920048220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Alexsandro Góes dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006878-30.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00386678220048220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Nataniel Linhares Sombra
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006877-45.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00131027220118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Claudinei Lucio Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018016-77.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00180167720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Luis Fernando Pereira Oscar
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006365-14.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00063651420158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Wendel Santos da Silva
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006885-22.2015.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00146604520128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Andrearles Dias de Carvalho
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Apelante: Iuna Dias de Carvalho
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Apelante: Iuri Dias de Carvalho
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006899-06.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00113571820158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Micharles Souza Lopes
 Impetrante (Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
 Paciente: Lais Cristina Pereira dos Santos
 Impetrante (Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	1	0	0	1
Des. Raduan Miguel Filho	2	0	0	2
Des. Sansão Saldanha	4	0	0	4
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	6	0	0	6
Juiz Acir Teixeira Grécia	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	3	1	0	4
Des. Gilberto Barbosa	5	0	0	5
Des. Oudivanil de Marins	5	0	0	5
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	2	0	0	2
Des. Isaías Fonseca Moraes	4	0	0	4
Des. Kiyochi Mori	2	1	0	3
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	4	1	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	5	0	0	5
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
Total de Distribuições	68	3	0	71

Porto Velho, 29 de julho de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE01067.

- 1 - CONTRATADA: Gtec Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Papelaria Ltda-ME
2 - PROCESSO: 0311/1419/2015
3 - OBJETO: Despesas com aquisição de material odontológico, para atender a Divisão de Almojarifado- ALMOX/TJRO. Pregão Eletrônico n. 018/2015.
4 - VALORES: R\$ 4.180,00.
5 - VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos da data de assinatura em 25/07/2015.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998.
8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
9 - ASSINAM: Mauricio Martinho – Secretário Administrativo e Pedro Luis Gonçalves- Representante legal da Empresa.
DEF: em 30/07/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1074

24 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120009518, em favor da servidora IACY FÁTIMA PAULINO CAVALCANTE, cadastro nº 4199-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, **R E S O L V E:**

DETERMINAR que se averbem, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso VII, do artigo 139 da Lei Complementar nº 68/92, o tempo de contribuição de 856 (oitocentos e cinquenta e seis) dias, ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, de serviços prestados a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, no período de 03.07.1989 a 08.11.1991.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1075

24 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120006371, em favor da servidora DENISE CARVALHO MASCARENHAS, cadastro nº 4450-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, **R E S O L V E:**

DETERMINAR que se averbem, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso VII do artigo 139 da Lei Complementar nº 68/92, o tempo de contribuição de 2.061 (dois mil e sessenta e um) dias, ou seja, 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, de serviços prestados às organizações abaixo discriminadas:

EMPRESAS	PERÍODO			
		ANO	MÊS	DIA
Banco Santander (Brasil) S.A	11.03.2008 a 26.05.2011	3	2	16
Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda	01.10.2005 a 10.03.2008	2	05	10
TEMPO TOTAL de 2.061 dias ou 5 ano(s), 7 mes(es) e 26 dia(s)		5	7	26

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1076

27 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2015001120013480, **R E S O L V E:**

Art. 1º INCLUIR o servidor JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR, cadastro nº 4419-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, na Portaria nº 0435, de 25.05.2011, publicada no Diário da Justiça nº 098, de 31.05.2011, que designou os servidores a comporem a Comissão Permanente de Julgamento de Estágio Probatório e de Avaliação de Desempenho dos Servidores Efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 20.07.2015.

Art. 2º EXCLUIR o servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, da Portaria referida no artigo anterior, a partir de 20.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1082

28 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013144, em favor do servidor JEFFERSON SALDIA RAMOS, cadastro nº 4443-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, R E S O L V E:

DETERMINAR que se averbem, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar nº 68/92, o tempo de contribuição de 2.804 (dois mil oitocentos e quatro) dias, ou seja, 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, de serviços prestados ao Governo do Estado de Rondônia, no período de 21.05.2004 a 24.01.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1091

29 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120014029,

CONCEDE à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público, o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária, para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento a ser realizado nos dias 3 e 4 de agosto de 2015 às Comarcas de Jaru e Machadinho do Oeste, com a finalidade de realizar visitas nas Promotorias de Justiça das comarcas supramencionadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1092

29 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120014029,

AUTORIZA o deslocamento dos Promotores de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro nº 20869, e ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro nº 20930, nos dias 3 e 4 de agosto de 2015, às Comarcas de Jaru e Machadinho do Oeste, a fim de realizarem visitas nas Promotorias de Justiça das comarcas supramencionadas, concedendo-lhes o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 811

22 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2015001120013450,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça MICHELE DA SILVA GEROMEL, cadastro n. 5229-8, para gozo nos períodos de 28 a 31.07.2015, e de 03 a 07.08.2015, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2006, 2008 e 2012, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 812

22 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120013153,

CONCEDE férias à servidora CIRBELE PASCOÍNA LAGOS DE ANDRADE, cadastro 5254-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23.05.2014, e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92.

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo	14 a 25.09.2015	12
02.01.2014 a 01.01.2015	04 a 21.04.2016	18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 813

22 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120013526,

CONCEDE licença luto à Promotora de Justiça LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA, cadastro n. 2182-0, no período de 18 a 25 de julho de 2015, com fundamento no art. 131, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 814

22 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2015001120013511,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, para gozo no dia 04.09.2015, por participação na Mega Operação Justiça Rápida, na Comarca de Ariquemes, no dia 13.06.2015.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta THINNEKE HERNALSTEENS, cadastro 2183-9, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 815

22 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120013363,

CONCEDE férias à servidora ANA PAULA LOPES FILETTI, cadastro 5263-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ, e Arts. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo 16.01.2014 a 15.01.2015	21.09 a 10.10.2015	20	11 a 20.10.2015

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 816

22 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

REVOGA a designação do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 03 a 07 de agosto de 2015, através da Portaria n. 809, de 20.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 817

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e nos Feitos n. 2015001120012110 e n. 2015001120012709,

I - INTERROMPE o gozo dos recessos relativos aos exercícios de 2010 e 2011, concedido ao Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro n. 2090-0, nos períodos de 30.06 a 02.07.2015 e de 14 a 16.07.2015, respectivamente, através da Portaria n. 613, de 12.05.2015.

II – CONCEDE os 06 (seis) dias de recessos remanescentes, relativo ao exercício de 2010 e 2011, ao referido Promotor de Justiça, nos períodos de 18 a 20.08.2015 e de 24 a 26 de agosto de 2015.

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos mencionados no item II.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 818

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2015001120013646,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro 2181-1, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	12 a 16.10.2015	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 20910-0, para atuar na Titularidade Única da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 819

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 003/2015-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão para atendimento à área CÍVEL e EXTRAJUDICIAL, na comarca da Capital, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR
03 a 10/08/2015	Marcelo Lincoln Guidio 2128-4	Luciana Nicolau de Almeida 2167-8	Ígor Farias F. R. da Silva 5267-3
10 a 17/08/2015	Luciana Nicolau de Almeida 2167-8	Daniela Nicolai de Oliveira Lima 2143-4	Amanda de Pauli Estrela 5274-9
17 a 24/08/2015	Daniela Nicolai de Oliveira Lima 2143-4	Rosângela Marsaro Protti 2115-6	Anne Caroline Freitas P. Matsushita 5268-6
24 a 31/08/2015	Rosângela Marsaro Protti 2115-6	Adilson Donizeti de Oliveira 2144-5	Patrícia da Silva de Menezes 5262-9
31/08/2015 a 07/09/2015	Adilson Donizeti de Oliveira 2144-5	Pedro Colaneri Abi Eçab 2151-2	Andréa Freire Rocha 4311-7

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista (8484.0389) sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 820

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 003/2015-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão para atendimento à área CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR
03 a 10/08/2015	Francisco Esmone Teixeira 2080-0	Júlio César Souza Tarrafa 2118-1	Ledineia Baldin Lima 5256-6
10 a 17/08/2015	Júlio César Souza Tarrafa 2118-1	Mauro Adilson Tomal 2112-9	Bruna Guimarães da Costa Batista 5262-7
17 a 24/08/2015	Mauro Adilson Tomal 2112-9	Átilla Augusto da Silva Sales 2161-2	Emílio Divino De Assis Souza 5244-3
24 a 31/08/2015	Átilla Augusto da Silva Sales 2161-2	Jefferson Marques Costa 2165-6	Cirbele Pascoína Lagos de Andrade 5254-2
31/08/2015 a 07/09/2015	Jefferson Marques Costa 2165-6	Héverton Alves Aguiar 2090-0	Adriana Pinto Aguiar 5276-1

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista (69) 9970-7656 sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Criminal, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 821

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CG,

ALTERA a Portaria n. 686, de 23.06.2015, referente ao PLANTÃO DA REGIONAL DE CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, do mês de JULHO, para excluir a Promotora de Justiça LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA, cadastro n. 2182-0, e incluir o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, no período de 27.07.2015 a 03.08.2015, como plantonista substituto.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 822

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional ARIQUEMES e BURITIS, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
03 a 10/08/2015	Edilberto Tabalipa 2174-5	Maira de Castro Coura Campanha 2182-7	(69) 8408-9935

10 a 17/08/2015	Maira de Castro Coura Campanha 2182-7	Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6	(69)8408-9930
17 a 24/08/2015	Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6	Nelson Liu Pitanga 2181-2	(69) 8408-9935
24 a 31/08/2015	Nelson Liu Pitanga 2181-2	Glauco Maldonado Martins 2171-2	(69) 8408-9935
31/08/2015 a 07/09/2015	Glauco Maldonado Martins 2171-2	Elias Chaquian Filho 2176-7	(69) 8408-9935

II — Determinar:

- a) o início e o término dos plantões às 09h;
b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 823

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional JARU, OURO PRETO D'OESTE e MACHADINHO D'OESTE, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
03 a 10/08/2015	Marlúcia Chianca de Moraes 2183-4	Roosevelt Queiroz Costa Júnior 2181-1	(69) 8411-6071
10 a 17/08/2015	Roosevelt Queiroz Costa Júnior 2181-1	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)8408-9939
17 a 24/08/2015	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	Marcos Ranulfo Ferreira 2091-0	(69)8408-9941
24 a 31/08/2015	Marcos Ranulfo Ferreira 2091-0	Alba da Silva Lima 2181-3	(69)8408-9939
31/08/2015 a 07/09/2015	Alba da Silva Lima 2181-3	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	(69)8408-9941

II — Determinar:

- a) o início e o término dos plantões às 09h;
b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 824

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI e ALVORADA D'OESTE, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
03 a 10/08/2015	Ana Maria Saldanha Gontijo - 2124-4	Fernando Rey de Assis 2137-7	(69)8408-9940
10 a 17/08/2015	Fernando Rey de Assis 2137-7	Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	(69)8408-9940

17 a 24/08/2015	Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	Pedro Wagner A. Pereira Júnior 2157-8	(69)8408-9940
24 a 31/08/2015	Pedro Wagner A. Pereira Júnior 2157-8	Meiri Silvia Pereira 2123-2	(69)8408-9940
31/08/2015 a 07/09/2015	Meiri Silvia Pereira 2123-2	Lurdes Helena Bosa 2180-1	(69)8408-9940

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 825

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional CACOAL, PIMENTA BUENO e ESPIGÃO D'OESTE, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
03 a 10/08/2015	André Luiz Rocha de Almeida 2180-9	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	(69) 8454-1700
10 a 17/08/2015	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	Willer Araújo Barbosa - 2181-0	(69) 8408-9936
17 a 24/08/2015	Willer Araújo Barbosa - 2181-0	Tiago Lopes Nunes 2181-8	(69) 8454-1700
24 a 31/08/2015	Tiago Lopes Nunes 2181-8	Laíla de Oliveira Cunha 2182-0	(69) 8411-8903
31/08/2015 a 07/09/2015	Laíla de Oliveira Cunha 2182-0	Luciana Ondei Rodrigues Silva 2179-2	(69) 8411-8903

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 826

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE e NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
03 a 10/08/2015	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	(69) 8411-8490
10 a 17/08/2015	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	Karine Ribeiro Castro Stellato 2179-3	(69) 8408-9943
17 a 24/08/2015	Karine Ribeiro Castro Stellato 2179-3	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	(69) 8408-9943
24 a 31/08/2015	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	Tiago Cadore 2182-4	(69) 8408-9943
31/08/2015 a 07/09/2015	Tiago Cadore 2182-4	Jair Antônio Silva de Lima 2184-5	(69) 8408-9949

II — Determinar:

- a) o início e o término dos plantões às 09h;
 b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
 c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 827

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e COSTA MARQUES, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
03 a 10/08/2015	Samuel Sales Fonteles 2183-6	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	(69) 8411-8976
10 a 17/08/2015	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Igor Clóvis Silva Miranda 2183-7	(69) 8402-0521
17 a 24/08/2015	Igor Clóvis Silva Miranda 2183-7	Samuel Sales Fonteles 2183-6	(69) 8411-8492
24 a 31/08/2015	Samuel Sales Fonteles 2183-6	Jonatas Albuquerque Pires Rocha 2183-5	(69) 8411-8976
31/08/2015 a 07/09/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha 2183-5	Igor Clóvis Silva Miranda 2183-7	(69) 8402-0521

II — Determinar:

- a) o início e o término dos plantões às 09h;
 b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
 c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 828

23 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional VILHENA, COLORADO D'OESTE e CEREJEIRAS, para o mês de AGOSTO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
03 a 10/08/2015	Elício de Almeida e Silva 2098-0	Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues 2181-4	(69) 8408 – 9945
10 a 17/08/2015	Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues 2181-4	Paulo Fernando Lermen 2039-7	(69) 8411-8491
17 a 24/08/2015	Paulo Fernando Lermen 2039-7	Thiago Gontijo Ferreira 2182-2	(69) 8408 – 9945
24 a 31/08/2015	Thiago Gontijo Ferreira 2182-2	Yara Travalon Viscardi 2138-9	(69) 8408-9937
31/08/2015 a 07/09/2015	Yara Travalon Viscardi 2138-9	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes 2183-8	(69) 8408 – 9945

II — Determinar:

- a) o início e o término dos plantões às 09h;
 b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 829

24 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, cadastro n. 2184-2, para atuar na 1ª Área Territorial de Porto Velho, a partir de 27 de julho de 2015.

III – REVOGA parcialmente a Portaria n. 1076, de 04.12.2014, que designou o referido Promotor de Justiça Substituto para atuar na 2ª Área Territorial de Ariquemes, a partir de 27.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 830

24 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, cadastro n. 2184-2, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 27 de julho de 2015.

III – REVOGA o item II da Portaria n. 1079, de 05.12.2014, que designou o referido Promotor de Justiça Substituto para atuar na 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, a partir de 27.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 832

24 DE JULHO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I – DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta THINNEKE HERNALSTEENS, cadastro 2183-9, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Ariquemes, a partir de 27 de julho de 2015.

II – REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça Substituta, para auxiliar a 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, a partir de 27.07.2015, através do item I da Portaria n. 518/2015-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

ESCALA DE PLANTÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

MÊS DE AGOSTO/2015

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS
27/07 a 02/08/2015	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	Leandro Willian D. Ribeiro	Adolfo Márcio A.Gonzales
	3ª Promotoria de Justiça		
03/08 a 09/08/2015	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	Sandra Márcia C. Vaz	Adolfo Márcio A.Gonzales
	1ª Promotoria de Justiça		
10/08 a 16/08/2015	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	Jorge William F. Pinheiro	Adolfo Márcio A.Gonzales
	2ª Promotoria de Justiça		
17/08 a 23/08/2015	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	Jéssica C. dos Santos	Adolfo Márcio A.Gonzales
	3ª Promotoria de Justiça		
24/08 a 30/08/2015	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	Renan Guedes da Silva	Adolfo Márcio A.Gonzales
	1ª Promotoria de Justiça		

Celular plantão: 8408 9938

e-mail da Promotoria : guajara@mp.ro.mp.br

Guajará-Mirim, 14 de Julho de 2015.

EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

Promotor de Justiça Coordenador

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2013001010006474

Data da promoção de arquivamento: 28/07/2015

Promotoria de Justiça de Buritis

e-mail: buritis@mp.ro.mp.br

Promotor (a): Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: Administração pública de Buritis

Assunto: Saúde - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

PP 001/2013-PJB - Investigar e averiguar o controle e a prestação de serviços de exames laboratoriais para Buritis.

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Portaria: ICP 001/2013-PJB

Data de instauração: 07/02/2013

Data da Prorrogação: 28/07/2015

Feito: 2013001010005135

Promotoria: Promotoria de Justiça de Buritis

E-mail: buritis@mp.ro.mp.br

Promotora: Maira de Castro Coura Campanha

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Buritis-RO

Prefeitura Municipal de Buritis; População de Buritis

Assunto: Meio Ambiente

ICP 001/2013-PJB - Acompanhamento e fiscalização ao Projeto de Loteamento e Construção do Canal de Drenagem, bem como do Parque Buritis.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2013001010009598

Data da promoção de arquivamento: 28/07/2015

Promotoria de Justiça de Buritis

e-mail: buritis@mp.ro.mp.br

Promotor (a): Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: Batalhão de Polícia Ambiental

Investigado: Jéferson Cristóvão dos Santos

Assunto: Dano Ambiental

IC - PORTARIA Nº 0022/2015-PJB - Apurar possíveis danos ambientais ocorridos em propriedade rural inserida na RESEX Jacy-Paraná.

Boletim de Ocorrência Ambiental - BOA 8222

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2015001010018531

Data da autuação: 01 de julho de 2015.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Daniella Beatriz Göhl

Interessado: Município de Ministro Andreazza/RO

Data da promoção de arquivamento: 24 de julho de 2015.

Assunto: Denúncia anônima relatando possíveis irregularidades na realização do Concurso Público da Prefeitura de Ministro Andreazza.

EXTRATO DE PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 008/2015/20ª PJ

FEITO EXTRAJUDICIAL N. 2015001010018965

Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar eventual desvio de finalidade ante o emprego de forças de segurança pública, viaturas e ambulâncias, em eventos de natureza privada.

Porto Velho – RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

20ª Promotoria de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 076/2015-PJPM

Data da instauração: 13 de julho de 2015

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: CONSIDERANDO

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, ainda quando não permitida, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de possíveis irregularidades na acumulação de dois cargos públicos pelos servidores (S. D.), (D. D.) e (J. F. de L.);

RESOLVE: Converter a notícia de fato nº 2013001010022898 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da irregularidade acima anunciada e de seus responsáveis, para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.

Presidente Médici, RO – 28 de Julho de 2015.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 092/2015-PJPM

Data da instauração: 24 de julho de 2015

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: CONSIDERANDO

CONSIDERANDO que as remoções de servidores públicos somente podem ser efetuadas/deferidas dentro das hipóteses previstas em lei e que, eventual situação excepcional que autorize a medida, deve estar acompanhada de provas robustas que justifiquem a sua realização/deferimento;

CONSIDERANDO as notícias de remoções de servidores sem justificativa plausível e de designações de servidores para exercício de atribuições e responsabilidades distintas daquelas de seus cargos de origem que aportaram nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE: Converter a notícia de fato nº 2013001010019629 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.

Presidente Médici, RO – 28 de Julho de 2015.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 093/2015-PJPM

Data da instauração: 24 de julho de 2015

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: CONSIDERANDO

CONSIDERANDO as notícias de edição de Decreto executivo, reduzindo os subsídios do Vice Prefeito e de outros servidores públicos, e de efetiva redução dos subsídios, mesmo após a sustação do Decreto pelo Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO a notícia de suposta desídia na representação judicial do Município, haja vista a ausência do representante do Município em audiência judicial designada no feito nº 0001779-32.2013.8.22.0006, para a qual tinha havido a devida intimação do Município, inclusive com a cominação de que o não comparecimento ao ato processual implicaria em confissão e revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz;

RESOLVE: Converter a notícia de fato nº 2013001010031011 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.

Presidente Médici, RO – 28 de Julho de 2015.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 094/2015-PJPM

Data da instauração: 24 de julho de 2015

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: CONSIDERANDO

CONSIDERANDO que, eventual impossibilidade do servidor em exercer as funções e responsabilidades próprias de seu cargo de origem (concurso público), deve ser objeto dos institutos próprios do direito administrativo (readaptação, etc.);

CONSIDERANDO que a carência de servidores pode ensejar prejuízos ao serviço público, notadamente quando se trata de serviço essencial como o são os serviços de saúde;

CONSIDERANDO as notícias de carência de enfermeiros e de designações de servidores para exercício de atribuições e responsabilidades distintas daquelas de seus cargos de origem que aportaram nesta Promotoria de Justiça a partir de relatórios do COREN.

RESOLVE: Converter a notícia de fato nº 2013001010028216 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.

Presidente Médici, RO – 28 de Julho de 2015.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

INQUERITO CIVIL PÚBLICO Nº 28/2011/PMJ/MDO

Procedimento nº. 2011001010015062

Data da instauração: 13 de outubro de 2011

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única

Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Interessado(s): Ministério Público do Estado de Rondônia e Governo do Estado de Rondônia.

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao CSMP/RO para análise e homologação.

Resumo: [...] Com a elaboração do TAC e compra do terreno para construção do Presídio, o Estado de Rondônia deram início a obra pretendida, fazendo com que os presentes autos perdesse a razão de existir, vez que todos os trâmites, inclusive a execução da multa cominatória para descumprimento do TAC, estão sendo feitos/executados na ação Civil Pública de nº 0014779-75.2004.822.0019 [...]

Machadinho D'Oeste, 29 de julho de 2015.

MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2015-1ª PJ/GM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2014001010004669
DATA DA INSTAURAÇÃO: 28/07/2015.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES.

INVESTIGADOS: Poder Executivo de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

ASSUNTO: Verificar a regularidade do transporte escolar nos Municípios de Guajará-Mirim e de Nova Mamoré, especialmente se há alguma localidade que não está sendo provida desse serviço público, além de aumentar o controle e fiscalização do Poder Público em relação às condições dos veículos utilizados.

Extrato de Inquérito Civil Público

PORTARIA de ICP n. 020/2015 – 3ª PJ/JA

Feito nº 2015001010010266

Inquérito Civil Público – ICP

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 23 de julho de 2015

Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pela investigada ao receber indevidamente pelo acúmulo de dois cargos de professora, sem efetuar a contraprestação devida em ambos.

Representante: Adelson Valter Correia

Investigada: Rosa Povediuk

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Inquérito Civil Público

Parquetweb nº 2015001010019527

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

Portaria nº 42/2015 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: Instaura-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar a legalidade da cedência com ônus para o Município de Candeias do Jamari do servidor ADEGILSON AGUIAR DA SILVA para atuar como secretário parlamentar na Câmara dos Deputados em Brasília/DF, tendo em vista que tal fato pode implicar em ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11, da Lei de Improbidade.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 29 de julho de 2015.

Inquérito Civil Público

Parquetweb nº 2014001010008224

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

Portaria nº 39/2015 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: Instaura-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando as informações prévias colhidas no feito nº 2014001010008224, que apontam indícios de possível cumulação indevida de cargos e/ou descumprimento da carga horária por parte de Carla Cristina dos Santos e Sara dos Santos Riça, o que pode configurar enriquecimento ilícito, dano ao patrimônio público e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37, da CF e nos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, caracterizando improbidade administrativa.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 21 de julho de 2015.

PORTARIA Nº 1500

28 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013447,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso ao estagiário administrativo PABLO RAFAEL LEMES PIOVESAN, cadastro nº 3457-5, no período de 31.08 a 19.09.2015, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1502

28 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013468,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor FABRICIO DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro nº 4440-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, para fruição nos períodos de 28 a 30.09, 01 e 02.10, 05 a 09.10 e 13 a 16.10.2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1504

28 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013124,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0702, de 09.04.2015, publicada no Diário de Justiça nº 072, de 22.04.2015, que concedeu férias ao servidor SÉRGIO LUIZ KASPER, cadastro nº 5011-3, ocupante do cargo efetivo de Motorista e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Indicativos de Desempenho, referentes ao período aquisitivo de 01.06.2014 a 31.05.2015, para constar que os períodos são de 06 a 15.01 e 20 a 29.06.2016, convertendo em abono pecuniário o período de 16 a 25.01.2016, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1505

28 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013116,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1254, de 26.11.2014, publicada no Diário de Justiça nº 224, de 28.11.2014, que concedeu férias ao servidor GABRIEL CLEMENTE BARBOSA, cadastro nº 5241-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 27.07.2012 a 26.07.2013, para constar que o segundo período de fruição é de 15 a 24.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1506

28 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Feitos Administrativos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO FEITO ADMINISTRATIVO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO	ADIANT.
Geovanina Ferreira Canton – 4416-3 2015001120013362	11.01.2015 a 10.01.2016	18.01 a 06.02.2016	07 a 16.02.2016	Não
Sebastião Pereira da Silva – 4175-0 2015001120013768	06.05.2015 a 05.05.2016	15.05 a 03.06.2016	05 a 14.05.2016	Não

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1507

28 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013637,

R E S O L V E:

CONCEDER férias à servidora MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA SILVEIRA, cadastro nº 4423-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 03.07.2013 a 02.07.2014, para fruição nos períodos de 01 a 10.09.2015 e 16 a 25.11.2015, e conversão em abono pecuniário de 11 a 20.09.2015, conforme os artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

-JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000002-62.2013.8.22.0016](#)

Processo de Origem: 1000002-62.2013.8.22.0016

Recorrente: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento(OAB/RO 813)

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento(OAB/RO 296-b)

Recorrida: Monia Canal

Advogado: Monia Canal(OAB/RO 4610)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, ou seja no valor de R\$10.000,00 todavia, essa Turma Recursal firmou o entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial, ou seja em R\$13.560,00, portanto opera-se a deserção. Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso nominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20,§1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002365-04.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1002365-04.2013.8.22.0604

Recorrente: Eliana Costa de Lima Silva

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB/RO 2980)

Recorrido: Lojas C & A Ltda

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos para sua admissibilidade.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c perdas e danos em face de C&A MODAS LTDA.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora apresentou recurso nominado postulando pela reforma da SENTENÇA, para ser julgado procedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora trazer provas mínimas constitutivas de seu direito, comprovando o pedido de cancelamento em consequência conduta ilícita da ré.

No caso em exame, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma Recursal, nos autos de nº 1010435-19.2013.8.22.0601 de relatoria do Juiz José Jorge R. da Luz.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da benesse da assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0009958-49.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 0009958-49.2013.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva ()

Recorrido: Fernando Antonio de Souza Oliveira

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB/RO 3190)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

O Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico.

Entretanto, a matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É necessário lembrar que a Lei 2.453/2011 foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abranger a situação posta nos autos, tem-se que a solução é a simples aplicação da norma ao caso concreto.

Em suas razões, o Recorrente não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência desta lei. Assim, vale salientar que a parte Recorrida não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese a nomenclatura "adicional", a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Assim, é o entendimento desta Colenda Turma Recursal que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, no Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022:

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa perceptiva, a SENTENÇA do juízo de primeiro grau não merece reparos, por estar em consonância com a legislação estadual e entendimento deste colegiado.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000035-79.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1000035-79.2013.8.22.0007

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB/SP 128341)

Recorrida: Vera Lucia Breda

Advogado: Defensor Público()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Inicialmente, o caso em questão é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

A parte autora sofreu desconto indevidamente referente as faturas do seu cartão de crédito. A situação, em si, enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Além do mais, a Recorrente não apresentou qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado.

Nesse sentido:

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento 30/10/2014). autos de nº 1007784-48.2012.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 27/11/2014).

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos.

Custas e honorários pelo recorrente, fixando estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §4º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001466-42.2013.8.22.0010](#)

Processo de Origem: 1001466-42.2013.8.22.0010

Rcte/Rcdo: BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Rodrigo de Castro Alves(OAB/GO 25450)

Rcdo/Rcte: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro(OAB/RN 9555)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto pelo autor não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, ou seja no valor de R\$5.000,00 todavia, essa Turma Recursal firmou o entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial, ou seja em R\$27.120,00, portanto opera-se a deserção.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso nominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §4º, do CPC.

Destarte passo a análise do recurso da ré.

Conheço do recurso da SKY Brasil LTDA, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de falha na prestação do serviço pela demora e na instalação do produto adquirido por meio de contrato estabelecido entre as partes.

Com efeito, depreende-se dos autos que houve falha no serviço da recorrente, ante a dificuldade em resolver a celeuma, com isso trouxe infortúnio e embaraços à vida cotidiana do consumidor.

A recorrente não se acautelou dos cuidados necessários para prestar o serviço de maneira satisfatória, ademais, não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC.

Quanto a insurgência no que tange ao valor arbitrado a título de danos morais tal alegação não merece prosperar pois o valor da indenização encontra-se nos parâmetros utilizado por esta Turma Recursal em casos semelhantes.

Nesse sentido cito o precedente dos Autos de nº.: 1006614-07.2013.8.22.0601.

Dessa forma, não há se falar em afastamento da condenação pelos danos morais suportados ou sequer minoração do quantum fixado em SENTENÇA.

Destarte, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a respeitável DECISÃO de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95.)

Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Uma vez mantida a SENTENÇA, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00, com base no artigo 20 §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001569-37.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1001569-37.2013.8.22.0014

Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral(OAB/PE 26571)

Advogado: Camila de Andrade Lima(OAB/PE 1494A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço(OAB/BA 16780)

Advogado: Celso David Antunes(OAB/BA 1141-A)

Recorrido: Fabiano Lima Ferreira

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri(RO 2832)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da Ricardo Eletro Divinópolis LTDA, por falha na prestação do serviço.

Incontroverso que os produtos adquiridos junto a ré, sendo que o consumidor, todavia, está a sustentar que teria recebido produto incompleto.

Dessa maneira, não estamos diante de reclamação por vício ou defeito no produto adquirido, mas de descumprimento contratual da fornecedora do produto que inadimpliu o negócio celebrado.

Com efeito, depreende-se dos autos que houve descumprimento contratual da recorrida, trazendo infortúnio e embaraços à vida cotidiana do consumidor.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma Recursal dos Autos n. 1000088-60.2013.8.22.0007.

A recorrente não prestou o serviço de forma satisfatória, não tendo se desincumbido a contento do seu encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a **SENTENÇA** inalterada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95..

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0000042-39.2014.8.22.0012**

Processo de Origem: 0000042-39.2014.8.22.0012

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Recorrido: Eduardo Areias Louzada Neves

Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

O Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico.

Entretanto, a matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de **DECISÃO** judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É necessário lembrar que a Lei 2.453/2011 foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abranger a situação posta nos autos, tem-se que a solução é a simples aplicação da norma ao caso concreto.

Em suas razões, o Recorrente não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência desta lei. Assim, vale salientar

que a parte Recorrida não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese a nomenclatura "adicional", a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Assim, é o entendimento desta Colenda Turma Recursal que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, no Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022:

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa perceptiva, a **SENTENÇA** do juízo de primeiro grau não merece reparos, por estar em consonância com a legislação estadual e entendimento deste colegiado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a **SENTENÇA** inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001845-53.2013.8.22.0601**

Processo de Origem: 1001845-53.2013.8.22.0601

Recorrente: Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrida: Maria Lucia Dantas dos Santos

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Inexistência de débito c/c danos morais em face Banco IBI S/A, por cobrança de dívida do cartão de crédito já negociada.

Inicialmente, o caso em questão é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo.

Restou inequívoca que a autora sofreu cobrança de uma dívida já negociada, ante a desorganização administrativa da recorrente. Portanto, acertada a **DECISÃO** Juízo a quo em declarar sua inexigibilidade.

Além do mais, a Recorrente não apresentou qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado. Neste sentido cito o precedente dos Autos nº 1004014-13.2013.8.22.0601.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários pelo recorrente, fixando estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §4º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001951-15.2013.8.22.0601**

Processo de Origem: 1001951-15.2013.8.22.0601

Recorrente: Iracema de Sousa Carvalho

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho.(RO 238)

Recorrido: EXPRESSO MAIA LTDA

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos para sua admissibilidade.

Cuida-se de ação de indenização em face de Expresso Maia LTDA

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora apresentou recurso nominado postulando pela reforma da SENTENÇA, para ser julgado procedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora trazer provas mínimas constitutivas de seu direito, comprovando conduta ilícita da ré.

No caso em exame, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma Recursal, nos autos de nº 1010435-19.2013.8.22.0601 de relatoria do Juiz José Jorge R. da Luz.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da benesse da assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001863-68.2013.8.22.0603**

Processo de Origem: 1001863-68.2013.8.22.0603

Recorrente: DORVAL VARJÃO COELHO

Advogado: Josué Mendonça Lira Fernandes(OAB/AC 3008)

Recorrida: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO 2928)

Advogada: Luciana Costa de Oliveira(OAB/RO 2707)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita(OAB/RO 4816)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva(OAB/RO 5293)

Advogada: Renê Maria Barros Almeida de Paula(OAB/RO 5801)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos para sua admissibilidade.

Cuida-se de ação de repetição de indébito em face de Expresso Maia LTDA

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora apresentou recurso nominado postulando pela reforma da SENTENÇA, para ser julgado procedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora trazer provas mínimas constitutivas de seu direito, comprovando quais cobranças foram indevidas ou cobrada em duplicidade, além do mais não vilusmbro os pagamentos das contas pois estes estão ilegíveis de modo a inviabilizar a verificação da data e do valor do pagamento.

No caso em exame, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma Recursal, nos autos de nº 1010435-19.2013.8.22.0601 de relatoria do Juiz José Jorge R. da Luz.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da benesse da assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000203-14.2014.8.22.0018**

Processo de Origem: 1000203-14.2014.8.22.0018

Recorrente: Banco Bonsucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos(OAB/RO 4949)

Recorrido: Edivaldo Correia da Rocha

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento(OAB/RO 4511)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Inicialmente, o caso em questão é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

A parte autora sofreu desconto indevidamente no seu benefício previdenciário. A situação, em si, enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Tais fatos, por si só, caracterizam o dano moral, transbordando a situação de mero dissabor ou contratempo. Trata-se do dano moral in re ipsa, que decorre do ato ilícito, prescindindo da prova do prejuízo.

Além do mais, a Recorrente não apresentou qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado.

Neste sentido cito os precedentes desta Turma:

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento 30/10/2014). autos de nº 1007784-48.2012.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 27/11/2014).

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização, este não comporta redução pois os precedentes desta Turma em casos análogos são sarbitrados no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos.

Custas e honorários pelo recorrente, fixando estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002695-48.2013.8.22.0012

Processo de Origem: 0002695-48.2013.8.22.0012

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Recorrida: Nilsa José de Almeida

Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa(OAB/RO 3492)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos das Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Primeiramente, cabe salientar que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Sobre os cálculos para o pagamento do adicional de periculosidade, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e a recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Dessa forma, a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia decorre da Lei 2.453/2011 que estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente

percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, NEGÓPROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000882-82.2012.8.22.0018

Processo de Origem: 1000882-82.2012.8.22.0018

Recorrente: BV Finaceira S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrida: Joselita Correia Bispo

Defensora Pública: Tatiane Cristina Vessoni de Almeida(OAB/RO 4501)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso nominado manejado por pela BV Financeira S/A objetivando a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos à execução ofertados pelo ora recorrente, ao argumento de que há excesso na penhora pois incidiu a multa do art. 475J do CPC sem que a recorrente fosse intimada em do seu patrono para cumprimento voluntário.

Da análise dos autos, tenho que razão assiste o recorrente, pois delineado pela jurisprudência do STJ esta turma recursal possui

o entendimento de que a intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, caso em que, constatada a sua inércia, a condenação será acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Nesse sentido, colaciono o entendimento já pacificado na Corte Especial do c. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (Grifo nosso).

Desse modo, afasto a incidência correspondente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, haja vista que não houve intimação em nome do patrono para o banco pagar voluntariamente.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 0000896-63.2013.8.22.9002, de relatoria do Juiz Jose Jorge R. Da Luz, no qual colaciono parte desse Acórdão:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU PATRONO. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. Conforme entendimento já consolidado pelo STJ, havendo recurso contra a SENTENÇA, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do acórdão de forma espontânea, só se inicia após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. A multa pelo não da DECISÃO é devida após o decurso do prazo de cumprimento de forma espontânea. Frise-se que a ausência de prévia intimação do executado para pagamento espontâneo da dívida não inviabiliza o requerimento de cumprimento de SENTENÇA do credor, mas apenas afasta a incidência da multa supramencionada, motivo pelo qual deve ser preservada a penhora realizada no feito de origem, determinando-se tão somente, conforme exposto, a restituição da verba em questão.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, para reconhecer o excesso de execução, sendo cabível a restituição à recorrente dos valores expropriados a maior, relativamente a multa pelo não cumprimento da condenação de forma espontânea.

Sem custas processuais e sem honorários.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000869-12.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1000869-12.2014.8.22.0601

Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Recorrido: Valdemir Nonato Marães

Advogada: Dayne Francielly Godoy Azevedo(OAB/RO 5759)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, ou seja 3% sobre R\$10.000,00 todavia, essa Turma Recursal firmou possui entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial que seria no montante de 3% sobre R\$21.720,00.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso nominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §1º e §3, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0004421-38.2014.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 0004421-38.2014.8.22.0007

Recorrente: Izabel de Castro e Silva

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto(5128-RO)

Recorrido: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Thiago Caron Fachetti(OAB/RO 4252)

Advogado: Antônio Paulo dos Santos(não informado)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança e valores retroativos de auxílio-alimentação, ajuizada por servidor público municipal, com base no princípio da isonomia e impessoalidade.

O juízo a quo julgou improcedente os pedidos.

A parte autora recorreu, irrisignada com o julgamento, postulando pela reforma da r. SENTENÇA para que o pedido inicial fosse provido.

No caso, tal pleito está embasado na Lei Municipal 294/02, todavia, em análise a presente lei não prevê o cargo de professor, apenas a determinadas classes que permanecessem nos locais de trabalho no período de refeição, essas especificadas na dita Lei.

Salienta-se que nem mesmo o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação trouxe, em seu texto, a previsão de tal auxílio.

A alegação da parte autora recorrente da aplicação Princípio da Isonomia ao caso para obter o auxílio não estendido a sua classe

também é incabível ao caso, pois, posteriormente, houve extensão a demais categorias de servidores, as quais enquadravam-se no caso aspirado pela proteção de Lei.

Imprescindível que haja previsão legal para qualquer tipo de auxílio que seja implementado para os servidores, pois, caso contrário, atentar-se-ia contra o princípio constitucional da legalidade e separação dos poderes, eis que não cabe ao judiciário imiscuir-se nas funções de executivo e legislativo.

Recurso Inominado n.º: 0002092-53.2014.8.22.0007

Recorrente: MARIA APARECIDA BARRETO

Recorrido: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO INOMINADO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA OU REGULAMENTAÇÃO – EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA CATEGORIAS SERVIDORES JÁ CONTEMPLADOS PELA LEI – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 CONVERTIDA EM SÚMULA VINCULANTE N.º 37/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e mantenho a r. SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Sem custas e honorário pela concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007905-42.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007905-42.2013.8.22.0601

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Recorrida: Anair Barbosa de Sousa Silva

Advogada: Helwi Hijazi Zaglout(OAB/RO 2447)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Junte-se aos autos a petição protocolada de cumprimento de acordo.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007658-61.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007658-61.2013.8.22.0601

Recorrente: Elivânia Patrícia de Lima

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Recorrida: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli(OAB/SP 297608)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita ante a não comprovação de sua hipossuficiência.

Nesse sentido cito o precedente dos autos de nº 0006324-54.2013.8.22.0004 de Relatoria do Juiz José Jorge R. da Luz.

Intime-se para recolhimentos das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000996-15.2014.8.22.0003](#)

Processo de Origem: 0000996-15.2014.8.22.0003

Recorrente: Jocelma da Silva Santos

Advogado: Hudson da Costa Pereira()

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)

Recorrido: Município de Jaru - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(RO 1659)

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Advogado: José Pereira Tavares()

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)

Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)

Advogada: Daiane Dias(OAB/RO 2156)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento de desvio de função desde setembro de 2006, com efeitos financeiros desde 13.08.2008, até que se finalize a irregularidade ou, alternativamente, as datas 1) set/2006, data da epidemia de dengue no município; 2) março/2008; ou 3) abril/2012, data do primeiro pedido administrativo.

Restou comprovado inequivocamente que a servidora, de fato, exerce as funções de outro cargo que não o para qual foi contratada, eis que o Município não logrou êxito em suas afirmações.

Ficou comprovada pela parte autora, quando aduz, por exemplo, que exercia plantões, função não aderente ao cargo de zeladora.

Os plantões eram exercidos desde março de 2008, conforme prova juntada aos autos, devendo, portanto, até esta data retroagir a declaração do desvio, pois, a partir deste momento ficou comprovado.

Trata-se o caso em tela de prestação de trato sucessivo, cujos benefícios oriundos dos ganhos da demanda, renovam-se mensalmente. Desta forma, aplicada a prescrição quinquenal e, observando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, entendo que o direito à percepção dos valores deve retroagir até fevereiro de 2009.

Sobre caso extremamente análogo a este, esta turma já se manifestou em julgamento unânime:

Processo: 0000998-82.2014.8.22.0003

Recorrentes: MUNICÍPIO DE JARU/CELIA REGINA CORDEIRO DA SILVA

Recorrido: MUNICÍPIO DE JARU/CELIA REGINA CORDEIRO DA SILVA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA CONTRATADA COMO ZELADORA QUE EXERCE HÁ ANOS A FUNÇÃO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. O DESVIO DEVE SER RECONHECIDO DESDE A ÚLTIMA DATA DA ESCALA DE PLANTÕES MÉDICOS EM QUE A SERVIDORA PARTICIPOU. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. RECURSO DA SERVIDORA PROVIDO PARCIALMENTE.

Pelas considerações acima tecidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para declarar o desvio da função, bem como o pagamento das parcelas retroativas de todas as vantagens determinadas na r. SENTENÇA desde fevereiro de 2009. Os demais termos permanecem inalterados.

Sem custas e honorário pela concessão da justiça gratuita.

DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Pugna o município da Jaru/RO pela reforma da r. SENTENÇA, afirmando que a parte autora ventilou inverdades, pois a servidora não exerceu função de técnica de enfermagem, e que o pagamento das diferenças salariais apontaria contra o princípio da legalidade. Conforme fundamentado acima, restou comprovada a situação de desvio de função da parte autora pelo hospital no qual trabalhava, não havendo dúvidas da situação ilegal e necessidade de pagamento das diferenças salariais. Assim, de acordo com o precedente citado na análise do recurso da parte autora, tenho que incabível reforma no sentido pretendido pelo Município.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

Honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0001007-44.2014.8.22.0003](#)

Processo de Origem: 0001007-44.2014.8.22.0003

Recorrente: Município de Jaru - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(RO 1659)

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Advogado: José Pereira Tavares()

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)

Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)

Advogada: Daiane Dias(OAB/RO 2156)

Recorrida: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Hudson da Costa Pereira()

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento de desvio de função desde outubro de 2012, com efeitos financeiros desde tal data até que se finalize a irregularidade.

Restou comprovado inequivocamente que a servidora, de fato, exerce as funções de outro cargo que não o para qual foi contratada, eis que o Município não logrou êxito em suas afirmações.

Ficou comprovada pela parte autora, quando aduz, por exemplo, que exercia plantões, função não aderente ao cargo de zeladora.

Os plantões eram exercidos desde outubro de 2012, conforme prova juntada aos autos, devendo, portanto, até esta data retroagir a declaração do desvio, inclusive, os efeitos financeiros, pois, a partir deste momento ficou comprovado.

Sobre caso extremamente análogo a este, esta turma já se manifestou em julgamento unânime:

Processo: 0000998-82.2014.8.22.0003

Recorrentes: MUNICÍPIO DE JARU/CELIA REGINA CORDEIRO DA SILVA

Recorrido: MUNICÍPIO DE JARU/CELIA REGINA CORDEIRO DA SILVA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA CONTRATADA COMO ZELADORA QUE EXERCE HÁ ANOS A FUNÇÃO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. O DESVIO DEVE SER RECONHECIDO DESDE A ÚLTIMA DATA DA ESCALA DE PLANTÕES MÉDICOS EM QUE A SERVIDORA PARTICIPOU. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. RECURSO DA SERVIDORA PROVIDO PARCIALMENTE.

Pelas considerações acima tecidas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para declarar o desvio da função, bem como o pagamento das parcelas retroativas de todas as vantagens determinadas na r. SENTENÇA desde outubro de 2012. Os demais termos permanecem inalterados.

Sem custas e honorários.

DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Pugna o município da Jaru/RO pela reforma da r. SENTENÇA, afirmando que a parte autora ventiloou inverdades, pois a servidora

não exerceu função de técnica de enfermagem, e que o pagamento das diferenças salariais apontaria contra o princípio da legalidade. Conforme fundamentado acima, restou comprovada a situação de desvio de função da parte autora pelo hospital no qual trabalhava, não havendo dúvidas da situação ilegal e necessidade de pagamento das diferenças salariais. Assim, de acordo com o precedente citado na análise do recurso da parte autora, tenho que incabível reforma no sentido pretendido pelo Município.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

Honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0005628-51.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 0005628-51.2014.8.22.0014

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Recorrido: Adriano Gonçalves

Advogado: Denir Borges Tomio(OAB/RO 3983)

Advogada: Ellen C. Henrique de Oliveira(OAB-RO 782)

Advogado: Paulo César de Oliveira(OAB/RO 685)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

O Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico.

Entretanto, a matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É necessário lembrar que a Lei 2.453/2011 foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abranger a situação posta nos autos, tem-se que a solução é a simples aplicação da norma ao caso concreto.

Em suas razões, o Recorrente não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência desta lei. Assim, vale salientar que a parte Recorrida não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese a nomenclatura "adicional", a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Assim, é o entendimento desta Colenda Turma Recursal que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, no Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022:

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa perceptiva, a SENTENÇA do juízo de primeiro grau não merece reparos, por estar em consonância com a legislação estadual e entendimento deste colegiado.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005775-98.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0005775-98.2014.8.22.0007

Recorrente: Nedite Moraes Bragança

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto(5128-RO)

Recorrido: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Thiago Caron Fachetti(OAB/RO 4252)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança e valores retroativos de auxílio-alimentação, ajuizada por servidor público municipal, com base no princípio da isonomia e impessoalidade.

O juízo a quo julgou improcedente os pedidos.

A parte autora recorreu, irressignada com o julgamento, postulando pela reforma da r. SENTENÇA para que o pedido inicial fosse provido.

No caso, tal pleito está embasado na Lei Municipal 294/02, todavia, em análise a presente lei não prevê o cargo de professor, apenas a determinadas classes que permanecessem nos locais de trabalho no período de refeição, essas especificadas na dita Lei.

Salienta-se que nem mesmo o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação trouxe, em seu texto, a previsão de tal auxílio.

A alegação da parte autora recorrente da aplicação Princípio da Isonomia ao caso para obter o auxílio não estendido a sua classe também é incabível ao caso, pois, posteriormente, houve extensão a demais categorias de servidores, as quais enquadravam-se no caso aspirado pela proteção de Lei.

Imprescindível que haja previsão legal para qualquer tipo de auxílio que seja implementado para os servidores, pois, caso contrário, atentar-se-ia contra o princípio constitucional da legalidade e separação dos poderes, eis que não cabe ao judiciário imiscuir-se nas funções de executivo e legislativo.

Recurso Inominado n.º: 0002092-53.2014.8.22.0007

Recorrente: MARIA APARECIDA BARRETO

Recorrido: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO INOMINADO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA OU REGULAMENTAÇÃO – EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA CATEGORIAS SERVIDORES JÁ CONTEMPLADOS PELA LEI – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 CONVERTIDA EM SÚMULA VINCULANTE N.º 37/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e mantenho a r. SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Sem custas e honorário pela concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1009184-29.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1009184-29.2014.8.22.0601

Recorrente: VCB Comunicações S/A

Advogado: Patrik Camargo Neves()

Recorrida: Débora Gonçalves de Souza

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos(OAB/RO 5841)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Há nos autos petição das partes envolvidas informando acordo de livre manifestação de vontades, razão pela qual determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a necessária homologação.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0013176-85.2013.8.22.0007

Processo de Origem: 0013176-85.2013.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Recorrida: Cleid Rodrigues de Oliveira Lima

Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

O Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico.

Entretanto, a matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É necessário lembrar que a Lei 2.453/2011 foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abranger a situação posta nos autos, tem-se que a solução é a simples aplicação da norma ao caso concreto.

Em suas razões, o Recorrente não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência desta lei. Assim, vale salientar que a parte Recorrida não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese a nomenclatura “adicional”, a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Assim, é o entendimento desta Colenda Turma Recursal que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, no Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022:

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER

UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa perceptiva, a SENTENÇA do juízo de primeiro grau não merece reparos, por estar em consonância com a legislação estadual e entendimento deste colegiado.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0001616-06.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 0001616-06.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Augusto da Silva Leme

Advogado: Advogado Não Informado(000)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

O Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico.

Entretanto, a matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É necessário lembrar que a Lei 2.453/2011 foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abranger a situação posta nos autos, tem-se que a solução é a simples aplicação da norma ao caso concreto.

Em suas razões, o Recorrente não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência desta lei. Assim, vale salientar que a parte Recorrida não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese a nomenclatura "adicional", a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Assim, é o entendimento desta Colenda Turma Recursal que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, no Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022:

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER

UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa perceptiva, a SENTENÇA do juízo de primeiro grau não merece reparos, por estar em consonância com a legislação estadual e entendimento deste colegiado.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo:0004336-16.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004336-16.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Procurador: José Franklin Toledo(OAB/RO 5201)

Agravado: Jorge Luiz Furtado

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624-A)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

A parte interessada formula pedido de desistência do agravo regimental. razão pela qual homologo-o para que produza os efeitos legais.

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004715-90.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0004715-90.2014.8.22.0007

Recorrente: Edsoni Possmozer

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto(5128-RO)

Recorrido: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Thiago Caron Fachetti(OAB/RO 4252)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança e valores retroativos de auxílio-alimentação, ajuizada por servidor público municipal, com base no princípio da isonomia e impessoalidade.

O juízo a quo julgou improcedente os pedidos.

A parte autora recorreu, irressignada com o julgamento, postulando pela reforma da r. SENTENÇA para que o pedido inicial fosse provido.

No caso, tal pleito está embasado na Lei Municipal 294/02, todavia, em análise a presente lei não prevê o cargo de professor, apenas a determinadas classes que permanecessem nos locais de trabalho no período de refeição, essas especificadas na dita Lei.

Salienta-se que nem mesmo o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação trouxe, em seu texto, a previsão de tal auxílio.

A alegação da parte autora recorrente da aplicação Princípio da Isonomia ao caso para obter o auxílio não estendido a sua classe também é incabível ao caso, pois, posteriormente, houve extensão a demais categorias de servidores, as quais enquadravam-se no caso aspirado pela proteção de Lei.

Imprescindível que haja previsão legal para qualquer tipo de auxílio que seja implementado para os servidores, pois, caso contrário, atentar-se-ia contra o princípio constitucional da legalidade e separação dos poderes, e que não cabe ao judiciário imiscuir-se nas funções de executivo e legislativo.

Recurso Inominado n.º: 0002092-53.2014.8.22.0007

Recorrente: MARIA APARECIDA BARRETO

Recorrido: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO INOMINADO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA OU REGULAMENTAÇÃO – EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA CATEGORIAS SERVIDORES JÁ CONTEMPLADOS PELA LEI – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 CONVERTIDA EM SÚMULA VINCULANTE N.º 37/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e mantenho a r. SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Sem custas e honorário pela concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0013805-65.2013.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0013805-65.2013.8.22.0005

Recorrente: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias Oldakowski(OAB/RO 3809)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Recorrida: Magna Cleide de Oliveira

Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias ()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade do procedimento ser custeado com recursos próprios, haja vista os laudos e receitas anexos e a própria condição da recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas

as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

(STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Neste sentido, cito os precedentes desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA. A hipossuficiência financeira não é requisito para a atribuição ou assistência à saúde por entes da federação. Recurso provido por unanimidade. (Autos de nº 0001575-54.2014.8.22.0005, Relator Juiz Cristiano Gomes Mazzini, data do julgamento 12/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – SEQUESTRO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA EM SENTENÇA – INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO CONTINUIDADE DE TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS PRETÉRITAS – EXCLUSÃO DO ORÇAMENTO DE AQUISIÇÃO DE FARMACOS JÁ FORNECIDOS. (Autos de nº 0001630.80.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento 30/10/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (autos de nº 0000898-09.2014.8.22.0010, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Isento de custas por se tratar de fazenda pública, condeno o recorrente no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0002188-50.2014.8.22.0013](#)

Processo de Origem: 0002188-50.2014.8.22.0013

Recorrente: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Recorrente: Benedito Golumba

Advogada: Izabela Mineiro Mendes(OAB/RO 4756)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

O Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico.

Entretanto, a matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É necessário lembrar que a Lei 2.453/2011 foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abranger a situação posta nos autos, tem-se que a solução é a simples aplicação da norma ao caso concreto.

Em suas razões, o Recorrente não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência desta lei. Assim, vale salientar que a parte Recorrida não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese a nomenclatura “adicional”, a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Assim, é o entendimento desta Colenda Turma Recursal que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, no Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022:

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa perceptiva, a SENTENÇA do juízo de primeiro grau não merece reparos, por estar em consonância com a legislação estadual e entendimento deste colegiado.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008110-33.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0008110-33.2013.8.22.0005

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Recorrido: Luiz Aparecido da Costa.

Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori(OAB/SP 291109)

Defensor Público: Eduardo Weymar()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade do procedimento ser custeado com recursos próprios, haja vista os laudos e receitas anexos e a própria condição da recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO

NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196)– PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

(STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Neste sentido, cito os precedentes desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA. A hipossuficiência financeira não é requisito para a atribuição ou assistência a saúde por antes da federação. Recurso provido por unanimidade. (Autos de nº 0001575-54.2014.8.22.0005, Relator Juiz Cristiano Gomes Mazzini, data do julgamento 12/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – SEQUESTRO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA EM SENTENÇA – INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE – AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO CONTINUIDADE DE TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS PRETÉRITAS – EXCLUSÃO DE ORÇAMENTO AQUISIÇÃO DE FARMACOS JÁ FORNECIDOS. (Autos de nº 0001630.80.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento 30/10/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (autos de nº 0000898-09.2014.8.22.0010, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Isento de custas por se tratar de fazenda pública, condeno o recorrente no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002727-28.2014.8.22.0009

Processo de Origem: 0002727-28.2014.8.22.0009

Recorrente: Elibercio Felicio Ferreira

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO 6269)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA tão somente com relação as verbas remuneratórias que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratórias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001136-75.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1001136-75.2014.8.22.0021

Recorrente: Geraldo Lourenço da Silva

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Advogado: Rodrigo Stegmann(OAB/RO 6063)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso nominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram inseridas sem o seu consentimento.

Inicialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrido não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este não merece prosperar, pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de determinar a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001112-47.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1001112-47.2014.8.22.0021

Recorrente: Sebastiao Rosa dos Santos

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Advogado: Rodrigo Stegmann(OAB/RO 6063)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso nominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram inseridas sem o seu consentimento.

Inicialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrido não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este não merece prosperar, pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisão de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de determinar a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000516-20.2014.8.22.0003](#)

Processo de Origem: 1000516-20.2014.8.22.0003

Recorrente: Banco Votorantim S A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrida: Ana Batista dos Santos

Defensor Público: Eder Maifre de Campanha()

Requerido: Banco Matone S. A.

Advogado: Márcio Louzada Carpena(OAB/RS 46582)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Processo com prioridade na trimitação nos termos do Estatuto do idoso.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Inicialmente, o caso em questão é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

A parte autora sofreu desconto indevidamente no seu benefício previdenciário. A situação, em si, enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Tais fatos, por si só, caracterizam o dano moral, transbordando a situação de mero dissabor ou contratempo. Trata-se do dano moral in re ipsa, que decorre do ato ilícito, prescindindo da prova do prejuízo.

Além do mais, a Recorrente não apresentou qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado. Neste sentido cito o precedente dos Autos nº 1004014-13.2013.8.22.0601.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização, este não comporta redução pois os precedentes desta Turma em caso análogos são superiores a R\$5.000,00.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a setença pelos próprios fundamentos.

Custas e honorários pelo recorrente, fixando estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §4º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos a origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002476-73.2012.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 1002476-73.2012.8.22.0005

Recorrente: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita(OAB/RO 4816)

Recorrido: MARLON EDUARDO DA SILVA

Advogada: Karla Divina Perilo(OAB/RO 4482)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto pelo autor não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, ou seja no valor de R\$9.000,00 todavia, essa Turma Recursal firmou o entendimento de que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial, ou seja em R\$12.400,00, portanto opera-se a deserção. Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso inominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 com base no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1010463-50.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010463-50.2014.8.22.0601

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado: Jonathas Coelho de Mello(OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento(OAB/RO 5462)
Recorrida: Maria de Jesus Rosa Passos
Advogado: André Luiz Moura Uchôa(OAB/RO 3966)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DECISÃO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ danos morais ajuizada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, na qual o Recorrido noticia que sofreu cobrança de diferença/recuperação de consumo feito com perícia unilateral. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para desconstituir o débito.

A Concessionária recorreu, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança da energia, postulando, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, porém, observo não haver análise do medidor realizada por terceiro imparcial ao litígio versado nos autos. O único exame foi feito pela Concessionária, diretamente interessada na improcedência da demanda, isto é, na possibilidade de cobrança do débito.

Ademais, ainda que tenha havido exame por parte da concessionária, não existe qualquer garantia no sentido de que a irregularidade remota ao período mencionado. Extremamente frágil, aliás contra legem, admitir tal presunção em desfavor do consumidor, pois desautorizado consoante o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe que o ônus da prova recaia sobre a prestadora.

Ademais, o valor arbitrado por diferença de consumo realizada pela Recorrente de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Neste sentido, vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

No que tange ao valor arbitrado a título de dano moral, este se encontra em consonância com os valores adotados por esta Turma Recursal, razão pela qual não merece reparo.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, a fim de que a r. SENTENÇA seja mantida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004498-91.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004498-91.2014.8.22.0601

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento(OAB/RO 5462)

Recorrido: Edivaldo Jose de Carvalho

Advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior(RO 1111)

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Júnior(OAB/RO 4938)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ danos morais ajuizada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, na qual o Recorrido noticia que sofreu cobrança de diferença/recuperação de consumo feito com perícia unilateral. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para desconstituir o débito.

A Concessionária recorreu, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança da energia, postulando, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, porém, observo não haver análise do medidor realizada por terceiro imparcial ao litígio versado nos autos. O único exame foi feito pela Concessionária, diretamente interessada na improcedência da demanda, isto é, na possibilidade de cobrança do débito.

Ademais, ainda que tenha havido exame por parte da concessionária, não existe qualquer garantia no sentido de que a irregularidade remota ao período mencionado. Extremamente frágil, aliás contra legem, admitir tal presunção em desfavor do consumidor, pois desautorizado consoante o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe que o ônus da prova recaia sobre a prestadora.

Ademais, o valor arbitrado por diferença de consumo realizada pela Recorrente de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Neste sentido, vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, a fim de que a r. SENTENÇA seja mantida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [0007891-75.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0007891-75.2013.8.22.0601

Recorrente: Elton Ereira Santana

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na

remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulada com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art. 142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional nº 19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei) Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei) (RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza

Euma Mendonça Tourinho Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008040-71.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008040-71.2013.8.22.0601

Recorrente: Huiltton de Souza Braga

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogada: Luana Gorayeb(OAB/RO 5094)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII,

no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei)

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extrai-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro

salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza

Euma Mendonça Tourinho Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002440-80.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0002440-80.2014.8.22.0004

Recorrente: David Moura Soares

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo

distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei)

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei) (RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja

ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza

Euma Mendonça Tourinho Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0007940-36.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0007940-36.2014.8.22.0002

Recorrente: Alexandre Faria Gonzaga

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Calil.(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado

de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei) Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei) (RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comento do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza

Euma Mendonça Tourinho Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000519-83.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000519-83.2014.8.22.0005

Recorrente: Marco Aurélio Correa Ramos

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DESPACHO

O recorrente postula o sobrestamento do feito, ao fundamento da existência de questão prejudicial externa, por tramitar nas Câmaras Especiais Reunidas, do Tribunal de Justiça de Rondônia, Embargos Infringentes que versam sobre o mesmo tema dos autos, motivo pelo qual pleiteia o sobrestamento do presente feito.

A prejudicialidade externa é desinfluyente, não havendo qualquer conflito estabelecido, seja porque a e. Turma Recursal não é subordinada ao e. Tribunal de Justiça, por meio de qualquer de suas Câmaras, seja porque as decisões não são vinculantes entre si.

Assim, a suspensão do processo com base no inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil é medida necessária quando, para o regular trâmite do feito, haja causa prejudicial externa, com o objetivo último de evitar decisões conflitantes, hipótese inaplicável no presente caso eis que ambos órgãos de Segundo Grau, podem possuir entendimento diverso sobre a mesma matéria.

Diante do exposto, verifica-se que o pleito do Recorrente não procede, razão pela qual o indefiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza

Euma Mendonça Tourinho Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Agravo Regimental - Nrº: 2

Número do Processo: 0001578-91.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 0001578-91.2014.8.22.0010

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier()

Procurador: Antônio das Graças Souza()

Agravado: Edvaldo Leite Barros

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DESPACHO

Há nos autos petição do servidor público pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implementação do adicional de periculosidade, bem como para que haja a intrinicação do Secretário de Estado de Administração.

No DISPOSITIVO da DECISÃO que julgou o recurso inominado foi determinada a implementação do adicional sob pena de multa

diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00. O peticionante não trouxe aos autos qualquer prova de que o benefício não tenha sido ainda implementado, razão pela qual a tutela não pode ser deferida.

Isso posto, INDEFERIDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000550-06.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000550-06.2014.8.22.0005

Recorrente: Joabes José de Souza

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

O recorrente postula o sobrestamento do feito, ao fundamento da existência de questão prejudicial externa, por tramitar nas Câmaras Especiais Reunidas, do Tribunal de Justiça de Rondônia, Embargos Infringentes que versam sobre o mesmo tema dos autos.

A prejudicialidade externa é desinfluyente, não havendo qualquer conflito estabelecido, seja porque a e. Turma Recursal não é subordinada ao e. Tribunal de Justiça, por meio de qualquer de suas Câmaras, seja porque as decisões não são vinculantes entre si.

Assim, a suspensão do processo com base no inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil é medida necessária quando, para o regular trâmite do feito, haja causa prejudicial externa, com o objetivo último de evitar decisões conflitantes, hipótese inaplicável no presente caso eis que ambos órgãos de Segundo Grau, podem possuir entendimento diverso sobre a mesma matéria.

Diante do exposto, verifica-se que o pleito do Recorrente não procede, razão pela qual o indefiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002714-96.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002714-96.2014.8.22.0601

Recorrente: Joyce Mary Moreira

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira()

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Primeiramente, cumpre-me afastar a alegação do Estado de Rondônia quanto a inconstitucionalidade forma da Lei nº 794/98, pois não há relação com o direito postulado pelo recorrente, ante a existência de lei posterior e específica dispondo sobre o auxílio alimentação para os servidores integrantes da carreira de Policial Civil.

Antes da edição da Lei Ordinária nº 2.811/2012, o auxílio alimentação já havia sido instituído aos policiais civis pela Lei Ordinária nº 1.041/2002 de 28 de janeiro de 2002, em seu art. 1º, inciso IV, "a", e art. 17. In verbis:

Art. 1º. A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

(...)

IV - auxílios:

a) alimentação; e

(...)

Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Pelos DISPOSITIVO s supracitados, extrai-se que o policial civil à época da edição da Lei nº 1.041/2002, passou a ter direito a percepção do auxílio alimentação, com a exigência de que o agente exercesse sua atividade laborativa de forma a não permitir sua saída para alimentação completa.

Apesar da parte recorrente não ter trazido aos autos documentação que comprove o exercício de suas atividades de forma a não permitir sua saída para alimentação, por força do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, tal ônus é atribuível ao Estado, visto que tais documentos se encontram em posse do Ente Federativo.

Ademais, de acordo com o posicionamento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e acompanhado por esta Turma Recursal, a inexistência de regulamentação por omissão do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de eximir o Ente Federativo ao pagamento de benefícios.

Nesse sentido já foi firmado o entendimento nesta Turma:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POLICIAL CIVIL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LEI ESTADUAL N.º 1.041 DE 28/01/2002. AUSÊNCIA REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE EXIGÊNCIA REGULAMENTAÇÃO PARA COBRANÇA BENEFÍCIO GARANTIDO POR LEI. INÉRCIA PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. CUMPRIMENTO REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO FOLHAS PONTO INDIVIDUAIS. ÔNUS PROCESSUAL ESTADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DIREITO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 0012932-59.2013.8.22.0007, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Deste modo, pela existência de previsão legal garantido o auxílio alimentação aos policiais civis desde o ano de 2002, a parte recorrente faz jus ao recebimento do referido benefício retroativo que deixou de receber, referente ao período de fevereiro de 2011 a julho de 2012.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA no sentido de condenar o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte autora o valor de R\$4.562,28 (quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de auxílio alimentação, referente ao período de fevereiro de 2011 a julho de 2012. A atualização deve incidir sobre o valor total que a Administração deixou de adimplir, e com relação aos juros e correção, deve ser observado o art.1-F da Lei 9.494/1997 (com redação da Lei 11.960/09).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora em Substituição

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1002329-95.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 1002329-95.2013.8.22.0010

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(RO 4.120)

Embargada: Áurea da Silva de Oliveira

Advogado: Hercilio de Araújo Ferreira Filho(MG 61.990-B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO

A r. SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo determinou que o Banco Itaucard transfira para Áurea da Silva de Oliveira o veículo Fiat Uno

Mille Fire, ano e modelo 2003, DECISÃO que foi matida por esta Turma Recursal em sessão plenária.

A Sra. Áurea da Silva de Oliveira peticiona informando que o veículo encontra-se parado há anos, o que vem deteriorando o mesmo, razão pela qual pleiteia que se oficie ao DETRAN determinando a imediata transferência do automóvel para o seu nome.

No caso sub judice, a obrigação de realização da transferência é do Banco Itaucard S/A. Tendo em vista que o carro já possui doze anos e que o processo foi ajuizado no ano de 2013 entende-se razoável que seja estipulado um prazo para a realização da providência.

Por tais considerações, determino que o BANCO ITAUCARD providencie a transferência do veículo para o nome de Áurea da Silva de Oliveira, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0004300-86.2014.8.22.0014

Processo de Origem: 0004300-86.2014.8.22.0014

Recorrente: João Carlos Pandolfo

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por policial militar em face da SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei)

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões

a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue a recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Via de consequência, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço

com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza

Euma Mendonça Tourinho Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000931-60.2014.8.22.0022

Processo de Origem: 0000931-60.2014.8.22.0022

Recorrente: Eder Sten Schneider

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Antonio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados

de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº

305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei)

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extrai-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados

Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue a recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001971-94.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1001971-94.2013.8.22.0604

Recorrente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO 1933)

Recorrido: Valnir Gonzaga de Leles Junior

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face da UNIRON, por inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial condenando a ré no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) pela inscrição indevida.

Irresignada com a DECISÃO a requerida interpôs recurso inominado, alegando em preliminar incompetência absoluta para julgamento da matéria, na sequência, postulou pela reforma da SENTENÇA ou, a minoração do quantum indenizatório.

Da preliminar de incompetência absoluta.

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo observo que, como é cediço, instituição de ensino superior de direito público, que age por delegação do Estado, o foro competente é o da Justiça Estadual.

Deste modo, REJEITO a preliminar suscitada, submetendo-as aos eminentes pares.

MÉRITO

Em que pese os argumentos expostos pelo Recorrente, resta patente a existência de danos morais suportados pelo Recorrido em razão da inserção indevida de seu nome no cadastro de serviço de proteção ao crédito.

Neste sentido vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação. 2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

CERON. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO INEXISTENTE – FRAUDE – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601;

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do

ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico, como não houve recurso da parte autora para majorar o quantum indenizatório, mantenho o valor arbitrado pelo Juízo a quo.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001147-62.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1001147-62.2013.8.22.0014

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano(OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rezende(RO 1571)

Recorrido: G.S. PRADSNIEVSKI-ME/ DA + SORVETES

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos material e moral em face da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, decorrente de suspensão de energia não programada, na qual ocasionou a perda de produtos.

A concessionária recorreu alegando que não houve desligamento programado para o dia em questão, ao final, postula pela improcedência do pedido inicial.

Da análise dos autos, apesar de afirmar que não havia desligamento programado, esta não juntou qualquer prova hábil para comprovar o alegado.

Trata-se, o caso, da chamada responsabilidade objetiva aplicável às pessoas jurídicas de direito público e as concessionárias prestadoras de serviço público (art. 37, §6º, da CF/88), através da qual devem responder pelos danos causados a terceiros independente da prova de culpa no evento danoso.

Nesse sentido, cito o precedente desta Turma dos autos de nº1000062-29.2013.8.22.0018, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente em custas e honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000594-80.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0000594-80.2014.8.22.0601

Recorrente: Abel Vitor de Lima

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima ()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Ao analisar a ficha financeira do Recorrente percebe-se que, de fato, os auxílios saúde e alimentação eram incluídos no vencimento básico e que após a edição da Lei Complementar 569/2010 passaram a ser pagos de forma autônoma. Ocorre que não houve redução no valor global pago ao servidor. A partir de abril de 2010, após a implementação da mudança, o vencimento total do Recorrente não foi reduzido, o que leva à CONCLUSÃO de não ter havido ofensa à regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência pátria é patente ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, a Administração pode promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante global.

Caso semelhante ao aqui analisado já foi decidido pelo STJ, conforme o julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a DECISÃO agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido.

3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Ressalte-se, ademais, que revisar tal premissa mostra-se inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

O entendimento aqui delineado já foi também decidido pelo e STF, conforme o julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ

de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outorgada ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)

Neste sentido, a Turma Recursal de Rondônia debateu o tema em sessão plenária no processo nº 0006427-16.2013.8.22.0601. Segue a ementa:

JUIZADO DAFAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OCORRÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, a Administração pode promover alterações na composição do vencimento dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante global. (Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho. Processo nº 0006427-16.2013.8.22.0601. Sessão plenária dia 04.03.2015)

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. Sem custa processuais e honorários de advogado porque concedo a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 21 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000088-48.2013.8.22.0011](#)

Processo de Origem: 1000088-48.2013.8.22.0011

Recorrente: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogada: Héliida Genari Bacchan(OAB/RO 2838)

Advogado: Charles Bacchan Júnior(RO 2823-A)

Recorrido: Elias Caetano da Silva

Advogado: Claudiney Quirino de Souza(OAB/RO 2488)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Elias Caetano da Silva em desfavor da Passaredo Transporte Aéreos Ltda por descumprimento contratual e falha na prestação do serviço.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$1.122,66 (um mil cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) e em danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Inconformado a a r. SENTENÇA, recorre a requerida, pleiteando a reforma da da SENTENÇA para afastar o dano moral ou, subsidiariamente, reduzi-la, alegando, em síntese, a inexistência e a impossibilidade de punição por danos morais, o exagero no valor condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Apresentadas as contrarrazões pela autora.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Na casuística apresentada nos autos, o recorrido teve seu voo cancelado sem que fossem prestadas quaisquer justificativas. Por tais motivos, os transtornos ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, pois teve seu voo cancelado sem nenhuma justificativa.

Por essa razão, Recorrente incorreu em falha de prestação de serviços por não ter providenciado o imediato embarque em outra aeronave, assim, tenho que não há o que se falar em afastamento do dano moral.

Quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais, a indenização deve representar uma punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática de ato ilícito a fim de proporcionar ao ofendido um alívio compensatório ao descaso e transtorno suportado pelo ato ilícito praticado pelo recorrente.

Nessa esteira, entendo que o quantum indenizatório não comporta redução pois nesses casos o valor arbitrado por esta Turma Recursal é de R\$10.000,00 (dez mil reais), nesse sentido:

Danos morais e materiais. Contrato Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dever de indenizar. Quantum irrazoável. Majoração.

- O cancelamento indevido de voo é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais e materiais decorrentes.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (Autos de nº 1003809-47.2014.8.22.0014, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz, data do Julgamento: 08/10/2014).

Por estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários pelo recorrente, fixo estes em 15% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §1º e §3º, do CPC e nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000763-95.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000763-95.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Recorrido: MARCELO DOS ANJOS KUTICOSKI

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, manifestando-se pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A preliminar ventilada pelo recorrente de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a recorrente, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da recorrente tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável, nesse sentido cito o precedente julgado em sessão plenária no dia 04.03.2015 dos Autos n. 1000571.65-2014.8.22.0004 desta relatoria.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação do recorrente pelos motivos supramencionados.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal, ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso nominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000525-25.2014.8.22.0021

Processo de Origem: 1000525-25.2014.8.22.0021

Recorrente: Bradesco Financiamento

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Recorrido: JOSÉ DO CARMOS SILVA

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram insertas sem o seu consentimento.

Incialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrente não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto a condenação em danos morais este não merece ser mantida pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a SENTENÇA em parte, afastando a condenação em danos morais e determinando a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000536-54.2014.8.22.0021

Processo de Origem: 1000536-54.2014.8.22.0021

Recorrente: Bradesco Financiamento

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Recorrido: Vicente Batista dos Santos

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram insertas sem o seu consentimento.

Incialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrente não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto a condenação em danos morais este não merece ser mantida pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a SENTENÇA em parte, afastando a condenação em danos morais e determinando a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005051-06.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005051-06.2014.8.22.0004

Recorrente: Augusta Rigato Nascimento

Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio transporte contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005328-22.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005328-22.2014.8.22.0004

Recorrente: Fernanda Cabral Machado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio alimentação contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005322-15.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005322-15.2014.8.22.0004

Recorrente: Francineia Torres Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio alimentação contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005341-21.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005341-21.2014.8.22.0004

Recorrente: Maria Emilia Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio alimentação contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005427-89.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005427-89.2014.8.22.0004

Recorrente: Neide Rodrigues

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio alimentação contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005318-75.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005318-75.2014.8.22.0004

Recorrente: Francisca das Chagas Nunes Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio alimentação contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005645-20.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005645-20.2014.8.22.0004

Recorrente: Antoninha da Silva Gomes Alves

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio transporte contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratam de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005275-41.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005275-41.2014.8.22.0004

Recorrente: Paula Cristina Pereira Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio transporte contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratam de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005266-79.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005266-79.2014.8.22.0004

Recorrente: Maria da Conceição Picoli

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio transporte contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratam de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005253-80.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005253-80.2014.8.22.0004

Recorrente: Nereide de Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio transporte contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratam de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004489-94.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0004489-94.2014.8.22.0004

Recorrente: Vilma Aparecida Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio transporte contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos. Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004485-57.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0004485-57.2014.8.22.0004

Recorrente: Vilma Aparecida Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda de implantação de auxílio alimentação contra o Estado de Rondônia.

O juízo a quo extinguiu o processo por incompetência dos juizados especiais nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01, por entender que as demandas que tratem de direitos e interesses individuais homogêneos são incabíveis nesta instância judicial.

Irresignada, a parte autora recorreu a fim de ter apreciado o pedido inicial.

Para análise do caso, transcrevo período no qual o magistrado a quo fundamenta-se. Assim rege o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”

Percebe-se do caso que a presente lei visa a reger o funcionamento dos juizados especiais federais, ressaltando-se que os juizados do âmbito estadual possuem regramento próprio, sendo regidos pela Lei 12.153/09.

Nesta esteira, tal regramento em momento algum vedou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de estados, distrito federal, territórios ou municípios, eis que seu §1º, do artigo 2º, no rol que exclui as competências destes nada elencou relativos aos direitos e interesses individuais homogêneos.

Desta forma, não há o que se falar de incompetência absoluta em tal caso, eis que resta claro que o juizado especial da fazenda, deste estado, possui plena competência para apreciação e julgamento da causa.

Ademais esta Turma Recursal já se manifestou à unanimidade pela competência em casos muito análogos a este, já tendo, inclusive, muitos casos deste sido julgados por esta. Eis um dos casos de análise acerca de tal:

Recurso Inominado nº0004929-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio da Silva

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Vantagem remuneratória. Direitos e interesses homogêneos.

Regramento próprio. Juizados Especiais. Competência.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de anular a SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da marcha processual.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos presentes no art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0016615-13.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016615-13.2013.8.22.0005

Recorrente: Terezinha Alves de Souza

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, a constitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001135-44.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1001135-44.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: Anete Ribeiro de Souza

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil. No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, manifestando-se pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A preliminar ventilada pelo recorrente de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a recorrente, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da recorrente tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável, nesse sentido cito o precedente julgado em sessão plenária no dia 04.03.2015 dos Autos n. 1000571.65-2014.8.22.0004 desta relatoria.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação do recorrente pelos motivos supramencionados.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal, ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas.

Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso nominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001147-58.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001147-58.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: MARIA EDNA SOLIDADE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, manifestando-se pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A preliminar ventilada pelo recorrente de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial civil.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a recorrente, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da recorrente tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável, nesse sentido cito o precedente julgado em sessão plenária no dia 04.03.2015 dos Autos n. 1000571.65-2014.8.22.0004 desta relatoria.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação do recorrente pelos motivos supramencionados.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal, ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas.

Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso nominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001710-52.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001710-52.2014.8.22.0004

Recorrente: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:1001130-22.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1001130-22.2014.8.22.0004

Rcte/Rcdo: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Rcdo/Rcte: Rita de Cássia Locateli da Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso inominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial cível.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGÓ PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1008903-10.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1008903-10.2013.8.22.0601

Recorrente: Thiago Marcos Sales Pereira

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom(RO 5967)

Recorrida: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Intime-se a recorrente para recolhimento em 48 horas sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001713-07.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001713-07.2014.8.22.0004

Rcte/Rcdo: LEILIANY BRUN QUIRINO

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Rcdo/Rcte: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso inominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGÓ PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001708-82.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001708-82.2014.8.22.0004

Rcte/Rcdo: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Rcdo/Rcte: JOÃO BATISTA DE SOUZA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso inominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGÓ PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002068-42.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1002068-42.2013.8.22.0007

Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Recorrido: Anderson Luiz Pocahy

Advogada: Daniele Demicio de Araújo(OAB/RO 6302)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço o presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR.

Alega o recorrente que o autor deveria ter pedido administrativamente a indenização em detrimento do acidente. Entretanto, a necessidade de tutela jurisdicional se justificou ante a proximidade do prazo prescricional, razão pela qual, pelos mesmos fundamentos do juiz sentenciante, rejeito a preliminar e passo a analisar o MÉRITO.

MÉRITO

Nos termos da lei, há direito ao reembolso de despesas médicas e suplementares, até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), desde que comprovadas as despesas com assistência médica e suplementares. Senão vejamos a Lei 6.194/74:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"

No caso em comento, tem-se a prova do acidente de trânsito, bem como os comprovantes das despesas médicas que o autor alegou ter suportado em razão do acidente.

Neste sentido, a matéria foi discutida por esta Turma Recursal nos autos nº 1003369-51.2014.8.22.0601:

INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. GASTOS COMPROVADOS COM NOTAS FISCAIS. INDENIZAÇÃO REDUZIDA AO VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO.

Assim, por restar comprovada as despesas, a SENTENÇA proferida pelo juiz de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 788,00, conforme art. 20, § 4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001208-16.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1001208-16.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Recorrida: VERÔNICA DE OLIVEIRA VENTURA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com a r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de

nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000946-15.2014.8.22.0021

Processo de Origem: 1000946-15.2014.8.22.0021

Recorrente: EDILSON ALMEIDA ARRUDA

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Advogado: Rodrigo Stegmann(OAB/RO 6063)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram insertas sem o seu consentimento.

Incialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrido não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este não merece prosperar, pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de determinar a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000905-48.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000905-48.2014.8.22.0021

Recorrente: Leomar Fermiano Roberto

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Advogado: RODRIGO STEGMANN(OAB/RO 6063)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram insertas sem o seu consentimento.

Incialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrido não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este não merece prosperar, pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de determinar a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001141-97.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1001141-97.2014.8.22.0021

Recorrente: Leonice Lemes da Silva

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Advogado: Rodrigo Stegmann(OAB/RO 6063)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram insertas sem o seu consentimento.

Incialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrido não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este não merece prosperar, pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de determinar a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000914-10.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000914-10.2014.8.22.0021

Recorrente: Tania Vicente Mota

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Advogado: RODRIGO STEGMANN(OAB/RO 6063)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram insertas sem o seu consentimento.

Incialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrido não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este não merece prosperar, pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de determinar a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000928-91.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000928-91.2014.8.22.0021

Recorrente: Bomfin Pereira Lima

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)

Advogado: Rodrigo Stegmann(OAB/RO 6063)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c danos morais em face do Banco Bradesco Financiamento pleiteando a

devolução de Tarifa bancária Cesta B. Expresso descontadas mensalmente em sua conta corrente, as quais foram inseridas sem o seu consentimento.

Inicialmente, para reconhecer se a tarifa bancária cesta B. Expresso é devida seria indispensável a análise de contrato e prova dos autos, o que se mostra inviável pois o banco recorrido não juntou nenhum documento nesse sentido.

Destarte, hoje, as tarifas bancárias são regidas pela Resolução nº 3919/2010 que dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

Desse modo, nos termos desse artigo, não havendo pactuação expressa em relação às tarifas bancárias, há ilegalidade em sua cobrança, portanto nula. Assim, deve ser devolvido ao consumidor na forma simples os valores referente a Tarifa bancária Cesta B. Expresso, já considerando o reflexo dos juros capitalizados.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este não merece prosperar, pois segundo hodierna jurisprudência, deixando de demonstrar o abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de determinar a devolução da repetição do indébito, na forma simples, referentes aos valores cobrados a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso a serem monetariamente corrigidos a partir da celebração do contrato, e com juros moratórios incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004906-82.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004906-82.2014.8.22.0601

Recorrente: UOL Universo Online S/A

Advogado: Richard Leignel Carneiro(OAB/RN 9555)

Recorrida: Alessandra Alexandre Rios Oliveira

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva.(RO 4265)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c indenização por danos morais em face da UNIVERSO ONLINE S/A UOL decorrentes de desconto indevido descontado diretamente na conta corrente da autora.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial para:

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da

LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA, já qualificada, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA DEMANDA (mov. 1.0), BEM COMO INDEVIDOS TODOS OS DESCONTOS EFETUADOS NO IMPORTE MENSAL DE R\$ 19,90 (DEZENOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS);

B) CONDENAR o PROVEDOR réu UNIVERSO ONLINE S/A (UOL), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONDENAR o mesmo PROVEDOR réu UNIVERSO ONLINE S/A (UOL), pessoa jurídica já qualificada, A PAGAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 159,20 (CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação (maio/2014 – mov. 1.0), bem como acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

D) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (mov. 6.1);

E) CONDENAR o mesmo PROVEDOR réu UNIVERSO ONLINE S/A (UOL), pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR À AUTORA, e em dobro, TODOS E QUAISQUER VALORES QUE TENHAM DEBITADO INDEVIDAMENTE NA CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE, APÓS O AJUIZAMENTO DAAÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 290, DO CPC, como forma de garantir a fiel reparação de danos. Competirá à demandante apurar o importe devido, acrescendo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir de cada novo desconto informado, para posterior intimação do réu ao pagamento.

Transitada esta em julgado, intime-se o provedor deMANDADO para pagamento integral do quantum determinado e desde logo liquidado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Restou comprovado que o desconto indevido trouxe transtornos à Recorrida situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta do Recorrente. No caso, ensejou incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais tenho que este comporta redução para R\$ 3.000,00, pois em caso análogo fora caso de julgamento na sessão plenária do dia 25.06.2015, nos Autos n.º: 1008153-08.2013.8.22.0601 de relatoria da Juíza euma Mendonça Tourinho.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, reduzindo o quantum indenizatório para R\$3.000,00.

Ante o parcial provimento, condeno a recorrente em 15% em custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §1º e 3º, do CP.C.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005930-48.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005930-48.2014.8.22.0601

Recorrente: Porto Veículos Ltda

Advogada: Elen de Albuquerque Pedroza(OAB/AC 2799)

Recorrida: Maria de Jesus dos Reis Brito

Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira(OAB/RO 6313)

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes(OAB/RO 3061)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente recolheu o preparo sobre o valor da causa em 1,5% (um e meio por cento), quando deveria ter recolhido sobre 3% (três por cento).

Assim, para o conhecimento do recurso, necessário é que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau. E portanto, em conformidade com a Lei 301/1990, este valor equivale a 3% (três por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, colaciono o entendimento desta Turma Recursal: **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SEGURANÇA DENEGADA** (autos de nº 0002231-89.2014.8.22.9000).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários no montante de R\$1.000,00 com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001242-88.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1001242-88.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Recorrido: CARLOS MAIA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com a r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso inominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial civil.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção

de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante o conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001211-68.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1001211-68.2014.8.22.0004

Recorrente: ANA PAULA BRAUM MEDEIROS

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial civil.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º,

LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001204-76.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001204-76.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrida: MARIA DE FATIMA PIN DE SOUZA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial civil.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas.

Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001727-88.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1001727-88.2014.8.22.0004

Recorrente: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogada: Ingrid Rodrigues Menezes(OAB/RO 1460)

Recorrido: Joel Souza de Oliveira

Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)

Advogada: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero(OAB/RO 3475)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise da guia de recolhimento, verifica-se que o recorrente recolheu as custas recursais com base no valor da condenação, todavia, o entendimento desta Turma é que o recolhimento deve ser com base no valor da inicial.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso inominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001707-97.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1001707-97.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: SERGIO DA SILVA ANTUNES DA CUNHA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso inominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001759-93.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001759-93.2014.8.22.0004

Rcte/Rcdo: AUSSIR BITENCOURT EMERICK

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Rcdo/Rcte: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes(OAB/BA 1141A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço(OAB/BA 16780)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso nominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos, mantendo-

se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001744-27.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001744-27.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: Iranei Murbach de Oliveira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso inominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial civil.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de

utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001751-19.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001751-19.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra(OAB/SP 119859)

Recorrida: Janeide Vieira da Silva Pinhate

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada em desfavor de Tim Celular S/A, em face de interrupção de serviços por períodos prolongados.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Tim Celular S/A a pagar ao requerente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Por não se conformar com r. SENTENÇA, a Tim Celular interpôs recurso inominado no intuito de reformar a r. SENTENÇA, postulando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia e a consequente incompetência do juizado especial civil.

No MÉRITO, alegou a regularidade dos serviços prestados, a impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão, bem como a complexidade do contraditório.

Requeru a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos da exordial, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais.

A parte autora também recorreu postulando pela majoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECISÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço dos recursos interpostos pela TIM S/A e pela parte autora.

A preliminar ventilada pela ré de necessidade de realização de perícia não deve prosperar, ante a constatação de interrupção de serviços, bem como o conhecimento a respeito dos fatos. Sendo de nenhuma utilidade a realização da perícia visto que a interrupção e falha do serviço é fato incontroverso nos autos.

Tendo em vista que desnecessária a realização de perícia, não há de se falar em incompetência absoluta do juizado especial cível.

MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que o dano moral derivou das próprias circunstâncias do fato.

Houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que a recorrente é a única operadora móvel no município de Nova União e apresenta falhas na rede, defeitos ao operar ligação, interrupção de serviço por período longo, por cobrança indevida de ligação não concluída, entre outros problemas.

A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores, residentes no Município.

Ressalta-se que a recorrida comprovou a falha de serviço, juntando abaixo assinado de mais de 150 (cento e cinquenta) moradores da cidade de Nova União-RO, que relatam a falha de rede na região (problemas análogos), que impossibilitam aos consumidores de utilizar o serviço telefônico, inclusive com perdas frequentes totais de sinal de telefone por períodos longos, problema que atinge toda aquela região.

O dano moral emerge pelas várias reclamações junto a concessionária, sendo que o problema persiste até a presente data, de modo que a inoperância da ré tem resultado em constrangimentos que ultrapassam o limite do razoável.

Desta forma, não há que se falar em problemas momentâneos, nem há que se falar em fato isolado, e muito menos em mero aborrecimento, em regularidade dos serviços prestados no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em impossibilidade de indenizar, a inexistência de dano ou lesão e complexidade do contraditório, por um problema que já perdura por quase 02 anos, sem que haja solução, e que ao invés de melhorar tem intensificado.

O valor indenizatório arbitrado atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deixo de afastar a condenação da ré pelos motivos supramencionados, portanto, o quantum indenizatório não comporta redução.

Quanto ao pedido de majoração da indenização postulado pela parte autora, este não merece prosperar pois, em caso idêntico esta Turma Recursal já decidiu em sessão plenária no dia 04.03.2015, nos Autos n. 1000571.65.-2014.8.22.0004.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA INALTERADA. A falha do serviço não é esporádica, mas, sim, permanente, o que afetou o direito à comunicação dos consumidores.

Por fim, é necessário analisar a arguição de complexidade do contraditório. Na espécie, não houve qualquer violação dos art. 5º, LIV e LV e 98, I da Constituição Federal alegado pela ré ante ao conhecimento a respeito antecipado dos fatos pelo recorrente ré, as várias reclamações que não foram solucionadas, nem justificadas. Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado os beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Vaga TR 03

Processo nº 0800329-34.2015.8.22.9000

AGRAVANTE: TEREZA MARIA DE JESUS

DEFENSOR PÚBLICO: VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR DO ESTADO: BRUNO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar quanto à DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada à Requerente nos autos principais (nº 0006613-56.2014.8.22.0002) para determinar que o Município de Alto Paraíso e o Estado de Rondônia cumpra a SENTENÇA para realização do procedimento oftalmológico no ora Agravante.

A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão as políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) assegurar o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doenças, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática.

Nesse sentido:

PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196)-PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

(STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar na solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

Neste sentido, cito o precedente desta turma de nº 0000898-09.2014.8.22.0010, em que julgou procedente o fornecimento de medicamento.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (data do Julgamento: 08/10/2014).

Dessa forma, a meu ver, não há como o Judiciário negar a prestação jurisdicional à parte autora, sob pena de se causar um

mal maior, já que aqui se trata dos direitos à vida e à saúde da pessoa, assegurados pela nossa Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos agravados que cumpra o procedimento já deferido outrora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00, (cinco mil reais).

Para instrumentalização da ordem, solicite-se os bons préstimos do juízo a quo para que promova as comunicações necessárias para a efetivação do cumprimento dessa tutela, comunicando-se por email e publicando-se no DJe, para o conhecimento inequívoco.

Oficie-se ao MM. Juízo de Origem.

PORTO VELHO, 30 de julho de 2015.

Juiz Arlen José Silva de Souza

Data: 30/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de interposição:24/03/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0002674-17.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo(OAB/RO5201)

Agravado: Igor Mayane Justino

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO4594)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores

Secretário em Exercício da Turma Recursal

Data: 30/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de distribuição:01/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[0000746-49.2014.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00007464920148220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Clarindo da Costa Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA À UNANIMIDADE."

Ementa: RECURSO CRIMINAL. AUSENCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS A RESPEITO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECISÃO INEXISTENTE A CONCEDER OU DENEGAR OS BENEFÍCIOS. SENTENÇA. ANULAÇÃO.

Data de distribuição:28/05/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[0008350-48.2011.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00083504820118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Francisco Chagas dos Santos

Advogado: Carlos Cantanhede(OAB/RO3206)

Apelado: Promotoria de Justiça do Estado de Rondonia
Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. DEPOIMENTOS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA.

Data de distribuição:02/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1000078-58.2014.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10000785820148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Diones Paulo Alves Cucchi

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO59-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: RECURSO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Data de distribuição:30/06/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1000118-13.2014.8.22.0023](#) Apelação

Origem: 10001181320148220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: João Batista Ferreira de Oliveira

Defensor Público: Helio Vicente de Matos(OAB/RO265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa:RECURSOCRIMINAL.TRANSAÇÃOOPENAL.ACEITAÇÃO E DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PENA FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Data de distribuição:11/06/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1000130-56.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 10001305620118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: MILENY DA SILVA AYALA e outro(a/s)

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RIXA. ART. 137 DO cp. Configuração. Há rixa, quando houve concurso de pessoas em condutas contrapostas.

Data de distribuição:14/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1000236-16.2014.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10002361620148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Cristiane de Souza

Advogado: Claudinei Marcon Júnior(OAB/RO5510)

Recorrida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO3011) e outro(a/s)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: PROPOSITURA DE AÇÃO EM FACE DA CERON POR PESSOA QUE NÃO POSSUI VÍNCULO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Data de distribuição: 02/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1002096-19.2013.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 10020961920138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Mauro Arvelino Rodrigues

Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO338-A)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. EFICÁCIA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Diante da suficiência e coerência do conjunto probatório, a condenação é de rigor, sejam as testemunhas policiais militares, agentes penitenciários, ou não.

Data de distribuição: 12/06/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1002601-16.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10026011620138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)

Apelante: Flavio Brito de Andrade Mohem

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: ART. 309 DO CTB. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE. CONDUTOR QUE SE AO DAR MARCHA RÉ COLIDE COM OUTRO VEÍCULO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR A PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU, CASO JÁ OBTIDA, A SUSPENSÃO DA PERMISSÃO CONCEDIDA POSTO QUE NÃO REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO DE TRÂNSITO.

Data de distribuição: 23/04/2014 Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 29/07/2015

[1005350-52.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10053505220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Mara Amelia Prestes do Nascimento

Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO5778)

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO2913)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO. JULGADO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CONTRATO

ANEXADO AOS AUTOS. ASSINATURAS SEMELHANTES. NECESSIDADE REALIZAÇÃO PERÍCIA. COMPLEXIDADE DO CASO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Data de distribuição: 10/02/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1006551-45.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10065514520148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO3208)

Recorrido: Manoel Simplicio de Souza

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: RECURSO INOMINADO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores

Secretário em Exercício da Turma Recursal

Data: 30/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de interposição: 25/03/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0000675-29.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO) e outro(a/s)

Agravado: Raimundo Mendes de Souza Filho

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO1950) e outro(a/s)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Data de interposição: 24/03/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0003438-03.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO234B)

Agravado: Evaristo de Oliveira Mendes

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO4594)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Data de distribuição: 23/10/2014

Data do julgamento: 29/07/2015

[0003439-36.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Origem: 00034393620148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Sebastião Cirilo Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTOS RETROATIVOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR LITISPÊNDÊNCIA. RECURSO QUE EM NADA ATACA A SENTENÇA EM SEUS FUNDAMENTOS, APENAS RETRANSCREVENDO AS RAZÕES DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, ASSIM UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Data de distribuição:20/01/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1000672-87.2014.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 10006728720148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Lucélia da Costa Souza

Advogada: Bárbara Gonçalves Cândido Campos(OAB/RO6029)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Silvana Maria de Freitas

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA SERÁ O RELATOR DO ACÓRDÃO."

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 331 E 147, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – AGENTES PENITENCIÁRIOS – PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA RÉU, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PERMITIRAM DEMAIS MEIOS DE PROVAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR QUESTÕES DE POLÍTICA CARCERÁRIA E PRINCÍPIOS HUMANIZATÓRIOS DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Data de distribuição:11/06/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1000681-40.2014.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10006814020148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Eliezer Aparecido de Araujo

Não Informado:

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA SERÁ O RELATOR DO ACÓRDÃO."

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 331 E 147, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – AGENTES PENITENCIÁRIOS – PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA RÉU, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PERMITIRAM DEMAIS MEIOS DE PROVAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR QUESTÕES DE POLÍTICA CARCERÁRIA E PRINCÍPIOS HUMANIZATÓRIOS DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de distribuição:11/06/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1000904-23.2010.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 10009042320108220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: ARY MARCELO ARDAYA CAVALCANTE

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, O QUAL SERÁ O RELATOR PARA O ACÓRDÃO."

Ementa: SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – POLICIAIS MILITARES – PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA RÉU, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PERMITIRAM DEMAIS MEIOS DE PROVAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO EM PENA PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de distribuição:12/06/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1002113-61.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10021136120138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)

Apelante: Eduardo Pereira da Silva

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA SERÁ O RELATOR DO ACÓRDÃO."

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 331 E 147, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – AGENTES PENITENCIÁRIOS – PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA RÉU, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PERMITIRAM DEMAIS MEIOS DE PROVAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR QUESTÕES DE POLÍTICA CARCERÁRIA E PRINCÍPIOS HUMANIZATÓRIOS DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de interposição:15/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1008227-28.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Coimbra Importação e Exportação LTDA

Advogado: Anderson Adriano da Silva(OAB/RO3331)

Agravado: Edson da Fonseca Brito

Não Informado:

Requerida: L.G. Electronics da Amazônia Ltda

Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP146730) e outro(a/s)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

(a) Bel Wesley Mendonça Flores
Secretário em Exercício da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0001321-05.2015.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Vítima do fato: Claudio Jose Marques Vidal

Autor do fato: José Joaquim dos Santos

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO n. 379-B)

DESPACHO: "Vistos, etc. J. Acolho a justificativa apresentada.

Intime-se para a audiência designada (Audiência de Conciliação dia 27/8/2015, às 9h30)". Porto Velho/ RO, 24/07/2015. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0016636-19.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Antonio Eduardo Guimarães Souza

Advogado: Rodrigo Dolfini (OAB/PR 26897)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: INTIMAR O AUTOR para se manifestar a propósito da produção de outras provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0006554-89.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aparecido da Silva Bueno

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DECISÃO: (...) Assim, ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária conforme disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento do feito. A denúncia já foi recebida ante o preenchimento de todos os requisitos exigidos e alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime, sendo inviável uma absolvição sumária. Assim, entendo que não há qualquer causa afastada de plano com a resposta escrita que impeça o prosseguimento do feito. Também não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e art. 77, do Código de Processo Penal Militar e há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado aos acusados. Quanto ao pedido de realização de perícia na mídia, intime-se a defesa para que apresente nos autos a degravação da mídia. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público. Somente em caso de impugnação pelo parquet é que determinar-se-á a realização de perícia técnica. Indefiro o pedido de realização de perícia no veículo do réu que visa comprovar a autenticidade de fábrica do equipamento sonoro por não guardar relação com o objeto do crime de desacato a superior (art. 298, CPM), o qual protege a pessoa do superior e o que se tutela é a Administração Militar, especialmente o respeito à função pública militar. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2015 às 08h30. Intime-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0011583-91.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gustavo Rafael Ramos Cerqueira

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO: Com vista dos autos para se manifestar acerca da vítima que não foi localizada (f. 198), o Ministério Público desistiu da oitiva de Nelson Dhionata Leite dos Santos (f. 199-200). Intime-se a defesa acerca da desistência e, caso insista, deverá indicar o endereço correto, em 05 dias. Nada opondo, homologo o pedido de desistência formulado pelo parquet. Considerando que a defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (f. 182), resta interrogar o acusado. Comunique-se ao Juízo deprecado acerca das desistências para que proceda com o interrogatório do réu. Oportuno relembrar que se avizinha a prescrição pela pena mínima in abstracto para o mês de novembro/2015. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros - Juiz de Direito.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0004652-09.2012.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: João Miguel do Monte Andrade

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da audiência de justificação designada para o dia 10 de agosto de 2015, às 09h.

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0014314-26.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Federal

Condenado: Julio Cesar Almeida Jorge

Advogado: Dimys Reury Cavalcante (OAB/RO: 5172) e Dulce Cavalcante G. Santos (OAB/RO: 6450).

DESPACHO:

A Defesa requer a retificação dos cálculos de pena, alegando para tanto, que o apenado deveria cumprir apenas 2/5 de 8 anos e 2 meses no regime fechado, já que as demais condenações são em regime semiaberto e aberto e ainda, que as penas mais graves devem ser cumpridas primeiro, nos termos do art. 76 do CP. Requereu ainda, a progressão de regime. Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento da progressão. Pois bem. Em que pesem os argumentos da Defesa, estes não merecem guarida. A natureza ou quantidade de pena não se confundem com o regime cumprimento de pena. Enquanto aquela é a própria espécie de sanção penal, este se refere ao modo (estabelecimento) de cumprimento da pena aplicada, ou seja se em regime fechado, semiaberto ou aberto. Assim, quando o art. 76 do CP dispõe que no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave, refere-se a espécie de sanção. Quanto ao regime de cumprimento de pena, assim dispõe o art. 111 da Lei de Execução Penal LEP. Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a

determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Assim, unificadas as penas, verifico que esta ultrapassou os 8 anos de reclusão, logo o regime a ser fixado é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a" do CP. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos, bem como o de progressão de regime, vez que o apenado não atingiu o lapso necessário. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0016796-44.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Diego Fernandes de Castro, Maria Iasmine Gomes de Souza, Wesley Vale Franco
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0016796-44.2014.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Diego Fernandes de Castro; Maria Iasmine Gomes de Souza; Wesley Vale Franco Advogados: Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB/RO 2598; José Haroldo de Lima Barbosa - OAB/RO 658A FINALIDADE: Intimar os advogados do seguinte DESPACHO. Vistos. Recebo a manifestação dos réus de fls. 259 e fls. 262 como recurso de apelação, bem como as Apelações de fls. 260v e fls. 265, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

Proc.: [0001514-29.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Daiane Paz, Clefson da Conceição Maciel
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
SENTENÇA:
Advogado(a)(s): Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974; José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909; Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Daiane Paz e Clefson da Conceição Maciel,

qualificados nos autos, os crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e Clefson, também a imputação do art. 129, §9º, do CP, pois, segundo consta na denúncia, no dia 08/02/2015, na Rua Taboca, em frente ao Comercial Torres s/n, no Distrito de Jacy Paraná/RO, o denunciado Clefson da Conceição ofendeu a integridade corporal da vítima Daiane Paz, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito. Apurou-se que o denunciado é namorado da vítima e no dia dos fatos, durante uma discussão entre o casal, após trocas de agressões recíprocas, o denunciado passou a desferir vários socos, que atingiram a boca e a cabeça da vítima, causando-lhe as lesões acima referidas. Extrai-se do incluso inquérito policial que, no mesmo dia e local, os denunciados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, guardavam e tinham em depósito, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 recipiente de plástico, contendo substância entorpecente do tipo maconha, pesando 106,33g. Ao ser indagada pela autoridade policial acerca da droga, Daiane afirmou que esta pertencia a Clefson, o qual, por sua vez, afirmou que pertencia a Daiane e era destinada a uso próprio e também à comercialização. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo, e ouvidas duas testemunhas, conforme termos de audiência que seguem nos autos. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, com sua procedência total. A defesa do acusado Clefson Maciel, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em caso de condenação no crime de tráfico de drogas, pugnou pela aplicação do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06. A defesa de Daiane Paz requereu a absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP, e a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. É o relatório. DECIDO. A materialidade dos crimes restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 23, somando-se com relação ao tráfico, ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 66/67, que constatou que a substância apreendida era maconha (106,1g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Com relação ao crime de lesão corporal, a materialidade comprova-se pelo laudo de exame de corpo de delito, à fl. 89, que descreve as lesões sofridas pela vítima Daiane Paz, atestando que esta, no momento da perícia, apresentava esquimose vermelha em lábio inferior e escoriações em região frontal à direita e joelho direito, concluindo, pois, que houve lesão corporal. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos réus. Perante a autoridade policial, os acusados trocaram acusações e imputaram a propriedade da droga um ao outro. Daiane Paz negou envolvimento com a droga apreendida e imputou-a ao corréu Clefson, alegando que namorava com ele há 04 meses e no dia dos fatos estava em sua casa quando o corréu chegou na posse de substância entorpecente dizendo que pretendia cortá-la na casa da acusada, com o que ela não teria concordado e reagiu pedindo que ele se retirasse do local, momento em que ele ficou irritado e passou a agredi-la com socos na boca e cabeça, sendo que a acusada se defendeu arranhando o braço do acusado. Em razão desses fatos a acusada teria acionado a polícia para comparecer em sua residência e fazer a retirada de Clefson. Em juízo, a acusada alegou que à época dos fatos namorava com o réu Clefson e que no dia discutiram, mas não chegaram a se agredir fisicamente, mas só de boca. A interrogada saiu lesionada na cabeça, pois o réu queria sair de casa e a interrogada não queria deixar e na hora acabou batendo a cabeça na parede. A respeito da imputação que lhe recai quanto ao crime de tráfico, esclareceu que a droga encontrada na residência era de sua propriedade e seria para o seu consumo, sendo que guardava a droga dentro da geladeira. Alegou ter comprado a droga de um rapaz, mas não sabe o nome dele, tendo pago a importância de R\$ 300,00, na quantidade de 200g, e que faziam umas duas semanas que tinha adquirido o entorpecente. Esclareceu que era ela quem morava na residência dos fatos, e que o réu ia lá só às vezes. Alega que compra droga em quantidade

maior porque não pode ficar faltando serviço para ir atrás. Usa droga desde uns 16 ou 17 anos. No dia do fato tinha bebido muito e usado droga. Em que pese a tentativa inicial da corré de se desvincular da droga, imputando-a toda ao corréu, em juízo resolveu finalmente assumir a propriedade, embora alegue que fosse destinada apenas ao consumo. O fato é que a acusada armazenava 106g de maconha em sua geladeira, quantidade esta não condizente com a situação de simples usuária, pois a mera alegação de consumo não é supedâneo para a desclassificação da conduta, pois o fato de também consumir a droga não a exime de que estava mantendo em depósito grande quantidade de droga, sem autorização legal, fato que por si só configura o crime de tráfico, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Clefson Maciel, perante a autoridade policial, nega que tenha agredido a corré. Disse que no dia dos fatos foi até a casa da ré e logo em seguida resolveu ir embora, ao passo que a acusada não concordou e não quis deixar o acusado ir tentando segurá-lo e trancando a porta. Alegou que a acusada ficou irritada e passou a agredir o acusado com tapas e arranhões no braço e ainda falou que chamaria a polícia em razão de ter sido agredida, ocasião em que o acusado resolveu ficar no local e aguardar a chegada da guarnição. Quando os policiais chegaram, o acusado disse que resolveu delatar a corré, pois sabia que ela tinha droga guardada na geladeira, e que além de ser usuária ela também comercializava o entorpecente no local de trabalho, imputando, inclusive, que por diversas vezes chegou a presenciar Daiane vendendo droga no trabalho. Ouvido em juízo, alegou que à época dos fatos o depoente namorava com Daiane, e que estava na casa da ré quando acabaram discutindo e aí o interrogado quis ir embora, mas ela não deixou. Na ocasião, acabou empurrando a ré e ela se machucou, pois deve ter batido a cabeça. O interrogado disse que não usa droga e que trabalha na mesma empresa que a corré. Com relação ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, restou suficientemente configurado, pois, o próprio acusado confirmou que teria empurrado a acusada, o que caracteriza a agressão, pois o laudo foi positivo para a existência de lesão corporal. A acusada também confirmou que fora agredida, e que na tentativa de se defender acabou por também agredir o réu, fato que detona a existência de lesão corporal também no acusado, porém, não o exime de sua conduta. A respeito da imputação quanto ao crime de tráfico, alega que a droga era para consumo da acusada, e às perguntas da defesa de Daiane, esclareceu que na delegacia declarou que a droga apreendida era para a ré comercializar, mas que teria dito isso na hora da raiva para prejudicá-la já que, segundo alega, também estava sendo prejudicado. O réu não conseguiu se desvencilhar do envolvimento no crime de tráfico, pois tinha pleno conhecimento da existência de droga no local dos fatos, inclusive sendo capaz de indicar que a droga estava acondicionada no interior da geladeira. O fato de imputar a droga somente à corré não afasta sem envolvimento. O policial condutor Ronaldo Maia da Silva, foi ouvido perante a autoridade judicial, e em consonância ao disposto na fase policial, confirmou que a substância entorpecente foi apreendida na residência onde os dois réus se encontravam. Vejamos o modo como esclareceu o policial: A ré Daiane ligou no quartel da PM informando que seu namorado havia lhe agredido fisicamente no interior da residência. Chegando ao local, conversaram com o ora réu e ele disse que durante uma discussão ambos teriam se agredido. A ré apresentava um ferimento na cabeça e um corte na boca. A ré afirmava que o réu havia lhe agredido. O réu disse que por motivo banal começaram a discutir até que chegou a agressão. Na casa sentiram um cheiro diferente característico de droga do tipo maconha. Indagaram do réu sobre o fato e ele disse que não fazia uso, mas que sua namorada fazia. Foi perguntado a ele onde estava a droga e o réu disse que estava dentro da geladeira. Segundo o réu, a ré trazia droga para Porto Velho para usar e

vender onde ela trabalhava. A ré dizia que a droga era do namorado e ele que tinha levado para lá. A ré disse que ele tinha levado para que os dois fizessem uso. Até então não conhecia os ora réus. A ré confirmou que a residência era dela. Os réus tinham um relacionamento de namoro entre si. A casa tinha cheiro de maconha queimada e o cheiro era forte. Nenhum dos dois confirmaram que tinham feito uso de droga no local. O réu disse que trabalhava em uma empresa que estaria construindo a usina. Por todo o exposto, não há dúvidas de que o casal estava diretamente envolvido com a droga que foi apreendida no interior da residência, de modo que ambos tinham conhecimento da droga e tentaram se eximir de suas responsabilidades imputando a autoria delitiva um para o outro. Por tudo que foi exposto, as argumentações dos réus de que não comercializavam substância entorpecente não merecem prosperar e carecem de prova que as corrobore, pois o simples fato de manterem em depósito substância entorpecente, sem autorização legal e em grande quantidade, já configura tipo penal descrito no art. 33 da mencionada lei de tóxicos. Todas as provas amealhadas nos autos apontam no sentido de confirmarem a autoria dos dois acusados, nos termos de como foi imputado na denúncia, pois, a prova produzida em sede de contraditório confirmou de forma eficaz o que fora apurado na fase policial. **DISPOSITIVO PELO EXPOSTO**, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno DAIANE PAZ e CLEFSON DA CONCEIÇÃO MACIEL, no crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e ainda, CLEFSON DA CONCEIÇÃO MACIEL, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. Ao réu CLEFSON DA CONCEIÇÃO MACIEL Tem 27 anos, solteiro, soldador, concluiu o ensino fundamental. Formalmente não registra antecedente. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (tecnicamente favoráveis); à conduta social (não há fatores suficientes nos autos para análise dessa circunstância, sabendo-se apenas que o acusado tinha emprego lícito com carteira assinada); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (o acusado juntamente com a corré, armazenava substância entorpecente na residência desta. As circunstâncias se deram após o recebimento de denúncia sobre a ocorrência de violência doméstica, sendo que um acusado ficou imputando a autoria ao outro); personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz, mas demonstra-se pernicioso, pois além de imputar que sabia que a acusada estava comercializando droga no local de trabalho, ele ainda está sendo condenado pelo crime de lesão corporal no âmbito familiar); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do Art. 33, caput, da Lei 11.343/06: E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza, a quantidade e qualidade devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Concedo-lhe o benefício do art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos, para diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente para reprovação de sua conduta, havendo circunstâncias desfavoráveis que impedem a redução em patamar maior, especialmente as circunstâncias do crime, pois estava armazenando considerável quantidade de substância entorpecente (aproximadamente 106g de maconha), sem autorização legal e em

conluio com a corr . A majora  o do quantum da substitui  o   de livre convencimento do ju zo, desde que fundamentado, conforme o caso em esp cie. Nesse sentido   o Informativo 703 do STF: (...) 1. Pedido de aplica  o da causa especial de diminui  o de pena previsto no art. 33,    , da Lei 11.343/06, no patamar m ximo (2/3). 2. Compete ao Ju zo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redu  o da pena de 1/6 a 2/3 (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).A pena perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclus  o e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, a qual torno definitiva, na aus ncia de outras causas modificadoras, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 10.953,20 (dez mil novecentos e cinquenta e tr s reais e vinte centavos). Ao crime do art. 129,    , do C digo Penal:Aplico-lhe a pena base em 03 meses de deten  o, a qual torno definitiva na aus ncia de outras causas modificadoras. Reconhe o o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, que totalizam 04 anos e 02 meses de reclus  o e 03 meses de deten  o, al m do pagamento de multa no valor de R\$ 10.953,20.     DAIANE PAZTem 36 anos, solteira, operadora de ponte rolante, concluiu o ensino fundamental. Formalmente n o registra antecedentes.Considerando as circunst ncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do C digo Penal, atendendo   culpabilidade (plena consci ncia da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (tecnicamente favor veis);   conduta social (n o h  fatores suficientes nos autos para an lise dessa circunst ncia, sabendo-se apenas que a acusada tinha emprego l cito com carteira assinada); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos s o inerentes ao crime, conforme j  decidiu o STF ao julgar o HC n  107.532 - gan ncia de obter lucro f cil e imediato);  s circunst ncias (a acusada juntamente com o corr u, armazenava subst ncia entorpecente em sua resid ncia. As circunst ncias se deram ap s o recebimento de den ncia sobre a ocorr ncia de viol ncia dom stica, sendo que um acusado ficou imputando a autoria ao outro); personalidade (sem elementos para uma valora  o plenamente eficaz, mas demonstra-se pern ciosa, pois a acusada armazenava grande quantidade de droga e segundo as imputa  es de seu namorado, estaria vendendo droga no pr prio local de trabalho); consequ ncias do crime (remontam  s circunst ncias do tipo, atrav s da dissemina  o de droga na sociedade); comportamento da v tima (a v tima e a pr pria sociedade, para o crime de tr fico de modo geral, n o incentivou nem contribuiu para a pr tica do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar puni  o). Ao crime do Art. 33, caput, da Lei 11.343/06:E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que disp e que a natureza, a quantidade e qualidade devem influenciar na fixa  o da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclus  o e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trig simo) do s l rio m nimo vigente    poca dos fatos. N o h  circunst ncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.Concedo-lhe o benef cio do art. 33,    , da Lei de T xicos, para diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente para reprova  o de sua conduta, havendo circunst ncias desfavor veis que impedem a redu  o em patamar maior, especialmente as circunst ncias do crime, pois estava armazenando consider vel quantidade de subst ncia entorpecente (aproximadamente 106g de maconha), sem autoriza  o legal e em conluio com o corr u. A majora  o do quantum da substitui  o   de livre convencimento do ju zo, desde que fundamentado, conforme o caso em esp cie. Nesse sentido   o Informativo 703 do STF: (...) 1. Pedido de aplica  o da causa especial de diminui  o de pena previsto no art. 33,    , da Lei 11.343/06, no patamar m ximo (2/3). 2. Compete ao Ju zo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redu  o da pena de 1/6 a 2/3 (HC

108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).A pena perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclus  o e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, a qual torno definitiva, na aus ncia de outras causas modificadoras, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 10.953,20 (dez mil novecentos e cinquenta e tr s reais e vinte centavos). Os condenados dever o iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33,    , do CP, pois que as circunst ncias do art. 59 assim o determinam, especialmente em raz o de sua conduta social, as circunst ncias, e as consequ ncias do crime, e todas as demais circunst ncias fundamentadamente analisadas.Incab vel a substitui  o e suspens o das penas privativas de liberdade aplicadas aos r us, tendo-se em face o n o preenchimento dos requisitos dispostos, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do C digo Penal.Recomendo os r us na pris o onde se encontram, pois nesta condi  o foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manuten  o da pris o em flagrante e sua convers o em preventiva, especialmente no presente caso,   garantia da ordem p blica, para impedir que os r us continuem praticando o crime de forma reiterada, conforme as circunst ncias indicaram que estavam acontecendo.Condeno os r us no pagamento das custas processuais, pro rata. Saem t b m intimados para o pagamento da multa que dever  ser feito em at  10 dias do tr nsito em julgado desta DECIS O.Determino a incinera  o da droga, se ainda n o realizada. Certificado o tr nsito em julgado desta DECIS O ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anota  es e comunica  es de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.Porto Velho-RO, ter a-feira, 28 de julho de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010019-09.2015.8.22.0501

A  o:Restitui  o de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Francisco Flor da Silva

Advogado:Daison Nobre Belo OAB/RO n. 4796

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar Procura  o nos autos em ep grafe, j  que foi protocolizado de Pedido de Reconsidera  o aos 30 de Julho de 2015, tendo em vista DESPACHO proferido pelo Juiz de Direito Glodner Luiz Pauletto.

Porto Velho, 30 de Julho de 2015

H velin Rodrigues Chaves

T cnico Judici rio

Cad.: 206028-0

Antonia Lucit nia P. Veras

Escriv  Judicial

1  VARA DO TRIBUNAL DO J RI

1  Vara do Tribunal de J ri

Ju z de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alc ntara

Diretora de Cart rio: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endere o eletr nico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008082-61.2015.8.22.0501

A  o:A  o Penal de Compet ncia do J ri (R u Preso)

Autor:Minist rio P blico do Estado de Rond nia

Denunciado:Evandro Pereira da Silva J nior, Tcharles Pereira Cavalcante

Advogado:Marcos Araujo (846 OAB/RO), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205), Adelio Ribeiro Lara (RO 6969)

FINALIDADE: Intimar os advogados do r u da audi ncia de Instru  o e Julgamento, conforme DESPACHO da MM  Ju za.

DESPACHO:

No procedimento do júri o pedido de absolvição sumária é apreciado ao cabo da instrução preliminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2015, às 09h30min. Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0219332-22.1996.8.22.0001](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Ferreira da Silva

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Vítima: Mauro Sergio Monteiro

DESPACHO: Designo o dia 11/09/2015, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 5ª Reunião Periódica do ano em curso. Adotem-se as medidas necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0011091-31.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Amadeu Gouveia Pereira

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805.

FINALIDADE: Dar ciência aos advogados da DECISÃO a seguir em parte transcrita: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0029676-59.2000.8.22.0501 em que é imputada ao acusado (ora requerente) AMADEU GOUVEIA PEREIRA a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, I e art. 155, §4º, IV, do Código Penal. Porto Velho, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Sandra Maria Cantanhêde de Vasconcelos
Diretora de Cartório

Proc.: [0010540-51.2015.8.22.0501](#)

Petição - Pedido de Revogação de Medidas Cautelares

Requerentes: Anderson Silva Pinheiro e Natelmo Rosas de Souza

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/PR 42.732 e OAB/RO 6140

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 13/15, a seguir, parcialmente transcrita:

"[...] Diante do exposto, com fundamento no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, revogo as medidas cautelares alternativas à prisão impostas à ANDERSON SILVA PINHEIRO e NATELMO ROSAS DE SOUZA. Oficie-se à Autoridade Policial que preside o Inquérito Policial (IPL 729) e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, comunicando-os da presente DECISÃO para as providências pertinentes. Oportunamente, archive-se.

Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

30 de Julho de 2015

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0018550-21.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Teixeira Chaves, Wagner Andrade Correa

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

FINALIDADE: intimar os advogados acima mencionados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de agosto de 2015, às 8h30min, bem como intimar acerca da expedição das cartas precatórias para a inquirição das testemunhas da defesa para as Comarcas de Osasco/SP, Ji-Paraná/RO, Aracaju/SE, Pimenta Bueno/RO e Volta Redonda/RJ.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0006242-16.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Alves do Nascimento

Advogado: Silvio Rodrigues Batista OAB/RO 5028, Cleber dos Santos OAB/RO 3210, Laercio José Tomasi OAB/RO 4400.

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2015, às 09h45min

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2015, às 09h45min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0099366-63.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Denício Lima de Souza
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 409,05 (quatrocentos e nove reais e cinco centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc.: 0002967-64.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Willian Charles Menoncin
Advogado: Caroline Carranza Fernandes. (RO 1915)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 468,63 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011536-49.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Gilberto Guimarães Barreira
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
DECISÃO:
Vistos. GILBERTO GUIMARÃES BARREIRA, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer liberdade provisória com fiança, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória. Pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. Examinados brevemente. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, este juízo já homologou o auto de prisão em flagrante do requerente e decretou sua prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública em razão dos antecedentes criminais por ele ostentados. Desta forma, resta inviável a concessão de liberdade provisória mediante fiança ex vi 324, IV, do CPP. Por outro, em atenção ao princípio da economia processual, determino vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR
ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br /
ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO
sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076
FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0011249-69.1994.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal
Autor: Estado de Rondônia
Executado: Mariscon Mercantil Ltda, José Humberto Lisboa, Maria do Perpetuo Socorro Pinheiro Pimenta
SENTENÇA:
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Mariscon Mercantil Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 17/09/93, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 01008311-6, lavrado em 09/11/89. A propositura do executivo fiscal data de 18/01/1994 (fs. 02), e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 26/01/94 (f. 5). Citação editalícia em 18/09/95 (f. 9). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicinda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 18/09/95 (f. 09), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 6). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser

o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afastado a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardamento é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0029913-41.2000.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: M. I. Comercio e Representações Ltda, Maria Amada Iananis, Judith Marques de Lima, Cacilda Souza Lima

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de M. I. Comércio e Representações Ltda. Os valores inscritos em dívida ativa em 05/05/1999, referem-se aos créditos tributários lançados pelos Autos de Infração n. 010199443 e 010198609, lavrados em 27/04/1995. A propositura do executivo fiscal data de 24/08/1999, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 09/11/1999 (f. 3). Citação editalícia em 08/09/2010 (f. 23). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despcienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 08/09/2010 (f. 23), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 14v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução

fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afastado a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardamento é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0031039-29.2000.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Gilvanete de Lima Bento

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Gilvanete de Lima Bento. O valor inscrito em dívida ativa em 30/07/1999, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 010221473, lavrado em 21/11/1996. A propositura do executivo fiscal data de 29/10/1999, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24/11/1999 (f. 5). Citação editalícia em 08/01/2002 (f. 24). Em síntese, é o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despcienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 08/01/2002 (f. 24), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 6v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. É

inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afastado a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente fica inerte. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0015795-69.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ildemar Kussler

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838), Ademir Silvino Kussler (RO 1324)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos etc., Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Ildemar Kussler em executivo fiscal proposto pela Fazenda Pública Estadual. Constatada a inexistência de penhora, determinou-se a intimação do embargante para garantir o juízo (f. 182), que opôs agravo de instrumento, o qual não foi provido (f. 201). O embargante, em petição acostada às fls. 202/4, requereu o recebimento dos embargos do devedor como exceção de pré-executividade, tendo em vista, ser a prescrição, uma das matérias aventadas. Examinados. Decido. Anoto que, com exceção da prescrição, as matérias ventiladas nos embargos à execução fiscal não se enquadram na moldura da exceção de pré-executividade, na medida em que ensejam dilação probatória. O recebimento dos embargos como objeção será realizada somente para discutir a prescrição, por ser matéria de ordem pública. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 202/4 como exceção de pré-executividade e julgo extintos os embargos à execução fiscal, por perda do objeto, nos termos do art. 267, IV do CPC. Desentranhe a inicial para posterior inclusão nos autos do processo principal, substituindo-a por cópia. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0008964-73.2012.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. RO

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Executado: Rosilene Candido de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Transferi-se os valores depositados às fls. 21/2 às contas indicadas às fls. 19/20. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0010045-91.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Edmar de Moura

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Edmar de Moura. A ação foi proposta em 18.05.2011, oportunidade na qual a Exequente juntou certidão de dívida ativa e petição inicial (f. 03). O débito fiscal é não tributário, originário de DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Constatou-se a ausência da data da publicação do acórdão e número do processo administrativo no título executivo fiscal. Dada vista à Exequente para regularização (f. 21), não houve manifestação. Destarte, o título executivo não está revestido dos requisitos legais essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor, inviável o prosseguimento do trâmite da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0009404-06.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: José Mourinho Borges

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de José Mourinho Borges. A ação foi proposta em 11.05.2011, oportunidade na qual a Exequente juntou certidão de dívida ativa e petição inicial (f. 3). O débito fiscal é não tributário, originário de DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Constatou-se a ausência da data da publicação do acórdão e número do processo administrativo no título executivo fiscal e deu-se vista à Exequente para se manifestar (f. 15). Os autos foram devolvidos sem manifestação e considerando que a execução fiscal é oriunda de débito não tributário, estes requisitos são essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor. Destarte, a execução fiscal não poderá prosseguir sem título executivo válido, visto que a controvérsia que dele emanar não poderá ser dirimida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0184400-61.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Idover da Amazonia Equipamentos Rodoviários Ltda ME

SENTENÇA:

Vistos etc., Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Idover da Amazônia Equipamentos Rodoviários Ltda ME. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 21/10/2003, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010276286, lavrado em 14/08/1998. A propositura do executivo fiscal data de 04/11/2003 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 10/11/2003 (f. 3v). Citação editalícia em 07/08/2006. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o

sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE**. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida de trinta dias. A propósito: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO**. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a data da lavratura do auto de infração, 14/08/1998, considerando como marco inicial 14/09/1998, e a propositura da demanda em 04/11/2003, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0095125-67.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Francisco Militao da Silva

SENTENÇA:

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Francisco Militão da Silva. O valor inscrito em dívida ativa em 11/05/2004, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 030227188, lavrado em 31/05/2000. A propositura do executivo fiscal data de 24/06/2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 13/09/2004 (f. 3). Em cumprimento ao referido comando judicial, em 23 de novembro de 2004, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de São Paulo (f. 04), que foi distribuída em 03 de janeiro de 2005 (verso de f. 07) e a juntada da devolução do MANDADO negativo está datado de 11 de julho de 2005 (verso de f. 06). Citação editalícia em 20/11/2008 (f. 11). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicenda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 20/11/2008 (f. 11), visto que na primeira tentativa, expedida carta precatória, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 8). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação-inicialmente por carta precatória -, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a

Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0113937-94.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Fórmula Veículos Ltda, Cacildo Garcia Macedo, Ivan de Sousa, Carcildo G. de Marcedo Junior

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de S. C. M. de Freitas Me. As CDAs de fs. 04 e 05 tem como objeto os valores inscritos em dívida ativa em 18/09/2000 referentes aos créditos tributários declarados através do GIAM nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Maio de 1998. Por sua vez, o valor inscrito em dívida ativa em 25/08/2000 (CDA de fs. 06) tem como objeto a declaração do mês de Abril do mesmo ano. As CDAs de fs. 07, 08 e 11 referem-se às Guias dos meses de Junho, Julho, Agosto de 1999 bem como nos meses de Agosto a Dezembro de 1997, Janeiro a Dezembro de 1998 e Janeiro de 1999, respectivamente. Por fim, a CDA de fs. 09 tem como referência o auto de infração de nº 01023554-7 lavrado em 10/10/1997, com inscrição em dívida ativa em 19/09/2000. A propositura do executivo fiscal data de 14/12/00 (fs. 3), e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 12/12/2000 (f. 12). Citação editalícia em 03/10/2005 (f. 21). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicenda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Destaca-se que a constituição definitiva, para o caso em análise, ocorre em dois momentos distintos: de início, nos lançamentos por homologação, a contagem se inicia no primeiro dia útil do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Assim, para os exercícios de 1997, 1998 e 1999, deve-se considerar 1998, 1999 e 2000 como termo inicial. Em igual sentido, não há prova de que o auto de infração lavrado em 10/10/1997 foi objeto de recurso voluntário, razão pela qual o marco inicial da prescrição será 30 dias após sua data de lavratura, ou seja, 10/11/1997. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição, visto que entre os termos iniciais, 1997, 1998, 1999 e a efetiva citação, ocorrida em 03/10/2005, decorreu cinco anos. No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia

da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afastado a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardamento é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0022123-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Moacir Funada

Advogado: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221676)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (), Isaias Fonseca Moraes (RO 1018), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Vistos, O recurso de apelação interposto pelo Embargante às fs. 134/48 versa apenas sobre o arbitramento dos honorários sucumbenciais. Desse modo, considerando a não interposição de recurso pela Fazenda Pública, defiro o pedido de liberação dos valores constrictos via Bacenjud. Intime-se o Embargante para, em cinco dias, apresentar conta bancária para devolução dos valores. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0179332-28.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: C.I. Mak-Gás Indústria e Comércio e Serviços Eletrotécnicos Ltda- ME, José Weine Amorim

Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

Vistos, Diante da informação de trânsito em julgado (f. 105), intime-se o executado, ora exequente, para manifestação, em cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0182769-82.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Executado: Gilvanete de Lima Bento

Advogado: Claricéa Soares (00)

SENTENÇA:

Vistos etc., Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Gilvanete de Lima Bento. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 03/09/2003, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010221449,

lavrado em 21/11/1996. A propositura do executivo fiscal data de 31/10/2003 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 07/11/2003 (f. 3v). Citação editalícia em 11/09/2009. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequernte incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, e não o fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a data da lavratura do auto de infração, 21/11/1996, considerando como marco inicial a data de 21/12/1996, e a propositura da demanda, em 31/10/2003, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art.

219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0084954-46.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequernte: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Construtora Bessa Ltda

DECISÃO:

Vistos, etc., Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública Estadual, contra SENTENÇA de fs. 27/9, que extinguiu a execução fiscal pela prescrição, ao argumento de que há erro material, em razão de não ter transcorrido cinco anos para a ocorrência do referido instituto. Breve relatório. Decido. A SENTENÇA de fs. 27/9 declarou a prescrição do crédito tributário sob fundamento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre as datas de 27.05.2002 e 20.04.2007. A embargante requer a correção da SENTENÇA, e por conseguinte, seja determinado o prosseguimento da execução fiscal. A via utilizada não é adequada para modificar o teor da SENTENÇA, eis que o que se pretende é o reexame da DECISÃO, e não sua aclaração, o que é vedado face ao princípio da unirecorribilidade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0022765-95.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequernte: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Magia Indústria e Comércio Ltda-ME, Ilson Enes Lourenço, Glauciane Souza Lourenço

DECISÃO:

Vistos, Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública Estadual, contra SENTENÇA de fs. 37/8, que extinguiu a execução fiscal pela prescrição, ao argumento de existência de contradição em dois parágrafos que indicam datas diferentes para os mesmos eventos. Breve relatório. Decido. Não vislumbro a contradição apontada. A SENTENÇA é clara ao informar a existência de duas CDA's no feito executivo (fs. 3 e 5), contendo cada uma delas datas distintas. Ademais, acerca do marco interruptivo da prescrição, consta na DECISÃO como sendo o DESPACHO que ordena a citação, não a propositura da ação. Ante do exposto e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer obscuridade, contrariedade ou omissão na SENTENÇA de fs. 66, razão pela qual a manutenção tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0015056-38.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007), Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082), Igor Mauler Santiago (OAB/MG 70839), Andrea Ferreira Bedran (OAB/SP 226389-A), Maria Carolina Maldonado Mendonça (OAB/SP 272332)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se a segunda parte do DESPACHO exarado à f. 180, intimando as partes para ciência/manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, sucessivos e, querendo, apresentarem o parecer do assistente técnico. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0084970-97.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:V. S. Barbosa

DECISÃO:

Vistos,Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública Estadual, contra SENTENÇA de fs. 48/9, que extinguiu a execução fiscal pela prescrição, ao argumento de que há erro material na SENTENÇA em razão das datas consideradas pelo juízo não condizerem com as do processo.Breve relatório. Decido.A SENTENÇA de fs. 48/9 declarou a prescrição do crédito tributário sob fundamento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do débito e a citação. A embargante requer a correção da SENTENÇA em razão do feito ter sido ajuizado durante a vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o marco interruptivo da prescrição seria o DESPACHO inicial e não a citação. Requer seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.A via utilizada não é adequada para modificar o teor da SENTENÇA, eis que o que se pretende é o reexame da DECISÃO, e não sua aclaração, o que é vedado face ao princípio da unirrecorribilidade.Ante o exposto e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito Cátia Balarin Ferreira da Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0011155-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Flavia dos Santos Cruz, Josimar Celestino da Silva

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232), Jacinto Dias (RO 1232)

Requerido:Município de Ji-Paraná - RO, José Antonio Urresti Orsi

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido do requerido e redesigno audiência para a oitiva de testemunha para o dia 27/08/2015, às 09h10min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0000376-34.2013.8.22.0101](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Cristiano Gomes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 dias)

FINALIDADE: Intimação da parte requerente para que apresente declaração do genitor e de um irmão ou testemunha qualificada, dispondo de informações concretas quanto aos dados e fatos narrados na inicial. Porto Velho, 11 de junho de 2015. Maxulene de Freitas Sousa - Juíza de Direito. João Jorge da Silva - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000973-66.2014.8.22.0101](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Representante:Ana Debora Carvalho da Silva Souza, Aquilene Carvalho da Silva Martins

Advogado:Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA, de fls. 32/33: "... POR TAIS RAZÕES aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 269 do CPC, DEFIRO o pedido inicial e determino ao senhor oficial do registro civil, sejam procedida a retificação no assento de nascimento de ANA DÉBORA CARVALHO DA SILVA SOUZA, nos termos da inicial. Os demais dados permaneçam inalterados. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente MANDADO. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. P.R.I." Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Marisa de Almeida - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000597-46.2015.8.22.0101](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Marli Rosa de Mendonça

Advogado:Marli Rosa de Mendonça (OAB/RO 2623)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA, de fls. 19/20: "... POR TAIS RAZÕES, aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino ao senhor oficial do registro civil, sejam procedidas as retificações no assento de nascimento de JOSÉ JOAQUIM nos termos da inicial. Os demais dados permaneçam inalterados. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente MANDADO. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. P.R.I." Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Marisa de Almeida - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0001149-79.2013.8.22.0101](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:RAIMUNDO DA SILVA NOGUEIRA

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO, de fls. 69: "Defiro a cota ministerial retro (... Requeiro a intimação do autor para que junte aos autos, cópia da certidão de nascimento/casamento dos irmãos ou outro documento equivalente, a fim de melhor subsidiar o pedido.). Atenda-se conforme requerido.Com o cumprimento, vista ao Ministério Público."Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Marisa de Almeida - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000962-37.2014.8.22.0101](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Francinei Reis de Souza

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 36: "Defiro a cota ministerial retro (... requeiro a intimação do autor, para que junte cópia da certidão de nascimento/casamento ou outro documento equivalente de sua irmã Marilene Reis de Souza). Atenda-se conforme requerido.Com o cumprimento, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Marisa de Almeida - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0021750-87.2005.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho - RO

Executado:Francisco A. de Araujo

Advogado:Malvina Eduardo Damaceno Correa (OAB/RO 980)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 64: "Cumpra-se DECISÃO de fls. 61/62.Expeça-se o necessário." Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Marisa de Almeida - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000349-17.2014.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Jovenildo Azevedo de Oliveira
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO, de fls. 57: "Vistos e examinados.Compulsando os autos verifica-se que o pedido pleiteado pelo requerente é tão somente, trata-se de declaração de morte presumida, logo, fuge à competência desse Juízo de Registros Públicos, o qual atua em procedimentos de natureza administrativa.Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 55/56, e considerando que o procedimento adotado não é o meio adequado para buscar a mencionada declaração. ANTE O EXPOSTO, declino da competência e determino a remessa dos autos para juízo da Comarca de Humaitá/AM. Proceda-se às baixas de estilo, dando-se ciência à parte autora.Intime-se. Cumpra-se."Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Marisa de Almeida - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000549-87.2015.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Elson José de Carvalho Lima
Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 16: " - Intime-se a parte autora, para juntar nos autos, cópias autenticadas de todos os documentos pessoais do falecido;II - Informe ainda, os dados do falecido, que deverão constar no assento de óbito, observando o art. 80 da LRP;III - Junte-se declaração do cemitério onde estão enterrados os restos mortais de Francisco Rodrigues de Lima, e/ ou, declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narados na inicial, e que tenham presenciado o velório e enterro do extinto.IV - Junte-se cópia da certidão de nascimento ou documentos pessoais dos filhos do falecido.VII - Sem prejuízo, oficie-se aos cartórios de registro civil de Porto Velho, solicitando 2a via de eventual assento de óbito lavrado em nome de Francisco Rodrigues de Lima, ou certidão de inexistência do registro, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Com as respostas dos ofícios, abra-se vista ao MP." Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1007033-90.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Nilton Cesar Veríssimo(Requerente)
Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)
Antônio Paulo Selhorst dos Santos(Requerido)
Advogado(s): JULIO CESAR MAGALHÃES(OAB 6007 RO)
Finalidade: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO: Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1004452-05.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Badra & Alcantra Comercio de Telefonía Movel Ltda(Requerente)
Advogado(s): Eudes Costa Lustosa(OAB 3431 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
Badra & Alcantra Comercio de Telefonía Movel Ltda(Requerente)
Advogado(s): Eudes Costa Lustosa(OAB 3431 RO)
Finalidade: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO: Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1006188-63.2011.8.22.0601

Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)
Manoel Benvindo da Silva(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
RIVALDO FRANCISCO DA C. JÚNIOR(Requerido)
inalidade: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO: Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1002438-48.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)
PAULO ROBERTO RIKER DE SOUZA(Autor)
Advogado(s): SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE(OAB 4080 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Réu)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
PAULO ROBERTO RIKER DE SOUZA(Autor)
Advogado(s): SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE(OAB 4080 RO)
Finalidade: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO: Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1005993-73.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rafael Simoes de Souza(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Banco do Brasil S.A(Réu)
Advogado(s): OAB:8123 PR
Rafael Simoes de Souza(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Finalidade: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO: Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1004106-54.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)
Ozéas Izabel Simão(Requerente)
Advogado(s): MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(OAB 1039 RO)
Cimopar Móveis Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:33074-A PR, Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO), LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA(OAB 56559 PR)
Finalidade: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO: Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1010279-31.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)
Tatiana de Souza Nascimento(Requerente)
Advogado(s): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL(OAB 5449 RO)
Ramos Fernandes Cursos Palestras e Treinamento Ltda ME(Requerido)
Advogado(s): André Luiz Moura Uchoa(OAB 3966 RO)
Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1009583-58.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)

Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)

Gerson Freire Lobo(Requerido)

Finalidade: Intimar a parte autora do conteúdo DA CERTIDÃO ABAIXO:Intimar o autor para retirada da certidão de crédito no prazo de 3 dias.Tudo nos termos da Portaria 001/2007 - 2º Jecível.

Proc: 1002791-25.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Camila da Costa Gramosa(Adjudicante)

Advogado(s): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO(OAB 3924 RO)

Enádio Campos da Silva(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para se manifestar do conteúdo do mandado, no prazo de 10 dias.

Proc: 1001927-50.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jocemy Jovino Candido(Requerente)

Advogado(s): Jéferson Nunes Arantes Führ(OAB 5249 RO)

Osvaldino Ribeiro da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do despacho proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

Despacho: O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover a indicação dos herdeiros interessados para substituição no polo passivo, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho, 23 de julho de 2015. JUÍZA Maxulene de Sousa Freitas

Proc: 1005620-42.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos da Rocha(Exequente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Katia Mara Alves de Souza Lopes Izabel(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para se manifestar do conteúdo do mandado, no prazo de 10 dias.

Proc: 1007951-31.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Construtora Pedreira Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 03 dias, visando o arquivamento do feito o mais breve possível, face determinação da Corregedoria.

Proc: 1002316-35.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sheila Lucia Marques da Silva Farias Braga(Adjudicante)

Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Adjudicado)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 03 dias, visando o arquivamento do feito o mais breve possível, face determinação da Corregedoria.

Proc: 1009592-54.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)

Flávia de Jesus Cruz Santos(Autor)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

Elcione Jose Sales(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida, no prazo de 03 dias, visando o arquivamento do feito o mais breve possível, face determinação da Corregedoria.

Proc: 1010166-43.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

DANIELA SILVA SENA(Autor)

Advogado(s): WILSON MOLINA PORTO(OAB 805A RO)

Móveis Romera LTDA(Requerido), Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido), HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)EDSON ANTÔNIO

SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do despacho proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

Despacho: Defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento movimento 42/PROJUDI. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto movimento 42/PROJUDI - com efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal consignando as nossas homenagens. Porto Velho, 23 de julho de 2015. JUÍZA Maxulene de Sousa Freitas"

Proc: 1005585-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

DORGEVAL COSTA E SILVA - ME(Requerente)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido), BARSOTTI E FILHOS DISTRIBUIDORA LTDA ME(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

DORGEVAL COSTA E SILVA - ME(Requerente)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido), BARSOTTI E FILHOS DISTRIBUIDORA LTDA ME(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Gionédís OAB:8123 PR

Finalidade: Intimar a parte ré (Banco do Brasil) da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado é tempestivo e consta preparo recursal correto. Intimar as partes recorridas (requeridos) para apresentarem as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1007037-30.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José da Rocha Rodrigues(Exequente)

Advogado(s): Alan Rogério Ferreira Riça(OAB 1745 RO)

silvânia pereira dos santos(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para se manifestar do conteúdo do mandado, no prazo de 10 dias.

Proc: 1002520-16.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)

Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Maria Simone de Souza Batista(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face conteúdo do mandado, intimar a parte credora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo.Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito.Sentença automaticamente registrada.Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, secção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA

Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois

reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se. Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se. Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes

desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez

por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, secção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, secção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser deposita-

do junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO

AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo.Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito.Sentença automaticamente registrada.Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo.Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito.Sentença automaticamente registrada.Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE RE-

GRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas

na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indeniza-

ção por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA

Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA AS-
SESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE
BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-
vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas
na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE
EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual
que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do
imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidá-
ria, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois
reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a
partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos
a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o
pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do
débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo
Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser deposita-
do junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008
PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.
Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres,
3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J.
TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria
de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação,
sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requeri-
mento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUI-
ZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO
DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR
DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE RE-
GRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVEN-
TUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB
PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CAR-
TA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO
CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto
Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE
SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO
AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS
COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-
vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas
na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE
EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AU-
TORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de
R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do

ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes
desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indeniza-
ção por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da
publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma
da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetu-
ar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante
dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da con-
denação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a
devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA AS-
SESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE
BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-
vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas
na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE
EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual
que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do
imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidá-
ria, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois
reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a
partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos
a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o
pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do
débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo
Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser deposita-
do junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008
PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.
Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEI-
RA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-
vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas
na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título
de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00
(seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros
legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a
expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO
do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente
à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comu-
nicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o
pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA

Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA

Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-

vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se. Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO

DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas

na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo.Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito.Sentença automaticamente registrada.Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.Outrossim, determino a

expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA

Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas

na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se. Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR

DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7006392-63.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: JOSE EZILDO ARAUJO DA SILVA
Parte Requerida : REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nula a cláusula contratual que institui a cobrança a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.222,55 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, as rés deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Sentença automaticamente registrada. Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº 7002799-60.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES ROSA

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO: Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3928, Cidade Nova, PORTO VELHO - RO - CEP: 76810-608

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Em cumprimento ao item 124, seção I, do capítulo III, das D. G. J. TJ/RO, e extraído dos autos identificado, INTIMO Vossa Senhoria de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito, para manifestação, sob pena de arquivamento.

Certidão: Intimar a parte requerida a se manifestar sobre o requerimento juntado no anexo 771743. Prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 28 de Julho de 2015.

Autos nº. : 7006754-02.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Parte Requerida : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.Outrossim, determino a expedição de ofício à SERASA para que PROMOVA A EXCLUSÃO do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada ao ID: 202251/PJE com imediata comunicação a este Juízo.Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito.Sentença automaticamente registrada.Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Autos nº. : 7004200-94.2014.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na sentença, que passo a transcrever seu dispositivo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MATERIAL, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como ao PAGAMENTO a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. ...

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o can-

celamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359; JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a

requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)"

Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601
REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE
REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;
JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

" DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas,

razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária,

pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou o serviço de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601
REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE
REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;
JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971
Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :
“ DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.
PORTO VELHO, 28 de julho de 2015
Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo

seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou o serviço de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período

de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão

da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviço de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valo pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RE-

SOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359; JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLER-

MO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). **II – FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a mul-

ta pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLER-

MO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue:

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julga-

mento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o can-

celamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601
REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.
PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601
REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.
PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601
REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE
REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;
JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além

de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)" Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso

do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601
REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.
PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.
INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:
SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos proces-

suais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cobia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)" Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrario do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos

serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e **CUMPRASE.** Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359; JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue:

"DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitado de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua

cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de

execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

" DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a

requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)"

Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601
REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decidido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão

da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)" Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de

execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359; JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue:

"DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por

parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou o serviço de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMpra-se. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359; JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de

2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus

de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)" Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
2913 OAB/RO.
INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:
SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a

requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)"

Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601
REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE
REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;
JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

" DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São

Cristovão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitado de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do

Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRASE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decidido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão

da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cobia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)" Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RE-

SOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garantindo a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização

do serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)"

Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na

forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359; JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue:

"DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização do serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a mul-

ta pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013) Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359;

JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“ DESPACHO. Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julga-

mento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7010976-76.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CELIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada da designação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 08 de outubro de 2015 às 17:30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PORTO VELHO, 29 de julho de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed.,

nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização do serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrario do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao

enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviço de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:** 1) Restituir o valo pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e **CUMPRA-SE.** Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. **PORTO VELHO**, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília , 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7004120-33.2014.8.22.0601

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

REQUERIDO: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

ADVOGADO: JOSÉ GABRIEL ASSIS ALMEIDA OAB/RJ 52359; JOÃO MARCELO SANT'ANA OAB/RJ 152880 E JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA OAB/RJ 168.971

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue :

“ **DESPACHO.** Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a sentença, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Há pedido da parte requerida, constante na ata de audiência de conciliação para que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015 às 08h. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PORTO VELHO, 28 de julho de 2015

Nome: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 13 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7005633-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
2913 OAB/RO.

INTIMAÇÃO (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95). II – FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.”(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente na má prestação dos serviços oferecidos pela Ré e consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora decorrentes da falha na prestação dos serviços. No caso em análise verifica-se a responsabilidade da empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pelo autor. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que não se observa no caso em análise, uma vez que o autor comprovou, várias tentativas de resolver o problema com a internet, já que estava sendo seu meio de comunicação e visto ter ficado impossibilitada de fazer qualquer contato via internet. abe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Compulsando-se os autos, verifica-se além de não solucionar o problema do autor, a requerida ainda efetua cobranças. Ora, o requerente desde o princípio solicitou o reparos, conforme OS anexada no processo, com serviços contratados com a Requerida, conforme verifica-se em vários protocolos de atendimentos anexados no processo, ou seja, não tinha disponibilização dos serviços, logo, não houve prestação dos serviços, nem o cancelamento. Em contrapartida a requerida limitou-se apenas alega a disponibilidade dos serviços, porém não comprova a efetiva disponibilização. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços ao requerente, logo, a disponibilização dos serviços não

se confunde com a eficácia e utilização dos serviços disponibilizados. O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido no terminal do requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços. Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE COBERTURA. SERVIÇO MAL PRESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cabia à ré comprovar que prestou adequadamente os serviços contratados pela autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a multa pela quebra da cláusula de fidelização deve ser afastada. Os honorários sucumbenciais foram fixados com razoabilidade, considerando as duas ações propostas pela autora, nada havendo a ser modificado no ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052722717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)” Dano moral – do valor indenizatório: Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da Ré. Desta forma, considerando que o autor não utilizou os serviços de internet do período de 10/03/2014 a 30/05/2014, pois houve a deficiência do serviço prestado, a requerida deverá cancelar as cobranças dos referidos serviços, bem como restituir os valores pagos sem a utilização dos serviços, no valor de R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma simples. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do CPC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Restituir o valor pago indevidamente de R\$152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), cobrados por serviços não prestados, referente ao período de 10/03/2014 a 30/05/2014, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. 2) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95 e expedindo todo o necessário. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres- Juíza de Direito. PORTO VELHO, 29 de julho de 2015
Chefe de Secretaria

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1003811-17.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Thiago Ripardo Cabral(Requerente)
Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)
Abril Comunicações S/A(Requerido)
Advogado(s): Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
Thiago Ripardo Cabral(Requerente)
Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)
Abril Comunicações S/A(Requerido)
Advogado(s): Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
Finalidade: Intimar a parte recorrida, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, contrarrazões ao recurso inominado de movimento 46

Proc: 1007224-38.2014.8.22.0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
ELUANE DIAS PINTO(Autor)
Advogado(s): Elvis Dias Pinto(OAB 3447 RO)
PAULO SÉRGIO P. MORAES(Requerido)
ELUANE DIAS PINTO(Autor)
Advogado(s): Elvis Dias Pinto(OAB 3447 RO)
PAULO SÉRGIO P. MORAES(Requerido)
Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

Proc: 1010215-84.2014.8.22.0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
Nilce Brilhante Bezerra(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Marton da Silva Lisboa(Requerido), RICHARDE PEREIRA NUNES(Requerido)
Nilce Brilhante Bezerra(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Marton da Silva Lisboa(Requerido), RICHARDE PEREIRA NUNES(Requerido)
Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Proc: 1004541-28.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ERISVALDO OLIVEIRA ALENCAR(Requerente)
Advogado(s): Ana Olsen Matos Pereira(OAB 5110 RO)
HERMENEGILDO L. DA SILVA(Requerido)
Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)
ERISVALDO OLIVEIRA ALENCAR(Requerente)
Advogado(s): Ana Olsen Matos Pereira(OAB 5110 RO)
HERMENEGILDO L. DA SILVA(Requerido)
Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)
Finalidade: Intimar a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado constituído, da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: Vistos. Deixa o requerido de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar o requerente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. O requerido sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, determino a remessa dos autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.

Cumpra-se. Porto Velho/RO, 03/07/2015.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0008108-63.2013.8.22.0102

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Ana Maria de Fátima

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

Requerido: Jucilene Rocha da Silva Oliveira, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondonia

Advogado: Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Renata Alves Pontes (OAB/RO 5599), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, proposta por Ana Maria de Fátima em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e de Jucilene Rocha da Silva Oliveira. A requerente foi casada com o segurado Sr. Manuel Alves de Oliveira de 24/07/1974 até 27/08/1996, quando se divorciaram judicialmente. Em janeiro de 1999, o segurado casou-se com a Sra. Jucilene e, posteriormente, veio a óbito em 17/01/2007. A requerente postula pensão por morte em razão de estar acometida de doenças crônicas, como diabetes, não possuindo condições de subsistência. A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei 432/2008, que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de Rondônia. O art. 32 da referida norma dispõe: Art. 32. São beneficiários de pensão: I Vitalícia: a) o cônjuge, a companheira ou companheiro; b) os pais; c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro que perceba alimentos para si. II Temporária: a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez; b) o irmão enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pelo tempo que durar a invalidez, desde que em ambos os casos seja órfão de pai e mãe. § 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados nas alíneas a e c do inciso I e na alínea a, do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários. § 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável, comprovada judicialmente, com o segurado. § 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nas alíneas a e c, do inciso I e da alínea a, do inciso II, deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. Pelo que se percebe dos fatos narrados pela requerente, após o divórcio, esta não teve mais ajuda financeira por parte do segurado. Assim, no momento do óbito do segurado, a autora não guardava relação de dependência econômica com o seu ex-marido que, aliás, constituiu nova família. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a percepção da pensão. Com efeitos, o que se deve buscar é a comprovação da dependência entre a requerente e o segurado no momento do óbito, fato este que sequer foi alegado

pela parte autora na inicial. Neste sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.383 - SP (2014/0201182-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DORTA ADVOGADOS: BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO (S) ROMUALDO VERONEZE ALVES ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO AGRAVADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Maria Aparecida Dorta contra DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide, à hipótese, a Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fl. 168, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1 - O agravo regimental será recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a DECISÃO recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 3 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 4 - Agravo legal desprovido. No apelo nobre (fls. 171/179, e-STJ), a recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 16, 74 e 76, § 2º da Lei n. 8.213/91 e 1.707 do CC/2002. Argumenta, em síntese, que faz jus ao benefício da pensão por morte, pois comprovou a necessidade deste, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia por ocasião da separação judicial. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na DECISÃO agravada. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a concessão de pensão por morte. A Corte de origem manteve a SENTENÇA de primeiro que julgou improcedente a pretensão autoral, consignando que (fls. 160/169, e-STJ): A documentação acostada aos autos às fls. 11 e 12 (certidão de óbito e certidão de casamento) não traz qualquer elemento que permita inferir a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Ademais, verifica-se que nem sequer restou demonstrado o domicílio comum, já que na Certidão de Óbito consta endereço do de cujus na Rua Rui Barbosa, 99, e a petição inicial indica endereço da autora na Rua Atilio Busnardo, 570. Os testemunhos de fls. 108/111 apenas afirmaram, de forma vaga e genérica, que os ex-cônjuges já estavam separados há alguns anos, sem fornecer nenhuma informação acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Verifica-se, pois, que o Tribunal a quo fixou que a ora recorrente não comprovou a dependência econômica. Rever tal premissa fática esbarra óbice imposto pela Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância recursal. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO EXPERT EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, expressamente reconheceu que a ora agravante tornou-se inválida após o óbito de seu pai, não fazendo jus à pensão disciplinada ao filho nessa condição. Mais que isso, o laudo pericial foi categórico

ao afirmar que o tumor mamário que acometeu a recorrente, por si só, não é doença necessariamente incapacitante. Para chegar-se à CONCLUSÃO diversa do aresto impugnado, ou seja, de que a invalidez era preexistente à data do óbito do instituidor do benefício, é necessário a revisitação do conjunto da prova, defeso na via especial. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1315182/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não padece de invalidade, porquanto examinou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. A concessão de pensão por morte fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos. Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 592.371/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 17/12/2004). Aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também notocante ao alegado dissídio jurisprudencial, pois sua apreciação não dispensa análise do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de novembro de 2014. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - AREsp: 573383 SP 2014/0201182-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) Assim, considerando a ausência da comprovação da dependência econômica da parte requerente, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte requerente. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a não comprovação da situação descrita na Lei 1.060/50. Registro e lançamento no SAP. Intimem-se as partes. Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020965-56.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Charles Adriano Schappo

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Joel de Oliveira (00)

SENTENÇA:

Trata-se de pretensão que visa o reconhecimento de progressão funcional em face de DECISÃO administrativa que desconsiderou período em que o autor encontrava-se cedido a outro órgão da Administração Pública, de sorte que demonstrou entendimento diverso daquele emanado pelo Estado. O Estado de Rondônia reiterou o entendimento outrora exposto, quando da fase administrativa. Relatório formal dispensado. O pedido é procedente e de simples solução. Em que pese o regulamento interno do TCE apresentar determinação de que os períodos de cedência não devem ser considerados para o efeito de progressão funcional, penso que o DISPOSITIVO encontra-se confrontando o ordenamento jurídico pátrio e, ainda, ofendendo diretamente o princípio constitucional da igualdade. Explico. Aproveito para apresentar o conceito de cessão, trazido pela presidência da república no inciso II do artigo 1º do Decreto 4.050/2001: Cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem. A Lei Complementar 68/92 previu em seu artigo 53 que A Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado,

Poder, Município, Órgão ou Entidade. § 1º A cedência referida no caput deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes. § 2º Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem. § 3º O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão. No mesmo diploma legal estatuiu que, no inciso IV do seu artigo 138, Além das ausências aos serviços prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: IV - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações instituídas pelo Estado de Rondônia. Por fim, dispôs que, em seu artigo 293, A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. Desta forma, é possível se extrair duas premissas dos textos acima colacionados. A primeira, é a de que o ato de cessão interessa primordialmente ao Estado que, valendo-se de tal prerrogativa, movimenta o servidor de um a outro órgão para melhor aproveitar seu desempenho em outra área que não aquela para a qual foi concursado. A segunda diz respeito ao fato de que o legislador compreendeu que caberia ao Administrador o papel de regulamentar as hipóteses de progressão. Todavia, em interpretação sistemática é possível compreender que o legislador quis atribuir ao instituto da cessão, o caráter de efetivo exercício, garantindo-se ao servidor a inexistência de prejuízo em sua carreira, haja vista tratar-se de ato que parte, invariavelmente, de ação do próprio Estado, fulcrada em interesse público, não sendo aceitável que o indivíduo se sacrifique, ou sacrifique sua carreira, para melhor servir o Estado. Note-se, ainda na interpretação sistemática, que o legislador complementar não apresentou norma de caráter restritivo ao servidor cedido, de sorte que, por meio de resolução, não seria possível ao Administrador promover a restrição, eis que em assim agindo, estaria subvertendo a lógica do processo legislativo. O objetivo do legislador era claro, destinar a regulamentação de circunstâncias elementares, mas, sem restrições incompatíveis com o texto geral. Importante também mencionar que tal entendimento, se aplicável, provoca a criação de uma nova casta de servidores públicos, de excluídos, já que, em geral, aos demais servidores aplica-se a regra geral de que, considerada a cedência como efetivo exercício, ficam asseguradas as vantagens funcionais inerentes a ele, dentre elas, a progressão funcional, em uma de suas modalidades. A título de exemplo, trazemos à baila o disposto no artigo 7º do Decreto 4.050/2001, que apresenta a seguinte redação: Art. 7º O período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, de que trata este Decreto, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional. Logo, na hipótese de se tratar de servidor público federal cedido para o exercício do mesmo cargo de Controlador Geral do Estado de Rondônia, ao retornar para seu cargo de origem, estariam salvaguardados todos os seus direitos e vantagens funcionais, inclusive de progressão, conforme texto legal, enquanto, ao servidor público estadual, não, já que na ótica vigente a ele seriam devidos menos direitos. Tal circunstância, inclusive, avilta um dos princípios constitucionais basilares, o da igualdade, haja vista tratar dois iguais (servidores públicos de esferas estatais diferentes) de forma desigual. Diante de tal aspecto, entendo que o artigo 10, inciso IX, é inconstitucional na relação autor x TCE-Estado de Rondônia por ofensa ao princípio da igualdade, devendo, portanto, ser considerado o período em que ficou cedido para o fim de progressão/promoção funcional, determinando-se o TCE que promova novo ato de progressão funcional, considerando para tal fim o período de afastamento por cessão como de efetivo exercício junto ao TCE, com todos os reflexos vencimentais advindos de tal circunstância. Diante do exposto, sem maiores delongas, declaro a inconstitucionalidade

incidental do inciso IX do artigo 10 da Resolução 26/TCER-2005, com efeito entre as partes e, no MÉRITO, julgo procedente o pedido inicial para que o TCE promova novo ato de progressão funcional do servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, levando em conta o período em que esteve cedido a outro órgão, entendendo o lapso de cedência como de efetivo exercício junto ao TCE, inclusive para o fim de progressão funcional, aplicando-lhe todos os efeitos financeiros advindos da nova progressão a partir de quando seria efetivamente devida, descontados, obviamente, aquilo que já foi pago. A correção monetária da verba deverá ser levada a termo mês a mês e os juros de moral, conforme índice aplicável à Fazenda Pública, a partir da citação válida. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001360-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maila Alves de Moraes

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

SENTENÇA:

Vistos... A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que exerceu as funções de agente de atividades administrativas na Secretaria de Estado da Justiça SEJUS, do período de 03/06/2011 a 17/08/2012, data em que fora exonerada a pedido. Que o requerido deixou de pagar-lhe verbas rescisórias, bem como auxílio fardamento e auxílio por atividades penitenciárias, por isso requer seja o requerido condenado ao pagamento do valor de R\$ 5.561,70 (cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta centavos) referente ao pagamento dessas verbas, incluindo retroativos. Citado, o requerido alega não ser devido o pagamento dos auxílios por todo o período pretendido, bem como pelo fato de que já haviam sido realizadas as providências quanto ao pagamento das verbas rescisórias. Requer ao final a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à implantação dos auxílios, a matéria já encontra-se pacificada, inclusive quando o Estado, através da Lei 2.793/12, incluiu a função da requerente dentre as contempladas com os auxílios: "art. 2º: farão jus ao Auxílio Fardamento e ao Auxílio por Atividades Penitenciárias, mensalmente, os Agentes Penitenciários, os Socioeducadores, os Técnicos Penitenciários e os Agentes em Atividades Administrativas, em efetivo exercício das suas atribuições no Sistema Penitenciário Estadual, conforme abaixo especificado." Destaquei. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia no M.S 0009791-87.2012.8.22.0000, reconheceu o direito ao recebimento dos auxílios, no entanto, inviabilizou a concessão de pagamento de parcelas retroativas por não ser a via própria. (M.S-TJ/RO Câmaras Reunidas Proc. 0009791-87.2012.8.22.0000, Julg: 08/02/2013, Rel. Des. Renato Martins Mimessi). Nesse prisma, o pagamento aos retroativos é medida que se impõe, mas não pelo período pretendido pela requerente, pois o seu direito aos auxílios somente efetivou-se com a edição da Lei 2.793/12, que passou a ter vigência na data de sua publicação em 02/07/2012. Assim, a partir de 02/07/2012 (publicação da Lei 2.793/2012) é que persiste o direito aos valores retroativos. Como a requerente somente laborou até 17/08/12, somente fará jus a 02 (dois) meses do "Auxílio Fardamento" no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e do "Auxílio por Atividades Penitenciárias" no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Quanto às outras verbas o seu pagamento é garantia constitucional e devidamente previstas na lei complementar estadual nº 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) fazendo jus portanto ao pagamento de: a) Saldo de salário agosto: 1.035,18 b) Auxílio transporte: 119,60 c) Auxílio saúde: 50,00 d) Férias proporcionais: 2/12 (2012): 172,53 e) 1/3 férias proporcionais: 57,51 f) 13º salário proporcional: 8/12 (2012): 690,12 g) Retroativo do auxílio fardamento: julho/agosto 2012: 200,00 h) Retroativo auxílio atividades penitenciárias: julho/agosto 2012: 800,00 Total: R\$ 3.124,94 (três mil cento e vinte quatro reais e noventa e quatro centavos). DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por

MAILA ALVES DE MORAIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 3.124,94 (três mil cento e vinte quatro reais e noventa e quatro centavos). Os valores deverão ser atualizados com correção monetária pelo índice da poupança desde a data da exoneração, e juros à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0003454-54.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Moisés de Souza Saraiva, Xenofonte Ferrosil

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos... As partes requerentes narram que são servidores públicos, pertencendo aos quadros da polícia civil no cargo de agente de polícia, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, contudo, no ano de 2011, houve autorização subscrita pelo gerente da Gerência de Administração e Finanças-GAF/PC/SESDEC para a realização de horas extras. Requerem o direito de receberem o pagamento do adicional por serviços extraordinários, os dois vencimentos fixos (1-VENCIMENTO e 47-VENCIMENTO D.J.). O Estado de Rondônia contestou a ação e pugnou pela sua improcedência, sob o argumento de ausência de requisitos para a concessão das horas extras, conforme determina a regulamentação específica, além de discorrer sobre a remuneração dos integrantes da carreira policial civil. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória. O pedido inicial é de pagamento de horas extras. Os fundamentos aplicáveis ao caso concreto estão nas Leis Complementares Estadual nº 68/92 e 76/93. A Constituição Federal/88 disciplina as horas extras como direito social em seu art. 7º, estendendo, aos servidores públicos a sua percepção, nos termos do art. 39, § 3º da Carta Magna. Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (...) § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Conclui-se que tanto aos trabalhadores da iniciativa privada quanto aos servidores públicos, é assegurado a remuneração pelo serviço extraordinário. Em se tratando de servidores públicos, considerando o princípio da legalidade, o pagamento de horas extras deve observar o que reza a legislação estadual especial, no caso a Lei nº 68/92, em seu artigo 92: "O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho". Contudo, o cerne da questão nos presentes autos é saber se o policial civil estadual possui direito ao recebimento de contraprestação por jornada extra por laborar em regime de

plantões e sobreaviso. E sobre este tema, o STJ já se manifestou, no sentido de que a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, 3º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual nº 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 18399/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 30/11/2009). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS. REGIME DE PLANTÕES E ACÚMULO DE DELEGACIAS. JORNADA LABORAL. LIMITE. LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás) fixou, em seu art. 51, limite de jornada laboral em 08 (oito) horas diárias. II - Todavia, previu, em seu art. 52, a possibilidade de instituição do regime de plantões para os órgãos cujos serviços se fizessem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos. III - A exigência do regime de plantões é compatível com a especialidade dos serviços desempenhados pelos delegados de polícia do Estado de Goiás. IV - Além do mais, as portarias que designam delegados plantonistas prevêm a possibilidade de compensação das horas laboradas além do limite diário previsto no Estatuto. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29032/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 08/06/2009). A legislação infraconstitucional que tratou da possibilidade de instituição de regime diferenciado para os integrantes da carreira da polícia civil do Estado de Rondônia é a Lei Complementar Estadual nº 76/93 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia). Vejamos: Art. 96 Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério. Retira-se do teor da legislação estadual, que, em face da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado estabeleceu-se regime especial de trabalho, medida que, conforme os precedentes superiores referidos, é compatível com as características especiais dos serviços desempenhados por estes profissionais (policiais civis). Portanto, conclui-se que não há que se

falar em percepção de horas extras por jornada em regime de plantões ou de sobreaviso para o servidor enquadrado em tal previsão, se na legislação local há previsão nos termos acima transcritos e, além disso, inexistência de contraprestação, seja financeira ou em sistema de compensação, para tal situação. No mesmo entendimento, em casos semelhantes o TJRO também já assentou: Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012). (grifei) Além disso, verifica-se que houve a revogação das Portarias que concedeu os adicionais por serviços extraordinários aos requerentes (fls.34/35), tornando-as sem efeitos, uma vez que as atividades policiais possuem um regime especial. **DISPOSITIVO.** Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelas partes requerentes identificadas na inicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o **MÉRITO**. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004980-56.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emerson de Anastassioy Lima

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos verifica-se que a parte requerente fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme Acórdão de fls.65, contudo, observa-se que é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls.62), motivo pelo qual determino a suspensão da exigibilidade das verbas a que foi condenada, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, ou seja, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, que poderá ocorrer num prazo nunca superior a cinco anos, sob pena de prescrição da obrigação, por expressa disposição do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com efeito, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000654-53.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Isabel Martins dos Santos, Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral, Zenaide Mendes de Oliveira

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Clarisse Vera Riquetta (OAB/RO 6134), Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Clarisse Vera Riquetta (OAB/RO 6134)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls.168/173), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls.176/178), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001700-77.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Sileuda da Silva

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos verifica-se que a parte requerente fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme Acórdão de fls.102, contudo, observa-se que é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls.91), motivo pelo qual determino a suspensão da exigibilidade das verbas a que foi condenada, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, ou seja, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, que poderá ocorrer num prazo nunca superior a cinco anos, sob pena de prescrição da obrigação, por expressa disposição do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com efeito, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000782-73.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andréia Costa Steele de Góes

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima ()

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls.122/126), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls.131/140), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006279-05.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rone Herton Dantas de Freitas

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial de fls.88/89, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0004626-65.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson Braz dos Santos

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos verifica-se que a parte requerente fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme Acórdão de fls.98, contudo, observa-se que é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls.95), motivo pelo qual determino a suspensão da exigibilidade das verbas a que foi condenada, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, ou seja, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, que poderá ocorrer num prazo nunca superior a cinco anos, sob pena de prescrição da obrigação, por expressa disposição do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com efeito, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0003230-19.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Conceição Alves

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos verifica-se que a parte requerente fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme Acórdão de fls.78, contudo, observa-se que é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls.74), motivo pelo qual determino a suspensão da exigibilidade das verbas a que foi condenada, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, ou seja, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, que poderá ocorrer num prazo nunca superior a cinco anos, sob pena de prescrição da obrigação, por expressa disposição do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com efeito, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002120-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Reginaldo José da Silva

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido:Estado de Rondônia, Banco HSBC Bank

Advogado:Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O Banco HSBC agência 00239-2, apresentou informações equivocadas quanto aos dados fornecidos na inicial. Desta feita, deverá apresentar extrato circunstanciado referente à conta nº 006131402601-2 que estava vincula ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, do período de abril do ano de 2000 até o ano de 2013.Outrossim, o Estado de Rondônia deverá informar o motivo das siglas AG e SI nos expediente de folhas 34/35 dos autos, e qual o destino dado aos valores devolvidos, rejeitados e sem informações.O prazo é de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0007151-83.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Maria de Vasconcelos Filho

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0007510-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Girlei Veloso Marinho

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Roger Nascimento (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Tratam-se de Recursos Inominados interpostos pelas partes, contudo, importante analisar cada um separadamente.Quanto ao recebimento do recurso interposto pela parte requerente às fls.186/199 não há como recebê-lo, ante ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Explico.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). E no caso a parte requerente não apresentou o comprovante de recolhimento recursal, estabelecido no artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95 e tampouco requereu assistência judiciária gratuita.Pois, a possibilidade de se requerer a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, deve-se observar o princípio da preclusão que limita o tempo processual para tal requerimento até a DECISÃO de admissibilidade recursal, o que não fora feito. Ademais, recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls.201/205), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls.207/223), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023825-30.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Cristina Pinheiro de Carvalho

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia -iperon

Advogado:Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Trata-se de pretensão que visa reparar ato administrativo de aposentação, exarado pelo Estado de Rondônia, que atribuiu a autora aposentadoria com proventos proporcionais, alegando-se ausência de fundamentação e, ainda, que o provimento encontrava-se em desacordo com a documentação que detinham em seu poder. Juntou documentos.O IPERON resistiu à pretensão, alegando que a autora não se enquadrava nas exigências do artigo 20 da Lei Complementar 432, que sua doença ocupacional não teria sido comprovada nos moldes da exigência legal e que, nesta seara, a processual, não há provas que permitam concluir de forma diversa. Juntou documentos.Relatório minucioso dispensado.

Aqui, o importante é contextualizar a situação física da autora, então professora, e que a levou a aposentadoria. Há nos autos documentos datados desde o ano de 2007 (fl. 66) que afastavam a autora da sala de aula. Naquele documento elaborado pelo Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia (NUPEM), consignava-se que a junta decidiu readaptá-la por 180 dias, permanecendo fora da sala de aula por tal período. A partir desse ano, seguiram-se outros sem número de afastamentos, todos com fulcro na mesma, ou relacionada, patologia. Afastamentos por 30, 60, 90 e 180 dias. Readaptações diversas. Entre as fls. 30/44, entre outubro de 2010 e setembro de 2013, constam diversos outros afastamentos, com a adequação típica ao disposto no §3º do artigo 25 da Lei Complementar 432/2008, que diz respeito ao auxílio-doença. Desta forma, uma primeira CONCLUSÃO salta às vistas. O quadro da autora era crônico, de conhecimento do Estado e, todas as medidas paliativas fracassaram ao longo dos anos. Tal circunstância redundou na ata médica de fl. 18, oriunda do Laudo Pericial de fl. 137, conclusivo pela necessidade de aposentadoria, com o fundamento no artigo 20 da lei supramencionada. Aqui, necessária uma segunda CONCLUSÃO. A fundamentação da junta médica do NUPEM não é suficiente. O artigo 20 tem nada menos do que quatorze parágrafos. Não é possível, e é aviltantemente um ato desmotivado, que se conclua pela restrição sem motivá-la, ainda mais em uma hipótese, como a quejanda, em que o próprio Estado alega não enquadramento às hipóteses legais. Por si só, em razão da ausência de motivação/fundamentação suficiente, o ato administrativo já seria reparável. Todavia, necessário perquirir-se sobre a pretensão de forma exauriente. Em âmbito geral, o Constituinte estabeleceu regras mínimas sobre a aposentadoria por invalidez, relegando a regulamentação parcial aos Estados, senão vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; O Legislador Estadual, a seu turno, estabeleceu na Lei Complementar 432/2008, que: Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada Conjugando os dois DISPOSITIVO s temos que excetua a hipótese de aposentadoria proporcional por invalidez quando o servidor encontra-se nesta condição por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável. O Estado, quando da edição da lei estadual, resolveu elencar o rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis, o que nos parece ser ato meramente exemplificativo, haja vista a impossibilidade de elencar-se de forma exaustiva toda a gama clínica de doenças incuráveis, irreversíveis e contagiosas. De uma simples leitura não se verifica, por exemplo, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, diabetes em estágio avançado,

hepatite em estágio avançado, entre outras, já que medicina não é a especialidade deste juízo, tal qual não era do legislador. Sobre o rol ser exaustivo ou taxativo, é de conhecimento do juízo a grande discussão jurisprudencial, e o entendimento do STF, todavia, não se tratando de ato vinculante, motivo o entendimento por mim exposto de que, conforme já decidido anteriormente pelo STJ, é impossível prever todo um rol de patologias e enfermidades que possam trazer invalidez a um ser humano, de forma que a interpretação diversa mostra-se incompatível com a aplicação ampla do princípio da dignidade da pessoa humana. Prosseguindo, observa-se que, ao final da regulamentação, o legislador estadual mencionou que no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada É inegável que a patologia que acomete a autora tem caracteres de moléstia profissional, incurável e adquirida em razão da função. Tal CONCLUSÃO é factível pela experiência comum. A autora ingressou no serviço público em 1997. Apresentou a patologia após tal período, havendo documentação da condição evolutiva crônica a partir do ano de 2007, dez anos após efetivo exercício. A associação é lógica e direta. Todavia, não é isolada e o juízo não fundamentaria seu édito nessa única premissa. Diversos laudos juntados aos autos atribuem à patologia da autora a existência de doença ocupacional, mencionando-se aqui os de fls. 21, 22, 23, 24 e 28. Desta forma, ainda que vencida a discussão sobre a exaustividade ou restrição do rol do §9º do artigo 20, os laudos não impugnados pelo Estado foram produzidos por médicos especialistas e, portanto, enquadram a patologia da autora ao conceito da parte final do DISPOSITIVO em comento. Então, o Estado agiu em desconformidade a sua própria regulamentação e, de forma desmotivada, conferiu a autora aposentadoria proporcional quando, por força da legislação vigente, deveria tê-lo feito de forma integral. Em razão disso, a CONCLUSÃO final é a de que a procedência do pedido, para corrigir o equívoco se impõe. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para determinar que os proventos pagos a autora a título de sua aposentadoria sejam correspondentes aos integrais, conforme disposição legal do §9º do artigo 20, e do próprio caput, da Lei Complementar Estadual 432/2008, reconhecendo sua moléstia como profissional, assim declarada pela medicina especializada, devendo o IPERON aplicar os efeitos financeiros desta DECISÃO desde a data em que foi homologada a aposentadoria da autora, com juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública desde a citação e correção monetária da época de cada efetivo pagamento, tudo, após o trânsito em julgado. Declaro resolvido o MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a autora a gratuidade. PRIC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0025020-50.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dalviani Carla Viana Soares

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente (fls. 146/152). Verifica-se que a parte autora foi intimada da r. SENTENÇA no dia 08/05/2015, considerou-se como data de publicação o dia 11/05/2015, de modo que o início da contagem do prazo recursal ocorreu no dia 12/05/2015 e somente no dia 26/05/2015 é que foi protocolado o recurso inominado, ou seja, fora do prazo recursal, considerando ainda a data (13/05/2015) em que foi dado vista dos autos à Defensoria Pública (fls. 145, já que a parte recorrente é assistida por este órgão Estadual. Dito isto, importante salientar que não há prazo diferenciado para a

Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme estabelece o ENUNCIADO de nº 03 do FONAJE e o artigo 7º da Lei 12.153/09, senão vejamos: Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (negritei) Com efeito, para admissibilidade do recurso é necessário estarem presentes os requisitos “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42 da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (tempestividade). Intimem-se as partes. Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0007487-87.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Stelio Vieira Alves

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.22), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa. Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0007584-87.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilian Walendorf

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.23), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa. Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0003728-18.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Loreni Isabel Lena

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.63), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Desta

feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0009811-50.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Erasmo Francisco da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos. É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0007505-11.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônia Ângela Almeida Bastos

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ()

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.25), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa. Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002935-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Franklin Benigno

Advogado: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.62/67), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.69/73), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0007573-58.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alberto Dalacosta

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento (), Tomas Jose Medeiros Lima (), Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.23), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa.Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007136-17.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ágida Maria de Vasconcelos Oliveira

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0005761-78.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Nogueira da Silva

Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima ()

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000199-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Fátima de Alencar Saunier

Advogado:Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Requerido:Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

SENTENÇA:

Trata-se de pretensão em que a autora visa a declaração da existência de descontos indevidos levados a termo em seus pagamentos entre os meses de novembro de 2007 a agosto de 2008

e, por tal razão, a devolução dos valores e, ainda, a indenização por danos morais advindos de tal ação.O Estado resistiu à pretensão.Relatório minucioso dispensado.A pretensão encontra-se prescrita. Observe-se que o ato ilícito ocorreu com o lançamento dos descontos, iniciando em novembro de 2007 e perdurando até o mês de agosto de 2008. Ainda se considerarmos que a pretensão teria como termo inicial a última parcela descontada, agosto de 2008, a pretensão deveria ter sido proposta até o mês de agosto de 2013, quando, em verdade, a distribuição ocorreu em janeiro de 2014, oportunidade em que já havia sido fulminada pela prescrição. Assim, não há mais direito a ser socorrido, nos moldes dispostos no artigo 1º do Decreto 20.910/32.Estando prescrita a pretensão referente ao ato, dito, ilícito, eventuais danos materiais e morais também o estão.Ante ao exposto, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO, nos moldes do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. PRIC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0005756-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Dimas da Silva

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007592-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Resende Martins Mileski

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.25), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa.Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006888-51.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilva Rodrigues Correa, Terezinha de Jesus Ferreira da Silva, Sônia Maria de Jesus

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos

de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.80/85), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.87/99), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007674-95.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria José da Silva Saldanha

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Tomas Jose Medeiros Lima ()

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.22), que este aufere renda líquida suficiente para arcar com às custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa.Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007585-72.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joselita Coelho de Melo Araujo

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.22), que este aufere renda líquida suficiente para arcar com às custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa.Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006800-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Aldemir da Silva, Francisco Chagas de Lima Ribeiro

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ()

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004438-72.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aparecido Matos de Lima

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre eventual pagamento da RPV de nº 114/2015-JEFAP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da obrigação e consequentemente o arquivamento dos autos.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007569-21.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonia Selma Gomes do Carmo

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ()

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.22), que este aufere renda líquida suficiente para arcar com às custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa.Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção. Agende-se prazo e intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0014889-16.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Eufrazio Ribeiro Junior

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), LIA TORRES DIAS (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a Empresa R&A Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda (endereço disponibilizado às fls. 360) para apresentar os documentos (prontuário médico) referentes à internação do senhor JOSÉ EUFRÁSIO RIBEIRO JÚNIOR, no período em esteve internado no Hospital João Paulo II, isto é de 24/12/2008 a 17/01/2009.O prazo para cumprimento é de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (artigo 330, Código Penal), sem prejuízos das demais cominações legais. Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0009422-65.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Ferreira de Carvalho

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003723-93.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Barbosa da Rocha

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Livia

Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.86), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com às custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção.Agende-se prazo e intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003695-28.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Eneleide de Menezes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.121/144), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.150/157), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007613-40.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Osvaldino Xavier de Oliveira

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, nota-se do comprovante de rendimento da parte requerente (fls.22), que este auferir renda líquida suficiente para arcar com às custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando ainda o valor da causa.Desta feita, a parte requerente deve apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o comprovante de recolhimento recursal, sob pena de deserção.Agende-se prazo e intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006913-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edenilda Machado do Nascimento Santos, Luzia Farias, Francisca Moreira Cesar Costa

Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.74/79), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.81/93), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008491-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailton Rodrigues Ferreira

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006406-06.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Renor da Silva

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

DECISÃO:

Vistos.É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, "intrínsecos" (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e "extrínsecos" (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0009813-20.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luiz Valmir Noé Leitão

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos. É necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0010142-52.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pablo Ferreira da Silva

Advogado: Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Mikael Siedler (OAB RO 7060)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Certidão da Escrivia: Certifico que os autos foram redistribuídos no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, mantendo-se a mesma numeração, conforme art. 13 da Resolução n. 013/2014-PR, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Proc.: 0010185-86.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edenilson Oliveira Roseni, Adimilson Gomes da Silva, Leila Marcia Shreder da Silva, Elivan Oliveira de Carvalho

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido: Município do Candeias do Jamari

Certidão da Escrivia: Certifico que os autos foram redistribuídos no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, mantendo-se a mesma numeração, conforme art. 13 da Resolução n. 013/2014-PR, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Proc.: 0009829-91.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Álefe Gomes Ximenes

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino Moraes (OAB/RO 3974)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Certidão da Escrivia: Certifico que os autos foram redistribuídos no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, mantendo-se a mesma numeração, conforme art. 13 da Resolução n. 013/2014-PR, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Velho, 30 de julho de 2015.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.brE-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015132-23.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Rosa da Silva

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008737-78.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rosiane da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007884-69.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Litisconsorte Passiv: Secretário do Meio Ambiente do Município de Porto Velho, Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006739-75.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: E. J. Construtora Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001767-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Luis de Miranda Galvão (OAB/SP 60228)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010425-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel dos Santos Moares

Advogado: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

INTIMAR:

Intimar credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

Proc.: [0011126-22.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR

Advogado: Norbert Wiener de Oliveira (OAB/PB 8370), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Executado: Audir Mendes de Assunção

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

INTIMAR:

Intimar credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

Proc.: [0008065-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Barbosa

Advogado: Helio Vicente de Matos (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0095650-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria do Socorro Gomes Pereira

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Edvaldo Oliveira (OAB/RO 2382)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0015951-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vitoria Ferreira Lima

Advogado: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

INTIMAR:

Vista as partes.

Proc.: [0012312-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inês Guimarães Duarte da Silva, Marta Andrade da Costa Candido, Maria Helena Pereira de Oliveira, Maria da Conceição de Sousa Costa Jezine, Valdeci Araújo dos Santos

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (00000)

Vista aos executados para tomarem conhecimentos e requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0009054-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Nelson Gonçalves de Azevedo, Alvaro Gerhardt, Tânia Medeiros de Castro Souza, Arno Voigt

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 814E), Moacir Requi (OAB/RO 2355)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgam-se procedente em partes a demanda, declarando prescrito o direito de punir os deMANDADO s com as penas de perda de função Pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, condenando-os ao ressarcimento dos danos causados ao erário da seguinte forma: I - Nelson Gonçalves de Azevedo em solidariedade com Tânia Medeiros de Castro Souza: condenados ao pagamento de ressarcimento do dano ao erário de R\$ 3.600,00, corrigidos monetariamente a contar da data do ato que causou dano ao erário, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida (por edital); II - Nelson Gonçalves de Azevedo em solidariedade com Arno Voigt: condenados ao pagamento de ressarcimento do dano ao erário de R\$ 397.922,16, corrigidos monetariamente a contar da data dos atos que causaram dano ao erário, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida; III - Nelson Gonçalves de Azevedo: condenado ao pagamento de ressarcimento do dano ao erário de R\$ 1.800,00, corrigidos monetariamente a contar da data do ato que causou dano ao erário, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida; IV - Álvaro Gerhardt em solidariedade com Tânia Medeiros de Castro Souza: condenados ao pagamento de ressarcimento do dano ao erário de R\$ 8.755,72, corrigidos monetariamente a contar da data dos atos que causaram dano ao erário, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida; V - Álvaro Gerhardt em solidariedade com Arno Voigt: condenados ao pagamento de ressarcimento do dano ao erário de R\$ 3.434,04, corrigidos monetariamente a contar da data do ato que causou dano ao erário, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida; VI - Álvaro Gerhardt: condenado ao pagamento de ressarcimento do dano ao erário de R\$ 164.140,86, corrigidos monetariamente a contar da data dos atos que causaram dano ao erário, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida; Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, Segunda-feira, 27 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: [0007741-80.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Emmanuel Monteiro Braga

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009571-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Severino Soares

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Cezar Leon Neto (OAB/RO 417E)

Requerido:Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004164-94.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodao Auto Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/PB 9596), Procurador do Detran ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012428-03.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Leonidas Oliveira Cruz

Advogado:Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Impetrado:Secretário de Estado de Justiça do Estado de Rondônia SEJUS

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009915-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Cadmo Roque Barbeto

Advogado:Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582), Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Litisconsorte Passiv:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de enfermeiro no Município de Porto Velho/RO.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao TJ.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012935-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Rabelo de Oliveira, Eronilde Rabelo de Oliveira, Edilo Rabelo de Oliveira, Edmar Rabelo de Oliveira, Edirleide Rabelo de Oliveira, Edleusa Rabelo de Oliveira, Elvio Rabelo de Oliveira, Edicleia Rabelo de Oliveira

Advogado:Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade da justiça, posto que não restou comprovada a condição de hipossuficiência dos Requerentes. Necessário que comprovem documentalmente que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer seus sustentos e de suas famílias. Ademais conforme se observa da inicial os autores são em número de 7, e, o valor das custas dividido igualmente por todos não compromete, ao menos em tese, os respectivos sustentos.AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA

DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. A simples afirmação de estar com dificuldades financeiras conforme a interpretação dada pela Constituição tem presunção juris tantum, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão da gratuidade, máxime em se tratando de vários recorrentes, todos policiais militares que dividirão as despesas processuais. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo em Agravo de Instrumento 0001152-12.2014.8.22.0000, Relator desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 15.4.2014) Portanto, ficam os requerentes intimados a comprovarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0072121-45.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Paulo Tadeu Crepaldi

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Réu:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, Braserive Prestação de Serviços Ltda, H. M. Balbi Serviços e Comércio

Advogado:Ana Célia Santana da Silva (OAB/RO 581), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Edmundo Santiago Chagas (RO 419-A), Creonice Vale de Sousa (OAB/DF 6609), Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

DECISÃO:

DECISÃO Razão não assiste ao Executado, pois das publicações dos DESPACHO s proferidos nos autos, o mesmo tomou ciência através do Diário da Justiça, então mesmo que a intimação não fosse dirigida especificamente ao executado, o mesmo tomou ciência e poderia intervir nos autos, acaso necessário, no entanto, quedou-se silente, inclusive quanto a DECISÃO que fixou honorários e aplicou multa de 10% (art. 475-J, CPC). Apenas entrevi nesta oportunidade quando foi determinado o bloqueio de valores. Não há, portanto, justa causa a amparar a alegação da empresa H. M. Balbi, no que tange a falta de intimação. Ademais, o dever de diligência do advogado persiste até o arquivamento definitivo dos autos.Portanto, indefiro o pedido de suspensão da determinação de bloqueio de créditos da empresa H. M. Balbi Serviços e Comércio junto a Ceron. Fica mantido o DESPACHO de fl. 1125. À Secretaria para cumprimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003376-80.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Kopp

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (), Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da Defensoria Pública à fl. 65, consistente em dilação de prazo para a obter resposta de ofício que solicita informações atinentes ao processo.Assim, ficam os autos sobrestados pelo prazo de 20 dias.Decorrido o interím, remetam-se os autos a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.Em seguida, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014059-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinete Teixeira Santos

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações prestadas pelo Estado de Rondônia de que está adotando providências ao cumprimento da SENTENÇA, concedo a dilação de prazo requerida por 20 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Requerido para comprovar o agendamento do procedimento vindicado pela Autora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0051814-07.1996.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Município de Porto Velho à fl. 2482, consistente em dilação de prazo para a obtenção de informações atinentes ao processo. Assim, ficam os autos sobrestados pelo prazo de 30 dias. Decorrido o ínterim, intimem-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Em seguida, façam-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025593-88.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido:Joelcimar Sampaio da Silva, Mário Jonas Freitas Guterres, Roberto Eduardo Sobrinho, Ellis Regina Batista Leal Oliveira

Advogado:Jandira Sampaio da Silva (OAB/RO 391), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-b), Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO saneadora Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Joelcimar Sampaio da Silva, Mario Jonas Freitas Guterres, sendo aditado o polo passivo posteriormente para a inclusão de Roberto Eduardo Sobrinho, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, objetivando a condenação dos Requeridos pela prática de atos que violam o art. 11, da Lei 8.429/92, por terem participação determinante na celebração de contrato ilegal, afrontando ao regime da execução contra a Fazenda Pública. As partes estão devidamente qualificadas e representadas nos autos. Apresentadas as defesas preliminares dos Réus, houve o acolhimento da ação e seu regular processamento. Regularmente citados, (A) Joelcimar Sampaio da Silva apresenta contestação (fls. 120/140) e suscita preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam; (B) Mario Jonas Freitas Guterres apresenta contestação (fls. 145/158) e alega ilegitimidade de parte e inépcia da inicial; (C) Ellis Regina Batista Leal traz aos autos contestação (fls. 266/275) a qual alega preliminares de inexistência de intimação do advogado quanto ao DESPACHO que recebeu a ação e ilegitimidade passiva para figurar na lide; (D) Roberto Eduardo Sobrinho apresenta contestação (fls. 279/315) arguindo preliminares de ausência de fundamentação da DECISÃO que recebeu a inicial, foro privilegiado na ação e impossibilidade de concorrência dos regimes de responsabilização do agente e consequente inadequação da via eleita. Não há nulidade a serem arguidas. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos requeridos em contestação. (A) O réu Joelcimar

alega interesse de agir do autor, entretanto é cediço que ao Ministério Público é atribuído o dever de impugnar atos administrativos praticados em desconformidade com a Lei, fiscalização a qual tem por fim atender aos anseios da sociedade, portanto, há irrefutável interesse de agir na demanda. Diz não ter legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois apenas assinou o acordo porque na época era o Secretário Municipal de Administração, mas que, nos termos do art. 87 inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, a representação da pessoa jurídica é feita pelo prefeito. O réu grafou sua assinatura no documento, logo subentende-se a sua adesão ao ato impugnado, não prosperando, nesse diapasão, a preliminar em questão. (B) O réu Mario Jonas fala em inépcia da inicial, no entanto, depreende-se da contestação que não houve dificuldade nenhuma para entender os fatos que lhe estão sendo imputado, assim é evidente que houve a perfeita inteligência das questões discutidas. Nessa trilha se manifesta a jurisprudência no seguinte sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPELEMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Não há inépcia da inicial quando dos fatos narrados pode-se compreender o pedido e seus fundamentos fáticos e jurídicos. (TJ-MG - AC: 10686130097302001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). Logo, deve ser repelida a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se (volume de documentos II, fls. 376/378), que o réu realizou acordo com o SINDEPROF, o qual está devidamente assinado por ele, não podendo se esquivar sob o fundamento de que, na época, era mero signatário do Prefeito Municipal, sendo inequívoca nesse contexto a sua participação no ato impugnado, motivo pelo qual, também, afasto a preliminar. (C) A ré Ellis Regina pugna para que seja realizada nova publicação da DECISÃO que recebeu a inicial, tento em vista não ter constado o nome do seu patrono na publicação da referida DECISÃO. Contudo, deve-se enfatizar que mesmo havendo ocorrido tal fato a ré foi regularmente citada tomando inteiro teor do recebimento da inicial e, mais, sua contestação adentra ao MÉRITO da causa o que não evidencia qualquer prejuízo à sua defesa, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. Alega ser parte ilegítima, mas em análise minuciosa aos autos, vê-se, nos volumes de documentos às fls. 376/378, apenso II, que o acordo que se diz sido ofensivo à ordem dos precatórios foi subscrito pela ré e pelo então prefeito Roberto Sobrinho, o que é motivo para atestar sua pertinência subjetiva na demanda, pois anuiu para a efetivação de tal ato. Como se sabe, na ação de improbidade administrativa, basta que tenha concorrido para o ato ímprobo, pouco importando se a ré é agente público, visto que é desnecessário tal condição e demonstrada a concorrência para o ato ilegal, resta-se afastar a preliminar deflagrada. (D) O réu Roberto Sobrinho alega nulidade da DECISÃO que recebeu a inicial, fundamentando a tese de que não há consistência na DECISÃO, pois não discorreu com profundidade sobre o MÉRITO da causa. Inobstante, não deve prosperar a preliminar, porquanto este ato não se presta a análise profunda sobre o MÉRITO da causa, mas sim se há indícios da autoria e materialidade da conduta ímproba, o que ocorre no litígio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA. RECEBIMENTO DA INICIAL. (...) 2. Para o recebimento da inicial de improbidade administrativa basta que estejam presentes indícios de autoria e materialidade da conduta ímproba, não sendo necessária a prova cabal de sua existência. Do conjunto probatório dos autos pode-se inferir fundados indícios de dano ao erário, bem como a possibilidade de ter a agravante atuado com dolo, razão pela qual deve o feito seguir seu curso regular, de modo que na instrução processual sejam dirimidas quaisquer dúvidas a respeito à existência ou não de frustração do caráter competitivo de licitação pública. 3. Agravo de Instrumento Improvido. (TRF-5 - AG: 25495020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo

Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/06/2013) Isso porque, não deve o magistrado se ater a análise profunda de questões atinentes ao MÉRITO, prevalecendo nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate. Assevera, que a ação deveria ser processada no segundo grau de jurisdição, devido ser prefeito na época dos fatos, porém essa preliminar se silencia com o posicionamento pátrio sobre o tema: O Superior Tribunal de Justiça em consonância com Supremo Tribunal Federal, discorre: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.797/DF, declarou a inconstitucionalidade das normas vertidas pelos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que garantiam a prerrogativa de foro em ações civis de improbidade administrativa. Precedentes. 3. Esta Corte segue a jurisprudência do STF na mesma questão, qual seja, prefeito não tem foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgado pelo juiz de primeiro grau. Precedentes. (...) 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que cabe a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 322262 SP 2013/0094009-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). (grifei) Ainda a título de preliminar, fala em inadequação da via eleita, supondo que não poderia concorrer o regime de responsabilização do agente político e o regime de responsabilização da Lei de improbidade administrativa. No entanto, trata-se de sistemas distintos e o STJ vem reconhecendo, que o regime de responsabilização da Lei nº 1.079 não se aplica aos prefeitos, sendo assim a ação de improbidade administrativa é perfeitamente cabível ao caso em tela. Dou o feito por saneado e, por consequência, determino o prosseguimento processual ao feito. Ficam as partes intimadas a especificarem, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008618-20.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: SINSEPER - Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança vindicada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007552-05.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Osmario Ferreira Silva

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Impetrado: Secretário Municipal da Fazenda, Delegado Regional da Secretaria Municipal da Fazenda

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança vindicada. Resolve-se o MÉRITO conforme o art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010259-43.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Litisconsorte Passiv: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO O Impetrante agrava, às fls. 308/313, objetivando reforma da DECISÃO deste Juízo para que determine o destacamento e transferência de 50% do valor bruto a ser recebido de cada substituído, durante seis meses a partir da implantação do adicional de periculosidade, conforme contrato de honorários advocatícios. Tratam os honorários advocatícios de verba alimentar, assim como o adicional a ser recebido pelos substituídos em decorrência de DECISÃO liminar em agravo de instrumento deferida pelo Tribunal de Justiça. Considerando que já foi expedida ordem para cumprimento da aludida DECISÃO, bem como, já existe nos autos o contrato de honorários (fl. 161/163), reconsidero a DECISÃO agravada, apenas no ponto que se refere ao destacamento dos honorários contratuais devidos pelos substituídos do Impetrante aos advogados contratados. À Secretaria para oficial a Superintendência de Recursos Humanos do Estado de Rondônia para adotar as providências necessárias ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 50% do valor bruto a ser recebido por cada substituído beneficiado, durante os seis primeiros meses, conforme contrato (fl. 161/163). O valor destacado deverá ser depositado na conta informada à fl. 312. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007777-59.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rubia Rodrigues de Lima Souza

Advogado: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Oficie-se a SEARH informando o teor da DECISÃO proferida em reexame necessário para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da mesma, informando ao Juízo em 10 dias. Arquivem-se, oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0092888-36.1999.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Gelci Lourdes de Oliveira

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DECISÃO:

DECISÃO Com razão o Estado de Rondônia. Cuidam os autos de ação de execução de título extrajudicial, oriundo de uma cédula de crédito rural pignoratícia hipotecária, onde a avaliação de qualquer bem para garantia da dívida, móvel ou imóvel, deve ser feita com base no estado em que se encontra o dito imóvel, pois se destina a mensurar o valor real de venda do bem para posterior venda judicial. Indenização por benfeitorias prejudicadas por danos causados, no caso dos autos, pela empresa concessionária de energia elétrica, devem ser requeridas diretamente desta, em ação própria, e não do ente estatal cedente da cédula de crédito rural. Assim, para esclarecimentos aos questionamentos do Sr. Perito tem-se que a avaliação do imóvel deve ser feita no estado em que este se encontra, sem contabilizar benfeitorias que foram alagadas pela UHE Santo Antônio, bem como, não deve ser quantificada eventual indenização por desapropriação devida pela Santo Antônio Energia à Executada, posto que aludida indenização deve ser requerida pela Executada Gelci em ação diversa desta. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0037865-76.1997.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia Beron

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarun do Nascimento

DESPACHO:

Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, bem como, que o feito arrasta-se há 18 anos, e que, ainda há uma dívida de R\$ 5.232.029,23 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, vinte e nove reais e vinte e três centavos) pendente de pagamento, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0219030-36.2009.822.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família, do crédito pertencente a Nely Ascarun do Nascimento. Defiro, também, penhora de 10% sobre os lucros diários, que o executado Albino Lopes do Nascimento, auferir pelo serviço advindo do exercício da titularidade da comercial extrajudicial do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho, até a satisfação da dívida, observando-se que os valores penhorados devem ser depositados em conta judicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022531-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DESPACHO:

Após ser declarada pelo Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/98, com efeitos retroativos e eficácia erga omnes, o Requerente, com fundamento em repercussão geral no STF sobre o tema discutido nos autos, requer a implantação imediata do auxílio alimentação pelo Requerido. Assim, fica intimado o Estado de Rondônia a manifestar-se sobre a petição de fls. 747/752, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001231-28.2014.8.22.0020](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Edivaldo de Souza Gomes

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Motorista Oficial no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004765-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576), Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Analista de Sistemas no Município de Porto Velho/RO. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004681-02.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondonia Terreplagem Eireli Epp

Advogado: Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO O requerente requer a produção de prova testemunhal (fl. 71). A ação objetiva a anulação de débito fiscal, sob o argumento de que deixou de recolher o valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de ICMS, decorrente da compra de uma máquina escavadeira. Assim, verifica-se que a questão debatida é predominantemente de direito, a qual deve ser aclarada por provas documentais, sendo desnecessária a produção de solenidade para oitiva de testemunhas. Portanto, indefiro o seu pedido de produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0070190-75.1995.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Navaz Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Bruno Dias Gontijo (OAB/MG 100506)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o impasse no que tange a execução da parte ilíquida da SENTENÇA, acolho a sugestão da contadoria e o pedido da Requerente e defiro a realização de perícia contábil para apuração dos reajustes das 6ª, 8ª e 10ª medições. Para tanto nomeio perito do Juízo o contador Luiz Henrique Gonçalves, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em 5 dias, que deverão ser pagos por Navaz Engenharia e Comércio Ltda, também em 5 dias, a contar da sua intimação para tanto. Vindo a proposta de honorários, dê-se vistas às partes. Sem impugnação, intime-se a Exequente para comprovar o depósito dos honorários. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, assim como tomar conhecimento da vistoria

marcada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do valor depositado, em seu favor. Aguarde-se em cartório o prazo para a entrega do laudo que deverá ser entregue em até 30 dias. Vindo o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 dias. Caso não haja impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários. Havendo impugnação, intime-se o Perito para prestar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos para análise. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0007743-50.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Risomar Lima de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Diante da informação de não cumprimento da liminar em atendimento ao pedido inicial da parte autora, determino a intimação pessoal do Secretário Estadual de Saúde para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que, o atendimento médico, especificamente, cirurgia oftalmológica é de urgência, e conforme laudo médico apresentado às fls. 46, o paciente tem risco de perda da visão, caso não haja atendimento a tempo, portanto, determino enho por fixar a multa de R\$5.000,00, por descumprimento da DECISÃO judicial, contados a partir do prazo acima mencionado, sem prejuízos das demais cominações legais, nos termos do parágrafo único, art. 14 do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008643-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado: Geneci Sebastião da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos e determino o seu prosseguimento segundo o valor apresentado pela Contadoria Judiciária atualizado a fl. 14, no montante de R\$ 14.233,35 e, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o Embargado em honorários que fixo em R\$ 600,00 e custas de lei. Observa-se, oportunamente, que o Embargado manifestou-se em autos principais renunciando ao valor excedente com o fim de recebimento via RPV. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008037-05.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Embargado: Marina Vanessa Maia Brasil de Oliveira, Joabe Maia Brasil de Oliveira

Advogado: Rafael Alfaia Pereira (OAB/RO 5156), Moacir Requi (OAB/RO 2355)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos e determino o seu prosseguimento segundo o valor apresentado pela Contadoria Judiciária atualizado a fl. 21/25, no montante de R\$ 94.274,68 e, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o Embargado em honorários que fixo em R\$ 600,00 e custas de lei, contudo deve ser observada a gratuidade judiciária. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008137-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminha-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007822-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Gutemberg Pereira Roysal

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Impetrado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho RO

DESPACHO:

Os autos estão prontos para SENTENÇA. No entanto, anoto a manifestação do Município de Porto Velho, apesar de ter indicado o número destes autos, trata-se de matéria e parte alheia, portanto, determino o seu desentranhamento e devolução ao seu subscritor. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012512-04.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joadiva de Medeiros

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondonia

DECISÃO:

Posto isso, defiro a gratuidade da justiça, todavia, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores para o feito, verossimilhança do direito alegado e periculum in mora. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011910-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido: Wilson Hidekazu Koharata

DESPACHO:

Cite-se o Requerido, nos termos dos artigos 188 e 285 do CPC; Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de

10 (dez) dias;Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias;Após, concluso.Cite-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012052-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Pereira Brito

Advogado:Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Vistos.Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, emende-se a inicial.Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a parte autora, não trouxe aos autos elementos suficientes que comprovem a hipossuficiência, de forma que não possa arcar com as custas do processo, assim, sejam recolhidas as custas ou justifique a impossibilidade de fazê-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010160-73.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Robison Carlos Bartko

Advogado:José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais, não conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, pois inexistentes os vícios que possam ser aclarados pelo manejo do presente recurso nada há ser esclarecido. O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos razão, pela qual os REJEITO. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003299-16.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. (), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Requerido:Ademir Antonio Rosso

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Nos fundamentos expostos, pedido inicial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reintegrar Estado de Rondônia na posse da área ocupada por ADEMIR ANTONIO ROSSO, pois trata-se de porção dentro da Reserva Extrativista de Jaci - Paraná RESEX, uma vez revelada a ocorrência de desmatamento em crime ambiental por ato do Requerido que ilegalmente se apossou da terra e passou a explorá-la em violação a norma legal.Condenno o Requerido em honorários que fixo em R\$ 1.000,00 e custas judiciais.P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o Apelado para as contrarrazões certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005817-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Nunes da Costa Neto

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Antonio Isac Nunes Cavalcante (OAB/RO 5095)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e com fundamento no art. 927 e seguintes do Código Civil e art. 5º V e XI da Constituição Federal, condeno ESTADO DE RONDÔNIA a ressarcir a) danos morais no valor de R\$ 3.000,00 b) danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00; totalizando em R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e incidente juros de legais de 0,5% am., a partir da citação.Condenno, ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º, CPC. Sem custas. PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008439-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nta Novas Técnicas de Asfaltos Ltda

Advogado:Gustavo Sampaio Vilhena (OAB/SP 165462)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a Requerente para adequar o valor da causa, comprovando o pagamento das custas complementares, considerando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.Após, concluso para deliberação.Prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002834-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Executado:José Carlos da Silva Comercial Ltda - ME

Advogado:Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175)

DECISÃO:

DECISÃO:Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor do débito no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa de 10%.P. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010565-85.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aluizio de Castro

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução de SENTENÇA movida pelo autor em face do Estado de Rondônia.O Estado de Rondônia foi citado e não opôs embargos, foi então expedido ofício requisitando pagamento do valor ao TJ/RO por meio de Precatório, vindo posteriormente o autor informar que peticionou junto ao Tribunal de Justiça, renunciando ao excendente para que seu crédito fosse pago por meio de RPV; com a devolução do ofício precatório, foi expedida Requisição de Pequeno Valor sob o nº 16/2015.O Estado informou o cumprimento da RPV, fls., 386.Considerando que houve o pagamento da dívida entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil

e, extingo este processo julgando resolvida a presente execução. Sem custas. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0002996-62.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Pessoa

Advogado: Alonzo Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

DESPACHO:

Vistos. Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012373-52.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Luciano Lobo de Souza

Advogado: Rithyelle de Medeiros Bissi (OAB/RO 2068)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

SENTENÇA:

Assim, INDEFIRO a LIMINAR, em razão da não comprovação efetiva dos fatos arguidos, sendo requisito essencial para a via eleita, sendo que esta não admite a dilação probatória. Concedo o pedido de gratuidade do requerente na forma da Lei. 1.060/50. Notifique a autoridade coatora para apresentar informação no prazo legal, bem como a pessoa jurídica vinculada. Após ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003414-92.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4382), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Impetrado: Secretário Chefe da Casa Militar do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Proceda o cartório com as anotações de praxe, considerando o substabelecimento sem reserva de poderes acostado aos autos. 2. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o ofício solicitando informações. 4. Ao MP para parecer, voltando-me os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012236-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariangela Dias de Argolo Nascimento ME

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

DECISÃO:

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição, ainda que tenha iniciado sua tramitação neste Juízo. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015706-51.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

Executado: Morio Ikegawa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

DECISÃO:

DECISÃO: Intime-se o executado para pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender cabível. P. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

Proc.: 0008749-94.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto José de Almeida

Advogado: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia, Roberto Aparecido de Oliveira, Sidney Perrut do Amaral, José Carlos Candelária

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Defensoria Pública (), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de réplica. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005052-59.1998.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Executado: Cotam Construcoes e Terraplanagem Ltda, Wanderley Graciliano Lopes, Edina Alves da Silva, Euzimar Aparecida Vieira da Silva

Advogado: Curador de Ausentes (), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

DESPACHO:

Informa o exequente que, por 17(dezessete) anos, vem tentando rever seus créditos junto aos executados, tendo sido realizada várias tentativas de bloqueios on-line, intimação pessoal, todas restando infrutíferas. Requer assim, a quebra de sigilo fiscal dos executados, considerando que a última pesquisa realizada refere-se ao exercício de 2012. Anoto que, apesar do empenho do exequente na tentativa de rever seus créditos, todas as diligências até então realizadas foram frustradas, ou por não localização dos executados, ou por inexistência de bens, quer móveis ou imóveis cadastrados em seus nomes. Anoto ainda, que a última pesquisa via INFOJUD data de 2013, tendo sido informado que os nomes dos executados pesquisados não apresentaram informações ao FISCO nos últimos três, ou que, não havia bens a penhora. Portanto, considerando que o prejuízo maior a ser suportado é pelo exequente, e que, diligências infrutíferas onera ainda mais o Estado, considerando que o exequente não sinalizou a existência de bens possíveis de penhora/bloqueio, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023471-05.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Letícia Campelo

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Diante da informação de não cumprimento integral da SENTENÇA, restando pendente a disponibilização dos medicamentos SOMALGIN CARDIO 81mg e DIACQUA 25mg a favor da requerente, determino a intimação pessoal do Secretário Estadual de Saúde para manifestação, no prazo de 05 (cinco dias). Anoto que a SENTENÇA fora prolatada em julho/2014, e para que não haja mais prejuízo para a parte autora, com a demora no tratamento contínuo de saúde requerido na inicial, tenho por fixar a multa de R\$5.000,00, por descumprimento da DECISÃO judicial, contados a partir do prazo acima mencionado, sem prejuízos das demais cominações legais, nos termos do parágrafo único, art. 14 do CPC.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019886-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado:Carolini Castro de Lima

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos e, determino o seu prosseguimento segundo o valor já apresentado pela Contadoria Judiciária no importe de R\$ 64.772,70 (fl. 227/249). Resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os Embargados em honorários que fixo em R\$ 4.500,00. Custas de lei.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020721-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Zaqueu Vieira Ramos, Elson Aparecido Gomes da Rocha

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

DECISÃO:

Processo regularmente constituído, presente os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Considerando o requerimento de produção de prova testemunhal e atenda ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, defiro.E para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2015, às 09:00 horas.Faculto aos requeridos a indicar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011859-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Regina Lima de Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Estado de Rondonia, Município de Porto Velho

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando que o Município de Porto Velho forneça os medicamentos Ácido Acetilsalicílico 100mg,

rejeitando a pretensão em relação a rusovastatina, anotando-se não comprovada superioridade técnica em relação a dispensação pelo sistema público de saúde do medicamento Sinvastatina 20mg, integrante do protocolo no tratamento dos pacientes relacionados à aplicação do medicamento pretendido. Deixo de condenado o Estado de Rondônia, considerando a defição de competencia e responsabilidade da ação e programa de saúde atribui aos Municípios.Destaque-se que o fornecimento dos medicamentos não deve ser vinculado à marca comercial, tanto que o faça na forma e modo adequado ao estado da paciente. A dispensação é por tempo indeterminado e fica condicionada à necessidade da paciente, podendo ser aferida pelo requerido, devendo ser dispensada de forma gradual e atendidas as condições necessárias ao fornecimento, como exigência de cadastramento e de acompanhamento pelos programas de saúde e outras regras atinentes ao SUS. Resolvo, assim, a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas de Lei, observada a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões, certificada a tempestividade. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018736-31.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anita de Souza Rocha, Assimar Fonseca de Oliveira, Carlos Lindenbergue Feliciano, Cerlei Alves Rodrigues, Cícero Pereira Leite Neto, Claudionor Neves de Souza, Clovis Ramos, Daiane Cardoso de Azevedo, Daldina Cunha Ramos da Silva, Edilene de Lima Jesus, Edna Ferreira Souza, Eduardo Pereira, Enilson Fernandes Primo, Renon Bruno Fernandes Dias, Eri Nunes do Nascimento, Eugenio Cardoso Ribeiro, Fagner de Lima Jesus, Geraldo Moreira dos Santos, Geraldo Teixeira Ramos, Gilberto Alves Rodrigues, Gilmar Ferreira de Castro, Greicilaine Rech Alves Coelho, Henrique da Silva, José Afonso de Andrade, José Carlos Maria Alves, Jose Raimundo Gomes da Silva, Juliane Pereira da Silva, Juliano Alves Ferreira, Lucimar Aparecida Vilete, Maria Gorety Ferreira Feliciano, Marisa Garvin, Marli Busnelli, Oscar Mendes Ferreira, Percio Tavares da Silva, Romeraldo Dias Santos, Sebastião Batista de Andrade, Silvani Rodrigues Gonzaga, Valdir Garvin, Valdivino Batista de Andrade, Wellington Augusto Monteiro, Zildo Gomes Cunha

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (RO 1247)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623), Claricéa Soares (OAB/RO 411A), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

DESPACHO:

DESPACHO:Certifique o cartório acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração, bem como proceda a juntada da petição pendente de juntada apontada pelo sistema.Após, com as providências devidamente adotadas, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.P. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016269-74.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Nogueira Gomes

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Notifique-se o médico do trabalho Sr. Daniel Coutinho Pinto, podendo ser localizado na Secretaria Estadual de Saúde/CEREST, cientificando de sua nomeação como perito nos autos, e que se trata de gratuidade de justiça, devendo ser informado ao Juízo, data e hora, para realização dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004225-52.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:FBX Serviços de Segurança Ltda

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR

Advogado:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DESPACHO:

No exame da causa para julgamento, observa-se que a parte autora insiste na produção de prova oral em audiência, anotando a necessidade.Presentes os pressupostos e condição da ação. Sem preliminares. Dou o feito por saneado.Designo a produção de prova complementar a ser produzida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 09 de setembro de 2015, às 11:00 horas.Intimem-se as as testemunhas arroladas às fls. 82. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003254-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido:Pedro Costa Gil, José Jailson Costa Carvalho, André Alves Pereira, Ewerton Brasil Ramos, Alice Ferreira Chaves, Paulo Sérgio Lacerda Barbosa, Alder Monteiro Prestes, Jeferson Nepomuceno

Advogado:SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421), SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421), SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421), SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421), SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421), SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421), SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169)

DESPACHO:

Diante do pedido do requerente de fls. 147, pretendendo a extinção do feito, dê-se vista aos requeridos para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para DECISÃO.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0221942-16.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Ana Brígida Xandes Wessel (176), Emilia Oiye (OAB/RO 751), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:Pilar Engenharia Ltda, Arrildo Locatelli, Wlamil Martins Ribeiro, João da Costa Ramos, Edson Tsutomu Kitahara

Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195), Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

DESPACHO:

Oficie-se à Instituição Bancária para fins de esclarecimentos quanto aos depósitos realizados nestes autos, considerando que a informação do executado Edson Tsutomu é que foram realizados devidamente os depósitos para quitação da dívida exequenda, no entanto, em pesquisa realizada no sítio da Caixa não se vê a existência de depósito efetivo, mas sim um pré-cadastrado em desacordo com a informação de fls. 1363.Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022846-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:George Allan Marrocos Aristides

Advogado:Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não há demonstração de ilegalidade em Procedimento Administrativo Disciplinar que concluiu pela demissão de Irenice Fialis Dinis, sendo legal os seus efeitos jurídicos, de mesmo modo rejeito o pedido indenizatório por dano moral. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condeno a Autora em honorários que fixo em R\$650,00 e Custas legais.P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira a Autora em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010555-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

DESPACHO:Ao cartório para providenciar a petição pendente de juntada informada no sistema.Após, voltem-me conclusos para DECISÃO, ocasião em que será decidida a destinação do valor depositado em conta judicial.P. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0282209-12.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. de R.

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:D. B.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Antes de deliberar quanto ao pedido do exequente de fls. 345/346, determino que seja indicado o valor remanescente da dívida, tendo em vista que encontram-se em depósito valores que foram bloqueados em nome do executado via on-line.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020866-91.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana Pereira de Souza

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Eder Almeida Portela, Carlos Augusto Goncalves, Douglas Ferreira da Silva

Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas nos autos com a FINALIDADE de citação dos litisconsórcios necessários.P. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003973-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da

Fonseca (RO 556), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado: Helio de Sousa Lima

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto

Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lúria Melo de Souza (OAB/RO

855E)

DESPACHO:

DESPACHO: Proceda o cartório a juntada do MANDADO de penhora e avaliação de bens devidamente cumprido aos autos, considerando que, inobstante haver impugnação ao valor em que o bem foi avaliado pelo Oficial de Justiça, o auto de penhora e avaliação não consta acostado aos autos. P. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0024617-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. B. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DECISÃO:

Vistos, Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Pela parte autora foi requerida produção de prova pericial e testemunhal, juntando quesitos. Analisando os quesitos formulados pela parte autora, defiro o pedido, e para tanto, nomeio o engenheiro civil Walney Farias Braga, notifique-o da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias, devendo ser intimada a parte autora, para que recolher o valor no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo impugnação. Os trabalhos devem iniciar no prazo 03 (três) dias contados do depósito dos honorários, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários. Considerando que a parte autora já formulou seus quesitos, faculto à parte requerida a apresentação de quesitos, e ainda, às partes para indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. Quanto ao pedido de prova oral em audiência, deixo para analisar após a prova pericial. Cumpra-se o cartório de tudo certificando. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022940-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Bernardino Morey

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DECISÃO:

O pedido de gratuidade de justiça já fora apreciado por este Juízo. A justificativa apresentada pelo requerente de dificuldade momentânea em recolher as custas recursais não comporta o acolhimento do pedido. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e por consequência, determino ao requerente que apresente comprovante de pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento deserto do recurso interposto. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0192158-23.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia

Advogado: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Executado: Sulina Seguradora S/A, Portovias Construções Ltda., Pav Ron Pavimentações Rondônia Ltda

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Diante da certidão retro, tendo sido realizada várias tentativas de localização dos sócios da empresa executada sem êxito, nada mais sendo informado pelo exequente, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023445-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Chaves Pietrobon

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

DESPACHO:

Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, para que conste do DISPOSITIVO: "Não reconheço existência de impedimento decorrente de decadência, pois não ocorrida, em relação ao ato do IPERON que reviu e excluiu parcelas remuneratórias afiguradas indevidas". No mais, mantida a SENTENÇA nos seus termos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011202-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia SIMERO

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010091-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozenildo Ramos do Amaral

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Município de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR: Em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Os requeridos – Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de não serem responsáveis pelos danos causados ao autor, que os atribui a falha no atendimento médico ocorrida na rede pública. A análise da preliminar confunde-se com o próprio MÉRITO da demanda, sendo certo que, apenas após a ocorrência da dilação probatória, poderá este juízo apreciar a questão suscitada. Assim sendo, vemos que a preliminar suscitada por ambos os requeridos

confunde-se com o próprio MÉRITO, razão pela qual rejeito-as neste momento, devendo ser apreciadas quando do julgamento da causa. O ponto controvertido acerca do presente feito refere-se à adequação ou não do atendimento recebido pelo autor, seja no Hospital Estadual João Paulo II, vinculado ao Estado de Rondônia, seja no Hospital Municipal de Ji-Paraná, após sofrer lesões em decorrência de acidentes de trânsito. Sendo assim, os requerimentos de prova requeridos pelas partes mostra-se pertinente ao deslinde da questão ora em debate, reservando-me ao direito de apreciar o requerimento de prova testemunhal oportunamente, após a realização da perícia. Isso porque a causa em debate comporta produção de provas complementares ao convencimento do Juízo e assim ao exercício de ampla defesa aos fundamentos invocados. Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial requerida e para tanto determino que seja oficiado ao Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro do Estado de Rondônia para que indique perito na especialidade de ortopedia. Desde já, nomeio o perito indicado, independentemente de compromisso, devendo ser notificado da nomeação, bem como se tratar de feito sob o crivo de gratuidade da justiça. Intime-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o laudo ser concluído em 15 (quinze) dias a contar da ciência da nomeação. Vindo o laudo pericial intime-se as partes para se manifestarem e, em não havendo impugnações, venham os autos conclusos para análise da designação de audiência de instrução, onde será coletada a prova oral. Cumpra-se o cartório, de tudo certificando. Cumpra-se. P. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005214-80.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. S. de S.

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426), José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)

Requerido: C. R. S.

Advogado: Paola Barbosa Almeida Aono OAB/RO 5827, Caroline Carranza Fernandes OAB/RO 1915, Matheus Duques da Silva OAB/RO 6318, Fabiana Cristina Cizmoski OAB/RO 6404

SENTENÇA:

Vistos e examinados. J. P. S. DE S., já qualificada na inicial, ajuizou ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução e partilha de bens em face de C. R. S., igualmente qualificado, alegando que iniciaram a união estável em março de 1996. Prossegue afirmando que a ruptura da relação se deu em 01 de janeiro de 2012. De referida união nasceram três filhos, C. R. S. J., C. E. S. S. e C. E. S. S.. Afirma que há dois bens imóveis comuns situados na cidade de Rolim de Moura/RO a serem partilhados. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Determinação de emenda às fls. 30 e 34. Manifestação da autora às fls. 31/32 e 35/37. Indeferida antecipação de tutela (fl. 46). Devidamente citado (fl. 53), o requerido apresentou contestação (fls. 56/61-v), afirmando que a união teve início em julho/2009 e fora findada em dezembro/2006. Alega que os imóveis relacionados na exordial foram adquiridos antes do início da união estável, motivo pelo qual não devem ser partilhados. Inclusive afirma que benfeitorias realizadas advieram exclusivamente de recursos de seu FGTS e após a separação de fato. Documentos de fls. 62/76. Réplica à contestação (fls. 77/83). Ministério Público manifesta não haver interesse na causa (fls. 84/85). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora

requereu oitiva de testemunhas (fls. 88/89), enquanto o requerido permaneceu inerte (fl. 89-v). Sem êxito a busca por composição amigável (fl. 97). Depoimento pessoal da autora às fls. 98/99. Intimado, o requerido não compareceu para prestar depoimento pessoal. Inquirição de testemunha por sistema audiovisual (fl. 117). Desistiu-se da oitiva das demais testemunhas arroladas. Alegações finais pela parte autora às fls. 120/122 e pelo requerido às fls. 125/127, oportunidades nas quais basicamente reiteraram os pleitos da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Como prejudicial, tem-se que quanto a juntada do documento de fls. 114/116, o requerido manifestou-se em audiência, impugnando os seus termos e protestando pelo desentranhamento. Admito a permanência do referido documento nos autos, considerando que o art. 397 do CPC ampara a juntada de documentos que visam contrapor os fatos que foram produzidos nos autos, o que se vê é o caso, porquanto serve a contrapor argumento da contestação quanto ao tempo da união. Não havendo questões preliminares ou outra prejudicial, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O cerne da demanda, portanto, reside na definição do período de união estável e de patrimônio comum partilhável. Da união estável. Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a demonstração dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. Compulsando-se os autos, ambas as partes afirmam a existência de união estável, havendo, todavia, divergência no tocante ao período da convivência. Na exordial, a requerente afirma que conheceu o requerido em março de 1996 e logo iniciaram o relacionamento afetivo que culminou com a DECISÃO de formarem família, advindo o primeiro filho do casal, concebido em fevereiro/1997 e nascido em 10/11/1997, sendo que em 23/05/1998 decidiram residir juntos, vindo duas outras filhas durante o relacionamento, findado em 01/01/2012. Já o requerido, em contestação, alega que de fato conheceu a requerente no ano de 1996, tendo iniciado relacionamento esporádico em 1997, quando concebido o primeiro filho. Aduziu que prosseguiu-se relação esporádica, e, com a concepção da segunda filha, passaram a conviver juntos em julho de 1999, residindo em casa alugada no distrito de Nova Estrela, cuja proprietária seria Claudia Preato, perdurando a união até dezembro de 2006, quando a autora mudou-se para a cidade de Porto Velho. Em depoimento pessoal, a requerente (fls. 98/99) confirma que a união teve início em 23/05/1998. O requerido não fora ouvido a respeito, diante de sua ausência injustificada ao ato designado para seu depoimento pessoal. Deve ser observado que realmente da intimação de fls. 107/109 não constara a pena de confissão, não havendo como ser, por isso, aplicada a penalidade (nesse sentido: STJ-4ª T., REsp 2.340-SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 29.6.90, não conheceram, v.u., DJU 10.9.90, p. 9.130). Contudo, há que ser salientado que a penalidade trata-se de confissão ficta, devendo ser aferida com os demais elementos de prova. Não obstante, observa-se que intimado o réu da audiência de conciliação perante este Juízo (fl. 94v), não se fez presente, não sendo apresentada justificativa para tal ausência. Mais uma vez chamado para vir em Juízo (fl. 108), mais uma vez não se fez presente, de maneira injustificada. Portanto, deve ser observado por esta Julgadora que o réu, quando a ele fora possível contato direto e pessoal com o Juízo, seja o originário seja o deprecado, se furtara de tanto, a demonstrar sua evasão quanto às declarações pessoais a respeito da lide. Diante do descompasso no tocante às datas alegadas, importante frisar o depoimento da testemunha inquirida na instrução processual. Registra-se que a testemunha M A., pontualmente, relatou o seguinte: Fl. 117 (CD): conheço a Julia desde 1996; conviveram juntos sob o mesmo teto, mas uma

data certa eu não sei; entre conversas de pessoas em comum, logo após que terminou a escola eles foram morar juntos, acredito que mais ou menos entre 97 e 98, por aí;...; só tinha convívio com eles na escola; sabia da vida deles através de pessoas em comum; conviveram juntos até 2013/2014; uma época fiquei sabendo que eles moravam na Cohab, depois em outra época passei por eles em Nova Estrela; depois voltaram para Rolim de Moura; o imóvel da Cohab eles estavam construindo juntos, isso eu fiquei sabendo através da mãe dela; não sei quando começaram a construir; não sei se terminaram a obra. Pois bem. O réu, como já acima assinalado, em sua contestação afirmou apenas após a concepção da segunda filha, passaram a conviver juntos em julho de 1999, residindo em casa alugada no distrito de Nova Estrela, cuja proprietária seria Claudia Preato. No depoimento pessoal da autora (fl. 99) ela afirmou que no início da união, em maio/1998, o então casal passou a conviver no imóvel da Av. Espírito Santo em Rolim de Moura, e que no ano de 1999 fora para a localidade de Nova Estrela, sendo que lá residiram em casas locadas, uma delas, justamente de proprietária chamada Cláudia, vindo posteriormente mais uma vez voltando a residir em Rolim de Moura. Deste modo, a prova oral produzida dá suporte ao afirmado pela AUTORA, porquanto afirmou a testemunha ter conhecimento através de pessoas comuns que tão logo terminada a escola (onde a testemunha e a autora eram alunas do requerido no ensino médio), foram morar juntos, entre os anos de 1997 e 1998 (afirma a autora ter sido em maio/1998), sendo afirmado ainda que, na época do início da união o casal residiu em Rolim de Moura, e depois é que mudaram para Nova Estrela, onde a testemunha encontrara as partes na época (em consonância, mais uma vez, ao alegado pela autora, tornando isolada a afirmação do réu de que já iniciaram a união residindo no referido Distrito, apenas no ano de 1999. Nessa seara, considerando que o requerido deixou de comprovar fato modificativo do direito da autora (art. 333, II do CPC), deve arcar com as consequências de sua negligência probatória, de modo que tem-se como início da união a data indicada pela autora, cujo ano fora ratificado pela testemunha, qual seja, 23/05/1998. Por conseguinte, deve-se ter a data do fim do relacionamento aquela indicada também pela autora, porquanto ausente qualquer comprovação ao contrário, eis que, a indicação tem suporte probatório nas declarações de fls. 72/73 que indicam que os menores Cláudia e Cláudio estudaram em uma escola de Porto Velho/RO somente no ano de 2007, havendo menção expressa de retorno nos anos de 2008 a 2011, o que dá, repita-se, suporte ao afirmado pela autora. Ademais, no documento de fls. 114/116, produzido em 16/02/201, há registro do mesmo endereço das partes, na Rua Paraná, 5895, em Rolim de Moura, e afirmação de convivência entre os ali infrator e vítima, ora autora e réu. Igualmente, tal documento confirma o alegado pela autora quanto ao tempo da união, afastando a alegação do réu de que a união teria findado em dezembro do ano de 2006. Portanto, considero que a união estável perdurou de 23/05/1998 até 01/01/2012. II Da Partilha de Bens Definidos os marcos de início e fim da convivência sob o regime de união estável, no que tange à partilha, é certo que se aplica ao caso as regras do regime da comunhão parcial de bens, a teor do art. 1.725, do Código Civil, ao passo que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com as ressalvas do artigo 1.659, do Código Civil, devem ser partilhados na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes. Nesse diapasão, convém destacar que quando da exordial, a requerente relacionou os seguintes bens passíveis de partilha: a) a integralidade do imóvel localizado na Avenida Paraná, n. 5895, Rolim de Moura/RO; e b) as benfeitorias edificadas no imóvel localizado na Avenida Espírito Santo, n. 5257, Rolim de Moura/RO. Apresentou ela apenas os documentos de fls. 20/21 e 38/45, que são os boletos de IPTU e e fichas de cadastramento imobiliário dos bens, nada sendo esclarecido quanto a domínio ou cadeia possessória dos mesmos. Observa-se que o requerido sustentou que os imóveis foram adquiridos antes da constância da união. DAS BENFEITORIAS NO IMÓVEL DA AVENIDA ESPÍRITO SANTO. Trouxe o requerido recibo de

quitação referente ao imóvel da Avenida Espírito Santo, datado em 22/04/1996 (fl. 67), demonstrando que efetivamente o bem apenas a ele pertencia, com, aliás, afirmado pela autora. Contudo, há de ser observado que em referido documento consta que a única benfeitoria existente era uma construção residencial em madeira. As fotos de fl. 29, evidenciam que a edificação ali existente é bastante diferente de uma construção de madeira de 42 metros quadrados, coberta por Eternit. O próprio réu confirma à fl. 60v que foram edificadas benfeitorias, e, segundo ele, tal teria ocorrido somente seis anos após a separação do casal, que se dera no ano de 2006, com utilização do FGTS dele. Como já acima definido, a prova dos autos não demonstrara separação no ano de 2006, e, admitida a realização de benfeitorias pelo réu, não trouxe ele prova de que tais ocorreram somente após a separação do então casal, tampouco com valores exclusivamente dele. Deste modo, afirmado por ambas as partes a existência de benfeitorias realizadas no referido imóvel, após a aquisição exclusiva pelo varão, havendo presunção legal de que os conviventes conjugaram esforços para as mesmas, tais benfeitorias devem ser partilhadas. Deve ser observado que a autora afirmara em seu depoimento à fl. 98 que quando da separação o imóvel se encontrava como registrado à fl. 29, portanto sem todos os acabamentos, bem como afirmara que após o término da união ainda fora edificado um muro, o que deverá ser observado quando da liquidação de SENTENÇA, na qual será definida a meação de cada uma das partes. DO IMÓVEL DA AVENIDA PARANÁ. Trouxe o requerido um recibo de quitação do imóvel da Avenida Paraná datado de 10/06/1996 (fl. 68), contudo, o documento traz como vendedora/recebera e comprador/pagador pessoas diversas a este processado. Viera também o BIC imobiliário (mesmo documento de fl. 43 e 69), indicando o cadastro em nome do requerido em data de 07/08/1998. Portanto, em data posterior ao início da união, e, deste modo, deve ser partilhado entre as partes, na razão de 50% a cada uma. Registre-se que quanto ao histórico de vendas de fls. 70/71, impossível ao Juízo correlacioná-lo a qualquer um dos bens objeto do pedido. Quanto a bens móveis, não foram indicados e tampouco demonstrados, e há pleito específico quanto a tais. Portanto, nada há a ser pronunciado por este Juízo. III - CONCLUSÃO POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre as partes, estabelecendo que o relacionamento perdurou de 23/05/1998 a 01/01/2012, e declaro que os bens comuns, quais sejam, a integralidade do imóvel localizado na Avenida Paraná, n. 5895, Rolim de Moura/RO, e as benfeitorias edificadas até a data do término da união (a serem definidas em liquidação) no imóvel localizado na Avenida Espírito Santo, n. 5257, Rolim de Moura/RO, restam partilhados em 50% a cada um dos ex-companheiros. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pelo réu, estes em 10% sobre o valor dado à causa, dada a ausência de complexidade, ficando dispensado do pagamento nos moldes da Lei de Assistência Judiciária, posto que defiro a gratuidade pleiteada, diante do demonstrativo de renda de fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001249-02.2011.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. P.

Advogado: (DPE).

Requerido: R. Y.

Advogado: Wagner Clemente Cavasana (OAB/SP 76976), Monize Natália Soares de Melo OAB/RO 3449.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por S. A. P. e em face de S. Y., já qualificados na inicial, alegando, em apertada síntese, que a genitora da requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido à época da sua concepção, motivo pelo qual requer o reconhecimento

da paternidade biológica. Instruiu a inicial com os documentos às fls. 6/9. Emenda à fl. 11. O requerido apresentou contestação às fls. 18/21 impugnando a inicial, alegando que não manteve relacionamento íntimo com a genitora da requerente. Réplica às fls. 29/30. O Ministério Público pugnou pela designação de audiência (fl. 31). Manifestação do requerido às fls. 40/41 requerendo a realização de prova pericial. Na audiência de fls. 48/49, ante a petição de fls. 40/41, a requerente requereu realização de exame de DNA, comprometendo-se com as despesas. Em audiência realizada na comarca de Araçatuba-SP (fl. 61), colheu-se os depoimentos pessoal do requerido (fl. 62) e das testemunhas José Antônio da Silva (fl. 63) e Manoel Roberto Azevedo (fl. 64). Certidão de fl. 88, informando que o requerido não foi localizado para intimação com o fito de realizar a coleta de material genético. À fl. 101, o requerido atualizou seu endereço. Em audiência de fls. 109/110, a parte autora desistiu da produção de prova oral e insistiu na realização da prova pericial. Na oportunidade já foi colhido seu depoimento pessoal (fls. 111/112). Exame de DNA às fls. 140/146 atestando a paternidade biológica do requerido. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. A situação não reclama digressões. Vejamos. Verifica-se a presença de exame pericial técnico, que corrobora com o pedido inicial. Do exame pode-se constar que o requerido R. Y. é o pai biológico de S. A. P.. Em relação à confiabilidade do exame de DNA, tem-se que, hodiernamente, é o método que possui mais fidedignidade quando se busca dirimir dúvidas sobre o vínculo genético existente entre duas pessoas. Portanto, resta ao Juízo, apenas, confirmar e referendar referida condição. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer o requerido S. Y. como pai biológico de S. A. PESSIN, determinando a devida retificação do registro civil da requerida perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ela registrado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, pois defere-se gratuidade ao requerido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se após. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0001013-11.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: S. M. S. de O. R. S. de O. N. G. S. de O.

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

Espólio: E. de R. B. de O.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Os sucessores indicaram partilha amigável entre todos, nos quinhões indicados à fl. 99. 2. Sobre a justificativa para a não retificação da guia de ITCD, anota-se que a Fazenda Pública será instada posteriormente para manifestação, à qual caberá, sendo o caso, contra-argumentação. 3. Quanto à liberação de valores para quitação de débitos perante o Fisco Federal, como já consignado anteriormente, possível a providência reclamada, tratando-se de dívida do espólio. 3.1. Libere-se da conta indicada à fl. 99 o valor EXATO de R\$ 1.362,63 para a quitação do débito à fl. 95. Expeça-se alvará com prazo de 05 dias para cumprimento. 3.2. Em seguida, deverá haver a devida prestação de contas nos próximos 10 (dez) dias ao saque, com apresentação da quitação do débito e respectiva certidão negativa Federal, para fins de prosseguimento. 4. No mesmo prazo, considerando os demonstrativos de pagamentos de ITCD de fls. 67 e 68, deverá ser retificado o valor dado à causa, que deve integrar o valor total do espólio (vide fl. 99), com demonstração de recolhimento complementar das custas processuais (vide pagamento parcial de fl. 50). 5. Estando em termos, voltem conclusos para análise, e para então encaminhamento à manifestação da Fazenda Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001249-02.2011.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. P.

Advogado: (DPE)

Requerido: R. Y.

Advogado: Wagner Clemente Cavasana (OAB/SP 76976), Monize Natália Soares de Melo OAB/RO 3449.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA prolatada às fls. 158/159 por S. A. P., já qualificada, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando que houve omissão do julgado quanto à inclusão do patronímico. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536, do Código de Processo Civil, portanto, tempestivos, de modo que deles conhece-se. De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. E, nesse aspecto, procedente é o pleito. Não obstante ausência de pedido expresso no processo quanto à inclusão do patronímico, tal é simples consequência da procedência e sucesso da demanda proposta. Maiores digressões não se fazem necessárias. POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 537, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO-OS, adicionando ao DISPOSITIVO da SENTENÇA o trecho seguinte: No ato da averbação, deverá ser acrescido ao nome da requerente o patronímico, passando a chamar-se S. A. P. Y., bem como acrescentando-se os nomes dos avós paternos. No mais, a SENTENÇA persiste tal como fora publicada. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006344-71.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. M. V.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: L. F. da S. N.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Recebo a emenda de fl. 16.1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 02/09/2015, às 8h20, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 2. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei de Alimentos; e 3. Cite-se a parte requerida e intime-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006630-49.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. B. B. L.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: I. F. B. L.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. Recebo a emenda de fl. 18.1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 02/09/2015, às 9h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 2. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 3. Cite-se a parte requerida e intime-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0001285-05.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. R. M. G.

Advogado:

Requerido: E. L. M.

Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza OAB/RO 6194

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Já houve indicação de prova oral pela requerente (fl. 61). 2. Seja a parte requerida intimada para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Int. 2. Conclusos em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0004935-60.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. R. da S. G.

Advogado: Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609)

Requerido: L. C. da C.

Menor: C. da C. G.

Contestação: fls. 24/25

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. Porto Velho, 30 de Julho de 2015.

Proc.: [0004842-97.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. L. da S.

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: J. N. de O. L.

Menor: J. M. de O. da S.

Certidão da Escrivania: fl. 18

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 18: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 15 dias para a parte requerida apresentar contestação nos autos. Porto Velho, 30 de Julho de 2015.

Proc.: [0133380-70.1999.8.22.0001](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. de A. C.

Requerido: J. M. M. C.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Juntada de Ofício: fls. 72/73.

'Manifeste a parte interessada sobre juntada de Ofício oriundo do Núcleo dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, informando que o MANDADO de averbação da separação foi remetido ao serviço do 1º RCPN e Tabelionato do Rio de Janeiro/RJ'. Porto Velho, 30 de Julho de 2015.

Proc.: [0021530-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: T. M. M. N. V. C. P. do N.

Advogado: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

DESPACHO: de fl. 81.

'Conforme certidão de fl. 80, deu-se cumprimento à providência requerida pelo Ministério Público e pela advogada dos autores. Assim, dê-se vista ao MP e à advogada e, após, arquivem-se. Porto Velho-RO, 27 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito'. Porto Velho, 30 de Julho, 2015.

Proc.: [0000794-95.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. V. C. R. V. C. B. V. C.

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

Requerido: A. S. C.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 150,08 (cento e cinquenta reais e oito centavos.), sob pena de inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 30 de Julho, 2015.

Proc.: [0002111-65.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. G. H. J. M. G. H. R. A. H.

Requerido: M. N. S. de M.

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Menor: E. B. de M. H.

Advogado: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 33,35 (trinta e três reais e trinta e cinco centavos.), sob pena de inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 30 de Julho de 2015.

Proc.: [0002826-44.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Não Informado (OAB/SP 243972), Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 391-A)

Requerido: A. P. G. L. D. G. L. J. G. L. C. G. L. de M.

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (RO 1926), Luciana Beal (RO 1926)

DESPACHO:

Digam as requeridas sobre a petição e documentos juntados pela inventariante. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001659-89.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. P. da S. K. F. da C. D. F. da C. A. S. S. de O.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Luiz Gustavo Rogério Braga (OAB 6605)

Inventariado: E. de D. da C. F.

DESPACHO:

Tragam os autos 0006338-64.2015 ao gabinete, juntamente com este feito para o fim de apreciar sobre a eventual necessidade de apensamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011347-41.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. Q. de P. V.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Inventariado: E. de A. M. Q. V. de P.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Cumpra-se o item 05 do DESPACHO de fl. 21. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004448-90.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: T. F. de S. C.

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Inventariado: E. de F. R. C.

DESPACHO:

Cite-se, na forma do DESPACHO inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011819-13.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. H. I. da S.

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Inventariado: E. de G. I. S. E. de R. A. da S.

DESPACHO:

Vistos etc, Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC, manifestando-se sobre a partilha. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000720-75.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. da C. B. dos S. V.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Inventariado: E. de T. R. V.

DESPACHO:

O feito pende de certidões Estadual e Federal, recolhimento de custas e do ITCMD, quase tudo....A viúva alega não possuir condições financeiras para suportar as despesas com o inventário e que aguarda o desfecho de algumas ações judiciais para com a quantia apurada, poder fazer frente a essas despesas. É sabido que o inventário não pode eternizar-se, sem qualquer tipo de solução. Desde ago/14, o feito tem sido alvo de sucessivos pedidos de suspensão sem que venham aos autos qualquer informação sobre a possibilidade de solução. Assim, esclareça a inventariante a situação atual das ações judiciais, apresentando os respectivos comprovantes. Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos discriminados às fls. 18 informando a existência de inventário em andamento, de modo que qualquer quantia em favor do de cujus, deverá ser depositada em conta vinculada a este juízo para fins de partilha. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011355-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. N.

Advogado: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido: H. de R. N. da S.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2015 às 9:30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas enumeradas abaixo para comparecerem à solenidade, para serem ouvidas. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ACARRETAR-LHE-ÃO A CONDUÇÃO COERCITIVA E RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DO ADIAMENTO. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006383-68.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. C. C. M. C. P.

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DESPACHO:

Intime-se os interessados a atender ao parecer ministerial de fl. 45, itens 1 e 2. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0006782-97.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. G. M. V.

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: J. N. da S. V.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Acolho a emenda. Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 60% (seessenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal do(a)

autor(a).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2015 às 11:10h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.Cite-se o (a) requerido (a), ficando este intimado (a) a pagar os alimentos provisórios. Promova a escrivania abertura de conta bancária em nome da representante da parte autora, para recebimento da pensão.Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011579-53.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. de S. dos S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:V. P. da S.

Advogado:Heraldo Froes Ramos (RO 977), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2015 às 08:10h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo.Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015032-65.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. C. da S.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Requerido:A. C. S. B.

DESPACHO:

Recebo a competência. Convalido os atos até aqui praticados. Vista ao MP, para manifestação.Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002693-93.2013.8.22.0007](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:G. de S.

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664), Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Requerido:C. M. N.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

A genitora do menor requereu a desistência da ação à fl. 69.Os autos vieram conclusos com parecer ministerial, pugnando pela intimação do requerido para se manifestar acerca da desistência. Ocorre que, no caso, o requerido ainda não foi citado. Assim, vista ao Ministério Público, para manifestação.Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004170-89.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. A. C. J.

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido:E. M. de N. C. D. A. de N. C. D. A. de N. C.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012753-27.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:G. S. L.

Advogado:Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (RO 1788)

Executado:C. C.

Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

DESPACHO:

A DECISÃO acerca da petição de fls. 164/165 encontra-se à fl. 163.Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004587-18.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:J. R. G. da S. E. G. da S.

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:E. de H. A. da S.

DESPACHO:

Indefiro o requerimento de fls. 138/139.Conforme já restou esclarecido às partes (fls. 119 e 129), tal requerimento deve ser feito em autos independentes, em pedido de alvará específico, já que este feito já foi julgado e seu objeto já se esgotou.Tornem os autos ao arquivo.Int.Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008604-04.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. A. V. de O.

Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido:I. V. S. R. A. de C.

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo a guarda dos menores VICTOR HUGO VIGATO OLIVEIRA e LILIAN ADNE VIGATO OLIVEIRA ao autor LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 200,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005766-79.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. de O. F.

Advogado:Corneílio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Juscilene de Oliveira Flores (OAB/RO 908)

Inventariado:E. de J. de O. F.

Advogado:Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante a retirar a documentação do veículo que já está juntada nos autos. Extraia-se cópia e entregue-se o original,

certificando-se. Renove-se o alvará expedido à fl. 160, pelo prazo de mais 60(sessenta) dias, nos termos da DECISÃO de fls. 157. Com a juntada dos comprovantes de pagamentos dos impostos devidos e custas processuais, vista à Fazenda Pública. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005292-40.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: F. A. R. F. A. R. F. A. R.

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: E. de J. R.

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantar os valores referentes ao saldo remanescente devido ao falecido e disponível junto ao Sindicato dos Urbanitários de Rondônia (fl. 32). Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009286-69.2007.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: F. I. E.

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: E. de A. E.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

1. Homologo as contas apresentadas. 2. Expeça-se alvará para pagamento das custas. 3. Após, certifique a escritania acerca dos valores ainda depositados. 4. Concedo a inventariante mais 30 dias para as providências necessárias. 5. Após, diga. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007801-75.2014.8.22.0102

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: S. M. B. de Q.

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Requerido: A. R. M. de Q.

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RS 44284)

DESPACHO:

Considerando que o processo cuida de prestação de contas de incapaz, retornem aos autos ao MP para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004084-21.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: M. de N. do N. P.

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)

DECISÃO:

Os herdeiros residentes em outra comarca serão citados por edital, nos termos do art. 999, § 1º do CPC. Cite-se pessoalmente os residentes nesta comarca. No mais, prossiga-se na forma do DESPACHO inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011491-49.2013.8.22.0102

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: J. da P. P. D.

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: M. L. G.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

DECISÃO:

O valor levantado pela requerida em favor do menor foi parcialmente utilizado, consoante comprovantes acostados aos autos (111/117).

Asism, em relação a esses valores, que totalizam R\$ 1.338,77, correta a prestação de contas, devendo ser julgadas procedentes as contas apresentadas em relação ao referido quantum, os quais foram comprovadamente utilizados para a manutenção dos gastos médicos com o menor, bem como com o custeio de honorários advocatícios. Entretanto, considerando haver saldo remanescente em favor do infante no valor de R\$ 3.578,78 (fl. 118), determino que seja a requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar esses valores em juízo, em conta judicial vinculada ao processo, cuja movimentação apenas poderá se dar através de autorização judicial, mediante a comprovação de gastos com a criança, eis que tais verbas pertencem à infante e seus gastos devem ser acompanhados. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006726-64.2015.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. F. M.

Advogado: Neila Carvalho de Sá (OAB/RO 5789)

Requerido: A. V. M.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PRISÃO. Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 733, 735 e § 1º do art. 652 do CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 60 (sessenta) dias, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 172, § 2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 1.545,55 (hum mil quinhentos e quarenta e cinco Reais e cinquenta e cinco centavos) referente aos meses de abril/maio de junho de 2015, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 64% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo. Serve cópia da presente como MANDADO de citação e prisão. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002387-62.2015.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. H. M. dos S.

Advogado: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)

Executado: C. A. dos S.

DECISÃO:

A manifestação do exequente às fls. 30/31, requerendo o prosseguimento da execução, tendo em vista que o executado deixou de pagar as parcelas que se venceram no decorrer do processo e não havendo justificativa razoável para o inadimplemento, sendo

que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 22 expedindo MANDADO de prisão pelo prazo de 60 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito constante na planilha de fls. 32, assim como, as que se venceram no decorrer do processo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005585-10.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. J. F. R.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: A. L. N. R.

Advogado: Firmino Gilberto Banus (RO 163)

DESPACHO:

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora (fls 25/27). Defiro ainda o requerimento da parte requerida, devendo a parte autora juntar aos autos cópia da rescisão do contrato de trabalho no prazo de 05 dias. Com a juntada, vista à parte requerida para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002087-03.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. J. G. F.

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708),

Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido: S. R. de A. B.

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

DESPACHO:

A petição de fls. 96/97 encontra-se apócrifa. Deve o Advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, promover a devida regularização. Após tornem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005525-37.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. da S. M. R. C. P. da S. J. B. F. L. C. da S. M.

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba C. Barbosa (OAB/RO 6661)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.60/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004910-47.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. S. S. G.

Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

Requerido: R. M. G.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 33. Com a juntada do instrumento de procuração, vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006516-13.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: T. C. B. de A.

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: J. S. A. de A.

DESPACHO:

Defiro 20 dias de prazo para o cumprimento do DESPACHO de fls. 86. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005521-97.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. G. R. G. G. R.

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Requerido: A. W. C. R.

SENTENÇA:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para majorar o percentual pago a título de alimentos para 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, os quais deverão continuar a ser pagos até o dia 10 de cada mês, nos termos do acordo de fl. 13. Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003387-97.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. H. B. F.

Advogado: Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)

Requerido: R. R. de M.

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

Menor: A. J. R. B. F.

DESPACHO: DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2015 às 10:45 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Intimem-se as testemunhas enumeradas abaixo para comparecerem à solenidade, para serem ouvidas. Intime-se a requerida para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ACARRETAR-LHE-ÃO A CONDUÇÃO COERCITIVA E RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DO ADIAMENTO. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0007734-13.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: D. de O. da S.

Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

Inventariado: E. de S. M. de O.

Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA: ...Em face do exposto, com fundamento no art. 1.031, §1º do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, defiro a adjudicação dos bens deixados pelo falecimento de Sandra Monteiro de Oliveira, em favor do interessado Diego de Oliveira da Silva, ordenando a expedição do auto de adjudicação e da respectiva carta de adjudicação em seu favor, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, assinado o termo de adjudicação, expeçam-se a carta de adjudicação e alvarás respectivos, com prazo de 30 dias. Cumpridas as determinações acima, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008423-28.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Excipiente: D. R. A. da S.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: E. G. B.

Advogado:Eric Ritter (OAB/MT 5397-B), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

SENTENÇA:... Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0245856-02.2009.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. V. da R. C.

Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513), Maria Consuelo de Vasconcellos Lemos (OAB/MG 34154)

Requerido:E. da R. C.

DESPACHO:Ante o teor da certidão de fl. 590, arquivem-se os autos no aguardo de manifestação da parte interessada.Anoto, que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado, bem como, deverá vir acompanhado da respectiva taxa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011338-79.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. S. dos S. L. V. S. dos S. R. B. S. dos S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)

Requerido:D. A. dos S.

Advogado: Pedro Bento Tubiana (OAB/RO 11647), Rennan Servelin (OAB/RO 48723)

DESPACHO:Intimem-se os exequentes para manifestarem sobre a impugnação à penhora e documentos de fls. 111/136, requerendo o que entender de direito.Após, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0004149-16.2015.8.22.0102](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:S. N. C. de O. F. A. da S. C. V. do N. C. F. A. da S. C. S. A. A. de O. O. D. F. M. R. P. R. F. A. da S. C. M. A. A. de O.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)

DESPACHO:1- A renúncia da herança, para produzir os efeitos dela decorrentes, deve constar de instrumento público, na forma do art. 1.806 do Código Civil. Ademais, é de se observar que a denominada renúncia translativa, como o pretendido, não é propriamente uma renúncia, mas negócio jurídico de alienação e, portanto, caracterizador fato gerador para o imposto de transmissão inter vivos. Assim, deve o inventariante, em 30 dias, proceder à adequação, sob pena de manutenção dos herdeiros na partilha da herança.2 - Decorrido o prazo assinado, conclusos para outras deliberações.3 Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0009215-11.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. F. de S.

Advogado:Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)

Executado:C. de S.

SENTENÇA:...Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso III, do artigo 267 do CPC. Sem custas e sem honorários.Transitado em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005905-60.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. B. M.

Advogado:FERNANDO WALDEIR PACINI (OAB/RO 6096)

Requerido:G. M. R. de L.

DESPACHO:

Vistos.1. Acolho a emenda à inicial de fls. 25. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Trata-se de

ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 133. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2015, às 11h50min.3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).4. Expeça-se carta precatória para citação do requerido. Prazo 30 (trinta) dias.5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006560-32.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:O. A. dos R. A. A. dos R.

Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Requerido:A. S. de J.

DECISÃO:1. Acolho a emenda à inicial de fls. 19/20. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios em relação ao pai, que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da representante dos requerentes.3. Indefiro o pedido de alimentos provisórios em relação ao avô O. A. DE J., porquanto a obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar e não restou evidenciada a impossibilidade do pai de prover o sustento do menor.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2015, às 11h50min. 4.1. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para comparecerem à audiência supradesignada.4.2. Para a audiência, advirta-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000841-69.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. dos S. S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)

Requerido:C. R. C. S.

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

DECISÃO:1. A requerida não apresentou defesa, desta forma, declaro a sua revelia (fl. 20).2. O processo encontra-se em ordem, não existindo nulidades a serem declaradas e nem irregularidades

a serem sanadas.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o 14 de setembro de 2015, às 10h30min.3.1 Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (constar a advertência no MANDADO), as quais deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 30 (trinta) dias antes da audiência.4. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008821-04.2014.8.22.0102](#)

Ação:Sobrepilha

Requerente:N. F. F.

Advogado:Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B), Janete Maria Warta (OAB/RO 6223)

Requerido:A. F. F.

DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 79: O inventariante requereu a expedição de ofício à Fazenda Pública Federal, solicitando as certidão negativa de débito em nome do falecido, porém, tal encargo é de responsabilidade do inventariante. Assim, indeferido o requerimento, devendo o inventariante juntar aos autos a certidão em 30 dias. Decorrido o prazo assinado, conclusos para outras deliberações.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0004902-07.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:M. G. V. de S. P. L. V. C. de S. I. V. C. de S.

Advogado:Ligia Cristina Trombi Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

SENTENÇA:....Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso III, do artigo 267 do CPC. Sem custas e sem honorários.Transitado em julgado, observada as formalidades legais, archive-seP.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0001522-15.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:R. F. S. do A. C. M. S. do A. S. M. B.

Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves marinho (OAB/RO 4666)

Inventariado:E. de K. M. M. da S.

DESPACHO:Intime-se os herdeiros Renan Felipe Silva do Amaral e Suziane Marques Barbosa para que se manifestem acerca do esboço de partilha apresentado às fls. 213/215, em 05 dias (art. 1.024 do CPC).Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0000214-65.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:S. A. N.

Advogado:Rosângela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido:D. A. D. S. A. D. S. A. C. A. A. C. F. A.

Advogado:Uda de Mello França (OAB/RO 449A), MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757)

DECISÃO:

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 25/27 pois intempestivos.Junte-se a petição protocolada e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009038-81.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. de L. M.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Inventariado:E. de F. M. M.

DESPACHO:

Ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004331-41.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. J. da S. V. V. V.

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Inventariado:E. de J. A. V.

DESPACHO:

Cumpra o inventariante a parte final do DESPACHO de fl. 152 e manifeste-se quanto ao ofício de fl. 211/212 da PGE do Estado de Goiás.Em 15 Dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003835-07.2014.8.22.0102](#)

Ação:Sonegados

Requerente:E. A. S. F.

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido:F. D. A. S. A. A. S.

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), James Antunes Ribeiro Aguiar (PAB AC 2546), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

Aguarde-se o processamento do incidente de oposição.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0109194-65.2008.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:J. F. G. Y. R. F.

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido:A. D. F.

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante quanto a certidão de fl. 420.Em 15 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0246325-48.2009.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:D. A. D. S. A.

Advogado:Uda de Mello França (OAB/RO 499A), Elaine de Souza (OAB/RO 4255), Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Requerido:M. J. R. A. S. A. N. D. S. A. C. A. A. C. F. A.

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B), Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757)

DESPACHO:

Aguarde-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0146475-21.2009.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Carlos Augusto Barros de Carvalho, Icicle Carvalho dos Santos, Maria Icicleuza Barros Carvalho, Mileno Barros de Carvalho, Rubens Barros de Carvalho, Silvio Barros de Carvalho, Maria Rosângela dos Santos de Carvalho, Daiane dos Santos Carvalho

Advogado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Inventariado:Nilo Dias de Carvalho, RUBIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

DESPACHO:

Venha o recolhimento dos impostos, custas e da multa do art. 18 da lei estadual 959/200.Em 15 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0252021-70.2006.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Autor:V. P. M. R. J. M. M. de F. M. C. C. M.

Advogado:Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Adriana Brito Pelicer D'Avila (OAB/RO 254B)

Inventariado:J. L. M.

DESPACHO:

Cumpra o inventariante o DESPACHO de fl. 491 em 15 dias ou o processo vai para o arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004877-57.2015.8.22.0102](#)

Ação:Oposição

Requerente:J. P. M. C. da F. P.

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Fabiane Martini (RO 3817)

Requerido:E. A. S. F. F. D. A. S. A. A. S.

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fl. 39Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006216-51.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:V. F. F.

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido:S. G. C. F.

DECISÃO:

Vistos,1-R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 2-Trata-se de Ação Revisional de Alimentos.Indefiro a redução liminar da obrigação alimentar. A mudança da situação econômica do alimentante e sua impossibilidade em continuar a pagar a obrigação, deve ser provada sob o crivo do contraditório garantido ao alimentado o direito de defesa.3-Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 09 de setembro de 2015 às 11:30h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 5.Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer

à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.6.Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO / Carta Precatória.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0192000-65.2005.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:Espólio de José Nunes Lima, Walquiria Rodrigues Bazan, Gilberto Dias de Lima, Anne Cristiane Dias de Lima Viana Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355), Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768), Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Inventariado:Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima

DESPACHO:

Cumpra-se a intimação determinada às fls. 617/618.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003879-31.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. J. L.

Advogado:Maria Eugênia de Oliveira. (RO 494-A)

Requerido:E. M. B. R. L. R. R. L. J. M. L. M. F. R. de S. S. R. L.

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563), Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411), Maria Eugênia de Oliveira. (OAB/RO 494A), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

DESPACHO:

Vistos,Certifique a direção do cartório o pagamento das custas. Após, nova CONCLUSÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0011639-26.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:P. H. L. M. F. M. L. de A. J. L. de A.

Advogado:Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690), Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000882-36.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. M. N. P.

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido:M. W.

Advogado:Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

DECISÃO:

Não há necessidade de avaliação dos bens nesta fase de conhecimento.Com a partilha a avaliação será feita em eventual execução da partilha.Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 100.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013109-29.2013.8.22.0102](#)

Ação:Arrolamento Comum

Requerente:R. R. S. dos S. C. C. S. S.

Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Inventariado:A. F. S. S. R. M. F. D. S. E. de C. A. S.

Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DESPACHO:

Informações em separado.Aguarde-se a DECISÃO no agravo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005388-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:M. I. de S.

Advogado:David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido:J. A. R. de S. J. C. R. de S.

DECISÃO:

Vistos,Indefiro a liminar pleiteada.Não há contrato de locação entre as partes razão pela qual não se aplica o instituto do despejo previsto na lei de locações.Trata-se de ação de imissão de posse da inventariante em bem pertencente ao espólio com a cobrança de indenização por uso exclusivo de bem comum.Ademais não ficou comprovado que a demora na solução do processo possa causar dano grave ou de difícil reparação.Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intimem-se as partes para comparecerem à audiência.Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de setembro de 2015, às 12:00 horas. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001348-64.2014.8.22.0102](#)

Ação:Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Inventariante:G. G. C. G. J. C. J. G. R. C. J. G. R. B. G.

Advogado:Vania Oliveira Carvajal (RO 2122)

Inventariado:E. de W. G.

DESPACHO:

Indefiro o requerido às fls. 173.Em 05 dias de o inventariante andamento ao processo ou o mesmo vai para o arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005906-45.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:J. J. de C. F.

Advogado:Elaine Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

DESPACHO:

R. A. com custas ao final e incidência da multa do artigo 18 da lei Estadual 959/200.Nomeio Josué José de Carvalho Filho inventariante. Compromisso em 5 dias, primeira declarações em 20 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003485-24.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A):I. P. L. S. M. A. T. M. C. de M. F. V. C. M. S. J. de M.

Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569), João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899), Amadeu Matzenbacher Machado (4-B), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Amadeu Matzenbacher Machado (4-B), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Amadeu Matzenbacher Machado (4-B), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Amadeu Matzenbacher Machado (4-B), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO

2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225)

Requerido:E. de M. C. de M. M. D. R. E. L. M.

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), Alexandre Anderson Hoffmann. (RO 3.709), EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA (OAB/RO 569)

DESPACHO:

Atenda-se o ofício de fl. 181, após retorne conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009794-27.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:N. R. de J. A.

Advogado:Lenilce Franzolini (OABRO 3932)

Inventariado:E. de A. A. V.

DESPACHO:

Recolha-se impostos, custas e a multa do art. 18 da lei 959/200.Em 15 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000485-16.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:S. R. de A. P.

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Inventariado:E. de A. P. de A.

DESPACHO:

Certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 28/29 e arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0012807-97.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Autor:E. E. B. L. E. B.

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido:E. de E. E.

SENTENÇA:

Vistos,Homologo a partilha de fls. 121/124 dos bens deixados por Elcy Einloft atribuindo os respectivos quinhões aos herdeiros. Estando pagas as custas, impostos e a multa, expeça-se os alvarás.P.R.I. e Arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0012100-66.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. de A. D.

Advogado:DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806)

Inventariado:P. T. P. A. E. de S. R. A.

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

DESPACHO:

Dê a inventariante andamento a inventário em 5 (cinco) dias ou o processos vai para o arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007080-60.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. de F. V. dos S.

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Inventariado:E. de M. de F. V. de M.

SENTENÇA:

Vistos,Homologo a partilha de fls. 13/16 e 46/47 do imóvel deixado por Maria de Fátima Vieira de Moraes atribuindo os respectivos quinhões aos herdeiros.Expeça-se o formal após a manifestação da fazenda pública quanto ao recolhimento de impostos e a multa.P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0001141-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Harlon Regis Barbosa de Sá

Advogado: Francineide Costa Souza (OAB-RO 5936), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de agosto de 2015 as 09 horas; local de encontro: Cartório da 1ª Vara Cível; com o perito Cícero de Souza, devendo a parte comparecer com os documentos especificados pelo perito às fls. 196/197.

Proc.: [0000730-68.2013.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO: FABIANA MOURA BORBOREMA, CPF nº 045.009.306-98, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação de Cobrança. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Autos nº: 0000730-68.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: José Vitor Costa Júnior OAB 4575

Parte Passiva: Fabiana Moura Borborema

Valor da Ação: R\$ 7.267,15

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de julho de 2015

Cleuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0003108-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damaris Ferreira Pereira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...DAMARIS FERREIRA PEREIRA propôs a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL alegando, em síntese, que o requerente é empregado da empresa Romar Prestadora de Serviços por cerca de 7 meses exercendo a função de servente de limpeza, vindo a adquirir doença ocupacional que a afastou de suas funções. Informou que a autora era submetida a altas jornadas de trabalho, extrapolando e muito as 8 horas diárias. Disse também que, pelo excesso de labor, a autora passou a sentir fortes dores,

que implicou no seu afastamento pelo INSS. Disse que em 11/1/2012 foi reconhecido o auxílio-doença que foi suspenso em 26/9/2012, apensar de continuar acometida por doença ocupacional. Ao final, requereu o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte Ré foi citada e apresentou contestação. Disse que a parte autora não reúne os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos. Disse que não estava comprovado a incapacidade permanente para o trabalho e tampouco a insusceptibilidade de reabilitação. Concluiu pela improcedência do pedido formulado na inicial. A réplica foi apresentada intempestivamente (fls. 50). A perícia médica foi realizada (fls. 70/73) e, instada a se manifestar, a parte autora ressaltou que o perito foi contraditório aos exames realizados pela parte autora, requereu a juntada de novos exames clínicos, o que até a presente data não fez. A parte ré disse que a parte autora não tem incapacidade para o trabalho, conforme demonstrou o laudo pericial, e requereu a total improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação proposta por DAMARIS FERREIRA PEREIRA em face de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la com presteza basta a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pelos documentos de fls. 20/28 e a perícia realizada às fls. 70/73. A CONCLUSÃO da prova técnica foi clara, in verbis: "DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Pericianda sexo feminino, adulta jovem, sobrepeso, apresenta-se em boas condições de higiene corporal, físicas. Pelo exame médico clínico, físico, não comporta sequelas, danos incapacitantes, porém por leves, transtornos no sistema osteo muscular, os quais tornam, obrigam a pericianda a deambular, maior esforço para exercer suas atividades laborais como serviços gerais. Faz jus ao benefício previdenciários tipo suplementação acidentário no percentual de 50% (cinquenta por cento). O exame médico admissional elaborado à época da entrada, deu como apto a exercer função. Em pessoa jovem a causa de discopatia, lesões de disco, hérnia é de origem traumática e esforço repetitivo. (...) Segundo a CONCLUSÃO do laudo pericial, o estado atual da parte autora consolida-se com o art. 86 da Lei n. 8.213/91 que ampara o direito pleiteado pela mesma no presente caso, pois suas lesões já estão consolidadas o que favorece o obtimento do benefício, visto que a incapacidade do autor é de caráter parcial e permanente, e as lesões são decorrentes comprovadamente de acidente de trabalho, conforme responde o laudo (fls. 73): e) Sob a ótica médica legal e estabilização de lesões são consideradas, a partir da data do acidente, transcorrido 12-18 meses pós a data do evento, levando em conta todos os tratamentos médicos feitos neste intervalo de tempo, no qual a cura plena não se realizou. Não. Não causa incapacidade laboral. Porém demanda, necessita de maior esforço para exercê-la. Ler laudo. (...) f) Ler laudo. A profissão da pericianda é de serviços gerais, trabalho pesados. Não está incapacitada para as atividades exercidas a época do evento. Porém demanda, necessita de maior esforço para exercê-la. Faz jus a um suplemente beneficiário no percentual de 50% (cinquenta por cento). O item "e" demonstra claramente a consolidação das lesões da autora. O evento danoso foi reconhecido pelo INSS em janeiro de 2012. O período em que a autora foi acometida por sua doença já ultrapassou os 12-18 meses informado pelo médico perito. Portanto, entendo que a doença da autora já está consolidada. O item "f" por sua vez se refere ao fato da autora continuar com capacidade física para exercer a mesma função que exercia anteriormente. No entanto, a autora demandará maior esforço para exercê-lo. Vejo que isso preenche o que determina a lei. O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os art. 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999 amparam o direito pleiteado pela parte

autora no presente caso. Assim, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que a parte autora sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor. Reconheço a parte autora o direito ao benefício requerido na inicial, dada a abrangência legal, sendo que as parcelas referentes ao benefício devem ser pagas pela ré desde a data da cessação do auxílio-doença da parte autora, ou seja, 26/9/2012. Esclareço que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O DISPOSITIVO legal é abrangente e regula fatos anteriores que não eram regulamentados. A lei alcança a situação fática da parte autora, até mesmo porque se refere a "consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza". No caso da parte autora, a mesma foi acometida por lesão de esforço continuado. A Jurisprudência já consolidou entendimento sobre a equivalência das lesões ocorridas em virtude de esforço repetitivo e os danos ocorridos por acidente de trabalho. Assim, essa lei atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que a mesma sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor ou lhe diminuiu a capacidade laborativa. Por isso, deve-se esclarecer que a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-acidente e não auxílio-doença, dada a abrangência legal. Considerando que houve comprovação da redução parcial da capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho, embora a parte autora tenha requerido o deferimento do benefício de auxílio-doença, deve ser julgado procedente o pedido de pagamento do benefício e convertido o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, tendo em vista as provas constantes nos autos e a perícia que demonstra a incapacidade parcial e permanente para a parte autora exercer a atividade laboral. Indefero o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez pois a parte autora ainda tem capacidade laborativa. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Condenar a ré a pagar à autora o benefício do auxílio-doença até a realização da perícia. 2) Condenar a ré ao pagamento de auxílio-acidente mensal à requerente, no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, devido a partir da perícia. O benefício futuro deverá ser implantado no sistema para pagamento; 3) Condenar a ré a realizar o pagamento das prestações vencidas desde setembro de 2012 até a data da efetiva implantação do auxílio-acidente, nos moldes em que eram pagos à época do indeferimento do benefício de auxílio-doença, isto é, com correção monetária mês a mês e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação; 4) Indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez. 5) Em razão da sucumbência, condenar a ré UNIÃO/PFN ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição por não haver informação do valor exato da condenação. Assim, passado o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006165-52.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: ERNANI WAGNITZ JUNIOR, Mariangela Santos Andrade

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ERNANI WAGNITZ e MARIÂNGELA SANTOS ANDRADE apresentaram, através da Curadoria especial, embargos à execução contra si proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS sob o fundamento de que não houve citação válida dos embargantes, pois o embargado não cumpriu os requisitos descritos no artigo 232 do CPC. Requereu o reconhecimento da nulidade da citação. No MÉRITO, contestou por negativa geral os fatos aduzidos na exordial da execução apensa. Concluiu pelo acolhimento da preliminar e, se caso não seja o entendimento do juízo, a procedência dos embargos. O embargado apresentou sua impugnação argumentando que a intenção do embargante é simplesmente tumultuar o processo e todos seus fundamentos são meramente protelatórios, pois a não publicação nos jornais de grande circulação não causou prejuízos aos embargantes. Ao final requereu a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Embargos a execução ajuizada por Ernani Wagnitz Junior e outros em desfavor de Centro de Ensino São Lucas LTDA, sob o fundamento de que não houve citação válida dos embargantes porque não cumpriu os requisitos descritos no artigo 232 do CPC. Com razão os embargantes. Um dos requisitos a ser cumpridos para a validade da citação por edital é a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. Analisando a execução apensa, verifico que o embargante não cumpriu este requisito, não comprovou a publicação do edital nos jornais locais. Assim, conforme depreende o artigo 247 do CPC, há nulidade que precisa ser reconhecida, pois a citação não foi realizada validamente, conforme preconiza o DISPOSITIVO acima e a jurisprudência pátria, in verbis: AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 232, III, DO CPC - NULIDADE DO ATO. - Nos termos do inciso III do art. 232 do CPC, no caso de citação por edital, a publicação deste edital deverá ser realizada uma vez no órgão oficial e, pelo menos duas vezes, em jornal local, onde houver, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cuja inobservância impõe a nulidade parcial do feito. (TJ-MG - AC: 10024112942933001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014). Não só a afronta à regra legal leva ao reconhecimento da nulidade da citação e impossibilidade do processo seguir adiante na forma como está. É que a publicação da citação em jornais de grande circulação poderia levar ao conhecimento dos executados a existência da ação, fazendo com que compareçam aos autos e façam a sua defesa. Daí que não se trata de simples regra legal sem sentido. Ao contrário, serve como garantia de que todos os meios possíveis para levar aos executados a ciência de que existe um processo em face deles. É questão relevante que não pode ser simplesmente esquecida, sob pena de violar os princípios do contraditório e do devido processo legal. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos à execução opostos e reconheço nulidade da citação dos embargantes. Intime-se o embargado para promover a citação dos embargantes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia integral do presente feito para os autos principais, já que, nos termos do art. 589 do Código de Processo Civil, a execução da SENTENÇA far-se-á nos mesmos autos da ação principal. Passados 30 dias sem manifestação das partes, e após as anotações de praxe, desampense-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012184-16.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Nunes Silvestre

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada CLARO S/A em face ao cumprimento de SENTENÇA movida por EDSON NUNES SILVESTRE alegando em síntese que foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento). Disse que cumpriu a condenação, mas que o credor apresentou cálculo vindicando saldo remanescente cujos dados estão divorciados na realidade. Defendeu que o credor incluiu honorários de execução e multa do art. 475-J, CPC, mas que não há qualquer saldo remanescente a ser executado, sendo tais verbas totalmente indevidas, pois pagou a obrigação que lhe cabe antes mesmo de ser intimada para tanto. Argumentando pela exclusão das verbas incluídas indevidamente bem como estar o credor de má-fé, terminou por requerer o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com a FINALIDADE de extinguir o presente processo, dando por satisfeita a obrigação (fls. 247/250). A parte credora se manifestou. Disse que quando apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA não havia nos autos qualquer comprovante de pagamento. Que não agiu de má-fé. Argumentou que apenas incluiu a multa do art. 475-J, CPC caso não houvesse pagamento espontâneo do crédito, e que em nenhum momento acrescentou honorários de cumprimento de SENTENÇA. Aduziu, que após analisar o pagamento realizado pela excipiente, notou tê-lo feito a menor, constatando a existência de saldo em seu favor, tendo apresentado petição requerendo seu pagamento, ocasião em que incluiu a multa do art. 475-J, CPC sobre o saldo remanescente. Com base nessas alegações, requereu o recebimento da exceção como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, ao final, seja julgada improcedente, arbitrando-se honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA e ainda, que seja realizada penhora (fls. 253/257). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade somente é cabível diante de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo e que não necessite de dilação probatória. Logo, não veiculando qualquer questão ou matéria nesse sentido, deve ser rejeitada de plano. Nesse sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] Questão que só pode ser dirimida no âmbito de embargos do devedor; no âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ REsp: 1395009 PE 2013/0268101-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2014). sublinhei. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no AREsp: 443698 RJ 2013/0399572-6, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/05/2014, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014). E, ainda, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (STJ REsp: 1409704 RS 2011/0238907-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/10/2013, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). sublinhei. No caso dos autos, as matérias suscitadas na exceção de pré-executividade não se tratam de matérias de ordem pública ou que o Juízo deveria conhecê-las de ofício, e isso por se tratar de mero excesso de execução, ou seja, direito patrimonial disponível. Impõe-se, pois, a rejeição da

exceção apresentada. Porém, considerando a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, a Excipiente não possui qualquer razão nos argumentos que apresenta. Isto porque, muito embora após o trânsito em julgado tenha procedido com o depósito voluntário (fls. 239), o fez a menor. A SENTENÇA foi proferida aos 29.3.2013 (fls. 144/147), ocasião em que a Excipiente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), honorários advocatícios na ordem de 10% sobre a condenação e, ainda, custas processuais. Outrossim, por mais que o quantum indenizatório tenha sofrido redução R\$ 10.000,00 por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Excipiente (fls. 231/236), tal circunstância não possui o condão de alterar o marco inicial para correção monetária de aludida verba. Nesse sentido, a súmula nº 362, STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Ao realizar o pagamento aos 25.9.2014, a Excipiente depositou tão somente R\$ 11.073,33 (onze mil, setenta e três reais e trinta e três centavos), sem observar a data de fixação dos danos morais, ocorrida mais de um ano antes. Ademais, também não incluiu o ressarcimento das custas iniciais suportados pelo Excepto quando do início da demanda. Assim, sem necessidade de encaminhar o processo à Contadoria do Juízo, não verifico o excesso de execução. E não é só, por mais que se sustente e admita a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, recebendo a presente exceção como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, também se verifica a ausência de garantia do juízo. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO EXIGÊNCIA. 1.- [...] 2.- A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A garantia integral do juízo constitui pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 159.022/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). E ainda, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 3. "A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o DISPOSITIVO art. 475-J, §1º, do CPC prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 624.464/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015). Logo, não sendo hipótese de admissão de exceção de pré-executividade, não havendo a prévia garantia do Juízo e, ainda, não subsistindo qualquer fundamento nos argumentos que apresenta, não vejo outra solução senão rejeitar a defesa apresentada pela parte devedora. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Fixo, a título de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Realize-se a penhora, conforme pleiteado. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008127-13.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Raimundo Nonato Ribeiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Comprev S.a

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIORAIMUNDO NONATO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar preparatória de exibição de documentos em face de COMPREV S/A alegando em síntese possuir 5 (cinco) contratos de empréstimo com o Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Requerido se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Comprovou que fez o pedido administrativo solicitando os documentos que pretende ver exibidos (fls. 12/13).A instituição ré foi devidamente citada, e apresentou contestação (fls. 16/46), alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por ausência de urgência do pedido do Autor, e, no MÉRITO aduziu, que a ação não tem razão de ser, pois, enviou o contrato para o autor. Afirmou que não se manteve inerte e enviou o contrato extrajudicialmente. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida da autora (fls.32/46).Intimada, a parte Requerida não apresentou réplica à contestação, conforme certificado às fls. 88.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente:Falta de interesse de AgirA aduziu que falta interesse de agir e existe a carência de ação, pois não há urgência na pretensão do autor, isto é, não está ausente um dos requisitos da ação cautelar.Afasto as preliminares arguidas, pois é direito da parte autora ter acesso ao contrato de empréstimo que realizou junto a parte Requerida, e, se existe um procedimento judicial próprio para exercê-lo, o Autor pode utilizar deste mecanismo, não sendo necessário pedido administrativo para tanto. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o Requerido e a resistência em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse.É direito do cliente de qualquer instituição, dentre outros, ter vista dos documentos de seu interesse, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Réu apresentou os documentos que existiam em seus cadastros.Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação.Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré.Neste caso específico, a parte autora demonstrou nos autos que requereu administrativamente os documentos solicitados, ficando o Requerido inerte quanto ao pedido. Diante desta situação, a comprovação de pedido administrativo enseja condenação da parte ré em honorários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Condono, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito Clêuda S. M. de Carvalho ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0012829-02.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:João Soares de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco Itau S.A

DESPACHO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela parte autora informando que firmou contratos de empréstimo com o requerido.Alegou, em síntese, que a requerida não repassou as cópias dos contratos e ainda se nega a fornecer as respectivas vias.A parte autora, ainda, juntou aos autos documentos que demonstram haver negócio jurídico entre as partes. Cite-se o requerido para os termos da ação cautelar (CPC, art. 802 e 803). Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012809-11.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Miranda das Neves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

DESPACHO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela parte autora informando que firmou contratos de empréstimo com o requerido.Alegou, em síntese, que a requerida não repassou as cópias dos contratos e ainda se nega a fornecer as respectivas vias.A parte autora, ainda, juntou aos autos documentos que demonstram haver negócio jurídico entre as partes. Cite-se o requerido para os termos da ação cautelar (CPC, art. 802 e 803). Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012988-42.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Emersson Schabo Ferreira de Assis

Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado:Instituto João Neóricio

DESPACHO:

DECISÃO Apensar aos autos da ação principal e certificar quanto à tempestividade. Após, voltem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012989-27.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Paloma Reis Moda, Marco Aurelio Valadares

Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado:Einstein Instituição de Ensino Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Apensar aos autos da ação principal e certificar quanto à tempestividade. Após, voltem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012851-60.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Jefferson Martins Bento

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Vistos.Manifesto a minha suspeição para continuar no presente feito por força da norma

contido no artigo 135, II do CPC.Recentemente parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso não posso mais continuar na condução do feito por fato superveniente.Dessa forma, determino a remessa destes autos ao meu substituto automático, via distribuição, devendo ser observada a compensação.Oficie-se ao Conselho da Magistratura, para conhecimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012741-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:João Soares de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

DESPACHO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela parte autora informando que firmou contratos de empréstimo com o requerido. Alegou, em síntese, que a requerida não repassou as cópias dos contratos e ainda se nega a fornecer as respectivas vias.A parte autora, ainda, juntou aos autos documentos que demonstram haver negócio jurídico entre as partes. Cite-se o requerido para os termos da ação cautelar (CPC, art. 802 e 803). Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012925-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carla Taiara Camilo da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Madza Confeções Ltda Me, Dorival Ramos de Campos

DECISÃO:

Vistos...CARLA TAIARA CAMILO DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de MADZA CONFECÇÕES LTDA ME e outros, alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitada, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente.Instrui sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.É o breve relatório. Decido.Em que pese haver outros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora está manejando outras ações análogas, discutindo a ilegalidade das inscrições.Analisando os documentos apresentados pela autora, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida.Saliento que o deferimento da medida não prejudicará a empresa requerida, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.Em caso de revelia ou

confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012896-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Maria Teixeira Chaves

Advogado:Aline Cunha Galhardo (6809)

Embargado:banco da Amazonia S/A, Só Volvo Autopeças Comércio e Representações Ltda Me, Raimundo Nonato Cavalcante da Silva, Maria Fontes de Melo

DECISÃO:

DECISÃO Apensar aos autos da ação principal e certificar quanto à tempestividade. Após, voltem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012921-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carla Taiara Camilo da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP, Luiz Leandro Perez de Araujo Lacerda

DECISÃO:

Vistos...CARLA TAIARA CAMILO DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de LELU DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP e outros, alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitada, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente. Instrui sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.É o breve relatório. Decido.Em que pese haver outros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora está manejando outras ações análogas, discutindo a ilegalidade das inscrições.Analisando os documentos apresentados pelo autor, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida.Saliento que o deferimento da medida não prejudicará o requerido, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012901-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iva Maria Soares Frota

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica Data S.A

DECISÃO:

Vistos...IVA MARIA SOARES FROTA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitada, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente. Instruiu sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. Em que pese haver outros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora está manejando outras ações análogas, discutindo a ilegalidade das inscrições. Analisando os documentos apresentados pela autora, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida. Saliento que o deferimento da medida não prejudicará a empresa requerida, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012931-24.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Viana da Cunha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS...ELIAS VIANA DA CUNHA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitado, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente. Instruiu sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relatório.

Decido. Analisando os documentos apresentados pelo autor, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida. Saliento que o deferimento da medida não prejudicará o requerido, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012554-53.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iasmin do Nascimento Saldanha

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Comercial São Roque Ltda

DECISÃO:

VISTOS...IASMIN DO NASCIMENTO SALDANHA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de COMERCIAL SÃO ROQUE LTDA alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitado, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente. Instruiu sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) uma vez que o valor atribuído à causa pela autora é muito inferior ao valor pretende com o deslinde do feito. Anote-se. Assim, analisando os documentos apresentados pela autora, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida. Saliento que o deferimento da medida não prejudicará o requerido, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011016-68.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Requerido:S A de Souza Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I – RELATÓRIOCASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de S.A. DE SOUZA ME alegando em síntese que celebrou transações comerciais com a Requerida e tornou-se credora da quantia de R\$ 8.092,36, representada por duplicatas emitidas em Agosto de 2013. Afirmou que a Requerida não adimpliu a dívida, motivo que ensejou a presente demanda. Requereu a condenação da requerida na quantia de R\$ 8.092,36; referentes as duplicatas não adimplidas. Juntou documentos (fls. 09/28).Regularmente citada (fls. 42/43), a parte Requerida deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado pela escrivania (fls. 44).É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança em que o Autor sustentou ter realizado transação comercial com a Requerida, no qual originou duplicatas de fls. 18/28, mas que a Ré está pendente com o pagamento da dívida.Inicialmente destaco que as duplicatas juntadas ao processo não estão assinadas pelo sacado, motivo que ensejou o seguimento da presente ação até esta fase processual. A assinatura que consta em algumas das duplicatas não é de representante da parte ré, motivo pelo qual tais documentos não são títulos executivos extrajudiciais, sendo cabível a ação monitória.Na presente hipótese, não tendo a parte requerida apresentado impugnação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil, levando à procedência do pedido monitório, com a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.Da análise dos documentos trazidos pela parte autora, vejo que houve celebração de negócio jurídico entre as partes (fls. 18/25) nos estritos termos narrados na exordial. As duplicatas foram acostadas aos autos.Assim, considerando que os fatos não foram contestados pela requerida, presumindo-se verdadeiros de que não houve o pagamento da dívida assumida, os pedidos devem ser julgados procedentes.III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.092,36; devidamente atualizada a partir da propositura da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. CONVERTO o MANDADO monitório em executivo. Penhore-se na forma do artigo 475-J do CPC.Sucumbente, condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, CPC.Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016335-20.2014.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido:Social Administradora de Imóveis Ltda EPP, Bruno Arthur Bravin da Silva

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador.Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por PORTO VELHO SHOPPING S/A em face de SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA alegando que locou aos Requeridos um espaço comercial no Porto Velho Shopping (213/12), havendo um débito no importe de R\$ 53.171,41. Por conta disso, ingressou com a presente demanda pleiteando o despejo dos Requeridos, condenando-os ao pagamento dos débitos relativos aos alugueres e encargos da locação.Os Requeridos foram citados, sendo que apenas a empresa SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou defesa. Suscitou preliminares de inépcia na inicial e carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, disse que firmou contrato de locação com a parte autora do espaço 2013/03 mas, em virtude das obras de ampliação do shopping não pode permanecer no imóvel, procedendo a devolução das chaves. Disse que, embora haja contrato de locação do espaço 2013/12, nunca entrou na posse do bem, sendo indevidos o pedido de despejo e a cobrança. Falou sobre a abusividade das cláusulas contratuais, não aperfeiçoamento da locação, concluindo pela improcedência dos pedidos da exordial.Réplica às fls. 156/166.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os pedidos da autora são certos, determinados, claros, precisos e permitem à parte Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Embora a parte Ré alegue que não há discriminação dos débitos cobrados na exordial e sobre quais meses a cobrança se refere, vejo que há documento acostado à peça vestibular que traz a planilha discriminada da dívida cobrada (fls. 103/104). Por isso, afasto a alegação de inépcia.A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir fundamenta-se na alegação de que nunca tomou posse do imóvel e, por isso, indevido o pedido de despejo e a cobrança dos alugueres.Esta preliminar está intimamente ligada ao MÉRITO e com ele será analisado, após a devida instrução do feito, imprescindível ao julgamento desta lide.Saliente-se que a parte autora confirma o fato de que os Requeridos não estão na posse do imóvel, razão pela qual o pedido de despejo perdeu o objeto, prosseguindo-se o feito apenas em relação à cobrança.Vejo que o contrato referente ao espaço 213/12, objeto desta lide, traz cláusula que prevê a exoneração do pagamento dos alugueres até a inauguração do novo espaço comercial (fls. 43), havendo informação sobre a legitimidade da dívida cobrada.Assim, considerando a controvérsia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 11 horas.Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de quinze dias, informando se elas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007754-79.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Guedes Ribeiro Holanda

Advogado:Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007754-79.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Guedes Ribeiro Holanda

Advogado:Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Processo nº: 0199796-44.2004.8.22.0001

Requerente: Valcicleia Miranda Sarat

Advogado (a): Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597).

Requerido (s) : Mamoré Comércio e Serviços Ltda.

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597).

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0001148-06.2013.8.22.0001

Requerente: Claudionor Castro do Nascimento

Advogado (a): Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido (s) : Banco BMG S/A

Advogado (a) : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0019995-22.2014.8.22.0001

Requerente: José Ribamar Lima dos Anjos

Advogado (a): Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449).

Requerido (s) : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449).

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0001861-49.2011.8.22.0001

Requerente: Edgard Manoel Azevedo Filho

Advogado (a): Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1.116)

Requerido (s) : B.V. Financeira S.A.

Advogado (a): Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434).

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0012439-66.2014.8.22.0001

Requerente: Lucilene da Silva Andrade

Advogado (a): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido (s) : Banco Santander S/A

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A).

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0005716-02.2012.8.22.0001

Requerente: Alexandre Moreira da Silva

Advogado (a): João de Castro Inácio Sobrinho

Requerido (s) : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado (a): Elói Contini (OAB/RS 35.912)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Elói Contini (OAB/RS 35.912)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0022438-43.2014.8.22.0001

Requerente: Maria Nazaré Miguel de Lima

Advogado (a): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido (s) : Banco Daycoval S/A

Advogado (a): Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0017436-29.2013.8.22.0001

Requerente: Adilacy da Silva Chaves de Farias

Advogado (a): Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678).

Requerido (s) : Tim Celular S/A

Advogado (a): Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859) e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859) e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0022813-44.2014.8.22.0001

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido (s) : Eloiza Lima Borges e Carolina Lima Borges

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0016236-55.2011.8.22.0001

Embargante: Bala de Gengibre da Amazônia Ltda ME

Advogado (a): Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Embargado (s) : Banco Bradesco S/A

Advogado (a): Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0009440-77.2013.8.22.0001

Requerente: Dulce Batista dos Santos

Advogado (a): Eliane Carneiro de Alcantara (OAB/RO 4300)

Requerido (s) : Centrais Elétrica de Rondônia S/A

Advogado (a): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0024798-82.2013.8.22.0001
Requerente: Banco J. Safra S/A
Advogado (a): Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido (s) : Franciele Katinucia Calegari Furtado

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0166934-15.2007.8.22.0001
Requerente: Valdicleia Miranda Sarat
Advogado (a): Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Requerido (s) : Josias Rodrigues da Silva

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0021824-38.2014.8.22.0001
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Edson Rosas Junior (OAB/AM 1.910)
Executado (s) : Chiarotti Transporte Ltda ME e Rogério Sandro Chiarotti

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Edson Rosas Junior (OAB/AM 1.910)
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0022543-88.2012.8.22.0001
Requerente: José Carolos Resende Menezes
Advogado (a): Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido (s) : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerente – Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0000679-86.2015.8.22.0001
Requerente: Felipe da Gama Diniz
Advogado (a): Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido (s) : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado (a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0023244-78.2014.8.22.0001
Requerente: Hudson Rodrigo Enes da Silva
Advogado (a): Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Requerido (s) : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado (a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0022917-36.2014.8.22.0001
Requerente: João Alves da Silva
Advogado (a): Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido (s) : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado (a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Processo nº: 0010862-58.2011.8.22.0001
Requerente: Luiz Fernandes da Silva
Advogado (a): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433)
Requerido (s) : Banco Panamericano S/A
Advogado (a): Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte requerida – Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0023050-78.2014.8.22.0001](#)
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Jesus Luiz Gaiarini Maldonado, BEITUM E MALDONADO LTDA EPP
Advogado: Rafael Miyajima. ()
Embargado: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, desanote-se, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0215167-72.2009.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Escola Infantil Dg Sc Ltda
Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Requerido: Jefferson Teramoto
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc... O Exequente desistiu da presente demanda (fls. 60). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, consequentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007911-91.2011.8.22.0001](#)
Ação: Exibição
Requerente: Isaura Alves da Silva
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Pine S.A
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
SENTENÇA:
SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 99/102), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 112/116), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 107 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001365-20.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Sebastião Trindade Botelho

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

DECISÃO:

DECISÃO TERMINATIVA Vistos, etc... Trata-se de ação de usucapião proposta em face de JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO. Citada, a Ré JERUSA pleiteou sua exclusão do polo passivo da lide, alegando que o imóvel pertence exclusivamente ao primeiro Requerido JOSÉ AFONSO, desde a partilha de bens no divórcio do casal. Intimada a se manifestar, a parte autora nada disse sobre o pedido de exclusão. Dessa forma, considerando a prova dos autos, bem como a exclusão dessa Requerida em outros processos idênticos, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva de JERUSA SILVA FLORÊNCIO e julgo extinto este processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a JERUSA SILVA FLORÊNCIO. Prosiga-se o feito com relação a JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO. Sem custas e honorários em face da assistência judiciária gratuita deferida. Aguarde-se a audiência já designada. Procedam-se as anotações de estilo, inclusive na capa do processo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000511-89.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roberto Leandro da Rocha, Rosicleia Santos da Silva

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Executado:Santo Antônio Energia S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Durante a tramitação do Recurso de Apelação apresentado pela parte Embargante nos autos em apenso (0008101-20.2012.8.22.0001), as partes notificaram a realização de composição extrajudicial e o submeteram para homologação, propugnando pela extinção de ambos os processos. Com efeito, conforme também consignado nos autos em apenso, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, JULGANDO EXTINTO ambos os feitos na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008101-20.2012.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642)

Embargado:Roberto Leandro da Rocha, Rosicleia Santos da Silva

Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Durante a tramitação do Recurso de Apelação apresentado pela parte Embargante, as partes notificaram a realização de composição extrajudicial e o submeteram para homologação, propugnando pela extinção dos presentes Embargos, bem como do processo de Execução autuado sob o nº 0000511-89.2012.8.22.0001 em apenso (fls. 214/218). Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, JULGANDO EXTINTO ambos os feitos na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Atento ao acordado pelas partes

no item 7. (fls. 216), do depósito do montante realizado às fls. 22, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), sem acréscimos, em favor da parte embargada/exequente. Após, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em favor da parte embargante/executada. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024618-32.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

DESPACHO:

Vistos, Considerando os argumentos da requerida de que o autor realmente pagou a quantia destinada à escrituração do imóvel, e que, por conta disso, procedeu com procedimentos necessários à confecção do documento vindicado nestes autos, quitando tributos e todas as taxas e emolumentos junto ao cartório de registro de imóveis (fls. 125/126), mas que o documento apenas não foi entregue diante da recusa do próprio autor, na forma do art. 130, CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 24 horas, juntar aos autos a escritura pública definitiva do imóvel adquirido pelo autor. Decorrido, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escritania, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001408-15.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Maria Viana

Advogado:Eduardo Mamani Ferreira (RO 6754), Isabel Cristina Pivetta de Lima (RO 6781)

Requerido:CNF - Administradora de Consórcio Nacional Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO SONIA MARIA VIANA propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA - FORD alegando em síntese que em agosto/2013 adquiriu uma cota de consórcio pelo contrato n. 2000192040, grupo 30534 para aquisição do veículo Ford, modelo KA 1.0L FLEX PINT MET pelo valor de R\$ 24.907,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sete reais), com parcelas de R\$ 407,01 (quatrocentos e sete reais e um centavo). Disse que o valor da parcela aumentou por duas vezes o que tornou o contrato muito oneroso. Alegou que continuou pagando mensalmente as parcelas. Afirmou que tentou entrar em contato com o requerido para demonstrar a sua não aceitação, mas de nada adiantou. Concluiu por requerer a rescisão do contrato, a devolução do valor R\$ 8.514,90 (oito mil, quinhentos e catorze reais e noventa centavos) atualizado, bem como o não enquadramento no artigo 30 da Lei n 11.795/08. A requerida apresentou contestação. Afirmou que não houve alteração unilateral do contrato. Disse que as mudanças ocorreram porque houve a descontinuação do veículo objeto do contrato. Afirmou que foi o próprio fabricante que indica o veículo que substituirá o contratado e, posteriormente, seu papel é passar o valor atualizado aos consorciados. Disse que a deverá ser considerada como desistente/excluída/inadimplente, porque está em atraso no pagamento de duas parcelas. Sustentou que o regime

de consórcios é regido por lei especial e que, estando o autor na condição de consorciado desistente, não tem direito à restituição imediata, devendo aguardar o fim do consórcio. Falou a cerca da legislação que rege a matéria e, quanto ao valor a ser restituído, terá direito à restituição da importância paga ao fundo do grupo, que será calculado com base no percentual amortizado do valor do bem e deduzida a multa compensatória em razão da desistência bem como taxa de administração e seguro, tudo em conformidade com o contrato celebrado. Concluiu pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 136/145. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC, sendo desnecessária a dilação processual. Inicialmente, cumpre destacar que a relação entabulada entre as partes contrato de consórcio é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo por esse diploma ser regulada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado. Trata-se ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores proposta por Sonia Maria Viana em face de CNF – Administradora de Consórcio Nacional LTDA - FORD a fim de rescindir o contrato, restituir o valor das parcelas pagas pelo consórcio, com juros e correção. Nos termos da lei 11.795/2008 que rege a matéria, consórcio é a reunião de pessoas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinadas, promovida por administradora, com a FINALIDADE de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, de modo que o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado. Ao passo que o contratante se submete ao contrato de consórcio de bens, assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos de modo a constituir capital para que todos os consorciados possam adquirir bens ou serviços, de modo que a desistência de consorciado implica diversas consequências ao grupo. Em que pese a ré ter sustentado que há cláusula contratual no sentido de que em caso de desistência ou exclusão, a devolução dos valores somente ocorrerá no encerramento do grupo ou quando for contemplada, o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor traduz norma geral de proibição a qualquer tipo de abuso contratual e municia o Juiz de poderes para empreender de modo concreto o equilíbrio das relações contratuais. Não obstante às posições contrárias, não é possível dar guarida à imposição da parte requerida que remete para prazo final do plano a restituição dos pagamentos efetuados pela autora, principalmente por ser este de longa duração cem meses, não podendo esta cláusula ser ratificada pelo Judiciário por revelar-se excessivamente onerosa à consumidora, colocando-a em desvantagem exagerada na avença. Evidente que há um desequilíbrio contratual neste sentido, que deve ser coibido. Demais disso, à autora, até a propositura da demanda, não se encontrava na condição de inadimplência, eis que expressamente requereu a desistência do consórcio (fls. 61) perante a requerida, tendo, inclusive, solicitado o estorno de valores pagos. Nesse mesmo sentido, não há qualquer comprovação da parte requerida de eventual prejuízo em relação aos demais consorciados no grupo com a devolução do valor à autora. Como é sabido, os grupos de consórcio têm fundo de reserva exatamente para atender a essas situações, pois há dinheiro em caixa disponível para pagar o que é devido a consorciado desistente. É injusto e injurídico aceitar que o dinheiro pago pela autora permaneça sob a administração do consórcio, aplicado e com ganhos para a administradora em evidente prejuízo ao consorciado. Ademais, a cota da autora pode ser vendida para terceiros, o que comumente ocorre. Partindo desse entendimento, vejo não haver prejuízo na devolução das parcelas pagas pela autora de imediato, deduzidos os valores da taxa de administração e o valor do seguro de vida em grupo, devidamente contratados para o caso de desistência. Quanto à cláusula penal, tenho que não deverá incidir, pois à autora não permaneceu inadimplente, tendo pago as prestações regularmente até ter

realizado o pedido de desistência. Este é o entendimento já pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, conforme julgamento da Apelação Cível n 100.006.2006.000595-0, de relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17.04.2007, in verbis: 'Consórcio. Desistência do consorciado. Devolução imediata das importâncias pagas. Relação consumerista. (...) Havendo desistência do plano de consórcio, far-se-á imediatamente a restituição das parcelas pagas pelo participante, corrigida monetariamente, com a incidência de juros a partir da citação. (...)'. Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência do pedido de restituição das parcelas pagas pela autora, de imediato, deduzidos os valores da taxa de administração e o valor do seguro de vida em grupo. Por consequência, declaro rescindido o contrato entre as partes, conforme pleiteado.

DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, e, por conseguinte, DECLARO a rescisão do contrato firmado entre as partes e CONDENO a Requerida na restituição das parcelas pagas pela autora, de imediato, deduzidos os valores da taxa de administração e o valor do seguro de vida em grupo, incidindo sobre o valor devido juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data dos pagamentos efetuados pelo autor. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017584-11.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Requerido: Rivaldo Fernandes de Almeida Filho

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... I – RELATÓRIO RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A propôs AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE em face de RIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA alegando em síntese que foi vencedora em certame licitatório para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão em trechos que compreendem os Estados de Rondônia e Acre. Diz também que obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa nas áreas e propriedades situadas no perímetro previsto para passagem das linhas de transmissão, encontrando-se nessa situação o imóvel da parte requerida, cujo perímetro comprometido de acordo com seus memoriais descritivos é de apenas 1,6203 hectares, mas que não foi possível a instituição da servidão de forma amigável em razão da discordância do valor apresentado a título de indenização, apurado mediante laudo unilateral no valor de R\$ 933,75 (novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Sustentando urgência em razão da imperiosa necessidade de instalação das linhas como obra integrante de cronograma do plano energético do país, concluiu pela concessão de tutela antecipada pela imissão na posse do imóvel mediante prévio depósito do valor ofertado e isso em razão da necessidade dos trabalhos serem iniciados imediatamente e, ao final, seja constituída a servidão administrativa no imóvel em favor da empresa autora, confirmando-se a tutela antecipada, além da

condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 03/13). Juntou procuração e documentos (fls. 14/91).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a realização de auto de constatação e avaliação do imóvel por Oficial de Justiça (fls. 92), DECISÃO da qual houve interposição de agravo de instrumento (fls. 100).O requerido apresentou contestação. Aduz que antes mesmo da configuração da servidão administrativa, os prepostos da autora já trabalhavam no interior de sua propriedade sem qualquer consentimento, inclusive fazendo derrubada de árvores centenárias, rompendo barragem destinada a criação de peixes e que, inobstante a isso, jamais recebeu qualquer proposta amigável. No mesmo sentido, discorda da posição das torres de transmissão e sustenta que para efeitos de indenização da área, não se pode levar em conta apenas e tão somente critérios básicos objetivos de normas predeterminadas, sendo requisito essencial o pagamento prévio de indenização justa pois a linha de transmissão será construída próxima ao curral, inviabilizando criação de animais. Demais disso, que os prejuízos que ocorrerão em virtude da servidão serão eternos, e que o valor apresentado pela autora é irrisório, o que impõe a majoração do valor a ser indenizado a fim de obter a “justa indenização”. Terminou por requerer a realização de estudo técnico para alteração das torres de transmissão, bem como realização de laudo pericial afim de aferir valor justo pela servidão e danos causados em sua propriedade, condenando então a parte autora no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 103/112). Juntou procuração e documentos (fls. 113/143). Houve réplica (fls. 145/147). Apresentado pedido de reconsideração pela parte autora (fls. 150/154), a liminar de imissão provisória na posse foi deferida, condicionando-se a expedição do MANDADO de imissão à apresentação de depósito em dinheiro equivalente a cinco vezes o valor oferecido na inicial. (fls. 168/169). Cumprida a medida liminar de imissão de posse com auxílio de força policial (fls. 191/201) e, instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas requereram realização de prova pericial, o que foi deferido (fls. 211). Laudo pericial apresentado pelo perito às fls. 223/260, ambas as partes apresentaram suas manifestações (fls. 270/275 e 283/286), bem como alegações finais, conforme certificado pela Escritania às fls. 292. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório, no essencial. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado. É incontroverso – art. 334, inciso III, CPC – que a parte autora é legítima outorgada de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica em que consiste, dentre diversas obrigações na construção, instalação, operação e manutenção, de linhas de transmissão em municípios do Estado de Rondônia e Acre, conforme resolução autorizativa expedida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica nº 2.826 de 22.3.2011, publicada no Diário Oficial da União nº 61 de 30.3.2011 (fls. 82). Outrossim, consta em referida autorização, a declaração de utilidade pública, para fins de servidão administrativa em favor da autora nas áreas e propriedades de terras situadas em áreas necessárias à implantação das linhas de transmissão em perímetro de extensão que compreende o imóvel pertencente à empresa requerida; Destaco, que a servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III da CRFB/88. Com efeito, com a instituição da servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas somente restrição quanto ao uso no perímetro em que será estabelecida. Neste caso, como regra, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetiva desapossamento do antigo proprietário. Os institutos não se confundem. Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, sobretudo diante da importância das obras ao

setor energético do país, não cabe ao particular discorrer acerca de matérias sobre a conveniência ou não da instituição da servidão, de modo que cabe ao particular suportar esse ônus imposto pelo Estado. Deste entendimento extrai-se os seguintes julgados: Ação de instituição de servidão administrativa – Construção de mineroduto – Interesse público – Valor da indenização – Laudo pericial – Conclusivo – Decreto-Lei 3.365 de 1941 – Negar provimento aos recursos. 1. A servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. 2. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos. 3. Laudo pericial realizado por profissional de confiança do juízo, sem apresentação de irregularidades, deve ser utilizado para fins de fixação da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. (TJ-MG – AC: 10692090087564001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis/ 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2013). - sublinhei. APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO REINTEGRATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. DISTINÇÃO. SERVIDÃO DE DIREITO PRIVADO. 3) EDIFICAÇÃO NO LOCAL. DEVER DE ABSTENÇÃO. VIGÊNCIA. ÔNUS REAL DETERMINADO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Servidão administrativa é o direito que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público. [...] 2) A área objeto do litígio foi tornada de utilidade pública pelo Decreto nº 272, de 30/12/1970. 3) Não procede a pretensão recursal, eis que o dever da apelante de abstenção de edificar no local continua sob vigência, pois o usucapião de forma nenhuma alcança o ônus real determinado pela servidão administrativa. Recurso improvido. (TJ-ES – AC: 29060000014 ES 29060000014, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2008). - sublinhei. Assim, a servidão constitui ato de força do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária de serviços públicos autora, não restando ao requerido resistir quanto à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, limitando-se a lide ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente. Pois bem. O imóvel do requerido, localizado nesta cidade de Porto Velho, segundo certidão de inteiro teor (fls. 256), possui área total de 90,8416 hectares, sendo que a faixa de servidão, segundo memorial descritivo e laudo técnico de avaliação confeccionados para implantação das torres de transmissão (fls. 85/87), comprometerá apenas a fração de 1,6203 hectares. Com efeito, o valor da indenização deve ser em montante que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta não apenas a terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APROPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. (...) (Apelação n. 1.0145.97.012466-8/001, Rel. Desembargador Ernane Fidélis, j. em 11/5/2004). - sublinhei. E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. [...], em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008). Logo, a fim de se obter indenização em montante que corresponda ao real e efetivo prejuízo suportado pela empresa requerida, a prova pericial mostra-se indispensável à solução do presente caso. Malgrado o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a CONCLUSÃO do laudo se houver motivo relevante, situação não versada nos autos, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e dotado de credibilidade. Inafastável, portanto, a consideração do conteúdo do laudo pericial produzido, e isso por possuir conteúdo que permite aferir todos os elementos necessários a aferir a justa indenização. É preciso destacar que muito embora tenha havido discordância do perito quanto à a metragem da faixa de segurança atingida pelas linhas de transmissão sob o fundamento de haver estudos que indicam ser adequada a metragem de 60 (sessenta) metros para linhas de 230Kv conforme apontamentos às fls. 237/240, – argumentos impugnados pela autora às fls. 270/273 – a concessionária autora atende a normas técnicas oficiais, observando rigorosamente os critérios previamente constantes do projeto de obras, sistemas de proteção, aterramento, desenhos, plantas, cortes e demais especificidades inerentes ao projeto básico das linhas de transmissão constante no contrato de concessão que firmou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (fls. 41/81). Diante disso, tenho que a servidão administrativa deve ser instituída exatamente sobre a área de 1,6203 hectares conforme narrado na inicial. Caso a empresa autora eventualmente utilize área superior a essa, não subsiste qualquer obstáculo que impeça ao requerido demandá-la judicialmente a fim de exigir a indenização respectiva. Com relação à análise do quantum devido a título de indenização, conforme consignado acima, deve-se levar em conta não apenas a terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem. No caso dos autos, a título de terra nua, o perito apurou o valor de R\$ 4.239,23 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) por hectare, conforme apontamento de fls. 236:12. RESULTADO DA AVALIAÇÃO E SUA DATA DE ELABORAÇÃO. A avaliação do hectare para o referido imóvel resultou no valor de R\$ 4.239,23 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). Em resumo, considerando as características do imóvel avaliando, de acordo com os regressos utilizados e suas características, a situação do mercado no momento, etc., sugerimos que seja adotado o valor acima como valor do hectare do imóvel na data de fevereiro de 2013 para aquisição do imóvel avaliado [...]. Este valor atribuído pelo perito deve ser considerado, e isso porque, além de não se mostrar dissonante em relação aos valores indicados em outras demandas de conteúdo semelhante, o expert o encontrou a partir da análise comparativa em relação a outros imóveis circunvizinhos. Superado o montante atribuído ao valor do hectare, passo, pois, às benfeitorias existentes na área serviente que, segundo do que infere dos elementos constantes nos autos, tenho como devidas apenas as contabilizadas a título de “pastagem” e “desmatamento”, apurados na ordem de R\$ 8.307,01 (oito mil, trezentos e sete reais e um centavo) às fls. 231. Não há notícia de construções prejudicadas, ou necessidade de supressão vegetal de qualquer espécie que seja. Nesse sentido, as respostas quanto aos quesitos de fls. 231:m) Era necessária a derrubada das árvores nativas e centenárias nascidas próximas a represa Houve ímpeto de destruição desnecessária da natureza R – As árvores que o

requerido afirma terem sido derrubadas pela topografia não estão na área de utilização da LT, portanto não vemos ligação alguma entre a derrubada e a LT em questão. Não podemos afirmar se houve impacto pois não estávamos presente quando da derrubada. Pelas fotos constantes às fls. 244 a área de instalação das torres das linhas de transmissão é composta de vegetação secundária, comumente conhecida por “capoeira”, ou seja, pequenos arbustos e mato, já tendo a autora encontrado a área nesse estado, ou seja, já desmatado. É evidente que a instalação das linhas de transmissão trarão prejuízos econômicos para a propriedade, sobretudo no perímetro de construção das torres e na faixa de segurança, justamente em função das restrições que devem ser observadas nessa área. Porém, não existiam árvores ou plantações a justificar o pagamento das indenizações consistentes em “madeira < 40 cm”, “madeira > 40 e < 20 cm”, “extrativismo vegetal”, ou “extrativismo alimentar”. Ora, não há razão lógica para submeter a empresa autora ao pagamento de tais indenizações quando já encontrou a área destinada às instalações das torres desmatadas, não havendo qualquer atividade produtiva em plena execução. Portanto, a título de benfeitorias, tendo em vista o desmatamento implementado pelo requerido, e a privação de área de pastagem no perímetro destinado à instalação das linhas de transmissão, tenho que o requerido faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 8.307,01 (oito mil, trezentos e sete reais e um centavo). Por oportuno, considerando ainda a expressa manifestação do requerido acerca da “necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar dano perpetrado pelos prepostos da REQUERENTE na ocasião da realização da topografia ao fazer derrubadas das árvores sobre o tanque de peixes (fls. 283)”, é preciso anotar a irrelevância desse tema, cuja análise não necessita de produção de prova testemunhal. Isto porque, além do perito ter constatado a ausência de derrubada de árvores pela empresa autora, não há qualquer prova de que o requerido desenvolvia atividade de piscicultura na propriedade. As fotografias juntadas às fls. 136/137 evidenciam a existência de pequeno e estreito córrego que certamente não se presta para criação de peixes. É possível ver o fundo do córrego. Demais disso, os galhos que ali estão podem ser retirados por qualquer pessoa, inclusive de tenra idade, não sendo crível que se admita que tal situação rende ensejo a prejuízos materiais. Feitas tais considerações, obtido o valor da terra nua, bem como das benfeitorias atingidas e ressarcimento de despesas, em se tratando de servidão administrativa, resta saber o coeficiente de servidão aplicável ao caso, conforme conclusões do perito (fls. 227 e 241): “A definição do Coeficiente de Servidão mantém o enfoque no uso econômico do imóvel, tendo como referência o conceito de aproveitamento eficiente, que, como pode ser lido no item 3.1 da NBR-14.653-3, é “aquele recomendável e tecnicamente possível para o local, numa data de referência, observada a tendência mercadológica na circunvizinhança, entre os diversos usos permitidos pela legislação pertinente”. [...] Existem trabalhos que apresentam coeficientes de 0,30 até 0,99 utilizamos o trabalho acima como base, por entender que suas justificativas são coerentes, e muito utilizadas no meio técnico, portanto, utilizaremos o fator de 0,73 (73,0%). sublinhei. Por mais que tenha havido insurgência da parte autora frente ao coeficiente aplicado pelo perito, não me parece ser o caso de reduzi-lo, tendo em vista a soma dos fatores depreciativos que incidem na área serviente (fls. 241). Diante de todo esse contexto, bem como dos parâmetros acima delimitados, obtêm-se os seguintes valores: (1) Quanto ao valor da terra nua por hectare – R\$ 4.239,23 x 1,6203ha, R\$ 6.868,82 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos); (2) Custos com desmatamento e indenização de pastagem R\$ 8.307,01 (oito mil, trezentos e sete reais e um centavo). Esclareço nesta oportunidade, que na indenização referente aos custos com desmatamento e indenização com pastagem (2) não haverá incidência do coeficiente de servidão justamente porque não haverá apenas restrição, mas perda completa da benfeitoria realizada. No caso, quando da construção e instalação das linhas de transmissão, a empresa autora encontrou

a área – de pastagem – já desmatada, não se vendo compelida a realizar supressão da vegetação, de modo que o ressarcimento dos custos suportados pela empresa requerida mostram-se suficientes à indenizá-lo. Com efeito, quanto à indenização pela terra nua (1) – R\$ 6.868,82 – aplicando-se o coeficiente de servidão apurado pelo perito na parcela de 0,73%, seu resultado implica na quantia de R\$ 5.014,23 (cinco mil, quatorze reais e vinte e três centavos). Assim, da análise do laudo pericial, e da área serviente, vejo que a título de indenização, são devidos R\$ 13.321,24 (treze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido mensalmente com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial, ou seja, 24.10.2013 (REsp nº 125.744-SP); Destaco também que além da correção monetária e juros de mora, ainda deverá incidir juros compensatórios na monta de 12% ao ano sobre a indenização fixada pela limitação do uso da propriedade em decorrência da instituição de servidão administrativa (Súmula 56/STJ), e isso porque o art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 dispõe que esses são devidos no caso de imissão prévia na posse, situação verificada na presente hipótese (fls. 192). Assim, caberá à parte devedora – empresa autora – quando da realização do pagamento, realizar cálculo detalhado, consignando o valor da indenização – R\$ 13.321,24 – corrigida mensalmente e com juros de 1% ao mês da subscrição do laudo, bem como incluir juros compensatórios na monta de 12% ao ano devidos desde a imissão na posse (12.3.2012) até o efetivo depósito do montante integral. Considerando que existem depósitos judiciais realizados com o fim de obtenção de imissão na posse às fls. 89 no valor de R\$ 933,75 (novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) e às fls. 171, no valor de R\$ 4.668,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), essas quantias, cujo saldo também devem ser atualizados, deverão ser levadas em conta para fins de amortização em relação ao cálculo final da indenização, cujo resultado representará a justa indenização devida em favor da requerida. III – DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial para: 1) Determinar a instituição de servidão administrativa sobre 1,6203 hectares na propriedade da parte requerida melhor descrita na inicial; 2) Condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 13.321,24 (treze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial (24.10.2013), além de juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão na posse (12.3.2012), até seu depósito integral. Da mesma forma, deverá a autora, quando do pagamento, se atentar às quantias de R\$ 933,75 (novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 4.668,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), depositada nos autos, cujo saldo monetariamente corrigido deverá servir para amortizar o pagamento da indenização final. Diante da procedência parcial dos pedidos, pelo fato da parte autora ter obtido a servidão administrativa pretendida e, por outro lado, não ter se consagrado vencedora quanto ao valor a título de indenização, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compensando-se mutuamente até suas respectivas forças na forma do art. 21, CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de Intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa. Com o trânsito em julgado, no caso de execução da SENTENÇA pela parte credora, intime-se a parte devedora para pagar o valor fixado na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código

de Processo Civil. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0025258-06.2012.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento
Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública ()
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB/RO 5991)
DESPACHO:
Vistos. Defiro a transferência nos termos do pedido de fls. 96. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor restante depositado às fls. 93. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006648-82.2015.8.22.0001
Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Giovana Menoncin
Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537), Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)
Requerido: Thiago Luiz Marchetti Arrabaça
DESPACHO:
Vistos. Atento ao Princípio da Congruência vigente em nosso ordenamento, o Juiz está adstrito ao pedido da inicial e eventuais pedidos de emenda, pelo que em matéria de registro comercial, fortemente vinculado e formal, pela necessária segurança jurídica que deve proporcionar, a tutela jurisdicional está adstrita aos ditames legais, pelo que, nos termos da judicosa manifestação da Procuradoria Jurídica da Junta Comercial de Rondônia mostra-se inviável o cumprimento da anotação da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, ante a juntada do MANDADO de citação e o início do prazo para a apresentação de defesa pela parte adversa, devolvo os autos ao cartório no aguardo da contestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002282-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Moreira Luna

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson

Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento

(OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Carga:

Fica o advogado Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

PORTARIA Nº 03/2015 – 3ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

O JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE PORTO VELHO;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 50 a 61 das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir e garantir segurança às partes e terceiros interessados;

RESOLVE:

RE-RATIFICAR O TEOR DA PORTARIA Nº 02/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º – Ocorrendo oportunidade processual a ensejar a prolação de SENTENÇA e/ou DECISÃO relativa a levantamento de valores em favor das partes ou de terceiros, e bem assim a liberação de bens ou coisas, especialmente e inclusive nos casos em que a parte formular pedido específico neste sentido, antes da CONCLUSÃO dos autos para a DECISÃO deverá a Sra. Diretora do Cartório expedir certidão quanto à regularidade das publicações dos atos processuais e respectivas intimações dos advogados das partes ao longo do processo, conforme cadastramento no SAP, nos termos dos artigos 51 a 55 das Diretrizes Gerais Judiciais;

Artigo 2º – O alvará de levantamento de valores em favor das partes ou terceiros, e bem assim de liberação de bens ou coisas, somente será expedido após a certificação pela Sra. Diretora do Cartório quanto ao trânsito em julgado da respectiva DECISÃO, vedada a delegação desta atribuição, exceto quando: a) o alvará decorrer de acordo homologado por SENTENÇA em que as partes tenham renunciado expressamente ao prazo recursal; b) o alvará decorrer de extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC; c) o alvará disser respeito a honorários periciais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, remetendo-se cópia à Douta Corregedoria Geral da Justiça, conforme artigo 1º, d, das DGJ.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Porto Velho

PORTARIA Nº 04/2015 – 3ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

O JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE PORTO VELHO;

Considerando o disposto no artigo 135, VI, do CPC, que determina: “Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: ...IV -...; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa,...”;

Considerando o disposto no artigo 1º, I e II da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que determina: “Artigo 1º - São atividades privativas de advocacia: I - a

postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”; Considerando a necessidade de racionalizar o elevado fluxo de trabalho dos servidores da Vara, com o objetivo de otimizar o tempo de serviço interno e agilizar o andamento dos processos, ressalvado o disposto no artigo 35, IV, da LOMAN,

Considerando a necessidade de preservar a imparcialidade do Juízo, e em respeito aos princípios do contraditório e da igualdade de oportunidades a serem concedidas às partes;

Considerando o disposto nos artigos 154, III, IV, V; 155, V; 167, I; e 168, VII, da Lei Complementar nº 068/92;

Considerando a existência da Ouvidoria do TJRO e do CNJ;

Resolve:

I – Determinar que os servidores da 3ª Vara Cível, em seu ambiente e horário de trabalho, somente orientem as partes e interessados exclusivamente quanto aos procedimentos relativos ao processo em curso, vedada a orientação relativa a aspectos relacionados ao MÉRITO ou objeto da causa;

II – Determinar que as partes somente serão ouvidas pelo Juiz Titular da Vara estritamente nos atos de instrução e conciliação, conforme audiência previamente designada, com a presença das demais partes e de seus respectivos advogados, ou excepcionalmente, nos casos de urgência, conforme o Juiz em exercício na Vara assim o decidir e permitir;

III – Determinar que, havendo solicitação da parte por informações e/ou orientações sobre aspectos relativos ao MÉRITO da ação e/ou processo em curso, sejam elas orientadas a procurar seus respectivos Advogados ou Defensores Públicos, vez que a comunicação com o juiz da causa dá-se por meio de petição escrita e assinada por quem tenha capacidade postulatória, por meio físico ou pelo PJE, ressalvadas as hipóteses de manifestação oral em audiências de instrução e/ou conciliação;

IV – Vedar o acesso de pessoas não componentes do quadro de Servidores da Vara ou da Administração do Fórum ao espaço interno de trabalho do Cartório, e especialmente de partes de processo em andamento, ficando restrito o atendimento acima referido ao balcão existente para este fim, salvo nos casos excepcionais mediante autorização prévia do Juiz em exercício na Vara;

Publique-se, registre-se e cumpra-se, remetendo-se cópia à Douta Corregedoria Geral da Justiça, conforme artigo 1º, d, das DGJ.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Porto Velho

Proc.: 0000130-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio Albuquerque

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0246892-79.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Reges Batista

Advogado: Anderson Carvalhal Frazão Lima (OAB/RO 4399), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18453), FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO (OAB/RO 6846), Vantulio Geovanio Pereira da Rocha (OAB RO 6229)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0021887-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Raimundo Queiroz Albuquerque

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010485-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danielle Hermando Lacerda

Advogado:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Indiele de Moura (OAB/RO 6747), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0023384-20.2011.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Beluno Madeiras da Amazônia Ltda, Fábio Piacentini Cesconetto, Paulo Luiz Cesconetto

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Renan de Souza e Silva (6178), Haroldo Lopes de Souza (RO 962), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo Lacerda (5717)

Embargado:Jorcelino Marques Vieira Me

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Hugo Lacerda (OAB/RO 5717), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0014862-67.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adnil da Silva Teixeira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Data da Perícia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada sobre data da perícia que realizar-se-á no dia 12/08/2015 às 15:00 horas, onde deverá se dirigir à Rua Flores da Cunha nº 4370, Bairro Costa e Silva, conforme fl(s) 137.

Proc.: [0016688-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalícia da Silva Maia

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0015422-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido:Denis de Jesus Brasil da Silva

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO proferida às fls. 46/47 pelos seus próprios fundamentos. O inconformismo da parte autora a DECISÃO proferida nestes autos deverá ser combatida pela via recursal adequada. Assim, intime-se a parte requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte para promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021324-11.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleison Ramirez Costa, Cleidison Ramirez Costa, Adison Ramirez Costa, Cleberson Ramirez Costa, Glauber da Silva Costa, Vitor Cleber da Silva Costa

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Vera Maria da C. Souza (OAB/RO 573)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, referente ao valor da causa de R\$ 24.318,64 (vinte e quatro mil trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0312070-09.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ronsy Importacao e Exportacao Ltda

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Executado:Roberto Batista da Silva

Advogado:Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Ofício/Extrato - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre ofício/extrato de fl(s) 98 a 100.

Proc.: [0002420-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062)

Requerido:Ecomil Transportes Ltda Me, Enei Rebelo de Freitas, Rita do Carmo da Conceição, Lúcio Pereira Barbosa

Advogado:Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Trata-se de ação de execução proposta por Banco do Brasil S/A em desfavor de Ecomil Transportes Ltda ME e outros. Considerando a interposição dos embargos à execução apresentados pelos executados/embargantes, ficam suspensos os atos executórios do presente feito até o julgamento dos embargos. Contudo, verifica-se que o executado Enei Rebelo de Freitas não foi citado, conforme fl. 49-v, devendo ser expedido os atos necessários para regularização jurisdicional processual, assim, determino o que segue: 1 - proceda-se com o apensamento dos autos pertinentes a demanda; 2 - Fica o exequente intimado para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a falta de citação do executado, diligenciando meios para a promoção da citação ou requerendo o que entender de direito;Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005755-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio de Paula Camargo, Maria Lucia Lopes Camargo
Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995), Renan Gomes Silva (OAB-SP 168954), Nelson Pereira da Silva (2995)

Requerido:Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Google Brasil Internet Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Parte retirada do po:Photobucket

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002901-66.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Raimundo Nunes Coelho

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido:Arnaldo Justiniano Leal

Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Parte retirada do po:Embralote - Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a tomarem conhecimento sobre data da perícia, agendada para o dia 31/08/2015 às 08h00min, conforme ofício de fl(s) 156.

Proc.: [0012900-04.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carla Taiara Camilo da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art.273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que: a) a empresa requerida TELEFÔNICA BRASIL S.A promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.b) Cite-se o requerido TELEFÔNICA BRASIL S.A para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em

que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0094353-36.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Braz Parente Barbosa

Advogado:José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010177-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Signo - Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado:Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido:Marcelo Teixeira Lima

DESPACHO:

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013009-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:roseli conceição da silva

Advogado:Helio Vicente de Matos ()

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Roseli Conceição da Silva em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020533-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Gomes Filho

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Rondo Cap Titulo de Capitalização, Aplub Capitalização S.a

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), José de Medeiros Pacheco (OAB/RS 5689), Joannes Paulus de Lima Santos (RO 4244)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Rondo Cap Titulo de Capitalização e Aplub Capitalização S.a em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003381-05.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Jose Marques da Silva

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0249853-95.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Peças Fuck Ltda

Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Requerido:Everson Martins

DECISÃO:

Recebo a apelação de Auto Peças Fuck Ltda em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005956-88.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mauro de Carvalho

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado:Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira

Advogado:Tarcisio Inacio Ramalho (OAB/RO 2322)

SENTENÇA:

Vistos,Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794,II e 795, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024164-23.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Joana D'Arc França Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Silvio Rodrigues Persivo Cunha

Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

DESPACHO:

Vistos.Processo e autos sem anotação de prioridade legal.A autora aponta à fl. 76 a conexão desta ação com aquela dos autos nº 0004227-61.2011.8.22.0001, frisando tratar de matéria indissociável sobre ação reivindicatória relativa ao mesmo objeto.

Assim, apensem-se, e conclusos, resguardando-se eventual prazo em curso nos autos da reivindicatória.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016131-10.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Josina Reis Pereira

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Andréa da Silva Nogueira (OAB/RO 831E), Juliana Oenning (OAB/RO 856E)

Requerido:Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A), Vivo S.A.

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5967), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.225.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019579-88.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Sonhiah Barros Rodrigues

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Novacap Imóveis Ltda ME

Advogado:Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265/B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Maria Sonhiah Barros Rodrigues em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012903-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Oliveira da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI S. A.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, apresentar certidão de restrição creditícia das empresas arquivistas (SPC/SERASA) atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos acostados às fls.15/18, consta com data superior a 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012928-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luziane Monteiro Oliveira Duarte

Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da requerente autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Logo, deverá a parte demandante emendar à inicial, no prazo de 10 dias, observando as elucidações supra, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019453-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Laurimar da Silva Viana

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Novacap Imóveis Ltda ME

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (RO 1228), Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265/B)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Laurimar da Silva Viana em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020106-40.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Bruno Scheifele

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Novacap Imóveis Ltda ME

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Bruno Scheifele em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0152709-58.2005.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Maria Helena Teixeira

Advogado:()

Requerido:Adelino Ramos, Maurício Abramoski, Albimor Miranda de Lima

Advogado:José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020684-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Delmicio Aparecido Pimentel M & Mineiro, Demilcio Aparecido Pimentel

DECISÃO:

Recebo a apelação de Banco Bradesco S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017153-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Silva Piedade

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012821-25.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anna Maria Costa de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/SP 273516)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

Anna Maria Costa de Oliveira, ajuizou ação indenizatória de danos morais em desfavor Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambas qualificadas, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, só retomando no dia 28/11/2013. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida à compensação dos alegados danos morais. Apresentou documentos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos nº, 0001998-26.2014.8.22.0001, 0003004-68.2014.22.0001, 0024256-30.2014.822.0001, 0019905-14.2014.8.22.20001, 07728-81.2015.8.22.001, 008449-33.2015.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens materiais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as

circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o Resp. 598.281/MG, senão: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (STJ, Resp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia

elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-1089986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Isento a parte autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se Intime-se, e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010873-48.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carline Silva de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Verifica-se que consta outras inscrições em nome da autora, porém, através de pesquisa junto ao SAP, nota-se que estão sendo impugnada da mesma forma, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil

reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (OI S/A), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC) e os benefícios do art. 172 § 2º e 227/228 todos do CPC. Após, deve-se adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011551-63.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S A

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.)

Requerido: Francisco Jose de Castro

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§

9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta busca e apreensão através do programa RENAJD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012807-41.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Maria Pereira Chaves

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

Leila Maria Pereira Chaves, ajuizou ação indenizatória de danos morais em desfavor Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambas qualificadas, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, só retomando no dia 28/11/2013. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida à compensação dos alegados danos morais. Apresentou documentos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos nº, 0001998-26.2014.8.22.0001, 0003004-68.2014.22.0001, 0024256-30.2014.822.0001, 0019905-14.2014.8.22.0001, 007728-81.2015.8.22.001 e 0008449-33.2015.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de

energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o Resp. 598.281/MG, senão: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (STJ, Resp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a

reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Isento a parte autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se Intime-se, e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000450-29.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Dario Adielso Haut Junior

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005529-23.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Allan Oliveira de Paula

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 61. Expeça-se MANDADO para avaliação e penhora dos bens voluptuários que guarnecem a residência da parte executada, observando o valor do débito atualizado, fl. 63. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010856-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinicius Lopes Marques

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Auto Escola Santana Ltda ME

DESPACHO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003719-76.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - FUNDAD

Requerido: Jackson da Silva Barata

SENTENÇA:

Vistos. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I. C Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012740-76.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Graça Maria Lopes da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

DESPACHO:

A petição inicial apócrifa não autoriza pronunciamento jurisdicional, por falta de pressuposto de existência do processo, vez que não se pode considerar o estado-juiz provocado. Sendo assim, determino à parte autora que promova o necessário para regularização do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004951-26.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Exequente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Maria Aparecida da Cruz

SENTENÇA:

Instituto João Neórico propôs ação monitória em face de Maria Aparecida da Cruz, com objetivo de receber créditos que não foram adimplidos, apresentou documentos. Após a citação da parte requerida a parte autora peticionou à fl. 28, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento integral pela parte requerida. Decido. No peculiar procedimento monitório a quitação efetuada pela requerida implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro ao executado o desentranhamento do título que instruiu a inicial mediante cópia e recibo nos autos. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0159016-14.1994.8.22.0001](#)

Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente:Tito Rocha Filho, Divina Maria Rocha

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wiliano Alves Correia ()

Réu:Marcondes Bandeira de Macedo Filho, Manoel Roque Bandeira, Aldenor Macedo Bandeira, Eliseu Bandeira Macedo, Manoel Bandeira Macedo

Advogado:Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Pedro Miranda (OAB/RO 2199)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO fls. 554. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0078350-26.1994.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Itaú S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Réu:Joana Perez de Albuquerque Nunes

Advogado:Julio Cesar Souza Costa (OAB/PA 5028)

DECISÃO:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0244414-98.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Magnus Reimann

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), LAYANNA MABIA MAURICIO (OAB/RO 3856)

Requerido:Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

Defiro como requerido, condicionado ao prévio recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, autorizados os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010771-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Frutuoso Matos de Albuquerque

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 264 e para o executado a importância depositada à fl. 277. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023512-40.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Pedro Mendes da Silva Filho

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 88/89. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008398-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Moza dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)

DESPACHO:

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012780-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Figueiredo da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os

efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012884-50.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pamela Renata Silva Ferreira

Advogado: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)

Requerido: Claro S. A.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, apresentar certidão de restrição creditícia das empresas arquivistas (SPC/SERASA), tendo em vista que os documentos acostados às fls. 61; 63/64 e 66 trata-se apenas de resumo de aviso de inclusão no SPC/SERASA, comunicado do SERASA, fatura, e síntese cadastral, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser analisado o pedido de tutela. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012768-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Oscar Rocha Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú Cards S/A

DESPACHO:

Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012769-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Rodrigues da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Matone S. A.

DESPACHO:

Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos

artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012845-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Walter Gomes das Neves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S.A

DESPACHO:

Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012717-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Trindade Severino

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Marcia Aparecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, apresentar certidão de restrição creditícia (SPC/SERASA) atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 16/17, consta com data superior a 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010922-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido: Roberto Carlos Moreira

DECISÃO:

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/92), mantenho a DECISÃO guerreada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 27/09/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012745-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Joao Batista Nunes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

DESPACHO:

Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC).Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se e cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0129393-21.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sebastião Alcídio da Silva Tenani

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Miranda Comércio de Combustíveis Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte credora(Miranda Comércio de de Combustíveis LTDA), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos do Ofício de fl. 303, advertindo-se que no silêncio será o interpretado como consentimento tácito para o arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023266-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hanelio Passos de Lima

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Manifeste o autor, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl.52. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005503-88.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana Queiroz Aleixo Bôsko

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

DESPACHO:

Apresente a parte autora réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005881-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Júlio Pereira Duarte

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Embargado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Despachei no principal.Certifique-se nos autos principais sobre o acórdão destes autos, e arquivem-se os embargos, com baixas e anotações.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010720-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Amarílio Talon Neto

SENTENÇA:

Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidência certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005337-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Saltinho Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto

Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:e L da Silva Comercial Me

DECISÃO:

VistosChamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar de:Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento". Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Intime-se a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Passe a constar:Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013184-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Pereira da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

DESPACHO:

Considerando os termos das petições de fls. 229/230 e 232/233, intemem-se as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem minuta do acordo entabulado, bem como requerem

o que entenderem de direito, advertindo-se que o silêncio será interpretado como consentimento tácito para extinção do feito pela satisfação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019619-70.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200-B.)

Impugnado: Rosana Queiroz Aleixo Bôsko

DESPACHO:

Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 261 do CPC. Após, tornem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005169-88.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José

Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado: Riomar Almeida Fernandes

SENTENÇA:

Conforme DECISÃO de fl. 47, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, ficando o requerente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação. Conforme se observa da certidão de fls. 47-v, o prazo requerido se expirou sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito. O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0167429-25.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izaquiel Claudino de Almeida

Advogado: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Sergio Luiz Pereira Fernandes

SENTENÇA:

Vistos etc; Conforme DECISÃO de fl. 88, foi deferida a suspensão do processo por 90 dias, ficando o requerente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação. Conforme se observa da certidão de fl. 88-v, o prazo requerido se expirou sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0267145-59.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Genivaldo Jose da Silva

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 91/92. Expeça-se MANDADO de penhora, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023010-09.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz da Conceição

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Intermedium Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

Considerando as petições apresentadas às fls. 341/344 e 345/351, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante exequendo, em observância à SENTENÇA, DECISÃO e acórdão proferidos nestes autos. Como retorno, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011577-61.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Washington Faria de Siqueira (50.879), Roberto Guenda (SP 101856)

Requerido: Leonilson Oliveira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária. P.R.I. CP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012973-10.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Ludmilla Figueiredo de Moraes Navarro

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

SENTENÇA:

Vistos etc; Conforme DECISÃO de fl. 37, foi deferida a suspensão do processo por 180 dias, ficando o requerente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação. Conforme se observa da certidão de fl. 37-v, o prazo requerido se expirou sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018585-60.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Executado: Varejão Comercio A S Ltda Varejão da Sete, Luis Lopes Ikenohuchi

SENTENÇA:

Conforme DECISÃO de fl.63, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, ficando o requerente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação. Conforme se observa da certidão de fls. 63-v, o prazo requerido se expirou sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito. O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025200-66.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Bistek Supermercado Ltda

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Fulano de Tal

SENTENÇA:

Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010820-04.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hsbc Finance Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Josué Cleusimar Fonseca Mello

SENTENÇA:

Vistos etc; Conforme DECISÃO de fl. 55, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, ficando o requerente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação. Conforme se observa da certidão de fl. 55-v, o prazo requerido se expirou sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001054-87.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Antônio Braz da Silva (OAB/RN 664)

Requerido: Nélio Anselmi Freire

SENTENÇA:

Vistos. Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em

extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001640-03.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Ferreira Rolim Filho

Advogado: Max Rolim (RO 984), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: Fiat - Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3530)

SENTENÇA:

Conforme DECISÃO de fl.102, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, ficando o requerente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação. Conforme se observa da certidão de fls. 102-v, o prazo requerido se expirou sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito. O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006261-43.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado: Ferreira Veículos Ltda

SENTENÇA:

Vistos etc; Conforme DECISÃO de fl. 83, foi deferida a suspensão do processo por 180 dias, ficando o requerente ciente de que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seria extinto sem necessidade de nova intimação. Conforme se observa da certidão de fl. 83-v, o prazo requerido se expirou sem que o autor providenciasse o regular andamento do feito. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000448-93.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. G. S. dos S.

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Requerido: Z. A. G.

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

SENTENÇA:

Vistos. I – Relatório Dennis Giovanni Sousa dos Santos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Zulma

Alves Galvão, alegando em síntese, que sofreu ofensa moral e pessoal perpetrada pela requerida, assim, vilipendiado sua honra perante várias pessoas, tendo sido acusado de vários crimes e contravenções mediante carta escrita a diversos órgãos e ao Ministério Público. Afirma que foi instaurado procedimento administrativo junto ao MPE/RO, como posterior envio a Polícia Civil e OAB/RO, tendo sido interrogado na D.P.C. Por tais razões, ingressou com queixa-crime contra a requerida, tendo sido condenada a prestação de serviços comunitários. Aduz que as declarações da requerida repercutiram negativamente na seara da administração, fazendo passar vários constrangimentos e danos irreparáveis a sua honra, dignidade e sua vida privada. Por fim, requer a condenação da requerida a indenização por danos morais na quantia a ser arbitrada, rogando não seja inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação as fls. 63/68. Alega a falta de comprovação efetiva do dano não restando caracterizado abalo psíquico ou a ofensa na esfera íntima do autor. Que as denúncias realizadas não tiveram o condão de abalar a moral do autor, uma vez que o mesmo não é pessoa de conduta ilibada; que os dissabores experimentados pelo mesmo fazem parte de sua vida e não merecem ser considerados como causadores de dor moral que venha ser reparado. Por fim, sendo o pleito ator infundado, porque inexistente dano moral, requer que seja julgada ação totalmente improcedente. Réplica a contestação as fls. 74/78. Intimados as partes a especificarem e fundamentarem as provas que ainda desejam produzir, requereram as partes prova testemunhal. É o relatório. II – Fundamentação. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, diante dos fatos expostos na causa de pedir, não há necessidade de prova testemunhal, pois os fatos fundantes, circunscritos ao que apontou o autor na inicial, encontram-se incontroversos nos autos. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que autor alega que a requerida, sem quaisquer provas ou razão, o acusou da prática de diversos crimes e contravenções. A alegação de imputação de cometimento de crime pela ré ao autor e, conseqüentemente, de eventual ofensa à honra deste que, se existir, deveria ser indenizada. Essa é a controvérsia, e as partes não a estenderão para os limites de outras celeumas ainda que não atinjam as ações já em trâmite noutras varas, pois, frise-se, somente o que foi exposto e pedido na inicial enquadra-se na moldura desta ação. A Constituição Federal de 1988, prevê a indenização por dano moral no seu artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”. O direito ao respeito da vida privada é absoluto, geral, inconfundível, extrapatrimonial, constituindo-se no patrimônio moral das pessoas como prolongamento da personalidade de sua imagem. Deve ser resguardada a sua inviolabilidade e preservar o direito ao nome, à imagem, a própria tranquilidade pessoal, mesmo que não sejam desonrosos os fatos divulgados, o que mais confirma o desvalor da conduta ao traduzi-lo aos olhos de todos com expressões e insinuações rudes e inexplicáveis. Conforme ficou decidido na Apelação Cível nº 272.465-1 da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “O bem jurídico tutelável tem variável dos tempos. É, porém, a integridade moral do homem; integridade que faz consistir na honra e boa fama. É um valor moral do indivíduo e que se quer reconhecido. Sentimento de dignidade é o conteúdo primário da ideia de honra e, todos, sejam brancos, negros, amarelos, religiosos ou agnóstico, cortesã ou penitente, todos têm consciência de seus MÉRITOS e virtudes. E, por igual, também a estima, o respeito e a reputação dos outros”. E da análise das provas dos autos não advém dúvidas. A ré não nega as afirmações contidas na inicial no que se refere ao conteúdo da carta e suas denúncias. É o que bastaria para estar configurada a violação à intimidade da pessoa, visto a não comprovação de tais afirmações, o que no caso poderia ter sido provado perante a queixa-crime informada pelo autor, mas preferiu a requerida os benefícios da transação penal. Embora a transação penal oferecida

ao requerido não gere efeitos na esfera cível, ainda que não juntado aos autos a copia integral do inquérito e da ação no juizado criminal, o fato de a requerida ter aceitado a transação permite ao julgador deduzir que o fato ocorreu, pois caso contrário teria o inquérito sido arquivado, ou ainda, não teria o réu aceitado a transação, mas sim permitido o prosseguimento do processo, pois ainda que a transação não importe em reconhecimento de culpa. Indiscutível que o autor sofreu abalo em sua reputação, sendo tachado de criminoso. A prova do fato juntada é uma carta anônima que a requerida assume ter escrito e enviado a diversas autoridades requerendo providências. Na aludida carta a querelada aduz que o autor estaria advogando, utilizando OAB de terceiro irregularmente, de advogado com o qual trabalhava no mesmo escritório, assim, praticando o exercício irregular da profissão, além de ter recebido pagamentos sem a devida contraprestação laboral aos clientes. Destarte, a imputação é de causar má fama ao autor, quanto das ofensas e difamações contra a qual se insurgem o autor, mister lhe seja conferida justa razão. Verificam-se dos documentos trazidos na petição inicial e petições com transcrições posteriores, que de fato, houve, de início, difamação à conduta do autor, seguida de expressões injuriosas e ofensivas à honra objetiva e subjetiva, passíveis de ofensa do homem e também do seu direito à privacidade. Não importa estabelecer com precisão se o autor foi alvo de difamação, injúria ou calúnia, senão reconhecer a existência de situação fática geradora de danos morais, em face do sofrimento íntimo que padece a vítima de tais atentados contrário ao Direito, de sorte a deixar a prova do negativo a cargo do ofensor. O dano moral, por sua vez, é aquele ato apto a ocasionar na vítima o sentimento de dor, vergonha, de amor-próprio ferido, bem como a repercutir na vida profissional e no respeito merecido pela coletividade. As ofensas e denúncias efetivamente contêm elementos que possibilitam causar sérios constrangimentos e sofrimento moral ao autor, merecendo o requerido a devida reprimenda de caráter patrimonial que atue, no mínimo, como causa obstativa de reiteração da mesma causa no futuro, em relação a outras pessoas. Provados os requisitos ensejadores do dever indenizatório, impõe-se essa obrigação, pois a conduta dolosa do requerido, afrontou o direito à inviolabilidade da honra e da imagem do autor. O autor detém o direito de preservar seu nome, imagem e reputação, para resguardar sua moral e credibilidade, perante seu núcleo familiar e social, diante das denúncias que violaram sua honra subjetiva. O dano moral deve ser arbitrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com a capacidade econômica do causador do dano, com as condições sociais do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido, com o ato ilícito praticado pelo ofensor. A indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa. A reparação do dano moral para a vítima não passa de compensação, satisfação simbólica; para o ofensor uma pena para que sinta o mal praticado. A indenização neste quantum atende a satisfação moral do autor em ver-se compensado pela injusta agressão moral e ao mesmo tempo impõe ao requerido pena pecuniária pelo ato ilícito que cometeram, com intenção ainda de inibi-lo à prática de ações análogas. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem de lucro capiendo. Mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do requerido. Considerando os fatos e principalmente as condições econômicas e sociais das partes, profissionais liberais e de projeção no cenário local, bem como a natureza do fato e o meio de divulgação, delibero arbitrar a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Esta DECISÃO não pretende minimizar ou maximizar a conduta de cada um dos envolvidos, nem de longe pretendendo abonar ou condenar a atitude de cada uma das partes nos respectivos processos que se

ajuizaram, não havendo, ademais, qualquer demonstração concreta sobre o padrão sócio-econômico e financeiro das partes, de modo que vejo como necessário e suficiente que o valor da indenização seja no montante de R\$5.000,00(cinco mil reais). III – DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE de ação de indenização proposta por DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS e o faço para condenar ZULMA ALVES GALVÃO a pagar ao autor uma indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida na forma da lei a partir desta DECISÃO e com juros de mora a partir da citação.A requerida pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016565-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:RAIMUNDA NATIVIDADE ABREU PEREIRA

Advogado:Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

RAIMUNDA NATIVIDADE ABREU PEREIRA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambas devidamente qualificadas nos autos, alegando que possui um pequeno imóvel que, comumente aluga para ser salão de beleza. Assim, em 21/12/2011, solicitou a Requerida o desligamento da energia do imóvel, posto que ficaria desocupado a partir daquela data, ocasião em que lhe foi gerada uma fatura no valor de R\$ 9,08 para que fosse executado o referido desligamento, a qual foi paga no mesmo dia.Porém, como o serviço não foi realizado, em 24/2/2014 a Autora novamente solicitou o desligamento da energia. Contudo, o fornecimento não foi suspenso e a sua unidade consumidora continuou a gerar faturas, ensejando um débito no valor de R\$ 30,95, pelo qual a Requerida negativamente seu nome na SERASA. Assim, requereu antecipação da tutela para que fosse suspensa a cobrança do referido débito e exclusão do nome da Autora da SERASA. No MÉRITO requer a declaração da inexistência do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Trouxe os documentos de fls. 13/19.A antecipação de tutela foi concedida, conforme DECISÃO de fls. 20/21.A Requerida apresentou contestação (fls. 24/33), alegando que em 21/12/2011 a Autora solicitou o desligamento do fornecimento da energia de seu imóvel, sendo o serviço executado em 3/1/2012. ocorre que no período entre a solicitação do desligamento até a efetivação dos serviços, foi feito o consumo na UC da Autora que gerou as diferenças de faturamento cobrada, ocasionando a negativação da Autora na SERASA. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 34/39.É o relatório. Decido. FundamentaçãoJulgamento Conforme o Estado do ProcessoTem-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14.08.1990 e pub. no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).Do MÉRITO O artigo 2º da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Por sua vez, o artigo 3º da referida lei, define fornecedor como sendo: Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou

estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços.A requerida CERON presta serviços fornecendo energia elétrica, havendo entendimento pacífico na jurisprudência e doutrina de tratar-se de relação consumerista. Portanto, a parte autora é classificada como consumidor e a Requerida como fornecedora/prestadora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Por se tratar de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no art. 14, do CDC, ou seja, responde a empresa requerida pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do art. 14, §3º, do CDC.A Requerente demonstra que adotou todos os procedimentos possíveis para encerrar o fornecimento de energia da sua unidade consumidora e para tanto, solicitou o desligamento do fornecimento de energia, conforme comprova com os protocolos de atendimento de fls. 14 e 16. Da mesma forma, incontestavelmente, a Autora pagou o saldo de consumo de R\$ 9,08 (fl. 15) para que o serviço fosse executado, subentendendo que a partir de 21/12/2011 não existiria nenhum débito.Os atos da Autora foram revestidos de zelo e precaução para não deixar pendências e para que o imóvel desocupado não gerasse consumo desnecessário. O mesmo não se pode falar da conduta da Requerida CERON, pois não interrompeu na data estipulada o fornecimento de energia (fl. 14), deixando a UC da Autora consumindo indevidamente. Desta forma, deixou de prestar seus serviços com o devido zelo, prudência e organização, o que acarretou na inclusão indevida do nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito.Percebe-se claramente o vício de adequação dos serviços prestados, pois mesmo diante de pedido formal, a Requerida não adotou a contento as providências solicitadas e prometidas à consumidora, demonstrando desorganização com a execução de suas atividades e obrigando o consumidor a buscar a Justiça para resolver a questão..Não obstante se aplicar na espécie a responsabilidade objetiva, porquanto se trata de relação de consumo, está configurada a culpa da Requerida, pois deixou de agir conforme o dever de diligência em relação à consumidora do seu serviço. De mais a mais, não há que se falar em culpa exclusiva da Autora, pois é uníssono o entendimento de que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo gera prejuízos ao consumidor, exigindo da Requerida maior cautela no exercício de sua atividade. No mesmo sentido, agiu a empresa culposamente ao efetuar a negativação indevida.Dano MoralQuanto à existência de dano moral, é questão pacífica na jurisprudência que o prejuízo é presumido nos casos de inclusão indevida do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Neste sentido temos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSAO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1-Se é de responsabilidade do credor a baixa do nome do devedor junto ao órgão cadastral, quando já quitada dívida, como muito mais razão o é quando cobrada de quem não mais integra a sociedade empresarial devedora. 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido.(TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua

autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança em tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, as suas afeições etc. Assim, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazer como contrapartida do mal sofrido. O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pela Autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. É notório o efeito que gera a inscrição em órgão de proteção ao crédito: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 5.000,00. **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, tornando definitiva a tutela concedida às fls. 20/21, e CONDENO a Requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON a pagar a Autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de compensação por danos morais, atualizado monetariamente e acrescida de juros de 1% a.m. a partir da publicação desta SENTENÇA. Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017939-16.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo Mendes Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

JOSÉ RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que, ao fazer compras no comércio local utilizando o crediário da

loja, foi informado que seu nome contava na lista suja dos órgãos de proteção ao crédito, incluído pela empresa requerida, por um débito no valor de R\$ 303,97. Esclarece que é cliente da Requerida e não possui nenhum débito em atraso, pois paga todas as suas faturas antes do vencimento. Então, dirigiu-se à sede da Requerida e retirou uma análise de débitos que demonstrou não haver qualquer pendência junto a ela e os valores estão aquém do valor negativado. Desta forma, entende ser totalmente ilegal e indevida a negativação do seu nome pelo débito em questão. Assim, requereu a antecipação de tutela para que fosse determinado a exclusão da negativação indevida do seu nome e, no MÉRITO, a declaração de inexigibilidade do débito indevidamente lhe atribuído e indenização por danos morais. Trouxe os documentos de fls. 13/18. A antecipação da tutela foi concedida, conforme DECISÃO de fls. 20/21. Em sua contestação (fls. 23/31), a Requerida alega que realizou inspeção na unidade consumidora do Autor e constatou desvio de uma fase no ramal de entrada e no ramal de ligação por trás da caixa de medição. Assim, flagranteado o Autor com desvio de energia, foi lhe atribuído uma fatura complementar no valor de R\$ 291,33, a qual acrescida do valor da fatura de 12/2013, de R\$ 12,64, foram inseridas na SERASA no total de R\$ 303,97. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 32/44. Impugnação à contestação às fls. 45/57. É o relatório. Decido. Fundamentação. Julgamento Conforme o Estado do Processo Tem-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14.08.1990 e pub. no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária onde busca o Autor a declaração de inexigibilidade do débito cobrado e indenização por danos morais, provocados por conduta supostamente abusiva da Requerida. O documento de fl. 15 demonstra que a Requerida incluiu o nome do Autor na SERASA pelo débito de R\$ 303,97, o qual, segundo ela, é composto pela recuperação de consumo devido ao desvio de energia encontrado, no valor de R\$ 291,33, mais o valor de R\$ 12,64, referente a fatura com vencimento em 3/1/2014, que fora pago com atraso em 30/4/2014. A recuperação de consumo de energia é regulada pela Resolução 414/2010, conforme dispõe seu art. 129, § 1º, inciso II: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; No caso, a Requerida apresenta apenas um valor que considera como recuperação de consumo sem proceder a perícia técnica, agindo assim, em desacordo com que preceitua a Resolução. Dessa forma, diante da inexistência da perícia, tem-se que não há como concluir que o consumo se encontrava irregular, sendo indevida a cobrança e, conseqüentemente, a inclusão do nome do Autor na SERASA, situação em que resta configurado o dano moral. A respeito, temos: Indenização. Declaração de inexistência de dívida. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Cobrança indevida. Corte injustificado. Dano moral. É inexistente a dívida oriunda de perícia unilateral realizada pela fornecedora pois esta não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Declarada a inexistência da dívida, é indevida a sua cobrança, restando injustificado o corte de energia e ensejando indenização pelo dano moral sofrido. (TJRO Apelação Cível 10000520070115775, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/10/2008). Portanto, não paira dúvidas sobre a verossimilhança das alegações do Autor quando demonstra que a referida restrição

foi indevida. Do Dano Moral Quanto à existência de dano moral, a questão é pacífica na jurisprudência que o prejuízo é presumido nos casos de inclusão indevida do consumidor nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que este é por natureza um meio vexatório de cobrança que restringe o crédito do consumidor. Resta ainda configurado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela Requerida e o dano moral causado ao Requerente, gerando o dever de indenizar. Não obstante se aplicar, na espécie, a responsabilidade objetiva, porquanto se trata de relação de consumo, estando configurada a culpa da Requerida, pois deixou de agir conforme o dever de diligência em relação aos consumidores do seu serviço, mormente no tocante à exatidão dos dados obtidos na unidade consumidora do Autor. A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1-Se é de responsabilidade do credor a baixa do nome do devedor junto ao órgão cadastral, quando já quitada dívida, como muito mais razão o é quando cobrada de quem não mais integra a sociedade empresarial devedora. 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível). Pelo exposto, analisando o caso em testilha, é inconteste que atitude da parte Requerida causou abalo ao Autor, gerando danos morais indenizáveis, pelo que passo a mensurar o valor da reparação. Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos e conhecidos do Requerente

e o tempo em que se manteve a negativação. Também deve se levar em conta a capacidade econômica da Requerida, empresa de grande porte e faturamento mensal milionário, bem como ter condições e obrigação de manter um serviço de atendimento ao público, com sistema de informações seguro. Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do Autor, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 1) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 303,97, que originou a inscrição do nome do Autor na SERASA (fl. 15) e 2) CONDENAR a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais ao Autor, atualizado monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ, tornando definitiva a medida concedida às fls. 20/21. Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 3º, do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015032-73.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Joaquim de Carvalho Lobato Neto

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar de: Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento". Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Intime-se a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Passe a constar: 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024108-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosângela Brasil Dias

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

ROSÂNGELA BRASIL DIAS, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A CERON, ambas devidamente qualificados e representados nos autos, alegando que, ao tentar efetuar uma compra a crédito, foi impedida por constar apontamentos do seu nome na SERASA, sendo uma delas inserida pela Requerida, no valor de R\$ 125,65, com vencimento em 8/2/2014.Esclarece que não deve esse valor ao Requerido, pois não celebrou nenhum negócio jurídico com ela e nem autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome. Assim, requereu a tutela antecipada para a exclusão do seu nome da SERASA e, ao final, a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/19.A antecipação da tutela foi deferida, conforme DECISÃO de fls. 20/21.O Requerido apresentou contestação (fls. 23/32), alegando que houve vínculo entre as partes em 30/8/2013, quando o proprietário do imóvel, Sr. Pedro Carlos Gomes, solicitou a transferência do nome da inquilina anterior para o nome da Autora. Entretanto, a unidade consumidora permaneceu sob a titularidade da Autora no período de 12/2013 a 3/2014, sem que houvesse adimplemento das faturas correspondentes a este período. Discorreu sobre a inexistência de danos morais.. Requereu a condenação da Autora em litigância de má-fé e a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 33/36.Impugnação à contestação às fls. 37/38.É o breve relatório. FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do ProcessoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).Do MÉRITO Trata-se de ação em que a Autora pretende a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais, em razão da negativação indevida inserida pela Requerida, a qual lhe atribui um débito de R\$ 125,65 que se encontra em aberto, apesar de nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a Requerida.Não obstante a alegação da inexistência de qualquer relação com a Requerida, a Autora deve ser considerada consumidora por equiparação, pois teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes (fls. 18), segundo ela, indevidamente. Assim, a natureza da lide é decorrente de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 6º, VIII.A Requerida justificou a negativação do nome da Autora, afirmando que existiu um vínculo com ela, visto que o proprietário da unidade consumidora transferiu a titularidade da inquilina anterior para o nome da Autora e, no período de 12/2013 a 3/2014 ela deixou de adimplir as faturas correspondentes. Para tanto, reproduz à fl. 24, o espelho do seu sistema, procurando demonstrar a existência do vínculo.A Requerida baseia-se somente na reprodução de sua tela sistêmica, a qual demonstra apenas a solicitação de transferência de titularidade da unidade consumidora, para afirmar a inadimplência da Autora quanto ao débito em questão. Desse modo, a Requerida não se desincumbiu de comprovar a origem do débito que a levou negativar o nome da Autora e nem a existência da relação jurídica com ela, nos termos do art. 333, I, do CPC.Quanto aos danos morais, a pretensão da Autora esbarra-se na existência de outras anotações anteriores (fl. 18), não informando que são objetos de discussão em ações distintas. Assim, descaracteriza-

se o dano moral, conforme os termos da Súmula nº. 385 do STJ:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento.E DECISÃO no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR SPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SUMULA 385 SJT. DANO MORAL AFASTADO. Não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando houver legítimas inscrições preexistentes lançadas por outros credores conforme determinação da Súmula 385 STJ.(TJ-MG - AC: 10024113100077001, rel. Luiz Artur Hilário, julg. 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 9ª Câmara Cível, pub. 02/09/2013).Portanto, considerando no caso a existência de inscrições anteriores e o entendimento exposto acima, o pedido de indenização por dano moral é improcedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 125,65 (fl. 18) em nome da Autora para com a Requerida, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 20/21.Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §4º).Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006052-98.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:Kary Jean Falcão Gonçalves

DECISÃO:

VistosChamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar de:Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento". Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Intime-se a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Passe a constar:Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida,tudo conforme recibos anexos. Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 475, J e L), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 172 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º,

in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias. Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. No mais, cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006983-04.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Sidnei Gonçalves Ferreira Júnior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Giovani Gionédís Filho (), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

SENTENÇA:

SENTENÇA Sidnei Gonçalves Ferreira Junior propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face de Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese que firmou contrato de empréstimo com o requerido, no entanto, narra que não recebeu copia do documento. afirmou que tentou obter informações a respeito dos contratos, porém não logrou êxito, fazendo surgir dúvidas sobre os encargos contratuais, motivo pelo qual pretende a exibição dos documentos. Juntou documentos. Determinada a exibição dos documentos. Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir ante a ausência de negativa na entrega dos documentos; no MÉRITO defendeu ser praxe a entrega de uma via do contrato ao cliente no ato da assinatura ou mesmo posteriormente, bem como a legalidade da contratação e das cláusulas avençadas. Pugnou se aceita a preliminar seja extinto o feito sem resolução de MÉRITO ou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios". O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVOS preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exhiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individualizar, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exhibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim,

analisando os documentos carreados juntamente com a exordial, inexistiu qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006603-83.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Mitsue Ueda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Fabiano de Paiva Martins

SENTENÇA:

SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 267, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtava de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as

comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019619-70.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguinaldo Louzada Franco, Wendell Louzada Franco

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Requerido: Francisco Wilson Reis Alves

SENTENÇA:

Vistos. I – Relatório AGUINALDO LOUZADA FRANCO e WENDEL LOUZADA FRANCO ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c rescisão contratual c/c devolução das quantias pagas e indenização por perdas e danos em face de FRANCISCO WILSON RESI ALVES. Alegam os autores que, em 06/01/2010, firmaram contrato de compra e venda de 06 (seis) lotes de terra com o requerido, localizados no loteamento Jacy Paraná (em frente ao “Verdúrio”), na cidade de Jacy Paraná, comarca de Porto Velho – Rondônia, pelo valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil), a ser pago com uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante dividido em 30 (trinta) parcelas iguais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que também firmaram compra de outro lote, localizado no mesmo loteamento, pelo preço de R\$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais), sendo valor parcelado em 24 vezes. Sustentam que o contrato restou avençado que no caso de inadimplência inferior a 3 meses, haveria incidência de juros moratórios de 5%, multa de 10%, e no caso da inadimplência ser superior a 03 (três) meses, haveria perda total do valor pago. Afirmam que por motivos alheios a vontade, não puderam cumprir com os pagamentos em dia, mas nunca ultrapassaram o limite convencionado, mas, mesmo assim, o requerido informou que não poderiam mais quitar os imóveis, pois haviam perdido o direito sobre eles. Desse modo, inconformados por já terem despendido mais da metade do valor avençado, requerem a anulação da cláusula nona do referido contrato, com a consequente rescisão contratual, bem como a condenação do requerido a devolução integral das quantias pagas, ou seja, R\$40.700,00 (quarenta mil setecentos reais), devidamente acrescidas de juros, correção monetária e perdas e danos pelo desfazimento do negócio. Regularmente citado as fls. 57, o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa. É o relatório. II – Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo da produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que se o réu não contestar a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Consoante se verifica nos autos, o réu não apresentou defesa, apesar de pessoalmente citado. Frise-se, por relevante, que a presunção de veracidade da revelia não incide sobre o direito da parte, mas sim sobre a matéria de fato, sendo relativa, de forma que a revelia não afasta o livre convencimento do juiz que tem o dever de rechaçar pretensões infundadas. É nesse sentido que a norma inscrita no artigo 319 do Código de Processo Civil tem sido interpretada pela jurisprudência, conforme segue. “A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz”. (RSTJ 20/252). Nessa conformidade, constatada a revelia, há de se presumir verdadeiros apenas os fatos narrados na inicial e imputados ao réu quanto à matéria de fato. Primeiramente, em se tratando de contrato celebrado entre particulares, não há como se aplicar o

Código de Defesa do Consumidor, tal como em consonância com a nossa jurisprudência. Confirmam-se: CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1 – Denotado que o negócio jurídico dos autos é compra e venda de imóvel, entre pessoas físicas, não há falar em aplicação do CDC. 2 – Aferir a existência de exceção de contrato não cumprido para elidir as conclusões do acórdão recorrido demanda reexame de provas, vedado pela súmula 7/STJ. 3 – Recurso especial não conhecido. (REsp 841.236/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Alega o autor que firmou compromisso de compra e venda com o requerido para a aquisição de lotes urbanos de forma parcelada, contudo, em determinado momento constatou que não mais poderia honrar com a avença, de maneira que o requerido em atitude arbitrária, informou que os mesmos haviam perdido o direito sobre os lotes assim como os valores já pagos, vista a cláusula nona do contrato. Analisando o contrato celebrado entre as partes, mormente no tocante à rescisão, verifico que contém cláusula abusiva, que põe uma das partes em exagerada desvantagem em desconformidade com qualquer amparo legal, conforme se verifica a seguir: (...) “Parágrafo Único: Convencionam as partes que a entrada é sinal e princípio de pagamento, regido pelas normas do Código Civil Brasileiro, havendo atraso será cobrado juros de 5%, ao mês, mais multa de 10%, majorando as parcelas vencidas, cumulando três meses em atraso, perderá o comprador o valor pago, (referente à entrada, parcelas e benfeitorias), e também o direito sobre o bem negociado” (...). Assim, o autor comprova as fls. 25/27, que fez vários depósitos realizados em nome do requerido. Assim, perda pura e simples de tudo quanto foi pago é abuso evidente, devendo ser declarada a nulidade da referida cláusula, sob pena de enriquecimento sem causa do requerido, é razoável a devolução integral dos valores pagos. Ademais, evidente a abusividade da cláusula penal prevista no compromisso de compra e venda, pois penaliza exacerbadamente o comprador que rescinda o negócio, mormente quando consideramos que o autor nunca tomou posse do imóvel, restando livre à sua comercialização para outra pessoa. Quanto ao pedido de perdas e danos, o artigo 34 da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, também preceitua que em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário. Entretanto, a indenização não poderá ser feita da forma como pretendida pelos autores, sob pena de enriquecimento sem justa causa também de sua parte. Eis que pretende indenizar eventual benfeitoria, o que é inviável. Por tais razões, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo mais que conta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o que faço para o fim de: RESCINDIR o contrato celebrado entre as partes, declarando nula a cláusula nona do contrato somente no que prevê a perda de todas as importâncias pagas pelos autores; CONDENAR o requerido a devolução integral dos valores pagos pelos autores, acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação e juros de 1% desde a citação. Em virtude da sucumbência mínima dos autores, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011450-26.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Washington Faria de Siqueira (50.879), Roberto Guenda (SP 101856)

Requerido: CARLOS ROBERTO DA SILVA AGUIAR

SENTENÇA:

Banco Itaúcard S/a, ajuizou a presente ação em face de Carlos Roberto da Silva Aguiar, ambos qualificados às fls. 03. Intimado a

emendar a inicial o autor não atentou para o DESPACHO prolatado às fls. 20. É a síntese necessária, DECIDO. A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém não cumpriu a determinação deste Juízo, o que me remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial. Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n. Dessa forma, a inicial deve ser INDEFERIDA. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco Itaúcard S/A em face de Carlos Roberto da Silva Aguiar, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001580-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanelma Gomes Carvalho

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Banco Bmg Sa

SENTENÇA:

VISTOS. RELATÓRIO Vanelma Gomes Carvalho ingressou com ação de danos morais e antecipação de tutela em face do Banco BMG S/A alegando em síntese que realizou contrato empréstimo consignado para pagar em 58 parcelas no valor de R\$1.077,33. Ocorre que não foi entregue uma cópia do contrato à requerente, sendo-lhe descontadas 59 parcelas. Alega que mesmo quitado empréstimo, teve seus dados incluídos no Serasa pelo requerido sob a alegação de parcelas em aberto. Aduziu ainda tal situação lhe acarretou danos de ordem moral, pugnado pela antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição e a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/54). Citada, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo contestacional. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da revelia. A ação procede em parte. Conforme verifica-se dos autos, o réu, deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 57-v., tornando-se, assim, revel. Tal circunstância, em face do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, não se encontra presente nenhuma das hipóteses do artigo 320 do referido diploma legal, uma vez que a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. Ainda que assim não fosse, os fatos alegados na inicial estão fundamentados em prova documental (fls. 21/54), razão pela qual é de rigor a declaração de inexistência de débito, a este tempo, em relação ao banco réu, com a determinação para que o mesmo dê quitação total e baixa no contrato indicado às fls. 04. De rigor, também, a devolução dos valores descontados indevidamente, mas de forma simples, uma vez que não restou demonstrada a má-fé do requerido, não se aplicando, portanto, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de dano moral também merece acolhimento, considerando a frustração e sentimento de impotência da autora ao ter mais uma parcela

inserida em seu contrato uma vez que ficou acordado o desconto de 58 parcelas e não 59 referente ao contrato de empréstimo mencionado à fl. 04. Verifica-se que o desrespeito do réu pelo direito da autora suplanta o mero aborrecimento cotidiano das relações sociais, atingindo a esfera de seu patrimônio moral, devendo, pois, ser reconhecido o direito a indenização pela violação de sua honra. Destarte, reputo razoável a fixação de indenização por danos morais no equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente para servir de lenitivo à autora sem traduzir-se em fonte de enriquecimento ilícito de sua parte. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de tornar DEFINITIVO o efeito da tutela antecipada às fls. 55: a) condenar o réu a devolver à autora o montante de R\$ 1.077,00 (um mil e setenta e sete reais), referente ao desconto efetuado da parcela de nº 59, com juros da citação e correção desde o débito indevido; b) determinar que o réu dê quitação total e baixa no contrato mencionado às fls. 04; c) condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente DECISÃO e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência mínima do autor, CONDENO a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0213902-74.2005.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Ernestina Célia do Nascimento Cruz

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

DECISÃO:

Vistos Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar de: Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento". Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Intime-se a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Passe a constar: 1) Considerando que a execução se processa pelo modo

menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017688-32.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Intermedium S/A

Advogado: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), João Roas da Silva (OAB/MG 98.981)

Executado: Marlon Brandon Araújo Paz

DECISÃO:

Vistos Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar de: Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento". Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Intime-se a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Passe a constar: 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008672-83.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: MARIO SEBASTIÃO DE LIMA

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 535 do CPC. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes

embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado. A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n. 0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0285804-82.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marconi José Santos Brandão

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Executado: José Carlos Mulaski

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

DECISÃO:

Vistos Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar de: Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento". Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Intime-se a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Passe a constar: Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0009602-72.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Louise Marcela Xavier de Araújo

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LOUISE MARCELA XAVIER DE ARAÚJO, brasileira, CPF. 947.33.112-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR o valor de R\$ 2.800,94 (Dois Mil, Oitocentos reais e noventa e quatro Centavos), no prazo de 03

(três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Autos nº: 0009602-72.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Parte Passiva: Louise Marcela Xavier de Araújo

Advogado:

Valor da Ação: R\$ 2.800,94

DESPACHO: "Vistos, Cite-se da presente execução através de edital, com prazo de trinta dias, devendo a parte exequente ser intimada para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 232, III, do CPC. [...] Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito [...] Porto Velho, 09 de Julho de 2015.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por Ordem do MM. Juiz

Data e Hora: 09/7/2015

Caracteres: 1841 Preço por caractere: 0,01225 Total (R\$) 22,55

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: 0000053-43.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henry Antony Rodrigues

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON, Ernst Ferter, Jose Leite de Souza

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Defensoria Pública ()

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0001481-21.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Constantino Erwen Gomes Souza

Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB/MG 106377)

Requerido: Banco Santander S.A

Advogado: Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)

Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 280/288.

Proc.: 0014359-80.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francesca Braz de Castro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, para saque dos valores depositados a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, e respectivos rendimentos. Acaso pretenda a transferência dos valores, deverá indicar os dados bancários da conta destino (número, tipo de conta, banco, agência, CPF/CNPJ do titular). Oficie-se, nesta hipótese, para transferência em cinco dias, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência. Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, tornem-me conclusos para SENTENÇA (CPC, art. 794, I). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016290-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo da Silva Ramos

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Banco Bradesco S.A., Claro Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se ofício para que os valores a serem restituídos à parte Claro S/A sejam transferidos para a conta indicada à fl. 158, sob pena de desobediência. Após, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023550-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Servilha Costa da Silva

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento no presente feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013038-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor da Silva Cruz

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco Cifra S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, Em atenção à DECISÃO de fl. 140, foi apresentado o "Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios", para pagamento individualizado das verbas (fls. 142/143). Sendo assim, determino que seja expedido um alvará em favor do advogado do autor, para saque de 15% do contido na conta, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, mais 20% do valor remanescente, a título de pagamento dos honorários contratuais. O valor restante (o contido na conta, menos os honorários sucumbenciais e contratuais) deverá ser sacado pelo próprio autor, mediante alvará a ser entregue ao mesmo. Caso pretenda a transferência bancária, deverá apresentar todos os dados da conta destino e, independentemente de nova CONCLUSÃO, oficie-se. Prazo: cinco dias, sob pena de desobediência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002449-17.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Oliveira Ferreira

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Natura Cosméticos Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311)

DECISÃO:

Vistos, Em análise aos autos, verifico que na contestação, a requerida alegou que os valores pelos quais o autor foi negativado, quais sejam, R\$ 147,64 e 124,45 (fls. 21), se referem, respectivamente, ao não pagamento da última parcela de outros dois acordos n. 5603248315 e 5603248316 (fls. 54/55), realizados com o autor, os quais, em tese, são diversos da composição que o autor apresenta como prova o pagamento nestes autos (fls. 25/27). Assim, em princípio afigura-se que referidos valores não foram quitados, razão pela qual determino que o autor traga aos autos os comprovantes de pagamento dos valores de R\$ 147,64 e 127,45, com vencimento em 02/12/2013. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002818-11.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosirene da Rocha Pinto

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Banco Itaucard S A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A),

Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

SENTENÇA:

Vistos, etc.. I RELATÓRIO ROSIRENE DA ROCHA PINTO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras no crediário no comércio local, em setembro/2015, foi informada de que o seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito da SERASA, por solicitação desta parte ré. Afirma, também, ter efetuado em maio de 2012, empréstimo de crédito especial, para pagamento de 12 (doze) meses. Todavia, para a sua surpresa, quando recebeu o penúltimo boleto dessas parcelas (junho/2013), visualizou que havia uma cobrança desconhecida, denominada na fatura de PIOC 00022010), assim como que a cobrança nela discriminada informava outras 60 (sessenta) parcelas de R\$ 40,00 (quarenta reais), onde na ocasião dirigiu-se até o banco réu, onde uma de suas atendentes lhe informou de que referida denominação PIC tratava-se de plano de capitalização. Além disso, que após explicar jamais tê-lo contratado, recebeu a informação de que tudo seria resolvido. Aduz, ainda, que referida espécie de cobrança indevida se repetiu no mês seguinte, onde novamente se dirigiu até o banco réu, solicitando providência, e ter recebido a mesma informação, ou seja, de que o plano e cobranças seriam cancelados. Da mesma forma, que tais promessas não foram cumpridas e, por consequência, ocorrido o registro de seu nome em lista negra de maus pagadores. Com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se o banco réu a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 03/17). Com a inicial vieram procuração de documentos (fls. 18/76). Houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/79). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que ao contrário do que afirma a autora, esta contratou consigo título de capitalização. Diz, também, que o débito questionado pela autora é de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais), isto é, muito inferior ao pleito indenizatório. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requer a improcedência dos pedidos, a inversão do ônus da sucumbência, além da condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 92/94). Houve réplica (fls. 101/104). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais

provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que apesar de ter efetuado um empréstimo de crédito pessoal junto ao banco requerido, parcelando-o em 12 (doze) vezes, não contratou qualquer plano de capitalização junto ao mesmo, mas que passou a lhe ser cobrado em junho de 2013. Da mesma forma, porque não efetuou o pagamento dessa indevida obrigação, onde por isso a parte ré negativou o seu nome perante o órgão restritivo da Serasa. Já a parte ré, por sua vez, alega que efetuou a cobrança de plano de capitalização que a autora contratou consigo, e como não houve o cumprimento da obrigação, realmente anotou o seu nome no órgão restritivo de crédito que a mesma informa na inicial. Este é o extrato da lide. Pois bem. Como sabido, a relação jurídica existente entre as partes desta lide se configura incontrovertidamente como de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se lembrar ser norma curial do direito que incumbe ao sujeito passivo da ação o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por força das regras do art. 333, inc. II, do CPC, tal prova será e é de exclusiva responsabilidade da instituição ré, haja vista que se a autora afirma que não contratou o plano de capitalização, caberia ao réu demonstrar que houve, de fato, a contratação do referido plano. Com efeito, certo é que o banco réu não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar que o plano de capitalização aqui tratado já estava incluso no contrato celebrado com a autora, deixando o mesmo de cumprir com a obrigação que lhe determina o DISPOSITIVO mencionado no parágrafo anterior - ônus que lhe era devido e nada custoso -. De outro lado, impossível à parte requerente a produção de prova constitutiva negativa ou prova negativa, como usualmente nominada. Em outras palavras, ficaria a parte autora obrigada a produzir prova de que não contratou o plano de capitalização, o qual, o réu alega ter sido solicitado, o que é juridicamente inviável. Com efeito, a parte requerida não

apresentou - documento hábil - contrato devidamente assinado pela autora - imprescindível para comprovar a existência de relação jurídica, cujo ônus lhe era devido. Aliás, oportuna é a ocasião para colacionar a seguinte jurisprudência: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. BANCO QUE NÃO COMPROVA QUE O DÉBITO FOI CONTRAÍDO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERIFICAR A VERDADEIRA IDENTIDADE DO CONTRATANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PURO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. Se a autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se ao réu, a teor do art. 333, II, do CPC, e art. 14, par. 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003260817 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 28/03/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2012) Tocante ao pedido de indenização por danos morais, com efeito, a situação vivenciada pela autora, que em razão de uma falha da prestação de serviço da requerida, teve o seu nome negativado, em razão da cobrança por um produto que nunca solicitou. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PURO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O dano moral oriundo da inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito é presumido (dano moral puro), não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, bastando o registro da ocorrência negativa para gerar o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, de maneira a atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. (TJ-MS - APL: 00001305520118120014 MS 0000130-55.2011.8.12.0014, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 11/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013) Evidenciado que a negativação é indevida, vez que ausente sua base jurídica (prova contratual) e fática (exigibilidade de obrigação) que pudesse ser atribuído à parte autora, deve a ré indenizá-la. Em situações tais, os danos morais se presumem, verificam-se in re ipsa, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou. Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 se mostra adequado, assegurando principalmente o caráter repressivo-pedagógico do tipo desta ação. III CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ROSIRENE DA ROCHA PINTO em face de BANCO ITAUCARD S/A, para declarar inexistente a relação jurídica que deu causa à negativação e, por consequência, condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Torno em definitivo a DECISÃO de antecipação de tutela concedida às fls. 77/79. CONDENO o banco réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, 3º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007614-45.2015.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: M. P. do E. de R.

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima ()

Requerido: J. M. do M. A. M. S. M. J. do M. A. M. R. R. A. C. M. e C. L.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Vistos, Determino a Diretora do Cartório que retifique a certidão de fl. 591, no sentido de constar a tempestividade da contestação apresentada por TJARON, eis que com a apresentação da exceção de suspeição que fora cadastrada nos autos houve suspensão do prazo processual (CPC, art. 306). Feita a retificação supramencionada, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013444-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joabson de Oliveira Santos

Advogado: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 55, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por JOABSON DE OLIVEIRA SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015336-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Nazaré de Farias

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos, Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, manifestando-se acerca da conveniência e necessidade, mormente em razão do laudo pericial produzido na Justiça Trabalhista e anexado com a inicial. Caso ambas as partes postulem o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009153-46.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido: Edivan Silva Pinto

SENTENÇA:

Do exposto, em face da falta de uma das condições da ação (interesse processual), com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo da Ação Monitória movida por Banco Itaúcard S/A em face de Edivan Silva Pinto, e ordeno o seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas finais. P. R. I.

Proc.: 0009157-83.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido: Cleiton Willer Ramos Soares

SENTENÇA:

Do exposto, em face da falta de uma das condições da ação (interesse processual), com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo da Ação Monitória movida por Banco Itaúcard S/A em face de Cleiton Willer Ramos Soares, e ordeno o seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas finais. P. R. I.

Proc.: 0008194-75.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Sebastião Ribeiro Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: Banco B M C S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos, Determino a parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a petição inicial, uma vez que está apócrifa, sob pena de extinção. Suprida tal irregularidade, desde já, fica o autor intimado para se manifestar quanto aos documentos de fls. 37/81. Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009149-09.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido: Thulyo Almeida da Costa

SENTENÇA:

Do exposto, em face da falta de uma das condições da ação (interesse processual), com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo da Ação Monitória movida por Banco Itaúcard S/A em face de Thulyo Almeida da Costa, e ordeno o seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas finais. P. R. I.

Proc.: 0021316-92.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Bento Pereira da Silva Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Manoel Alves dos Santos, Zildete Alves dos Santos, Everson Gonçalves das Neves

DECISÃO:

Vistos,Conforme observo do teor do ofício de fl. 30, a área, objeto da lide, está encravada no município de Cujubim/RO, cuja localidade pertence à comarca de Ariqueme-RO.Com efeito, mediante tais considerações, determino a remessa destes autos à tal comarca, para a qual DECLINO sua competência.Anote-se. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0032893-92.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte

Advogado:Wesley Rony Alencar Almeida (RO 1506)

Executado:Vanis Rodrigues da Silva

Advogado:Antonio Vieira Ramos (OAB/SP 117443)

DESPACHO:

Vistos,Atento ao certificado à fl. 104, determino a liberação dos valores, através de meio eletrônico.Cumprida tal medida, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019682-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindalva Limas da Silva Souza

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido:America Jean

Advogado:Thiago Silveira (OAB/MT 12963), Rodrigo Silveira (OAB/MT 10410)

DECISÃO:

Vistos, Inexistindo preliminares, declaro o processo em ordem e, por consequência, saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte ré (fls. 32), fixando como ponto controvertido o fato de ser ou não falsa a assinatura constante no termo de confissão de dívida de fls. 48, relativamente à pessoa da autora, devendo a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos o original do referido documento para a realização da perícia.Para referido trabalho nomeio, como Expert, o Perito Criminal Urbano de Paula Filho, o qual constantemente realiza tal espécie de trabalho neste juízo. Para tanto, a título de seus honorários, fixo o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), que deverá ser suportado exclusivamente pela parte requerida. Dizer o perito se precisa colher assinaturas.Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de dez dias; A escrivania deverá fazer contato com o profissional nomeado Expert, para que o mesmo diga, no prazo de 3 dias, se aceita ou não referido encargo, certificando-se. Na forma do art. 431-A, designo audiência estabelecer o início da realização do trabalho pericial para o dia 31/08/2015, às 11 horas, devendo o eminente advogado da parte autora informar, no prazo de três dias, sobre a sua possibilidade de trazê-la à solenidade independentemente de intimação. Na impossibilidade, expeça-se MANDADO judicial para a intimação da mesma.Aceitando o encargo, também deverá ser instado o perito nomeado a comparecer à tal solenidade. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020589-36.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Raimunda Edgete Rodrigues da Silva

Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Requerido:Luiza Aquino de Carvalho

SENTENÇA:

Vistos, etc... Cuidam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por RAIMUNDA EDGETE RODRIGUES DA SILVA em face

de LUIZA AQUINO DE CARVALHO, pelos fundamentos jungidos na exordial.Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação da requerida, tendo em vista que não foi localizada.Foi determinado à requerente que promovesse a citação da requerida, em cinco dias, sob pena de extinção (fl. 23). Regularmente intimada (fl. 24), a parte autora não atendeu à determinação do juízo (certidão fl. 25), carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular¹. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO por SENTENÇA, sem resolução de MÉRITO, este processo.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001430-73.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete Lima Araujo

Advogado:Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

DECISÃO:

Vistos,Considerando a afirmação da autora de que não efetuou qualquer financiamento em seu nome, vinculado a conta que possui junto ao banco, determino ao banco requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de que foi creditado na conta poupança da mesma o valor pelo qual foi negativada (fls. 31), assim como de que este foi efetivamente sacado. Por outro lado, acaso o valor tenha sido creditado em conta diversa da autora, determino que tal instituição ré, no mesmo prazo, informe os respectivos dados (número da conta, nome do titular, data do depósito do valor, etc.).Transcorrido tal prazo, com ou sem atendimento pela parte ré, tomem-me na sequência os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007673-33.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Valmir Aparecido Rodrigues

Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Requerido:Concreta Engenharia e Construção Ltda
SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIOVALMIR APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação monitória contra CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, narrando, em síntese, ser credora de R\$ 6.843,26 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), relativos à entrega de material básico para construção, sem a devida contraprestação pecuniária. Ao final, propugna pela condenação da requerida ao pagamento de aludido valor, acrescido de juros e correção monetária. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/14).Citada (fl. 21), deixou a requerida de pagar o débito ou de apresentar embargos (certidão de fl. 22), como da mesma forma deixou de comparecer à audiência designada, o que prejudicou a possibilidade de acordo. É o breve relatório. II – DECIDO In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355).Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:[...] O

Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos. Os recibos de entrega de material de construção para preposto da requerida às fls. 10/13, de R\$ 800,00 (17/10/2013), R\$ 800,00 (08/10/2013), R\$ 800,00 (24/9/2013), R\$ 480,00 (24/9/2013), R\$ 1.440,00 (23/9/2013) e R\$ 800,00 (30/10/2013), acompanhados da "Declaração de Recebimento de Material", firmada por mestre-de-obra da empresa requerida, os quais dão sustentação à presente ação monitória, guardam correlação com a "prova escrita sem eficácia de título executivo" exigida pelo art. 1.102.a do CPC, convencendo, portanto, da eficácia e da idoneidade da prova documental apresentada e acerca da existência do crédito, justificando, portanto, o pedido de injunção. Ressalte-se, ainda, que o pedido monitório foi feito com respaldo nos documentos acima indicados, contra os quais não foi apontado nem detectado nenhum vício formal, sendo adequados, portanto, à instrução da presente ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - RECIBOS - POSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I DO CPC. - A função da monitória é converter a prova escrita que representa uma obrigação líquida e certa - no caso concreto, títulos que perderam sua força executiva - em título executivo judicial. - É certo que a ordem de pagamento consubstanciada nos referidos recibos de valores referente a empréstimos realizados confirma a existência de um crédito e, portanto, resta indubitosa a possibilidade de manejo da presente ação monitória no caso dos autos. Entretanto, compete ao embargante demonstrar que o empréstimo efetivamente não se realizou. - Na cobrança do débito, por via da ação monitória, por se tratar de processo de conhecimento, o ônus da prova segue a regra do art. 333, I do CPC, devendo o embargante provar os fatos constitutivos do seu direito, tal como a ausência de realização de empréstimo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.309539-7/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 26/01/2006, publicação da súmula em 06/05/2006). Tocante à correção monetária dos valores, incidem a partir do vencimento do débito, aos passo que juros a partir da citação. Eis a jurisprudência: APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00057184720048260451 SP 0005718-47.2004.8.26.0451, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 13/11/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2013). AÇÃO MONITÓRIA Juros moratórios Pretensão de reforma da SENTENÇA que determinou que os juros de mora incidam a partir do vencimento do valor exigido Cabimento Hipótese em que os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação, conforme orientação firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. SUCUMBÊNCIA Pretensão de reforma da SENTENÇA que condenou os apelantes ao pagamento dos encargos da sucumbência Descabimento Hipótese em que a recorrida obteve o acolhimento da maior parte de seus pedidos (CPC, art. 21, parágrafo único) RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. (TJ-SP - APL: 00160442820098260019 SP 0016044-28.2009.8.26.0019, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/04/2013, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013). III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e, para fins de atualização dos valores, deverão

ser observados os valores individuais de cada recibo, incidindo a correção monetária a partir da data constante em cada um deles (R\$ 800,00 - 17/10/2013, R\$ 800,00 - 08/10/2013, R\$ 800,00 - 24/9/2013, R\$ 480,00 - 24/9/2013, R\$ 1.440,00 - 23/9/2013 e R\$ 800,00 - 30/10/2013), e juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito atualizado. Certificado o trânsito em julgado, considerando o disposto no art. 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, a execução do julgado se dará através do sistema virtual (PJe). Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020882-06.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Pacifico Duarte

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido: Dalete Tavares Reinaldo

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO ALEXANDRE PACIFICO DUARTE propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de DALETE TAVARES REINALDO, alegando, em síntese, exercer a profissão de taxista, e como tal, no dia 2/11/2013, o seu veículo taxi - sofreu forte colisão na sua parte traseira, ocasionada por um outro veículo de propriedade da requerida, causando nesse seu automóvel vários danos. Assim, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a requerida a lhe pagar a importância total de R\$ 14.850,02, que corresponde à somatória de R\$ 5.192,02 a título de conserto do seu automóvel; R\$ 3.150,00, a título dos prejuízos pela impossibilidade de laborar como taxista; R\$ 6.508,00, a título de depreciação do automóvel. Da mesma forma, nas verbas sucumbenciais (fls. 03/13). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/25) Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (certidão de fl. 36). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça

serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A discussão versa sobre os alegados danos emergentes e lucros cessantes suportados pelo autor, em razão de acidente de trânsito, em tese, causado por veículo de propriedade da requerida. A requerida, embora citada para os termos da presente ação, ficou-se inerte, fato que impõe a declaração de sua revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Tal efeito, no entanto, não é absoluto, pois o conjunto probatório poderia, em tese, resultar na comprovação de fato contrário às alegações, mas que não é o caso dos autos. Pois bem. Tocante ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), verifico que o autor trouxe aos autos, os orçamentos, devidamente pagos (fls. 20/25), elaborados pelas empresas que efetuaram o conserto de seu veículo. Em razão disso, decorre a obrigação da ré em satisfazê-lo. Nesse sentido, aliás, assim diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CASO DOS AUTOS ONDE DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA OCORRÊNCIA DO EVENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE IMPUTADO AO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PARA A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DO CONserto DO VEÍCULO, MOSTRA-SE SUFICIENTE A JUNTADA DAS NOTAS FISCAIS ORIUNDAS DE OFICINAS MECÂNICAS IDÔNEAS, AS QUAIS MERECEM CRÉDITO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, NÃO SENDO EXIGIDA A JUNTADA DE TRÊS ORÇAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70061607107 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 01/10/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2014). Assim, esses orçamentos, subscrito por empresas idôneas, prestam-se à quantificação dos danos materiais verificados no veículo automotor do autor. Cumpria à ré, por sua vez, elidir a sua força probante, o que não o fez, uma vez que revelou. Já no que tange ao alegado dano material relativamente ao pleito de lucros cessantes, que se refere àquilo que o lesado supostamente deixou de auferir como consequência direta do evento danoso, tenho que para a sua caracterização haveria a necessidade de sua efetiva comprovação. A propósito, diz a jurisprudência: DEFEITO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO POR UM NOVO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. Os lucros cessantes devem ser provados nos autos, não bastando mera afirmação de que deixou de auferir determinada renda. Ônus da parte autora nos termos do art. 333, I do CPC. Inexistência de danos morais. Situação que não caracteriza dano moral in re ipsa, havendo necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre os fatos e eventual dano à personalidade da parte. SENTENÇA mantida. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004040648 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2013). Ora, conforme também é de fácil percepção, o autor fez, efetivamente, prova neste caderno processual, por meio de declaração de diárias de táxi (fl. 19), fornecida pela Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia, de que o mesmo possuía ao tempo da colisão - rendimento diário R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Logo, como seu veículo ficou parado por vinte e um dias, faz jus ao

valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), a título de lucros cessantes. Por fim, inobstante os entendimentos anteriores, a meu ver não restou comprovada a depreciação do veículo que pudesse ensejar condenação da ré a este título. Demais disso, pelo fato de também não ter comprovado que os serviços de reparos no veículo não tenham obtido resultado satisfatório, ou que a avaria não tenha permitido a reconstituição do veículo. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. COLISÃO. DOIS AUTOMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE COLIDE POR TRÁS. PERDA DE BÔNUS DO SEGURO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM DESLOCAMENTOS PARA AUDIÊNCIA QUE NÃO COMPORTAM RESSARCIMENTO, ALÉM DO QUE, NÃO COMPROVADAS. Postula o recorrente o pagamento de despesas com locomoção para audiência, depreciação do veículo e perda do prêmio de seguro, originadas em decorrência do acidente de trânsito ocorrido por culpa exclusiva do recorrido que colidiu na traseira do veículo do recorrente. Não comportam indenização os valores despendidos pelo recorrente com deslocamentos para as audiências por se tratar de ônus inerente a quem litiga. No tocante à depreciação, tenho que somente em situações excepcionais, em que se demonstra abalo estrutural do veículo é que se concede indenização por conta da depreciação do veículo, o que não é o caso dos autos, uma vez que o abalo na traseira do veículo do autor causou avarias mínimas, conforme se verifica pelas fotografias de fl. 26. Pretensão à indenização por perda de premiação na renovação do seguro apenas pode ser acolhida se existir prova nos autos. Mera alegação sem qualquer prova dos prejuízos não merece ser acolhida. Dessa forma, não havendo prova nos autos da renovação do seguro e nem dos valores que teria perdido em face do uso do seguro, não há que se falar em ressarcimento de despesas nesse sentido. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004489001 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2014). Acidente de veículo - Indenização - Desvalorização do veículo - Comprovação - Necessidade - Depreciação que não se extrai do simples fato da colisão - Recurso improvido. Não se pode considerar que o abalo sofrido na parte traseira do veículo do autor, por si só, implique, necessariamente, em depreciação do veículo. (TJ-SP - SR: 1097534005 SP, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 17/09/2008, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2008). E, finalmente, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, também a meu ver não procede. Explico: primeiro porque a situação aqui retratada não demonstra que o fato tenha trazido maiores repercussões na esfera íntima e pessoal do autor; segundo, porque não obstante o autor tenha propugnado pela indenização, não cuidou de explicitar os motivos configuradores do dano, não cabendo ao Julgador envidar esforço mental no sentido de apreender fundamentos implícitos que deveriam restar expressos e inequívocos nos autos. Aliás, do contrário a concessão da pretensão almejada pela parte incorreria em expressa desobediência aos princípios da imparcialidade e da isonomia. III CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE PACÍFICO DUARTE em face de DALETE TAVARES REINALDO, para CONDENAR a requerida no somatório dos pedidos de danos emergentes e de lucros cessantes, ou seja, R\$ 8.342,02 (oito mil trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos), corrigidos monetariamente INPC a incidir do ajuizamento da ação, além de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por verificar ter decaído o autor de parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024146-31.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Aures Batista

Advogado: Márcio Santos (RO 838), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

Vistos, etc...! RELATÓRIO SÉRGIO AURES BATISTA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que no dia 25/08/2014, às 08h10min, compareceu em uma agência do banco-requerido, conseguindo retirar a senha para o atendimento às 09h17min, onde apenas foi atendido às 10h38min (horário local). Afirma que pelo fato de ter esperado mais que o permitido em lei ficou prejudicado no seu horário de trabalho. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de que referidas condutas praticadas pela instituição ré, de má prestação de serviço, contrariam normas legais, assim como de terem lhe ocasionado constrangimento moral, propugna para que seja julgado procedente os pedidos, para que seja o requerido condenado a lhe indenizar a título de danos morais. Da mesma forma para que seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/20). Juntou procuração e documentos (fls. 21/26). Apesar de citado, a instituição ré apresentou contestação intempestiva (fls. 41 e 45/76). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 41). No entanto, foi determinada a expedição de ofício ao Diretor Penitenciário do Urso Panda de Porto Velho, para informar a respeito do horário de trabalho do autor, no dia 25/08/2014, cuja resposta foi apresentada por sua Diretora Administrativa, Sr. Hilda Maria R. de Queiroz (fl. 104). É o breve relatório. II - DECIDIDO Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". Do MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito

que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta, pelo que se subentende, a parte autora que em razão da demora de seu atendimento no estabelecimento bancário, restou prejudicado em exercer as suas atividades laborais no referido dia (25/08/2014). O requerido, por outro lado, muito embora tenha sido citado para os termos da presente ação, quedou-se inerte, fato que impõe a declaração de sua revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Tal efeito, por sua vez, não é absoluto, pois o conjunto probatório poderia, em tese, resultar na comprovação de fato contrário às alegações, o que não é o caso dos autos. Pois bem. Estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 1.350/99, com a redação atualizada pela Lei Municipal nº 1.631/2005, que, tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de até vinte minutos em dias normais e de até trinta minutos em véspera ou depois de feriados prolongados. Assim, segundo a referida lei, que já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (APC 00.003175-5), a permanência do consumidor em fila de atendimento por mais de trinta minutos configura fato ilícito. In casu, a cópia do detalhamento do extrato do atendimento (fls. 23), corrobora as alegações da parte autora de que permaneceu em fila de atendimento, no dia 25/08/2014, por mais de uma hora. Assim, a meu ver, embora já tenha julgado anteriormente que permanência em fila de banco por uma ocasião em menos de duas horas, no caso, não constituísse direito a indenização por danos morais, assim como de ter conhecimento de que o Tribunal de Justiça de Rondônia, em alguns julgados, já proclamou que essa conduta do banco requerido também não constitui ofensa moral, e, inclusive, até mesmo instância superior, vou me permitir dizer no caso presente que a situação é bem outra e não pode ser considerada a de um simples aborrecimento, mas de drástica incomensurável ofensa moral, porque evidenciado que o autor foi prejudicado no desenvolvimento de suas atividades laborais, sobretudo por ser agente penitenciário e desenvolver suas atividades no núcleo da Defensoria Pública e não ter conseguido atingir o atendimento a uma quota mínima de apenas no dia 25/08/2014. Com efeito, pedindo venia para os notáveis julgadores que vêm decidindo que a espera em fila em banco não caracteriza ofensa moral, entendo que no caso presente, bem ao contrário, as situações vivenciadas pelo autor foram, sim, capazes de lhe ocasionarem sensações de descasos, angústias, impotências, que queiram ou não lhe provocaram verdadeiro sofrimento íntimo, indo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. E, ainda, para demonstrar a todos que pensam diferente, oportuno é o momento para colacionar alguns julgados: Apelação cível. Longa espera em fila de banco. Atendimento grosseiro. Dano moral configurado. quantum reparatório elevado. A longa espera em fila de banco, ultrapassando em muito o limite de 30 minutos fixado por lei municipal, somado ao tratamento grosseiro dispensado pelo preposto da instituição bancária, configura dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao

mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, não podendo se transformar em objeto de enriquecimento ilícito, devendo ser fixado em vista das circunstâncias do caso concreto (TJRO - Apelação Cível n. 0262925-18.2007.8.22.0001-Julg. Em 22/6/2010 Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior). Apelação. Dano moral. Espera na fila. Serviços bancários. Lei municipal 1.350/99. Espera além do permissivo legal. A lei n. 1.350/99, a qual fora alterada pela também lei municipal n. 1.631/2005, fixou em 20 minutos o limite máximo de espera do consumidor em fila de banco em dias normais e em 30 minutos, em véspera ou depois de feriados prolongados. (TJRO - Apelação Cível n. 01090141520098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 19/10/2010). RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMORA NO ATENDIMENTO. LEI DISTRITAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 1. Ante a demora no atendimento bancário e tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, a Recorrida requereu reparação civil a título de dano moral. No curso da instrução o Juízo "a quo" inverteu o ônus da prova quanto à demora no atendimento. Enfim, como o Recorrente admitiu a demora no atendimento e não produziu prova, embora fosse possível averiguar o tempo de permanência pelo circuito interno de TV, o juízo "a quo" acolheu a pretensão e condenou o Recorrente em face de violação à Lei Distrital que rege o atendimento das agências bancárias aos usuários dos seus serviços em tempo razoável. 2. Não há falar-se em julgamento "extra petita" porque o julgador não decidiu causa diversa da que foi posta em juízo, nem condenou em objeto diferente do que foi pedido, desde que a causa de pedir está centrada no dano moral pela demasiada espera para atendimento, após ser negado o serviço que, ao final, foi prestado pelo mesmo caixa que se recusou ao atendimento inicial. 2.1. Não se sustenta afirmativa de boa-fé para elidir a responsabilidade, vez que a exclusão da responsabilidade se dá exclusivamente nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Distrital 2.547, de 12.05.2000. 2.2. As alegações de instalação de dispensador de senhas na respectiva agência bancária e de impossibilidade da prova da permanência da Recorrida na fila, por não ter retirado sua senha, restam superadas ante a admissão do fato em juízo e inversão do ônus da prova, esta em observância à reconhecida possibilidade de verificar o fato por intermédio de circuito interno de TV. 2.3. Pela experiência ordinária é verossímil a alegação de o consumidor aguardar em fila de atendimento, inclusive motivando o legislador na disciplina do evento, razão por que se afigura correta a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira afaste os elementos de convicção constantes dos autos, sobretudo se cogita da possibilidade de o cliente não retirar senha. 3. Provado o fato, o direito é aplicado em conformidade com o precedente julgado da Segunda Turma Recursal: "1. Comete infração legal a fornecedora que, descumprindo o prazo máximo de trinta minutos, fixado pela Lei Distrital nº 2.547, de 15.05.2000, deixa o consumidor na fila aguardando por atendimento por longo tempo (três horas). 2. O consumidor que tem direito de ser atendido em trinta minutos, e tem que esperar por cerca de três horas para ser atendido, experimenta profundo desgaste físico, emocional, aborrecimentos e incertezas quanto ao atendimento, capaz de afetar a sua honra subjetiva, a atingir direito imaterial seu, ensejador de dano moral passível de reparação pecuniária, especialmente, quando, em face da espera exagerada, suporta prejuízos em seu trabalho e compromissos pessoais assumidos, confiando no cumprimento da Lei Distrital." (ACJ 20030810059332, Juiz João Batista Teixeira, DJ 17.05.2005). 3.1. Nessa ordem de idéias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito. 3.2. Desses critérios não olvidou o juízo de origem, ao considerar o porte econômico da parte ré e o caráter pedagógico da condenação, a fim de inibir a reiteração do comportamento lesivo, ressaltando as circunstâncias do caso para acolher o valor sugerido pela parte autora. E o Recorrente não

demonstrou em que ponto a DECISÃO excedeu para o arbitramento, de vez que trouxe razões padronizadas e sem melhor particularização. 4. O Recorrente vencido deve arcar com o pagamento das custas, porém, não é condenado ao pagamento de honorários porque a Recorrida não foi patrocinada por advogado, e isso elide o fato gerador dessa verba remuneratória (ACJ 20060610038343, Juiz Teófilo Caetano, DJ 02.10.2006). 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. 6. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95 original sem grifos (20051110051569ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 19/06/2007, DJ 05/07/2007 p. 147) ESPERA EM FILA. BANCO. LEI DISTRITAL. DESRESPEITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PENITENCIAL. LIMITES. - As turmas recursais têm reconhecido a espera em fila de banco, além dos limites fixados pela Lei Distrital nº. 2547/2000, como fato caracterizador do dano moral. - Esta espécie de dano resulta da mudança do estado anímico da pessoa, como a angústia, a dor, a depressão, a raiva, o mal-estar, a humilhação, o qual, por sua natureza, não demanda prova, senão a demonstração do próprio fato ilícito (re in ipsa). - O valor arbitrado tem por escopo trazer um alento, uma compensação capaz de diminuir a dor e o sofrimento decorrentes da ofensa moral. - O juiz deve graduar o valor atentando para o dano que o fato alegado é capaz de gerar, de forma a ser proporcional à lesão, razoável ao fim buscado, sem perder de vista também o seu caráter penitencial, preservando a lógica e as regras ditadas pelo bom senso e a experiência. - recurso parcialmente provido (Classe do Processo: 2006111005576-2 ACJ DF) Conquanto certo o dever de indenizar, ante a vulneração dos direitos da personalidade, inequívoca a necessidade de se fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor, mas a justa reparação do dano. Nesta ordem de considerações, sopesando-se a conduta da instituição financeira, mostra-se razoável a quantia reparatória fixada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO AURES BATISTA, para o fim de condenar a instituição ré, BANCO DO BRASIL S.A, a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Pagará o réu as custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagar as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003918-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raiane da Silva Vasconcelos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO RAIANE DA SILVA VASCONCELOS, beneficiária da gratuidade judiciária, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO

DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), alegando, em síntese, que apesar de ser possuidora do imóvel em que reside, a sua correspondente fatura de energia elétrica está no nome de seu genitor, cuja pessoa há mais de 19 anos não sabe o atual paradeiro. Diz, também, que em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento de algumas faturas, razão pela qual a requerida promoveu a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel. Afirma, também, que ao buscar o parcelamento do débito junto à tal empresa ré, esta se recusou a realizá-lo, sob a justificativa do imóvel pertencer a seu genitor. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela procedência da presente ação ordinária, determinando-se à parte ré que proceda a transferência de titularidade da unidade consumidora em que reside, para o seu próprio nome, com o fim específico de se tornar compromissária do pagamento dos débitos existentes. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 03/10). Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar a ilegitimidade da parte autora, uma vez que a unidade consumidora não se encontra em seu nome. No MÉRITO, aduz que a autora tem o dever de pagar pontualmente os serviços prestados pelo fornecimento de energia elétrica e que o inadimplemento autoriza a interrupção da energia. (fls. 34/49). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 31). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO. Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. A propósito: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferiam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Da preliminar A autora, usuária do serviço de energia elétrica, detém legitimidade para pleitear em juízo, em nome próprio, questões que dizem respeito a fornecimento/interrupção na prestação dos serviços dos quais se beneficiam. Ademais, porque os prejuízos decorrentes da suspensão da energia elétrica foi sofrido pela mesma, e não pelo titular da unidade consumidora, razão pela qual, afasto a preliminar suscitada. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. 1. Embora a fatura de abastecimento de água esteja em nome de terceiro (avô da autora e já falecido), comprovando a parte autora que residia no imóvel desde a sua infância, incluindo a demanda a discussão a respeito da suspensão do fornecimento de água por débito pretérito, na qualidade de usuária do serviço essencial, possui a autora legitimidade ativa para postular o restabelecimento e a manutenção do serviço público essencial, mediante o adimplemento das faturas de consumo regulares mensais e atuais.

2. Independentemente da responsabilidade pelo consumo de água não pago, assiste ao consumidor o direito de não ter interrompido o fornecimento do serviço público essencial, pois se trata de débito antigo e consolidado, cumprindo à concessionária buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias. (TJ-RS - AC: 70058939059 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014). Do MÉRITO A pretensão da parte autora, pelo que se subentende, é que seja efetuada a transferência da titularidade da unidade consumidora onde reside para o seu nome, uma vez que o atual titular seu genitor - está em lugar incerto e não sabido. A requerida, por sua vez, afirma que em razão do inadimplemento das faturas a energia elétrica no imóvel em que a autora reside, o serviço de abastecimento de energia elétrica foi interrompido. Pois bem. Impõe-se a procedência da pretensão da autora, de transferência da titularidade da unidade consumidora para o seu nome, posto que ela afirma e a ré não nega que foi exatamente a mesma quem efetivamente consumiu e consome a energia elétrica durante todos esses anos, de modo a merecer relevo sua pretensão de se responsabilizar pelo pagamento das faturas tratada nestes autos. Com efeito, a dívida débitos referentes ao pagamento de fatura de energia elétrica - possui caráter pessoal, tratando-se de tarifa cobrada por concessionária de serviço público em relação de consumo, de modo que a responsabilização pelo pagamento decorre do efetivo consumo, de que se beneficiou o consumidor. Dessarte, só responde pelo pagamento da tarifa de energia aquele que contrata, ou que usufrui efetivamente do serviço. Nesse sentido, também diz a jurisprudência o seguinte: DECLARATÓRIA. Reclassificação da tarifa de unidade consumidora cumulada com pedido de transferência de titularidade das contas de energia elétrica. Cobrança de valor e suspensão do fornecimento. Procedência da ação. 1. Transferência da titularidade autorizada. Dívida considerada pessoal e que não pode ser imputada a terceiro pelo uso regular de energia elétrica. 2. Reconhecimento tratar-se de imóvel rural a autorizar a reclassificação. 3. Procedimento despido do contraditório que não autoriza o corte no fornecimento de energia. Serviço considerado essencial. 4. Condenação pelos danos morais experimentados e determinado o religamento. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00349310420108260576 SP 0034931-04.2010.8.26.0576, Relator: William Marinho, Data de Julgamento: 15/04/2015, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2015). ENERGIA ELÉTRICA. CONTAS DE LUZ INADIMPLIDAS. COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. As contas de energia elétrica devem ser quitadas pelo consumidor que morou no imóvel, utilizando o serviço, quando foi constituído o débito. Dívida de energia elétrica não é obrigação propter rem devendo ser cobrada de quem utilizou os serviços. Obrigatoriedade da ré RGE em proceder a transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome da autora [...]. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002919504 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 06/07/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2011). Já tocante ao pedido de parcelamento do débito, vale ressaltar que não é dado a este Juízo compelir a ré a aceitar a consignação de valores de forma diferente da ajustada no contrato, tampouco a parcelar o débito de acordo com as possibilidades da requerente. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos: Corte no fornecimento de energia elétrica. Inadimplência. Exercício regular de direito. Parcelamento. Critério da prestadora de serviços. Não obstante o fornecimento de energia elétrica seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço. Ausente a quitação da dívida, a interrupção do fornecimento de energia elétrica é lícita. (TJ/RO 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 101.002.2008.011050-7, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 31/03/2009). INDENIZATÓRIA. ENERGIA. DÍVIDA

INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO À CREDORA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA VEDADA, QUANTO AO DÉBITO PRETÉRITO. Pedido inicial que visa ao pagamento parcelado do débito, do qual reconhece a parte autora ser devedora. Parcelamento que não pode ser imposto à ré, judicialmente, sem a sua anuência, mormente quando já noticiada composição anterior semelhante, sem que houvesse o devido cumprimento pela recorrida. Cumpre salientar que, não obstante seja o fornecimento de energia elétrica um serviço público de caráter essencial, que deve ser prestado de forma contínua, cabe ao consumidor arcar com a contraprestação devida. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, é vedada a interrupção do serviço de energia elétrica em decorrência de débito pretérito. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003934270 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 29/01/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2013). Diante disso, passo a análise do pedido de tutela antecipada, qual seja, o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora. Logo, compulsando os autos, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil) para a concessão da medida antecipatória pretendida, isto porque os débitos que ensejaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica são pretéritos (fls. 19), e conforme entendimento jurisprudencial a sua existência débitos não pode ser justificativa para o corte de energia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. A continuidade da prestação do serviço público é limitada pela interpretação da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão, notadamente no artigo 6º, § 3º, incisos I e II, e prevê as duas situações em que é legítima sua interrupção: quando sob emergência ou após prévio aviso. 2. A interrupção no corte de energia elétrica visa resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, levando esta a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. A empresa concessionária poderá suspender o fornecimento de energia no caso de inadimplemento da conta. 3. Pretende a COSERN a modificação no julgado que condicionou o fornecimento de energia elétrica apenas ao pagamento das faturas vincendas. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica por causa de débitos pretéritos. 4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. 5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recursos especiais conhecidos e improvidos (STJ - Resp: 909146 RN 2006/0269687-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.05.2007 p. 431). PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA COM POUCOS DIAS DE ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES STJ. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCIDE A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. A APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Não é razoável o corte de energia elétrica referente à fatura com 04 (quatro) dias de atraso, ante a essencialidade do serviço. 2. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re

ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 4. Quando a relação contratual, a correção monetária do valor indenizatório a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 5. Apelação parcialmente provida. (TJ-PE - APL: 3403356 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 25/11/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015). III - CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RAIANE DA SILVA VASCONCELOS em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, para: 1º determinar à empresa ré que efetue a transferência da titularidade da unidade consumidora n. 0076287-3, para o nome da autora, Sra. Raiane da Silva Vasconcelos, CPF n. 030.653.032/56; 2º a título de antecipação de tutela, restabelecer o fornecimento de energia na Unidade consumidora n. 0076287-3, localizada na Rua Tereza Amelia, n. 8998, Bairro São Francisco, CEP: 76813-312. Diante da parcial procedência da ação, cada parte deverá suportar os honorários de seus advogados, isentando a autora desta obrigação em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 27). Custas e despesas processuais de forma pro rata, também isentando a autora de seus pagamentos em razão dessa manifesta debilidade econômica. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005944-69.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanleide Rodrigues da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CLARO S.A. Nela, alega a autora, sem síntese, que apesar de não ter aceito a proposta de migração do seu plano de celular pré-pago para plano controle, a empresa requerida além de lhe encaminhar as faturas de cobranças de valores deste plano, ainda acabou negativamente o seu nome - pelo não pagamento dos boletos - em órgão restritivo de crédito SPC -, ocasionando-lhe sérios constrangimentos. Com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, declarando-se a inexistência de qualquer débito oriundo de tal relação contratual com a parte ré. Demais disso, para que seja a mesma condenada a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 03/11). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/20). Houve deferimento de tutela antecipada, de modo que foi determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/24). Citada, a empresa requerida apresentou contestação, alegando, também em síntese, que a autora solicitou a migração do plano pré-pago para plano controle em 06/08/2013. Demais disso, que esse procedimento de migração só é realizado mediante solicitação e concordância do titular do acesso mediante confirmação de dados. Ao final, afirmando ter sido lícita a negativação reclamada pela autora, já que estava inadimplente, bem ainda de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requer o julgamento improcedente dos pedidos e, ainda, a inversão do ônus da sucumbência. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na audiência as partes requereram, ainda, o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 78). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos

elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A discussão versa sobre os alegados danos morais suportados pela autora, em decorrência de cobrança indevida e da inscrição de seu nome no rol de maus pagadores, decorrente de alteração de plano de telefonia, ou seja, que gerou um número novo de telefone móvel - (69) 9322-8840 -, que segundo diz, não aderiu. Pois bem. Atento ao conjunto probatório, tenho por incontroverso que a negativação do nome da autora em órgão restritivo de crédito SPC - foi arbitrária, exatamente por observar que a empresa ré não comprovou qualquer pedido da mesma - consumidora quanto à migração de seu plano pré-pago para o denominado plano controle, tanto que não juntou qualquer documento que pudesse demonstrar situação contrária. Demais disso, qualquer gravação de atendimentos telefônicos mantidos com a autora. Já a parte autora, por sua vez, apresentou com a inicial diversas anotações a respeito dos contatos mantidos com a requerida, registrando os números de protocolo com vistas a regularizar administrativamente referida situação (protocolo n. 2013330441771; 2013330441080; 2013330422824; 2013343820278; 201420076673). Sendo assim, não comprovando pois, a parte requerida, o motivo justificador do ato praticado e que negativou o nome da parte autora perante o SPC, impõe-se declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 40,83 (quarenta reais e oitenta e três centavos), e também dos outros valores cobrados em razão da linha telefônica n. (69) 9322-8840, uma vez que não foi solicitada pela autora a migração do seu plano pré-pago, para o plano controle. Demais disso, necessário reconhecer a ilicitude do ato, bem como, a ocorrência do dano moral puro, decorrente da simples negativação indevida. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE PLANO "PRÉ-PAGO" PARA

"PÓS-PAGO" SEM SOLICITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. Comprovado o equívoco realizado na migração do plano "pré-pago" para "pós-pago", sem a autorização do consumidor, sendo que após contato com a demandada, não foi solucionado o problema, culminando com o não pagamento das faturas, que gerou a inutilidade da linha móvel. Inversão do ônus probatório, diante da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cumprindo à parte ré a demonstração do efetivo pedido para troca de plano, do que não se desincumbiu. Configurada a conduta ilícita e o consequente dever de indenizar. O quantum arbitrado na SENTENÇA mostrou-se de pequena monta, comportando majoração [...]. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004043451, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 18/12/2012). Por tudo isso, então, indiscutível a cobrança indevida pela prestadora de serviços, de modo que a sua condenação à reparação dos danos morais é medida que se impõe. Assim, tenho que incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA em face de CLARO S.A, para: 1 - declarar a inexistência do débito de R\$ 40,83 (quarenta reais e oitenta e três centavos), referente a negativação indevida, assim como de qualquer outro valor cobrado, com relação, única e exclusivamente a linha n. (069) 9322-8840. 2 - condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 3) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 22/24. CONDENO a empresa ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006256-45.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniela Soares Amaral

Advogado:Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6651)

Requerido:Lojas Riachuelo S.a.

Advogado:Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)

SENTENÇA:

Vistos, etc..I RELATÓRIODANIELA SOARES AMARAL, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de LOJAS RIACHUELO S.A. Nela, alega a autora, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário, foi impedida em razão de seu nome ter sido indevidamente negativado em órgão restritivo de crédito, promovido pela requerida, por uma dívida já quitada, no valor de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos).Ao final, com base nessa retórica, propugna pela declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais (fls. 03/11).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/22).Houve deferimento da tutela antecipada, onde nela foi determinada a exclusão do nome da autora, dos cadastros de inadimplentes da SERASA (fls. 29/31)Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, já que solucionou a situação da autora. No MÉRITO, que a autora não efetuou o pagamento das faturas de 18/10/2014 a 18/12/2014, o que resultou no bloqueio do envio de faturas a partir de janeiro/2015 e na restrição desse débito no SPC em 04/12/2014, no valor de R\$ 60,63.Diz, também, que tal débito foi quitado em 17/03/2015, pelo valor de R\$ 77,03, momento em que a restrição foi excluída. Demais disso, que a declaração de quitação anual de débitos que foi emitida em favor da autora foi uma falha sistêmica (fls. 31/36).Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 31/36).Também apresentou procuração e documentos (fls. 37/61).Houve réplica (fls. 63/69).Restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 70).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II DECIDODO Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]Da preliminar de carência de ação ausência do interesse de agir.Primeiramente, rejeito a preliminar carência da ação por ausência de interesse de agir. Isto porque, salvo melhor juízo, não há de se falar em ausência de interesse de agir, vez que presente a necessidade e utilidade do provimento, observa-se que o provimento escolhido é necessário e útil, e mesmo que já tenha ocorrido a exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito, a autora tem interesse no julgamento do pedido de indenização por danos morais.Do MÉRITO Ab initio, antes de

qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos:Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.Frise-se, inicialmente, frisar que a causa de pedir da autora se fundamenta na inscrição indevida do seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de um débito R\$ 60,63 -, já quitado. Já a parte requerida, por outro lado, alega que a autora estava inadimplente consigo, razão pela qual negativou o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Demais disso, que a declaração de quitação anual de débitos apresentada pela autora não condiz com a realidade, uma vez que por uma falha em seu sistema, as declarações foram realizadas mesmo para os clientes inadimplentes. Pois bem. Conforme revelam os autos, a autora comprovou - art. 333, inc. I, do CPC - que quitou todas as faturas do ano de 2014, através da declaração de quitação anual de débitos, acostada às fls. 15, demonstrando, assim, que a negativação e a manutenção do seu nome foi indevida.Com efeito, prevê a Lei nº 12.007/09, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados:[] Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura. § 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência. § 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos. Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores. Como se vê, a declaração de quitação anual de débitos compreende os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura, tendo direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.Assim, certo é que a declaração de quitação anual de débitos (fls. 15) comprova que todas as faturas referente ao ano de 2014 foram devidamente quitadas pela autora. Embora a requerida afirme que as faturas de 18/10/2014 a 18/12/2014 não haviam sido pagas, a declaração de quitação anual faz prova em contrário.Caberia a empresa de telefonia ter comprovado que em razão de uma falha sistêmica, o site disponibilizou a Declaração de quitação anual de débitos referente ao ano de 2014, para todos os clientes, mesmo os inadimplentes, todavia, não o fez. Dessa feita, entendo que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC, a fim de afastar sua responsabilização pelos danos causados à autora. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM MORA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. LEI 12.007/09, DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Se a autora nega o débito, trazendo a fatura paga, bem como a declaração de quitação

anual de débitos fornecido pela OI PAGGO, cabe a ré a comprovação do contrário, trazendo aos autos elementos probatórios para invalidar a presunção de veracidade da certidão de quitação fornecida nos moldes da Lei 12.007/09. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, por si só, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária. O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado nos termos do art. 944 do CPC. Tratando-se de responsabilidade contratual, incidem os juros moratórios a partir da data da citação. (TJ-MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 13/05/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL) Com efeito, a meu ver restou comprovado que a parte requerida inscreveu, indevidamente, o nome da autora nos cadastros restritivos. Tal fato, por si só, gera o dever de indenizar. Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. Tocante ao pedido de devolução em dobro do valor pago indevidamente (fls. 22), para que o nome da autora fosse retirado imediatamente dos órgãos de proteção ao crédito, deve a requerida efetuar a restituição dos valores efetivamente pagos, de forma simples, uma vez que não comprovada a má-fé da ré. Oportuno colacionar o seguinte julgado: TELEFONIA MÓVEL - PORTABILIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - MERO DISSABOR - MÁ-FÉ DA OPERADORA NÃO COMPROVADA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, DE FORMA SIMPLES - [...]. É plenamente devida a devolução dos valores pagos pelo serviço não disponibilizado nem prestado. É de se ver, entretanto, que a aludida restituição deve ocorrer de forma simples e, não, em dobro. Isso porque a jurisprudência pátria, inclusive a do STJ, tem entendido que a aplicação da pena de devolução, em dobro, de quantia cobrada indevidamente, prevista, atualmente, no citado parágrafo único, do art. 42 do CDC e art. 940, do CCB/2002, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor, o que não ocorreu na espécie. VV. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. 1) Se, por qualquer motivo, o consumidor sofrer dano moral em função de cobrança indevida, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis. 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteador pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. (TJ-MG - AC: 10338110008111001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 25/05/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015). III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por DANIELA SOARES AMARAL em face de LOJAS RIACHUELO S.A, para: 1 - declarar inexistente o débito no valor de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos), assim como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. 2 - condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325)3

- condenar a requerida a restituir à autora, na forma simples, o valor de R\$ 77,03 (setenta e sete reais e três centavos), pagos indevidamente. CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003754-36.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana de Araújo Barbosa, José Carlos Ribeiro, Maria Jose Alves da Silva, Jucerlei de Lima, Genivaldo Augusto de Matos, Estevão Gomes Lima de Souza, Edilia Gomes Lima de Souza, Francisco Martins Kaxarari, Eliana Ramos da Silva, Francisca Simão de Souza

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004914-33.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezler Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Executado: Valdenira Barbosa Ferreira

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015198-08.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourinete Lima da Silva

Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Requerido: Cetelem Brasil Cfi S.a

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), José Manoel Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014007-54.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ambiental Coletora de Resíduos Ltda Me

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Executado: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0080431-20.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Suely Barros dos Reis

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Marcio José Jaquini

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017522-05.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jardas Soares de Sousa & Cia Ltda Me

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0120333-14.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Vinicius Madalon

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Tecnomania Sac. Serviço de Atendimento Ao Cliente

Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014603-09.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Grimaldo Gomes, Maria Anete Temos de Almeida, Neuda Alves de Almeida

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021425-09.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Jailton de Souza Vilaça

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005156-94.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Laerte de Jesus Maia Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004302-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Solange Silva Pereira Nunes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Executado:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013393-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:CSX Engenharia Ltda Me, Cezar Oliveira de Souza

Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022243-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Ádria Xisto dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003041-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norvino Quiel

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0026323-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elaine Freire Silva

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado:M e H Gomes Me, Ediney Holanda Santos

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005017-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:JUÇARA RODRIGUES PEDROSA, Antônio Barbosa da Silva

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017197-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845)

Executado:Iete Vieira Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010823-56.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Albino & Farias Ltda. Me

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado: Geferson Martins de Oliveira

Advogado: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015630-56.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Hátus Lemos Belo (OAB/RO 5887)

Executado: Raoni da Costa Leal

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009812-26.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciane Gimax Henrique

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Executado: Fabiana Oliveira Borges Salgado

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0026272-25.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Marilene Ribeiro Brito

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022602-76.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Brasil Duarte

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002221-13.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Matos Lima

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A), Emily Maslôwa Sousa Gomes (OAB/RO 5140)

Requerido: Fassinra Fundacao Assistencial dos Servidores do Incra no Estado de Rondonia

Advogado: Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16006)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003650-78.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado: Agenor Carlos Sales da Silva Junior

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015937-44.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Júnior Construções Ltda ME

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: G3 Indústria & Comércio Ltda

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática (REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010), bem como que nestes autos, ainda não foi oportunizada ao sucumbente a quitação voluntária do débito, faculto-lhe efetuar o pagamento da condenação, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 130/132, excetuada a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e honorários em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das verbas ora afastadas. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010549-92.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos da Silva

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
DESPACHO:
DECISÃO Encaminhe-se os autos à contadoria para apurar o valor do saldo remanescente do débito.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002370-38.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Executado:Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios Serviços Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012813-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E)

Executado:Paulo Tadeu Marques de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0024755-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Everton Kemp

Advogado:Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

Executado:Carlos Dias Caldeira

DESPACHO:

DESPACHO Para possibilitar o deferimento do pedido de fls. 48/51, deverá a parte credora apresentar o CPF do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010658-14.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Natalia Teixeira da Silva

DESPACHO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015509-96.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Jesus Pimentel

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:BANCO SANTANDER

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) requerido(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) requerido(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022675-82.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Camargo e Oliveira Ltda, Tiago Camargo de Oliveira

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fl.36 e arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006632-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Ediene saraiva de souza andrade, Francisco Eudes Ferreira de Andrade

Advogado:Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

Embargado:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido da embargante (fls. 58/59), remetam-se os autos à contadoria.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020472-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Katia Cristina Pereira Nogueira

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Embargado:R. E. O. Ramos ME

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

DECISÃO:

DECISÃO.KATIA CRISTINA PEREIRA NOGUEIRA opôs embargos de declaração, alegando obscurida na SENTENÇA contradição na SENTENÇA (fls. 53/55), requer seja aclarada a

SENTENÇA nos seguintes termos: "Apresentadas as obscuridades na referida SENTENÇA, Requer a Vossa Excelência que se digne a CONHECER os presentes EMBARGOS DE DELCARAÇÃO, dando-lhes o devido provimento, para que seja julgado totalmente PROCEDENTE a presente demanda, justamente por se tratar de questão já discutida em outro processo, e sim de nova violação ao direito do Embargante, condenando a Ré nos termos apresentados nos embargos de terceiros, em caso de improcedência que seja fixado o valor correto conforme o recolhimento na exordial." Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço. Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535). Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa, o que não é o caso sub examine. Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a omissão alegada. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001451-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: edson marcio canedo

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Edcarlos Dias de Sousa & Cia Ltda Me

Advogado: Otoniel Lopes Siqueira (OAB/GO 2637)

SENTENÇA:

Vistos. Edson Márcio Canedo ajuizou a presente ação em desfavor de Edcarlos Dias de Sousa & Cia. Ltda. - Me pretendendo seja a ré condenada à indenização por danos materiais, no valor de R\$21.000,00, bem como por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em razão de descumprimento contratual pela ré. Disse ter procurado a ré para a compra de um veículo TOYOTA COROLLA XEI 2.0 FLEX, COR PRETA, ANO 2010/2011, PLACAS NWT 9722/MA, oportunidade em que efetuou o pagamento de R\$1.000,00, a título de cadastro de reserva e posterior transferência do bem móvel. Informou que após cadastro junto à instituição bancária, deveria efetuar o pagamento no valor de R\$21.000,00 mais 31 (trinta e uma) parcelas fixas de R\$851,32, o que ocorreu até o valor alcançar a monta dos R\$21.000,00 solicitados. Aduziu que quando do término dos depósitos, surgiram dúvidas acerca das cláusulas estabelecidas no contrato pactuado entre as partes. Que procurou a ré para dirimir as dúvidas, momento em que foi por ela informado sobre a ocorrência de erro junto ao seu cadastro na instituição bancária responsável pelo financiamento do veículo. Que a ré solucionaria o problema em pouco tempo, o que não aconteceu. Foi-lhe então noticiado que o proprietário do veículo havia desistido do negócio, porém, que outro veículo – nas mesmas condições – seria providenciado. Asseverou que a ré nunca cumpriu com a entrega do outro bem nas mesmas características do que fora negociado, tampouco devolveu-lhe o dinheiro da compra. Sustentou ter buscado solucionar o impasse de forma amigável, mas sem obter êxito. Pelos fatos, pediu seja a ré condenada à indenização por danos materiais, no valor de R\$21.000,00, bem como por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Deu à causa o valor de R\$21.000,00 e juntou documentos. Citado, o réu manifestou-se às fls. 39/47, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No MÉRITO, argumentou que razão não assiste ao autor, vez que flagrante a ilegitimidade da parte ré no negócio eventualmente entabulado via internet. Asseverou que não houve transação alguma realizada com o autor, atribuindo o fato a terceiros - fraudadores. Pugnou pela improcedência dos pedidos

da inicial. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 75/76). Instadas a especificarem provas (fl. 77), as partes silenciaram (certidão de fl. 77). Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas as condições da ação - vez que o que pretende a demandada com a argumentação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda é afastar sua responsabilidade em relação aos fatos que ensejaram os pretensos danos materiais e morais descritos pelo autor na inicial, o que não se mostra possível, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda -, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, onde busca o autor ser indenizado por descumprimento contratual da ré. A ré por sua vez argumenta que não pactuou qualquer contrato de compra e venda com o autor, tratando-se de ato de terceiros/fraudadores que teriam agido em seu nome, razão por que não há que se falar em reparação de danos. Pois bem. Em uma breve análise do que é contrato, temos que além das condições para sua validade o contrato possui, ainda, três princípios básicos: que a vontade seja autônoma, significando, aí, a liberdade das partes na estipulação do que melhor lhes convenha; ainda, o princípio da supremacia da ordem pública ou seja a vontade das partes tem como limite os termos da legislação pertinente à matéria, aos princípios da moral e da ordem pública e, finalmente o da obrigatoriedade, donde o velho axioma de a avença fazer lei entre as partes (pacta sunt servanda). Em nosso tempo, caracteriza-se o contrato, efetivamente como o negócio jurídico (espécie de ato jurídico) bilateral que tem por FINALIDADE gerar obrigações entre as partes. Na lição de Maria Helena Diniz: nos contratos bilaterais nascem obrigações recíprocas; os contratantes são simultaneamente credores e devedores do outro, pois produzem direitos e obrigações, para ambos, sendo, portanto, sinalagmáticos. Na compra e venda, por exemplo, o vendedor está obrigado a entregar o bem, assim que recebe o preço ajustado. Ressalte-se que nesta espécie de contrato à vista, não pode um dos contratantes, antes de cumprir a sua obrigação, exigir o cumprimento do outro (exceptio non adimpleti contractus). In Tratado Teórico e Prático dos Contratos, volume 1, Maria Helena Diniz, Saraiva Editora, edição 1993. A exceção do contrato não cumprido está expressamente prevista no art. 476 do Código Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Cível AC 70051843092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 23/01/2013 Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BILATERALIDADE DO CONTRATO. Cumprida obrigação que competia à construtora, competia que tivessem sido retomados os pagamentos pela parte compradora. INADIMPLEMENTO DA PARTE COMPRADORA. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO DO PACTO. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70051843092, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 13/12/2012). TJ-RS - Apelação Cível AC 70053983375 RS (TJ-RS). Data de publicação: 23/07/2014. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BILATERALIDADE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NO QUANTO DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053983375, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 17/07/2014). In casu, em que pese o autor afirmar que pagou a quantia referente à entrada do veículo (R\$21.000,00) para posterior pagamento das

31 prestações no valor de R\$851,32, referente ao contrato de compra e venda pactuado com a ré, consoante os fatos narrados na exordial, não há nos autos qualquer comprovação neste sentido. Embora o autor tenha acostado os comprovantes de pagamento de eventual quitação do valor dado como entrada na compra do veículo, cujos valores foram depositados em conta de titularidade do suposto vendedor (fls.29/32), estes não demonstram satisfatoriamente que o pagamento seja relativo a eventual negócio entabulado entre as partes. Mormente quando o contrato de compra e venda apresentado (fl.28) não fora devidamente assinado pelo suposto vendedor – proprietário do veículo. É importante esclarecer que a prova acerca dos fatos esposados na exordial apenas poderia se fazer por documentos e o momento seria com a inicial, nos termos do art.396 do CPC.Pelos documntos juntados aos autos não há sequer como saber se o negócio realmente foi realizado com o requerido. Ao que parece, o requerente foi vítima de um golpe aplicado pela internet, tão comum nos dias de hoje. Deparou com oferta de um carro com valor muito, mas muito, abaixo do preço de mercado e acreditou, infantilmente, que poderia se dar bem em um negócio claramente enganoso.Deste modo, considerando que o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme exigência do art. 333, I, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC.CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações necessárias, ciente o réu que poderão ser desarquivados os autos, independentemente de preparo das custas de desarquivamento, se requerido no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA.Publique-se; Registre-se e Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011393-08.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Reserva do Bosque Condominio Resort

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido:Luciene Cristina Staut

DECISÃO:

DECISÃO Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, II, b, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2015, às 10 horas, ocasião em que, não sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC, devendo a parte autora comparecer à audiência acompanhada de advogado.Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO.Endereço do réu: Rua Rua Jamari, 1713, Torre II, Apto. 203, Cond. Riviera, Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP 76.801-492*Art. 277 do CPC: O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.§ 1º A

conciliação será reduzida a termo e homologada por SENTENÇA, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. § 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. § 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. § 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. *Art. 281 do CPC: Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá SENTENÇA na própria audiência ou no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001328-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Fernanda Ribas Vidigal Pinto Alves, Maria de Lourdes Ribas Vidigal Pinto Alves

DECISÃO:

DECISÃO É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:MANDADO de segurança. Penhora. Pensão. Possibilidade. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, pensões. Contudo, esta impenhorabilidade vem sendo mitigada, permitindo-se a penhora desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor e de sua família. (TJ/RO Câmaras Cíveis Reunidas, MS n. 0011427-59.2010.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 03/02/2012).Execução de título judicial. Cumprimento de SENTENÇA. Pensão. Penhora parcial. Possibilidade.É possível a penhora parcial de pensão em execução de título judicial, formado por SENTENÇA condenatória proferida em ação de improbidade administrativa, quando não causar prejuízo à sobrevivência digna do executado. (TJ/RO 1ª Câmaras Especial, AI n. 0000437-72.2011.8.22.0000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcelos, julgado em 31/03/2011).Dito isto e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC), DEFIRO a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito (R\$ 7.539,68 (sete mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos - fl. 75). EXPEÇA-SE MANDADO a ser cumprido perante a finte pagadora do executado, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005348-27.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Angelus Silva Paes Comércio Varejista de Ótica, Angelus Silva Paes

DESPACHO:

Vistos,Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 48h, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000218-17.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lucival de Oliveira Barbosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido:BANCO PANAMERICANO S A

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido (fl. 40), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 36), em favor do procurador da parte exequente. Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo 794, I, do CPC. Sem prejuízo, certifique-se o valor das custas e intime-se a parte executada para comprovar o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014516-82.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Hudson Lopes da Silva

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Humberto Rossetti

Portela (OAB/MG 91263), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905),

Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893), Maria

Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida/apelante, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015062-11.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Ricardo Martiniani Ximenes

DESPACHO:

DESPACHO A parte exequente apresentou petição (fls. 49/51), requerendo a penhora de 30% (trinta) por cento do salário da parte exequente, no entanto, em análise dos autos (fl. 46), verifico que foi realizada a inclusão de restrição de veículo em nome da parte devedora. Assim, deverá o exequente no prazo de 05 (cinco) dias dizer se tem interesse no referido bem móvel, sob pena de levantamento da restrição digital. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024148-69.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:F. R. de L.

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:J. A. F. R. de C. C. de S. F.

DECISÃO:

DECISÃO. FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA opôs embargos de declaração, alegando contradição na SENTENÇA (fls. 65/67), em razão de falta de CONCLUSÃO lógica entre o DISPOSITIVO e a sua CONCLUSÃO, requer seja aclarada a SENTENÇA determinando o prosseguimento do feito. Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço. Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade

ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535). Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende o embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa, o que não é o caso sub examine. Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a omissão alegada. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007822-05.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DE TECNOLOGIA FATEC/RO

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Daisy Crisóstimo

Cavalcante (OAB/RO 4146), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 855E)

Executado:Naiara Gadelha de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente apresentou petição (fl. 109), requerendo a penhora dos bens que guarnecem a residência da parte devedora, bem como que o meirinho realize diligências no sentido de localizar bens junto ao DETRAN e cartórios de registro de imóveis. Indefiro o pedido de expedição de MANDADO para localização de bens junto ao DETRAN, uma vez que tal diligência pode ser realizada através de consulta via sistema RENAJUD, indefiro ainda o pedido de diligências junto aos cartórios de Registro de Imóveis, eis que o Judiciário não deve ser utilizado como órgão de pesquisa da parte. Defiro somente o pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0246602-64.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucivaldo Maia dos Santos

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifesta-se sobre os embargos à execução opostos pela parte executada (fls. 215/222). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017755-60.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Fernandes da Silva

Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475), Pétersen Henrique

Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB/MS 6171),

Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127), Diogo Moraes da Silva

(OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos. É ré para que apresente procuração atualizada - vez que se encontra vencida a que fora juntada aos autos (fls. 182/185) -, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. Com ou sem apresentação do documento solicitado, retornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008973-30.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Antonio de Godoi

SENTENÇA:

Vistos.Atento à petição de fl.37 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de ANTONIO DE GODOI, ambos qualificados nos autos.Sem custas (art.6º, §7º do Regimento de Custas).Revogo a DECISÃO de fl.31 e DETERMINO a imediata devolução do veículo ao réu, vez que o bem já fora apreendido (certidão de fl.36), no prazo de 48h, sob pena de multa diária por descumprimento.Deixo de determinar expedição de ofícios ao Detran e ao Serasa, porquanto não há registrado nos autos restrição de circulação sobre o veículo, objeto da lide, tampouco cabe a este Juízo oficiar órgãos de restrição ao crédito quando não apresentadas certidões negativas nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002182-84.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Érica Maria Dias de Oliveira, Gilmar Pereira da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DECISÃO:

DECISÃO.ERICA MARIA DIAS DE OLIVEIRA e OUTROS opuseram embargos de declaração, alegando contradição na SENTENÇA (fls. 109/110), em razão de falta de CONCLUSÃO lógica entre o DISPOSITIVO e a sua CONCLUSÃO, requer seja aclarada a SENTENÇA determinando o prosseguimento do feito.Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535). Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende o embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa, o que não é o caso sub examine.Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a omissão alegada.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020504-84.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sofia de Oliveira Matos

Advogado:Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540)

Requerido:Unimed Rondônia

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DESPACHO:

Vistos,Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em instrução dos autos.Intime-se a parte autora para ciência dos documentos apresentados (fls. 135/140), e caso queira manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, ao Ministério Público para a devida manifestação.Após, retornem conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010921-12.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Eucleonice Bezerra de Azevedo

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Espólio de Frederico Simon Camelo, Olga Naciff Simon Camelo, Olga Camelo Homerin, Frederica Honorina Naciff Camelo, Marco Aurelio Machado Camelo

Advogado:Sérgio Augusto Frederico (OAB/SP 80246), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DECISÃO:

Vistos,Deferindo o pedido de fl.198 concedo, excepcionalmente, ao Espólio de Olga Naciff Simon Camelo, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da procuração original ou devidamente autenticada, nos termos da DECISÃO de fl.196.Nesse mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em face de Olga Camelo Homerin, vez que até a presente data não foi efetivada sua citação. Decorrido o prazo sem que a autora tenha promovido a citação da ré, via Carta Rogatória, consoante DECISÃO de fl.188, certifique-se e retorne conclusos para extinção do feito com relação à ela.Conclusos, oportunamente.Intime-se da presente DECISÃO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005372-50.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fox Pneus Ltda

Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)

Executado:Rondonorte Transp. e Turismo Ltda, Roniele Cabral Medeiros de Menezes, Ileanne Cabral Medeiros Menezes

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifesta-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte executada (fls. 116/357).Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000958-72.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido:Ricardo Pereira Braga

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se o requerente para que substitua os documentos pleiteados, às fls. 44, por cópias, podendo assim retirar os originais.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019691-91.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Dias Tavares

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DECISÃO:

Vistos,Verifica-se que o feito se encontra em fase de instrução. Em análise detida dos autos, tenho que necessária a produção da prova pericial - posto que de conhecimento técnico específico - para o deslinde do feito.In casu, a autora é beneficiária da justiça gratuita concedida em sede de DESPACHO inicial. O Instituto de Criminalística veio aos autos informando não dispor

de profissionais para a realização da perícia (fl.219).Pelas razões expostas, observando-se o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, revejo as decisões que determinaram o pagamento dos honorários periciais pela autora, e DETERMINO que estes sejam recolhidos pela ré Santo Antônio Energia S.A.EXPEÇA-SE alvará, em favor da autora Terezinha Dias Tavares, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao Juízo (fl.269), equivalente aos 50% (cinquenta por cento) de honorários periciais.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011360-18.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mútua de Assistência dos Profis. de Engenharia, Arquit. e Agronomia

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Executado:Valdemir Aparecido Pires, Maria do Socorro Rebouças Pires

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que MÚTUA ASSISTÊNCIA DOS PROFS. DE ENGENHARIA, ARQUIT E AGRONOMIA propôs em face de VALDEMIR APARECIDO PIRES e OUTROS..Conforme se depreende da petição de fl. 36, exequente e executados entabularam acordo amigável em relação ao objeto da presente. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Defiro o desentranhamento do título judicial, mediante substituição por cópia, devendo a escrivania observar o disposto no artigo 100, das Diretrizes Gerais Judiciais, no que tange a sua entrega a executada.Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.P. R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000018-10.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Natalino de Souza Lopes

Advogado:Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido:COHEN- COMERCIO DE PISCINA E EXP.LTDA, Cedral Industria de Piscinas Ltda Epp, Cedral Delivery Ltda Me

Advogado:Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206), GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA (OAB/RS 6438), Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida Cohen - Comércio de Piscina e Exp. Ltda (fls. 151/161).Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008399-80.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Gilberto da Rosa

Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido:INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

DECISÃO:

Vistos,Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido ao requerente, consoante DECISÃO superior.Sobrevindo aos autos a manifestação do contador judicial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Conclusos, oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016332-65.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edipo Gonçalves de Souza, Luiz Gabriel Araújo Medeiros

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido:Joao da Silva Mendes

SENTENÇA:

Vistos.,Edipo Gonçalves de Souza e outro propuseram a presente ação reivindicatória em face de João da Silva Mendes e outros. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/31).A Autora requereu a desistência da ação em relação ao requerido João da Silva Mendes (fl. 70). No sistema do CPC “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (CPC 267, § 4º). No caso dos autos a desistência ocorreu antes da citação do requerido.ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência de fl. 70 e com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito com relação ao requerido João da Silva Mendes. Sem custas e sem honorários. Determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado conforme requerido na petição (fl. 65).P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018393-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Meire Jane Moura Gomes

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Vistos,A DECISÃO de fl.95 não recebeu o recurso de apelação interposto pela ré às fls.70/85 e 90/91.Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da requerida, em ambos os efeitos.Considerando que a autora/apelada já apresentou suas contrarrazões (fls.92/94), proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000139-38.2015.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Requerido:Rr & F Comercio de Oculos Ltda

SENTENÇA:

Vistos.Homologo o acordo celebrado às fls.131/135 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Entrementes, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).Neste sentido, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por PORTO VELHO SHOPPING S.A. em face de R.R. & F. COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. - ME, ambos qualificados nos autos.Sem custas (§7º do art. 6º da Lei n. 301/90 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia).Homologo a renúncia ao prazo recursal.Em tempo, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao Juízo, a título de caução no valor equivalente a três meses de aluguel (fl.110).Ciente a parte autora de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará,

implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010113-02.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Pantoja Monteiro, Janderson Gomes Monteiro

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A pretensão do autor é, além da retirada de local afetado pela enchente, reparar os danos sofridos pela destruição de seu imóvel. Entretanto, o autor não descreve em sua a localização e quais os prejuízos efetivamente suportados pela perda de seu imóvel (destruição completa do imóvel, nesse caso a descrição do bem, material, tipo de construção, aveliação, etc). Assim, emende o autor a inicial adequando sua causa de pedir e pedido. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0019361-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eva Monteiro Pereira

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DECISÃO:

MAPFRE SEGUROS EM GERAIS S.A. interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 131/134, com alegação de omissão quanto a transferência do salvado, bem como, sobre a responsabilidade do IPI já lançado. Os presentes embargos de declaração possuem nítido efeitos infringentes, razão pela qual foi oportunizado à parte Embargada apresentar suas razões, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 536 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. Conheço os embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar

clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA. Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado pelo Requerido, posto que não determinou quem seria responsável pelo pagamento do IPI lançado, bem como pela transferência do salvado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos: (...) Posto isso, com fundamento nos art. 757 do CC e 47 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando, que a parte Requerida pague a Autora o valor de R\$51.500,00, a título de indenização decorrente do seguro, acrescidos de correção monetária a contar do prazo de 30 dias do protocolo do requerimento administrativo e juros a partir da citação. Declaro a posse e propriedade do salvado à Requerida, que fica autorizada a proceder a transferência do veículo perante os órgãos públicos, assumindo o pagamento do IPI lançado. Existindo ônus para a realização das determinações supra articuladas os mesmos deverão ser arcados pela parte requerida. Julgo findo o processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC (...) No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada. Publique-se, intime-se e procedam-se às anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011000-83.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romulo Garcia Tiburcio

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO. Romulo Garcia Tiburcio ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de Banco do Brasil S, alegando, em síntese, que ao receber a fatura de seu cartão constatou débitos desconhecidos não realizados por ele (fls. 26). Aduz o autor que procedeu tentativas de solucionar o problema com o Requerido, entretanto nada foi solucionado não obteve êxito. Requer em liminar a suspensão da cobrança dos débitos até o final da lide. Concedo a medida liminar acautelatória, determinando, outrossim, que a parte Requerida, abstenha-se de cobrar os débitos em discussão até o final da lide (compras parceladas junto as lojas Riachuelo e Renner) sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$1.000,00, até o montante de R\$10.000,00 em caso de descumprimento. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro as benesses da Justiça Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. Endereço: Rua Dom Pedro II, Centro, nº607, Cep 78900-010, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003471-13.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elca Carine Nunes da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Agimiro de Oliveira Me

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioElca Carine Nunes da Silva ajuizou a presente ação em face de Agimiro de Oliveira Me., ambos já qualificadas nos autos, alegando em síntese que teve seu nome incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por ato negligente da Requerida.Afirma que ao tentar efetuar compras no comércio local, teve seu cadastro negado em razão do seu nome estar inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Aduz que desconhece a dívida que lhe foi imputada uma vez que não celebrou qualquer contrato com a Requerida. Pleiteia em sede de antecipação de tutela pela exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e no MÉRITO pela declaração de inexistência do débito, bem como, condenação da parte requerida em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/26).Antecipação de tutela concedida (fl.27).Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.Relatado o Feito. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A parte requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.Primeiramente, destaco que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A existência sobre alguma dúvida quanto a essa relação deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.Não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor decorre do disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 17, da aludida Lei. Vejamos:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.Com efeito, a parte autora postula declaração de inexistência de débito, bem como, indenização por danos morais, sob a alegação de que apesar de não ter firmado contrato com a parte requerida, nem se utilizado dos serviços por ele prestados, foi alvo de inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes por dívida inadimplida que não contraiu.Diante a alegação da parte autora de que não celebrou qualquer contrato apto a originar uma dívida, cabia à parte requerida apresentar documentos assinados pela mesma a fim de comprovar a contratação de algum serviço ou a realização de alguma compra, o que, por não ter sido apresentado, leva a crer que as inscrições decorrem de utilização de serviços prestados pela parte requerida a terceiro fraudador.É evidente que à parte requerida competia maior diligência para se certificar acerca da veracidade das informações fornecidas por aqueles que pretendem obter seus serviços.É cediço que a diligência nestas operações, hodiernamente,

deve ser aumentada, visto que cada vez mais corriqueiro a utilização de dados alheios pelos falsários para a obtenção de vantagens indevidas.Ademais, sendo a parte requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços.Nesse sentido é o seguinte aresto:RECLAMAÇÃO - DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14). FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES DO E. STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao adotar a contratação do serviço por meio telefônico, cujos dados do consumidor são confirmados apenas pela atendente e pelo técnico de instalação, passa a companhia telefônica a arcar com as consequências, por deixar de adotar as precauções necessárias a evitar a fraude perpetrada, devendo assumir o risco de sua atividade, não podendo, destarte, transferir tais encargos às pessoas lesadas, nem mesmo em razão de também haver sido prejudicada com o ato ilícito. A negligência apontada pela reclamante evidencia-se claramente, pois, houvesse melhor orientação aos prepostos - técnicos de instalação - por certo estes adotariam as cautelas imprescindíveis à certificação de que o solicitante realmente residia no endereço. 2. A anotação indevida de dados pessoais na galeria dos inadimplentes, gera para o responsável o dever de indenizar pelos danos morais causados, que se presumem em função da reação psíquica e do dissabor experimentados por qualquer pessoa que tenha o seu crédito injustamente abalado. - Age com negligência a concessionária de serviço público de telefonia que disponibiliza linha a pessoa diversa da do titular dos documentos utilizados no ato da contratação. 3. A quantificação da indenização a título de dano moral fixada em termos razoáveis, sem ensejar enriquecimento indevido, de forma moderada e proporcional ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, em observância à realidade da vida e às peculiaridades do caso deve mantida. 4. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 4457/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO. Data de Julgamento 18-12-2008)Destarte, considerando que a parte requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a ação de estelionatários, permitindo a contratação de serviços por terceiro falsário e a inadimplência da obrigação assumida pelo terceiro, acarretou inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte requerida ao aceitar documentos de falsários, gerou abalo à parte autora estando caracterizada sua responsabilidade. O dano experimentado pela parte autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela parte requerida.Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Por oportuno, insta consignar, que todas as demais restrições existentes em seu nome estão sendo discutidas em processos autônomos, conforme relatório retirado junto ao SAP, motivo pelo qual afasto a incidência da Súmula 385 do STJ. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte requerida pague à parte autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de

10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010280-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sansão Souza da Costa

Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927)

Requerido: Sinderon - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem
DECISÃO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito antecipação de tutela em que a parte Autora requerer antecipação de tutela para determinar ao requerido que informe à Folha de Pagamento do Estado de Rondônia para que interrompa definitivamente os descontos a título de mensalidade e honorários advocatícios. Afirma que é Técnico em Enfermagem admitido pelo Estado de Rondônia desde o ano de 2004. Aduz que requereu a desfiliação do respectivo sindicato no dia 6/2/2012, no entanto, o Requerido mantém a cobrança de mensalidades e honorários advocatícios referentes a ações que ajuíza com autorização da Assembleia do Sindicato, causando-lhe prejuízo. Juntou documentos (fls. 12/53). Determinada emenda à inicial para melhor análise do pedido de tutela antecipada (fl. 56), a parte Autora trouxe informações que não esclareceram o suficiente para a verificação dos requisitos autorizadores da tutela pretendida. É sabido que o pleito antecipatório dos efeitos da tutela pode ser concedido quando existente prova inequívoca da verossimilhança da alegação bem como haja fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. Além disso, tal concessão ainda constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decidindo dentro dos critérios expostos, sem prejuízo de a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Pois bem. A documentação juntada com a inicial faz prova de que o Autor formulou requerimento de desligamento do Sindicato Requerido, em 12/03/2006. No entanto, os documentos não fazem prova inequívoca de que a parte Autora não tenha sido beneficiada com a atuação do Advogado no ajuizamento de ação mediante autorização da Assembleia do Sindicato, tornando-se frágil a verossimilhança das alegações. Ademais, conernente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em que pese os descontos efetuados em Folha de pagamento da parte Autora, tais valores não comprometem o seu sustento. Afinal, os referidos descontos vem sendo efetivados desde o ano de 2012. Portanto, não se vislumbra urgência na concessão da medida, o que recomenda melhor análise após ao contraditório. Por outro lado, ao final da demanda, no caso de procedência do pedido, o Autor terá a restituição dos valores devidamente corrigidos, sem prejuízo. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de reanalisar a matéria após a vinda da contestação. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. Endereço: Av. Almirante Barroso, nº1171, Centro, Cep 78916-020, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012750-23.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Jose Rodrigues Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exhiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1707, andares 8º e 9º, bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04.538-133.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009866-21.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Ivan da Costa Aguiar

Advogado:Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Requerido:Luiz Guilherme Erse da Silva

SENTENÇA:

Tratam os presentes autos de ação monitória, em que a parte Autora Ivan da Costa Aguiar assevera ter crédito a receber da parte Requerida Luiz Guilherme Erse da Silva, todavia, esta não honrou o avençado, razão pela qual requereu o presente pleito. Trouxe documentos às fls. 06/09.Antes de formada a relação jurídica processual, a parte Requerente pleiteou a desistência da ação. (Fls.12)Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.P.R.I. Cumpra-se, arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019999-93.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Augusto Monteiro de Carvalho

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Executado:Wilson Rodrigues do Nascimento Filho, Jose Ribamar Silva

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do Exequente na quantia identificada às fls. 93.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 90 no tocante à expedição do Ofício. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022619-78.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido:Anderson Carlos de Oliveira

DESPACHO:

Determino a consulta via sistema on line da Receita Federal do último endereço do Requerido.Indefiro o pleito de expedição de ofício às empresas de telefonia e demais empresas nos modos pleiteados pela Autora por não se tratar de diligência que integro às suas atribuições.Vindo as respostas deverá a parte Autora ser intimada para dar regular andamento ao feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002863-15.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ortega Comércio Atacadista de Materiais Para Construções Ltda EPP

Advogado:Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Por vislumbra a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 22 de setembro de 2015, às 8h e 30min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço:Rua Joaquim Francisco de Oliveira, nº 2135-A, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná- Rondônia. Endereço:Rua Quintino Bocaiúva, 1735, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - Rondônia.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012846-38.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Walter Gomes das Neves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Equatorial S.A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exhiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Parnaíba, nº 538, Centro, Goiânia-GO, CEP 74.020-010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012721-70.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yago Pereira do Nascimento

Advogado:Maria Nazare Pereira da Silva (), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa

DECISÃO:

DESPACHO A parte autora narra que seu nome se encontra inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, portanto, requer de antecipação de tutela.Para que sejam analisados os requisitos legais para a concessão da medida, faz-se necessário que a autora apresente extrato atualizado emitido pelos órgãos de proteção ao crédito, posto que aquele juntado às fls. 17/19 data de fevereiro/2015, ou seja, 05 meses anteriores ao período de ajuizamento da demanda. Concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020346-92.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisca de Sebastiana Soares

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Shatin S/A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Em tenção a petição de fls. 55/56, vislumbro que o depósito fora realizado em outra instituição bancária e não na CEF, posto isso, determino que o Executado proceda com a transferência dos valores às (fls. 49) para CEF, em conta vinculado aos autos, visto

que esta possui convênio com este Tribunal, trazendo aos autos comprovante de depósito no prazo de 5(cinco) dias.Determino ainda que, a parte Requerida exiba os documentos, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a SENTENÇA de fls. 18, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012882-80.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Edson Gonçalves Lima

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido:Banco Gerador S.A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 7º andar, nº 4575, CEP 50.070-160, Recife-PE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019339-65.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton do Nascimento Santos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos em que Cleiton do Nascimento Santos move contra Losango Promoções de Vendas - LTDA, requerendo a parte autora a desistência do feito, em razão de ter havido um equívoco quanto a existência da dívida.Após o Autor requerer a desistência da ação às fls. 54, o Requerente anuiu ao pedido às fls. 57. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas.Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018953-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aiso Ferreira de Menezes Filho

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Juntadas as razões e contrarrazões, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012802-19.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Miranda das Neves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual,

assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, andares 8 e 9, bairro Itaim Bibi, CEP 04.538-133, São Paulo-SP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007342-51.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 57.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022498-84.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Edgerson Augusto Flores

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato apresentado às fls. 56/61, está de acordo com o requerido na inicial, (fls. 08). Posto isso, determino que, após verificada as custas, se arquite os presentes autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002335-15.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Viviane Pereira dos Santos Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 17 de Setembro de 2015, às 09 h e 30 min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: Av. Mamoré, nº 1520, bairro Cascalheira, Porto Velho-RO, CEP 76.813-000. Endereço: Rua Sucupira, nº 3807, bairro Nova Floresta, Porto Velho-RO, CEP 76.800,000Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0114030-23.2004.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Celso Elias Zanelatto

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

DESPACHO:

Considerando a juntada da petição sem a devida publicação dando ciência à Exequente, nos termos da DECISÃO prolatada, oportuno ao mesmo se manifestar, no prazo de 10 dias sobre os apontamentos feitos acerca do imóvel penhorado. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006591-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson dos Reis Fernandes

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DESPACHO:

Considerando que ambas as partes concordaram com o Laudo Pericial Contábil, homologo-o para os devidos efeitos jurídicos. Nos termos da Súmula 517 do STJ, deverá a parte Executada proceder ao pagamento do valor de R\$383,66 apurado em perícia (fls. 113/118), referente à conta poupança n. 7.378.560-p, bem como o valor de R\$4,16 referente à conta poupança n. 5565021-7 (fl. 82), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006323-59.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. P. Engenharia e Construtora Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Defiro parcialmente o pleito da parte Requerente constante às fls. 1023, na oportunidade em que concedo o prazo de 5 dias para que esta proceda à comprovação do pagamento dos débitos em atraso do financiamento realizado junto à Requerida. No mais, permaneça a DECISÃO de fls. 1021 tal como está lançada, devendo ser cumprida nos seus demais termos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001229-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clécio Sales Tabosa

Advogado: Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

DESPACHO:

Em atenção a petição de fls. 166, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência, como requer, dos valores existentes nas contas de número 2848/040/01570448-9 e 2848/040/01595244-0, conforme DESPACHO de fls. 165. Após o cumprimento, aquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010272-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idalicia Scalco

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Deverá o Requerido proceder a transferência dos valores comprovados as fls. 94 para a Caixa Econômica Federal, sob pena de desconsideração do depósito e penhora de bens em nome do Requerido, que é a instituição financeira com convênio junto ao Tribunal de Justiça. Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nº 006/2015-PR-CG: Art. 4º. Será considerado inexistente o depósito judicial realizado em instituição financeira diversa daquela para a qual o sistema gera boleto ou atribuído

à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, de modo que a unidade judicial que recebeu depósito equivocado não fará transferência para a unidade judiciária que seria correta, apenas devolvendo a quantia em favor do depositante por meio de alvará à mesma instituição financeira. Sem prejuízo, deverá o Requerido depositar os valores remanescentes no importante de R\$ 887,66, no prazo de 15 dias, procedendo ao pagamento, em proveito da parte Autora, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC, além da realização de penhora eletrônica. No mesmo prazo deverá a parte Sucumbente efetivar o recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001540-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uiracy Soares de Andrade

Advogado: Kalliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Tendo em vista o princípio do contraditório, oportunizo ao Requerido manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição apresentada pelo Autor às fls. 115. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010423-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Edmilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Márcio Mota Oliveira

DESPACHO:

A parte autora vem aos autos solicitar que este Juízo expeça diversos ofícios. As informações constantes na Receita Federal, revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. O auxílio do Judiciário só se justifica caso o credor comprove que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou o endereço do devedor. Ademais, a violação da garantia ao sigilo fiscal, bancário e de dados só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesse público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. A parte autora afirma que diligenciou no sentido de buscar endereços da requerida, entretanto, não logrou êxito em demonstrar a alegação. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidade e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providências a elas compete. É ônus do autor indicar o endereço do réu (CPC, art. 282), razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário realizar atividade investigativa. Com efeito, a existência de dados junto a diversos órgãos se presta a FINALIDADE diversa da indicada. Sendo assim, indefiro o pedido e determino que o autor traga aos autos o endereço correto do requerido no prazo de 10 dias, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (267, IV do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024295-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Walter Gustavo da Silva Lemos, Vinicius Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Em atenção a petição de fls. 122, e conferindo o DJRO Nº 96 constata-se que o Autor fora intimado a retirar o alvará, cópia na contracapa dos autos. Posto isso, reitero a ordem de expedição de alvará conforme DECISÃO de fls. 107, mediante prévio

agendamento do expediente perante o cartório e recolhimento das custas já incluídas no montante a ser levantado. Atente-se a parte Autora que o alvará devida ser levantado em 30 dias. Não sendo levantado o valor, o mesmo será direcionado a conta centralizadora. Comprovado o recolhimento das custas, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005418-10.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Dantas

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Tendo em vista a inércia da parte Autora, fica a Requerida intimada para manifestar, no prazo de 5 dias. Findo o prazo com ou sem manifestação retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0244272-94.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andre Tadeu dos Santos

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Janaina Pereira de Souza, Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DECISÃO:

Considerando que os Requeridos não apresentaram qualquer manifestação demonstrando eventual prejuízo suportado em razão da conduta da parte adversa, não cabe a aplicação das sanções previstas no artigo 195 do CPC. Todavia, deverá a parte se atentar para a devolução dos autos no prazo legal, sob pena de perder o direito de vistas dos autos fora do Cartório, nos termos do artigo 196 do mesmo Código. No mais, diga a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019250-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Augustinho de Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Juntadas as razões e contrarrazões, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012824-77.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Graças Lemos Pantoja

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no

art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Funchal, nº 418, 7, 8 e 9º andares, bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-060, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005098-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Emanuel Ferreira Borges

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Diga o Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a atual localização do medidor de energia citado pelo Autor na petição de fls. 97. Manifestando-se ou não, volvem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010771-26.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Cartões S A

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Requerido: Construtora Colaço & Colaço Ltda

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Miguel Chakian, nº 927, Nova Porto Velho, Cep 76820124, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012575-29.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Cristina Constâncio Milhomem

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

DESPACHO:

A parte autora narra que seu nome se encontra inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, portanto, requer de antecipação de tutela. Para que sejam analisados os requisitos legais para a concessão da medida, faz-se necessário que a autora apresente extrato atualizado emitido pelos órgãos de proteção ao crédito, posto que aquele juntado às fls. 14 data de março/2015, ou seja, 04 meses anteriores ao período de ajuizamento da demanda. Concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012783-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orley dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Rubemar Rocha da Silva

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob

pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012773-66.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Lino Lopes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, nº 1374, 12º andar, bairro Bela Vista, CEP 01.310-100, Belo Horizonte-MG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012816-03.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Jose Rosvelt Hurtado Toledo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, nº 1374, 12º andar, bairro Bela Vista, CEP 01.310-100, Belo Horizonte-MG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004148-19.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisvaldo Soares dos Santos

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido: Calmon Viana Tabosa Neto, Calmon Viana Tabosa Júnior

Advogado: Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que o feito encontra-se extinto, todavia, há valores depositados vinculados a estes autos (fls. 119). Dessa forma, expeço-se alvará em favor do Requerente para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01581107-2 9 (fl. 88) e 2848/040/01551204-0 (fl. 46) e em favor do Requerido, os valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01581104-8 (fl. 67/verso) e 2848/040/01581108-0 (fl. 53/54). Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018627-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Vieira dos Santos

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto à Requerente, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005018-93.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wander Guerra

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido: Tim Celular S. A.

DESPACHO:

Considerando que existem valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, sendo devidos a parte executada, determino a expedição de alvará em favor da requerida para levantamento dos valores depositados e identificados às fls. 59. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008831-26.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Priscila Hirakavawchi Pippus de Souza

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Requerido: Idalécio Wanderley Pego de Souza

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Postergo a análise do pedido liminar para a audiência de tentativa de conciliação já designada à fl. 32. Cite-se e intím-se as partes nos termos da DECISÃO de fls. 32. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003959-36.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fábio Alexandre Abiorana Lucena

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Banco do Brasil S/a - Calama

SENTENÇA:

Estando o processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte Executada peticionou, às fls. 54/57, arguindo a nulidade dos atos praticados no processo em virtude da irregularidade da intimação dos patronos devidamente habilitados nos autos. Analisando os autos denota-se que o Executado é revel e não possuía, antes da manifestação, nenhum advogado constituído nos autos. Assim, nos termos do artigo 322 do CPC contra ele correm todos os prazos independentemente de intimação, motivos pelo quais não há qualquer respaldo legal no pedido de nulidade dos atos processuais. Todavia, considerando que a penhora on-line foi realizada antes da intimação, determino a retirada da multa do art. 475-J aplicada, por entender ser indevida a aplicação da multa, nos termos da Súmula 517 do STJ. Assim, retirado o valor inerente às custas (R\$901,74), entendo que o valor devido ao Executado perfaz a monta de R\$3.205,53 (10% do valor total a título de multa), ao passo que ao Exequente é devido o valor remanescente. Isto posto, por existir valores suficientes, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Executado na quantia de R\$3.205,53 e em favor do Exequente no valor remanescente existente na conta de nº 2848/040/01588463-0,

mediante o recolhimento das custas processuais por estarem incluídas no importe.P. R. I.C. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012770-14.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Rodrigues da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itaú BMG S.A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Major Amarante, nº 309, bairro Centro, CEP 78.900-090, Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012743-31.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fatima Rodrigues da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Nuc. Cidade de Deus, s/n, 4º andar, Prédio Prata, bairro Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06.029-900.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015903-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima de Aquino Rocha

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

DECISÃO:

Considerando as informações encartadas aos autos as fls.95/96, oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz para que indique médico ortopedista apto a realizar a perícia, solicitando que seja designado data e hora para realização do exame pericial, nos mesmos termos da DECISÃO as fls.93. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018775-91.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), Nilmaria Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Antonio César Gomes dos Santos, Placiodeia Alves Gomes

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), VICENTE ANISIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES (OAB/RO 943)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Antonio César Gomes dos Santos e Placiodeia Alves Gomes em face de Linha Verde Transmissora de Energia S.A.Intimado a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, trouxe aos autos o Requerente comprovante de depósito do valor da execução (fl.376 e 377). Diante da discordância dos valores, pelos Requeridos, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou planilha dos valores devidos. Intimados os Requeridos pleitearam pela intimação da parte adversa para pagamento do valor remanescente, tendo a parte Requerente procedido o depósito dos valores de fls. 442 e 444. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor dos Requeridos, na quantia que fora depositada (fl.442), devendo o expediente ser retirado mediante agendamento junto ao Cartório.Os valores depositados às fls. 444 deverão ser destinados ao pagamento das custas finais. P. R. I. Após, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011206-39.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Douglas dos Santos Laudiauzer

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Considerando a divergência entre as partes quanto a eventual saldo remanescente, determino a remessa dos autos à contadoria.Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, depois a requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010896-91.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Maria Fernandes Freitas

Advogado:Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Block Indústria e Comércio de Derivados de Cimento Ltda

DESPACHO:

Atente-se a Requerente a determinação constante a fl.55, a fim de apresentar endereço completo do Requerido.Deste modo, concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial.Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024796-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Pantoja Couto

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.09.2015 às 08h30min.Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 57.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Endereço Autor: Rua Botafogo, 6636, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO.Endereço Requerido: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho/RO.Endereço Testemunhas: Elizete Ferreira Barbosa, Rua Botafogo, 6646, bairro Lagoinha, Porto Velho-RO. Patrícia Mendes de Lima: Rua Botafogo, 6626, bairro Lagoinha, Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000666-87.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:THIAGO BERTHOLDO GUIMARES

Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Mundial Eletro - Portateis Ltda, WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Kamila Costa de Miranda (OAB/PE 27852)

DESPACHO:

Manifeste a parte autora em sede de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011081-32.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Audineia Silva de Oliveira

SENTENÇA:

Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. promoveu a presente ação em face de Audineia Silva de Oliveira ambos já qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de abertura de crédito de alienação fiduciária. Todavia, alega o Requerente, que o Requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 16/03/2015. Trouxe documentos. (fls. 05/32)Antes de formada a relação jurídica processual, o Requerente pleiteou a desistência da ação, alegando que distribuiu por equívoco a presente demanda.Iso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem custas.Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012694-87.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria Martins

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Emende-se a exordial no prazo de 10 dias nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que colacione aos autos cópias dos documentos de identificação da parte Autora tais como Carteira de Identidade e CPF. Advirto que o transcurso do prazo in albis implicará em indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023811-46.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Albino & Farias Ltda ME

Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado:Benildison Matos da Silva

DESPACHO:

Defiro o pedido pleiteado às fls. 57, autorizando a devolução dos cheques constantes destes autos ao executado, mediante substituição dos documentos por cópia. Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012714-78.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Nunes da Silveira Junior, Condominio Residencial Ouro Branco

Advogado:Raquel da Silva Batista (6547)

Requerido:Milton Antonio Rodrigues Uchoa

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada

a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Rio de Janeiro, nº4170, apt. 24. bloco 3, Bairro Nova Porto Velho, Cep 76820-195, Porto Velho/ RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012342-66.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Manoel Garcia Matos da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido:Banco Bmg Sa

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

Manoel Garcia Matos da Silva ajuizou a ação de exibição de documentos em face de Banco Bmg Sa, restando prolatada SENTENÇA que julgou procedente os pedidos iniciais, condenando o Requerido a exhibir os documentos solicitados.Em fase de cumprimento de SENTENÇA o Requerido apresentou os documentos solicitados por este juízo e ainda pagou pelos honorários advocatícios, conforme SENTENÇA de fls. 57.(depósito às fls. 77). Em seguida, o Exequente pugnou expedição de alvará e extinção do feito (fls. 80/81).Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra depositada às fls. 82, devendo o mesmo agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório.Arquivem-se oportunamente.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009081-30.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Edinilson Gomes Jacinto

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Citicard S.A.

DESPACHO:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao valor depositado às fls. 140.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000270-52.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado:Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Requerido:Valdir Diguin, Celita Daguin

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 10(dez) dias para as partes manifestarem-se quanto ao laudo pericial, encartado aos autos às fls. 184/222, primeiro à parte Autora, depois à Requerida. Determino ainda que a parte Autora (fls. 159) deposite nos autos o restante do valor referente aos honorários periciais, de acordo com a proposta apresentada às fls. 173/174.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007433-44.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabricio Aires de Almeida

Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (6985)

Requerido:Embratel TV Sat Telecomunicações S.A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),
Victor Alipio Azevedo Borges (6985)
DESPACHO:
Manifeste-se o Autor no prazo de 5(cinco) dias, quanto a petição
juntada às fls. 41.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.
Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012815-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco de Assis Matos Ribeiro

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012810-93.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Maria Pereira Chaves

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012782-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walter Alves Monteiro Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social

e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, andares 8 e 9, Itaim Bibi, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012872-36.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Marcia Oliveira do Nascimento

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Rio Madeira, nº 3288, Porto Velho. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018482-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Eduardo Bezerra de Oliveira

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioFrancisco Eduardo Bezerra de Oliveira ajuizou a presente ação de cobrança contra Nobre Seguradora do Brasil S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis.Sustenta que as lesões sofridas resultaram em debilidade permanente, recebendo administrativamente a quantia de R\$1.687,50 afirma que faz jus ao valor de R\$ 6.986,25, ou seja, a diferença entre o valor devido e o já pago.Instruiu a inicial com documentos (fls.08/22).Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que não há provas quanto a debilidade da requerente, aduz sobre a ausência de laudo médico. Em audiência de conciliação, foi determinada perícia. Realizada perícia (fls. 46/47), houve manifestação das partes.Vieram-me os autos conclusos.Relatado. Decido.II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.O laudo pericial encartado nos autos esclarece que o autor possui lesão no ombro direito, parcial e na porcentagem de 50%.O sinistro ocorreu em 16/06/2014, devendo, portanto incidir a nova lei que entrou em vigor em 31 de maio de 2007.O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, assim dispõe:Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;Como se vê acima, somente no caso de morte a lei

é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até R\$13.500,00. No caso em tela, foi constatado a debilidade permanente parcial do ombro direito. De acordo com a tabela SUSEP o valor devido em caso de invalidez total de um dos membros inferiores deve ser calculada no importe de 25% sobre o valor máximo do seguro, o que remonta a quantia de R\$3375,00. Entretanto tal valor é devido àqueles que possuem invalidez total de um ombros inferiores, o que não contempla o caso em análise. O perito judicial atribuiu à invalidez o percentual de 50%. Assim, o valor devido à Autora perfaz o montante de R\$ 1687,50. Considerando que o autor já recebeu administrativamente a quantia mencionada, não faz jus, ao recebimento de qualquer quantia remanescente. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fundamento na Lei 6.194/74, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$700,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais, face as benesses da Justiça Gratuita, que ora defiro. Expeça-se alvará em favor do Perito, pertinente a seus honorários (fls.42). Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004119-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Aurelio Passarelo

Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel

Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos etc. I - Relatório Marcos Aurélio Passarelo ajuizou ação em desfavor de Americel S/A, ambas já qualificadas, alegando, em síntese, que realizou um contrato com a requerida que contemplava o direito de efetuar de forma ilimitada ligações locais entre celulares. Claro, envio de SMS, bem como um pacote de dados para utilização de 2 gigabytes com internet de alta velocidade, sendo a velocidade de navegação após a utilização do pacotes da dados contratados. Afirma que recebia mensagens informando que já havia consumido todo seu pacote de dados, sendo que ao chegar a fatura percebia que não havia sido consumido o pacote em sua totalidade. Aduz que tentou por diversas vezes buscar solução perante a requerida, contudo não obteve êxito. Por fim, requer em sede de liminar que a requerida cumpra com o contrato estabelecido, disponibilizando dois gigas de dados em alta velocidade, e pugna pelo condenação da Requerida à indenização por danos morais e trouxe documentos (fls. 11/25). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há irregularidades na prestação do serviço, que as referidas mensagens somente eram enviadas para informar o cliente que os pacotes de dados estava acabando, ou quando definitivamente acabaram, que não praticou ilícito nem agiu com culpa, que descabe indenização por danos morais por ausência de prejuízo. Requereu a improcedência e trouxe documentos. Houve réplica. (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas, logo,

há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de relação de consumo, impondo-se a observância dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso, máxime no que se refere à hipossuficiência do consumidor na realização da prova. Entender, então, a produção das provas em casos que envolvam as relações de consumo é compreender toda a principiologia da Lei n. 8.078, que pressupõe, entre outros princípios e normas, a vulnerabilidade do consumidor, sua hipossuficiência (especialmente técnica e de informação, mas também econômica, como se verá), o plano geral da responsabilização do fornecedor, que é de natureza objetiva, etc. Ao lado disso, têm-se, na lei consumerista, as determinações próprias que tratam da questão da prova. Na realidade, é a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do art. 4º que principalmente justifica a proteção do consumidor nessa questão da prova. Sustentando o autor que mesmo contratando um pacote de 2 gigabytes para utilização de internet, mesmo sem ter sido utilizado todos os dados a requerida lhe mandava mensagem informando que havia terminado o pacote. Incumbia à Requerida trazer aos autos provas capazes de demonstrar o funcionamento adequado do serviço, ônus do qual não se desincumbiu; ou seja, a ré não demonstrou as alegações trazidas em contestação, nos termos do artigo 333, II do CPC. Em análise aos documentos trazidos na exordial é fácil verificar que o autor não se utilizava de todo o pacote de dados (fls. 14/17), porém mesmo não desfrutando de todo o pacote, recebia inúmeras mensagens em seu celular (fls. 18/24), alertando que tinha utilizado 100% do pacote de internet. Em que pese os argumentos trazidos na contestação, os documentos juntados pela Requerida não dão conta de demonstrar a utilização dos serviços pela autora, já que a simples emissão das faturas demonstra que a parte autora não utilizou todo o pacote. Diante da falha na prestação do serviço, problema esse não solucionado pela demandada, muito embora a autora tenha a procurado a loja, conforme narrou na exordial. Com relação ao dano moral, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um e, conforme se depreende dos fatos trazidos na exordial, o autor passou meses recebendo importunas mensagens, bem como impossibilitado de utilizar plenamente os serviços, além de ter buscado resolver o problema extrajudicialmente, sem sucesso. Desgostos esses que fugiram aos normais aborrecimentos do cotidiano. Mais que isso, a condenação a título de danos morais não apenas oferece a compensação ao lesado atenuando o sofrimento impingido à parte mas, também, pune o agente causador do dano, dissuadindo-o da reincidência da prática do ato lesivo. Nesse sentido: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA (3G). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL EM CARÁTER DISSUASÓRIO. 1. A versão da parte autora é dotada de verossimilhança ao afirmar que a velocidade de sua conexão é muito lenta, não atendendo os padrões contratados, já que a ré não comprovou o contrário, o que poderia ser facilmente demonstrado mediante os históricos de utilização da internet. 2. Além disso, não logrou a requerida evidenciar que tenha prestado à autora, previamente à adesão ao contrato, os esclarecimentos... (TJ-RS - Recurso Cível: 71002626083 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 04/05/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2011) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$2.000,00.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial para o fim de:a) Condenar a parte Requerida ao pagamento, à parte Autora, do valor de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. b) Confirmar a tutela antecipada concedida à fl. 30, tornando-a definitiva. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023432-76.2011.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido: Elizangela Souza Cavalcante

SENTENÇA:

Vistos etc. I - Relatório Piarara Comércio e Transportes Ltda ajuizou a presente ação monitória contra Elizangela Souza Cavalcante, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia já atualizada de R\$8.279,06, valor este representado por prova escrita sem força executiva. Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos às fls. 06/09. Citado via edital e nomeado curador especial ao réu revel apresentou embargos na forma de negativa geral (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 49/52). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Relato do feito. Decido. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido avertida pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae. Visa o credor a cobrança na quantia de R\$8.279,06, consubstanciada em três cheques prescritos acostados às fls. 06. A pretensão autoral merece procedência. A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Consoante preleciona Nelson Nery Junior: A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a

entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante 11ª edição São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291). Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes. 2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opositos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ. 3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida. Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelos cheques acostados às fls. 06, devidamente assinada pela Requerida. Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum. Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 9º, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparo na vasta prova documental produzida. Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória opostos por Elizangela Souza Cavalcante contra Piarara Comércio e Transportes Ltda, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$8.279,06, devidamente corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I. Após o trânsito em julgado, o Requerido/Embargante deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002552-24.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Araújo Barbosa Pereira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Semeiar S.A.

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioGilberto Araujo Barbosa Pereira ingressou com a presente ação em face de Banco Semeiar S/A, ambos já qualificados nos autos, requerendo, em síntese, declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais e antecipação de tutela.Assevera que manteve relação jurídica com a Requerida, todavia realizou acordo para pagamento do débito no mês de dezembro de 2014, sendo uma entrada de R\$696,21 mais 12 (doze) parcelas de R\$331,98.Aduz que efetuou o pagamento do valor da entrada no dia 22.12.2014 e das parcelas de n. 01 e 02 no dia 12.01.2015, ocasião em que se tornou adimplente.Alega que em 09.01.2015, ao tentar compras no comércio local, não logrou êxito em razão do seu nome se encontrar negativado nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do negócio jurídico firmado com a parte Requerida, o que lhe gerou danos morais.Por fim, pugna, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito e indenização por danos morais. Trouxe documentos (fls.13/25).A antecipação de tutela concedida (fls.27).Citada, a Requerida contestou, alegando, em suma, que procedeu a inscrição do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito, uma vez que esta incorreu em mora, no adimplemento de prestação que lhe competia.Salienta que excluiu o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito dentro de um prazo razoável, qual seja, 21.01.2015, considerando o pagamento realizado na data de 12.01.2015; faz ilações quanto a inversão do ônus da prova; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 43/62.Réplica às fls. 71/79.Vieram-me os autos conclusos.Relatado o feito, passo a decidir.II - FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata inequivocamente de relação de consumo, portanto, será analisado sob a ótica do CDC.Tratam-se os presentes autos de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de reparação por danos morais advindos da manutenção do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito pela parte Requerida, por dívida já adimplida.Consoante documentos e alegações constantes dos autos, depreende-se que as partes de fato mantiveram/mantem relação jurídica, sendo que em virtude de inadimplemento da parte Autora seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de proteção ao crédito por dívida com vencimento em 24.08.2014 (fls.15).Todavia, segunda a parte Autora, após ter procedido ao regular adimplemento da dívida que culminou com a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em 22.12.2014 (fls.17), seu nome permaneceu nos órgãos de restrição ao crédito, no mínimo até 12.01.2015 (fls.15), data da expedição das certidões dos órgãos de restrição ao crédito.A parte Requerida pautou seus argumentos sobre tese de que a exclusão da negativação ocorreu em tempo razoável, qual seja, 09 (nove) dias após o pagamento da 1ª parcela. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, o credor deve requerer, dentro de cinco dias após o pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito. O autor logrou êxito em demonstrar que em 12.01.2015 seu nome ainda permanecia inscrito nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo sido a dívida renegociada e a obrigação adimplida conforme o acordo realizado desde o dia 22.12.2014. A inércia do credor em atualizar os dados nos cadastros de inadimplentes gera o dever de indenizar.Resta, portanto, caracterizada a conduta ilícita da requerida que, irregularmente, manteve o nome da autora nos cadastros de inadimplentes além do prazo de 05 (cinco) dias úteis fixado como razoável pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a exclusão do nome dos devedores dos referidos registros arquivistas:CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO DIAS ÚTEIS APÓS ADIMPLEMENTO DO DÉBITODESENCADEADORDOAPONTAMENTO.MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. A autora insurge-se em face da manutenção do apontamento do seu nome em órgãos de proteção ao crédito por prazo superior a 5 (cinco) dias, tendo havido o pagamento da parcela pendente em 28-12-2012 (fl. 14) e em 15-01-2013 persistia inscrita (fl. 15). Muito embora a inscrição seja devida, a manutenção do nome da consumidora nos registros por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após o pagamento mostra-se indevida, conforme entendimento das Turmas Recursais, em observância aos precedentes do STJ, pelo que constitui dano moral indenizável. Quantum indenizatório que vai fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A correção monetária dar-se-á pelo IGP-M a contar desta data, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004566881, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 13/11/2013) (TJ-RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 13/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível)Impertinente a alegação da parte requerente quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pelo autor. Segundo entendimento do STJ, o dano moral em razão de inclusão indevida no rol de inadimplentes prescinde de prova (presumido), constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro. Vejamos:"A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha). Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade). A ensinância do Des. Sérgio Cavalieri espancam qualquer dúvida sobre o ponto: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79). No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco: "Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138). Em relação ao quantum indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do

dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Assim, pelos parâmetros acima alinhavados e considerando o valor dado à causa pela requerente, entendo que a indenização pelo dano moral deve ser fixada no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) TORNAR definitiva a concessão da tutela antecipada de fls. 27/28; b) DECLARAR inexigível o débito indicado na certidão do SERASA de fl. 15 relacionado aos fatos mencionados nestes autos; c) CONDENAR o banco requerido a pagar em favor do requerente, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, no percentual de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA; d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em consideração a baixa complexidade da demanda. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em caso de inércia, fixo os honorários de execução no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000593-18.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha de Jesus dos Santos Leal

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

Vistos etc. I - Relatório Terezinha de Jesus dos Santos Leal propôs a presente ação em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia, ambos já qualificados nos autos, com alegação de que foi surpreendida em novembro de 2012 com uma fatura de diferença de faturamento, no valor de R\$ 4.152,43, dessa forma ajuizou uma ação declaratória de inexistência de débito, cujo trâmite se deu no 3º Juizado Especial Cível desta capital. Assim, ingressou com a presente ação pois pretende o ressarcimento pelos danos morais que alega ter sofrido. Sustenta que em decorrência do procedimento dos prepostos requerida, ensejou situação constrangedora, bem como pela situação de ter tido ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica. Citada, a parte Requerida contestou, alegando a legalidade da cobrança, bem como sobre a tentativa de enriquecimento sem causa, e sobre a inexistência de danos morais. A autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. II - Fundamentação Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de

reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em apreço se trata inequívoca relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas. Em sua contestação a requerida aduz a cerca da legalidade da cobrança, contudo as referidas alegações já foram objeto de discussão judicial, cabendo apurar a ocorrência ou não de danos morais em decorrência da referida cobrança. Embora tenha sido indevida a conduta da requerida cobrança, não há, entretanto, como se reconhecer o abalo moral alegado pela parte requerente. Uma simples leitura da inicial é suficiente para se constatar que não há dano moral nenhum a ser reparado, pois os fatos relatados constituem-se num mero aborrecimento, que não tem o condão de gerar dano moral. O ato indevido da requerida, que claramente agiu em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, não é suficiente, por si só, para justificar uma indenização por dano moral. No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível vislumbrar a ocorrência de um dano. Ficou evidente que a parte autora sofreu algum aborrecimento em razão da cobrança indevida, mas, não se percebe ofensa capaz de causar o dano moral sustentado na inicial. Nem mesmo houve a interrupção dos serviços ou a inscrição em órgão de proteção ao crédito, em razão do débito cobrado, ao menos não restou demonstrado nos autos. Tudo não passou de um mero percalço da vida cotidiana moderna. A parte autora, na realidade, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer. A propósito, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, assim se pronunciou: Cobrança indevida. Perícia unilateral. Dano moral. Não configurado. Na espécie, a prova produzida para fundamentar a cobrança do débito decorre de aferição unilateral por parte da apelante, que resultou na emissão de um laudo técnico também unilateral, encontrando-se, portanto, em desconformidade com o que estipula a Resolução n. 456/2000 da ANEEL. A perícia produzida unilateralmente não é hábil para comprovar a existência de fraude nem justificar o pagamento do consumo pretérito estimado referente à diferença de consumo decorrente da irregularidade. A mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não restar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0020835-03.2012.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julg. em 27/11/2013, pub. no DJE. n. 227 de 06/12/2013 grifei). Apelação cível. Energia elétrica. 1. Pedido de inexistência de débito e indenização por dano moral. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Prova nos autos que corroboram com o faturamento a menor. Débito devido. 2. Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Inexistência de prova. Dano moral não caracterizado. SENTENÇA mantida. Estando o consumo do apelante em patamares inferiores aos verificados após a substituição, fato que corrobora com o laudo pericial, apontando irregularidade na aferição de consumo, importa na legalidade da cobrança. Inexistindo prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória por conduta da parte ré, não há que se falar em dano moral, visto que a cobrança do débito, por si só, não gera direito à reparação. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0001663-29.2013.8.22.0005, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julg. em 12/02/2014, pub. no DJE. n. 034 de 19/02/2014 grifei). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará, o Autor com o pagamento dos honorários advocatícios de cada parte Requerida, estes arbitrados individualmente em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade se dará na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento o Autor do pagamento das custas e despesas processuais, que agora defiro a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá

efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001466-18.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Bizerra Figueiredo

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Mira Azevedo da Silva (OAB/RO 932-E)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos etc. I - Relatório. João Batista Bizerra Figueiredo, ajuizou a presente ação em face de Brasil Telecom S.A - OI, ambas já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ter tido seu nome incluído indevidamente por ato negligente da parte Requerida nos órgãos de restrição ao crédito. Alega que para sua surpresa ao tentar efetuar compras no comércio local não pode realizar seu intento uma vez que seu nome constava nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida, por dívida que já fora adimplida, o que lhe gerou dano moral. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais. Trouxe documentos às fls. 20/26. Antecipação de tutela concedida às fls. 27. Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte Autora firmou relação jurídica consigo, todavia, por não ter adimplido uma fatura no valor de R\$190,13 inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no exercício regular do seu direito. Narrou ainda ter agido no exercício regular do seu direito o que a ilidiria da ocorrência de qualquer ato ilícito e bem como quanto a inoccorrência de danos morais. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls. 60/64). Em réplica a parte Autora ratificou o que já expusera em sede da exordial e rechaçou as razões invocadas pela parte adversa (fls. 65/71). O autor informou que até o momento não houve baixa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. (fls. 72/73) Vieram-me os autos conclusos. Relatado o Feito. Passo a decidir. II - Fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas. Com efeito, a parte Autora postula declaração de inexistência da dívida bem como indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito realizada pela parte Requerida, sob a alegação de que a dívida que culminou com a referida inscrição já estava adimplida. Em resposta, a parte Requerida baseou sua defesa na alegação de que a parte Autora firmou relação jurídica consigo e em virtude de não ter honrado sua obrigação foi regularmente

inscrita nos órgãos de restrição ao crédito. Não merecem guaridas tais argumentos, consoante se exporá. Conforme documento de fls. 24, verifica-se que o autor foi negativado por dívida no valor de R\$ 190,13, referente ao telefone 69-3214.4127, pela fatura com vencimento em 04/06/2014. Porém, às fls. 25 o autor demonstra que essa fatura encontra-se devidamente paga. Dessa forma, as alegações da parte autora estão plenamente demonstradas nos documentos encartados nos autos os quais comprovam que a parte Autora realmente procedeu o pagamento da fatura. A parte Requerida por sua vez, pauta sua defesa apenas no fato de que a parte Autora contraiu dívida no montante de R\$190,13, sendo que em virtude do inadimplemento, teve seu nome regularmente inserido nos órgãos de restrição ao crédito. Os argumentos da parte Requerida, todavia, não encontram respaldo em qualquer prova documental. Ora, considerando que a inversão do ônus da prova é aplicável ao caso em testilha, uma vez que a CDC é o arcabouço utilizável para resolver o caso em testilha, e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito é inexistente. O Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que os fatos provados pela via documental, devem ser expostos quando da apresentação da petição inicial ou na apresentação da defesa, in verbis: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não o fazendo precluiu o direito da parte Requerida, dando guarida, por via reversa, à pretensão da parte Autora. Por sua vez, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidão da acostada às fls. 24. A responsabilidade ou não da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, como já exposto em linhas pretéritas, a luz do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto: EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRÉ LUIZ CANDIANI RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a inclusão indevida do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. Os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, gerou abalo à parte Autora estando caracterizada sua responsabilidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra

maculada ao ver-se taxada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela parte Requerida. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem. Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, condeno a parte Requerida ao pagamento, à parte Autora, do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Expeça-se, a Escrivania, ofício para os órgãos de proteção ao crédito, para exclusão do nome do autor, apenas no tocante a restrição que possui como credor do requerido. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000534-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlete Piedade Veloso, Yasmin Juliany Veloso Prestes

Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Requerido: Hospital 9 de Julho

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)

DECISÃO:

Tratam-se os presentes autos de ação de obrigação de fazer combinado com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por ARLETE PIEDADE VELOSO e YASMIN JULIANY VELOSO PRESTES em face de HOSPITAL 9 DE JULHO, alegando que a segunda autora, filha da primeira autora, sofreu acidente doméstico, e realizou tratamento médico no hospital requerido, contudo sua perna direita restou defeituosa causando-lhe danos permanentes. Regularmente citado, o requerido arguiu preliminar, qual seja, ilegitimidade passiva, e ilegitimidade ativa da primeira autora. Por oportuno, passa-se a analisar as preliminares arguidas. Ilegitimidade Passiva. Sem adentrar no exame da efetiva responsabilização do hospital, sabe-se que foi nas dependências do hospital que foram realizados os tratamentos da segunda autora, logo, o hospital é parte legítima para integrar a lide, pois disponibilizou as suas instalações para realização daqueles, bem como perante a consumidora é responsável pela atuação do quadro clínico que opera naquele hospital, devendo responder pelos fatos em exame. Destaca-se que a relação existente entre a paciente e o estabelecimento hospitalar é de consumo, pelo que cabe ao requerido, enquanto fornecedor, demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o paciente, enquanto consumidor, que foi lesado, em decorrência de falha naquela atividade. Dessa forma, na hipótese de possuir o médico responsabilizado vínculo empregatício com o Hospital, ou mantiver contrato de prestação de serviços, tem-se que o médico corresponde a preposto da instituição, o que leva à responsabilização desta pelos atos daquele profissional. No entanto, o Hospital terá direito de reaver o que pagar através de ação regressiva. Pelas razões expostas, afasto a preliminar aventada. Ilegitimidade Ativa Sobre a questão da ilegitimidade ativa da genitora da segunda autora, cabe destacar que o sofrimento e aflição por danos causados a sua filha é disseminado, como em força centrífuga. Ainda que a vítima deduza pretensão em juízo, a mãe também é parte legítima. A reparação nesse caso decorre de dano individual e particularmente sofrido pela mãe, havendo ligação direta com o fato. Dessa forma afasto as preliminares arguidas. No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. Se a fratura da perna da autora é preexistente. 2. Se os médicos da requerida procederam como tratamento recomendado. 3. Se os médicos do hospital requerida abandonaram o tratamento da

segunda autora. 4.E sobre a responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos danos descritos na peça vestibular.Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017825-14.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana Rodrigues

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado:Advocacia Geral da União ()

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioRosana Rodrigues propôs ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de aposentadoria por invalidez mediante o reconhecimento de doença ocupacional em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, alegando, em síntese, que laborou na empresa Consórcio Santo Antônio Civil desde 2008, esclarecendo que primeiramente exercia a função de carpinteiro, posteriormente auxiliar técnica II.Assevera que ao se dirigir ao local do trabalho por meio de transporte oferecido pelo seu empregador, a mesma veio a sofrer um acidente. Ressalta que entrou em auxílio-acidentário em 14.02.2013, o qual foi concedido até dia 26.02.2013, e posteriormente a alta, retornou ao INSS para ser realizada nova perícia, constatando como data de requerimento o dia 05.03.2013, sendo que não foi reconhecido o direito ao benefício, aguardando o resultado do recurso até o momento. Por fim, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença-acidentário (espécie 91) enquanto perdurar a incapacidade da Autora para o trabalho. Trouxe documentos às fls. 20/79.Deferimento da tutela antecipada (fls. 80/80-v). Designada a realização de prova pericial, após sua realização e manifestação de ambos os litigantes, vieram-me os autos conclusos.Relatado. Decido.II - FundamentaçãoPor verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).Sobre a concessão de aposentadoria por invalidez vindicado na presente demanda, a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91), dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte Autora, consoante se exporá.As lesões descritas na peça vestibular possuem evidente nexos causal com a atividade laboral desenvolvida pela parte Autora, ainda que indiretamente, vez que exigiam que permanecesse por longos períodos em uma mesma posição.Havendo concausa da atividade laboral desenvolvido para a ocorrência da doença descrita na peça vestibular, tem-se que se equipara ao acidente de trabalho, nos termos do art. 21, da Lei n. 8.213/91, senão vejamos:Art. 21.

Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (G.N.).A parte Autora, conforme pontuou o perito nomeado pelo Juízo apresenta dor em coluna cervical e lombar, com limitação funcional, bem como afirmou que a autora encontra-se impossibilitada de erguer peso, e fazer movimentos repetitivos e caminhadas, sendo tal lesão permanente. Portanto, considerando que a incapacidade para o exercício do trabalho apresentado pela parte Autora possui correlação com o acidente de trabalho sofrido, tem-se como procedente a pretensão inicial quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidentário.Sobre a matéria a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMADA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A incapacidade laboral é indispensável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que a falta de comprovação de inabilitação para o trabalho, mas sua mera redução, inclusive com previsão no laudo de que há possibilidade de cura, permite apenas a concessão do benefício do auxílio-doença-acidentário.(Não Cadastrado, N. 10010011080520078220005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia.Em se tratando de benefício-acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessa, N. 10100720010057532, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 15/08/2007)ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO OU TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. I - A autora não impugnou, em suas razões recursais, a matéria relativa ao restabelecimento do benefício ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria, limitando-se a afirmar a natureza-acidentária do auxílio-doença recebido, razão pela qual a matéria não pode ser analisada, de acordo com o princípio tantum devolutum quantum appellatum. II - Conversão do auxílio-doença em seu homônimo-acidentário, pois provado que a atividade laborativa desenvolvida pela autora atuou como concausa ao desenvolvimento da patologia diagnosticada. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057431819, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/12/2013)Quanto ao pedido principal no sentido de que fosse concedido aposentadoria a parte Autora, tem-se como improcedente, uma vez que o fato de não poder exercer a função anterior, conforme alinhavado pelo perito, não é suficiente para tanto.A concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se válida quando o pleiteante for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não se amolda ao caso em testilha, uma vez que o perito atestou que a parte Autora poderá realizar função administrativa.III - DISPOSITIVO Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora na peça vestibular, por conseguinte, condenando a parte Requerida ao pagamento do benefício do auxílio-doença-acidentário, a partir de 26/02/2013, cujos valores deverão ser calculados com observância do §1º do art. 86 e art. 28, ambos da lei n. 8.213/91, em liquidação de SENTENÇA. Ponho fim a fase de conhecimento, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deverá a parte Autora liquidar o valor do título judicial, uma vez que o presente feito, nos termos do art. 475 do CPC, para o trânsito em julgado, necessita do reexame necessário.A medida se impõe considerando que o §2º do supracitado codex, dispõe que caso “a condenação, ou o direito

controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos".Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente a parte Requerida.Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios em R\$1.500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, promova-se a liquidação da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014754-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Domingues de Alcantara

Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

Requerido:Ronaldo Antunes Paim, Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ronaldo Domingues de Alcantara ajuizou a presente ação em face de Ronaldo Antunes Paim e Prefeitura Municipal de Machadinho d'Oeste, alegando, em síntese, estava conduzindo seu veículo, quando no momento de um cruzamento ocorreu a colisão com o veículo de propriedade da prefeitura municipal de Machadinho D'Oeste. Requereu a citação dos réus, e que seja a presente ação julgada procedente.O Município de Machadinho D'Oeste-RO apresentou contestação, alegou ilegitimidade passiva. Requereu a improcedência da ação.O autor apresentou réplica, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Compulsando a exordial, vê-se expressamente a presente ação proposta em face de "Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste". Contudo, sabe-se que Prefeitura Municipal é apenas um órgão, não é pessoa jurídica, tendo em vista não possuir capacidade processual para demandar ou ser demandada em juízo. Aliás, a Prefeitura, sequer tem capacidade para representar judicialmente o Município.Nesse diapasão preceitua o artigo 12, II, do CPC:Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;Assim, as prefeituras são entes despersonalizados, sendo simplesmente unidade central da estrutura administrativa do Município.Dessa forma quem deve figurar no polo passivo da demanda é o Município da Machadinho D'Oeste-RO. Tendo em vista que a capacidade das partes e a sua representação processual são pressupostos processuais de validade, a ausência de um deles importa em extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.Ademais, considerando que a ação foi ajuizada contra Ronaldo Antunes Paim e a Prefeitura de Machadinho D'Oeste, pelas razões expostas reconheço a falta de capacidade da 2ª Requerida, devendo o feito prosseguir apenas com relação ao primeiro requerido.Posto Isso, Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC em face do requerido Prefeitura de Machadinho D'Oeste.Superada a questão, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, declaro saneado o feito.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023031-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Bastos Souto Nunes Duarte Feitosa

Advogado:Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)

Requerido:Banco Itaucard S A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioANA PAULA BASTOS SOUTO NUNES DUARTE FEITOSA ajuizou a presente ação declaratória de adequação de dívida e juros legais c/c revisão contratual e pedido

de antecipação de tutela e repetição de indébito em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados nos autosEm síntese, sustenta o Autor ter firmado com o Requerido contrato de financiamento para aquisição de um veículo Fiat/Palio Fire Flex, Ano Fabricação 2008, mol. 2008, Cor Rosa, Placa NEA 8030 RO, Chassi 9BD17106G85228623, Renavam 964550814, no valor de R\$19.0000,00, a ser pago em 60 prestações de R\$555,01.Narra que após ter firmado a sobredita relação jurídica, constatou que esta se encontrava maculada pela existência de várias cláusulas/ encargos abusivos, dentre as quais enumerou: 1) capitalização mensal de juros; 2) correção monetária cumulada com comissão de permanência; 3) multa moratória acima do limite legal.Notícia que após realizar planilha de cálculo, constatou um saldo credor no importe de R\$5.432,48. Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada, pleiteia a manutenção da posse do veículo, não incluindo seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por fim, requer a revisão do contrato no que diz respeito às cláusulas supra citadas, bem como, pela repetição do indébito.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/27.Liminar indeferida (fls. 28/29). Devidamente citada, a parte Requerida ofertou contestação (fls. 30/33), aduzindo, em suma, preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência de depósito dos valores incontroversos, em obediência ao art. 285-B do CPC.No MÉRITO, aduz legalidade dos juros remuneratórios, diante da ausência de abusividade, bem como, sua compatibilidade com taxa média do mercado à época da relação jurídica firmada com o Requerente; legalidade da captação de juros; ausência de previsão contratual no que diz respeito à comissão de permanência; sustenta o reconhecimento da pretensão autoral quanto à adequação do contrato, reduzindo os juros de mora a 1% a.m.; legalidade da previsão da multa contratual. Por fim, pugna pela parcial improcedência dos pedidos e trouxe documentos às fls. 34/53.Devidamente intimada, a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, consoante certidão de fls. 55.Vieram-me os autos conclusos. Relatado o feito. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil., antes de adentrar ao MÉRITO, passo a analisar a matéria articulada preliminarmente.Inépcia da Petição Inicial.Sustenta a parte Requerida em dissonância ao disposto no art. 285-B, do CPC, requereu a revisão contratual, entretanto, não discriminou as obrigações contratuais que pretende a reforma e, bem como deixou de indicar o valor que entende incontestado.As alegações da parte Requerida não se sustentam, isto porque, a peça vestibular não é inepta, pois, embora a Requerente não tenha observado a melhor técnica jurídica, é facilmente percebida a pretensão desta, sem que haja dificuldade para a Requerida compreender seus contornos, bem como, elaborar sua peça defensiva.Ainda, urge mencionar que, embora a Requerente não mencione as cláusulas contratuais que entende ser irregulares, faz ilações quanto a natureza do contrato e suas possíveis irregularidades, indo ao encontro do estabelecido no art. 285-B do CPC.Assim, pelas razões supra alinhavadas, afasto a presente preliminar.Do MÉRITO Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.Ab initio, oportuno assentir que o caso em tela inquestionavelmente envolve relação de consumo, portanto o arcabouço, legal utilizável é o Código de Defesa do Consumidor.Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante

remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito, José Geraldo Brito Filomeno, in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto”, editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 7ª edição, 2001, página 45, leciona: (...) as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ainda conforme José Geraldo Brito Filomeno, obra citada, página 46: (...) conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Júnior, caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. Oportuno, ainda de antemão expor que as matérias que serão analisadas nos presentes autos se restringem àquelas que foram aventadas pela parte Autora em sua peça vestibular, sob pena, de assim não o fazendo, em incorrer em julgamento extra petita, aliás, sobre o tema o Colendo STJ, firmou posicionamento, através do enunciado da súmula 381, a qual por oportuno transcrevo: STJ Súmula nº 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Passado este introito, passa-se a análise das matérias que me foram expostas. I Juros remuneratórios e abusividade da taxa de juros. A parte Autora pleiteia em sua peça vestibular pela limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, todavia, sua pretensão não merece prosperar. A limitação dos juros remuneratórios é questão que já se encontra pacificada nas Instâncias Superiores, para tanto, basta verificar as súmulas que regem a matéria em questão. Súmula 382-STJ - “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. É certo, que no caso concreto em que se constatar excesso e/ou abusos, extrapolando as regras usuais do mercado financeiro, razoável se faz a presença do Judiciário para fazer as adequações para os limites convencionais, o que não é o caso dos autos. Ademais, no que diz respeito a Lei da Usura, embasamento jurídico levantado pela parte Autora, já é pacífico o entendimento a respeito da inaplicabilidade no Sistema Financeira Nacional. Vejamos o que reza a súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.” Assim, deve-se afastar a aplicabilidade da Lei de Usura do contrato ora discutido. No mais, a lei nº 4.595/64, Lei do Sistema Financeiro Nacional, mantém-se vigente desde sua edição, mesmo depois do prazo inserido no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88), posto que editadas as normas necessárias para tanto. Segundo o entendimento pacificado do Colendo STJ, a limitação dos juros com base em tal motivação depende de produção de escorreita prova, a cargo da parte autora, a qual deve demonstrar a ocorrência da abusividade ou onerosidade excessiva alegada, modo a discrepar substancialmente daquelas cobradas pelo mercado para operações e datas semelhantes. Menciono, nesta linha, a posição do STJ a respeito do tema: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2002/0028721-1, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ARI PANGENDLER, 2ª SEÇÃO DO STJ, JULGADO EM 12-03-2003 E PUBLICADO NO DJ DE 06/10/2003, PG:00202) Portanto, por tudo que foi explicitado,

não existe limitação da taxa de juros. No que diz respeito à possível abusividade da taxa de juros urge tecer os seguintes comentários. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado. O Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa. Ainda, em consulta ao site do Banco Central, verifiquei que, no período da contratação, a taxa média de juros no mercado era de 2,11% a.m. Considerando que a taxa do contrato foi praticada em 1,49% a.m. (fl. 45), não havendo, portanto, excessividade nos juros pactuados. Sobre o tema, por oportuno, cito os seguintes arestos do nosso Tribunal: Revisão de contrato. Cartão de crédito. Administradora. Instituição financeira. Cobrança de taxas de juros abusivos. Capitalização de juros sobre juros. Ausência de comprovação. Improcedência do pedido. Limitação de juros. Constituição Federal, art. 192. Inaplicabilidade. A ação de revisão contratual proposta com o fito de rever a aplicação de taxas de juros abusivos, em contrato de utilização de cartão de crédito, e capitalização de juros sem comprovação de cálculos aritméticos analíticos da abusividade não atende ao ônus da prova. A limitação dos juros prevista na Constituição Federal era norma de aplicação contida enquanto ainda vigia antes da Emenda Constitucional nº 40, dependente, assim, de regulamentação para sua validade e aplicabilidade. Não estão sujeitas às restrições de juros previstos na Lei de Usura as instituições financeiras, tal como se enquadra a administradora de cartões de crédito. (Não Cadastrado, N. 01713009720078220001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 22/09/2010) (G.N.). Revisão de contrato. Incidência de juros exorbitantes. Ausência de comprovação. Indenização por danos materiais inviabilizada. Dano moral. Cobrança pela instituição financeira dos valores devidos. Excesso não configurado. Reparação indevida. Litigância de má-fé não configurada. A mera alegação de incidência de juros abusivos, sem a devida comprovação, não tem o condão de ensejar a revisão do contrato, inviabilizando o pleito de indenização pelos danos materiais dela decorrentes. Para que nasça o direito a reparação por dano moral, necessário, dentre outros elementos, que haja a demonstração do ato ilícito (CC, arts. 186 e 927). Tendo o Banco agido no exercício regular de seu direito cobrança de valores devidos, sem o cometimento de excessos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O não acolhimento dos argumentos expostos pela parte, bem como a mera interposição de recurso não são motivos suficientes para se reconhecer a sua litigância de má-fé. (Não Cadastrado, N. 10000120070140234, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/04/2009) (G.N.). No caso exposto pela parte Autora, de plano, não se vislumbra abusividade ou desproporcionalidade na estipulação dos juros, estando a taxa cobrada pela instituição financeira de acordo com a taxa média de mercado. Assim, pelas razões supra elencadas, entendo sem razão a pretensão estampada nesse tópico. II Vedação da cumulação de comissão de permanência e com a correção monetária. Conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, de fato, a cumulação dos encargos de mora juntamente com a comissão de permanência é indevida. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação alguns precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 21.291/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência

da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.- Agravo parcialmente provido.(AgRg no REsp 1092428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012)Analisando, detidamente, o contrato firmado entre litigantes (fls.45/48), constata-se a inexistência da cobrança de comissão de permanência, quer de forma simples ou cumulada.Diferentemente do alegado pela parte Autora, os encargos moratórios descritos no contrato, especificamente às fls. 45/47, incluem apenas os juros de mora, juros remuneratórios e multa, inexistindo qualquer previsão quanto a cumulação destes com comissão de permanência, uma vez que, conforme já aduzido alhures, nem lhe fora cobrada.Portanto, considerando que não há cumulação indevida de encargos de mora, tem-se como improcedente a pretensão exordial neste tópico.III Capitalização dos JurosNo pertinente a capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000.Neste sentido os Tribunais Superiores firmaram seu entendimento. Cito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. (...) (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)No mesmo sentido a DECISÃO da 3ª Turma do STJ:CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal.2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.3. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.738-SC (2011/0257601-3) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - 10.05.2012).No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados, consoante se constata nos Termos do Contrato de Financiamento fls. 45 (Item 3.10.3), razão pela qual, tem-se como improcedente o pleito do Autor no que diz respeito ao presente tópico.IV) Cobrança de multa.Analisando o contrato, constata-se há previsão de multa moratória de 2%, consoante se infere da cláusula 18.2 (fls.47).Não há qualquer abusividade na cobrança realizada, uma vez que se mostra em consonância ao estipulado no art. 52, §1º, do CDC, verbis:§1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Portanto, pelas razões supra alinhavadas, entende-se sem razão o

pedido exposto no presente tópico.V) Encargos moratórios superiores a 1%.Analisando o contrato firmado entre os litigantes, especificante a cláusula 18, constante às fls. 47, denota-se que em caso de atraso no pagamento será cobrado do cliente, a título de juros moratórios, a taxa de 0,49% ao dia, devidamente capitalizados. Todavia, há de se registrar a legalidade na cobrança de juros moratórios convencionados entre as partes, desde que estes não ultrapassem a taxa de 1% ao mês, conforme previsão do art. 406 do Código Civil, inclusive, a própria Requerida, em sua peça defensiva, ventitou pelo reconhecimento da adequação do contrato a taxa de 1% a.m. a título de juros moratórios.Logo, no que tange ao presente tópico, tem-se como procedente o pleito da parte Autora, devendo a parte Requerida proceder à adequação do contrato de financiamento entabulado, ao patamar de 1%a.m., a título de juros moratórios.III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nula a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia, devendo esta ocorrer no patamar de 1%a.m. e determinando, em consequência, que a parte Requerida proceda a restituição à parte autora dos valores despendidos à maior, com correção monetária e juros a contar do desembolso.As parcelas adimplidas em atraso em data anterior a esta DECISÃO, deverão ser readequadas, expurgando os valores cobrados indevidamente, devendo ser abatidos das parcelas vincendas.Considerando a sucumbência mínima, arcará parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$700,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais, vez que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita (fls.28/29v).Após o transitio em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024481-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marília Carvalho Santos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Bradesco Cartões S/A

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioMarília Carvalho Santos ajuizou a presente ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais cumulada com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Bradesco Cartões S.A, alegando, em síntese, que compareceu a uma loja no comércio local no afã de realizar compras, no entanto, foi surpreendida com a recusa, em razão do seu nome se encontrar negativado nos cadastros de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.Aduz que nunca firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.Narra que em virtude da inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida, não pode realizar compras no comércio local, o que lhe gerou danos morais. Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos materiais pela cobrança indevida, bem como a Requerida seja condenada à reparação por danos morais. Trouxe documentos.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 20/21.Citada, a parte requerida quedou-se inerte em apresentar defesa, conforme certidão de fls.24.Vieram-me os autos conclusos. Relatado o Feito. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990,

e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, II do CPC, ocorrendo a revelia deve o Magistrado desde logo prolatar SENTENÇA. No caso em apreço, considerando que o Requerido foi regularmente citado, todavia, não apresentou defesa, tenho como configurada a revelia. A parte Requerida é revel eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte Requerida, conforme documentos que instruíram a inicial. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Primeiramente, destaco que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A existência sobre alguma dúvida quanto a essa relação deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. A parte Autora sustenta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, portanto, a dívida que originou a inscrição seria indevida. Considerando os efeitos da revelia (art. 319, CPC), tem-se que a parte Autora efetivamente não contraiu a dívida que culminou com a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais. Ora, a parte Requerente possui outra inscrição sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada às fls. 14, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais. Mesmo a parte autora informando que traria prova de que estaria discutindo tal negativação, ficou-se inerte em comprovar o alegado. Em pesquisa realizada no sistema de automação processual (SAP), foi constada outra demanda em face da empresa que gerou a primeira negativação, contudo, verifiquei que houve desistência por parte da autora, não havendo assim resolução do MÉRITO, levando a crer, portanto que é válida. Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos: Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011) Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010) Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010) III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais confirmando a tutela antecipada concedida e declarando a inexigibilidade de cobrança de dívida, reconhecendo sua inexistência. Julgo extinto o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência mínima determino que a parte Requerida efetue o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que

fixo em R\$500,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000567-20.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Noraneia Carvalho Sales

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos etc. I - Relatório Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Noraneia Carvalho Sales, para o fim de consolidar a propriedade e a posse exclusiva em suas mãos do veículo marca PEUGEOT, Modelo 206, Presence, 1.4, Fab/Mod. 2005, Cor Preta, PLACA MZW 2359, CHASSI N. 9362AKFW96B013666, descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária que firmou com a Requerida em 14/08/2012. Sustentou, ainda, que a Requerida está inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão liminar do bem e o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Ao final, requereu medida liminar e a consolidação da propriedade e posse exclusiva do bem em suas mãos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/33. Liminar deferida (fl. 34). A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentou a tese de adimplemento substancial, posto que já efetuou o pagamento de 66,66% do valor do veículo. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, improcedência dos pedidos iniciais e deferimento para purgação da mora. A parte autora deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se sobre a contestação. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Analisando os autos denota-se que a pretensão autoral merece guarida, consoante se exporá nas linhas vindouras. A pretensão autoral se encontra arrimada nos ditames do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário que: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Analisando as provas jungidas aos autos, denota-se que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento da obrigação que lhe competia, sendo inclusive constituída em mora (fls. 29). Oportunizada a defesa, a parte Requerida não teceu qualquer argumento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Em que pese a evocação da tese do adimplemento substancial, razão não assiste à requerida. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, tal teoria tem aplicação nos casos em que o devedor tiver cumprido a obrigação no percentual de 80%, no mínimo, o que não é o caso dos autos que a autora pagou menos de 70% da obrigação. Digno de nota ainda que para ilidir a mora

deveria a parte Requerida proceder ao pagamento integral do saldo devedor, não apenas as parcelas vencidas, consoante disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (G.N.) Inexistindo qualquer fato que prejudique a pretensão autoral e não tendo a parte Requerida purgado a mora, impõe-se a pretensão do Requerente. Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da Lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-á no patrimônio do credor. Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em consulta a Central de MANDADOS do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do requerente. III - DISPOSITIVO Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pela parte Autora em desfavor da parte Requerida, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Pires Saraiva Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0014813-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Sampaio da Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosana Silva Alves (SSP/RO 963-E)

Fica o Requerido, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos documentos juntados aos autos referentes à transferência bancária solicitada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0000393-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Clara Arruda Pessoa Coelho

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido: Derli José Lauermann, Maria de Lourdes, Embrapa, Tarcisio Matos, Associação dos Médicos de Rondônia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020872-64.2011.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0020872-64.2011.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

AA: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

ADV: Michelle Rodrigues dos Anjos OAB/RO 4930

RR: STOP CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação MONITÓRIA em que é autor AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 03.968.287/0001-36, e como requerido STOP CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CNPJ 02.852.186/0001-32, com endereço na Rua Paulo Leal, nº 425, Bairro Centro, Porto Velho/RO. FICA A PARTE REQUERIDA, STOP CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminado, CITADA nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar a importância de R\$ 46.836,15 (quarenta e seis mil e oitocentos e trinta e seis reais e quinze Centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

DESPACHO: "Cite-se por edital". PVH, 28/11/2014. - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 15 de junho de 2015

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório*

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG - Art. 126 e por determinação deste Juízo.

dclf

Proc.: [0022988-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Angela Maria Pereira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a

exibição já promovida (fls. 33/38), oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017577-48.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Astrid Melo da Silva Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ASTRID MELO DA SILVA MAIA contra BANCO BMC S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 47/96), oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022518-07.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Nazaré Miguel de Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por MARIA DE NAZARÉ MIGUEL DE LIMA SILVA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado (Rubrica "BANCO BMG – EMPRESTIMO" - R\$605,25 e R\$78,00 – fls. 10), bem como autorização para desconto em folha e, ainda, eventuais documentos apresentados quando de sua celebração. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018788-85.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Bv Financeira S.a

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JORGE MERCADO FREITAS contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 25/38), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0019884-38.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO S/A contra UNIÃO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 11/14), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024147-84.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Sonia Maria Xavier

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por SÔNIA MARIA XAVIER contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016115-22.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ELZA MARIANO DA SILVA SANTOS

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Eletrobrás Distribuidora Rondônia

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELZA MARIANO DA SILVA SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 24 e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido nestes autos (Contrato n. 1079855202249672 – R\$51,89 – fls. 12). CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004655-09.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Vanilda Lopes de Oliveira, Antônio Carlos Galvão da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por VANILDA LOPES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS GALVÃO DA SILVA contra EMPRESA GERAL DE OBRAS – EGO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001379-04.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Ana Maria Rodrigues de Freitas

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por ANA MARIA RODRIGUES DE FREITAS contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008327-54.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Helena de Queiróz de Araújo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bmc S.a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por MARIA HELENA QUEIROZ DE ARAÚJO contra BANCO BMC S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado (Rubrica “BANCO BMC – EMPRESTIMO” - R\$74,19 – fls. 10), bem como proposta de contratação, autorização para desconto em folha e, ainda, eventuais documentos apresentados quando de sua celebração. Com a exibição, oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023275-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Parente da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:BANCO ITAU

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALINE PARENTE DA SILVA contra BANCO ITAÚ, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva da Lei n. 1.060/50, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002351-03.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliene de Jesus Abreu Ribeiro

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIENE DE JESUS ABREU RIBEIRO contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 15 e, Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento do valor depositado às fls. 59.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017149-66.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valder Moreira Mendonça

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDER MOREIRA MENDONÇA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a restituir ao requerente a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), em dobro, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos materiais, corrigido desde a data do saque (30/04/2013) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido, também, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014570-14.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Joelma Rosaria da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JOELMA ROSÁRIA DA SILVA contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 32/33), oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002247-74.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Terezinha Roberto de Andrade

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANA TEREZINHA ROBERTO DE ANDRADE contra CLARO S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DECLARO a rescisão do contrato celebrado entre as partes, referente ao serviço "BL ILIMITADO 3GB" (fls. 15). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001386-93.2011.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Edileuza Rosa de Oliveira, Eurimar Maciel Ribeiro

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO,

sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por EDILEUZA ROSA DE OLIVEIRA e EURIMAR MACIEL RIBEIRO contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023168-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca das Chagas Soares de Souza

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE SOUSA BEZERRA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II – NÃO PADRONIZADOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 43 e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015858-31.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Luciana Paiva Farias

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S/A contra LUCIANA PAIVA REIS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 11 verso/13), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Sem prejuízo de tal providência, retifique-se o polo passivo para que nele passe a constar LUCIANA PAIVA REIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001371-27.2011.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Marta Dias Pereira, Dirceu Dias Pereira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por MARTA DIAS PEREIRA e DIRCEU DIAS PEREIRA contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002196-68.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Leitão dos Passos, Jose Rosa Passos

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por MARIA LEITÃO DOS PASSOS e JOSÉ ROSA PASSOS contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022024-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Burdulis

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIAS BURDULIS contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 23 e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (R\$67,30, R\$64,80, R\$81,03, R\$79,55, R\$77,25 e R\$223,06 – Vencimentos em 27/04/2014, 05/10/2013, 06/05/2013, 03/02/2013, 25/11/2012 e 21/08/2012, respectivamente – fls. 17). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002138-65.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Everlandia Bandeira Asbeck, Sebastião Ferreira Sousa

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por EVERLANDIA BANDEIRA ASBECK e SEBASTIÃO FERREIRA SOUSA contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000584-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jessica Magalhaes Amaral

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO BRADESCARD S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JÉSSICA MAGALHÃES AMARAL contra BANCO BRADESCARD S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 18 e DECLARO a inexigibilidade do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (R\$156,62 – Vencimento em 27/06/2014 – fls. 15). CONDENO o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002140-35.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Antonia das Graças Monteiro de Souza, Milton Felix de Oliveira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por ANTÔNIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE SOUZA e MILTON FÉLIX DE OLIVEIRA contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,30 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002129-06.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Adao da Silva Matos

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por ADÃO DA SILVA MATOS contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA

SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009313-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neilli Iara Fernandes Kléin

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245), Nilda Valente de Araujo (OAB/RO 5729)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 294. A parte exequente, a seguir, deve se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por pagamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021658-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. B. Máquinas Agrícolas Eireli Epp

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Executado: Franciane Barros Ferreira Silva Belarmino

DESPACHO:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011141-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martins & Ghisi Comercio Ltda Me

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Nego seguimento a apelação, eis que deserta, pois o complemento do preparo foi realizado fora do prazo legal. Conforme se infere na certidão de fls. 154 verso, a intimação para complemento do preparo foi realizada em 25/05/2015 e, portanto, o prazo começou a fluir em 26/05/2015. O termo final do prazo ocorreria em 30/05/2015, mas como se tratava de sábado, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, em 01/06/2015. Ocorre que o complemento foi protocolado somente em 02/06/2015. Nego seguimento ao recurso adesivo, em razão da inadmissibilidade do recurso principal (art. 500, inciso III, do CPC). Intimem-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005060-40.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 25276), Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Gomes & Obata Serviços de Transportes Ltda - ME

DESPACHO:

A petição de fls. 38/40 está equivocada, pois ao que consta na certidão de fls. 36, o veículo não foi apreendido. Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que realmente pretende, informando se foi concretizado o acordo mencionado às fls. 59/60. Intime-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000191-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Rufino da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BRB - Banco de Brasília S.A

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20366)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por MANOEL RUFINO DA SILVA contra BRB BANCO DE BRASILIA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 61/72), oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018726-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Cleice Kelly Bezerra Sales

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Tim Celular S.a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por CLEICE KELLY BEZERRA SALES contra TIM CELULARES S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar as faturas emitidas referentes ao contrato exibido às fls. 24. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016625-06.2012.8.22.0001](#)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dr. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO- OAB/RO 567A

Proc.: [0267768-89.2008.8.22.0001](#)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dr. FÁBIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA- OAB/RO 3453

Proc.: [0003606-25.2015.8.22.0001](#)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dr. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA- OAB/RO 1096

Proc.: [0163833-96.2009.8.22.0001](#)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dr. BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - OAB/RO 4251

Proc.: 0007366-21.2011.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. RENATO SERRATE - OAB/RO 4705

Proc.: 0009292-37.2011.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. RENATO SERRATE - OAB/RO 4705

Proc.: 0231910-60.2009.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. Thiago de Oliveira Sá - OAB/RO 3889

Proc.: 0015657-10.2011.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB/RO 2326

Proc.: 0015944-36.2012.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. Carmen Eneida da Silva Rocha - OAB/RO 3846

Proc.: 0026784-81.2007.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB/RO 6115

Proc.: 0009299-24.2014.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. RICARDO PANTOJA BRAZ - OAB/RO 5576

Proc.: 0235041-77.2008.8.22.0001

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Dr. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - OAB/RO 3300

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0000741-29.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Lourdes Guimaraes Branches
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem as partes se realizaram composição. Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016895-59.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flecha Transportes e Turismo Ltda. Epp

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Requerido: J Covre & Cia Ltda, Vicente & Marta Comércio de Peças e Serviços Ltda

DESPACHO:

Vistos. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008231-73.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A Leite Chaves

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Carlos Eduardo Rodrigues Cabral

Advogado: Maria Clara Braga Mendes (OAB/RO 198B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

DECISÃO:

Vistos. Aguarde o cumprimento dos depósitos. Suspendo o feito por 60 dias. Após será analisado a continuidade da execução. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015439-74.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Laser Comércio e Serviços LTDA

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Hyundai Montadora de Veículos LTDA

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Diego Sabatelle Cozze (OAB/SP 252802)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a ordem do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recebo o agravo retido interposto. Defiro o prazo de 10 dias a parte contrária para se manifestar. Considerando inexistência de impugnação dos honorários no prazo legal, determino que a denunciada (solicitante da prova) pague os valores dentro de 10 dias, sob pena de sequestro em conta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014021-09.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cargo World Brasil Ltda

Advogado: Patricia Moreira Canuto (OAB/SP 207463), Jane Spinola Mendes Kasper (OAB/SP 282931), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido: L F O de P Medeiros

Advogado: Paula Santos da Cal (OAB/RJ 104488)

DESPACHO:

Vistos. Comunique os requeridos cadastrados mediante MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002291-59.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

Requerido: Marcia Dias de Araujo Costa
DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos tanto pelo requerido como requerente. O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de manifestação jurisdicional prolatada, a partir da complementação de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades. Os embargantes apresentaram estes embargos de declaração com fundamento no art. 535 do Estatuto Processual Civil. Quanto ao requerido, indagou a existência de obscuridade quanto a não ser claro na obrigação final. Pois bem, apesar do alegado, não somente há bem claro a ordem dispositiva, como se trata de matéria, o que portanto exige recurso específico para sua apreciação. Com relação ao requerente, seus embargos tinha por escopo indagar a respeito da forma da ordem, com suas especificações e deveres, sinteticamente. Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento, de forma clara e fundamentada, alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada. A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso. Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira. Desta forma, rejeito todos os embargos. Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004979-91.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (AC 4183), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Agrovile Comercio e Serviços Agropecuários Ltda

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012711-26.2015.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Beatriz Basilio Mendes

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Requerido: Francisco Edes Rocha Andrade

DESPACHO:

Vistos. Como não ficou devidamente evidenciado com a inicial as provas necessárias de posse e da existência da turbação, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil faz-se necessário designação de audiência de justificação prévia do alegado que designo para o dia 05/08/2015, às 08:00 horas. Se pedido pela parte autora, providencie-se as intimações das testemunhas arroladas. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, bem como, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência. O prazo para contestar contar-se-á da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 930 do CPC). Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013835-78.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. Imports Ltda

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Carlos Felipe Nocrato Loiola, Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. A instituição financeira comunica que não há qualquer impedimento para a realização da vistoria, vez que caberá ao autor agendar visita para realizar a vistoria do veículo. Aguarde a realização da audiência já designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006977-65.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Maria Cintia Andrade Alves, Nezelan Duarte Figueira

DESPACHO:

Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000263-60.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Moacir Marques Caires

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A IMISSÃO NA POSSE, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida e julgando procedente o pedido de Instituição de Servidão Administrativa. Deve somente a parte requerente complementar o pagamento da indenização, depositando o valor de R\$ 491.355,14. Determino que a escrivania expeça alvará em nome da parte requerida nos exatos valores depositados em conta judicial, posto que incontroversos, caso ainda não expedidos. O mesmo proceda-se com os honorários do perito. Considerando a sucumbência do requerido, determino o pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários, nos termos do art. 20, §4º, considerando a complexidade e natureza da matéria. Custas também pelo requerido. Esta DECISÃO valerá como título hábil para o respectivo cartório. PRIC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015231-61.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Executado: Luzia Bernardo Jorge

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contabilidade para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002260-73.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Joao da Fonseca Campos

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de penhora a ser endereçado a residência do executado. O oficial poderá arrestar tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, excedidos os de caráter impenhorável. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001835-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:R. F. L. Cavalcante e Cia Ltda Me

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Consignado:Kaiser & Schneider Ltda

Advogado:Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem as partes quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (f. 74).Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006058-08.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Carlos Oliveira Moraes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência revogo a medida liminar.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Contudo, saliento a manutenção da gratuidade processual deferida a parte autora. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005094-15.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Companhia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Deisiane Lima Leao da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012804-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilma Miranda de Queiroz

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

Vistos.Determino que a parte autora, emende a inicial, trazendo aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, uma vez que houve, em tese, pagamento de advogado particular. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012142-25.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pontifica Universidade Catolica de Minas Gerais

Advogado:Alessandra Correa Pardini (OABMG 65651)

Requerido:Felipe Michel Teixeira Rodrigues Fernandes

Advogado:Lucas Fernando Rodrigues e Silva (OAB/MG 141.113)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a competência.Nos termos do Recurso Especial nº 973465/SP o prazo processual para a apresentação de contestação do requerido se dá após o julgamento do incidente e posterior a intimação.Desta feita, aguarde-se a apresentação de defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017009-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido:Mauricio dos Santos Martinez

DECISÃO:

Vistos.Considerando o solicitado pelo exequente, e o atual andamento dos autos, determino:a) ante de realizar a remessa a contadoria, ou mesmo expedir qualquer valor, caso depositado em conta judicial, determino a expedição de ofício ao órgão pagador para que informe quantos descontos já foram realizados, bem como o total já depositado e o valor ainda faltante/parcelas;b) após o retorno da resposta do ofício, será deliberado a eventual necessidade de remessa, expedição, ou qualquer outra ordem necessária a deslinde da demanda. Porto Velho-RO, q uinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003655-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Lucas Pedro Alves Prado

Advogado:GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010060-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Globo Comercio de Produtos Para Saude Ltda

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Wanda Calixta da Silva

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010424-32.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sergio Luiz Heritier Corvalan, Cecilia Maria dos Santos Costa

DECISÃO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerente na movimentação deste processo, determino a retirada da restrição de circulação da motocicleta que encontra-se apreendida no pátio do Posto da Polícia Rodoviária Federal.Comunique-se à PRF quanto a esta DECISÃO.Manifeste a parte autora quanto a efetividade desta execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004438-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alda Cristina de Luna Barbosa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Rápido Transpaulo Ltda

Advogado:Winston Sebe (OAB/SP 27510)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a produção de prova pericial, considerando pedidos neste sentido por ambas as partes em suas peças, e a necessidade de elucidação dos fatos com a existência de documentação com assinatura da parte autora contratando os serviços.Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Considerando que a parte requerida pugnou pela produção da prova pericial expressamente, os honorários do perito correrão às suas expensas, devendo depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. A parte requerida deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar o contrato original anexado às fls. 75/76 para que o perito inicie os trabalhos. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias. Sobrevindo o laudo pericial, intímem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012817-85.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco de Assis Matos Ribeiro

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

Vistos.Determino que a parte autora, emende a inicial, trazendo aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, uma vez que houve, em tese, pagamento de advogado particular. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012771-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Cristina Courinos Lima

Advogado:JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 5386)

Requerido:Isolux Projetos e Instalações Ltda

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Carta Precatória, com prazo de 60 dias, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de

defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora e avaliação dos bens do devedor, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012990-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Angela Maria Lopes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei

Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário realizado ainda em maio, e o bloqueio da conta corrente feito em junho, e considerando a atual fase dos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) antes de verificar eventual liberação de alvará a respeito do bloqueio, entendo por bem a remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omisso. Custas já pagas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009222-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Interessado (Parte P:Carlos Felipe Nocrato Loiola, L. F. Imports Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde a realização da audiência já designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007431-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucilene Machado de Araujo

Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (6985)

Requerido:OI S/A

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a confirmação da antecipação de tutela;2) a declaração de inexistência de débito;3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da

importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.R. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006008-79.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: TV Allamanda Ltda EPP

Advogado: Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Raimundo Edmilson Xavier de Moura Me

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004220-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Marcelo Epifanio Ferreira

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Sérgio Cardoso

Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido: Direcional Engenharia S.A.

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

SENTENÇA:

Ante o exposto, afasto as preliminares, e, no MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: 1) declarar como prazo final de entrega da obra, com o acréscimo de 180 dias, o mês de setembro de 2013; 1.1) declarar a legalidade da cláusula 7.1, que estabeleceu o prazo de tolerância para entrega da obra; 2) condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes no importe de R\$ 6.543,66 com correção monetária e juros moratórios da citação; 3) a condenação da requerida ao pagamento de dano moral que fixo em R\$ 6.000,00, devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar desta DECISÃO; Como a requerente quedou sucumbente em mínima parte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre a condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010471-35.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelci Lourdes de Oliveira, Fernanda Borges de Oliveira, Fernando Borges de Oliveira, Paulo Roberto Borges de Oliveira Junior

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: José Adelson de Sena, Toshiba Infraestrutura America do Sul Ltda

Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006719-84.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Renascer Gráfica e Editora Ltda.

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Diretorio Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro Pmdb Rondonia, Eleicoes 2014 Confucio Aires Moura Governador

DESPACHO:

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012870-66.2015.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ionice Alves Carvalho

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Sebastião Fraga de Sales

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião. Nesta, é requisito essencial, o litisconsórcio passivo necessário, devendo constar no polo passivo não somente o proprietário do bem, mas também, os Confinante/ Lindeiros. Pelo exposto, determino que a autora emende a inicial, procedendo a retificação. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006059-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos Oliveira Moraes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a

Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência revogo a medida liminar. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Contudo, saliento a manutenção da gratuidade processual deferida a parte autora. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021441-94.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Eduardo Cintra Gemignani

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça depois de proferida o acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema

Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Ressalta-se que apesar da diligência já efetuada pelo exequente, e a intimação por meio físico, ocorreu a mudança normativa, e com a implantação do Sistema PJE é necessário dar cumprimento as novas diretrizes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001520-81.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Galdino Pereira

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

Proc.: [0015599-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari ()

Executado: Distribuidora de Bebidas Buriti Ltda, Maria Loreta Oliveira Buriti

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: Distribuidora de Bebidas Buriti Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.381.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal; Maria Loreta Oliveira Buriti,

inscrita no CPF n. 814.849.683-87, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada, para pagar a importância de R\$ 75.657,26 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao valor principal acrescido de 10 (dez) % de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três dias), contados a partir da citação. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, e, caso haja o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade..

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Saliento que, a teor do art. 738, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0015599-02.2014.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário.

Procedimento: Processo de Execução (Cível) o cedimento

Autor: Banco Bradesco S. A

Réu: Distribuidora de Bebidas Buriti Ltda

Eu, Keli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, mandei redigir conferi.

Porto Velho, 14 de abril de 2015.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Caracteres: 1926

Preço por caractere: 0,01455

Total: R\$ 29,80

Proc.: [0014210-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rovema Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Construtora Santos e Ribeiro Ltda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001707-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alcinei Moises Botelho da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto a DECISÃO de antecipação de tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens SENTENÇA prolatada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Por fim, considerando a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que impede o levantamento de valores, o pedido formulado à fl. 200 deverá ser apreciado após o julgamento do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005564-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edval Pontes dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020960-97.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Paulo Silva Alvarenga

Advogado:Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

DESPACHO:

Vistos.Suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento dos autos em apenso. Ademais, por cautela, considerando que o bem nomeado a penhora não possui registro e se trata se lote com título precário, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003822-83.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Paulo Silva Alvarenga

Advogado:Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

Embargado:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do juízo a contadora Sra. Elda Vasquez, que deverá ser intimada por via telefônica para prestar compromisso e agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias.Após a apresentação de proposta de honorários, intime-se a parte requerente para que promova o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas. Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005777-52.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Gonçalves Filho

Advogado:Graciliano Ortes Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Isabela Madeiras Ltda

Advogado:Rafael Oliveira Claros (RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008857-92.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdecir Luiz Lapasini dos Santos

Advogado:Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (RO 1089), Wiliam Fernandes (RO 5698)

Requerido:Francisca Cardoso Teixeira

Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra a escrivania com a determinação de f. 109.Manifeste a parte autora quando a impugnação apresentada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005751-54.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido:Maria da Conceicao Goncalves de Souza

DESPACHO:

Vistos.Defiro a suspensão do processo por novos 60 dias, ao aguardo da composição entre as partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015891-84.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosineide Pereira da Silva, Alessandra Larissa da Silva Ramos, Weverton da Silva Inacio, Rosimeire Mendes dos Santos, Bruna Mendes Kaxarari, Elias da Silva Vieira, Luan Paiva Vieira, Denise da Silva Ribeiro, Dhimilly Edriane Ribeiro Ribeiro, Ketaly Rilari da Silva Souza, Gercilei da Silva Sousa, Evelyn de Sousa Rocha, Rislene da Silva Souza, Felipe Pereira de Pinho, Franciele Pereira de Pinho, Raimunda Nonata Fernandes da Costa, Michael Costa de Aguiar, Varlei Costa de Aguiar, Maria dos Santos, Valdelucia dos Santos Lima, Michele Pereira da Silva, Dhionatan da Silva e Silva, Miguel da Silva da Rocha, Mikael da Silva Rocha Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A., Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/RO 6090), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)

DESPACHO:

Vistos.A fim de complementar o último DESPACHO, suspendo os autos também no sistema para constar adequadamente a respeito de seu andamento e determinações. Prazo de 90 dias de suspensão ou até a resposta em menor tempo do agravo interposto. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022674-97.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:Casa Nossa Comércio e Representações Ltda, Luiz Roberto Salvador

DESPACHO:

Vistos.Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002707-61.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Pereira Leite, Carlos Alberto de Souza, Edilice Maria Serra, Cleomide de Jesus Santos, Cleonide de Jesus Santos, Edson Ferreira da Silva, Isolda Realda Stanger, Izan Calderaro, João Antônio Resende, Maria de Lourdes da Silva, Reneu Angelo Castilho

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO que afastou a impugnação apresentada pelo embargante.É o relatório. Decido. Os embargos de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de manifestação jurisdicional prolatada, a partir da complementação de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.O embargante apresentou estes embargos de declaração com fundamento no art. 535 do Estatuto Processual Civil para atacar DECISÃO que reputa haver omissão pois tal decisum não abarcou a discussão da inclusão de índices de correção monetária e aplicação de juros moratórios e não fluência de juros e correção monetária a partir da decretação da liquidação extrajudicial, além da necessidade de comprovação documental.Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não merece qualquer guarida.Observo que claramente as questões restam devidamente pontuadas e analisadas pela DECISÃO de f. 714/716, quanto a contagem dos juros moratórios, com relação ao excesso de execução, bem ainda com relação a prova material, tudo bem definido na DECISÃO combatida.Assim, inexistente ausência de fundamento, ou omissão, posto que absolutamente expresse as justificativas para recusa da impugnação ofertada pelo executado. Desta forma, deixo de acolher os presentes embargos.Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002927-25.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucineras Braz

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010857-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Hamilton Costa Pinheiro Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bonsucesso S.A.

Advogado:Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74188), Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste a parte autora quanto ao contrato apresentado pelo banco requerido. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017056-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Leda Maria de Souza

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

DESPACHO:

Com a denegação de seguimento ao recurso de agravo interposto, deve a requerente apenas cumprir integralmente a DECISÃO de f. 71, e informar nestes autos, sob pena de incorrer na multa já estipulada.Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012667-80.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirleide França Ferreira

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Vistos.Proceda-se com a expedição referida pela parte requerida para transferência a sua conta corrente. A parte requerida deverá aguardar o procedimento administrativo do Tribunal de Justiça, considerando que ocorreu a remessa dos valores a Conta Centralizadora Única do Tribunal em vista a inércia quanto as intimações da expedição. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003122-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro

Advogado:Edilamar Barboza de Holanda (RO 1653)

Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda, Executive Center, Yasuda Marítima Seguros S.a.

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)

Parte retirada do po:Marítima Seguros S.A.

DESPACHO:

Vistos.Recebo as contrarrazões ao recurso de apelação e o recurso adesivo em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ainda recebo a apelação no mesmo efeito. Contrarrazões ao recurso ofertado no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001449-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Celeste de Souza Aquino

Advogado:Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)

DESPACHO:

Vistos.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.O vencido, dentro de 15 (quinze) dias, poderá se manifestar quanto ao pagamento voluntário da obrigação, sem a incidência da multa do art. 475-J, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, podendo, ainda, apresentar impugnação no prazo legal.Caso inexistente o pagamento no prazo acima, sem qualquer pedido alternativo de execução pelo exequente no mesmo prazo indicado, os autos serão arquivados. Salienta-se que o requerido mencionou ter depositado valores, mas não comprovou, deixando de anexar qualquer documento neste sentido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001154-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonderley Rodrigues da Silva

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DECISÃO:

Vistos.A parte veio aos autos informar a sua desistência quanto a produção de prova pericial. Salienta-se todavia, que não foi somente a necessidade de produção por vontade deste juízo em encontrar a melhor DECISÃO, justa e escoreita. Mas também pelo fato de que a parte requerida em sua Contestação afirma o desejo da produção de prova pericial (fls. 52). Outro ponto estranho é que traz como prova a cópia do contrato original, mas ao anexar para a perícia, não o faz, por não possuir mais o instrumento, embora tenha por exista previsão para manter dados cadastrais originais pelo prazo de 5 anos. Desta feita, levando-se em conta a existência de indícios que a parte requerida poderia em maior diligência encontrar os documentos, e a postulação pela prova, mas ainda que não haja, pela necessidade da elucidação dos fatos, determino que o faça dentro de 30 dias. Se não o fizer, será levado em conta a inexistência de qualquer documentação a respeito, presumindo-se inexistente a relação afirmada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012643-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Maria Eunice Teixeira dos Santos Filha

DESPACHO:

Altere-se a classe processual para monitória.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012787-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A

DECISÃO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do custo do serviço de fornecimento de segunda via de contrato, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, consoante DECISÃO em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)."Deverá ainda esclarecer quanto ao pedido, posto que não indica precisamente o que deseja, estabelecendo pedido genérico, a qual impossibilitará, inclusive, não só a defesa da parte requerida, como a própria satisfação do intento desta demanda. Mesmo indicando pormenorizadamente, ainda será analisado a questão da prudência e motivação dos documentos.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012000-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:LOURIVAL SIQUEIRA SILVA

Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Executado:Associação dos Servidores Públicos Federais e Estaduais de Rondônia ASSPUFERO

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitaram neste juízo, cujo acordo o exequente comunica que não fora integralmente cumprido.O executado deve cumprir com as obrigações judiciais, no prazo de 15 dias, sem incidência de multa do 475-J.Nada dispondo neste lapso, será aplicada a multa indicada na cobrança da condenação, mais outros encargos processuais devidos.Inerte, dentro do prazo acima indicado, será realizada execução forçada do julgado nos moldes propostos pelo autor em conformidade com a normatização vigente.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012868-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josane de Lima Neres

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Valdeci Cavalcante

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por entender, mediante a análise dos documentos acostados aos autos, que a autora se adequa às condições para ter-lhe concedida as benesses da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020440-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Barros Cunha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Cimopar Moveis Ltda

Advogado:Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o nobre perito para que informe quanto a possibilidade de realização de prova pericial apenas com os documentos constantes dos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015453-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonia Gomes de Araujo

Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido:J.R.Z. Indústria e Comércio Ltda, Banco do Brasil S. A., Alpha Representações, H. B. Atacadista Ltda Epp

Advogado:Giselle Garcia de Freitas Noronha (OAB/SC 27147), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

DESPACHO:

Vistos.Diante da petição do patrono da requerida Alpha Representações, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bens (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja a devedora (autora) encontrada, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC.Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima no endereço indicado, bem como nos demais, constantes na exordial, caso houver.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0026389-16.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Arrestante:H A D Buosi Terraplanagem ME

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Arrestado:Egesa Engenharia S/A

Advogado:Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo, procedeu-se à inclusão da restrição de circulação do veículo resultante da consulta.2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013611-77.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Karina Peres Costa

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014692-61.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aulenir Lopes de Oliveira Silva, Francisco Silvestre da Silva

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Fassincra Fundacao Assistencial dos Servidores do Incra no Estado de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo.2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015543-03.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Pedro Prado Junior

Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016605-78.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Marcos de Araújo Braga

Advogado:João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577)

Requerido:ARCON Construções Ltda EPP

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016723-59.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido:Construtora Rio Abunã Ltda, Ronaldo Sérgio Siqueira, Francelia de Jesus Uchoa Paiva

DESPACHO:

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, procedeu-se à inclusão de restrição de circulação.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018026-69.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luanna Stéphanie Tiossi

Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Requerido:CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A.,

Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)

DECISÃO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019050-74.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Thays Gabrielle Neves Prado

Advogado:Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355)

Requerido:Casa Nossa Comércio e Representações Ltda, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020331-31.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:EQUIPO Terraplanagem, Transporte, LOC. e COM. de EQUIP. LTDA.

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo, procedeu-se à inclusão da restrição de circulação do veículo resultante da consulta.2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018964-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Clinica Gemelli Ltda

Advogado:Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)

Requerido:Fundacao Assistencial dos Servidores do Inkra

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo, procedeu-se à inclusão da restrição de circulação do veículo resultante da consulta.2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023689-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Sônia Maria Veiga de Almeida

DESPACHO:

DECISÃO Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012129-26.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria Epifanio Garces

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por entender, mediante a análise dos documetos acostados aos autos, que o autor se adequa às condições para ter-lhe concedida as benesses da assistência judiciária gratuita. Em que pese a alegação do autor quanto ao boqueio de seu salário, tal alegação resta prejudicada e não consubstancia a verossimilhança da afirmação, necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por serem, os documentos acostados à exordial, inconclusivos e/ou dúbios, não sendo sendo aptos a demonstrar a verossimilhança da pretensão, urgência e reversibilidade da demanda, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada.Entendo portanto, não fazer jus à concessão do pedido.Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decreto a inversão do ônus da prova, por se tratar de notória relação consumista, e ser a requerente, evidentemente, a parte hipossuficiente na relação com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017690-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Executado:Robson Duarte de Medeiros -me, Robson Duarte de Medeiros, FRANCISCO ASSIS SILVA, Evandro Gomes

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001972-91.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Ravena Loureiro da Hora

DESPACHO:

DECISÃO Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001984-08.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Carine da Silva Valle Rocha

DESPACHO:

DECISÃO Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019920-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindebergue Vieira da Costa Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Delcilene de Miranda Pinto Me, Delcilene de Miranda Pinto

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante Carta Precatória.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004752-04.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Augusto Correa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000638-22.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. Malucelli Construtora de Obras S.a

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido:A.a.a. Logistic do Brasil Ltda Epp, Banco Bradesco S/A

Advogado:Acácio Valdemar Lorenção Junior (OAB/SP 105465), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, Procedente a ação, confirmando a liminar já deferida nos autos em apenso e declaro a inexistência de dívida discutida na demanda. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.Acolho a preliminar da requerida Bradesco S/A de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC. Com efeito, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 200,00 em favor da parte requerida.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o requerido efetuar o pagamento da condenação, espontaneamente, no prazo de quinze dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor atualizado do débito, nos termos do Artigo 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e

comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010552-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Irani Lima Santos

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Executado:Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogado:Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante ()

DECISÃO:

Vistos.Realizado o depósito, apenas resta a transferência para a conta mencioanda pela parte autora às fls. 8, parte final. Desta feita, expeça-se alvará de transferência a conta indicada pela parte exequente, devendo o advogado do exequente agendar diretamente a expedição com a serventia, imprimindo o alvará do site do TJRO e encaminhando-o para cumprimento pela instituição financeira.Eventual indisponibilidade ou impropriedade, deverá ser certificado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021318-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Magila Neres Leal

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Embargado:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

Vistos.Conforme o pedido da parte requerida de pagamento parcelado, tentando o acordo, a atual fase dos autos, e as tentativas extrajudiciais, designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2015, às 08h.As partes poderão levar suas propostas escritas, ou mesmo solicitar após as tratativas prazo para tentar novas tentativas extrajudicialmente, anexando posteriormente para homologação por este juízo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012702-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S. A.

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:Darci Teixeira da Silva

DECISÃO:

Vistos.Compulsando as provas, percebe-se que o autor traz a notificação extrajudicial, elemento essencial a medida pleiteada. Contudo, da certidão contata-se que, a notificação não foi entregue no endereço, foi devolvida ao remetente. Não havendo ocorrido a entrega no endereço do devedor, este não fora constituído em mora, o que é requisito essencial para o tramite da ação de busca e apreensão.Desta forma, determino a emenda à inicial, onde o autor deverá trazer aos autos a notificação adequada, capaz de constituir em mora o devedor, para que lhe assista a razão do direito rogado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018218-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Canaã Móveis e Eletro Ltda (Casa Maia), Vanda Maria Matos dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo.2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema

INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016907-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Valdomiro Gonçalves Dias

DECISÃO:

DECISÃO DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019645-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Comercial Bailke de Alimentos Ltda - ME, Alcino Dubberstein, Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Irinete Bailke Dubberstein

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo, procedeu-se à inclusão da restrição de circulação do veículo resultante da consulta.2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005789-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Quirino Rocha de Santana

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:C.m Ciclo Motos Ltda Epp, Celmo Martins Damasceno

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante CARTA/AR.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016513-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luis Claudio Pereira de Melo, Empresa Rondoniense de Refrigerantes Ltda

Advogado:Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mario Gomes de Sá Neto (RO 1426), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Executado:Augusto Jose Monteiro Diogo

Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

DECISÃO:

Vistos.Libere-se o valor depositado nos autos em favor da parte exequente, por meio de alvará judicial, apenas respeitando o procedimento já padronizado por esta Vara.Suspendo o processo por 90 (noventa) dias ao aguardo dos demais pagamentos referente ao parcelamento deferido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016899-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberval da Silva Pereira

Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Requerido:C. Yokota T. da Silva Lima Me

Advogado:Cleber Rodrigues Manaia (SP 147969), Marjorie Rodrigues Moura (SP 268113), Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)

DECISÃO:

Vistos.Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias, onde o sistema é vigorante desde 13/07/2015. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar, como documento, a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006858-70.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Francisco França

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008314-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gecilene Antunes Faustino

Advogado:Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116), César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido:CLARO S.A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5

(cinco) dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010778-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Almeida de Assis

Advogado: Claudécio Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Marly Gomes de Almeida

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista os documentos juntados para comprovar a hipossuficiência do autor. Este, alega que possui rendimento líquido de R\$ 1.643,13, juntando Folha de pagamento. Ocorre que da análise deste holerite pode-se constatar a existência de um adiantamento salarial e um outro adiantamento diverso que juntos, somam montante superior ao dobro deste valor líquido de remuneração alegado. Logo, através dos documentos acostados aos autos, resta demonstrado que o autor não honrou compromissos, ainda que detentor de remuneração consideravelmente acima da média social que pode lhe permitir um custo de vida razoável. Portanto, não se amolda aos requisitos para a concessão das benesses da gratuidade judiciária. Prazo de 10 dias para realizar os pagamentos das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001225-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jackson Mendes de Almeida

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008545-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Garden Village

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Rozilda Bezerra Pinheiro

DESPACHO:

A consulta fora realizada no apenso. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023078-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Gilberto Pereira Cerqueira

DECISÃO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012726-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christofer Rodrigues Corrêa

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Aldetania da Silva Costa Me

DESPACHO:

Vistos. Decreto a inversão do ônus da prova, por se tratar de notória relação consumista, e ser a requerente, evidentemente, a parte hipossuficiente na relação com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se a Ré para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010646-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Lucélia França, Marcos Antonio Oliveira Andrade

DESPACHO:

Realizada consulta pelo sistema INFOJUD. cite-se no endereço fornecido pela consulta. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015423-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: Comercial Amazonas de Alimentos Eireli Me

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006791-71.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Miryan Alves de Almeida

Advogado: Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280A)

Requerido: Leônicio Ferreira Costa, Tânia Regina dos Santos Costa

Advogado: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da autora, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno, a requerente, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da natureza e complexidade da matéria. Contudo, deve ser verificado o benefício da justiça gratuita. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017753-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Insolvência Requerida pelo Credor

Requerente:Adair da Silva Neckel

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldasey Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617), William Alves Borges (OAB/RO 5074), Clauber José de Souza Neckel (OAB/MS 14170)

Requerido:José Cezar Gemelli

DESPACHO:

Cumpra-se o item 3 da DECISÃO de f. 123, emitindo-se a certidão e a declaração, a qual deverá ser impressa pelo requerente diretamente no site do TJRO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012849-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Antonio Pereira do Nascimento

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Executado:Wf Ambiental Consultoria e Projetos Fv da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizado a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo, procedeu-se à inclusão da restrição de circulação do veículo resultante da consulta.2. Determinado o bloqueio on-line, este restou infrutífero.3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013471-48.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condomínio Garden Village

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Rosilda Bezerra Pinheiro

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012135-33.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Cardoso Freitas

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Vistos. Constatado a ocorrência de erro material no momento do cadastro do nome da autora Francinete Cardoso Freitas. Atente-se a escrivania para proceder a retificação do nome da parte autora. Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de

difícil reparação a persistir o nome do requerente perante órgãos de proteção ao crédito.Assim, com fundamento no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá, a requerida, proceder inclusão pelo mesmo motivo em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012798-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Ironeide dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do custo do serviço de fornecimento de segunda via de contrato, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, consoante DECISÃO em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(Resp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)."Deverá ainda esclarecer quanto ao pedido, posto que não indica precisamente o que deseja, estabelecendo pedido genérico, a qual impossibilitará, inclusive, não só a defesa da parte requerida, como a própria satisfação do intento desta demanda. Mesmo indicando pormenorizadamente, ainda será analisado a questão da prudência e motivação dos documentos.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012130-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Rodrigues Lima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S.A.

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por entender, mediante a análise dos documentos acostados aos autos, que o autor se adequa às condições para ter-lhe concedida as benesses

da assistência judiciária gratuita. Em que pese a alegação do autor quanto à sua inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, tal alegação resta prejudicada e não consubstancia a verossimilhança da afirmação, necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por existirem outras inclusões, ainda que realizadas por pessoa estranha à demanda, mas coexistente à inclusão trazida "in casu" à discussão. O que afasta também o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo em vista que a exclusão desta, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, não traria eficácia em razão do já exposto. Entendo portanto, não fazer jus à concessão do pedido. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decreto a inversão do ônus da prova, por se tratar de notória relação consumerista, e ser a requerente, evidentemente, a parte hipossuficiente na relação com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012841-16.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Oscar Rocha Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S.A

DECISÃO:

Vistos. A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do custo do serviço de fornecimento de segunda via de contrato, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, consoante DECISÃO em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)." Deverá ainda esclarecer quanto ao pedido, posto que não indica precisamente o que deseja, estabelecendo pedido genérico, a qual impossibilitará, inclusive, não só a defesa da parte requerida, como a própria satisfação do intento desta demanda. Mesmo indicando pormenorizadamente, ainda será analisado a questão da prudência e motivação dos documentos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012854-15.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

DECISÃO:

Vistos. A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do custo do serviço de

fornecimento de segunda via de contrato, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, consoante DECISÃO em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)." Deverá ainda esclarecer quanto ao pedido, posto que não indica precisamente o que deseja, estabelecendo pedido genérico, a qual impossibilitará, inclusive, não só a defesa da parte requerida, como a própria satisfação do intento desta demanda. Mesmo indicando pormenorizadamente, ainda será analisado a questão da prudência e motivação dos documentos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012757-15.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Ferreira Calixto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Vistos. A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do custo do serviço de fornecimento de segunda via de contrato, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, consoante DECISÃO em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)." Deverá ainda esclarecer quanto ao pedido, posto que não indica precisamente o que deseja, estabelecendo pedido genérico, a qual impossibilitará, inclusive, não só a defesa da parte requerida, como a própria satisfação do intento desta demanda. Mesmo indicando pormenorizadamente, ainda será analisado a questão da prudência e motivação dos documentos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012744-16.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Fatima Gama da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itaú BMG S.A

DECISÃO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do custo do serviço de fornecimento de segunda via de contrato, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, consoante DECISÃO em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)."Deverá ainda esclarecer quanto ao pedido, posto que não indica precisamente o que deseja, estabelecendo pedido genérico, a qual impossibilitará, inclusive, não só a defesa da parte requerida, como a própria satisfação do intento desta demanda. Mesmo indicando pormenorizadamente, ainda será analisado a questão da prudência e motivação dos documentos.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012742-46.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fatima Rodrigues da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BGN S.A.

DECISÃO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do custo do serviço de fornecimento de segunda via de contrato, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, consoante DECISÃO em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)."Deverá ainda esclarecer quanto ao pedido, posto que não indica precisamente o que deseja, estabelecendo pedido genérico, a qual impossibilitará, inclusive, não só a defesa da parte

requerida, como a própria satisfação do intento desta demanda. Mesmo indicando pormenorizadamente, ainda será analisado a questão da prudência e motivação dos documentos.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010936-73.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:City Lar - Dismobrás Imp. e Export. e Dist. de Mób. Eletrod. Ltda

DECISÃO:

Vistos,A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal.É o entendimento do nosso E. Tribunal:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Disto isso, deve a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem suas condições econômicas ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008686-67.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Antonio Aires da Silva

Advogado:Ian Barros Mollmann (6894)

Requerido:Móveis Romera Ltda

Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

DESPACHO:

Vistos,Manifestem as partes se pretendem produção de provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Prazo comum de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020702-92.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedro da Silva

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado:Rondoterra Constr. Terraplanagem Ltda

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Dallette Passos de Souza (OAB/RO 5.973)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado

e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas. Honorários conforme estipulado no contrato. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009236-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sidnei Dionísio

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020007-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michel Andre Lima Barros

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/MG 80051)

DESPACHO:

Expeça-se a carta de SENTENÇA e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016712-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Mendes

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne S. S. do Couto Ramos. (RO 3927)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/MG 80051)

DESPACHO:

Vistos. Como a requerida se encontra em recuperação judicial, cujo procedimento tramita na Comarca de Sorriso (MT), deve solicitar sua habilitação naquele juízo, procedimentalizando com as cópias necessárias destes autos. Aguarde-se as providências do requerente pelo prazo de dez dias e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008607-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaina Almeida da Silva

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: OI MÓVEL S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem

indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006623-69.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Antenor Roberval da Costa Alencar

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Hediell da Costa Alencar

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a audiência designada. Manifeste-se o requerente quanto aos documentos juntados pelo requerido para o seu pedido de assistência judiciária, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001898-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Lima dos Santos

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011242-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Silva e Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 24/09/2015, às 9:30h. Fixo como ponto controvertido a comprovação da profissão exercida; os danos ocorridos; os problemas diretos e indiretos decorrentes do eventual problema de falta de energia; se realmente ocorreram as faltas de energia por períodos longos, ou somente oscilações e, caso oscilações, se intermitentes ou esporádicas; a existência de familiares e caso existentes, se apresentaram outras demandas ou acordos administrativos. As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, apresentar o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, que comparecerão independente de intimação, salvo justificada necessidade. Ainda, considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011513-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido: Maria Gracilene Mendes Ribeiro

DECISÃO:

Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004717-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Skinão Materiais de Construção Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido: Genesio Braga Rocha Junior

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011003-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido: Otoniel da Silva Cavalcante

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de suspensão, uma vez que se houve retomada dos descontos ou é caso de desistência da pretensão ou de sua extinção por ausência de pressupostos. Prazo de 10 dias para aclarar seu pedido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008694-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Ferreira dos Anjos

Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005496-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/c

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Yan Rodrigues de Oliveira Amoras

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012807-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Tbs & Agp Comércio e Serviço Ltda ME, Tiago Brasil Sobrinho, Antônio Pércles de Souza Sobrinho

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002983-58.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Venilse Pinheiro de Araujo

DECISÃO:

Providências quanto à localização do requerido é dever da parte autora providenciar. Assim, indefiro o pedido de buscas e diligências a serem realizadas pelo juízo, determinando que o autor se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Procedeu-se à inclusão de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006392-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessica Luisa Xavier

Advogado: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido: OI S/A

Advogado: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas. Honorários conforme estipulado no contrato. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarmar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015533-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleunice de Santana Prudencio

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Requerido: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DECISÃO:

Vistos. Defiro prazo de mais 20 dias para a apresentação do original do documento à parte requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018792-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Nova Alphaville

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Osmarina Alves Galvão da Costa

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000152-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaqueline Dissenha Bogéa Oliveira

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o requerente compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores, quanto ao bloqueio online. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) custas finais já pagas; d) eventual saldo ou depósito remanescente deverá ser restituído ao executado, que deverá agendar a expedição do alvará no prazo de 5 dias, na mesma sistemática constante na letra "a". Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000730-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia de Pinho Borges

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105),

Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial, apresentando seus memoriais, no prazo comum de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009283-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Executado: J R da Costa Confecções Me

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011013-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rômulo Leitão da Silva

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, com a apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial de cumprimento de SENTENÇA pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, procuração das partes, a planilha atualizada dos débitos e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos, salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003835-82.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceição

Baima Assunção, Marilene de Oliveira Silva, Maria Auxiliadora Lima

da Silva, José Donizete Gomes, Izabel Pinheiro França de Lima

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia

Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), CLAYTON CONRAT

KUSSLER (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007606-68.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Brasil Dias

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010216-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Ana Cleia de Lima

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência conciliatória (artigo 125, IV, CPC) para o dia 29/09/2015, às 9 h., devendo as partes comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por terceiro com poderes específicos para transigir. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, e a requerida por carta AR/MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021304-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido:Fred Uilian dos Santos Correa

DESPACHO:

Vistos,Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial de cumprimento de SENTENÇA pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, procuração das partes, a planilha atualizada dos débitos e qualquer documento que entenda pertinente.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos, salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010782-55.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helione Ramos dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012433-25.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Residencial Solar das Acacias

Advogado:Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Hamilton Almeida Silva

DESPACHO:

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2015, às 08:30h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC).Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006867-95.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Adalberto Castro Alves

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Executado:ARCON Construções Ltda EPP

Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

DESPACHO:

Por se tratar de procedimento executivo, pelo princípio da fungibilidade recebo a contestação como embargos.Assim, determino o desentranhamento da petição de f. 31 e sua distribuição

em apenso a este procedimento.Como o oficial de justiça não localizou bens para penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010853-57.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Fernandes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022137-96.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wenderliy Fernandes Vasconcelos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Defiro o pedido de dilação de 10 dias de prazo para pagamento do saldo remanescente, devendo ser incluído a multa do artigo 475-J do CPC nesse saldo.Se não ocorrer o pagamento no referido prazo, penhore-se livremente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012074-75.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Henrique do Nascimento Freitas

Advogado:Emerson Baggio (4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Trata-se de procedimento de litigância serial em que se pretende recebimento de valores de seguro obrigatório DPVAT, em que se faz necessário estabelecimento de fluxo padronizado para se chegar ao provimento jurisdicional final, o que se coaduna com a realização de MUTIRÃO de perícia e de conciliação.Tramite-se este procedimento pelo rito sumário. Assim, determino que seja incluído este procedimento no MUTIRÃO designado, cite-se e intime-se a requerida, com as advertências de praxe, para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/9/2015, às 8h30min, oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória, bem como, se não realizado acordo, a requerida apresentará sua defesa na mesma solenidade.Determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico João Paulo Cuadal (jpcuadal@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na sala de perícia deverá permanecer tão somente os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. Nos mesmos moldes do Mutirão organizado pela Corregedoria-Geral, a fim de agilizar o fluxo, o pagamento dos honorários periciais serão feitos diretamente na conta-corrente

do perito, pela Seguradora, mediante a informação a ser prestada com relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Será objeto da perícia as seguintes questões: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na petição inicial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Caberá à Secretaria deste juízo organizar os processos e o fluxo do mutirão, designando estagiários para recepção das partes, a indicação dos locais e o encaminhamento das partes, da perícia para a audiência. Comunique-se ao perito quanto às datas. Eventual perícia designada em seu consultório será realizada no período do mutirão. Comunique-se à Seguradora os processos incluídos no Mutirão. Oficie-se à Administração do Fórum para disponibilizar local reservado, para a realização da perícia, bem como se requirir a disponibilização de maca ao Setor Médico deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012076-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henry Marcos Santos Vale

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Trata-se de procedimento de litigância serial em que se pretende recebimento de valores de seguro obrigatório DPVAT, em que se faz necessário estabelecimento de fluxo padronizado para se chegar ao provimento jurisdicional final, o que se coaduna com a realização de MUTIRÃO de perícia e de conciliação. Tramite-se este procedimento pelo rito sumário. Assim, determino que seja incluído este procedimento no MUTIRÃO designado, cite-se e intime-se a requerida, com as advertências de praxe, para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/9/2015, às 8h30min, oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória, bem como, se não realizado acordo, a requerida apresentará sua defesa na mesma solenidade. Determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico João Paulo Cuadal (jpcuadal@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na sala de perícia deverá permanecer tão somente os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. Nos mesmos moldes do Mutirão organizado pela Corregedoria-Geral, a fim de agilizar o fluxo, o pagamento dos honorários periciais serão feitos diretamente na conta-corrente do perito, pela Seguradora, mediante a informação a ser prestada com relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Será objeto da perícia as seguintes questões: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de

trânsito tal como exposto na petição inicial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Caberá à Secretaria deste juízo organizar os processos e o fluxo do mutirão, designando estagiários para recepção das partes, a indicação dos locais e o encaminhamento das partes, da perícia para a audiência. Comunique-se ao perito quanto às datas. Eventual perícia designada em seu consultório será realizada no período do mutirão. Comunique-se à Seguradora os processos incluídos no Mutirão. Oficie-se à Administração do Fórum para disponibilizar local reservado, para a realização da perícia, bem como se requirir a disponibilização de maca ao Setor Médico deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007242-96.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo de Araújo Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de litigância serial em que se pretende recebimento de valores de seguro obrigatório DPVAT, em que se faz necessário medida mais padronizada para se chegar ao provimento jurisdicional final, o que se coaduna com a realização de MUTIRÃO de perícia e de conciliação. Desta forma, determino a inclusão deste procedimento no MUTIRÃO DPVAT desta unidade jurisdicional, designando audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 8h., oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico João Paulo Cuadal (jpcuadal@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na sala de perícia deverão permanecer tão somente os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos. A verba pericial será paga pela Seguradora, diretamente ao perito, mediante ofício desta unidade jurisdicional, comunicando as perícias realizadas. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não tiver sido levantada anteriormente pelo perito. Caso já tenha sido levantado o valor da verba pericial, ou parte dele, será expedido alvará quanto ao remanescente em favor da Seguradora, relacionando-se à Seguradora tão somente a verba remanescente, para pagamento. Será objeto da perícia as seguintes questões: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na petição inicial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d)

Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Caberá à Secretaria deste juízo organizar os processos e o fluxo do mutirão, designando estagiários para recepção das partes, a indicação dos locais e o encaminhamento das partes, da perícia para a audiência. Comunique-se ao perito quanto às datas. Eventual perícia designada em seu consultório será realizada no período do mutirão. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão. Oficie-se à Administração do Fórum para disponibilizar local reservado, para a realização da perícia, bem como requirite-se a disponibilização de maca ao Setor Médico deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0023986-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargado: LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/DF 26831), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os recursos de apelo (fls. 127/137 e fls. 138/147) no efeito meramente devolutivo. Apresentadas as contrarrazões a ambos os recursos (fls. 148/152 e fls. 153/159, respectivamente), conforme certificado à fl. 152-v e fl. 159-v, respectivamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020334-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Zuleica da Silva Sanches
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Sabemi Seguradora S.A.
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em efeito apenas devolutivo, por se tratar de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls. 49/53) conforme certificado à fl. 53-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017032-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adão Alves Vargas
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()
Requerido: Banco Sabemi S/A
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em efeito apenas devolutivo, por se tratar de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls. 70/76) conforme certificado à fl. 76-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016521-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Ferreira Filho
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Sabemi S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em efeito apenas devolutivo, por se tratar de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls. 56/64) conforme certificado à fl. 64-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004834-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Alves Filho
Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II
Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Apresentadas as contrarrazões (fls. 415/427), conforme certificado à fl. 431-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018196-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Randy Lima Ayala
Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Requerido: Bradesco Saúde S.A., Hospital 9 de Julho SS Ltda.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório Trata-se de ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos que CHARLES RANDY LIMA AYALA endereça à BRADESCO SAÚDE S.A e HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA LTDA, ambos devidamente qualificados na inicial. Aduz o demandante, que é beneficiário do plano de saúde do primeiro requerido. Que sofreu um acidente em 03/04/2011 e que em razão de seu estado grave de saúde, por indicação médica necessitou submeter-se a procedimento cirúrgico no antebraço direito, porém, a realização do procedimento não foi autorizada, sem que para tanto houvesse qualquer justificativa. Afirma que em razão da negativa do plano, arcou com os custos da cirurgia no importe de R\$3.000,00 (Três mil reais), no entanto, teve seu estado de saúde agravado em razão da demora na realização do procedimento. Assevera ter sofrido danos de ordem moral, prejuízos materiais com os custos da cirurgia, bem como danos físicos e estéticos, requerendo indenização para reparação dos aludidos

danos.Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/45.Atendendo ao DESPACHO de fl. 46, o Requerente emendou a inicial (fls. 47/48). Os Requeridos foram citados (fls. 50-v e 81-v).O primeiro Requerido apresentou contestação às fls. 51/64, informando que o Requerente é beneficiário de apólice de seguro saúde empresarial. Sustenta que não negou o procedimento cirúrgico, tendo arcado com as despesas hospitalares no valor de R\$1.204,21. Que o Requerente omitiu informações quanto ao reembolso dos honorários médicos, afirmando ter reembolsado o valor de R\$482,93 à este título. Asseverou ter cumprido os exatos termos da apólice, logo, não haveria qualquer ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar. Em caso de procedência, requereu a fixação de honorários advocatícios em patamar máximo de 10%. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação juntou atos constitutivos e documentos de representação (fls. 65/75).O Requerente manifestou-se às fls. 76/81 sobre a contestação apresentada pelo primeiro Requerido.O segundo Requerido apresentou contestação às fls. 82/88, arguindo sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a prescrição dos direitos pleiteados na inicial. No MÉRITO, sustenta que as preliminares arguidas confundem-se com o MÉRITO, visto que não há na inicial a descrição de qualquer fato que caracterize a má-prestação de seus serviços, logo, não seria responsável pelos danos alegados pelo Requerente. Requereu o acolhimento das preliminares, a prejudicial de prescrição, ou sendo analisado o MÉRITO, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação juntou documentos de fls. 89/104.Réplica à contestação do primeiro requerido às fls. 106/108.Instadas (fl. 108-v) para especificarem provas, o Requerente manteve-se silente e os Requeridos informaram não terem mais provas a produzir (fls. 109/118).É, em síntese, o relatório.II - FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do ProcessoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo a realidade fática comprovada pelos documentos constantes nos autos.Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorPrimeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o Requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a segunda requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.Em análise detida dos autos, verifico a necessidade de aplicar ao caso, a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, a qual encontra arrimo no princípio da Isonomia, do Devido Processo Legal e Acesso à Justiça (art. 5º, caput, XIV e XXV, todos da Constituição Federal), segundo a qual a atribuição do ônus da produção da prova cabe a quem detiver melhores condições de produzi-la, de acordo com as circunstâncias de cada caso.Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Do Segundo RequeridoA Requerida alega em preliminar ser o Requerente carecedor do direito de ação, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.Sustenta que não há na petição inicial, tão pouco nos documentos juntados, qualquer fato que justifique sua inclusão no polo passivo, sendo que sequer é mencionada na descrição dos fatos narrados na petição inicial.Pois bem. Verifico que a preliminar aventada merece prosperar. Vejamos a lição do professor Arruda Alvim a respeito:“estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da SENTENÇA ” (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Op. cit., I, p. 319.)Dessa forma, tem-se como legitimados ao processo, os sujeitos da lide, ou sejam, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação passiva é do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão, sendo que sua característica básica é a “coincidência da titularidade processual

com a titularidade hipotética dos direitos e obrigações em disputa no plano do direito material” (Jr., THEODORO, and Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 55ª edição. Forense, 2014. VitalBook file.).Nota-se que a petição inicial não é inepta, porém, a descrição da causa de pedir e dos pedidos são adstritos, exclusivamente, ao primeiro requerido, logo, não há como reconhecer a titularidade hipotética dos direitos e obrigações em disputa no caso dos autos, porquanto não é imputado ao segundo requerido qualquer ato que justifique sua permanência no polo passivo da demanda.Dessa forma, acolho a preliminar aventada, reconhecendo a ilegitimidade passiva do segundo Requerido HOSPITAL9DEJULHODERONDONIALTD.AprescriçãoEmbora a prescrição tenha sido objeto de defesa pelo segundo Requerido, o qual fora excluído do polo passivo, por tratar-se de questão de ordem pública, passo a enfrentá-la.Em análise detida dos autos, verifico que não há prescrição dos direitos vindicados pelo Requerente. Isto porque, ao caso é aplicada a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC e não a regra contida no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, mormente por tratar-se de relação de consumo, a qual possui regras prescricionais próprias.Do MÉRITO A questão gira em torno da existência de responsabilidade do plano de saúde deMANDADO pela negativa injustificada na realização de procedimento cirúrgico ao Requerente.Pois bem.Da análise de toda documentação acostada nos autos, verifica-se que o Requerido, de fato, foi internado no hospital nove de julho, havendo a solicitação através de guias de autorização (fls. 20/29) para o custeio de materiais cirúrgicos e internação.Não há qualquer documento comprovando a solicitação de autorização para o custeio dos honorários médicos para cirurgia, todavia, a própria Requerida confirma a solicitação em sua defesa, sustentando não ter negado a realização do procedimento.Nota-se às fls. 53, que a Requerida afirma ter pago as despesas hospitalares (internação) e os honorários do anestesista diretamente na conta bancária dos prestadores de serviços.Quanto pagamento das despesas relativas aos honorários médicos - este sim objeto de pedido na presente demanda - necessária a transcrição das afirmações da seguradora às fls. 54/55:“não faz jus ao valor integral de R\$3.000,00, primeiramente porque já foi reembolsado no valor de R\$482,93 e após reanálise realizada por liberalidade desta ré verificou-se o direito ao acréscimo de R\$144,88 (...) não procede o argumento de que teria a parte autora arcado com os valores referentes a todos os procedimentos aos quais se submeteu, outrossim, também não procede o argumento de que teria direito a integralidade em relação ao valor de R\$3.000,00 (...)”Dessa forma, verifica-se que a negativa quanto ao custeio integral dos honorários médicos cobrados (fls. 32/45) resta incontroversa, eis que tacitamente confessado pelo Requerido, ao afirmar que teria custeado parcialmente os horários médicos. Assim, obviamente, se não houvesse a solicitação do procedimento, não teria arcado com parte do valor. E se alega ter reembolsado parcialmente o custo é porque negou o custeio total dos honorários médicos cobrados.Destaca-se, ainda, que a parte ré não junta o instrumento contratual (apólice de seguro saúde), tão pouco nega que o referido procedimento cirúrgico estaria coberto pela apólice em que o Requerente é beneficiário, assim, não há que se falar em ausência de cobertura por previsão contratual.Dos danos materiaisO Requerente comprova a realização do procedimento cirúrgico e os prejuízos materiais com o custeio dos honorários médicos (fl. 32/45). O Requerido, por sua vez, confirma a negativa de custeio do valor integral da cirurgia, dando a entender que a parte autora apenas faria jus ao recebimento do valor remanescente, devendo ser excluída a importância de R\$482,93 que afirma ter reembolsado. Porém, não comprova o alegado reembolso.Dessa forma, considerando a absoluta impossibilidade de análise da abrangência da cobertura contratual, eis que não fora juntada a apólice nos autos, tenho que o pedido de indenização pelos prejuízos materiais no valor de R\$3.000,00 a título de honorários médicos custeados pelo Requerente merece procedência.Dos Danos EstéticosQuanto ao pedido de indenização por danos estéticos, o Requerente afirma que estes decorreriam da

demora na realização da cirurgia (8 dias), sendo que por esta razão teria adquirido deficiência no braço, porém, não faz qualquer prova dos alegados danos físicos e estéticos, tão pouco de que - caso existam - ocorreram ou foram agravados em razão do tempo de espera (de 8 a 10) dias até a realização do procedimento. Destaca-se que a produção da referida prova, notadamente constitutiva do direito que vindica, recaía exclusivamente sobre a parte autora, o qual possuía todas as condições de comprovar a existência de eventuais sequelas e o nexo de causalidade entre elas e a conduta da parte Requerida, no então, não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía. Dos Danos Morais No que tange ao dano moral, entendo que restaram configurados na hipótese. Isso porque a negativa da seguradora em custear o tratamento necessário à preservação da saúde e da vida do segurado gera dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento, capazes de atingir significativamente a tranquilidade psicológica, já abalada pela própria moléstia. Sabe-se que o fundamento da reparabilidade pelos danos morais está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Assim, vislumbro configurada a ofensa a direito da personalidade, cabível a reparação moral. Observando-se, ainda, que o STJ firmou entendimento do sentido de que é presumido o dano moral decorrente da negativa indevida de cobertura médica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO PROVIMENTO. 1. A atual jurisprudência desta corte entende presumida a caracterização do dano moral nos casos de recusa indevida de cobertura médica. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.518.013; Proc. 2015/0042975-2; RS; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 12/05/2015) RECURSO ESPECIAL. 1. Violação do art. 186 do CC. Plano de saúde. Negativa indevida de cobertura. Dano moral. Caracterizado. Súmula nº 83/stj. 2. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação. Precedentes desta corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ; REsp 1.508.185; Proc. 2014/0324678-8; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 11/03/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Negativa pela operadora de plano de saúde de cobertura de angioplastia para colocação de stents. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral. 3. Precedentes específicos da terceira e quarta do STJ. 4. Direito à reparação restrito ao segurado, como vítima direta do ato ilícito, não se estendendo a terceiros (esposa). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.378.404; Proc. 2013/0105285-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 18/03/2015) Como demonstrado o cabimento da reparação pelos danos morais sofridos pelo demandante, por conseguinte, oportuno verificar o quantum indenizatório, levando-se em conta os prejuízos por ele sofridos e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. No caso em tela o autor suportou por oito dias, com o braço fraturado, a espera de uma autorização para cirurgia que nunca veio. Não há justificativa plausível para impôr ao segurado tantos dias de dores, incômodo e angústia, saltando aos olhos o absoluto desrespeito da seguradora em relação ao autor. Assim é que o magistrado deve orientar-se pela extensão do dano na esfera de intimidade da vítima (Código Civil, art. 944) e pela capacidade econômico-financeira do agente ofensor. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Nestes termos, tenho que o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CHARLES RANDY LIMA AYALA em desfavor de BRADESCO SAÚDE S.A, para o fim de condenar o primeiro requerido: i) ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais, correspondente ao valor desembolsado pelo Requerente para o pagamento dos honorários médicos (fls. 32 e 38), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculados de forma simples) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso (02/06/2011). ii) ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês (calculados de forma simples) e correção monetária a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca entre autor e seguradora, mas em proporção distinta, condeno a requerida ao pagamento de 3/4 das custas (iniciais e finais) e despesas do processo, bem como, em igual proporção, aos honorários de sucumbência, que fixo no correspondente a 15% da soma das condenações, montante que deverá ser compensado na forma do art. 20, §3º e 21 do CPC. Considerando a sucumbência do autor em relação ao Hospital Nove de Julho Rondônia Ltda, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do deMANDADO, o qual fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação do vencedor em até 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018363-58.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Apresentadas as contrarrazões (fls. 87/90), conforme certificado à fl. 90-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009117-38.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Meline Lisandra de Souza Diniz

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia

Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Marcelo Lessa Pereira

(OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em efeito apenas devolutivo, por se tratar de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls. 80/84) conforme certificado à fl. 84-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013571-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condomínio Águas do Madeira

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Valnei Gomes da Rocha (RO 2479), Humberto Rossetti

Portela (OAB/MG 91263)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Apresentadas as contrarrazões (fls. 152/158), conforme certificado à fl. 158-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012990-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Saraiva da Costa

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha

Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Apresentadas as contrarrazões (fls. 107/110), conforme certificado à fl. 110-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002029-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Aparecida do Nascimento da Silva

Advogado:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda, Copal - Cobranças e Pagamentos Alternativos Ltda - Me

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a Requerida AVON COSMÉTICOS LTDA foi citada em endereço localizado nesta comarca. Porém, é cediço que esta empresa não possui filiais e que sua sede não é localizada em Porto Velho (RO).Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o correto endereço para citação ou comprovar que o endereço descrito na inicial pertence à sede ou filial da Requerida.Com o transcurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção (Art. 267, IV do CPC).I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003580-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Flávio Fernandes Mesquita

DESPACHO:

DESPACHO Em relação a certidão de fls. 84/85, já determinei a devolução do valor descontado do contracheque do mês de JULHO/2015 (fls. 80), cujo Alvará, inclusive, já foi expedido e retirado pela parte executada, conforme fls. 83.1- Assim, especifiquem as partes se há algo mais à ser levantado uma vez que o credor requereu a devolução da quantia deduzida a partir de 02/06/2015 (fls. 77). 2- Permanecendo a parte silente, dê-se prosseguimento as deliberações de fls. 80.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019983-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco de Assis Borges

Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Requerido:BANCO IBI S.A, Makro Atacadista SA

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830), Fátima Luciana

Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Reinaldo Luis Tadeu

Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Apresentadas as contrarrazões (fls. 207/220), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016648-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Rabelo Ferreira, Oldelira Nogueira Leite, Celia Ramos Saraiva, Jose Rabelo Ferreira Junior, Felype Ramos Rabelo, Aécio Nogueira Rabelo, Iara Letícia Silva dos Santos, Anderson Nogueira Rabelo, Glines Costa de Souza, Yan José de Souza Rabelo

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

DECISÃO:

Vistos.SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A propôs impugnação à nomeação do Sr. perito Luiz Guilherme Lima Ferraz de fls. 1.036/1.040 alegando, em síntese, que a complexidade da matéria objeto da perícia exigiria a nomeação de experts de diferentes especialidades.Aduz a requerida que, se a perícia tratará de analisar o nexo de causalidade entre a elevação do volume e da velocidade das águas do Rio Madeira e a construção do empreendimento hidrelétrico do Complexo do Madeira, seria imprescindível a nomeação de perito especializado em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia.Pois bem.Em que pese a DECISÃO saneadora tratar a responsabilidade da requerida pelo evento danoso – elevação do volume e da velocidade das águas do Rio Madeira e, por conseguinte, pelos danos sofridos pelos autores – como ponto controvertido, a perícia designada, por ora, nos autos não se presta à aferição desta responsabilidade. Explico.Ainda que a aferição da suposta responsabilidade civil da requerida envolva a necessidade de estudos de cunho hidrológico, a prova pericial, por ora designada, se limitará aos danos suportados pelos autores na estrutura de seus locais de moradia, conforme se observa expressamente na DECISÃO saneadora.Instada a se manifestar em feito de natureza análoga (autos n. 0007139-60.2013.8.22.0001), o CPRM – Companhia de Pesquisa em Recursos Minerais – aduziu não possuir informações históricas suficientes para o estudo da modelagem hidráulica do Rio Madeira.Ademais, o expert nomeado é de confiança deste Juízo e pelos trabalhos já apresentados, demonstrou singular correção no proceder e capacidade técnica. Por fim, as controvérsias que a perícia designada não seja suficiente para elucidar, serão dirimidas a posteriori sendo possível, para tanto, a designação de nova perícia, caso este Juízo entenda ser necessário e razoável.Nestes termos, considerando a limitação do objeto da perícia, deixo de acolher a impugnação à nomeação do Sr. Perito, Luiz Guilherme Lima Ferraz.Considerando o depósito do valor relativo aos honorários periciais (fls. 1.140/1.141), expeça-se alvará, em favor do Sr. Perito, para levantamento de 50%.Na oportunidade, intimem-se as partes da data e horário designados para a realização da perícia (fl. 1.041).Quanto ao agravo retido de fls. 1.046/1.052, ouça-se o agravado em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos, considerando o possível juízo de retratação.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0004823-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Allan Oliveira de Paula Me, Allan Oliveira de Paula

Custas Judiciais Exequente:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 27,52 (vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Proc.: [0021006-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria da Gloria Pedroza Pereira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 344,18, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024905-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Robson da Costa Farias

Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0005446-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elen Cristina Ferreira Lopes

Advogado:Anderson Adriano dos Reis e Silva (OAB/RO 1347)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0005294-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Dias dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0015603-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexandro Nunes Azevedo

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Telefônica Brasil S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0008043-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leuni Lima Paiva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0002303-44.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Carlos Alves dos Santos

Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0007992-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Josefa da Conceição Oliveira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0005697-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivone Bignati Monteiro

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0008448-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Uilson Rodrigues Moreira

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: [0002664-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Robson Barros da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timoteo Batista (RO 115-E)

Requerido:J. K. Calçados Ltda

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Fica a parte Vencedora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

Proc.: 0008724-16.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanessa da Silva Cardoso

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido:Tam Cargo

Advogado:Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012593-50.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Gomes da Silva, Josefa Ferreira Pereira

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0012599-57.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos Vicente Braga, Viviane Lima da Silva

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0023803-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CRISTIANE DE LIMA VICENTE

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado da parte REQUERIDA, no prazo de 05 dias, intimada a providenciar a regularização processual, devendo trazer aos autos instrumento de procuração e eventuais outros documentos necessários.

Proc.: 0008653-48.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Irenilda Nunes de Souza

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento do complemento das custas finais no valor de R\$ 81,19 (oitenta e um reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003563-93.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eletro Primavera Ltda

Advogado:Alessandro Brito Cunha (OAB/GO 32559), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Cumprimento da Senteça:

Fica a Requerida intimada, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento referente às verbas de saldo remanescente e/ou de honorários advocatícios, sob pena de multa.

Proc.: 0003802-97.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Laila Fernandes Machado

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido:Vrg Linhas Aéreas S.A.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Custas Finais:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$: 123,85 (cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020085-98.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Helena Martins da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bv Financeira Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Custas Finais:

Ficam AMBAS AS PARTES, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a efetuarem o pagamento das custas finais (pro rata) no valor de R\$: 210,86 (duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos) PARA CADA PARTE, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015076-24.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:W L Estruturas e Construções Ltda

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Custas Finais:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$: 186,39 (cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016888-38.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Ribeiro de Carvalho

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Fábio Rivelli (OAB SE 8774)

Custas Finais:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$: 216,50 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000313-18.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Juracy Alves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Custas Finais:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$: 16,54, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018593-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Constantino da Silva Júnior

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Custas Finais:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$: 110,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009550-08.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Nanini Santos Matos

Advogado: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009876-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassio Guilherme Megias de Melo

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009331-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Hélio Lima da Silva

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009361-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Pereira da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009100-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson da Silva Moraes

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008547-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rufino Crispim Ferreira Filho

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022497-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aldemir Mendes Lessa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documento que ALDEMIR MENDES LESSA endereça à BANCO SANTANDER S.A, ambos qualificados e devidamente representados. Pelo DESPACHO de fl. 14 foi determinada a citação do Requerido, o qual apresentou contestação às fls. 15/38. Réplica às fls. 41/47. O Requerido juntou documentos às fls. 49/86. Intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 92), a parte Requerente peticionou às fls. 93/94. Após, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 95/96), requerendo sua homologação. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 95/96 celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO. Vindo depósito aos autos, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor do patrono do Requerente. Sem custas finais (art. 6º, inciso III e §7º da Lei Estadual nº 301/90). Considerando os fatores que ensejam a preclusão lógica, independentemente de manifestação das partes, arquivem-se os autos, visto que em caso de descumprimento do acordo a parte interessada pode desarquivar o feito promovendo o cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024230-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ueslei José Pinheiro

Advogado: Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido: Cartao Marisa Clube Administradora de Cartao de Credito Sa

Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)

SENTENÇA:

SENTENÇA UESLEI JOSÉ PINHEIRO, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais em face de CARTÃO MARISA (CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA), também qualificada e representada. Sustenta que em meados de novembro de 2014 ao se dirigir a uma das lojas da CLARO S/A se viu impedido de realizar uma operação para aquisição de um aparelho celular ante a informação de que havia pendência financeira em seu nome e ao se dirigir à Serasa constatou que o débito no valor de R\$ 135,58, com vencimento no dia 05/03/2014, com disponibilização em 27/04/2014 havia sido lançado pela requerida, sendo que o autor jamais manteve qualquer relação

comercial com a demandada. Requer a procedência do pedido inicial com a declaração de inexistência da relação jurídica, desconstituição do débito, bem como que a requerida seja condenada a lhe indenizar pelos danos causados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. DECISÃO interlocutória às fls. 28/29, determinando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Devidamente citada (fl. 33v), a requerida apresentou contestação (fls. 34/39), alegando, em suma, que a parte autora não traz com a inicial nenhuma prova concreta dos supostos prejuízos causados pela requerida. Sustenta ainda que ao caso deve ser aplicada a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça pelo fato de o autor em nenhum momento comprovar que está discutindo as demais inscrições em juízo. Informa que agiu na mais absoluta boa-fé tomando todos os cuidados necessários para evitar a ocorrência de fraude quando da contratação do cartão de crédito, restando evidenciada a fraude de suposto terceiro estelionatário quando da realização da compra, sendo o caso de exclusão da sua responsabilidade não havendo se falar em dever de indenizar. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação apresentou documentos (fls. 40/63). Réplica pelo autor às fls. 67/72 rechaçando os termos da defesa. Em fase de especificação de provas o autor informou não ter provas a produzir (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). MÉRITO Trata-se de ação ordinária onde busca o autor a declaração de inexistência de relação e de débito, além de ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente ilegítima da ré. Não obstante a alegação da inexistência de qualquer relação com a requerida, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, pois teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, segundo ele, de forma abusiva. Assim, a natureza da lide é decorrente de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 6º, VIII. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos, vê-se que o documento acostado à fl. 22 (Anotações Negativas na Base de Dados da Serasa Experian), imprime veracidade ao fato de ter sido o autor incluído nos cadastros de proteção ao crédito por comando da requerida. O autor alega nunca ter celebrado qualquer relação jurídica com a requerida que não se desincumbiu de comprovar os fatos contidos na inicial. A requerida em nenhum momento demonstrou que o autor tenha solicitado o serviço por ela prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes. Ao contrário, instruiu sua peça de defesa apenas com instrumento de procuração e atos constitutivos. É dizer: a ré não demonstrou, firmemente, que a contratação de seu serviço fora realmente realizada pela parte autora ou a pedido desta. Tal ônus não decorre de inversão das determinações contidas no art. 333, do CPC, mas

da simples constatação de que não se pode exigir do requerente a prova de fato negativo, isto é, de que não contratou os serviços da requerida. Ademais, a própria requerida admite que possivelmente uma terceira pessoa efetuou a compra em nome da parte autora, declinando seus dados pessoais. A falha da requerida ainda persistiu, na ocasião em que foi constatada a inadimplência do usuário, tendo esta simplesmente MANDADO proceder a inscrição da dívida pendente nos órgãos de proteção ao crédito, sem antes se certificar da legitimidade da pessoa que figurava como devedora. Restou patente, no caso, a falta de diligência da requerida, na verificação dos dados fornecidos no momento da solicitação do serviço, fomentando a falha na prestação do serviço quando inscreveu o nome da parte autora nos bancos de dados restritivos de crédito. A responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor. Caberia à demandada, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito. De mais a mais, não é crível que a alegação de culpa de terceiro possa afastar sua responsabilidade, se despida de conteúdo probatório, eis que se limitou apenas a alegar a culpa de outrem sem contudo comprovar tais fatos. Resta evidente a falha na prestação dos serviços. No caso dos autos, portanto, aplicável a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do CDC e 927 do CC, segundo a qual, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, principalmente no que tange a falha na prestação dos serviços, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento. Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pelo demandante, sua condição de consumidor, que foi submetido ao desrespeito e ao descaso. Nesse sentido: 96974566 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ. Recurso adesivo do autor. Irresignações improcedentes. Preliminar. Alegação de inobservância do princípio da dialeticidade. Inocorrência. Pontos da DECISÃO impugnados pela requerida plenamente identificáveis, com a devida fundamentação. MÉRITO. Negativação indevida. Alegação de culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Ausência de provas das excludentes de responsabilidade alegadas. Eventual ocorrência de fraude que não exime a empresa do dever de indenizar. Risco da atividade empresarial. Inscrição no registro de inadimplentes sem relação jurídica subjacente. Dano moral presumido. Valor da indenização em harmonia com o entendimento desta colenda Câmara. Art. 42, p. Ún., do CDC inaplicável ao caso, ausente a comprovação do pagamento indevido e da má-fé da credora. Precedentes. SENTENÇA correta. Recursos desprovidos. (TJSP; APL 1000362-79.2014.8.26.0006; Ac. 8433981; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Relª Desª Mary Grün; Julg. 07/05/2015; DJESP 27/07/2015) 83577527 - AGRADO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO VINDO AOS AUTOS QUESTÃO CAPAZ DE ALTERAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO É DE SER MANTIDA A DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. I - Na presente hipótese, terceira pessoa, na posse dos dados pessoais da parte-autora, contratou a prestação de serviços da demandada. II - Incumbia à demandada conferir os dados apresentados pelo suposto comprador mediante cuidadosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz conferência dos dados. III - A

excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC somente se aplica aos casos em que o fornecedor de serviços não concorre - De nenhum modo - Para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. IV - A indevida inscrição do nome da postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. V - Manutenção do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. VI - Indenização mantida em R\$ 6.220,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Apelação cível desprovida. Agravo interno desprovido. (TJRS; AG 0181071-03.2015.8.21.7000; São Sebastião do Caí; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 25/06/2015; DJERS 24/07/2015)83578659 - CONSUMIDOR. Ação de declaração de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Inexistência de vínculo entre as partes. Fraude de terceiro. Inscrição indevida comprovada. Anotações pré-existentes. Demandas pretéritas. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Danos morais configurados. SENTENÇA reformada. Recurso provido. (TJRS; RecCv 0014964-80.2015.8.21.9000; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 21/07/2015; DJERS 24/07/2015)60075252 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança indevida de débito. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Possível fraude realizada por terceiro. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório que não se caracteriza pela excessividade, e que observa os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. Recurso conhecido e desprovido. (TJRN; AC 2015.004012-7; Portalegre; Terceira Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Ana Nery Lins; DJRN 23/07/2015) Ainda em relação ao dano moral, segundo o professor Yussef Said Cahali: "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20)". Para Savatier, dano moral: "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989)". Assim, com arrimo na doutrina supramencionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos. Desse modo, incontestes que atitude da parte requerida causou mais que mero desconforto a parte autora a ponto lhe causar constrangimento e insegurança econômica. Em que pese a existência de outras inscrições em desfavor do requerente (fl. 22), verifica-se que todas estão sendo questionadas em juízo, por meio dos processos de n. 0024232-02.2014.8.22.0001, 0024231-17.2014.8.22.0001, 0024229-47.2014.8.22.0001 e 0024233-84.2014.8.22.0001 (fls. 73/76) e, como se não bastasse, o próprio autor comprova por meio do Registro de Ocorrência de fl. 24 que teve a cautela de registrar referida ocorrência da qual consta a informação de que pessoa ignorada estava usando indevidamente seu nome e CPF para efetuar compras a prazo, não havendo que

se aplicar a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando os constrangimentos suportados pelo autor, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Ante do exposto, ACOLHO o pedido contido na inicial formulado por UESLEI JOSÉ PINHEIRO em desfavor de CARTÃO MARISA (CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA), declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como inexigível o débito apontado à fl. 22 (R\$ 135,58), condenando a requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, a título de danos morais ao autor, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m. (de forma simples) a partir da data de publicação da SENTENÇA. Pela presente, resolvo o feito por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a Requerida no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Ratifico a DECISÃO de fls. 28/29 dos autos que deferiu a tutela antecipada. Nesta oportunidade, fica a parte ré ciente de que, caso não efetue o pagamento do valor que foi condenada, no prazo do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008627-79.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Arnaldo de Lima

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Requerido: B. V. Financeira S.A

DESPACHO:

DESPACHO: A lei Lei n. 1.060/50 prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) Portanto, a simples afirmação do Requerente de que é pobre na forma da lei, não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Pelos argumentos exposto, fica o Requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as três últimas declarações de bens enviadas à Receita Federal ou outro documento capaz de comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. No mesmo prazo poderá comprovar o pagamento das custas iniciais. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012581-36.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcinei Felipe de Lima

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

DESPACHO: A Lei Lei n. 1.060/50 prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica,

há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) Portanto, a simples afirmação do Requerente de que é pobre na forma da lei, não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma

demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado. Pelos argumentos expostos, fica o Requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as três últimas declarações de bens enviadas à Receita Federal ou outro documento capaz de comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. No mesmo prazo poderá comprovar o pagamento das custas iniciais ou desistir do feito, ajuizando a ação gratuitamente perante o Juizado Especial Cível. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012685-28.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clebio Aguiar Pereira

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Banco Itaúcard S A

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita, ressaltando que se restar comprovado no curso dos autos que o autor tinha condições financeiras para custear o feito, será aplicada a pena do art. 4º, §1º da Lei n. 1.060/50. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por CLÉBIO AGUIAR PEREIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativas incidentes sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito, o qual passo a apreciar. Sabe-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é pressuposto genérico e essencial para a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, válido colacionar a brilhante definição de prova inequívoca trazida por Fredie Didier Junior, vejamos: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza a melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (grifou-se) O autor alega inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, afirmando que nunca contratou serviços ou adquiriu produtos da empresa requerida. Tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor em que há alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 19) em juízo de probabilidade sumário, vislumbro a verossimilhança das alegações da autora, ante a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), ou seja, de que nunca contratou os serviços/produtos que geraram a inscrição desabonadora. O outro pressuposto genérico para concessão da tutela antecipada, seria a reversibilidade do provimento prevista, igualmente, no artigo 273 do CPC: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em questão, a tutela que se busca antecipar se demonstra facilmente reversível, visto que, caso ao final seja a demanda julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com o restabelecimento da inscrição negativa do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, superada a análise dos requisitos genéricos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, necessária ainda a presença de um dos requisitos específicos e alternativos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC) nos casos de antecipação assecuratória; ou a presença de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, quando se está diante de antecipação punitiva (art. 273, II do CPC). Destaca-se que, a presença dos requisitos genéricos e apenas um dos requisitos alternativos são suficientes para que seja autorizada a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, estamos diante de uma antecipação assecuratória, dessa

forma, ante a inegável prejudicialidade de caráter moral e financeiro da manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de créditos, configurado está o periculum in mora, que nada mais é do que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA/SCPC/SPC), em relação ao débito apontado no extrato juntado à fl. 19 (R\$ 621,00) em que figura como credora a Requerida. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Aplica-se ao caso o CDC, visto que inegável a existência de relação de consumo entre as partes, mesmo que posteriormente se verifique ser ao autor consumidor por equiparação e não típico. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC) para que excluam a anotação objeto da presente demanda (fl. 19), na qual figura como credora a Requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008359-59.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Carmen Viturino Cunha

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório CARMEN VITURINO CUNHA qualificado à fl. 03, ajuizou Ação cautelar preparatória de exibição de documentos em desfavor de BANCO BMC S.A, qualificado às fls. 22, pretendendo a exibição de documentos referentes a um contrato de empréstimo celebrado com o Requerido, pois afirma que estão sendo cobrados valores em excesso, todavia, não obteve êxito em seu requerimento administrativo de exibição do mesmo pela Instituição Financeira. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/13. Citada (fls. 21-v), a parte requerida apresentou contestação (fls. 22/35), arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que pode-se fazer o pedido de exibição de documento em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato. No MÉRITO, alegou que não esquivou-se quanto à apresentação dos documentos solicitados. Impugnou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à Requerente e, por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 36/42. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. Quanto a preliminar arguida pelo Requerido, verifica-se que razão não lhe assiste, visto que na atual sistemática, ainda persiste a figura das ações cautelares, sendo permitida a fungibilidade entre as medidas de urgência, nos termos do §7º do artigo 267 do CPC e não obrigatória. Dessa forma, não há como reconhecer a ausência de interesse de agir, em razão da parte ter optado por ajuizar uma ação cautelar ao invés de requerer a medida em sede de antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional, mormente

porque, de posse do contrato, pode a parte decidir pela inviabilidade da demanda revisional. Assim, afasto a preliminar aventada e passo à análise do MÉRITO. Sabe-se que à par da discussão sobre o prévio requerimento administrativo, considerando o pedido mediato pleiteado nas cautelares de exibição de documento, o judiciário não pode obstaculizar a análise do pedido, sendo direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º XXXV da Constituição da República. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora busca a exibição de contratos originários de desconto no valor de R\$63,30 em sua folha de pagamento (fl. 10). A parte requerida não negou a existência dos documentos, entretanto, sustentou a desnecessidade da demanda, pugnando por concessão de prazo para exibir o contrato, visto que seu “setor de arquivo” localiza-se em outra comarca. Assim, tenho que a análise dos autos conduz à procedência do pedido de exibição, pois, no âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditados documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Na espécie, quer a Requerente analisar os contrato celebrado com a parte requerida, objetivando instruir futura ação, sendo certo que faz jus à exibição do aludido documento. Assim sendo, reconheço o direito da parte requerente em ver exibidos os documentos pleiteados na inicial. Por fim, resta consignar que embora não tenha havido a satisfatória comprovação da resistência do Requerido na esfera administrativa o que levaria à condenação da parte autora nas despesas e custas processuais (REsp 1.349.453-MS), verifica-se que até a presente data a parte Requerida não exibiu aludidos documentos, devendo ser, portanto, condenada a arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido: AGRADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. Em ação de exibição de documentos, detém interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento comum, em razão de empréstimo bancário celebrado entre as partes. A parte não está obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar ação cautelar de exibição de documentos. Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada até a prolação da SENTENÇA, fica demonstrada a recusa à exibição, portanto, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (TJRO; Ag-APL 0001088-77.2011.8.22.0009; Rel. Des. Kiyochi Mori; Julg. 16/10/2013; DJERO 30/10/2013; Pág. 81) (Grifou-se) III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por CARMEN VITURINO CUNHA em desfavor de BANCO BMC S.A, para determinar a entrega da documentação descrita na inicial. Condeno o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Comprovado o depósito relativo aos honorários advocatícios (R\$ 500,00), decorrido eventual prazo para recurso e havendo aquiescência do Requerido, expeça-se alvará em favor dos patronos do Requerente. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012723-40.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Steferson Rodrigo de Souza Pinheiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por STERFERSON RODRIGO DE SOUZA PINHEIRO em desfavor de OI S/A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativas incidentes sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o qual passo a apreciar. Sabe-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é pressuposto genérico e essencial para a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, válido colacionar a brilhante definição de prova inequívoca trazida por Fredie Didier Junior, vejamos: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (grifou-se) Tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexigibilidade de débito, com demonstração pelo autor de que não se encontra em débito com a fatura referente ao Contrato 2115277354, especificamente a fatura do mês de julho de 2013 (fl. 24) e a inclusão em órgãos de restrição ao crédito proveniente de fatura com vencimento do dia 27/04/2013 do referido contrato, cuja inclusão ocorreu em 21/06/2015 (fl. 19), vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. O outro pressuposto genérico para concessão da tutela antecipada, seria a reversibilidade do provimento prevista, igualmente, no artigo 273 do CPC: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. No caso em questão, a tutela que se busca antecipar se demonstra facilmente reversível, visto que, caso ao final seja a demanda julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com o restabelecimento da inscrição negativa do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, superada a análise dos requisitos genéricos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, necessária ainda a presença de um dos requisitos específicos e alternativos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: o “receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 273, I do CPC) nos casos de antecipação assecuratória; ou a presença de “abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”, quando se está diante de antecipação punitiva (art. 273, II do CPC). Destaca-se que a presença dos requisitos genéricos é apenas um dos requisitos alternativos é suficiente para que seja autorizada a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, estamos diante de uma antecipação assecuratória, dessa forma, ante a inegável prejudicialidade de caráter moral e financeiro da manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de créditos, configurado está o periculum in mora, que nada mais é do que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA/SCPC/SPC), em relação ao débito apontado no extrato de fl. 19 (R\$ 93,90), em que figura como credora o requerido. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Aplica-se ao caso o CDC, visto que inegável a existência de relação de consumo entre as partes, mesmo que posteriormente se verifique ser ao autor consumidor por equiparação e não típico. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica

e jurídica do autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC) para que excluam a anotação objeto da presente demanda (fl. 19), na qual figura como credor o requerido no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008862-46.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Lima da Rocha

Advogado: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)

Requerido: Banco Itaúcard S A

DECISÃO:

DECISÃO: A autora possui rendimento mensal aproximado de R\$3.800,00 (fl. 83). Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. Assim, indefiro a gratuidade judiciária. Como se não bastasse, dá à causa valor irrisório, quando sabidamente o valor da causa deve espelhar o bem de vida tutelado. Se há pretensão de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao mínimo aceitável na hipótese de procedência da demanda. Fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa e comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004021-13.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Ondino Arevalo Negreiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Ondino Arevalo Negreiro em face de Bradesco Seguro S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato assinado entre as partes pelo fato de ter constatado após a contratação que o valor a ser pago ficou bem acima do valor contratado e, ao questionar o requerido obteve a informação de que em seu contrato foram cobrados valores a título de taxa de abertura de crédito, comissões para contratação por representantes do requerido, dentre outras taxas. Informa que tentou obter informação e a documentação pela via administrativa, sem êxito, conforme comprova o pedido administrativo que instrui a inicial. Requer que o requerido promova a exibição dos documentos. Com a inicial apresentou documentos (fls. 7/16). A liminar foi deferida, bem como a gratuidade da justiça (fl. 17). Citado (fl. 17v), o banco requerido apresentou a contestação de fls. 18/23, alegando preliminarmente carência de ação pela falta de interesse processual pelo fato do requerente não ter comprovado que adotou o procedimento necessário para obter a cópia do contrato. Requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do Código de Processo

Civil. No MÉRITO, asseverou que não foi possível a localização do documento pretendido na inicial em razão da vasta quantidade. Requer a improcedência do pedido inicial. Réplica pelo autor às fls. 46/47. Em fase de especificação de provas o requerente informou não ter provas a produzir e o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do autor e a juntada de novos documentos (fls. 53/54). O feito foi extinto com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil pela ausência de interposição da ação principal (fls. 58/59). O recurso de apelo foi provido anulando-se a SENTENÇA de fls. 58/59 (fls. 79/82). O autor requereu o julgamento do feito (fl. 86). É o relatório. Decido. Do julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da falta de interesse processual / ausência de comprovação na busca da cópia dos documentos. Os documentos de fls. 9/11, comprovam que o requerente buscou receber administrativamente referida documentação, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar. Do MÉRITO. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: “Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.” (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 – grifei). O autor afirma que não recebeu cópia do contrato firmado entre as partes, o requerido não faz prova de ter disponibilizado os documentos, sendo devida a pretensão autoral. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando tratar-se a hipótese do art. 358, III do Código de Processo Civil e não tendo o requerido apresentando o documento exigido, admitem-se como verdadeiros os fatos que por meio dele a parte pretendia provar (art. 359, II, CPC), com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar a entrega da documentação descrita na inicial. Considero ter sido provado pela autora a pretensão resistida (fls. 9/11), tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC. Permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Comprovado o depósito relativo aos honorários advocatícios (R\$ 500,00), decorrido eventual prazo para recurso, havendo aquiescência do requerente, expeça-se alvará. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012560-60.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Barbosa Lemos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP

DECISÃO:

DECISÃO: A Lei n. 1.060/50 prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49)Portanto, a simples afirmação da Requerente de que é pobre na forma da lei, não comprova a

alegada hipossuficiência financeira. Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade.Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$ 1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado Pelos argumentos exposto, fica a Requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as três últimas declarações de bens enviadas à Receita Federal ou outro documento capaz de comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.No mesmo prazo poderá comprovar o pagamento das custas iniciais.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012588-28.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisson Raimundo Amorim de Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

DESPACHO:

DESPACHO:O valor da causa deve espelhar o pedido mediato (bem da vida pleiteado). Se a Requerente pleiteia indenização por danos morais, este deve corresponder ao mínimo aceitável em caso de procedência do pedido, logo, deverá emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, salvo se contentar-se com a fixação de R\$3.000,00 a título de danos morais em caso de procedência do pedido.A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.Não bastasse, o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria, requisita a análise em cada caso, conforme o Ofício Circular n. 237/2014-DECOR/CG. Nesse sentido, ANTONIO JANYR DALL AGNOL JR., em relação a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de indenização por dano morais, em que não há previsão expressa, concluiu que não há absoluto arbítrio do autor estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto, sendo imprescindível que, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se a regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (DALL AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Seguindo este raciocínio, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor das custas, importante destacar que, embora eventual condenação final

possa complementar o valor recolhido inicialmente, esta não é certa, já que pode a parte autora, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda, a causa descambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-jurisdicional para dar o provimento a que se almeja. Sendo assim, deverá o requerente majorar o valor da causa, a fim de que seja compatível com sua pretensão. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sabe-se que a lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO

(ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado. Portanto, a simples afirmação do Requerente de que é pobre na forma não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Assim, fica intimado para: i) Majorar o valor da causa, a fim de que seja compatível com sua pretensão. ii) Comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira ou pagar das custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024236-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Vaz da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório EDVALDO VAZ DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, insurgindo-se contra a cobrança de IOF e Tarifa de Cadastro embutidas no valor do contrato de financiamento de veículo celebrado com o Requerido, reclamando aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a declaração de nulidade da cobrança de IOF e Tarifa de Cadastro no valor de R\$1.497,40, bem como a condenação da Instituição em pagamento do aludido valor em dobro, subsidiariamente requereu a emissão de novos boletos, sendo excluída a cobrança de IOF e TAC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. DESPACHO inicial às fls. 20. Citado (20-v), o requerido apresentou resposta às fls. 22/47, alegando, em síntese, que por ocasião da celebração do contrato o Requerente tomou ciência de todos os seus termos, não restando demonstrado na inicial qualquer desequilíbrio contratual capaz de ensejar a procedência da revisão contratual. Defendeu ser lícita a cobrança de IOF e TAC. Ao Final, requereu a improcedência do pedido inicial. Com a contestação juntou documento às fls. 48/66. Instada (fl. 67-v) a parte autora não apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas, o Requerido informou não ter outras provas a produzir e a Requerente manteve-se silente. É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em

17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Vejo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Pois bem. O caso em apreço trata de ação ordinária, em que o Requerente pretende a revisão de contrato de financiamento, com a declaração de abusividade de cláusulas contratuais relacionadas à cobrança de IOF e Taxa de Abertura de Cadastro (TAC). Primeiramente, verifica-se que não há qualquer vício na formação do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz. No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os Princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao Princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, substituindo-se as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). Todavia, no caso em apreço, analisando detidamente o contrato celebrado entre as partes, de modo geral, não se verifica abuso ou distorção que justifiquem a intervenção judicial para o reestabelecimento do equilíbrio contratual. Vejamos: Da cobrança de "Tarifa de Cadastro" e IOF A tarifa de cadastro, baseia-se, exclusivamente, na remuneração de um serviço prestado, sendo certo que é defeso às instituições financeiras, no intuito de auferir lucro, distorcer os valores dispendidos, para repassar o custo do seu negócio aos consumidores. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro. No referido julgado, ressaltou-se que a TAC somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti entendeu por legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, porém, ressaltando o direito do consumidor ao acesso das informações, de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, juntamente com a prestação de contas do valor efetivamente gasto em seu cadastro, impondo-se que a cobrança se limite ao exato valor para sua confecção. Nesse sentido: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. ONUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. É de ser considerada a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro que serve, no início do relacionamento, para a confecção do cadastro do mutuário, com pesquisa em serviços de proteção ao crédito e outros e por ser autorizada nos termos da Resolução 3.518 do CMN e da Circular 33781, anexo I, baixada em 06/12/2007. (TJ-MG - AC: 10290100091641001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE CADASTRO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS (ementa em consonância com os recursos especiais nº 1.251.331 - RS e 1.255.573-RS, ambos relatados pela Ministra Maria Isabel Gallotti) 1 - Não há lei, no sistema bancário, limitadora da taxa de juros à percentagem de 12% ao ano. E, pela Súmula vinculante nº 07, do Supremo Tribunal Federal, editada quando ainda vigente o § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, há necessidade, para tanto, de lei complementar. Evidentemente que

tal estipulação não pode ultrapassar a taxa praticada pelo mercado. 2 - Conforme enunciados 30, 294 e 296 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência (ou juros remuneratórios no período da inadimplência) não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos. 3 - Não é ilegal a estipulação de tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10024121628861001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014). (Grifou-se) Considerando que no caso dos autos houve a cobrança de parcela única da Taxa de Abertura de cadastro, no início do relacionamento, conforme se verifica às fl. 12, forçoso reconhecer a legalidade da aludida cobrança. Quanto à cobrança do IOF, no mesmo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, reconhecendo ícita sua cobrança, salvo se constatada abusividade (resp repetitivos 1.251.331/rs e 1.255.573/rs, 2ª seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, dje de 24.10.2013), sendo que o pagamento do IOF deve ser feito por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. No caso em apreço, igualmente, verifica-se clara as informações constantes no contrato juntado às fls. 12/14, restando demonstrado que houve o financiamento do IOF como acessório ao valor principal do contrato, logo, referida cobrança é tida como legal. Vejamos os recentes julgados sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS NºS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (cpc, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/rs, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, dje de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas nºs 30, 294 e 472 do stj). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (resp repetitivos 1.251.331/rs e 1.255.573/rs, 2ª seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, dje de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 264.054; Proc. 2012/0252617-2; RS; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; DJE 06/02/2015) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Apesar da incidência do CDC na relação entre o contratante e a instituição financeira, é firme o entendimento de que o julgamento realizado de ofício pelo tribunal de origem ofende o art. 515 do CPC. (Súmula nº 381/STJ). 2. É possível a cobrança de tarifas bancárias, bem como do IOF parcelado, quando não demonstrada efetivamente a abusividade na cobrança. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.502.224; Proc. 2014/0316229-0; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/05/2015) Desta forma, definida a legalidade do contrato, a clareza quanto às informações nele contidas e a inexistência de cláusulas abusivas, a presente demanda deve ser julgada improcedente. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno o Requerente ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Observadas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023559-77.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Dascalakis Martins

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Alessandra Luz de Souza Nunes Andrade

DECISÃO:

DECISÃO: Por se tratar de questão de ordem pública passo a analisar a existência de vício na citação. Verifica-se à fl. 84-v que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa da requerida, logo, não foi validamente aperfeiçoada, nos termos do Parágrafo único do artigo 223 do CPC. Nesse sentido: "AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. Tratando-se de pessoa física, deve o citando, pessoalmente, assinar o recebimento da citação. Inteligência da primeira parte do parágrafo único do art. 223 do CPC. Precedentes. SENTENÇA desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (TJ-RS - AC: 70061996005 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/03/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015) "DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CITAÇÃO VIA CORREIO - PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR - OBSERVÂNCIA DO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - NECESSIDADE DE QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DESTINADO À PESSOA FÍSICA SEJA ASSINADO PELO CITANDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE- DECISÃO MANTIDA. I - "(...) 1. Validade da citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ.(...)". (AgRg no REsp 1294668/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 03/10/2013). II - "(...) 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização". (REsp 810.934/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 205). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-PR - AI: 11503010 PR 1150301-0 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 22/10/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1450 07/11/2014) Assim, pelos motivos acima expostos, declaro nula a citação constante à fl. 84-v. Expeça-se nova carta de citação ou, havendo requerimento, depreque-se o ato, cuja carta deverá ser retirada pelo autor e comprovada a distribuição em 30 dias, salvo se houver convênio para que se faça por meio eletrônico. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012481-81.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Godoi de Carvalho

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Requerido: Banco Bv Financeira S.a

DECISÃO:

DESPACHO: A lei Lei n. 1.060/50 prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante

afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) Portanto, a simples afirmação do Requerente de que é pobre na forma da lei, não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do

juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado. Pelos argumentos expostos, fica o Requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as três últimas declarações de bens enviadas à Receita Federal ou outro documento capaz de comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. No mesmo prazo poderá comprovar o pagamento das custas iniciais. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003171-22.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remp Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Fábio de Souza Roberto

SENTENÇA:

Vistos. Versam os presentes autos sobre Execução de Título Extrajudicial em que Remp Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP visa o recebimento de crédito em face de Fábio de Souza Roberto. A inicial foi recebida às fls. 32. Após tentativas frustradas para a citação/intimação pessoal (fls. 33/34, 40/41), o executado foi citado/intimado por Edital (fls. 46, 48/50). A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial e apresentou embargos às fls. 55/57. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 58/59). A parte exequente, equivocadamente, requereu o cumprimento da SENTENÇA e o bloqueio do crédito por meio do sistema BACENJUD (fls. 61/65). Em razão do pedido, foi expedido Edital de intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 66/67). A parte credora comprovou a publicação do Edital às fls. 68/71. Posteriormente, a parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação, com o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fls. 72). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia, com certidão e contra recibo nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012583-06.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Paulo Farias de Oliveira

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

DESPACHO:

DESPACHO: O valor da causa deve espelhar o pedido mediato (bem da vida pleiteado). Se a Requerente pleiteia indenização por danos morais, este deve corresponder ao mínimo aceitável em caso de procedência do pedido, logo, deverá emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico

pretendido, salvo se contentar-se com a fixação de R\$3.000,00 a título de danos morais em caso de procedência do pedido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que: § 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida. Não bastasse, o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria, requisita a análise em cada caso, conforme o Ofício Circular n. 237/2014-DECOR/CG. Nesse sentido, ANTONIO JANYR DALL AGNOL JR., em relação a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de indenização por danos morais, em que não há previsão expressa, concluiu que não há absoluto arbítrio do autor estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto, sendo imprescindível que, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se a regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (DALL AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Seguindo este raciocínio, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor das custas, importante destacar que, embora eventual condenação final possa complementar o valor recolhido inicialmente, esta não é certa, já que pode a parte autora, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda, a causa desambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-jurisdicional para dar o provimento a que se almeja. Sendo assim, deverá o requerente majorar o valor da causa, a fim de que seja compatível com sua pretensão. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sabe-se que a lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o

magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado. Portanto, a simples afirmação do Requerente de que é pobre na forma não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Assim, fica intimado para: i) Majorar o valor da causa, a fim de que seja compatível com sua pretensão. ii) Comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira ou pagar das custas iniciais. iii) Juntar a original da procuração de fls. 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008834-78.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Dell Orto Morgado

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Claro S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo a emenda de fls. 85/87, devendo a autora providenciar a contra-fé. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA CAROLINA DELL'ORTO MORGADO em desfavor de CLARO S.A

com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, o qual passo a apreciar. Sabe-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é pressuposto genérico e essencial para a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, válido colacionar a brilhante definição de prova inequívoca trazida por Fredie Didier Junior, vejamos: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (grifou-se) A Requerente alega que o débito indicado na inscrição negativa de fl. 82 é indevido. Emendou a inicial (fls. 85/86), esclarecendo que houve o cancelamento do serviço após 21/11/2013, conforme protocolo de n. 2013363258479, através do atendimento via call center oferecido pela Requerida. Afirma que mesmo após o cancelamento, as cobranças relativas ao contrato não cessaram. Considero que os esclarecimentos prestados às fls. 85/87 elucidaram os fatos, restando demonstrado que a inscrição negativa refere-se a débito com vencimento em 11/04/2014 é posterior ao cancelamento do contrato. Isto, somado ao fato de tratar-se de matéria afeta à defesa do consumidor, em juízo de probabilidade sumário, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. O outro pressuposto genérico para concessão da tutela antecipada, seria a reversibilidade do provimento prevista, igualmente, no artigo 273 do CPC: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". No caso em questão, a tutela que se busca antecipar se demonstra facilmente reversível, visto que, caso ao final seja a demanda julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com o restabelecimento da inscrição negativa do nome da Requerente nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, superada a análise dos requisitos genéricos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, necessária ainda a presença de um dos requisitos específicos e alternativos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I do CPC) nos casos de antecipação assecuratória; ou a presença de "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu", quando se está diante de antecipação punitiva (art. 273, II do CPC). Destaca-se que a presença dos requisitos genéricos e apenas um dos requisitos alternativos é suficiente para que seja autorizada a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, estamos diante de uma antecipação assecuratória, dessa forma, ante a inegável prejudicialidade de caráter moral e financeiro da manutenção do nome da Requerente nos cadastros restritivos de créditos, configurado esta o periculum in mora, que nada mais é do que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição negativa do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao débito no valor de R\$205,31 (fls. 82), em que a Requerida figura como credora. Cite-se para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC) para que excluam a anotação objeto da presente demanda no valor de R\$205,31 (fls. 82), em que a Requerida figura como credora, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021489-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Rodrigues Camilato, Pedro Rodrigues Camilato, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Marcininha Celestino Lopes Sinigalia, Juliana Sinigalia Lopes de Lima, Lenira Aparecida Roza
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do julgamento do Agravo interposto pelos exequentes (fls. 267/275).Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto pelo executado, o feito terá ser regular trâmite mantido.Aos exequentes para trazerem memorial de cálculo, nos termos da DECISÃO de fls.231/237.Após, diga o exequente em 5 dias.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012542-39.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Exequente:Sinal Mar Sinalizações Maritimas Lacustres e Terrestres Ltda

Advogado:Cristiano Luiz Girardelli de Barros (OAB/MG 157242), Dayana Gargano Perdigao (OAB/MG 160931)

Executado:Manoel Ribeiro Passos

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a exceção e determino o processamento.De acordo com os arts. 306 e 265, III, SUSPENDO O PROCESSO EM APENSO (autos nº 0003883-41.2015.8.22.0001) até que a exceção seja definitivamente julgada.1- Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.2- Ouça-se o (a) excepto (a), em 10 dias (art. 308). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019783-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Gracinda Moraes Alves

Advogado:Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Veronica Batista Nascimento (OAB RO 1725)

Requerido:Banco Santander S. A.

DECISÃO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos expostos às fl. 41 apenas demonstram o periculum in mora, porém, não demonstram a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (Art. 273 do CPC), requisito faltante, conforme exposto na aludida DECISÃO.Cumpra-se a DECISÃO de fl. 39/40.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000008-63.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Bomag Marini Equipamentos Ltda

Advogado:Valmor Antonio Accorsi (OAB/RS 53.323)

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando os fatos narrados pela requerida (fls. 144/145), devidamente respaldados por meio do AR de fl. 146, entendo que razão lhe assiste no tocante a data de recebimento do incidente de Exceção de Incompetência (Autos 0009542-31.2015.8.22.0001) que ocorreu no dia 13/04/2015 e somente fora registrado pelo protocolo desta Escrivania no dia 14/04/2015. Desta forma, tenho por tempestivo o incidente, reconsiderando a DECISÃO que o declarou intempestivo.Desarquive-se e apense-se para análise.Atendida a determinação acima, imediatamente conclusos.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020596-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janaina Jeronimo da Rocha

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eraldo Batista dos Santos

Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a autora imputou ao requerido a prática de um ilícito civil, tenho que o deMANDADO possui direito subjetivo a uma SENTENÇA de MÉRITO que eventualmente reconheça a inexistência do ato que lhe é atribuído.Pelas razões postas, indefiro a renovação do pedido de desistência formulado às fls. 73/74.Aguarde-se audiência marcada para 04 de agosto de 2015, às 10:00.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012874-06.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Ricardo Lima Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Jurandir Nepumoceno dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Verifica-se nos documentos que instruem a inicial que o autor ajuizou ação idêntica a presente, que tramitou na 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, a qual fora extinta sem resolução do MÉRITO, por desistência. Portanto, a reiteração desta nova demanda deverá tramitar perante àquele juízo, dada a competência absoluta estabelecida pelo artigo 253, II do Código de Processo Civil (STJ. 3ª T., REsp 944.214, Min. Nancy Andrighi, j.9.9.09). Ante o exposto, com fulcro no artigo 253, II do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar os presentes autos para o M. M. Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca. Remetam-se os presentes autos àquele juízo, feitas as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018248-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Antônio Figueiredo Benincasa

Advogado:Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Requerido:Wilmarque José Graciano

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

DECISÃO:

DECISÃO:Em que pese as partes não terem manifestado interesse em produzir provas (fl. 46v), constato que os autos ainda não estão aptos ao julgamento, restando alguns pontos a serem esclarecidos, o que poderá ocorrer por meio do depoimento pessoal das partes, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 10 horas.Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 343, §1º do CPC), alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade, conste-se a advertência do art. 343, §2º do CPC.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023471-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos Lino Costa

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de SENTENÇA, em que José Lino Carlos move em desfavor de VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.Após

o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, as partes apresentaram termo de acordo, requereram a sua homologação e a extinção do feito (fls. 182/184). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo apresentado as fls. 182/184, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito, com o exame do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Sem custas e honorários (art. 6º, §7º da Lei 301/1990). P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003883-41.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ribeiro Passos

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido: Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda

Advogado: Dayana Gargano Perdigão (OAB/MG 160931), Cristiano Luiz Girardelli de Barros (OAB/MG 157242)

DESPACHO:

DECISÃO Em razão do recebimento da excessão de incompetência (arts. 306 e 265, III, CPC) determino a SUSPENSÃO DO FEITO até que a exceção seja definitivamente julgada. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008642-48.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Augusta de Menezes

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Systema Naturae Consultoria Ambiental Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro a gratuidade judiciária. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006653-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicolly Bianca Batista Mota

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 97/129 em duplo efeito (art. 520, caput do CPC. 2- Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões (fls. 130/143), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004290-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alex Konieczny da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. Após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 49), a parte executada comprovou nos autos o depósito judicial do crédito exequendo (fl. 52/57). Intimada, a parte exequente requereu o levantamento do referido valor e a extinção do feito (fl. 58). Ante o exposto e considerando satisfeita a pretensão, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com espeque no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. 1- Expeça-se alvará à parte exequente da importância que está depositada na conta judicial especificada às fls. 55.2- Certifique-se a Escrivania quanto ao recolhimento das custas finais pela executada, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3- Comprovado o recolhimento das custas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022664-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Notificante: Clacioni Ferreira Frota

Advogado: Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)

Notificado: Michel Italo Moraes Seabra

DECISÃO:

DECISÃO: A notificação é procedimento judicial destinado a dar ciência do interesse do notificante ao notificado para que faça ou deixe de fazer / praticar alguma conduta que entende como de seu direito. A atuação judicial é de mero instrumento da ciência desse interesse. O juízo não determina, não impõe, não obriga o notificado a realizar ou cumprir o que o notificante reclama no seu pedido. O Juízo não examina o MÉRITO da notificação. Não examina e não reconhece ao notificante os direitos que reclama contra o noticiado. Desta forma, desnecessária a manifestação de fls. 32/36 em forma de defesa, devendo ser providenciado o desentranhamento da peça com consequente devolução ao representante da Defensoria Pública, bem como os documentos de fls. 37/43. Na sequência, cumpra a Escrivania a parte final do DESPACHO de fl. 12 entregando os autos ao notificante para as providências necessárias, com as baixas e anotações de estilo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012561-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessica Gonçalves de Souza, Igor Rafael Gonçalves de Souza

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Jéssica Gonçalves de Souza e outros ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais contra Santo Antônio Energia S/A. Informam na inicial que são moradores do bairro Triângulo, nesta capital, especificamente à área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, sendo que no mês de fevereiro de 2014 o Rio Madeira teve o nível se suas águas á jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado em virtude da vazão das águas represadas pela empresa requerida, o que ocasionou além da cheia depósito de sedimentos e assoreamento do rio pelo fato da

quantidade de materiais depositados pela requerida ser maior a cada ano alterando todo o ciclo natural do rio. Pugnam, em liminar, que a requerida os remanejem para um local seguro (considerando o risco de desabamento de suas residências diante do notório avanço das águas); bem como que deposite em juízo o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de dano moral por se tratar de valor incontroverso; que deposite em juízo o valor de R\$ 177.757,00 a título de indenização do imóvel (por se tratar de valor incontroverso). Requerem ainda, o pagamento de dois salários-mínimos mensais para que possa ter uma compensação financeira necessária à subsistência. Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, o convencimento da verossimilhança do alegado e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal, exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado. Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ª T. REsp 410.229). Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, a ausência de um deles tornar defesa a concessão da liminar. Como se não bastasse, há expressa vedação legal de concessão da tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, §2º). É absolutamente improvável que os autores tenham condições de ressarcir a requerida de todas as despesas com aluguel, transporte, pensão e etc, caso, ao final, o pedido não proceda. Embora os autores aleguem e comprovem que o imóvel que ocupavam foi interditado pela Defesa Civil, tal fato se deu em fevereiro de 2014, ou seja, há um ano e meio. Estamos em pleno verão amazônico, não havendo qualquer risco de alagamento (motivo da interdição do imóvel), decorrendo daí a absoluta inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Logo, ausente requisito ensejador de concessão da medida liminar. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. VIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO: Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002731-55.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Leasing - Arrendamento mercantil

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/MT 17528)

Requerido: Luis Antônio Balestelli

SENTENÇA:

SENTENÇA I Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão que Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil move em desfavor de Luis Antônio Balestelli, em que houve o deferimento da liminar (fls. 28), sem que, contudo, fosse cumprida (fls. 30). A parte autora requereu a expedição de ofícios à SERASA e Delegacia da Receita Federal para a localização do atual endereço da parte requerida, visando o prosseguir com a demanda (fls. 31/32). Em petição posterior, a autora informou ter realizado várias tentativas judiciais e extrajudiciais, mas não obteve êxito na localização do bem, requerendo assim, o arquivamento provisório do feito (fls. 33/34). É o que importa relatar. II Fundamentação As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possui particularidade em seu procedimento. Vejamos o que dispõe os

artigos art. 3º e 4º: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...) § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Da leitura dos DISPOSITIVOS supracitados, nota-se que a apreensão do bem, na ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, se constitui em condição de procedibilidade para a sequência dos atos processuais. Não localizando o veículo e sendo frustrado, portanto, o cumprimento da liminar, a legislação que trata especialmente do tema apresenta, de forma clara e precisa a alternativa para o credor, qual seja, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. No caso dos autos, apesar de intimado para impulsionar o feito, o Requerente pugnou que o Juízo realizasse diligência (expedição de ofício) para localizar o endereço da parte requerida (fls. 31/32), o que não é admissível, haja vista que o ônus compete à parte demandante. O Código de Processo Civil é imperativo quanto ao encargo do autor em fornecer o endereço do réu para viabilizar a citação (art. 282, II), o que compreende a adoção de todas as diligências para que, caso o réu não seja encontrado naquele informado na exordial, seja localizado em outro endereço. Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, confira: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013) Posteriormente, às fls. 33/34, o Requerente afirmou ter diligenciado e, ante a não localização do endereço da parte ou do paradeiro do bem, requereu o arquivamento provisório, contudo, esta hipótese não possui previsão legal. Registra-se que o demandante não requereu a conversão da ação em execução, conforme autoriza o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Assim, o presente feito deve ser extinto. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Somente após a execução da liminar é que deve ocorrer a citação do réu. Inteligência do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014. Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 28/04/2015, 28ª Câmara de Direito Privado) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E DO ATO CITATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. I. Na ação de busca e apreensão, ante a ausência do cumprimento da liminar de busca e apreensão e da citação do réu, pressupostos objetivos de desenvolvimento da relação processual, a extinção do processo encontra ressonância no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do autor a extinção do processo proveniente da

falta de cumprimento da liminar de busca e apreensão e da citação, pressupostos processuais cujo implemento depende da aptidão da petição inicial ou da atividade complementar do demandante. III. A prévia intimação pessoal do autor só é imprescindível nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20120310227039 DF 0022258-09.2012.8.07.0003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/10/2014. Pág.: 114)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO ENQUADRAMENTO DIVERSO INERCIA DO AUTOR EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA LIMINAR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC EXTINÇÃO MANTIDA, PORÉM COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, IV, DO CPC. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - APL: 00012022920128260022 SP 0001202-29.2012.8.26.0022, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 02/02/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2015) Dessa forma, considerando que o cumprimento da liminar de busca e apreensão é condição de procedibilidade da presente ação, a extinção do feito por ausência de pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo promovido por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em desfavor de Luis Antônio Balestieri. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, salvo procuração e guia de custas. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024635-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Algacir de Vitto, Arthur Lagasse, Carlos Roberto da Silva, Decimar Augusto dos Santos, Jaime Pereira, João Bosco Nalli, Jose Borges da Silveira, Sirlei Mendes Peixoto, Silvanda Mendes Peixoto, Willian de Sousa Peixoto, Sirleno Mendes Peixoto, Malmedes Mendonça da Silva, Salete Longo Boaria

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022373-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fátima Silva Cruz

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Sabemi S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em efeito apenas devolutivo, por se tratar de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls. 71/75) conforme certificado à fl. 75-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003590-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Cristiane da Silva Firmiano

Advogado: Defensor Público ()

DECISÃO:

DECISÃO 1- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 55/60 em duplo efeito (art. 520, caput do CPC. 2- Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões (fls. 61/67), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018328-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luciano Haraldo Erbert

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em efeito apenas devolutivo, por se tratar de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls. 91/99) conforme certificado à fl. 99-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007510-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose da Silva Rosa

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD

Advogado: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Apresentadas as contrarrazões (fls. 89/92), conforme certificado à fl. 92-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010600-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Ferreira de Moraes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Apresentadas as contrarrazões (fls. 101/105), conforme certificado à fl. 105-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011338-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Solar das Acacias

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Samih Mohamad Akl

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 52 verso.

Proc.: [0017850-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Idevaldo Garcia Zaqueo

DESPACHO:

DESPACHO Inobstante a parte credora tenha informado às fls. 121/122 que diligenciou para localizar bens da parte executada,

verifica-se que os documentos juntados com a petição datam dos anos de 2008 e 2010 (fls. 123/128). Portanto, tais diligências não servem para justificar um novo pedido de suspensão, além do que, compete ao credor praticar todos os atos para viabilizar a satisfação de seu crédito. 1- Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte credora indique bens à penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse processual, visto que o feito está ativo desde 2012. 2- Decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012852-45.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012849-90.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Coelho Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012760-67.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Cleonice Alves Lopes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012766-74.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: João Nicolete Ferreira Paes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da

existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003055-50.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Amara Muniz Ribeiro & Cia Ltda Me, Amara Muniz Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO A presente execução de título extrajudicial foi distribuída em 2012. Até o momento não houve a citação das executadas (fls. 45 e 63). Requerido o arresto on-line (fls. 66), foi deferido. Contudo a pesquisa no BACENJUD restou inexistente. Já no sistema RENAJUD foi localizado e incluída restrição de circulação em desfavor do veículo de Placa: NDF 1698 (fls. 71/75). Intimado para indicar a localização do veículo (fls. 78, 82 e 85), a parte credora não o fez e requereu, por duas vezes, a suspensão do feito (fls. 86 e 90/98). A suspensão foi concedida pelos prazos de 100 e 30 dias, respectivamente (fls. 87 e 99). Finda a suspensão, o credor, novamente, requereu a suspensão do feito, sem contudo comprovar as diligências que aduz ter feito (fls. 100). Com efeito, o processo de execução é pautado, dentre outros, pelos Princípios da Efetividade (aptidão do processo jurisdicional para atingir os fins que dele são esperados Alexandre Freitas Câmara. Lições de Direito Processual Civil. 23ª Edição, p. 165). Nesse sentido, friso que os processos ativos têm um custo elevado para o Estado e para o próprio credor, que paga custas e honorários advocatícios, despendendo tempo e dinheiro em demanda reveladamente ineficazes. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 100, posto que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte credora tenha, concretamente, se empenhado em diligenciar e indicar o endereço das executadas para viabilizar a angularização da relação processual, tampouco, para localizar o veículo restringido via Renajud. 1- Isso posto, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte exequente informe o endereço atualizado das executadas ou requeira o que de direito, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse processual. 2- Havendo inércia do advogado, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012764-07.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fatima Rodrigues da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú BMG S.A

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023059-40.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: Giliade de Souza

DESPACHO:

DESPACHO 1- Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 44.2- Findo o prazo e havendo inércia do advogado, intime-se a parte exequente nos termos do art. 267, §1º do CPC, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012590-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Continental Comercio de Derivados de Petroleo Ltda Epp

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Atems Distribuidora de Petroleo S/A

Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912), Marcos Andrade de Almeida Xavier (OAB/AM 5747)

DESPACHO:

DESPACHO: Entendo necessária a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas, para tanto designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 125, IV do CPC), instrução e julgamento para o dia 15/09/2015, às 11h30min. Caso seja necessária a intimação das testemunhas, estas deverão ser devidamente arroladas no prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente DESPACHO. Caso compareçam independentemente de intimação, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 343, §1º do CPC), alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade, conste-se a advertência do art. 343, §2º do CPC. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012562-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Jander Santos Moro

DESPACHO:

Vistos. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102c do CPC). Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012631-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Deivson Fernandes Condack Luna

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340), Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)

Requerido: Lucas Barbosa da Silva

DESPACHO:

Vistos. O procedimento monitorio é documental e possui cognição sumária, sendo nítida a necessidade de cognição plena para a obtenção de título executivo. Portanto, a deflagração de tal procedimento condiciona-se à apresentação de documento representativo do crédito alegado pelo requerente. Sendo assim, deve o autor emendar a petição inicial, apresentando os originais do título de fl. 16, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012786-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012789-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005783-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Josimar Muniz e Associados- Advocacia e Consultoria S.C., Josimar Oliveira Muniz, Liliane Aparecida Avila

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Fundação Cultural do Municipio de Porto Velho

DESPACHO:

DESPACHO 1- Antes de apreciar a petição de fls. 55, considerando que a carta de intimação retornou negativa pelo motivo de Endereço insuficiente (fls. 52vº), com base nos princípios da celeridade e duração razoável do processo, expeça-se MANDADO para a tentativa de intimação da parte executada no endereço declinado às fls. 42/43. Consigne no MANDADO todos os números de telefones da executada indicados nos autos (fls. 20, 37, 42 e 43). 2- Caso o MANDADO retorne negativo, concluso para análise do pedido de fls. 55. 3- Sendo o MANDADO positivo, aguarde-se o prazo de impugnação. 4- Permanecendo a parte executada inerte, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento de toda a quantia depositada em Juízo (fls. 33), conforme requerido às fls. 37. 5- Em seguida, voltem-me os autos para extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012751-08.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jose Rodrigues Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação

de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012730-32.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Leal Torres

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005028-40.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: SIDNEY DUARTE BARBOSA

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: Domingos Neto Prado

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 140. 2- Findo o prazo e havendo inércia do advogado, certifique e voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002966-90.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Severino Ferreira Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Defiro o pedido de fls. 164, dilatando o prazo por 10 dias. 2- Intime-se o Perito, conforme determinado no DESPACHO de fls. 163 (primeiro parágrafo). Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000310-63.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LF Imports Ltda, L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Sul América Seguro Saúde S/a

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os recursos de apelo (fls. 398/406 e fls. 411/418, respectivamente) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 422/425 e fls. 426/434, respectivamente), conforme certificado à 425-v e fl. 434-v, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012813-48.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Jose Rosvelt Hurtado Toledo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itau S.A

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Pelas aludidas razões determino que a parte autora traga aos autos a comprovação dos referidos requisitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021098-35.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Al & C Serviços Educacionais Ltda Epp

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Executado: Ana Maria de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO: Cumpra-se a DECISÃO dos embargos à execução em apenso. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012886-20.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: RG Vital ME

Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)

Executado: Romison Umbelino da Silva

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela

não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Caso o meirinho verifique o preenchimento dos requisitos para citação na modalidade do artigo 227 do CPC, por força legal, poderá proceder com a citação na referida modalidade, independentemente de determinação judicial. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023646-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvorada Comércio de Vestuário Ltda - EPP

Advogado: Suliene Carvalho de Medeiros (RO 6020)

Requerido: Via Uno SA Calçados e Acessórios, Fidej. Exodus Institucional

Advogado: Cristiano Trizolini (OAB/SP 192978)

DECISÃO:

DECISÃO: Analisando o documento apresentado pela própria requerida (fls. 81/83) verifica-se que a falência fora decretada por convalidação em 23/03/2015 ao passo que a citação da requerida no presente feito ocorreu no mês de janeiro de 2015 (fl. 26). Logo, não há se falar em nulidade e/ou irregularidade na citação. Sobre o tema transcrevo os seguintes julgados somente na parte que aproveita ao presente feito: CITAÇÃO. NULIDADE. FALÊNCIA. Realizada a citação da empresa antes da decretação da falência, inexistente nulidade a ser declarada. (TRT-2 - AP: 02203001720015020023 SP 02203001720015020023 A20, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, Data de Julgamento: 04/06/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 13/06/2013) NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL - FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Inequivoca a decretação da falência da ré antes da citação inicial para o feito. Tratando-se de Massa Falida as notificações ou citação deveriam ter sido endereçadas ao Administrador Judicial nomeado para representá-la. Aplicação do disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Nulidade processual configurada. (TRT-2 - RO: 00014377820135020054 SP 00014377820135020054 A28, Relator: BENEDITO VALENTINI, Data de Julgamento: 14/05/2015, 12ª TURMA, Data de Publicação: 22/05/2015) Em sendo assim, tenho a requerida VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS como válida e regularmente citada. Ao caso também entendo que se aplicam as disposições constantes no artigo 320, I do Código de Processo Civil, o qual passo a transcrever: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente (Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Intime-se a requerente a se manifestar quanto a contestação e documentos de fls. 27/40 e 74/77. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012774-51.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cristina Courinos Lima

Advogado: José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)

Executado: Isolux Energia e Participações S.a, Isolux Projetos e Instalações Ltda

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos,

se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Caso o meirinho verifique o preenchimento dos requisitos para citação na modalidade do artigo 227 do CPC, por força legal, poderá proceder com a citação na referida modalidade, independentemente de determinação judicial. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012722-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Fábio Chaves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: O requerente tem mais de 60 anos, fazendo jus a prioridade na tramitação de seu feito. Assim, aponha-se a etiqueta correspondente na autuação. Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" ajuizada por FRANCISCO FÁBIO CHAVES em desfavor de CLARO S/A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativações incidentes sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o qual passo a apreciar: Sabe-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é pressuposto genérico e essencial para a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, válido colacionar a brilhante definição de prova inequívoca trazida por Fredie Didier Junior, vejamos: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza a melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (grifou-se) O autor afirma que possuía contrato de internet móvel (Contrato 964934498) com a requerida cujo cancelamento foi solicitado no mês de setembro de 2014 ocasião em que fora emitida fatura em relação aos débitos remanescentes que foram quitados no dia 09/10/2014 no valor de R\$ 128,33 (fl. 20). Sustenta que ao tentar realizar compras por meio de crediário fora impedido sob o argumento de que havia restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por comando da requerida. Notícia que ao diligenciar junto à requerida obteve a informação de que o serviço de internet móvel havia sido reativado sem que para isso tenha sido feita qualquer solicitação do autor, ocasião em que o requerente solicitou novo cancelamento conforme comprova o Protocolo 2014.4006.34473 datado de 08/12/2014 (fl. 22) que fora reiterado no dia 18/12/2014. Informa que mesmo após os pedidos de cancelamento no mês de janeiro de 2015 registrou-se negativação de seu nome por ordem da requerida referente a dívida com vencimento mês de janeiro de 2015 cuja disponibilização ocorreu no dia 08/05/2015, referente ao Contrato 964934498 que havia sido objeto de pedido de cancelamento pelo autor (fl. 18). Tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor em que há alegação de inexistência de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 18) em juízo de probabilidade sumário, vislumbro a verossimilhança das alegações do autor, considerando que trouxe aos autos a comprovação de pedido de cancelamento do Contrato 964934498. O outro pressuposto genérico para concessão

da tutela antecipada, seria a reversibilidade do provimento prevista, igualmente, no artigo 273 do CPC: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em questão, a tutela que se busca antecipar se demonstra facilmente reversível, visto que, caso ao final seja a demanda julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com o restabelecimento da inscrição negativa do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, superada a análise dos requisitos genéricos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, necessária ainda a presença de um dos requisitos específicos e alternativos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC) nos casos de antecipação assecuratória; ou a presença de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, quando se está diante de antecipação punitiva (art. 273, II do CPC). Destaca-se que, a presença dos requisitos genéricos e apenas um dos requisitos alternativos são suficientes para que seja autorizada a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, estamos diante de uma antecipação assecuratória, dessa forma, ante a inegável prejudicialidade de caráter moral e financeiro da manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de créditos, configurado está o periculum in mora, que nada mais é do que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA/SCPC/SPC), em relação ao débito apontado no extrato juntado à fl. 18 (R\$ 65,93) em que figura como credora a Requerida. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Aplica-se ao caso o CDC, visto que inegável a existência de relação de consumo entre as partes, mesmo que posteriormente se verifique ser ao autor consumidor por equiparação e não típico. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC) para que excluam a anotação objeto da presente demanda (fl. 18), na qual figura como credora a Requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012895-79.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Simas Sokol

Advogado: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Ocean Air Linhas Aéreas Ltda

DESPACHO:

Vistos. O valor da causa deve espelhar o pedido mediato (bem da vida pleiteado). Se o Autor pleiteia indenização por danos morais, este deve corresponder ao mínimo aceitável em caso de procedência do pedido, logo, deverá emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que: § 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa

forense devida. Não bastasse, o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria, requisita a análise em cada caso, conforme o Ofício Circular n. 237/2014-DECOR/CG. Nesse sentido, ANTONIO JANYR DALL AGNOL JR., em relação a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de indenização por danos morais, em que não há previsão expressa, concluiu que não há absoluto arbítrio do autor estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto, sendo imprescindível que, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se a regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (DALL AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Seguindo este raciocínio, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor das custas, importante destacar que, embora eventual condenação final possa complementar o valor recolhido inicialmente, esta não é certa, já que pode a parte autora, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda, a causa descambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-judicial para dar o provimento a que se almeja. Sendo assim, deverá o requerente majorar o valor da causa, a fim de que seja compatível com sua pretensão. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porque, a lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe

13/05/2014)CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) Portanto, a simples afirmação da Requerente de que é pobre na forma da lei, não comprova a alegada hipossuficiência financeira. O documento juntado às fls. 30/34 apenas demonstram que não esta trabalhando no mercado formal. Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado. A simples afirmação da Requerente de que é pobre na forma não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Assim, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira ou pagar das custas iniciais, bem como majorar o valor da causa, a fim de que seja compatível com sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018825-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Ferreira Santos, Alexandre Silva da Cruz, Dulcineia Viana, Francisco Assis Moura Gima, Rosângela Cartogeno de Freitas Gima, Valdemir Rodrigues Ferreira, Rozimeiry Marques da Silva, Raimundo Nonato dos Santos, Enivaldo Lima da Silva, José Lacerda de Assunção, Aldo Gonçalves de Andrade, Anibal Ferreira dos Santos, Francisco Valdo Nascimento, Luiz Nascimento de Freitas, Joao Evangelista Pereira da Silva, Cristiane de Assis, Antonia Carlos de Souza, Antonio Gonçalves de Andrade,

Ivanda Ferreira Arcanjo, Rosalina Lima Gonçalves, Mario Marcelo Gonçalves da Silva, Maria Ivanete Pereira da Silva, Daniele de Freitas Gima, Cristiano Ferreira de Andrade, Silvio Silva da Cruz, Raimunda Ferreira Gima

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos. I – RELATÓRIO MÁRIO FERREIRA SANTOS E OUTROS dirigiram ação de reparação de danos materiais e morais à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. alegando, em síntese, que auferiam considerável renda a partir da atividade da pesca profissional e que, após a implantação do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, houve a escassez de peixes e, por conseguinte, o prejuízo à atividade econômica exercida pelos autores e seus rendimentos. Requereram a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos e o arbitramento de indenização por danos morais provocados. Com a inicial, juntaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 205/279) arguindo, em sede de preliminar, a litispendência e a litigância de má-fé dos autores Sr. Raimundo Nonato dos Santos, Sr. José Lacerda de Assunção e Sr. Aldo Gonçalves de Andrade; além da irregularidade de representação do Sr. Mário Marcelo Gonçalves da Silva e Sr. Cristiano Ferreira de Andrade, e da conexão com a Ação Civil Pública em trâmite na 3ª Vara Cível. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa dos autores por ausência de comprovação de que exerciam profissionalmente a atividade pesqueira. No MÉRITO aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexo de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustentou a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. A resposta veio acompanhada de documentos. É o relatório. II – DAS PRELIMINARES. II.1 – DA LITISPENDÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, JOSÉ LACERDA DE ASSUNÇÃO E ALDO GONÇALVES DE ANDRADENA forma do art. 301, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação em curso, ou seja, com mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. Nestas hipóteses, deve o feito ser extinto sem a resolução de seu MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior: “[...] não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente [...]”. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do MÉRITO” (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281). No caso em testilha, a requerida alega existirem 3 (três) ações, com mesmo pedido e causa de pedir que a presente, em trâmite nos Juízos da 6ª, 3ª e 8ª Varas Cíveis desta Comarca, em que os autores Sr. Raimundo Nonato dos Santos, Sr. José Lacerda de Assunção e Sr. Aldo Gonçalves de Andrade também figuram no pólo ativo. Pois bem. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, verifica-se que assiste razão à requerida. Tramita no Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, ação idêntica a presente (autos n. 0009834-21.2012.8.22.0001) em que também consta como autor o Sr. Raimundo Nonato dos Santos. Do mesmo modo, ação de idêntica natureza a esta, tramita na 8ª Vara Cível (autos n. 008380-35.2014.8.22.0001) em que também consta como autor o Sr. Aldo Gonçalves de Andrade. Sobre a litispendência com a ação em trâmite na 3ª Vara Cível, verifica-se que a competência foi declinada para este Juízo da 9ª Vara Cível. No feito, também consta como

autor O Sr. José Lacerda Assunção. Sendo assim, reconheço a litispendência. Malgrado se verifique a litispendência, a extinção do feito em relação a tais autores, neste momento processual não mais se justifica. Explico. Às fls. 1.241/1.242, os autores reconheceram a litispendência e requereram a desistência do feito a qual após manifestação da requerida (fls. 1.245/1.246) foi homologada por este Juízo (fl. 1.247). Sobre a incidência da litigância de má-fé, sustentada pela requerida, pontua-se que, de fato, quando a litispendência é provocada propositalmente verifica-se a falta das partes quanto a seus deveres de lealdade processual e boa-fé, dispostos no art. 14, II do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, contudo, observa-se que o comportamento dos autores, ao reconhecerem a litispendência e requererem a desistência do feito, não se coaduna com a conduta de litigante de má-fé, que busca obter resultado diverso em outro Juízo. Deste modo, afasto a preliminar arguida e deixo de aplicar a multa determinada no art. 18 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da litigância de má-fé constantes no art. 17.II.2 – DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES MARIO MARCELO GONÇALVES DA SILVA E CRISTIANO FERREIRA DE ANDRADE Sustenta o autor irregularidade na representação processual dos autores Sr. Marcelo Gonçalves da Silva e Sr. Cristiano Ferreira de Andrade, fato que ensejaria a extinção do feito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observo assistir razão à requerida e concluo, ainda, irregularidade na representação processual não só dos autores apontados em preliminar. Às fl. 72 e 78 constam apenas documentos pessoais do Sr. Mário Gonçalves da Silva e Sr. Cristiano Ferreira de Andrade, respectivamente, desacompanhados, contudo de instrumento de mandato. Do mesmo modo, à fl. 80 constam somente documentos pessoais da Sra. Raimunda Ferreira Gima. Diversamente, à fl. 79 consta instrumento de mandato assinado pelo Sr. Sílvio Silva da Cruz desacompanhado de qualquer documento pessoal. Verificada a irregularidade na representação processual, conforme explanado supra, acolho a preliminar arguida e determino que os autores regularizem sua representação processual, em 15 (quinze) dias sob pena de nulidade do feito, nos termos do art. 13, II do Código de Processo Civil. II.3 – DA CONEXÃO COM AÇÕES EM TRÂMITE NA COMARCA DE PORTO VELHO Informa o art. 103 do Código de Processo Civil, que serão reputadas conexas duas ou mais ações com mesmo objeto ou causa de pedir. Ao contestar a ação, a requerida sustenta ser este Juízo incompetente para conhecer da lide, vez que junto ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca tramita Ação Civil Pública de contexto fático idêntico. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já ter assentado o entendimento de que, nos casos de ações coletivas a configuração de conexão não exija perfeita identidade entre as demandas, o objeto e a causa de pedir daquela Ação Civil Pública e desta ação são distintos. Explico. Cada uma das partes narra uma situação fática peculiar, a qual será analisada individualmente, de sorte que, na hipótese de procedência e pagamento de indenização, os valores a serem entregues aos pescadores não será idêntico, mas diverso. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive, já possui entendimento consolidado neste sentido: Conflito negativo de competência. Construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104 do CDC. Aplicação. Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ainda que o DISPOSITIVO legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a

tudo o sistema de tutela coletiva. Declarada a competência do juízo suscitado. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Conflito de Competência n. 0012075-34.2013.8.22.0000). Nestes termos, afasto a preliminar arguida. II.4 – ILEGITIMIDADE ATIVA Cintra, Grinover e Dinamarco ensinam: “[...] é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser deMANDADO apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (Cintra, Grinover e Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 28ª Ed. p. 290. Malheiros, 2011). Se os autores sustentam ser titulares do direito à reparação pelos danos materiais decorrentes de danos ambientais causados pelo empreendimento hidrelétrico, tendo em vista a suposta redução da quantidade de peixes do Rio Madeira, demonstra-se a legitimidade ativa. A comprovação da existência dos alegados danos e da condição de pescador profissional não subsidiam a legitimidade ativa, mas vinculam-se ao MÉRITO e devem ser com ele apreciadas. Afasto, por conseguinte, ao menos por ora, a preliminar arguida, sem prejuízo de se exigir a comprovação da condição no curso da instrução processual. III – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS A hipossuficiência patente não dispensa os postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I). Fixo, portanto, como pontos controvertidos: a) A condição de pescador profissional dos autores e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade; b) A produtividade pesqueira de cada autor antes e depois da construção das usinas; c) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico do Madeira; d) Se os autores são cadastrados em algum programa do governo Federal e se auferiram algum benefício na época de defeso; O item “a” será aferido mediante ofício requisitório ao INSS, para que informe, individualmente, se os autores são cadastrados como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista...); No que se refere aos itens “b”, e “c”, oficie-se ao Ministério da Pesca para que informe se há controle de quantidade, espécie e peso dos pescados retirados profissionalmente do Rio Madeira na Comarca de Porto Velho e, caso positivo, se esse controle é feito individualmente, de modo a possibilitar a identificação do quanto foi pescado por cada profissional; O item “d” será aferido mediante ofício requisitório à Delegacia Regional do Trabalho, para que informe, individualmente, se os autores receberam algum benefício na época do defeso, esclarecendo, individualmente o nome a data e o valor pago aos beneficiários. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS requisitando as seguintes informações a respeito dos autores: a) Se foram beneficiários do Bolsa Família nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período; b) Se estão cadastrados como pescadores e se foram beneficiários do Seguro Defeso nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período. Por ora indefiro a produção de prova pericial, ressaltando, contudo, a possibilidade de produzi-la oportunamente ou mesmo fazer prova emprestada de outro feito, caso julgue útil a solução dos presentes. Intime-se os autores Sr. Marcelo Gonçalves da Silva, Sr. Cristiano Ferreira de Andrade e Sra. Raimunda Ferreira Gima para regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 13, II do Código de Processo Civil. Vindo as informações, voltem conclusos para apreciação da necessidade e, se for o caso, designação de audiência de instrução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012700-94.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Eduardo Gerônimo de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual

de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Caso o meirinho verifique o preenchimento dos requisitos para citação na modalidade do artigo 227 do CPC, por força legal, poderá proceder com a citação na referida modalidade, independentemente de determinação judicial. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006142-09.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ana Maria de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Al & C Serviços Educacionais Ltda Epp

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), MAGUI UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos. ANA MARIA DE OLIVEIRA, representada pela Curadoria Especial, opôs os presentes embargos à execução em desfavor de AL & C SERVIÇOS EDUCACIONAIS, igualmente qualificada, alegando que o contrato objeto da execução referente à prestação de serviços educacionais não possui força executiva, visto que não juntado o histórico escolar comprovando a prestação dos serviços. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a improcedência da execução e a procedência dos embargos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo à fls. 07. Instada (fl. 07), a Embargada apresentou impugnação às fls. 08/12, rechaçando os argumentos da Embargada e juntando histórico escolar referente à prestação dos serviços educacionais no ano de 2011. Por fim, pugnou pela total improcedência dos embargos. Intimada, a Embargante manifestou-se sobre os documentos juntados pela Embargada às fls. 15/16, pugnando pelo desentranhamento dos documentos. É o que importa relatar. Decido. Preambularmente, necessário pontuar que o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/12 merece pronto indeferimento. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento permitindo a juntada de documentos no curso da demanda, ressalvado o contraditório, desde que oportunizada a manifestação da parte adversa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE FACTORING - RESPONSABILIDADE DOS FATURIZADOS - VÍCIOS QUE INVALIDEZ OS TÍTULOS NEGOCIADOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - REQUISITOS DA EXIGIBILIDADE E DA CERTEZA - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO PR QUANTIA CERTA - ANULAÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO - TÍTULO NÃO EXECUTIVO. 1. É permitido ao embargado, ao impugnar os embargos à execução, juntar os documentos que

entender necessários, para se contrapor às alegações contidas na peça inicial. (...) (TJ-MG - AC: 10382060601038001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014) (Grifou-se) Pressente os pressupostos processuais e as condições dos presentes embargos, passo à análise do MÉRITO. O caso em exame não necessita de maiores digressões. A execução foi aparelhada com contrato particular, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, constituindo à primeira vista Título Executivo Extrajudicial, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil. Para a admissão do processo executivo, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil, são considerados presentes. No entanto, em sede de embargos à execução é possível a rediscussão da matéria, quanto a efetiva contraprestação do contrato de serviços educacionais executado. O título executivo extrajudicial com o qual a apelada embasa a execução trata-se de contrato sinalagmático, em que exsurtem obrigações entre as partes, o qual, portanto, é condicionado à prova inequívoca do cumprimento das obrigações do exequente estipuladas na avença. Dessa forma, aberta a discussão quanto à ausência de contraprestação em sede de embargos, cabe à Embargada/Credora demonstrar o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 615, IV do Código de Processo Civil, ônus este que se desincumbiu, com juntada do histórico escolar da beneficiária (aluna) comprovando a efetiva prestação dos serviços educacionais às fls. 11/12. Assim, resta ao caso reconhecer a regularidade do título executado, eis que efetiva a contraprestação dos serviços contratados, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Execução, condenando a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa nos autos principais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (AREsp 556355 MG 2014/0188776-9). Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que não há qualquer prova nos autos que demonstre a hipossuficiência financeira da Embargante (AREsp 556355 MG 2014/0188776-9). Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e prossiga-se a execução. Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, desanote-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiza: Dulíia Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0008816-91.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Executado: Edna Maria Cruz da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0001432-14.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Jesus de Souza, Alessandra da Silva de Souza, Izaque Silva de Souza, Pedro Jesus de Souza, William da Silva Souza

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria para apresentar parecer contábil tendo em vista a impugnação de fls. 158/166.No entanto, constato que após a juntada dos cálculos, às fls. 173/182, a parte executada não foi intimada a se manifestar.Desse modo, concedo prazo de 10 dias para que a parte executada apresente manifestação acerca dos referidos cálculos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para análise da petição de fls. 186/187.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020773-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Consignante:Maria Aparecida Matos

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Consignado:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que o depósito de fls. 126, promovido pela parte consignante em benefício da parte consignada foi realizado após a prolação da SENTENÇA. Tal depósito encontra-se fora dos limites destes autos, posto encerrar-se com a SENTENÇA de MÉRITO. Portanto, tal importância deverá ser levantada pela Requerente/consignante.Verifico que a SENTENÇA de fls. 121/124 determinou a expedição de alvará em favor da parte consignada das importâncias depositadas até o julgamento do feito, com seus acréscimos legais, e descontando-se o valor das verbas de sucumbência e custas finais.Desse modo, a quantia relativa aos honorários de que a parte consignante é credora já se encontra incluída na referida determinação. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se a SENTENÇA de fls. 121/124 na íntegra. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA:Expeça-se alvará em favor da parte consignada para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 126.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012431-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial do Edifício Saint Tropez

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Saulo Moreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Verifico a ocorrência de erro material no DESPACHO de fls. 35/36 quanto à data da audiência de conciliação.Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 25.09.2015, às 08h00min, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou, se for o caso, representadas por prepostos com poderes para transigir.Mantenho os demais termos do referido DESPACHO. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002520-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Iladna Aiesca Souto Aranhao, Laecio Albino Aranha

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que a SENTENÇA de fls. 57 homologou o acordo apresentado às fls. 50/55, no entanto, deixou de determinar a expedição de alvará dos valores bloqueados via Bacenjud.Desse modo, tratando-se de mero erro material, determino a expedição de alvará em favor da parte exequirente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados às fls. 48.Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015540-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Leila Cristina Alves de Sa

DESPACHO:

DESPACHO Em tempo, compulsando os autos observo que embora o DESPACHO de fls. 61/62 tenha determinado a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, o mesmo não foi lançado no Sistema de Acompanhamento do Processo - SAP, inobservância sanada a partir deste ato.Ratifico a DECISÃO de fls. 61/62 na íntegra.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012636-84.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Organização Religiosa Geração de Samuel Gs

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPCIntimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003501-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dione Martins Magalhães

Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido:Net Serviços de Comunicação S.A

Advogado:José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu espontaneamente o pagamento do valor da condenação, conforme fls. 110/113.Intimada a se manifestar, a parte exequirente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (fls. 114), apresentando ainda comprovante de que o valor depositado já foi transferido para a conta da Caixa Econômica (fls. 115).Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte exequirente para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 115.Defiro o desentranhamento

dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 00013702-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilio Ludovico Coldebella

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos, verifico que existe informações no processo que o requerente - Sr. Edílio Ludovico Coldebella, faleceu em 19/11/2014 (fls. 210/222). Intimados à regularizar o polo ativo, com fundamento no art. 1.060 do Código Processual Civil, cumpriram com a determinação juntando procuração e documentos pessoais dos herdeiros (fls. 228/237). Pois bem. Analisando os autos, verifico que a parte requerente juntou documentos comprobatórios dos herdeiros, bem como da viúva, Sra. Ivanilse Salete Coldebella, esta nomeada inventariante (fls. 214). Ademais, a Certidão de Óbito, matrícula nº 095703 01 55 2014 4 00052 064 00 15328 89, atesta o falecimento de Edílio Ludovico Coldebella em 19/11/2014, deixando sua esposa e 3 (três) filhos. Assim, incontroverso que as conformidades documentais demonstram perfeitamente a qualidade de filhos, o que os habilitam como herdeiros necessários. Isso posto, reconheço a condição de Ivanilse Salete Coldebella, bem como de Cácio Coldebella, Elaine Coldebella Trovó e Paulo Ângelo Coldebella sucessores do falecido. 1. Retifique na capa dos autos e no SAP os herdeiros como sucessores do requerente. 2. Após, intimem-se os requerentes a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 267, III, §1º do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação em tal prazo, intime-se pessoalmente, para que promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001527-73.2015.8.22.0001

Ação: Oposição

Excipiente: Kayqui dos Reis Lima Batista Gama

Advogado: Kayann dos Reis Lima Batista Gama (OAB/RO 6683)

Excepto: Fred Roberto da Silva Junior

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos observo que sob o mesmo volume estão sendo encadernadas a Ação Ordinária de Reparação e a Reconvenção, registradas sob números 0007672-82.2014.8.22.0001 e 0001527-73.2015.8.22.0001, respectivamente. Observo que na Ação Ordinária as partes já foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, e cumpriram tal comando (fls. 146/148 e 149/150), o que não vislumbro no outro processo. Assim, determino a intimação das partes para que, nos autos da Reconvenção de número 0001527-73.2015.8.22.0001, especifiquem as provas que pretendem produzir. Certifique o cartório quanto ao cumprimento do ofício de fls. 132. Caso ainda não tenha sido cumprido, reoficie-se, acrescentando no documento que o descumprimento desta ordem incide em crime de desobediência. Intimem-se. Publique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012630-77.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joselio de Sousa Patricio

Advogado: Emerson Baggio (4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Fica a parte requerida intimada a apresentar, junto à contestação, tela do sistema "MEGADATA", de modo a atestar recebimento prévio de benefício por parte do requerente. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos, para inclusão em mutirão DPVAT. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009622-29.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Rossi de Mendonça

Advogado: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Requerido: Brasil U.s.a. Resorts, Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias Ltda, Rci Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda

Advogado: Ana Paola Lopes Moreira Lima (CE 14356), Carísia Baldioti Salles Vidal (OAB/SP 132450)

DESPACHO:

DESPACHO. Certifique a escritania se as partes postularam a especificação de provas. Após, devidamente certificados, volvem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012175-20.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Ezio Rego dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que o DESPACHO de fls. 81 determinou o arquivamento do feito tendo em vista a inércia da parte exequente em promover o andamento do feito, mesmo que intimada pessoalmente para tal. Verifico ainda que a exequente apresentou petição na data de 19.06.2015 (fls. 83), após o DESPACHO determinando o arquivamento dos autos, requerendo prazo de 20 dias, tendo em vista que está providenciando o necessário para promover o prosseguimento do feito. Esclareço que, até a presente data decorreu mais de 30 dias do protocolo da mencionada petição, e no entanto, não houve prosseguimento do feito por parte da exequente. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 83 e mantenho o DESPACHO de fls. 81. Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012613-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson de Brito Garcia

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Sear S/A

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

DESPACHO Apresentado o laudo pericial, a parte requerente apresentou impugnação. Neste contexto, Concedo ao Sr. Perito o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 158/159. Após, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011666-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalvan Italo Gima Martins

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Fergel - Ferro e Aço Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a emenda à inicial de fls. 60/61. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011734-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H R Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Renato Serrate (OAB/RO 4705)

Requerido: Condomínio Porto Expresso Hotel

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a emenda à inicial de fls. 25. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024023-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Santos Nogueira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Associação de Profissionalização em Enfermagem do Estado de Rondônia - ASSEN/RO

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A), Renato Pina Antonio (OAB/SP 343922)

DECISÃO:

DECISÃO. Ante a não aceitação do pedido de desistência pela parte requerida, determino o prosseguimento regular do feito. Revogo o ato ordinatório de f. 70, em razão de seu manifesto equívoco, considerando que o autor, ora reconvinado, deveria apresentar contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preleciona o art. 316, do Código de Processo Civil. Desta feita, devolvo o prazo para o reconvinado se manifestar sobre a reconvenção no prazo legal, nos termos do art. 316, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010272-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Silvana Lemos dos Santos Pinheiro

SENTENÇA:

DESPACHO A cópia reprográfica do instrumento de procuração e/ou substabelecimento, bem como de documentos indispensáveis à elucidação da lide, só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, substabelecimento e o título que fundameta a presente demanda, documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010881-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ramos Fernandes Cursos Palestras e Treinamento Ltda ME, Marcio Ramos Fernandes, Roberto Ramos Fernandes

DECISÃO:

DESPACHO Acolho a emenda à inicial de fls. 26/27. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais movida por Raimundo Nonato da Silva em face de Ramos Fernandes Cursos Palestras e Treinamento LTDA - ME e outros, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação incidente em nome da autora. Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de pressupostos substanciais, a evidência e a periclitização potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz pela certidão de inscrição nos cadastros de negativação de consumidores (fl. 18), somada às limitações do processo cognitivo e a possibilidade de a inscrição ser ilegítima. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Vê-se, hodiernamente, que a concessão de crédito é essencial ao crescimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se comprar bens à vista, os consumidores costumam optar por parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção do cadastro do requerente junto aos serviços de proteção de crédito, no caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial

a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.(AgRg no Ag 825.101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito)Preenchidos os elementos legais e da jurisprudência dominante, outra medida não cabe, além do deferimento da medida. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa prejuízo à parte contrária.Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência determino a baixa da inscrição do nome da parte autora, do cadastro de maus pagadores, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide. INTIME-SE.1. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.2. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade de justiça, advertindo-a que a parte que pleiteia as benesses da gratuidade da justiça gozará de seu instituto, no entanto, caso restar provado no decorrer do processo que a parte tem condições de arcar com as custas, ser-lhe-á aplicado multa nas custas iniciais até o décuplo, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50.Expeça-se o necessário.CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001730-35.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eloiza Ferreira Teles

Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido:Eletrobras Distribuição de Energia Ceron

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que a parte autora apresenta petição informando que a requerida não entrega em sua casa as faturas mensais, de modo que, a parte precisa se dirigir às dependências da requerida para retirar a segunda via de sua conta, e ainda, pagar uma taxa no valor de R\$ 2,31.Alega também que a requerida emitiu faturas no valor de R\$ 234,55 referente ao mês de abril/2015, de R\$ 251,09, referente ao mês de maio/2015 e de R\$ 273,77, referente ao mês de junho, requerendo, por fim, que as referidas faturas passem a integrar os presentes autos e que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como de efetivar o corte do fornecimento de energia elétrica (fls. 180/184 e 186/190).Impende salientar que o pedido inicial da parte autora foi certo e determinado, no sentido de que fosse declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 1.131,53.Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que antes da citação o autor poderá aditar o pedido, o que importa dizer que, após a citação é possível ao autor realizar o mencionado aditamento, desde com a anuência do réu. No entanto, após o saneador, é vedada alteração do pedido. Decerto que integrar as faturas dos meses de abril, maio e junho/2015 nos presentes autos, significa aumentar a amplitude do pedido realizado. Também verifico que não houve pedido relacionado a entrega das faturas na casa da parte autora.Ainda, destaco que a antecipação de tutela

concedida às fls. 60/61 foi tão somente para determinar que "a requerida abstenha-se de efetuar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora em razão dos débitos reclamados neste feito fatura de energia referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 1.131,53, com vencimento em 13.12.2014, determino que a requerida proceda com a baixa da inscrição do nome da parte autora, do cadastro de maus pagadores, SERASA, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até julgamento final da lide".Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 180/184 e 186/190.Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001331-40.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado:E. M. B. Comércio e Representações Ltda - ME

Advogado:Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

DECISÃO:

DESPACHO Citado, o Executado propôs o acordo de fls. 82, que foi recusado pela parte Exequente. Na sequência, foram realizadas inúmeras diligências no sentido de garantir a execução, por oficial de justiça, Bacen e Renajud, todas infrutíferas. Intimado a impulsionar o feito, o Exequente requereu a inclusão no polo passivo da empresa LSB da Silva Ferreira Medicamentos Eireli, sob argumento de ser a sucessora da ora Executada. Junta documentos. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Exequente tem se esforçado, sem êxito, em localizar bens a fim de satisfazer suas pretensões. Através dos documentos de fls. 171/181, comprovantes de inscrição e de situação cadastral e contrato social, constato que no mesmo da Executada E.M.B. Comércio e representação Ltda – ME também está a funcionar outra, a LSB da Silva Ferreira Medicamentos Eireli. Elas foram constituídas aos 27/05/2010 e 27/02/2014, respectivamente, as cláusulas dos contratos sociais sinalizam redações com o mesmo parâmetro (fls. 172/176 e 179/180). Por último, ressalta-se a coincidência de endereço residencial dos sócios Leila Sueli Barros da Silva e Ted Wilson de Almeida Ferreira, seja, Rua dos Sonhos, 2742, Bairro Costa e Silva, Porto Velho. Logo, se a empresa LSB da Silva Ferreira Medicamentos Eireli funciona no mesmo endereço, tem o mesmo objeto social e a proprietária da referida empresa reside o mesmo endereço do empresário proprietário da executada, evidencia-se, no mínimo, uma confusão patrimonial. Em que pese não poder se falar em sucessão empresarial da executada para a LSB da Silva Ferreira Medicamentos Eireli, em razão da ordem cronológica da data de constituição das empresas. Pelas razões expostas, há fortes indícios de confusão patrimonial entre a executada e a empresa LSB da Silva Ferreira Medicamentos Eireli, o que enseja a inclusão desta no pólo passivo da demanda, a fim de responder solidariamente pelas dívidas. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006853-14.2015.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Ricardo Vasconcelos Andrade

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido:Joao Barros Vieira da Silva, Antonio Vieira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc...I.RELATÓRIORicardo Vasconcelos Andrade propôs Ação de Despejo combinada com Cobrança de Alugueres em face de João Barros Vieira da Silva e Antônio Vieira da Silva, ambos com qualificação nos autos, argumentando ser proprietário do imóvel descrito na inicial, o qual foi objeto de contrato de locação firmado com a parte requerida, vigente entre 25/06/2013 a 2014, ajustando-se o valor do aluguel em R\$ 650,00, mensal,

sendo prorrogado de seu termo final até 24/05/2015. Narra que a parte requerida quedou-se inadimplente desde abril de 2014 e, não obstante os esforços empreendidos na intenção de satisfazer sua pretensão, não obteve êxito em receber o que lhe era devido. Arrematou requerendo a procedência do pedido para declarar rescindido o contrato em debate, com sua consequente imissão na posse do bem locado, bem como a condenação da parte requerida no pagamento dos aluguéis. Inicial instruída com procuração às fls. 10. Juntou documentos às fls. 11/22. Citados (fls. 26), os requeridos deixaram fluir in albis o prazo para resposta. Nessas condições, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Julgamento Conforme Estado do Processo. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). É evidente que a revelia, por si só, não induz a procedência da pretensão. Ocorre que, com a revelia neste caso, se presumem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 319), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento dos aluguéis, e esses fatos acarretam a consequência jurídica do despejo. Ressalto que de acordo com a Teoria Geral das Obrigações, os contratos de locação de imóveis são bilaterais, onerosos, comutativos, típicos, consensuais, não formais e de trato sucessivo. São bilaterais (sinalagmáticos) porque geram obrigações para ambas as partes; onerosos porque há reciprocidade de direitos e deveres para os contratantes, não existe locação gratuita; comutativos porque as partes conhecem suas respectivas prestações; típicos porque é forma contratual plenamente disciplinada em Lei; consensual porque se dá pelo simples consentimento das partes; não formal porque não exigem forma preestabelecida, porém, alguns efeitos só são alcançados se houver forma escrita; e por fim, de trato sucessivo porque se dá em certo período, pode ser por prazo determinado ou indeterminado. MÉRITO Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em que, a empresa requerida, mesmo sendo citada a se manifestar, quedou-se inerte aos argumentos expendidos na inicial. Os elementos probatórios colacionados aos autos, aliados à ocorrência da revelia, demonstram a certeza do direito reclamado na inicial. De acordo com o art. 9º, III da Lei n. 8.245/91: "A locação também poderá ser desfeita: III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;" Ressalvo que a expectativa do locador é o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário e fiadores, especialmente dos locativos e demais encargos, o que não ocorreu - sem manifestar, o requerido, nenhum interesse em consignar qualquer parcela em discussão, deixando ainda de purgar a mora. Deixando o locatário e fiador de cumprir com suas obrigações legais, notadamente pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, procedente é a pretensão do despejo. Nessa diapasão, cito recente julgado: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO VERBAL. Demonstrada a relação locatícia existente entre as partes e o inadimplemento dos aluguéis, impõe-se o julgamento de procedência do pedido deduzido na inicial. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063938831, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/04/2015). (TJ-RS - AC: 70063938831 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015) Locação. Imóvel não residencial. Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis. Ação julgada

procedente. Revelia da ré decretada. Presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial. Pedido de assistência judiciária gratuita após a prolação da SENTENÇA. Deferimento do benefício no juízo de origem. Efeitos "ex nunc". Recurso improvido. A ré fez-se revelar, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pela autora devem ser reputados como verdadeiros. Assim, restando incontroversa a situação de inadimplência da ré, era de rigor a procedência da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária foi posterior à prolação da SENTENÇA, subsiste a condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que tal benefício não opera efeitos retroativos. (TJ-SP-APL: 40004436420138260344 SP 4000443-64.2013.8.26.0344, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 22/01/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2015) Insta mencionar, que dada a oportunidade para que a requerida contestasse os fatos arguidos, bem como os valores que lhe estão sendo cobrados, não constituiu qualquer fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Inadimplemento. A prova do pagamento do aluguéis é do inquilino, nos termos do art. 333, II, do CPC; ônus do qual este não se desincumbiu. Cerceamento de defesa, pelo não fornecimento dos recibos. Não se pode exigir do credor a prova negativa, já que cabe ao locatário comprovar o adimplemento dos locatícios ou a adoção de medidas necessárias à assegurar a prova do pagamento. Pagamento de caução. Questões atinentes ao cálculo do débito devem ser dirimidas em sede de liquidação de SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059191239, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/03/2015). (TJ-RS - AC: 70059191239 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 26/03/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015) Por fim, tenho que as provas trazidas aos autos foram suficientes para dar suporte à tese esposada pela requerente, procedendo a cobrança dos aluguéis vencidos e vincendos, o pedido de rescisão contratual, bem como o despejo da empresa requerida. O contrato de locação de fls. 11/13 comprova o ajuste firmado entre as partes, especialmente o valor fixado a título de aluguel. Incontroversa, por sua vez, a inadimplência contratual por parte do locatário, eis que a ela incumbia o ônus de provar a quitação mensal dos aluguéis (CPC, art. 333, II). Cumpre destacar que a parte requerida nem mesmo lançou mão da prerrogativa que lhe era atribuída pelo inciso II do art. 62 da lei 8.245/91, que trata da purgação da mora com o objetivo de evitar a rescisão contratual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para a) DECLARAR rescindido o pacto locatício existente entre as partes; b) DECRETAR o despejo do réu, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária (artigo 63, caput, da Lei n.8.245/91), sob pena de desalojamento compulsório; c) CONDENAR o requerido no pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de abril de 2014 até a data da efetiva desocupação, bem como os demais encargos da locação, inclusive a multa contratual, acrescidos de correção monetária desde a data do vencimento e juros simples de 1% a partir da data de citação. Fixo o valor da caução em R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais) para o caso de execução provisória desta SENTENÇA, nos termos do art. 63, §4º da Lei de Locação. Sucumbente, condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Fica ciente a parte requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no correspondente a 10%, conforme determina o art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da

SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002431-93.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Santiago & Nascimento Ltda Me

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Maria Amujacy Lustosa Torres

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida por Santiago & Nascimento Ltda. - ME em face de Maria Amujacy Lustosa Torres. Alega a parte autora que em razão da atividade que exerce se tornou credora do Sr. Roni Kley Lustosa Torres, e posteriormente da ora requerida que concordou em efetuar o pagamento dos débitos em nome de seu filho, dando os cheques que apresenta em anexo perfazendo a quantia de R\$ 15.009,03, já atualizados conforme a tabela do TJ. Afirma que até a presente data os 04 cheques não foram quitados, sendo devolvidos por insuficiência de saldo em conta. Esclarece que, na forma do art. 59 da Lei nº 7.357/85, o prazo para ingresso com ação de execução já expirou e os referidos títulos não possuem mais eficácia de títulos executivos, no entanto, constituem-se como prova escrita da dívida, possibilitando o ingresso com a ação monitoria. Requer seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada monetariamente desde a data do vencimento, acrescido de juros de mora devidos a partir da respectiva citação. Procuração (fls. 11). Juntou documentos (fls. 10/19). A requerida foi devidamente citada (fls. 26), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fls. 26-v. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao inadimplemento de quatro cheques de nº 850028, 850029, 850030 e 850031, no valor de R\$ 3.000,00 cada, do Banco do Brasil, em nome de Maria Amujacy Lustosa Torres, devolvidos por insuficiência de fundos. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato. Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a autora é efetivamente credora da parte requerida na importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do título. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006750-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Gomes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Magazine Luiza S.A.

Advogado: Débora Lins Cattoni (RN 5169), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Luciana Gomes em face de Magazine Luiza S.A. Alega a requerente que ao tentar efetuar compra no comércio local, pela modalidade crediário, teve sua proposta negada em decorrência de um apontamento junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Assevera que ao averiguar a procedência da negativação, confirmou-se ter sido incluída pela empresa requerida, referente a um suposto débito no valor de R\$ 1.141,50 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), referente ao contrato nº 0000186116020z09. Contudo, requer seja o débito declarado inexistente, pois não há fato gerador que possa ter gerador lícito, pois jamais celebrou negócio jurídico com a requerida, tampouco autorizou que terceiros fizessem em seu nome. A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 11) e documentos (fls. 12/29). Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada na DECISÃO de fls. 31. Devidamente citada (fls. 51), a requerida apresentou contestação às fls. 34/50. Inicialmente alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Em síntese, aduz que a narrativa da inicial não merece prosperar, pois uma dívida foi feita no nome da autora que não efetuou o pagamento dos débitos, por tais razões teria inscrito o nome da autora no rol de maus pagadores. Assim a negativação se deu de forma devida. Deixou de juntar documentos. Réplica às fls. 52/59. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado do MÉRITO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. MÉRITO Cinge-se a lide em saber se a ré efetuou a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, causando-lhe danos morais. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome da autora em órgão de proteção ao crédito (fls. 16/20), por uma suposta dívida no valor de R\$ 1.141,50 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), vencida no dia 10/05/2012. Todavia, a empresa requerida não traz documentos hábeis que possam dar a certeza e a incontroversibilidade da existência de relação jurídica entre as partes. Pois bem. O requerido não profliga a alegação da requerente de que o serviço jamais fora contratado por este ou prestado por aquele, se limitando a alegar que ambos teriam sido vítimas de supostos estelionatários. Assim, a inexigibilidade do débito se mostra fato incontroverso, incidindo o artigo 302 do CPC, que presume verdadeiro os fatos não impugnados. Nesse sentido STJ, 3ª Turma, REsp 702.739/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Julgado em 19/09/2006 DJ, 02/10/2006, pág. 266. Nesta diapasão, consagro que a presente demanda é procedente. Dano Moral Não há dúvidas de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de dano moral em virtude da inscrição indevida no cadastro de inadimplência: AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte requerente, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto. Vale frisar que o extrato de fls. 19/20 apresenta outra anotação negativa em nome da parte requerente, de responsabilidade da CEF, no entanto, a inscrição é posterior à negativação tratada nestes autos. Tal fato implica na inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ nesta lide, conforme o seguinte arresto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C PERDAS E DANOS. NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES. DÉBITOS EM DISCUSSÃO. SÚMULA 385, DO STJ. INAPLICABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. É inaplicável a Súmula 385, do STJ, por negativas preexistentes, na hipótese de ajuizamento de processos judiciais questionando os débitos de tais apontamentos, pois ausente a preexistência de inscrição legítima, devendo prevalecer a presunção de boa-fé, prevista no Código de Defesa do Consumidor. - Em casos de negativação indevida, decorrente de ação de estelionatários, tendo em vista que credor também foi vítima da planejada falsificação, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. (TJ-MG - AC: 10024076826775001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2013). No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte Requerente, conforme mencionado, é indiscutível e presumido, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros. A culpa da parte Requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte Requerente no cadastro de inadimplentes. Outrossim, a responsabilidade civil da Requerida é objetiva, consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte Requerida, a parte Autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte Requerida pelo dano moral experimentado pela parte Requerente. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de

que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. In casu, considerando a condição social da parte Requerente, a culpa da parte Requerida e a capacidade financeira desta, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é lenitivo suficiente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Requerente LUCIANA GOMES em face de MAGAZINE LUIZA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado no extrato de fls. 18/20, no valor de R\$ 1.141,50 vencida em 02/07/2012, relativamente aos fatos mencionados nos autos; b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de publicação desta SENTENÇA, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) CONFIRMAR a tutela antecipada de fls. 31/32 ed) CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito; ee) EXTINGUIR o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a Requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002337-48.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Ortiz Marinho

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

DESPACHO A requerida, Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia, foi devidamente citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31), contudo não apresentou defesa (certidão de fls. 32), razão pela qual decreto a sua revelia, com fundamento aos arts. 297, 298 e 319, todos do Código de Processo Civil. Em virtude da relação de consumo, inverte o ônus da prova, eis que demonstrado nos autos a hipossuficiência processual do consumidor para produzir/custear as provas necessárias, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos: JUIZADOS

ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. APLICADA ADEQUADAMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PORQUANTO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA VEROSSIMILHANÇA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NOS AUTOS, E DA HIPOSSUFICIÊNCIA INFLUENTE NA QUESTÃO POSTA A JULGAMENTO. 2. (...) 3. (...) 4. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADOS AMBOS OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa PARA A AUTORA/RECORRENTE EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DE SEU ADVOGADO. (TJ-DF - ACJ: 77204720088070008 DF 0007720-47.2008.807.0008, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 11/05/2010, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 24/05/2010, DJ-e Pág. 117, undefined) Os presentes autos vieram-me conclusos, todavia, entendendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes, nomeio o Engenheiro Elétrico Daniel Brasil (CREA/RO 113966 D/RS), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação. Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001468-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Soares de Maria de Medeiros

Advogado: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280), Priscila Cristina de Marco (OAB/RO 383E)

Requerido: Citroen Lf Exclusive Lf Comercio de Veiculos Automotores Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi ()

DECISÃO:

DECISÃO Saneadora Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Patricia Soares de Maria de Medeiros em face Citroen LF Exclusive LF Comércio de Veículos Automotores LTDA., ambos devidamente qualificados na inicial. Narra a inicial que a Autora sofreu um acidente de trânsito aos 02/04/2014, acarretando avarias no braço que liga a roda à barra de direção de direção e amassados. O veículo sinistrado, Citroen, modelo C3 Aircross, cor Branco, ano e modelo 2012, placa NBQ 1095, Chassi 935SUN6AWCB572829, entregue à Empresa Requerida aos 02/04/2014. O período total para a realização dos serviços mecânicos e de lanternagem foi dois meses, isso porque houve solicitou ao Chefe Geral das Oficinas, Sr. Juvência, que fosse

realizado primeiramente os serviços de lanternagem enquanto a peça solicitada não fosse entregue. No ato da retirada do seu veículo, aos 10/05/2014, foi informada pelo Gerente da Citroen, Sr. Luiz, que não haviam substituído a caixa de direção, mas consertada provisoriamente para o manejo do carro entre as oficinas de mecânica e de lanternagem, já que haviam promovido o pedido complementar à Seguradora para substituição desta peça. Após ter sido orientada a falta de segurança em "tirar o carro no estado que estava", continuou ele na oficina aguardando a CONCLUSÃO de serviços, que só veio ocorrer aos 03/06/2014.. Em razão destes fatos, conclui ter sido desrespeitada enquanto consumidora, privada da utilização do carro por dois meses pela demora da CONCLUSÃO dos reparos, prejudicada no cumprimento de seus afazeres diários e, em particular, ter sido sujeita em risco de vida. Em razão de todos estes dissabores, requereu a inversão do ônus da prova, com base no CDC, a realização de perícia às custas da requerida, o ressarcimento das custas processuais e honorários de sucumbência. Citada por AR, a requerida contestou (fls. 30/45), relatando, por ordem cronológica, o depósito do veículo sinistrado, a confecção do orçamento, os procedimentos adotados nos pedidos de autorizações à Seguradora, os motivos do atraso na chegada das peças (greve), a devolução do veículo devidamente reparado. Requereu a denunciação da lide da Seguradora Porto Seguro, responsável solidária, a inaplicabilidade da inversão da prova e, por fim, o indeferimento total dos pedidos da Autora. Réplica às fls. 79/83, na qual o Autor concorda com o pedido do Réu para que seja promovida a denunciação da lide da Seguradora. Intimadas a especificarem as provas, informaram as partes que nada mais há de ser provado. É o relatório. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Quanto à preliminar de denunciação à lide, passo a apreciá-la. A Ré alega obrigatoriedade da inclusão no polo passivo da Seguradora Porto Seguro, pois entende ser ela responsável solidária em relação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da demora excessiva no conserto do veículo sinistrado. Nas relações contratuais entre as partes, a Seguradora aparece como prestadora de serviços, representadas pela oficina credenciada, in casu, a Requerida. Tratando-se de ação de reparação de danos decorrente de demora na prestação de serviço, deve-se aplicar a regra do art. 70, III, DO CPC, que admite a denunciação da lide "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". Em que pese as partes não terem juntado a Apólice de Seguros em vigor, que serviria para demonstrar a abrangência das cláusulas contratuais, vislumbro pelos fatos e documentos sua participação ativa na prestação do serviço de reparo. Assim, afigura-se legítima a pretensão das partes na Denunciação da Lide. Posto isto, considero saneado o feito. Postergo a fixação dos pontos controvertidos para audiência futura; Defiro a denunciação à lide da Porto Seguro SA, com sede na Al. Barão de Piracicaba, 618, Torre B, 11 ANDAR, Campos Eliseos, São Paulo, CEP 01.216-012. Cite-se-a para responder em quinze dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo litisdenunciado. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003480-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara Costa Nunes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos

Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Sara Costa Nunes em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL. Alega a requerente que ao tentar efetuar compra no comércio local, pela modalidade crediário, teve sua proposta negada em decorrência de um apontamento junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Assevera que ao averiguar a procedência da negativação, confirmou-se ter sido incluída pela empresa requerida, referente a um suposto débito no valor de R\$ 374,85 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato nº E000000179088309. Contudo, requer seja o débito declarado inexistente, pois não há fato gerador que possa ter gerador lícito, pois jamais celebrou negócio jurídico com a requerida, tampouco autorizou que terceiros fizessem em seu nome. Atestou que as demais negativações também estão sendo discutidas em juízo. A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 12) e documentos (fls. 13/25). Deferido os benefícios da justiça gratuita, contudo indeferida a antecipação de tutela (fls. 27/28). Sendo a DECISÃO reconsiderada após comprovação que os demais apontamentos também estão sendo discutidos em juízo (fls. 43/44). Devidamente citada (fls. 48), a requerida apresentou contestação às fls. 49/72. Inicialmente, esclareceu que a empresa requerida foi incorporada pela empresa CLARO S.A., requerendo as anotações necessárias no SAP. Em síntese, aduz que a narrativa da inicial não merece prosperar, pois uma dívida foi feita no nome da autora que não foi sanada, por tais razões teria inscrito o nome da autora no rol de maus pagadores. Ademais, esclarece que autora utilizou os serviços através da linha telefônica nº (69) 9244-1274. Assim, a negativação se deu de forma devida. Deixou de juntar documentos. Réplica às fls. 76/95. Assim, vieram-me os autos conclusos. Manifestou-se, a requerente, pelo julgamento antecipado do MÉRITO (fls. 96). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Julgamento Antecipado do MÉRITO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. MÉRITO Cinge-se a lide em saber se a ré efetuou a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, causando-lhe danos morais. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Senão, vejamos: Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome da autora em órgão de proteção ao crédito (fls. 17/18), por uma suposta dívida no valor de R\$ 374,85, vencida no dia 27/02/2013, referente ao contrato nº 000002118571580. Todavia, a empresa requerida não traz documentos hábeis que possam dar a certeza e a incontroversibilidade da existência de relação jurídica entre as partes. Quanto à legalidade/ legitimidade da inscrição, melhor sorte não coube à requerida, tendo em vista não ter comprovado nos autos que o terminal telefônico em questão foi contratado/ utilizado pelo autor. Registre-se que, os documentos apresentados pela requerida são prints e meros espelhos de informações lançadas por seus funcionários em seu próprio sistema, sendo produzidos unilateralmente, razão pela qual não possuem a força probatória que a requerida pretende dar. Assim, não restam dúvidas de que a autora teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, porque não realizou qualquer negócio com a ré que justificasse essa conduta. É cediço que a empresa assume os riscos e prejuízos

decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo da requerida maior cautela no exercício de sua atividade. No mesmo sentido, agiu a empresa culposamente ao efetuar a negativação indevida. Pois bem. O requerido não profliga a alegação da requerente de que o serviço jamais fora contratado por este ou prestado por aquele, se limitando a alegar que ambos teriam sido vítimas de supostos estelionatários. Assim, a inexigibilidade do débito se mostra fato incontroverso, incidindo o artigo 302 do CPC, que presume verdadeiro os fatos não impugnados. Nesse sentido STJ, 3ª Turma, REsp 702.739/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Julgado em 19/09/2006 DJ, 02/10/2006, pág. 266. Nesta diapasão, consagro que a presente demanda é procedente. Dano Moral No caso em tela, apesar da requerente alegar não ser responsável pelo débito, por não possuir qualquer relação jurídica com a requerida, observa-se e suscito a súmula nº 385 do STJ, no qual há a existência de outras anotações em desfavor da autora, o que impossibilitaria o reconhecimento de ofensa à sua moral. A súmula invocada é literal ao delimitar o não cabimento de indenização por dano moral quando preexistente outra inscrição. No entanto, em que pese reprovável a conduta da Requerida, ao inscrever o nome da Requerente nos bancos de dados restritivos de crédito sem justificativa plausível, não é o caso de indenização por dano moral, mas somente do imediato cancelamento da inscrição. Isso porque a Demandante possui outra inscrição em seu nome, nos bancos de dados restritivos de crédito por outros débitos. Nesse contexto, descaracterizado o dano moral, nos termos do disposto na súmula N. 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DANO MORAL INEXISTENTE - REGISTROS ANTERIORES - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - EXAME DO SEGUNDO REGISTRO - SÚMULA 7/ STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- Ao julgar o REsp 1.002.985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte adotou orientação no sentido de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória. 3.- Na hipótese dos autos, a revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte. 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1401012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) Apesar de a requerente alegar também serem indevidas as demais negativações, não comprova em juízo que as mesmas estão sendo discutidas, ou tampouco se já foram adimplidas. Ressalto que em análise no Sistema de Acompanhamento Processual, as demais inscrições tem sido consideradas legítimas. No caso concreto, considerando a existência de outras inscrições afastado a indenização por dano moral. III. DISPOSITIVO Posto isso, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a inexistência do débito em nome da autora, no valor de R\$ 374,85 (trezentos, setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), vencida em 27/02/2013. Confirmo a tutela antecipada. Julgo

improcedentes o pedido de indenização por danos morais nos termos da fundamentação já exposta. CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001310-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Maria Alves de Siqueira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Wilson Sales Belchior (OAB/RN 768A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Condenatória por Perdas e Danos Morais movida por João Maria Alves de Siqueira em face de Banco Itaú. Alega a requerente que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado quando tentava fazer compras no comércio local, mediante crediário e teve seu cadastro negado. Verificou que a requerida havia promovido a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de um suposto débito no valor de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais) com vencimento em 04 de setembro de 2014. Verbera, no entanto, que apesar de possuir um contrato de financiamento de uma motocicleta, parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas e mensais, sempre adimpliu em dia. Assim, também ocorreu com a parcela nº 40/48, com vencimento para o dia 04/09/2014. Assevera que solicitou a segunda via do boleto no site eletrônico da própria requerida, sendo quitada por meio de transação bancária – débito em conta. Requer a procedência da presente ação para o fim de que declarar a inexigibilidade do débito incluso no cadastro de inadimplentes do SERASA, bem como condenação pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida. Procuração às fls. 06. Juntou documentos (fls. 07/14). Determinado que o autor emendasse a inicial para comprovar sua hipossuficiência financeira (fls. 16/17), este juntou documentação comprobatória de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais (fls. 18/27). Tutela antecipada concedida às fls. 27/29. Devidamente citada (fls. 31), a requerida apresentou contestação às fls. 33/53. Alega a requerida o fato de a narrativa inicial não prosperar, visto que o autor não comprava o pagamento do boleto em aberto, qual gerou inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, aduz que o documento juntado pelo autor está fora dos padrões, pois o código de barras não confere com o do Banco, fato que tornou o pagamento inválido, insurgindo como fato gerador para negativação. Réplica às fls. 54. Convertido o julgamento em diligência, a empresa requerida juntou ficha financeira do saldo devedor do requerente (fls. 58/59). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia o autor a declaração de

inexigibilidade de débito lançado em seu nome pela requerida nos cadastros de inadimplentes. Requer, ademais, a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos pela requerente. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Senão, vejamos: O autor faz prova da negativação ao juntar o documento de fls. 14, do qual consta a informação de que o débito foi lançado pela requerida, no valor de R\$ 538,00 com vencimento em 04 de setembro de 2014. Demonstra, ainda, o requerente, a relação jurídica existente entre as partes, conforme contrato de financiamento de fls. 10. Da análise do referido documento observa-se que o autor possui um contrato de financiamento de uma moto, o qual tem adimplido com todas as parcelas. Cinge-se a controversia no fato de ser a negativação promovida pela requerida legal ou não, haja vista que o autor desconhece o débito que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Em contestação, a requerida limita-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pelo fato, uma vez que o autor restou devedor da parcela nº 40/48, pois o boleto que o autor junta não conferiu com os seus dados. Ademais, alegou que o código de barras não confere com os documentos por ele emitidos, sendo culpa exclusiva do autor. Ora, os argumentos levantados pela ré não merecem prosperar. Isto porque, em se tratando de relação de consumo, devem ser aplicados os preceitos constantes do Código de Defesa do Consumidor. Diploma legal este que aplica a teoria do risco da atividade, segundo a qual, não se pode transferir ao consumidor os ônus da atividade empreendedora. Neste sentido: APELAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALSÁRIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PROVA DIABÓLICA - DANOS MORAIS EXISTENTES. - Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. - “Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (STJ, REsp 1197929, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 12/09/2011). - Prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida. A jurisprudência usa a expressão prova malévola, outrossim, para designar prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439120096185001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013) CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. APONTADO DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA SOLICITADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SERASA MANTIDA POR 03 (TRÊS) ANOS. ABUSO DE DIREITO. NEXO DE CAUSALIDADE. CDC - LEI 8078/90. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE DILIGÊNCIA NO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA AOS NOVOS CLIENTES A FIM DE EVITAR PERTURBAÇÃO E INCÔMODOS GRAVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE NEGOCIAL (ART. 927, CCB/02). CULPA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA CONFIGURADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. “DANO IN RE IPSA”. PRECEDENTES DESTA TURMA. “QUANTUM” FIXADO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS PEDAGÓGICO-PREVENTIVO-PUNITIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

EXTENSÃO DO GRAVAME (MANUTENÇÃO POR 03 ANOS). SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRESSOR. VALOR CAPAZ DE GERAR EFETIVA ALTERAÇÃO DE CONDUTA SEM ENVEREDAR PARA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884, DO CCB/02). PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1 - A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO, A PAR DE DISPENSAR A PROVA OBJETIVA DO DANO MORAL, QUE SE PRESUME, É GERADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A EMPRESA QUE, DE MODO NEGLIGENTE, CELEBROU CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO COM BASE EM DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS POR TERCEIROS. EVIDENCIADO DANO MORAL IN RE IPSA. 2 - DEIXANDO A EMPRESA DE OBSERVAR REGRA BÁSICA DE CONDUTA, QUAL SEJA, EXAME MINUCIOSO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR AQUELE QUE PRETENDE CONTRATAR SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO, NÃO PODE IMPUTAR À PARTE MAIS FRACA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS, O PRÓPRIO CONSUMIDOR, DE REGRA, OS PREJUÍZOS ADVINDOS DE NEGÓCIO REALIZADO COM TERCEIRO, QUANDO EM NADA CONTRIBUIU, NEM MESMO DE FORMA INDIRETA, PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. 3 - O SIMPLES FATO DE O CONSUMIDOR TER O SEU NOME, ILICITAMENTE, NEGATIVADO JUNTO A ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL PASSÍVEL DE SER INDENIZADO (ART. 186 C/C ART. 927, CCB/02). CARACTERIZADO RESTOU ABUSO NO EXERCÍCIO DE UM DIREITO EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR VITIMADO PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS DE OFERTA DE CRÉDITO EM OUTRO ESTADO DO PAÍS. 4 - A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS É OBJETIVA PELOS DANOS QUE CAUSAR AO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CULPA, NA FORMA DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC, BASTANDO PARA TANTO A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVIDENTE DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO E DANO CAUSADO. (...) (TJ-DF - ACJ: 20080110969914 DF, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 21/11/2008, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/01/2009 Pág.: 205) Conforme o documento apresentado pelo banco requerido, o boleto está fora dos padrões pois o número do banco gerado no boleto (nº 104-0) atualizado diverge do seu (nº 341); que os campos "Nosso número e Ag./Código do cedente deveriam estar contidos em uma ordem no código de barras, mas não estão, por fim alega que o código de barras também não confere. O caso em estilha trata inequivocamente de fraude no sistema eletrônico da requerida. A responsabilidade da possível fraude, atualmente denominado de "Golpe do Boleto", está atrelada à segurança que o Banco – fornecedor, tem que disponibilizar aos seus clientes. Observo, também, que além de o documento de fls. 11, atualizado no sítio eletrônico do requerido consta o nome do Banco, sendo despercebido que o cliente notasse a diferença. Resta claro que o autor, munido de sua boa-fé, foi mais uma vítima de fraude praticada por terceiros, relevando a nítida falha na prestação dos serviços, na medida em que a Requerida, como instituição financeira que disponibiliza os serviços por meios eletrônicos, deveria ter adotado as cautelas necessárias a fim de detectar a falsificação de documentos, já que é responsável pelo seu recebimento. Assim, resta claro a responsabilidade do Banco requerido pela "Teoria do Risco Profissional", devendo responder pelos maus serviços prestados, seja a título de dolo ou de culpa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR, MOVIMENTAÇÃO MEDIANTE SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELO BANCO VIA INTERNET. FRAUDE. DEVER DO BANCO INDENIZAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 940.608/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Emissão

por terceiro de boleto de cobrança - Utilização do sistema disponibilizado pelo banco - Documento não emitido pelo suposto cedente ou credor - Envio aos clientes deste - Indução a erro - Inexistência de relação contratual entre o suposto credor e o banco - Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais - DECISÃO de primeiro grau que defere parcialmente pedido de tutela antecipada determinando que o banco deixe de emitir boletos de cobrança em que conste a autora como cedente e providencie o bloqueio daqueles já emitidos e pendentes de pagamento - Agravo interposto pelo réu - Boletos emitidos mediante artifício ou fraude e sem o consentimento da suposta credora - Uso do sistema disponibilizado pelo banco - Responsabilidade objetiva deste pela fiscalização e pela adequada utilização por terceiros - Eventual impossibilidade técnica de impedir a emissão de boletos falsos - Inoponibilidade à agravada - Teoria do risco da atividade - Possibilidade de a autora sofrer dano de difícil reparação - Situação de fato que preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - DECISÃO mantida - Agravo desprovido. Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes DISPOSITIVOS legais: a) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional; b) arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 267, VI, Código de Processo Civil, ao argumento de que de ser parte ilegítima para figurar no presente feito; c) art. 273 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, bem como ser impossível o cumprimento da obrigação determinada. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. O recurso não merece prosperar. Esta Corte, em sintonia com o disposto no enunciado 735 da Súmula do STF - "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"-entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar DECISÃO que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela SENTENÇA final. Em razão da natureza precária da DECISÃO, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1.159.745/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21.5.2010). Reporto-me ao julgado do processo 3007267-98.2013.8.26.0136 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara - SP: "A disseminação dos serviços de Internet Banking, facilitadores do atendimento bancário, gerou também o aperfeiçoamento das técnicas fraudulentas que burlam a segurança dos sistemas de informação das instituições financeiras. Uma das modalidades de golpe com a maior ocorrência na atualidade consiste criação de uma página falsa, semelhante à página do banco. O cliente ao acessar a página clonada insere seus dados bancários e suas senhas, que são utilizadas pelos estelionatários para realização de transações bancárias. Por sua vez, no caso da emissão de boleto falso, a alteração do número de código de barras gera a alteração do destino do pagamento para contas dos fraudadores. A disponibilização dos serviços de Internet Banking gera o dever das instituições bancárias de investir e adotar sistemas seguros e capazes de prevenir de forma eficaz a ação fraudulenta de terceiros. E é justamente por isso que o banco pode ser chamado a reparar os efeitos patrimoniais do ilícito." Por oportuno, insta frisar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479, ressaltando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos análogos, que assim dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Do teor dos julgados colacionados, observa-se que não há como afastar a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão

de suposta fraude cometida por terceiros, diante da aplicação da teoria do risco. Desta feita, verifica-se, no caso dos autos, caracterizado o nexo de causalidade entre a atitude negligente da requerida e o dano sofrido pela autora. Dano este de ordem moral que se presume em casos de negativação indevida, conforme entendimento da jurisprudência nacional. Assim, deve a presente ação ser julgada procedente para o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente. Do Dano Moral Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). Desta forma, tendo sido demonstrada a ilicitude do ato de inscrição do nome da autora como devedora, configurado está o dano moral. Destarte, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos contidos na exordial para: a) DECLARAR a inexistência do débito no importe de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais); b) CONDENAR ao Banco Requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, que deverá ser atualizada com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de publicação desta SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, sobre o valor da condenação. Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003118-75.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Rosimeire de Oliveira Lopes, Nilce Virginia de Oliveira Braga

DECISÃO:

DECISÃO No que concerne ao pedido formulado às fls. 116, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência nacional, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não

implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa: Agravado de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...) Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial. O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido. (REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...) Assim, fica permitido o bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R\$ 8.831,27). OFICIE-SE ao Estado de Rondônia no Palácio Rio Madeira, órgão ao qual está vinculada a executada Nilce Virginia de Oliveira Braga, portadora do CPF 350.940.102-63, com a matrícula SIAPE nº 0446628, para que promova os descontos mensais, no limite de 30%, até atingir o montante de R\$ 8.831,27, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito Raimundo Neri Santiago Diretor de Cartório

Proc.: 0005141-23.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Lourdes Alves Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S.a Casas Pernambucanas

Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176805), Luiz Flavio Valle Bastos (OAB/SP 256452)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 10 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais.

Proc.: [0012588-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME, Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 133

Proc.: [0024165-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres ()

Requerido:Ernesto Lopes Pinheiro Sino

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0012942-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cristiano Polla Soares

Advogado:Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Executado:Kelsen Karleno Aquino Barroso

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0009609-93.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Risla Franciele Oliveira dos Santos

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024880-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana Castro da Cunha

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Requerido:OI S/A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001781-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Leite Dias

Advogado:Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)

Requerido:Vivo S.A.

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), CECILIA SMITH LORENZOM (OAB/RR 470-A)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004634-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Chagas Lima Medeiros

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno (OAB/SP 4750)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0012007-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucivone Maria de Oliveira Neves

Advogado:Felippe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

Requerido:Elza Barbosa Pinto, Daniela Nascimento de Melo

Advogado:Carolina Leal (OAB/RO 2592), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0007096-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (RO 1847)

Consignado:Espólio de Valdeclei Miranda Sanat

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: [0013146-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leonora Indústria e Comércio de Papéis Ltda

Advogado:KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB 3384)

Executado:Marilene Castro Borges

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0018585-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Lucia Nonato da Silva

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:BANCO DO BRASIL

Parte retirada do po:Albertina Marangoni Bottega, Anita Alves de Andrade, Francisco Batista, Joaquim Machado, José Rodrigues Pereira, Leonides Carlos Silva, Marcos Antonio Caser, Neuza Peres Cardos Esperancini, Pedro Cândido Pereira

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.392,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0019687-83.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alinor da Silva Moraes, Ana Coeli Freire Rocha Moraes

Advogado:Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006248-73.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana Pereira dos Santos

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006623-06.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leonardo Luis Malta

Advogado:Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253)

Requerido:Banco Santander Banespa S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 107

Proc.: 0005320-20.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurício dos Santos Silva

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Márcio Gomes Borges (OAB/MG 147526)

Requerido:Net Servicos de Comunicacao Sa

Advogado:José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 84,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0004794-53.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Colin, Raimunda Gilka Lobo Colin

Advogado:Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008924-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Junior da Costa Soares

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual - assinar substabelecimento, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: 0002937-69.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geovani Gomes dos Santos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta.

Proc.: 0021765-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdo Nunes da Silva

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449),

Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto e atual da parte autora.

Proc.: 0008290-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocelma Siqueira dos Santos

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Michele Luana Sanches, OAB/RO 2910, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001812-66.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribamar Cardoso Alves

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Michele Luana Sanches, OAB/RO 2910, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0002263-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florentina Correa Gonçalves, Jose Rivaldo de Oliveira, Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira

Advogado:Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838)

Requerido:Elizandra Araujo dos Santos

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Certidão do Oficial de Justiça:

Tendo em vista a audiência a ser realizada no dia 04/08/2015, fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 24 horas, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 84

Proc.: 0002263-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florentina Correa Gonçalves, Jose Rivaldo de Oliveira, Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira

Advogado:Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838)

Requerido:Elizandra Araujo dos Santos

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. prazo de 24 horas.

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0000590-61.2009.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Eunice de Barros

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Embargado: Alziro Rodrigues Sanches, Pedro Otoboni Belizario

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

Vistos em correição. Recebo o recurso de apelação de fls. 144-151, por ser próprio e tempestivo, vista ao recorrido para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem manifestação do recorrido, subam os autos ao TJRO. O processo deve ser desapensado dos demais autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0013335-97.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Erivelto Santos de Holanda

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB 5490)

Embargado: Antonio Costa Coelho, Mauricio Rafael Cosendei Bauer

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

DECISÃO:

Vistos em correição. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006558-38.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aracaju Cred Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

Executado: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda, Jose Ribeiro Junqueira Neto, Ruth Figueira Galvanini

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6042), Rogério Andretta Volpe (SP 275347), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6042), Rogerio D Andretta Volpe (OAB/SP 275.347), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Rogerio D Andretta Volpe (OAB/SP 275.347), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6042), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a última manifestação do exequente, não objeto de análise, está datada de novembro de 2014, resta prejudicada sua análise neste momento, uma vez que pode ter ocorrido alteração da situação fática (fls. 313-316). Assim, ao exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar em termos de prosseguimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0004287-51.2013.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antonio Costa Coelho

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

Embargado: Mauricio Rafael Cosendei Bauer

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)

DESPACHO:

Vistos em correição. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000231-04.2015.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pedro Otoboni Belizario

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Alziro Rodrigues Sanches

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

Vistos em correição. Não consta dos autos que o embargante tenha sido intimado da SENTENÇA de fl. 19. Intime-se, cumpra-se a determinação de traslado e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0106884-74.2008.8.22.0005](#)

Ação: Arresto

Arrolante: Alziro Rodrigues Sanches

Arrolado: Pedro Otoboni Belizario

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (RO 1357), Lindsay Viana Lima (RO 2696)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos em correição. Tratam os autos de ação cautelar de arresto ajuizada por Alziro Rodrigues Sanches em face de Pedro Otoboni Belizário. A liminar de arresto do bem imóvel foi deferida, e, os autos foram suspensos em razão da interposição de ação de embargos de terceiro, processo n.º 0000590-61.2009.8.22.0005. O requerido não contestou a pretensão inicial (fl. 49v). Proferida DECISÃO nos autos dos embargos, julgando procedente o pedido, o requerente foi intimado para informar se tinha interesse em arrestar o veículo descrito às fls. 18/19 (fl. 55). Regularmente intimando, o advogado do autor fez carga dos autos e não se manifestou. Relatei. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra - art. 329 do CPC. Conforme narrado, foi proferida DECISÃO nos autos dos embargos que reconheceu à embargante o direito de propriedade do bem arrestado. Assim, forçoso reconhecer nestes autos a ausência de fumus boni iuris, requisito necessário para provimento da ação cautelar, bem como para manutenção da liminar. Posto isso, julgo improcedente o pedido cautelar de arresto e revogo a DECISÃO liminar de fl. 23. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o requerente no pagamento das custas. Honorários indevidos em razão da ausência de resistência quanto a pretensão inicial. SENTENÇA publicada pelo sistema SAP. Intimem-se e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007799-08.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Terra Ferreira

Advogado: Monica de Souza Rodrigues Vendrame (OAB /MS 17.144), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Sergio Abrahao Elias (OAB/RO 1233)

Embargado: Aracaju Cred Fomento Mercantil Ltda, Rondosafrá Carnes e Frios Ltda, Jose Ribeiro Junqueira Neto, Ruth Figueira Galvanini

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

DESPACHO:

Vistos em correição.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000436-33.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:D. J. Santana Confecções Me

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Requerido:Maria Aparecida Alves da Silva

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do requerido para citação (fls. 25-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007176-80.2010.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. F. A.

Advogado:Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido:J. A. de S.

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

SENTENÇA:

SENTENÇA Em audiência de conciliação no CEJUSC, realizou-se a transação nos seguintes termos: 1) o requerido pagará à autora o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), até o dia 21/03/2016, mediante depósito bancário em conta de titularidade da autora Eliane Felipe Alvim, CPF 313.119.382-49, qual seja, Banco do Brasil, Agência 0951-2, conta-corrente 28.266-9; 2) em caso de não pagamento no prazo estabelecido, o valor será acrescido de multa moratória de 30% e juros de 1% ao mês, com correção monetária até a efetiva quitação; 3) o imóvel urbano (lote 26, Quadra 77, localizado na Rua Castro Alves, 889, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná); o lote rural, localizado na linha 86, lote 24, Gleba 03, município de São Miguel; a moto NXR 125 BROS, Placa NCU 1667(descrita fls. 30) ficarão com o requerido; 4) o veículo Fiat Palio, ano 1997. NBJ7887, ficará com a requerente, comprometendo-se o requerido a proceder a assinatura do recibo do veículo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os impostos e eventuais multas ficam sob a responsabilidade da autora; 5) a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Eliane Felipe; 6) requerem a homologação do acordo, com a decretação do divórcio e a expedição do necessário para a devida averbação. Desistem do prazo recursal. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, por termo no CEJUSC e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia,

e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO para averbação no registro de casamento n. 09, fls. 09, livro B-AUX-01 do Ofício do Serviço de Registro Civil da cidade de São Miguel do Guaporé/RO. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016772-49.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Marco Antonio Rodrigues da Silva Me

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Requerido:Marcelo Aleandro Said

SENTENÇA:

SENTENÇA.Vistos em correição.Trata-se de ação monitória ajuizada por Marco Antonio Rodrigues da Silva ME em face de Marcelo Aleandro Said, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.833,82 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), representado por documentos juntados às fls. 09/10.A requerida foi devidamente citada (fls. 20), não pagou nem opôs embargos monitorios. A autora se manifestou nos autos requerendo a que seja proferida SENTENÇA para constituição do crédito objeto da ação (fls. 22).Relatei. Decido.Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no artigo 330, II do CPC. Para o acesso à ação monitória basta que a parte apresente prova documental, sem eficácia de título executivo, que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos de fls. 09/10, uma vez que os mencionados títulos não possuem força executiva. Além disso, nada foi colacionado aos autos que possa afastar a legitimidade do débito apresentado.Sendo assim, pertinente a presente ação monitória, vez que preenchidos seus requisitos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, constituindo os documentos apresentados em título executivo judicial, no valor de R\$ R\$ 2.833,82 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), devendo o valor ser atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação.Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor do crédito atualizado (art. 20, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo do recurso, intime-se, a parte executada para realizar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, na forma do art. 475-J, sem prejuízo da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução.Não ocorrendo o pagamento no prazo fixado, vista ao curador. Prazo de 10 dias.Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010050-96.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:BW Cred Factorgin Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Alan Oliveira Bruschi (6350-RO)

Requerido:C. do N. Gonçalves Me

DESPACHO:

Vistos em correição.Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA junto ao SAP. Intime-se, a parte executada para realizar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, na forma do art. 475-J, sem prejuízo da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução.Não ocorrendo o pagamento no prazo fixado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado.Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação / carta de intimação / carta precatória. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017298-16.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:Rociney Souza Pinheiro

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando que a exequente foi intimada para retirar carta precatória, via Diário, e deixou transcorrer o prazo (fl. 21v), intime-se, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001416-14.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Requerido:Rosenilda Pena Bezerra

DECISÃO:

Vistos em correição.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC.Nos termos do art. 285-A, § 2º do CPC, cite-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Serve a presente DECISÃO de carta de citação/intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014812-58.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:Wojtyla Kmiecik Moreira, João Kmiecik Moreira, João Branco Comercio de Motopeças Ltda Epp

DESPACHO:

Vistos em correição.Realizada pesquisa no Infojud, nesta data, conforme solicitado pela parte (fl. 57), consta como endereço diversos dos requeridos, dos indicados na inicial - extrato em anexo.Assim, determino nova tentativa de citação dos requeridos nos endereços informados na consulta Infojud, devendo o serviço cartorário expedir o necessário para realização do mesmo. Caso seja o MANDADO negativo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o que lhe achar de direito, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Serve a presente DECISÃO de MANDADO de citação e intimação / carta de citação / carta precatória. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009096-50.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Gabriela Alionco Silva da Silva

DESPACHO:

Vistos.Notifique-se a requerida para pagamento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, e, não cumprida, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, em sendo o caso (art. 291, §1º e §2º, Capítulo VII, das Diretrizes Gerais Judiciais).Após, uma vez que o trânsito da SENTENÇA se deu em 26/02/2015 (fls. 23-v), arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000432-93.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:D. J. Santana Confecções Me

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Requerido:Tânea Maria Damaceno Gomes

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do requerido para citação (fl. 23-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000382-67.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Fátima Adrielly Silva Freitas (OAB / RO 6453)

Requerido:Ederson José Duarte

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do requerido para citação (fl. 18-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009758-14.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Jiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido:Elenilton Jose dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Notifique-se a requerida para pagamento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, e, não cumprida, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, em sendo o caso (art. 291, §1º e §2º, Capítulo VII, das Diretrizes Gerais Judiciais).Após, considerando que o trânsito da SENTENÇA se deu em 03/03/2015 (fls. 37-v), arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009236-84.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:A. M. de Amorim & Cia Ltda

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido:Jardins Móveis Planejados Ltda

DESPACHO:

Vistos em correição.Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA junto ao SAP. Intime-se, a parte executada para realizar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, na forma do art. 475-J, sem prejuízo da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução.Não ocorrendo o pagamento no prazo fixado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado.Serve a presente DECISÃO de carta de intimação / carta precatória. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0015748-83.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Silvio Fred do Nascimento

Advogado:Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)

Requerido:Maura Dainez Nareci

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do devedor para citação (fls. 14-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008458-17.2014.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Elizeu da Silva Carvalho

DESPACHO:

Vistos em correição. Nos termos do art. 231, inciso II do CPC, a citação far-se-á por edital quando incerto o local onde se encontra o réu. Assim defiro a citação por edital, prazo de 20 dias. Com a retirada do edital, 20 dias para que seja publicado e comprovado nos autos o ato. Após, decorrido o prazo, caso não haja pagamento, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação. Com ou sem manifestação, vista ao autor para promover o andamento do feito, prazo de 10 dias. Caso o exequente intimado pelo Diário, não se manifeste no prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de Intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0013604-39.2014.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: W M de Santana Auto Center Me

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Ademir do Nascimento

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do devedor para citação (fls. 22-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016386-19.2014.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Marcia Albanez

DESPACHO:

Vistos em correição. Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA junto ao SAP. Intime-se, a parte executada para realizar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, na forma do art. 475-J, sem prejuízo da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo fixado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado. Serve a presente DECISÃO de carta de intimação / carta precatória. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000180-27.2014.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido: P. de O. Silva Junior Me

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do requerido para citação (fls. 29-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011902-58.2014.8.22.0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. da S. M. U. M. L. da S. M.

Advogado: Defensor Público (111111)

Requerido: J. O. M. M. Q. M. F.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos em correição. Fazendo prevalecer o contraditório, as requerentes deverão, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca do parecer ministerial de fls. 59/60, informando se já há obrigação judicial por parte do requerido José Oliveira concernente ao filho Ualas da Silva Marques. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016896-32.2014.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Duart Som Music Ltda Epp

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido: Claudinei Nunes Figueiredo

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do requerido para citação (fls. 21-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000388-74.2015.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Hentony Rosa Costa

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de monitoria proposta por Itapoã comércio de tecidos e confecções em face de Hentony Rosa Costa, objetivando o recebimento do valor de R\$ 683,37 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). Determinada a citação, o requerido não foi encontrado, tendo a parte exequente pugnado pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com intuito de diligenciar buscando o paradeiro do executado. Ocorre que o pedido foi feito no dia 27/05/2015 (fls. 19), de sorte que o período pleiteado a título de suspensão já transcorreu, não subsistindo mais razão na apreciação do mesmo. Assim, deverá a parte requerente, em 10 dias, indicar o que lhe achar de direito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000394-81.2015.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Jefferson Borges Saldanha
DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de monitoria proposta por Itapoã comércio de tecidos e confecções em face de Jefferson Borges Saldanha, objetivando o recebimento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinada a citação, o requerido não foi encontrado, tendo a parte exequente pugnado pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com intuito de diligenciar buscando o paradeiro do executado. Ocorre que o pedido foi feito no dia 27/05/2015 (fls. 19), de sorte que o período pleiteado a título de suspensão já transcorreu, não subsistindo mais razão na apreciação do mesmo. Assim, deverá a parte requerente, em 10 dias, indicar o que lhe achar de direito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0022934-36.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. M. D. M.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: L. C. M.

DESPACHO:

Vistos em correição. Efetuada consulta eletrônica de endereço da parte requerida, através do Sistema INFOJUD (Receita Federal), restou frutífera, conforme documentos anexos. Assim, intem-se as exequentes em termos de prosseguimento, para manifestação em 10 dias. Caso não haja manifestação no prazo estabelecido, intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de Intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0017570-10.2014.8.22.0005

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: J. A. de A. M. A. de A. V.

Advogado: Defensor Público (111111)

Interditado: O. A. de A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

Processo: 0017570-10.2014.8.22.0005

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: Jose Albino de Abreu; Maria Anita de Abreu Vieira

Advogado: Defensor Público

Interditado: O. A. de A.

Valor da ação: R\$724,00

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: AVISA aos interessados de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, que nos Autos de MODIFICAÇÃO DE CURATELA, acima mencionado, tendo a MMª Juíza proferido a SENTENÇA conforme abaixo transcrita:

ATO JUDICIAL: "José Albino de Abreu e Maria Anita de Abreu Vieira requereram a modificação curatela da interditada, Otília Albina de Abreu, alegando que a interditada é curatelada pelo primeiro, que não possui condições de manter o encargo, visto que está acometido de problemas de saúde, tendo a segunda requerente se

disposto a assumir tal condição. Juntaram documentos. Realizado estudo psicossocial do caso, cujo relatório veio aos autos às fls. 21/22. Parecer do Ministério Público às fls. 23/24 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre pedido de modificação consensual da curatela de Otília Albina de Abreu, seguindo regular procedimento. O primeiro requerente aduz que não possui mais condições de manter o encargo da curatela, tendo a segunda requerente afirmado que pode exercer o munus. Consoante se observa dos estudo psicossocial juntado aos autos, a interditada já reside com a pretensa curadora desde maio de 2014, que já cuida da mesma com toda dedicação. Assim, deve-se regularizar a situação fática já existente, já que a curatela não pode ser exercida à distância, como vem ocorrendo in casu. Desnecessário discutir-se sobre os motivos que ensejaram a mudança de domicílio da interditada, ante a consensualidade do pedido e o fato de que a curatelada não sofrerá prejuízos, já que está recebendo os cuidados necessários, consoante relatório do estudo social acostado aos autos. Contudo, observo que o curador conta com 72 anos e sofre de hipertensão e diabetes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e destituo José Albino de Abreu da curatela de O. A. de A., nomeando sua curadora Maria Anita de Abreu Vieira, independente de hipoteca legal, uma vez que administrará verba exclusivamente alimentícia. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Como consequência da DECISÃO, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago feira, 26 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito"

Ji-Paraná, 08 de abril de 2015

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0007545-98.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabio Ribeiro Vieira

Advogado: Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577), Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574)

Requerido: Residencial Copas Verdes Spe Ltda

DECISÃO:

Vistos em correição. Defiro AJG. Em suma, aduz o requerente que adquiriu terreno urbano da requerida, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), tendo pago entrada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e parcelado o restante em 120 vezes de R\$ 327,51 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), já acrescido de juros e correção monetária. Alega que, em outubro de 2014, informou à requerida que financiaria a quitação do terreno e construção de imóvel na Caixa Econômica Federal, o que não foi possível, porque um dos sócios da empresa tinha restrição cadastral, impedindo o financiamento, sustentando que, na época, forneceram documento de compra e venda no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Assevera que, para regularizar a condição da sociedade, a empresa requerida trocou de sócio, passando a constar a Sra. Claudete de Fátima Scheider Debarba, contudo, ao solicitar nova carta para apresentar à CEF, esta foi emitida no valor de R\$ 37.008,63 (trinta e sete mil e oito reais e sessenta e três centavos), sob o argumento de que por se tratar de compra parcelada o valor havia aumentado, tendo em vista, ainda, a valorização do imóvel. Assim, requer, em sede de tutela antecipada, seja a requerida compelida a emitir nova carta de compra e venda no valor de R\$ 27.660,50 (vinte e sete mil

seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), imediatamente. No MÉRITO pugna pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relatei. DECIDO. Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada tal como pleiteado, por vislumbrar eventual irreversibilidade da medida (art. 273, §2º, do CPC), inclusive para fazer prevalecer o crivo do contraditório, sem prejuízo de nova análise do pedido para depois de apresentada a contestação. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, que designo para o dia 10 de setembro de 2015, às 08h00min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhado(s) de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente(s) de que, caso não compareça(m), ou, se comparecendo, não ofereça(m) defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC). Fica a parte requerente intimada para comparecer ao ato, pessoalmente, ou representada por seu advogado com poderes para transigir. Cópia da presente DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0014660-10.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112)

Executado: João Branco Comercio de Motopeças Ltda Epp, Wojtyla Kmiecik Moreira, João Kmiecik Moreira

DECISÃO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 53. Conforme pesquisa no INFOJUD, extrato, em anexo, realizada nesta data, consta endereço em nome dos executados no mesmo local indicado na inicial. Assim ao exequirente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007707-35.2011.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Vanilda E. S. R. Contreiras (RO 240), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Claudemir Pena Bezerra

DECISÃO:

Vistos em correição. Junte-se a petição indicada pelo sistema. Defiro o pedido de fl. 55-56. Conforme pesquisa no INFOJUD, extratos, em anexo, realizada nesta data, não constam declarações de bens em nome do executado. Ainda, também infrutífera a tentativa de bloqueio junto ao RENAJUD, conforme extrato em anexo. Assim ao exequirente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002132-51.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ()

Executado: Norte Brasil Madeiras Ltda., Antonino Moreno, Ana Valeria Totti Alferes

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

DECISÃO:

Vistos em correição. Defiro em parte o pedido de fls. 330-331. Ao exequirente para analisar a declaração de imposto emitida junto ao Infojud, no prazo de 20 dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Com relação ao pedido de informações de crédito dos autos n. 005.2003.002345-4, não consta informação de segredo de justiça, razão pela qual indefiro o pedido, uma vez que a parte pode obter as informações e certidão junto ao Cartório. Decreto segredo de justiça nestes autos em razão da quebra de sigilo fiscal. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006957-96.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: R. Paiano Me, Ricardo Paiano

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 71. Realizada pesquisa no Infojud, nesta data, consta como endereço dos executados o mesmo indicado na inicial - extrato em anexo. Assim, ao exequirente para, no prazo de 10 dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005517-65.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Fundação Aplub de Crédito Educativo. Fundaplub

Advogado: Vinicius Martins Dutra (RS 69.677), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (RO 1803)

Executado: Vivian Helena Pereira, Orlando Jose Pereira

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 106, para que a executada Vivian Helena pererira, seja citada por meio de carta precatória a ser cumprida na Comarca de São Paulo/SP, sito à Rua Capitão Otávio Machado, n. 773, CEP. 04718001. Consultado o INFOJUD, nesta data, consta endereço do executado Orlando José Pereira, sito a BR 421, Km. 172, sítio Primavera Nova Mamoré, CEP 76857-970, local onde deverá ser citado. Serve a presente DECISÃO de Carta Precatória de Citação/Penhora/Avaliação de bens que possam ser encontrados. Junte-se cópia do DESPACHO inicial. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004812-67.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Suely Aparecida de Lima, Andrey Cavalcante

DECISÃO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 54. Infrutífera a tentativa de bloqueio junto ao RENAJUD, conforme extrato em anexo. Ao exequirente para analisar a declaração de imposto emitida junto ao Infojud, no prazo de 10 dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decreto segredo de justiça nestes autos em razão da quebra de sigilo fiscal. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017015-90.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Juarez José Fernandes

DECISÃO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 19. Conforme pesquisa no INFOJUD, realizada nesta data, consta endereço em nome

do executado em local diverso do indicado na inicial. Assim, cite-se o executado na Rua Rio Amazonas n. 1358 JD Presidencial III, Ji-Paraná, CEP 76.901-100. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de Citação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007540-76.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

Requerido: J. M. da Silva Adesivos

DECISÃO:

Vistos em correição. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda, em face de J. M. da Silva Adesivos. Aduz a parte autora que celebrou contrato de financiamento (cédula de crédito n. 103462305) com o requerido, no valor de R\$ 35.969,71 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), parcelado em 80 vezes mensais e sucessivas, com garantia de alienação fiduciária do veículo motocicleta NISSAN FRONTIER *SE (C.DUP), ano 2004, cor preta, chassi 94DCMGD225J539549, placa NCS0309, RENAVAL 839172095; que o réu se tornou inadimplente desde 20/04/2015, pelo não pagamento da parcela n. 59 e seguintes, incorrendo em mora nos termos do art. 2º e § 2º do Decreto Lei n. 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, no valor atualizado até 16/07/2015, de R\$ 14.311,82 (catorze mil trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos). Informa e comprova que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré - fl. 15, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem. Relatei. Decido. Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial (NISSAN FRONTIER *SE (C.DUP), ano 2004, cor preta, chassi 94DCMGD225J539549, placa NCS0309, RENAVAL 839172095), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0075924-09.2006.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: A S Santos & Cia Ltda, Alexsandro Soares dos Santos, Veronice T. de Resende Santos

DESPACHO:

Vistos em correição. Indefiro o pedido de fl. 131, visto que parte do imóvel pertence a Adelson Soares dos Santos, que foi excluído do polo passivo da ação, conforme fls. 18-23. À exequente para promover o impulso do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007528-62.2015.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Ivan Francisco Machiavelli, Wagner Almeida Barbedo

Executado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Vistos em correição. Cumpra-se, com cópia servindo de MANDADO. Após, à origem com as baixas e homenagens de estilo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007434-17.2015.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Antonio Carlos Mendonça Rodrigues

DESPACHO:

Vistos em correição. Cumpra-se, com cópia servindo de MANDADO. Após, à origem com as baixas e homenagens de estilo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007526-92.2015.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany C. Lima (RO 7048)

Requerido: Delta Tratorres e Peças Ltda Me

DESPACHO:

Vistos em correição. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1.102.a). Cite-se o requerido para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO (intimação para pagar em 03 dias, acrescido da multa de 10% a teor do art. 475. j do CPC. Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos em 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrictão e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular. Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. CÓPIA DO PRESENTE ATO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA SOB O RITO MONITÓRIO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007512-11.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (206339-SP)

Requerido: William Abner Reis Alves Pinto

DECISÃO:

Vistos em correição. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Honda S.A., em face de William Abner Reis Alves Pinto. Aduz a parte autora que celebrou contrato de financiamento (cédula de crédito n. 1192993) com o requerido, no valor de R\$ 13.953,60 (treze mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta

centavos), parcelado em 48 vezes mensais e sucessivas, com garantia de alienação fiduciária do veículo motocicleta HONDA CG TITAN 150 FAN ESI N, ano/modelo 2012/2013, cor amarela, chassi 9C2KC1670DR428567, placa NBW7353, RENAVAL 527630489; que o réu se tornou inadimplente desde 21/02/2015, pelo não pagamento da parcela n. 23 e seguintes, incorrendo em mora nos termos do art. 2º e § 2º do Decreto Lei n. 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, no valor atualizado até 20/07/2015, de R\$ 7.508,76 (sete mil quinhentos e oito reais e setenta e seis centavos). Informa e comprova que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré - fl. 15/18, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem. Relatei. Decido. Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial (motocicleta HONDA CG TITAN 150 FAN ESI N, ano/modelo 2012/2013, cor amarela, chassi 9C2KC1670DR428567, placa NBW7353, RENAVAL 527630489), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017339-80.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB / RO 586)

Executado: Max Silva Lopes Construções Ltda Epp

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fls. 22/23. Procedi tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, o qual restou infrutífero, consoante demonstrativo a seguir, protocolo 20150002318005. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, constam vários bens em nome da executada, contudo, com restrições, conforme extrato em anexo. Assim, nesta data procedi a restrição do veículo indicado à penhora pelo devedor (fl. 20), devendo esse, no prazo de 5 dias, indicar o valor do bem e onde se encontra. Com a manifestação do devedor, expeça-se MANDADO de constatação e avaliação do veículo. Após, vista à exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, em termos de efetivo seguimento, juntando demonstrativo do débito atualizado. Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0009752-46.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Callegari Teixeira de Souza, Evelin Callegari Teixeira Souza Locatelli

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Requerido: Italianinha de Fabiano Machado Luz

Advogado: Marloiva Andrade Sampaio (OAB/RS 31008), Andrei Aranovich (OAB/RS 71405)

DESPACHO:

Vistos. Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 219-222 (R\$ 46.788,55) sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475-j do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida. Caso a parte ré não pague no prazo acima, independentemente de nova intimação, apresente a parte autora cálculo atualizado do débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo. Não havendo manifestação do autor em 10 dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0067385-49.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/GO 17756A)

Requerido: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

DESPACHO:

Vistos em correição. A ré peticiona alegando a permanência da restrição de circulação do veículo junto ao Renajud. No entanto, em consulta ao referido sistema constato que a restrição referente a este processo está inativa e foi retirada em 16.07.2012. Não obstante, visando não causar mais embaraços ao proprietário, esta DECISÃO servirá de alvará judicial para a circulação do veículo, no que se refere a este processo. Oficie-se ao Detran para que cancele a restrição referente a este processo, caso ela ainda exista, salientando que em consulta ao Renajud a restrição está inativa, nada mais podendo ser feito por este juízo. Porém, a consulta pública ao veículo no site do órgão, conforme demonstrativo de fl. 104, ainda apresenta restrição. Após, retornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0014682-39.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Módulo Logística e Transportes Ltda Me

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1.177), Wisley Machado Santos de Almeida (RO 1217.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o provimento do agravo de instrumento, nomeio como perito o Sr. Cleverston Esteves, perito criminal da Polícia Civil. Diligencie a escrivania para localização do seu endereço. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar desta DECISÃO. Em seguida, apresentados os quesitos, notifique-se o perito acerca da nomeação, para dizer se aceita o encargo, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente proposta de honorários para realização da perícia. Apresentada a proposta do perito, intime-se as partes para dizerem se concordam com o valor proposto. Intimem-se. Ainda, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Velho, para a oitiva da testemunha mencionada às fls. 178-179, intimando-se a parte interessada para a distribuição. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004650-43.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Bailote

Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Neiva Neves Souza, Joaquim Cícero de Souza, Jose Raimundo de Souza, Jeane Erreira da Silva

Advogado:Defensoria Publica (), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. JOÃO UNIVERSO DO CARMO, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, 1449, Bairro Urupá, Ji-Paraná, podendo também ser localizado no Setor de Perícia na Delegacia Regional, localizada na Rua 22 de novembro, 41, Centro, nesta cidade. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar desta DECISÃO. Em seguida, apresentados os quesitos, notifique-se o perito acerca da nomeação, para dizer se aceita o encargo, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente proposta de valores para realização da perícia.Apresentada a proposta do perito, intime-se as partes para dizerem se concordam com o valor proposto. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0010095-08.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nazareno Fernandes Toschi

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido:Motovema Comércio de Motos Ltda, Luiz Wanderley Farias Reis

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o segundo requerido por edital, sob o rito ordinário, com prazo de 20 dias para que se considere realizada a citação (art. 232, IV, CPC). Elaborado o edital, intime-se o autor para promover as formalidades do art. 232 do CPC.Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0010015-44.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sistema Itapirema de Comunicações Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:TNL PCS S/A

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, conforme comprovante da fl. 222.Intime-se a autora a realizar o levantamento.Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002133-94.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Izaurina Pereira Dias

Advogado:Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Requerido:Maria Helena de Almeida Silveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido. Pela escrivania foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face

inércia da parte autora.Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0011260-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado:Renato Ribeiro de Araújo, Rafael Ribeiro de Araújo

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Vistos em correição.Restrição de veículos realizadas nesta data, conforme extratos em anexo.Ao credor para, em 10 dias, analisar os documentos e indicar quais os bens pretende ver penhorados, no limite da execução, bem como indicar sua localização para formalizar a penhora, juntando demonstrativo do débito atualizado. Os demais bens serão liberados após a indicação.Intime-se o devedor do bloqueio junto ao Bacenjud.Junte-se a petição da Defensoria informada no sistema. Defiro vista dos autos por cinco dias, após decorrido o prazo do credor.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006816-72.2015.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Embargado:Antonio Cavilia Filho

Advogado:Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333), Luiz Sérgio Ribeiro Corrêa Júnior (SÃO PAULO 220.674)

DESPACHO:

Vistos em correição.Recebo os embargos e suspendo a execução apenas em relação ao discutido nestes autos.Intime-se a parte contrária a fim de que se manifeste a respeito do alegado excesso de execução.Após, caso haja concordância venham os autos conclusos para SENTENÇA. Caso contrário, ao contador e, após, conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017816-06.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. de S. M.

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:M. E. C. M.

Advogado:Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

DECISÃO:

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0111222-28.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilberto Piselo do Nascimento

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB-RO 78-B)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Vistos em correição. Tendo em vista a quitação do título judicial perquirido (fl. 229), arquivem-se, com as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.Proc.: [0007625-62.2015.8.22.0005](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente: Celso Vieira

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Cesar Augusto da Silva de Oliveira Manes

DECISÃO:

DESPACHO INICIALAs ações de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terão o rito ordinário (art. 59, caput, da Lei nº 8.245/91). Há pedido de liminar para desocupação do imóvel. Contudo, o autor não cumpriu a exigência prevista no art. 59, § 1º da lei 8.245/91, não tendo prestado a caução exigida. Ademais, conforme narrado na inicial a requerida está inadimplente há mais de um ano, tendo o autor mantido-se inerte desde então, assim, entendendo não estar demonstrado o periculum in mora, razões pelas quais indefiro o pedido liminar. Citem-se os requeridos para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento para purgação da mora, incluídos o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (Lei nº 8.245/91, art. 62, II com alterações da Lei 12.112/09). Efetuado o depósito, se o locador em 15 (quinze) dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a locatária para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a locadora levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº 8.245/91). Intimem-se. CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE CARTA ARMP, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIEREQUERIDA: MIGACE COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA ENDEREÇO: Rua Tenente Brasil, n. 410, Bairro Centro, Ji-Paraná-RO. REQUERIDO: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES ENDEREÇO: Rua Tenente Brasil, n. 410, Bairro Centro, Ji-Paraná-RO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014723-35.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clarice Soares da Silva Me

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932),

Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido: Rede SCB - Rede dos Serviços de Crédito do Brasil Ltda

Advogado: Ronaldo Caldeira Barbosa (OAB/SP 177839), Juliana Sabino ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida e: a) declarar inexistentes os débitos incluídos em cadastros restritivos de crédito pela requerida em desfavor da autora, descritos à fl. 16 dos autos, como débito no valor de R\$ 60,00, vencido em 18/09/2013, contrato 0003180603688319; débito no valor de R\$ 60,00, vencido em 18/11/2013, contrato 0003180603756559 e débito no valor de R\$ 360,00, vencido em 18/12/2013, contrato 0003180603794386; b) condenar a requerida a reparar os danos morais sofridos pela requerente, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora à razão de 1% a.m e correção monetária, ambos a partir desta data. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores das condenações. Julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverá a requerente promover o necessário para intimação da requerida que efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, 5º, do CPC). P.R.I.

Proc.: [0014451-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Tumaz, Jéssica Tumaz Camargo de Jesus, Ana Paula Tumaz Camargo

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Passo à análise da preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela requerida. O interesse como condição da ação se divide no binômio necessidade e adequação; necessidade de se buscar a tutela jurisdicional pela pretensão resistida e adequação pela dedução em juízo da pretensão por meio do processo e procedimento adequados às normas processuais. Nesse sentido, argumenta o requerido que, ausente interesse de agir pelo fato de que não ficou demonstrado a resistência à pretensão, já que não comprovaram os autores que notificaram o sinistro à seguradora, logo, não haveria necessidade de tutela jurisdicional acerca de tal pretensão, uma vez que não teria ocorrido resistência. Contudo, a narrativa da peça inicial demonstra que, em tese, a prestação do serviço foi defeituosa, na medida em que, supostamente, não foram pagos aos requerentes o valor devido do seguro, de forma correta e estes comprovaram que procuraram o requerido, por meio da agência desta cidade, logo, presente o interesse-necessidade na propositura da ação. Por esta razão entendo demonstrado o interesse processual do requerente e afastado esta preliminar. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Desde já determino que a requerida traga aos autos documentos que comprovem o valor quitado, remanescente do contrato de mútuo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0062740-78.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. C. e R. L.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: R. A. L. M.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min. Partes intimadas por seus advogados, via DJe. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016366-28.2014.8.22.0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria das Graças Ferreira Batista

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Requerido: Idaron

SENTENÇA:

Pelo exposto, como o requerido exibiu os documentos pretendidos, julgo procedente o pedido e extinguo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência. Sem custas. Havendo pedido, desentranhem-se os documentos de fl. 19. PRIC. Oportunamente, arquivem-se.

Proc.: [0015016-05.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. T. da S.

Advogado:Defensor Público (111111)

Requerido:G. C.

Advogado:Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2015, às 10h30min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas ou que vierem a ser no prazo do art. 407 do CPC.Ciência ao Ministério Público. CÔPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO REQUERENTE: DÉBORA TEIXEIRA DA SILVAENDEREÇO: Linha 4, Km 09, Lote 15, próximo à Com. Nossa Senhora de Aparecida-B, Ji-Paraná, fl. 28. REQUERIDO: GILMAR CELLAENDEREÇO: Rua Jasmim, n. 2952, Bairro Santiago, Ji-Paraná-RO. TESTEMUNHAS: JUSSINETE CÉZAR DE OLIVEIRA, residente na Av. 02 de abril, n. 556, Urupá, Ji-ParanáANDRÉIA SILVA DE SOUZA, residente na Rua Jasmim, n. 2964, Santiago, Ji-ParanáFABIANA LEMOS RIBEIRO, residente na Rua dos Cravos, n. 2974, Santiago, Ji-ParanáJi-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013260-58.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Wiliam Oliveira dos Reis

Advogado:Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559)

Requerido:Rosttel Equipamentos e Eletrônicos Ltda - ME

Advogado:Rubens Araújo Dias (RO 6215)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 09h00min. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, via DJe. Intimem-se as testemunhas arroladas ou que vierem a ser, no prazo do art. 407 do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011390-75.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adeilton Santos da Silva

Advogado:Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Requerido:Sb Cartas Contempladas Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Processo em ordem. Partes bem representadas. Considerando que a requerida foi devidamente citada, fl. 131 e não contestou, fl. 132, decreto-lhe a revelia.Os efeitos da revelia não são absolutos, portanto, o autor deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010298-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:K. M. de C.

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:L. P. de C.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, por ora, a penhora do veículo.Indefiro a inclusão de restrição via RENAJUD uma vez que o veículo está registrado

em nome de terceiros.Indefiro a remoção.Posteriormente analisarei o pedido de reunião dos processos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011186-02.2012.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Alisson da Costa de Assis, Katiuscia da Costa de Assis, Betânia Cristina Souza de Assis

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido:Espolio de Hermógenes Melo de Assis, Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do inventariante de valor necessário para pagamento do ITCMD e das custas processuais. Com o levantamento, comprove o pagamento em cinco dias.Vindo, dê-se vista à Fazenda Estadual.Após, concluso para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008211-75.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aniel Ferreira da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300b)

Executado:Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6042)

DESPACHO:

DESPACHO Antes da análise da exceção de pré-executividade diga a exequente em 05 (cinco) dias acerca da penhora de fl. 34, informando se pretende a adjudicação do bem, devendo ainda informar se tem conhecimento da localização do veículo penhorado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0017254-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Requerido:Amedas Silveira Carvalho

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

SENTENÇA:

Assim, considerando-se que o requerido não prestou as contas, declaro-o devedor da requerente do saldo advindo do cálculo apresentado a fl. 11, (valor de R\$34.628,54), subtraído o valor de R\$4.000,00, (conforme comprovante acostado a fl. 65). Os valores deveram ser atualizados com base nos índices praticados pelo TJRO. Ante o exposto, julgo procedente os pedidos constantes da ação de prestação de contas e, em consequência. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), além do pagamento das custas processuais. Julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. PRIC., oportunamente, arquivem-se.

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Diretora de Cartório

Proc.: [0013787-44.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Nelson Nunes do Nascimento

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: NELSON NUNES DO NASCIMENTO, inscrito no CPF: 369.329.142-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais sob pena de penhora, sendo que no caso de integral pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida pela metade; INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação de prazo do Edital, através de advogado, podendo no mesmo prazo requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes, desde que seja depositado 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. Não sendo efetuado o pagamento haverá PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(a) Executado(a) o suficiente para o pagamento do principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Fica o(a) executado(a) advertido quanto aos atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 599/601 do CPC, com alteração dada pela Lei 11.383, 06/12-06 ao art. 600 caput e inciso IV).

Resumo da Inicial: O executado é devedor da exequente no valor de R\$ 844,77 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), oriunda de duplicatas vencidas e não quitadas, pelo que requer o autor a presente execução.

Processo: 0013787-44.2013.822.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Repres. Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa

Executado(a): Nelson Nunes do Nascimento

Débito: R\$ 844,77

Valor da Lauda: R\$ 20,62

Ji-Paraná, 03 de julho de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0010530-45.2012.8.22.0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Litisconsorte Passiv: José Orlando Batista, Mário Takeuti

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: MÁRIO TAKEUTI, inscrito no CPF: 342.181.578-04, nascido aos 30/03/1946, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para INTEGRAR-SE À LIDE, nos termos da ação de EMBARGOS DE TERCEIRO, em que é embargante CARLOS ROBERTO DA SILVA e embargado JOSÉ ORLANDO BATISTA, e para querendo, respondê-la no prazo legal (15 dias).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

DESPACHO: "Com razão o embargado, fls. 107/108. De Fato, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário faz-se a inclusão do executado da ação de execução, MARIO TAKEUTI, no polo passivo dos embargos. Assim, suspendo por ora, os efeitos do DESPACHO de fls. 106, que ordenou a produção de prova testemunhal e determino a inclusão de MÁRIO TAKEUTI no polo passivo destes embargos. Cite-se e intime-se a manifestar-se, no prazo legal. Ji-Paraná, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito"

Processo: 0010530-45.2012.822.0005

Classe: Embargos de Terceiro

Exequente: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Magda Rosângela F. Stecca

Executado: José Orlando Batista

Valor da Lauda: R\$ 12,37 (doze reais e trinta e sete centavos)

Ji-Paraná, 25 de junho de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0002088-22.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: João Evangelista Rios

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA executada ainda alega prescrição do débito fiscal, sob o argumento de que quando do DESPACHO inicial, o débito do ano de 2008 já estava prescrito. O art. 174 do CTN prevê o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, §1º, do CPC, o mesmo se dá no caso dos autos, em que o DESPACHO do juiz que ordena a citação retroage à data da propositura da mesma, haja vista que a parte não pode sobre prejuízos se a mora não lhe pode ser imputada. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 219, §1º DO CPC. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE CABE À EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso dos autos, o DESPACHO que ordenou a citação é posterior à Lei Complr 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao DESPACHO do juiz que determinar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Assim, ante a norma prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que determina que o DESPACHO do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, prevalece a regra do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, determina que é a citação pessoal feita ao devedor a causa eficaz para a interrupção da prescrição (inteligência do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, §1º, do CPC. 3. Todavia, verifica-se que, no presente caso, passaram-se mais de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação. 4. Uma vez que a exequente não comprovou qualquer causa interruptiva, impõe-se reconhecer a prescrição do crédito, uma vez que o ônus de provar a interrupção da prescrição cabe à exequente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. 5. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730) 1. Sendo assim, são devidos honorários pela Fazenda Pública nas execuções fiscais não-embargadas. 6. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200651015315228, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 22/11/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/12/2011). A propositura da presente ação de seu em 27 de janeiro de 2014, conforme fl. 03 dos autos. O crédito tributário é alcançado pela prescrição quando a Fazenda não propõe a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva. Os débitos em questão são de lançamento de ofício, assim, todos

os débitos que possuem data de vencimento após 27/01/2009 não estão prescritos. Assim, os débitos do exercício tributários dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 não estão prescritos, o que não se dá com o débito do exercício de 2008, que se encontra totalmente prescrito, já que o vencimento é anterior a 27/01/2008, o que é reconhecido pela Fazenda em sua manifestação de fls. 23/25. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição e declarar extinto o saldo devedor referente ao exercício do ano de 2008, objeto da presente execução fiscal, determinando que a Fazenda Pública recalcule o débito, abatendo-se o débito prescrito. Sem custas e sem honorários, ante a mínima sucumbência. Prossiga-se a execução, intimando-se a Fazenda para apresentar novos cálculos com a exclusão dos débitos do ano de 2008. Com os novos cálculos, intime-se o devedor para pagá-los em cinco dias, sob pena de penhora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002434-36.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Soares de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Passo à análise da preliminar arguida de ausência de interesse de agir: O interesse como condição da ação se divide no binômio necessidade e adequação; necessidade de se buscar a tutela jurisdicional pela pretensão resistida e adequação pela dedução em juízo da pretensão por meio do processo e procedimento adequados às normas processuais. Nesse sentido, sustenta que a parte autora já recebeu o que lhe era devido e deu quitação, portanto não pode mais reclamar o recebimento de qualquer valor, logo, não haveria necessidade de tutela jurisdicional acerca de tal pretensão, uma vez que não teria ocorrido quando dano. Contudo, a narrativa da peça inicial demonstra que, em tese, a prestação do serviço foi defeituosa, na medida em que, supostamente, não foram pagos à parte autora o valor devido do seguro, de forma correta, logo, presente o interesse-necessidade na propositura da ação. Por esta razão entendo demonstrado o interesse processual do(a) requerente e afasto esta preliminar. Defiro a realização da prova pericial, nos seguintes moldes: a) Nomeio o Dr. WALTER MACIEL, da Clínica Ortotrauma, como perito judicial, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 (cinco) dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 (quinze) dias, para viabilizar a intimação das partes. Informados os dados, intimem-se as partes. O periciando deve comparecer munido de todos os exames e laudos solicitados pelo perito. b) Concedo o prazo de 20 dias para que a requerida efetue o depósito do valor dos honorários periciais. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. O valor dos honorários pretendidos deverá ser depositado em conta judicial, no prazo assinalado. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. c) Poderá, entretanto, o perito recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido. d) Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da perícia, na data por ele agendada. e) As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado. f) As partes tomarão ciência da data da realização da perícia. g) O laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo improrrogável de 15 dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo. h) Com a perícia não realizada

(pelo não pagamento dos honorários), que venham as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. i) O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item: 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela. Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença) 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente 4) Se for permanente, é total ou parcial 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido) 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%) Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0109182-39.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do M. de J. - R.

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: L. C. L.

Advogado: Fabiane Gelenski Grochevski B. Diniz (6113)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LURDES GEREMIAS DE OLIVEIRA e MANOEL MESSIAS CHAGAS DE OLIVEIRA promovem exceção de pré-executividade a fl. 50/58, na qual alegam a que não são responsáveis pelos débitos executados pois se retiraram da sociedade no ano de 2005. Afirmando, também, que o redirecionamento da execução para o nome dos sócios foi irregular. Juntou os documentos de fl. 58/70. A Fazenda reconheceu os argumentos do devedor, fl. 71/75. Pois bem. A exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de incidente processual. A fortalecer esse entendimento, tem-se que a utilização prática de tal instituto se enquadra perfeitamente no conceito de incidente processual proposto por Scarance Fernandes, para quem: "o incidente processual constitui um momento novo no processo, formado por um ou mais atos não inseridos na cadeia procedimental prevista pela lei; possibilita a DECISÃO da questão incidental ou a apreciação da existência dos requisitos para sua admissibilidade no processo". Desse modo, ao ser deparar com a oposição da exceção de pré-executividade, o julgador analisando as hipóteses de cabimento e as provas pré-constituídas, decidirá entre recebê-la ou rejeitá-la. Os requisitos necessários para a configuração da legitimidade processual para integrar o polo passivo da execução fiscal não se confundem com aqueles necessários para a caracterização da responsabilidade tributária. Quando a execução fiscal é, a priori, direcionada a pessoa jurídica e, não localizando bens em nome da empresa, requerido pela Fazenda Pública, há a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios. Os ex-sócios devem ser corresponsabilizados seja porque deixaram de cumprir com a obrigação tributária, infringindo em lei, conforme disposição expressa do art. 135 do CTN, seja porque, retiraram-se da sociedade há menos de dois anos da dissolução da sociedade, conforme previsão dos artigos 1003 e 1032 do CC. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio de seus diretores, gerentes ou representantes para fins de satisfação de débitos fiscais da empresa, cujos nomes não figuram como réus no processo promovido pela Fazenda Pública exequente, é medida de caráter excepcional (STJ AgR-AREsp 42.985). O redirecionamento, isto é, a utilização da via executiva para atingir bens de terceiras pessoas que não foram inicialmente indicadas como executados, faz-se possível nos casos em que ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (STJ AgR-AREsp 128.924), mesmo em se tratando de débitos para com a seguridade social (STJ REsp 717.717), não importando se a demanda executiva foi proposta contra a pessoa

jurídica e contra os responsáveis secundários ou somente contra a empresa, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária (STJ AgR-AREsp 189.594). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é admissível à Fazenda Pública voltar-se contra o sócio da empresa devedora, ainda que o seu nome não conste na Certidão de Dívida Ativa. A retirada dos ex-sócios não os exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores (pendentes ou existentes na ocasião do evento), o que os tornam legitimados passivos e consequentemente, corresponsáveis pelas obrigações tributárias. Os ex-sócios devem ser corresponsabilizados seja porque deixaram de cumprir com a obrigação tributária, infringindo em lei, conforme disposição expressa do art. 135 do CTN, seja porque, retiraram-se da sociedade há menos de dois anos da dissolução da sociedade, conforme previsão dos artigos 1003 e 1032 do CC. Conforme comprovam os documentos, os excipientes se retiraram da sociedade em 27 de abril de 2005, fl. 65. Dos débitos executados, o do exercício do ano de 2002 está prescrito, conforme já decidido. O do exercício do ano de 2005 venceu em 28/02/2005, portanto, quando os excipientes ainda figuravam como sócios. O débito do ano de 2006 venceu em 31/01/2006, antes de dois anos da retirada dos excipientes do quadro societário. Os excipientes foram devidamente citados, fl. 20, por edital, ante a negativa de encontrá-los pessoalmente. A excipiente Lurdes mencionada a fl. 51 que o dinheiro penhora é de poupança, no entanto, não trouxe nenhum documento que comprovasse tal condição. Considerando a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança até o valor equivalente a 40 salários mínimos, se tiver interesse, concedo-lhe o prazo suplementar de cinco dias para acostar documentação comprobatória. Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Traga a Fazenda, em cinco dias, o cálculo atualizado. Vindo, intimem-se os devedores para pagar em cinco dias, sob pena de penhora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012512-26.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Alisson Pereira Neves

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo, recebo o recurso em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, enviem-no ao TJRO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004920-28.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Luiz Ataíde Moroni

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311)

DESPACHO:

DESPACHO A SENTENÇA condenou a requerida a pagar o valor de R\$1.205,36 por danos materiais e R\$5.000,00 por danos morais, fl. 43. O v. acórdão manteve a condenação do valor dos danos materiais, no entanto, modificou a SENTENÇA para reduzir a condenação por danos morais em R\$1.000,00, fl. 102. A TAM depositou R\$8.082,37, fl. 108, o que se mostra excessivo, já que pelo cálculo realizado por este juízo, nesta data, conforme espelho anexo, o valor total é de R\$3.014,94, já com os honorários

advocáticos. Dessa forma, determino que o requerente manifeste-se quanto ao cálculo das condenações, em cinco dias. Se concordar, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$3.014,94. Se não concordar, deverá trazer o demonstrativo. O remanescente deverá ser devolvido para a TAM. Antes, porém, a escrivania deverá descontar o valor das custas processuais. Solicite-se o encerramento da conta judicial no ato do levantamento. Após tudo isso, ARQUIVEM-SE. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004553-04.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William Possamai de Souza

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso que se deu no dia 26 de junho de 2013, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §, 3º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverá a requerida efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de dez por cento (10%), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do Código de Processo Civil). P. R. I.

Proc.: 0002353-87.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joacil da Silva Lima

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: a) declarar inexistente o débito de R\$15.130,68 (quinze mil, cento e trinta reais e sessenta e oito centavos), representado na fatura acostada a fl. 22; b) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a.m, a partir desta data; c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, deverá o requerente promover o necessário para intimação da requerida que efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, § 5º, do CPC). P.R.I.

Proc.: 0008493-89.2005.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Daniela Santana Amorim

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Da análise da certidão de inteiro teor do imóvel arrematado de fls. 281/282 e conforme consultas processuais anexas observa-se que apenas duas penhoras foram determinadas por este juízo, tratando-se da penhora constante no registro "R-6-4.600", efetivada nos autos de n. 0080725-70.2013.8.22.0005, que conforme consulta processual anexa está arquivado desde o ano de 2011 e a penhora referente a estes autos constante do registro "R-9-4.600". Os débitos de ambos os feitos estão devidamente quitados, assim, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis do local do imóvel para que proceda o levantamento das penhoras constantes nos registros acima citados. Acerca das demais penhoras e indisponibilidades incidentes sobre o imóvel deve o arrematante diligenciar nos juízos respectivos, haja vista que não está na esfera de competência deste juízo determinar o levantamento de penhora ou indisponibilidade que não foi por si determinada. Após retornem os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010172-17.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. C. P.

Advogado: Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Requerido: G. A. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o requerido, em cinco dias, quanto às alegações da autora. Esclareça, no mesmo prazo, se há previsão de pagamento de auxílio creche pelo órgão empregador. Após, voltem. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002994-46.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Acácio Ganda de Lima

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Eguinaldo Vieira Lima

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando as informações constantes do ofício de fl. 71 e demais documentos, a SENTENÇA foi cumprida. Resta, no entanto, o requerido pagar as custas e os honorários. Apure-se o valor das custas e intime-se o requerido para que as pague em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo o pagamento, inscreva-se, se o valor permitir. O patrono do autor deverá promover o necessário, em cinco dias, para perseguir o recebimento dos honorários. Se nada requerer no prazo acima, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005225-75.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdecir Antonio da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL O rito a ser seguido deverá ser o ordinário. Corrija-se-o, portanto. Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares

e apresentação de documentos, abra-se vistas ao (à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, § 2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Diante da justificativa de fl. 17 defiro AJG. Intime-se. Cópias da presente, servirão de carta para citação do requerido. REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A/ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014142-20.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erilandia Gonçalves dos Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo a composição noticiada pelas partes a fl. 82 e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários. Havendo valores a levantar, expeçam-se os competentes alvarás. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014616-88.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Hernandes dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a realização do mutirão de audiências, designado pela Corregedoria Geral da Justiça, intemem-se as partes para que compareçam ao ato no dia 25 de agosto de 2015, a partir das 08h00min no prédio do CEJUSC, localizado na Rua Antonio Cardoso Balau, n. 1220, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, nesta cidade. Consigno que já fora realizada perícia, conforme laudo acostado a fl. 49. Partes intimadas por seus advogados, via DJe. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008789-38.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Ferreira, Dalva Francisca Ferreira

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se termo de informação acostado à contracapa do feito. Diante do termo de informação anexo, em que se demonstra que os técnicos da empresa Topogeo - Topografia e Imóveis estão impossibilitados de atuar na demanda, intemem-se os autores para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e desistência quanto à prova pericial e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006239-65.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Goncalves Martins Furtado

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Eletrobras

Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIADiante da manifestação constante nos feitos de n. 0002876-75.2010.8.22.0005 e 0012505-39.2011.8.22.0005 e ainda na petição de fl. 140 em que o patrono da autora requer que todos os feitos em que atua sejam encaminhados ao substituto legal, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC. Desnecessário que o Conselho da Magistratura seja comunicado, já que a suspeição declarada encontra-se registrada em ficha funcional. Remetam-se os autos ao Juízo em substituição, via Cartório Distribuidor, promovendo a redistribuição do feito para a 3ª Vara Cível. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010866-78.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josimar Cardoso Carvalho

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Sem prejuízo da fase em que se encontra o feito (já sentenciado e com recurso de apelação), considerando a realização do mutirão de audiências, designado pela Corregedoria Geral da Justiça, intimem-se as partes para que compareçam ao ato no dia 25 de agosto de 2015, a partir das 08h00min no prédio do CEJUSC, localizado na Rua Antonio Cardoso Balau, n. 1220, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, nesta cidade. Partes intimadas por seus advogados, via DJe. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000468-72.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hudson Ribeiro Pena

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (RO 972)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a designação de mutirão pela Corregedoria Geral da Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia 25 de agosto de 2015, a partir das 08h00min, no prédio do CEJUSC, localizado na Rua Antonio Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, nesta cidade. Consigno que neste feito já tem perícia realizada, conforme laudo acostado a fl. 48. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, via DJe. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007003-80.2015.8.22.0005

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Rosa Porto Camelo

Advogado:Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Requerido:Centro de Formação de Condutores Ji-paraná Ltda

DECISÃO:

Avoco os presentes autos para alterar a DECISÃO de fls. 22. A autora pleiteia concessão liminar para desocupação do imóvel com base no contrato de locação por prazo determinado pelo período de 01/07/2013 a 30/06/2015, mediante pagamento de aluguel mensal no valor de R\$400,00 (fls. 16//16vº), o qual expirou em 01 de julho de 2015, conforme cópia do contrato de fls. 16/16vº, sendo que a requerida deveria entregar o imóvel, o que não o fez. Alega que, não tendo mais interesse na renovação contratual, acautelou, notificando a requerida pra desocupação do imóvel com 45 dias de antecedência (fls. 17). Assim, pleiteia a concessão da tutela antecipada a fim de determinar a imediata desocupação do imóvel objeto do contrato de locação, para tanto, oferece caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme comprovante de fl. 21. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/21). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessário a demonstração dos requisitos previstos no artigo 59, parágrafo 1º da Lei de 8.245/91, hipótese do inciso III, bem como está presente a existência de prova inequívoca para demonstração da plausibilidade do direito da autora. Assim, defiro a liminar para a desocupação imediata do imóvel localizado na Av. 22 de novembro, 490, Bairro Casa Preta, nesta cidade, frente a caução prestada, equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos da Lei 8.245/91, artigos 23, III, c/c 56 e 59, §1º, uma vez presente a hipótese do inciso III do DISPOSITIVO citado. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, cientificando -a que poderá ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção das alegações da parte autora e procedência do pedido (art. 319 do CPC). Fica a requerente de caso seja necessário, deverá disponibilizar os meios necessários para melhor viabilizar o cumprimento do MANDADO. Sirvam cópias desta DECISÃO como Carta/MANDADO de citação, notificação e intimação. Endereço: Av. 22 de novembro, 490, Bairro Casa Preta, nesta cidade. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005905-60.2015.8.22.0005

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:O. de A. S. L. C. de S.

Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Versa o presente sobre ação de Divórcio Consensual, em que os requerentes Orcilia de Assis Souza e Luiz Carlos de Souza, conjuntamente entabularam acordo nos termos de fls. 03/07. Ao final requerem sua homologação. Pelo DESPACHO inicial, foi determinado a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer, o qual opinou favorável a homologação do acordo. DECIDO. Razão assiste os Requerente e o Órgão Ministerial, devendo o pedido ser homologado. O requerimento satisfaz às exigências

do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes. Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (fls. 03/07), via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A requerente varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Orcilia de Assis. Sem custas finais, nos termos do Art. 6º, § 7º da Lei nº 301/90. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. PRI. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento n. 09629701552008200080165001761521, casamento celebrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO, em 17/10/2008. A mulher voltará usar o nome de solteira qual seja, Orcilia de Assis. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007630-84.2015.8.22.0005

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Thiago Reda de Souza

Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Impetrado:UNIJIPA - Faculdade Panamericana de Ji-Paraná

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de MANDADO de Segurança em que o Impetrante sustenta que prestou vestibular para engenharia civil, tendo obtido aprovação, todavia, foi impedido pela Impetrada de efetivar sua matrícula, pelo fato de não ter concluído o ensino médio, sendo que a CONCLUSÃO está prevista para final do ano letivo em curso. Postula ao final a concessão de antecipação da tutela para que seja determinado à Requerida a promover sua matrícula. Decido. Analisando o pedido inicial, constato que a inicial deve ser indeferida face a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Com efeito, os documentos acostados com a inicial, em especial a declaração de fls. 20, demonstra ter sido requisito do edital do processo seletivo, a comprovação da CONCLUSÃO do ensino médio no ato da matrícula. Demais disso, a possível CONCLUSÃO do ensino médio pelo Impetrante é evento futuro e incerto, situação esta que caracteriza a ausência de direito líquido e certo a ser resguardado por MANDADO de segurança. Nesse sentido, a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MANDADO de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35). Desta feita, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução

do MÉRITO. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos constantes nos autos, mediante substituição por cópias. Sem finais por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000539-74.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Gomes Sobrinho

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Departamento de Estrada de Rodagem - DER

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os presentes autos e torno sem efeito a deliberação constante do último parágrafo de fls. 61. Remeta-se o feito ao Juízo da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007457-60.2015.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S/A

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (206339-SP)

Requerido:Cleonice Ferreira dos Santos de Jesus

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011101-45.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Requerido:C. F. Morales Indústria e Comércio de Artefatos de Chumbo Me, Rodrigo Cortez Morales, Rosemary Cortez Morales, Carlos Fernandes Morales

Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Maria Luiza de Almeida (RO 200)

DESPACHO:

DESPACHO Diversamente do alegado às fls. 51, não há como dar por suprida a citação do Requerido Carlos Fernandes Morales, tendo em conta que a contestação e procuração de fls. 24/30 e 31), são em nome da pessoa jurídica C. F. Morales Indústria e Comércio de Artefatos de Chumbo Me, a qual não se confunde com

a pessoa física de seus sócios. Assim, ao Requerente para atender a determinação de fls. 49, pena de extinção. Intime-se Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016218-17.2014.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Campi Comercio de Embalagens Ltda Me

Advogado: Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, combinado com o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, acolho parcialmente os pedidos formulados pela embargante CAMPI - Comércio de Embalagens Ltda Me em face da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, e, via de consequência, declaro prescritos os créditos tributários em execução representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1.359/2007, correspondentes ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN do ano de exercício de 1997 bem como os relativos à Licença de Funcionamento dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2005 e 2006 e julgo extinto este processo, bem como a execução fiscal promovida nos autos nº 0006901-05.2008.822.0005, com julgamento do MÉRITO, na forma art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de determinar a remessa dos autos para o reexame necessário junto ao Egrégio Tribunal de Justiça nos termos do que dispõe o artigo 475, § 2º do CPC alterado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Proc.: 0017320-74.2014.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Ozana Henrique de Melo

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido: Calama - loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil. Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sirva a presente DECISÃO como ofício ao cartório de registro de imóveis desta Comarca, para registro da propriedade em nome da Requerente Ozana Henrique de Melo, RG n. 74930 SSP/RO, do imóvel urbano denominado lote n. 11, quadra 44, setor 02, do loteamento Calama S/A. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Proc.: 0000710-02.2012.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Paulo Sérgio Camilo da Silva

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO face a satisfação da obrigação pelo pagamento. Libero as restrições que porventura existirem sobre bens ou valores da parte executada. Expeça-se o necessário. Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Custas finais pela executada. SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para

fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ autorizando o Sr. Gerente a proceder a transferência da importância depositada na conta n. 01516851-0, op. 040, ag. 3259, para a conta n. 1061-0, agência 1824-4, operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25. Efetuada a transferência, a instituição bancária proceder o encerramento da referida conta, bem como, comunicar este Juízo a efetivação da transferência. Recolhidas as custas, ou providenciado o necessário para inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0009256-46.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Floripedes dos Santos Costa

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pendentes, deve ser recolhida pela parte requerida. Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Recolham-se as custas ou providencie-se o necessário para inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n. 01518118-5, op. 040, ag. 3259. Favorecido: Floripedes dos Santos Costa, CPF n. 421.411.922-34 e/ou seu Procurador Juliano Pinto Ribeiro OAB/RO 3.940. Efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0004450-60.2015.8.22.0005

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação. Homologo a prestação de contas de fls. 29/33. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0002070-64.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido: Rita de Cássia Santos

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual. Sem custas finais. Expeça-se em favor da parte credora carta de crédito, no valor atualizado da dívida, a fim de resguardar seus interesses. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc.: 0004629-91.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Fernandes Paz Oliveira

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2.333)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 59 e segunda parte do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 8.213/1991, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sandra Fernandez Paz nesta Ação de Benefício Previdenciário proposta contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, via de consequência: 1. Condeno a Ré a incluir a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade atestada para o desempenho do trabalho e atividade habitual, promovendo-lhe o pagamento mensal da importância correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, valores estes devidos desde a data da cessação ocorrida em 30/01/2015, bem como, retroativo ao período compreendido entre 15/08/2013 a 04/10/2013. 2. A autora deverá se submeter a exames periódicos para atestar a vitalidade e sua capacidade física, como requisito para o recebimento do auxílio-doença, devendo serem realizados da forma e nos intervalos fixados pela Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91); 3. Indefero o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra. Face a parcial procedência, dou por reciprocamente compensados e distribuídos entre as partes os honorários advocatícios, no art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos do artigo 475, I c/c § 1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, independentemente de terem ou não recorrido, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, por exigir a DECISÃO reexame necessário. P. R. I.

Proc.: 0009992-93.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aureni Pereira dos Santos Pessoa

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo, de fls. 68/69, celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil. Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Efetuado o depósito judicial mencionado às fls. 68, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor da Requerente. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n. 01515597-4, op. 040, ag. 3259. Favorecido: Maria Gilka e Silva Lamego, CRM 47-RO. Efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0002131-22.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirley Alves de Carvalho Souza

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Unimed Administradora Ltda

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Shirley Alves de Carvalho Souza nesta Ação de Indenização movida contra Unimed – Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, via de consequência: 1. Condeno a Requerida

a autorizar o tratamento médico de que necessita a Requerente, denominado quimioterapia com anti-angiogênico – Programa de 24 meses – uma sessão por mês – pacote de injeção intravítrea avastin local, para cada olho da autora. 2. Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 69/70. Ante o ônus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. O valor das custas importa em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ficando o Patrono da parte vencida, desde já intimado a proceder o seu recolhimento. Decorrido o prazo, não recolhidas as custas, nem havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, inscreva-se em Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

Proc.: 0010849-42.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Enilda dos Santos Souza

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo, de fls. 65/66, celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil. Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Efetuado o depósito judicial mencionado às fls. 65, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor da Requerente. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0001941-30.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Luiz da Silva Alves

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas satisfeitas. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n. 01517479-0 e conta 01518383-8, op. 040, ag. 3259. Favorecido: Marcos Luiz da Silva Alves, CPF n. 925.500.702-59 e/ou seu Procurador Juliano Pinto Ribeiro OAB/RO3940. Efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0007277-44.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edite Faria

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. O laudo acostado à fl. 13 dispõe que a requerente possui como sequela do acidente de trânsito limitação funcional de 70% do membro inferior esquerdo - MIE, todavia a lesão sofrida pela mesma afetou tão somente o fêmur, de sorte que, o percentual de 70% do

membro inferior esquerdo mostrar-se incongruente. Assim, a autora para emendar a inicial promovendo a juntada da retificação ou novo laudo médico demonstre a sequela em conformidade com a lesão sofrida pela autora. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007064-38.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvaldo Paulista da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. O laudo acostado as fls. 15/16, dispõe que o requerente possui como sequela do acidente de trânsito limitação funcional de 75% do joelho direito, todavia a lesão sofrida pelo mesmo afetou tão somente o joelho direito, de sorte que, o percentual de 75%, mostrar-se incongruente. Assim, o autor para emendar a inicial promovendo a juntada de novo laudo médico demonstre a sequela em conformidade com a lesão sofrida pela autora. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007060-98.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvio Ferreira Alves

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. O laudo acostado as fls. 10 dispõe que o requerente possui como sequela do acidente de trânsito limitação funcional de 30% do membro inferior direito - MSD, todavia a lesão sofrida pelo mesmo afetou tão somente a costela direita, de sorte que, o percentual de 30% do membro inferior direito mostrar-se incongruente. Assim, a autora para emendar a inicial, promovendo a juntada de novo laudo médico demonstre a sequela em conformidade com a lesão sofrida pelo autor. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007049-69.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Rabelo Franca

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. A teor do laudo acostado as fls. 10 dispõe que o requerente possui como sequela do acidente de trânsito, limitação funcional de 30% do membro inferior direito - MID, todavia a lesão sofrida pela mesma afetou tão somente o joelho direito, de sorte que, o percentual de 30% do membro inferior direito mostrar-se incongruente. Assim, o autor para emendar a inicial, promovendo a juntada de novo laudo médico demonstre a sequela em conformidade com a lesão sofrida pela autora. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0018124-42.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandra Cardozo dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: OI Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro (fls. 114). SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n. 01517434-0, ag. 3259, op. 040. Favorecido: Sandra Cardozo dos Santos, CPF n. 457.635.262-87 e/ou seu Procurador Milton Fugiwara OAB/RO 1194. Efetuado o levantamento, a instituição bancária proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: [0021523-41.1998.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: José Aurélio Barcellos (OAB/RO 108B), Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington F. Mendonça (1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759)

Executado: Luiz Fernando da Almeida Lopes

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: MICHEL FERNANDES BARROS - OAB/RO 1790

Proc.: [0008110-04.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado: Pedro Teixeira de Souza

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 4584

Proc.: [0007434-22.2012.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Requerido: Daniel França da Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: NAILSON NANDO OLIVEIRA SANTANA - OAB/RO 2634

Proc.: [0016463-28.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Varea Cia Ltda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji Parana RO

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: RENATA ALICE PESSOA R. C. STUTZ - OAB/RO 1112

Proc.: [0013898-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): G. de O. N. L. K. M. de O. N. L. E. M. de S.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Inventariado: E. M.

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: DILNEY EDUARDO BARRINUEVO ALVES - OAB/RO 31-B

Proc.: [0001170-86.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Gilberto

Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

Executado: Americo Fernandes

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB/RO 78-B

Proc.: [0014563-78.2012.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Instituto do Aparelho Digestivo de Ji-Paraná

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Fernanda Raissa da Silva

Parte retirada do po: Wanda Meira Borre, Carlos Roberto Borré,

Walter Rocha Meira, Marcia Geraldo Meira, Ana Maria Rocha

Meira, Rosângela Rocha Meira Queiroz, Amaziles Queiroz da

Silva, Eliana Rocha Meira, Marília Rocha Meira Emerenciano,

Rosana Rocha Meira, Márcia Rocha Meira, Wania Rocha Meira,

Cilene Rocha Meira Morheb, Eunice Belarmino Meira, Wanderlene

Belarmino Meira, Eliseu Belarmino Meira, Wanderley Rocha Meira

Filho, Walmar Meira Paes Barreto Neto, José Isaac Saud Morheb,

Andre Queiroz Emerenciano

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: MAGDA ROSÂNGELA FRAZIN STECCA - OAB/RO 303

Proc.: [0080947-96.2007.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Erica Caliane Bernardi Freitag

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (), Deolamara Lucindo Bonfá

(OAB/RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Inventariado: Emerson Jairo Freitag

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - OAB/RO 307

Proc.: [0025259-81.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Evandro Ribeiro Pereira

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Executado: Elizabete Maria Bonfim

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: HIRAN CESAR SILVEIRA - OAB/RO 547

Proc.: [0007027-79.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: Thyara Luz de Oliveira

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: JOBECI GERALDO DOS SANTOS - OAB/RO 541-A

Proc.: [0005953-58.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Luiz Pacagnan

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Ademar Fortunato Tonin

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 107

Proc.: [0001678-32.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Sidnei Pereira Lopes

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - OAB/RO 2480

Proc.: [0106288-27.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco

Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Newton Sérgio de Sá Vieira (OAB/RO 926)

Executado: David Antônio Buratti

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - OAB/RO 2106

Proc.: [0007302-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Requerido: Banco GMAC S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Adv: ERONALDO FERNANDES LOPES - OAB/RO 1041

Proc.: [0007590-05.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. P.

Advogado:Ulysses Sbsczk Azis Pereira (RO 6055)

Requerido:G. de O. S. P.

DECISÃO:

concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor possa exercer o seu direito de visitas, a ser realizada da seguinte forma: em finais de semana alternados, das 18:00 horas de sexta feiras até as 18:00 horas de domingo, iniciando-se 31 de julho de 2015.Cientifique-se a requerida, de que em caso a mesma crie embaraços para cumprimento da presente determinação, a guarda do menor poderá ser revertida em favor do requerente de forma unilateral.Por fim, tratando-se de interesse de incapazes, determino ainda, em sede de liminar, a realização de estudo social do caso, com o comparecimento da Assistente Social na residência das partes, dentro do prazo de vinte dias.Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2015, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de dez dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008384-60.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado:J A de Paula, Edson Soares dos Reis

SENTENÇA:

(27) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do título que instruiu a inicial, desde substituído por cópia.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011261-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado:Damião Jose dos Santos, Damião José dos Santos

DESPACHO:

A exequente deverá tomar as providências que alude do artigo 659 § 4º do Código de Processo Civil.Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009697-27.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Miguel Junior Martins

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 111, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010674-82.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Ranielle Andrade Candido

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Executado:Robson Clayton Candido

DESPACHO:

Intime-se o executado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao valor bloqueado no importe de R\$2.429,81 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica do espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012559-34.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Antonio Gomes Paulino Filho

DESPACHO:

(fl.73) A requerente deverá manifestar sua pretensão na extinção do feito, já que pretendeu o desentranhamento do título.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014708-03.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Paulo Cesar Gozzi

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Fiat Automóveis S/a, Jirauto Automóveis Ltda

Advogado:Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Vanilda Estevao da S. R. Canteiras (OAB/RO 240), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

DESPACHO:

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o pagamento do débito em seis parcelas, com o depósito de trinta por cento do valor em execução.As demais parcelas deverá ser depositadas em conta bancária a ser indicada pela requerida.Expeça-se guia de depósito para o recolhimento da primeira parcela.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0012281-33.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mirani Marques da Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo e não devolução do valor pago pela requerida, realizei diligência junto ao Sistema Bacenjud, efetivando o bloqueio do valor de R\$ 1.142,71 de conta-corrente do perito Walter Maciel Junior como adiante se vê.Portanto, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor em favor da requerida.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009950-44.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anilto Figueredo Marques

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001059-34.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luana Cristina Dutra Querubim

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

Alvará n. 567/2015 Vistos.Diante do pagamento integral da obrigação pela parte requerida, como se denota, através do depósito bancário acostado às fls. 98 dos presentes autos.Portanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls.98, R\$ 949,38 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), e seus acréscimos legais, (agência 3259, operação 040, conta n. 01517666-1, ID Depósito 040325900151505049), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da requerente Luana Cristina Dutra Querubim, portadora do RG n. 1.171.898/SSP/RO, inscrita no CPF, n. 001.665.942-29, residente na Rua Riozinho, n. 258, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná e ou sua advogada, Darlene de Almeida Ferreira, inscrita na OAB/1338/RO, com escritório profissional, nesta cidade, fone 3421-1113 e 3422-3579.Deverá o requerente comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007152-76.2015.8.22.0005](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Leuci Eneas Mileski

Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Embargado:Maria Gilka e Silva Lamego

DESPACHO:

Vistos.1- Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal.2 - Certifique-se e apense-se nos autos principais.3 - Cite(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) o(a)(s) exequente(s), doravante o(a)(s) embargado(a)(s), para contestar(em), no prazo legal consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (Arts. 803, 285 e 319 do CPC).4 - Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005161-65.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rone Carvalho da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se as petições acostas na contra capa dos autos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste-se acerca da carta de esclarecimento juntada pela perita, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004398-64.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Sales de Souza

Advogado:Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.I – Para análise do pedido, há necessidade de realização de prova pericial. II – Portanto, nomeio qualquer um dos peritos do Estado para a realização da perícia médica no autor, devendo responder os quesitos formulados pelas partes, caso hajam.III - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem seus quesitos, no prazo de 05 dias.IV - Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.V - Com o laudo dê-se ciência as partes.VI -Intimem-se e oficie-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009622-17.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Deivison Antonio Simão

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Fernandes Textil Confec.Itda Me

Advogado:Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)

DESPACHO:

ALVARÁ N. 574/2015Vistos.Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, efetivando o bloqueio do valor de 2.102,61 de conta-corrente da empresa executada, e restringido os veículos de placas NDS1516/RO e NBY7497/RO, como adiante se vê.Portanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do acima, R\$ 2.102,61 (dois mil, cento e dois reais e sessenta um centavos), e seus acréscimos legais, (agência 3259, IDS Depósitos 072015000008142416 e 072015000008142424), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente Deivison Antonio Simão, portador do RG n. 941.972/SSP/RO, inscrita no CPF, n.943.831.622-15 e ou seus advogados Cristiane Xavier e Marcelo Cantarella da Silva, inscritos nas OAB/RO –1846 e 558, com escritório profissional, nesta cidade de Ji-Paraná/RODeverá a requerente comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor.Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora, determino que se aguarde a apreensão administrativa dos veículos, e o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, indicando bens independentemente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002903-82.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bento Mazarine Filho

Advogado:Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0015856-15.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elaine Sampaio Leandro

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Embratel Tv Sat Telecomunicações S.a Claro Tv

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0013942-13.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Aplub de Crédito Educativo. Fundaplub, Universidade Luterana do Brasil - Ulbra

Advogado:Vinicius Martins Dutra (RS 69.677)

Executado:Mariani Serafin Domingues da Silva, Edjalma Petronilo Gama

Advogado:Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 650E)

DESPACHO:

Vistos.Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, sendo efetivado o bloqueio do valor de R\$ 45.367,48 da conta-corrente do executado Edjalma Petronilo Gama, e realizada a restrição de transferência dos veículos com as respectivas placas n.NXT7148/AC, NDW9283/RO, NDF0907/RO, JXE8296/AM e JZQ9290/RO, de propriedade dos executados, como adiante se vê.Expeçam-se cartas precatórias para penhora, avaliação, intimação e remoção.Providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002677-48.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elzivã Gomes dos Santos

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

DESPACHO:

N. do alvará 383/2015.Vistos.Realizada diligência por este Juízo junto ao Sistema Bacenjud, sendo efetivado a restrição judicial do valor de R\$ 16.974,07 de conta-corrente do banco requerido, referente a quantia pertencente a requerente e custas processuais, como adiante se vê.Portanto, determino sirva-se a presente DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor existente em conta vinculada ao ID Depósito 072015000008086559, agência 3259 da Caixa Econômica Federal, exceto o valor de R\$ 228,35 referente as custas processuais, a ser levantado por meio de boleto bancário em anexo, em favor da requerente Elzivã Gomes dos Santos, portadora do RG n. 35.135.813-4/RO, inscrita no CPF, n. 637.052.731-91, residente na Rua Paranaense, n. 286, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná e ou sua advogada Lucelena Martins Fernandes Vilela, inscrita na OAB/RO –456, com escritório profissional, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.Deverá a requerente comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0015582-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Votorantim S. A.

Advogado:Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

N. do alvará 384/2015.Vistos.Realizada diligência por este Juízo junto ao Sistema Bacenjud, sendo efetivado a restrição judicial do valor de R\$ 10.800,00 de conta-corrente do banco requerido, como adiante se vê.Portanto, determino sirva-se a presente DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor acima bloqueado, R\$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais), e seus acréscimos legais, (agência 3259, ID Depósito 072015000008088560) - Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da requerente Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos, portadora do RG. n. 1.787.712-7/SSP/PR e CPF n. 403.128.799-20, representada por sua filha BETHANIA SILVA SANTOS portadora do RG n. 570.870/RO, inscrita no CPF, n. 832.432.592-15, residente na Avenida Dom Bosco, n. 679, Bairro Casa Preta, nesta cidade de Ji-Paraná e ou seu advogado Miguel Angelo Folador, inscrito na OAB/RO – 4820, com escritório profissional, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.Deverá a requerente comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor.Proceda a inscrição na dívida ativa, após arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004703-48.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Victor Hugo de Jesus Jatoba

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo e não pagamento dos honorários periciais, realizei diligência junto ao Sistema Bacenjud, efetivando o bloqueio do valor de R\$ 1.000,00 de conta-corrente da requerida, como adiante se vê.Apresentado o laudo pericial, expeça-se o alvará para levantamento do valor bloqueado em favor da perita.Dê-se ciência as partes, apresentem alegações finais e retornem os autos conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000172-16.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Yuri Robert Rabelo Antunes

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Royal Combustíveis Ltda

Advogado:Izabel Cristina P. G. dos Santos (OAB/RO 4498)

DESPACHO:

N. do alvará 575/2015. Vistos.Realizada diligência por este Juízo junto ao Sistema Bacenjud, sendo efetivado a restrição judicial do valor de R\$ 3.445,31 de conta-corrente da requerida, referente a quantia pertencente ao requerente e custas processuais, como adiante se vê.Portanto, determino sirva-se a presente DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor existente em conta vinculada ao ID Depósito 072015000008141312, agência 3259 da Caixa Econômica Federal, EXCETO o valor de R\$ 2.826,48 referente as custas processuais, a ser levantado por meio de boleto bancário em anexo, em favor do requerente Yuri Robert Rabelo Antunes, advogado inscrito na OAB/RO – 4584, com escritório profissional, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.Deverá a requerente comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009625-69.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jefferson Carlos Santos Silva

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

Requerido: Sidclay Rigon Alexandrino

DECISÃO:

Vistos. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas, como adiante se vê. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, indicando bens independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014755-74.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Sergio Ferreira Alves

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB 5490)

DESPACHO:

Vistos. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, restaram infrutíferas, como adiante se vê. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, indicando bens independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001694-78.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Karina Alves Mendes

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a DECISÃO proferida às fls. 55/56, determino a expedição de alvará judicial do valor depositado às fls. 58 em favor da requerida. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015751-38.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mario Magno Madruga

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324), ERONALDO

FERNANDES NOBRE (OAB/RO 1041)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de liquidação de SENTENÇA movido por Mario Magno Madruga em face do Banco do Brasil S.A, razão pela qual recebo a petição de fls. 41/68 como peça contestatória, eis que conforme a regra do art. 475-F do CPC, aplica-se ao procedimento da liquidação por artigos, ainda que adaptada às nuances do processo coletivo, o procedimento comum. Arguidas preliminares, passo à analisá-las. DA PRESCRIÇÃO Encontra-se sedimentado o entendimento de que a pretensão para o ingresso de execução individual de SENTENÇA coletiva é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, motivo pelo qual não merece guarida a tese de que a prescrição observaria o lapso de 3 (três) anos. Segundo remansosa jurisprudência firmada pela colenda Corte Superior de Justiça, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual aparelhada por SENTENÇA advinda de ação civil pública, contado o interstício da data da formação do título executivo, ou seja, do trânsito em

julgado da SENTENÇA coletiva exequenda. Considerando que o trânsito em julgado se deu em 27 de outubro de 2009, fl. 04 e o ingresso da ação em 27 de outubro de 2014, é certo que não ocorreu a prescrição. Cumpre esclarecer que também não houve a prescrição dos juros, vez que restou interrompida com a citação do banco liquidado na ação coletiva, com retroação à data da distribuição da ação junto à 12ª Vara Cível de Brasília, conforme regra do art. 219 e §§ do CPC. Tampouco há prescrição dos juros na presente liquidação da pretensão individual correspondente, cujo termo inicial – contém repetir – é o trânsito em julgado da SENTENÇA coletiva liquidada ou a data em que ela se tornou liquidável individualmente. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Inicialmente, compete esclarecer a desnecessidade de sobrestamento do feito, como pretende o banco réu. É que, no caso do RE 626.307, o relator Min. Dias Toffoli, não suspendeu o trâmite das ações de conhecimento pendentes de julgamento, como no caso que busca-se receber possível saldo, ou seja, ainda se discute se há valor a receber. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC VS. BANCO DO BRASIL – SOBRESTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. 1. A suspensão dos processos que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, afetados pelos planos econômicos (RE 626307 e RE 591797), não alcança as ações que se encontram em fase executiva. 2. Os juros compensatórios (que não foram incluídos na condenação) não podem ser computados automaticamente, sob pena de ofensa à res iudicata. 3. Mesmo silente o título judicial, é legítima a incidência dos expurgos ocorridos posteriores à condenação, a título de correção monetária plena, tendo por base de cálculo o saldo mantido na poupança no momento do expurgo objeto da demanda. 4. O termo a quo dos juros moratórios é o da citação do devedor na fase cognitiva da ação de coletiva. (Acórdão n. 878236, 20150020003060AGI, Relator: CRUZ MACEDO, Relator Designado: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 16/07/2015. Pág.: 82) Portanto, a suspensão dos processos que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, afetados pelos planos econômicos (RE 626307 e RE 591797), não alcança as ações que se encontram em fase executiva. DA LEGITIMIDADE ATIVA O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.391.198/RS, decidiu que a SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9 é aplicável a todos os possuidores de cadernetas de poupança em janeiro de 1989, ainda que não se tratem de associados do IDEC. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO, conforme ementa do acórdão 0004852-93.2014.8.22.0005, de relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, publicado em 02 de julho de 2015: “Agravado Interno em Agravo de Instrumento. Cumprimento individual de SENTENÇA prolatada em ação civil pública. Cadernetas de Poupança. Expurgos Inflacionários. DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Os autores/agravados são partes legítimas para a ação de cumprimento de SENTENÇA, independentemente de serem associados ou não à entidade, mormente quando a SENTENÇA coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação.” In casu, não há nenhuma dúvida com relação à legitimidade da parte autora, porquanto apresentou extrato que demonstra que foi titular de conta bancária perante o Banco do Brasil (vide fls. 18) com saldo em janeiro de 1989. Estabeleço como ponto controvertido somente o quantum debeat. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012831-91.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izael Gabriel Lopes

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OABRO 229900)

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

DECISÃO:

Vistos. IZAEEL GABRIEL LOPES, qualificado às fls. 03, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO, aduzindo em síntese que: 1. em 02 de abril de 1993 o IDEC ajuizou ação civil pública em face do Banco Bamerindus do Brasil com a FINALIDADE de ter reconhecido o direito dos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 de receber a diferença da correção monetária não creditada naquele mês, denominado expurgos inflacionários, observadas as correções do índice de preço ao consumidor, incidente sobre aquele saldo, acrescidos dos juros remuneratórios; 2. a ação foi julgada procedente, tendo sido garantido aos poupadores a percepção de tal direito, e mesmo em grau de recurso, junto ao STJ, foi mantida, tendo a Corte Superior majorado o índice de correção para 42,72%; 3. a DECISÃO transitou em julgado em 24 de agosto de 2009, atingido todos os correntistas, sejam eles filiados ao IDEC ou não. Requereu a intimação do banco réu para que efetue o pagamento do importe de R\$ 6.945,03 (seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e três centavos). Juntou documentos (fls. 16/87). DESPACHO inicial (fls. 88). O Banco Bamerindus assegurou a execução, apresentando comprovante de depósito, no importe de R\$ 8.627,62 (oito mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), requereu a lavratura de auto de penhora do respectivo valor (fls. 88/100). Na impugnação o Banco Múltiplo arguiu: 1. inicialmente, a necessidade da extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa, dado que as ações propostas por entidades associativas, somente os associados tem autorização expressa para propositura da ação de execução do título judicial, que a exequente não comprovou tal vinculação; 2. a concessão de efeitos suspensivos a impugnação, em razão do excesso da execução, o que pode causar ao executado dano grave de difícil ou incerta reparação; 3. a suspensão da ação por ter o exequente incluído nos cálculos os expurgos dos planos que sucederam ao verão; 4. da ausência de autenticidade dos extratos que subsidiam o cumprimento de SENTENÇA, pois, eles fogem ao padrão dos extratos fornecidos pelos Bancos; 5. da nulidade do processo de execução por haver a necessidade do prévio procedimento de liquidação, antes que se faça a execução; 6. os efeitos da coisa julgada produzidos na ACP que originou o título não podem ser estendido para além do Estado de São Paulo; 7. da ilegitimidade passiva da impugnante, visto que não há sucessão a título universal do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A, e que a sucessão ocorrida entre eles foi a título singular, tendo o Banco HSBC adquirido somente ativos e passivos determinados e expressos, que não inclui a operação objeto da ação em epígrafe, não havendo sequer solidariedade entre os respectivos bancos, tampouco sucessão; 8. da inoponibilidade do título ao Banco HSBC em virtude dele não ter participado da ação de conhecimento; 9. da ausência de provas de que o crédito oriundo da conta poupança do impugnado tenha sido cedido ao Banco HSBC; 10. do excesso da execução, visto que no pedido inicial não foi incluído índice não contidos na DECISÃO exequenda, tais como, juros remuneratórios não previsto no título, devendo ser mantido os índices do mês de fevereiro de 1989, e excluído os que excedem a duração do contrato de depósito; 11. que os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da citação no cumprimento da SENTENÇA, e não como pretendido pelo autor; 12. que a exequibilidade do título está sendo questionada no STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e 626.307-SP, nos quais foram deferidas liminares que suspenderam as execuções individuais. Requereu a extinção da ação ante as preliminares de ilegitimidade, em não sendo acolhida, que seja atribuído efeito suspensivo a impugnação, reconhecimento da carência da execução, em não sendo acatados os pedidos anteriores, pugnou pelo sobrestamento da execução até DECISÃO definitiva no Resp. 1.243.887/PR, e o reconhecimento do excesso a execução, minorando o valor para R\$ 308,86 (trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 187/426). O exequente

apresentou réplica a impugnação, pugnando pela sua rejeição (fls. 429/443). Relatado, resumidamente, decido. Preliminarmente, cumpre registrar que o rito procedimental eleito não se mostra o mais adequado. Entretanto, por economia processual, passaremos a analisar a impugnação, saneando alguns apontamentos já sedimentados pela jurisprudência pátria, de forma que a liquidação se restringirá a sua FINALIDADE, comprovar titularidade e apontar o quantum devido, não cabendo nela ser discutida as matérias já versadas na presente impugnação. ILEGITIMIDADE ATIVA. DA AMPLITUDE DA SENTENÇA EXEQUENDA. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. Passando a análise das preliminares que confundem-se com o MÉRITO da demanda, no tocante a ilegitimidade ativa da parte impugnada, essa não merece prosperar, pois, no caso do título exequendo, a própria SENTENÇA fixou que a diferença da inflação não aplicada deveria ser paga a cada um dos titulares de conta poupança, ampliando os efeitos da DECISÃO a cada um dos poupadores que mantinham contrato de poupança com o Banco réu. A ação civil pública proposta pelo IDEC objetivou resguardar os direitos dos consumidores, independente da vinculação deles a entidade associativa, dado que essas se propõe a resguardar e defender direitos transindividuais, e não apenas individuais homogêneos. A SENTENÇA coletiva é genérica e o ordenamento jurídico permite a sua execução individualizada, visto que nela foi reconhecido direito transindividual de consumidores de todo o Brasil que estivessem na mesma situação fática, e isso independe se o poupador era ou não associado ao Instituto de Defesa do Consumidor, autor da ação civil pública que gerou o título exequendo, e da localização geográfica do exequente, como se vê no acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 803433 e acórdão do TJDF colacionados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO POR CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO ASSOCIATIVO COM O INSTITUTO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. PROVA DE MAIOR COMPLEXIDADE: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Blumenau/SC: RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADA COM FUNDAMENTO NA DECISÃO COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA COMARCA DE SÃO PAULO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADRETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA NO JUÍZO A QUO. 1. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO E DE PROVA PERICIAL, CONSIDERANDO QUE O VALOR PODE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA. 2. AFASTADA NULIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DELINEADA PELO ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CONSUMIDORES. Como bem salientou o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, “A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). [...]” (Recurso Especial n. 1243887, do Paraná, relator o ministro Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2011). Com efeito, este entendimento, de todo acertado, busca precipuamente garantir a efetividade dos direitos dos

consumidores, reconhecidamente vulneráveis em ações dessa natureza. Assim, levando-se em conta os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, não seria justo impor ao consumidor a propositura do cumprimento de SENTENÇA no juízo onde foi proferida a SENTENÇA, pois tal exigência dificultaria demasiadamente o seu acesso à justiça, a ponto de inviabilizá-la. Nesse sentido, são diversos os precedentes jurisprudenciais: STJ, Resp. 399357/SP, Rel. Nancy Andrighi, j. 17/3/2009; Agravo de Instrumento n. 2011.012964-1, de Anchieta, rel. Des. Guilherme Nunes Born; Agravo de Instrumento n.2012.009583-1, da Capital - Continente, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. Em 19/09/2012; Apelação Cível n. 2012.048421-0, de Itaporanga, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 27-7-2012; TJSC, Apelação Cível n. 2011.000475-8, de Lages, rel. Des. Jânio Machado, j. 18-04-2013.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA REJEITADA, UMA VEZ DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO COMO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. ABRANGÊNCIA NACIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. A relação havida entre as partes está lastreada pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a ação proposta por associações de defesa dos consumidores, produz efeitos em relação a todos que se enquadrem na situação defendida, independentemente de serem associados. Precedentes: TJRS. Agravo de instrumento n. 70051980464. Rel. Des. Altair de Lemos Junior. Julgado em 19.12.2012; TJPR. Agravo de instrumento n. 579338-6. Rel. Des. Magnus Venicius Rox. Julgado em 3.8.2012. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de abril de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 803433 SC, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/04/2014, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 25/04/2014 PUBLIC 28/04/2014) A SENTENÇA exequenda teve seus efeitos ampliados para além da fronteira dos Estado de São Paulo, não estando adstrita sua limitação geográfica. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.243.887-PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.10.2011) no mais importante precedente relativo a processo coletivo nos últimos 20 (vinte) anos -, estabeleceu que uma vez fixada a validade da SENTENÇA sobre território diverso daquele em que situado o órgão prolator, não compete ao juízo da liquidação/ execução negar a existência de título na execução aforada fora daqueles limites, verbis: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97 O Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.391.198/RS, em caso análogo, decidiu que a SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9 é aplicável a todos os possuidores de cadernetas de poupança em janeiro de 1989, ainda que não se tratem de associados do IDEC, sendo desnecessária a comprovação de tal vínculo. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO, conforme ementa do acórdão 0004852-93.2014.8.22.0005, de relatoria do Des. Isaías Fonseca Moraes, publicado em 02 de julho de 2015: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Cumprimento individual de SENTENÇA prolatada em ação civil pública. Cadernetas de Poupança. Expurgos Inflacionários. DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação

ao cumprimento de SENTENÇA. Os autores/agravados são partes legítimas para a ação de cumprimento de SENTENÇA, independentemente de serem associados ou não à entidade, mormente quando a SENTENÇA coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. IMPUGNAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO A impugnação, neste caso, não carece de efeitos suspensivos, eis que o juízo já foi garantido com valor superior ao que o exequente entende devido, não podendo o cumprimento da SENTENÇA repercutir em danos graves de difícil ou incerta reparação, conforme artigo 475- M, pois, ainda há que se percorrer os atos processuais que culminem em uma DECISÃO que declare o quantum debeatur. SUSPENSÃO DA IMPUGNAÇÃO. EXPURGOS DOS PLANOS QUE SUCEDERAM O VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. O cumprimento de SENTENÇA das ações civis públicas propostas pelo IDEC deve se limitar a redação do título exequendo e também ao parâmetros jurisprudenciais de uniformização. O fato do exequente ter incluído juros moratórios não admissíveis na execução, não é motivo para suspensão da execução, visto que tais fatos serão dirimidos nesta DECISÃO. Os juros de mora, na liquidação de SENTENÇA coletiva, deve ter por termo inicial a data da citação no incidente cumprimento de SENTENÇA. E duas são as razões para justificar tal entendimento. Primeiro, porque não se pode afirmar que a instituição financeira liquidada estivesse em mora, quando o polo ativo não havia sequer exercido a pretensão creditícia objeto da presente demanda (art. 396 do CC). E segundo, pois sendo a condenação coletiva genérica (art. 95 do CDC), não se positiva obrigação líquida (exatamente o que se busca no presente incidente), o que afasta a mora enquanto não ocorrer a competente interpelação (art. 397 e parágrafo único, do CC), que no caso se deu com a citação para a presente medida. Esse, é o entendimento atual do STJ a respeito do tema, como se vê no acórdão abaixo: Reconhecida a procedência do pedido em ação civil pública destinada a reparar lesão a direitos individuais homogêneos, os juros de mora somente são devidos a partir da citação do devedor ocorrida na fase de liquidação de SENTENÇA, e não a partir de sua citação inicial na ação coletiva. De acordo com o art. 95 do CDC, a SENTENÇA de procedência na ação coletiva que tenha por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, dependendo de superveniente liquidação. Essa liquidação serve não apenas para apuração do valor do débito, mas também para aferir a titularidade do crédito, razão pela qual é denominada pela doutrina de liquidação imprópria. Assim, tratando-se de obrigação que ainda não é líquida, pois não definidos quem são os titulares do crédito, é necessária, para a caracterização da mora, a interpelação do devedor, o que se dá com a sua citação na fase de liquidação de SENTENÇA (STJ, AgRg no Resp 1.348.512-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012). Uma vez que a execução refere-se a título judicial transitado em julgado, a ele deve limitar-se, devendo o índice do IPC limitar-se ao percentual de 42,72%, conforme uniformização jurisprudencial do STJ nos Recursos Especiais nº 31.024-0, 46.173-1 e 35.183-6, juros remuneratórios de 0,5% (juros contratual) ao mês como fixado na SENTENÇA exequenda em epígrafe, isso desde a data em que os rendimentos deveriam ter sido aplicados, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação no presente procedimento, visto que o autor não era associado ao IDEC à época em que prolatada a SENTENÇA coletiva. Os juros remuneratórios são devidos durante todo o período contratual, porquanto é sabido que eles integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança). Por conseguinte, eles devem incidir mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados, contados a partir de quando deveriam ter incidido, até o momento de seu efetivo pagamento. Ademais o banco-depositário, desde 1989, tem em seu poder, para seu uso e benefício, e durante todo o tempo e até que se dê o pagamento correto, o valor que deveria ter pago ao depositante, de forma que a devolução pura e simples, sem a remuneração contratada, equivalerá a enriquecimento sem causa, em detrimento do patrimônio do poupador. DA ILEGITIMIDADE

PASSIVANO que tange a ilegitimidade passiva essa também não merece prosperar, pois o banco executado não conseguiu demonstrar que o passivo do Banco Bamerindus não tenha sido transmitido ao Banco HSBC. Os documentos acostados aos autos não evidenciam a ausência de responsabilidade financeira do sucessor HSBC, tampouco a jurisprudência pátria segue na direção da ilegitimidade passiva dele, pelo contrário, recente julgado do STJ no RESP 170.138, relatado pelo Ministro Raul Araújo, assentou que atribui-se ao HSBC a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos poupadores outrora vinculados ao Bamerindus, visto que sucedeu a ele em direito e obrigações. Na mesma senda, ainda que não houvesse a responsabilidade contratual do HSBC, o direito a restituição pecuniária das condenações indevidamente pagas aos consumidores deve ser reclamada judicialmente do Banco Bamerindus e não do consumidor, porque no mundo fático o Banco HSBC ocupou os espaços (agências), patrimônio e bens, assumindo a clientela do Banco Bamerindus, devendo responder perante eles, ante, inclusive, a hipossuficiência do consumidor, e a imponência econômico-financeira das instituições bancárias, que converteram o rendimento da inflação dos plano econômicos mal sucedidos, retidos indevidamente, em lucro. Eis o teor do acórdão: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.138 - SP (2012/0083990-7) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO (S) AGRAVADO: MARLEI ANTÔNIO WAULLIANO MASSOLINI E OUTRO ADVOGADO: MARINEI ISABEL FERNANDES E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial fundado na alínea a, do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "RECURSO - Agravo regimental - Insurgência contra DECISÃO monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento - Aplicação do art. 557 do CPC - Ação de cobrança de expurgos inflacionários - Legitimidade do HSBC, que sucedeu o Banco Bamerindus, assumindo suas atividades - DECISÃO em consonância com jurisprudência - Hipótese em que manifestamente improcedente o recurso - Recurso não provido." (e-STJ, fl. 136) Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega violação ao art. 6º da Lei 9.447/97 e arts. 3º e 267 do CPC, sob a alegação de ilegitimidade para responder por contratos celebrados pelo Banco Bamerindus. É o relatório. Decido. A matéria consubstanciada no presente recurso especial limita-se, tão somente, à aferição da ilegitimidade passiva do agravante para suceder o Banco Bamerindus nos contratos por este firmados. Observa-se que o acórdão objurgado tratou a matéria de forma exaustiva, ao delinear, litteris: "[...] Transcreve-se a DECISÃO monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos." Vistos. [...] O agravante insiste não ser parte legítima para responder aos termos do processo, por não ser sucessor do Banco Bamerindus e por se cuidar de conta bloqueada pelo Bacen. No que pertine à assunção das atividades operacionais do Banco Bamerindus, merece transcrição a DECISÃO proferida no julgamento da Apelação nº 921.389-4, da qual fui Relator: "Observa-se que o Banco Bamerindus S/A. teve decretada a intervenção do Banco Central em março de 1.997, através do ato nº 651 e, posteriormente, sua liquidação extrajudicial, por meio do ato nº 791, de 26.3.98. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento no sentido de que o Banco HSBC Bamerindus S/A, de fato, sucedeu o Banco Bamerindus em direitos e obrigações. É o que se infere da afirmação do próprio recorrente no sentido da assunção de parte dos passivos e transferência parcial de ativos, bem como do documento emitido pelo Banco Central do Brasil, acostado em cópia a fls. 203/212, segundo o qual: '(...) 8. Após analisada, a proposta de transferência da atividade operacional do BAMERINDUS para o HSBC foi considerada viável do ponto de vista técnico e passível de enquadramento nas normas que regem o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER). A operação será implementada

mediante instrumentos contratuais a ser firmados entre as partes envolvidas e contemplará os seguintes pontos: a) o HSBC assumirá a atividade operacional atualmente conduzida pelo BAMERINDUS e o controle das empresas ligadas (...), passando a operar, sem interrupção, as agências, escritórios e unidades de prestação de serviços administradas pelo BAMERINDUS no país; b) o HSBC assumirá passivos do BAMERINDUS em montante aproximado (...); c) em contrapartida, o BAMERINDUS cederá ao HSBC ativos em montante equivalentes aos passivos assumidos, representados por créditos junto a terceiros, bens móveis e imóveis, disponibilidades ou títulos de liquidez certa e as participações societárias nas seguintes empresas: (...) (grifamos). Também o 'instrumento particular de contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças', bem como re-ratificação, colacionados, em cópia, às fls. 67/102 e 103/110, permite se conclua pela legitimidade do agravante para responder perante os agravados. Com efeito, ainda que pactuadas limitações entre as partes - vale dizer, HSBC e Bamerindus -, tal não pode ocasionar lesão aos clientes. Tendo assumido as atividades bancárias do Bamerindus, passando a administrar, inclusive, as contas relativas a depósitos de poupança (que, ademais, constam expressamente relacionadas no anexo II - 'passivos assumidos' - fls. 112), deve o HSBC responder perante os poupadores. (...) Verifica-se, portanto, que a legitimidade passiva, na hipótese vertente, consubstanciada na sucessão das atividades operacionais entre os Bancos Bamerindus e HSBC, restou cristalizada no acórdão impugnado. Desse modo, a inversão do decidido, quanto à legitimidade do ora agravante, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - 1. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - QUESTÃO NÃO ABRANGIDA POR DECISÃO EXARADA NA FORMA DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.110.549/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 14/12/2009), TAMPOUCO FACE AS REPERCUSSÕES GERAIS INAUGURADAS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 591.797/SP E 626.307/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, E AI 754.745/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES) - 2. PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SUCESSÃO ENTRE HSBC E BAMERINDUS - IMPRESCINDÍVEL REVISÃO DE CONTRATO FIRMADO PARA VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1266162/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 07/03/2012, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Verão. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AG nº 1.282.221/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE de 10.5.2010) No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AG nº 1.277.147/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJE de 7.6.2010; AG nº 1.280.399/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJE

de 2.6.2010; e REsp nº 1.114.001/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29.5.2009. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator(STJ - AREsp: 170138 SP 2012/0083990-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 07/05/2015)Logo, cristalina é a legitimidade do HSBC para figurar no polo passivo da demanda, não havendo razão jurídico legal para suspensão do trâmite processual, como denota-se dos acórdãos colacionados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O Colendo Tribunal a quo concluiu pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ao argumento de que não foi juntada aos autos nenhuma prova apta a demonstrar a inexistência de incorporação do Banco Bamerindus pelo recorrente. A alteração desse entendimento encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada". 3. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 4. A DECISÃO agravada não examinou a questão de MÉRITO relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 5. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de MÉRITO nele ventiladas, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 5851 SP 2011/0054583-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011) DIREITO BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DAS CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC COMO SUCESSOR DO BAMERINDUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RELAÇÃO AOS EXPURGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há vinculação, ou seja, o Tribunal inferior, no exercício do direito de retratação que lhe é oportunizado após o julgamento do MÉRITO da ação em que foi reconhecida a repercussão geral, art. 543, § 3º do CPC, não está obrigado a adequar seus julgados, tratando-se de mera faculdade, pois é a repercussão apenas requisito recursal. 2. O hoje HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, assumiu o ativo e parte do passivo do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sendo que as contas daquele passaram automaticamente para a sua instituição financeira sucessora. 3. "A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio." 4. Os

extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais à liquidação de eventual condenação, bem como que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados ex purgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos. 5. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." 6. "A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio." 7. "Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91." 8. A SENTENÇA que condena ao pagamento dos expurgos deve determinar a incidência sobre as diferenças dos expurgos inflacionários de juros remuneratórios de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), capitalizados mês a mês, devidos até a data do efetivo pagamento, cumulados com juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação, bem como correção monetária pelos índices da CGJ desde a data da ocorrência de cada expurgo. Na correção monetária de diferenças de reserva de poupança relativas ao denominado Plano Verão deve ser aplicada a tabela não expurgada da CGJ/MG, vez que a tabela expurgada importa (TJ-MG - AC: 10441100004296001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS EXTRATOS E DA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. O título executivo liquidado é expresso no sentido da necessidade de prévia liquidação, o que impede que outra forma procedimental seja tomada na demanda, devendo adotar-se a forma do art. 475-E do CPC. É da essência do modelo da liquidação da pretensão individual correspondente havida no processo coletivo (individuais homogêneos) o prévio processo de liquidação (imprópria), na forma do art. 97 e ss. do CDC, onde o liquidante, com base na certidão extraída da SENTENÇA coletiva (art. 98, § 1º, do CDC) deve provar não só o quantum debeatur, mas também que se enquadra nos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA coletiva. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A SENTENÇA proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de"quantia certa ou já fixada em liquidação"(art. 475-J do CPC), porquanto,"em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas"fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados"(art. 95 do CDC)" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 510687 MG 2014/0102213-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015). Diante do exposto, e por todos os fundamentos delineados,

ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para que com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual chamar o feito a ordem e determinar que: O procedimento seja convertido em liquidação, observando-se os ditames da presente DECISÃO no que tange principalmente ao índice e juros aplicados, pois, a liquidação se limitará a FINALIDADE de comprovar a titularidade e apurar o quantum debeatur. Em razão da hipossuficiência do consumidor, com esteio no artigo 6º do CDC e no RESP 422.778 do STJ, determino a inversão do ônus da prova para que o banco executado junte aos autos os extratos ou microfilmagem da conta poupança do autor, no prazo 10 (dez) dias; Vindos aos autos os respectivos documentos, desde logo, defiro a produção de prova pericial, para isso, nomeio para a realização da perícia contábil, Manoel Salésio Mattos, podendo ser localizado na rua Pedro Gurgacz, 41, Aptº. 01, Bairro Aurelio Bernardo, nesta cidade de Ji-Paraná, e pelo fone 9203-3829 - 9299-6384, devendo fazer os cálculos aplicando-se IPC 42,72%, juros remuneratórios de 0,5% (juros contratual) ao mês como fixado na SENTENÇA exequenda em epígrafe, isso desde a data em que os rendimentos deveriam ter sido aplicados, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação no presente procedimento, bem como para responder os quesitos a serem formulados pelas partes. Oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, intime-se a parte ré, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova, sob pena de ser considerado como devido o valor indicado pelo autor na inicial. Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. Dê-se ciência do laudo as partes. Em nada sendo discordado, que venham as alegações finais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011301-52.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourival Silva Cunha

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324), ERONALDO FERNANDES NOBRE (OAB/RO 1041)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

Vistos. LOURIVAL SILVA CUNHA, qualificado às fls. 03, através de seu advogado, ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a execução individual da SENTENÇA proferida autos da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília em face do Banco do Brasil S.A. Intimada, a parte executada apresentou impugnação às fls. 56/73. Às fls. 85/86 foi proferida DECISÃO determinando a realização do procedimento de liquidação de SENTENÇA e nomeando perito contábil para a realização dos cálculos, conforme requerido pelo banco. Foi apresentada a proposta de honorários periciais às fls. 89/90. Intimada a parte ré quanto aos honorários periciais, quedou-se inerte (fls. 91-v). É o relatório, DECIDO. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Lourival Silva Cunha em face do Banco do Brasil S.A., que foi convertido em liquidação de SENTENÇA. DA PRESCRIÇÃO Encontra-se sedimentado o entendimento de que a pretensão para o ingresso de execução individual de SENTENÇA coletiva é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, motivo pelo qual não merece guarida a tese de que a prescrição observaria o lapso de 3 (três) anos. Segundo remansosa jurisprudência firmada pela colenda Corte Superior de Justiça, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual aparelhada por SENTENÇA advinda de ação civil pública, contado o interstício da data da formação do título executivo, ou seja, do trânsito em julgado da SENTENÇA coletiva exequenda. Considerando que o trânsito em julgado se deu em 27 de outubro de 2009, fl. 04 e o ingresso da ação em 16 de julho de

2014, é certo que não ocorreu a prescrição. Cumpre esclarecer que também não houve a prescrição dos juros, vez que restou interrompida com a citação do banco liquidado na ação coletiva, com retroação à data da distribuição da ação junto à 12ª Vara Cível de Brasília, conforme regra do art. 219 e §§ do CPC. Tampouco há prescrição dos juros na presente liquidação da pretensão individual correspondente, cujo termo inicial – convém repetir – é o trânsito em julgado da SENTENÇA coletiva liquidada ou a data em que ela se tornou liquidável individualmente. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Inicialmente, compete esclarecer a desnecessidade de sobrestamento do feito, como pretende o banco réu. É que, no caso do RE 626.307, o relator Min. Dias Toffoli, não suspendeu o trâmite das ações de conhecimento pendentes de julgamento, como no caso que busca-se receber possível saldo, ou seja, ainda se discute se há valor a receber. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC VS. BANCO DO BRASIL – SOBRESTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. 1. A suspensão dos processos que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, afetados pelos planos econômicos (RE 626307 e RE 591797), não alcança as ações que se encontram em fase executiva. 2. Os juros compensatórios (que não foram incluídos na condenação) não podem ser computados automaticamente, sob pena de ofensa à res iudicata. 3. Mesmo silente o título judicial, é legítima a incidência dos expurgos ocorridos posteriores à condenação, a título de correção monetária plena, tendo por base de cálculo o saldo mantido na poupança no momento do expurgo objeto da demanda. 4. O termo a quo dos juros moratórios é o da citação do devedor na fase cognitiva da ação de coletiva. (Acórdão n. 878236, 20150020003060AGI, Relator: CRUZ MACEDO, Relator Designado: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 16/07/2015. Pág.: 82) Portanto, a suspensão dos processos que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, afetados pelos planos econômicos (RE 626307 e RE 591797), não alcança as ações que se encontram em fase executiva. DA LEGITIMIDADE ATIVA O Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.391.198/RS, decidiu que a SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9 é aplicável a todos os possuidores de cadernetas de poupança em janeiro de 1989, ainda que não se tratem de associados do IDEC. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO, conforme ementa do acórdão 0004852-93.2014.8.22.0005, de relatoria do Des. Isaías Fonseca Moraes, publicado em 02 de julho de 2015: "Agravado Interno em Agravo de Instrumento. Cumprimento individual de SENTENÇA prolatada em ação civil pública. Cadernetas de Poupança. Expurgos Inflacionários. DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Os autores/agravados são partes legítimas para a ação de cumprimento de SENTENÇA, independentemente de serem associados ou não à entidade, mormente quando a SENTENÇA coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação." In casu, não há nenhuma dúvida com relação à legitimidade da parte autora, porquanto apresentou extrato que demonstra que foi titular de conta bancária perante o Banco do Brasil (vide fls. 14) no ano de 1988/1989. Feitas as considerações precedentes, passo à análise do quantum debeatur. Pois bem. Nos moldes do art. 475-E do Código de Processo Civil "far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo". Restou nos autos, a insurgência da parte ré com relação ao valor do débito, a qual pugnou pela realização de laudo pericial para a devida apuração. Entretanto, a parte ré devidamente intimada para manifestar a concordância acerca da proposta de honorários e, providenciar o pagamento em 5 (cinco) dias, quedou-se inerte (fls. 91 e fls. 92-v). Impende mencionar que o objetivo da SENTENÇA é tornar líquido direito já reconhecido nos autos da ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, sendo que conforme a regra do art. 475-F do CPC, aplica-se ao procedimento da liquidação por artigos, ainda que adaptada às nuances do processo

coletivo, o procedimento comum. Entretanto o banco réu não trouxe nenhum fato modificativo, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, dever do qual não se desincumbiu nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Portanto, entendo correto o valor apresentado na inicial pela parte autora, com exceção do valor dos honorários advocatícios calculados, eis que os honorários fixados na ação coletiva se limitam àquela demanda. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I cumulado com art. 475-B do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a liquidação, declarando líquido o valor de R\$ 30.975,00 (trinta mil novecentos e setenta e cinco reais). Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatício que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012874-28.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. A. dos S.

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido: E. C. K.

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

DESPACHO:

Vistos. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, efetivando a restrição de transferência dos veículos de placas NEG5898/RO, NCB8296/RO e NBJ1108, como adiante se vê. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação e remoção. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016729-15.2014.8.22.0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: J. P. N. R.

Advogado: Defensor Público (111111)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição ALVARÁ JUDICIAL autorizando o requerente João Pedro Nascimento Robledilho, representado por sua genitora, Sra. Luciana Aparecida do Nascimento, qualificados nos autos, a receber a importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, referente aos valores de FGTS e PIS/PASEP e dos valores depositado junto ao Banco Sicoob, em nome do de cujus Luciano Robledilho Moraes, com a ressalva de que os valores deverão ser transferidos para conta poupança em nome do menor, a qual somente poderá ser movimentada após a cessação da incapacidade ou mediante alvará judicial. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0017297-31.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Rocha e Medeiros Refrigeração Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas, como adiante se vê. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, indicando bens independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004651-52.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serra e Ribeiro Ltda Epp Dupla Consultoria

Advogado: Alex Sandro Sarmiento Ferreira (MT 6551 - A), André Luiz Cardozo Santos (OAB/MT 7322A)

Requerido: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

DECISÃO:

Vistos. A preliminar de dependência das ações por prevenção do Juízo da Segunda Vara Cível aduzida na contestação pela ré não merece amparo, visto que a continência e a prevenção se estabelecem quando ainda não ocorrido o julgamento da ação que as gerou. No caso em epígrafe tal situação processual não se estabeleceu, pois, a ação de consignação em pagamento distribuída ao Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca sob o nº 0014932.04.2014.822.0005, já foi julgada, tendo recebido uma DECISÃO de MÉRITO. A conexão se faz necessária para evitar decisões contraditórias impondo a reunião dos processos, no caso em tela, tal risco inexistente, tendo, apenas, a SENTENÇA da Segunda Vara Cível influência sobre a DECISÃO a ser proferida por este juízo, pois a consignação em pagamento como dito, já foi julgada. Isso é o que assenta a súmula 235 do STJ, que diz: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por essas razões, mantenho o trâmite dos autos em epígrafe nesta Vara. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009759-96.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido: Ilza Gonçalves da Cruz

DESPACHO:

Vistos. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas, como adiante se vê. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, indicando bens independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003139-78.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Executado: M. E. Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Benedito Bento Filho, Ana Miguel dos Santos Bento

DESPACHO:

Alvará n. 576/ 2015 Vistos. Diante do teor da certidão de fls. 136 procedi o bloqueio via Bacenjud do valor de R\$ 3.268,45 de conta-corrente do Estado, como adiante se vê. Portanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor bloqueado R\$ 3.268,45 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos, e seus acréscimos legais, (agência 3259, ID Depósito 072015000008141630), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do Sr. Erlon Ricardo Vitória, inscrito no CPF n. 457.160.482-34, residente e domiciliado nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Deverá a requerente comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor. Após, cumpram-se as determinações do DESPACHO de fls. 119. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 29 de julho de 2015

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001958-71.2010.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R: ARCILEI PEREIRA COSTA, LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO, MICHELE CAROLINE ANJO DE ALMEIDA COSTA e ROSELI VOLPI

Advogados.: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, LUCAS MELO RODRIGUES e JAIME FERREIRA, OAB-RO 3525

FINALIDADE: 1. Intimar os advogados supramencionados para comparecerem perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal no dia 17-09-2015, às 08 horas, para audiência de instrução.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0002473-33.2015.8.22.0005

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Lobak da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo 10 dias)

DE: MÁRIO LOBAK DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Joaquim da Silva e de Adaira Lobak, nascido aos 29/09/1969, natural de Farol-PR, inscrito no CPF sob o n. 369.322.722-53, residente e domiciliado na rua K-0, esquina com a T-20 (casa de alvenaria, pintada na cor verde, no fundo do terreno - contato: 9201 - 8267), bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certificado nos autos (fl.47).

FINALIDADE: Citar o denunciado Mário Lobak da Silva, acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da Ação Penal sobredita, conforme o resumo da denúncia abaixo transcrito, bem como intimá-lo para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando na contagem o disposto no art. 396, parágrafo único, do CPP, apresente a sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito e através de advogado constituído, ficando advertido de que, caso não constitua advogado, sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (...) vem oferecer denúncia em desfavor de MÁRIO LOBAK DA SILVA (...) pelos fatos delituosos a seguir descritos: Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº 044/2015, que no dia 26 de janeiro de 2015, no estabelecimento comercial

denominado "Papo de Boleiro", localizado no centro desta cidade e comarca, (...) o denunciado MÁRIO LOBAK DA SILVA ameaçou por meio de palavras de causar mal injusto e grave à vítima Priscila Souza Ribeiro, sua ex-companheira. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado MÁRIO LOBAK DA SILVA no tipo penal descrito no artigo 147 do Código Penal, c.c art. 7º, IV da Lei 11.340/2006, requerendo o Ministério Público seja recebida e autuada esta denúncia (...)."

DESPACHO: "Vistos. Considerando os termos da certidão de fl. 47 cite-se o acusado por edital, com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."

Eu, _____ Herbert da Silva Rezende, Técnico Judiciário, Cad. 206. 265-8, digitei este expediente.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: 0005679-55.2015.8.22.0005

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Aparecido Neves

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo 10 dias)

DE: JOSÉ APARECIDO NEVES, brasileiro, convivente, filho de Laércio Barbosa Neves e de Maria Aparecida Neves, nascido aos 14/04/1981, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na rua Progresso, n. 535, bairro Primavera, em Ji-Paraná/RO. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certificado nos autos (fl. 49).

FINALIDADE: Citar o denunciado José Aparecido Neves, acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da Ação Penal sobredita, conforme o resumo da denúncia abaixo transcrito, bem como intimá-lo para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando na contagem o disposto no art. 396, parágrafo único, do CPP, apresente a sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito e através de advogado constituído, ficando advertido de que, caso não constitua advogado, sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (...) vem oferecer denúncia em desfavor de JOSÉ APARECIDO NEVES (...) pelos fatos delituosos a seguir descritos: Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº 195/2015, que no dia 5 de junho de 2015, por volta das 18h30min, na rua Progresso, nº 535, bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado JOSÉ APARECIDO NEVES, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Thaís Brito da Silva, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 23. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado JOSÉ APARECIDO NEVES no tipo penal descrito nos artigos 129, § 9º e 147 do CP, c.c art. 5º e 7º, I e II da Lei 11.340/2006, requerendo o Ministério Público seja recebida e autuada esta denúncia (...)."

DESPACHO: "Vistos. Considerando os termos da certidão de fl. 49, cite-se o acusado por edital, com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."

Eu, _____ Herbert da Silva Rezende, Técnico Judiciário, Cad. 206. 265-8, digitei este expediente.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1001720-39.2013.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia Civil(Autor)

FRANCISCO SALVIANO DE SALES(Não denunciado), Saulo Pignaton(Requerido), Cimal - Comercio e Industria de Madeiras Ariquemes Ltda.(Requerido), José Carlos Pignaton(Requerido), Lindomar Figueiredo Martins(Infrator), Indústria e Comércio de Madeiras Ímpar Ltda(Infrator)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

Delegado de Polícia Civil(Autor)

FRANCISCO SALVIANO DE SALES(Não denunciado), Saulo Pignaton(Requerido), Cimal - Comercio e Industria de Madeiras Ariquemes Ltda.(Requerido), José Carlos Pignaton(Requerido), Lindomar Figueiredo Martins(Infrator), Indústria e Comércio de Madeiras Ímpar Ltda(Infrator)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar a advogada dos requeridos da audiência de Instrução e Julgamento Designada Para 8 de Setembro de 2015 Às 12:00, bem como do DESPACHO abaixo descrito:

DESPACHO: Ante o oferecimento da denúncia, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que os autores do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório. Citem-se/intimem-se os autores do fato para comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas e advogados, ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, SE houver recebimento da denúncia. Na audiência de instrução o autor do fato poderá se manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público. Quanto a FRANCISCO SALVIANO DE SALES, considerando que não foi apresentada denúncia quanto a ele, acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento quanto a ele, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa no sistema com relação ao autor do fato não denunciado. Certifique-se nos autos se o veículo caminhão Mercedes Benz/L2635, placa NBH 0303 e o Reboque placa NBP 5865, descritos na exordial acusatória já foram utilizados pelos denunciados para a prática de ilícitos penais, para fins de decretação da perda do referido bem. Ariquemes RO; 2 de Julho de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000756-12.2014.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia Civil(Autor)

Dejanir Alves de Souza(Autor do fato), João Maria da Silva Filho(Infrator), M A C GASPAR & CIA. LTDA(Infrator)

Advogado(s): OAB:4653 RO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)

Delegado de Polícia Civil(Autor)

Dejanir Alves de Souza(Autor do fato), João Maria da Silva Filho(Infrator), M A C GASPAR & CIA. LTDA(Infrator)

Advogado(s): OAB:4653 RO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar o advogado do requerido da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 12 de Agosto de 2015 Às 11:00, conforme DESPACHO descrito abaixo:

DESPACHO: Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o cumprimento da transação penal e eventual extinção da punibilidade relativamente ao autor do fato Dejanir Alves de Souza. Ante o oferecimento da denúncia relativamente aos demais autores do fato, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2015 às 11:00 horas, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório. Cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, SE houver recebimento da denúncia. Na audiência de instrução o autor do fato poderá se manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação. Ariquemes RO; 23 de Julho de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0018081-17.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Marlon Ananias Soares Luiz, Simone Azevedo Stelmastchuk, Alisson Ianes Alves de Lima, Joel Severino Soares, Thiago José de Freitas

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), José Viana Alves. (RO 2555)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 03 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0018081-17.2014.822.0002

Classe: Ação Penal

Réus: MARLON ANANIAS SOARES LUIZ

ALISSON IANES ALVES DE LIMA

JOEL SEVERINO SOARES

THIAGO JOSÉ DE FREITAS

Advogados:

- Dr. JOSÉ VIANA ALVES, OAB/RO 2.555; Dr^a. MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RO 2549; Dr^a. NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS, OAB/RO 1.692, Dr^a. VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB/RO 6.424, advogados militantes na comarca de Porto Velho/RO, com escritório sito à Rua Pio XII, 1061 – Bairro Pedrinhas, fone 3229-5288/3224-7502, cel. 9981-0209/8402/5787;

- DR. REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB/RO n. 5947, advogado militante nesta comarca de Ariquemes-RO, com escritório profissional sito na Travessa Guarantã, n. 3442, Centro, telefone 3536-1460;

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não localização no endereço indicado nos autos, da testemunha Jociano Ferreira da Fonseca.

Ariquemes-RO, 30 de Julho de 2015.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0020909-83.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Dalva Pereira de Souza, Luiz Carlos dos Santos

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712), Advogado Não Informado (418)

Inicialmente, atenta à petição de fls. 215, verifico que o advogado Dr. ELIZEU LEITE CONSOLINE, foi constituído pela ré DALVA PEREIRA DE SOUZA (fl. 111) e, posteriormente, renunciou ao mandato. Entretanto, cabe ao causídico notificar a ré acerca da referida renúncia. Quanto a isso, estabelece o art. 45 do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º), que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. "Por tal DISPOSITIVO, é de concluir que o Juiz não deve deferir a intimação da parte (mandante) da renúncia do mandato pelo advogado. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto." Destarte, o deferimento da intimação requerida, implica em transferir para o cartório da vara, um ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário. A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído... (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, INDEFIRO o pleito de fls. 215, devendo o próprio advogado ante constituído, providenciar a notificação da ré acerca da renúncia ao mandato. Aguardasse a vinda das alegações finais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0005353-46.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Francisco da Silva,

Pronunciado: Bento Missias de Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0005353-46.2011.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: BENTO MISSIAS DE ARAÚJO

Advogados: DR. ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB/RO 1423; DR. ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB/RO 2682; DR. FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB/RO 3835 e DR. RAFAEL BURG, OAB/RO 4304, todos com escritório profissional sito na Av. Tancredo Neves, n. 1627, Sala 03, Setor Comercial 01, fone 3536-0978, nesta.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da realização do julgamento do réu Bento Missias de Araújo pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 28-08-2015, às 08:00 horas. BEM COMO intimá-los, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não localização no endereço indicado nos autos, das testemunhas Nair Rodrigues da Silva, Eder de tal, Edimilson Sales Gomes, Orestes Severino Machado, Maria Rosilda Correia, Raphael Rodrigues de Araújo, Renata Lauana Rodrigues de Araújo e Rafaela Lorrana Rodrigues de Araújo.

Ariquemes-RO, 30 de Julho de 2015.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0017589-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. R.

Advogado: Corina Fernandes Pereira OAB 2074

DESPACHO:

Vistos. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 41/42. Contudo, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/8/2015 às 08h00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de maio de 2015. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013791-90.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Celso Vieira Lopes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO sob nº 2433, Maiele Rogo Macaro Nobre OAB/RO sob nº 5122 e Natiane Carvalho De Bonfim OAB/RO sob nº 2586.

DESPACHO:

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 66/69, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/8/2015 às 10h15min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003933-64.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Denunciado:C. dos S. F.

Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679).

DESPACHO:

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 66/69, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/8/2015 às 08h45min., na forma do art. 399 do CPP.Considerando a idade da vítima e dada ainda a natureza do crime que está em julgamento, entendo necessárias algumas providências a fim de minorar possível revitimização da menor. Assim DETERMINO que no MANDADO de intimação da menor vítima, a qual será intimada por intermédio de sua genitora, que também é testemunha no processo, deverá constar a observação/orientação de que a mesma deverá comparecer ao Fórum às 08h30min do dia 18/8/15 e deverá se dirigir diretamente à sala Psicólogas / Assistentes Sociais, sendo que, para facilitar a localização desta sala dentro do Prédio, deverá buscar informações na Recepção do Fórum, tão logo chegue.Deverá a escrivania encaminhar cópia da presente à Psicólogas/Assistentes Sociais para que agendem o atendimento/acolhimento da menor em questão, ficando desde já esclarecido que não se trata de perícia sobre o caso e, o objetivo atendimento é apenas acalmar a criança e explicar o procedimento de uma audiência, inclusive orientando e protegendo-a, dentro do possível/ético, de forma a neutralizar possíveis interferências de terceiros quanto ao depoimento a ser prestado. Fica também esclarecido que a profissional que fizer o acolhimento, acompanhará a audiência, como curadora do ato. Fica ainda registrado e esclarecido às profissionais que atenderão à criança que, no momento da audiência, a Secretária do Juízo irá chamá-los na sala de acolhimento, não devendo a menor ser encaminhada à sala geral de espera.Serve o presente de cópia para Assistentes Sociais/Psicólogas. Aponha-se etiqueta na capa dos autos quanto à informação de que a vítima estará na Sala das Assistentes Sociais/Psicólogas.Expeça-se o necessário para as intimações, com a urgência e cautelas que o caso requer. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005452-79.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. C. de M.

Advogado: Cesar Eduaedo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

DESPACHO:

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 80/81, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias

que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/8/2015 às 09h30min., na forma do art. 399 do CPP.Considerando a idade da vítima e dada ainda a natureza do crime que está em julgamento, entendo necessárias algumas providências a fim de minorar possível revitimização da menor. Assim DETERMINO que no MANDADO de intimação da menor vítima, a qual será intimada por intermédio de sua genitora, que também é testemunha no processo, deverá constar a observação/orientação de que a mesma deverá comparecer ao Fórum às 09h00min do dia 18/8/15 e deverá se dirigir diretamente à sala Psicólogas / Assistentes Sociais, sendo que, para facilitar a localização desta sala dentro do Prédio, deverá buscar informações na Recepção do Fórum, tão logo chegue.Deverá a escrivania encaminhar cópia da presente à Psicólogas/Assistentes Sociais para que agendem o atendimento/acolhimento da menor em questão, ficando desde já esclarecido que não se trata de perícia sobre o caso e, o objetivo atendimento é apenas acalmar a criança e explicar o procedimento de uma audiência, inclusive orientando e protegendo-a, dentro do possível/ético, de forma a neutralizar possíveis interferências de terceiros quanto ao depoimento a ser prestado. Fica também esclarecido que a profissional que fizer o acolhimento, acompanhará a audiência, como curadora do ato. Fica ainda registrado e esclarecido às profissionais que atenderão à criança que, no momento da audiência, a Secretária do Juízo irá chamá-los na sala de acolhimento, não devendo a menor ser encaminhada à sala geral de espera.Serve o presente de cópia para Assistentes Sociais/Psicólogas. Aponha-se etiqueta na capa dos autos quanto à informação de que a vítima estará na Sala das Assistentes Sociais/Psicólogas.Expeça-se o necessário para as intimações, com a urgência e cautelas que o caso requer. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Simara Hoffmann de Vargas

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001525-42.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Alexandre Chacon Azevedo, Lidiomar Ismael da Silva, Portal do Paraíso Indústria e Comércio e Beneficiamento de Madeira Ltda, Onofre Lopes da Fonseca Neto, Roseli Batista Alves

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452).

FINALIDADE: Intimar a Defesa, por meio de seu Advogado, a se manifestar quanto ao teor da Carta Precatória deprecada à comarca de Curitiba/PR a fim de proceder a oitiva da testemunha Gilmar Biasus.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0003484-43.2014.8.22.0002

Ação: Interdição

Interditante: Sirlei da Silva

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Interditado: Ana Krahll da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. SIRLEI DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de sua mãe ANNA KRAHL DA SILVA, aduzindo que esta é idosa, portadora de sequelas de AVC do lado esquerdo, diabetes melitus, diagnosticada com lesão tumoral do lado direito (CID.10), encontra-se acamada, com tetraplegia e apresentando déficit cognitivo e alimentando-se por sonda, necessitando de cuidados permanentes desde 2013. Sustentou que a autora se encontra definitivamente incapacitada para qualquer atividade laboral e sem condições de reger sua própria vida devido seu estado de saúde. afirmou que cuida da requerida desde que a requerida recebeu alta da UTI, pretendendo sua interdição, bem como, sua nomeação como curadora. Ao final, pediu a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 08/55. A tutela antecipada foi deferida à fl. 56, sendo expedido o termo de curatela provisória à fl. 57. Citada (fl. 35), a interditanda não apresentou contestação no prazo legal, sendo nomeada a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora da requerida. Contestação à fl. 59. Estudo psicossocial às fls. 82/86. Laudo médico pericial à fl. 118. Os honorários foram imputados ao Estado de Rondônia (fl. 128). O INSS informou que reativou os benefícios previdenciários de fls. 130/131. O Ministério Público manifestou pela procedência da ação (fls. 137/139). Vieram conclusos os autos. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação de interdição proposta pela autora em desfavor de sua mãe Anna Krahll da Silva, sob a assertiva desta ser idosa, portadora de sequelas de AVC do lado esquerdo, diabetes melitus, diagnosticada com lesão tumoral do lado direito (CID.10), encontra-se acamada, com tetraplegia e apresentando déficit cognitivo e alimentando-se por sonda, necessitando de cuidados permanentes desde 2013, e, desde então, dependendo da assistência da autora. Compulsando os autos tenho que o pedido é procedente. No caso presente a requerida deve ser interditada, já que conta com 76 anos de idade, e apresenta-se incapaz para os atos da vida civil. Os laudos médicos de fls. 19/21, tomografia de crânio à fl. 25/28 e receituários de diversos medicamentos controlados às fls. 38/51 atestam as patologias acima mencionadas e reforçam que a requerida não é capaz de realizar nem mesmo as tarefas mais simples do dia a dia, não consegue cuidar sozinha de sua higiene pessoal e apresenta um quadro de saúde grave que a torna totalmente incapaz de gerir as atividades da vida civil, tanto o é que é dependente e reside com a autora há vários anos. O estudo psicossocial também é favorável a presente ação de interdição e curatela por representar benefícios para a requerida, eis que a mesma se encontra em estado vegetativo. No caso em tela, os elementos colhidos nos autos são suficientes ao julgamento da causa. A identidade física e o livre convencimento permite concluir que a interditanda possui patologias que lhe incapacitam para a prática de todos os atos da vida civil. Ademais, considerando que a requerida já está sob os

cuidados da autora bem como ante o parecer ministerial favorável ao deferimento do pleito, a autora mostrou-se apta a exercer o encargo de curadora de sua mãe, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço pra decretar a interdição de ANNA KRAHL DA SILVA porque absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio como sua curadora SIRLEI DA SILVA, que demonstrou possuir condições de arcar com o ônus do encargo bem como estar preparada e consciente de suas responsabilidades com relação à interdição, do seu dever de zelar pelo bem-estar e primar pelo cuidado constante da interditada, mesmo porque se trata de sua mãe. Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Em observância ao disposto no art. 1.184, do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA de interdição no Registro Civil, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, após certificado o trânsito em julgado. Lavre-se o termo necessário. Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias. Sem custas e sem honorários. P.R.I. CIntime-se e providencie-se o necessário para pagamento dos honorários periciais (fl. 128). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008910-70.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Rosemeire Dias da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos e examinados. ROSEMEIRE DIAS DA SILVA apresentou defesa através de curador nomeado pelo juízo, em ação de execução de título extrajudicial movida em seu desfavor por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preambularmente, tenho que a defesa oferecida pelo curador deve ser recebida, com base no princípio da fungibilidade, como embargos do devedor, nos termos do art. 736, do CPC. A executada alegou em preliminar acerca da inexistência de título exigível, ao argumento de que segundo o disposto no parágrafo segundo, da cláusula sétima do contrato exequendo, a exigibilidade da dívida está condicionada à prévia notificação do devedor quanto ao valor devido, alegando que a notificação carreada aos autos foi feita em pessoa diversa do devedor. Analisando a matéria, verifico que os argumentos expendidos não merecem prosperar, pois a exequente acostou aos autos instrumento particular de prestação de serviço devidamente subscrito pela devedora e duas testemunhas, constituindo, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, título executivo extrajudicial revestido de certeza e exigibilidade. A cláusula contratual contida no título executivo, mencionada na peça de defesa, não constitui condição suspensiva da exigibilidade da obrigação, pois determina que o inadimplemento de qualquer das parcelas é que sujeitará o contratante à exigibilidade do débito vencido. Assim, constitui a notificação mero instrumento de comunicação do débito, não condição de exigibilidade, até porque segundo o disposto na cláusula sétima a obrigação possui valor e data de vencimento certo, não dependendo de notificação para constituição da mora, exigível apenas para obrigações sem vencimento certo ou sob condição suspensiva, o que não é o caso dos autos. Não obstante, verifico ainda que a exequente acostou às fls. 35, aviso de recebimento de carta de notificação emitida para o endereço da executada, segundo o informado no título executivo, restando de qualquer forma suprida a notificação prévia. Gize-se ainda que o fato da notificação ter sido recebida por pessoa diversa não a torna ineficaz, pois observou o endereço informado pela própria

contratante, não podendo o devedor ser beneficiado por sua própria desídia, se o endereço informado não é o de sua residência. Ademais, verificou-se no curso da ação que, em verdade, a devedora mudou de endereço sem informá-lo ao credor, o que somente reforça o seu desinteresse e a falta de compromisso em arcar com a obrigação assumida. No que concerne ao MÉRITO, o curador alegou ser abusivo o parágrafo segundo da cláusula sétima, quanto à obrigação imposta ao contratante de arcar com as despesas de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação. Melhor sorte não assiste à executada quanto ao MÉRITO, pois não há abusividade na cláusula em questão, ainda que contida em contrato de adesão, pois a exigência dos honorários decorre do inadimplemento da obrigação, portanto, trata-se de despesa para cobrança/exigência do crédito pela via judicial imposta à credora em razão da desídia da contratante ora devedora, sendo justo que a mesma arque com as despesas do credor para reaver o crédito não recebido, já estando este em uma situação de prejuízo causada pelo devedor. No mais apresentou defesa por negativa geral, não havendo nenhuma matéria que afaste a exigibilidade, certeza ou liquidez do título embasador da execução, ou mesmo qualquer prova de pagamento, sendo forçoso reconhecer a improcedência dos presentes embargos, vez que a execução encontra-se instruída com título hábil. Posto isso, rejeito os embargos do devedor oferecidos pelo curador. Determino o prosseguimento da execução mediante intimação do exequente para que indique bens a penhora ou requeira o que entender oportuno, em 10 dias. Intime-se a Defensoria Pública, por carga dos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003550-86.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ludmilly Godoy Bispo

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- A autora procedeu a juntada do comprovante de residência às fls. 78, suprimindo eventual irregularidade quanto ao ajuizamento da ação nesta Comarca. 2- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afastar a preliminar arguida, por ser totalmente infundada. 3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 4- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 3- Defiro à requerida a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por ser despendioso para o deslinde da causa, sendo eficiente os documentos acostados aos autos e a prova pericial a ser realizada. 4- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no

mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma lesão no 'perna e tibia esquerda', RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 5- Quesitos das partes às fls. 27 e 40. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 7- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 09- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação. 10- Intime-se o Ministério Público (art. 82 I do CPC). Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005027-47.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fábio de Oliveira

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 3- Defiro à requerida a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por ser despendioso para o deslinde da causa, sendo eficiente os documentos acostados aos autos e a prova pericial a ser realizada. 4- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma lesão 'na perna direita', RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade

do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.5- Quesitos das partes às fls. 25 e 50/51. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.7- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 09- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005037-91.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Maria de Oliveira

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.3- Defiro à requerida a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por ser despiciendo para o deslinde da causa, sendo eficiente os documentos acostados aos autos e a prova pericial a ser realizada.4- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma lesão no 'crânio, coluna e tórax', RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.5- Quesitos das partes às fls. 27 e 40. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.7- Intimem-se as partes do dia, horário e

local da realização da perícia.8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 09- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005045-68.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei Cardoso

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.3- Defiro à requerida a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por ser despiciendo para o deslinde da causa, sendo eficiente os documentos acostados aos autos e a prova pericial a ser realizada.4- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma lesão 'mão direita', RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.5- Quesitos das partes às fls. 19 e 43/44. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.7- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 09- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009737-13.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. J. M. dos R. A. P. dos S. S. J. V. de S. M.

Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

DESPACHO:

Vistos.Ficam os requerentes intimados para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer se a mulher pretende voltar a usar o nome de solteira ou permanecer com o nome de casada.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009902-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Paulo Iwakami

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012)

Requerido:Liga dos Camponeses Pobres. Lcp

DECISÃO:

Vistos.Analisando a exordial verifico que o pedido do autor está consubstanciado em fatos novos, praticados por parte requerida diversa e ocorridos após o ajuizamento da ação de número 0000889-37.2015.8.22.0002, em trâmite nesta Vara, não se justificando a distribuição por dependência, razão pela qual determino a redistribuição do feito por sorteio.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009449-65.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Douglas de Melo

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido final correlato ao pedido de antecipação de tutela. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008622-54.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Cunha da Silva

Advogado:Sandra Regina da Silva Oliveira (RO 6.490), Rejane

Mara dos Santos (RO 6423)

Requerido:Dimas Batista de Alcântara

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Concedo, excepcionalmente ao autor, mais 48 horas, para atender ao DESPACHO de emenda de fls. 24, adequando os fundamentos de direito da ação e o pedido final, não apenas a nomenclatura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007375-38.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Jonas

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Credicard Banco S/a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- O pedido formulado pelo autor às fls. 31/32, amolda-se ao adisposto no art. 273, §7º, do CPC, tratando-se de liminar incidental que, aplicando o princípio da fungibilidade, possível em razão do caráter cautelar da medida, defiro em parte, para determinar ao requerido que se abstenha de incluir os dados do autor no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato objeto da lide. As alegações do autor de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido liminar, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de

improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O perigo na demora também restou demonstrado, pois trata-se de restrição que impõe à parte autora dificuldades na realização de negócios comerciais. 2- Intime-se o requerido de que o descumprimento da medida liminar importará na incidência de multa que fixo em \$3.000,00 (três mil reais).3- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000579-31.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo Evaldo Gretzler

Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido:Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para que adeque seus cálculos de execução, no prazo de 10 dias, para apuração do real saldo remanescente, excluindo os valores relativos às astreintes fixadas em DECISÃO de concessão de antecipação de tutela, haja vista que não houve no curso do feito nenhuma informação de descumprimento que justifique sua aplicação, não havendo condenação do valor correspondente em SENTENÇA, sendo incabível a sua inclusão nos cálculos de execução.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002753-47.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Joseildo José Silva do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Ante a oposição de embargos à execução e o seu recebimento com efeito suspensivo, suspendo o andamento do feito por 180 dias ou até o efetivo julgamento dos embargos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015145-15.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221), ()

Executado:Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A

Advogado:Paulo Raimundo Vieira Zacarias (RO 274-A), Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)

DESPACHO:

Vistos.Ante a oposição de embargos à execução e o seu recebimento com efeito suspensivo, suspendo o andamento do feito por 180 dias ou até o efetivo julgamento dos embargos, sendo desnecessária a expedição de ofício para informação ao juízo deprecado, uma vez que caso haja disponibilização dos valores penhorados haverá imediata comunicação a este juízo solicitando providências. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008155-75.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Sandra Aurélia Alves

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos.1- Ante a anuência da parte autora, proceda-se a retirada da restrição administrativa do veículo implementada via RENAJD.2- Fica o autor intimado para impulsionar o feito, em 10 dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0019133-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdomira Maria dos Santos

Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Requerido:Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado:Daniel França Silva (OAB 24.214)

DECISÃO:

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000183-54.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nero Fernandes Moreira

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário para aposentadoria por invalidez ajuizada por NERO FERNANDES MOREIRA, em desfavor do INSS. Após intimado para se manifestar acerca do laudo pericial acostado às fls. 73/75, o requerido apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da tutela antecipada, com o que concordou expressamente a parte autora (fls.84). Assim, é de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 82/84, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido implantar de forma definitiva o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, na forma acordada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que implemente o benefício de forma definitiva.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, se nada for requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Sem custas e verba honorária. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSSAriquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009380-33.2015.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Edineia Leite Ramos

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Inventariado:José Aparecido Ramos. Espólio

DESPACHO:

Vistos.1- Defiro o recolhimento das custas ao final.2- Nomeio inventariante Maria Edineia Leite Ramos, que prestará compromisso em 5 dias (art. 990, § único, do CPC).3- Citem-se os herdeiros maiores indicados na exordial, para os termos do inventário e, caso queiram, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se a respeito das primeiras declarações (art. 1.000, do CPC).4- Intime-se a inventariante para que regularize a representação processual dos menores apresentando, em 10 dias, instrumento procuratório público e ainda para que acoste aos autos a certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel inventariado. 5- Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004636-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Cleiton Barros de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos1- A exequente postulou requereu o arquivamento do feito, com vistas à localização de bens penhoráveis. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J§5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018975-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Victor Moraes de Lucena

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o autor é menor, colha-se o parecer do MP.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0008392-12.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/a Libero Badaró Sp

Advogado:Fernando Luz Pereira (SP 147.020)

Requerido:Valdir Braatz

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO PANAMERICANO S/A endereça a presente ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar contra VALDIR BRATZ, partes qualificadas nos autos.O autor postula à f. 29 a desistência da presente ação, não se vislumbrando nenhuma irregularidade no ato.Assim, REVOGO a liminar concedida à f. 25 e HOMOLOGO a desistência da pretensão a pedido da parte autora, julgando, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Libere-se restrições judiciais sobre O veículo automotor constante nestes autos (f. 27).Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão em alienação fiduciária de nº 142507-2015 (f. 28).P. R. I. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.Arquivem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005591-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:O. F. Polo e Cia Ltda. Clínicas Masterplástica Monte Sinai

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Oscarlino Lopes Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA Versam os presentes sobre ação monitória em que O. F. POLO & CIA LTDA -EPP (HOSPITAL MONTE SINAI) endereça a OSCARLINO LOPES FILHO, partes qualificadas nos autos. O autor postula à f. 19 desistência da presente ação e o desentranhamento do documento apresentado na exordial.Verifica-se que o réu foi devidamente citado, mas ainda não apresentou resposta. Sendo assim não há necessidade do consentimento do réu para que o pedido de desistência seja homologado (art. 267, §4º, do CPC).Desta forma, não vislumbro nenhuma irregularidade no ato.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência da pretensão a pedido da parte autora, julgando, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Defiro o pedido de desentranhamento do documento que instrui o feito (f. 12), devendo substituí-lo por cópia. P. R. I.Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503, parágrafo único).Arquive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014368-34.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Sheila Lentz de Andrade

SENTENÇA:

SENTENÇA Versam os presentes sobre ação de cobrança em que SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP - Lojas Fortaleza (Filial Monte Negro) endereça a SHEILA LENTZ DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos. A autora postula à f. 35 a desistência da presente ação, em razão das partes terem firmado acordo.Não houve citação da ré.Não vislumbro nenhuma irregularidade no ato. Desta forma, HOMOLOGO a desistência da pretensão a pedido da parte autora, julgando, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. P. R. I.Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503, parágrafo único). Arquive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015375-61.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinha Rita Machado Silva

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIOMARINHA RITA MACHADO SILVA ajuizou ação previdenciária de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-doença cumulada com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas.A autora argumenta que é segurada especial, pois sempre trabalhou e se sustenta das atividades rurais, todavia, em decorrência de sérios problemas na coluna (hérnia discal lombar) encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade permanentemente, motivo que procurou a autarquia ré, no entanto, o pedido de auxílio-doença foi indevidamente indeferido, sob alegação de que a autora estaria apta ao trabalho.Documentos que instruíram a exordial às fls. 08/32.Antecipação de tutela indeferida à f. 33.Petição da autora pedindo reconsideração da DECISÃO à f. 33, instruído com novos documentos (fls. 34/41).Antecipação de tutela concedida. Inversão do procedimento. Nomeação de perito e designação para realização de perícia (fls. 42/44).Juntada de laudo pericial às fls. 45/46.Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo, implementando auxílio-doença e pagamento de retroativo, no valor de R\$ 5.323,20, todavia, a autora não

concordou.II. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de prorrogação de instrução probatória, o julgamento antecipado é medida que se impõe nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Insta mencionar que benefício pleiteado é tratado no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8213/91.O benefício da aposentadoria por invalidez será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.A condição de segurado do autor é incontroversa nos autos, pois o reconhecimento desta deu-se quando do indeferimento do pedido de auxílio-doença na via administrativa (f.12), pois o motivo da recusa da concessão girou apenas em torno da ausência de incapacidade para o trabalho. Aliado a isto, foram juntados diversos documentos probatórios, que datam de 1985 até 2014, além de ter sido ofertado pelo réu proposta de acordo. Portanto, possui o período exigido pela Lei sob análise para a concessão do benefício ora pleiteado.A questão em tela reside na existência de incapacidade da autora que inviabilize o exercício de atividade laborativa remunerada.Os demais requisitos são a incapacidade para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da autora. Infere-se pela perícia realizada (fls. 45/46) que a autora apresenta discopatia lombar em LA-L5. Infere-se que o grau de redução da capacidade laboral é total, sendo que a incapacidade é temporária, todavia, é permanente para a atividade rural e outras que exijam sobrepresso/esforço da coluna vertebral. A patologia encontra-se na fase evolutiva, sendo agravada nos últimos anos. Os movimentos corporais do tronco estão comprometidos de forma total. Por fim, o perito consignou que a periciada [] não poderá voltar a laborar como rural (item-4).Apesar de constar no referido laudo que a incapacidade é temporária para outras atividades, veja-se: a autora possui quarenta e oito anos de idade, trabalhadora braçal, sempre residiu e trabalhou com atividades rurais (lavradora), levando a crer que é a única coisa que sabe fazer. Não há como esperar que a essa altura da vida a autora venha para a cidade, busque qualificação profissional o bastante para conseguir uma colocação profissional digna, e que não exija sobre-esforço da coluna vertebral. Essa não é a realidade brasileira! Assim, restou configurada a impossibilidade de reabilitação para exercer qualquer atividade que exija esforço físico com intuito de garantir a sua subsistência.Com efeito, o benefício em questão é revisto bianualmente pelo Instituto réu, cabendo a este promover a reabilitação profissional da autora, de modo que ela passe a exercer atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 101 da Lei 8.213/91 diz expressamente ser obrigação do segurado submeter-se aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.Enquanto a

autarquia não providencia tais procedimentos e nem reabilita a autora para o exercício de nova profissão esta não pode ser desassistido pela Previdência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez por estarem presentes os requisitos: seguradora especial, carência de 12 meses e incapacidade para o exercício de atividade laborativa no campo. Por isso, e também por questão de justiça, a autora precisa se manter por meio da Previdência Social, e o INSS deve efetivar o direito que lhe é concedido por força da Constituição Federal, a fim de que não fique desamparada depois de tanto contribuir para com a sociedade. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida às fls. 42/44, tornando-a definitiva; b) CONDENAR o INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder a autora, MARINHA RITA MACHADO SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal; c) PAGAR a autora o valor retroativo correspondente ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo feito no dia 03.06.2014 (f. 12), até a data em que tiver início o pagamento da aposentadoria. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso. d) pagar honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. P.R. IVIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011363-38.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emilio Vieira dos Santos

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO EMÍLIO VIEIRA DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos. O autor argumentou que é portador de Hanseníase. Em decorrência das sequelas foi submetido a tratamento cirúrgico. Alega que era segurado da Previdência Social à época dos pedidos administrativos. Primeiramente, requereu amparo ao portador de deficiência e, posteriormente, requereu auxílio-doença, o que também foi negado, sob argumentação de que a empresa em que o autor laborava não havia realizado os pagamentos previdenciários devidos. Ademais, o autor sustentou que referida doença encontra-se no rol da exceção a necessidade de comprovar as 12 contribuições exigidas. Documentos que instruíram a exordial às fls. 11/26. Tutela antecipada às fls. 27/28. Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação. Sustentou que foi concedido auxílio-doença pelo prazo suficiente para recuperação do autor. Ademais, não restou demonstrado os requisitos cumulativos exigidos por lei para concessão do auxílio-doença. Portanto, requereu a improcedência do pleito exordial. Juntou documentos às fls. 41/53. Impugnação à contestação (fls. 58/59). DESPACHO s nomeando e substituindo peritos (60/61, 64/65, 68/69 e 72/73). Juntada de laudo pericial às fls. 74/77. Manifestação do autor quanto ao laudo pericial, requerendo a conversão do pedido de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. O réu apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: [] concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos financeiros a

partir do cumprimento da tutela antecipada concedida para implantação do auxílio-doença. Por sua vez, o autor não concordou. Pugnou pela designação de audiência para nova tentativa de conciliação. Suspensão do processo por 30 dias (f. 88). II. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência). O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91. Porém, a análise detida da inicial não permite concluir que o autor tenha feito pedido expresso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto da pretensão, somados inclusive à Petição de fls. 82/83, levam a crer que é este o intuito, em vista também da situação de sua saúde. Foi esta a mesma CONCLUSÃO a que chegou o réu, quando ofertou acordo ao autor, conforme se verifica dos termos em que proposto. Assim, apesar da atecnia em cotejo, passo à análise da conversão do pedido. Destaca-se que o entendimento jurisprudencial pacífico é no sentido de que, em ações acidentárias, a concessão de benefício diverso não configura julgamento extra petita em razão do caráter social da previdência. Desta forma, o julgador fica autorizado a conferir ao segurado benefício diverso do pleiteado, desde que presentes os requisitos necessários ao deferimento daquele benefício. Assim decidiu o TJ/MG, na apelação de nº 1002406021263-6/001, data do julgamento: 03.06.2008. O benefício da aposentadoria por invalidez será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, é o que se depreende da redação do artigo 42 da lei nº 8.213/91. Tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e permanentemente para o exercício da mesma ou de qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência (art. 42, §1º, Lei n. 8.213/91). A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada quando não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Vale mencionar que à época em que o autor requereu administrativamente o benefício em questão, o artigo 151, da Lei 8.213/91, estava vigente com a seguinte redação: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por

radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada (grifei).A condição de segurado do autor foi reconhecida pelo réu, vez que foi concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 41/44). Além do mais, o autor não necessita comprovar o recolhimento de 12 contribuições mensais, pois se encontra amparado por lei (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Basta aferir, portanto, os demais requisitos, que são a incapacidade para o trabalho de qualquer função que exija esforço físico e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor.No caso vertente, o laudo de fls. 74/77 constatou que o autor apresenta espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar associada a osteoporose. Extrai-se que esta doença o incapacita para qualquer trabalho, não podendo exercer qualquer tipo de atividade laboral. Não há limitação de movimentos, todavia, a invalidez é total e de cunho neurológico. Vislumbra-se que a incapacidade é permanente. Não havendo possibilidade de cura. As lesões neurológicas ocorridas são de caráter irreversível. Por fim, o concluiu que não há possibilidade do autor ser reabilitado para funções análogas às habituais exercidas ou para alguma outra capaz de lhe garantir a subsistência. Conclui-se, portanto, que o autor encontra-se com grau de redução da capacidade laboral total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e por isso, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida às fls. 27/28, tornando-a definitiva; b) CONDENAR o INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor, EMÍLIO VIEIRA DOS SANTOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal;c) PAGAR ao autor o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença a partir da data em que cessou o benefício até a implantação da aposentadoria por invalidez, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. As parcelas vencidas, por ocasião do pagamento, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, em razão da vigência da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.d) pagar honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.IVIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011820-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gildilene da Silva Mota

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado:Alan Araís Lopes. (RO 1787), Daniel França Silva (OAB 24.214)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A) em face da SENTENÇA prolatada às fls. 111/115, sob o argumento de que há omissão a ser sanada.A embargante entende que sua antítese não foi analisada a contento, se considerada a fundamentação aposta na SENTENÇA.Pretende a reforma do ponto em questão. DECIDO.Os embargos interpostos são tempestivos, de onde se mostra legítimo o conhecimento da matéria, que é disciplinada pelo art. 535 do CPC.A análise dos embargos deixa evidente que o objeto do descontentamento encontra embasamento no inciso II, visto que o embargante acredita que a SENTENÇA não analisou o argumento sustentado na peça de contestação. Como se vê, incabível no caso vertente os embargos declaratórios, já que não há

na SENTENÇA hostilizada obscuridade, contradição ou omissão, eis que pela análise do argumento trazido, o embargante pretende nova análise do MÉRITO.O entendimento deste Juízo já foi explicitado na DECISÃO embargada, e assim exauriu-se o exercício da jurisdição por este grau. Eventual descontentamento deve ser analisado pelas instâncias superiores, a quem compete julgar os argumentos recursais das partes.Não existe, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade a ser corrigida na SENTENÇA de MÉRITO que permeia estes autos (CPC, art. 535, I e II), mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo julgador.Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A), mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada.Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014327-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Vanderleia Carriel Erce

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Versam os presentes sobre ação de cobrança em que SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP - Lojas Fortaleza (Filial Monte Negro) endereça a VANDERLEIA CARRIEL ERCEI, partes qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação tramita neste juízo desde 22/08/2014, e até a presente data não houve a citação da ré. No caso, já houve várias tentativas para se localizar a ré, sem sucesso. Verifica-se, ademais, que o pedido postulado à f. 38, não é condizente para o tipo de ação. Aliás, o autor em vez de promover a citação, limita-se a fazer diversos pedidos sem fundamento legal.Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da ré, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.Neste sentido, é a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido DISPOSITIVO legal. 3. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.7.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230)Neste caso, é desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do §3º, do art. 267, do CPC.Não cabe ao Juízo realizar diligências que competem às partes.PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.Faculto ao autor levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substituí-los por cópia. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014149-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Roseli Lopes dos Santos

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Versam os presentes sobre ação de cobrança em que CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA-ME Lojas

Fortaleza (Filial Monte Negro) endereça a ROSELI DOS SANTOS FERREIRA, partes qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação tramita neste juízo desde 28/08/2014, e até a presente data não houve a citação da ré. No caso, já houve várias tentativas para se localizar a ré, sem sucesso. Verifica-se, ademais, que os últimos pedidos postulados (f. 40 e 42) não são condizentes para o tipo de ação. Aliás, o autor em vez de promover a citação, limita-se a fazer diversos pedidos sem fundamento legal. Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da ré, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Neste sentido, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido DISPOSITIVO legal. 3. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.7.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230) Neste caso, é desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do §3º, do art. 267, do CPC. Não cabe ao Juízo realizar diligências que competem às partes. PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. Faculto ao autor levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substituí-los por cópia. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariqueemes-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0050660-04.2003.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Executado: Irmãos Pasqualini Ltda, Rawel Comércio e Representações Ltda, Assis e Irmãos Ltda, M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575), Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)

DECISÃO:

Vistos, etc. M.A. DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA maneja exceção de pré-executividade em desfavor da UNIÃO, alegando a prescrição do redirecionamento da execução fiscal. Em seguida, requereu o levantamento dos valores bloqueados por meio do BacenJud, ao argumento de não ter verba suficiente para saldar dívidas prioritárias, como a rescisão de seus empregados e o pagamento de fornecedores. A exceção sustentou não se ter operado a prescrição, em vista do conhecimento tardio do grupo econômico que envolve as pessoas jurídicas executadas, cuja responsabilidade é solidária, e em razão da ausência de inércia de sua parte. É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO. Conforme entendimento assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de cinco anos para redirecionamento da execução fiscal é o meio mais coerente com o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que evita a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Não por menos, incide sobre a matéria o princípio da actio nata, que exige, para a configuração da prescrição, em primeiro lugar, a violação de um direito como nascedouro de uma pretensão a ser exercida por quem de direito. Neste cenário, e com supedâneo na atualizada orientação conferida pelo STJ, a

verificação do prazo prescricional não tem início de fato com a citação da devedora principal, mas com a ciência do ato/fato que legitima o redirecionamento da execução fiscal. Assim não fosse, o ideal perseguido pelo prazo de prescrição do redirecionamento se reverteria por completo, e acabaria por ferir o direito de crédito do fisco, assim como empoderaria o enriquecimento sem causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. [(STJ - AgRg no Ag: 1239258 SP 2009/0194987-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015) Grifo nosso]. Em outros termos, o prazo prescricional de fato é cinco anos, mas o marco inicial nem sempre será a citação da devedora principal, visto que, não raro, a essa altura da tramitação processual, o ato/fato ensejador do redirecionamento ainda não está caracterizado. O caso dos autos diverge da praxe habitualmente verificada nas situações de redirecionamento, normalmente baseadas na dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A devedora originária e as redirecionadas são pessoas jurídicas integrantes de um mesmo conglomerado empresarial, conforme aferido em DECISÃO de fls. 548/549, neste e em vários outros processos que tramitam não apenas neste Juízo, como também em outras Varas desta e de outras comarcas, além da Justiça Federal e especializadas. Chegar a esta CONCLUSÃO demandou um estudo pormenorizado por parte da Fazenda Pública Nacional, algo que não foi feito apenas com base em uma ou outra pessoa jurídica redirecionada, mas em todas. Entender pela existência de um grupo econômico importa em observar a atuação de diversas pessoas jurídicas em um período prolongado de tempo, visto que uma das características da coligação entre as sociedades é justamente a substituição de uma pela outra quando as dívidas se tornaram insuportáveis ou por algum outro motivo já não seja viável a sua manutenção, fato que somente se afigura passível de verificação depois de considerável lapso temporal no mercado, por meio das diversas ações praticadas por quem envolvido. Contextualmente, denota-se que Rawel Comércio e Representações Ltda EPP foi constituída em 17/6/1986 e fez movimentações contratuais até 11/01/2005 (fls. 322/323), quando depois foi cindida; Assis & Irmãos Ltda. foi constituída em 29/5/1998 e realizou

movimentações na Junta Comercial até 01/8/2000 (fl. 308), marco em que se operou a sua incorporação. Em ambos os casos, quem assumiu a continuidade do exercício de empresa foi Irmãos Pasqualini Ltda, sucedida em momento posterior pela ora excipiente, M.A. Importação e Exportação Ltda. O âmago da discussão é bastante simples: quando da citação da devedora principal, concretizada em 28/8/2003, há quase dez (10) anos antes do redirecionamento - como oportunamente mencionado pela excipiente, não havia condição de apurar e reconhecer a operação perpetrada pelos sócios das diversas pessoas jurídicas componentes do grupo econômico sob estudo, notadamente porque parte delas ainda estava em funcionamento, ao menos do ponto de vista formal. Some-se a isto o fato de que as diversas dívidas fiscais que originaram as várias execuções perpetradas contra as pessoas jurídicas elencadas no polo passivo não se constituíram de uma única vez. Foi aos poucos que as executadas ganharam da Fazenda Pública Nacional a qualificação de "grandes devedoras". E tudo isso se tornou possível com a apuração diferida no tempo da existência dos créditos fiscais, quando obviamente se tornou estranha a concorrência de tantas e tamanhas dívidas em desfavor de pessoas jurídicas que, no mundo dos fatos, tinham sócios em comum, funcionavam no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia, desenvolvendo a mesma atividade, com o mesmo contador e, ainda, eram dirigidas por pessoas da mesma família. Portanto, a percepção do grupo econômico não era uma opção ao fisco à época da propositura desta ação e respectiva citação da devedora principal, de onde se mostra desarrazoado, nos termos da jurisprudência transcrita em linhas anteriores, o reconhecimento da prescrição partindo do marco inicial costumeiramente aplicável. Veja-se, para além, que o feito permaneceu suspenso por vários anos em razão da opção da executada pelo PAES (parcelamento da dívida), solicitado inicialmente em 31/7/2003, assim mantendo-se até 18/12/2009, quando então a União se deu conta de que a dívida das executadas já beirava a casa dos seis milhões de reais (fl. 130), e que já havia, a essa altura, diversas ações de execução fiscal em trâmite contra as componentes do grupo econômico. Este sim, é o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra as devedoras solidárias, visto que a partir de então tornaram-se visíveis ao Fisco os elementos caracterizadores da formação de grupo econômico - actio nata. Do contrário, seria cômodo para a parte executada manter o parcelamento por mais de cinco anos após a citação, a fim de garantir o transcurso do prazo prescricional do redirecionamento, para assim blindar o patrimônio das demais executadas e, principalmente, da pessoa jurídica hoje em funcionamento, assim como de seus sócios. Deste modo, considerando que a DECISÃO de redirecionamento foi prolatada em 26/3/2013, isto é, pouco mais de três anos depois da retomada da exação, conclui-se que não se operou a prescrição, mostrando-se plenamente válida e legítima a manutenção das demais pessoas jurídicas componentes do grupo econômico Rawel no polo passivo desta execução, que deverá atingir bens suficientes para saldar o passivo fiscal da devedora originária, Irmãos Pasqualini Ltda. Indefiro o pedido de liberação do valor penhorado por meio do BacenJud, tendo em vista que não existem provas da inexistência de outros bens ou mesmo de eventual pedido de recuperação da empresa excepta, que demonstrem a impossibilidade de saldar as dívidas senão por meio da verba bloqueada. Pelo exposto, conheço, mas rejeito a exceção de pré-executividade manejada por M.A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda., e determino o prosseguimento da execução com a intimação da exequente para indicar bens à penhora no prazo de dez dias, depois de certificado o transcurso do prazo para interposição de embargos. Silente o exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Sem custas e honorários. Intimem-se. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001223-71.2015.8.22.0002

Ação: Interdição

Requerente: Sueli Terezinha de Oliveira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Rezoni de Oliveira Coelho, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Versam os presentes sobre ação de interdição com pedido cautelar de internação compulsória em que SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA COELHO endereça a REZONI DE OLIVEIRA COELHO e ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos. Antecipação de tutela concedida às fls. 18/20. Citação do Estado de Rondônia para fins de cumprimento da referida DECISÃO. Veio aos autos petição do autor requerendo a desistência da ação em razão da perda do objeto. O Estado de Rondônia foi intimado para dizer se concorda com a desistência, nos termos do art. 267, §4º, do CPC. A Procuradoria Geral do Estado devolveu os autos sem manifestação. Não vislumbro nenhuma irregularidade no ato. Pelo exposto, REVOGO a tutela antecipada às fls. 18/20, tornando-a sem efeito; e HOMOLOGO a desistência da pretensão a pedido da parte autora, julgando, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. P. R. I. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503, parágrafo único). Arquite-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002736-74.2015.8.22.0002

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Lucilene Rodrigues Rolim

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Em Apuração

SENTENÇA:

SENTENÇA Versam os presentes sobre ação de interdito proibitório com pedido de liminar em que LUCILENE RODRIGUES ROLIM endereça a VALTER, vulgo VALTER AMARELO; CARLINHOS DE TAL, vulgo CARLINHO CAVALETE e outros. Liminar concedida às fls. 32/33, expedindo-se MANDADO de manutenção. MANDADO de citação baixado negativo. Veio aos autos petição noticiando que os réus deixaram as imediações do imóvel da autora. Desta forma, o pedido pleiteado tornou-se prejudicado (perda do objeto) (f. 37). Pelo exposto, REVOGO a liminar concedida às fls. 32/33, bem como JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. P. R. I. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503, parágrafo único). Arquite-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0129580-84.2006.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Aurelino Machado Miranda

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

DECISÃO:

1. De fato, a inventariante Hilda Pereira de Almeida Miranda tornou-se a única proprietária do imóvel hipotecado em garantia da dívida executada nestes autos, conforme se depreende da cédula de f. 28 e da cópia do plano de partilha homologado pelo Juízo do inventário (fls. 300/305). Portanto, em vista da partilha, passou a ser a única legitimada para o polo passivo desta ação, da qual deverá ser excluído o espólio de Aurelino Machado Miranda. Providencie-se a alteração na distribuição. 2. Considerando a discrepância entre o valor inicialmente conferido ao imóvel penhorado e o que foi apontado pelo engenheiro agrônomo nomeado nos autos, defiro o

pedido da executada, a fim de designar novo perito, cujos honorários serão pagos por si, no prazo de dez dias, a contar da intimação da proposta do profissional. Nomeio para o ato o Engenheiro Agrônomo Antônio Paulo Rodrigues Silva, domiciliado na Rua Orquídea, 2149, Setor 04, em Ariquemes/RO (telefone 3535-5556). Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá apresentar proposta de honorários e designar data para realização da perícia. Oportunamente, intime-se a executada para pagar os honorários em dez dias, sob pena de preclusão e homologação do laudo existente nos autos, seguindo-se à designação de praça. Caso o perito não concorde, deverá apresentar justificativa legítima, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Verificado o pagamento dos honorários, intem-se para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, se do interesse das partes. O laudo deverá vir aos autos em dez dias, contados da data de realização da perícia, abrindo-se vista logo em seguida para manifestação pelas partes no prazo de dez dias, iniciando-se pelo exequente. 3. Oficie-se ao INCRA para que informe se o processo de aquisição do imóvel penhorado nestes autos sofreu alguma evolução, mencionando a fase em que se encontra. Intem-se por seus advogados. VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014352-80.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Cidaléia Cristina Dalpra Lima

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Versam os presentes sobre ação de cobrança em que SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP- LOJAS FORTALEZA (Filial Monte Negro) endereça a CIDALEIA CRISTINA DALPRA LIMA, partes qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação tramita neste juízo desde 25/08/2014, e até a presente data não houve a citação da ré. No caso, já houve várias tentativas para se localizar a ré, sem sucesso. Verifica-se, ademais, que o pedido postulado à f. 34 não é condizente para o tipo de ação. Aliás, o autor em vez de promover a citação, limita-se a fazer diversos pedidos sem fundamento legal. Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da ré, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Neste sentido, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido DISPOSITIVO legal. 3. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.7.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230) Neste caso, é desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do §3º, do art. 267, do CPC. Não cabe ao Juízo realizar diligências que competem às partes. PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. Faculto ao autor levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substituí-los por cópia. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012016-06.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvanir Amaro da Cunha

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO SILVANIR AMARO DA CUNHA ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-doença com conversão a aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas. A autora sustenta que é segurada especial, pois exerce atividades rurais em regime de economia familiar. Afirma que sofre de alterações degenerativas nas articulações da coluna, motivo pelo qual procurou a autarquia ré, porém recusou a implantar o benefício pleiteado, sob alegação de parecer contrário da perícia médica. Documentos que instruíram a exordial às fls. 11/23. Antecipação de tutela concedida à f. 24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Argumentou que a autora não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade total/parcial e temporária para o trabalho, tampouco o exercício da atividade no campo no período imediatamente anterior ao requerimento. Manifestação à contestação (fls. 47/49). Saneador. Nomeou-se médicos peritos. Designou realização de perícia para o dia 11.11.2014 (fls. 49/52). Laudo pericial às fls. 55/56. Manifestação do laudo pericial pela parte autora (fls. 61/22). Por outro lado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 63/65), a autora não concordou. II. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de prorrogação de instrução probatória, o julgamento antecipado é medida que se impõe nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Insta mencionar que benefício pleiteado é tratado no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8213/91. O benefício da aposentadoria por invalidez será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91. A condição de segurado do autor é incontroversa nos autos, pois o reconhecimento desta deu-se quando do indeferimento do pedido de auxílio-doença na via administrativa (f.14), sob alegação de parecer contrário da perícia médica. Aliado a isto, foram juntados diversos documentos probatórios, que datam de 2007 até 2014, além de ter sido ofertado pelo réu proposta de acordo. Portanto, possui o período exigido pela Lei sob análise para a concessão do benefício ora pleiteado. Passo a analisar então os demais requisitos, quais sejam: a incapacidade para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da autora. Extrai-se do laudo pericial (fls. 55/56) que a autora apresenta hérnia discal lombar L4-L5 e L5-S1+ cervicalgia, dor nos membros

inferiores e hipertensão arterial sistêmica. Infere-se que o grau de redução da capacidade laboral é total, sendo que a incapacidade é temporária, todavia, para atividades rurais e que exija esforço físico é permanente. A patologia encontra-se na fase progressiva e evolutiva. Por fim, o perito consignou que a periciada poderá ser clinicamente readaptada para outras funções que não exija, carregamento de peso e similares que, causam esforço acentuado da coluna vertebral. Verifica-se que constou no referido laudo que a incapacidade é temporária, mas que para determinadas atividades laborais será permanente (as que exigir esforço físico do tipo braçais). Veja-se: a autora possui quarenta e oito anos de idade, trabalhadora braçal, exerce atividades rurais. Não há como esperar que a essa altura da vida a autora venha para a cidade acompanhado de seus familiares, busque qualificação profissional o bastante para conseguir uma colocação profissional digna, e que não exija físico acentuado. Essa não é a realidade brasileira! Com efeito, o benefício em questão é revisto bienalmente pelo Instituto réu, cabendo a este promover a reabilitação profissional da autora, de modo que ela passe a exercer atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 101 da Lei 8.213/91 diz expressamente ser obrigação do segurado submeter-se aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. Enquanto a autarquia não providencia tais procedimentos e nem reabilita a autora para o exercício de nova profissão esta não pode ser desassistido pela Previdência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez por estarem presentes os requisitos: segurada especial, carência de 12 meses e incapacidade para o exercício de atividade laborativa no campo. Por isso, e também por questão de justiça, a autora precisa se manter por meio da Previdência Social, e o INSS deve efetivar o direito que lhe é concedido por força da Constituição Federal, a fim de que não fique desamparada depois de tanto contribuir para com a sociedade. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida à f. 24, tornando-a definitiva; b) CONDENAR o INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder a autora, SILVANIR AMARO DA CUNHA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal; c) PAGAR a autora o valor retroativo correspondente ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo que se deu em 22.03.2012 (f. 14) até a data da implantação do benefício. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso. d) pagar honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. P.R. IVIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Atriquemes-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006048-58.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115.665)

Requerido: Humberto de Alencar Cândido

SENTENÇA:

Vistos, etc. Versam os autos sobre ação de busca e apreensão que Aymoré Crédito Financiamento e investimento S.A endereça a Humberto de Alencar Cândido. Inicialmente foram os autos distribuídos para a 4ª Vara Cível onde foi concedida a medida liminar

de busca e apreensão do veículo, objeto da presente ação. Citado, o requerido apresentou contestação alegando falta de interesse de agir do requerente, sob o argumento de que a parcela com vencimento em 28/7/2014 que ensejou a presente ação encontra-se quitada desde o dia 20/6/2014, consoante documento de f. 43. Sustentou, ademais, que em razão da requerida ter incluído o seu nome no Serasa sob a elação de falta de pagamento da referida parcela, ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, a qual foi distribuída para 2ª Vara Cível onde foi deferida a antecipação de tutela determinando a exclusão de seu nome do Serasa (autos n. 0001033-11.2015.8.22.0002). Foi o presente feito redistribuído para este juízo, em razão da existência de conexão das supramencionadas ações. É o relatório. Decido. Analisando os autos, notadamente a contestação de fls. 36/40 e os documentos que a instruem, verifica-se que, embora não encontre-se legível o comprovante do suposto pagamento da parcela em questão, vê-se que, em tese, o requerido vem quitando as demais parcelas na data do vencimento, consoante documentos de fls. 44/52. Ademais, a suposta falta de pagamento da parcela que deu origem a ação de busca e apreensão encontra-se em discussão nos autos em apenso (feito n. 0001033-11.2015). Dessa forma, verifico faltar ao autor interesse de agir para a presente ação de busca e apreensão. O contrato de financiamento foi celebrado em 28/3/2012, no valor total de R\$32.986,52 a ser pago em 48 parcelas, com início em 28/4/2012 e término em 28/3/2016 (fls. 03/04). Pelo que se denota dos autos, o que deu origem a busca e apreensão foi a suposta falta de pagamento da parcela com vencimento em 28/7/2014. No caso, é justamente este o cerne da questão. O requerido alega em sua contestação que dita parcela encontra-se quitada desde o dia 20/6/2014. Em razão de ter o ora requerente incluído o nome do requerido no Serasa por encontrarse dita parcela em aberto, motivou o ora requerido ingressar com ação de indenização com pedido liminar para exclusão de seu nome do Serasa, o que foi concedido (autos em apenso). Em contestação à presente ação (busca e apreensão), o requerido juntou vários documentos de quitação das demais parcelas dos meses subsequentes, além de juntar documento ilegível, que, segundo ele, comprova o pagamento adiantado da parcela em questão. Dessa forma, estando em discussão a quitação da parcela que deu origem a presente ação de busca e apreensão, carece ao autor interesse de agir. O autor alegou em sua inicial que o requerido encontra-se inadimplente no valor de R\$7.681,30. O valor do contrato corresponde a R\$32.986,56. Considerando-se que, em tese, o requerido já pagou mais de 75% do financiamento e o fato de está sendo questionada em juízo a quitação de uma única parcela em aberto, justamente a que deu causa à presente ação de busca e apreensão, falta ao autor interesse processual. Assim, se existe débito em aberto (parcela vencida em 28/7/2014), o autor poderá cobrá-la por meios menos gravosos ao requerido, não possuindo interesse de agir para ingressar com pedido de busca e apreensão, ainda mais quando o requerido vem pagando as parcelas subsequentes. O interesse para agir, reconhecidamente consubstanciado no binômio necessidade/utilidade, não transparece para situações como narradas na exordial. O interesse do autor deve subsistir apenas para a cobrança da parcela que se diz em aberto, evitando-se retirar o veículo daquele que adimpliu quase inteiramente o contrato, face a teoria do adimplemento substancial do contrato. Como dito alhures, resta ao autor buscar outros meios processuais aptos à cobrança de seu crédito, não sendo cabível a utilização da ação de busca e apreensão, por se mostrar esta medida impositiva desproporcional e irrazoável. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota do julgado abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE.

APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Isso posto, revogo a liminar concedida à fl. 33 e, via de consequência, determino a imediata reitegração de Humberto de Alencar Cândido na posse do veículo descrito na inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014167-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Marcos Tullio de Souza

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. Faculto ao autor levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substituí-los por cópia. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003849-63.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. E. V. B. G. P.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: R. P.

Advogado: Defensor Público ()

SENTENÇA:

Ante o exposto por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fls. 17/18 e 26/27) para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito. Sem custas ou honorários. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013158-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lauri Pedro Pettenon, Dalva Gianini Henrique, Gilvan Onofre Sousa, Celuta Santos Catão Eleamen

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a Ariquemes

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sobrevenha a DECISÃO do agravo de instrumento, antes do prazo mencionado. Após, retornem os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009139-59.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora de Andrade

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Em consulta ao SAP constatei a existência de ação idêntica (autos n. 0000102-76.2013) que tramitou na 1ª Vara Cível e foi extinta sem resolução de MÉRITO. Dessa forma, remetam-se os autos ao Distribuidor para que sejam redistribuídos por direcionamento à 1ª Vara Cível, nos termos do art. 253, II, CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000761-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Graças Rafalski

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Requerido: Tim Celular S. A.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 1.642,67 (valor remanescente acrescido da multa prevista no art. 475 J, §4º, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição. 3. Após o pagamento, intime-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, sob pena de arquivamento. 4. Por fim, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012904-43.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivaldo da Silva Rezende

Advogado: Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S. A./OI

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Diante da notícia de cumprimento de SENTENÇA às fls. 182/184, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020579-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Antonio dos Santos Neto

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado: Eliete de Souza Matos

DESPACHO:

1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 34/35) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, antes do prazo mencionado. 2. Caso o advogado do(a) exequente não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC). Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005486-83.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Reginaldo Correia de Lima

DESPACHO:

1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 46/47) pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, antes do prazo mencionado. 2. Caso o advogado do(a) exequente não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, retire-se a restrição veicular d sistema Renajus e archive-se, em analogia ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA. 3. Após, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014183-93.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Jonata Wender Pereira Altines

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.Faculto ao autor levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substitui-los por cópia. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009171-98.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Adroaldo Souza Santos

Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Viviane Matos Triches (RO 4695)

SENTENÇA:

Isso posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos, reconhecendo como correto o valor apurado pela contadora do juízo.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003925-87.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Halisson Guedes Severo

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda. Matriz Rio de Janeiro

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)

SENTENÇA:

Por tudo que consta nos autos, CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 32/33, tornando-a definitiva, bem como HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da petição de fls. 117/118, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, servindo o documento de fls. 117/118 como título executivo judicial, para o caso de descumprimento.Sem custas

ou honorários.Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015086-31.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington Fernandes Rocha

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Oi S.a Matriz Rj

Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)

SENTENÇA:

Por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos constantes em ata (f. 102), para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, servindo o documento de f. 102 como título executivo judicial, para o caso de descumprimento. Sem custas ou honorários.Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503, parágrafo único).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014311-16.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Maria Francisca Peixoto

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.Faculto ao autor levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substitui-los por cópia. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0020082-72.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Joselma de Menezes Siqueira

SENTENÇA:

Assim, HOMOLOGO a desistência da pretensão a pedido da parte autora, julgando, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo credor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das DGJs.P. R. I. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.Após as providências de praxe, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014308-61.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Erenilton Bernardo de Miranda

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.Faculto ao autor levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substitui-los por cópia. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020144-15.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Assis do Nascimento

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Por estas razões, fica rejeitada a preliminar.Defiro a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Para aquilatar o grau de incapacidade nomeio o médico ortopedista CÉLIO FRANCO, que deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia.O Sr. perito terá 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para a entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Sr. Perito. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo e e com os honorários arbitrados em R\$700,00 (seiscentos reais), os quais já se encontram depositado nos autos. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se os litigantes para fins dos artigos 407 e 421, §1º, ambos do CPC. VIA DESTE SERVE DE MANDADO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016698-72.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Mercado Pague Pouco Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos examinados. Conforme noticiado às fls. 48/50, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, razão por que declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários.Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503, parágrafo único).P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006051-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:de Laverde Comercio Material de Construção Ltda.me.

Tropical Materiais Para Construção

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Executado:Maria Zélia Pereira de Amorim Prado

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da petição de fls. 53/54, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269,III, CPC.Proceda-se a liberação da penhora no rosto dos autos nº 0014365-50.2012.8.22.0002 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006526-71.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Clerilce Dias Fortes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Verifica-se que a exequente, apesar de devidamente intimada para manifestar sobre eventual saldo remanescente (f.108), sob pena de arquivamento, quedou-se inerte, conforme certidão de f. 108-v.Diante da notícia de satisfação da obrigação às fls. 100/101, dou por cumprida a SENTENÇA. P. R. I.Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0019313-64.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adevalte Paulo

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda Rio de Janeiro

SENTENÇA:

Por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos constantes em ata (f. 102), para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, servindo o documento de f. 102 como título executivo judicial, para o caso de descumprimento. custas de lei.Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017688-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izabel Arlinda da Conceição

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

O requerido pleitea a produção de prova pericial com a parte autora (fls. 76/77).Analisando os autos, constata-se a existência de laudo pericial acostado à f. 25 e 25-v, cuja perícia foi feita por ocasião da realização do multirão DPVAT ocorrido nesta Comarca no dia 11 de dezembro de 2014, consoante Ata de Audiência de f. 26.Dessa forma, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que cabe ao requerido arcar com os custos da perícia, especialmente porque a requer, intime-se o requerido para manifestar, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse na realização de nova perícia. Em caso positivo, que proceda com o depósito judicial no valor de R\$700,00 para pagamento dos honorários periciais, devendo juntar aos autos o competente comprovante de depósito.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005295-04.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Francisco Esmerino Ferreira

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

SENTENÇA:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a não ocorrência de condenação, tudo conforme disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa na forma do

disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte-se cópia da presente aos autos de execução, o qual deverá seguir seu regular trâmite. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Desapensem-se e arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003465-03.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Som da Porteira Produções Artísticas Ltda Me

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: B. F. Exportação e Importação Ltda

SENTENÇA:

Por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da petição de f. 52, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, servindo o documento de f. 52 como título executivo judicial, para o caso de descumprimento. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001933-62.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Sidivan Silva de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos constantes às fls. 66/67, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, bem como art. 794, I, do mesmo diploma legal. Expeça-se ao exequente o competente alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 60/61. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004837-55.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucimara Pereira da Costa Telvino, Tatiane Pereira

Telvino Serpa, José de Anchieta Serpa, Diego Pereira Telvino

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Executado: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Sergio Cardoso G. Ferreira Júnior. (OAB/RO) nº 4407

FINALIDADE:

Fica o Executado, Banco ITAUCARD S/A, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimado a apresentar dados bancários para devolução dos valores excedentes nos autos.

Proc.: 0009599-46.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício dos Santos

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

3- A pedido do réu (Ofício de n. 82/GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica. 4- Nomeio perito o Dr. WALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o

limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 6. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001089-15.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pirett Factoring e Serviços Ltda Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: N. T. Feronato Comercio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Defiro o pedido de f. 65. Desentranhe-se o MANDADO para nova tentativa de cumprimento da ordem de penhora e remoção do veículo descrito à f. 53. 2. Cumpra-se o DESPACHO de f. 49, relativamente ao trâmite da penhora online. 3. Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, sob pena de liberação, acerca da penhora de fls. 36/38, apresentando, na oportunidade, cálculo atualizado da dívida. Int. VIAS DESTES SERVEM DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001993-35.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Marcelo A. de Almeida Me Padaria Duas Irmãs, Marcelo Alves de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Considerando que a presente execução foi ajuizada em fevereiro de 2013 e somente agora terá seu DESPACHO inicial efetivado, intime-se o exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias. Defiro o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/MT3056. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007820-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Benedito Aparecido de Oliveira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Joaquim Gomes da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016180-82.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldo Fabiano Peixoto de Oliveira, Altamiro Cassemiro da Silva, Ana Izabel Marques de Oliveira, Arnaldo Satelli, Benedita dos Santos, José Delmiro da Silva, Neide Antônia Azevedo Rodrigues, Nilva Conceição Alves, Rosilda Rodrigues dos Reis, Silene Guerreiro Pantoja

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Matriz
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Ilza Regina Defilipi Dias (OAB/SP 027215), Francisca Leoneide Lima Souza (OAB/CE 23.875)

DECISÃO:

Dessa forma, defiro o pedido de fls. 527/528 e determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, rdeclinando da competência à Justiça Federal. Remetam-se o autos, após as baixas necessárias. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003702-71.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joaquim Gomes da Rocha

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Executado: Benedito Aparecido de Oliveira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

DESPACHO:

Considerando a interposição dos embargos a execução, suspendo o andamento do feito por 120 dias. Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009608-08.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara Costa Vila

Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

3- A pedido do réu (Ofício de n. 82/GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica. 4- Nomeio perito judicial o médico HILAILTON BRUNO DE AZEVEDO MIOTTO para o qual arbitro honorários periciais no valor

de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 5- Em contato com o médico supramencionado, ele aceitou o encargo indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 8 de agosto de 2015 (sábado), às 10 horas, no Fórum desta Comarca, ocasião em que o perito irá averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 20 dias após a data da realização da perícia. 6- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 9- CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188). Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011212-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerci Luiz Reichert

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de NERCI LUIZ REICHERT, bem como pagar ao autor a quantia de \$ 7.843,16 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), atinente ao valor desembolsado para construção da subestação situada na Linha C- 80, Lote 99, Gleba 45, Trav. B-20, Zona Rural do município de Alto Paraíso, acrescido de juros contados da citação, e correção monetária contada do ajuizamento da ação, posto que o valor já veio aos autos atualizado. Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, nada requerido em cinco dias, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005688-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Cleo Sommer

DESPACHO:

Intime-se a exequente para apresentar cálculos e promover a execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004696-65.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Executado: V. J. de Souza. Me

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar as demais publicações, relativo ao Edital de Citação.

Proc.: [0005967-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. de M. N.

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: E. C. F. S.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido ora Autor:

Fica a parte Requerida ora Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento dos honorários de fls. 152.

Proc.: [0002833-74.2015.8.22.0002](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: Vilma de Araújo Gomes, José Aparecido Gomes, Valdete de Araújo da Silva, Milton Miguel da Silva, Dinário Leonardo de Araújo, Valnete de Araújo, Jurandir Miguel da Silva, Nilza Rosa da Silva Leonardo, Dinário Leonardo Filho

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado: Tereza Dunis de Araújo

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0005995-77.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Aparecida Demetrio

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008321-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Pecuaristas de Ariquemes Apa

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Rondonia Vip Comunicação e Publicidade Ltda. Me

Advogado: Gean Roberto Cardoso (RO 4499)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006848-86.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maik Petrik Costa

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005622-46.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thalia da Silva Dondoni, Wandes da Silva Dondoni, Ivaneide Maria Lacerda da Silva

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005956-80.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenalia Bulian Lima

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009366-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Augusta Rodrigues Mateus

Advogado: Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199)

Interditado: Maria Augusta de Oliveira Gonzaga

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Defiro a gratuidade processual. 2. Concedo a tutela antecipada, deferindo a curatela provisória, nomeando Augusta Rodrigues Mateus como curadora da requerida Maria Augusta de Oliveira Gonzaga, até final deslinde do processo. 3. Cite-se a interditanda para que seja interrogada em juízo no dia 29 de setembro de 2015, às 10 horas, intimando-a de que, dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o(a) interditando(a) impugnar o pedido (artigo 1.182, caput, do Código de Processo Civil). 4. Decorrido este prazo sem que a interditanda constitua advogado ou impugne o pedido, dê-se vista ao Ministério Público para representar a interditanda nos autos do procedimento. 5. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0006505-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. M. C.

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Executado:W. S. C.

Edital - Publicar:

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

CITAÇÃO DE: WELLINGTON SILVA CORREIA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 389.065.462-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado acima qualificado para efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de Fevereiro a Abril de 2015, no valor de R\$ 3.690,50 (três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), bem como as que vencerem no curso da ação, destinada à menor K. M. C. (filha do executado), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo a seguir mencionado, sob pena de prisão civil por até 60(sessenta) dias.

Prazo: 03 (três) dias.

Processo:0006505-90.2015.8.22.0002

Classe:Execução de Alimentos.

Assunto: Fixação.

Exequente: K. S. C., representada por sua genitora, Sra. Elda Lucia Macedo

Advogado: Valdeni Paranhos, OAB/RO 4108

Executado: Wellington Silva Correia

Ariquemes-RO, 05 de maio de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Proc.: [0006307-53.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jilson Eliandro dos Santos

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021485-52.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. M. R. B.

Advogado:Carla Rigon. (RO 4100), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Executado:M. A. B.

Advogado:Lawrence D. Diniz (OAB/PR 44.740), Renato André Fukuda (OAB/PR 70.982)

DESPACHO:

Vistos. Diga o executado se pretende a produção de outras provas, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017495-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. H. S. S.

Advogado:José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

Executado:C. P. da S.

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme certidão de fl. 30, o oficial de justiça não encontrou a numeração indicada pela exequente, no endereço informado.2. Ao exequente para apresentar o endereço correto, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004745-09.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Doraci Felipe Leal

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, em 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0019009-65.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista Pereira Pianco

Advogado:Flaviano da Silveira (RO 5578)

Requerido:Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (5859)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 9.775,69), sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 1.000,00. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005366-06.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel da Silva Bispo

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido:José Antônio da Silva Filho

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos. 1. Às partes para especificarem suas provas, em 5 dias. 2. Após, remeta-se o feito a CEJUSC, para fins de agendamento de audiência de conciliação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001959-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria de Lourdes Valeriana dos Santos, Maria Aparecida de Moraes, Fatima Marcia dos Santos de Oliveira, Isaías dos Santos, Cristina dos Santos, Suely Valeriano dos Santos, Sintia Valeriano dos Santos, Eliana Dessbesel, Alexandro Isael dos Santos

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Inventariado:João Alves dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela inventariante. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006920-49.2010.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Bruno Henrique Sanches, Talita Gabriela Sanches, Odete Araújo Lindenberg

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Inventariado:Aparecido Braz Sanches
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Ao inventariante para providenciar o andamento do feito, em 10 dias, sob pena de remoção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011445-40.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Requerido:UNICOC - União de Cursos Superiores, Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Aires Vigo (OAB/SP 84.934), Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

SENTENÇA:

Vistos.As partes realizaram acordo às fls. 257/258 dos autos, requerendo a homologação. DECIDO.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503), archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007708-24.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Georgiana Reinaga de Lima Facco

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 1.000,00), sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 300,00. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015895-55.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Áurea Pontin Ranucci

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO OAB)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 11.405,70), sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 1.500,00. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03(três) dias, pagar a respectiva

dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou oporem embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.575.366/0001-42, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0002379-94.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Duplicata

Parte Autora: Catâneo Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza, OAB/RO 4616.

Executado: Construtora e Incorporadora Araujo Ltda.

Valor da dívida: R\$ 32.500,76 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 08 de Julho de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ) RGS

http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp?TpDoc=null&tipo=2&argumentos=00220140233421&strComarca=1&ckb_baixados=null

Ação:Execução de Título Extrajudicial

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE:CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03(três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou oporem embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): VALDECI CORREIA, brasileiro, CPF n. 054.176.158-70, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0020373-72.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Duplicata.

Parte Autora: Catâneo Materiais para Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza, OAB/RO 4616.

Executado: Valdeci Correia.

Valor da dívida: R\$ 1.048,94 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 08 de Julho de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ) RGS

Proc.: 0012623-87.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli dos Santos Guedes

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Intimação do patrono do autor quanto à audiência designada nos autos de Carta Precatória para oitiva de testemunhas na Comarca de Buritis/RO, sendo o dia 21.09.2015, às 09h40min. naquele juízo.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000538-37.2012.8.22.0007

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Claudinei Nunes Ribeiro(Réu)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Claudinei Nunes Ribeiro(Réu)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL

A MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal/RO, torna pública a seguinte intimação de SENTENÇA criminal, cujo prazo do edital será de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 392 do Código de Processo Penal.

FINALIDADE: Intimar o réu da seguinte SENTENÇA CONDENATÓRIA, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso: Vistos. Trata-se de ação penal instaurada para apuração de crime tipificado no art. 136, caput, do CP. Segundo a denúncia, em 28/08/2010, o denunciado, genitor da vítima, expôs a perigo a saúde de seu filho, o menor (C.V.E) de 6 anos de idade na época dos fatos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu pela procedência da pretensão acusatória; sendo que a defensoria requereu a improcedência da acusação e consequente absolvição do requerido. DECIDO Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 136 do Código Penal. O crime de maus tratos resulta da conduta do agente que, dolosamente, querendo o resultado ou admitindo a sua ocorrência, coloca em risco a incolumidade física de pessoa que se encontra sob sua guarda ou vigilância, seja privando-a de alimentos ou cuidados indispensáveis, seja sujeitando-a a trabalho excessivo e inadequado ou, ainda, abusando de meios de correção. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de, no caso, corrigir o filho abusando dos meios de correção. Em juízo o denunciado afirmou que estava trabalhando, quando chegou em casa, chamou seu filho para conversar a fim de alertá-lo dos perigos de ficar na rua, sendo respondido pelo menor, momento em que perdeu a paciência e começou a bater com um fio de

ventilador.A testemunha José Wilson Ferreira da Silva, policial que estava de serviço no dia dos fatos, afirmou que os vizinhos ligaram e sua guarnição se dirigiu ao local dos fatos, encontrando o menor com escoriações nas costas e no rosto lado esquerdo. Os mesmos fatos foram confirmados por Vaguisclei Amancio de Carvalho: que Claudinei confirmou que havia dado uma surra em seu filho....Cleverton apresentava marcas avermelhadas no rosto, costas e braços, e confirmou que seu genitor havia lhe batido. Pela vítima foi dito: que todos os dias apanha... Dessa forma, concluo que os meios de correção utilizadas para correção e disciplina foram excessivos, principalmente por se tratar de uma criança tão pequena e das consequências psicológicas que podem advir. Claro está que o réu praticou a conduta típica e antijurídica descrita da denúncia e, diante dessas circunstâncias, não há como afastar a sua responsabilidade criminal, pois dele era exigível conduta diversa. Diante desse contexto de provas e comprovada a materialidade, a autoria e a culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno CLAUDINEI NUNES RIBEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 136, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O condenado é culpável, pois tinha consciência da ilicitude de sua conduta, bem como sabia de sua reprovabilidade, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa. Não possui antecedentes criminais que o qualifique como reincidente, porém, em análise a folha de antecedentes verifico que é voltado à prática de condutas delitivas. As circunstâncias e consequências foram normais para a espécie infracional apurada. Considerando tais registros fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal de 20 dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente. Inexistem atenuantes nem agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno a pena em definitiva em 20 dias multa. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TER c) Oficie-se a Vara de Execução Penal com cópia da presente SENTENÇA. Registro automático. Publicação automática Agende-se decurso de prazo para trânsito em julgado. Cacoal/RO, 19 de Março de 2015 Juíza de Direito. ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM. Cacoal, 29 de junho de 2015.

Proc: 1000346-02.2015.8.22.0007

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Tatiane Beling Luxinger(Querelante)

Advogado(s): Vanderlei Kloos(OAB 6027 RO)

Adilson Cardoso Campos(Querelado)

Tatiane Beling Luxinger(Querelante)

Advogado(s): Vanderlei Kloos(OAB 6027 RO)

Adilson Cardoso Campos(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Vistos. Trata-se de queixa crime, em razão da possível prática do crime tipificado no art.139 do CP 1- Designo audiência preliminar para a data de 21 de Agosto de 2015 às 08:45. 2- Intimem-se as partes. 3- Ciência ao Ministério Público. 4- Preparar antecedentes. Cacoal/RO, 27 de Julho de 2015 Juíza Substituta- ANE BRUINJÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Maria Ivani de Araújo Souza, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Poliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de reiteração dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, formulados em peças distintas. Narram, em resumo, uma vez mais, que estão com a liberdade restrita desde 08 de maio de 2015. Sustentam que a custódia não se mostra ainda necessária para a garantia da ordem pública porque, sendo primários e bons antecedentes, não há dúvida quanto ao seus comportamentos na sociedade. Argumentam, de outro lado, que a prisão não precisa persistir por conveniência da instrução criminal, uma vez que não mais exercem função pública. Reforçam, ademais, que a quase integralidade das testemunhas arroladas pelo Ministério Público já foram ouvidas. Pedem pela imediata concessão de liberdade. Relatei. Decido. Consoante já mencionado à sociedade nas decisões anteriores que vinha mantendo os requerentes presos preventivamente, a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não ensejam automático direito dos réus responderem o processo em liberdade. Ocorre que, estando a findar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, restando somente duas, uma delas a ser conduzida coercitivamente, consistente em um vereador, não mais é essencial a custódia para resguardar a sanidade da prova. De outro lado, na assentada de ontem, o Ministério Público pediu pela produção de prova documental a ser requisitada à Câmara de Vereadores e Secretaria de Planejamento, que, por certo, demandará certo tempo, para vir aos autos. Não obstante, um dos vereadores na época dos fatos a serem ouvidos, Bruno Trevisani, mudou-se para a Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, devendo, a princípio, o término da fase instrutória aguardar o retorno da deprecada cumprida. Os réus já estão presos há mais de oitenta dias e, neste contexto, a prisão preventiva já cumpriu todos os seus desideratos. Além dos mais, foram deferidas medidas cautelares, em feito preparatório, que evitam eventual interferência dos réus no restante da prova há ser produzida (documental, rol de defesa, etc). Some-se, ainda, o E. TJRO já havia concedido habeas corpus em favor de Gilberto Muniz Pereira, concedendo-lhe a liberdade. Outrossim, além dos requerentes, os efeitos do deferimento do presente pleito devem atingir os réus em situação idêntica. POSTO ISTO: a) defiro o pedido de revogação das prisões preventivas de EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS; b) extendo a concessão da liberdade aos réus MARIA IVANI DE ARAÚJO e RICHARDSON PALÁCIO. Referidos réus devem ficar submetidos ao monitoramento eletrônico, nos termos no item "g" da DECISÃO na Ação Cautelar Penal (Processo nº 0004075-53.2015), devendo se apresentar amanhã no Albergue para colocá-lo. Determino a retirada do monitoramento eletrônico em favor de CLÉSIA CRISTINA DA SILVA, DEMILSON MARTINS PIRES, ADRIANO TUMELEIRO E CONRADO ALVES DE ARAÚJO. Permanecem vigentes as demais medidas cautelares não expressamente revogadas por este juízo ou pelo E. TJRO.

Outrossim, tendo em vista a referência da testemunha de José Pereira das Neves durante o testemunho de Luiz Carlos de Souza Pinto, determino sua oitiva, como testemunha do juízo, nos termos do art. 209, caput, do CPP, na audiência de 03/08/2015. Deve o cartório intimá-lo. A intimação da defesa ocorre por meio de publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Comunique-se o eminente Relator dos Habeas Corpus, Desembargador Gilberto Barbosa. Vale cópia da presente como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO À SEJUS. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008195-23.2007.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Marcos Antonio Gama

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

RÉU: MARCOS ANTÔNIO GAMA, brasileiro, nascido aos 05/04/1971 em Mantena/MG, filho de Belarmino Galvane Gama e Djanira de Souza, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "SENTENÇA [...] Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo MARCOS ANTÔNIO GAMA, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 129, § 9º do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Intime-se o réu por edital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008329-74.2012.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Nubia Moriele de Jesus, Rodrigo Buchi

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

RÉU(s): NUBIA MORIELE JESUS, brasileiro (a), nascida aos 11/02/1994 em Cacoal/RO, filha de Gelson Binas de Jesus e Ivone do Carmo e RODRIGO BUCHI, brasileiro, nascido aos 04.08.1994 em Santa Fé/PR, filho de Miguel Buchi e Nádia Cristina Bicudo Buchi, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

DECISÃO Parte dispositiva: "SENTENÇA: [...] Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver NÚBIA MORIELE JESUS e RODRIGO BUCHI, qualificados nos autos, da imputação descrita na denúncia e tipificada no artigo 243 da Lei 8.069/90, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Transitada em julgado esta SENTENÇA, proceda-se as anotações de praxe e arquive-se. P.R.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000599-07.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: José Pereira de Souza

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Intimação Resposta a Acusação

Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) Resposta à Acusação, no prazo 10 dias, após o qual serão os autos remetidos a Defensoria Pública.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0043900-82.2007.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:José Reis Ferreira da Rocha, Adriano Oliveira Almeida, Gedaias Dalgobo de Matos

Advogado:Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DESPACHO: Vistos. Vieram os autos com a notícia da prisão preventiva do acusado Adriano Oliveira Almeida. Uma vez cumprido o MANDADO de prisão preventiva, faz-se necessário verificar quanto à necessidade da referida prisão, bem como, a eventual subsistência dos motivos que a ensejaram.A decretação e manutenção de prisão durante o trâmite processual devem ocorrer apenas quando presentes os pressupostos e requisitos legais. Analisando os autos, verifico que o fundamento balizador do decreto prisional foi o fato de o acusado não ter sido localizado para citação pessoal, nem ter constituído advogado, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP e necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, o que entendo afastado nesta oportunidade. Gize-se que a lei prevê a possibilidade do juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, dès que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP). Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada à Adriano Oliveira Almeida, condicionado à sua citação pessoal. Serve a presente de Carta Precatória para citação e ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o(a) preso(a) ser liberado(a) se por outra razão não deva permanecer segregado(a). Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá colher o endereço atualizado do(a) réu (é), e indagá-lo (a) se possui advogado constituído. Expeça-se contraMANDADO de prisão. Ciência ao Ministério Público.Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DO DESPACHO SUPRA.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0104251-84.2008.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Ricardo Rafael de Oliveira Rodrigues

Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

DELIBERAÇÃO: O acusado foi interrogado e a instrução dada por encerrada. Dê-se vista dos autos às partes (MP e advogado constituído) para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Dada a ausência injustificada do advogado constituído pelo réu, encaminhe-se cópia desta ata à OAB para as providências necessárias, ficando este Juízo no aguardo de resposta quanto ao procedimento adotado. Saem os presentes intimados. Nada mais.

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 93 em audiência realizada no dia 17 de Junho do ano de 2015.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0006537-80.2015.8.22.0007](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:João Lopes dos Santos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DECISÃO: Vistos. João Lopes dos Santos, qualificado nos autos, requereu a restituição da motocicleta apreendida nos autos n.

0002060.14.2015.8.22.0007, que tramitam em desfavor de Renan Eberton de Souza Moura e outros, para apuração, em tese, do crime de tráfico de drogas, dentre outros. Com o pedido junta documentos. O MP pugna pelo indeferimento. É o relato. Decido. A motocicleta encontra-se apreendido nos autos principais, sob a suspeita de ser utilizada para a efetivação e entrega de substância entorpecente, havendo indícios para tanto. O requerente juntou documentos que comprovem a propriedade do veículo, todavia, mostram-se necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos, notadamente quanto à de utilização do bem, contínua ou não, para a suposta ação criminosa. Com efeito, o veículo ainda interessa à causa, o que impede a restituição. Pelo exposto, com base no artigo 118, CPP, indefiro o pedido de restituição da motocicleta Honda Biz 125 ES Vermelha, Placa OHR6509, Chassi nº 9C2J4820DR05440. Serve a presente de carta precatória para intimação do requerente. Inexistindo pendência archive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DECISÃO SUPRA.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0002001-02.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:José Carlos Moulaz

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339) Rogério Gonçalves Mota (OAB/GO 36809).

DELIBERAÇÃO: "(...) Depreque-se o interrogatório do acusado. Intime-se os advogados constituídos a manifestarem-se nos autos, eis que mesmo intimados, não compareceram à esta solenidade, bem como da expedição da carta precatória para interrogatório do réu. Devolvida a deprecata, abra-se vista dos autos às partes para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. (...)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 211 em audiência realizada no dia 16 de Abril do ano de 2015.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0004239-18.2015.8.22.0007](#)

Ação:Pedido de Resposta ou Retificação da Lei de Imprensa

Requerente:A2 Comunicação Ltda Me, Carlos Eduardo Piccolo

Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Requerido:Maria Ivani de Araújo da Silva, Abdiel Afonso Figueira

DESPACHO: Vistos. Ante a ausência de manifestação da requerida Maria Ivani de Araújo da Silva no prazo legal, e sendo esta facultativa, os autos deverão ser entregues ao requerido. Intime-se e adote-se as providências necessárias. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DO DESPACHO SUPRA.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0005772-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Kelson Marcio Trindade Bonfim

Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido feito pelo MP, intime-se o requerente.Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por via de seu(s) Advogado(s), intimada(s) a apresentar(em) nos autos uma declaração de concordância firmada pelos outros 02 (dois) herdeiros, devendo as assinaturas serem reconhecidas em Cartório.

Proc.: [1002355-05.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Ananias José Rafael de Lima

DESPACHO:

Vistos.1- Recebo a denúncia. Diligencie o cartório no sentido de tentar localizar o atual paradeiro do réu, mediante consulta no sistema SAP e no banco de dados do TRE.2- Caso a busca seja frutífera, expeça-se o necessário para citação, caso contrário cite-se o acusado por Edital para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Artigo 396-A do CPP).4- Transcorrido o prazo do Edital e não tendo comparecido o acusado, ou defensor constituído, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO:20 DIAS

FINALIDADE: CITAR o acusado ANANIAS JOSÉ RAFAEL LIMA, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Jesulino de Lima e de Idelzi José Lima, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Artigo 396-A do CPP), por ter infringido o artigo 329, caput, do Código Penal, conforme resumo da denúncia transcrita."... Consta dos autos que, no dia 08/11/2013, por volta das 17hs, na Rua Floriano Peixoto, 527, Bairro Jardim Saúde, nesta cidade e comarca Consta dos autos que, no dia 08.11.2013, por volta das 17hs, na Rua Floriano Peixoto, 527, Bairro Jardim Saúde, nesta cidade e comarca, o denunciado opôs-se a execução de ato legal, mediante violência contra policiais. Constatou-se que o denunciado, após ser abordado por policiais, em virtude da eventual prática do crime de receptação, veio a resistir violentamente a sua condução, sendo necessário o uso de força física e de algemas por parte daqueles (Auto de Resistência a Prisão às fls.08 do Mov. 1.1 do Projudi).Ressalta-se que em virtude da conduta do denunciado, o policial Cledimar Rodrigues Araújo acabou lesionado no punho direito,conforme se verifica do Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls.11/12 do Mov. 1. 1 do Projudi"

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0005361-66.2015.8.22.0007](#)

Ação: Notificação para Explicações

Interpelante: Richardson Palácio

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Interpelado: Edson Rodrigues Leite

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO: Vistos. O requerido apresentou suas explicações. Entreguem-se os autos ao requerente com as devidas baixas no SAP. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: FICA O REQUERENTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S), INTIMADO DO DESPACHO SUPRA.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0001398-26.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Réu:Jefferson Rodrigo Francisco

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DECISÃO: Vistos. A prisão do apenado foi decretada para garantir a aplicação da lei penal, posto que o apenado não comprovou o cumprimento da pena aplicada em audiência admonitória. A pena que lhe cabe foi substituída por penas restritivas de direitos, de modo que não vejo razão para a mantê-lo na preso. Assim, revogo a prisão anteriormente decretada a Jefferson Rodrigo Francisco. Designo audiência de justificação para o dia 12/08/2015, às 11h10min. Serve a presente de alvará de soltura e MANDADO de intimação para audiência designada acima, devendo o(a) preso(a) ser liberado(a) se por outra razão não deva permanecer segregado(a). Expeça-se contraMANDADO de prisão. Ciência ao MP e a Defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DECISÃO SUPRA, ASSIM COMO FICA O ADVOGADO INTIMADO DA DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

Proc.: [0040886-27.2006.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado:José Rubenildo Fonseca Lima, Ivan Castro Mesquita

Advogado:Adilson Ribeiro Balata (OAB/MA 4913)

DESPACHO s:Vistos.Dê-se vistas às partes para apresentarem alegações finais.Após, com a juntada dos antecedentes, concluso para SENTENÇA.Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito....Assim sendo, converto o julgamento de feito em diligência, determinando que o cartório certifique a intimação do advogado, constituído, via Diário da Justiça, para a apresentação de alegações finais e, caso não tenha ocorrido, providencie a intimação com a máxima urgência. Após conclusos. Cacoal, 08 de julho de 2015.(a) Ivens dos Reis Fernandes- Juiz de Direito."

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima a apresentar as alegações finais.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0055476-09.2006.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Adelson Pereira da Silva

Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/PR 35735)

DELIBERAÇÃO: "(...)Expeça-se precatória para interrogatório do acusado. Devolvida, abra-se vista dos autos às partes para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. (...)". FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 168 em audiência realizada no dia 20 de Maio do ano de 2015.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0010404-52.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Andreia Malaquias dos Santos

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DELIBERAÇÃO: "(...) 3 – A testemunha/vitima Elton depôs na ausência da acusada, à pedido da mesma, com anuência da defesa. A acusada foi interrogada e a instrução dada por encerrada. Abra-se vista dos autos às partes (MP e Dr. Valdinei) para alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. (...)".

FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por meio de seu(s) advogado(s), intimado(s) a apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 69 em audiência realizada.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0004930-66.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Iziquiel da Silva

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Iziquiel da Silva, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Em sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de junho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA EXTINÇÃO DA PENA DE IZIQUEL DA SILVA.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0002458-92.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Ezaquiel Gomes Martins Barbosa

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso fls.153, vez que próprio e tempestivo. Intime-se a advogada para apresentar as razões, após, dê-se vistas ao MP para as contrarrazões. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0010572-88.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia.

Advogado: Promotor de Justiça.

Denunciado: Viviane Kelli de Araújo, Rodney Jaeger Faria, Flavio Henrique Betini da Silva.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111).

DELIBERAÇÃO: "(...) 3 – Instrução concluída. Abra-se vista dos autos às partes para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. (...)".

FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por meio de seu(s) advogado(s), intimado(s) a apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 69 em audiência realizada no dia 16 de Junho de 2015.

Maria José Cézár de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000578-48.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosana Lopes de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO)

Magazine Luiza S.A.(Réu)

Rosana Lopes de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO)

Magazine Luiza S.A.(Réu)

Advogado (s): DEBORA LINS CATTONI (OAB RN 5.169)

FINALIDADE: Intimação da partes, por meio de seus Advogados, para tomar ciência do DESPACHO que consta do movimento de nº25 e, no caso da Executada, caso queira, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo o DESPACHO transcrito abaixo:

"Vistos. 1) Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva (R\$12.680,00) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2) Intime-se a parte executada (AR) para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. 2.1) Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/ transferência em favor do advogado da parte exequente. 2.2) Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cacoal/RO, 28/07/2015. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ.

Proc: 1001108-91.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Jorge Tomiatti (Requerente)

Advogado(s): Paulo Luiz de Laia Filho(OAB 3857 RO)

Conseg Consórcio Segurança Ltda(Requerido)

José Jorge Tomiatti (Requerente)

Advogado(s): Paulo Luiz de Laia Filho(OAB 3857 RO)

Conseg Consórcio Segurança Ltda(Requerido)

Advogada: Lucilene Pereira Dourados Eller (OAB RO 6407)

FINALIDADE: Fica a parte promovida intimada, por meio de sua Advogada, da expedição da certidão de objeto e pé constante do movimento de nº 30.

Proc: 1000457-20.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JUCILENE LIRA CEBALHO(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

City Lar(Requerido)

Advogado(s): OAB:15935 MT, OAB:6483 MT, OAB:6551-A MT

JUCILENE LIRA CEBALHO(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

City Lar(Requerido)

Advogado(s): Fábio Luis Mello de Oliveira OAB/MT 6.848 e Inessa de Oliveira Trevisan Sophia OAB/MT 6.483

OAB:15935 MT, OAB:6483 MT, OAB:6551-A MT

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus Advogados, da DECISÃO que consta do movimento processual de nº 32 e transcrita abaixo:

"Vistos. O preparo recursal deixou de ser recolhido corretamente pela parte recorrente, visto que não foram pagas as custas iniciais (1,5%) (art. 54, LJE), razão que declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquite-se.

Intimem-se (DJ). Cacoal/RO, 28/07/2015. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ"

Proc: 1001718-20.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilson Kemper Junior(Requerente)

Advogado(s): Vilson Kemper Junior(OAB 6444 RO)

Blandsclub Flandres Comercio Global de Varejo Ltda(Requerido)

Vilson Kemper Junior(Requerente)

Advogado(s): Vilson Kemper Junior(OAB 6444 RO)

Blandsclub Flandres Comercio Global de Varejo Ltda

Advogado: Fagner José Machado Camargo (OAB RO 6873)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus Advogados, do DESPACHO constante do movimento processual de nº 16, o qual segue transcrito a seguir: "Vistos. As partes não pactuaram acordo durante a audiência de conciliação (mov. 11), sendo assim, os autos estão conclusos para prolação de SENTENÇA desde 03/11/2014.

Ocorre que em 24/02/2015, a requerida informou o pagamento da condenação pelo valor de R\$800,00, requerendo a extinção dos autos, porém não apresentou qualquer minuta de acordo ou circunstância que o justifique (mov. 15).

Desta forma, intimem-se (DJ) as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a situação dos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Cacoal/RO, 28/07/2015."

Juíza Substituta ANE BRUINJÉ

Proc: 1000238-41.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Wandir André dos Santos(Exequirente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Sonia Cristina Ribeiro(Executado)

Wandir André dos Santos(Exequirente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Sonia Cristina Ribeiro(Executado)

FINALIDADE: Intimação da parte exequirente, por meio de seu Advogado, do DESPACHO constante do movimento processual de nº 66, transcrito a seguir: "Vistos. 1) Considero a requerida intimada da SENTENÇA na data registrada no MANDADO (mov. 60), vez que mudou de endereço e não comunicou este Juízo (CPC, arts. 39, II e 238; LJE, art. 19, §2º). 2) Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado. 3) Intime-se (DJ) a parte exequirente para apresentação do endereço residencial da executada para posterior prosseguimento aos atos de execução, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cacoal/RO, 28/07/2015. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ"

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0008052-58.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Rodrigo de Oliveira Biazuto

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte REQUERIDA quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores (verba salarial bloqueada), a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0007476-31.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Maryvil Comércio de Confeccões Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OABRO 1293)

Executado:Maria Oliveira Santos Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes de que fora designada Venda Judicial dos bens penhorados nos autos supra, para os dias 09/10/2015 às 09:00 horas (1ª hasta) e 23/10/2015 às 09:00 horas (2ª hasta), bem com intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Venda Judicial, devendo retirá-lo em Cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de publicação no D.O.J., bem como comprovar as demais publicações nos termos do art. 232 do CPC, sob pena de não realização da venda.

Proc.: 0007088-31.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Audemi Braga de Carvalho

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes de que fora designada Venda Judicial dos bens penhorados nos autos supra, para os dias 09/10/2015 às 09:00 horas (1ª hasta) e 23/10/2015 às 09:00 horas (2ª hasta), bem com intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Venda Judicial, devendo retirá-lo em Cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de publicação no D.O.J., bem como comprovar as demais publicações nos termos do art. 232 do CPC, sob pena de não realização da venda.

Proc.: 0002897-69.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Jefferson Ferreira dos Santos

Advogado:Não informado

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes de que fora designada Venda Judicial dos bens penhorados nos autos supra, para os dias 09/10/2015 às 09:00 horas (1ª hasta) e 23/10/2015 às 09:00 horas (2ª hasta), bem com intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Venda Judicial, devendo retirá-lo em Cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de publicação no D.O.J., bem como comprovar as demais publicações nos termos do art. 232 do CPC, sob pena de não realização da venda.

Proc.: 0002207-74.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Gilmar Antonio Lino

Advogado:Não informado

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes de que fora designada Venda Judicial dos bens penhorados nos autos supra, para os dias 09/10/2015 às 09:00 horas (1ª hasta) e 23/10/2015 às 09:00 horas (2ª hasta), bem com intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Venda Judicial, devendo retirá-lo em Cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de publicação no D.O.J., bem como comprovar as demais publicações nos termos do art. 232 do CPC, sob pena de não realização da venda.

Proc.: 0010349-04.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Glória Chris Gordon

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Mega Burguer Ltda

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes de que fora designada Venda Judicial dos bens penhorados nos autos supra, para os dias 09/10/2015 às 09:00 horas (1ª hasta) e 23/10/2015 às 09:00 horas (2ª hasta), bem com intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Venda Judicial, devendo retirá-lo em Cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de publicação no D.O.J., bem como comprovar as demais publicações nos termos do art. 232 do CPC, sob pena de não realização da venda.

Proc.: [0004800-13.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Marli Marizete Zatrão dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 49.Designo os dias 09.10.2015 e 23.10.2015, às 9h, para a realização da venda judicial.Havendo arrematação ou pedido de adjudicação, venham os autos conclusos, de imediato, para análise.À escrivania para providências.Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013915-24.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Jorge Rodrigues de Souza

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010526-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. F. J. F.

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Requerido:Z. F. S. G. S.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Não houve a citação do requerido, bem como não fora integralmente atendido o DESPACHO de fls. 17.Assim, à emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora retificar o polo passivo da presente demanda para incluir também a genitora dos infantes, mesmo que desconhecido o seu endereço/localização.Após, conclusos.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013287-35.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:G Coutinho Confeccões Me

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado:Leondina Dolores Strelow

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007987-92.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Maryvil Comercio de Confeccões Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Fernanda Cristina Neves

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001163-20.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alcino Quirino Duques

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Banco BMG S/A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

DECISÃO Revogo o segundo parágrafo do DESPACHO de fls. 73, uma vez incabível a cominação de multa em ação de exibição de documentos, nos termos da Súmula 372 do STJ.Requeira a parte exequirente, no prazo de 05 dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0014142-14.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel

Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Marcelo Nascimento Souza

DESPACHO:

Junte a petição que se encontra na contracapa dos autos.Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007436-15.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto & Cia Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Cediléia Saturnino Coutinho de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006498-88.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. M. G. Á. C. M. G.

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:A. J. G.

Advogado:Larissa Hellen da Silva (RO 4797), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público.Após, conclusos.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000156-90.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Bruno Marques Sandri (OABRO 5357)

Requerido:Kelly Renata G. Leles Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora não apresentou via do acordo a ser homologado judicialmente.Assim, indefiro o pedido de desentranhamento dos títulos que instruem a presente execução, eis que requisito essencial à formação válida do processo e ainda a fim de evitar que possa novamente circular enquanto objeto da presente execução.Diga a parte exequente, no prazo de 05 dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Se inerte, retorne ao arquivo.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010312-11.2012.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado:Valdir Pereira da Rocha Junior

DECISÃO:

DESPACHO O débito atualizado até a data da penhora judicial importava em R\$1.264,35, conforme cálculos em anexo.No entanto, considerando a ausência de atualização do débito, fora efetivado o bloqueio e transferência de apenas R\$996,22, restando ainda saldo devedor de R\$268,13, que atualizado até 23/07/2015, corresponde ao valor de R\$297,13.Considerando a inércia do executado, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores constrictos nos autos em favor da parte exequente.Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007831-41.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Carlos Lino da Silva

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado:Juliana Fernandes Nabarro

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004135-94.2013.8.22.0007

Ação:Monitoria

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido:Izac Tadeu Lenzi

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 66 pois compete à parte autora diligenciar para localização do requerido ou de seu patrimônio. Assim, requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0044388-37.2007.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilmar Trevizol

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Newton Schramm de Souza (RO 2947)

Requerido:Adair Caligran da Costa

Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (RO 2.048)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 206, uma vez compete à parte autora diligenciar para localização do requerido ou de seu patrimônio.Assim, requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011393-24.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alejandro Baya Pitwak

Advogado:Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608 A)

Executado:Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

Do Pedido do 14º Sequestro e Prestação de Contas do 13º SequestroNos autos 0006109-69.2013.822.0007, há DECISÃO antecipando os efeitos da tutela em face do Município com agravo improvido (fls. 84/85 daqueles autos), bem como DECISÃO antecipando os efeitos da tutela em face do Estado, irrecorrida (fls. 239 daqueles autos), e confirmada em SENTENÇA (fls. 662/666 daqueles autos).Estando em vigor, portanto, a DECISÃO judicial sem cumprimento pelos Entes Públicos réus, necessário o sequestro de valores para que a parte autora realize o determinado na reportada DECISÃO, às expensas do erário.Assim, proceda-se ao sequestro, via Bacenjud, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na proporção de 50% para cada um dos réus, para fazer frente às necessidades da parte autora durante um mês, observando-se quanto ao Estado de Rondônia preferencialmente a conta corrente nº. 10000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil.Com os valores, expeça-se alvará de transferência em favor do genitor do exequente (dados bancários às fls. 82), cientificando-o que deverá prestar contas em 30 (trinta) dias, trazendo aos autos recibo/ nota fiscal, bem como entregando eventual saldo.Homologo a prestação de contas relativa ao 13º sequestro (fls. 364/415), diante da conformidade com o objeto da liminar e parecer favorável do Ministério Público (fl. 354).Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001591-02.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Pierette Ferrari

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Banco GMAC S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009963-76.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Cássia Melo de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Requisite-se através de meio eletrônico, disponibilizado às fls. 89, a comprovação de realização dos depósitos, esclarecendo ao Serviço de Gestão Administrativa/NEMS/RO que em consulta ao Identificador de Depósito - ID informado não consta qualquer valor depositado. Consigne-se o prazo de 10 dias para resposta, findo o qual defiro a expedição de ofício na forma requerida às fls. 94. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010846-18.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Filipe Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006813-82.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra Vanuza Vottri

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Marcos Maciel Moraes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008858-59.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Aripuanã Ltda

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

DECISÃO:

DESPACHO Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado às fls. 87 em favor da parte autora. Na forma do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, ao cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Valor calculado pela parte credora: R\$ 7.342,41 (sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 17/07/2015. Advirta-se: a) que o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA será contado a partir da garantia da execução ou da intimação da penhora (CPC, artigo 475-J, §1º); b) a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (STJ - REsp 1.195.929-SP e REsp 1.265.894-RS); c) que o cumprimento parcial da condenação não afasta a incidência da multa em relação ao crédito remanescente; d) o depósito realizado para garantia do juízo com a FINALIDADE de permitir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não afasta a incidência da multa (STJ - REsp 1.175.763-RS); e) que o pagamento extemporâneo da condenação, ainda que espontâneo e anterior ao início da execução forçada, enseja a aplicação da multa caso decorrido o prazo do artigo 475-J, caput, do CPC (STJ - REsp 1.205.228-RJ); f) que o pagamento da condenação no prazo para cumprimento voluntário isenta o devedor do pagamento de

honorários na execução (STJ 1134186/RS), estes fixados, neste ato, no percentual de 10% do valor da causa; e g) que no prazo para cumprimento voluntário, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da condenação, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (artigo 475-R c.c. 745-A do CPC; STJ - REsp 1.264.272-RJ). Se inerte o devedor, independentemente de intimação do credor, tornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011563-64.2012.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Transportes Comércio e Serviços Jacaré Ltda Me

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Comércio de Combustível Centro Norte Ltda

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3262)

DECISÃO:

DESPACHO Na forma do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, ao cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Valor calculado pela parte credora: R\$ 27.078,77 (vinte e sete mil e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 09/07/2015. Advirta-se: a) que o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA será contado a partir da garantia da execução ou da intimação da penhora (CPC, artigo 475-J, §1º); b) a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (STJ - REsp 1.195.929-SP e REsp 1.265.894-RS); c) que o cumprimento parcial da condenação não afasta a incidência da multa em relação ao crédito remanescente; d) o depósito realizado para garantia do juízo com a FINALIDADE de permitir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não afasta a incidência da multa (STJ - REsp 1.175.763-RS); e) que o pagamento extemporâneo da condenação, ainda que espontâneo e anterior ao início da execução forçada, enseja a aplicação da multa caso decorrido o prazo do artigo 475-J, caput, do CPC (STJ - REsp 1.205.228-RJ); f) que o pagamento da condenação no prazo para cumprimento voluntário isenta o devedor do pagamento de honorários na execução (STJ 1134186/RS), estes fixados, neste ato, no percentual de 10% do valor da causa; e g) que no prazo para cumprimento voluntário, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da condenação, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (artigo 475-R c.c. 745-A do CPC; STJ - REsp 1.264.272-RJ). Se inerte o devedor, independentemente de intimação do credor, tornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001353-46.2015.8.22.0007

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela parte autora face a parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos, objetivando a internação de paciente em leito de UTI da rede Estadual, bem como seja providenciada a transferência e transporte através de UTI móvel terrestre ou aérea. Deferida a liminar, foi o requerido intimado para o seu cumprimento e, após, devidamente citado. A parte autora ofertou sua réplica. Após, a parte autora comparece aos autos informando o falecimento do paciente em 14 de fevereiro do corrente ano, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Segundo a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por

Liebman e positivada no Código de Processo Civil, o exercício desse direito depende de três condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições, deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO, ex vi do artigo 267, inciso VI, §3º, do CPC. In casu sub examine, a ação visa a disponibilização de UTI e transferência do paciente da rede particular de saúde. Com a informação do falecimento da paciente ocorre, portanto, a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora. Pelo exposto, julgo extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi do artigo 6º, § 7º, do Regimento de Custas (Lei n. 301/1990). Sem honorários. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006299-95.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idenildo Ferreira de Albuquerque

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)

DECISÃO:

DECISÃO A Constituição da República assevera que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Como se vê, a Constituição exige prova da hipossuficiência. Já a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) prescreve que presume-se pobre quem assim se declarar (artigo 4º, caput e §1º), no entanto, determina que a concessão de plano do benefício pelo juiz somente deverá ocorrer se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido (artigo 5º, caput). Neste sentido, o julgado: TJRO - 0008881-26.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Origem: 00095549520138220007 Cacoal (2ª Vara Cível). Agravante: Ermerinda Borile. Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2.248). Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 16 de outubro de 2013. Ainda, uma vez que é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Destarte, além da ausência de comprovação da hipossuficiência

alegada, indefiro a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza patrimonial da demanda e o valor da condenação não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimento do preparo, sem o que o recurso não será recebido. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0052025-68.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Executado: Maria José Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 137, posto que a executada já foi intimada pessoalmente para comprovar o depósito das demais parcelas (fls. 111 e 112-v), e não o fez. Assim, requeira o exequente, no prazo de cinco dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia venham os autos conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010138-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercedes Machado Lebarçh

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao provimento objeto da antecipação dos efeitos da tutela, capítulo sobre o qual recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil. Fica a a parte autora intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Intime-se a autarquia para comprovar o cumprimento da antecipação de tutela concedida na SENTENÇA, nos moldes ali fixados. Após a comprovação de implantação do benefício, com ou sem manifestação da parte autora, e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003959-81.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Jaime Soares Ferreira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Embargado: Boas Novas Turismo Ltda - ME, João Santos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o requerido João Santos Pereira por edital com as advertências legais. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital nos termos do art. 9º do CPC para que se manifeste no prazo legal. Após, manifeste-se o autor. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004497-28.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Executado:Emilly Cristinny da Silva Ferreira, James Ferreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Autorizo a expedição de alvará/ofício de transferência, em favor da parte autora, da quantia depositada judicialmente e dos valores que forem sendo depositados.Após o pagamento da última parcela, manifeste-se a parte autora, e em seguida venham conclusos.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010715-09.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elio Rodrigues de Carvalho

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor informe seu endereço atualizado e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008466-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Executado:Viação Amazonia Transportes e Turismo Ltda

DESPACHO:

Defiro a adjudicação em favor do autor e a remoção dos semoventes penhorados às fls. 43, servindo o presente de auto de adjudicação. Bens adjudicados a serem removidos: "02 (duas) cabeças de gado, 30 (trinta) arrobas, sendo 15 arrobas cada animal, que perfaz um total de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), localizados no Km 160 da BR Transamazônica, sentido Jacareacanga, município de Manaus, Fazenda Santana", sob guarda de Patrícia Jaqueline Santana Hocblein, CPF 016.819.342-64.Credor Adjudicatário: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda, CNPJ 84.741.354/0001-87, Av. Castelo Branco, 16.532, Bairro Incra, Cacoal/RO.Proceda-se, ainda, a remoção do bem no endereço supra indicado, servindo o presente de Carta Precatória.Concedo o prazo de 10 dias para o autor comprovar a distribuição da Precatória.Após a devolução da deprecata, manifeste-se o autor e em seguida conclusos.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007138-23.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Exequente:Maryvil Comercio de Confeccões Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Daiane Tavares Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Acolho o pedido de conversão da execução para Ação Monitória. Altere-se a classe.Defiro, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado, que está descrito na inicial, de R\$ 275,26 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).Cientifique-a ainda que:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito. Nesse caso, certifique-se, fazendo os autos conclusos para realização de atos expropriatórios via

sistemas informatizados.SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço abaixo.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Na mesma oportunidade, intime-a do bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud no valor de R\$ 58,43 (cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0014090-52.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julia Rodrigues Coitinho de Oliveira

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a ratificação da tutela antecipada na SENTENÇA, corrijo, ex officio, os efeitos do recebimento do recurso do autor para devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao provimento objeto da antecipação dos efeitos da tutela, capítulo sobre o qual recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.Em relação ao recurso do requerido, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao provimento objeto da antecipação dos efeitos da tutela, capítulo sobre o qual recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Certifique-se o decurso do prazo para o INSS apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Após, com ou sem manifestação da parte autora e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002737-83.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene Sousa de Lourdes, Deivid Leonardo Sousa

Franco, Deborah Fernanda de Sousa Franco

Advogado:Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido:Pontual Log Transportes e Logística Ltda., Paulo Henrique da Costa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se o determinado às fls. 105.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0031014-51.2007.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Joaquim

Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E)

Executado:Orlandino Ragnini, Antônio Setembrino Ragnini, Iris Maria Sguissardi Ragnini

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte exequente. Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013414-70.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. E. A. de M.

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Executado:E. de M.

SENTENÇA:

SENTENÇA Conforme certidão de fls. 33, o Sr. Oficial de Justiça deixou de intimar a parte para dar andamento aos autos processuais em razão de não ter encontrado a mesma no endereço constante na inicial.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Libere-se eventuais constrições. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Cacoal-RO, terça-feira, 29 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010300-31.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. R. da S.

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:A. C. de L.

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

SENTENÇA:

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 1583 e seguintes, 1694 e 1658 e seguintes c.c. 1725, todos do Código Civil, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na inicial para: A) DECLARAR a união estável havida entre as partes, bem como sua dissolução; B) CONCEDER a guarda unilateral das filhas do casal à autora; C) ESTABELECEER que o direito de visitas pelo réu será exercido de forma livre; D) FIXAR os alimentos a serem prestados pelo réu a suas filhas no valor equivalente a 02 salários mínimos mensais;E) DETERMINAR a partilha dos seguintes bens: a) imóvel descrito às fls. no valor de R\$ 72.000,00 na proporção de 50% para cada companheiro; b) veículo Fiat Strada cujo documento consta às fls. na proporção de 50% para cada cônjuge.F) CONDENAR o réu a entregar à autora o valor de R\$ 36.000,00 relativo ao produto da venda do imóvel, corrigidos e com juros desde 30/03/2011 (fls.22) e o valor de R\$7.689,78 relativo ao produto da venda do veículo, corrigidos e com juros desde 06/12/2011 (SENTENÇA nos autos de separação de corpos em anexo).ANTECIPO os efeitos da tutela quanto aos alimentos a serem prestados pelo pai às filhas, sendo os alimentos equivalentes a 2 salários mínimos a partir da prolação desta SENTENÇA.Decaindo em parte mínima a parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao causídico da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o valor dado à causa e atenta à complexidade da demanda e zelo do profissional. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fica a parte ré, via DJ e por seu advogado, a comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$2.940,00 até o trânsito em julgado, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se seu desarquivamento sem pagamento de taxa se requerido no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJ. Ciência ao Ministério Público.Junte-se os documentos extraídos do SAP. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003190-44.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilaine Repiso da Silva

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Município de Rolim de Moura - RO

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe.2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se RPV, expedindo-se alvará de levantamento quando informado o pagamento. Na oportunidade, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.Pub. via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0014157-17.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasi S. A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Jofre & Rodrigues Ltda - ME, Thiago Jofre Rodrigues, Ivan José Rodrigues, Vitória Jofre Rodrigues

DESPACHO:

1. Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC.2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 666, CPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias).3. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.4. Para o caso de não pagamento, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos, em conformidade com o artigo art. 20, § 4º, do CPC.5. Atualize-se a classe processual.Valor do débito: R\$ 195.267,15 - principal - e R\$ 19.526,71 - honorários (atualizado em 1º.06.2015)Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007769-69.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco BMG S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)

Executado:Ilson Marques da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

SENTENÇA:

Tendo em vista a expedição do competente alvará para levantamento dos valores exequendos, bem como a inércia da parte autora, reputo integralmente quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO a execução/cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Pub. via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013640-12.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Setembrino Stocco

Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Executado:Simone Letícia Mundel Fantim, Martins João Mundel

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

DESPACHO:

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora e avaliação do imóvel ofertado à penhora, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito juntando memória de seu crédito atualizado.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002960-65.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nelson Ferreira da Silva

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido:Raimunda Mosélia Ferreira Peres

DESPACHO:

Defiro o pedido.Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias ou anterior intervenção espontânea do credor.Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento.Int. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0111506-30.2007.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Cardoso Dias

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para juntar a memória de cálculos com as devidas retificações.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000116-45.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Adair Jose Pereira Paiva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem restrito via Renajud (fls. 36).Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, o autor deverá manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, junto ao juízo deprecado.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011717-82.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. M. P.

Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Executado:L. P. M.

SENTENÇA:

Trata-se de execução de alimentos pelo rito do art. 733, CPC, referente ao período de julho a setembro de 2012.O requerido, citado, não pagou e tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Tentativa de prisão civil, infrutífera, porquanto requerido não fora localizado.DESPACHO às fls. 16 convertendo o rito ao previsto no art. 732, CPC.Tentativa de penhora via sistema Bacenjud, infrutífera - fls. 17.Intimada, na pessoa de seu advogado, a dar andamento ao feito, a requerente manteve-se silente.Intimada, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, a parte autora não se manifestou. Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação

pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, §1º, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0078857-41.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Gleison Luiz Hirsch

SENTENÇA:

Trata-se de ação de busca e apreensão em fase de cumprimento de SENTENÇA.Em manifestação, o requerente informou que o requerido quitou o débito em sua integralidade, requerendo, assim a extinção do feito fls. 190.Tendo em vista o pagamento informado às fls.190, resulta reconhecida e quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, extingo o feito, com fundamento no art. 794, I, CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.P. Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001510-29.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado:Ozana Faustino Esteves

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Ante a informação de análise de pedido de parcelamento, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou anterior manifestação do credor.Decorrido o prazo, nova vista à parte autora.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007417-43.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Ivaldete de Jesus Paixão

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens nos endereços informados às fls. 46. Conste do expediente que o juízo deprecado deverá promover demais atos tendentes a liquidação do débito, tais como venda judicial.Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 15 dias.Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, o autor deverá manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, junto ao juízo deprecado.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004970-82.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carla Regina da Silva Souza

Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Tendo em vista a informação de pagamento, bem como a inércia do advogado da parte autora, resulta quitada a obrigação, razão pela qual, EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004419-05.2013.8.22.0007](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Antonio Jordão, Nayr Terezinha Jordão

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Espólio de Luiz José de Melo, Afonso da Cruz Lopes, Pedro da Cruz Lopes, Aparecida Lopes Ferreira, Benedito da Cruz Lopes, Denozete da Cruz Lopes, José da Cruz Lopes, Lourdes da Cruz Lopes

DESPACHO:

Defiro o pedido.Suspendo o feito por 90 (noventa) dias ou anterior intervenção espontânea do requerente.Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento.Int. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003784-24.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenir Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido:Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual.2. Intime-se o(a) requerente, ora devedor(a), ADENIR FERREIRA, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida exequenda, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC.3. Para o caso de não pagamento, fixo em 10% do valor do débito os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos, em conformidade com o artigo art. 20, § 3º, do CPC.4. Fica o(a) devedor(a), intimado(a), ainda, a comprovar o pagamento das custas processuais finais.5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, conclusos para penhora on line.Valor do débito: R\$ 706,31 (atualizado em junho/2015) Pub. Via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004731-44.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adão Silvério de Oliveira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Tendo em vista a informação de pagamento, bem como a inércia da parte autora em requerer o prosseguimento do feito, reputo quitada a obrigação. Em razão do exposto, EXTINGO a execução, com fundamento no art. 794, I, CPC.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003487-80.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josefa da Silva Colombo

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para retificar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA:- Parcela final: 31.10.2014 (dia anterior ao DIP - fls. 70);- Data da citação: 11/2014 - fls. 50;- Competência final para base de cálculo dos honorários advocatícios: 11/2014 (data da SENTENÇA).Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001495-84.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Marcelo Brum

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança referente à compra e venda de vestuário.A requerida não fora localizada no endereço informado na inicial.A diligência realizada no endereço cadastrado no sistema Infojud também restou negativa.A parte autora postula a desistência do feito.ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 38 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001408-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Edna Márcia dos Santos

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória referente a compra e venda de peças de vestuário.A requerida não fora localizada no endereço informado na inicial.A diligência realizada no endereço cadastrado no sistema Infojud também restou negativa.A parte autora postula a desistência do feito.ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 40 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000527-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:André Cinta Larga

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Indefiro o pedido de arresto.Comprove-se a distribuição da carta precatória.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0014162-39.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Jerônimo da Silva

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para retificar o cálculo do cumprimento de SENTENÇA no item correspondente à data da citação para constar 08/2014 (fls. 46).Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009786-10.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Salete de Melo Ruiz

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 39.Intime-se a requerente para informar conta para depósito do débito exequendo. Informada a conta, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento de 30% do valor cobrado nos autos, mais honorários advocatícios e custas processuais.Tendo em vista o pedido de parcelamento, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias ou anterior manifestação das partes.Transcorrido o prazo, vista à parte autora.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010016-86.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Espólio de Antonio Inácio Pereira
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Executado: Isabel da Silva
DESPACHO:

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação nos autos n. 0077320-10.2009.8.22.0007. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005792-08.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Flávio Constancio Capelini
Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)
Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia S.a.
Advogado: Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual. 2. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida exequenda, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 3. Para o caso de não pagamento, fixo em 10% do valor do débito os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos, em conformidade com o artigo art. 20, § 3º, do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, conclusos para penhora on line. Valor do débito: R\$ 8.964,63 (atualizado em 08.07.2015). Pub. Via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010263-96.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Giovanna Lais Bihi
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Em síntese, alega o requerente que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a requerida, via do qual adquiriu os direitos sobre o imóvel denominado lote 331, quadra 91, localizado no loteamento Residencial Greenville III, pelo valor total de R\$ 37.800,00. Esclarece, no entanto, que para conseguir celebrar o contrato, foi compelido pela empresa ré a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 a título de "serviço de intermediação", isto é, corretagem. Defende que a cláusula contratual que impõe o pagamento da referida corretagem é abusiva, por violação as normas protetivas do consumidor. Em consequência, sustenta que o valor pago a esse título foi indevidamente exigido, sendo devida, por isso, a repetição, na forma dobrada. Juntou documentos. Foi designada audiência de conciliação, mas a tentativa de solução consensual da demanda restou frustrada (fls. 64). A requerida acostou contestação às fls. 65/105, instruída com os documentos que a acompanharam. Em resumo, discorreu sobre a legalidade da cobrança questionada pelo autor, pontuando ter restado caracterizada a atividade de corretagem que a motivou. Por fim, argumentou acerca da impossibilidade de devolução em dobro da quantia pretendida. Réplica às fls. 106/115. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. A parte autora deduziu alegações finais reiterando os argumentos lançados na inicial e na réplica. A parte requerida também apresentou alegações finais ratificando as razões lançadas na contestação. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO. A discussão posta para deslinde diz respeito ao desvendamento da ilegalidade ou não na cobrança de comissão de corretagem por ocasião da formalização do negócio

de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano estabelecido entre as partes. A parte autora argumenta que a cobrança da comissão de corretagem pela requerida foi realizada de forma ilegal. Em primeiro plano, sustenta que não houve o serviço de intermediação. Em segundo lugar, considera que o responsável pelo pagamento da corretagem é o vendedor e não o comprador. Por derradeiro, defende que não houve a informação devida em relação à cobrança do referido valor, cujo pagamento somente tomou conhecimento posteriormente à assinatura do contrato, acreditando, antes disso, que a quantia em referência representava apenas a entrada ou sinal para a formalização do negócio. Por essas razões, conclui o autor que a cobrança da aludida parcela foi abusiva, sendo a cláusula que a prevê nula de pleno direito, na forma do art. 51, IV, da Lei 8.078/90. A parte ré, por seu turno, posiciona-se em defesa da legalidade da cobrança do valor questionado, enfatizando que, de fato, aperfeiçoou-se o contrato de corretagem e, por isso, é devido o pagamento da respectiva remuneração, na forma do art. 724 do Código Civil. Em primeiro lugar é preciso assentar que a relação jurídica em exame configura típica relação de consumo, identificando-se claramente as figuras do fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Nesse sentido há precedente do STJ: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Parcelamento do solo. Resolução. Restituição. CDC. Reconvencção. - O CDC se aplica à relação de consumo estabelecida entre a empresa que comercializa imóveis loteados urbanos e o promissário comprador, operação que é regulada, no que tem de específico, pela legislação própria (Lei 6766/79). - Resolvido o negócio, cabe a restituição das parcelas mensais pagas pelos promissários compradores, que já perderam o sinal em favor da promitente vendedora. - A DECISÃO sobre a restituição das partes à situação anterior integra resolução judicial do contrato e deve ser objeto de DECISÃO do juiz ainda que não tenha sido requerido pela parte na contestação ou em reconvenção. Recurso não conhecido. (REsp 300.721/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 210) Confirmada a incidência ao caso das normas protetivas das relações de consumo, é preciso investigar, inicialmente, a possibilidade da cobrança de comissão e corretagem em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano. Tendo em vista o que dispõe a Lei 6.766/79 e a Lei 8.078/90, afigura-se sem dúvida não ser possível a cobrança de comissão de corretagem, às custas do consumidor, em contrato de venda de lotes fruto de parcelamento urbano. O art. 26 da Lei 6.766/79 estabelece quais são os itens que obrigatoriamente devem constar do instrumento de contrato de promessa de compra e venda nos casos de comercialização de áreas em loteamento, mencionando, no inciso IV, o preço, forma, prazo e local de pagamento bem como a importância do sinal. Em nenhuma momento há menção ou referência ao pagamento de corretagem, pela óbvia razão de que, nos referidos negócios jurídicos, a responsabilidade pela venda ao consumidor é do próprio empreendedor, por conta própria ou por terceiro. Deveras, o loteamento é um empreendimento levado a cabo pelo loteador e tem como FINALIDADE o parcelamento do solo urbano para venda de lotes destinados à edificação (art. 6.766/79). Referido empreendimento, por sua própria natureza, é visto e regulado em seu conjunto, o loteamento, e não em frações imobiliárias. Desde a origem, portanto, o loteamento tem por objetivo, além de promover o desenvolvimento urbanístico e o aproveitamento racional do solo, a venda das unidades loteadas (lotes) à população interessada, para os efeitos legais considerados como consumidores. É, pois, incompatível com a natureza do loteamento a intermediação da venda por terceiros às custas do comprador, já que o loteador ou alguém a seu mandato é quem tem legitimidade para a comercialização das unidades do parcelamento. O artigo 722 do Código Civil qualifica o contrato de corretagem dando-lhe os seguintes contornos: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme

as instruções recebidas. A dicção da regra legal em destaque deixa claro que o pacto de corretagem envolve um terceiro que auxilia uma determinada negociação. Terceiro esse independente, ou seja, sem vínculo de mandato ou prestação de serviço, com alguma das partes contratantes. Ora, sendo certo que o empreendimento de loteamento urbano é criado e executado para a venda de lotes destinados à edificação, cujo alvo, portanto, é o mercado de consumo, revela-se de todo evidente que o contrato de corretagem, quando contratado pelo loteador às expensas do consumidor, viola o Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de relação de consumo, a tentativa de casar uma pactuação autônoma (a corretagem) com a promessa de compra e venda de lotes produto de empreendimento de loteamento sinaliza inequívoca venda casada (de um produto [o lote] e um serviço [a corretagem]), o que é vedado peremptoriamente pelo art. 39, I, da Lei 8.078/90). Nessa perspectiva, quando o empreendedor ou, no caso, o loteador pretende transferir a terceiro o trabalho (serviço) de venda das unidades loteadas, está claramente terceirizando essa tarefa que originariamente é sua, devendo responder pelos custos daí advindos (custo esse já embutido no preço de venda), e não transferi-los ao consumidor mediante a instituição de um pretensão contrato de corretagem (incrementando o lucro mediante a participação de um terceiro). Certamente que o loteador pode contratar um corretor de imóveis (pessoa física ou jurídica Lei 6.530/78) para incumbir-se das vendas dos lotes. Quando o faz, age em seu exclusivo interesse econômico, avaliando os custos da terceirização das vendas com as vantagens de entregar esse serviço a um especialista. Assim, deve responder pelas respectivas comissões de corretagem ou outra forma de remuneração que for instituída e não transferi-las ao consumidor, já que as vantagens dessa pactuação são exclusivamente suas, portanto, implementa em seu próprio e integral interesse. É de todo incompatível com as normas de tutela das relações de consumo atribuir ao consumidor o preço (comissão) da contratação (terceirização) de um um serviço pelo fornecedor e à sua vantagem. Ademais, é expressivo considerar que o custo da transação (das vendas) do loteamento já está embutido no preço dos respectivos lotes vendidos ao consumidor (nenhum empreendedor deixa de embutir nos preços do produto ou serviço o custo total do empreendimento e a respectiva margem de lucro - isso é regra elementar em matéria de economia e investimento), de modo que a cobrança da comissão de corretagem do consumidor representa para o loteador uma vantagem manifestamente excessiva art. 39, V, da Lei 8.078/90. Esses fundamentos já seriam suficientes para o acolhimento do pedido. Mas ainda há outras digressões e considerações a fazer. Ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse a possibilidade de se constituir contrato de corretagem autônomo em negócios de venda de loteamento urbano às expensas do consumidor, a forma como referida pactuação (corretagem) foi realizada na espécie denuncia a simulação desse contrato. Como se observa do instrumento contratual firmado pelas partes, localiza-se nesse próprio documento a imposição e cobrança do custo da intermediação, isto é, da corretagem, como bem exarado na cláusula quarta, que tem a seguinte redação (fl. 30): Fica ajustado entre as partes que o valor total da mediação ou corretagem, até o limite de 7% (sete por cento) do valor total da compra e venda, não será devolvido em virtude do mesmo ter sido pago ao corretor autônomo e demais profissionais responsáveis pela intermediação do negócio, bem como despesas administrativas, taxas e impostos decorrentes da venda do bem. Tendo em vista que o ajuste levado a efeito entre as partes pautou-se na formalização de um contrato de adesão, nas quais as suas cláusulas foram previamente definidas pela requerida, parece sem dúvida que, de fato, procede o argumento do requerente no sentido de que a corretagem e o pagamento da respectiva comissão foi imposta, e não negociada. Diante disso, é inexorável que esse pacto acessório findou transferindo ao consumidor uma desvantagem/ônus abusivo, incompatível com a boa fé e a equidade (art. 51 da Lei 8.078/90). Por outro lado, analisando o contexto fático das tratativas entre as

partes, também se verifica que, não obstante a simulação já enfocada, o próprio contrato de corretagem, quando investigado em seus elementos constitutivos, findou descaracterizado, uma vez que, pelas circunstâncias da negociação, o corretor apresentou-se não como um terceiro independente interessado em auxiliar o entabulamento do contrato de compromisso de compra e venda do lote imobiliário, mas um verdadeiro representante da empresa requerida, em flagrante manifestação de vínculo de dependência desta (isso é indubitado, já que a contratação do corretor para a suposta intermediação da venda foi realizada pelo loteador). A despeito o requerente haver confirmado que foi informada da cobrança da comissão de corretagem por ocasião da assinatura do contrato, tal não desqualifica a argumentação precedente, tendo em vista que, conforme já esclarecido, o serviço de corretagem não poderia ter o seu ônus transferido ao consumidor, sendo certo, ainda, pelas circunstâncias fáticas relatadas, que não havia opção de escolha à requerente. Por isso que, mesmo no caso de a parte autora haver confirmado ter sido informada acerca da cobrança de comissão de corretagem, essa parcela cobrada no contrato continua sendo indevida. À guisa de fundamento colaciono o seguinte precedente: IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Relação de consumo que se verifica na aquisição de imóvel em loteamento. Abusividade, em tal hipótese, de impor ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem, ônus que se impõe ao fornecedor, porque tal profissional indubitadamente atua no interesse deste, estando a comercialização do loteamento ligada ao sucesso do seu empreendimento. Ao comprador somente pode ser exigida a comissão de corretagem quando contratada previamente e por escrito, ou seja, quando o profissional é contratado para encontrar imóvel que preencha determinado perfil, situação absolutamente diversa da verificada nos autos. Trabalho que deve ser remunerado pela incorporadora, uma vez que é quem dele se beneficia e que, in casu, não se desvincula do contrato de promessa de compra e venda firmado. Argumentos trazidos em sede recursal que não se prestam para alterar o que restou decidido. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71000664540, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 29/06/2005) Dessa forma, compreendo que a cláusula quarta do instrumento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário é abusiva e, por isso, ilegal, violando as normas de proteção ao consumidor (art. 51, IV, da Lei 8.078/90). Corolário, então, a devolução do valor cobrado a título de corretagem, na forma dobrada, consoante dispõe a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC e tendo em vista que a cobrança foi reconhecida abusiva e, portanto, injustificável. Confere-se na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A tese jurídica amparada nos arts. 458 e 535 do CPC não foi suscitada no recurso especial, mas, apenas, no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente apelo, em face da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo na hipótese de engano justificável. 3. A alteração da CONCLUSÃO adotada pela Corte de origem, que afastou a existência de engano justificável na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1203426/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) ADMINISTRATIVO E

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/ STJ.1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Apelação. Lançamento indevido em cartão de crédito. Devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Dano moral inexistente.Havendo o consumidor pago por cobrança indevida lançada em seu cartão de crédito, tem direito ao ressarcimento em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.Apenas a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento, não indenizável.(Não Cadastrado, N. 00138747720118220002, J. 27/02/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente a imposição da cobrança da comissão de corretagem (cláusula quarta) e condenar a requerida a restituir o valor pago pelo requerente a esse título na forma dobrada, corrigido monetariamente desde a data do seu desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência, custas e honorários devidos pela requerida, estes últimos no importe correspondente a 20% do valor da condenação.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007990-47.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Elizangela Biasutti

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente ao inadimplemento de título de crédito.A requerida não fora localizada no endereço informado na inicial.A parte autora postula a desistência do feito.ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 44 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJECacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007980-03.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Genecy Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Indefiro o pedido de arresto.Comprove-se a distribuição da carta precatória.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007043-90.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. A. de A.

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Executado:J. R. de A.

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC.Citado e intimado par apagar o débito alimentar, o executado apresentou comprovantes de pagamento.Intimada, via DJE, para apresentar planilha de cálculos atualizadas e requerer o prosseguimento da execução, a parte autora manteve-se silente. Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, §1º, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001652-23.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Socram Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Vanessa da Silva Bressan

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial decorrente do inadimplemento de notas promissórias.Citada, a requerida comprovou o pagamento do débito - fls. 24.Em manifestação, o requerente informou que não há valor remanescente do débito. Tendo em vista o pagamento demonstrado às fls. 24 que não foi objeto de impugnação, resulta reconhecida e quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, extingo a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001273-82.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Antônio Paes de Barros

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Francisco Gabriel Benites

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios.Inicial instruída com documentos.Citado (fls. 16), a requerida não ofereceu resposta.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 30).É o relatório.DECIDO.A revelia induz ao julgamento antecipado na lide, conforme estatui o art. 330, II, do CPC.O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 319 do Código já referido.Presumida verdadeira a articulação constante da inicial e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.Do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.303,93 (dois mil trezentos e três reais e noventa e três centavos), a ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência, condeno o requerido, igualmente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação. Registro via SAP.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000435-42.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Alessandra Neves das Candeias

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

DESPACHO:

Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011748-34.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Jane Maria Mendes Sodré

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança referente à compra e venda de peças de vestuário.A requerida não fora localizada no endereço informado na inicial.A diligência realizada no endereço cadastrado no sistema Infojud também restou negativa.A parte autora postula a desistência do feito.ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 24 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011670-40.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Dheinaina Lourenço da Silva

DESPACHO:

1. O(s) bem(ns) referido(s), não estão constantes na relação de fls. 25, bem como pela natureza e não constando em duplicidade, é(são) impenhorável(is).2. Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 33. 3. Ratifico a suspensão do feito por 180 dias.Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011623-66.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Juciane Timm Pereira Miranda

DESPACHO:

Indefiro o pedido ante o conteúdo da certidão de fls. 19.Intime-se a dar andamento.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011595-98.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Nataniel Rodrigues de Abreu, Enizete Maria Barbosa da Silva

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança decorrente do inadimplemento de contrato de compra e venda de peças de vestuário.Citados os requeridos, as partes concordaram em parcelar o débito exequendo, razão pelo qual o feito foi suspenso por duas vezes. Às fls. 30, a requerente informa a quitação integral da dívida.Tendo em vista o pagamento demonstrado às fls. 30, que não foi objeto de impugnação, resulta reconhecida e quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC. e declaro cumprida a obrigação.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.Pub. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008001-76.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Executado:Cristiana dos Reis Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Indefiro o pedido ante o conteúdo da certidão de fls. 26.Intime-se a dar andamento.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004541-47.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Lemes da Cruz

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Alberto Higuti Júnior Telek

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.09.2015, às 09:30 horas, a se realizar na Sede deste Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859.Intime-se a parte autora. Parte requerida intimada por seu advogado via Dje.As partes, desejando produzir prova testemunhal, deverão vir acompanhadas de testemunhas (máximo de três).Ciência à DPE.Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003588-83.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Kathia Maldaner de Araújo

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança referente ao inadimplemento de título de crédito.Em audiência de conciliação realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o acordo restou frutífero nos seguintes termos1 - A requerida pagará à requerente a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dívida em 03 (três) parcelas iguais e mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, com vencimento para todo dia 21 (vinte e um) de cada mês, com início dos pagamentos no mês de julho de 2015; 1.1 - Os valores serão entregues em mãos pela requerida à advogada da empresa, no escritório desta, com endereço na Avenida Porto Velho, nº 3701, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, telefone para contato: (69) 3441-1038. A cada pagamento efetuado pela requerida, a advogada da requerente lhe entregará um recibo;2 - Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar ou de fazer previstas no item anterior a aplicação de multa de 20% sobre o valor ajustado, bem como o vencimento antecipado da demais parcelas;2.1 - As partes dispensam o prazo recursal e pleiteiam a homologação do acordo nos termos acima descritos;HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 794, II, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003567-10.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Davi de Oliveira

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.10.2015, às 10:30 horas, a se realizar na Sede deste Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859.Partes intimadas por seus advogados via Dje, que, desejando, deverão vir acompanhadas de testemunhas. Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003445-94.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido:Sirley Vizzotto

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória referente ao inadimplemento notas promissórias.Tentativa de citação da requerida, infrutífera, porquanto não encontrada.O autor informa não ter mais interesse no feito e postula a desistência do feito. ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 21 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002370-20.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jivvago Piterson Costa

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Requerido:Churrascaria Costelão

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.09.2015, às 09 horas, a se realizar na Sede deste Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859.Intimem-se as testemunhas:- SINARA DUTRA, Av. JK, n. 742, Novo Horizonte, Cacoal/RO;- MEIRYLEN MARY ZAQUEL DE SOUZA, Rua Barão de Mauá, n. 345, Nova Esperança, Cacoal/RO;- NEIDIANE GARCIA ANDRADE DE SOUZA, Rua Projetada B, n. 4240, Residencial Alphaville, Cacoal/RO e - ROBERSON RODRIGUES SOARES SILVA, Rua Arnaldo de Assis Gomes, n. 3674, Village do Sol I, Cacoal/RO.Partes intimadas por seus advogados via Dje.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001770-96.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Paulo Vieira

DESPACHO:

Ante a informação de análise do pedido de parcelamento, suspendo o feito por 90 dias.Decorrido o prazo, nova vista à parte autora. Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002470-72.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. Z.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:T. B. S.

SENTENÇA:

Vistos, etc.JOÃO ZUQUETTO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL SA, qualificados na inicial, com pedido de antecipação de tutela. Em arrimo às suas alegações, narra que teve frustrado pedido de financiamento em decorrência de anotação em órgão de proteção ao crédito (SPC e PEFIN), conforme demonstra o espelho de fls. 24. Diz que não tem qualquer vínculo com a empresa requerida que não presta serviços nesta região de Cacoal, tendo esta praticado ato ilícito ao negativar seu nome, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos que causou com a exposição negativa de sua imagem perante o comércio e a comunidade local.Insiste que procurou a requerida por meio do Procon, contudo não logrou êxito na resolução extrajudicial do conflito.Requer, portanto, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.A antecipação da tutela restou deferida às fls. 26.Aperfeiçoada a citação, com a juntada do AR às fls. 26v, transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação.Instada a manifestar-se, a parte autora requer, às fls. 27, decretação da revelia da requerida e o julgamento do processo no estado em que se encontra.É o relatório.DECIDO.Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório de indenização por dano moral.A revelia induz ao julgamento antecipado na lide, conforme estatui o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 319 do Código já referido.Regularmente citada (fls. 26 v.), a requerida deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de defesa. A toda prova causou ato ilícito ao negativar indevidamente o nome do autor, pois, mesmo este tendo afirmado por diversas vezes desconhecer a origem da dívida, teve seu nome lançado no rol de maus pagadores pelos prepostos da requerida que tinham o dever de melhor averiguar as informações e dados pessoais que, supõe-se, detinha em seus cadastros. Assim agindo, a empresa requerida assume os riscos decorrentes da maneira como desempenha sua atividade.Nessa linha, CAIO MÁRIO, aqui citado por RUI STOCO, conceitua o risco da atividade: é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. - 8ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pag. 184).A requerida, mesmo citada, não ofereceu contestação, fazendo incidir contra si os efeitos da revelia, considerando verdadeiros os fatos narrados na inicial.Embora os efeitos da revelia sejam relativos, não há qualquer elemento nos autos que conduza a raciocínio diverso, sendo que, como repisado, competia à requerida fazer prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não agindo, deve arcar com o ônus correspondente a sua desídia. Cumpre ressaltar ser perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, em razão de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, constituindo verdadeiro prejuízo às suas aspirações. Encontra-se, portanto, satisfatoriamente caracterizado o abalo moral suportado pela autora, situação essa que prescinde de maiores comprovações. Além da clara narrativa dos autos encontram-se os mesmos instruídos com documentos hábeis ao convencimento de que a requerida cometeu ato ilícito, restando claro o liame entre este e o dano causado ao autor, o que evidencia de plano o dever de indenizar.A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes.Assim é que, de acordo com as circunstâncias do caso em apreço, tem-se como

adequado, razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para declarar inexistente o débito objeto da inscrição de fls. 24 e CONDENAR TELEFÔNICA BRASIL SA, a pagar a JOÃO ZUQUETTO, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de indenização por danos morais. Correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA. Pela sucumbência, arcará ainda a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do montante apurado na condenação, atento ao disposto no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Registro automático. P. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012669-90.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henrique Teotônio

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Em síntese, alega o requerente que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a requerida, via do qual adquiriu os direitos sobre o imóvel denominado lote 184, quadra 155, localizado no loteamento Residencial Greenville III, pelo valor total de R\$ 28.300,00. Esclarece, no entanto, que para conseguir celebrar o contrato, foi compelido pela empresa ré a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 a título de "serviço de intermediação", isto é, corretagem. Defende que a cláusula contratual que impõe o pagamento da referida corretagem é abusiva, por violação as normas protetivas do consumidor. Em consequência, sustenta que o valor pago a esse título foi indevidamente exigido, sendo devida, por isso, a repetição, na forma dobrada. Juntou documentos. Foi designada audiência de conciliação, mas a tentativa de solução consensual da demanda restou frustrada (fls. 42). A requerida acostou contestação às fls. 43/75, instruída com os documentos que a acompanharam. Em resumo, discorreu sobre a legalidade da cobrança questionada pelo autor, pontuando ter restado caracterizada a atividade de corretagem que a motivou. Por fim, argumentou acerca da impossibilidade de devolução em dobro da quantia pretendida. Réplica às fls. 76/86. Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido as declarações de uma informante. Juntada de prova emprestada pela empresa requerida concernente aos depoimentos das testemunhas Sandra de Lima e Elias Soares Ramos. A parte autora deduziu alegações finais reiterando os argumentos lançados na inicial e na réplica. A parte requerida também apresentou alegações finais ratificando as razões lançadas na contestação. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO. A discussão posta para deslinde diz respeito ao desvendamento da ilegalidade ou não na cobrança de comissão de corretagem por ocasião da formalização do negócio de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano estabelecido entre as partes. A parte autora argumenta que a cobrança da comissão de corretagem pela requerida foi realizada de forma ilegal. Em primeiro plano, sustenta que não houve o serviço de intermediação. Em segundo lugar, considera que o responsável pelo pagamento da corretagem é o vendedor e não o comprador. Por derradeiro, defende que não houve a informação devida em relação à cobrança do referido valor, cujo pagamento somente tomou conhecimento posteriormente à assinatura do contrato, acreditando, antes disso, que a quantia em referência representava apenas a entrada ou sinal para a formalização do negócio. Por essas razões, conclui o autor que a cobrança da aludida parcela foi

abusiva, sendo a cláusula que a prevê nula de pleno direito, na forma do art. 51, IV, da Lei 8.078/90. A parte ré, por seu turno, posiciona-se em defesa da legalidade da cobrança do valor questionado, enfatizando que, de fato, aperfeiçoou-se o contrato de corretagem e, por isso, é devido o pagamento da respectiva remuneração, na forma do art. 724 do Código Civil. Em primeiro lugar é preciso assentar que a relação jurídica em exame configura típica relação de consumo, identificando-se claramente as figuras do fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Nesse sentido há precedente do STJ: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Parcelamento do solo. Resolução. Restituição. CDC. Reconvenção. - O CDC se aplica à relação de consumo estabelecida entre a empresa que comercializa imóveis loteados urbanos e o promissário comprador, operação que é regulada, no que tem de específico, pela legislação própria (Lei 6.766/79). - Resolvido o negócio, cabe a restituição das parcelas mensais pagas pelos promissários compradores, que já perderam o sinal em favor da promitente vendedora. - A DECISÃO sobre a restituição das partes à situação anterior integra resolução judicial do contrato e deve ser objeto de DECISÃO do juiz ainda que não tenha sido requerido pela parte na contestação ou em reconvenção. Recurso não conhecido. (REsp 300.721/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 210) Confirmada a incidência ao caso das normas protetivas das relações de consumo, é preciso investigar, inicialmente, a possibilidade da cobrança de comissão e corretagem em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano. Tendo em vista o que dispõe a Lei 6.766/79 e a Lei 8.078/90, afigura-se sem dúvida não ser possível a cobrança de comissão de corretagem, às custas do consumidor, em contrato de venda de lotes fruto de parcelamento urbano. O art. 26 da Lei 6.766/79 estabelece quais são os itens que obrigatoriamente devem constar do instrumento de contrato de promessa de compra e venda nos casos de comercialização de áreas em loteamento, mencionando, no inciso IV, o preço, forma, prazo e local de pagamento bem como a importância do sinal. Em nenhuma momento há menção ou referência ao pagamento de corretagem, pela óbvia razão de que, nos referidos negócios jurídicos, a responsabilidade pela venda ao consumidor é do próprio empreendedor, por conta própria ou por terceiro. Deveras, o loteamento é um empreendimento levado a cabo pelo loteador e tem como FINALIDADE o parcelamento do solo urbano para venda de lotes destinados à edificação (art. 6.766/79). Referido empreendimento, por sua própria natureza, é visto e regulado em seu conjunto, o loteamento, e não em frações imobiliárias. Desde a origem, portanto, o loteamento tem por objetivo, além de promover o desenvolvimento urbanístico e o aproveitamento racional do solo, a venda das unidades loteadas (lotes) à população interessada, para os efeitos legais considerados como consumidores. É, pois, incompatível com a natureza do loteamento a intermediação da venda por terceiros às custas do comprador, já que o loteador ou alguém a seu mandato é quem tem legitimidade para a comercialização das unidades do parcelamento. O artigo 722 do Código Civil qualifica o contrato de corretagem dando-lhe os seguintes contornos: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. A dicção da regra legal em destaque deixa claro que o pacto de corretagem envolve um terceiro que auxilia uma determinada negociação. Terceiro esse independente, ou seja, sem vínculo de mandato ou prestação de serviço, com alguma das partes contratantes. Ora, sendo certo que o empreendimento de loteamento urbano é criado e executado para a venda de lotes destinados à edificação, cujo alvo, portanto, é o mercado de consumo, revela-se de todo evidente que o contrato de corretagem, quando contratado pelo loteador às expensas do consumidor, viola o Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de relação de consumo, a tentativa de casar uma pactuação autônoma (a corretagem) com a promessa de compra e venda de lotes produto

de empreendimento de loteamento sinaliza inequívoca venda casada (de um produto [o lote] e um serviço [a corretagem]), o que é vedado peremptoriamente pelo art. 39, I, da Lei 8.078/90). Nessa perspectiva, quando o empreendedor ou, no caso, o loteador pretende transferir a terceiro o trabalho (serviço) de venda das unidades loteadas, está claramente terceirizando essa tarefa que originariamente é sua, devendo responder pelos custos daí advindos (custo esse já embutido no preço de venda), e não transferi-los ao consumidor mediante a instituição de um pretenso contrato de corretagem (incrementando o lucro mediante a participação de um terceiro). Certamente que o loteador pode contratar um corretor de imóveis (pessoa física ou jurídica - Lei 6.530/78) para incumbir-se das vendas dos lotes. Quando o faz, age em seu exclusivo interesse econômico, avaliando os custos da terceirização das vendas com as vantagens de entregar esse serviço a um especialista. Assim, deve responder pelas respectivas comissões de corretagem ou outra forma de remuneração que for instituída e não transferi-las ao consumidor, já que as vantagens dessa pactuação são exclusivamente suas, portanto, implementa em seu próprio e integral interesse. É de todo incompatível com as normas de tutela das relações de consumo atribuir ao consumidor o preço (comissão) da contratação (terceirização) de um um serviço pelo fornecedor e à sua vantagem. Ademais, é expressivo considerar que o custo da transação (das vendas) do loteamento já está embutido no preço dos respectivos lotes vendidos ao consumidor (nenhum empreendedor deixa de embutir nos preço do produto ou serviço o custo total do empreendimento e a respectiva margem de lucro - isso é regra elementar em matéria de economia e investimento), de modo que a cobrança da comissão de corretagem do consumidor representa para o loteador uma vantagem manifestamente excessiva - art. 39, V, da Lei 8.078/90. Esses fundamentos já seriam suficientes para o acolhimento do pedido. Mas ainda há outras digressões e considerações a fazer. Ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse a possibilidade de se constituir contrato de corretagem autônomo em negócios de venda de loteamento urbano às expensas do consumidor, a forma como referida pactuação (corretagem) foi realizada na espécie denuncia a simulação desse contrato. Como se observa do instrumento contratual firmado pelas partes, localiza-se nesse próprio documento a imposição e cobrança do custo da intermediação, isto é, da corretagem, como bem exarado na cláusula quarta, que tem a seguinte redação (fl. 32): Fica ajustado entre as partes que o valor total da mediação ou corretagem, até o limite de 7% (sete por cento) do valor total da compra e venda, não será devolvido em virtude do mesmo ter sido pago ao corretor autônomo e demais profissionais responsáveis pela intermediação do negócio, bem como despesas administrativas, taxas e impostos decorrentes da venda do bem. Tendo em vista que o ajuste levado a efeito entre as partes pautou-se na formalização de um contrato de adesão, nas quais as suas cláusulas foram previamente definidas pela requerida, parece sem dúvida que, de fato, procede o argumento do requerente no sentido de que a corretagem e o pagamento da respectiva comissão foi imposta, e não negociada. Diante disso, é inexorável que esse pacto acessório findou transferindo ao consumidor uma desvantagem/ônus abusivo, incompatível com a boa fé e a equidade (art. 51 da Lei 8.078/90). Por outro lado, analisando o contexto fático das tratativas entre as partes, também se verifica que, não obstante a simulação já enfocada, o próprio contrato de corretagem, quando investigado em seus elementos constitutivos, findou descaracterizado, uma vez que, pelas circunstâncias da negociação, o corretor apresentou-se não como um terceiro independente interessado em auxiliar o entabulamento do contrato de compromisso de compra e venda do lote imobiliário, mas um verdadeiro representante da empresa requerida, em flagrante manifestação de vínculo de dependência desta (isso é indubitado, já que a contratação do corretor para a suposta intermediação da venda foi realizada pelo loteador). A despeito o requerente haver confirmado que foi informada da cobrança da comissão de corretagem por ocasião da assinatura do

contrato, tal não desqualifica a argumentação precedente, tendo em vista que, conforme já esclarecido, o serviço de corretagem não poderia ter o seu ônus transferido ao consumidor, sendo certo, ainda, pelas circunstâncias fáticas relatadas, que não havia opção de escolha à requerente. Deve ser mencionado, outrossim, que Sr. José Cláudio da Silva, beneficiário da comissão de corretagem paga pelo requerente, também é sócio da empresa requerida. Ainda que não haja impedimento legal para o exercício autônomo da função de corretor em empreendimentos levados a cabo por empresas da qual o profissional-corretor seja sócio, isso sem dúvida corrobora o convencimento já expandido acerca da falta de independência ou autonomia do profissional incumbido do serviço de intermediação e o empreendimento cujos negócios são intermediados. Por isso que, mesmo no caso de a parte autora haver confirmado ter sido informada acerca da cobrança de comissão de corretagem, essa parcela cobrada no contrato continua sendo indevida. À guisa de fundamento colaciono o seguinte precedente: IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Relação de consumo que se verifica na aquisição de imóvel em loteamento. Abusividade, em tal hipótese, de impor ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem, ônus que se impõe ao fornecedor, porque tal profissional indubitavelmente atua no interesse deste, estando a comercialização do loteamento ligada ao sucesso do seu empreendimento. Ao comprador somente pode ser exigida a comissão de corretagem quando contratada previamente e por escrito, ou seja, quando o profissional é contratado para encontrar imóvel que preencha determinado perfil, situação absolutamente diversa da verificada nos autos. Trabalho que deve ser remunerado pela incorporadora, uma vez que é quem dele se beneficia e que, in casu, não se desvincula do contrato de promessa de compra e venda firmado. Argumentos trazidos em sede recursal que não se prestam para alterar o que restou decidido. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71000664540, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 29/06/2005) Dessa forma, compreendo que a cláusula quarta do instrumento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário é abusiva e, por isso, ilegal, violando as normas de proteção ao consumidor (art. 51, IV, da Lei 8.078/90). Corolário, então, a devolução do valor cobrado a título de corretagem, na forma dobrada, consoante dispõe a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC e tendo em vista que a cobrança foi reconhecida abusiva e, portanto, injustificável. Confere-se na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A tese jurídica amparada nos arts. 458 e 535 do CPC não foi suscitada no recurso especial, mas, apenas, no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente apelo, em face da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo na hipótese de engano justificável. 3. A alteração da CONCLUSÃO adotada pela Corte de origem, que afastou a existência de engano justificável na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1203426/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Apelação. Lançamento indevido em cartão de crédito. Devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Dano moral inexistente.Havendo o consumidor pago por cobrança indevida lançada em seu cartão de crédito, tem direito ao ressarcimento em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.Apenas a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento, não indenizável.(Não Cadastrado, N. 00138747720118220002, J. 27/02/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente a imposição da cobrança da comissão de corretagem (cláusula quarta) e condenar a requerida a restituir o valor pago pelo requerente a esse título na forma dobrada, corrigido monetariamente desde a data do seu desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência, custas e honorários devidos pela requerida, estes últimos no importe correspondente a 20% do valor da condenação.Pub. via Djé.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011009-61.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto Belmonte Defant

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito.Em síntese, alega o requerente que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a requerida, via do qual adquiriu os direitos sobre o imóvel denominado lote 0440, quadra 26, localizado no loteamento Residencial Greenville I, pelo valor total de R\$ 89.640,00. Esclarece, no entanto, que para conseguir celebrar o contrato, foi compelido pela empresa ré a pagar a quantia de R\$ 1.700,00 a título de “serviço de intermediação”, isto é, corretagem. Defende que a cláusula contratual que impõe o pagamento da referida corretagem é abusiva, por violação as normas protetivas do consumidor. Em consequência, sustenta que o valor pago a esse título foi indevidamente exigido, sendo devida, por isso, a repetição, na forma dobrada. Juntou documentos.Foi designada audiência de conciliação, mas a tentativa de solução consensual da demanda restou frustrada (fls. 39).A requerida acostou contestação às fls. 40/72, instruída com os documentos que a acompanharam. Em resumo, discorreu sobre a legalidade da cobrança questionada pelo autor, pontuando ter restado caracterizada a atividade de corretagem que a motivou. Por fim, argumentou acerca da impossibilidade de devolução em dobro da quantia pretendida. Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o

depoimento de uma testemunha.A parte autora deduziu alegações finais reiterando os argumentos lançados na inicial e na réplica. A parte requerida também apresentou alegações finais ratificando as razões lançadas na contestação.Juntada de prova emprestada pela empresa requerida concernente aos depoimentos das testemunhas Sandra de Lima e Elias Soares Ramos.É o relatório. Decido.Sem questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.A discussão posta para deslinde diz respeito ao desvendamento da ilegalidade ou não na cobrança de comissão de corretagem por ocasião da formalização do negócio de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano estabelecido entre as partes.A parte autora argumenta que a cobrança da comissão de corretagem pela requerida foi realizada de forma ilegal. Em primeiro plano, sustenta que não houve o serviço de intermediação. Em segundo lugar, considera que o responsável pelo pagamento da corretagem é o vendedor e não o comprador. Por derradeiro, defende que não houve a informação devida em relação à cobrança do referido valor, cujo pagamento somente tomou conhecimento posteriormente à assinatura do contrato, acreditando, antes disso, que a quantia em referência representava apenas a entrada ou sinal para a formalização do negócio. Por essas razões, conclui o autor que a cobrança da aludida parcela foi abusiva, sendo a cláusula que a prevê nula de pleno direito, na forma do art. 51, IV, da Lei 8.078/90.A parte ré, por seu turno, posiciona-se em defesa da legalidade da cobrança do valor questionado, enfatizando que, de fato, aperfeiçoou-se o contrato de corretagem e, por isso, é devido o pagamento da respectiva remuneração, na forma do art. 724 do Código Civil. Em primeiro lugar é preciso assentar que a relação jurídica em exame configura típica relação de consumo, identificando-se claramente as figuras do fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Nesse sentido há precedente do STJ:PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Parcelamento do solo. Resolução. Restituição. CDC. Reconvenção.- O CDC se aplica à relação de consumo estabelecida entre a empresa que comercializa imóveis loteados urbanos e o promissário comprador, operação que é regulada, no que tem de específico, pela legislação própria (Lei 6766/79).- Resolvido o negócio, cabe a restituição das parcelas mensais pagas pelos promissários compradores, que já perderam o sinal em favor da promitente vendedora.- A DECISÃO sobre a restituição das partes à situação anterior integra resolução judicial do contrato e deve ser objeto de DECISÃO do juiz ainda que não tenha sido requerido pela parte na contestação ou em reconvenção. Recurso não conhecido.(REsp 300.721/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 210)Confirmada a incidência ao caso das normas protetivas das relações de consumo, é preciso investigar, inicialmente, a possibilidade da cobrança de comissão e corretagem em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano.Tendo em vista o que dispõe a Lei 6.766/79 e a Lei 8.078/90, afigura-se sem dúvida não ser possível a cobrança de comissão de corretagem, às custas do consumidor, em contrato de venda de lotes fruto de parcelamento urbano. O art. 26 da Lei 6.766/79 estabelece quais são os itens que obrigatoriamente devem constar do instrumento de contrato de promessa de compra e venda nos casos de comercialização de áreas em loteamento, mencionando, no inciso IV, o preço, forma, prazo e local de pagamento bem como a importância do sinal. Em nenhuma momento há menção ou referência ao pagamento de corretagem, pela óbvia razão de que, nos referidos negócios jurídicos, a responsabilidade pela venda ao consumidor é do próprio empreendedor, por conta própria ou por terceiro.Deveras, o loteamento é um empreendimento levado a cabo pelo loteador e tem como FINALIDADE o parcelamento do solo urbano para venda de lotes destinados à edificação (art. 6.766/79). Referido empreendimento, por sua própria natureza, é visto e regulado em seu conjunto, o loteamento, e não em frações imobiliárias. Desde a origem, portanto, o loteamento tem por objetivo, além de promover o desenvolvimento urbanístico e o aproveitamento racional do solo, a venda das unidades loteadas (lotes) à população interessada,

para os efeitos legais considerados como consumidores. É, pois, incompatível com a natureza do loteamento a intermediação da venda por terceiros às custas do comprador, já que o loteador ou alguém a seu mandato é quem tem legitimidade para a comercialização das unidades do parcelamento. O artigo 722 do Código Civil qualifica o contrato de corretagem dando-lhe os seguintes contornos: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. A dicção da regra legal em destaque deixa claro que o pacto de corretagem envolve um terceiro que auxilia uma determinada negociação. Terceiro esse independente, ou seja, sem vínculo de mandato ou prestação de serviço, com alguma das partes contratantes. Ora, sendo certo que o empreendimento de loteamento urbano é criado e executado para a venda de lotes destinados à edificação, cujo alvo, portanto, é o mercado de consumo, revela-se de todo evidente que o contrato de corretagem, quando contratado pelo loteador às expensas do consumidor, viola o Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de relação de consumo, a tentativa de casar uma pactuação autônoma (a corretagem) com a promessa de compra e venda de lotes produto de empreendimento de loteamento sinaliza inequívoca venda casada (de um produto [o lote] e um serviço [a corretagem]), o que é vedado peremptoriamente pelo art. 39, I, da Lei 8.078/90). Nessa perspectiva, quando o empreendedor ou, no caso, o loteador pretende transferir a terceiro o trabalho (serviço) de venda das unidades loteadas, está claramente terceirizando essa tarefa que originariamente é sua, devendo responder pelos custos daí advindos (custo esse já embutido no preço de venda), e não transferi-los ao consumidor mediante a instituição de um pretensão contrato de corretagem (incrementando o lucro mediante a participação de um terceiro). Certamente que o loteador pode contratar um corretor de imóveis (pessoa física ou jurídica Lei 6.530/78) para incumbir-se das vendas dos lotes. Quando o faz, age em seu exclusivo interesse econômico, avaliando os custos da terceirização das vendas com as vantagens de entregar esse serviço a um especialista. Assim, deve responder pelas respectivas comissões de corretagem ou outra forma de remuneração que for instituída e não transferi-las ao consumidor, já que as vantagens dessa pactuação são exclusivamente suas, portanto, implementa em seu próprio e integral interesse. É de todo incompatível com as normas de tutela das relações de consumo atribuir ao consumidor o preço (comissão) da contratação (terceirização) de um um serviço pelo fornecedor e à sua vantagem. Ademais, é expressivo considerar que o custo da transação (das vendas) do loteamento já está embutido no preço dos respectivos lotes vendidos ao consumidor (nenhum empreendedor deixa de embutir nos preços do produto ou serviço o custo total do empreendimento e a respectiva margem de lucro - isso é regra elementar em matéria de economia e investimento), de modo que a cobrança da comissão de corretagem do consumidor representa para o loteador uma vantagem manifestamente excessiva art. 39, V, da Lei 8.078/90. Esses fundamentos já seriam suficientes para o acolhimento do pedido. Mas ainda há outras digressões e considerações a fazer. Ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse a possibilidade de se constituir contrato de corretagem autônomo em negócios de venda de loteamento urbano às expensas do consumidor, a forma como referida pactuação (corretagem) foi realizada na espécie denuncia a simulação desse contrato. Como se observa do instrumento contratual firmado pelas partes, localiza-se nesse próprio documento a imposição e cobrança do custo da intermediação, isto é, da corretagem, como bem exarado na cláusula quarta, que tem a seguinte redação (fl. 30): Fica ajustado entre as partes que o valor total da mediação ou corretagem, até o limite de 7% (sete por cento) do valor total da compra e venda, não será devolvido em virtude do mesmo ter sido pago ao corretor autônomo e demais profissionais responsáveis pela intermediação do negócio, bem como despesas administrativas, taxas e impostos

decorrentes da venda do bem. Tendo em vista que o ajuste levado a efeito entre as partes pautou-se na formalização de um contrato de adesão, nas quais as suas cláusulas foram previamente definidas pela requerida, parece sem dúvida que, de fato, procede o argumento do requerente no sentido de que a corretagem e o pagamento da respectiva comissão foi imposta, e não negociada. Diante disso, é inexorável que esse pacto acessório findou transferindo ao consumidor uma desvantagem/ônus abusivo, incompatível com a boa fé e a equidade (art. 51 da Lei 8.078/90). Por outro lado, analisando o contexto fático das tratativas entre as partes, também se verifica que, não obstante a simulação já enfocada, o próprio contrato de corretagem, quando investigado em seus elementos constitutivos, findou descaracterizado, uma vez que, pelas circunstâncias da negociação, o corretor apresentou-se não como um terceiro independente interessado em auxiliar o entabulamento do contrato de compromisso de compra e venda do lote imobiliário, mas um verdadeiro representante da empresa requerida, em flagrante manifestação de vínculo de dependência desta (isso é indubitado, já que a contratação do corretor para a suposta intermediação da venda foi realizada pelo loteador). A despeito o requerente haver confirmado que foi informada da cobrança da comissão de corretagem por ocasião da assinatura do contrato, tal não desqualifica a argumentação precedente, tendo em vista que, conforme já esclarecido, o serviço de corretagem não poderia ter o seu ônus transferido ao consumidor, sendo certo, ainda, pelas circunstâncias fáticas relatadas, que não havia opção de escolha à requerente. Por isso que, mesmo no caso de a parte autora haver confirmado ter sido informada acerca da cobrança de comissão de corretagem, essa parcela cobrada no contrato continua sendo indevida. À guisa de fundamento colaciono o seguinte precedente: IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Relação de consumo que se verifica na aquisição de imóvel em loteamento. Abusividade, em tal hipótese, de impor ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem, ônus que se impõe ao fornecedor, porque tal profissional indubitadamente atua no interesse deste, estando a comercialização do loteamento ligada ao sucesso do seu empreendimento. Ao comprador somente pode ser exigida a comissão de corretagem quando contratada previamente e por escrito, ou seja, quando o profissional é contratado para encontrar imóvel que preencha determinado perfil, situação absolutamente diversa da verificada nos autos. Trabalho que deve ser remunerado pela incorporadora, uma vez que é quem dele se beneficia e que, in casu, não se desvincula do contrato de promessa de compra e venda firmado. Argumentos trazidos em sede recursal que não se prestam para alterar o que restou decidido. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71000664540, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 29/06/2005) Dessa forma, compreendo que a cláusula quarta do instrumento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário é abusiva e, por isso, ilegal, violando as normas de proteção ao consumidor (art. 51, IV, da Lei 8.078/90). Corolário, então, a devolução do valor cobrado a título de corretagem, na forma dobrada, consoante dispõe a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC e tendo em vista que a cobrança foi reconhecida abusiva e, portanto, injustificável. Confere-se na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A tese jurídica amparada nos arts. 458 e 535 do CPC não foi suscitada no recurso especial, mas, apenas, no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente apelo, em face da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores cobrados

indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo na hipótese de engano justificável.3. A alteração da CONCLUSÃO adotada pela Corte de origem, que afastou a existência de engano justificável na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1203426/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO.COBRANÇA INDEVIDA.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Apelação. Lançamento indevido em cartão de crédito. Devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Dano moral inexistente.Havendo o consumidor pago por cobrança indevida lançada em seu cartão de crédito, tem direito ao ressarcimento em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.Apenas a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento, não indenizável.(Não Cadastrado, N. 00138747720118220002, J. 27/02/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente a imposição da cobrança da comissão de corretagem (cláusula quarta) e condenar a requerida a restituir o valor pago pelo requerente a esse título na forma dobrada, corrigido monetariamente desde a data do seu desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência, custas e honorários devidos pela requerida, estes últimos no importe correspondente a 20% do valor da condenação.Pub. via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005394-61.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. S. L.

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido:S. R. S.

Advogado:Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410), Zilio Cesar Politano (RO 489-A)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, alimentos, regularização de guarda e visita.Em audiência de conciliação realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o acordo restou frutífero nos seguintes termos:1) As partes convencionaram em audiência que o imóvel localizado na rua Anísio Serrão, nº 1.448, centro, nesta cidade de Cacoal, será vendido, possivelmente de imediato, para terceiro, no valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que a divisão entre ambos se dará da seguinte maneira: 50% (cinquenta por cento do valor) será repassado para a requerida à

vista, com depósito na conta corrente nº 48433-4, agência 1179-7, em nome de Natália Sabião Lima, CPF nº 031.070.722-65, filha do casal;2) Como o valor do imóvel que cabe ao requerido, será pago parceladamente, este se compromete a repassar para a filha de ambos, Natália Sabião Lima, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos aluguéis determinados em SENTENÇA, devidos pelo requerente à requerida, para que a filha Natália possa realizar a compra de um veículo para si. Frise-se que este valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será parcelado em 04 (quatro) vezes de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, sendo a primeira parcela devida a partir do recebimento da primeira parcela do pagamento da venda do imóvel mencionado no item anterior. Referidos valores deverão ser depositados na conta corrente nº 48433-4, agência 1179-7, em nome de Natália Sabião Lima, CPF nº 031.070.722-65;3) Com relação aos veículos, o requerente se compromete a entregar à requerida o recibo da motocicleta C100 para que esta possa regularizar a situação do bem móvel. Com relação ao automóvel Gol, a requerida se compromete a regularizar a situação deste perante o DETRAN, sendo que se compromete a retirar o conjunto do automóvel (incluindo o motor) que está no terreno mencionado no item 1.1, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da venda do imóvel, podendo a requerida dar a destinação que lhe aprouver a referido bem;4) Ambas as partes se comprometem a não discutir judicialmente nenhum valor, considerado pendente, com relação a dissolução da união conjugal, no presente ou no futuro;5) O descumprimento de qualquer dos itens anteriores, implicará na aplicação de multa no valor de 30% sobre o valor do imóvel, no caso do item 1.1; sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso do item 1.2 e sobre o valor dos bens móveis, no caso do item 3;HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 219/220, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087048-75.2009.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neuza Pereira dos Reis Silva

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido:Município de Cacoal - RO

SENTENÇA:

Ante a comprovação do pagamento da requisição de pequeno valor, o requerido requereu a extinção do feito.Intimada a se manifestar, a requerente quedou-se silente, conduta que faz presumir sua concordância tácita com o pedido, razão pela qual, reputo quitada a obrigação e, por conseguinte, extingo o presente cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 794, I, CPC.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005874-39.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcelo de Carvalho

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Tendo em vista a informação do pagamento, bem como a inércia da parte autora, reputo integralmente quitada a obrigação, razão pela qual extingo o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, CPC.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009631-07.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lúcia Bautz Ullig

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. I. Relatório LUCIA BAUTZ ULLIG ajuizou a presente ação visando a obtenção de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, qualificados nos autos. Alega, em resumo, que é contribuinte individual da Previdência Social e encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, padecendo com grave fratura do braço direito, sofrida em acidente de trânsito no ano de 2013, necessitando, portanto, de amparo por parte da Previdência Social. Requereu pela via administrativa o benefício de auxílio-doença em 21.06.2013, quando restou atestado pelo perito do INSS a inexistência de incapacidade para o trabalho, mesmo estando ainda acometido das doenças impeditivas do exercício de sua atividade laborativa. Pugnou pelo estabelecimento do benefício de auxílio-doença pela via da antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 15/20. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 21. Realizada a perícia médica oficial, sobreveio o respectivo laudo (fls. 30/39). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial - fls. 41/42. Aperfeiçoada a citação, o requerido ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não possui direito ao benefício, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais, pois inexistente incapacidade total permanente ou temporária para o trabalho, condição essa aferida por perito de seu quadro, que goza de presunção de legitimidade, não podendo ser afastada por atestado médico unilateral juntado pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial e, caso vencidos seus argumentos, seja fixada data para cessação do benefício. Réplica às fls. 49/51 e juntada de CNIS demonstrando a qualidade de segurada da autora. II. Fundamentação Cuida a espécie de pedido de provimento condenatório à concessão de benefício previdenciário. Em linhas gerais, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o implemento da carência legal do benefício, bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso em tela, há espelho do CNIS que demonstra a qualidade de segurada da requerente como contribuinte individual no período de 01.09.2010 a 31.07.2013. Demais disso, nenhuma prova há nos autos que desabone a condição de segurada da autora ou que denote descumprimento de período de carência. Tangente ao pressuposto da incapacidade, a perícia judicial levada a efeito na autora revela estar ela acometida com tendinite do ombro direito apresentando "Dor aguda do ombro direito com reflexo a membro superior direito, com diminuição severa dos movimentos e da força física do mesmo "Ihe impedindo de fazer suas atividades do lar e fazer atividades trabalhistas", o que corrobora a CONCLUSÃO do médico particular na anamnese juntada com a exordial. A consequência desse quadro, segundo o perito oficial, são sequelas que levam a incapacidade temporária para o exercício de atividades laborais braçais. A data de início das enfermidades, segundo o perito judicial, remonta à data do sinistro, 02.06.2013, continuando em curso até a data da perícia, do que se denota que, quando o benefício foi indeferido, a doença persistia, afigurando-se justo o estabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, conforme disciplina do art. 60, §1º, da Lei n. 8.213/91, ou seja, 21.06.2013. A CONCLUSÃO do profissional indicado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, atestou, após histórico e exames, que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é temporária, podendo ser ele reabilitado para o exercício de atividade laborativa por meio de realização de fisioterapia e tratamento medicamentoso até a consolidação da lesão no período de 2 anos. De certo que a afirmação do perito, em conjugação com as demais provas dos autos e os DISPOSITIVOS legais mencionados, não autorizam a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que sustenta não encontrar-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Desta feita, resta patente que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, porém, a condição constatada no acervo de provas não autoriza, neste momento, a conversão

desse benefício para aposentadoria por invalidez. Dessa forma, conforme demonstra o enfeixe probatório encartado nos autos, à época do requerimento administrativo do auxílio-doença, a autora padecia com as enfermidades, motivo pelo qual deve o mesmo ser estabelecido em seu favor desde àquela data (21.06.2013). De outro lado, tendo em vista o caráter temporário do auxílio-doença, emerge a necessidade de se fixar data para cessação do benefício (DCB), observando-se prazo razoável para que o segurado realize o tratamento recomendado e também para que o INSS possa implementar o necessário processo de reabilitação para outra atividade, ou, se o caso, promover sua aposentação por invalidez. Entretanto, de se observar que, se a incapacidade é requisito para a concessão do auxílio doença, a contrario sensu, sua cessação exige a recuperação do segurado, a qual, por sua natureza, somente pode ser constatada por profissional da medicina. Nesse contexto, requerido, no prazo de 30 dias anterior à cessação, a prorrogação do benefício, impõe-se como pressuposto ao cancelamento, diagnóstico médico que ateste a superação da incapacidade. Essa situação inclusive é regulamentada no âmbito administrativo, conforme estatui o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que dispõe: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. § 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. § 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. A ilustrar essa linha de entendimento, colaciono precedentes jurisprudenciais: AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. O auxílio-doença somente pode cessar quando o segurado estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O ato administrativo do INSS caracterizado no fato de programar a alta do segurado fere o direito do segurado de submeter-se à perícia médica, para que, nesta oportunidade, seja realizado diagnóstico de seu estado de saúde. É neste momento que deverá ser configurada ou não a permanência da incapacidade. Determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença, mantendo seu pagamento até a data de realização de perícia médica e seu resultado (AC 5000006-31.2010.404.7110, Quinta Turma, Rel. p/ acórdão Des.ª VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 01/11/2012). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA. PERÍCIA PARA REAVALIAÇÃO. Consolidado entendimento desse Egrégio Tribunal no sentido de que ilegal o procedimento de alta programada, ou seja, suspensão do benefício sem a realização de perícia. Com efeito, para o cancelamento do benefício, faz-se necessária a manifesta comprovação de que o segurado está apto para o labor, fato que não é a situação destes autos (AC 5010466-19.2010.404.7000, Quinta Turma, Rel. p/ acórdão Des.ª VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 09/10/2012). Assim, considerando-se a CONCLUSÃO do perito judicial pela necessidade de afastamento por período de dois anos, fixo a DCB para 19.03.2016, ou seja, vinte e quatro meses contados da data da realização da perícia médica judicial de fls. 30/39 (19.03.2014), que atestou sua incapacidade relativa. III. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUCIA BAUTZ ULLIG para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a estabelecer em seu favor o benefício de

auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 21.06.2013, pagando-lhe os devidos valores retroativos. Fixo ainda, a data para cessação do benefício para 19.03.2016. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e conforme DECISÃO do STF. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111, STJ). Diligencie a escrivania quanto ao pagamento dos honorários ao perito que subscreve o laudo de fls. 30/39, os quais fixo no montante de R\$ 400,00, considerando a especialidade da doença e o grau de dificuldade na realização da perícia. Sem custas. Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal. Registro automático. P.DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006137-37.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Socram - Comércio de Confeções Ltda - ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Requerido: Thiago Silva Carvalho

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitoria. Foram bloqueados valores via Bacenjud. A parte autora informa o adimplemento do remanescente do débito pelo executado. Tendo em vista o pagamento informado às fls. 50, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003846-64.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecida de Fátima Dias

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Tendo em vista a informação do pagamento, bem como a inércia da parte autora, reputo quitada a obrigação discutidas nestes autos, razão pela qual, extingo o presente cumprimento de SENTENÇA, espeque o art. 794, I, CPC. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007013-26.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Grecia Almeida Lima

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Enoc Liberato Nunes

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

Tendo em vista a carga realizada ao advogada da parte autora no interregno de prazo para recurso da DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de fls. 143/144, devolvo o prazo à parte requerida, que deverá ser contado da intimação deste DESPACHO. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006905-94.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Alves da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Ante o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Cumpridas as DGJ, com o recolhimento das custas processuais finais, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001036-19.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliete Luiza Lauro Rossi

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Francianny Aires da Silva (1190)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória. Realizado bloqueio de valores via Bacenjud, a parte autora informou o adimplemento da obrigação. A parte requerida comprova o depósito para pagamento do débito - fls. 114. Tendo em vista o pagamento informado às fls. 116, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Oficie-se para transferência do depósito de fls. 114 na conta bancária informada às fls. 118, devendo ser descontado de tal montante o valor atinente ao complemento das custas processuais, conforme cálculos de fls. 108/109 deduzido o quantum já comprovado às fls. 115. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Bloqueio Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010066-44.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Lubke Sales

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos etc. I. Relatório LOURDES LUBKE SALES ajuizou a presente ação visando a obtenção de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, qualificados nos autos. Alega, em resumo, que é trabalhadora rural e encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais devido estar acometida com graves doenças em sua coluna vertebral, necessitando, portanto, de amparo por parte da Previdência Social. Requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença que vinha recebendo, tendo sido indeferido seu pedido de prorrogação e cessado definitivamente o benefício em 31.05.2013, quando restou atestado pelo perito do INSS a inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela para restabelecimento do benefício e, após a perícia a ser realizada por médico nomeado pelo Juízo, caso constatada a incapacidade total para o trabalho, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 17/60. Realizada a perícia médica oficial, sobreveio o respectivo laudo (fls. 65/66). Aperfeiçoada a citação, o requerido ofertou contestação (fls. 70/72), aduzindo, em síntese, que a autora não possui direito ao benefício, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais objetivos, pois inexistente incapacidade para o trabalho, condição essa aferida por perito de seu quadro, que goza de presunção de legitimidade, não podendo ser afastada por atestado médico unilateral juntado pelo autor. Requer a improcedência do pedido ou, caso vencidos seus argumentos, a fixação de data de cessação do benefício. Réplica às fls. 80/82 e juntada de novo laudo médico e exame de ressonância magnética às fls. 84/86. II. Fundamentação Cuida a espécie de pedido de provimento condenatório à concessão de benefício previdenciário. De plano, verifico que inexistem irregularidades, bem como questões processuais pendentes, ao que passo ao julgamento do pedido principal, nos termos do art. 330, I do CPC, por prescindibilidade da prova oral. Os artigos 11 e 42, ambos da Lei nº 8.213/91, dispõe, respectivamente, acerca

dos requisitos legais exigidos para comprovação da qualidade de segurado especial da previdência social e para a obtenção, nessa qualidade, da aposentadoria por invalidez. Os citados DISPOSITIVO S proclamam que o trabalhador rural, incluindo seu cônjuge ou companheiro, poderá requerer aposentadoria por invalidez, caso preencha os requisitos legais e seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Compulsando os autos, verifico que a autora já teve reconhecida na via administrativa sua qualidade de segurado especial da previdência social, tendo a Autarquia lhe concedido auxílio-doença desde 01.07.2011 a 31.05.2013. Demais disso, não há nos autos nenhuma prova a contrapor essa condição, uma vez que o INSS alegou como motivo para cessar o benefício apenas a ausência de incapacidade, não havendo que falar, portanto, em falta de qualidade de segurado ou descumprimento de carência. Tangente ao pressuposto da incapacidade, a perícia judicial levada a efeito na autora conclui estar ela acometida com cervicalgia, lombalgia, discopatia, espondilose (fl. 65 v.). Conclui pela existência de limitação para o trabalho braçal pesado, atribuindo o grau de incapacidade como sendo parcial e permanente. O perito oficial não declina em seu laudo a data de início da enfermidade nem da incapacidade da autora. Quanto à possibilidade de reabilitação, afirma o perito que poderá ocorrer, mas somente para trabalhos leves. A contestação contrapõe que não haveria incapacidade e, por isso, o benefício pretendido seria indevido, com base na afirmação constante no laudo pericial de que é possível a realização de trabalhos leves. A tese não convence, considerado o conjunto probatório constante dos autos. A despeito da indubitosa possibilidade de reabilitação para realização de trabalhos leves, é evidente que a autora evoluiu para um quadro de incapacidade com o passar do tempo, ficando impossibilitada, diante disso, de cumprir as suas atividades habituais e, mais recentemente, de desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Colhe-se dos documentos juntados, mormente os de fls. 17/28, que a requerente vem se submetendo a acompanhamento médico há vários anos, sendo constatada um agravamento dos problemas de saúde sofridos ano após ano. Sendo assim, considerando a efetiva prova de exercício de atividade rural em período anterior, esta configurada a situação de incapacidade exigida para a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor o seu deferimento. Considerando os diversos fatores envolvidos, dentre os quais a idade, condição socioeconômica, grau de escolaridade e histórico de atividades desenvolvidas ao longo da vida, bem assim o retrospecto em relação aos problemas de saúde diagnosticados, tenho que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez, ante as limitações verificadas e considerando a remota possibilidade de reabilitação, devido desde o primeiro dia após a data da cessação, ou seja, 01.06.2013. III. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LOURDES LUBKE SALES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde 01.06.2013, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, 10.01.2015. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111, STJ). Diligencie a escrivania quanto ao pagamento dos honorários ao perito que subscreve o laudo de fls. 65/66, os quais fixo no montante de R\$ 350,00, considerando a especialidade da doença e o grau de dificuldade na realização da perícia. Sem custas. Intime-se o INSS. Registro automático. P.DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000670-20.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031), Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: Mário Nonato Borba

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)

DESPACHO:

Fica o executado intimado, por seu advogado, sobre a anuência da exequente em relação à proposta de acordo, devendo proceder o pagamento do montante remanescente do débito de R\$ 7.836,99 (deduzidas as cotas penhoradas e o valor penhorado via Bacenjud), atualizado em 29.06.2015, em prestações mensais no valor de R\$ 800,00 diretamente na empresa exequente, localizada nesta cidade, todo dia 20 de cada mês, iniciando pelo corrente mês de julho, cuja quitação deve ocorrer até o dia 10.08.2015, conforme proposta ofertada. Suspendo o feito por 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se para informar sobre o adimplemento do débito. Havendo descumprimento do acordo, fica o exequente intimado a dar andamento ao feito. Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002929-11.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. T.

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Executado: G. J. T.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

SENTENÇA:

Trata-se de execução de pensão alimentícia pelo rito do art. 733, do CPC movida por Matheus Rodrigues Turati em face de Glaiton José Turati, referente ao período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014. Em manifestação, as partes informam que o requerido quitou integralmente o débito perquirido nestes autos. Tendo em vista o pagamento demonstrado às fls. 88/89, que não foi objeto de impugnação, resulta reconhecida e quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, extingo a execução, com fundamento no art. 794 I, do CPC. Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos. Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001793-76.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudenor dos Santos e Silva Ltda Me

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Technos da Amazonia Industria E Comercio Ltda

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Diego Peçanha Monteiro (RJ 171.943), Paulo Rafael Fenelon Abrão (GO 20.694)

DESPACHO:

Ante o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Cumpridas as DGJ, com o pagamento das custas processuais finais, archive-se. Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011707-67.2014.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Frank Vilela Barros

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

DESPACHO:

Digam as partes, em 10 (dez) dias, quanto às provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008846-11.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Embargado:Alciene Veloso

Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

DESPACHO:

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Estado em face de Alciene Veloso, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista a notícia - às fls. 42 - de que a SENTENÇA foi devidamente cumprida, determino o arquivamento dos autos. P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008176-70.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado:Frank Vilela Barros

DESPACHO:

Aguarde-se o julgamento dos embargos. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013326-66.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Genilda Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente ao inadimplemento de notas promissórias. Citado, o executado comprovou o pagamento do débito - fls. 36. Em manifestação, o requerente informou que não há valor remanescente do débito. Ante o exposto, extingo a execução - art. 794, I, CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos. P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010530-68.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geisy Emiliana Mauricio

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Em síntese, alega o requerente que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a requerida, via do qual adquiriu os direitos sobre o imóvel denominado lote 190, quadra 72, localizado no loteamento Residencial Greenville II, pelo valor total de R\$ 84.240,00. Esclarece, no entanto, que para conseguir celebrar o contrato, foi compelido pela empresa ré a pagar a quantia de R\$ 1.700,00 a título de "serviço de intermediação", isto é, corretagem. Defende que a cláusula contratual que impõe o pagamento da referida corretagem é abusiva, por violação as normas protetivas do consumidor. Em consequência, sustenta que o valor pago a esse título foi indevidamente exigido, sendo devida, por isso, a repetição, na forma dobrada. Juntou documentos. Foi designada audiência de conciliação, mas a tentativa de solução consensual da demanda restou frustrada (fls. 47). A requerida acostou contestação às fls. 48/81, instruída com os documentos que a acompanharam. Em resumo, discorreu sobre a legalidade da cobrança questionada pelo autor, pontuando ter restado caracterizada a atividade de

corretagem que a motivou. Por fim, argumentou acerca da impossibilidade de devolução em dobro da quantia pretendida. Réplica às fls. 82/98. Designada audiência de instrução e julgamento, houve juntada de prova emprestada pela empresa requerida concernente aos depoimentos das testemunhas Sandra de Lima e Elias Soares Ramos. A parte autora apresentou alegações finais por memoriais reiterando os argumentos lançados na inicial e na réplica. A parte requerida também deduziu alegações finais ratificando as razões lançadas na contestação. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO. A discussão posta para deslinde diz respeito ao desvendamento da ilegalidade ou não na cobrança de comissão de corretagem por ocasião da formalização do negócio de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano estabelecido entre as partes. A parte autora argumenta que a cobrança da comissão de corretagem pela requerida foi realizada de forma ilegal. Em primeiro plano, sustenta que não houve o serviço de intermediação. Em segundo lugar, considera que o responsável pelo pagamento da corretagem é o vendedor e não o comprador. Por derradeiro, defende que não houve a informação devida em relação à cobrança do referido valor, cujo pagamento somente tomou conhecimento posteriormente à assinatura do contrato, acreditando, antes disso, que a quantia em referência representava apenas a entrada ou sinal para a formalização do negócio. Por essas razões, conclui o autor que a cobrança da aludida parcela foi abusiva, sendo a cláusula que a prevê nula de pleno direito, na forma do art. 51, IV, da Lei 8.078/90. A parte ré, por seu turno, posiciona-se em defesa da legalidade da cobrança do valor questionado, enfatizando que, de fato, aperfeiçoou-se o contrato de corretagem e, por isso, é devido o pagamento da respectiva remuneração, na forma do art. 724 do Código Civil. Em primeiro lugar é preciso assentar que a relação jurídica em exame configura típica relação de consumo, identificando-se claramente as figuras do fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Nesse sentido há precedente do STJ: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Parcelamento do solo. Resolução. Restituição. CDC. Reconvenção. - O CDC se aplica à relação de consumo estabelecida entre a empresa que comercializa imóveis loteados urbanos e o promissário comprador, operação que é regulada, no que tem de específico, pela legislação própria (Lei 6.766/79). - Resolvido o negócio, cabe a restituição das parcelas mensais pagas pelos promissários compradores, que já perderam o sinal em favor da promitente vendedora. - A DECISÃO sobre a restituição das partes à situação anterior integra resolução judicial do contrato e deve ser objeto de DECISÃO do juiz ainda que não tenha sido requerido pela parte na contestação ou em reconvenção. Recurso não conhecido. (Resp 300.721/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 210) Confirmada a incidência ao caso das normas protetivas das relações de consumo, é preciso investigar, inicialmente, a possibilidade da cobrança de comissão e corretagem em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em loteamento urbano. Tendo em vista o que dispõe a Lei 6.766/79 e a Lei 8.078/90, afigura-se sem dúvida não ser possível a cobrança de comissão de corretagem, às custas do consumidor, em contrato de venda de lotes fruto de parcelamento urbano. O art. 26 da Lei 6.766/79 estabelece quais são os itens que obrigatoriamente devem constar do instrumento de contrato de promessa de compra e venda nos casos de comercialização de áreas em loteamento, mencionando, no inciso IV, o preço, forma, prazo e local de pagamento bem como a importância do sinal. Em nenhuma momento há menção ou referência ao pagamento de corretagem, pela óbvia razão de que, nos referidos negócios jurídicos, a responsabilidade pela venda ao consumidor é do próprio empreendedor, por conta própria ou por terceiro. Deveras, o loteamento é um empreendimento levado a cabo pelo loteador e tem como FINALIDADE o parcelamento do solo urbano para venda de lotes destinados à edificação (art. 6.766/79). Referido empreendimento, por sua própria natureza, é visto e regulado em seu conjunto, o loteamento, e não em frações imobiliárias. Desde a origem, portanto, o loteamento tem por objetivo, além de promover

o desenvolvimento urbanístico e o aproveitamento racional do solo, a venda das unidades loteadas (lotes) à população interessada, para os efeitos legais considerados como consumidores. É, pois, incompatível com a natureza do loteamento a intermediação da venda por terceiros às custas do comprador, já que o loteador ou alguém a seu mandato é quem tem legitimidade para a comercialização das unidades do parcelamento. O artigo 722 do Código Civil qualifica o contrato de corretagem dando-lhe os seguintes contornos: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. A dicção da regra legal em destaque deixa claro que o pacto de corretagem envolve um terceiro que auxilia uma determinada negociação. Terceiro esse independente, ou seja, sem vínculo de mandato ou prestação de serviço, com alguma das partes contratantes. Ora, sendo certo que o empreendimento de loteamento urbano é criado e executado para a venda de lotes destinados à edificação, cujo alvo, portanto, é o mercado de consumo, revela-se de todo evidente que o contrato de corretagem, quando contratado pelo loteador às expensas do consumidor, viola o Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de relação de consumo, a tentativa de casar uma pactuação autônoma (a corretagem) com a promessa de compra e venda de lotes produto de empreendimento de loteamento sinaliza inequívoca venda casada (de um produto [o lote] e um serviço [a corretagem]), o que é vedado peremptoriamente pelo art. 39, I, da Lei 8.078/90). Nessa perspectiva, quando o empreendedor ou, no caso, o loteador pretende transferir a terceiro o trabalho (serviço) de venda das unidades loteadas, está claramente terceirizando essa tarefa que originariamente é sua, devendo responder pelos custos daí advindos (custo esse já embutido no preço de venda), e não transferi-los ao consumidor mediante a instituição de um pretensão contrato de corretagem (incrementando o lucro mediante a participação de um terceiro). Certamente que o loteador pode contratar um corretor de imóveis (pessoa física ou jurídica - Lei 6.530/78) para incumbir-se das vendas dos lotes. Quando o faz, age em seu exclusivo interesse econômico, avaliando os custos da terceirização das vendas com as vantagens de entregar esse serviço a um especialista. Assim, deve responder pelas respectivas comissões de corretagem ou outra forma de remuneração que for instituída e não transferi-las ao consumidor, já que as vantagens dessa pactuação são exclusivamente suas, portanto, implementa em seu próprio e integral interesse. É de todo incompatível com as normas de tutela das relações de consumo atribuir ao consumidor o preço (comissão) da contratação (terceirização) de um um serviço pelo fornecedor e à sua vantagem. Ademais, é expressivo considerar que o custo da transação (das vendas) do loteamento já está embutido no preço dos respectivos lotes vendidos ao consumidor (nenhum empreendedor deixa de embutir nos preços do produto ou serviço o custo total do empreendimento e a respectiva margem de lucro - isso é regra elementar em matéria de economia e investimento), de modo que a cobrança da comissão de corretagem do consumidor representa para o loteador uma vantagem manifestamente excessiva - art. 39, V, da Lei 8.078/90. Esses fundamentos já seriam suficientes para o acolhimento do pedido. Mas ainda há outras digressões e considerações a fazer. Ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse a possibilidade de se constituir contrato de corretagem autônomo em negócios de venda de loteamento urbano às expensas do consumidor, a forma como referida pactuação (corretagem) foi realizada na espécie denuncia a simulação desse contrato. Como se observa do instrumento contratual firmado pelas partes, localiza-se nesse próprio documento a imposição e cobrança do custo da intermediação, isto é, da corretagem, como bem exarado na cláusula quarta, que tem a seguinte redação (fl. 28): Fica ajustado entre as partes que o valor total da mediação ou corretagem, até o limite de 7% (sete por cento) do valor total da compra e venda, não será devolvido em virtude do mesmo ter sido pago ao corretor autônomo e demais profissionais responsáveis pela intermediação

do negócio, bem como despesas administrativas, taxas e impostos decorrentes da venda do bem. Tendo em vista que o ajuste levado a efeito entre as partes pautou-se na formalização de um contrato de adesão, nas quais as suas cláusulas foram previamente definidas pela requerida, parece sem dúvida que, de fato, procede o argumento do requerente no sentido de que a corretagem e o pagamento da respectiva comissão foi imposta, e não negociada. Diante disso, é inexorável que esse pacto acessório findou transferindo ao consumidor uma desvantagem/ônus abusivo, incompatível com a boa fé e a equidade (art. 51 da Lei 8.078/90). Por outro lado, analisando o contexto fático das tratativas entre as partes, também se verifica que, não obstante a simulação já enfocada, o próprio contrato de corretagem, quando investigado em seus elementos constitutivos, findou descaracterizado, uma vez que, pelas circunstâncias da negociação, o corretor apresentou-se não como um terceiro independente interessado em auxiliar o entabulamento do contrato de compromisso de compra e venda do lote imobiliário, mas um verdadeiro representante da empresa requerida, em flagrante manifestação de vínculo de dependência desta (isso é indubitável, já que a contratação do corretor para a suposta intermediação da venda foi realizada pelo loteador). A despeito o requerente haver confirmado que foi informada da cobrança da comissão de corretagem por ocasião da assinatura do contrato, tal não desqualifica a argumentação precedente, tendo em vista que, conforme já esclarecido, o serviço de corretagem não poderia ter o seu ônus transferido ao consumidor, sendo certo, ainda, pelas circunstâncias fáticas relatadas, que não havia opção de escolha à requerente. Deve ser mencionado, outrossim, que Sr. José Cláudio da Silva, beneficiário da comissão de corretagem paga pela requerente, também é sócio da empresa requerida. Ainda que não haja impedimento legal para o exercício autônomo da função de corretor em empreendimentos levados a cabo por empresas da qual o profissional- corretor seja sócio, isso sem dúvida corrobora o convencimento já expendido a cerca da falta de independência ou autonomia do profissional incumbido do serviço de intermediação e o empreendimento cujos negócios são intermediados. Por isso que, mesmo no caso de a parte autora haver confirmado ter sido informada acerca da cobrança de comissão de corretagem, essa parcela cobrada no contrato continua sendo indevida. À guisa de fundamento colaciono o seguinte precedente: IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Relação de consumo que se verifica na aquisição de imóvel em loteamento. Abusividade, em tal hipótese, de impor ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem, ônus que se impõe ao fornecedor, porque tal profissional indubitavelmente atua no interesse deste, estando a comercialização do loteamento ligada ao sucesso do seu empreendimento. Ao comprador somente pode ser exigida a comissão de corretagem quando contratada previamente e por escrito, ou seja, quando o profissional é contratado para encontrar imóvel que preencha determinado perfil, situação absolutamente diversa da verificada nos autos. Trabalho que deve ser remunerado pela incorporadora, uma vez que é quem dele se beneficia e que, in casu, não se desvincula do contrato de promessa de compra e venda firmado. Argumentos trazidos em sede recursal que não se prestam para alterar o que restou decidido. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71000664540, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 29/06/2005) Dessa forma, compreendo que a cláusula quarta do instrumento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário é abusiva e, por isso, ilegal, violando as normas de proteção ao consumidor (art. 51, IV, da Lei 8.078/90). Corolário, então, a devolução do valor cobrado a título de corretagem, na forma dobrada, consoante dispõe a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC e tendo em vista que a cobrança foi reconhecida abusiva e, portanto, injustificável. Confere-se na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO

AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A tese jurídica amparada nos arts. 458 e 535 do CPC não foi suscitada no recurso especial, mas, apenas, no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente apelo, em face da preclusão consumativa.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo na hipótese de engano justificável.3. A alteração da CONCLUSÃO adotada pela Corte de origem, que afastou a existência de engano justificável na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1203426/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO.COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Apelação. Lançamento indevido em cartão de crédito. Devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Dano moral inexistente.Havendo o consumidor pago por cobrança indevida lançada em seu cartão de crédito, tem direito ao ressarcimento em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.Apenas a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento, não indenizável.(Não Cadastrado, N. 00138747720118220002, J. 27/02/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente a imposição da cobrança da comissão de corretagem (cláusula quarta) e condenar a requerida a restituir o valor pago pelo requerente a esse título na forma dobrada, corrigido monetariamente desde a data do seu desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência, custas e honorários devidos pela requerida, estes últimos no importe correspondente a 20% do valor da condenação.Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005087-05.2015.8.22.0007

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. F. N.

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:V. N.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de alimentos..Em audiência de conciliação realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania,

o acordo restou frutífero nos seguintes termos:a) O requerido pagará alimentos no valor correspondente a 31,72% do salário mínimo vigente no país, atualmente o equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a partir do mês de agosto de 2015;b) O requerido foi informado quanto à necessidade de promover a atualização do valor mencionado acima, de acordo com as atualizações que o salário mínimo venha a sofrer;c) Os pagamentos da pensão deversão ser depositados em nome da genitora do requerente, ANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº. 001.769.712-38, conta poupança nº. 00021399-2, variação 013, agência 1823, Caixa Econômica Federal;d) O pensionamento considera-se devido até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir do mês de agosto de 2015;e) Restou consignado ainda que as despesas médicas (eventuais consultas e exames), odontológicas, com material escolar (apenas uma vez no início de cada ano escolar) e vestuário (uma vez por ano, numa média aproximada de R\$300,00) da criança serão dívidas igualmente entre os genitores, mediante apresentação de orçamento, ou quando não for possível realização prévia desta, a apresentação de nota fiscal dos gastos realizadas, devendo ocorrer o repasse dos valores no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da entrega do orçamento/nota. Além de, os genitores se comprometerem a manter contato com a relação à realização destas despesas eventuais.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 20/21, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Expeça-se o necessário.Sem custas e honorários advocatícios.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003694-45.2015.8.22.0007

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. B.

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:L. S. B.

SENTENÇA:

1. Atendidos os pressupostos de lei, HOMOLOGO o ajuste de vontades reproduzido às fls. 03/06, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de ADRIANO BERGAMIM e LUCILENE SANTOS BERGAMIM, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.2. A guarda dos filhos, ADRIELEI SANTOS BERGAMIM, ALISSON SANTOS BERGAMIM e ANA CLARA SANTOS BERGAMIM, será compartilhada e a visitação livre.3. As partes renunciam reciprocamente o direito aos alimentos.4. Partilha de bens conforme entabulado às fls. 03/65. O cônjuge virago voltará a ter o nome de quando era solteira:LUCILENE SANTOS. 6. Sem custas e honorários advocatícios. 7. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento.8. Ante a homologação de acordo, registro o trânsito em julgado desta SENTENÇA, devendo as partes encaminhar via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento, consignada a gratuidade quanto aos emolumentos nos termos da Lei Estadual nº 301 de 21.12.1990. 9. Oportunamente, cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.10. Ciência às partes e ao MP.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002966-04.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. V. de O.

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:J. P. de O.

SENTENÇA:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados às fls. 39.Tendo em vista a informação às fls. 41 quanto ao cumprimento integral da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002528-75.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ministro Andreazza Cresol

Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Executado:Eunice Pereira dos Santos, Clarindo Fernandes Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário.Citado (fls. 56), o requerido comprovou o pagamento do débito - fls. 58.Tendo em vista o pagamento demonstrado às fls. 58, que não foi objeto de impugnação, resulta reconhecida e quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002469-87.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. V. C. dos S. B. V. C. dos S.

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Executado:A. P. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Defiro, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados às fls. 21.Ante a informação (fls. 23) que o executado quitou a obrigação em sua integralidade, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004865-37.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. G. Materiais Para Construção Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Altenizio de Oliveira

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança decorrente do inadimplemento de duplicata.Citado, o requerido comprovou o pagamento do débito - fls. 15.Em manifestação, o requerente informou que não há valor remanescente do débito.Tendo em vista o pagamento demonstrado às fls. 15, que não foi objeto de impugnação, resulta reconhecida e quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004809-04.2015.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido:Paula Cristiane Piccolo

SENTENÇA:

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Notícia a requerente o entabulamento de composição extrajudicial às fls. 14/15.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 41/45, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Expeça-se o necessário.Sem custas e honorários advocatícios.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001156-91.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Stecca Consultoria Imobiliária Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Daiane Aparecida Ribeiro da Silva

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória decorrente de inadimplemento de cheques prescritos.Requerida devidamente citada, via postal, às fls. 5v.Petição às fls. 26 noticiando o entabulamento de composição extrajudicial entre as partes.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 27/28, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o feito, mediante cópia nos autos.Sem custas e honorários advocatícios.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005174-58.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. L. R. S.

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido:M. P. dos S.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas.Em audiência de conciliação realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o acordo restou frutífero nos seguintes termos:a) O requerido pagará alimentos no valor correspondente a 38% do salário mínimo vigente no país, atualmente o equivalente a R\$299,44 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), a partir deste mês de julho de 2015, destacando-se que, o requerido entregou à genitora da requerente, em audiência, o valor correspondente à pensão deste corrente mês, que foi prontamente conferido por esta;b) O requerido foi informado quanto à necessidade de promover a atualização do valor mencionado acima, de acordo com as atualizações que o salário mínimo vier a sofrer;c) Os pagamentos da pensão deverão ser depositados em nome da genitora dos requerentes, TATIANE LUCÉIA RIBEIRO SILVA, CPF nº. 001.868.582-05, conta corrente nº. 3888-1, agência 0661, Banco Bradesco;d) O pensionamento considera-se devido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de agosto de 2015, considerando que julho já foi pago durante a audiência de conciliação;e) A guarda da menor permanecerá com a genitora, com quem já encontra de fato, desde que nasceu;f) As partes convencionaram ainda quanto à regulamentação das visitas, que serão realizadas da seguinte forma:i) Finais de semana alternados, no período que vai a partir das 14:00 horas do sábado a Lte às 18:00 horas do domingo, iniciando-se em 11 e 12/07/2015;ii) Datas especiais serão dividas proporcionalmente entre os genitores, reservando-se a cada um a companhia do filho nos seus aniversários, no Dia dos Pais e no Dia das Mães/iii) Aniversário do infante, Natal e Ano Novo serão divididos da mesma forma, um ano para cada genitor;iv) O pai terá o direito de gozar da companhia da filha, se o caso, durante metade das férias escolares, ininterruptamente.g) O pai se compromete a buscar a filha na residência da mãe, na forma acordada acima, sendo que, caso a busque de moto, tomará todas as precauções devidas, como capacete adequado, por exemplo, para segurança da menor;HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 13/14, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006658-11.2015.8.22.0007

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:A. L. G. de R. C. C. da S.

Advogado:Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de homologação de termo de guarda e alimentos. Convencionam as partes que a guarda será exercida de forma compartilhada. No que pertine aos alimentos, restou acordado que o genitor pagará aos filhos o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a serem depositados até o dia 30 de cada mês, em conta corrente de titularidade da genitora, além de arcar com o pagamento completo de materiais didáticos, uniformes e mensalidades escolares. À genitora, caberá arcar com as demais despesas mensais com as crianças, no limite do mesmo valor disposto mensalmente pelo genitor (R\$500,00). Despesas extraordinárias serão arcadas levando-se em consideração a urgência e necessidade dos infantes. Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo, porquanto resguardados os interesses dos infantes. Com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes às fls. 03/09 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, decreto a exoneração da obrigação alimentar existente entre as partes. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar o feito. Expeça-se termo de guarda compartilhada. Sem custas. Registro automático. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003942-45.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Correa Couto

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 51/55, o requerido Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação. Considerando a data da intimação da SENTENÇA (24/06/2015) e o prazo do recurso de 30 dias, o apelo é tempestivo. Dispensado o preparo, porquanto goza o recorrente de isenção legal. Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação ao capítulo da SENTENÇA concernente à antecipação de tutela, ao qual se aplica apenas o efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO (ou TRF 1) para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009015-95.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ireny Alves Silva Schade

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 66/70, a requerente Ireny Alves Silva Schade apresentou apelação. Considerando a data da publicação da SENTENÇA (01/06/2015) e o prazo do recurso de 15 dias, o apelo é tempestivo. Preparo dispensado, porquanto é a requerente beneficiária da AJG. Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação ao capítulo da SENTENÇA concernente à antecipação de tutela, ao qual se aplica apenas o efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de ou 30 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF 1 para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007597-25.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 136/138, ambas as partes apresentaram recurso de apelação. Cumpre, por conseguinte, analisar seus requisitos de admissibilidade de forma individualizada, a começar pelo apelo do requerente Miguel Antonio Paes de Barros Filho. Considerando a data da publicação da SENTENÇA (01/07/2015) e o prazo do recurso de 15 dias, o apelo é tempestivo. Preparo devidamente comprovado às fls. 147. Ausente hipótese de exclusão do efeito suspensivo, recebo o apelo em duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Ao analisar o apelo do requerido tem-se que, considerando a data da publicação da SENTENÇA (01/07/2015) e o prazo do recurso de 15 dias, o apelo também é tempestivo. Preparo devidamente comprovado às fls. 178. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009951-23.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elberson Engelhardt

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 49/52, o requerido Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação. Considerando a data da publicação (11/06/2015) da SENTENÇA e o prazo do recurso de 15 dias, o apelo é tempestivo. Dispensado o preparo, porquanto goza o recorrente de isenção legal. Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação ao capítulo da SENTENÇA concernente à antecipação de tutela, ao qual se aplica apenas o efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF 1 para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009311-20.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudicena Cândido da Silva

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 72/76, o requerido Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação. Considerando a data da publicação da SENTENÇA (05/06/2015) e o prazo do recurso de 30 dias, o apelo é tempestivo. Dispensado o preparo, porquanto goza o recorrente de isenção legal. Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação ao capítulo da SENTENÇA concernente à antecipação de tutela, ao qual se aplica apenas o efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF 1 para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009090-37.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Shirlei Zafalan da Silva

SENTENÇA:

Trata-se de ação de ação monitoria referente a mensalidades inadimplidas de contrato de prestação de serviços educacionais. A requerida foi citada por edital e apresentou embargos por negativa geral por meio da DPE nomeada curadora especial. A parte autora noticia a realização de transação entre as partes. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 75/76, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002147-04.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemar Gonçalves de Oliveira

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (RO 2464)

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 100/102, a requerida Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou apelação. Considerando a data da publicação da SENTENÇA e o prazo do recurso de 15 dias, o apelo é tempestivo. Preparo devidamente comprovado às fls. 114/115. Ausente hipótese de exclusão do efeito suspensivo, recebo o apelo em duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que os autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011694-05.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marizeth Fernandes da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 66/69, a requerente Marizeth Fernandes da Silva apresentou apelação. Considerando a data da publicação da SENTENÇA (10/06/2015) e o prazo do recurso de 15 dias, o apelo é tempestivo. Dispensado o preparo, porquanto goza a requerente dos benefícios da AJG. Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação ao capítulo da SENTENÇA concernente à antecipação de tutela, ao qual se aplica apenas o efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF 1 para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que os autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007591-18.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stocco & Braz Ltda Epp

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado: Micheli Almeida Zamboti

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Trata-se de execução de título extrajudicial referente a notas promissórias inadimplidas. A executada foi citada por edital. A DPE, nomeada curadora especial, apresentou embargos à execução. A

parte autora informa a realização de transação entre as partes. Intime-se a exequente para juntar o termo de acordo entabulado. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006732-02.2014.8.22.0007](#)

Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: G. G. da C. A. L. C. da S. C.

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

Depreque-se a avaliação do imóvel objeto do inventário. Desejando, o inventariante poderá utilizar o saldo existente em conta bancária para pagar os tributos e custas devidos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006225-41.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alessandro Cardoso Pereira, Marla Mendes de Matos

Advogado: Larissa Regina Gomes (OAB/MT 10614)

Requerido: Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda

Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (SP 213726), Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

DECISÃO:

Intimado a se manifestar quanto ao recurso de apelação interposto pela requerida, os requerentes Alessandro Cardoso Pereira e Marla Mendes de Matos apresentaram contrarrazões, bem como recurso adesivo. Quanto ao recurso adesivo, cumpre analisar seus requisitos de admissibilidade. Considerando a data da intimação do DESPACHO (15.06.2015) e o prazo do recurso de 15 dias, o recurso adesivo é tempestivo. Dispensado o preparo, porquanto gozam os requerentes dos benefícios da AJG. Ausente hipótese de exclusão do efeito suspensivo, recebo o apelo em duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se o requerido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que os autos deverão vir novamente conclusos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002977-67.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Degmar de Oliveira Moraes

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 125/126, o requerido Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação. Considerando a data da intimação da DECISÃO acerca dos embargos de declaração, (03/06/2015) termo inicial para contagem de prazo para interposição de recurso, e o prazo do recurso de 30 dias, o apelo é tempestivo. Preparo dispensado, porquanto goza o requerido de imunidade legal. Ausente hipótese de exclusão do efeito suspensivo, recebo o apelo em duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF 1 para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que os autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008305-46.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. de M. G.

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302)

Requerido:L. de A.

Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 229/232, o requerido Leonel de Assis apresentou apelação, devidamente recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimada a apresentar contrarrazões, a requerente o fez, além de apresentar recurso adesivo.Considerando a data do DESPACHO para apresentar contrarrazões (30/06/2015) e o prazo de resposta de 15, dias, o recurso adesivo é tempestivo.A requerida não comprovou o pagamento de preparo, contudo requereu os benefícios da AJG, que deverá ser analisada pelo egrégio TJRO. Ausente hipótese de exclusão do efeito suspensivo, recebo o recurso adesivo em duplo efeito (devolutivo e suspensivo).Intime-se o requerido para contrarrazões no prazo de 15.Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0017939-71.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ormezinha de Souza

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Em razão do falecimento da requerente, resta prejudicado o requerimento administrativo.Defiro a habilitação dos herdeiros. Altere-se o polo ativo para Espólio de Ormezinha de Souza.Tendo em vista a não admissão do recurso especial pelo TRF 1 (fls. 129), intime-se a dar andamento ao feito.Intime-se o INSS mediante vista dos autos da presente DECISÃO.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003362-78.2015.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Micheli Almeida Zamboti

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:Stocco & Braz Ltda Epp

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

SENTENÇA:

Trata-se de embargos à execução proposto por meio da DPE nomeada curadora especial.A embargada noticia nos autos de execução a realização de acordo entre as partes.Desse modo, há evidente perda do objeto o que enseja a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO art. 267, VI, CPC.Ciência à DPE.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013389-57.2014.8.22.0007

Ação:Arrolamento de Bens

Requerido:A. de A. C.

Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 47/48, a requerente apresentou apelação.Considerando a data da publicação da SENTENÇA (26/06/2015) e o prazo do recurso de 15 (ou 30 dias) dias, o apelo é tempestivo.Preparo dispensado, porquanto é o recorrente beneficiário da AJG.Ausente hipótese de exclusão do efeito suspensivo, recebo o apelo em duplo efeito (devolutivo e suspensivo).Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da

apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005393-08.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Vieira Gonçalves

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 46/48, o requerido Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação.Considerando a data da intimação da SENTENÇA (03/06/2015) e o prazo do recurso de 30 dias, o apelo é tempestivo.Dispensado o preparo, porquanto goza o requerido de isenção legal.Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação ao capítulo da SENTENÇA concernente à antecipação de tutela, ao qual se aplica apenas o efeito devolutivo.Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF 1 para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005293-53.2014.8.22.0007

Ação:Inventário

Inventariante:A. R. de S.

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

DESPACHO:

1. Comprove-se a isenção do ITCD que deverá ser requerido junto à Secretaria de Fazenda Estadual.2. Junte-se certidão negativa de tributo municipal em nome do "de cujus", uma vez que aquele constante de fls. 49 foi emitido com o CPF e RG do inventariante. Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004128-68.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alves da Silva

Advogado:Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Proferida a SENTENÇA de fls. 54/56, o requerido Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação.Considerando a data da intimação da SENTENÇA (03/06/2015) e o prazo do recurso de 30 dias, o apelo é tempestivo.Dispensado o preparo, porquanto goza o requerido de imunidade legal.Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação ao capítulo da SENTENÇA concernente à antecipação de tutela, ao qual se aplica apenas o efeito devolutivo.Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF1 para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009854-62.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Miguel José de Santana

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Atualize-se a classe para execução/cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o INSS em execução mediante vista dos autos à Procuradoria Federal. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008841-86.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sérgio Ribeiro

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Advogado: Marcelo Antunes Santos (MG 139.963), Natália Cristina Marques Pimenta (), Ana Carolina Leite Almeida Alves (MG 140.185)

SENTENÇA:

Vistos, etc. SÉRGIO RIBEIRO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada e reparação por danos morais, em face de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES, qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, foi impedido em virtude de seu nome constar negativado nos serviços de proteção ao crédito. Sustenta que, no extrato do SPC consta o nome da mãe diferente da sua, o que comprova a inexistência de vínculo com a requerida. No entanto, afirma que reside há vários anos no mesmo endereço nesta cidade e que sequer sabia da existência da empresa requerida. Relata que tal ingerência resultou em prejuízos de natureza financeira e moral, além de causar-lhe constrangimento e aborrecimento. Requer a concessão de liminar determinando a imediata baixa na restrição do nome do autor juntos aos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos morais pelo transtorno que a requerida causou à sua vida financeira e pessoal. Pugna, ainda, pela declaração de inexistência de débito. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 09/15. DECISÃO indeferindo o pedido de antecipação de tutela, ante a existência de outra inscrição em nome do requerente (fls. 12), cujo questionamento sequer é referido, o que afasta a existência de dano de difícil reparação. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 18). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 19/32) aduzindo que não praticou qualquer ato ilícito, uma vez que o autor teria efetuado várias compras no estabelecimento da ré, sendo apresentadas e entregue cópias dos documentos pessoais diretamente pelo autor, sendo que a empresa ré agiu com todo o cuidado possível no momento da contratação e aprovação do cadastro de crédito. Afirma que não houve negligência por parte da empresa ré, bem como não gerou dano moral reparável uma vez que os débitos são legítimos. Por fim, impugna o pedido de inversão do ônus da prova e requer seja deferido pedido contraposto para que o autor seja compelido a quitar os débitos pendentes frente à empresa ré. juntou documentos (fls. 33/50). Transcorreu in albis o prazo para o autor apresentar réplica (fls. 50-v). DECISÃO convertendo o feito em diligência, determinando oficial-se à Receita Federal requisitando informação quanto aos números de CPF dos homônimos (fls. 53). Em resposta ao ofício (fls. 55), a Receita Federal trouxe aos autos as informações e números de CPF do autor (fls. 56), e do seu homônimo (fls. 57), de onde se infere que o número do CPF do homônimo é, na verdade, diverso do que consta em seu documento de identidade (fls. 47). É o relatório. DECIDO. As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, dispensado, pois, dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado

em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO. Alegando a parte autora fato negativo, de que não efetuou quaisquer compras junto à requerida e, portanto, não eram devidas as parcelas cobradas, indevida a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e, em se tratando de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento. Embora assevere na peça contestatória que a inscrição do nome do autor foi devida ante a existência de débito, ao apresentar cópias dos documentos (fls. 47/48), restou demonstrado tratar-se de homônimo do autor, sendo, pois, o vínculo contratual existente entre a requerida e o autor inexistente. Nesse prisma, cabe ressaltar que, em análise às informações trazidas pela Receita Federal, nota-se que o homônimo do autor e real devedor da empresa ré, possui CPF de nº: 011.271.374-25, com inscrição em: 25.10.1999 e situação suspensa (fls. 57). Já o autor, possui CPF de nº: 820.377.952-20, com inscrição em 06.09.2002 e situação regular (fls. 56). Curioso observar que o documento de identidade (fls. 47) apresentado pelo homônimo quando da abertura de crédito junto à requerida, no qual consta o nº CPF: 820.377.952-20, foi expedido em 03.05.2013, 10 (dez) dias antes de aderir ao contrato de financiamento junto à requerida (fls. 48), o que traz fortes indícios de fraude e não de simples erro por parte do SSP-MA. Ora, fica a dúvida, teria sido requisitado ao homônimo que apresentasse seu documento de CPF quando da contratação. De outra banda, não há que se adentrar tal discussão quanto à negligência da requerida, uma vez que, ainda que configurada a culpa da ré nesse ponto, não se pode responsabilizá-la por dano moral quando a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que indevida, não é exclusiva. Conforme admitido pelo próprio autor e como se depreende do extrato do CDL (fls. 12), há outra inscrição de outra empresa que sequer foi rechaçada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo STJ, conforme enunciado da súmula nº 385, in verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Desse modo, devidamente comprovado nos autos não se tratar do autor o contratante e devedor da requerida, deve esta proceder o cancelamento da inscrição do CPF do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Saliente-se que a circunstância dos autos, de acordo com o exposto acima, por si, não enseja a reparação por dano moral, ante a existência de inscrição preexistente, sobre a qual o autor sequer argumentou se indevida, motivo pelo qual o pedido de indenização deve ser improcedente. Por fim, não há que se falar em pedido contraposto a compelir o autor a quitar os débitos pendentes frente à requerida, uma vez que comprovado nos autos não ter sido o autor a efetuar o contrato de financiamento de fls. 48, razão pela qual indefiro-o. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito do autor SÉRGIO RIBEIRO perante a requerida NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES; b) DETERMINAR o cancelamento da inscrição do CPF do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida em declarada inexistente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais à razão de metade para cada, bem como cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ficam as partes intimadas a proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Em não o fazendo, será inscrito em dívida ativa, com acréscimos de atualização monetária e juros de mora (art. 291 e parágrafos, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO) Registro automático. P. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010188-57.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudinéia Duarte da Silva

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

SENTENÇA:

Vistos, etc.CLAUDINÉIA DUARTE DA SILVA GOMES ajuizou ação com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, qualificados na inicial.A autora ingressou com a presente ação em face da empresa ré visando a condenação por danos materiais e morais em razão de ter sido o voo cancelado, por problemas operacionais, sendo reacomodada em outro voo. Alega que adquiriu pacote de viagem turística, composto por passagens aéreas pela empresa requerida e hospedagem na cidade de Natal-RN. Afirma ter-se dirigido até Cuiabá-MT de ônibus, para embarcar com destino a Natal-RN, com conexão em Guarulhos-SP. Aduz que após efetuar o check in, enquanto aguardava o embarque, foi informada do cancelamento do voo e da relocação dos passageiros em outro voo. Alega não ter dormido aguardando embarque no voo das 9h00. Requer danos morais pelo atraso de 13 horas no horário previsto para chegada em seu destino, pela alteração do itinerário com a inclusão de mais uma escala. Requer indenização por danos materiais pela perda de um dia no pacote turístico contratado. Juntou documentos (fls. 16/21).Realizada audiência de conciliação (fls. 28/29), esta restou infrutífera, tendo a ré ofertado contestação (fls. 30/42), arguindo preliminarmente a necessária retificação do polo passivo, sob o fundamento de ilegitimidade ad causam. No MÉRITO sustenta que não houve ato ilícito por parte da requerida, sendo que o cancelamento do voo do requerente ocorreu devido à necessidade de adequação na malha aérea da empresa, diante do intenso tráfego aéreo, tendo a autora sido reacomodada em outro voo. Afirma que o ocorrido não teve relação com a conduta da empresa ré, e sim por fato imprevisível, inevitável e alheio a sua vontade, o que caracterizaria motivo de caso fortuito ou força maior. Alega que não há que se falar em reparação a título de danos morais, vez que a empresa ré agiu de forma escorreita. Aduz que a autora não apresentou qualquer prova dos alegados danos sofridos. E por fim, impugna o pedido autoral de inversão do ônus da prova. documentos (fls.43/95).A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 28/30), alegando que a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo, haja vista ter sido ela a prestar o serviço do voo. No MÉRITO rebate as alegações da requerida, invocando SENTENÇA procedente em ação referente ao mesmo voo, na qual a requerida foi condenada a pagar indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00. Pugna pela procedência dos pedidos exordiais. Juntou cópia da SENTENÇA referida às fls. 96/101.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO. Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, dispensando dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Argui, a requerida, a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, pugnano pela retificação do polo passivo para figurar apenas VRG Linhas Aéreas S/A, em razão de ser desta a responsabilidade pela realização de transporte aéreo. Sem razão.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o fato de supostamente a VRG Linhas Aéreas ter responsabilidade sobre transporte aéreo, não afasta a legitimidade da requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foi ela quem realizou o transporte aéreo da autora. Desse modo, rejeito a preliminar levantada.Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.Alegando a parte autora fato negativo, de que o voo foi cancelado, sem prévio aviso, e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a inexistência de responsabilidade e de ato ilícito.É cediço que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar, na forma do estabelecido nos artigos 186 e 927 do Código Civil.Torna-se imprescindível, para a procedência de uma ação de reparação de danos, a presença simultânea dos três elementos inerentes à responsabilização civil: ofensa à norma preexistente ou erro na conduta; dano e o nexo de causalidade entre um e outro.No caso em tela, houve verdadeira conduta culposa da empresa ré, pois não prestou informação quanto à alteração do voo à autora, com antecedência, agindo de forma desrespeitosa, quando de forma negligente informou à requerente, no momento do check in, o cancelamento de seu voo.Ademais, certo é que deveria ter reconduzido a parte autora para outro voo no mesmo dia, para que pudesse cumprir com seu plano de desfrutar das atividades proporcionadas pelo pacote turístico adquirido e não no dia seguinte, com tantas horas de atraso e de espera.Para que se estabeleça a conduta do agente nas ocorrências culposas é necessário que a violação do dever de cuidado constitua-se no fator determinante do resultado. A lesão do dever de cuidado deve traduzir-se sobre o resultado lesivo ocorrido. Lembra bem Hans Kelsen, que o momento a que chamamos culpa é uma parte integrante específica do fato ilícito: consiste numa determinada relação positiva entre o comportamento (atitude) íntimo, anímico, do delinqüente e o evento produzido ou não impedido através da sua conduta externa; consiste na sua previsão ou na sua intenção, àquele evento dirigida (Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2000, trad. João Baptista Machado, p. 137).Nota-se, com isso, que o evento danoso não teria acontecido se a empresa ré tivesse observado o dever de cuidado determinado pelo ordenamento jurídico, resultando inafastável ter sido essa conduta fator determinante do resultado lesivo posto na inicial, eis que se a Requerida providenciasse o remanejamento do autor para outro voo no mesmo dia, restaria minimizado o transtorno provocado ao consumidor.O fato, pois, de haver cancelado o voo por mera liberalidade, e não ter remanejado a autora para outro voo com a maior brevidade possível, de forma a satisfazer sua programação de viagem, evidencia a má prestação de serviço e impõem o dever de reparar o dano. Conclui-se, pois, a responsabilidade da ré tal qual descrita na petição inicial.Ora, a empresa ré ao disponibilizar no mercado o serviço de transporte aéreo, assume os riscos de eventuais falhas, inerentes à própria atividade. No caso concreto, as alegações de readequação da malha aérea, por questão de segurança, ante a capacidade de cada controlador de voo monitorar 14 aeronaves, não se enquadra de forma alguma em caso fortuito ou força maior. Tendo em vista que tal situação deve ser planejada com antecedência, através de um planejamento detalhado de todos os horários, de todos os voos, de todas companhias, a fim de garantir-se a segurança, bem como a pontualidade dos voos. Obviamente que os riscos advindos da necessidade de alteração de horários de voos, em razão de mau tempo, e, portanto, o atraso nos voos em razão disso, devem ser suportados pela prestadora do serviço e não pelo consumidor.Fixada a responsabilidade, resta saber se houve danos ao autor e se é devida indenização. Primeiramente, em relação ao pedido de danos materiais de R\$200,00 (duzentos reais) referentes ao dia do pacote turístico não usufruído, não há como precisar o valor da diária, haja vista que o documento juntado às fls.17/18 não especifica os custos separadamente das passagens aéreas, das diárias de hospedagem

e nem dos passeios turísticos. Contudo, entendendo razoável o valor de R\$200,00 a título de indenização pelos danos materiais.No tocante à análise da ocorrência de dano moral, não se perquire por reflexos patrimoniais ou materiais, pois, na verdade, há lesões materiais e imateriais. Nota-se que existem "dois danos morais": um rompendo sentimentos, outro quebrando favores ou benefícios econômicos que o autor teria sofrido. Interessam-nos, por ora, as lesões imateriais, ou seja, ter o autor vivenciado o descaso, o transtorno de ter seu voo cancelado, com prejuízo na programação de sua viagem e o dessabor de não participar das atividades proporcionadas pelo pacote de viagem por dois dias.Bem separadas as situações, cumpre distingui-las ainda mais, pois que, enquanto as lesões materiais são passíveis de verificação quantitativa, aquelas outras não o são, por haver ofensa apenas a direitos da personalidade, sabendo-se que esses direitos não de recair sobre os bens da personalidade. No dano moral, a indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) ao dano.Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o infrator a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.Essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.Sendo assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A pagar à parte autora CLAUDINÉIA DUARTE DA SILVA GOMES indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 8.200,00(oito mil e duzentos reais), corrigidos e com juros a partir desta data.Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil.Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Fica a parte vencida intimada a proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Em não o fazendo, será inscrito em dívida ativa, com acréscimos de atualização monetária e juros de mora (art. 291 e parágrafos, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO)Registro automático.P.viaDJE.Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013845-41.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilcimar Aker

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos, etc.GILCIMAR AKER ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificados na inicial.Aduz, em síntese, que negociou com o requerido os débitos de IPVA de sua moto, referentes ao período de 2001 a 2009, por meio de

parcelamento em 09 (nove) frações mensais, tendo sido todos quitados (fls. 39/47). Alega que mesmo após efetuar a quitação do débito frente ao requerido, este incluiu seu nome em dívida ativa (fls. 24), bem como efetuou protesto (fls. 23). Informa que seu CPF está restrito, razão pela qual teve crédito de financiamento rural negado (fls. 52). Afirma que efetuou o pagamento de todas as parcelas, tendo vencido a primeira no dia 15.12.2010 e a última em 15.08.2010, sendo que, apesar dos pagamentos em dia, a requerida negativou o nome do autor. Sustenta que o protesto e a inclusão de seu nome em dívida ativa gerou-lheprejuízos, pois está impedido de comprar a prazo, o que teria-lhe causado abalo no crédito e constrangimentos. Por isso, requer seja seu nome excluído dos sistemas de proteção ao crédito, bem como seja declarada a inexistência de relação, reconhecendo-se, assim, a quitação do débito e, ainda, seja o réu condenado a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 16/53).Concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54), determinando a baixa do protesto descrito às fls. 23. O requerido ofertou contestação (fls. 61/74) alegando que o débito é devido, eis que o autor não teria quitado integralmente a dívida, tendo em vista a existência de valor remanescente do imposto de propriedade de veículo automotor-IPVA, referente à diferença da multa moratória que teria sido calculada no percentual de 10%, quando deveria ter sido aplicada multa moratória de 20%. Afirma que é incontroverso que até a presente data o débito não foi quitado, sendo, pois, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito legítimas, face ao inadimplemento do autor. Sustenta que não restaram configurados os elementos para responsabilização estatal, nem sequer foi comprovado o dano moral. Alega culpa exclusiva da vítima, visto que o autor somente foi cobrado em razão de seu próprio comportamento de não efetuar pagamento oportuno do tributo. Requer a improcedência dos pedidos. documentos (fls.75/81).O autor apresentou impugnação (fls. 83/84), rebatendo os argumentos do requerido e pugnando pela procedência dos pedidos exordiais. Juntou os comprovantes de pagamento de fls. 85/93.A partes manifestaram-se em especificação de provas, pugnando pela oitiva de testemunhas (fls. 98 e fls. 99). É o relatório.DECIDO.As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.Alegando a parte autora fato negativo, de que não era devido o débito que embasou a negativação de seu nome, juntando comprovantes de quitação das parcelas da dívida de IPVA, incumbiria à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento, bem como ser legítima a inscrição do nome do autor em dívida ativa.Embora assevere na peça contestatória que o autor não efetuou o pagamento da multa no importe de 20%, mas, tão somente de 10%, estando, ainda, em débito pelo valor de R\$62,73, isto se deu em razão de erro por parte da própria requerida, conforme se depreende do ofício da Sefin de fls.75, no qual admite o erro no sistema ao calcular a menor e depois efetuar o cancelamento do parcelamento do autor (em abril de 2011).No entanto, observa-se a atitude indevida da requerida ao cancelar, de forma unilateral, o parcelamento, agindo de maneira desrespeitosa, sem ao menos notificar o autor do novo cálculo da multa moratória no importe de 20%. Nesse ínterim, o autor continuou honrando com o acordo de parcelamento, efetuando o pagamento de todas as parcelas pactuadas até a efetiva quitação.Vale salientar, ainda, que o autor trouxe aos autos comprovantes de pagamento de todas as nove parcelas devidas, totalizando o valor efetivamente pago de R\$1.110,25 (um mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos). O

rêu afirma que o autor teria efetuado pagamento a menor, persistindo um débito remanescente no valor de R\$62,73 (sessenta e dois reais e setenta e três centavos) e que, portanto, seria legítima a negativação de seu nome. Contudo, mesmo após o pagamento de cinco parcelas, o requerido inscreveu o autor em dívida ativa e, pior, após a efetiva quitação do parcelamento em 15.08.2011 (fls.47), o requerido efetuou protesto em 16.10.2013 (fls. 23). Cumpre destacar que mesmo após a DECISÃO concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54), o requerido permaneceu inerte e não procedeu a baixa na inscrição do nome do autor em dívida ativa e no protesto, conforme certidão positiva de fls. 56 e ocorrência de protesto de fls. 57, demonstrando, assim, total descaso e desrespeito com o contribuinte. Desta forma, a inscrição do autor em dívida ativa, configura ato ilícito. Outrossim, devidamente comprovada a inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes, configurados estão os danos morais, já que estes decorrem diretamente da restrição indevida, tratando-se, portanto, de dano in re ipsa, ou seja decorrente de conduta potencialmente lesiva à honra do autor. Assim, em que pese a alegação do requerido de que o autor teria dado causa à inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, ante a existência do débito remanescente, colacionou ao autos prova de seu próprio erro quando do cálculo, sem trazer, contudo, qualquer prova que desqualifique o acordo que gerou os documentos de arrecadação de receitas estaduais de fls. 30/47, obrigação esta que lhe incumbia. Ora, o autor não pode ser penalizado por erro do requerido ao calcular a multa moratória quando da realização do acordo e parcelamento da dívida tributária. Não logrou demonstrar o requerido que estava no exercício regular de seu direito, nem ao cancelar parcelamento acordado com o autor, nem em cobrar indevidamente débito, quanto menos ao inscrever o nome do autor em dívida ativa e em protesto. Desse modo, o requerido deixa de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela. É cediço que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar, na forma do estabelecido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Torna-se imprescindível, para a procedência de uma ação de reparação de danos, a presença simultânea dos três elementos inerentes à responsabilização civil: ofensa à norma preexistente ou erro na conduta; dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Tem-se, por óbvio, e contrariamente às alegações do requerido, a responsabilidade nos danos causados pela inscrição do nome do autor, pois sua conduta culposa, ocasionada por erro de sistema, cancela documentos de arrecadação de receitas estaduais, sem notificar o contribuinte, fazendo-o incorrer em inadimplência, bem como inserindo-o em cadastros de proteção ao crédito. Denota-se ter havido negligência do requerido ao negativar o autor, principalmente em se considerando a natureza da inadimplência do autor, a qual foi causada notoriamente por erro da própria parte ré. Ademais, a responsabilidade da Administração por seus atos, no direito pátrio, observa a Teoria do Risco Administrativo, pela qual surge a responsabilidade objetiva da Administração em indenizar toda vez que cause prejuízo a particular. Faz-se mister ressaltar que a responsabilidade objetiva da Administração depreende-se do disposto no § 6º, do artigo 37 da nossa Lei Maior, senão vejamos: § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em relação à responsabilidade objetiva da Administração, é este o posicionamento do STJ. Colaciono alguns julgados abaixo: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA ATIVA. IPTU/ TLP. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. I. Não se conhece do recurso interposto intempestivamente. II. A Constituição Federal adotou o caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado, sendo suficiente a prova da conduta do agente público, do nexo de causalidade e do evento danoso para estabelecer a obrigação de reparar os danos (, art.,). III. Comprovada a inscrição indevida na

dívida ativa decorrente de culpa da Administração fica caracterizado o dever de compensar os danos morais causados, sendo dispensada a demonstração do efetivo prejuízo. IV. Não se conheceu do recurso da autora. Negou-se provimento ao recurso do réu. (Acórdão n.575061, 20070111118046APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 29/03/2012. Pág.: 180) (Grifos Nossos). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - A inscrição irregular em dívida ativa é ato ilícito e acarreta danos morais, cuja ocorrência é presumida. II - Desnecessário perquirir sobre culpa ou dolo, uma vez que a responsabilidade civil estatal é objetiva. Art., da. III - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a FINALIDADE didático pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da compensação moral. IV - Condenação acrescida de correção monetária a partir da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) pelo índice do IPCA (ADI 4.357/DF do STF e REsp Repetitivo 1.270.439/PR do STJ), e de juros moratórios, que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei /97 com a redação dada pela Lei /09) a contar da data da indevida inscrição do débito na dívida ativa (Súmula 54 do STJ). V - Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (Acórdão n.794264, 20100110376714APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 10/06/2014. Pág.: 172) (Grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a configuração de ato ilícito e a consequente reparação por danos morais em decorrência da inscrição indevida em dívida ativa. 2. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou configurado dano moral reparável. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1477524 RR 2014/0220453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DÍVIDA PAGA. Demonstrada a inscrição em dívida ativa em razão de débito quitado, há quase 12 anos, resta evidenciado o dever de indenizar do Distrito Federal, que responde objetivamente pelo dano. O valor da reparação por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-DF - APC: 20100110477933 DF 0020725-89.2010.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/09/2014. Pág.: 163) (grifos nossos) Cumpre frisar, ainda, que a jurisprudência do STJ é firme também quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se 'in re ipsa'. Nesse sentido, os julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR. 1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros. Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de

fraude grosseira. 2. “A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA. Julgado em 12/11/2013. DJe 28/11/2013. (grifou-se) DANOS MORAIS. SERASA. INCLUSÃO INDEVIDA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. Não havendo situação de inadimplência, não se mostra legítima a inserção do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Assim, configurado o dano moral, o dever de indenizar é medida que se impõe. Versa o presente apelo acerca da DECISÃO que julgou procedente a ação declaratória c/c indenização ajuizada pela apelada em face do apelante, que determinou a retirada definitiva do nome da primeira dos cadastros de restrição ao crédito, condenando o segundo ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00. Argumenta o apelante que não agiu com negligência, uma vez que o nome da apelada foi inscrito no banco de dados de forma legítima, diante da relação jurídica havida entre eles, quando da celebração de contrato de empréstimo consignado. Aduz ter agido no exercício regular de um direito, porquanto algumas parcelas deixaram de ser liquidadas pela apelada, que mesmo sabedora de que os descontos não haviam ocorridos em seu contracheque, nunca lhe procurou para liquidar a dívida. Ao revés do que alega o recorrente, infere-se da documentação acostada aos presentes autos, que a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes foi operada indevidamente. O apelante não apresentou uma única prova de que a autora-apelada se encontrava inadimplente. Demais disso, o empréstimo consignado foi criado por ser mais fácil e mais seguro para o credor, visto que os descontos das parcelas ocorrem diretamente na folha de pagamento do tomador. Assim, não há nenhum risco de que o cliente possa deixar de pagar. Se porventura algum desconto deixou de ser efetuado no contracheque da apelada, é evidente que esta não teve ingerência no ocorrido, pois isto é um problema exclusivo do empregador dela e o credor. Com efeito, inexistiu situação inadimplência, logo a responsabilidade civil deve recair sobre quem causou o dano, ou seja, sobre o apelante, decorrência lógica do ordenamento civil brasileiro, que diz que todo aquele que causar dano a outrem, seja por dolo ou culpa, tem o dever de indenizar. Lado outro, bastaria que o requerido, ora apelante, demonstrar a inadimplência e a ingerência da apelada sobre ela, posto que a inscrição em cadastro restritivo é medida extrema, devendo ser precedida das cautelas necessárias. Assim, provada a inclusão indevida, consubstancia-se o nexo causal e a consequente obrigação do apelante ao dever de indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano. De mais a mais, não se mostra presente conduta a caracterizar legítimo exercício regular de direito. Em face da negligência do apelante ficou maculada a honra e a moral da apelada POR MEIO da ilegal negativação PERANTE os órgãos de proteção ao crédito. Prescindível, portanto, a existência de culpa, sendo também de somenos importância a demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à apelada. [...]. Logo, é de se reconhecer a lidimidade do valor arbitrado, uma vez que não havia situação de inadimplência, como comprovado nos autos. Com estas considerações, nega-se provimento ao recurso, para manter inalterada a SENTENÇA atacada. É o voto. (Apelação nº 0016047-14.2010.8.22.0001- 1ª Câmara Cível do TJ-RO Relator Desembargador Moreira Chagas. Data de julgamento: 02/04/2013). (GRIFOS NOSSOS) Note-se que além de incluir indevidamente o

nome do autor em dívida ativa e efetuar o protesto após o adimplemento da dívida, o requerido manteve as inscrições mesmo havendo a determinação judicial de baixa do protesto (fls. 54). Nesse sentido, vejamos: TRF3-174580) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. I - A responsabilidade da comunicação e manutenção do nome no cadastro de inadimplentes é da Instituição Financeira - CEF e não da SERASA, sendo este órgão responsável apenas pelas anotações das ocorrências. II - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. III. A manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. V - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Honorários diminuídos em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 20 do CPC. VII. Apelação do autor parcialmente provida apenas para diminuir o valor da verba honorária devida a SERASA. Apelação da CEF improvida. (Apelação Cível nº 1302282-76.1998.4.03.6108/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cotrim Guimarães. j. 29.05.2012, unânime, DE 06.06.2012). Comprovado o ato ilícito da ré, consistente na inscrição e manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Os danos morais, no caso são presumidos, diante da mácula causada no nome do autor e a responsabilidade é objetiva. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. Quanto à reparação do dano moral, patente que no caso, a parte autora, experimenta danos não patrimoniais objetivos (repercussão social da honra - danos ao bom nome, à reputação, à imagem e outros), sendo, pois, no presente caso, a reparação nitidamente devida. No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor grau de culpabilidade e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes. Sendo assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Posto isso, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência de débito do autor e para condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora GILCIMAR AKER indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls.54). Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causidico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Registro automático. Intimem-se. P. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005446-82.1997.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Leomar Alves de Queiroz

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado:José Luiz Borlina e Silva, J. Z. E. Silva Hotel Me

Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B), Não Informado ()

DESPACHO:

Apensem-se os autos 0010020-55.2014.8.22.0007 (Embargos à Execução).Determino a suspensão da presente execução até o julgamento dos referidos embargos.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0049026-50.2006.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:()

Executado:Amorim & Miranda Ltda

DESPACHO:

Ante o conteúdo da SENTENÇA proferida nos embargos de terceiro em apenso, diga a exequente, em 05 (cinco) dias, pugnando o que entender de direito.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000879-12.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Executado:Margarete Franco de Medeiros

SENTENÇA:

Diga a exequente, em 05 (cinco) dias, pugnando o que entender de direito.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0059765-82.2006.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Aparecido Celini

Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Executado:L. E. V. Perez e Cia Me, Luis Eduardo Vieira Perez

DESPACHO:

Observa-se que o exequente reitera os termos da petição de fls.326, sobre a qual já houve DECISÃO deste juízo (fls. 328).No tocante ao pedido de suspensão do processo por 90 dias, indefiro-o, visto que já transcorrido, sem qualquer manifestação do exequente.Em relação ao endereço atual do executado Luis Eduardo Vieira Perez, ante a diligência negativa (fls.331-v) no endereço de fls. 324, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens pertencentes ao executado nos endereços constantes às fls.311/312 e às fls. 319. Intime-se-o, também, a constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ante a renúncia de mandato de fls. 323/326. Com o resultado, voltem conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008245-73.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Borghi

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Reginaldo Borghi, Augusto Borghi, Osmar Borghi, Walter Borghi, Andreazza Comercio de Café e Cereais Ltda

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

Suspendo no aguardo da instrução no processo nº 0008248-28.2012.822.0007.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008248-28.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Borghi

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Reginaldo Borghi, Augusto Borghi, Osmar Borghi, Walter Borghi, Comércio de Café Borghi Ltda.

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Advogado Não Informado (), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

1. A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para o dia 16/09/2015 às 9:00 horas, quando será oportunizado às partes fazer prova exclusivamente acerca do fato controvertido atinente à parte do estoque que seria da sociedade ou de terceiros.2. Rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão.Intimem-se.P.DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087356-14.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ilda Camilo Rodrigues

Advogado:Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Expeça-se a devida RPV (Requisição de Pequenos Valores), conforme requerido às fls.320, no valor de R\$7.848,31 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), em favor dos antigos patronos, bem como da RPV no valor de R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) em favor da requerente.Após, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0066747-54.2002.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Gomes

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Requerido:Jeremias de Souza Porto

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DESPACHO:

Ante a desistência da penhora do imóvel de fls. 207, defiro o pedido de fls. 249/250.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0056284-09.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:Etecell Celular Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diga a exequente, em 10 dias, pugnando o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006448-28.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:V. Alves da Silva Confecções, Valmir Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diga a exequente, em 10 dias, pugnando o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011856-97.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:L. M. de Yale ME

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diga a exequente, em 10 dias, pugnando o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000314-48.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Lúcia Vieira Gonçalves Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diga a exequente, em 10 dias, pugnando o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000452-15.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Elaine Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diga a exequente, em 10 dias, pugnando o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012538-52.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Maria de Souza

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Município de Cacoal - RO, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de obra de construção de galeria pluvial, despejando água das chuvas e detritos em terreno do autor, transformando-o em imenso buraco. Emenda à inicial incluindo o SAAEC no polo passivo da demanda. O requerido Município de Cacoal, apresentou defesa arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, com o argumento de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 48/65). A requerida SAAEC apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, devendo, pois, ser excluído da presente lide, vez que as obras em tela não são de sua responsabilidade, mas sim do Município (fls. 80/84). A autora manifestou-se em réplica (fls. 98/110). Os requeridos pugnam pela produção de prova testemunhal (fls. 112 e 113). É a síntese necessária. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Consoante disposto nos incisos do parágrafo único, artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando: "I - lhe falta pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Ao exame da petição inicial, verifica-se inexistir qualquer afronta ao DISPOSITIVO supramencionado, uma vez que a exordial possui causa de pedir e pedidos bem delineados, da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO, o pedido é juridicamente possível e foi formulado de forma clara. Outrossim, a análise das condições da ação deve ser realizada com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o requerente é o possível titular do direito sustentando na peça de ingresso, bem como que os requeridos devem suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes. A previsão ou não em orçamento, a disponibilidade financeiro-orçamentária, não diz respeito às condições da ação, mas sim ao MÉRITO, porquanto se houve conduta negligente pela requerida e tal conduta causou dano à requerente, isto será analisado durante a instrução

processual. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pelo requerido Município de Cacoal. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Arguiu a requerida SAAE a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, em razão da responsabilidade pela obra de redes pluviais ser exclusiva do Município de Cacoal. Sem razão. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, o fato da responsabilidade sobre obras de redes pluviais ser do Município de Cacoal, não afasta a legitimidade da requerida SAAE para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é de sua obrigação as construções, manutenção e ampliação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, e como se vê das fotos trazidas aos autos, nas tampas dos bueiros estão estampados o nome do requerido SAAE. Desse modo, rejeito, também, a preliminar levantada pela SAAE. Isso ultrapassado, faz-se mister reconhecer os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: a) obrigação dos requeridos de concluir a obra de construção de galeria para escoamento de águas pluviais; b) a obra não finalizada causou danos materiais e morais à requerente. Por fim, DEFIRO a realização das provas pugnadas pelas partes, consistentes na oitiva das testemunhas arroladas. Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 09h00min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, ficando advertida de que, não comparecendo a solenidade ou se recusando a depor, os fatos alegados pela parte contrária serão presumidos como verdadeiros, conforme §1º, art. 343 do CPC. Testemunhas da requerida SAAE: ADILSON MORAIS PRIMO e ELIEL PAIXÃO DA SILVA que comparecerão em juízo independentemente de intimação. Testemunhas do requerido Município de Cacoal: WILSON DE ARAÚJO VIEGAS – servidor público municipal-cargo: engenheiro civil; Secretaria Municipal de Obras (SEMOSP) – Rodovia RO-383, saída para Rolim de Moura, nesta comarca – telefone: (69) 9991-0432; APARECIDO FELICIANO DE OLIVEIRA - servidor público municipal-cargo: secretário de obras; Secretaria Municipal de Obras (SEMOSP) – Rodovia RO-383, saída para Rolim de Moura, nesta comarca – telefone: (69) 9960-2566/9969-7483. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011418-37.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olga Binow

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Leôncio Lemes Figueiredo, Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito com vítima fatal, ocasionado pela má conservação da rodovia. O requerido Leôncio em contestação argumenta não ter dado causa ao acidente, o qual ocorreu em razão de culpa de terceiro que teria freado bruscamente devido aos buracos na pista. Requer a improcedência da ação (fls. 45/53). O requerido Estado de Rondônia, apresentou defesa arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, apontando o DER/RO como responsável pela manutenção das rodovias estaduais. No MÉRITO, argumenta culpa exclusiva de terceiro que causou a colisão ao trafegar na contramão, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/95). A autora manifestou-se em réplica (fls. 104/113), reiterando os termos da inicial, bem como pugnando pela inclusão do DER/RO no polo passivo da demanda. As partes pugnam pela produção de prova testemunhal (fls. 115/116 e 147/149). O requerido Estado de Rondônia manifestou-se reiterando a tese de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade no evento danoso (fls. 117/118). Juntou documentos (fls. 119/146). É a síntese necessária. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Arguiu, o requerido Estado de Rondônia, a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, em razão da responsabilidade pela manutenção das rodovias estaduais ser da autarquia DER/RO. Sem razão. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, note-se que o fato da

responsabilidade sobre a manutenção das rodovias estaduais ser do DER/RO, bem como a responsabilidade pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação destas estradas, não afasta a legitimidade do requerido Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui responsabilidade subsidiária. Assim é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, A AUTARQUIA DEVERIA FIGURAR COMO PARTE, NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, embora a autarquia seja responsável pela conservação e manutenção das rodovias, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado, pelos danos causados a terceiros, em decorrência de sua má conservação, motivo pelo qual não há que se falar em extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por ilegitimidade passiva. Precedentes (STJ, REsp 1.137.950/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; STJ, AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2009). II. O fundamento trazido nas razões de Agravo Regimental, referente à impossibilidade de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência da autarquia como parte, na ação, não merece análise, por se tratar de inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, questão não abordada no acórdão recorrido e na petição do Recurso Especial. III. “Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente” (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 203785 RS 2012/0145803-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014) **ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. O especial foi interposto nos autos de ação indenizatória ajuizada pelos recorridos contra o Estado do Rio Grande do Sul em razão de acidente de trânsito. 2. O Tribunal de origem não apreciou a questão à luz dos e do artigo do, que tratam, respectivamente, do ônus da parte em promover a citação e do prazo que o magistrado pode estender para que seja realizado esse ato processual. A ausência de prequestionamento impõe a aplicação do disposto na Súmula 211 desta Corte, in verbis: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.” 3. Não é possível conhecer do apelo quanto às alegações de ofensa aos artigos 43 e 186 do – ausência de nexo de causalidade na atuação estatal –, porque a pretensão esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ. O Tribunal sulista foi enfático ao asseverar que “a omissão estatal teve relevância direta na causação do acidente” (e-STJ fls. 599). 4. Malgrado a autarquia seja responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, mantém-se a responsabilidade subsidiária do Estado, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução de MÉRITO em face da alegada ilegitimidade passiva (Ag Rg no REsp 875.604/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.6.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1137950/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) **ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE******

TRÂNSITO – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A Jurisprudência desta Corte considera a autarquia responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo remanesce ao Estado a responsabilidade subsidiária. Agravo regimental provido em parte para afastar a responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária”. (STJ, AgRg no REsp 875604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2009). Desta forma, rejeito a preliminar. Determino a inclusão do DER/RO no polo passivo da demanda, devendo, pois, ser citado, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), bem como seja intimado para comparecer em audiência. Não havendo outras preliminares, declaro saneado o feito. Isso ultrapassado, faz-se mister reconhecer os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: a) responsabilidade dos requeridos na ocorrência do evento danoso; b) obrigação de indenizar a requerente pelos danos materiais; c) cabimento da pensão mensal vitalícia e d) configuração de danos morais. Por fim, DEFIRO a realização das provas pugnadas pelas partes, consistentes na oitiva das testemunhas arroladas. Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 11h00min. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados. **VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.** Testemunhas da parte autora: SAULO DE TARSO FARIAS DE OLIVEIRA CPF: 655.725.642-47 Avenida Cuiabá nº 3526, Parque Brizon, Cacoal/RO Telefone: 9953-9874 JOSÉ ALVES PEREIRA CPF: 313.096.582-34 Linha 04, Lote 62-A, Gleba 04, Cacoal/RO Telefone: 9901-9183 ANTÔNIO HELENA DE FREITAS SALES CPF: 241.310.916-15 Rua Florianópolis nº 1233, Bairro Liberdade, Cacoal/RO Telefone: 9232-4548/ 8417-3550 Testemunhas do requerido Leônidas: MATEUS SARTÓRIO Avenida Tiradentes nº 2290, Centro, Ministro Andreazza/RO, nesta comarca Telefone: (69) 9984-0595 LÉIA FERREIRA LEMES Rua Rio Grande nº 1149, Bairro: Liberdade, Cacoal/RO VALDECIR MORAES Avenida São Paulo, nº 3477, Bairro: Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0012539-37.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Ribeiro da Silva

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Município de Cacoal - RO, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saee

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de obra de construção de galeria pluvial, despejando água das chuvas e dejetos em terreno do autor, transformando-o em imenso buraco. Emenda à inicial incluindo o SAAEC no polo passivo da demanda. O requerido Município de Cacoal, apresentou defesa arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, com o argumento de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 48/65). A requerida SAAEC apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, devendo, pois, ser excluído da presente lide, vez que as obras em tela não são de sua responsabilidade, mas sim do Município (fls. 80/84). A autora manifestou-se em réplica (fls. 98/110). Os requeridos pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 112 e 113). É a síntese necessária. **DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** Consoante disposto nos incisos do parágrafo único, artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando: “I - lhe falta pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.” Ao exame da petição inicial, verifica-se inexistir qualquer afronta ao DISPOSITIVO supramencionado, uma vez que a exordial possui causa de pedir e pedidos bem delineados, da

narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO, o pedido é juridicamente possível e foi formulado de forma clara. Outrossim, a análise das condições da ação deve ser realizada com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o requerente é o possível titular do direito sustentando na peça de ingresso, bem como que os requeridos devem suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes. A previsão ou não em orçamento, a disponibilidade financeiro-orçamentária, não diz respeito às condições da ação, mas sim ao MÉRITO, porquanto se houve conduta negligente pela requerida e tal conduta causou dano à requerente, isto será analisado durante a instrução processual. Desta forma, rejeito a preliminar. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Argui, a requerida SAAE, a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, em razão da responsabilidade pela obra de redes pluviais ser exclusiva do Município de Cacoal. Sem razão. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, o fato da responsabilidade sobre obras de redes pluviais ser do Município de Cacoal, não afasta a legitimidade da requerida SAAE para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é de sua obrigação as construções, manutenção e ampliação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, e como se vê das fotos trazidas aos autos, nas tampas dos bueiros estão estampados o nome do requerido SAAE. Desse modo, rejeito, também, esta preliminar. Isso ultrapassado, faz-se mister reconhecer os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: a) se há a obrigação dos requeridos de concluir a obra de construção de galeria para escoamento de águas pluviais; b) se a obra não finalizada causou danos materiais e morais à requerente. Por fim, DEFIRO a realização das provas pugnadas pelas partes, consistentes na oitiva das testemunhas arroladas. Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 09h00min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, ficando advertida de que, não comparecendo a solenidade ou se recusando a depor, os fatos alegados pela parte contrária serão presumidos como verdadeiros, conforme 1º, art. 343 do CPC. Testemunhas da requerida SAAE: ADILSON MORAIS PRIMO e ELIEL PAIXÃO DA SILVA que comparecerão em juízo independentemente de intimação. Testemunhas do requerido Município de Cacoal: WILSON DE ARAÚJO VIEGAS – servidor público municipal-cargo: engenheiro civil Secretaria Municipal de Obras (SEMOSP) – Rodovia RO-383, saída para Rolim de Moura, nesta comarca – telefone: (69) 9991-0432 APARECIDO FELICIANO DE OLIVEIRA - servidor público municipal-cargo: secretário de obras - Secretaria Municipal de Obras (SEMOSP) – Rodovia RO-383, saída para Rolim de Moura, nesta comarca – telefone: (69) 9960-2566/9969-7483. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006980-31.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madalena Inácio da Silva

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

1. Imprimo o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.09.2015, às 10:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o INSS mediante o envio dos autos à Procuradoria Federal em Ji-Paraná, conforme termo de cooperação técnica firmado entre o TJRO e a AGU. 4. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. 5. A parte autora fica intimada por meio de sua advogada. Defiro a AJG. P. DJeCacoal-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito.

Certidão

Certifico que a Lauda foi enviada para a gráfica nesta data e publicada em 30-07-2015 no DJ nº 141.

Cacoal/RO, 30/07/2015

Proc.: 0007580-86.2014.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. de S.

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: L. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.108, Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO, nos dias 02, 07, 10 e 14 de julho de 2015, efetuei diligências na Rua Esmeralda, nº 363, em horário diversificado, e DEIXEI DE INTIMAR LEODICE BARBOSA DA SILVA, face ela não ter sido encontrada e não encontrei ninguém no imóvel (casa da frente). Fui informado pela vizinha que a mesma se encontra viajando. Deixei de proceder o arresto de eventual aluguel do imóvel indicado no MANDADO (cômodos do fundos), por não ter encontrado os inquilinos, os cômodos se encontram fechados. Em razão do prazo para o cumprimento do MANDADO ter expirado, devolvo-o ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0005029-02.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberval Arçari Martins

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005048-08.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisa Maria de Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Requerido: Ivilson Novais de Caires, Carlos Waldemar Seferin Neto, Seferin Consultoria Imobiliária

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005543-52.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Mutzie

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003997-59.2015.8.22.0007

Ação: Usucapião

Requerente: Alcides Pariz

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Espólio de Belviro Eduardo Ferreira, Espólio de Maria Ana Emerique

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer 03 cópia(s) da contrafé a fim de intimação dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado de Rondônia e Município

Proc.: 0010096-79.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Dias Rodrigues

Advogado: Cleodimar Balbinot (MT 9939)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício n. 1297/2015, fl(s).170, informando sobre a realização da audiência para dia 19 de agosto de 2015 às 10 horas.

Proc.: [0006303-98.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Werden Engelhardt Costa

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Francisco de Souza Rangel (RO 2464)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002379-79.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angélica Borchardt Henn

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). n. 1511/2015- 2º DEJUESP, "Ante o exposto, o presente conflito de competência deve ser conhecido para declarar a competência do juízo suscitado, ou seja, Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da comarca de Cacoal para processar e julgar a presente ação ordinária, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC".

Proc.: [0001458-23.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Glória Chris Gordon

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Executado: Rosinéia Hammer Strelow

Prosseguimento -

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face certidão de transcurso do prazo de citação.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0000278-11.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Administração de Rondônia e Acre

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (RO 630)

Executado: Renaldo Batista Guedes

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA E ACRE em desfavor de RENALDO BATISTA GUEDES, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.411,56, decorrente de anuidade, conforme demonstrado por Certidão de Dívida Ativa. Foi expedido MANDADO de citação, o qual restou negativo. O executado foi citado por edital, tendo sido nomeado curador, que apresentou Contestação por Negativa Geral. Procedida a tentativa de penhora de bens do executado, foi penhorado o valor de R\$ 760,42 (fls. 27), sendo que o executado foi intimado, via edital, para apresentar Embargos. Houve renúncia expressa do executado no tocante aos embargos, tendo sido promovido o levantamento do valor penhorado em favor do credor, visando amortização do débito, contudo, foi nomeado curador pela Defensoria Pública que apresentou Embargos por Negativa Geral. Foi realizada nova tentativa de penhora de valores, restando infrutífera, e em seguida foi determinada a expedição de alvará da quantia penhorada às fls. 27, que acabou sendo liberada. Foram remetidos os autos à parte exequente. Os autos permaneceram com o exequente por mais de 90 dias, tendo sido, inclusive, procedida a intimação do autor para devolução dos autos. Apesar de todo o tempo em que os autos permaneceram sob o alcance da parte exequente, esta não esboçou qualquer manifestação, e até o presente momento, não apresentou qualquer petição ou informação nos autos. Importante ressaltar, que a última manifestação do exequente, nos autos, data de 11/09/2014, portanto, sem prosseguimento há mais de 10 meses, o que reflete o desinteresse da parte em dar o devido andamento ao feito, sendo aplicável a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face a inércia da parte exequente. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007403-88.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejane Alves de Souza Freire

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Verifico que houve prévias solicitações de disponibilização de leito de UTI junto às Unidades de Saúde do Estado, sendo que não ocorreu o atendimento baseado na indisponibilidade de vagas. A Autora está sendo atendida em unidade particular que não possui unidade de terapia intensiva, aguardando a prometida vaga nas unidades do Estado ou credenciadas. O próprio neurologista que a acompanha já expressou de forma reiterada a necessidade de internação em UTI. Estampados estão os pressupostos normativos que dão suporte a concessão da tutela antecipada, quais sejam a verossimilhança das informações e o evidente risco de dano irreparável. Neste contexto, concedo a liminar para determinar ao Estado de Rondônia que no prazo máximo de 3 (três) dias disponibilize à Autora um leito de UTI em uma de suas unidades ou em particulares credenciadas, sob pena de lhe serem transferidas as despesas de remoção e internação, independentemente da responsabilidade pessoal dos gestores. Intime-se o Diretor Regional do HRC e cite-se o Estado de Rondônia. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001341-03.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Americana Modas Com. Confecções Ltda

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado: Maria de Fátima Alves Queiroz

DESPACHO:

DESPACHO O pedido de fls. 55 já foi objeto de análise judicial. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000421-92.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Queiroz

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Nos embargos declaratórios a lei determina que a DECISÃO deve padecer de omissão, contradição, ou obscuridade, o que não ocorreu no caso dos autos, vez que foi efetivamente concedido o benefício a partir da data em que elaborado o laudo pelo perito judicial. Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios. Diante do exposto, nego provimento aos Embargos. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010962-87.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Rivelino Flores

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO, o que não é o caso dos autos. O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a discordar quanto ao MÉRITO da DECISÃO, o que deve ser feito em sede de apelação. Diante do exposto, nego provimento aos Embargos. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004973-66.2015.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Luiz Wagner Leigue Gonsalves

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Marllonn Itallo Santos Borba

DESPACHO:

Vistos etc. Estando demonstrada a regularização da obrigação e concretização do pagamento, não obstante haver o Autor se esquivado de apresentar o cheque 850001 no valor de R\$ 12.000,00 sacado contra a agência 1179-7, conta 48315-X, que resta liquidado pelo depósito de fls. 61, determino a imediata devolução do veículo ao Requerido, devendo ser expedido o necessário MANDADO. Na oportunidade o Autor deverá ser intimado a devolver o cheque de R\$ 12.000,00 e a entregar o DUT do veículo preenchido. Isto feito, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nestes autos em favor do Autor. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014243-85.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almir Silva Santos, Mara Rogeria Maleski Belini, Volcir Antonio Belini, Eduardo Amado Saracini

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

DECISÃO:

DECISÃO No que se refere aos embargos apresentados, verifico que o Embargante incorre em erro ao afirmar que houve fixação de honorários por ocasião da rejeição da impugnação, pois resta claro que foram apenas confirmados os honorários devidos ao cumprimento de SENTENÇA, que não seria necessário caso houvesse o pagamento. No tocante a necessidade de liquidação através de procedimento específico, efeitos da SENTENÇA proferida na ação civil pública, excesso de execução, estes temas foram tratados na DECISÃO guerreada. Realmente no tocante a menção do art. 269 do Código de Processo Civil, houve equívoco, pois a DECISÃO que não extingue o cumprimento de SENTENÇA é passível de agravo de instrumento e não apelação, razão pela qual acolho apenas este último tópico como contradição ou omissão a ser sanada. Rejeito todas as demais impugnações pelas razões expendidas. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000208-86.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Aline Alves de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a quitação do débito. Expeça-se alvará em favor do exequente, da quantia penhorada às fls. 23, no valor de R\$ 116,62 (cento e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), bem como SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se estes autos com as baixas de estilo. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002731-37.2015.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: Paulo Lysik

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Inventariado: Filomena Maria Lysik

DECISÃO:

DECISÃO Nomeio o Requerente como inventariante, devendo firmar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o Inventariante a trazer aos autos certidão de inteiro teor do imóvel objeto de inventário ou certidão normativa do cadastro municipal, caso se trate apenas de posse. Citem-se o Município de Cacoal e o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar interesse na lide. Concedo a gratuidade de Justiça. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001878-04.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gildazio Barbosa de Oliveira

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Tork Norte Comércio de Máquinas Ltda, Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda

Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429), Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que os argumentos trazidos pela devedora no tocante a pertencerem os valores existentes em sua conta corrente a

terceira pessoa, são esquiladas e vazias, pois os documentos não se encontram devidamente cancelados pelo fisco, são meras cópias e não retratam aquilo que teria sido um erro grosseiro da instituição bancária, e, caso verdadeiro, deveria implicar responsabilização do Banco pela conduta negligente e imprudente. Não acenou a devedora sequer com qualquer possibilidade de negociação ou indicou bens passíveis de penhora, sendo que a dívida tratada nestes autos é pacífica, exigível e inconteste. Mantenho hígida e válida a penhora realizada e em face da necessidade de ampliação da penhora, promovo novo pedido de bloqueio. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada on line em favor do credor. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006331-03.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julinda da Silva

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Requerido: Fps Empreendimentos Imobiliários Ltda, Promus Construções e Empreendimentos Ltda., Sousa Andrade Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus (OAB/GO 17251), Diego Martins Silva do Amaral (OAB/GO 29269), Luciana Ida Sousa Lara (OAB/GO 30647), Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus (OAB/GO 17251), Diego Martins Silva do Amaral (OAB/GO 29269), Luciana Ida Sousa Lara (OAB/GO 30647), Diego Martins Silva do Amaral (OAB/GO 29269), Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus (OAB/GO 17251)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida FPS 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-SPE, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009280-97.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Leandro Fuch

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Regina Rosa de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) dias

CITAÇÃO DE: REGINA ROSA DE ALMEIDA, brasileira, maior, solteira, zeladora, CPF 759.111.082-91, RG 000805191, nascida aos 07/03/1973, no Município de Assis Chateaubriand, filha de Isaias Garcias de Almeida e Maria Aparecida de Almeida; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para pagar, no prazo de (15) quinze dias, o valor de R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o(s) devedor(es) de custas e honorários.

Processo: 0009280-97.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exequente: Leandro Fuch

Valor da Dívida: R\$ 268,64, aos 26/06/2014.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/ Fax: (69)3443-1668 - E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal - RO, 28/04/2015.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0003205-08.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Franco dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Lucia Candida da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 49: (Certifico e dou fé, que no dia 18/07, em diligências no endereço declinado, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE LUCIA CANDIDA DA SILVA, em razão de não ter encontrado, no local conversei com o Sr. Rosalvo Pereira dos Santos, informou que comprou a casa há aproximadamente 60 (sessenta) dias, disse ser a procurada pessoa totalmente desconhecida, não sabendo dar maiores detalhes.)

Proc.: 0000724-48.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Jeferson dos Santos Teixeira, José Ary Alves Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 121: (ertifico e dou fé, que no dia 23/07, em diligências, PROCEDI A PENHORA, AVALIAÇÃO do imóvel indicado, conforme auto em anexo, DEIXEI DE PROCEDER a penhora/avaliação do segundo imóvel descrito no r. MANDADO, face ao executado se negar a ficar como depositário do mesmo, sob a alegação de que não é mais proprietário do local, tendo em seguida INTIMADO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS na pessoa da Sra. LUANA PEREIRA DA SILVA (não portava rg), ficando ela ciente do inteiro teor do r. MANDADO, da penhora efetuada, recebeu as copias que lhe ofereci, exarando sua nota de ciente.)

Proc.: 0004266-98.2015.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Euros Dist. de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Requerido: Marcelo de Oliveira Boechat Felix

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 16: (Certifico e dou fé que, em diligência dirigi-me até o endereço, lá constatei que o requerido está viajando, só regressará em des de agosto proximo, segundo informação da esposa, assim não foi possível a citação.)

Proc.: 0008583-47.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. S. Souza Calçados Ltda

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: José Moacir Bezerra

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50: (Certifico que DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Executado JOSÉ MOACIR BEZERRA e da AVALIAÇÃO do veículo indicado por motivo de não tê-los encontrado, nos lotes 13 da linha 06, os atuais moradores e vizinhos não souberam prestar informações sobre o executado e o bem.)

Proc.: 0010056-97.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Oliveira Mendes Flor

Advogado: Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000031-88.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. C. C.

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Executado: H. S. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito face a certidão de fl 32v: "Certifico que transcorreu em branco o prazo para o executado comprovar o pagamento dos alimentos devidos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo".

Proc.: [0000687-79.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Requerido: Hérica Carla Flegler

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão solicitado.

Proc.: [0005118-98.2010.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: José Carlos Moulaz

Advogado: Advogado Não Informado ()

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) da parte autora para no prazo de 10(dez) dias, retirar em Cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências.

Proc.: [0002367-07.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Andrade de Souza

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 05 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, formalizando o cumprimento da SENTENÇA, com resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas, nos termos do art. 730, CPC, face indeferimento da remessa dos autos à contadoria.

Proc.: [0004946-59.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Martins dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 62 (Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 17 de junho de 2015)

Proc.: [0011651-68.2013.8.22.0007](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0011651-68.2013.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.974,84 aos 11/05/2015

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Parte Passiva: Paulo Couto

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 24/09/2015, às 08 horas

2º LEILÃO: Dia 08/10/2015, às 08 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (uma) girafa-guincho para sustento de 1000 quilos, semi-nova, hidráulica, em bom estado, avaliada em R\$ 1.300,00; 01 (uma) máquina de solda, sem marca aparente, 220W, com cabos, avaliada em R\$ 550,00; uma prensa marca Ribeiro, capacidade de 15 toneladas, horizontal, avaliada em R\$ 400,00; totalizando em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)."

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Cacoal-RO, 27/07/2015.

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008137-10.2013.8.22.0007](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0008137-10.2013.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Autor: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Réu: Francisco Gabriel Benites

Valor da Ação: R\$ 9.489,47 aos 08/04/2015

DATAS PARA VENDA JUDICIAL: 1º LEILÃO: Dia 24/09/2015, às 08:10 horas

2º LEILÃO: Dia 08/10/2015, às 08:10 horas

LOCAL DA VENDA JUDICIAL: Fórum Min. José Américo de Almeida, Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, 76.963-860 - Fone-Fax: (69) 3443-1668

DESCRIÇÃO DO BEM: "FRAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 10 X 60 METROS, PERTENCENTE AO LOTE 20 DA QUADRA 73, SETOR 05, LOCALIZADO NA RUA FLORIANÓPOLIS, BAIRRO LIBERDADE, CACOAL – RO, SEM BENFEITORIAS, SEM REDE DE ENERGIA, AVALIADO EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)"

OBSERVAÇÃO: O IMÓVEL POSSUI ÔNUS E A FRAÇÃO PENHORADA DEPENDE DE PROCEDIMENTO DE DESMEMBRAMENTO. Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Cacoal-RO, 27/07/2015

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010241-72.2013.8.22.0007](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0010241-72.2013.822.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Nelcinda Mariane Simões - ME
Requerido: Alexandre José dos Santos
Valor da Açã: R\$ 1.354,77 aos 06/02/2014
DATAS PARA VENDA JUDICIAL: 1º LEILÃO: Dia 24/09/2015, às 08:20 horas
2º LEILÃO: Dia 08/10/2015, às 08:20 horas
LOCAL DA VENDA JUDICIAL: Fórum Min. José Américo de Almeida, Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, 76.963-860 - Fone-Fax: (69) 3443-1668
DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (um) aparelho de som, marca LG, entrada USB 03 Cds, toca fitas MP3, rádio modelo LM-U1060A, potência 1200wats com 03 caixas de som, em bom funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais)."
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.
Cacoal-RO, 27/07/2015
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008222-93.2013.8.22.0007
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0008222-93.2013.822.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Autor: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Requerido: Ana Paula Oliveira Costa
Valor da Açã: R\$ 228,54 aos 16/09/2013
DATAS PARA VENDA JUDICIAL: 1º LEILÃO: Dia 24/09/2015, às 08:30 horas
2º LEILÃO: Dia 08/10/2015, às 08:30 horas
LOCAL DA VENDA JUDICIAL: Fórum Min. José Américo de Almeida, Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, 76.963-860 - Fone-Fax: (69) 3443-1668
DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (um) balcão de pia Inox cor branca, medindo aproximadamente 1,60 X 0,80 X 0,60 cms, com 03 portas e 04 gavetas, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais)."
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.
Cacoal-RO, 27/07/2015
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007607-69.2014.8.22.0007
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0007607-69.2014.822.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Autor: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Requerido: Eversson Ferreira dos Santos
Valor da Ação: R\$ 251,66 aos 27/04/2015
DATAS PARA VENDA JUDICIAL: 1º LEILÃO: Dia 24/09/2015, às 08:40 horas
2º LEILÃO: Dia 08/10/2015, às 08:40 horas
LOCAL DA VENDA JUDICIAL: Fórum Min. José Américo de Almeida, Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, 76.963-860 - Fone-Fax: (69) 3443-1668
DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (uma) televisão Marca LG 29 polegadas LCD em cores, com controle remoto, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais)."
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.
Cacoal-RO, 27/07/2015
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002875-50.2011.8.22.0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A)
Executado: Magno Bosco Ferrari
Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0001734-88.2014.8.22.0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Lanuzia Alves Nepomuceno da Silva
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0006106-22.2010.8.22.0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: For Babies Comércio de Confecção Infantil Ltda Me

Advogado:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Requerido:Tania Cristina Maia Sette Souza
Advogado:Advogado Não Informado ()
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0005456-04.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Adegildo Aristides Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face do pagamento integral do débito.Libere-se a penhora de fls. 22 e cancele-se a venda judicial.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.Publicue-se. Intime-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005084-84.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leontino Haase, Rosemeri Estefania Sartori, Raimundo Angelin Vasconcelos, Teofilo Timm

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito pelo integral pagamento do débito, incluindo honorários fixados na etapa de cumprimento de SENTENÇA. Arquivem-se estes autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se

Proc.: [0007957-96.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:J. F. Chagas & Cia Ltda., José Francisco Chagas, Adionir Rodrigues de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos, etc.FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com EXECUÇÃO FISCAL em face de J F CHAGAS & CIA LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.944,70 conforme estabelecido em CDA.O executado não foi localizado, razão pela qual o autor requereu citação por edital, sendo este pedido, deferido pelo MM Juiz.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, foi nomeada curadora para o executado, por intermédio da Defensoria Pública.Houve inclusão dos nomes de José Francisco Chagas e Adionir Rodrigues de Carvalho no polo passivo da demanda.Apresentada Contestação por Negativa Geral.Diversas foram as tentativas de localizar bens do devedor, sendo penhorada, via Bacenjud, a quantia de R\$ 5.012,57.O exequente requereu a transferência dos valores penhorados, bem como a continuidade do feito em relação ao remanescente da dívida.Em seguida, o exequente retorna aos autos para informar a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face do pagamento

integral do débito.Libere-se o valor penhorado às fls. 19 e 58/59. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intime-se.Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005245-31.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Antônio Evandro de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face do pagamento integral do débito.Libere-se a penhora de fls. 15/31. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intime-se.Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005429-16.2015.8.22.0007](#)

Ação:Interdição

Interditante:A. A. de S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Interditado:D. Q. de S.

SENTENÇA:

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mario José Milani e Silva, o Promotor de Justica, Dr. Dandy Jesus Leite Borges, o interditante acompanhado do Defensor Público, Dr. Roberson Bertone de Jesus e as testemunhas.Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência da Interditanda, sendo que o Interditante informou que não foi possível ela comparecer à solenidade pois encontra-se hospitalizada. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do interditante e ouvidas as testemunhas JOANA DE JESUS FERREIRA, JOSILETE LANGAMER DE AZEVEDO e FÁBIO GOMES DOS SANTOS. Foi relatado que a Interditanda sofreu um AVC encontra-se com plena incapacidade para gerir-se, necessitando da interdição, e que a pessoa mais indicada para ser seu interditante é seu marido, ANTONIO AMORIM DE SOUZA. seguida, disse o Ministério Público: MM Juiz, a prova produzida nos autos, indica, sem sombra de dúvida, que DEJANIRA QUARESMA DE SOUZA, não reúne as condições mentais necessárias para gerir-se, razão pela qual, o Ministério Público pugna pelo deferimento do pedido inicial e em consequência, pela decretação da interdição, nomeando-se como curador, seu marido, ANTONIO AMORIM DE SOUZA.Na sequência, manifestou-se o requerente, pugnando pela procedência do pedido inicial. A seguir foi proferida a seguinte SENTENÇA, vazada nos seguintes termos: ANTONIO AMORIM DE SOUZA requereu a interdição de PETROLINA ANDRIZE EGGERT, alegando que é marido da interditanda, e que a mesma sofreu um AVC encontra-se com plena incapacidade para gerir-se. Nesta solenidade foi procedida a oitiva do requerente e das testemunhas acima mencionadas, que ratificaram a situação já noticiada na inicial, afirmando que a pessoa mais indicada para exercer o papel de interditante é seu marido, ANTONIO AMORIM DE SOUZA, restando portanto, inafastável a interdição. A requerida deve realmente ser interditada, visto que ficou comprovado ser ela absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil. Isto posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de DEJANIRA QUARESMA DE SOUZA, brasileira, casada, aposentada, RG 119.995 SSP/RO, CPF 567.648.392-04, residente e domiciliada na Av. Das Nações Unidas, 2983, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador seu marido, ANTONIO AMORIM DE SOUZA, brasileiro, casado, beneficiário do INSS, RG 109.894 SSP/RO e CPF: 068.192.572-87, residente e domiciliado na Av. Das Nações Unidas, 2983, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, sendo esta última exigência dispensada em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Nada mais. Eu ____ Rozani Teresinha Fiorentin, Secretária de Gabinete, digitei e Subcrevo. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002625-75.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Heidrick & Peixoto Me
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado: José Lima da Silva
SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003786-23.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. R. S.
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Requerido: K. T. da S. B.
SENTENÇA:

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil VÁLIDO e HOMOLOGO O ACORDO trazido aos autos, estabelecendo a guarda do menor KAUÃ THALLES DA SILVA ROCHA em favor da genitora KEILA TAINARA DA SILVA BONFIM, ficando garantido e assegurado o direito de visitas ao genitor, conforme já referido e enunciado às fls. 18/20. Fica constituída a obrigação de AUDNEI ROCHA SILVA pagar, à título de pensão alimentícia, o percentual de 30% do salário mínimo, até o dia 05 (cinco) de cada mês, com depósito diretamente na conta bancária em nome da genitora do menor. Oficie-se ao Banco do Brasil para abertura da conta poupança em nome da genitora do menor. Sem custas processuais ou honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0005681-19.2015.8.22.0007

Ação: Monitoria
Requerente: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Requerido: Loan Bruno Xavier
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Face a renúncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006673-77.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Francisca Silva Costa Saboia
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Embargado: Yllebasi Comercio de Joias Ltda Me
Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Suspenda-se os autos principais n. 0008224-29.2014.8.22.0007, pelo prazo de 180 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004298-74.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido: Edson Almeida Barros
Advogado: Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS propostos por EDSON ALMEIDA DE BARROS, por intermédio da Defensoria Pública contra CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e, via de consequência, CONSTITUO nos moldes do art. 1.102 do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial no valor R\$ 1.023,14 (um mil e vinte e três reais e quatorze centavos) que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano, a partir do ajuizamento da ação, 02.05.2013, até o seu efetivo pagamento. CONDENO o EMBARGANTE, ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor correspondente ao título executivo judicial ora constituído. Publique-se. Intime-se. SENTENÇA Registrada automaticamente no SAP. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006550-79.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador Federal ()
Embargado: João Batista do Nascimento
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO e, via de consequência, reconheço o excesso de execução nos cálculos do Embargado e identifico como valores devidos e exigíveis a quantia de R\$ 8.776,31 a título de diferenças devidas e R\$ 877,63 a título de honorários de advogado. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 776,31 que deverá ser abatidos do crédito que possui, promovendo-se a compensação. Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000522-14.2014.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudinei Benedito da Silva, Eguinaldo Danelli Costa

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA, vulgo “CALZINHO” e EGUINALDO DANELLI COSTA, vulgo “POLACO”, ambos qualificados à fl. 03, o primeiro acusado da prática do crime do art. 155, “caput”, do Código Penal (1º fato), e o segundo do crime do art. 180, caput, do CPB.PRIMEIRO FATO – Narra a denúncia que no dia 17 de outubro de 2013, por volta das 14h:00m, na Cidade de Corumbiara-RO, o denunciado CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA subtraiu para si uma máquina de lavar, uma centrífuga, um armário de madeira, um balcão de madeira, uma mesa de madeira com duas cadeiras, uma cama de casal com colchão, uma geladeira, um fogão, um botijão de gás e um aparelho de DVD, perfazendo o total de R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencentes à vítima Márcia do Nascimento Souza.SEGUNDO FATO – Afirma a inicial acusatória que no dia 17 de outubro de 2013, após a ocorrência do primeiro fato, o denunciado EGUINALDO DANELLI COSTA adquiriu, em proveito próprio, uma máquina de lavar, uma centrífuga, um armário de madeira, um balcão de madeira, uma mesa de madeira com duas cadeiras, uma cama de casal com colchão, uma geladeira, um fogão, um botijão de gás e um aparelho de DVD, pertencentes à vítima Márcia do Nascimento Souza, em que pese sabendo tratar-se de produto de crime, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).O inquérito policial seguiu o seu curso regular, com lavratura de boletim de ocorrência policial, a oitiva da vítima, de testemunha e dos próprios acusados.A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2014, fls. 31/32.Iniciada a fase judicial, os réus foram citados à fl. 36.Respostas à acusação às fls. 39/40 e 54, negando os respectivos fatos.Realizada audiência de instrução, às fls. 71/78, ocasião em que se procedeu a oitiva de três testemunhas de acusação, decretada a revelia do réu CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA, e realizado o interrogatório do acusado EGUINALDO DANELLI COSTA, com a anuência deste, antes do depoimento da vítima.Vítima ouvida às fls. 93/95.Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 97/106, postulando a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.A Defesa de CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA apresentou alegações finais defensivas às fls. 108/112, arguindo preliminar de ausência de condição de procedibilidade da ação penal por falta de representação, nos termos do art. 182, inc. I do CPB, porquanto era companheiro da vítima, e, no MÉRITO, requereu a aplicação de pena mínima aplicável à espécie, ante à confissão espontânea do acusado.A Defesa do acusado EGUINALDO DANELLI COSTA, por sua vez, ofereceu alegações finais às fls. 114/118, suscitando, também, a preliminar de ausência de representação e, no MÉRITO, pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência de provas.Certidões de antecedente criminais nos autos, fls. 119/147.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - PRELIMINARMENTE.III.I.I - DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO.

Arguem ambos os réus a preliminar de ausência de representação da vítima, porquanto o primeiro réu, Claudinei, seria seu companheiro ao tempos dos fatos, razão por que estaria ausente condição de procedibilidade, a esta altura já se tendo transcorrido o respectivo prazo decadencial.Vislumbro que a preliminar não colhe, eis que, do cotejo dos autos, se observa que, desde o início da fase inquisitorial, a vítima produziu a autoridade policial a fim de registrar BO em desfavor do acusado, seu ex-companheiro (fl. 09). Ali se lê o registro do desejo expresso de registrar ocorrência policial na ocasião. Não bastasse, das declarações da vítima às fls. 20 se colhe o claro desejo de deflagrar investigação policial, e perseguição penal em desfavor do réu, a qual imputava ela a subtração dolosa de bens seus.Portanto, não resta dúvida acerca da representação da vítima - ainda que se pretenda qualifica-la como tácita, diante de suas declarações nos autos, à época do fato, a confirmar sua intenção em provocar perseguição penal em desfavor do réu Claudinei Benedito.Por fim, quanto ao segundo réu, Eguinaldo, sabe-se a ele não aproveitar as previsões dos arts. 181 e 182, inc. I do CPB, a uma porque se trata de benefício personalíssimo, e exclusivo, do primeiro réu, Claudinei - porquanto somente este habitava em união estável com a vítima - e a duas porque o art. 180, § 4º do Código Penal assim esclarece quanto ao crime de receptação:Art. 180, § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Por tais razões, rechaço a suscitada preliminar de falta de representação, e passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser parcialmente procedente a ação penal.III.II – DO MÉRITO III.II.I - PRIMEIRO FATO (ART. 155, CAPUT, DO CPB). Com efeito, da atenta análise das provas colhidas nos presentes autos, não obstante suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no DISPOSITIVO legal retrotranscrito, à vista do que se apurou nestes autos, falta à conduta do acusado punibilidade, porquanto o réu era - ao tempo dos fatos - companheiro da vítima. Ao propósito, o art. 181 do CPB estatui:Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;Ao propósito, a doutrina esclarece: “[...] No âmbito penal, trata-se (art. 181) de uma escusa absolutória, condição negativa de punibilidade ou causa pessoal de exclusão da pena. Assim, por razões de política criminal, levando em conta motivos de ordem utilitária e baseando-se na circunstância de existirem laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador houve por bem afastar a punibilidade de determinadas pessoas. O crime- fato típico, antijurídico e culpável - está presente, embora não seja punível. (NUCCI, Guilherm de Souza. Código Penal Comentado. 12 edição. São Paulo: RT. 2012. p. 905).Ora, a própria vítima Márcia do Nascimento Souza, ouvida em juízo, admitiu que vivia em união estável com o acusado à época dos fatos, quando disse: “[...] no caso o meu ex-marido que pegou e vendeu minhas coisas [...] Claudinei Benedito da Silva [...] um dia à noite... ele chegou em casa, era mais ou menos umas sete horas da noite, mais ou menos, ele chegou em casa e tava bravo [...] eu fiquei com medo, eu peguei e vim embora [...] daí quando eu cheguei aqui em Cerejeiras ele veio atrás de mim [...] ele foi, entrou lá e pegou a chave que tava no bolso da minha bolsa [...] daí ele pegou e vendeu minhas coisa que tavam dentro de casa, tudo [...]” [Sic]Quanto à existência da união estável, ainda em vigor ao tempo da subtração da res, sintomática a declaração da vítima à fl. 20, em que esclarece que, tendo decidido se separar de Clausivei, na data citada veio para Cerejeiras visando a alugar uma casa, e quando retornou à “casa onde morava com Claudinei”, percebeu que o mesmo havia furtado algumas peças. Portanto, ainda vigia o vínculo familiar e a convivência sob o mesmo teto estabelecidas, embora de iminente término.Assim, em que pese a efemeridade da aludida convivência matrimonial, bem ainda o fato de as coisas subtraídas terem sido supostamente adquiridas com o trabalho exclusivo da vítima, concluo que a existência de união estável entre vítima e acusado persistia ao tempo dos fatos, e, in casu, isenta o réu de pena.Não obstante a

discussão doutrinária instaurada derredor do assunto, em que alguns doutrinadores de nomeada concluem pela impossibilidade da extensão da norma do art. 181 do CPB aos conviventes em união estável, v.g. (Nucci: 2012), entendo que o DISPOSITIVO em comento não defende precípua e exclusivamente a figura do casamento civil, senão a família e a convivência matrimonial, restando indiferente tratar-se de casamento civil, religioso, união estável ou mesmo de concubinato, vez que o art. 226 da CF/88 ampara, de igual forma, toda e qualquer entidade familiar, e, desde que tenha, a relação, fulcro no afeto e intenção de viver como se casados ao tempo dos fatos, entidade familiar, nos termos da CF/88, haverá. Quanto à caracterização da união estável, não há, pois, qualquer outro requisito legal, ou tempo mínimo estabelecido, senão a intenção e a convivência pública enquanto casal, qualquer que seja o tempo em que perdure. Veja-se: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, a melhor interpretação do alcance da norma penal em discussão é teleológica e de viés constitucional, porquanto o seu primordial objetivo é a proteção da família, não importando se constituída a partir do casamento ou de união estável. No caso dos autos, a analogia - ou interpretação analógica - teria mesmo lugar, já que destina-se a beneficiar o acusado. A doutrina avaliza o entendimento aqui sufragado, quando leciona: “[...] No tocante à união estável, esta foi equiparada ao casamento pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, por força de seu art. 226, § 3º, razão pela qual sempre foi consenso doutrinário a extensão da escusa absolutória a essa forma de relacionamento. Vale, por fim, mencionar que, recentemente, o Plenário do STF reconheceu como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo [...]”. (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, Parte Especial. São Paulo: Saraiva. 2014)”. e também: “[...] Art. 181. O Código Penal só trata do casamento civil. A escusa absolutória, entretanto, deve estender-se à hipótese de união estável, em que o “companheiro” é equiparado ao “cônjuge” (CF, art. 226, par. 3º, e novo CC, arts. 1.595 e 1.723 [...])” (JESUS, Damásio de. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva. 2014). É dizer: embora constatadas as elementares do tipo em questão, ao viso deste Juízo os elementos colhidos da instrução permitem a CONCLUSÃO pela extensão, ao réu, da isenção da punibilidade prevista no art. 181 do CPB, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta ali descrita. Destarte, a absolvição do réu é medida de rigor. Eis o que ora se decreta. II. II. II - SEGUNDO FATO (ART. 180, CAPUT, DO CPB). De logo se anote que, concluída a instrução probatória, entendo não se constituir em receptação dolosa o segundo fato narrado na denúncia, mas em receptação culposa, prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal, vez que neste sentido caminham as provas dos autos, que não autorizam a condenação do réu no tipo do art. 180, caput, do CPB, à míngua provas quanto a verdadeira intenção do réu ao comprar os pertences da vítima, de maneira que a declassificação do delito para o tipo do art. 180, § 3º do CPB é medida que se impõe. Cumpre aqui, mais uma vez, registrar que a circunstância que ocasionou a absolvição do primeiro réu - CLAUDINEI -, pelo crime de furto, não aproveita ao segundo réu - EGUINALDO -, porquanto se trata de privilégio personalíssimo daquele, bem ainda porque o art. 180, § 4º do Código Penal o estabelece, como já dito. Concernente ao segundo fato imputado na denúncia - receptação - entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e a consequente condenação do réu, quanto à forma culposa do delito. No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 180, § 3º do Código Penal consubstancia-se no boletim de ocorrência policial de fls. 09/10, no termo de apresentação e apreensão de fl. 20, no laudo de avaliação merceológica direta de fl. 24, bem ainda nos depoimentos da vítima e testemunhas e no interrogatório do próprio réu, que admitiu ter

comprado os bens da pessoa de Claudinei, não obstante sua má reputação. Com efeito, o laudo de avaliação merceológica de fl. 180 conclui: “[...] o material avaliado conforme esta praça de Vilhena perfaz o valor de 700,00 (setecentos reais) [...]” [Sic] A constatação, aliada à má fama de Claudinei, faz concluir que o réu Equinaldo, diante das circunstâncias com que recebeu a coisa, tinha meios suficientes para presumir ser ela de origem ilícita, o que o alça à tipicidade do art. 180, § 3º, que diz: Art. 180, § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Igualmente, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado. Ouvida em juízo, a testemunha José Araújo da Costa, policial civil, assim declarou: “[...] foi um registro de ocorrência, referente que... o Claudinei teria pego esses objetos em Corumbiara com uma mulher que ele morava e a mulher tinha saído, viajado, não sei pra onde, nesse intervalo ele pegou esses objetos e trouxe e vendeu, alguns foi até recuperado, outros não pro.. Polaco [...] na casa do Eguinaldo [...] O Eguinaldo o que tinha lá ele alegou que comprou do “Caozinho”, o quanto, o valor... [...] Claudinei que levou nós no local que tava os objetos [...]” [Sic] A policial civil Gildete Santos do Carmo, por sua vez, afirmou em juízo: “[...] ele tinha pego da sua ex-companheira e tinha vendido pro Danelli [...] não, os bens eram da esposa mesmo, ele não tinha adquirido nenhum daqueles bens [...]” [Sic] Como já dito, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ter comprado os bens subtraídos por um pouco mais da metade do valor pericialmente constatado, embora negue ter sabido, naquela ocasião, tratar-se de produto de furto. Ao propósito disse: “[...] comprei não todos, comprei uma geladeira [...] quatrocentos reais [...] com a ex mulher dele, dele que tinha comprado com um tio dele, e daí ele tinha largado a mulher dele e tinha pegado de volta os objetos [...] eu jamais sabia que isso era produto de roubo, se eu soubesse não teria embarcado nessa [...]” [Sic] A divergência de preço permitia a ciência da origem ilícita dos bens que estava a adquirir. Não bastasse, o próprio réu informou a este juízo que a pessoa de Claudinei era conhecida na praça por vender produtos de origem ilícita, e, que após a venda, costumava delatar seus compradores (receptadores) à autoridade policial, o que comprova que ele poderia deduzir que Claudinei incorreu em crime anterior, ao apossar-se dos bens que repassava. Assim sendo, penso que esta particular circunstância (má reputação de Claudinei), cotejada à diferença entre o preço de mercado e o valor que o acusado reconhecidamente pagou pelos bens em questão, permite a segura CONCLUSÃO de que o réu podia presumir tratar-se de móveis e utensílios de origem espúria, embora se nos pareça de todo plausível a alegação de que ele, o réu, não teria feito um qualquer esforço no sentido de se determinar a verdadeira origem dos objetos. Desta forma, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pelo acusado. Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 180 par. 3º do Código Penal. Determinada a materialidade e reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico - culpa - e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Não houve confissão pelo réu, mormente a considerar ter negado sua ciência acerca da origem ilícita da res - elementar do tipo -, ou das circunstâncias que lhe impunham esta CONCLUSÃO. III-DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido trazido na denúncia, e ABSOLVO o réu CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA, vulgo “CALZINHO”, já qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória, art. 155, caput, do CPB (primeiro fato) na forma do art. 386, VI do Código de Processo Penal, e CONDENO o réu EGUINALDO DANELLI COSTA, vulgo “POLACO”, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 180, § 3º, do CPB (segundo fato). Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e

68 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA.O réu já apresentava antecedentes maculados à época dos fatos, fl. 137; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade; seu comportamento social é péssimo fls. 138/141 e 143/145; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos do crime se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram significativas, visto que, embora uma considerável parte dos bens subtraídos não tenha sido recuperada, a prova dos autos não permite imputar ao acusado a sua perda, sendo certo que pagou pelas coisas; aqui não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a pena base logo acima do mínimo legal, em 01 (um) mês e 07 (sete) dias de detenção pela infração do art. 180, § 3º do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifico concorrer a agravante da reincidência (CPB, art. 63), à fl. 142, pertinente à condenação que ali se lê, e que não foi valorada na fase anterior. Assim, majoro em 08 (oito) dias a pena, passando a dosar-la em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito.Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de conceder ao réu ao benefício da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal – porquanto já reincidente o réu em crime doloso ao tempo dos fatos, fl. 142, e por ser evidentemente insuficiente reprimenda de natureza outra.Igualmente, em razão de sua já noticiada reincidência em crime doloso, fl. 142, deixo de conceder ao réu o benefício a que alude o art. 77 do CPB.V-DISPOSIÇÕES FINAIS.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outros crimes não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar, e regime mais brando lhes foi dedicado na condenação final.Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual nº 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002097-91.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sivonei Lima de Jesus

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),

Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

DESPACHO Atento à SENTENÇA de fl. 102-103, bem assim ao decisório de fl. 63-68, que afastou a preliminar de litispendência em relação aos autos em apenso (0000702-98.2012.8.22.0013), desansemem-se os autos e arquivem-se o presente.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002543-31.2012.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14676), Flávia Rosa

Nicanor de Souza (MT 13889)

Requerido:Deysielle da Cruz Freitas

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Atendendo ao contido no Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, nesta data foi lançado no SAP o movimento de suspensão do presente feito, até 26/01/2016.Prossiga-se regularmente. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003710-15.2014.8.22.0013

Ação:Interdição

Requerente:C. S. L.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:P. L.

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.CLAUDETE SAVASSA LOPES, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seu marido PAULO LOPES, brasileiro, casado, lavrador, nascido no dia 27/07/1961, em Congonhas, Estado do Paraná, filho de Daniel Lopes e Maria das Graças Lopes, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, nº 677, Cerejeiras/RO, portador da Carteira de Identidade RG nº 193.487 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 203.736.862-34.Para tanto, alega, em síntese, que o interditando é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (CID F.10.2) e esquizofrenia (CID F.20.5), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.Com a inicial, junta mandato e documentos às fls. 05/14.DESPACHO inicial à fl. 15, deferindo a gratuidade judiciária, determinando a realização de estudo social e designando audiência de interrogatório.Relatório Social acostado às fls. 22/24.Realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 25/27.Contestação por negativa geral às fls. 34/35.Parecer Ministerial favorável às fls. 37/39.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do senhor PAULO LOPES. Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreendo que o interditando deve ser interditado, pois os laudos psiquiátricos de fls. 11/13 e 30-v atestam que o mesmo é portador de esquizofrenia paranoide (CID F.20.5) e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F.10.2), apresentando surtos psicóticos francos, que, em decorrência do uso de medicação, cederam lugar à apatia, ao embotamento, desânimo e isolamento social, o que o deixa sem condições de trabalhar.Em seu interrogatório, o interditando, aparentemente lúcido, demonstrou-se, ao final, desorientado quanto à noção de tempo, sem saber ao menos dizer qual o ano corrente, ocasião em que reconheceu não ter quaisquer condições de gerir os seus próprios assuntos, em razão de frequentes esquecimentos quanto às coisas que lhe são ditas, revelando-se, portanto, impossibilitado de exercer sua capacidade de discernimento e DECISÃO.Não bastando, o estudo social de fls. 21/24 corrobora o fato, ao atestar que o interditando, que conta com 53 anos, apresenta, no ambiente familiar, dependência em relação aos seus familiares, e não dispõe de condições de cuidar de si mesmo.Gize-se ressaltar, ademais, que esta mesma impressão foi colhida em juízo em interrogatório judicial realizado junto ao interditando, tanto que, na solenidade, admitiu ele necessitar dos cuidados de sua esposa, que cuida de si e de seus interesses.Por fim, o laudo médico de fl. 30 não pode ser ignorado, a afirmar histórico de surto psicótico, e persistir apatia e dificuldade de inserção social do interditando. E o laudo de fl. 11, lavrado em 04/06/2013, já atestava a incapacidade de trabalho do interditando.Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público favorável à procedência do pedido inicial, conforme se vê às fls. 37/39.No que tange à pessoa da curadora, o relatório do estudo social revela ser a autora a mais apta ao exercício do encargo, por ser cônjuge do interditando e já dispensar, a contento, os cuidados necessários ao bem estar do interditando. Assim, considerando a esquizofrenia paranoide (CID F.20.5) e os transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool

(CID F.10.2) de PAULO LOPES, atento, inclusive, ao relatório social que confirma que a interditante, sua esposa, tem priorizado o bem estar do mesmo, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido, para que tenha vez interdição parcial in casu, já que as provas coletadas não fazer certa a conveniência e necessidade de interdição total para todo e qualquer ato da vida civil.III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de PAULO LOPES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente trabalho produtivo, de requerer benefício previdenciário em nome próprio, e de sustentar-se de forma autônoma, na forma do artigo 1772 do Código Civil brasileiro, e art. 3º, II, do Código de Processo Civil (interdição parcial). Em decorrência, nomeio curadora do interditado a Senhora CLAUDETE SAVASSA LOPES.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: 0003064-39.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson Novais dos Santos

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37.284)

Alvará - Autor:

Fica intimada a parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), no prazo de 05 dias, para retirar o Alvará expedido, bem como comprovar o levantamento de valores.

Proc.: 0001473-71.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Schnorr Alcântara

Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:SCPC-Serviço Central de Proteção ao Crédito

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

ODETE SCHNORR ALCÂNTARA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito contra SCPC (...) No caso dos autos, a inscrição foi realizada em 2011, e somente em 2015 o autor veio

contestar a sua legitimidade, o que não justifica a retirada da referida inclusão, e nem mesmo comprova o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. VEROSSIMILHANÇA NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVAÇÃO ANTIGA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1.A ALEGAÇÃO DE O CONTRATO NÃO TER SIDO FIRMADO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A VEROSSIMILHANÇA NECESSÁRIA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOBRETUDO SE O VALOR CREDITADO FOI TRANSFERIDO DA CONTA DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVANTE TÃO LOGO DEPOSITADO, O QUE ENFRAQUECE A AFIRMAÇÃO DE NÃO TER SIDO OBJETO DE QUALQUER SAQUE. 2. NÃO SE CONFIGURA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO SE A INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO É ANTIGA (2011) E APENAS CERCA DE DOIS ANOS DEPOIS (2013) É IMPUGNADA JUDICIALMENTE, SEM QUALQUER INFORMAÇÃO PELA QUAL SE POSSA CONCLUIR QUE SÓ POSTERIORMENTE SURTIU O PERIGO DE DANO CAPAZ DE JUSTIFICAR A EXCLUSÃO LIMINAR DA NEGATIVAÇÃO. 3.NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(TJ-DF - AGI: 20130020204909 DF 0021390-06.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 15/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/01/2014. Pág.: 64)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por ausência do requisito de dano, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil), prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000002-20.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Reinaldo de Carvalho

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA.O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou a este Juízo o réu REINALDO DE CARVALHO(...).DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu REINALDO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 147, caput, e art. 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material.Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. Não há informações nos autos de que o réu registra maus antecedentes. Quanto a conduta

social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a intenção deliberada de causar medo em sua companheira, prevalecendo-se da relação entre eles e, no segundo fato, causar danos ao patrimônio, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias são normais aos delitos em apreço. As consequências do crime são normais à espécie. Não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise. Do Crime de ameaça (1º FATO) A análise das circunstâncias acima revela, que em na maioria, as circunstâncias são favoráveis ao réu e não autorizam a fixação da pena-base acima de seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria, destaco que não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 01 (um) mês de detenção. Do crime de Dano (2º FATO) A análise das circunstâncias acima revela, que em na maioria, as circunstâncias são favoráveis ao réu e não autorizam a fixação da pena-base acima de seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, destaco que não existem agravantes a serem analisadas. Por outro lado, verifico que o infrator confirmou ter danificado a janela da delegacia, pelo que entendo sua afirmação como confissão. No entanto, por já ter fixado a pena-base em seu mínimo, impossível nova redução da pena nesta segunda fase. Assim, sendo, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão, mas deixo de valorá-la, mantendo a pena no patamar fixado anteriormente, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena ao réu em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. CONCLUSÃO. Assim, fica o réu condenado a uma pena de 01 (um) mês de detenção pelo crime de ameaça e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo crime de dano qualificado, as quais, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (Concurso Material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 07 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, I, do CP. Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a pena por 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as condições a serem especificadas pelo juízo da execução, nos termos do art. 78 do CP. Em que pese o réu já ter cumprido prisão provisória, a sua redução não influenciará, no presente caso, para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (CPP, 387, §2º com redação dada pela Lei 12.736/12), razão pela qual a detração deverá ser apurada em ocasião dos cálculos de pena. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, apurado o valor das custas processuais e multa, intime-se o réu para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado: a - lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b - expeça-se o necessário para execução da pena; c - comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. O réu respondeu a este processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA destes autos. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001788-70.2013.8.22.0013

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Cleci Catarina Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Litisconsorte Passiv: Espólio de Maurício Carlos Corrêa, Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Márcio de Paula Holanda (RO 6357)

SENTENÇA:

CLECI CATARINA SILVA propôs Habilitação de Crédito contra ESPÓLIO DE MAURÍCIO CARLOS CORRÊA, aduzindo, em síntese, ser credor do espólio em razão de um financiamento junto ao Banco do Brasil, no qual foi avalista, no valor de R\$ 9.629,85 (nove mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). A herdeira Anastácia Proença Correa manifestou-se às fls. 41/44 pela não habilitação do crédito por não se tratar de dívida contraída pelo de cujus. A herdeira Dayane Mesquita Valadão manifestou-se à fl. 46 pelo acolhimento da habilitação, e a herdeira Larissa de Almeida Correa, embora citada, não se manifestou (fl. 48). O Ministério Público manifestou-se pela não habilitação da autora (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 1.019 que "o credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento". No procedimento de habilitação, haverá separação de bens quando existir concordância do inventariante, o que não ocorre nos autos. Verifica-se que existe discordância entre as herdeiras quanto a habilitação do crédito, sendo de conhecimento deste juízo, pela tramitação de outras ações, que a antiga inventariante do espólio, ora herdeira, Dayane Mesquita Valadão, adquiriu várias dívidas sem autorização judicial em nome do espólio. Inexistindo concordância da herdeira Anastácia, não há como conceder a habilitação da autora no feito. Dispõe o art. 1.018 do Código de Processo Civil: Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. No caso dos autos, a parte autora junta boletos bancários com comprovante de pagamento, constando ainda como sacado Corrêa & Corrêa Ltda, empresa de propriedade do de cujus (55% das cotas), mas que possui patrimônio próprio, que pode ser devidamente penhorado em outros autos. Neste sentido: Habilitação de crédito em inventário - honorários advocatícios - não concordância de todos os herdeiros - remessa às vias ordinárias - determinação expressa do art. 1.018, do Código de Processo Civil - honorários de sucumbência - fixação - reserva de bens - sucumbência recíproca - precedente do STJ - apelação à qual se dá parcial provimento. 1- O art. 1.018, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que não havendo concordância de todas as partes sobre a habilitação de crédito no inventário, deverá ser remetido o pedido para as vias ordinárias. 2 - Reconhecido o crédito e determinada a reserva de bens em poder do inventariante, resta caracterizada a sucumbência recíproca a ensejar distribuição dos honorários, admitida a compensação. (TJ-MG - AC: 10334120015584001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014) Assim sendo, e considerando que a questão suscitada nos autos denota litigiosidade, contrariando a natureza administrativa do procedimento de habilitação, no qual não há que se produzir prova do cumprimento ou não do contrato, o feito deve ser remetido às vias ordinárias. DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, determinando a remessa da matéria às vias ordinárias, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil, declarando resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, já que se trata de processo incidente. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de junho de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003632-55.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Executado: Jianinha Sobieray

Intimação:

Fica intimada a parte exequente, por meio de seus procuradores, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a taxa de desarquivamento.

Proc.: [0003136-31.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Japurá Pneus Ltda, Elaine Moreira do Carmo

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Sidnei Lourenço do Carmo

Advogado: Elaine Moreira do Carmo (MT 8.946)

Intimação:

Fica intimada a parte executada, por meio de sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (verba honorária), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido.

Proc.: [0001126-38.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Secagno

Advogado: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda

Intimação:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, da audiência de conciliação designada nos autos para o dia 18-08-2015, às 10h 30min, neste Juízo.

Proc.: [0002458-74.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inivaldo Guimarães da Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus procuradores, da designação de perícia médica para o dia 07-08-2015, às 15h 30min, na Clínica Acqua Med, localizada na Rua Afonso Pena, 145, Centro, Vilhena-RO, com o Dr. Vagner Hoffman.

Proc.: [0002475-13.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozineis Farias Brilhante

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

Intimação:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus procuradores, da designação de perícia médica para o dia 07-08-2015, às 16:00h, na Clínica Acqua Med, localizada na Rua Afonso Pena, 145, Centro, Vilhena-RO, com o Dr. Vagner Hoffman.

Proc.: [0000024-78.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Portillo Ximenes

Advogado: Antônio de Alencar Souza (RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimação:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, da designação de perícia médica para o dia 07-08-2015, às 14:30h, na Clínica Acqua Med, localizada na Rua Afonso Pena, 145, Centro, Vilhena-RO, com o Dr. Vagner Hoffman.

Proc.: [0003011-24.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Executado: Maria dos Anjos Pereira

Intimação:

Fica intimada a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls 53 "Certifico que a parte executada devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida, deixou decorrer o prazo sem manifestação. Dou fé."

Proc.: [0001153-21.2015.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cesar Rezende de Freitas, Cesar Rezende de Freitas

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Embargado: L. S. Santos Motos Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

CESAR RESENDE DE FREITAS apresentou Embargos de Declaração, pugnando pela concessão de efeito infringente, requerendo a concessão de efeito infringente a fim de reformar a DECISÃO embargada para reconsiderar a DECISÃO (fl. 44). O artigo 535 do Código de Processo Civil, admite o cabimento dos embargos de declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Observando os embargos apresentados, verifico que sua única FINALIDADE é a rediscussão da SENTENÇA prolatada (fls. 39/40), já que a parte sequer indica qual omissão, obscuridade ou contradição é imputada à SENTENÇA, visando apenas a reconsideração do pedido. Porém, a FINALIDADE descrita pela parte não é passível de análise por meio de embargos, como se vê: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STF - MS: 29696 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STF - AO: 1682 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014) Portanto, por não reputar existente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA de MÉRITO prolatada, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002474-62.2013.8.22.0013](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. G. dos S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: J. C. dos S.

SENTENÇA:

(...) DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME GONÇALVES DOS SANTOS contra JOÃO CARLOS DOS SANTOS, concedendo a genitora CRISTINA CARNEIRO GONÇALVES a guarda do autor, bem como fixando alimentos em favor do autor no patamar 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, e via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar prolatada. Desnecessária a expedição de termo de guarda, já que nenhum dos genitores foi destituído do poder familiar. Ressalto que o valor

deverá ser corrigido de acordo com o reajuste do salário mínimo, bem como que a SENTENÇA que condena o réu a alimentos é modificável a qualquer tempo, se comprovada a alteração financeira na situação do alimentante. Condene o réu ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, nos termos do Regimento de Custas, bem como honorários de advogado, no patamar de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública Estadual. Intime-se o réu a promover o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, via MANDADO ou edital. Não adindo pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. P.R.I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002888-60.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. T. e T. L.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araujo Pereira (RO 5910), Michele Machado Lopes (RO 6304)

Executado: L. M. P.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Alvará - Autor:

Fica intimada a parte Autora, por via de suas advogadas, no prazo de 05 dias, para retirar o Alvará expedido, bem como comprovar o levantamento de valores.

Proc.: [0001287-87.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Rubian Kelly Amâncio da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000795-27.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Pereira da Silva, Vamuza Pereira da Silva, Giane Tavares da Silva

Advogado: Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4734)

Requerido: Oldemar César Tavares, Vicente Campagnolli

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, e via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os réus, solidariamente (art. 942, parágrafo único do Código Civil) ao pagamento de: 1) Danos materiais, no importe de R\$ 5.427,76 (cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a ser corrigido desde a data dos pagamentos (fls. 54/56) com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, o dia do sinistro (11/03/2012 fl. 39); 2) Pensão por morte da cônjugue em favor do autor Renato, no valor de R\$ 100.796,00 (cem mil e setecentos e noventa e seis reais), bem como pensão pela perda da capacidade laborativa, no valor de R\$ 211.536,00 (duzentos e onze mil e quinhentos e trinta e seis reais), em parcela única (art. 950, parágrafo único do CC), a ser corrigida desde a data do sinistro (11/03/2012 fl. 39), com juros de mora desde o evento danoso (11/03/2012 fl. 39); 3) Danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, bem como dano estético em favor do autor Renato, no valor de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súm. 362 do STJ), com juros a partir da citação (23/05/2013 fl. 72v) Sucumbência recíproca, mas considero que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil. Portanto, condene os réus ao pagamento das custas processuais, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada e honorários de advogado, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. P. R. I. Cumpra-se. Não havendo pedido de execução, arquive-se. "

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0005084-52.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: R. K. R.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Revisionado: R. R. dos S.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Intimação: Ficam ambas as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a efetuar o pagamento das custas processuais pro rata no montante de R\$ 115,39 (para cada parte), sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Proc.: [0002890-45.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Paulosi

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Luiz Ferreira da Rocha

Intimação: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 56, cujo teor segue transcrito: " Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente, entrei em contato com o procurador da parte exequente para que o mesmo pudesse providenciar os meios para a remoção do bem indicado, no entanto até o presente momento não obtive retorno. Devido ao término do prazo do MANDADO, devolvo o presente para as devidas providências."

Proc.: [0002780-75.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza de Jesus Pereira de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Primeiramente, revogo DESPACHO de fls.38. Defiro gratuidade processual. TEREZA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, postulou (fls. 03) pela antecipação de tutela visando compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implementar seu Benefício de Prestação Continuada (BPC). PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossimilhança do direito invocado está demonstrada pelos

documentos que instruem a inicial de fls. 36/37. Demonstrou a autora que Preenche os requisitos legais para obter a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), que são os seguintes: A) ser portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95 e pela Lei nº 9.720/98; B) - que sua renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme exige a lei que trata da matéria, observando ainda o entendimento do TRF1 e STJ, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 4. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge idoso e do neto (fls. 77/80 e 120/122). 5. DIB: ajuizamento da ação. 6. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 7. Juros moratórios: 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 11. Apelação provida, nos termos dos itens 5 a 9. (TRF-1 - AC: 304453020134019199 MG 0030445-30.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 02/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.188 de 16/09/2013). Por outro lado, fica evidente que a requerente tem urgência em implementar o benefício buscado, não se podendo negar-lhe este direito, já que atualmente está com sessenta anos de idade, além de enfrentar problemas de saúde, juntou laudos médicos às fls. 36/37, sem contar que se trata de benefício assistencial, verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que O INSS CONCEDA IMEDIATAMENTE A REQUERENTE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) no valor de um salário por

mês,, ATÉ DECISÃO ULTERIOR. Cite-se e intemem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002781-60.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hectore Lorrini

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Primeiramente, revogo DESPACHO de fls. 73. Defiro gratuidade processual. Consigno que o presente feito deverá tramitar de acordo com o art. 3º, I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja com prioridade. Desta forma atue-se devidamente. Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela inaudita altera parts O requerente, conforme documentos que instruem seu pedido, é portador de Cervicalgia, dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, gonartrose primária bilateral, sequelas de traumatismos do membro superior, sendo aconselhado pelo médico afastamento definitivo de suas atividades laborais. Houve indeferimento do benefício postulado, desta forma, vem recorrer ao Judiciário para ver seu direito assegurado. Pugna pela concessão dos efeitos da tutela a fim de que seja assegurada a percepção do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo juízo. Há demonstração suficiente, ao menos nesta fase, de que o requerente ainda passa por problemas de saúde e necessita de assistência do INSS, tendo por base os documentos juntados pelo autor às fls. 66/72 (laudos médicos). No mais, a qualidade de segurado está demonstrada nos autos através de documentos hábeis de acordo com a Legislação previdenciária. Considerando todos estes aspectos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que O INSS RESTABELEÇA O AUXÍLIO-DOENÇA DO AUTOR, ATÉ DECISÃO ULTERIOR. Cite-se e intemem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002824-94.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida da Cunha Nabão Romlo, Moacir Romlo

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Aparecida Santini da Cunha Nabão, Antonio da Cunha Nabão Filho, Daniel da Cunha Nabão, Marizete Fernandes Nabão, Rosane da Cunha Nabão

DESPACHO:

Vistos, etc...Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 954 do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Ressalta-se que conforme o art. 953 do CPC, Os réus que residirem na comarca serão citados pessoalmente; os demais, por edital Assim, desde já, se necessário, defiro a expedição de edital para os réus que residirem em outra comarca. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo

em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0003725-33.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoela Rosa de Jesus

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada se manifestar sobre RPV expedida.

Proc.: [0000795-42.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Osvaldo Mariano de Lima

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada se manifestar sobre RPV expedida.

Proc.: [0001183-76.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelci Maria Domingues de Oliveira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada se manifestar sobre RPV expedida

Proc.: [0036890-18.2006.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (0000)

Réu: Cleriston Jacques Montanhini

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

SENTENÇA:

Trata-se de análise de indulto natalino previsto pelo Decreto nº 8.380/14, do reeducando CLERISTON JACQUIS MONTANHINI, que cumpre pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, estando atualmente em livramento condicional. Cálculo de pena às fls. 124. O Ministério Público pugna pela concessão do indulto (fls. 139). Decido. Insta salientar que, a concessão do indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, autoexecutável, devendo ser feita a análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais. Compulsando atentamente os autos, bem como, após análise minuciosa do Decreto 8.380/2014, observo que o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo decreto. Conforme previsto no inciso XV do art. 1º do referido decreto, vejo que o reeducando de fato preencheu os requisitos necessários.

Vejam-se: XV- condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Verifico que é exigido o cumprimento, no caso de reincidente, de 1/3 da pena, requisito implementado pelo reeducando, e o remanescente de sua pena em 25 de dezembro de 2014 era inferior a 06 anos, conforme cálculo de fls. 124. Ressalto ainda que não foi registrada nenhuma falta grave no ano de 2014, presente também o requisito de ordem subjetiva, (artigo 5º do Decreto-Lei). ISTO POSTO, nos termos do art. 1º inciso XV do Decreto 8.380/2014 CONCEDO ao apenado INDULTO a que faz jus, para em consequência, nos termos do art. 107, II, última figura, do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado CLERISTON JACQUIS MONTANHINI, qualificado nestes autos. Ciência ao MP e Defesa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003068-62.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim Ferreira da Luz

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Condenado: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Joaquim Ferreira da Luz, qualificado e representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia devidamente qualificado nos autos, almejando o fornecimento do medicamento prescrito às fls. 156/157. Cumpre ressaltar que a execução é em face da SENTENÇA proferida nos autos, a qual condenou o Estado de Rondônia em fornecer os fármacos colimados na inicial. Devidamente citado, o executado apresentou impugnação às fls. 172/175, alegando a necessidade de licitação pública e a irregularidade de aquisições por meio de sequestro e aquisição de medicamentos genéricos e em farmácia popular. Requer a extinção do feito. É o que há de relevante. DECIDO. Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos presentes autos. Compulsando o feito, vislumbro a impugnação ora manejada não se encontra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II inexigibilidade do título; III penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ilegitimidade das partes; V excesso de execução; Assim, vejo que a impugnação deve ser rejeitada, posto que esta fora das hipóteses legais de cabimento, visto que arguição do executado se resume em impugnar o cabimento de sequestro e a irregularidade da aquisição dos fármacos. Ressalto que quanto a alegação de aquisição de medicamento genérico, ficou demonstrado através de laudo médico que o autor necessita da medicação prescrita, fls. 157. Em relação a mencionada irregularidade das aquisições por meio de sequestro, devendo ser adotado o regime de precatório, não merece prosperar. Embora não exista previsão legal específica para o sequestro de valores das contas da Fazenda Pública, excetuado a ocorrência das situações previstas no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 731 do Código de Processo Civil, na espécie é viável o bloqueio para a aquisição dos medicamento ou para arcar com tratamentos médicos, em aplicação ampla do artigo 461, caput e §5º, do Código de Processo Civil, cumprindo equilibrar os princípios que norteiam a proibição do bloqueio de valores dos entes públicos com a primazia dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida. Igualmente é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I- O acórdão recorrido decidiu a

questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição se existente, seria indireta. II- A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de SENTENÇA condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o DISPOSITIVO constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III- Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV- Agravo regimental improvido (AI nº 553.712/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/6/09). No mesmo sentido, ao analisar questão idêntica, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 636.525/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 8/6/07, AI nº 640.652/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 27/11/07, e AI nº 695.671/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/11/09. Nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2009. Ministro DIAS TOFFOLI (STF - AI: 669479 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/12/2009, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009). Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, por ter sido apresentada fora das hipóteses legais (art. 475-L, do CPC). Assim, verifico que mesmo após citado e intimado para cumprir o julgado, o requerido se absteve de cumprir a DECISÃO. Assim, é cabível o bloqueio de valores públicos, para aquisição da medicação, com o fito de garantir o célere cumprimento da obrigação estabelecida na DECISÃO judicial. Contudo, a parte autora deve apresentar orçamentos atualizados da medicação pleiteada. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003741-55.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliane Antunes Carvalho

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666) DECISÃO:

Após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça houve intimação das partes para prosseguimento do feito. O requerido manifestou pela necessidade de realização de prova pericial às fls. 108/111. A autora por sua vez pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em razão da DECISÃO do Tribunal de Justiça de fls. 94/103 e pelo fato de entender ser necessário a realização de prova pericial, a fim de se aferir se em decorrência do acidente o autor veio a ser acometido de incapacidade, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, em que pese, ter alegado que a prova pericial necessita que seja realizada pelo IML esclareço que segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a constatação da invalidez do requerente pode se dar através de perícia realizada por órgão assemelhado, ou mesmo por perícia judicial. Nesse sentido: EMENTA Seguro DPVAT. Laudo médico expedido pelo IML. Desnecessidade. Possibilidade de realização de perícia judicial. Recurso provido. A extinção do processo por ausência de laudo médico expedido pelo IML ofende o direito de acesso à justiça. É desnecessário o laudo expedido pelo IML já acompanhando a inicial, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. A constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia outra determinada em juízo. SENTENÇA que se anula por elementar impropriedade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. 0018955-10.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Desembargador Sansão Saldanha. Data de julgamento: 02/04/2013). Além disso, é de notório conhecimento que não há este órgão nesta comarca ou adjacência. O requerido menciona inclusive ter depositado o valor dos honorários, contudo, não houve comprovação do depósito. Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 130 do Código de

Processo Civil (CPC) consagra o poder instrutório do magistrado, preceito de direito processual civil que legitima o juiz, na condição de destinatário do conjunto probatório, a decidir se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado. Estabelece o art. 33 do CPC: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Observo ainda que, o vínculo jurídico existente entre o segurado e a seguradora configura típica relação de consumo. Nesse sentido: "E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS, Ag. Reg. 2009.023983-5/001, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, Julg. 08/10/2009, Publ. 14/10/2009, Diário 2065). Diante disso, reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. Reputo indispensável a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e extensão da alegada incapacidade para o trabalho. Determinada a inversão do ônus da prova, tal providência implica, necessariamente, impor à requerida o ônus de arcar com os custos da realização da prova pericial. Neste sentido: "E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CNPQ PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS PERICIAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEITADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. (...)". (TJMS, Ap. Cív. 2009.023514-3, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Julg. 21/10/2009, Publ. 27/10/2009, Diário 2075). Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, cujo ônus também lhe fora atribuído por este juízo, a esta cabe suportar os honorários periciais. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio o DR. Alexandre da Silva Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a perícia independente de compromisso. Aceito o encargo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias. Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s). Se sim, em qual(is) b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do(s) membro(s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso

de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais. Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002958-92.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Huwerson Renan Nascimento Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos em Saneador. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório que Huwerson Renan Nascimento Silva move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/48 alegando em preliminar a ilegitimidade de documentos essenciais. Impugnação pela autora fls. 51/54 Intimadas as partes a especificarem provas, o requerido manifestou-se em contestação e às fls. 59/60 pela realização de prova pericial pelo IML. Passo a sanar o feito, analisando a matéria preliminar suscitada pelo requerido. Da preliminar de ilegitimidade de documentos essenciais alegada pelo requerido. A requerida argui preliminar de inépcia da inicial, em razão da ilegitimidade de documentos essenciais, todavia, a petição inicial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação. Afasto a arguição preliminar. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de se aferir se em decorrência do acidente o autor veio a ser acometido de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, em que pese, ter alegado que a prova pericial necessita que seja realizada pelo IML esclareço que segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a constatação da invalidez do requerente pode se dar através de perícia realizada por órgão assemelhado, ou mesmo por perícia judicial. Nesse sentido: EMENTA Seguro DPVAT. Laudo médico expedido pelo IML. Desnecessidade. Possibilidade de realização de perícia judicial. Recurso provido. A extinção do processo por ausência de laudo médico expedido pelo IML ofende o direito de acesso à justiça. É desnecessário o laudo expedido pelo IML já acompanhando a inicial, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. A constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia outra determinada em juízo. SENTENÇA que se anula por elementar impropriedade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. 0018955-10.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Desembargador Sansão Saldanha. Data de julgamento: 02/04/2013). Além disso, é de notório conhecimento que não há este órgão nesta comarca ou adjacência. Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC) consagra o poder instrutório do magistrado, preceito de direito processual civil que legitima o juiz, na condição de destinatário do conjunto probatório, a decidir se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado. Estabelece o art. 33 do CPC: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Observo ainda que, o vínculo jurídico existente entre o segurado e a seguradora configura típica relação de consumo. Nesse sentido: "E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO

AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS, Ag. Reg. 2009.023983-5/001, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, Julg. 08/10/2009, Publ. 14/10/2009, Diário 2065). Diante disso, reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. Reputo indispensável a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e extensão da alegada incapacidade para o trabalho. Determinada a inversão do ônus da prova, tal providência implica, necessariamente, impor à requerida o ônus de arcar com os custos da realização da prova pericial. Neste sentido: "E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CNPQ PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS PERICIAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEITADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. (...)". (TJMS, Ap. Cív. 2009.023514-3, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Julg. 21/10/2009, Publ. 27/10/2009, Diário 2075). Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, cujo ônus também lhe fora atribuído por este juízo, a esta cabe suportar os honorários periciais. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio o DR. Alexandre da Silva Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a perícia independente de compromisso. Aceito o encargo, intem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias. Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do(s) membro(s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais. Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001541-70.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dailton Alves dos Santos

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Vistos em Saneador. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório que Dailton Alves dos Santos move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 19/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/30. Impugnação pelo autor fls. 32/33. O requerido manifestou-se às fls. 34/35 pela realização de prova pericial pelo IML. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de se aferir se em decorrência do acidente o autor veio a ser acometido de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, em que pese, ter alegado que a prova pericial necessita que seja realizada pelo IML esclareço que segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a constatação da invalidez do requerente pode se dar através de perícia realizada por órgão assemblado, ou mesmo por perícia judicial. Nesse sentido: EMENTA Seguro DPVAT. Laudo médico expedido pelo IML. Desnecessidade. Possibilidade de realização de perícia judicial. Recurso provido. A extinção do processo por ausência de laudo médico expedido pelo IML ofende o direito de acesso à justiça. É desnecessário o laudo expedido pelo IML já acompanhando a inicial, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. A constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia outra determinada em juízo. SENTENÇA que se anula por elementar impropriedade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. 0018955-10.2011.8.22.0001. Apelação. Rel. Desembargador Sansão Saldanha. Data de julgamento: 02/04/2013). Além disso, é de notório conhecimento que não há este órgão nesta comarca ou adjacência. Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC) consagra o poder instrutório do magistrado, preceito de direito processual civil que legitima o juiz, na condição de destinatário do conjunto probatório, a decidir se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado. Estabelece o art. 33 do CPC: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Observo ainda que, o vínculo jurídico existente entre o segurado e a seguradora configura típica relação de consumo. Nesse sentido: "E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS, Ag. Reg. 2009.023983-5/001, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, Julg. 08/10/2009, Publ. 14/10/2009, Diário 20065). Diante disso, reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. Reputo indispensável a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e extensão da alegada incapacidade para o trabalho. Determinada a inversão do ônus da prova, tal providência implica, necessariamente, impor à requerida o ônus de arcar com os custos da realização da prova pericial. Nesse sentido: "E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -

DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CNRP PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS PERICIAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEITADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. (...)". (TJMS, Ap. Cív. 2009.023514-3, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Julg. 21/10/2009, Publ. 27/10/2009, Diário 2075). Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, cujo ônus também lhe fora atribuído por este juízo, a esta cabe suportar os honorários periciais. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio o DR. Alexandre da Silva Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a perícia independente de compromisso. Aceito o encargo, intem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias. Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do(s) membro(s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais. Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003193-25.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ramildo Ebert

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em Saneador. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório que Ramildo Ebert move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 24/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/40. Impugnação pelo autor fls. 41/47.. Às fls. 48 foi reconhecida a existência de relação consumerista e determinado a inversão do ônus da prova. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou pelo julgamento do feito às fls. 49 já o requerido manifestou-se às fls. 51/54 pela realização de prova pericial pelo IML. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de se aferir se em decorrência do acidente o autor veio a ser acometido de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, em que pese, ter alegado que a prova pericial necessita que seja realizada pelo IML esclareço que segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia,

a constatação da invalidez do requerente pode se dar através de perícia realizada por órgão assemelhado, ou mesmo por perícia judicial. Nesse sentido: EMENTA Seguro DPVAT. Laudo médico expedido pelo IML. Desnecessidade. Possibilidade de realização de perícia judicial. Recurso provido. A extinção do processo por ausência de laudo médico expedido pelo IML ofende o direito de acesso à justiça. É desnecessário o laudo expedido pelo IML já acompanhando a inicial, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. A constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia outra determinada em juízo. SENTENÇA que se anula por elementar impropriedade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. 0018955-10.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Desembargador Sansão Saldanha. Data de julgamento: 02/04/2013). Além disso, é de notório conhecimento que não há este órgão nesta comarca ou adjacência. O requerido menciona inclusive ter depositado o valor dos honorários, contudo, não houve comprovação do depósito. Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC) consagra o poder instrutório do magistrado, preceito de direito processual civil que legitima o juiz, na condição de destinatário do conjunto probatório, a decidir se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado. Estabelece o art. 33 do CPC: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Observo ainda que, o vínculo jurídico existente entre o segurado e a seguradora configura típica relação de consumo. Nesse sentido: "E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS, Ag. Reg. 2009.023983-5/001, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, Julg. 08/10/2009, Publ. 14/10/2009, Diário 2065). Diante disso, em razão da existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, foi determinado a inversão do ônus da prova. Reputo indispensável a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e extensão da alegada incapacidade para o trabalho. Determinada a inversão do ônus da prova, tal providência implica, necessariamente, impor à requerida o ônus de arcar com os custos da realização da prova pericial. Neste sentido: "E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS PERICIAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEITADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. (...)" (TJMS, Ap. Cív. 2009.023514-3, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Julg. 21/10/2009, Publ. 27/10/2009, Diário 2075). Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, cujo ônus também lhe fora atribuído por este juízo, a esta cabe suportar os honorários periciais. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio o DR. Alexandre da Silva

Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a pericial independente de compromisso. Aceito o encargo, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias. Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do(s) membro(s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais. Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0037726-83.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Balbino de Oliveira

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DECISÃO:

Na SENTENÇA de fls. 69/70 foi determinado a expedição de alvará em favor do requerido Centauro Vida e Previdência, contudo, equivocadamente, o cartório expediu o alvará autorizando o autor ou seu advogado proceder o levantamento do valor depositado, que retirou o alvará e levantou o valor, conforme fls. 73/74. O requerido manifestou-se às fls. 75/76 requerendo a devolução do valor. Assim, intime-se autor, através de seu advogado, para proceder a devolução do valor levantado indevidamente. Prazo de 30 dias. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002117-05.2010.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Alcebíades da Silva Chaves Neto

DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento. O N. Procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002662-41.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M.

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: R. O. do C.

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

As partes foram intimadas para realizar os pagamentos das custas, porém não veio comprovação de pagamento, assim, inscreva-se em dívida ativa, após nada mais pendente archive-se. Junte-se AR pendente.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003415-95.2011.8.22.0008](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Judith Mônica Tadei

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Conforme fls.209 o processo já foi extinto, defiro pedido de fls.210, Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente. Após archive-seEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000803-53.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Requerido:Edivaldo Polisel, Eriadne Stefany Epifanio Polisel

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Fabrício de Almeida

Teixeira (OAB/TO 3364), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/SP 310498),

Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/

SP 310498), Fabrício de Almeida Teixeira (OAB/TO 3364)

DESPACHO:

Vejo pelo sistema SAP que há juntada para este feito. Assim, devolvo estes autos ao Cartório para as providências. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002363-30.2012.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Fidelsino Batista Leal

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Inventariado:Espólio de Laurinda de Souza Leal

DESPACHO:

Dê-se vista a Fazenda Nacional.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000243-77.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindinalva Miranda Tolomeu

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

O perito não respondeu a determinação do novo agendamento(fls. 64), posto que a informação de fls. 65 refere-se a primeira perícia agendada, assim, intime-se o perito para informar nova data da perícia.Com a vinda da informação, intime-se a parte requerente, pessoalmente e o advogado via Diário Oficial.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000232-77.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Lopes Pereira

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DECISÃO:

Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a

verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Prazo de 15 dias.IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000317-63.2015.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Nelma Dias Rodrigues

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Inventariado:Espólio de Noel Dias

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para proceder o recolhimento do ITCD e da multa (45/48).C. I.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001305-55.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública

Exequente:Lázaro Faustino Esteves

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Executado:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação fls. 137/139.Prazo 15 diasEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003139-93.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Pagung Rossow

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Verifico nos autos a parte autora não compareceu na perícia médica designada, conforme informação do perito juntada nos autos, bem como, seu advogado foi intimado e não se manifestou a respeito. Intime-se a parte autora para justificar a ausência no ato ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de prejuízo da prova pericial.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003158-02.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adauto Azevedo Ferreira Junior

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Vejo pelo sistema SAP que há juntada para este feito. Assim, devolvo estes autos ao Cartório para as providências. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000806-37.2014.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ginaldo Soares da Silva, Deivid Bruno Pereira Sérgio,

Ítalo Eduardo Soares Silva, Hiury Gabriel Soares Silva

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Angela

Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Silveira

Furlanetto (OAB/RO 5167), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Inventariado:Elisângela Pereira da Silva

DESPACHO:

Intime-se GINALDO SOARES DA SILVA, para apresentar em juízo: a) Documento da chacará, localizado na BR, entrada de Espigão do Oeste, ET Itaporanga, s/nº, Km 01, nesta cidade. b) Nota Promissória do Sr. Gesse Pereira da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou ainda, caso tenha recebido o valor que efetue o depósito judicial. c) Apresente contrato com a locatária do imóvel urbano, localizado na Rua Petrônio Camargo, Vista Alegre, bem como contrato de parceria. d) juntar aos autos SENTENÇA declaratória da alegada união estável com a falecida. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco S/A, solicitando informações sobre a existência de valores em nome do falecido ELISÂNGELA PEREIRADA SILVA, filiação Manoel Pereira da Silva e Idalina Maria da Silva, inscrito no CPF n. 627.643.572-49. Prazo de 05 dias. (PARA O OFÍCIO CONSTE TODOS OS DADOS POSSÍVEIS). Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fls. 80. Intime-se o inventariante para que comprove a titularidade dos bens arrolados no inventário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002393-94.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Claudemir Chimiloski, Leandro Pereira Salgado, Valdinéia Romlo

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

O recurso apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, conforme certificado às fls. 266, verso. Sendo assim, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar as razões do recurso no prazo legal. Após, dê-se vista aos denunciados para apresentação de contrarrazões. Em seguida, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000735-98.2015.8.22.0008](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Aliunaria Elides Nascimento

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vejo que já houve expedição de alvará autorizando a venda dos dois imóveis, conforme fls. 42. Oficie-se o Banco do Brasil para providenciar abertura de conta poupança em nome da interditada. C. I. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000807-85.2015.8.22.0008](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Rmf Oliveira Comercio de Condecorações Ltda Me

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Consignado: Pura Mania Confecções Ltda, Atlanta Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial, Multi Recebíveis 2 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropolitano, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira, Athenabanco Fomento Mercantil Ltda

DESPACHO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 29 de Agosto de 2015, para o requerente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até

a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001713-75.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leônicio José Gomes

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

A petição de fls. 52/53 não está subscrita. Intime-se o (a) advogado (a) para no prazo de 05 dias regularizar o pedido. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001844-50.2015.8.22.0008](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jorge Vieira de Jesus

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei Mendes da Silva (RO 6889)

Requerido: Lídia Maria da Conceição

DESPACHO:

Nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002153-71.2015.8.22.0008](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Vilma Maria de Nale Hoffmann

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Defiro a complementação da inicial. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a existência de valores em nome do falecido JOÃO OLMIRO HOFFMANN, filiação Donario Hoffmann e Maria Herminia Ramos, inscrito no CPF n. 026.964.440-72. Prazo de 05 dias. (PARA O OFÍCIO CONSTE TODOS OS DADOS POSSÍVEIS). Com a vinda da informação, dê-se imediata vista ao M. P. para manifestação ou parecer, independente de novo DESPACHO nestes autos. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002819-72.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. M. S. de O.

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. GUILHERME MOISES SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos desta Ação, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, pretende o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, requer a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Para o deferimento do pedido deve estar comprovado a verosimilhança do direito invocado, pelos documentos que instruem a inicial. Entretanto, nesse momento, não ficou plenamente demonstrado que o autor preenche os requisitos legais para obter a concessão do benefício de prestação continuada (BPC): - que sua renda familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme exige a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93). Assim, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá

ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002820-57.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R. de S.

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. ARYSLAN RIBEIRO DE SOUSA, qualificado nos autos desta Ação, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, pretende o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, requer a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Para o deferimento do pedido deve estar comprovado a verosimilhança do direito invocado, pelos documentos que instruem a inicial. Entretanto, nesse momento, não ficou plenamente demonstrado que o autor preenche os requisitos legais para obter a concessão do benefício de prestação continuada (BPC): - que sua renda familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme exige a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93). Assim, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003290-67.2015.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Gilmar Celestino dos Santos

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 46/verso, arquivem-se os autos, fazendo conclusos os autos n. 0003136-492015.822.0015 assim que retornarem do Ministério Público. Diligências legais. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0002663-63.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Álef Mateus Brasil de Castro, Daniel Souza Pereira, Tairlan de Farias Mendes

Advogado: Defensor Público (-), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Defensor Público (-)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não

sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor das defesas apresentadas, há necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 09h15min. Intem-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001288-27.2015.8.22.0015

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Delail Ahnert, Tatiane Jacobsen Ahnert

Advogado: Wagner dos Anjos Medeiros (150537)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio consensual com pedido de tutela antecipada. As partes afirmaram que não reúnem condições de permanecerem casados, motivo pelo qual pleiteiam o divórcio. Chegaram a um acordo no tocante à guarda, visita e pensão dos filhos. Declararam que não possuem bens a partilhar, nem móveis e nem imóveis. A requerente voltará a usar o nome de solteira. O Ministério opina pela procedência do pedido, com ressalva expressa acerca da não comprovação do endereço pelas partes. É o relatório. Decido. O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio. As partes firmaram acordo no tocante à guarda, visita e pensão dos filhos. Não possuem bens a partilhar. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, a despeito de não estar documentalmente comprovado o endereço das partes, reputando como legítimas as declarações constantes na inicial, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando excluído o bem, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. P.R.I. Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais indicado às fls. 10, para as anotações necessárias. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002379-89.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Ferreira e Alencar Ltda

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/A, promoveu o presente feito de Busca e Apreensão em desfavor de Ferreira e Alencar Ltda. O requerente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (fls. 46v), quedou-se inerte. Assim, considerando que

a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, revogando expressamente a liminar concedida. Custas pelo requerente. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000288-89.2015.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaú Veículos S.a

Advogado: Helen C. N. Ferreira (RO 5751)

Requerido: José Teixeira de Souza

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme certificado às fls. 45, ela permaneceu inerte. Desta forma, considerando que a determinação de fl. 42 não foi cumprida pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 295 e art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei vigente. Transitada em julgado, em caso de inércia quanto ao pagamento das custas, o que deverá ser certificado, inscreva-se na dívida ativa. Após, archive-se. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005460-46.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: Maroun Mansilha Cury

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/A, promoveu o presente feito de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Maroun Mansilha Cury. O exequente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (fls. 40v), ficou-se inerte. Assim, considerando que a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito. Custas pelo requerente. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005455-24.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: P. de C. Gomes Comércio Imp. Exportação, Paulo de Carvalho Gomes

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/A, promoveu o presente feito de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de P. de C. Gomes Imp. Exportação e Paulo de Carvalho Gomes. O exequente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (fls. 43), ficou-se inerte. Assim, considerando que a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na

forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito. Custas pelo requerente. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000832-19.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide da Silva Camêlo, Marcondes Reis dos Santos Júnior, Marcela da Costa Santos

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Requerido: Sabemi Seguradora S.a

Advogado: Rodrigo Rosa de Souza (OAB/RS 49336), Renato Simões da Cunha (41.734), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Eduardo Gomes Plastina (48506), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DESPACHO:

DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM. Analisando-se os autos observa-se que o pedido do requerido, de fls. 128/130, mostra-se impertinente, na medida em que a perícia realizada foi indireta e as informações buscadas pela parte não tem como ser respondidas pela perita, exceto que ela repita aquelas já constantes do documento de fls. 21/22, não se justificando essa conduta. Ademais, a Sra. perita já informou que não há dados nos autos para se certificar "desde quando o falecido sofria de hipertensão" (fls. 122/123). Dessa forma, indefiro o pedido. Assim, certifique a escrivania se a Sra. Perita retirou o alvará para levantamento dos honorários e, em caso negativo, expeça-se novo alvará judicial ou realiza-se a transferência bancária, observando-se a conta indicada às fls. 145. Sem prejuízo, intuem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002911-29.2015.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Genival Sales Carneiro, Flavia Aparecida Rosa do Nascimento Carneiro

Advogado: Wagner dos Anjos Medeiros (150537)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que os requerentes não trouxeram aos autos nenhum indicativo de que realmente necessitam do benefício, nem mesmo a declaração de pobreza. Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie: "O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício" (grifo nosso). (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). No caso em exame, considerando a natureza da ação proposta, aliada à falta de outros elementos que demonstrem a incapacidade econômica, percebe-se plenamente a capacidade dos autores em suportar as custas processuais. Assim, pela derradeira vez, intime-se os autores para cumprir na integralidade o DESPACHO de fls. 11 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0055412-43.2004.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamães Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Márcio Arouca de Alencar Fialho

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o feito foi extinto sem análise do MÉRITO (fls. 93), deixo o pedido de fls. 98, e determino a imediata liberação dos bens penhorados às fls. 72/73. Expeça-se o competente MANDADO. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001615-69.2015.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Severino Elias de Lima

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (4477)

Requerido: Patrícia Caroline dos Santos de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por Severino Elias de Lima em face de Patrícia Caroline dos Santos de Lima, sob o argumento de que a requerente, sua filha, atingiu a maioridade, bem como não persiste a situação pela qual a pensão foi fixada. Juntou documentos às fls. 10/17. Ciente o Ministério Público às fls. 21. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 12/13. A audiência de conciliação, às fls. 22, restou prejudicada pela ausência imotivada da parte requerida. O requerida fora citada e intimada pessoalmente, conforme denota-se às fls. 24, contudo, preferiu quedar-se inerte. É o relatório. Decido. A parte requerida, a despeito de devidamente citada e intimada, não compareceu nos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que a requerida regularmente citada, manteve-se inerte, operando-se assim pela revelia e seus efeitos, a confissão quanto à matéria. Ao art. 1.699 do Código Civil, bem como art. 15 da Lei nº. 5.478/68, somente permite a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes. O autor alega que sua filha atingiu a maioridade, bem como não estuda, o que lhe dá oportunidade de prover o seu próprio sustento. O art. 7º da lei nº 5.478/68 esclarece que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. No presente caso a requerida não apresentou resposta e a sua inércia demonstrou desinteresse pela causa gerando a presunção de que não mais necessita da prestação alimentícia, bem como ficou comprovado a sua maioridade através das certidões de nascimento juntadas às fls. 13. De outro norte, é necessária a comprovação da necessidade dos alimentandos que, a partir da maioridade, não é mais presumida. Contudo, não há elementos nos autos que indiquem que permaneça a necessidade de alimentos, malgrado sequer houve contestação. Assim, modificada as circunstâncias sob as quais a SENTENÇA arbitrou alimentos, a pensão outrora fixada há que ser modificada, como forma de equilibrar o binômio necessidade/possibilidade. Assim, como não ficou provada a necessidade da requerida na percepção de alimentos, é de se concluir pela procedência desse pleito. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 269, I do CPC, para o fim de exonerar o requerente Severino Elias de Lima do dever de prestar alimentos a sua filha, ora requerida, Patrícia Caroline dos Santos de Lima. Nos termos do §4º do art. 20 do CPC, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. Sem custas. PRI. Após o trânsito em julgado, oficie-se à fonte pagadora do autor, informando-a desta DECISÃO e determinando que não mais proceda aos descontos dos alimentos em benefício dos requeridos. Em seguida, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005256-70.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

Executado: João Barroso Viana

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

SENTENÇA:

SENTENÇA Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron promoveu o presente feito de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de João Barroso Viana. O exequente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (fls. 100), quedou-se inerte. Assim, considerando que a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito. Ressalte-se que, segundo entendimento jurisprudencial, é perfeitamente possível a extinção do feito, mesmo em caso de cumprimento de SENTENÇA por condenação em honorários, sendo nesse caso inclusive dispensável a intimação pessoal do patrono, bastando a publicação do diário da Justiça. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. Quando a parte é advogada e atua em causa própria, o reconhecimento do abandono da causa prescinde da prévia intimação pessoal, sendo bastante a intimação pela imprensa. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059274076, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003333-72.2013.8.22.0015

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Josair Lima Roque

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maira Milito Goes (79.091)

Requerido: Ana Lúcia Pereira Lima Roque

DESPACHO:

DESPACHO Consoante adequadamente demonstrado pelo Oficial Registrador às fls. 57/61, com a entrada em vigor do Código Civil passou a ser dispensado o registro da SENTENÇA de divórcio no Livro gE h, prevendo a lei que ela seja devidamente averbada no Livro de Casamento. Em decorrência dessa nova disposição legal, o e. Tribunal de Justiça revogou os artigos 134, 135 e 136 das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia. Portanto, o art. 32 da Lei 6.515/77 foi revogado com o advento do Código Civil de 2002. Nesse sentido é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Como bem observa Carlos Roberto Gonçalves: O novo Código Civil não vincula a produção de efeitos da SENTENÇA de divórcio ao seu registro no Registro Público competente h, como fazia o art. 32 da Lei do Divórcio. Contudo, o art. 1.525, V, do Código Civil exige que o divorciando instrua o processo de habilitação ao novo casamento com certidão do registro da SENTENÇA de divórcio h. Na realidade, o vínculo matrimonial desconstitui-se pela

SENTENÇA transitada em julgada, reclamando-se o seu registro apenas para efeitos colaterais. O oficial do registro civil exigirá prova do registro da SENTENÇA, no processo de habilitação, para fins administrativos, ou seja, para evitar que, ao ser feito o registro do novo casamento, ainda não conste dos livros de registro a notícia da desconstituição do anterior, dando a impressão de que teria havido bigamia. Esta, porém, somente ocorrerá se o segundo casamento se realizar antes da SENTENÇA definitiva do divórcio, que rompe o primeiro casamento. (Civil: Direito de Família.. 2, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 81-82). Não bastasse, nos termos do Art. 715 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia, as SENTENÇAS de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas, à margem dos assentos de casamento. Segundo o Art. 719 do mesmo diploma legal, o MANDADO será entregue à parte, para o encaminhamento necessário. Dessa forma, a exigência de registro no Livro E mostra-se descabida. Assim, a fim de evitar discussão desnecessária, defiro parcialmente o pedido de fls. 79/80 e determino que se expeça novo MANDADO de averbação, para que o divórcio seja devidamente averbado pelo competente Cartório de Registro Civil, no livro de casamento. Na hipótese de nova recusa pelo Oficial Registrador, deve a parte interessada acionar a Corregedoria Permanente a que o Delegatário encontra-se vinculado, haja vista não se justificar que este juízo determine o registro no Livro GEH, quando a legislação pertinente não o exige mais. Intime-se a parte para retirada do MANDADO, bem como ciência do ofício de fls. 83. Ciência à Delegatária subscritora do Ofício de fls. 83. Após, nada sendo requerido, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004652-75.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Afonso Nunes

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva movida por Maria das Dores Afonso Nunes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Expôs a autora, em síntese, que cumpria com suas obrigações, pagando seu consumo de energia rigorosamente em dia. Ressalta que valores eram sempre proporcionais e aproximados, no entanto, recebeu da requerida uma notificação de irregularidade e um relatório de verificação, apontando uma diferença de faturamento, decorrente de consumo que teria sido efetuado entre os meses de 04/2009 a 03/2012, no valor de R\$ 5.366,02. Conta que as referidas faturas, só chegaram a sua residência em setembro de 2013. Destaca que o relatório de verificação resultou da inspeção unilateral realizada no medidor de energia e, ao contrário do que consta, não o solicitou. Informa que não possui condições de efetuar o pagamento do débito referente ao alegado consumo, o qual desconhece. Requereu que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia e de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pelo julgamento procedente do pedido, para consequente declaração de insistência dos débitos em questão. Pleiteou a condenação a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pela juntada de documentos e depoimento pessoal. Juntou documentos às fls. 16/30. Invertido o ônus da prova e facultado o diferimento às fls. 31. Instada a parte autora apresentou o histórico

de consumo, às fls. 34/37. A requerida apresentou contestação às fls. 44/51. Reconhece que a aludida cobrança decorre de recuperação de consumo que restaram em aberto, devido a problemas no medidor. Ao final, pugna pelo julgamento improcedente do pedido. Acostou documentos às fls. 52/66. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 69/72. Destaca que em nenhum momento foi avisada da realização da perícia. Destaca que a prova apresentada foi levantada de forma unilateral. Manteve os termos da inicial, e impugnou a contestação. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora, às fls. 74 e a parte requerida, às fls. 75 informaram não terem novas provas a produzir. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal e documental pugna pela requerida somente ratificaria o que já está demonstrado nos autos. DO MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva na qual pretende a autora que sejam declarados inexistentes quaisquer débitos entre as partes, referentes aos períodos apontados pela ré, especificamente, entre os meses de 04/2009 a 03/2012, no valor de R\$ 5.366,02. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela – no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele à perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito

ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, que também é impreciso. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (Artigo 333, inciso II, CPC). O documento de fls. 31/32 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação da autora, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º

772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, sob o argumento de defeito, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, ficou incontroversa nos autos. Processual Civil - Agravo de Instrumento - Indenização por danos morais e materiais - Preliminar de não conhecimento rejeitada - Oitiva de testemunha - Não comprovação de necessidade - Juntada de documentação intempestiva - Inadmissibilidade - Cerceamento de defesa não comprovado - DECISÃO mantida. 1 - Preclusa a oportunidade para a juntada de documentos, a não ser quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, hipótese não verificada no caso, razão pela qual intempestiva a juntada da documentação. 2 - A DECISÃO não merece reforma, quando não comprovado o alegado cerceamento de defesa. 3 - Negou-se provimento. unânime. (TJ-DF - AG: 45685420048070000 DF 0004568-54.2004.807.0000, Relator: JOÃO MARIOSA, Data de Julgamento: 07/04/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/05/2005, DJU Pág. 142 Seção: 3) (g.n.). Logo, a requerida não apresentou tempestivamente documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 31. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastros restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des.

Alexandre Miguel, j. 09/11/2011)."Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)".DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Maria das Dores Afonso Nunes em face das Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 17, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).P. R. I. Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Não havendo pagamento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001948-55.2014.8.22.0015

Ação: Usucapião

Requerente: Maria José da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Josias Dias de Lima, Raimunda Nunes de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO 1. A parte autora pugnou, às fls. 59, pela pesquisa por intermédio do sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço da requerida Raimunda. Tendo em vista a falta de outras informações nos autos, defiro o pedido. Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço nesta comarca, que ainda não foi diligenciado. Assim,

cite-se a requerido, observando-se que o Oficial de Justiça deve certificar se ela é portadora dos dados obtidos pela pesquisa e se possui ou possuiu o imóvel indicado às fls. 15.2. Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a requerente para se manifestar em termos de prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004990-83.2012.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/SP 187.329)

Requerido: Gessica Paes dos Santos

SENTENÇA:

Banco Bradesco Financiamentos S/A, promoveu o presente feito de Busca e Apreensão em desfavor de Gessica Paes dos Santos. O requerente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (fls. 94v), quedou-se inerte. Assim, considerando que a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimentação o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, regovando expressamente a liminar concedida. Custas pelo requerente. Sem honorários. Em caso de não pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa. P. R. I. Archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000087-97.2015.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (000000)

Executado: M. Zaramella Me, Marcelo Zaramella

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, bem como o recebimento dos embargos em apenso, com ordem de suspensão, DESPACHO no presente feito para regularizar esta situação. Cumpra-se a DECISÃO dos embargos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003466-46.2015.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. Zaramella Me

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Embargado: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (000000)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Recebo os embargos, suspendendo o feito principal. 2) Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias. 3) Certifique-se a suspensão nos autos principais. 4) Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000800-43.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. H. de O. S. G. E. de O. S. T. de O. S.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: T. E. P. S. de O.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 91/93. Expeça-se MANDADO de prisão a ser cumprido no endereço indicado às fls. 93. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000112-81.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Airisnaldo Figueiredo Araújo

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o feito no estado em que se encontra.Ciente da DECISÃO de fls. 98/100. Considerando que as partes já foram cientificadas e, em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, determino:Intime-se a parte autora, para que compareça ao IML (Guajará-Mirim ou Porto Velho, caso nesta comarca ainda não haja atendimento), para a realização da perícia, no prazo de 30 dias. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos: 1- Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando (a) 2- Qual o instrumento ou meio empregado para produzi-la 3- A ofensa foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum (respsta específica) 4- Resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta dias) 5- Resultou perigo de vida 6- Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta específica) 7- Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto (resposta específica)Advirto a parte autora, caso não compareça ao IML no prazo estabelecido e apresente o laudo ao juízo, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a resposta da perícia, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002445-06.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (6842)

Requerido:Cristopher de Sena Macedo

DESPACHO:

DESPACHO Alerto ao autor que as diligências para localização do endereço do réu incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.Desta forma, considerando que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado do devedor, sob pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003325-95.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. F. de A. S. A. de A. N.

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado:S. A. de A. J.

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 77/79, pois o exequente não comprovou a propriedade do veículo.Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005083-12.2013.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Requerente:Selma Soeiro de Oliveira Farias

Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido:Alberico Paiva de Farias

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 103.Expeça-se nova carta precatória para citação à Comarca de Bragança Paulista/SP, ficando a parte incumbida de comprovar o recolhimento das custas nos autos, assim como sua distribuição.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005961-34.2013.8.22.0015](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Galdino Santana Júnior

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido:Neuza Felix de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o pedido de fls.112, intime-se a requerida para dizer exatamente no que se refere ao descumprimento, requerendo expressamente o que de direito.Norte outro, quanto ao pedido de fls.113, considerando que a Defensoria Pública é detentora do crédito, intime-se para dizer se concorda com a suspensão, vez que se deferida, restará prejudicado o pedido de fls.112.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003454-66.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (107414), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Thiago de Siqueira Batista Macedo (6842)

Executado:Auto Posto Flex Ltda Epp, Itamar Jamil Aidar Pereira

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (RO 5777)

DESPACHO:

DESPACHO Instado, inclusive em mais de uma oportunidade, o exequente quedou-se inerte, evidenciando seu desinteresse na execução.Alertado que correrá o prazo prescricional, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o Judiciário não pode manter ad eternum no arquivo os processos executivos aguardando uma solução, pois tal contingência projetaria um inequívoco prejuízo à parte executada, haja vista o peso negativo dessa modalidade de ação em seu desfavor e o agravamento da notória sobrecarga do Poder Judiciário (TJ-PR 8309517 PR 830951-7 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14ª Câmara Cível).Assim, arquivem-se os autos sem baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas. Para que o processo não se prolongue indefinidamente, voltem conclusos em 5 anos.Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003730-97.2014.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Br Consorcios Administradora de Consorcios Ltda

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Thiago Tagliaferro Lopes (208.972)

Requerido:Sandro Márcio Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono indicado às fls. 49 para, no prazo de 48 horas, comprovar a efetiva distribuição da carta precatória já retirada nestes autos, sob pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003842-66.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Executado:Dalia Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 39-v, de arquivamento provisório, uma vez que não se formou a relação processual. Assim, cumpra o exequente a determinação de fls. 39, sob pena de extinção do feito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003863-42.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Jorge Rafael Yale Alvis

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

Executado:C R Maia Gomes Me

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deferir a penhora requerida, oficie-se a empresa I. Lairana Navegação e Turismo ME, a qual possui contrato com o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor pago a título de locação pela embarcação pertencente ao executado.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004152-72.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Marcos Venâncio da Silva Me

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão acostada às fls. 49/51, defiro o pedido do exequente.Desta forma, expeça-se a competente carta precatória de penhora e avaliação, do bem indicado às fls. 45, intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Em caso de inércia da parte executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0044127-14.2008.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:C. P. de Aguiar

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 83.Oficie-se ao Banco para transferência, observando-se os dados de fls. 83, que deve ser comprovada nos autos em 5 (cinco) dias.Analisando os documentos apresentados não se vislumbra divergência. Comprovada a transferência, dê-se ciência ao exequente.Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001357-98.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Airisvaldo Figueirêdo de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, e não o direito da parte exequente. Isso só deve ser feito conforme seja oportuno e/ou conveniente para a administração da Justiça segundo a realidade objetiva do trâmite das várias execuções.Imperioso constatar que as execuções fiscais encontram-se em fases compatíveis para o apensamento.Por outro

lado, o requerimento de cumulação das execuções fiscais partiu da exequente, parte mais interessada na satisfação de seu crédito. Assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos atende aos critérios legais de conveniência.Portanto, determino que a escrivania proceda o apensamento desta execução e dos autos nº 0002238-75.2011.8.22.0015 e 00043-49-27.2014.8.22.0015.Após, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006034-74.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:B. V. S.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:C. S. e C. de V. e A. L.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002908-79.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. C. M. L. M. V. da S. L. J. B. H. M. L.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:R. M. R. M. L.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls.100v.Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da prisão da executada. Após, conclusos.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003843-22.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Jesus Araújo

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme já observado às fls. 104, a requerente já recebeu seu crédito.Ao que parece, o valor de (fls. 118/119) foi depositado pela executada após a prolação da SENTENÇA.Sendo assim, determino seja efetuada a transferência bancária para requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, devendo a instituição financeira ser alertada a encerrar a conta, observando-se os dados de fls. 106, que deve ser comprovada nos autos.Após, archive-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0004774-54.2014.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

DESPACHO Incluem-se os requeridos citados às fls. 122 no polo passivo da demanda. Indefero o pedido de reconsideração de fls. 125/130, pelos mesmos fundamentos da liminar de fls. 29/30, a qual inclusive foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça, conforme se infere às fls. 114/117. Certifique-se o prazo para apresentação de contestação dos requeridos. Após, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004716-51.2014.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO, Estado de Rondônia

Advogado: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796),

Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio os Técnicos Marcelo Mônaco e Paulo Vieira de Aguiar (fls. 114/115) para elaborarem a perícia requerida nos autos. Acato a indicação da servidora municipal Cleunice Ferraz de Lima (fls. 123) e dos servidores estaduais Caris Regina Valença Sales e Walter de Souza como assistentes técnicos. Os peritos deverão responder fundamentadamente as indagações anotadas no item 2, do DESPACHO de fls. 112 e o laudo deverá ser apresentado em 30 dias, juntamente com os apontamentos dos assistentes técnicos. Providencie o cartório o seguinte: 1) Dê-se vista ao Ministério Público para que indique a data, hora e local da produção da prova. 2) Designada a data, intem-se os requeridos para que providenciem o comparecimento dos assistentes técnicos ao local e hora designados para o início da perícia. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004394-31.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Fernandes Moreno Júnior

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (RO 1460)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004114-60.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clevis José Malaquias Farias

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Antônio Bento do Nascimento, Emerson Ribeiro da Silva

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido Antônio Bento do Nascimento para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 79, requerendo o que entender de direito. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003721-38.2014.8.22.0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Cleude Zeed Estevão

Advogado: Maiara Costa da Silva (RO 6.582), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Arrolado: Sebastião Ferreira da Silva, Marina Alves Xavier Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 53. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o arrolante para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003682-41.2014.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Jaqueline Medeiros Duarte

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Christyan Neves de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), José Rezende (OAB/RO 552-E)

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público, para, querendo, se manifestar. Após, façam os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002281-07.2014.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Elibeth Ribeiro de Souza, Elibertina Ribeiro de Souza, Laura Ribeiro, Joaquim Ribeiro de Souza, Marina Ribeiro, Amélia Ribeiro, Ana Maria Ribeiro, Antônia Ribeiro, Augustinho Ribeiro, Lúcio Ribeiro Neto, Darcia Gomes Ribeiro, Daiane Ribeiro Silva, Alexsandra Ribeiro Silva, Katia Maiara Ribeiro Silva Costa, Delia Gil Suarez

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (RO. 1462)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 162/163. Suspendo o curso do processo por 10 dias, prazo no qual a parte deverá comprovar o repasse dos valores. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004142-62.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. S. L.

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Executado: P. L.

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por abandono. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000697-65.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andréia da Silva Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Requerido:Greyce France da Silva Soares

Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

DESPACHO:

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não há preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arrolada às fls. 66/67, requerida pela parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2015, às 10h30.As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003526-19.2015.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Requerente:Sueli de Souza Abreu

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Inventariado:João Viana dos Passos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o recolhimento das custas ao final.Nomeio inventariante a requerente Sueli de Souza Abreu, que prestará compromisso em 5 dias.Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 993 do CPC.Certifique a escritania se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se. Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública.Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.Após ao cálculo do imposto. Feito o cálculo manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.Não havendo impugnação venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.Intime-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002006-58.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Laila Plicindy Tomaz da Silva, Jorge Ariday Tomaz da Silva

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado:Valdecy Antonio Barbosa da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DECISÃO:

DECISÃO Sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes às fls. 98/99.Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos. Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 792, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005515-31.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacineth da Costa Freitas Lima

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido:Leandra Alves dos Santos

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.Após, conclusos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003659-32.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Comercio Femaf Importação e Exportação Ltda Me, Dilson Viana Teixeira, Carlos Alberto da Fonseca Leite, Francisco Elder Marinho Araujo, Francisco M. Araujo Importação e Exportação

Advogado:Defensoria Pública (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 194. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002732-95.2015.8.22.0015](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Edivan Ferreira dos Santos, Francisca Mécia da Silva Patrício

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o Ministério Público, querendo.Após, venham os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002513-82.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mendes e Galvão Ltda Me

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Executado:José Manoel de Andrade Junior

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 16. Suspendo o curso do processo até o dia 25/09/2015, conforme requerido.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002166-49.2015.8.22.0015](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:Arlete de Melo Uchôa, Walton de Lima Nunes

Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a inércia dos autores nos autos, inscreva-se o débito em dívida ativa e archive-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002033-07.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Mendes Neto

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (5769)

Requerido:Geucilei de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Deixo de apreciar o pedido do autor de nova citação do requerido (fls. 23), em razão da certidão emitida por essa escrivania às fls. 22 atestando que o réu se fez presente no cartório, onde foi devidamente citado.Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Em caso ausente de manifestação, certifique-se. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001133-24.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Juarez Perez

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:Graciela Oriuela Ponez Perez

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a natureza da causa, deem-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se, querendo.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003507-13.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cesar Ferreira Gomes

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Oi Movel S.a

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade.Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando a concessão da antecipação da tutela, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para o réu, pois em caso de improcedência do pedido, poderá negativar novamente o nome do autor e tomar todas as medidas possíveis para o recebimento de seu crédito.Por outro lado, evidenciando-se o risco de dano irreparável ao autor, caso o registro negativo não seja excluído, pois reconhecida a manutenção da inscrição irá gerar-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a exclusão das anotações nos cadastros de restrição ao crédito conforme requerido.Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome do autor de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. referentes a quaisquer débitos que conste o requerido como credor, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertida em favor do requerente. Cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003102-74.2015.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido:Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação de constituição

em mora (fls. 35/37), vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº.911/69. Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão dos veículos: FIAT/STRADA WORKING ANO/MODELO 2012/2013, COR PRATA, PLACA NDQ-5518 e FIAT/STRADA WORKING ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, PLACA NDQ-5538, depositando-se os bens nas mãos dos patronos constituídos no instrumento do mandato (fls.48).Executada a liminar, cite-se a requerida Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda, podendo ser localizada na Rodovia 421, nº. 730, Bairro: Nossa Senhora de Fátima, Nova Mamoré para, em cinco dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 39.766,56 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) ou, em 15 dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004). A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003209-89.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:José Feliciano da Silva, Vantuir Feliciano da Silva

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 119 e determino que novo procedimento de venda judicial seja realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Para a efetivação das praças, apresente o exequente certidões imobiliárias e planilha de débito atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001425-77.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Rodrigues Neto

Advogado:Defensor Público (- -)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos honorários da sucumbência, movido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da requerida CERON.A exequente veio aos autos requerendo a transferência de valores ao Fundo da DPE, bem como o arquivamento do feito, pelo pagamento.Pelo exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a transferência do valor depositado para a conta indicada às fls. 104.Após, realizadas as devidas baixas, archive-se.Intime-se.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001878-09.2012.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Aguinaldo Gonçalves Dias

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido fls. 137. Proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos para a conta informada.Depois, intime-se o autor para que diga, em 05 dias, acerca da extinção do feito pelo pagamento, advertindo-o que o silêncio implicará em presunção de satisfação. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000556-51.2012.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco

Advogado:Lucyane C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Jornande Correia da Silva, Dulcelina de Fatima Barbosa Correia

Advogado:David Noujain (RO 84-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 193 e determino que novo procedimento de venda judicial seja realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Para a efetivação das praças, apresente o exequente certidões imobiliárias e planilha de débito atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000318-03.2010.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhendorf (RO 549)

Executado:Maria Socorro da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, movida por Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/RO em face de Maria Socorro da Silva.Os valores da dívida foram penhorados on line, e, após o decurso de prazo pertinente, foi realizada a transferência dos valores devidos ao exequente, pelo que requereu a extinção do feito pela quitação integral do débito.Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 156, I do CTN.Custas na forma da lei. Sem honorários.Após, realizadas as devidas baixas, arquivem-se.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0022522-12.2008.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vera Lúcia Mejia Holder

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, Dênis Roberto Baú, Aroldo Zamora Rojas, Elmir Marques Gonçalves Filho

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se a tempestividade da impugnação apresentada às fls. 668/674.Caso seja tempestiva, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001304-78.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaime Batista de Siqueira

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido:Facholi Prod. Com. e Ind. Imp. Exp. Ltda

Advogado:Írio Sobral de Oliveira (OAB/SP 112215), Gunther Platzeck (134563)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Jaime Batista de Siqueira em face de Facholi Prod. Com. E Ind. Imp. Exp. Ltda.Aduz o autor ser agricultor, possuindo pequena propriedade rural, localizada no Projeto Sidnei Girão, distrito de Palmeira, município de Nova Mamoré. Relata que no dia 01/10/2012 adquiriu da requerida 40 (quarenta) sacas de sementes de brachiaria brizantina CV marandu s2, 20 kg, por meio de sua representante Nutrivale Negócios Agropecuários, com sede em Nova Mamoré, pelo valor de R\$ 6.608,00.Enfatiza que no dia 16/10/2012, no dia em que recebeu a mercadoria, efetuou o pagamento mediante cheque nominal ao representante da empresa requerida, Alaor Magalhães Pereira, sacado contra o Banco do Brasil, agência 4004-5, conta corrente 14996-5, cheque nº. 850174, no valor da compra (R\$ 6.608,00), cuja cártula fora compensada no dia 18.10.2012. Assevera, entretanto, que ao se dirigir à instituição financeira com a FINALIDADE de firmar um contrato de financiamento para implementar em sua lavoura, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria inscrito no cadastro dos inadimplentes, pela empresa requerida no valor da compra realizada.Pugnou antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome do SPC/SERASA e no MÉRITO, a procedência do pedido para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado, bem como para condenar a empresa requerida em indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 14/30).Citada, a empresa requerida apresentou contestação (fls. 49/71). Suscitou preliminar de MÉRITO, alegando ausência de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que o cheque entregue ao proprietário da empresa representante da requerida não estava autorizado a receber o pagamento, bem como de que a dívida teria sido paga no dia 07/06/2013 e que na data da propositura da ação inexistiam quaisquer débitos ou apontamentos em nome do autor junto à empresa requerida e aos órgãos de restrição ao crédito. Com base nesse fundamentos, pugna pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, a empresa requerida denunciou à lide a empresa Nutrivale Negócios Agropecuários, alegando que a empresa denunciada foi a responsável pela intermediação da venda, devendo, portanto, ser responsabilizada juntamente com a ré em caso de condenação. Impugnou todos os fatos da inicial, aduzindo para tanto, que não recebe os seus pagamento mediante cheque, muito menos por meio de seus representantes. Ressalta que o autor assumiu o risco ao emitir a cártula ao proprietário da representante da requerida. Argumenta que o pagamento referente ao cheque não foi depositado em sua conta, agindo, portanto, de boa-fé ao inscrever o nome do autor no spc/serasa. Impugna o dano moral pleiteado e em caso de fixação que sejam arbitrados com base na proporcionalidade e razoabilidade. Requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/96).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 146/152). Impugnou as preliminares arguidas e argumentou que a parte requerida pretende apenas protelar o feito com a denúncia à lide realizada. Reiterou os fatos aduzidos na inicial.Em fase de especificação de provas, a parte requerida pleiteou a produção de prova documental e testemunhal (fls.

153/154), enquanto que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto são desnecessárias outras provas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) Ademais, cumpre ressaltar que o magistrado é o destinatário das provas, incumbindo-lhe o indeferimento de produção de provas que teriam por objetivo apenas a procrastinação do feito. Sendo assim, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal e também documental, pleiteada pela ré, eis que o caderno processual está suficientemente farto para o julgamento da lide. Antes de adentrar no MÉRITO da ação, necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela requerida. I Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Inicialmente, rechaço a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela ré em contestação. Relembro, por necessário, que interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a julgo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). Obviamente que o autor, por seus próprios meios, sem a utilização do processo, não pode alcançar aquilo que almeja. Assim, no caso em tela, é evidente binômio utilidade/necessidade para ajuizamento da ação. Assim, presentes os requisitos do interesse de agir, rejeito a preliminar arguida. II Da Denúnciação da lide Pretende a empresa ré, com fulcro no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, a denúnciação à lide da empresa Nutrivale Negócios Agropecuários, por ter sido a intermediadora da venda dos produtos, bem como pelo recebimento do débito, sem que comunicasse a empresa ré, dando causa aos danos mencionados. Pugna pelo deferimento do pleito para determinar a inclusão da empresa denunciada no polo passivo da demanda, para que em caso de condenação, esta última responda juntamente com a requerida. Sem razão, contudo. Encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência que a não denúnciação da lide implica apenas na perda da oportunidade de ver o direito regressivo ser apreciado no bojo do mesmo processo, sendo plenamente possível o ajuizamento de ação autônoma para o exercício da pretensão do ressarcimento. Desta feita, indefiro a medida pleiteada, visto que manifestamente protelatória, uma vez que serviria, apenas e tão somente para retardar o andamento processual, trazendo sobretudo prejuízos à parte autora. Assim, inexistindo outras questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, Jaime Batista de Siqueira pretende seja declarado inexigível débito no valor de R\$ 6.608,00, até então já quitado, que ensejou a negativação de seu nome. Pretende, ainda a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da cobrança indevida. Conforme consta dos fatos alegados na inicial, o requerente é pequeno agricultor rural, exercendo suas atividades em sua pequena propriedade, localizada no Projeto Sidney Girão, Distrito de Palmeiras, na cidade de Nova Mamoré/RO. Tais fatos não foram impugnados especificadamente na contestação da parte requerida, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros e incontroversos. Nessa esteira, inquestionável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes no caso concreto, mormente porque, já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade da aplicação do CDC, quando se tratar de hipóteses de pequeno produtor rural que tem as suas atividades agrícolas desenvolvidas em prol de sua

subsistência, bem como se restar configurada a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Por isso, entendo cabível a aplicação da inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor diante da empresa ré. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. II. Agrado Regimental improvido. (AgRg no REsp 1200156/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEQUENO PRODUTOR RURAL. Em se tratando de pequeno produtor rural, que usualmente cultiva a terra para sua subsistência, a jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tem estendido a ele a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente considerando sua condição de hipossuficiente e parte vulnerável em relação à recorrente, empresa multinacional de grande porte. Agrado de instrumento desprovido. (Agrado de Instrumento Nº 70062649645, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Nona Câmara Cível) O negócio jurídico existente entre as partes é incontroverso nos autos. O cerne da questão consiste em apurar se a cobrança realizada pela ré foi lícita e quais seriam as consequências daí advindas. Todavia, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, incumbia à requerida a comprovação de que a cobrança foi lícita e a inscrição do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito devida, o que não o fez de forma satisfatória. Assevera a requerida em sua contestação que não recebe pagamentos mediante cheque, muito menos por meio de terceiros, sejam estes os representantes ou vendedores, os quais estão autorizados somente a intermediar a realização dos negócios mercantis. Entretanto, não é o que se observa do contrato de representação realizado entre a requerida e a sua representante juntado às fls. 90/96. Extrai-se do §2º da cláusula primeira do contrato em referência que: É assegurada ao REPRESENTANTE a fidelização da Carteira de clientes por ela cadastrada, cujas vendas somente poderão ser realizadas pelo REPRESENTANTE que as tenha cadastrado, não sendo permitido, portanto, que outro representante ou que a própria REPRESENTANTE faça vendas diretas a clientes de sua carteira, salvo se deixar de cumprir o disposto no parágrafo seguinte. (grifei) E ainda do parágrafo único da cláusula décima: Os valores recebidos de clientes deverão ser repassados a REPRESENTADA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de rescisão do presente contrato com base no Art. 35 da Lei nº. 4.886/65. (grifei) Desta feita, da leitura das cláusulas acima transcritas, conclui-se que, ao contrário do alegado, as representantes da requerida não só estão autorizadas a realizar a venda dos produtos como também estão autorizadas a receber por elas, sendo que neste último caso, deverão comunicar a empresa requerida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. A impressão que se pode extrair dos autos é que, na realidade, ocorreu uma falha na comunicação da requerida com a sua representada, eis que esta última certamente deixou de comunicar o pagamento realizado pelo autor. Todavia, ainda que exista a possibilidade de ocorrência de falha na comunicação entre as duas empresas, tal situação deverá ser analisada a parte, mediante processo autônomo, não cabendo trazê-la para discussão nos presentes autos. Independente da relação contratual e obrigacional regida entre as empresas, eventual falha de comunicação entre elas não poderia ter sido transmitida ao autor, especialmente quando este honrou em dia com a sua obrigação de pagar. Depreende-se da cópia do cheque juntada às fls. 23/24 e do

extrato da conta corrente em nome do autor às fls. 26, respectivamente, que o cheque foi emitido no dia 16/10/2012 no valor da compra realizada (R\$ 6.608,00), cujo título foi devidamente compensado na conta do autor no dia 18/10/2012. A inscrição nos órgãos de restrição ao crédito se deu no dia 16/10/2012, consoante certidões de fls. 27/28, ou seja, foi realizada no mesmo dia em que o pagamento fora realizado, tornando-a, portanto, ilícita e indevida, passível de ser indenizada. Sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, é patente o reconhecimento da inexigibilidade do débito, bem como a responsabilidade da requerida em indenizar a parte autora, uma vez que promoveu a inscrição do nome de quem nada devia nos cadastros dos inadimplentes, mesmo diante do pagamento. Em relação à comprovação dos danos morais, nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que basta a comprovação da inscrição indevida que o dano moral já está configurado. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010) O autor se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, a demonstração da inscrição indevida às fls. 26/29, razão pela qual, reconheço a existência do dano moral e passo em seguida à fixação do quantum. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Compulsando os autos, verifico que a inscrição indevida foi realizada no dia 16/10/2012, contudo, da qual o autor só tomou conhecimento no dia 25/03/2013, conforme se infere das fls. 27/29, deixando para ajuizar a presente dois anos após a data da inscrição. Em que pese o dano moral seja presumido em casos como o que ora se analisa nos autos, a morosidade do autor em ingressar com a ação judicial para ter o seu direito jurisdicionalmente tutelado, demonstra certa irrelevância do dano sofrido visto sob a ótica da parte autora, de modo que seus prejuízos aparentam não terem sido tão severos a ponto de se obter uma reparação vultosa. Levando-se em conta esta afirmação, a presunção do dano moral sofrido e, em especial o valor do negócio ocorrido entre as partes, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 6.608,00 (seis mil seiscentos e oito reais), confirmando a liminar anteriormente concedida; b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de hoje. Em razão da sucumbência condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

sucumbenciais no valor de 20% da condenação, nos moldes do §3º, do artigo 20, do CPC. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada automaticamente no sistema SAP. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003592-33.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leite e Santos Ltda. Epp

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Alcast do Brasil Ltda

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003093-15.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimare Freitas dos Santos

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido: Fernando Javier Camacho Castillo, Município de Guajará-Mirim RO, Pro Saude Associação Beneficiária da Assistência Social e Hospitalar

Advogado: Wanessa Portugal (SP 279.794)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004501-75.2014.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria do Socorro Alves de Carvalho

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado: Banco Bmg S.a.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (SSP/SP 173477)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o levantamento do alvará de fls. 119.

Proc.: 0000560-83.2015.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: Solange Cantão Pereira Rocha

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5.476), José Fernando Roge (5.427)

Requerido: Laodiceia de Moraes Lima

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5.476) e José Fernando Roge (OAB/RO 5.427), no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de trânsito em julgado às fls: "Certifico que a SENTENÇA de fls. 27 transitou em julgado aos 27/07/2015. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 28 de Julho de 2015. Daniely Lucas Aragão Dantas - Diretora de Cartório em Exercício - assinatura digital".

Proc.: 0005006-66.2014.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: P. D. S. de A.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: C. M. I. R. P.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Igor Amaral Gibaldi (737), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Carta precatória - Devolvida: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas da carta precatória devolvida, com o cumprimento, para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1—Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2—Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi “não existe o número indicado” ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas

e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jarú, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.º: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jarú, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo n.º: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO: DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jarú, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo n.º 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo n.º 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparcendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276). Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo n.º: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1–Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1–Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2–Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi “não existe o número indicado” ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347
Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1—Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2—Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva. 3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1—Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2—Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1–Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2–Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1–Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2–Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3–Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de

vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1—Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2—Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral,

acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276). Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO: DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos

conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1—Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2—Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1—Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2—Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jarú/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja inca-

bível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jarú, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi “não existe o número indicado” ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jarú, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jarú, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1—Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2—Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja inabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jarú, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jarú, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA
FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.
DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo

840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO: DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos

conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito. Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745
EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA
Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP
ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.
Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347
Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:
SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP
ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.
Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347
Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:
SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP
ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132
REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646
FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:
DESPACHO
Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.
Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.
2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003
REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO
ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187
REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO
FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:
Vistos. Etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.
Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.
Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.
Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.
De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).
Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.
Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.
Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1—Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2—Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduziu à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1—Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2—Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido

constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi “não existe o número indicado” ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade

de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jarú, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Cumpra-se.

Jarú, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparando o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos

conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 07201400000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1-Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF

Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de

inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jarú, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP
ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132
REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646
FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:
DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jarú, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003
Classe: Petição
REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762
REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003
REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO
ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187
REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO
FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:
Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas

passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276). Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES
Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906
REQUERIDO: CLARO S.A.
FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jarú, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003
REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jarú, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jarú/RO, o qual convolo em penhora.1—Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2—Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3—Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jarú, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA
FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.
DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito. Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requiera a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETTRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado:

ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO: DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado:

ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1-Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de

vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1-Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos

conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado:

ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA
FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.
DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito. Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP
ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.
Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347
Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:
SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP
ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.
Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347
Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:
SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

temente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP
ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132
REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646
FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:
DESPACHO
Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.
Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.
2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de julho de 2015.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003
Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado:
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA
Sidnei da Silva OAB/RO 3187
REQUERIDO: AMERICEL S/A
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235
FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1–Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2–Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3–Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETTRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Sidnei da Silva OAB/RO 3187

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1-Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003

REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO

REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906

REQUERIDO: CLARO S.A.

FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003

Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997

Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do

oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi “não existe o número indicado” ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e

respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSA-DO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP
ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132
REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646
FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003
Classe: Petição
REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762
REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº: 7000693-42.2015.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES
Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RO 5906
REQUERIDO: CLARO S.A.
FINALIDADE:

Intimar o patrono do autor do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária.

Deixou de digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses fevereiro, março, abril e maio de 2015.

1-Deste modo, intime-a, via advogado(a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando qualquer um dos documentos mencionados acima, sob pena de indeferimento, bem como para digitalizar os comprovantes de pagamentos dos meses mencionados acima, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Frisa-se que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003
Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado:
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000384-21.2015.8.22.0003
Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado:
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP270219; Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, atender ao DESPACHO transcrito a seguir:

Processo nº: 7000307-12.2015.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LEONICE DA SILVA
Sidnei da Silva OAB/RO 3187
REQUERIDO: AMERICEL S/A
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235
FINALIDADE: Intimar o patrono do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20150002201187), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.318,44 (três mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido para o ID: 072014000000620658, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.1-Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via DJ (nome da própria parte), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, pela via mais célere, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, indicando, desde logo, os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado, caso a resposta seja positiva.3-Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumpra-se. Jaru, 17 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003
REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO
REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Processo nº: 7000627-62.2015.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA
FINALIDADE: intimar o patrono do autor do r. DESPACHO.
DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há citação por edital e sendo a citação por hora certa prerrogativa do oficial justiça, que prática o ato processual somente após ter sido constatado a suspeita de ocultação, intime-se a parte autora, via sistema PJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a numeração correta do imóvel da devedora, já que o motivo de devolução da citação postal foi "não existe o número indicado" ou no mesmo prazo indicar o local de trabalho, sob pena de extinção do feito. Fornecida a numeração correta ou sendo informado outro endereço, renove-se a diligência por oficial de justiça. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000626-77.2015.8.22.0003
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

EXECUTADO: NEZIA ALMEIDA SILVA

Intimar o procurador do autor para declinar o novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo.

Processo nº 7000605-04.2015.8.22.0003
REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO: OMAR VICENTE OAB 6608/RO
REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, LIMA & FRAISSAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o novo endereço da parte requerida BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, tendo em vista que o AR de citação retornou negativo (destinatário desconhecido).

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Autos n.: 7000455-23.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PADIM & TONETO LTDA - EPP

ADVOGADO: José Felipe R. Oliveira OAB/RO 6568.

Requerido: SONY BRASIL LTDA., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347

Intimar os procuradores das partes para tomarem ciência da SENTENÇA transcrita a seguir, prolatada nestes autos:

SENTENÇA: Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes (Mov.N.801647), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R e Cumpra-se. FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. Arquive-se. Jaru, 27 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Processo nº: 7000045-96.2014.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB/RO 6132

REQUERIDO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS

ADVOGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 646

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO AUTOR DO R. DESPACHO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

2-Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 23 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Processo nº 7000670-96.2015.8.22.0003

Classe: Petição

REQUERENTE: IVO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock - OAB/RO 538 e Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

REQUERIDOS: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

FINALIDADE: Intimar o patrono do autor da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas, devendo comparecer juntamente com a parte autora.

Processo nº 7000472-59.2015.8.22.0003

REQUERENTE: DILENE DELMASCHIO

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187

REQUERIDO: MARIA JOSE DELMASCHIO

FINALIDADE: intimar o patrono do autor da r. SENTENÇA:

Vistos. Etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, visando a indenização por danos morais pela requerida, face aos transtornos que esta tem lhe causado.

Citada, a parte requerida não compareceu à presente solenidade, nem justificou sua ausência.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia.

Porém, a convicção deste juízo não leva ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial como verdadeiros, conforme veremos adiante.

De acordo com o alegado na inicial, a autora estaria sofrendo calúnia e difamação pela requerida, que ofendeu a sua honra e moral, acusando a demandante de ladra, vagabunda, desonesta, e que a requerente é capaz de matar por. Segundo a autora, essas ofensas passaram a ser realizadas até mesmo nas redes sociais, conforme conversa via facebook (IDs 556232, 556264, 556273 e 556276).

Ocorre que as supostas provas que são apresentadas pela autora, trata-se de uma fotografia de uma conversa restrita entre duas pessoas, o que não fica claro que se trata da autora, muito menos da requerida.

Cabe destacar ainda que, no caso em questão, o dano à moral deve ser comprovado por aquele que alega tê-lo sofrido. Logo, excluindo as fotografias mencionadas anteriormente, não há nenhuma comprovação de que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora.

Ressalta-se ainda que a autora sequer solicitou a produção de outro meio de prova, como por exemplo a testemunhal, sendo que requereu apenas a aplicação da revelia, bem como o reconhecimento da confissão ficta, o que vai contra a convicção deste juízo neste caso.

Desta feita, nos termos do art. 333, I do CPC, verifico que a autora não cumpriu com seu ônus probatório, posto que, não vejo nenhuma prova concreta nestes autos, capaz de demonstrar a existência de um dano à moral da autora, ocasionado pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela autora de condenação da requerida em danos morais.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269 inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Arquive-se oportunamente.

JARU, 20 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Executado:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo para que autora confirme o pagamento de R\$ 2.985,53 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) noticiado pelo requerido às folhas 107 dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio ser considerado como quitação da dívida.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Cumprase.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005970-95.2014.8.22.0003

RFS

GABARITO nº 184/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0005970-95.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wilmar Antonio Testoni Filho

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:

"[...] Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu WILMAR ANTÔNIO TESTONI FILHO, acima qualificado, como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/2003 (1º fato); artigo 28 da Lei 11.343/2006 (2º fato) e 306 da Lei 9.503/1997 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. [...] Os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 02 (dois) anos de reclusão; 06 (seis) meses de detenção; interdição temporária de direitos de 05 (cinco) meses (acima especificada); 20 (vinte) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. O acusado foi autuado em flagrante em 18/11/2014, sendo solto no dia 20/11/2014 e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.7736 de 03 de dezembro de 2012, deve ser observado, na SENTENÇA de MÉRITO, o tempo da prisão provisória, e computando, para fins de detração. Assim, considerando que o réu ficou preso por 03 (três) dias, resta uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão; 06 (seis) meses de detenção; interdição temporária de direitos de 05 (cinco) meses (acima especificada); 20 (vinte) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu pelo período de 03 (três) meses. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva do artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei 9.714/98. Assim, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária consistente na reversão do

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005111-79.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Patricia de Vito

Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

saldo remanescente da fiança recolhida nos autos, descontadas a pena de multa e as custas processuais, para a Conta Única da Vara Criminal de Jaru/RO; 2) comparecimento ao AA – Alcoólicos Anônimos pelo prazo de 06 (seis) meses, com pelo menos 22 (vinte e dois) comparecimentos (sem prejuízo das reuniões do Narcóticos Anônimos). [...] Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. Deduza-se as penas de multa e as custas processuais da fiança recolhida nos autos (fl. 71 do IP). P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva.”

(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000727-39.2015.8.22.0003
GABARITO nº 185/2015
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000727-39.2015.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Lucineide dos Santos Silva e outros
Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) de que a testemunha de defesa Dr. Francisco José Miranda Padilha não foi localizada.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003115-12.2015.8.22.0003
Ação: Autorização judicial
Requerente: S. de O. L. B. T. L.
Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc. Salete de Oliveira Lopes e Benedito Teixeira Lopes ajuizaram o presente pedido de alvará judicial pleiteando a autorização de viagem para Gabriel Santos de Oliveira e Luana de Oliveira Belfort com destino a cidade de Nassau, Bahamas/EUA, acompanhada dos autores, avós maternos das crianças, sendo que para tanto, contam com autorização expressa de seus pais. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 08/18. Em parecer de fls. 24, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. É o breve relatório. Decido. No caso destes autos, a autorização judicial para que os menores viagem ao exterior se faz necessária, posto que o art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente só a dispensa nos casos em que a viagem se dê na companhia de um dos pais, autorizado pelo outro, ou de ambos. Entretanto, verifica-se a existência de autorização expressa firmada pelos genitores dos menores, consoante documentos de fls. 16/18, o que tornaria dispensável a autorização judicial. Ademais, vale ressaltar que, por conta dos obstáculos enfrentados pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga

a Resolução nº 74/2009 do CNJ. Nesse sentido, o art. 1º desta Resolução prescreve que: Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viagem ao exterior, nas seguintes situações: I) em companhia de ambos os genitores; II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida; III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida. Contudo, sendo de conhecimento público as dificuldades encontradas pelos genitores para embarque em viagens para o exterior, ainda que munidos do documento descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, entendo por bem emitir o alvará requerido. Não há óbice à expedição do alvará, mas por medida de cautela, necessário estabelecer e fazer consignar que as crianças serão acompanhadas pelos autores, uma vez que foi expressamente autorizada pelos genitores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO INICIAL para o fim de autorizar as crianças Gabriel Santos de Oliveira e Luana de Oliveira Belfort a viajarem para Nassau, Bahamas/EUA, devidamente acompanhada pelos avós maternos Salete de Oliveira Lopes e Benedito Teixeira Lopes. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002922-94.2015.8.22.0003
Ação: Guarda
Requerente: A. G. G. F.
Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)
Requerido: E. G. S. L. M. da S.
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 26/27, designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2015 às 11:00 horas, oportunidade na qual após oitiva das partes, apreciarei o pedido liminar. Intime-se a genitora para apresentar a criança junto ao Núcleo Psicossocial desta Comarca às 08:00 horas, para realização de análise preliminar. Intime-se a Sra. Assistente Social para que promova o atendimento da criança no dia 04/08/2015 às 08:00, a fim de efetuar, na medida do possível, análise preliminar, averiguando eventual indício de maus tratos. Intime-se, ainda, a Sra. Assistente Social para fazer-se presente a solenidade designada, oportunidade na qual relatará, oralmente ao juízo, as primeiras constatações. Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). A genitora deverá fazer-se presente a solenidade acompanhada da criança. Intime-se via plantonista. Ciência ao Ministério Público. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003181-89.2015.8.22.0003
Ação: Guarda
Requerente: M. A. E. da S. A.
Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Requerido: S. R. da S. A.
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade processual. Cite-se a requerida, advertindo-o do prazo para contestar. Venha relatório de Estudo Social no prazo de 30 dias. Cientifique-se o Ministério Público. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003909-64.2014.8.22.0004
Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Menor infrator: L. R. da S. A.
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Determino o cumprimento do período remanescente da medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade junto ao Fórum Municipal. Oficie-se à Administração encaminhando o adolescente. O socioeducando deverá ser apresentar para cumprimento da medida no prazo de 10 dias. Intimem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001716-45.2015.8.22.0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. M. G.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: A. P. de O. G.

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 09/09/2015 às 11:00 horas. Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente. Venha o relatório psicológico até a data da audiência. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0002087-09.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. Soares da Costa

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: Anderson Julio Milhomens

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DESPACHO 1- A regra da incidência do art. 267, III do CPC é a que deve ser aplicada ao caso tela, considerando os princípios da celeridade (hoje capitulado no inciso LXXVIII do art. 5º, CF), e da economia processual. A suspensão ou a hipótese de que a parte deixa o feito paralisado deve ser admitida, porém por um prazo razoável para ser coerente com a função deste Poder, ou seja, de que a tutela tem que vir em algum momento para que não se perca a legitimidade jurisdicional assegurada na Lei Maior. Assim, com base no princípio da cooperação, nesse contexto, o Juiz deve indicar os caminhos possíveis para o alcance do desiderato buscado pela parte (o que o faço) e esta, por sua vez, deve contribuir trazendo informações relevantes e úteis para elucidar e convencer o Juízo do direito alegado. Desse modo, com fundamento nos artigos 267, III c/c 791, III do CPC, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover o andamento ao feito. 2- A parte exequente já deve ficar intimada que, decorrido o prazo acima determinada, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito. Ressalta-se que a certidão de dívida tem o fim de preservar o direito de crédito da parte exequente, para promover nova execução quando encontrar bens pertencentes ao devedor, passíveis de penhora. 3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa

ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002854-47.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Fidelis Alves

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)

Requerido: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 32), para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão de fls. 32v, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do MÉRITO, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do MÉRITO. (Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Não Cadastrado, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Eventuais custas deverão ser pagas pela parte demandante até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contabilidade judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Caso seja pleitada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003015-60.2015.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (RO 6464)

Requerido:Janaína Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;A parte autora foi intimada, via seu advogado, sobre o MANDADO de citação negativo (fls. 30). No entanto, quedou-se inerte (fls. 31v).Diante disso, a empresa autora foi intimada pessoalmente, para dar andamento em 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 267, §1º, do CPC. Contudo, oermaneceu em silêncio (fls. 33v).É entendimento predominante no âmbito do ordenamento jurídico a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, já que a causa resta abonada por mais de 30 (trinta) dias.Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).E também as demais jurisprudências::EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE.ABANDONO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. INDIFERENÇA.A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. Em se tratando de execução não embargada, é permissível ao juiz, de ofício, reconhecer o abandono da causa por inércia da parte, sendo desnecessário neste caso requerimento da parte contrária. ão gera causa processual para a suspensão de execução o fato de estar a lide principal pendente de julgamento de recurso especial. (101.003.2005.002601-4 Apelação Cível. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia. Data: 11 de junho de 2008).(grifei)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exequente foi intimada de acordo com o art. 267, III, 1º, do CPC. Rever essa questão ensinaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 936372/PB. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/12/2008) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 10. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO. I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto a integração dos réus ao processo está ausente. II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1o, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui

verificada. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 440.813/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 25/08/2003, p. 314).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Caso requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já defiro.P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000502-24.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Congregação Cristã do Brasil Renovada

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:Carlos Venero da Silva, Benedito Vicente Sobreiro, Luiz Cirilo Rodrigues

Advogado:Sergio Antonio de Oliveira (OAB/MT 9225)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Considerando a súmula 517, do STJ, neste ato fico honorários advocatícios ao advogado do credor em 20% do valor do crédito, passando o crédito total somar o valor de R\$ 1.396,89.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como:a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo,

se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 4- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização do consulta apenas por meio dos sistemas Bacenjud. Consigna-se que houve restrição por meio do mencionado sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. 5- A tentativa de penhora on line restou positiva e os valores de R\$ 698,44 e R\$ 698,44, bloqueados por meio do protocolo 20150002344213, foi positivo, e transferido para o ID n. 072015000008147078 e ID n. 072015000008147060, Caixa Econômica Federal – CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora e determino que se intime a parte executada, via de seu advogado, para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475 J do CPC. 6- Decorrido o prazo in albis, certifique, devendo os autos virem conclusos. Caso seja oferecido impugnação, da mesma sorte venham os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003560-35.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Paulo Pereira Sampaio, Jaime José de Santana

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)

DECISÃO:

DECISÃO Foi impedida suspensão dos direitos políticos dos requeridos, medida suprimida em grau de recurso (acórdão de fls. 436). 1- Assim, verifica-se que por erro do cartório foram expedidos ofícios com teor equivocado, estes de fls. 482, 484, 495 e 496. Portanto, os supracitados ofícios deverão ser retificados, a fim de que os respectivos destinatários desconsiderem os ofícios anteriores e, passem a considerar o teor do novo ofício que deverá conter corretamente a informação da condenação referente a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, consoante o acórdão prolatado pelo TJRO (fls. 361/362). Não há necessidade de ser expedida cópia integral do acórdão, tendo em vista que o Juiz declarar é real, em razão de sua fé pública. 2- O cartório deverá proceder o necessário para a correção das informações referentes as condenações dos deMANDADO s no cadastro do CNJ, pois conforme minuta de fls. 474 foi consignado que houve perda do direito político dos deMANDADO s, o que foi suprimido pelo TJRO. 3- Em relação ao requerimento formulado pelos deMANDADO s, no item 3, do requerimento de fls. 500, indefere-se, pois cada servidor detém responsabilidade funcional em relação a suas condutas pertinentes ao que contido nas ações processuais. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001711-23.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. E. S. F.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: A. de O. F.

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Trata-se de ação de alimentos que segue o rito do art. 732 do CPC. A carta precatória de citação foi juntada ao feito em 07/07/2015 (fls. 22v). Considerando que o prazo concedido para o pagamento (3 dias) já decorreu antes da manifestação do devedor nos autos em 16/07/2015 (fls. 30), neste ato, faz-se a consulta por meio do sistema Bacenjud. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelo sistema BACENJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que

como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asseio de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome do devedor. 3- Pois bem. O executado alegou que a Defensoria Pública fez carga dos autos no curso do seu prazo para defesa, pugnando pela devolução desse prazo. Contudo, sua alegação procede apenas em parte. Como já dito, a carta precatória de citação foi juntada apenas em 07/07/2015. Entretanto, a manifestação do exequente nos autos somente ocorreu em 16/07/2015, ou seja, no mesmo dia em que a Defensoria Pública devolveu os autos ao cartório. Portanto, como o devedor não conseguiu fazer a carga almejada no dia 16/07/2015, devolve-se ao mesmo o prazo remanescente para sua manifestação, que se tratam de 07 (sete) dias, já que o lapso concedido é de 15 dias, iniciou-se em 08/07/2015 e sua intenção de carga ocorreu apenas dia 16/07/2015. Intime-se o executado, via seu advogado. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública. Cumprase. Jarú-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000591-81.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Domingas Santos Santiago

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O TRF da 1ª Região tem acompanhado o entendimento do STF, por meio do julgamento do RE 631240, que o autor da ação previdenciária deverá comprovar o pedido administrativo em 30 dias (fls. 1184/185). Assim, determina-se a intimação do autor, via seu advogado, para comprovar a efetivação do seu requerimento administrativo e esclarecer se já houve a análise e DECISÃO do seu pedido beneficiário, no lapso de 05 (cinco) dias. O demandante fica ciente que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir, conforme entendeu o STF, ao julgar o RE 631240. 2- Caso seja comprovado o protocolo do requerimento administrativo e, ainda, não tenha havido DECISÃO administrativa, deverá o Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, oficiar à Agência Local do INSS de Jarú, via e-mail, requisitando a forma ordenada pelo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 631240, ou seja, para manifestar acerca do pedido administrativo em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Porém, na hipótese de ficar atestado que o requerimento administrativo foi julgado pela autarquia federal, conforme o que decidiu o STF (RE 631240), determina-se que os autos sejam devolvidos à Presidência do TRF da 1ª Região, pois o feito se encontra em fase recursal (há pendência de análise da admissibilidade do recurso especial e extraordinário, às fls. 180/181). Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002901-26.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvani Alves de Oliveira

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O TRF da 1ª Região tem acompanhado o entendimento do STF, por meio do julgamento do RE 631240, que o autor da ação previdenciária deverá comprovar o pedido administrativo em 30 dias (fls. 119/120). Assim, determina-se a intimação do autor, via seu advogado, para comprovar a efetivação do seu requerimento administrativo e esclarecer se já houve a análise e DECISÃO do seu pedido beneficiário, no lapso de 05 (cinco) dias. O demandante fica ciente que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir, conforme entendeu o STF, ao julgar o RE 631240. 2- Caso seja comprovado o protocolo do requerimento administrativo e, ainda, não tenha havido DECISÃO administrativa, deverá o Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, oficiar à Agência Local do INSS de Jarú, via e-mail, requisitando a forma ordenada pelo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 631240, ou seja, para manifestar acerca do pedido administrativo em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Porém, na hipótese de ficar atestado que o requerimento administrativo foi julgado pela autarquia federal, conforme o que decidiu o STF (RE 631240), determina-se que os autos sejam devolvidos à Presidência do TRF da 1ª Região, pois o feito se encontra em fase recursal (há pendência de análise da admissibilidade do recurso especial e extraordinário, às fls. 119/120). Jarú-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001715-60.2015.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. E. do C. de J.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:E. C. de J.

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;Carlos Eduardo do Carmo de Jesus, representado por sua genitora Keila do Carmo de Jesus, ajuizaram ação de alimentos em desfavor do seu genitor Edmar Cesário de Jesus, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegaram que necessita da ajuda do pai para arcar com as suas despesas, já que agora sua guarda esta com sua mãe. Requereram a fixação de alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (fls.03/07). Juntou documentos (fls. 08/10).Foi determinada a emenda à inicial (fls. 12). Emenda apresentada às fls. 15.No DESPACHO inicial foram fixados os alimentos provisionais no importe correspondente à 30% do salário mínimo e determinada a citação (fls. 16/17).O requerido apresentou contestação, aduzindo estar desempregado e que vive de bicos, sendo que a renda auferida por mês não chega a atingir um salário mínimo. Argui que já contribui com o sustento do menor através de depósitos realizados na conta bancária de titularidade da avó materna da criança, uma vez que esta detém a guarda provisória de Carlos Eduardo do Carmo de Jesus. Por fim, requer a parte demandada seja concedida a guarda definitiva do menor à avó materna, resguardando o direito de visitas, bem como seja fixado a título de alimentos o percentual de 20%(vinte por cento) do salário mínimo (fls. 20/24).O requerente apresentou réplica, frisando a impossibilidade da formulação dos pedidos de regulamentação de guarda definitiva à avó materna e regulamentação de visitas em sede de contestação, uma vez que a via correta seria a reconvenção, além de envolver na questão direitos de terceiros. O demandante disse não aceitar a proposta feita pelo requerido e requereu o julgamento procedente do pedido inicial (fls. 42/43). Foi acostada a carta precatória com a citação do deMANDADO (fls. 44/48).O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido inicial, a fim de que fossem fixados os alimentos no valor correspondente às 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (fls. 50/51).É o relatório. Passo a fundamentação.De acordo com o art. 1.694 do NCC, os parentes podem pedir, uns dos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.No caso em tela, a parte demandada requereu a produção de prova testemunhal. Contudo, extrai-se que não há necessidade desta produção, pois somente seria necessário este meio de prova, caso não pudesse atestar sua condição por outro meio.Aliás, o Juízo entende que não há causa que justifique outras provas, já que é notável que o requerido apresentou documentos provando suas despesas, apesar de não demonstrar todas as folhas da sua carteira de trabalho, demonstrando se há emprego registrado ou não.Pois bem. O requerido reconheceu o pedido da autora, afirmando em sua contestação, ser o genitor do mesmo, limitando-se a questionar o quantum devido a título de alimentos, já que alega não possuir condições de pagar os alimentos no valor pleiteado de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo.É evidente que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nesse sentido é a jurisprudência:Alimentos. Fixação. Profissional autônomo. Binômio necessidade-possibilidade. A simples alegação de ser profissional autônomo não exonera o alimentante de prestar alimentos. Compete a ele o ônus de provar a impossibilidade de prestá-los. Na fixação da pensão alimentícia deve-se observar o binômio necessidade-possibilidade.(Apelação Cível,N. 00011635020108220010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 27/10/2010).Alimentos. Fixação. Binômio. Necessidade-capacidade. A fixação dos alimentos deve operar-se com prudência e atenta às condições do alimentante, considerando ainda o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. (Apelação Cível, N. 00203154820098220001, Rel.

Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 22/09/2010).As necessidades do autor são evidentes, por tratar-se de pessoa em tenra idade e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação. Com efeito, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável a fixação dos alimentos no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo, para que não se crie apenas mais um crédito impagável que culminará em ação executiva.No que diz respeito aos pedidos de concessão da guarda do menor à avó materna, bem como a regulamentação de visitas, indefiro, uma vez que formulados em sede de contestação, via inadequada. De igual sorte, não merecem acolhimento os pedidos para expedição de ofícios ao empregador da genitora do menor e ainda à secretária de educação do Município de Theobroma/RO, haja vista não servirem ao deslinde do presente feito. Ao teor do exposto DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial por Carlos Eduardo do Carmo de Jesus, para condenar o requerido Edmar Cesário de Jesus ao pagamento da importância de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis e quarenta centavos), cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 10 (dez) de cada mês, em conta a ser aberta pelo juízo. Resta o presente feito extinto com a resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. 1- Oficie-se para abertura de conta bancária em nome da genitora do autor, com a FINALIDADE de recebimento de pensão alimentícia, que deverá ser entregue ao requerente.2- Ao mesmo tempo, intime-se a parte autora pessoalmente, para comparecer à instituição bancária no prazo de 05 dias, munida de seus documentos pessoais e do ofício expedido por este Juízo, para a que se proceda a abertura de conta bancária que terá a FINALIDADE de receber as pensões alimentícias e para informar ao Juízo os dados acerca da conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, intime-se o alimentante pessoalmente sobre a abertura da conta bancária e para dar início aos depósitos das pensões. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004871-27.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (MA 7.306), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragosso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa

Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patrícia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Còqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado: Rondo Bike Motos Ltda Me, Gilson Pereira da Silva
Advogado: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4174), Jaime Ferreira (OAB/RO 2172), Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4174), Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Os devedores não foram localizados pessoalmente e não há indicação do atual endereço completo dos mesmos nos autos. Assim, sendo a intimação dos devedores acerca da penhora de fls. 272, fica neste ato formalizada, por meio da intimação de seus advogados, já que esta é medida possível, como já asseverou a jurisprudência: Execução título judicial prolatado em ação de reintegração de posse, relacionado aos honorários sucumbenciais admissibilidade da pretensão do exequente de intimação da penhora na pessoa da advogada constituída pelas executadas inteligência do art. 475-J, § 1º, do CPC agravo provido. (TJ-SP - AI: 02559145120128260000 SP 0255914-51.2012.8.26.0000, Relator: Jovino de Syllos, Data de Julgamento: 23/04/2013, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032893745, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 22/10/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - LEIS PROCESSUAIS - FEITOS PENDENTES - EFEITOS IMEDIATOS - IRRETROATIVIDADE - PENHORA DE IMÓVEIS - TERMO NOS AUTOS - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, PESSOALMENTE OU NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. 1. As leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. 2. A penhora de imóveis será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu Advogado, e por este ato constituído depositário. (TJ-MG 100249306629290011 MG 1.0024.93.066292-9/001(1), Relator: MAURÍLIO GABRIEL, Data de Julgamento: 14/01/2010, Data de Publicação: 02/02/2010) Não é demais frisar que a intimação acerca do ato de penhora de bens é essencial para se evitar arguições de nulidade. Assim sendo, os deMANDADO s possuem o lapso de 15 (quinze) dias, para apresentação de eventual impugnação a penhora do imóvel. 2- Decorrido o lapso de defesa, certifique-se. 3- Após, intime-se a parte credora, via seus advogados, para dizerem se possuem interesse de adjudicar o imóvel, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002004-90.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. S. S.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: J. G. S.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A consulta por meio do sistema Bacenjud restou infrutífera, pois não se localizou saldo em nome do executado, conforme minuta que segue. 2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil preceitua: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, como o CIRETRAN e IDARON, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000909-93.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. de M. S.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: R. C. da S.

Advogado: Ana Lúcia Martins Déu (OAB/SP 153338), Luiz Henrique Oliveira Déu (OAB/SP 131623)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a intimação da parte exequente via advogado e pessoalmente para dizer acerca da satisfação do débito, porém, quedou-se inerte (fls. 250v/255v), caminha o feito para extinção e arquivamento. Pois bem, verifica-se dos autos que a parte contrária possui procurador constituído nos autos. Dessa feita, intime-se a parte requerida, via advogada(o), para dizer se concorda com a extinção no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, a concordância será presumida e o feito extinto. Com a manifestação da parte requerida ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004993-40.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Janine Marion (), Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Luís Filipe Junqueira Franco (0000), Guilherme Tarragô Rodrigues (), Erick do Rêgo Maciel (), Gean Cardoso Lima ()

Executado: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Cadastrem-se todos os procuradores subscritores da exequente no cadastro no SAP. 2- A união expressamente afirmou que o crédito exequendo se encontra parcelado na via administrativa (fls. 311). Desse modo, considerando que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspende-se o curso do feito pelo prazo de 180 dias. 3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, via seus procuradores, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias, sob pena do seu silêncio ensejar o arquivamento, pelo limite do prazo prescricional, o que desde já defiro na hipótese de omissão. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004093-23.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helio Mansueto Carminati

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se a parte exequente, via seus advogados, para tomar ciência acerca do acórdão acostado às fls. 579, bem como para apresenta o cálculo atualizado, conforme as decisões exaradas neste feito e requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.2- Apresentada a planilha de cálculo, intime-se o executado, via seu advogado, para tomar ciência.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004276-91.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Edimar Teixeira.

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte executada HSBC Bank, via seu advogado, para tomar ciência do pedido de desistência de prosseguir com a ação formulado pelo exequente às fls. 441 e para, em 03 (três) dias, dizer se concorda com o requerimento, nos termos do parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, ficando o seu silêncio presumido como concordância e o feito extinto.Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000753-37.2015.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Alessandro da Silva Lima

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

DESPACHO 1- O requerido foi citado pessoalmente e não contestou, razão pela qual declaro sua revelia.2- Dê-se vistas ao Ministério Público e ao requerido, via seu advogado, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias.Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000913-62.2015.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Geraldo Rodrigues da Silva, Maria de Fátima da Silva, Elias Rodrigues da Silva, Rosa Maria Dutra da Silva, Antonio Rodrigues da Silva, Rosa Helena Soares Dias da Silva, José Severo Rodrigues

Advogado:João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido:João Rodrigues de Oliveira, Maura Ferreira de Oliveira

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intimem-se os autores, via seus advogados, para consignar a limitação da área de cada requerente, apontando

os marcos limitadores consoante aos mapas lavrados às fls. 46/49, consoante a no lapso de 05 (cinco) dias.Frisa-se que os pedidos sempre devem ser completos e específicos, evitando-se julgamentos infra ou extra petita.2- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001365-72.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Danilo Lazarin Valenzuela, Arnaldo Valenzuela, Shirley Lazarin

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO A parte credora não aceitou a penhora do bem ofertado pelos devedores e pleteou a penhora de depósitos ou aplicações financeiras (fls. 103/104). No entanto, a consulta por meio do sistema Bacenjud já ocorreu recentemente, como se verifica por meio da minuta de 93/96.Dessa feita, intime-se o credor, via seu advogado, para diligenciar e indicar bem à penhora, passível de constrição, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001366-57.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:J. D. Prestação de Serviços Ltda, Danilo Lazarin Valenzuela, Arnaldo Valenzuela, Shirley Lazarin

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DECISÃO:

DECISÃO A parte credora não aceitou a penhora do bem ofertado pelos devedores e pleteou a penhora de depósitos ou aplicações financeiras (fls. 103/104). No entanto, a consulta por meio do sistema Bacenjud já ocorreu recentemente, como se verifica por meio da minuta de 93/96.Dessa feita, intime-se o credor, via seu advogado, para diligenciar e indicar bem à penhora, passível de constrição, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001371-79.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Farmácia & Drogaria Central Ltda, Genivaldo Francisco Sapucaia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Deixa-se de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recentes decisões do STJ no REsp 1220307 e REsp nº 306.570/SP.Frisa-se que este

entendimento já foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando julgado o agravo de instrumento n. 0009643-76.2012.8.22.0000, em 12/12/2012, pelo Desembargador Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Civil, e também o agravo de instrumento n. 0008752-21.2013.8.22.0000, prolatado em 26/09/2013, pelo Desembargador Relator Isais Fonseca Moraes. Requeira o exequente o que de direito de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002766-09.2015.8.22.0003

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: M. G. L.

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)

Requerido: E. da S. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Origem: 1ª Vara Cível Processo: 0002766-09.2015.8.22.0003 Requerente: Marcelo Gon Lima Requerido: Érica da Silveira Reges ATA DE AUDIÊNCIA Aos 29 de julho de 2015, às 08:30 horas, no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru, na presença do Conciliador Bel. Eder Abidoral Fonseca de Araujo, foi instalada audiência de conciliação designada em 30/06/2015, nos autos de Regulamentação de Visitas, registrada sob número supra mencionado, onde figura como requerente Gon Lima, e como requerido Érica da Silveira Reges. Feito o pregão constatei a ausência da parte autora. Presente os Advogados da parte autora Dr. Dilson José Martins OAB/RO 3258 e Osvaldo Nazareno Eilva Barbosa OAB/RO 6944. Ausente a requerida. Presente o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Marcos Ranulfo Ferreira. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou-se prejudicada, face a ausência das partes. Consultando os autos, verifiquei às fls. 30 que o oficial de justiça não localizou a requerida para ser citada e intimada da solenidade. Dada palavra aos advogados da parte autora, requereram prazo para informar novo endereço da requerida. Ministério Público oficia no feito. Isto posto, eu, Eder Abidoral Fonseca de Araujo, submeto os presentes autos a deliberação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO. Conciliador: Advogado: Promotor de Justiça: Advogado: Certidão: Em tempo, certifico que, os advogados dos autor saíram da sala de audiências sob a alegação de que iriam procurar o autor para solenidade. Porém, mesmo após efetuada ligação por este conciliador após o término da audiência, solicitando a assinatura dos causídicos na presente ata, estes não a assinaram até o presente momento. Isto posto, encaminho os presentes autos a apreciação do juízo. Jaru/RO, 29/07/2015, 12:10 horas. Eder Abidoral Fonseca de Araujo Conciliador Pelo MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Henrique de Melo, foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos e etc... Face a ausência da parte autora, o que demonstra falta de interesse, DECLARO EXTINTO o presente feito por abandono, nos termos do art. 267, VI do CPC, visto que, o autor foi devidamente intimado por meio de seus advogados, e não se fez presente na audiência. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais finais. O valor da causa é R\$ 788,00, e o valor a ser recolhido pelo requerente perfaz o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, totalizando R\$ 11,82. Intime-se o requerente, por meio de seus advogados, para proceder o recolhimento das custas até o trânsito em julgado. Não sendo recolhido, o cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas deste autos, nos termos do art. 268 do CPC. Publique-se, registre-se. Intime-se. Após as anotações pertinentes, arquivem-se oportunamente. Nada mais. Jaru-RO, 28 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito Processo: 0002766-09.2015.8.22.0003 Requerente: Marcelo Gon Lima Requerido: Érica da Silveira Reges CERTIDÃO

DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público foi intimado quanto ao teor da DECISÃO retro, proferida nestes autos nesta data. Jaru-RO, 29 de julho de 2015. Eder Abidoral Fonseca de Araujo Conciliador Ministério Público: Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000293-50.2015.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Gerson Gomes Gonçalves, Jailton Lopes da Silva, Gentil Tubiana, A.s. Prates Me, Agnaldo Silva Prates

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Inicialmente, informa-se aos requeridos A.S. Prates ME e Agnaldo Silva Prates, via seu advogado, que este Juízo em nenhum momento transfereiu e não transfere às partes obrigação que é sua, bem como não faz o que é unicamente obrigação dos litigantes. Porém, deliberar à parte para que esta indique a limitação da questão técnica a ser analisada em perícia que ela mesma almeja, é medida cabível, já que ocorreu sem transferência de obrigações. 2- Oficie-se ao Departamento de Ciência da Computação da UNIR de Porto Velho, solicitando que, no lapso de 30 (trinta) dias, comunique formalmente aos profissionais que compõe seu quadro de docentes: 2.1- possuem ção na área de software, para dizer sobre o interesse de ser nomeado como Perito Judicial na ação civil pública promovida pelo Ministério Público, em desfavor dos requeridos Gerson Gomes Gonçalves; Jailton Lopes da Silva; Gentil Tubiana; A.s. Prates Me; Agnaldo Silva Prates, autuada sob o n. 0000293-50.2015-8.22.0003, onde como olho técnico do Juízo, resumidamente, o profissional deverá:- analisar os objetos dos contratos celebrados pela Câmara de vereadores do Município de Jaru e os de MANDADO s A.S. Prates ME e Agnaldo Silva Prates se referem aos programas disponibilizados e desenvolvidos, bem como estes apresentam erros/falhas em suas funções ou estão completos;- analisar a instalações de cada módulo de forma individual e verificar se foram desenvolvidos integralmente e se, eventualmente, apresentam falhas ou, ainda, estão incompletos;- analisar a relevância de alegados erros e se estes, em tese, impedem o funcionamento do programa. 2.1.1- Os profissionais que tiverem interesse de atuar como Perito Judicial no processo supracitado, deverão enviar seus currículos, acompanhados de cópia dos seus documentos pessoais, bem como de seus diplomas e certificados, via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias; 2.1.2- Devem os profissionais também ficar cientes que, após a escolha e nomeação do Perito Judicial por este Juízo, ocorrerá a devida intimação do Expert, bem como os autos estarão a sua disposição para análise de todo o conteúdo debatido e dos quesitos formulados pelas partes, que deverá responder, a fim também de verificar o quantum dos honorários periciais que se cobrará; 2.1.3- Os profissionais devem ficar cientes que para serem nomeados como Perito Judicial não podem ter qualquer ligação com nenhuma das partes envolvidas nos autos supracitados. 3- Oficie-se ao Departamento de Ciência da Computação da ULBRA de Ji-Paraná, solicitando que, no lapso de 30 (trinta) dias, comunique formalmente aos profissionais que compõe seu quadro de docentes: 3.1- possuem ção na área de software, para dizer sobre o interesse de ser nomeado como Perito Judicial na ação civil pública promovida pelo Ministério Público e em desfavor dos requeridos Gerson Gomes Gonçalves; Jailton Lopes da Silva; Gentil Tubiana; A.s. Prates Me; Agnaldo Silva Prates, autuada sob o n. 0000293-50.2015-8.22.0003, onde como olho técnico do Juízo, resumidamente, o profissional deverá:- analisar os objetos dos contratos celebrados pela Câmara de vereadores do Município de Jaru e os de MANDADO s A.S. Prates ME e Agnaldo Silva Prates se referem aos programas disponibilizados e desenvolvidos, bem

como estes apresentam erros/falhas em suas funções ou estão completos;- analisar a instalações de cada módulo de forma individual e verificar se foram desenvolvidos integralmente e se, eventualmente, apresentam falhas ou, ainda, estão incompletos;- analisar a relevância de alegados erros e se estes, em tese, impedem o funcionamento do programa.3.1.1- Os profissionais que tiverem interesse de atuar como Perito Judicial no processo supracitado, deverão enviar seus currículos, acompanhados de cópia dos seus documentos pessoais, bem como de seus diplomas e certificados, via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias;3.1.2- Devem os profissionais também ficar cientes que, após a escolha e nomeação do Perito Judicial por este Juízo, ocorrerá a devida intimação do Expert, bem como os autos estarão a sua disposição para análise de todo o conteúdo debatido e dos quesitos formulados pelas partes, que deverá responder, a fim também de verificar o quantum dos honorários periciais que se cobrará;3.1.3- Os profissionais devem ficar cientes que para serem nomeados como Perito Judicial não podem ter qualquer ligação com nenhuma das partes envolvidas nos autos supracitados.Cumprase.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados, INTIMADOS para, no prazo de 24 horas, devolver os autos de processo(s) relacionado(s), que se encontra(m) com prazo de carga excedido(s), ATÉ ESTA DATA E HORA, (29/07/15 às 11:06), sob pena de busca e apreensão, além de ser proibido vista aos autos fora de cartório até o encerramento do processo, conforme disposto no art. 98 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.

Dr. Fabricio Moura OAB 3762
PROCESSO: 0000833-98.2015.822.0003
AUTOR: Casa da Lavoura Maquinas e Implementos
REQUERIDO: Clemilda Andrade de Souza
CARGA: 20/07/2015
Dr. José Felipe OAB 6568
PROCESSO: 0001302-47.2015.822.0003
AUTOR: Ilson dos Santos
REQUERIDO: Dora da Silva Santos
CARGA: 21/07/2015
Dr. Everton Campos de Queiroz OAB 2982
PROCESSO: 0005990-86.2014.822.0003
AUTOR: Valdeci Oliveira da Silva
REQUERIDO: Maria Luzia de Oliveira
CARGA: 22/07/2015
PROCESSO: 0004645-22.2013.822.0003
AUTOR: Dirson de Paula Barbosa
REQUERIDO: Francisco Beoval Peixoto
CARGA: 22/07/2015
Dr. José Fernando Roge OAB 5427
PROCESSO: 0000356-75.2015.822.0003
AUTOR: J. S. Supermercados Ltda EPP
REQUERIDO: Josina Leal de Oliveira
CARGA: 23/07/2015
Dra. Anadrya Terada OAB 5216
PROCESSO: 0005886-94.2014.822.0003
AUTOR: Cleuza de Deus Basto
REQUERIDO: INSS
CARGA: 23/07/2015
Jaru - RO, 29 de julho de 2015.

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Portaria n. 069/2012-Pr

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001845-50.2015.8.22.0003

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Joventina de Miranda Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Joventina de Miranda Silva, já qualificada na inicial, ajuizou pedido de alvará judicial para liberar os valores referentes ao FGTS e PIS em nome de seu falecido esposo, Sr. Maurílio Mariano da Silva, que veio a óbito em 29/01/2009. Juntou documentos às fls. 7/36. Resposta dos ofícios às fls. 59/61, tendo a autor se manifestado à fl. 62. O Ministério Público pugnou por sua não intimação nos demais atos do processo (fls. 45). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a pretensão da requerente consiste em ter levantado valores referentes ao FGTS e PIS que estariam em nome de falecido esposo, sr. Maurílio Mariano da Silva, falecido em 29/01/2009. Verifica-se que referidas verbas, foram realmente deixadas pelo "de cujus", sendo o matrimônio, óbito e existência de tais valores devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 09, 11 e 59/61. Ademais, os herdeiros de Maurílio Mariano da Silva renunciaram em favor de Joventina de Miranda "a parte ideal que lhes cabem referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e/ou PIS/PASEP, devendo, assim, ser os ora Outorgantes Renunciantes havidos no respectivo inventário como estranhos.", consoante escritura pública de renúncia de direitos hereditários de fls. 17. Assim, deve o pedido da parte autora ser julgado procedente, com base no art. 1º da Lei 6.858/83, in verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alvará judicial para proceder o saque do PIS e FGTS existente em nome do de cujus Maurílio Mariano da Silva. Sem custas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005294-50.2014.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Siccob Ourocredi

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Michely Aparecida Oliveira Figueiredo

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004551-40.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Antônio Alves

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido:Município de Jaru - RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/ OAB/RO)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2015 às 09:00 horas.Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001353-58.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Adelson Chanan

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.O autor manifestou-se às fls. 43 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo requerido por meio de 03 cheques.O requerido intimado na forma do art. 267, §4º do CPC, não se manifestou nos autos, consoante certidão de fls. 49v.Dessa forma, considerando que o requerido intimado não se opôs aos pedido de desistência do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004599-38.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Silva dos Santos

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão.Fica o advogado da parte autora intimado para proceder a juntada do comprovante de residência atualizado, uma vez que se trata de requisito indispensável para a implantação.Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.Não havendo crédito a compensar, bem como fica desde já CITADO o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo que acompanha (614, II, CPC).Intimem-se.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002697-74.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adélia Jesus da Silva

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Considerando a SENTENÇA de fls. 38, deixo de intimar o requerido para contrarrazoar, uma vez

que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual” (AgRg no REsp 1109508/MG).Subam os autos ao Eg. TRF1.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001023-66.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Souto Guedes

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002443-04.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido dos Santos

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Requerido:Agro Norte Pesquisa e Sementes, Máquina Fujioka Ltda
Advogado:Alexandre Gonçalves Pereira (OAB/MT 7274), Silverio Gonçalves Pereira (OAB/MT 4720-B), Jacson Marcelo Nervo (OAB/MT 12883), Anderson de Mattos Pereira (OAB/MT 8718), Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

DESPACHO:

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001360-50.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anair Martins de Souza

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Natalia Russe Gonzale (OAB/SP 214.832)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Venham as contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF1.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000961-21.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado:Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:Omar Vicente

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015 às 11:30 horas.Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002029-06.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Joacy Ferreira de Souza Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Devaldir Antônio Soares Junior

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em que pese o teor do pedido de fls. 29, o não esgotamento de todos os meios para promover a citação é passível de anulação, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS. Se apurado que não houve o esgotamento de todos os meios necessários para que fosse oportunizada a citação, a anulação dos atos posteriores é dever que se impõe, ante o cerceamento de defesa (N. 01203331420088220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/11/2010) e: CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACOLHIMENTO. O cerceamento de defesa deve ser reconhecido se houver nulidade da citação por edital residente no fato de que a parte interessada tem meios de localizar a citanda e opta por declinar sua situação como sendo incerta e não sabida.(Apelação Cível, N. 10000320050019387, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/06/2006). Há nos autos apenas uma tentativa de citação, o pressupõe o não esgotamento dos meios de citação pessoal, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 29. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001993-61.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Aline Mendes Corrêa da Silva (172.980-E OAB/RJ), Ana Paula Cunha Campelo Costa (OAB/RJ 171.467), Anderson Almeida Machado (OAB/RJ 112328), Bruno dos Santos Lima (OAB/RJ 166.482), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Carine Pereira Conde (OAB/RJ 177.743), Cátia Joselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Edison Lacerda Freire Neto (OAB/RJ 132.406), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 138.409), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Janaína Elisa Beneli (OAB/DF 23.224), Janina de Moraes Faria (OAB/RJ 159.166), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91.871), Leonardo Vianna Gaeta (109.627 OAB/RJ), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Patrícia Alves Moreira Marques (PA 13249), Rafael Iorubani Alves Clemente (OAB/RJ 158.032), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Renata Cristina Coelho Martins (RJ 115.116), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Samantha de Castro Nunes (OAB/RJ 101.097), Sergio Santos Herdina (RJ 157.125), Silvana Campanelli da Silva Barbosa (OAB/RJ 157.900), Stephanie Campos Barcelos (OAB/RJ 180.944), Suzana Rodrigues Vianna (RJ 49.985), Vanessa Santos Lamarao (OAB/PA 11.831), Vinicius Mattos dos Santos (OAB/RJ 121.048), Aloisio Amaral Junior (OAB/RJ 131239-E), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Anderson Barbosa Ramos (OAB/RJ 199.255-E), Bruno Luiz Gonçalves Vilela (RJ 127333-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Davi Oliveira Falção (OAB/MG 35.254-E), Dayane de Lima Santos (OAB/E 35479-E), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabiano Ferreira dos Santos (OAB-RJ 148.535-E), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Graziela Barbosa Mendes Monteiro (OAB/MG 35920-E), Gustavo Henrique Reis Cidaco (OAB/RJ 183.060-E), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), José Fernando Rodrigues Gonçalves (OAB/PA 5957-E), Luiz Carlos Ferrari Gonçalves Filho (RJ

152.191-E), Munique Valeria de Souza (167.639-E OAB/RJ), Rafael Flores Vianna (OAB/RJ 201.2412 E), Ricardo Rodrigues Pereira (OAB/RJ 193769-E), Rodrigo Assumpção Carneiro (22421-E OAB/MG), Rodrigo Fernandes da Cruz (OAB/MG 34.514-E), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Thiago Siqueira da Silva (186.388-E OAB/RJ), Victor Hugo Maio Osório (OAB/RJ 166.308-E), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ), Bruna Lessa da Silva (OAB/RJ 182.607), Bruno Gaudenzi Franco (OAB/RJ 124.082), Daniela Sá de Araujo (OAB/RO 146.499), Michelle Fernandes Christo (OAB/RO 172266), Caroline Ferreira da Rosa (OAB/PA 7208-E), Michel de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 201.258-E), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056S), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Executado:Maria do Carmo Pereira Dias

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Deixo de homologar o acordo de fls. 62/64, uma vez que a parte executada não encontra-se assistida por advogada. Entretanto, considerando o teor da petição de fls. 61, deverá o exequente esclarecer sua pretensão, posto que a dívida já teria sido paga em 19/06/15 (fls. 62) e o acordo não informa a data exata da parcela vincenda em agosto de 2015 e que faria objeto da presente demanda. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003200-95.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene Barbosa Cardoso

Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001674-93.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wilson Nogueira

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:Weslei Pereira da Silva, Enezio Soares Ferreira, Fabiana Tavares Ferreira

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a adjudicação dos semoventes, conforme requerido às fls. 37/38. Intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 746 do CPC). Findo o prazo, expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003489-62.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Roberto Ossamu Kimura, Caroline Kimura Vidal, Agnaldo Candido Vidal, Paula Mari Silva Kimura, Kelly Hiromi Silva Kimura Fernandes

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Suspendo o feito po 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 117. Findo o prazo, diga o inventariante o que de direito. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000914-86.2011.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Etelvina Barbosa Rocha

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e alvará de fls. 149/150 e 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006484-82.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sidney Jatoba dos Santos

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:L. L. de Leon Maltezo & Maltezo Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que a penhora determinada às fls. 108 não logrou êxito, diante da impossibilidade de efetivar a ordem exarada, consoante certidão de fls. 121, pelo que o exequente pugna pela constrição do débito junto a filial da empresa executada.De fato, segundo o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso especial n. 1355812/RS, onde fora submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil da Resolução STJ n. 8/08, esclareceu que: [...] a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste [] em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades [] A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).Diante de tal premissa, uma vez que a filial faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, seus recursos, propriedades e capital também responderão pela dívida da matriz, conforme ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DÍVIDAS DA MATRIZ. PENHORA DE BENS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação

de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. 3. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema BACEN JUD (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da alegação de que os bens penhorados são indispensáveis ao funcionamento da empresa sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis (art. 649, V, CPC), pois requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A apreciação de suposta violação do art. 93 da Constituição Federal compete ao STF. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1469455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).Ademais, considerando o teor da certidão de fls. 121 e que as diligências já realizadas pelo juízo não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, o deferimento da constrição pleiteada às fls. 129/131 é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA/INCERTA. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. AFIRMAÇÃO DA EMPRESA/EXECUTADA. FATURAMENTO DIÁRIO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO REGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa/executada em situações excepcionais, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; nomeação de administrador e não comprometimento da atividade empresarial (N. 00004576320118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 04/05/2011)Desta feita, de pedido de penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da empresa localizada em Ariquemes (fls. 134), até o limite da execução.Após a formalização do ato, deverá o executada providenciar os depósitos da porcentagem penhorada em juízo mensalmente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.Intime-se a executada para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003215-64.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. dos S. T.

Advogado:Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

Requerido:I. V. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos, etc.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por André dos Santos Teodoro em face de Isa Vieira de Souza, para que lhes seja imediatamente concedido o direito de visitas a sua filha ISABELLY DE SOUZA TEODORO, bem como resguardar o patrimônio comum de possíveis dilapidações.É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a probabilidade de suas assertivas, uma vez que em consulta ao sistema de automação processual, nota-se a existência de uma medida protetiva de urgência, ajuizada por Isa Vieira de Souza - ora requerida -, em face do autor, com base na Lei n. 11.340/06, conforme autos n. 0003209-57.2015.8.22.0003 em trâmite na 1ª Vara Criminal desta comarca.Consta naquele processo, além da lesão corporal que

teria sido perpetrada contra a requerida, a informação de que o autor teria retido a chave do veículo que busca evitar a dilapidação (fls. 09). Ademais, além de não haver nenhuma informação de que sua filha esteja em situação de risco, o próprio autor afirma que Isabelly estaria, de fato, sob a guarda da genitora, que também é guardiã natural da criança. Acerca da suposta prática de alienação parental, por ora, não consta nos autos elementos probatórios suficientes para sua caracterização, a fim de determinar alguma medida cautelar prevista no art. 6º da Lei 12.318/10. Consigno também que, a guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor, devendo permanecer o status quo quando não há motivos para alteração, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CONCEDIDA A GENITORA LIMINARMENTE. REVERSÃO EM FAVOR DO PAI. PROVA. INEXISTENTE. Em face da proteção integral à criança, as trocas de guarda somente devem ser realizadas quando demonstrado nos autos sua necessidade ou manifesto interesse da menor. A alegação, desprovida de provas na fase, de que a filha do casal está exposta a situação de risco em decorrência do comportamento do pai, que não tomou qualquer providência diante da notícia de suposto crime sexual, sendo necessária a dilação probatória, a fim de ser definida da melhor forma aos interesses da criança (N. 00076997320118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 26/10/2011) e: APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DE MENOR. PRESERVAÇÃO. ESTUDO SOCIAL. CONSTATAÇÃO. MELHORES CONDIÇÕES. FIXAÇÃO GUARDA COMPARTILHADA. O interesse maior que deve sempre prevalecer na ocasião do deferimento da guarda é o do menor. A guarda compartilhada hoje é regra e o juiz pode, de ofício, determiná-la e, para que isso ocorra, basta indícios nos autos que o compartilhamento atenda da melhor forma os interesses do menor. Simples desentendimentos do casal que ocorrem também na constância da união não devem servir como óbice ao deferimento da guarda compartilhada, uma vez que é possível uma das partes se indispor deliberadamente com o outro a fim de inviabilizar o instituto (N. 00000187094920098220012, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 07/06/2010). Além do que, este juízo não vê maiores prejuízos para o autor aguardar a realização e audiência para tentativa de conciliação, diante dos argumentos supracitados e ausência de elementos que comprovem a dilapidação de patrimônio ou que a não decretação de indisponibilidade acarrete em grave dano ao mesmo. Nessa perspectiva, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e designo audiência de conciliação para o dia 01/09/15, às 08:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que o prazo para contestação correrá a partir da solenidade. Venha aos autos Relatório de Estudo Social até a data da solenidade. Intime-se o autor e o Ministério Público. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001192-48.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Nathalia Correia Pompeu (OAB/SP 298.298-A), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Carlos Henrique F. Magalhães (MT 17.567), Robson Candido Salina da Silva (OAB/MT 16.135-E), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Willian Hideki Yakamura (MT 17.564), Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7.901), Jessica Edwignes Nogueira Ribiero (OAB 18.441), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Kedma Santos Moreira Moreno Silva (MT 13001-E), Dyane dos Reis Silva (), Janaína Cristina de Avila Costa (OAB/MT 15.112-E), Dilecia da Silva Sales (OAB/MT 15.014), Giuliani Lis Curvo da Silva (OAB/MT 14.665-E), Luiz Henrique Reis da Silva (OAB/MT 15.772-E), Cátia Maria da Silva (OAB/E 159860E), Kamilla de Oliveira Cabana (OAB/MT 16.130-E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Jefferson Azevedo Macedo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a desistência da ação pela parte autora, consoante petição de fls. 75/76 e, apesar da certidão de fls. 84, o requerido foi devidamente intimado por força da presunção do parágrafo único do art. 238 do CPC, entendendo cumprida a obrigação a que se refere o §4º do art. 267 do mesmo Diploma Legal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo. Considerando a indisponibilidade do Sistema Renajud, oficie-se ao Ciretran para proceder a retirada da restrição de fls. 37. Libere-se eventual restrição. Sem custas, por força do art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005257-57.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondonia -sedam, Município de Jaru - Ro, Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda, Abadio Jacinto da Silva, Eberton da Costa Silva, Luiz Bernardi, Diogo Hnerique Dirmino Borges, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25.964/A), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436), Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25.964/A), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650)

DESPACHO:

Ciência ao Ministério Público acerca da petição e documentos de fls. 1.415/1.438. Após, considerando o parecer de fls. 1.414, intime-se o Município de Jaru/RO para manifestação objetiva acerca da proposta de fls. 1.395/1.413 e 1.415/1.438. Posteriormente, com as declarações do Município de JaruRO, retornem os autos ao Parquet para dizer o que de direito. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001264-35.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graucileia Mendes de Oliveira

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B), Ana Beatriz Moreira Lindoso (OAB/DF 24611), Carla Carvalho Ferreira (PAB/RJ 148979), Clóvis Nova da Costa Neto (OAB/RJ 121784), Daniella Lemes Corado Ludgero (OAB/DF 14.614), Debora Batista Araújo (OAB/SP 171.822-B), Denis Hideyuki Tokura (OAB/SP 234.253), Diego Luis Derqui (OAB/SP 136.245), Evelyn Rosa Arnaut (OAB/RJ 125838), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Flávia Maria Casales Vieira (OAB/RJ 100332), Flávia Regina Fiuza Leão (OAB/MG 108713), Frank Robson Almeida e Silva (OAB/PE 1.007-B), Gustavo Dale (OAB/RJ 112424), Isabella Mesquita Ribeiro (OAB 88958), João Leal Deiró Cardoso (OAB 137468), Kleber Rodrigo Calado dos Santos (OAB/PE 26.854), Larissa

Adriana Magalhães Carneiro da Silva (OAB/MG 102.066), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918), Agatha Agnes Von Baranow Ferraz (OAB/SP 320.389), Aline Costa Motta (OAB/RJ 159.200), Ana Carolina de Albuquerque Guerreiro (OAB/RJ 125.745), Ana Carolina do Couto e Silva (OAB/RJ 161007), Ana Lúcia Barbetti (OAB/SP 82581), Ana Luiza Rodrigues Mansur (OAB 140851), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Ana Paula de Matos Monteiro Siqueira (OAB/SP 211.025), André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66.825), Andre Santos Correia (OAB/RJ 96.039), Andreia Teschi Augusto (OAB/SP 258.933), Andrezzaluiza Donini Campos (OAB/SP 155381), Anna Lucia de Souza (OAB/SP 133264), Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho (OAB/SP 155156), Antonio Roberto Salles Baptista (OAB/SP 237.255), Beatriz Nogueira da Gama Henry (OAB/SP 302.735), Bruna Manfredi Camargo (OAB/SP 264.788), Bruno Maurício Macedo Curi (OAB/RJ 120940), Camila Canegusuco Hokama (OAB/SP 244.390), Carolina Udulutsch Soares (OAB/SP 196.761), Crisley de Sousa Feitosa (OAB/RJ 173.264), Daniel Lima Sampaio (OAB/RJ 145.969), Debora Baptista Bolzoni (OAB/RS 68.350), Denis Hideyuki Tokura (SP 234.253), Elouise Cerqueira dos Santos (OAB/RJ 168.006), Fabiola Assad Calux (OAB/SP 164.014), Fernanda Fonseca Reginato Borges (OAB/SP 225.279), Fernanda Menezes Pereira Poncioni (OAB/MG 116.859), Giselly de Souza Aguiar (OAB/RJ 145.065), Isabela Rodrigues Leite Faria Ribeiro (OAB/RJ 1658-B), João Bezerra de Oliveira Lima (OAB/BA 18.393), Juliana de Souza Vital (OAB/RJ 165.406), Juliana Quinta de Mendonça (OAB/DF 41.477), Laiza Andrea Correa (OAB/SP 176.028), Leonardo Coelho da Costa (OAB/RJ 109619), Lielle de Azevedo Gouvêa Vieira (OAB/RJ 91821), Lisiane Marques da Fonseca (OAB/SP 137965), Luciana Haag Alvim Rezende (OAB/PR 32254), Luiz Fernando Barros Costa Fernandes (OAB/RJ 114747), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585), Maria Clara Nairismagi Alves (OAB/SP 289.127), Maria Isabela Souza de Melo Cahú (OAB 17965), Mariana Rodrigues de Camargo (OAB/SP 310.879), Mariane Pacheco Diniz (OAB/RJ 120316), Marina Cortez Ramos Perez (OAB/SP 238.510), Natalia Salgueiro de Almeida (OAB/SP 333.230), Olívia Nogueira Vieira Costa (OAB/SP 261.119), Patricia Marques Nascimento Makeff Sapiensa (OAB/SP 193.052), Patrick Luiz dos Santos (OAB/RJ 182.643), Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130), Paulo Pimentel de Viveiros (OAB/CE 10490), Priscila Ragazzi Gallego (OAB 151907), Rafaela Ferreira e Silva Safini Gama (OAB/RJ 116498), Renata Pereira Brasil Ferraz (OAB/RJ 134.288), Renato Losinskas Hachul (OAB/SP 307.340), Ricardo Brandi Pereira Carneiro (OAB/SP 162.699), Rodrigo Andrade Silva Fernandes (OAB/SP 133.585), Rodrigo César Gonçalves Jasmim (OAB/RJ 104217), Rosa Maria Pereira da Costa (OAB/RJ 71759), Stephan Jordano Alves Rarias Camlo de Freitas (OAB/DF 41.082), Tammy Mikaelian (OAB/SP 331.983), Tassy Mara Palma Episcopo (OAB/SP 238.721), Thassiana dos Santos Carvalho Carmelini (OAB/RJ 160.588), Vanessa Cristina Soares da Silva (OAB/RJ 174.734), Vinícios Rodrigues Simões (OAB/RJ 148.521), Vivian Carla Franqueiro Rivero (OAB/SP 204.670), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Mariana Marques Soares (OAB/MF 112948), Gustavo Alves Dias de Oliveira (OAB/MG 141.988), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), Douglas Willian Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AC 4.086-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AM 995-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/DF 39272-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34.847-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MA 11.442-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MS 17.213-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16.846-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PA 19.792-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RR 401-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/TO 5.760-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AP 2.632-A)

DESPACHO:

Considerando a dinâmica dos fatos narrados na exordial, tendo em vista a alegação de “pagamento de toda e qualquer espécie de pendência existente” (fls. 04) em idos de 2014, intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento dos débitos alegados referente ao uso do plano até a data de 08/09/2014, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a existência do negócio jurídico é fato incontroverso no feito. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000277-67.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cerlei Marques dos Santos

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante penhora de fls. 102 e decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 108v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do valor de fl. 105 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 111. Da mesma forma, expeça-se alvará do saldo remanescente de fls. 108 em favor do executado ou proceda a transferência caso solicitado. Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG. Libere-se eventual constrição. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005958-52.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Graúna Comércio de Vestuário LTDA - ME

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Altamir Gonçalves da Rosa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que as diligências já realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de constrição, aliado das informações de fls. 150, defiro pedido de penhora de 15% (quinze por cento) do salário do sr. Altamir Gonçalves da Rosa, até o limite da execução junto a Assembleia Legislativa, conforme requerido às fls. 141, sendo que tal medida, apesar de excepcional, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014). Expeça-se o necessário

para a formalização do ato e, devidamente efetivada a constrição, intime-se a executada para, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005818-81.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan Junior (RO 6718)

Executado: Julio Messias do Nascimento Oliveira

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em que pese a anuência de fls. 98/99, o executado reside em outra comarca, pelo que a intimação pessoal para eventual audiência de conciliação é por demais onerosa, uma vez que o executado está assistido por advogado, sendo que a composição amigável pode ser realizada na via administrativa. Todavia, antes de prosseguir com os atos executórios, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o sr. Julio Messias proceder na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002323-58.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Ivanete Aline Ferreira de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 32, a parte autora não demonstrou as diligências efetuadas em busca do endereço do requerido, não cabendo ao juízo assumir seu ônus e buscá-lo junto aos órgãos públicos, quando voltado apenas para satisfação patrimonial do autor, nestes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013) Ademais, consigno que o não esgotamento de todos os meios para promover a citação é passível de anulação, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS. Se apurado que não houve o esgotamento de todos os meios necessários para que fosse oportunizada a citação, a anulação dos atos posteriores é dever que se impõe, ante o cerceamento de defesa (N. 01203331420088220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/11/2010) e; CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACOLHIMENTO. O cerceamento de defesa deve ser reconhecido se houver nulidade da citação por edital residente no fato de que

a parte interessada tem meios de localizar a citanda e opta por declinar sua situação como sendo incerta e não sabida. (Apelação Cível, N. 10000320050019387, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/06/2006). Diga a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006098-18.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valentina de Jesus Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Certifique-se que a documentação acostada a contestação de fls. 83/104 correspondem àquela juntada às fls. 47/67, efetuando o desentranhamento das peças em duplicidade e entregando-se ao causídico. No mais, prossiga o cumprimento do DESPACHO de fls. 80. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003635-45.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Jesus Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 104, suspendo o feito por 90 dias. Decorrido o prazo, diga a parte autora o que de direito. Considerando a determinação do CNJ e teor do Ofício Circular n. 074/2013 e n. 087/2013 da Corregedoria, procedi a suspensão do processo no Sistema de Automação Processual. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005272-60.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdete José Batista

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO:

Vistos, etc. Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013). Sendo assim, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R\$ 4.367,48 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens. Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente

haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 523, inserido no “Capítulo III – Do cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que “é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC” (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Código, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002978-69.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Alves de Oliveira

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Manifeste a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com a seguinte DECISÃO: “Diante do exposto, manifesto-me no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção.”

Proc.: [0000350-39.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idemar Aylton Zoppi

Advogado: Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Luciano dos Santos Rinaldo

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Retorno dos Autos do TJ/RO

Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: “A luz do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do código de Processo Civil.”

Proc.: [0072752-94.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luzia Rodrigues da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1177), Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do e-mail informando a reativação do benefício em favor da autora a partir de 01/07/2015.”

Proc.: [0002791-22.2015.8.22.0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Nilton Agapio, Lenice Monfardini Lopes da Silva

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: Antonio Rodrigues dos Santos, Maria do Carmo Pereira Santos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0002791-22.2015.8.22.0003

Classe: Usucapião

Requerente: José Nilton Agapio e Outro

Advogado: João Batista de Oliveira

Requerido: Antônio Rodrigues dos Santos e Outro

Advogado: Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Autor

FINALIDADE:

Proceder a CITAÇÃO dos requeridos, bem como de eventuais terceiros, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de usucapião referente ao imóvel denominado Lote 160/A, da gleba 76, do PIC Padre Adolpho Rohl, na Linha 621, km 60, Município de Governador Jorge Teixeira, encontra-se em nome de Antonio Rodrigues dos Santos, Sob Título de Propriedade nº 232.3.06/2.803, expedido em 18 de agosto de 1980, com área de 21,2051 ha, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru-RO, 17 de Julho de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005073-64.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sidinei de Souza Torrente

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

SENTENÇA:

O Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o DER/RO é autarquia com personalidade jurídica e autonomia financeira próprios, portanto, a responsabilidade do Estado de Rondônia é subsidiária em relação à autarquia por ele criada, permanecendo responsável no caso de

insolvência da entidade. Assim, necessário extinguir o processo, sem julgamento do MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, passando o DER/RO a responder integralmente pela presente demanda. O requerente é servidor público efetivo do DER/RO, no cargo de agente de portaria, desde 01/04/2011, com carga horária de 40 horas semanais. Alega ter direito ao adicional noturno e pleiteia pelo pagamento desde sua admissão, bem como as horas extras noturnas. O direito ao adicional noturno está previsto na Lei Ordinária n. 1.068/2002, que dispõe: Art. 9º O adicional noturno de que trata o inciso IV do art. 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. §1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. §2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. §3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte. §4º O disposto no §1º não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados. O autor desde sua posse exerce sua função no período noturno, ou seja, das 18h de um dia às 6h do dia seguinte. Até 2012, os intervalos eram de dois dias, com o aumento de um funcionário passou a ser de três dias. Percebe-se que o requerente trabalha em regime de revezamento, sendo sua jornada de trabalho reduzida. Isso não lhe retira o direito ao recebimento do adicional noturno, todavia não fará jus a hora extraordinária noturna (art. 7, inciso XIII, da CF/88 - aplicável aos servidores de cargo público por força do §3º do art. 39 da CF/88). Assim, não há dúvidas de que o requerente sempre exerceu sua função em horário noturno e que, embora previsto em regime jurídico próprio, nunca recebeu este adicional. Portanto, faz jus ao acréscimo de 20% sobre seu vencimento. Os cálculos apresentados pelo requerente não observou os dias efetivamente trabalhados, em contrapartida, os cálculos apresentados pelo requerido estão condizentes ao que tem direito. Portanto, o valor a ser pago ao requerente de maio/2011 a agosto/2014 será de R\$2.378,77, sem prejuízo dos demais valores não pagos apurados em fase de cumprimento de SENTENÇA. Para a elaboração dos cálculos, o requerente deverá observar o divisor de 200 horas mensais, por ter o autor carga horária de 40 horas semanais, o acréscimo do vencimento em 20% sobre a hora diurna, apresentando o valor hora de cada período em que o vencimento foi o mesmo, com o acréscimo de 20%, observando os dias efetivamente trabalhados no período noturno. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Sidinei de Souza Torrente contra o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes -DER/RO, para condená-lo ao pagamento do adicional noturno de 20% sobre o vencimento, de maio/2011 a agosto/2014, no valor de R\$2.378,77 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo dos demais valores não pagos. Julgo improcedente o pedido de adicional de 50% sobre as horas extras noturnas. Via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0006047-04.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renata Carla Marchi

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione

que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. Possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público uma vez que é um direito previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/92. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O requerido não justificou o motivo da não concessão do benefício ao requerente. Assim, deve ser implantado o benefício e pago os retroativos, desde o efetivo exercício na função, corrigidos com juros e correção monetária. Para realização dos cálculos retroativos deverá ser considerado o valor da parcela implantada e não os cálculos apresentados, uma vez que não obedecem os requisitos da Lei Estadual n. 243/89. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor de Renata Carla Marchi, usando-se como parâmetro os critérios utilizados para os demais servidores da mesma categoria, bem como a pagar as parcelas não pagas desde abril de 2011 até a implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.P.R.I. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0003988-43.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Pedro Felizardo de Alencar

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para devolver o valor recebido em dobro mediante depósito na conta do executado (fls. 84), em cinco dias, sob as penas da lei. Comprovada a devolução, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003989-28.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Pedro Felizardo de Alencar

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para devolver o valor recebido em dobro mediante depósito na conta do executado (fls. 84), em cinco dias, sob as penas da lei. Comprovada a devolução, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003991-95.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Pedro Felizardo de Alencar

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Intime-se o exequente para devolver o valor recebido em dobro mediante depósito na conta do executado (fls. 67), em cinco dias, sob as penas da lei.Comprovada a devolução, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0004414-55.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wanderson Nogueira da Silva

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO:

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$2.212,05, para satisfazer o crédito do exequente/requerente e do valor de R\$1.000,00, para satisfazer o crédito do exequente/advogado, relativo a honorários advocatícios fixados no acórdão, sob pena de sequestro.Para a expedição das requisições, os credores deverão providenciar cópias das peças necessárias em cinco dias (Provimento nº006/2006-CG). Não sendo providenciadas, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0002143-10.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Helena Agostinho Leal

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a resposta de ofício da Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0002207-20.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nivaldo da Silva Dias

Advogado:Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vista ao requerido sobre o comprovante de transferência apresentado às fls. 96.Havendo confirmação da transferência ou decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, ao arquivo. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0004499-75.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maciel Anderson Astofe de Barros

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Satisfeita a obrigação exigida mediante sequestro do valor, julgo extinta a execução.Libere-se o valor em favor do exequente.Após, não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0000501-65.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Bruno Moreira Teixeira

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia, Agencia de Defesa Sanitária Agrosilpastoril do Estado de Rondônia Idaron

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Realizei o sequestro do valor referente a RPV expedida às fls. 75. Libere-se o valo em favor do patrono do autor.Intime-se o requerente apara informar se houve a implantação do benefício e requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0000725-03.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Peterson Piovezan Barbosa

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia, Agencia de Defesa Sanitária Agrosilpastoril do Estado de Rondônia Idaron

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Realizei o sequestro do valor referente a RPV expedida às fls. 77. Libere-se o valo em favor do patrono do autor.Intime-se o requerente apara informar se houve a implantação do benefício e requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0000790-95.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleidimir Gonçalves Bueno Aires

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

DESPACHO:

Ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para devolver o valor recebido em dobro mediante depósito na conta do requerido indicada às fls.61, em cinco dias, sob as penas da lei.Comprovada a devolução, arquivem-seOuro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0001490-71.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josiel Miranda Pereira

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Ante o pagamento em duplicidade, devolva-se o valor de fls. 64 ao requerido, mediante transferência, caso forneça seus dados em cinco dias, ou alvará de levantamento.Feita a devolução, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0005717-07.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elisangela Dalle Laste Delima

Advogado:Defensor Público (4444444)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ante a manifestação da requerida, refiz o sequestro do valor na conta informada. Libere-se o valor em favor da requerente e devolva-se à requerida o valor de fls. 73, mediante transferência bancária, caso forneça os dados, ou mediante expedição de alvará. Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0003538-03.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Fátima Rodrigues do Prado Alves

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para devolver o valor recebido em dobro mediante depósito na conta do requerido (fls.86), em cinco dias, sob as penas da lei.Comprovada a devolução, arquivem-seOuro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0003540-70.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria da Silva

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$2.493,26, para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro.Para a expedição da requisição, o credor deverá providenciar cópias das peças necessárias em cinco dias (Provimento nº006/2006-CG). Não sendo providenciadas, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0006555-47.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Nogueira do Nascimento

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Concedo o benefício da gratuidade provisória ao recorrente, e autorizo o recolhimento das custas ao final.O recorrido poderá apresentar suas contrarrazões em dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0003752-91.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Pedro Felizardo de Alencar

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Intime-se o exequente para devolver o valor recebido em dobro mediante depósito na conta do executado (fls. 118), em cinco dias, sob as penas da lei.Comprovada a devolução, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0003753-76.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Pedro Felizardo de Alencar

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Intime-se o exequente para devolver o valor recebido em dobro mediante depósito na conta do executado (fls. 117), em cinco dias, sob as penas da lei.Comprovada a devolução, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001291-32.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia - Mirante da Serra/RO(Autor)

Edvaldo Lopes Soares(Denunciado)

Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)

Fica intimada o réu através da defensoria pública a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Proc: 1001793-68.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

Danefrank Soares Teixeira(Denunciado)

Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)

SENTENÇA: (...) "Posto isso, julgo improcedente o pedido, em consequência absolve o réu Danefrank Soares Teixeira, com fulcro no artigo 386, inciso III, Código de Processo Penal. Publique-se e intimem-se. Após as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, em 21 de Julho de 2015. Haruo Mizusaki -Juiz de Direito em substituição".

Proc: 1000744-26.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

Aparecida Fátima de Almeida(Denunciado)

Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)

SENTENÇA: "(...)Posto isso, julgo procedente o pedido constante na denúncia, para condenar Aparecida Fátima de Almeida, nas sanções descritas no artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta da ré reprovável. Antecedentes Criminais presentes. Personalidade inclinada a prática de delitos. Os motivos são os inerentes ao tipo, ou seja, portar substância entorpecente, para uso próprio. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais são consideradas graves, visto que é crime praticado contra a incolumidade pública.

Sopesadas tais circunstâncias, considerando que a nova lei de tóxico não prevê aplicação de pena privativa de liberdade aos usuários, mas sim de medidas alternativas, aplico a ré as sanções previstas no disposto no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inciso I, II e III, fixando o prazo das hipóteses dos incisos II e III em 01 mês, cumpridas, no que for aplicável, na forma do disposto no art. 46 do Código Penal e §6º, daquele artigo. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados procedendo as demais anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Publique-se e intimem-se. Ouro Preto do Oeste, em 7 de Julho de 2015. Haruo Mizusaki.Juiz de Direito em substituição."

Proc: 1000481-91.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

Erica Suyane da Silva(Denunciado)

Advogado(s): Silmara Borghelot(OAB 300130132 RO)

SENTENÇA: "(...)Posto isso, julgo procedente o pedido constante na denúncia, para condenar ÉRICA SUYANE DA SILVA, nas sanções descritas no artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta da ré reprovável. Antecedentes Criminais presentes. Personalidade inclinada a prática de delitos. Os motivos são os inerentes ao tipo, ou seja, portar substância entorpecente, para uso próprio. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais são consideradas graves, visto que é crime praticado contra a incolumidade pública. Sopesadas tais circunstâncias, considerando que a nova lei de tóxico não prevê aplicação de pena privativa de liberdade aos usuários, mas sim de medidas alternativas, aplico a ré as sanções previstas no disposto no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inciso I, II e III, fixando o prazo das hipóteses dos incisos II e III em 01 mês, cumpridas, no que for aplicável, na forma do disposto no art. 46 do Código Penal e §6º, daquele artigo.

Considerando que a Dra. Eliane Lemos de Oliveira foi nomeada para atuar na audiência de instrução as vezes da Defensoria Pública, arbitro em seu favor o valor de R\$300,00 (trezentos reais), a título de honorários advocatícios. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados procedendo as demais anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Publique-se e intím-se. Ouro Preto do Oeste, em 7 de Julho de 2015. Haruo Mizusaki. Juiz de Direito em substituição."

Proc: 1002100-56.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia de Mirante da Serra(Autor)

Moisés Rosa Filho(Denunciado)

Advogado(s): Lusimar Bernardes Viana(OAB 2662 RO)

DESPACHO: "Reitere a intimação da patrona do réu para manifestar-se em 5 dias. Caso não manifeste-se, ficará automaticamente desconstituída, devendo ser oficiada a OAB para indicar um advogado para atuar como defensor do réu.

Cumpra-se. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Julho de 2015. Haruo Mizusaki. Juiz de Direito em substituição."

Proc: 1000925-90.2014.8.22.0004

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

Cleber Moreira(Réu), Jucimar de Almeida Costa(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB 2505 RO), Paulo de Jesus Landim Moraes(OAB 6258 RO)

SENTENÇA: "(...)Posto isso, julgo-o improcedente, absolvendo o acusado Cleber Moreira com fundamento

no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se e intím-se. Após as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, em 30 de Junho de 2015. Glaucio Antônio Alves. Juiz de Direito"

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000980-63.2011.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Wesley Lima Araújo

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

CÉLIO FERNANDO DE FREITAS e WESLEY LIMA ARAÚJO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público,

por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sob a acusação de terem, no dia 26 de junho de 2010, por volta das 01h30min, na residência localizada na Rua Barrocos, Distrito de Rondominas, nesta comarca, agindo em concurso e unidade de designios, subtraído, para si, com o ânimo de assenhoramento definitivo, 01 motocicleta marca Honda, CG/Titan-125, ano 1996, cor cinza, placa NBH-7749-Arriquem/RO, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19), avaliada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), consoante o Laudo de Constatação e Avaliação Merceológica (fls. 20-21), pertencente à vítima Edvaldo Gonzaga da Silva. Os acusados aproveitando-se que o veículo encontrava-se na varanda da residência da vítima, local de fácil acesso, pois não possuía grades de segurança, tampouco muro, realizaram uma ligação direta na motocicleta, subtraindo-a. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 204/2010) e foi recebida em 22 de julho de 2010 (fls. 44). As folhas de antecedentes e as certidões criminais foram juntadas às fls. 45-61, 99-110, 168-169 e 190-195. Wesley foi citado por edital (fls. 64) e Célio Fernando de Freitas pessoalmente (fls. 67). A Defensoria Pública apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em favor dos acusados, às fls. 69-76, arrolando três testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Edivaldo Gonzaga da Silva (fls. 94) e José Geraldo Vieira Lima (fls. 95), sendo o acusado Célio Fernando de Freitas interrogado ao final (fls. 96-97). A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas Paulo Cezar Freitas, Lucimar Valentim de Freitas e Arnaldo. Em relação ao acusado Wesley Lima de Araújo houve a suspensão da prática dos atos processuais e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, ficando a prova produzida de forma antecipada (fls. 91-92). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 111-113, postulando a condenação do acusado Célio Fernando de Freitas, nos termos do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais com fundamento no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do acusado Célio Fernando de Freitas, ou, caso assim não entenda, que seja isentado da pena em decorrência do vício em substâncias entorpecentes, ou, em caso de condenação, que seja afastada a qualificadora do concurso de agentes (fls. 114-120). Foi proferida SENTENÇA condenatória em relação ao réu Célio Fernando de Freitas às fls. 121-124. O acusado inter pôs recurso de apelação (fls. 128-146), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 147). O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 148-155). Foi certificado que os autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao acusado Wesley Lima Araújo (fls. 157), razão pela qual foi determinado o desmembramento dos autos (fls. 158). Juntou-se ofício informando a prisão em flagrante de Wesley Lima Araújo em Ji-Paraná (fls. 160-162), sendo determinada a sua intimação para apresentar resposta (fls. 163). Wesley foi intimado por Carta Precatória e requereu a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa (fls. 165-171). A Defensoria Pública apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em favor do acusado, às fls. 173, arrolando como suas as mesmas testemunhas de acusação. Às fls. 175, a defesa ratificou a prova anteriormente produzida. O réu não foi interrogado por não ter sido encontrado para a audiência, eis que tomou rumo ignorado (fls. 178-184). Mas, está ciente da ação penal porque foi intimado pessoalmente para apresentar defesa (fls. 171). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 186-189 postulando a condenação do acusado Wesley Lima Araújo, nos termos do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A Defensoria Pública pugnou a nulidade de todos os atos posteriores ao DESPACHO de designação de audiência para interrogatório do acusado. Requereu ainda a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ji-

Paraná, a fim de que realize o interrogatório do réu, devendo, o MANDADO de intimação ser expedido no endereço constante às fls. 171. Após, pugna por nova vista para apresentação das alegações finais (fls. 196-197). O Ministério Público manifestou-se pelo retorno dos autos à Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais (fls. 198-v). Embora não haja inexistência no endereço deprecado, a fim de possibilitar a ampla defesa, foi deferida a expedição de nova Carta Precatória, fazendo constar o endereço informado pela Defensoria às fls. 196-197 (fls. 199). O réu não foi interrogado por não ter sido encontrado, eis que tomou mesmo rumo ignorado (fls. 204-215). A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais com fundamento no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do acusado Wesley Lima Araújo, ou, caso assim não entenda, que seja isentado da pena em decorrência do vício em substâncias entorpecentes, ou, em caso de condenação, que seja afastada a qualificadora do concurso de agentes (fls. 216-219). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que esta SENTENÇA refere-se apenas ao réu Wesley Lima Araújo. Em relação a Célio Fernando de Freitas já foi proferida SENTENÇA condenatória nos autos de ação penal n. 0003046-50.2010.8.22.0004 dos quais estes foram desmembrados. A materialidade restou demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 06-16), da ocorrência policial n. 1545/2010 (fls. 17), do boletim de ocorrência policial (fls. 18), do auto de apresentação e apreensão (fls. 19), do lado de exame de constatação e merceológico em veículo (fls. 20-21), do termo de restituição (fls. 23), do laudo de constatação em local de arrombamento (fls. 40-41), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Quanto à autoria, da mesma forma, restou comprovada nos autos devendo ser atribuída de forma incontestada ao acusado. Embora o réu não tenha sido ouvido em juízo, eis que tomou rumo ignorado (fls. 204-2015). A prova testemunhal colhida é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, apta para sustentar a sua condenação. Com efeito. O corréu Célio Fernando de Freitas, ouvido perante a autoridade policial (fls. 10-11), declarou que [...] que por volta de 01h30min de ontem me encontrava na companhia de meu amigo Wesley ingerindo bebida alcoólica e então decidimos comprar crack em Ouro Preto e como não tínhamos veículo para vir para esta cidade nos dirigimos até a casa de Edivaldo, pois eu sabia que ele tinha uma moto Titan e que deixava a mesma na varanda, inclusive já me emprestou por várias vezes a referida moto, com a intenção de pegar a moto emprestada e depois devolver. Que, quando chegamos na casa de Edivaldo eu fiquei com o receio de chamá-lo pois já era muito tarde e então fui até a varanda e peguei a motocicleta, a esta com ligação direta. Que em razão da motocicleta estar sem gasolina nos dirigimos até o comércio de meu cunhado e arrancamos umas tábuas da parede adentrando ao interior do mesmo onde nos apossamos de um galão com cinco litros de gasolina e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e em seguida nos dirigimos até esta cidade [...] Que, retornamos para Rondominas onde consumimos a droga e em razão de ter chegado tarde fiquei sabendo que o Edvaldo já havia registrado ocorrência e então abandonamos a motocicleta em frente à oficina do Parafuso. [...] O policial militar José Geraldo Vieira Lima, ouvido em juízo (fls. 94), declarou que [...] O Edvaldo nos informou que a motocicleta dele havia desaparecido. Tivemos informação de que o Célio também havia sumido da cidade, como ele é figurinha carimbada, fizemos diligências para localizá-lo até que o achamos. Quando encontramos ele, ele disse que havia pegado a motocicleta e tinha vindo para Ouro Preto e a noite retornou para Rondominas e deixou a moto em frente a um Galpão. [...] Ele disse também que fez o furto junto com um rapaz, e disse o apelido dele, e o nome dele é Wesley. [...] Quando perguntamos onde estava o veículo ele informou o local e confessou a autoria do furto, e disse ainda que estava ele e o Wesley juntos [...]. A vítima Edivaldo Gonzaga da Silva, ouvida em juízo (fls. 95), declarou que

[...] No outro dia quando eu levantei por volta das 05h00min eu percebi que o portão estava aberto e a motocicleta não estava lá. Essa motocicleta era do meu irmão, e ele morava comigo. Eu perguntei ao meu irmão se havia emprestado a motocicleta para alguém, e ele disse que não. [...] Nesse mesmo dia a noite o Zé Geraldo chegou lá em casa e disse que havia achado a motocicleta com o Célio. A motocicleta apresentava danos, com pneu arrebentado [...] Pondero aqui que o depoimento do corréu Célio perante a autoridade policial, aliada aos demais depoimentos constantes dos autos, são suficientes para reconhecer a qualificadora do concurso de pessoas. Não são declarações isoladas. As provas colhidas não deixam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Evidenciada a procedência da ação, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. Culpabilidade é de grau elevado, porque o acusado agiu com dolo, de forma planejada, sabendo da ilicitude de sua conduta e lhe era exigido um atuar diverso. Em sua folha de antecedentes consta registro de condenação por porte de arma de fogo, sendo que a pena foi extinta em 25/11/2008 (fls. 190-195). Personalidade e conduta social a princípio são normais. Os motivos do crime foram egoísticos, a cobiça, o lucro fácil às custas do prejuízo alheio. As circunstâncias da infração são negativas porque praticadas durante a noite. As consequências não foram maiores porque o bem foi restituído à vítima que em nada contribuiu para o crime. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, pouco acima do mínimo legal por serem as circunstâncias negativas preponderantes, razão pela qual fixo em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que a acusada possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena de prisão da acusada por restritivas de direitos, consistentes em a) comparecimento mensal em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 dias; c) prestação de serviços comunitários a razão de 01 hora por dia pelo prazo de 04 meses ou prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo a favor de entidade beneficente ou assistencial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE pretensão punitiva Estatal e CONDENO o acusado WESLEY LIMA ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a cumprir no regime aberto a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e a pagar 12 dias-multa, ficando a pena de prisão substituída por restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) comparecimento mensal em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 dias; c) prestação de serviços comunitários a razão de 01 hora por dia pelo prazo de 04 meses ou prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo a favor de entidade beneficente ou assistencial. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e o isento do dever de recolher multa penal pelo mesmo fundamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050
e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1000951-88.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
LEANDRO DOS SANTOS(Requerente)
Advogado(s): Rosimeire de Oliveira Daudt de Araújo(OAB 1390 RO)
Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)
Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG)
SENTENÇA: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Leandro dos Santos contra Banco BMG S/A, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$7.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Torno definitiva a liminar. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo ou não havendo manifestação após o decurso do prazo para cumprimento voluntário, arquivem-se."

Proc: 1000174-40.2013.8.22.0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Dercidia Vieira Leonardo(Exequente)
Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)
Jair Bolett(Executado)
SENTENÇA: "(...Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo nos termos do art.53,§4º.da Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se. Arquivem-se."

Proc: 1000909-39.2014.8.22.0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
BABAÇU CONFECÇÕES LTDA - ME(Requerente)
Advogado(s): Ana Cristina Menezes Rodrigues(OAB 4197 RO)
Neoci Gonçalves de Souza e Silva(Requerido)
SENTENÇA: "Ante a celeridade inerente ao procedimento, indefiro a suspensão, por conseguinte, não havendo demais bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo nos termos do art.53,§4º.da Lei 9.099/95. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto ao bloqueio parcial. Após, arquivem-se."

Proc: 1002301-48.2013.8.22.0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Sebastião Sebin(Requerente)
Advogado(s): Filiph Menezes da Silva(OAB 5035 RO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(Requerido), FRED RENATO JERONIMO DE BASTOS PINTURAS - ME(Requerido)
Advogado(s): OAB:15.311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)
DESPACHO: "Instado, o requerido não se manifestou quanto ao pagamento comprovado em sede recursal, razão pela qual, reputo satisfeita em parte a obrigação. Por conseguinte, observe o exequente que a multa pelo descumprimento deve incidir apenas sobre o saldo remanescente (art.475J,

§4º.do CPC), uma vez cumprida em parte a obrigação, tempestivamente, devendo reapresentar os cálculos nestes termos. Prazo de 5 dias. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente (mov.50)."

Proc: 1001477-55.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
BABAÇU CONFECÇÕES LTDA - ME(Requerente)
Advogado(s): Ana Cristina Menezes Rodrigues(OAB 4197 RO)
LEANDRO GONÇALVES TEODORO(Requerido)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1000113-48.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eusa Marques dos Santos Me(Requerente)
Advogado(s): Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB 3287 RO)
ELIZENE MARIA FERREIRA DA SILVA(Requerido)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (certidão do oficial de Justiça).

Proc: 1000154-15.2014.8.22.0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
MARIA DE FATIMA PINHEIRO PEDROZA(Requerente)
Advogado(s): Cristiano Silveira Pinto(OAB 1157 RO)
Oi S.A.(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o depósito judicial juntado aos autos.

Proc: 1001734-80.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Irene Soares da Conceição Pedrosa(Requerente)
Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)
Banco de Crédito e Varejo S.A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o depósito judicial juntado aos autos.
FICA INTIMADA A REQUERIDA A RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 85,49, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Proc: 1001178-15.2013.8.22.0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Elias Vieira Coelho(Requerente)
Advogado(s): Marcos Donizetti Zani(OAB 613 RO)
Banco Rodobens S A(Requerido)
Advogado(s): THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(OAB 208972 SP)
DESPACHO: "Em razão de ter a requerida efetuado depósito em banco diverso da Caixa Econômica Federal, em observância ao Provimento Conjunto n. 007/2015, publicado em 25/06/2015, considero o ato inexistente, nos termos do §2º, do art.1º, do referido diploma. Por conseguinte, determino a devolução da respectiva importância à parte requerida. Intime-a a informar os dados bancários para transferência. Não havendo manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento em seu favor."

Proc: 1001707-34.2013.8.22.0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Érica da Silva Vasconcelos Pio(Requerente)
Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)
TRINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, (TUTOBELLO))(Requerido)

Advogado(s): OAB:28944 GO, OAB:33374 GO, OAB:36582 GO
 SENTENÇA: "(...)Indefiro o pedido nos termos da DECISÃO de mov.47. Ausentes bens a garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo conforme o art.53,§4º.da Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se. Arquivem-se."

Proc: 1001929-65.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jocimar Gomes Aranha(Requerente)

Advogado(s): Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias(OAB 6530 RO)

Luiz Mario Wilsen(Requerido), Renato Storque(Requerido)

DESPACHO: "Intime-se o autor a informar o número do CPF do requerido Renato Storque. Prazo de 5 dias."

Proc: 1000293-64.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Silva Pereira(Requerente), Francieli Ribeiro Gama(Requerente), Darci Taborta(Requerente), CIRLEIA RIBEIRO TABORDA(Requerente)

Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)

LAGOA QUENTE(Requerido)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

Fica intimada a parte requerida a cumprir a SENTENÇA, conforme planilha de cálculo juntada aos autos.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0002196-20.2015.8.22.0004

Ação:Carta Precatória (JIJ-Infracional)

Autor:M. P. do E. de M. G. do S.

Advogado:Promotor de Justiça

Menor infrator:J. K. E. S.

Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

Certidão da Escrivania:

Fica o Dr. Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954), procurador da parte representada, notificado de que se encontra designada audiência de apresentação para o dia 07 de agosto de 2015, às 11h30min, na sede deste Juízo.

Emilia Maria da Silva

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0056478-86.2007.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Massa Falida do Banco Santos Sa

Advogado: Alan Arais Lopes. (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes. (RO 635-A), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB/SP 103650), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Marliz Henrique do Lago

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.528: " Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me aos endereços que constam no MANDADO, na data de 10/07/15, onde Procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO do Imóvel Rural, denominado Lote de nº 01 da Gleba 12-E, que consta no MANDADO, conforme o Auto e Laudo em anexo. INTIMEI da PENHORA E DA AVALIAÇÃO o executado Marliz Henrique do Lago e sua esposa Cely Maria do Lago e também INTIMEI-OS para oporem embargos. DEIXEI DE PENHORAR E AVALIAR o Imóvel Rural que consta no MANDADO, referente a matrícula nº 54, por ter constatado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca que o Lote não é o nº 01 da Gleba 12-D e sim o 45 da Gleba 12-D. Certifico ainda que, o imóvel 01, da Gleba 12-D, a matrícula é 752 e pertence ao Sr. Melmendes Mendonça da Silva e sua esposa, sendo estas informações obtida por meio da funcionária do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Sra. Marinês. O referido é verdade e dou fé".

Proc.: 0004939-08.2012.8.22.0004

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Embargado: Maria Pereira Pinto Bart

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

SENTENÇA:

O executado comprovou o pagamento da dívida (fls. 65/66), tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores sem qualquer ressalva. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente.P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000649-42.2015.8.22.0004

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Edeilson Gonçalves Alves

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273), Eliane Aparecida de Barros. (RO 2.064)

Embargado: Antonio José Martins

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001669-68.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. S. de A. M.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido: R. de L. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl13-v: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada" - (Retirar Carta Precatória).

Proc.: 0000419-34.2014.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Executado: André Roberto de Almeida Lopes, Leize Maria Santiago Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001839-11.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

Às partes quantos aos cálculos de fls. 125/128-v. Eventual manifestação deverá ser feita em 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003989-62.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Francisco da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF da 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000638-13.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Manoel de Oliveira

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Não tendo havido interesse na produção de outras provas, encerro a instrução. Intimem-se as partes e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003909-69.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Manoel Epaminondas dos Santos

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

SENTENÇA:

Quitado integralmente o débito mediante RPV (fl. 110), EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente. Sem custas. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002778-20.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. P.

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Requerido: I. V. B.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000528-48.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juraci Vieira Neves

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.70-72: "Comprovante de benefício atvado".

Proc.: [0000528-48.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juraci Vieira Neves

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl39-v: "Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte requerida Responder à presente ação".

Proc.: [0001948-54.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda Ou Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Jácio Welson Gomes Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.31-v: "Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte Requerida Responder à presente ação".

Proc.: [0005779-47.2014.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. E. M. C. V. E. M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: T. S. M.

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1739)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de alimentos movida por Charles Evaristo Moitinho e Chaiane Vitória Evaristo Moitinho, representados por sua genitora Sidcleide Evaristo dos Santos, qualificada nos autos, em face de Thale Santos Moitinho, também qualificado. Relatam que nasceram da união de sua genitora com o requerido que perdurou por 4 (quatro) anos e que após a separação de fato do casal, o requerido tem agido com manifesta indiferença em relação ao pagamento de alimentos. Afirmam que em razão de suas necessidades e das condições financeiras do requerido, que exerceria a função de protético, auferindo renda estimada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, a fixação dos alimentos em 1/2 (meio) salário mínimo seria adequada. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fixação dos alimentos provisórios em 1/12 (meio) salário mínimo e a condenação em definitivo no mesmo percentual. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 05/11. Deferida a gratuidade, os alimentos provisórios foram fixados em 1/2 (meio) salário mínimo (fl. 12). A audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência do requerido (fl. 18). O requerido

foi citado por edital (fl. 19), tendo-lhe sido nomeado curador especial (fl. 21) que apresentou contestação por negativa geral (fl. 22). Realizada audiência de instrução e julgamento, nenhuma testemunha foi ouvida, uma vez que não conheciam o requerido. O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 36/38). É o relatório. Decido. A ação tem por objetivo a fixação de pensão alimentícia em favor dos requerentes, cuja paternidade é inconteste, dado o teor das certidões de fls. 09/10. O dever de prestar alimentos decorre de lei e se ampara no poder familiar exercido pelos pais. O quantum a ser fixado deve levar em conta as possibilidades dos alimentante e as necessidades de quem recebe os alimentos. O percentual pleiteado pelos requerentes é razoável e embora não tenha havido comprovação da renda auferida pelo requerido, o montante não se mostra exorbitante e capaz de comprometer sua subsistência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e o faço para fixar em favor dos requerentes os alimentos em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, a ser depositado pelo requerido até o dia 5 (cinco) de cada mês na conta informada à inicial. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Em razão da atuação do advogado nomeado como curador especial, arbitro em seu favor honorários advocatícios no importe de 1 (um) salário mínimo, a ser pago pelo Estado de Rondônia mediante ação própria. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005468-90.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Luzia dos Santos

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

O executado comprovou o pagamento da dívida (fls. 145/146), tendo a parte exequente retirado os alvarás sem qualquer ressalva. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente. P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001209-18.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Barreto Campos

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada de implantação de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência proposta por MARIA AUXILIADORA BARRETO CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Relata a requerente na peça exordial sofrer de crises convulsivas de difícil controle (epilepsia) CID G40.2, comprovada em processo de interdição que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, na qual foi considerada absolutamente incapaz. Diz ter pleiteado junto ao INSS o benefício, mas que o mesmo foi indeferido à justificativa de não enquadramento no art. 20 2º da Lei 8.742/93. Alega ter feito ainda, em 07/08/2012, requerimento administrativo de pensão por morte de sua genitora, o qual também restou indeferido por falta de qualidade de dependente. Aduz que ante sua idade avançada e o mal acometido, encontra-se completamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade remunerada

para promoção de seu próprio sustento e tratamento. Requer a concessão de tutela antecipada para que lhe seja concedido o benefício assistencial que pleiteia na razão de 1 (um) salário mínimo e ao final a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada na mesma proporção desde o requerimento administrativo, em 07/12/2010. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/84. Deferida a gratuidade, a antecipação da tutela não foi concedida por ausência de comprovação dos requisitos objetivos (fl. 85). O requerido foi citado (fl. 85-v) e apresentou contestação (fls. 86/88), alegando, em suma, os critérios para concessão do amparo assistencial buscado. Requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos (fl. 88-v). Réplica e requerimento de reapreciação do pedido de antecipação de tutela às fls. 90/92. Novos documentos foram acostados (fls. 93/109). Realizado estudo social, o laudo foi juntado às fls. 112/118. As partes foram intimadas e manifestaram-se a respeito (fls. 118-v/119-v). Reiterado o pedido de antecipação de tutela e apresentados novos documentos (fls. 129/138), a instrução processual foi encerrada e colheu-se o parecer positivo do Ministério Público (fls. 142/046). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada é garantido à pessoa com deficiência que, comprovadamente, não reunir condições de prover sua própria manutenção, tampouco de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei 8.742/93). Para efeito de concessão de tal benefício é considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 20, §3º da Lei 8.742/93). Logo, para a obtenção do benefício de prestação continuada é imprescindível a presença de dois requisitos, quais sejam, incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. O inc. I do §2º do art. 20 do aludido diploma legal dispõe: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A farta documentação acostada, somada ao que foi constatado no estudo social e à condição de incapaz, reconhecida em processo de interdição que tramitou neste juízo, tornam inequívoco que a requerente é acometida de disfunção do cérebro (epilepsia) e portanto, preenche o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Merece transcrição o que consta o laudo social (fl. 116). Veja-se: A requerente [...] sofre de epilepsia o que causa crises convulsivas as quais são controladas com a medicação de uso diário, porém mesmo medicada não consegue evitar os desmaios que ocorrem com frequência. Apresenta algumas lesões no corpo devido às quedas ocorridas nos desmaios. Não pode ficar sozinha, necessitando da companhia da nora ou filho em tempo integral. Inconteste, pois, que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade capaz de lhe assegurar meios de subsistência, sendo-lhe indispensável a possibilidade de acesso a uma fonte de renda como forma de viver com dignidade. No que tange ao requisito relativo à renda familiar, o estudo social realizado comprova que o grupo familiar é constituído de 4 (quatro) pessoas e que a renda da família corresponde a R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais) oriundos de bolsa família e serviços rurais prestados pelo filho Gilsimar, quantia esta que se mostra inferior à permitida para concessão do benefício pleiteado. Consta ainda do relatório que Gilsimar encontra-se sem trabalho há cerca de 4 (quatro) semanas (fl. 116). É patente, pois, a condição de miserabilidade em que vive a requerente e seus familiares. As fotos que instruem o relatório social tornam essa realidade ainda mais evidente. O caso demonstra uma situação em que o benefício se mostra de extrema importância para a sobrevivência da requerente. Vê-se, portanto, que foram atendidos de forma satisfatória os requisitos legalmente estabelecidos, o que impõe o acolhimento do pleito. Embora se depreenda da análise dos documentos acostados que a requerente já era portadora de patologia incapacitante quando do requerimento

administrativo, não há como reconhecer que há época o requisito objetivo da renda estava preenchido. Neste caso, o amparo assistencial devido deverá retroagir à data da juntada do estudo social aos autos, quando restou inequivocamente comprovado o preenchimento de todas as condições para recebimento do benefício deduzido. Por fim, considerando a presença dos critérios indispensáveis à concessão do benefício, bem como dos requisitos do art. 273 do CPC, devida a antecipação de tutela neste momento processual, já que completamente desarrazoado, ante a robustez da prova produzida, que a requerente tenha que aguardar pelo trânsito em julgado da SENTENÇA para que possa perceber o benefício ao qual evidentemente tem direito. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que o requerido implante em 30 (trinta) dias o Benefício de Prestação Continuada em favor da requerente. Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, retroagindo à 21/08/2014, data da juntada do laudo social (fl. 111-v), com valores corrigidos monetariamente IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001180-31.2015.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. G. Venturim Me

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

Requerido: S. G. Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Rodrigo Moscoso Saldanha (OAB/RJ 163.748)

DESPACHO:

Nada a deliberar sobre a certidão de fl. 62. O processo ficará suspenso por 30 (trinta) dias em razão do recebimento da exceção de incompetência em apenso. Posteriormente, restabelecerei o prazo para eventual recurso contra a SENTENÇA de fl. 61. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. José Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002081-67.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Regina Sebastiana dos Santos

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002258-94.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson de Souza Cortes Filho

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Litisconsorte Passiv: Valtra do Brasil S.a, Pampa Rondônia Máquinas Agrícolas, Banco de Lage Landen Financial Brasil S A

Advogado: Tatiane Taminato (OAB/SP 228490), Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884), Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187), Vanessa Souza Cândido (OAB/SP 306991), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Felipe Bedin Biasotto (OAB/MT 9183), Ricardo Augusto Barbosa (OAB/MT 10061), Tairô Domingos Dartora (OAB/MT 16917).

DESPACHO:

Defiro o depoimento pessoal do requerente e a produção de prova testemunhal. A necessidade de prova pericial será decidida por ocasião da audiência. Para tanto, designo a solenidade para o dia 27/10/2015, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Intime-se a testemunha Cândido de Paula arrolada à fl. 282. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas (fl. 281). Observe que as requeridas deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência a fim de que seja possível intimá-las, salvo se comparecerem independentemente de intimação. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002084-22.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida dos Santos Freitas

Advogado: Angelo Luiz Ataíde Moroni (3880-RO), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Cleber Queiroz Silva (RO 3814)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002674-28.2015.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ilda Rodrigues Santos da Veiga, Jacir Rodrigues dos Santos Souza

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 16-v: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada".

Proc.: [0006965-08.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Nilson Rodrigues de Oliveira Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ante a informação de que as partes buscam formalizar um acordo para quitação do débito, suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Solicite-se a devolução do MANDADO independente de cumprimento. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.

Proc.: [0010495-74.2001.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Espólio de Gabriel Ignacio Escudero, Anapátricia Cabral de Araújo Melo, Susana Gabriela Cabral de Araújo Escudero, Gabriel Ignácio Escudero Filho

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)
Inventariado: Dalva Cabral de Araújo Escudero "de cujus"

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento dos autos para processamento da sobrepartilha. Nomeio o herdeiro Gabriel Ignácio Escudero Filho como inventariante na sobrepartilha, independentemente de compromisso. As custas devem ser recolhidas em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0039835-19.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julita Paiva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640),
Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a autora para que informe o resultado do requerimento administrativo. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001964-13.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djanira Aparecida da Silva Loterio

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

O laudo pericial é claro e conclusivo em relação a capacidade atual da requerente. No quesito 10 o perito afirma que a requerente - pode apresentar quadro ocasional de dor, algumas vezes incapacitante por período variável ao trabalho braçal-, remetendo-se a um evento futuro e incerto, ou seja, a requerente pode ou não apresentar dor. Assim, tendo a perícia constatado a capacidade atual da requerente não há falar em laudo controverso. Homologo o laudo pericial de fl. 114 e encerro a instrução. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000605-23.2015.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Zoetis Industria de Produtos Veterinários Ltda

Advogado: Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358), Ana Lúcia da Silva Brito (SP 286.438)

Requerido: R. M. A. Agropecuaria Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000225-97.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Moreira Teixeira

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD,
Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais interposta por BRUNO MOREIRA TEIXEIRA, em desfavor

de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. O requerente narra que após meados de 2014, a requerida CAERD teria deixado de fornecer água tratada com a regularidade necessária para o atender as suas necessidades básicas e da família, em sua residência localizada no loteamento Colina Park. Relata que recebeu a informação de que a CAERD instalou um equipamento para solucionar o problema, mas que este aparelho não foi ativado porque a CERON se recusou a efetuar a ligação da rede elétrica em virtude de débitos antigos da primeira requerida. Diz ter sofrido danos à sua moral, bom nome e a imagem, devendo as requeridas serem condenadas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a antecipação da tutela para que seja garantido o fornecimento de água e, ao final, seja julgada procedente a demanda para que o serviço não seja mais interrompido, condenando as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos (11/42). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 43/44). A CAERD foi citada e contesta os pedidos. Afirma que o problema ocorreu porque alguns pontos do loteamento ficam em regiões altas e por isso, não tem pressão suficiente para água chegar em algumas residências. Que foi instalado um equipamento para solucionar o problema. Diz que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano causado e sua conduta. Alega não ter havido dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. A CERON foi citada e contesta os pedidos. Afirma que agiu no exercício regular do seu direito ao não efetuar a ligação da subestação em nome da CAERD, pois a mesma apresentava débitos junto à empresa. Que condicionou a ligação da energia se o Residência Ouro Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda., figure-se como responsável pela unidade consumidora. Que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ensejar danos morais. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 96/99. Intimadas a especificarem provas, as partes não manifestaram interesse. É o relatório. Decido. Um dos pedidos do requerente era a ligação e prestação dos serviços essenciais de fornecimento de água PELA PRIMEIRA REQUERIDA e de energia elétrica no 'BOOSTER' pela SEGUNDA REQUERIDA, a fim de sanar o problema no fornecido de água tratada. Durante a instrução processual o requerente informou que o problema foi solucionado (fl. 99), operando-se, portanto, a perda do objeto da ação em relação ao pedido de obrigação de fazer. Assim, deixo de apreciar tal pretensão. Contudo, resta a análise do pedido de danos morais. Os danos morais são aqueles que abalam a honra, imagem, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas. Para que seja caracterizado sua ocorrência é necessário haver prova da existência do dano sofrido, do ato ilícito praticado e o nexo de causalidade entre o ambos. É imprescindível, para a comprovação do dano, provar as condições nas quais ocorreram. O requerente afirma ter sofrido danos à moral, ao bom nome e à imagem (fl. 8). Ocorre que não fez qualquer prova capaz de demonstrar sua ocorrência. Não há provas nos autos de que tenha tido o nome ou a imagem abalados em razão do fornecimento irregular de água tratada. Além disso, o próprio requerente confirma que a irregularidade no abastecimento foi amenizado pela empresa loteadora que passou a atendê-lo com carros pipas. Lembro que meros dissabores não são capazes de ensejar dano moral. O requerente teve a oportunidade de produzir provas mas quedou-se inerte (fl. 107). Assim, à míngua de outras provas, não há falar em indenização por danos morais. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA registrada automaticamente. P. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000045-81.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. de S.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: R. M.

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

DESPACHO:

A situação a respeito da empresa é nebulosa. Enquanto na inicial a requerente apresenta cópia do contrato social onde figura como sócia juntamente com a pessoa de Gustavo Bhorer Miguel, em contestação o requerido afirma que a empresa a ele pertence, conforme alteração contratual que diz encontrar-se anexa. Ocorre que o documento a corroborar as alegações não foi acostado. Após determinação do juízo, a requerente apresentou 2 (dois) comprovantes de inscrição e situação cadastral, nas quais constam como sócios administradores as pessoas do requerido e Elielton Rodrigues Moronari. Apenas um dos comprovantes conta com o mesmo CNPJ constante na cópia do contrato social acostado à inicial. Ao que parece, nova empresa foi criada. Esclareça o requerido a situação atual da empresa, juntando cópia de alteração contratual. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000634-73.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. H. P. de O. M.

Advogado: Defensor Público

Executado: D. H. C. M.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

O débito alimentar foi pago, assim como os honorários fixados em favor da Defensoria Pública. Isto posto, EXTINGO a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004685-64.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (MF 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Conquista Comercio e Servicos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, forma encontrados veículos em nome da executada, porém, todos com restrições judiciais pendentes. Ao exequente para prosseguimento em cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001205-78.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iria Aparecida Garcia

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

As partes se manifestaram e não impugnaram o laudo pericial de fls. 103/109. Assim, homologo-o e encerro a instrução. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001425-13.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Executado: Ouronegro Transporte de Combustíveis Ltda, Cassyus Pedroza Cavalcante, Mirelle Cristina Felix Pelegrino

Advogado: Keyla de Oliveira Pereira (OAB/RO 2880), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098).

DESPACHO:

Em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram localizados bens em nome dos executados. Ao exequente para prosseguimento em cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003354-86.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Assis Luiz da Silva

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Procurador do DER - Henrique Flavio Barbosa (OAB/RO 6677)

DESPACHO:

Intime-se o executado a informar em qual conta foi depositada a quantia relativa à RPV devida ao exequente, uma vez que segundo informações por este prestadas, não há qualquer valor a ser levantado na conta indicada à fl. 468. Prazo: 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001295-52.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Mendes dos Anjos

Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Perícia Médica:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada sobre a perícia médica, agendada para o dia 14/08/2015, às 17:00 horas, nas dependências da OAB em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: [0001633-26.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sancelir Gomes de Azevedo

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Perícia Médica:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada sobre a perícia médica, agendada para o dia 14/08/2015, às 17:20 horas, nas dependências da OAB em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: [0001634-11.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzira Pereira dos Reis Souza

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Perícia Médica:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada sobre a perícia médica, agendada para o dia 14/08/2015, às 17:40 horas, nas dependências da OAB em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: [0003284-93.2015.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Log Importação Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (MG 108.112), Emílio Walter Rohrmann (MG 68.199), Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior (MG 108.176), Natália Couto Carneiro (MG 132.681), Bruna Rodrigues Colombaroli (MG 105.557), Geraldo Afonso Sant Ana Júnior (MG 55.662), Milene Campos Trindade (MG 128.406), Sidnéia Soares dos Santos (MG 130.519)

Requerido: Eder da Cruz Silva Me Ou Rondoshop Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recolha a taxa de mandato, que é devida à OAB/RO por força de lei. Prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003285-78.2015.8.22.0004

Ação: Monitoria

Requerente: Michael Importação e Exportação Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (MG 108.112), Emílio Walter Rohrmann (MG 68.199), Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior (MG 108.176), Natália Couto Carneiro (MG 132.681), Bruna Rodrigues Colombaroli (MG 105.557), Geraldo Afonso Sant Ana Júnior (MG 55.662), Milene Campos Trindade (MG 128.406), Sidnéia Soares dos Santos (MG 130.519)

Requerido: Eder da Cruz Silva Me Ou Rondoshop Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recolha a taxa de mandato, que é devida à OAB/RO por força de lei. Prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002176-29.2015.8.22.0004

Ação: Monitoria

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Lilian Egídia Dutra

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (fl. 21), possibilitando às partes a formalização de acordo. Decorrido, manifeste-se a requerente em termos de seguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002933-23.2015.8.22.0004

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Girlene Oliveira Cavalcanti

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por CIRLENE OLIVEIRA CAVALCANTI GOMES, qualificada nos autos. Aduz que foi casada com Leonídio Gomes, falecido em 29/07/2014 e desta união tiveram dois filhos. Argumenta que o único bem deixado pelo falecido foi um veículo VW Gol 1.0, ano e modelo 2006 (doc. à

fl. 12), alienado ao Banco Bradesco e com dívida no valor de R\$ 5.021,00 (cinco mil e vinte e um centavos). Para quitar a referida dívida e ter o veículo liberado pegou dinheiro emprestado. Além, do empréstimo existe dívida referente aos impostos do veículo. Necessita vendê-lo para quitar todas as dívidas, informando que, após a quitação depositará em conta poupança a cota parte dos herdeiros menores. Requereu a procedência do pedido para que seja expedido alvará judicial, autorizando-lhe a proceder a regularização e venda do veículo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/26. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 28/29). Decido. A inexistência de outros herdeiros, aliada a documentação apresentada e o parecer favorável ministerial acostado aos autos demonstram estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido. Ao exposto, julgo procedente o pedido e defiro a expedição de alvará em nome da requerente para regularizar e efetuar a venda do veículo descrito na inicial, devendo, após a quitação das dívidas depositar em conta poupança a cota parte dos herdeiros menores Tiago Cavalcanti Gomes e Vitor Hugo Cavalcanti Gomes. Em consequência, extingo o feito com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prestação de Contas em 60 dias. Sem custas. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000258-58.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Francisco de Paula

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Assim, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Luiz Primo Laraya, que atende na área de cardiologia e recomendado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de que o referido profissional já está realizando perícias previdenciárias em outras comarcas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução Nº 541 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, mediante requisição do valor integral em nome do médico nomeado. O perito deverá ser intimado por meio eletrônico, conforme entendimentos mantidos anteriormente, apenas para que indique a data e horário da perícia, uma vez que serão realizadas nas dependências da OAB de Ouro Preto do Oeste/RO. Vindo a resposta, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não formulados, e a parte autora para que compareça no dia e horário designado pelos peritos, munido dos documentos e laudos que dispuser. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 30 dias, a contar do dia da perícia. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003400-36.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simião Martins dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Oficie-se ao perito nomeado nos autos para que envie a via original do laudo pericial (fls. 65/67). Prazo de 10 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003235-52.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alverina Miranda Eller, Gizer Maria Eller Vaz, Schirley Maria Eller

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)

Requerido: Luiz Gonzaga Amaral, Terezinha Padovani Amaral

DESPACHO:

Ausente cópia de documentos pessoais dos requerentes. Junte-as. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002596-05.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro dos Santos

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

O requerente às fls. 189/190 impugnou o laudo pericial alegando que possui outras patologias não relacionadas a especialidade de ortopedia. Assim, requer a nomeação de outro perito. Fl. 188. O perito solicitou novo agendamento de perícia para que à parte autora apresente os exames de imagem que refere existir às fls. 29/30 e 34. Ante a solicitação, indefiro o pedido de nomeação de outro perito e determino que o requerente providencie data e horário junto ao médico perito para que sejam apresentados os referidos exames. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001462-69.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Luiz de Matos

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Assim, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia e que foram recomendados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de que referidos profissionais já estão realizando perícias previdenciárias em outras

comarcas. Em razão do grau de especialização dos peritos e considerando que a perícia, para maior segurança, será realizada por dois médicos especialistas, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução Nº 541 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, mediante requisição do valor integral em nome do Dr. Lauro Laraya Júnior. Observo que conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, há possibilidade de majoração dos honorários periciais, e a justificativa para a majoração é a dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito. Ademais, referido valor tem sido fixado nas demais comarcas onde atuam os profissionais nomeados. Os peritos deverão ser intimados por meio eletrônico, conforme entendimentos mantidos anteriormente, apenas para que indiquem a data e horário da perícia, uma vez que serão realizadas nas dependências da OAB de Ouro Preto do Oeste/RO. Vindo a resposta, intem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não formulados, e a parte autora para que compareça no dia e horário designado pelos peritos, munido dos documentos que dispuser. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 30 dias, a contar do dia da perícia. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001595-14.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilda Cabral Ferreira

Advogado: Felisberto Faidiga (RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Assim, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia e que foram recomendados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de que referidos profissionais já estão realizando perícias previdenciárias em outras comarcas. Em razão do grau de especialização dos peritos e considerando que a perícia, para maior segurança, será realizada por dois médicos especialistas, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução Nº 541 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, mediante requisição do valor integral em nome do Dr. Lauro Laraya Júnior. Observo que conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, há possibilidade de majoração dos honorários periciais, e a justificativa para a majoração é a dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito. Ademais, referido valor tem sido fixado nas demais comarcas

onde atuam os profissionais nomeados. Os peritos deverão ser intimados por meio eletrônico, conforme entendimentos mantidos anteriormente, apenas para que indiquem a data e horário da perícia, uma vez que serão realizadas nas dependências da OAB de Ouro Preto do Oeste/RO. Vindo a resposta, intem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não formulados, e a parte autora para que compareça no dia e horário designado pelos peritos, munido dos documentos que dispuser. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 30 dias, a contar do dia da perícia. Intem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003286-63.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enoqui Verly

Advogado: Felisberto Faidiga (RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

1- Defiro a gratuidade judiciária. 2- Cite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003303-02.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Dias de Oliveira, Lorrany Bening de Oliveira

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Unimed Ji Paraná Coop. Trab. Médico Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Os requerentes têm evidentes condições de recolhimento das custas, inexistindo motivo que justifique a gratuidade da justiça. Recolha as custas em dez dias, pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003313-46.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. de F. D. R. da S.

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: O. da C.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

A guarda não é consensual, já que não conta com a anuência do genitor do adolescente Bruno Mateus. Com efeito, só haveria consensualidade se todos os interessados participassem da transação. De todo modo, como a genitora do adolescente não se faz presente, conveniente que a situação fática seja provisoriamente regularizada, embora não se possa deixar de observar que a urgência foi causada pela própria inércia das requerentes. Assim, comprovado razoavelmente que a avó materna tem exercido guarda de fato sobre o neto e a neta, justifica-se a concessão da guarda provisória, afastando-se maiores riscos aos interesses dos mesmos. Expeça-se Termo de Guarda Provisória, intimando-se a primeira requerente a vir assiná-lo. Após, cite-se o requerido por edital. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001067-48.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Silva de Jesus

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1- Reclassifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA 2 - Cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001921-42.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Teixeira Bastos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1- Reclassifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA 2 - Cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005536-40.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Rodrigues Oliveira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1- Reclassifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA 2 - Cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000661-90.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Machado de Lima

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1- Reclassifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA 2 - Cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000963-22.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Egídia Dultra

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1- Reclassifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA 2 - Cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)
SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquite-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)
SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquite-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)
SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquite-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir

transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".
Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)
SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a

extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no

prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito”.

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306) SENTENÇA: “Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito”.

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306) SENTENÇA: “Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito”.

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306) SENTENÇA: “Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito”.

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306) SENTENÇA: “Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito”.

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049) EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir

transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua

pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquite-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 30 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000375-41.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB/RO 5701

EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA

DA EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, portadora do CPF nº 012.695.792-40, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: KELI DOS SANTOS PEREIRA, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 934,48 (novecentos e trinta e quatro, junto à Caixa Econômica Federal, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 815128) a seguir transcrito: "Vistos. Uma vez que a Executada não mais reside no endereço no qual fora citada, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, quanto ao resultado parcial do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que a Executada oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento

no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua

pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 30 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000375-41.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB/RO 5701

EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA

DA EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, portadora do CPF nº 012.695.792-40, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: KELI DOS SANTOS PEREIRA, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 934,48 (novecentos e trinta e quatro, junto à Caixa Econômica Federal, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 815128) a seguir transcrito: "Vistos. Uma vez que a Executada não mais reside no endereço no qual fora citada, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, quanto ao resultado parcial do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que a Executada ofereça, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a

extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 30 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000375-41.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB/RO 5701

EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA

DA EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, portadora do CPF nº 012.695.792-40, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: KELI DOS SANTOS PEREIRA, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 934,48 (novecentos e trinta e quatro, junto à Caixa Econômica Federal, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 815128) a seguir transcrito: "Vistos. Uma vez que a Executada não mais reside no endereço no qual fora citada, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, quanto ao resultado parcial do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que a Executada oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a

extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 30 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000375-41.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB/RO 5701

EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA

DA EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, portadora do CPF nº 012.695.792-40, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: KELI DOS SANTOS PEREIRA, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 934,48 (novecentos e trinta e quatro, junto à Caixa Econômica Federal, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 815128) a seguir transcrito: "Vistos. Uma vez que a Executada não mais reside no endereço no qual fora citada, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, quanto ao resultado parcial do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que a Executada oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua

pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 30 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000375-41.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB/RO 5701

EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA

DA EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, portadora do CPF nº 012.695.792-40, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: KELI DOS SANTOS PEREIRA, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 934,48 (novecentos e trinta e quatro, junto à Caixa Econômica Federal, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 815128) a seguir transcrito: "Vistos. Uma vez que a Executada não mais reside no endereço no qual fora citada, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, quanto ao resultado parcial do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que a Executada oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a

extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 28 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000574-63.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ERICKSSON

Advogado(s) do reclamante: BARBARA GONCALVES CANDIDO (OAB/RO 6029), DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES e OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES

DA EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, brasileira, portadora do CPF nº 413.739.879-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: OLGA MASAE YAMAGUCHI SANCHES, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.228,96 (um mil, duzentos e vinte e oito reais, noventa e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 565909) a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convola em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 29 de maio de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 28 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 30 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 7000375-41.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB/RO 5701

EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA

DA EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, portadora do CPF nº 012.695.792-40, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA: KELI DOS SANTOS PEREIRA, para tomar conhecimento que Bloqueio levado a efeito, via Sistema BACENJUD do valor de R\$ 934,48 (novecentos e trinta e quatro, junto à Caixa Econômica Federal, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Tudo em conformidade com o r. DESPACHO (ID 815128) a seguir transcrito: "Vistos. Uma vez que a Executada não mais reside no endereço no qual fora citada, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, quanto ao resultado parcial do bloqueio on line, o qual convola em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que a Executada oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000690-69.2015.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB/SP 211.481), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB/SP 306.306)

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o Autor requereu a extinção do feito, uma vez que atingiu extrajudicialmente a sua pretensão, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE. Determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 30 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003913-86.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Rafael Biazi Silva

Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Janaina Mesquita Marreira (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

DESPACHO Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO de fls. 68/70. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43). 4. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, razão pela qual determino a remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0002653-71.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Fábio Aparecido de Freitas

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Unitins Fundação Universidade de Tocantins

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Marciano Almeida da Silva (OAB/TO 6540)

DESPACHO Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO de fls. 259/269. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43). 4. Devidamente intimada, a recorrida deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. 5. Assim, determino a remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0004431-76.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marieta Fernandes Pereira

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante de fls 89/121 pela parte REQUERIDA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES.

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

CARTÓRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003124-53.2015.8.22.0009](#)

Ação: Tutela

Requerente: V. G.

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B),

Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido: E. B. da S.

DECISÃO:

DECISÃO. Embora designada de tutela, trata-se, na verdade, de pretensão de guarda definitiva feita por progenitor materno, deflagrada perante o Juizado da Infância e Juventude. A competência da Vara da Infância e Juventude, sabe-se, tem caráter excepcional e deve reservar-se aos casos em que haja ameaça ou violação aos direitos do menor, restringindo-se as hipóteses previstas no art. 98 do ECA. Na hipótese dos autos, a situação fática retratada dá conta de que o infante não se encontra em situação de risco, porquanto reside e vive as expensas do avó materno, que zela e guarda pela manutenção da criança e supre-lhe todas as necessidades. O relato de agressão e maus tratos perpetrados pelo genitor não justifica a excepcional intervenção do Juízo da Vara da Infância e Juventude. Portanto, não estando, o infante, em situação de risco, reconheço a incompetência absoluta do Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno e declino em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca. Determino ao Cartório Distribuidor que promova a redistribuição para uma das Varas Cíveis genéricas, com as baixas de costume. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Evelyn Schneider Nóbrega de Araujo Sarmento

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0043050-51.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Jair Alves Batista (DNI DNI)

Executado: Jair Moreira de Oliveira

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado nos autos da ação inframencionada:

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0043050-51.2009.822.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Jair Moreira de Oliveira

Valor da Ação: R\$ 1.547,77

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 (um) imóvel rural, n. 19-AR, Gleba 11, Projeto de Integração de Colonização Gy-Paraná, Setor Abaitará, Município de Primavera de Rondônia/RO, com área de 37.0451 há, todo em pastagens, cercado, com matrícula n. 6.857, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Pimenta Bueno. Avaliado em R\$ 306.158,00 (trezentos e seis mil, cento e cinquenta e oito reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 306.158,00 (trezentos e seis mil, cento e cinquenta e oito reais).

DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:

20 de agosto de 2015, às 9h.

DATA PARA A SEGUNDA VENDA:

31 de agosto de 2015, às 9h.

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.

OBSERVAÇÕES:

1) Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

2) A presente hasta pública será realizada pela leiloeira oficial, Sra. Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER n. 015/2009.

3) A taxa a ser utilizada é de 10%, quando se tratar de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, e os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

4) Observe-se que, após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, deverá o credor exigir do devedor um acréscimo de 2% do valor atualizado do débito para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.

5) Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Pimenta Bueno, 29 de Julho de 2015.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório - mat. 002990

eav

Proc.: [0005172-19.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Maria Alves

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005353-20.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Heliana Maria dos Santos Souza

Advogado: Eloir Candioto Rosa (RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003685-14.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jeruza Lagassi Vieira Pereira

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000189-40.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinaldo Gotardo

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004212-63.2014.8.22.0009](#)

Ação: Interdição

Interditante: José Pereira Lima

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Interditado: Márcio Jose Lima

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 30 (trintas) dias

Processo: 0004212-63.2014.822.0009

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Interditante: José Pereira Lima

Advogado: Dra. Dorislene Mendonça Cunha Ferreira OAB 2041

Interditado: Márcio Jose Lima

Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

FINALIDADE: Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de folhas 45/47 proferida nos autos supramencionados:

SENTENÇA: "Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de deferir a curatela provisória, envolvendo as partes acima mencionadas. Aduz o interditante na inicial, que o interditado encontra-se residindo com ele, e que o mesmo é seu filho, que este é portador de déficit cognitivo global, com redução significativa de suas capacidades mentais, estando incapacitado de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Por fim, requereu a procedência do pedido inicial, com o encargo de curatela definitiva. Pleiteou também a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o qual foi concedido na DECISÃO de fls. 19/20, bem como lhe foi concedida em tutela antecipada a curatela provisória do interditado, não havendo a necessidade da realização de perícia, em razão do laudo médico conclusivo sobre o estado de saúde do interditado. Juntou documentos de fls. 08/18. Interrogatório do interditado às fls. 23. O interditado, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou contestação às fls. 27, pugnano pela improcedência do pedido inicial à míngua das provas juntadas aos autos. O Ministério Público requereu a realização de perícia médica, visando investigar a capacidade do interditado para os atos da vida civil (fls. 30), que foi deferida às fls. 31/32. Foi determinada a realização de perícia, a qual veio aos autos (fls. 40/41), concluindo pela incapacidade absoluta permanente do interditado, presumindo-se a dependência deste aos cuidados de terceiros. Ciência das partes quanto ao laudo pericial às fls. 42-verso. O Ministério Público, às fls. 44 e verso, manifestou-se pela procedência do pedido inicial. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima. Produzidas as provas necessárias, passo ao

juízo do feito. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Em audiência realizada, às fls. 23, ao ser interrogado, o interditado alegou não trabalhar e que não possui nenhum problema de saúde; que mora com o interditante que é seu pai, vem sozinho para a cidade quando precisa e que ninguém o acompanha para ir ao médico; que sabe ler e escrever pouco e não conhece dinheiro, bem como alega não saber do motivo da audiência. A prova pericial médica confirmou a existência de patologia mental e que sua incapacidade é absoluta e permanente (fls. 40/41), que o interditado é portador de déficit cognitivo global, associada com esquizofrenia e que precisará de acompanhamento de terceiros e clínico/medicamentoso até o fim de sua vida. Além disso, os laudos médicos de fls. 13/15 também esclarecem que o interditado apresenta problema demencial em da doença apontada no laudo pericial de fls. 40/41. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, diante da incapacidade do interditado em executar os atos da vida civil, o que foi comprovado pelo laudo médico pericial às fls. 40/41, bem como que não consta nos autos qualquer condição que desaconselhe o interditante em exercer a curatela ora pleiteada. Diante das provas carreadas nos autos, fica evidente que o interditante possui as condições favoráveis para que seja nomeado curador do interditado. É imprescindível a existência de um curador que se responsabilize pelos atos do interditado, pelo que a ausência de alguém que a representante torna impossível a realização dos atos da vida civil, bem como este precisa de alguém que zele pelo seu bem-estar, alguém que lhe providencie alimentação, higiene, saúde. Deve-se também consignar que não há nos autos, assim como já aduzido pelo parecer ministerial, nada que desabone o interditante ou que desaconselhe a sua nomeação como curador, até mesmo porque já exerce as funções inerentes a tal encargo. Assim, considerando os documentos trazidos aos autos, e o parecer do Ministério Público favorável, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo interditante, decretando a interdição do requerido e nomeando-lhe curador o requerente. Dou por concluída a perícia, facultando ao perito efetuar cópia dos presentes autos para intentar com o procedimento próprio e exigir seus honorários. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial três vezes, com intervalo de dez dias, bem como comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Expeça-se termo de curatela definitiva. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Pimenta Bueno-RO, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito."

Pimenta Bueno-RO, 11 de Junho 2015.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

eav

Proc.: 0003640-10.2014.8.22.0009

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Sebastião Santana de Sá

Advogado: Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Fica o procurador da parte Requerida intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 85, com o seguinte teor: "certifico e dou fé que em cumprimento aor. MANDADO procedi buscas e intimei as testemunhas para os termos do presente e data da audiência designada, não foi encontrada a testemunha- MARCELO DOS SANTOS FRAGA, nem seu endereço".

Proc.: 0002464-59.2015.8.22.0009

Ação: Monitoria

Requerente: Marcos Eduardo de Oliveira Gomes

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane

Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: João Paulo Matos

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de suas advogadas, intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2015, às 08h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002746-97.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Iraci Lagacio

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido. Diz que a incapacidade perdura. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, verifico que não está comprovada satisfatoriamente a condição de segurada especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova. Ademais, ao analisar o laudo que acompanha a inicial (fl. 15), datado de 19/11/2014, não se constatou incapacidade para o trabalho, sendo certo que consta no referido laudo o afastamento das atividades laborativas por tempo determinado, ou seja, 120 dias, cujo prazo já decorreu. Portanto, referido laudo não é suficiente para concluir pela incapacidade do paciente, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades, o que não restou devidamente comprovado no presente caso. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia em sua contestação, e a parte autora na réplica, indicarem desde já as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Se a prova oral for pretendida,

deverão indicar o rol de testemunhas, limitada ao máximo de três para cada parte. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001523-12.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Eugênio Fuzari

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Executado: Marcelo Zampieri da Silva

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de fls. 22/26 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução promovida por José Eugênio Fuzari em face de Marcelo Zampieri da Silva nos moldes do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (exceto custas e procuração), mediante substituição por cópias, em favor da parte executada. Expeça-se Carta de Adjudicação em favor do executado tendo como objeto o imóvel de fl. 16, contudo, condicionada à inexistência de qualquer outra restrição ou gravame no bem, o que deverá ser observado pelo Tabelião no momento do cumprimento do ato. Sem custas finais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002794-56.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Ribeiro Sobrinho

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido o benefício de amparo social ao idoso e ao final convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que ela preenche os requisitos necessários para tanto. Sabe-se que para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, verifico que o autor não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demora na tutela jurisdicional não lhe acarretará prejuízo algum, pois vem recebendo o benefício de prestação continuada desde o ano de 2005. O que a lei exige é o perigo de dano irreparável, e não mero receio de supostamente perder um benefício. Ademais, o benefício pretendido pelo autor ao final é outro (aposentadoria) e somente com relação a este a tutela poderia ser antecipada ou não, pois a antecipação de tutela é o adiantamento total ou parcial do bem da vida pretendido na ação, que no presente caso é o de aposentadoria rural por idade. Portanto, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia em sua contestação, e a parte autora na réplica, indicarem desde já as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Se a prova oral for pretendida, deverão indicar o rol de testemunhas, limitada ao

máximo de três para cada parte. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004718-39.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Rômulo Modesto Preato Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Diante da comprovação do pagamento dos honorários periciais, a perícia será realizada no dia 15/09/2015, a partir das 08h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. 2. Deverá o perito responder os quesitos do juízo, da parte requerida à fl. 51 e os que vierem serem apresentados pelo autor, os quais devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta intimação, com a publicação deste DESPACHO no DJE, sob pena de preclusão. 2.1. Deverá o Sr. Perito responder ao seguinte quesito do Juízo: a) Existe invalidez, permanente ou temporária b) se sim, tem relação com o acidente de trânsito sofrido c) qual o grau e o percentual de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74. 3. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias comum contados da intimação deste DESPACHO, com a publicação no DJE, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial. 4. Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. 5. Fica o requerido e a parte autora intimados deste DESPACHO com a publicação no DJE. 6. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: dr.alexandre@hmcpacoal.com.br e rezende.alexandre@gmail.com, devendo o Cartório Judicial encaminhar, com a intimação, cópia da TABELA constante no anexo da Lei nº 6.194/74. 7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO. Parte Autora: Rômulo Modesto Preato Silva. Endereço: Linha 45, Km 05, Lote 03, zona rural do Município de São Felipe D'Oeste - RO. Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende. Endereço: Hospital São Paulo, em Cacoal - RO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001544-85.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Luciano de Souza

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favaleza (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: JOÃO LUCIANO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Alega que ser portador de dores no ombro esquerdo por lesão o que incapacita definitivamente para o trabalho e que vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Com a inicial, apresentou quesitos, procuração e documentos às fls. 10/37. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 38/39. O requerido foi citado (fl. 39v) e apresentou contestação às fls. 40/44. O autor apresentou réplica às fls. 45/46. A parte autora se manifestou às fls. 47/48 informando que o pedido judicial foi atendido voluntariamente

pelo requerido, administrativamente, conforme carta de concessão emitida, requerendo assim o arquivamento do feito. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO, uma vez que a obrigação consistente em realizar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi atendida pelo requerido administrativamente (fl. 48). Esse reconhecimento voluntário do pedido, nas circunstâncias como a dos autos, traz como consequência a perda superveniente do objeto e, via de consequência, do interesse processual. Assim, desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que a perda do objeto constitui em fato superveniente que leva à perda do interesse processual da parte autora, devendo ser tomado em conta pelo juiz a teor do estatuído o art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, notadamente a informação de que a parte ré cumpriu a obrigação administrativamente, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil, face a perda objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Honorários indevidos. P.R.I.C. Oportunamente arquivando-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001297-07.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Pedro Vieira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Na DECISÃO de fls. 34/35 apenas a parte requerida foi intimada para especificar as provas que pretendesse produzir. 2. Deste modo, deverá a parte autora apresentar todas as provas que pretende produzir, justificando objeto e necessidade da prova. 2.1 Caso a prova oral seja especificada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Assim, fica a parte autora intimada, por seu advogado, com a publicação deste DESPACHO no DJE para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando objeto e necessidade da prova, sob pena de indeferimento. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000380-85.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. da S. M.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: R. T. B. P.

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, na qual a ex-companheira pretende ver reconhecida a convivência pública e contínua com o falecido Túlio Perozo pelo período de 01/10/2013 até 07/01/2015. O requerido apresentou defesa arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, com o argumento de que o pedido é juridicamente impossível, porquanto, o de cujus já era casado. Alegou ainda a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não houve a citação do consorte supérstite. É a síntese necessária. DECIDO. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Consoante disposto nos incisos do parágrafo único, artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando: "I - lhe falta pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - conter pedidos incompatíveis entre si." Ao exame da petição inicial verifica-se inexistir qualquer afronta ao DISPOSITIVO supramencionado, uma vez que a exordial possui causa de pedir e

pedidos bem delineados, da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO, o pedido é juridicamente possível e foi formulado de forma clara. Nosso ordenamento jurídico veda o reconhecimento de simultaneidade entre casamento com vida em comum e união estável com outra pessoa, pois isso equivaleria o reconhecimento de bigamia. Contudo, se os cônjuges, embora formalmente casados, não mais convivem, nada obsta que, presentes os requisitos, possa ser reconhecida a existência de união estável entre um deles e uma terceira pessoa. Desta forma, rejeito esta preliminar. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO Conforme se infere no pedido formulado, a pretensão da autora, de reconhecimento de união estável, se acolhido, irá atingir a consorte supérstite Sra. Elisângela Bastos Perozo, portanto esta deve integrar a lide. Desta forma, consoante parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 10 dias, promova a inclusão no polo passiva de conjugue Elisângela Bastos Perozo, qualificando-a e requerendo e providenciando o que for necessário para providências de citação, sob pena de extinção. Somente após resolvida a fase postulatória, com citação da conjugue Elisângela, defesa e réplica, é que será resolvida quanto a audiência de instrução. Promovida a inclusão da Sra. Elisângela, deverá a Escritania providenciar o necessário para citação, ficando ciente de que, no prazo da contestação, deverá especificar as provas que eventualmente deseja produzir, inclusive com indicação do rol de testemunhas. Citada e tendo sido oferecido contestação, deverá a Escritania intimar a autora para, querendo, apresentar réplica. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001557-84.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. dos S. F.

Advogado: Juliana Monteiro Furtado (RO 5542)

Requerido: L. K. L. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Adelino dos Santos Fachetti ajuizou Ação de Exclusão de Paternidade em face de L. K. L. S., representado por Jane dos Lopes Santos, todos qualificados nos autos, alegando que manteve um relacionamento com a genitora do requerido, sendo que esta informou que estava grávida e que o autor seria o genitor. Diz que foi ameaçado a efetuar o registro como genitor do menor. Juntou procuração e documentos de fls. 30/38. As partes se submeteram a exame de DNA, o qual comprovou que o requerente não era o pai biológico do menor (fls. 37/38). Audiência de conciliação não foi designada, tendo em vista que o requerente reside em outro Estado. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 42v.) Manifestação da Representante do Ministério Público pugnando pela averiguação da existência de laços de afetividade, requerendo a realização de estudo psicossocial. (fl. 48) É o relatório. Decido. Consoante disposto no art. 113 da Lei nº 6.015/73, as questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento. No presente caso, observa-se que a paternidade biológica foi excluída conforme exame clínico de fls. 37/38, ademais, o requerido, embora citado, não apresentou contestação. Assim, o laudo pericial acostado às fls. 37/38 evidencia a acertabilidade das alegações constantes da vestibular, constituindo em prova inequívoca para excluir a paternidade. Nesse sentido, os julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGUNDA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. ERRO ESSENCIAL. INVALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável desde que válido. 4. Comprovada, através de exame de DNA, a existência de erro essencial, revela-se inválido o reconhecimento de paternidade. Deve, portanto, ser alterado o registro civil de nascimento para exclusão dos dados relativos à paternidade equivocada. 5. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar."

(TJMG AP. 1.0456.01.012107-1/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJ 26/03/2004). "EMENTA: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POR TERCEIRO QUE NÃO O CONSTANTE DO REGISTRO - EXAME DE DNA COMPROVATÓRIO - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA INAFASTÁVEL: ANULAÇÃO DO REGISTRO E AVERBAÇÃO DOS DADOS CORRETOS - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Na virada do milênio, com a valorização dos atributos da dignidade da pessoa humana e seu patrimônio genético, é inconcebível manter hígido falso reconhecimento de paternidade, pela nocividade para o plano afetivo da família, relação de dependência econômica e o interesse social que a descoberta da exclusão genética pelo teste DNA provoca nestes setores." (TJMG APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0480.03.048481-4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. SILAS VIEIRA - j. 13/10/2005) Em que pese o entendimento do Ministério Público, não vejo, no caso específico dos autos, efetividade em se investigar eventual paternidade socioafetiva, pois além do requerido contar com apenas 05 anos de idade, tem-se ainda que o requerente reside em outro Estado, o que dificulta qualquer aproximação. Soma-se a isso o fato de que o requerido, mesmo citado, não esboçou qualquer reação processual por sua representante legal e sequer contestou o pedido de exclusão da paternidade. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADELINO DOS SANTOS FACHETTI para DECLARAR que L. K. L. S. não é seu filho biológico, devendo ser excluído o nome do genitor e dos avós paternos do registro de nascimento. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de MANDADO para a retificação do registro de nascimento. Resolvo o feito, com mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000692-66.2012.8.22.0009

Ação: Inventário

Inventariante: Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Inventariado: Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

DESPACHO:

DESPACHO. Foram deixados no balcão da Escrivania, sem o devido protocolo, inúmeros papéis e documentos referentes a bens em nome do inventariado, endereçada a este Juízo, sem, contudo, observar as normas formais de protocolo previstas nas DGJ's e sem qualquer pedido feito a este Juízo. Portanto, concedo 15 dias a eventual interessado para comparecer na Escrivania e regularizar o protocolo, inclusive, apresentando petição a este Juízo com descrição dos fatos coerentemente e formulação de pedido específico, caso contrário os documentos "abandonados" na Escrivania serão destruídos. Registro ao inventariante que os documentos deixados no balcão da escrivania, os quais servem apenas para comprovar a existência de inúmeras ações judiciais contra o espólio, tendo como objeto os imóveis urbanos, não serão juntados nos autos para não causar tumulto processual. Basta ao inventariante que retifique as primeiras declarações e que nelas informe o motivo pelo qual excluiu referido bem do espólio, mencionando ainda sobre as ações judiciais. No mais, deverá o inventariante atender as determinações de fl. 728 no prazo fixado. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000168-64.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Ferreira de Paula

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.69: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO procedi buscas e no local fui informado que o autor mudou-se dali, estando possivelmente em São Felipe, sem outros detalhes.

Proc.: 0002375-36.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodante Comércio de Locações Ltda

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Executado: J.d.r. Construtora Ltda Epp

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição, contados de sua retirada em Cartório.

Proc.: 0000074-87.2013.8.22.0009

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Moisés Rodrigues Neto

Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre as Requisições de Pequeno Valor expedidas às fls. 108/111.

Proc.: 0001224-35.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: Droga Verde Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.36 verso: "Certifico e dou fé que até a presente data não houve contestação da ação".

Proc.: 0002232-18.2013.8.22.0009

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito, penhorado a fls. 43/44, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0002232-18.2013.822.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Rodnei Lopes Pedrosa

Valor da Dívida: R\$ 50.539,66 (atualizado em 06/11/2014)

Descrição dos bens: 48 (quarenta e oito) semoventes a seguir discriminados: a) 01 (um) macho com idade entre 25 a 36 meses, avaliado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); b) 05 (cinco) fêmeas com idade entre 25 a 36 meses, avaliadas em R\$ 1.300,00 cada animal, totalizando R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); c) 32 (trinta e duas) fêmeas com idade entre 13 a 24 meses, avaliadas em R\$ 900,00 cada animal, totalizando R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais); d) 10 (dez) fêmeas com mais de 36 meses, avaliadas em R\$ 1.300,00 cada animal, totalizando R\$ 13.000,00 (treze mil reais). TOTAL DA PENHORA R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais).

Data da 1ª venda: 05/10/2015, às 09 horas

Data da 2ª venda: 15/10/2015, às 09 horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Pimenta Bueno-RO, 23 de julho de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0005004-51.2013.8.22.0009

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:T. L. S. A.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido:W. R. A.

Fica a parte requerida intimada, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA de fls. 31/33 a seguir transcrita: "SENTENÇA:T. L. S. A. representada por sua genitora A.S. de S., qualificados à fl. 3, ajuizou ação de alimentos em face de W.R.A., também qualificado à fl. 3, alegando que é filha do requerido e que este não lhe presta auxílio material e que sua genitora passa por dificuldades financeiras.Requer a procedência do pedido, com a fixação de alimentos no importe de 40% do salário mínimo vigente e com as despesas hospitalares e escolares.Juntou procuração e documentos de fls. 7/9.O requerido foi citado por hora certa (fl. 19).À fl. 23 a autora requereu fosse decretada a revelia do requerido, enquanto que à fl. 24 o Ministério Público requereu a nomeação de curador especial.Nomeação de curador especial ao requerido, que contestou por negativa geral (fl. 26/27).Réplica, fl. 28.O Ministério Público, em seu parecer manifestou pela procedência parcial do pedido (fls. 29/30).É o relatório. DECIDO.O feito está em ordem, não havendo preliminares nem nulidades para serem sanadas.A parte autora não requereu produção de provas, uma vez que ao se manifestar requereu o julgamento do feito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).Trata-se de ação de alimentos com a qual a autora, filha do requerido, pretende seja imposto a este a obrigação de prestar alimentos no percentual de 40% do salário mínimo, bem como, a condenação no pagamento das despesas médicas e educacionais. Em se tratando de obrigação alimentar resultante do poder familiar, é obrigatória o sustento da prole durante a menoridade, com fulcro no binômio necessidade e possibilidade.Assim, provada a paternidade (fl. 09), no caso, o parentesco, devidos são os alimentos, devendo estes serem fixados na proporção das necessidades do reclamante mas também dos recursos do alimentante, de acordo com as provas produzidas (artigo 1694, § 1º, do CC).Tal regra é maleável e circunstancial, fixando o juiz percentual ou valor em decorrência dos fatos relevantes provados no processo que permitam ao alimentado desfrutar de um padrão de vida que espelhe a situação econômico-financeira dos alimentantes.No caso, a inicial não elenca as necessidades reais da autora, limitando-se a afirmar que precisa de alimentos para a subsistência, já que menor de idade. A necessidade, nesta circunstância, resta presumida em face da menoridade da autora, e diz respeito a sua educação, saúde, alimentação e vestuário. Já o requerido foi citado por hora certa e o curador especial apresentou contestação por negativa geral. No entanto, em relação a capacidade contributiva do réu, observo que a autora não conseguiu comprovar que este auferia renda superior a 1 (um) salário mínimo e diante disso, o pedido deve ser parcialmente procedente. Registro que após a juntada da carta precatória comprovando a citação e intimação do requerido, a autora não requereu produção de provas, requerendo pela procedência do pedido e a decretação da revelia.Diante disso, nos termos das diretrizes estabelecidas no artigo art. 1.694 do Código Civil, conjugando-se o binômio necessidade do alimentado e capacidade do alimentante, tenho que razoável a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo.Nesse sentido:TJRS-397888) APELAÇÃO. ALIMENTOS. ALIMENTANTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DE SUAS POSSIBILIDADES. "QUANTUM". REDUÇÃO. O alimentante está em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital e defendido por curadora especial. Essa circunstância não impede a fixação de alimentos. Contudo, o quantum a ser fixado deve considerar este fato. Sendo o salário mínimo o valor constitucionalmente destinado ao trabalhador adulto, e sendo de 30% sobre os rendimentos do

alimentante o percentual médio que esta Corte tem fixado a título de alimentos, é este percentual (30% sobre o salário mínimo) o mais adequado para a peculiaridade do caso. Precedentes jurisprudenciais. Deram parcial provimento. (Apelação Cível nº 70033019159, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 03.12.2009, DJ 10.12.2009).TJRS-387774) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CUMULADA COM ALIMENTOS EM FAVOR DA FILHA MENOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. ÔNUS DA PROVA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. Os alimentos devem ser fixados em atenção às possibilidades econômicas do alimentante e às necessidades do alimentando. A necessidade da alimentanda é presumida por se tratar de menor em idade escolar, impondo-se a manutenção dos alimentos no patamar fixado na SENTENÇA. Ausência de prova da incapacidade alimentar do requerido, que, citado por edital, fez-se revel, não tendo os curadores especiais trazidos aos autos quaisquer elementos a amparar a tese de impossibilidade financeira do alimentante. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70028072817, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarrinho. j. 14.10.2009, DJ 22.10.2009).No tocante as despesas médicas, sabe-se que estas podem ser de forma esporádica, ao menos que a pessoa apresente alguma patologia, o que também não restou comprovado nos autos.Com efeito, ambos os genitores tem a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, cujas necessidades são presumidas, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade. E, enquanto o guardião presta alimentos in natura, o outro deve prestar alimentos in pecunia, observando-se o binômio possibilidade e necessidade. As despesas médicas e escolares devem ser divididas entre os genitores, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo o requerido pagar sua cota-parte mediante a apresentação do comprovante das referidas despesas.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil, e em consequência:1) CONDENO o requerido a pagar, mensalmente a autora, a importância de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta bancária da representante da autora, indicada à fl. 6, bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, como remédios, tratamento médico, odontológico, materiais escolares e vestuários que a menor venha a ter, mediante prova da referida despesa.2) Sem custas e honorários.3) Intime-se o requerido desta DECISÃO, via postal.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de setembro de 2014.Ane Bruinjé Juíza de Direito"

Proc.: 0005910-41.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Renato Costa Bueno

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:O.m. Crivelli Transportes Ltda Me, Banco Bradesco S/a Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

DECISÃO.1. Com razão o banco requerido em sua manifestação de fl. 167/170, pois a multa prevista no art. 475-J do CPC somente tem cabimento após a intimação da parte devedora do retorno dos autos do TJ ou para pagamento espontâneo em 15 dias.1.1. No caso dos autos, o processo foi devolvido a origem no dia 13/5/15 (fl. 162) e até então não houve intimação do requerido para cumprimento espontâneo do julgado. Nesse interim o autor interveio nos autos já apresentando planilha de execução, com multa de 10% e honorários advocatícios de execução, ainda não cabíveis também.1.2. Portanto, não homologo os cálculos apresentados pelo requerente e determino

a exclusão da multa de 10% e dos honorários de execução, os quais serão devidos apenas caso seja necessário executar o julgado.2. Contudo, observo no documento de fl. 171 que o dinheiro foi depositado pelo requerido em conta judicial a disposição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, ao invés da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, como deveria ter sido.2.1. O pagamento inadequado equivale praticamente ao “não pagamento”. Assim, concedo 10 dias ao requerido, a contar da intimação no DJ, para efetuar novo depósito judicial, no valor atualizado, em conta judicial a favor do Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, caso contrário o pagamento será tido como não efetuado e ensejará, aí sim, acréscimo da multa de 10% e honorários de execução.3. Quanto ao valor depositado erroneamente, deverá o Requerido providenciar o necessário para levantamento da quantia, já foi quem deu causa ao equívoco. 3.1. Nada sendo feito, o dinheiro será encaminhado para a conta única do TJRO.4. No prazo de 10 dias, deverá o requerido também informar o comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no tocante a liberação de restrição dos veículos indicados nos autos. 5. Transcorrido o prazo in albis, intime-se o autor para apresentar nova planilha de execução, desta feita acrescida da multa de 10% e honorários de execução. 5.1. Nesse caso, OFICIE-SE ainda ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho para que coloque a disposição da 2ª VC de Pimenta Bueno a quantia mdepositada a fl. 171, encaminhando com oo ofício cópia da guia de depósito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003013-69.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Cândido Neto, Sandra Gonçalves Nascimento Candido

Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa, Vrg Linhas Aéreas S.a. Filial

FINALIDADE: Ficam os requerentes, por via de seu advogado, intimadas da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2015, às 08h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0001995-18.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Waltene Rodrigues de Souza, Doraci Nuffi Pinheiro

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Francisco Bossa Ávila., Maria Martins Bossa

DESPACHO:

DESPACHO:1. Altere-se o polo ativo da demanda, constando o nome do advogado Sebastião Cândido Neto OAB 1826.2. Intimem-se os devedores, por edital, para no prazo de 15 dias pagarem espontaneamente o valor dos honorários sucumbenciais cobrados pelo credor (R\$ 13.439,53), devidamente acrescidos de juros e correção monetária.2.1. Decorrido o prazo in albis, intime-se o requerente para apresentar valor atualizado da dívida, em 05 dias, acrescido de multa e honorários de execução, e requerer o que entender pertinente para penhora e execução. 3. Sem prejuízo, verifico que os devedores foram devidamente intimados, via edital, para recolhimento das custas processuais, contudo quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 73v.3.1. Diante disso, proceda a inscrição em dívida ativa e, havendo comprovação do recolhimento, desde já, determino que o Cartório providencie o necessário para a baixa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004883-91.2011.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Marcílio Borges dos Santos

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Registro que já houve julgamento do agravo de instrumento, portanto, desnecessária reapreciação da DECISÃO que excluiu os valores referentes a multa por descumprimento judicial. 2. Assim, considerando que o relator negou seguimento ao agravo, conforme Ofício nº 2269/2015 - CTUR2 (fls. 192/195), intime-se o executado INSS, por meio de remessa dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos cálculos apresentados pelo contador (fls. 172/179), conforme DECISÃO de fls. 170/171. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000913-78.2014.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Autor:Adilson Ahnert Caitano

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:1. Diante da anuência tácita da autarquia requerida (fl. 71v), homologo os cálculos apresentados pelo exequente e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região. 4. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPVs no arquivo.4.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.5. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.5.1. Registro que o desarmamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.6. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000503-20.2014.8.22.0009

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Zenilda Barbosa da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:1. Diante da anuência tácita do INSS (fls. 112v.), homologo os cálculos apresentados pela exequente e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região. 4. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPVs no arquivo.4.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.5. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.5.1. Registro que o desarmamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.6. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005055-96.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Durval dos Santos Paes

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil Sa

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Durval dos Santos Paes em face do Banco do Brasil S/A, partes qualificadas nos autos.Foi determinado à parte exequente a elaboração de novos cálculos da dívida.À fl. 70 sobreveio notícia de falecimento do autor, tendo sido o feito suspenso pelo prazo de 1 (um) ano em razão da existência do REsp 1.391.198-RSÀs fls. 75/76, houve a comprovação do julgamento do Recurso Especial que originou o sobrestamento do feito, contudo, o feito foi suspenso para a regularização do polo ativo da demanda para a inclusão de herdeiros ou do espólio do autor. Após a concessão de prazo suplementar para a habilitação de herdeiros ou do espólio, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 80v). É o relatório. Decido.Em se tratando de providência que competia à parte exequente, qual seja, proceder com a habilitação de herdeiros ou espólio do autor, nos termos do art. 43 e 1.060, I, ambos do CPC, regularizando a sucessão processual e, assim não o fazendo, observo a inércia pelo credor.Ante o exposto, considerando que a parte exequente não regularizou a representação processual, com fulcro no artigo 267, IV do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas nesta fase processual.Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.C.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002398-21.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido:Edson Amorim Zaurizio

DECISÃO:

DECISÃO: O exequente requereu o arquivamento do feito diante da impossibilidade de indicação de bens passíveis à penhora.Desta forma, verifica-se a inércia do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Assim sendo, determino o arquivamento, facultando o prosseguimento, a qualquer momento, desde que adotadas as providências necessárias pelo credor. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002767-15.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado:Eliane Maria de Oliveira (SP 137572), Ronaldo Bovo (SP 300.707), Alecsandro Rodrigues Fukumura (RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261)

Requerido:Emerson Lenci, Rosimari Michalczuk

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro o pedido de fls. 91/93 e, via de consequência, DETERMINO a expedição de carta de SENTENÇA, nos termos requeridos, devendo constar as peças elencadas à fl. 92. 2. Tudo cumprido, voltem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000477-27.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edmilson Ângelo Pereira

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:João Martins de Mendonça Neto

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro a penhora por termo aos autos.1.1. EXPEÇA-SE o Termo de Penhora do imóvel de fl. 110 e o que mais for necessário para registro do ato perante o CRI desta comarca.2. Deverá a parte exequente comprovar o registro da penhora em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após feito o Termo de Penhora,

INTIME-SE o executado, por seu advogado, via DJ, para querendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1 Sem prejuízo, intime-se a cônjuge do executado, pessoalmente, a respeito da penhora do imóvel.4. Tudo cumprido, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Evelyn Schneider Nóbrega de Araujo Sarmento

Diretora de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005371-38.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Sadoski de Souza

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Procurador Estadual (), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

SENTENÇA:

SENTENÇA Marcos Sadoski de Souza, policial civil, pretende seja condenado Estado de Rondônia a realizar o cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias com base em sua remuneração integral, a contar dos cinco anos retroativos à data da propositura desta.O réu, a seu turno, alega haver aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos na apuração dessas verbas valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios transporte, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária.Demais disso, apresentou pedido contraposto, requerendo se condene a parte autora em caso de procedência da ação, ao "recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, mês a mês, sobre as verbas indenizatórias, nos últimos cinco anos"(fl. 42).É o resumo da pendenga.A despeito da bem engendrada argumentação do Estado, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO, em situação análoga, se pronunciou no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar. Veja-se:SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014).A Magna Carta de 1988, nesse ponto e em seu artigo 7º, incisos VI e XVI, assegura como direito básico do trabalhador, estendendo-se ao servidor público (art. 39, § 3º), a percepção das ditas verbas, sendo que a gratificação natalina deverá ser calculada com base na remuneração integral do beneficiado.Sobre a matéria tem-se ainda o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 68/92'), o qual estabelece, in verbis:Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. Com relação ao terço de férias, observa-se que a Lei Maior não fez menção à

sua base de cálculo. Todavia, conforme precitado diploma legal, o parâmetro a ser seguido no cômputo dele é o da remuneração do servidor. Senão vejamos: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Consigne-se ainda que, de acordo com a melhor doutrina, o conceito de remuneração abrange não só o vencimento básico, mas também as vantagens permanentes e gerais. Nos dizeres de Chiavenato (2009), é o pacote de recompensas quantificáveis que o trabalhador percebe, sendo remuneração básica, incentivos salariais e remuneração indireta/benefícios. Ademais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 1.041/2002, a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil é composta de: I - vencimento; II - indenizações: a) ensino e instrução; b) diária (Anexo IV); c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; d) vantagem individual; e e) salário família; IV - auxílios: a) alimentação; e b) funeral. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento das alegações da parte autora, até porque, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 15 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a ela assim o foi em valor idêntico à soma das rubricas 0001, 0047 e 0704, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 3.509,08 x 1/3 ~ R\$ 1.170,91 ano de 2012). Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei n. 12.153/2009, e art. 31, da Lei n. 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6.ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral da parte autora (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira _____

1 De acordo com o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Lei n. 76/93), in verbis: “art. 94 aplicam-se aos integrantes do grupo atividades da Polícia Civil, todas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.”

Proc.: 0005447-62.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cadmo Vinicius Rodrigues de Oliveira

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (), Antônio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

SENTENÇA:

SENTENÇA A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios,

vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 20 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Cadmo assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.010,06 x 1/3 ± R\$ 683,37 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005564-53.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dieckson Barbosa de Oliveira

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

SENTENÇA:

SENTENÇA A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 16 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Dieckson assim o foi

em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.362,07 x 1/3 ± R\$ 820,42 ano de 2012), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004216-39.2010.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Lúcio Vicente de Oliveira

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu MÁRIO LÚCIO VICENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG n.: 18.552.774-7/SP, divorciado, Advogado, nascido em 13/12/1965, natural de Guararapes/SP, filho de José Adalto de Oliveira e Neusa Vicente de Oliveira, residente na Rua Jales, 2604, Bairro Jardim Trianon, em Jales/SP, CEP: 15.7000-000, com incurso nas penas do artigo 168, §1º, III, do Código Penal.[...]. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.[...]. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por UMA restritiva de direito, qual seja: Prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimo (R\$ 1.576,00 reais), a ser depositado na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo – Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Operação 040, Conta Corrente 01505753-4 (aberta em atendimento ao Provimento 20 da Corregedoria da Justiça – TJRO; e, O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF,

TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia do condenado. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002464-73.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronildo Procópio da Silva (Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO), Catiane Dartibale (OAB 6447 RO)

OI Móvel S/A (Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes (OAB 1967 RO), NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

Ronildo Procópio da Silva (Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO), Catiane Dartibale (OAB 6447 RO)

OI Móvel S/A (Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes (OAB 1967 RO), NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

ALVARÁ JUDICIAL AUTOR - RETIRAR:

Fica a parte Requerente, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial nº 88/2015, expedido (mov. 32).

Proc: 1001654-98.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

D. DE OLIVEIRA VICENTE (Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

LAUDICEIA RAMOS SANTOS (Requerido)

D. DE OLIVEIRA VICENTE (Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

LAUDICEIA RAMOS SANTOS (Requerido)

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do teor da SENTENÇA (mov. 34), a seguir transcrita: “Considerando o resultado negativo das diligências eletrônicas (mov. 22 e 23) e a não localização de bens passíveis de penhora (mov. 29), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei 9.099/95, e 267, inc. IV, do CPC, extingo o feito, determinando no mais o imediato arquivamento dos autos. Rolim de Moura, em 23 de julho de 2015. Juiz de Direito.”

Proc: 1000843-41.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronildo Procópio da Silva (Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Ronildo Procópio da Silva (Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB 635 RO)
ALVARÁ JUDICIAL AUTOR - RETIRAR:
Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará judicial nº 85/2015 expedido(mov. 36).

Proc: 1000190-73.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ZENI OLIVEIRA BEZERRA(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

B. V. Financeira S.A(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

ZENI OLIVEIRA BEZERRA(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

B. V. Financeira S.A(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

ALVARÁ JUDICIAL AUTOR - RETIRAR:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará judicial nº 87/2015 expedido(mov. 38).

Proc: 1000498-75.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Compunet Informatica Ltda - ME(Autor)

Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), DANIEL

PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ(OAB 2546 RO)

Associação dos Servidores da Prefeitura(Réu)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)

Compunet Informatica Ltda - ME(Autor)

Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), DANIEL

PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ(OAB 2546 RO)

Associação dos Servidores da Prefeitura(Réu)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)

ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE - RETIRAR:

Fica a parte Requerente, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará judicial nº 86/2015 expedido(mov. 59).

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0043082-97.2002.8.22.0010

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Gustavo Amato

Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592),

Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)

Requerido:D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Michele Samara Zampieri (RO 2244), Juarez Fabris (),

Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/

RO 1855), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Hiram

Souza Marques (OAB/RO 205), Simone de Melo (RO 1322), Andrea

dos Santos Melquisedec Goulart (RO 1022.), Renata Cristina Cera

(OAB/RO 3764), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José

Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Diogo Spricigo da Silva (OAB/

RO 3916), Adriano Jenner Araújo Moreira (RJ 109.586), Rodrigo

Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Eddy Kerley Canhim (RO

6511), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DECISÃO:

Certifique a Direção do Cartório se os Ofícios indicados às fls. 14.282 e 14.551 foram respondidos. Se não respondidos, providenciem-se as respostas incontinenti.*A Direção do Cartório deverá responder a todos os ofícios e solicitações de informações que possam ser

replicados como a mera prática de atos ordinatórios.Nos termos dos arts. 124 e 125 do Decreto-Lei n. 7.661/45, defiro o pedido lançado à f. 14.564 (pagamento de honorários advocatícios). Expeça-se alvará.Autorizo a transferência/licenciamento/alteração de endereço, etc. dos veículos indicados às fls. 14.000/14.001, 14.057/14.058 e 14.524 (vinculação dos veículos ao DETRAN do Estado de Mato Grosso). Oficie-se ao DETRAN/MT, na forma postulada à f. 14.565. Eventuais custas deverão ser pagas pela empresa DISMOBRÁS, compradora dos veículos.Defiro o pedido deduzido à f. 14.542. Oficie-se ao CRI para as baixas necessárias.Acolho as manifestações do síndico e do Ministério Público, razão pela qual excluo do valor a ser pago aos credores (União, principalmente), os juros de mora. Comunique-se à União. Considerando que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da LEF), as manifestações da União deverão ser feitas nos autos das execuções fiscais que estão sendo pagas.Assim, as intimações e manifestações da PFN deverão ser feitas nos autos ns. 0057480-44.2005.8.22.0010, 0036707-12.2004.8.22.0010, 0036715-86.2004.8.22.0010, 0036723-63.2004.8.22.0010 e 0036731-40.2004.8.22.0010.Determino à Direção do Cartório que desarquive e instrua os autos números 0057480-44.2005.8.22.0010, 0036707-12.2004.8.22.0010, 0036715-86.2004.8.22.0010, 0036723-63.2004.8.22.0010 e 0036731-40.2004.8.22.0010 com cópias das decisões e demais documentos que autorizaram o pagamento de créditos da União.Esses autos deverão vir conclusos ao Juízo.Autorizo que os depósitos realizados em favor da União sejam convolados em pagamento pela Caixa Econômica Federal, com vinculação a cada CDA e autos de execução fiscal. Oficie-se, como requerido pela PFN à f. 14.592.Manifeste-se o síndico acerca do que postulado às fls. 14.572/14.573, declinando ainda qual a natureza do crédito de MELQUIDES MOREIRA.Nos termos do art. 64, c/c o art. 114 do Decreto-Lei n. 7.661/45, determino ao síndico que publique aviso noticiando a realização do ativo já concretizado, bem como os pagamentos já feitos e aqueles que ainda serão feitos. Considerando que o síndico é advogado, intime-o via DJ.Nos termos dos arts. 125 e 126 do Decreto-Lei n. 7.661/45, informe o síndico, no prazo de 15 dias, quais outros créditos da União devem ser quitados, devendo ser observadas as penhoras no rosto destes autos e a lista acostada às fls. 14.213/14.278. Considerando que o síndico é advogado, intime-o via DJ.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005395-03.2013.8.22.0010

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Irineu João dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da LAVRATURA DE REGISTRO DE NASCIMENTO do requerente Irineu João dos Santos, nascido em domicílio no dia 22 de fevereiro de 1973, na cidade de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, filho de João Ireno dos Santos (CPF n. 451.775.119-87) e de Maria Casturina Guimarães (filiação não reconhecida), sendo avós paternos Ireno Abílio dos Santos e Maria Silva dos Santos. Tudo em conformidade com a de fls. 89/90-vº abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "IRINEU JOÃO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, com a FINALIDADE de proceder ao registro tardio de seu nascimento, alegando ser filho de JOÃO IRENO DOS SANTOS e MARIA CASTURINA GUIMARÃES, tendo nascido em domicílio, no dia 22/2/1973, na cidade de Altamira do Paraná/PR. São seus avós paternos: IRENO ABÍLIO DOS SANTOS e MARIA SILVA DOS SANTOS. Não sabe precisar os nomes de seus avós maternos. Desfila o autor que, por ignorância e comodismo dos pais, seu nascimento não foi

levado a registro, tendo então permanecido toda a sua vida sem documentos e sem uma identidade formal. Por fim, sustenta que apesar de possuir família, legalmente o autor não existe, dado não haver o registro formal de seu nascimento, motivo por que não pôde estudar e até mesmo conseguir emprego em alguns setores comerciais. Pretende, portanto, o provimento judicial no sentido de que o seu registro civil seja lavrado. Muitos documentos foram anexados aos autos comprovando a inexistência formal e legal do nascimento do autor. O processo foi instruído, inclusive com prova emprestada, e produzida suficiente prova oral (fls. 82/88). O Ministério Público não compareceu à audiência de instrução e julgamento, justificadamente (curso na capital do Estado). Todavia, por ser instituição una e indivisível, esse fato não obsta o julgamento do feito. RELATADOS. PASSO A DECIDIR. A matéria abordada no processo prescinde da produção de outras provas, pelo que passo ao seu exame. Da inicial fica bem claro que o pretendido é a obtenção do registro tardio de nascimento do autor. O art. 50 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) impõe a obrigatoriedade de registro de todos os nascimentos ocorridos em território nacional, estabelecendo a mesma norma legal, os prazos para tanto. § 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. Daí a necessidade e a possibilidade da efetivação do registro tardio de nascimento, o que vem amparado pelo art. 52, § 3º, da Lei n. 6.015/73. A jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E REGISTRO PÚBLICO. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE NACIONALIDADE. REGISTRO CIVIL TARDIO DE NASCIMENTO. ARTS. 9º, I, DO CÓDIGO CIVIL E 50 E 53 DA LEI N. 6.015/73. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LUGAR DA DECLARAÇÃO. RESIDÊNCIA DO INTERESSADO. ART. 46 DA LRP (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.790/08). 1. É inviável o conhecimento do recurso especial em relação a DISPOSITIVO que não tenha sido objeto de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. O pedido de registro civil tardio de nascimento de avô materno, pessoa já falecida, atestado por declaração de batismo, certidão de óbito, como também por certidões de inexistência do registro emitidas por cartórios, revela-se juridicamente possível por ostentar a evidente necessidade de plena regularização de tal assento público e buscar a superação do sub-registro, prática usual em décadas passadas e que, atualmente, está a merecer a repulsa de toda a sociedade. 3. Mesmo envolvendo o objetivo mediato de confirmar a descendência de cidadãos originários da Itália, denota-se que a pretensão tem como principal escopo a emissão do registro público de nascimento de ascendente, por se tratar de documento unicamente capaz de atender as exigências das autoridades daquele país, para permitir a parte autora dar início ao processo de reconhecimento de sua nacionalidade, cidadania italiana. 4. O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, ainda que de pessoa falecida, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registro Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista nos arts. 9º, I, do atual Código Civil c/c arts. 50 e 53 da Lei n. 6.015/73. 5. Deter-se o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-o a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresso preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz supplendi causa, deve adotar a DECISÃO que melhor coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como o da dignidade das pessoas. 6. Tanto sob a égide das anteriores disposições do art. 46 da LRP como a partir da redação dada pela Lei n. 11.790/2008, não se verifica óbice de que a declaração de nascimento após o decurso do prazo legal seja realizada no lugar de residência do interessado. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp:

715989 MS 2005/0007497-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009). Com efeito, sendo possível o registro tardio, o pedido também encontra conforto na norma legal, bastando agora analisar se restaram provados os fatos, no que concerne ao local e data de seu nascimento. Como se disse acima, não há qualquer registro seja oficial ou não, acerca do nascimento de IRINEU JOÃO DOS SANTOS. Consultados sistemas de informações como INFOSEG, INFOJUD, CIEL/TRE, RENAJUD, SAPTJRO, nada foi encontrado em nome de IRINEU JOÃO DOS SANTOS. Além disso, os Cartórios de Registro Civil consultados não noticiaram a existência de seu nascimento. A propósito, os documentos insertos aos autos e testemunhas ouvidas em Juízo foram assertivos em informar que o nascimento de IRINEU JOÃO DOS SANTOS nunca foi lavrado. Também revelam essas provas que IRINEU JOÃO DOS SANTOS nasceu em domicílio, no dia 22/2/1973, na cidade de Altamira do Paraná/PR, sendo seus pais JOÃO IRENO DOS SANTOS e MARIA CASTURINA GUIMARÃES. São seus avós paternos: IRENO ABÍLIO DOS SANTOS e MARIA SILVA DOS SANTOS. Logo, é possível saber, com critério e segurança, quem são os ascendentes e descendentes de IRINEU JOÃO DOS SANTOS. Tal realidade, seguramente, possibilitará a lavratura do assento de seu nascimento com dados precisos, conferindo maior certeza ao ato. Portanto, após uma detida análise da inicial e de todos os documentos trazidos ao processo, bem assim dos testemunhos colhidos em Juízo, chega-se à CONCLUSÃO de que o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 50, § 3º, c/c o art. 109 da Lei n. 6.015/73 e Provimento CNJ n. 28/2012, acolho a pretensão contida na inicial, a fim de determinar o registro (lavratura/assento) do nascimento de IRINEU JOÃO DOS SANTOS, sexo masculino, nascido em domicílio no dia 22 de fevereiro de 1973, na cidade de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, filho de JOÃO IRENO DOS SANTOS (CPF n. 451.775.119-87) e de MARIA CASTURINA GUIMARÃES (filiação não reconhecida), sendo avós paternos Ireno Abílio dos Santos e Maria Silva dos Santos. Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO, para as providências previstas no art. 46 da Lei n. 6.015/73. Do assento deverão constar os seguintes dados, se possíveis: O sexo do registrando; o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal (se possível); os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos (se possível). Observe-se o sr. Oficial do CRPN o disposto no Provimento CNJ n. 28/2012, naquilo que couber. Para dar amplo conhecimento a terceiros da presente DECISÃO, determino a publicação desta DECISÃO por três vezes, com prazo de 20 dias, no Diário Oficial da Justiça. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao CRCPN de Altamira do Paraná/PR para eventual registro no Livro "E". Sem custas. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de maio de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0005395-03.2013.822.0010

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Irineu João dos Santos

Advogado: Defensor Público OAB

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

Rolim de Moura, 30 de Abril de 2015.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0003141-86.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleria dos Santos Araujo

Advogado:Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Floribela Lima (OAB/RO 3.138)

DECISÃO:

CLÉRIA DOS SANTOS ARAÚJO ingressou com ação de cobrança e declaratória de vínculo jurídico contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas em razão dos serviços de saúde prestados ao ente público municipal entre 1/3/2014 e 1/3/2014.É o relatório. A DECISÃO.Trata-se de ação cobrança, por meio da qual pretende-se o recebimento das verbas trabalhistas decorrentes de contrato de natureza administrativa. Logo, verifico que falece competência a este Juízo para processá-la e julgá-la, dada a vigência da Lei n. 12.153/2009.Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010. Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Registre-se que estamos tratando de ação de conhecimento, na qual o Estado também figura como ré e cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado.A propósito, o § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009 exclui da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de MANDADO de segurança; de desapropriação; de divisão e de demarcação; populares; por improbidade administrativa; execuções fiscais; demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e, por fim, as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.Dessarte, o processamento desta ação deve ocorrer no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009 não impede ou veda o processamento de ações de conhecimento propostas contra autarquias e Estado.Nessa linha de raciocínio e CONCLUSÃO, destaco o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO EM DESFAVOR DE ENTE MUNICIPAL, VISANDO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. VALOR DA CAUSA QUE, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DEVE CORRESPONDER À SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.153/09. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR QUE, EMBORA ESTIMADO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE ALÇADA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-SP - CC: 02597659820128260000 SP 0259765-98.2012.8.26.0000, Relator: Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Data de Julgamento: 13/05/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/05/2013).Ademais, acaso o legislador pretendesse afastar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ações cognitivas, teria criado disposição expressa nesse sentido, tal como fez com as ações elencadas no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009. Não bastasse isso, o Enunciado n. 54 do FONAJE estabelece que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Ora, não se trata de matéria de alta complexidade, já que aqui se discute o direito à percepção de verbas rescisórias da demandante. Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível, esvaziando a competência dos próprios Juizados Fazendários. Isso posto, nos termos do

art. 113 do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública (Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG).Providenciem-se as baixas necessárias.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de julho de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002882-91.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jefferson Luiz Dias de Oliveira, Rosana Baraldi de Oliveira

Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido:Midas Construtora Ltda, Dihonis Teixeira de Oliveira, Paulo Geraldo Pereira

Advogado:Advogado Não Informado.

Fica a parte autora através de seu Advogado(a), para, no prazo de cinco (05) dias apresentar em cartório cópias de contra fé, necessários para o cumprimento da citação das partes requeridas.

Proc.: 0021000-28.2009.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Madedino Madeiras Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Custas Judiciais Executado

Fica a parte Executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescente no valor de R\$9.210,83, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001295-34.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Executado:Silvio Capiche

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, juntada a estes autos.

Proc.: 0000998-27.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. P.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido:R. de A. P.

Advogado:Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 28 verso (teor), “CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o “in albis” o prazo da intimação em 13/07/2015....”

Proc.: 0000041-26.2015.8.22.0010

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante:V. M. dos R. O. M. V. P. dos R.

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:A. N. de O.

Advogado:Defensor Público ()

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação do Ministério Público de f. 92, no qual requer que o autor se manifeste da petição do requerido de f. 89/91.

Proc.: [0002332-33.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaqueu Fagner Oliveira Vidoto

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de f. 53-v: "certifico e dou fé que a SENTENÇA de f. 49/51 transitou em julgado em 23/07/15. Rolim de Moura, 30/07/15"

Proc.: [0005833-92.2014.8.22.0010](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Marco Antonio Danilucci

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica, Eden Massaaki Terada

Advogado: André Mario Goda (SP 125.325), Julio César Monteiro (SP 196.043), André Mario Goda (SP 125.325)

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de f. 133-V: "Certifico e dou fé que não há comprovação nos autos de distribuição da carta precatória. Rolim de Moura, 30/07/15"

Proc.: [0001455-30.2013.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Carlos Jerônimo

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (RO 5332)

Inventariado: Maria Faustina Jerônimo, Francisco Jerônimo Sobrinho

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (RO 5332)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 183/189 (Forma de partilha).

Proc.: [0001502-33.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Maloyai

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001460-81.2015.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Arlindo Pereira Astenreiter

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001529-16.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. T.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: R. T.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000938-54.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Representante: A. C. A. A. C. A. E. C.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Rita Avila Pelentir (RO 6443), Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Rita Avila Pelentir (RO 6443), Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963), Rita Avila Pelentir (RO 6443), Luciano da Silveira Vieira (OAB-RO 1643), Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963)

Requerido: C. dos S. A.

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (RO 6475), Erivelton Kloos (RO 6710)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação do Ministério Público de f. 204, no qual requer que o Requerido se manifeste da petição do Autor de f. 199/203.

Proc.: [0004685-17.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Tânia de Freitas Farias Santos, Israel de Freitas Farias, Luiz Carlos Pereira dos Santos

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

DESPACHO:

Cumpra a serventia a determinação de fl. 61, naqueles termos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000657-98.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leonardo Zanelato Gonçalves

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequar o rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, observando sobretudo o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, "Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. 'A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça.' A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º), 'a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa'." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313). No mesmo sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "Prevê o Código a aplicação subsidiária das disposições que regem o procedimento ordinário às causas que hajam de observar o sumário; não contempla, todavia, a possibilidade de empregar-se o procedimento ordinário no lugar do sumário, em qualquer das hipóteses de cabimento deste. A rigor, é inadmissível a substituição do procedimento sumário pelo ordinário, quer por opção exclusiva do autor, quer mediante acordo das partes. Deve excluí-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. [...] Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na

célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder DISPOSITIVO das partes" (O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 102/103). Demais disso, nos termos do art. 125, II, do CPC, "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio". Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002922-73.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Rui Agostini, Geni Canossa Agostini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Citem-se as partes executadas a, no prazo de 10 dias, satisfazer a obrigação ou, querendo, opor embargos, desde que seguro o juízo. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 19.574,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que "[...] a 'apreciação equitativa' significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)" (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de cumprimento integral da obrigação no prazo de 10 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Conste ainda que caso as devedoras queiram opor embargos poderão depositar a coisa em vez de entregá-la (art. 622 c/c art. 631, ambos do CPC). Acaso haja a entrega da coisa devida, lavre-se o respectivo termo, tornando-me os autos conclusos para extinção, salvo se existir valor remanescente do crédito decorrente de frutos ou ressarcimento de eventuais prejuízos suportados pelo credor. Na eventualidade da parte devedora não entregar a coisa ou depositá-la ou, ainda, não sendo admitidos embargos suspensivos da execução, expeça-se em favor do credor, MANDADO de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou móvel. Apensem-se aos autos n. 0001876-49.2015.8.22.0010. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. Endereço das devedoras: Rua Caribamba, nº 2355, Município de São Miguel do Guaporé/RO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005324-06.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Rosinha Laurett

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Conforme informado às fls. 113, 152 e 158, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000237-98.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Adubo Ltda.

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Agropecuária Rm Ltda Epp

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (A - OAB/SP 141277)

DESPACHO:

Processo suspenso (art. 1.052 do CPC), aguardando julgamento do recurso de Apelação nos autos n. 0002290-52.2012.8.22.0010 (Embargos de Terceiro). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000344-45.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Ferreira Paixão

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000866-04.2014.8.22.0010](#)

Ação: Ação Civil Coletiva

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - Sinsezmat

Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO:

Escoado o prazo para recurso voluntário, conforme certificado à fl. 359-v, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, visto que a r. SENTENÇA prolatada se enquadra nas hipóteses do artigo 475, inc. I, do CPC. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001930-15.2015.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Objeto Móveis para Escritório Ltda-ME

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Drielle Vargas Nunes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 14, observando o novo endereço encontrado. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003039-64.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Film Service Equipamentos e Produtos Médicos Radiológicos S.a.

Advogado: André de Oliveira Castelo Borges (MG 124720)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003113-21.2015.8.22.0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vladimir Klippel Moreira

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)

Embargado: Amaury Adão de Souza, Baurie José Inocêncio

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Defensor Público ()

DESPACHO:

1. Nos termos do art. 736 do CPC, recebo os embargos à execução. 1.1. Anoto que os embargos são tempestivos e a execução está suficientemente garantida, haja vista a constrição de um bem imóvel, avaliado em valor superior ao crédito executado naqueles autos. 1.2. Por outro lado, não demonstrou o embargante que o prosseguimento da execução poderá causar a ele dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, §1º do CPC). Logo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 2. Intimem-se as embargadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apense- aos autos principais. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005290-89.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Pereira Barbosa

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Acolho a justificativa apresentada pela autora à f. 50 e designo nova perícia médica para o dia 9/10/2015, às 8 horas, nos termos da DECISÃO exarada à f. 42. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003842-86.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jantel Rodrigues Namorato

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda, Arlindo Dettmann, Evair Siring, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Advogado: Válder Henrique Gundlach (RO 1374), Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls. 392/395, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. V, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pela Seguradora. Expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado para levantamento da quantia depositada em juízo pela seguradora. Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado. Cumpridas as formalidades de praxe e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000551-39.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Emanuelle Brandão Lopes

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: José Manoel Repiso Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, comprovando o levantamento nos autos.

Proc.: 0000393-52.2013.8.22.0010

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Veja Serviços Ltda Me, Claudemar Feitosa, Selma Santos da Silva, Sebastião Dias Ferraz, Jenival Ferreira Lima, Adriano Aparecido Rodrigues, Moisés Pereira

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Defensoria Pública (), José Renato Mota (OAB/RO 1485), Ailton Pereira de Araújo (RO 243)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de VEJA SERVIÇOS LTDA ME, SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CLAUDEMAR FEITOSA, SELMA SANTOS DA SILVA, JENIVAL PEREIRA LIMA, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES e MOISÉS PEREIRA. Como fundamento de sua pretensão, o MP aduz que o sistema elétrico do município de Rolim de Moura tem problemas. Alega que, visando sanar estes problemas, o Município de Rolim de Moura contratou uma empresa especializada em iluminação pública para realizar a manutenção em 8.000 (oito mil) pontos de luz das ruas e avenidas da Cidade, com correção dos problemas, trocas de lâmpadas e conectores. A empresa vencedora do pregão presencial foi a requerida VEJA SERVIÇOS LTDA ME, apresentando o menor valor em R\$ 138.000,00, sendo o contrato firmado em 14 de outubro de 2011, número 155/2011. Alega que na recuperação do sistema elétrico foi utilizado material diverso do previsto e que dos 8.000 pontos de luz contratados foram executados apenas 7.352 pontos, em diversos locais da Cidade. Depois, em outra medição foram computados como concluídos 6.813 pontos de luz. Ao final o Ministério Público alega que dos 8.000 pontos contratados faltaram ser realizados os serviços de recuperação em 539 (quinhentos e trinta e nove) e parte deles com material diverso. Ao final, aduz que isso teria configurado improbidade administrativa por parte dos Requeridos em pagar pelos 8.000 pontos de luz e pede a indisponibilidade de bens (petição inicial de fls. 3 a 11, com documentos de fls. 12 a 49 e um anexo). Notificados (fl. 71-v), Requeridos apresentaram resposta, sendo: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ (fls. 73 a 81), VEJA SERVIÇOS LTDA ME, CLAUDEMAR FEITOSA e SELMA SANTOS

DA SILVA (os 3 réus às fls. 83 a 89), JENIVAL PEREIRA LIMA (fls. 159 a 167), ADRIANO APARECIDO RODRIGUES (fls. 173 a 176) e MOISÉS PEREIRA (fls. 169 a 171). Em síntese, todos alegam inexistência de ato de improbidade e de prejuízos ao Município de Rolim de Moura. Arguem que a instalação elétrica fora feita; aduzem que não houve de dolo ou má-fé no procedimento efetivamente realizado e pedem a improcedência dos pedidos. O MP se manifestou sobre as defesas preliminares (fls. 184 e 184-v). A inicial foi recebida (fls. 185-186), sem oposição de recurso. Citados (MANDADO juntado à fl. 215), os requeridos apresentaram resposta, na seguinte ordem: a) SEBASTIÃO se manifestou às fls. 189 a 198. Em síntese, alega que não foi ouvido no procedimento instaurado pelo Ministério Público. No MÉRITO, aduz que os serviços contratados foram executados; que não houve dolo em sua conduta; bem como não houve prejuízos à Administração Pública. Pede a improcedência dos pedidos. b) O réu MOISÉS PEREIRA aduz que não houve dolo em sua conduta. Alega falta de provas e pede a improcedência dos pedidos (fls. 199 a 201). c) Os requeridos VEJA SERVIÇOS LTDA ME, CLAUDEMAR FEITOSA e SELMA SANTOS DA SILVA contestaram alegando que o valor pago (R\$ 117.524,54) é o correspondente aos serviços executados. Aduzem que os serviços foram pagos conforme contratados e executados. Alegam inexistência de dolo ou má-fé, bem como falta de provas. Pugnam pela improcedência dos pedidos (fls. 204 a 209). d) O réu ADRIANO APARECIDO RODRIGUES alega ausência de dano e de improbidade administrativa. Argui falta de provas para condenação e pede pela improcedência da ação (fls. 201 a 213). e) Em sua defesa, JENIVAL PEREIRA LIMA aduz que o contrato firmado foi regular, bem como os serviços contratados foram efetivamente executados. Alega que não houve dolo em sua conduta; bem como não houve prejuízos à Administração Pública. Pede a improcedência dos pedidos (fls. 217 a 225). Saneador (fls. 230 a 232), com especificação de provas (fls. 234, 234-v e 236). Instrução processual em mídia (fls. 267 a 268-v). O MP não compareceu à audiência de instrução, mesmo estando devidamente intimado e com vistas dos autos por duas oportunidades antes da audiência, sendo regularmente cientificado dos atos processuais (fls. 259-v e 264-v). (A audiência de instrução foi gravada em mídia, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG e <http://www.tjro.jus.br/noticias/item/3159-instalacao-da-solucao-drs>). É o relato do necessário. 2 - Fundamento e Decido: 2.1) Feito em ordem, regularmente instruído (fls. 267 a 268-v) e com oportunidade às partes para especificação de provas. Vide DECISÃO de fls. 230 a 232 e 2141 a 244 e intimações de fls. 232-v, 235-v, 237, 238 e 255-v. 2.2) No mais, antes de adentrar ao MÉRITO, procedo à análise das condições da ação, em abstrato: A possibilidade jurídica do pedido se encontra no art. 1.º, da Lei Federal n.º 7.347/1985. A legitimidade do Ministério Público para o feito encontra amparo no art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 5.º, caput, da Lei Federal n.º 7.347/1985, vez que se trata de direitos coletivos (bem público), de interesse da comunidade em geral, não sendo seus destinatários determináveis de plano. O interesse de agir do Autor decorre de eventual lesão aos interesses coletivos, em especial, o patrimônio público e probidade administrativa, para que sejam apurados os fatos. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, estando o feito em ordem, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. 3 - MÉRITO: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de VEJA SERVIÇOS LTDA ME, SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CLAUDEMAR FEITOSA, SELMA SANTOS DA SILVA, JENIVAL PEREIRA LIMA, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES e MOISÉS PEREIRA. Como fundamento de sua pretensão, o MP aduz que o sistema elétrico do município de Rolim de Moura tinha problemas. Alega que, visando sanar estes problemas, o Município de Rolim de Moura contratou uma empresa especializada em iluminação pública para realizar a manutenção em 8.000 (oito mil) pontos de luz das ruas e avenidas da Cidade, com correção dos problemas, trocas de lâmpadas e conectores. A empresa vencedora

do pregão presencial foi a requerida VEJA SERVIÇOS LTDA ME, apresentando o menor valor em R\$ 138.000,00, sendo contrato firmado em 14 de outubro de 2011, número 155/2011. Segundo o MP na recuperação do sistema elétrico foi utilizado material diverso do previsto e que dos 8.000 pontos de luz contratados foram executados apenas 7.352 pontos, em diversos locais da Cidade. Depois, em outra medição foram computados como concluídos 6.813 pontos de luz. Ao final o Ministério Público alega que dos 8.000 pontos contratados faltaram ser realizados os serviços de recuperação em 539 (quinhentos e trinta e nove) e parte deles com material diverso. Em suas defesas, todos requeridos alegam em suma as mesmas matérias, a saber: que o contrato de prestação de serviços e adequação da iluminação firmado foi regular; que os serviços contratados foram efetivamente executados; que não houve dolo em sua conduta; bem como não houve prejuízos à Administração Pública. Pedem a improcedência dos pedidos. Conforme já dito na DECISÃO saneadora de fls. 230 a 232 o ponto controvertido em apuração é: se há prática de ato de improbidade (descumprimento de deveres da Administração Pública e irregularidades na gestão de recursos públicos) vide fl. 230-v, item 8. E quanto à fixação deste ponto controvertido nenhuma das partes se opôs, estando preclusa oportunidade para tanto. Evidenciado o ponto controvertido e apuradas as provas e fatos, chega-se à CONCLUSÃO de que a lide é improcedente, por diversos motivos: É notório que a iluminação pública do Município de Rolim de Moura apresentava problemas e por isso foram feitos alguns reparos. Apesar de todo alegado pelo Ministério Público, o procedimento licitatório em questão e execução da obra de reparo e conserto foi REGULAR. O procedimento licitatório foi deflagrado em 2011, sendo homologado em outubro deste mesmo ano em favor da VEJA SERVIÇOS LTDA ME, que apresentou o menor valor em R\$ 138.000,00 (fl. 121), sendo firmado o contrato número 155/2011 (fl. 122). E este valor não é alto ou abusivo, haja visto que foi contratado manutenção em 8.000 pontos de luz, com mão de obra e materiais (fl. 123), a cargo da empresa VEJA. O procedimento licitatório que originou este contrato foi considerado regular pelo MP, tanto que em momento algum se impugnou a veracidade ou legalidade da licitação. Portanto, não há óbices jurídicos na referida licitação, devendo ser apurados apenas os fatos para ver se há improbidade administrativa ou não. Apesar de todo alegado, NÃO HÁ PROVAS DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES, por diversos motivos: 1.º) O valor da dotação orçamentária previsto era de R\$ 139.847,50, conforme fls. 7, 24, 26, 28, 53 e 55 do anexo único. Os requeridos juntaram contrato de prestação serviços e parte do procedimento administrativo (fls. 115 a 158). Por outro lado, a requerida VEJA SERVIÇOS LTDA ME, venceu a licitação apresentando o menor valor em R\$ 138.000,00. Observem-se lances de fls. 107 a 111, a homologação da licitação (fl. 115), o contrato de fls. 117 a 119 e minuta de fl. 121 dos autos principais. Portanto, NÃO houve superfaturamento ou sobrepreço na obra, pois se o valor previsto era R\$ 139.847,50 e a requerida VEJA SERVIÇOS LTDA ME, venceu a concorrência por R\$ 138.000,00, e este valor está abaixo do previsto. 2.º) Durante a instrução foi evidenciado que a apuração dos supostos fatos foi por AMOSTRAGEM (vide fl. 46 e fl. 53, item 5, subitem 5.1). Isso é incontroverso. E amostragem não é prova. Aqui começa o equívoco: fato processual tem de ser efetivamente demonstrado e não apenas por amostragem. Amostragem é para fato aleatório, incerto. Trago o conceito de aleatório: 1. Que depende de acontecimento incerto. 2. Sujeito às incertezas do acaso. 3. Diz-se de uma grandeza que pode tomar um certo número de valores, a cada um dos quais se liga uma probabilidade. Diverso é o fato processual, que deve ser certo, determinado e provado, o que nem de longe restou provado nestes autos. Para cada fato há uma consequência jurídica, seja na licitação, na contratação, execução e pagamento dos serviços. Verificar as lâmpadas e postes por amostragem não indica que os serviços tenham ou não sido feitos. O laudo mencionado na inicial traz a seguinte informação: Visando otimização dos trabalhos, os exames se concentraram nas áreas da cidade, onde foi constatada

ausência de conectores bimetalicos... (fl. 46, 2.º parágrafo). Se o exame/laudo foi feito por amostragem e apenas em alguns bairros da cidade, os fatos em apuração (suposta falta de conectores) são duvidosos. Ora, da narrativa dos fatos e provas não há como saber se foram feitos reparos em todos bairros ou não. O Autor deveria provar onde deveriam ser feitos reparos e adequação na rede elétrica e não o foi. Se na inicial o MP alega que foram contratados reparos em 8.000 pontos de luz, mas foram executados apenas 7.352 pontos, em diversos locais da Cidade (fls. 4 e 4-v), estes 7.352 pontos devem ser demonstrados. Se o MP aduz que fora utilizado material diverso (fls. 5-v e 6), deve demonstrar onde e qual material foi utilizado. Quanto ao quesito hastes das luminárias, a resposta é categórica: não foram examinadas as hastes das luminárias, pois o projeto da iluminação pública em questão não prevê a instalação ou substituição das hastes de luminárias (vide fl. 54, quesito 4). Prosseguindo, o laudo juntado com a inicial assim responde o quesito 5: o não funcionamento das lâmpadas está relacionado a diversos fatores, sendo necessária a desmontagem das luminárias para se determinar as causas (...). Nesse caso, deve ser realizado um estudo da qualidade da energia entregue pela concessionária (fl. 54, quesito 5). Corroborando tudo que foi dito acima, durante a instrução processual restou provado que não há provas de qualquer irregularidade. A prova colhida é unânime neste sentido: De início, o depoimento do requerido JENIVAL FERREIRA LIMA: ... a iluminação do município estava precária, com reclamações da população; foram trocados reatores, relês, lâmpadas e outros; o serviço foi feito; foi pago pelo trabalho realizado... (mídia de fl. 268-v). O requerido ADRIANO APARECIDO RODRIGUES: ... atualmente a rede de iluminação pública está com problemas; na época do requerido Sebastião a rede também não era boa, mas foram melhorias; a empresa VEJA fez melhorias na rede elétrica; os foram executados totalmente e pagos; o declarante participou da fiscalização da rede elétrica municipal; Adriano se recorda que foi feito o que era devido, inclusive com reparos; depois dos reparos foi feita nova fiscalização; o pagamento foi feito à empresa com base no relatório de constatação;... (mídia de fl. 268-v). A testemunha e Perito, APC JUTAY DE ANDRADE CASTRO: ... a vistoria feita por amostragem (236 postes), em ruas diversas; a amostragem seria em cerca de 2,95% do total de postes; não tem como informar se foram trocados reatores em todos postes; houve conectores bimetalicos e outros de alumínio (que não são bimetalicos); as vezes deveria ser conectores de metal e por vezes era conector de alumínio;... (mídia de fl. 268-v). Seguem os informantes (funcionários do MP), ITAMAR DA SILVA PEREIRA e JOABE ELLER OLIVE. Primeiro, ITAMAR: ... foram feitos levantamentos de quantos pontos de iluminação existia, sendo contados; não se recorda em quais bairros foram feitas as diligências, mas pode mencionar que foram no Setor Industrial e bairro Cidade Alta; não se recorda se estavam faltando conectores ou não; o declarante não se recorda se havia conectores de metal ou não; nas diligências que o declarante participou, ninguém subiu nos postes;... (mídia de fl. 268-v). Seguido por JOABE ELLER OLIVE: ... as diligências foram feitas (à noite) por amostragem, com pontos de luz em funcionamento; durante o dia foram feitas vistorias para detectar postes e luminárias; não se lembra em quais bairros foram feitas as diligências/vistorias; não se lembra a quantidade de postes vistoriados; havia como detectar em qual poste a empresa VEJA havia mexido; havia um marco de tinta identificando o poste em que fora feito reparo;... (mídia de fl. 268-v). Por fim, a testemunha LEANDRO, que realizou parte dos serviços: ... foram trocadas fiação, conectores e estribo (peça de cobre) da rede elétrica de Rolim de Moura; estes serviços foram feitos pela empresa VEJA; não se recorda quantos postes eram, mas era mais de seis mil postes; foi feita marcação nos postes em que foram trocados conectores ou feitos algum trabalho; a marca era uma listra azul; a ordem que o depoente recebeu era para trocar todos conectores e fiação, da cidade inteira;... (mídia de fl. 268-v). Impende dizer que o MP foi intimado da audiência designada para o dia 30/6/2015, às 8:0h, por duas vezes às fls. 259-v e 264-v, sendo a audiência

iniciada às 8:27h havendo alguma tolerância para apresentar justificativa (e mesmo assim foi constatada ausência do MP). Portanto, restou provado que o serviço contratado foi executado.3.º) A requerida comprou conectores metálicos (fls. 146-147) para os reparos (cuja nota não foram impugnadas pelo MP).4.º) Também deve ser dito que NÃO HOUVE PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Explico a equação de uma forma simples: o valor total do contrato seria R\$ 138.000,00 para reparar 8.000 pontos de luz:- R\$ 138.000,00 dividido por 8.000 pontos de luz cada ponto custaria R\$ 17,25.- Dos R\$ 138.000,00 previstos no contrato, houve o cancelamento da despesa de R\$ 20.475,75 (fl. 144).- Por outro lado, dos 8.000 pontos de luz previstos foram executados 6.813 pontos (fl. 143).- 6.813 pontos de luz a R\$ 17,25 cada corresponde a R\$ 117.524,25.- E dos R\$ 138.000,00 previstos (fl. 144) não foram pagos R\$ 20.475,75 (fls. 143 e 144, 2.ª parte).- Logo dos R\$ 138.000,00 R\$ 20.475,75 é exatamente o valor pago pelo Município de Rolim de Moura, de R\$ 117.524,25 (fls. 135, 138 e 140). Portanto, fazendo uma conta aritmética simples entre os serviços contratados (8.000 pontos de luz a R\$ 138.000,00), os efetivamente executados (6.813 pontos de luz a R\$ 17,25 cada) e os que foram pagos (R\$ 117.524,25), os valores CONFEREM EXATAMENTE ENTRE SI, DE MODO QUE NÃO HÁ PREJUÍZOS AO PODER PÚBLICO. Devemos nos pautar pela técnica de sentenciamento e, neste particular, nem de longe a pretensão do Autor restou provada.5.º) Portanto, diante da efetiva realização dos serviços, que foram pagos dentro dos limites daquilo que foi realizado e provado mostrou-se correta a atitude do Município, Gestores, secretários, funcionários e empresa ré. Com isso, não há se falar em improbidade. Então, onde está o erro licitatório dos requeridos, se os serviços contratados, executados e pagos. Isso não foi provado pelo autor - MP. Cadê a improbidade, se foram observadas as regras legais, inclusive na licitação, que não foi impugnada por ninguém. Cadê a má-fé dos requeridos, se observaram o procedimento licitatório, que sequer foi impugnado pelo Ministério Público ou outro concorrente/licitante. Cadê o mau uso do dinheiro público. Isso nem de longe restou provado. Ou seja, NÃO HOUVE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO; NÃO HOUVE DESFALQUE PATRIMONIAL MUNICIPAL, NEM TAMPOUCO DESVIO DE FINALIDADE. Portanto, tudo leva a crer que NÃO HÁ ATO DE IMPROBIDADE, fatores que levam à improcedência do pedido inicial. Não vamos nivelar por baixo, mas trabalhar na técnica de sentenciamento, cotejando os fatos, provas, serviços contratados, realizados e pagos. Por isso, não há improbidade. Situação diversa seria se o serviço não tivesse sido executado, mas mesmo assim pago. Ai sim seria improbidade, o que no caso em tela nem de longe se afigurou. Também não restou caracterizado mau uso do equipamentos de iluminação adquirido. Apenas dizer que os serviços ocorreram de forma inadequada (fl. 5, parte final) não justifica a imposição de penalidade a todos Requeridos, em o prosseguimento da Ação Civil Pública, por falta de provas da alegada conduta lesiva, devendo ser rejeitada o quanto antes, para priorizar os processos com alguma chance de êxito. É princípio basilar de direito que a conduta de cada envolvido no fato (ou sua participação nos fatos) seja suficientemente demonstrada, o que não aconteceu nos autos. Alegação genérica não basta. Para caracterização de qualquer conluio ou para lesar a Administração Pública deve haver a demonstração dos fatos ocorridos ou que se pretendia praticar, com as especificações da conduta de cada agente, o que não ocorreu no caso em tela. Não há provas concretas dos fatos que eventualmente tenham ocorrido, nem de quem são seus autores efetivamente, não há como se falar em condenação por este fato. Pela necessidade de individualizar as condutas, aplico analogicamente ao caso os entendimentos de GUILHERME DE SOUZA NUCCI. Código Penal Comentado. 5.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 920 e JULIO FABBRINI MIRABETE. Manual de Direito Penal. Editora Atlas, 12.ª edição, pp. 198/200. Apenas dizer que a prestação de serviços supostamente foi irregular não individualiza a conduta de cada um dos envolvidos. De igual modo, o Ministério Público não consegue

demonstrar efetivamente o proveito econômico que cada Requerido teria tido com sua suposta ação. Frise-se que EM NENHUM MOMENTO DA PEÇA INICIAL FOI IMPUTADO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO A QUALQUER DOS REQUERIDOS. Não bastasse tudo isso, a improbidade administrativa exige prova de má-fé. O ato administrativo ilegal só configura ilícito de improbidade administrativa quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente. É de conhecimento público a existência do Projeto Inquérito Zero, no qual todos no âmbito do Ministério Público devem ser solucionados. Mas isso não deve ser encarado para processar ações sem fundamento, em que o Autor vem ao Poder Judiciário apenas para encaminhar documentos, sem demonstrar pelo menos indícios de que tenha havido a suposta improbidade. E sem indícios razoáveis da conduta supostamente ímproba, não há como receber Ação Civil Pública ou determinar seu prosseguimento, de modo útil. Diversas instâncias recomendam a rejeição da inicial e, deveras, improcedência de Ação Civil Pública quando não se apresenta de modo a permitir algum resultado naturalístico ou útil, pois até os fatos inexistem, ou são pelo menos duvidosos, fato que leva à improcedência do pedido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 27704 RO 2011/0166812-6 Data de publicação: 08/02/2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LIA). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º. DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. As instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória, entenderam inexistentes os pressupostos da Ação Civil Pública por falta de improbidade administrativa, ante a ausência de demonstração concreta da prática de qualquer ato passível de enquadramento no art. 11 da referida Lei; rever essa CONCLUSÃO encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 2. Segundo a orientação desta Corte a inicial da Ação de Improbidade pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.429/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios da prática do ato ímprobo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador. 3. Agravo Regimental desprovido. Diverso não é entendimento do E. TJRO, recomendando a rejeição de ações civis públicas quando manifestamente improcedentes, pois a regra deve ser a presunção de inocência e legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido: Origem: 00878784120098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível) Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO APELADA. REGULARIDADE FORMAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. Pelo princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a DECISÃO recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser anulado ou modificado. A impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO que rejeitou a petição inicial possibilita o conhecimento do recurso. A pessoa jurídica de direito público intervém na ação civil pública por ato de improbidade como litisconsorte facultativo. A ausência da notificação do Município na fase preliminar não configura a nulidade do processo. Precedentes do STJ. Na fase preliminar da ação civil pública pode

o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando assim a extinção do processo com resolução de MÉRITO. O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável ao agente público que por dolo ou culpa cause prejuízo ao erário (art. 10) ou por dolo atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Compete ao autor da ação civil pública demonstrar que o réu agiu com dolo para que haja subsunção ao art. 11 da Lei 8.429/92. A verificação, de plano, da ausência de dolo, na imputação de violação do art. 11 da LIA, encerra hipótese de rejeição da ação de improbidade. Para a caracterização do ato de improbidade, exige-se o elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da LIA, a qual afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de março de 2011 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimesi (PRESIDENTE) 1006388-26.2008.8.22.0003 Apelação Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ausência de requisitos. Rejeição. Diante da ausência de dano ao erário, enriquecimento ilícito e, sobretudo, má-fé na prática do ato tido como ímprobo, não há qualificação jurídica suficiente para justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2010 DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE) 100.003.2006.003140-1 Agravo de Instrumento Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Rowilson Teixeira Ação civil pública. Inicial. Rejeição parcial. Fundamentação. Economia processual. Presunção de inocência. Efetividade do processo. Obediência. A rejeição parcial de inicial de ação civil pública, quando evidenciada a falta de indícios de improbidade administrativa, está em consonância com os princípios da economia processual, presunção de inocência e efetividade do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR WALTENBERG JUNIOR. Porto Velho, 6 de março de 2007 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimesi (PRESIDENTE) Prossegue o TJRO informando que inexistindo má-fé, a Ação Civil Pública deve ser julgada improcedente: Absolvido O ex-prefeito de São Miguel do Guaporé, Carlos Elias Rodrigues foi absolvido pelo Pleno do Tribunal de Justiça pelo crime de improbidade administrativa. Ele havia sido condenado em primeira instância sob acusação de superfaturamento no pagamento de horas máquinas, usadas na recuperação de estradas vicinais de sua cidade. No entendimento da Corte, a improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o administrador público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesar ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Havendo contratação de hora máquina para recuperação de estradas vicinais, e ocorrendo expressa previsão contratual acerca de que os custos referentes a combustível e lubrificantes ficariam a cargo da municipalidade, e sendo tais custos razoáveis e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo DER/RO não há se falar em improbidade por superfaturamento de preços. O ex-prefeito teve sua defesa patrocinada pelos advogados Diego Vasconcelos, Márcio Melo Nogueira e Amadeu Machado (extraído de <http://painelpolitico.com/coluna-mp-devera->

pedir-revisao-de-todos-os-julgamentos-do-tate/)\Acompanhado por outros tribunais:TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200739000105948 PA 2007.39.00.010594-8 Data de publicação: 26/07/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429 /92. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200636000079209 MT 2006.36.00.007920-9 Data de publicação: 23/08/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429 /92. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE ÍMPROBO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ OU DOLO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A propósito, reiteradamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. De acordo com o STJ, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do agente, pelo menos a título de dolo genérico, para fins de enquadramento da conduta às previsões do referido DISPOSITIVO legal (ver REsp 1.140.544) e recente DECISÃO:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/90. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. In casu, a existência de referido elemento fora aferida pelo tribunal local, que concluiu por sua ausência e conseqüente descaracterização de ato de improbidade. Consectariamente, afastar tal premissa importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1.164.947 - DF - Proc. 2009/0218654-1 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 09.09.2010) (<http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=108390>)E ainda mais:É preciso provar má-fé do administrador para que se caracterize a improbidade administrativa 20/4/2010 - 09:15É necessária a existência da má-fé por parte do administrador para que fique caracterizado ato de improbidade administrativa. Com essa consideração, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial do ex-prefeito Francisco Carlos de Oliveira Sobrinho, do município de Governador Dix-Sept Rosado, no Rio Grande do Norte, denunciado pela contratação, sem concurso, de dois funcionários. (...) A ausência de dano ao

patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos deMANDADO s, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revela a desproporcionalidade da sanção imposta à parte (...), máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora recorrente, considerou o ministro Luiz Fux, relator do caso. Segundo observou, as regras insertas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 devem considerar a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, pois uma interpretação ampliativa poderá marcar como improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvados pela má-intenção do administrador, acrescentou Fux. Quanto à discussão sobre a ocorrência da prescrição, o ministro lembrou que o entendimento do STJ é no sentido de ser imprescritível a ação que objetiva o ressarcimento ao erário.Extraído do site http://www.rondoniajuridico.com.br/ler_noticia.asp_cod=5659Em outro julgado:Improbidade administrativa exige comprovação de má-fé Fonte: STJ Ato administrativo ilegal só configura ilícito de improbidade administrativa quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, de forma unânime, rejeitou um pedido do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra a ex-prefeita de São João do Oriente, pequeno município localizado no Leste do estado. Maria de Lourdes Fernandes de Oliveira foi acusada de causar prejuízo ao município por meio de conduta omissiva. Segundo o MPMG, ela não prestou contas das três últimas parcelas de um convênio firmado com o governo estadual para a construção de uma escola. Assinado pelo prefeito anterior, o convênio envolveu o repasse de pouco mais de R\$ 320 mil, em nove parcelas. A irregularidade fez com que o município fosse inscrito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Em razão disso, o município passou a sofrer restrição para firmar novos convênios e receber recursos. Tal fato motivou a ação civil pública do MPMG, apesar de o objeto do convênio a construção da Escola Estadual Vitalino de Oliveira Ruela ter sido devidamente alcançado na gestão da ex-prefeita, ocorrida no período de 1997 a 2000. A controvérsia chegou ao STJ após a ação por improbidade administrativa ter sido julgada improcedente em primeira e segunda instâncias. Em ambos os casos, fundamentou-se a DECISÃO em três pontos: os atos imputados à ré constituem apenas irregularidades formais; não houve lesão ao erário, pois o objeto do convênio foi devidamente concluído; e não se demonstrou que a ex-prefeita agiu com dolo ou culpa de modo a causar prejuízos ao município. Ao analisar a questão, a relatora, ministra Eliana Calmon, atentou para que, de fato, a dicção literal do artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992 (a chamada Lei da Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade deixar de prestar contas quando o agente público estiver obrigado a fazê-lo. No entanto, a simples ausência dessa prestação não impõe a condenação do agente, se não vier acompanhada da comprovação de elemento subjetivo, a título de dolo genérico ou seja, se não forem demonstrados indícios de desonestidade ou má-fé. Citando a SENTENÇA e o acórdão questionados pelo Ministério Público, a magistrada destacou que, sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. Pensar de forma diversa seria penalizar os agentes públicos por qualquer insucesso da máquina administrativa, mesmo nos casos em que seus dirigentes atuem rigorosamente sob os ditames legais, caracterizando responsabilidade objetiva dos administradores, o que é rejeitado pela jurisprudência pacífica desta Corte, afirmou Eliana Calmon. De acordo com a ministra, é pacífica no STJ a possibilidade de enquadramento de ilícito previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 mesmo se não há dano ou lesão patrimonial ao erário. Contudo, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do agente,

pelo menos a título de dolo genérico, para fins de enquadramento da conduta às previsões do referido DISPOSITIVO legal. In casu, entendendo ser inviável a condenação da ex-prefeita, por carecer de comprovação quanto a esse último requisito (elemento subjetivo), com base na análise realizada pela instância ordinária, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu a ministra. REsp 1.140.544 <http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag p=jornalde talhejornal&ID=82830> Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: A lei de improbidade administrativa busca punir o administrador desonesto e não o inapto; portanto, para que haja condenação, é necessária a comprovação de que o agente público tenha agido com dolo. Com esse entendimento, a 21ª Câmara Cível do TJRS julgou improcedente ação de improbidade contra o ex-Prefeito de Camaquã José Cândido de Godoy Netto (...). Ora, se não foi demonstrado prejuízo ao erário, nem má-fé do agente público, penso que condenar o deMANDADO por ter realizado os reparos necessários em veículos da Prefeitura é incorreto. concluiu. Ressaltou que o descumprimento do princípio da legalidade, por si só, não caracteriza ato ímprobo. É preciso que o agente tenha agido com dolo. Destacou que a improbidade administrativa busca atingir o administrador desonesto e não o inapto. (http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/54562/titulo/Caracterizacao_de_improbidade_administrativa_supoe_mafe_do_agente_publico.html) Diverso não é o entendimento do TRF 3.ª RGIÃO: Sem dolo Acusação de improbidade depende de prova concreta de que houve lesão Compartilhar 25 de junho de 2014, 17:02h É descabida a imputação abstrata de improbidade administrativa, sem apontar atos específicos praticados pelo agente que configurariam má conduta e a existência de dolo ou má-fé. Essa foi a tese da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao considerar improcedente Ação Civil Pública contra três servidores do Banco Central que aproveitaram períodos de licença sem remuneração para atuar em entidades privadas do setor financeiro. Para o Ministério Público Federal, autor da ação, o trabalho que eles exerceram entrou em conflito com interesses da administração pública. Um procurador do Banco Central afastou-se em 2004 para ser consultor jurídico do Unibanco, outro assumiu a função de economista-chefe do Banco Citibank em 2006 e um terceiro aproveitou a licença, a partir de 2007, para ser sócio-diretor de duas consultorias e membro do conselho de administração do Itaú. Todos tinham informado à autarquia que assumiriam as novas funções. Em 2007, porém, o Banco Central reviu seu posicionamento sobre esse tipo de atividade e passou a convocar cada um deles para retornar ao cargo. O Parecer PGBC 243/2007, da Procuradoria Geral do BC, concluiu que o desempenho das atividades declinadas seria incompatível com a função pública. Dois dos servidores pediram então exoneração. A acusação por improbidade administrativa foi derrubada em primeira instância e pelo TRF-3. A desembargadora federal Alda Basto, relatora do caso, avaliou que os réus foram transparentes com a autarquia e não receberam ao mesmo tempo salário dos âmbitos público e privado. Embora não tenha aprovado a prática dos servidores, a relatora disse que o próprio Banco Central aceitava a prática e só depois mudou sua posição. Para a punição do agente público corrupto e desonesto, bem como do particular que com ele atua, impõe-se a constatação, conjunta, de que a prática do ato de improbidade foi consciente, decorrente de uma conduta antijurídica, associada ao dolo e à má-fé. Sem a prova robusta desse comportamento, não se pode falar em improbidade administrativa, afirmou a relatora. A DECISÃO foi unânime. Com informações da Assessoria de Comunicação do TRF-3. <http://www.conjur.com.br/2014-jun-25/acusacao-improbidade-depender-prova-concreta-houve-lesao> Por fim, o tjsj, em recentíssima DECISÃO: Ex-prefeito inocentado Improbidade administrativa exige dolo e prova de prejuízo ao erário Compartilhar 9 de março de 2015, 15h29 Nem toda ilegalidade pode ser considerada, automaticamente, um ato de improbidade administrativa. Conforme previsto na Lei 8.429/1992, é necessário que exista dolo. Com esse entendimento, a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou SENTENÇA que havia condenado o ex-

prefeito de Jarinu (SP) Vanderlei Gerez Rodrigues por improbidade administrativa. A Promotoria indiciara o réu por ter conduzido licitação irregular de equipamentos destinados à rede municipal de saúde. Segundo o Ministério Público, os bens teriam sido adquiridos em desacordo com o plano de trabalho aprovado, com dispensa indevida de licitação, superfaturamento e fracionamento do processo licitatório. Em sua defesa, o ex-prefeito apontou a probidade da licitação e a ausência de dolo, falta grave ou dano ao erário. Ao analisar o recurso, o relator desembargador Carlos Violante votou pela reforma da SENTENÇA que havia condenado o ex-prefeito. O proceder previsto no artigo 11 da Lei 8.429/1992 importa em ato ou omissão praticados com o elemento subjetivo dolo, restando dos autos a ausência de prova de que tenha o réu procedido com intenção específica de burlar a lei ou atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública, nem tampouco tenha ocorrido locupletamento, enriquecimento ilícito ou vantagem indevida, afirmou. Além disso, o relator explicou que a tipificação do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, apesar de prever a modalidade culposa, exige prova inequívoca de prejuízo ao erário. O que, segundo o desembargador, não foi comprovado no processo. As alegações do autor não resultam prova inequívoca do prejuízo ao erário, concluiu. O entendimento foi acompanhado pela desembargadora Vera Lucia Angrisani e o desembargador Renato Delbianco. Apelação 0000238-72.2012.8.26.0301 (Extraído de <http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/improbidade-administrativa-exige-dolo-prova-prejuizo-erario>) De acordo com o dicionário de vocabulário jurídico de De Plácido e Silva, proba e probidade advêm do latim probus, probitas: o que é reto, leal, justo, honesto, mas se refere também à maneira criteriosa de proceder. Derivado de improbitas significa também má qualidade, imoralidade, malícia, desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter (De Plácido e Silva, Vocabulário jurídico, Vol. II, p. 454.). Ímprobo, ainda segundo este dicionário, é o mau, perverso, corrupto, devasso, desonesto, falso, enganador. Do dicionário etimológico da língua portuguesa de Antônio Geraldo da Cunha, proba refere-se a quem apresenta caráter íntegro, o que significa dizer, em sentido inverso, que ímprobo é quem falta com a integridade (CUNHA, Antônio Geraldo da. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, p. 522.). Portanto, probidade significa, inicialmente, o comportamento honesto, íntegro, leal, mas ainda quer dizer, em sentidos secundários, o que brota bem, quem observa a maneira criteriosa de proceder. Improbidade administrativa, enfim, define-se como o comportamento que viola a honestidade e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado. Improbidade administrativa representa a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem lida com bens e poderes cujo titular último é o povo. E no caso em tela, NÃO HÁ PROVA DA ALEGADA IMPROBIDADE. Não há nos autos a configuração dos elementos indispensáveis da presente ação de improbidade, quais sejam, a prática ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às Instituições, mormente pelo transcurso de quase dez anos dos supostos fatos, corroborado pelas declarações dos réus e testemunhas, que refutam as teses alegadas na inicial. Não há prova (nem indiciária) que sugira ter os requeridos praticado ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, bem como retardado ou deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício. Em nenhum momento ficou provado que os requeridos se enriqueceram. Então qual o proveito que tiveram com suas condutas, se em momento algum se falou em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário. E sem provas pelo menos razoáveis da conduta supostamente ímproba, não há como dar procedência à Ação Civil Pública. Em resumo: 1) NÃO HÁ PROVA DO FATO supostamente lesivo à Administração Pública; 2) NÃO HÁ PROVAS de que os requeridos tenham concorrido para os fatos supostamente ímprobos; 3) NÃO HÁ PROVA DO ALEGADO DANO à Administração Pública e 4) NÃO HÁ PROVA DE QUE OS REQUERIDOS TENHAM OBTIDO PROVEITO ECONÔMICO (e

isso nem foi aventado na inicial), portanto, tudo leva à improcedência dos pedidos.4 - DISPOSITIVO:Diante do exposto:- havendo contratação regular da empresa VEJA SERVIÇOS LTDA ME, que recebeu pelos serviços efetivamente prestados; - não havendo superfaturamento ou sobrepreço na obra e serviços contratados- não havendo prova do fato supostamente lesivo ao Poder Público, pois fato alinhavado por amostragem não pode servir para condenação;- não havendo provas de que os requeridos tenham concorrido para os supostos fatos ímprobos;- não havendo provas de que os requeridos tenham obtido algum proveito econômico, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de VEJA SERVIÇOS LTDA ME, SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CLAUDEMAR FEITOSA, SELMA SANTOS DA SILVA, JENIVAL PEREIRA LIMA, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES e MOISÉS PEREIRA.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Transitada em julgado esta DECISÃO, retifiquem-se as informações do cadastro nacional de pessoas rês em ações civis de improbidade (Resolução n.º 44 do CNJ), caso se faça necessário.Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública.Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005536-22.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Larissa Mojica Corrêa, Damião Henrique Mojica Correa, Ilsa Gabrieli Mojica Corrêa, Danielly Vitória Mojica Corrêa, Emerson Mojica Corrêa, Geovana Mojica Corrêa, Cataleya Fernanda Mojica Corrêa, Lucas Natanael Alves Correia

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Requerido:Transportadora Rorato Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Valmir Brito de Moraes (OAB/PR 12.098-B), Alexandre da Silva Moraes (OAB/PR 23.431), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

DESPACHO:

1) MANTENHO a audiência já designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2015 (4.ª feira) às 08:30 horas para audiência una de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento das partes e oitiva das testemunhas de fl. 216 e outras que venham a comparecer independente de intimação (fls. 219-220).2) No mais, DEFIRO (fls. 222-223). 5) DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas (ou informantes de fl. 236, o que deverá ser qualificado pelo juízo deprecado) à Comarca de Ariquemes (fl. 237). 3) ATENTE-SE que uma das pessoas de fl. 223 (não sendo possível saber qual) era o motorista do caminhão envolvido no acidente e deverá ser ouvido como informante, cuja qualificação e compromisso ficará a cargo juízo deprecado. 4) Expeça-se Carta Precatória e entregue ao PatronoA instrução e distribuição da Carta Precatória é de responsabilidade da Requerida TRANSPORTADORA RORATO

LTDA. Para tanto, deverá:a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5.º, §1.º, inc. II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ);b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias.5) Aguarde-se a retirada da Carta Precatória e comprovação de sua distribuição (art. 70 das DGJ).Não sendo retirada a Cartas Precatória e comprovada sua distribuição presumir-se-á que as partes desistiram da oitiva das referidas pessoas.Intimem-se para cumprimento, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003497-81.2015.8.22.0010](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequirente:Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda

Advogado:Josemario Secco (OAB/RO 724)

Executado:Ideval Zanchetta

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

DESPACHO:

Cumpra-se o ato solicitado (avaliação e venda judicial). A Escrivania designará data e hora para a hasta, expedindo o necessário.O Exequirente deverá comprovar a publicação dos editais.Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004465-82.2013.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Karoliny Ferro da Luz, Antônia Laura Gonçalves da Luz

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Inventariado:José Teixeira da Luz

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de fl. 73, porque há interesse de incapazes no feito. Além de que não vislumbro urgência na expedição de formal de partilha e faltar menos de 10 (dez) dias para o trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 71-v.Assim, aguarde-se o trânsito em julgado, pois pode haver recurso por parte do MP. Persistindo a parte com o pedido de "urgência", colha-se a anuência do MP pela dispensa do prazo recursal.Transcorrido, expeça-se o formal de partilha e demais atos necessários.Não havendo pendências, procedidas as anotações e baixas necessárias, archive-se.Fica a Inventariante intimada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe.Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004064-83.2013.8.22.0010](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Gildenete Moraes Assunção Pinto

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO:Trata-se de pedido de levantamento de valores provenientes de verbas trabalhistas junto ao Estado de Rondônia do "de cujus" FRANCISCO PINHEIRO FILHO, falecido em 31/01/2009, proposta por GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO, companheira do falecido, (petição inicial de fls. 3/06, juntou documentos fls. 7/37).Alega a Requerente que o Estado de Rondônia através do processo administrativo n. 2201/03998/2009, reconheceu o direito ao pagamento das licenças prêmios não usufruídas (período de 08/07/1993 a 07/07/1998 e 08/07/1998 a 07/07/2003), 13º salário ref. a 1/12 avos do ano de 2009, totalizando a importância de 15.932,07 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos).Aduz ainda que foi notificada pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde que deveria obter um Alvará Judicial para recebimento dos direitos trabalhistas. Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não vislumbra

necessidade de intervenção no feito (fl. 39-v). Veio aos autos informação dos dependentes bem como a forma que pretendem levantar o valor depositado (fls. 88 e 89). É o relatório. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO: O óbito de FRANCISCO PINHEIRO FILHO está comprovado nos autos (fl. 10). Na instrução do feito constatou-se que são herdeiros do "de cujus": 1. Gildenete Moraes Assunção, portadora do RG. n. 841.047 SSP/CE e do CPF n. 113.069.473-91 (fls. 4, 24, 67, 68 e 71); 2. Tereza Michele de Oliveira Pinheiro, portadora do RG n. 189183889 SSP/CE e do CPF n. 418.805.793-01 (fl. 52); 3. Francisco Michel de Oliveira Pinheiro, portador do RG n. 92023008549 SSP/CE e do CPF n. 581.253.962-68 (fl. 47); 4. Francisca Maria de Oliveira Pinheiro, portadora do RG n. 96002546129 SSP/CE e do CPF n. 141.114.463-63 (fls. 63, 64 e 65). Desta forma, há legitimidade dos Requerentes para o pedido. Comprovado o vínculo de parentesco entre os Requerentes e FRANCISCO PINHEIRO FILHO e não havendo interesses de outros herdeiros ou dependentes a serem resguardados neste momento, entendo configurados os pressupostos para o deferimento do pedido inicial (levantamento do valor referente ao pagamento das licenças prêmios não usufruídas (período de 08/07/1993 a 07/07/1998 e 08/07/1998 a 07/07/2003), 13º salário 1/12 avos do ano de 2009, totalizando a importância de 15.932,07 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). Assim, o pedido inicial deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará nos termos do art. 269, I do CPC e autorizo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantar os valores provenientes de direitos trabalhistas do ex-servidor Francisco Pinheiro Filho, Fisioterapeuta, matrícula: 300009000, Lotação: SESAU, RG n. 577715 SSP/CE, CPF n. 043.157.663-72, junto à Secretaria de Estado da Saúde ou órgão competente, conforme Processo n. 01.2201.03998-00/2009, da seguinte forma: 1 - Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL em favor de Lúcia Ferreira Freming Quispilaya, Advogada, OAB/RO 4928, para levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores e eventuais correções e/ou atualizações provenientes de direitos trabalhistas do ex-servidor Francisco Pinheiro Filho, Fisioterapeuta, matrícula: 300009000, Lotação: SESAU, RG n. 577715 SSP/CE, CPF n. 043.157.663-72. Referido valor poderá ser depositado/transferido para a agência: 1406-0, conta corrente: 24.230-6, Banco do Brasil, titular: Lúcia Ferreira Freming Quispilaya, CPF n. 638.887.262-04. 2 - Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL em favor de Gildenete Moraes Assunção, portadora do RG. n. 841.047 SSP/CE e do CPF n. 113.069.473-91, para levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores e eventuais correções e/ou atualizações provenientes de direitos trabalhistas do ex-servidor Francisco Pinheiro Filho, Fisioterapeuta, matrícula: 300009000, Lotação: SESAU, RG n. 577715 SSP/CE, CPF n. 043.157.663-72. Referido valor poderá ser depositado/transferido para a agência: 8822, conta corrente: 02844-8, Banco Itaú, titular: Gildenete Moraes Assunção, CPF n. 113.069.473-91. 3 - Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL em favor de Tereza Michele de Oliveira Pinheiro, portadora do RG n. 189183889 SSP/CE e do CPF n. 418.805.793-01, para levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores e eventuais correções e/ou atualizações provenientes de direitos trabalhistas do ex-servidor Francisco Pinheiro Filho, Fisioterapeuta, matrícula: 300009000, Lotação: SESAU, RG n. 577715 SSP/CE, CPF n. 043.157.663-72. Referido valor poderá ser depositado/transferido para a agência: 1406-0, conta corrente: 28628-1, Banco do Brasil, titular: Tereza Michele de Oliveira Pinheiro, CPF n. 418.805.793-01. 4 - Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL em favor de Francisco Michel de Oliveira Pinheiro, portador do RG n. 92023008549 SSP/CE e do CPF n. 581.253.962-68, para levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores e eventuais correções e/ou atualizações provenientes de direitos trabalhistas do ex-servidor Francisco Pinheiro Filho, Fisioterapeuta, matrícula: 300009000, Lotação: SESAU, RG n. 577715 SSP/CE, CPF n. 043.157.663-72. Referido valor poderá ser depositado/transferido para a agência: 1089, conta corrente: 7495-7, Caixa Econômica Federal, titular: Francisco Michel de Oliveira Pinheiro, CPF n. 581.253.962-68. 5 - Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL em favor de Francisca Maria de Oliveira Pinheiro, portadora do

RG n. 96002546129 SSP/CE e do CPF n. 141.114.463-63, para levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores e eventuais correções e/ou atualizações provenientes de direitos trabalhistas do ex-servidor Francisco Pinheiro Filho, Fisioterapeuta, matrícula: 300009000, Lotação: SESAU, RG n. 577715 SSP/CE, CPF n. 043.157.663-72. Referido valor poderá ser depositado/transferido para a agência: 1089, conta corrente: 7323-3, Caixa Econômica Federal, titular: Francisca Maria de Oliveira Pinheiro, CPF n. 141.114.463-63. Deverá a Procuradora dos Requerentes tomar as providências necessárias em levantar os valores, vez que por questão de economia e celeridade processual serve esta como alvará judicial. Sem custas finais e sem honorários. P.R.I. Ficam os Requerentes intimados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Transitada em julgada, não havendo pendências, com as devidas anotações, archive-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005312-84.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Carlinda Ferreira Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Cleudir da Silva Pereira

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Retorno do TJ:

Fica a parte interessada intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001886-93.2015.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Techio & Silva Ltda

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: Centro de Formação de Condutores Modelo Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte Requerida".

Proc.: [0002986-54.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Executado: Construtora Betania Ltda Me, Daniel Garcia Vieira, Luzia Alves Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 40: Embargos à Execução e Penhora.

Proc.: [0002240-21.2015.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Caramori & Cia Ltda

Advogado: Eduardo Caramori (OAB/PR 66.583)

Requerido: Valdelir Carriel

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 18: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo "in albis" sem manifestação do Requerido".

Proc.: [0005392-53.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Wionczak

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias

De: MARCELO WIONCZAK, brasileiro, filho de Julio Wionczak e Martha Terezinha Wionczak, RG 761.185, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 25/04/1981, inscrito no CPF 694.583.322-49, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerente(a), acima qualificado(a) para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer(em) no Edifício do Fórum Eurico Soares Montenegro, na Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, a fim de PAGAR(EM) as custas finais no valor de R\$ 223,90 (duzentos e vinte e três reais e noventa centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

DESPACHO: "1) Intime-se autor, por edital (prazo: 20 dias), para o recolhimento das custas. 2) Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual. Após, arquivem-se, de imediato. 3) Publique-se no DJe para ciência dos interessados. Rolim de Moura, terça-feira, 21 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito "

Processo: 0005392-53.2010.8.22.0010

Classe: Procedimento Sumário

Valor: R\$ 10.968,75

Parte Autora: Marcelo Wionczak

Advogado(a): Edson Luiz Rolim OAB 313A

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 29 de Julho de 2015.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0004799-87.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joridalma Graziela Rocha Rossi

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

Requerido: A. C. Bueno & Cia Ltda Me

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258); Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615); Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0077922-60.2007.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Alves Celestino

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar os documentos necessários para instruírem o Precatório expedido.

Proc.: 0002837-92.2012.8.22.0010

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Sérgio Brito dos Santos

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Partes:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls 415, em audiência realizada no dia 29/05/2015.

Proc.: 0018916-98.2002.8.22.0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Andrade & Piva Ltda - ME

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)

Embargado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edvaldo Martins de Oliveira (RO 163-A), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DESPACHO:

Fls. 176: Ao Dr. Salvador p/ informar os dados solicitados. RM, 9/7/15. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Proc.: 0006958-95.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: Amaurildo Gonçalves de Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Fl. 32: Indique as placas p/ constar no MANDADO de penhora e remoção. Int-se Dr. Salvador. RM, 22-7-15. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Proc.: 0005837-32.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. da S. L.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: L. dos S. L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.33.

Proc.: 0002593-61.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sousa & Silva Confecções e Aluminios Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Executado: Telma Cristina Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 122779-2015. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, após diligências no local indicado no MANDADO (Rua Jaguaribe, nº 3341, nesta urbe), no dia 15/07/2015, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de Telma Cristina Cardoso, haja vista não tê-la encontrado, sendo que fui informado pela pessoa que se identificou por nome de Franciele, que declarou que mora no local já tem cinco meses e desconhece Telma. Em diligências complementares, na Avenida Aracaju, nº 3877, nesta urbe, fui informado pela pessoa que se identificou pelo nome de Ana e mãe da executada, que tem em torno de um ano que Telma mudou para Cuiabá/MT, que não sabe o correto endereço. Certifico ainda que deixei de proceder ao ARRESTO por não encontrar bens da executada.)

Proc.: 0001328-92.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliane Leite da Silva

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 117-v: "Certifico e dou fé que os embargos à execução, fls 110 e ss, são intempestivo ".

Proc.: 0001559-90.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Paim da Costa

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Elani Almeida Duarte

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 115 (Certidão para fins de protesto)

Proc.: 0000671-24.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Cabral da Silva

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

DESPACHO:

Feito extinto com a homologação do acordo (fls. 166/167). Honorários advocatícios levantados (fl. 199-v). Custas judiciais recolhidas (fl. 200-v). Defiro o pedido de fls. 204/205 para o levantamento do crédito do autor. Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento/saque do saldo disponível na conta judicial n. 2755/040/01504956-6, inclusive correções, em favor de Joel Cabral da Silva, CPF/MF 032.040.076-00. Em seguida, encerre-se r. conta judicial. O Advogado ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento dos valores, em 5 dias. Não havendo mais pendências, archive-se. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0050310-79.2009.8.22.0010

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Etelvina Luiza Nunes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Arrolado:Bernardino Nunes

Advogado:Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 138 e 139, no que tange a suspensão do feito. SUSPENDA-SE o feito por 60 (sessenta) dias, ou, até que venha informação do cumprimento da DECISÃO de fl. 137. Fica a Inventariante intimada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002221-15.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:Procurador do Detran ()

Executado:Paulo Sergio Lima dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 – Cite-se o Executado para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens do Executado suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 669, § único

do CPC.3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Garantido o juízo, intime-se o Executado e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal n.º 6.830/80.5 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, §§3.º e 4.º do CPC, salvo embargos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002105-77.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Gilseia Engels Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Fls. 55/56: Defiro. Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, a qual resultou parcialmente positiva (fl. 57-v). Sirva este de CARTA DE INTIMAÇÃO da Executada, quanto as penhoras on line em sua conta bancária, nos valores de R\$ 23,08, R\$ 10,47, R\$ 679,23 e R\$ 744,89 e do prazo para embargos. A correspondência deverá ser encaminhada para o endereço de fl. 42. Manifeste-se o Exequente, com urgência, quanto à penhora realizada sobre o veículo de fl. 41. Caso a executada compareça em cartório, intime-a no balcão. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Aguarde-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000243-88.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Carlos Eduardo Polo Sartor

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Alfredo Jorge Goulart, Estado de Rondônia, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

Intimação de audiência:

Ficam os advogados das partes, Autora e Requerida, intimados da audiência de conciliação designada para o dia 24 de agosto de 2015, às 09:20 horas no CEJUSC, Fórum de Vilhena/RO.

Proc.: 0003966-18.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Karina Lino Freitas Ferreira

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ()

Intimação de audiência:

Ficam os advogados das partes, autora e requerida, intimados da audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2015, às 10:00 horas no CEJUSC, Fórum de Vilhena/RO.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: 0006998-65.2014.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: M. F. de S.

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) a apresentar(em) as Razões de Apelação, no prazo legal, conforme r. DESPACHO proferido nos autos: "Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se a Defesa para apresentação de razões de recurso no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se a Defesa para apresentação de razões de recurso no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0003298-47.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleyton Henrique Carvalho Santos

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da redesignação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de agosto de 2015, às 10h30min, conforme r. DECISÃO de fl(s). 40, que segue transcrita: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação, apresentada pela defesa do acusado. Considerando que não foi trazido na resposta apresentada nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito, ou mesmo não vislumbrando nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2015, às 10:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Ciência ao MP e à Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0000190-10.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Welson da Silva Gonçalves

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para se manifestar(em) quanto à testemunha Moisés do Amaral, haja vista a informação de fl. 198.

Processo: 0013895-12.2014.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Pereira Cavichioli

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da r. DECISÃO proferida nos autos à(s) fl(s). 710 e que segue transcrita: "Vieram conclusos os autos para análise do pedido de liberdade provisória de Leandro Pereira Cavichioli. Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público, nada se alterou na situação fática até este momento e, assim, permanecem válidas as razões que ensejaram o decreto de prisão, cujos fundamentos constam nas diversas decisões de indeferimento da revogação já proferidas nestes autos e que aqui deixo de reproduzir para evitar desnecessária tautologia. Ademais, deve ser consignado que a instrução já findou e se aguarda tão somente a manifestação das Defesas em relação aos documentos relativos à quebra de sigilo de dados telefônicos juntados aos autos devendo em breve o feito seguir para alegações finais. Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Leandro Pereira Cavichioli. Ao término do prazo da publicação de fls. 706, caso não haja manifestação das partes, desde já determino vistas para alegações finais. Havendo manifestação retornem conclusos. Observe, todavia, que um dos réus está sendo assistido por Defensor Público devendo, neste caso, a intimação ser pessoal. Intimem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0099469-91.2000.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado: Mizaél Francisco de Abreu

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

DECISÃO:

Vistos. Na resposta apresentada pelo réu MIZAEL FRANCISCO DE ABREU, a Defesa pleiteia, preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, alegando o lapso temporal decorrido. Não assiste razão à defesa. Vejamos. O fato ocorreu em 18.12.2000 e a denúncia foi recebida em 08.10.2001. Não precisa ser lembrado que a denúncia interrompe o prazo prescricional, reiniciando a sua contagem, ou seja, nem de longe decorreu o lapso prescricional até então. Após o recebimento da denúncia, em 09/05/2002 (fls. 38), houve a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. O máximo da suspensão do prazo prescricional, de acordo com entendimento

da Súmula 415 do STJ é o equivalente ao da prescrição pela pena abstratamente prevista para o crime. A pena abstrata prevista para o crime do art. 304 do CP é de 2 a 6 anos de reclusão (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, eis que trata-se de uso de documento público falso). Desta forma, observa-se que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, consoante art. 109, III do CP, assim como o prazo de suspensão pelo art. 366 do CPP, na esteira da Súmula 415 do STJ. Extrai-se que o decurso do prazo de prescrição restou suspenso no dia 09/05/2002, quando decorridos apenas 7 meses e 1 dia, retomando seu curso em 09/05/2014. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que não decorrido o prazo prescricional previsto para o tipo incurso, considerando o tempo da suspensão do decurso de tal prazo (de 09/05/2002 a 09/05/2014). Afastada a questão preliminar, não havendo possibilidade de absolvição sumária, necessária a instrução processual. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 10h00min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU MIZUEL FRANCISCO DE ABREU, (rua Erexim, n. 5052, bairro 5º BEC, nesta), com a advertência de que a ausência implicará na revelia, bem com PARA AS TESTEMUNHAS JONES VANDERLAN ELY (av. Liberdade, n. 3280, centro, nesta), GILSON CARLLS FERREIRA, (rua Porto Velho, n. 67, nesta) e FERNANDO RUI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Travessa A, n. 631, bairro São José, nesta), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL para apresentação da testemunha PRF FERNANDO RUI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE na data supra. Por fim, considerando que o PM NOÉ COSTA ALVES atualmente encontra-se lotado no 3º GPPA (Polícia Ambiental) em Pimenteiras do Oeste, depreque-se a sua inquirição, ficando as partes devidamente cientes da expedição da deprecata. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004905-95.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando da Silva Sena, Fernando de Jesus Lourenço, Van Baster da Silva Brito

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, demandando a matéria aduzida na Defesa a ampla dilação probatória, razão pela qual designo o dia 05/08/2015, às 10h15min para a audiência de instrução e julgamento. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM VARLEI BRAGA e PM ANTÔNIO MARCOS CARNEIRO DA SILVA. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ANDREIA MELO SILVA, LOENARDA SANTOS CONCEIÇÃO, ROSA MARIA FELIX TEIXEIRA e JOSÉ RIBAMAR CARVALHO DE ARAÚJO (endereços em folha anexa), com a advertência de que o não comparecimento ensejará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À CASA DE DETENÇÃO local para apresentação dos réus Fernando da Silva Sena, Fernando de Jesus Lourenço e Van Baster da Silva Brito na data supra, e à POLÍCIA MILITAR para a escolta respectiva. Quanto ao pedido de restituição de bem apreendido, vistas ao MP oportunamente, após o cumprimento das diligências para a realização da audiência. Ciência ao MP e à Defesa. Pratique-se o necessário. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0006151-56.2015.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elton Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: ELTON PEREIRA, nascido em 18/03/1976, em Linhares/ES, filho de Tereza Pereira atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, e renovar a admonitória, para dar prosseguimento a pena de proibição de frequentar determinados lugares, sob pena de revogação do benefício e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 27 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 30 de julho de 2015.

Proc.: 0006567-94.2015.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Francisco Farias da Glória

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: FRANCISCO FARIAS DA GLÓRIA, nascido em 20/01/1956, em Parambú/CE, filho de Maria do Rosário Cruz atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, no horário de expediente, para audiência admonitória, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 24 de julho de 2014. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 30 de julho de 2015.

Proc.: 0002638-53.2015.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Vonin dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: VONIN DOS SANTOS, nascido em 18/11/1984, em Tangará da Serra-MT, filho de José Geraldo dos Santos e Maria Rosa Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, no horário de expediente, para audiência admonitória, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 24 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 30 de julho de 2015.

Proc.: 0002622-02.2015.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Luan Alves de Andrade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: LUAN ALVES DE ANDRADE, nascido em 02/12/1992, em Vilhena/RO, filho de Ieliani Alves de Andrade e Doraci da Rosa de Andrade atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, entre 16h00min e 18h00min, para justificar o não cumprimento da pena de prestação de serviços, com a advertência de que o não comparecimento ensejará na REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM RESTABELECIMENTO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO TEMPO E REGIME IMPOSTOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 14 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 30 de julho de 2015.

Proc.: [0012657-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Franciel Luiz de Carvalho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0012657-55.2014.8.22.0014

De: FRANCIEL LUIZ DE CARVALHO, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 15/02/1996, filho de Manoel Gomes Rievert e Ledocira Aparecida Luiz de Carvalho. Último endereço: Linha 70, Sítio Beira Rio, Nova Conquista, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado (s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: “Vistos..Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra FRANCIEL LUIZ DE CARVALHO, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Culpabilidade acentuada, pois é plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidão constante dos autos o acusado não possui antecedentes criminais. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias foram graves, visto que o delito foi praticado sob a égide de duas qualificadoras, quais sejam, fraude e rompimento de obstáculo. Não foram constatadas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, considerando a presença de duas qualificadoras, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não há agravantes a serem reconhecidas. Presente a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, restando até aqui em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, reconheço a causa genérica de diminuição de pena, prevista no art. 14, II do CP, diminuindo a pena em 2/3 (dois terços), posto que o réu sequer chegou a retirar algum objeto da residência, sendo flagrado quando ainda separava os objetos que pretendia subtrair, ou seja, pouco percorreu do iter criminis. Assim, diminuo a pena 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, resultando então a pena em 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor do dia já fixado, cuja pena torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, “c”, do CP. Com fundamento no artigo 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, sendo a prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, ou o pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujas condições de cumprimento serão estabelecidos no Juízo da Execução. A substituição da pena

é sem prejuízo da pena de multa. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois foi assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; liquide a pena de multa e intime-se para pagamento em dez dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.”Vilhena/RO, 22/07/2015. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 29/07/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0006881-40.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Wanderley Araújo Gonçalves

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DECISÃO:

Vistos.Em que pese o pedido de fls. 36, verifica-se que o recurso citado já foi julgado, tendo transitado em julgado a SENTENÇA condenatória em 01/06/2015, conforme se vê às fls. 24 destes autos e às fls. 223 da ação penal originária.Entendo seja mero equívoco da Nobre Defesa, e não tentativa de procrastinar o feito ou confundir o juízo.INDEFIRO o pedido, mantendo-se a audiência para a data aprazada.Ciência ao MP e à Defesa constituída (Dr. Roberley Rocha Finotti). Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1000680-88.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Juceli Chassot Rocha(Exequente)

Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Celeste Assy Riselo(Executado)

Juceli Chassot Rocha(Exequente)

Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Celeste Assy Riselo(Executado)

SENTENÇA: “... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 05 de julho de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1002941-21.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Daniela Luiza Back Souza(Autor)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)

Embracon Administradora de Consórcio Ltda.(Réu)
Advogado(s): OAB:14176-A MT, OAB:159418 SP, OAB:5835-A MT
Daniela Luiza Back Souza(Autor)
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)
Embracon Administradora de Consórcio Ltda.(Réu)
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES OAB-MT 5835-A E AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB-MT 14176-A, OAB:14176-A MT, OAB:159418 SP, OAB:5835-A MT
SENTENÇA: "... HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO 'o FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269,111, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte reclamante título executivo judicial. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 7 de julho de 2015. (a.) Andresson Cavalcante Fecurry, juiz de direito em substituição."

Proc: 1002655-48.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Renildo Pereira de Oliveira(Exequente)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
Luciano de Oliveira Moura(Executado)
Advogado(s): OAB:3046 RO, Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)
Renildo Pereira de Oliveira(Exequente)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
Luciano de Oliveira Moura(Executado)
Advogado(s): OAB:3046 RO, Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)
DESPACHO: "Vistos.
Indefiro o pedido. Aguarde-se cumprimento do MANDADO de penhora.
Cumpra-se.
Vilhena, 05 de julho de 2015.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002402-21.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria do Carmo da Silva Carneiro(Adjudicante)
Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)
Dell Computadores do Brasil Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): OAB:117417 SP
Maria do Carmo da Silva Carneiro(Adjudicante)
Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)
Dell Computadores do Brasil Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): Gustavo Viseu OAB/SP 117.417
DESPACHO: "Vistos.
Acolho e considero justificada a ausência da parte autora à audiência, consoante se verifica da petição juntada no movimento do item 47.
No mais, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a contestação juntada aos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena-RO, 23 de junho de 2015.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000099-34.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco Leomar da Silva(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Pan S/A(Reclamado)
Advogado(s): OAB:84.314 SP
Francisco Leomar da Silva(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Panamericano S/A(Reclamado)
Advogado(s):JOSE MARTINS - OAB/SP 84.314
DESPACHO: "Vistos.
Consoante certidão, o preparo foi recolhido a menor. Intime-se a parte recorrente a efetuar o integral preparo do recurso no prazo de 48 horas, ficando a análise da regularidade à superior instância.
Vilhena, 23 de junho de 2015.
(a.) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1001999-91.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Cleoberto Batista dos Santos Alves(Exequente)
Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)
Greice Keli Olmedo(Executado), Stelron Teleinformática, Telefonia, Segurança e Serviços Ltda(Executado)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)
Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
Cleoberto Batista dos Santos Alves(Exequente)
Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)
Greice Keli Olmedo(Executado), Stelron Teleinformática, Telefonia, Segurança e Serviços Ltda(Executado)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)
Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
DESPACHO: "V.
Ao que consta, o feito foi extinto por ausência dos pressupostos processuais, qual seja, ausência de bens.
Em casos como tais, é facultado à parte prosseguir visando o cumprimento da SENTENÇA ou execução, desde que apresente bens.
Todavia, com a implantação do sistema do Processo judicial Eletrônico Pje, nesse base é que se dará o prosseguimento.
Intime-se, pois, para os devidos fins, expedindo-se certidão de dívida judicial para aparelhar execução e archive-se os autos.
Vilhena, 23 de junho de 2015.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000627-05.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Wilson Siqueira Leite(Requerente)
Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)
Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE(OAB 2641 RO), Cristiano Polla Soares(OAB 5113 RO), ZAIRA DOS SANTOS TENORIO(OAB 5182 RO), OAB:6496 RO, OAB:659 RO
Wilson Siqueira Leite(Requerente)
Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)
Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE(OAB 2641 RO), Cristiano Polla Soares(OAB 5113 RO), ZAIRA DOS SANTOS TENORIO(OAB 5182 RO), OAB:6496 RO, OAB:659 RO
DESPACHO: "Assim, considerando a vedação expressa no art. 474, de rediscutir matéria já apreciada, acobertada com o manto da coisa julgada, outra alternativa não resta ao julgador a não ser rejeitar a impugnação.
Desta forma, tenho improcedente os termos a impugnação apresentada, e determinando-se o prosseguimento do procedimento visando o cumprimento da SENTENÇA.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 24 de junho de 2015.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002877-45.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

Armarinhos São José Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO), OAB:1775 RO, EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Ronilda Silva(Requerido)

Armarinhos São José Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO), OAB:1775 RO, EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Ronilda Silva(Requerido)

DESPACHO: "V.

Diga a parte credora quanto ao certificado nos autos quanto ao paradeiro da reclamada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 24 de junho de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002977-63.2013.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Lutherio Galina - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)

Carvajal Informações Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:182424 SP

Lutherio Galina - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)

Carvajal Informações Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): FERNANDO DENIS OAB/SP 182.424

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 25 de junho de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001625-36.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Laiza Marianne Duarte e Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Adjudicado)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Laiza Marianne Duarte e Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Adjudicado)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

DESPACHO: "Vistos.

O contrato juntado não se presta a ser periciado. Intime-se para apresentação do original no prazo concedido, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se.

Vilhena, 25 de junho de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1001687-76.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Francisco Pereira de Souza(Reclamado)

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Francisco Pereira de Souza(Reclamado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena-RO, 30 de junho de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000730-46.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MI VIANA DISTRIBUIDORA - ME(Requerente)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), OAB:635 RO

MI VIANA DISTRIBUIDORA - ME(Requerente)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acordão.

Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.

Vilhena, 30 de Junho de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001857-82.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cristiano Aparecido Weiss(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO), Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL(Requerido)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)

Cristiano Aparecido Weiss(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO), Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL(Requerido)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar indevida a recusa na devolução dos valores pagos pelo reclamante através da reclamada e, via de consequência, CONDENO a parte RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE a quantia de R\$110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos), corrigidos deste a data do pagamento, qual seja, fevereiro de 2013, a título de dano material. Deixo de condenar a RECLAMADA ao pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

A verba relativa ao dano material será acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.

Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC em favor do reclamante.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de julho de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.

Intimação: AUTOR manifestar-se sobre depósito juntado aos autos.

Proc: 1002065-66.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO(Requerido)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO(Requerido)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

DESPACHO: "V.

Defiro a expedição de certidão de dívida judicial.

Requeira a parte credora o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena, 30 de junho de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002815-68.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO) OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Eliane Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO) OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.

Vilhena, 30 de Junho de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001160-95.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexandre Alves Matos(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT), Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO), Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Alexandre Alves Matos(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT), Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO), Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.

Vilhena, 30 de Junho de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000109-78.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

EDSON PIRES GONÇALVES(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO), OAB:6260 RO

B. V. Financeira S.A C.F.I.(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

EDSON PIRES GONÇALVES(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO), OAB:6260 RO

B. V. Financeira S.A C.F.I.(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.

Vilhena, 30 de Junho de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002581-23.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Aparecida do Carmo de Souza(Exequente)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaúcard S/A(Executado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Aparecida do Carmo de Souza(Exequente)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaúcard S/A(Executado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

DESPACHO: "V.

Os cálculos da Sra Contadora estão corretos, a despeito do alegado na petição do movimento 75, que parte de premissa equivocada.

Apenas as verbas relativas à emissão de boletos são calculadas mês a mês, posto que cobradas desta forma. Quanto à verba da TAC, encontra-se previsão do valor relativamente à data da assinatura do contrato e, desta forma, calculada.

Certifique-se se ocorreu o pagamento no prazo concedido. Não tendo ocorrido pagamento e sendo rejeitada a impugnação, incide a multa do art. 475, J, do CPC.

Voltem os autos ao cartório e, se for o caso, à contadoria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 02 de julho de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000782-08.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

FT de P Costa e Costa ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Gilberto de Oliveira(Requerido)

FT de P Costa e Costa ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Gilberto de Oliveira(Requerido)

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntado no movimento 65, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Expeça-se.

Vilhena, 01 de Julho de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000920-38.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Juares Justino Alves(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Claro S/A(Adjudicado)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Juares Justino Alves(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 Claro S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
 SENTENÇA: "... Assim, se lícita a conduta, e não havendo o que se retificar, outra alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.
 Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO que JUAREZ JUSTINO ALVES ajuizou em face de CLARO S.A., para manter os valores como lançados nas faturas contestadas pelo reclamante.
 Sem custas e honorários.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 02 de julho de 2015.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002235-09.2011.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 George Ricardo de Lima(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Batoré Veículos Ltda ME(Reclamado), Renato de Oliveira Borges(Requerido), Gilson Costa da Rocha(Requerido)
 George Ricardo de Lima(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Batoré Veículos Ltda ME(Reclamado), Renato de Oliveira Borges(Requerido), Gilson Costa da Rocha(Requerido)
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntado no movimento 105, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.
 Cumpra-se.
 Expeça-se.
 Vilhena, 01 de Julho de 2015.
 (a)Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001281-55.2014.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 V R Comércio Ltda ME(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Aline Santos Curty(Requerido)
 V R Comércio Ltda ME(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Aline Santos Curty(Requerido)
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntado no movimento 57, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.
 Cumpra-se.
 Expeça-se.
 Vilhena, 01 de Julho de 2015.
 (a)Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001663-48.2014.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 Solange Feitosa Araújo(Requerido)
 Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 Solange Feitosa Araújo(Requerido)
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntado no movimento 60, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.
 Cumpra-se.
 Expeça-se.
 Vilhena, 01 de Julho de 2015.
 (a)Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002834-11.2012.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Armarrinhos São José Ltda.(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 Christiany Gomes França(Requerido)
 Armarrinhos São José Ltda.(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 Christiany Gomes França(Requerido)
 DESPACHO: "Vistos.
 Diga a parte reclamante em 10 dias, requerendo o que de direito.
 Cumpra-se.
 Vilhena, 05 de julho de 2015.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

Proc: 1001628-59.2012.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 JEAN CELSO DE FREITAS FERRI(Requerente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
 Welcome Luiz da Silva Sobrinho(Requerido)
 Advogado(s): Carlos Augusto de Carvalho(OAB 562 RO)
 JEAN CELSO DE FREITAS FERRI(Requerente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
 Welcome Luiz da Silva Sobrinho(Requerido)
 Advogado(s): Marta Ines Filippi Chiella(OAB 5101 RO), Carlos Augusto de Carvalho(OAB 562 RO)
 DESPACHO: "Vistos.
 Indefiro o pedido do reclamante, posto que decorrente de indicação equivocada no DESPACHO anterior.
 Ao que consta, o valor pertence à reclamada, consoante certidão.
 Verifique, novamente, a serventia a pertinência dos valores e intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.
 Cumpra-se.
 Vilhena, 05 de julho de 2015.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

Proc: 1001381-44.2013.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 LAUDICREIA FIRMINO DA PAZ(Requerido)
 Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 LAUDICREIA FIRMINO DA PAZ(Requerido)
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntado no movimento 53, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.
 Cumpra-se.
 Expeça-se.
 Vilhena, 01 de Julho de 2015.
 (a)Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000463-06.2014.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)
 Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
 Jovane Campos Bertolo(Requerido)
 Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)
 Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
 Jovane Campos Bertolo(Requerido)
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntado no movimento 54, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.
 Cumpra-se.
 Expeça-se.
 Vilhena, 01 de Julho de 2015.
 (a)Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001404-87.2013.8.22.0014
 Ação: Execução de Título Judicial
 Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 GÉSSICA VIANA SERAFIN(Requerido)
 Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 GÉSSICA VIANA SERAFIN(Requerido)
 DESPACHO: "Vistos.
 Diga a parte reclamante em 10 dias, requerendo o que de direito.
 Cumpra-se.
 Vilhena, 05 de julho de 2015.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

Proc: 1000957-02.2013.8.22.0014
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Stael Xavier Rocha(Requerente)
 Advogado(s): Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB 97-A RO)
 OI S. A.(Requerido)
 Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635
 RO
 Stael Xavier Rocha(Requerente)
 Advogado(s): Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB 97-A RO)
 OI S. A.(Requerido)
 Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635
 RO
 DESPACHO: "
 V.
 Ciência às partes do retorno dos autos.
 Cumpra-se o V. Acórdão.
 Diga a parte vencedora em 10 dias, requerendo o que de direito.
 Cumpra-se.
 Vilhena, 05 de julho de 2015.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1002288-92.2008.8.22.0014
 Ação: Execução de Título Judicial
 Adair Jesus Febba(Requerente)
 Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)
 Aromazon - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda
 - ME(Requerido), Altamiro de Mello(Requerido), Alzir
 Perazzoli(Requerido), Alexandre Abelli Rosa Perazzoli(Requerido),
 Fernando Luiz da Rosa Perazzoli(Requerido)
 Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)
 Adair Jesus Febba(Requerente)
 Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)
 Aromazon - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda
 - ME(Requerido), Altamiro de Mello(Requerido), Alzir
 Perazzoli(Requerido), Alexandre Abelli Rosa Perazzoli(Requerido),
 Fernando Luiz da Rosa Perazzoli(Requerido)
 Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)
 DESPACHO: "Vistos.
 Diga a parte reclamante em 10 dias, requerendo o que de direito.
 Cumpra-se.
 Vilhena, 05 de julho de 2015.
 (a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

Proc: 1002284-21.2009.8.22.0014
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Ivanilda Luiz maciel(Requerente)
 Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Carla
 Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)
 MARIA EUNICE DE ALMEIDA MOREIRA(Requerido)
 Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

Ivanilda Luiz maciel(Requerente)
 Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Carla
 Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)
 MARIA EUNICE DE ALMEIDA MOREIRA(Requerido)
 Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)
 DESPACHO: "Vistos.
 Diga a parte reclamante em 10 dias, requerendo o que de direito.
 Cumpra-se.
 Vilhena, 05 de julho de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI
 Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via internet.
 Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
 Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
 Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0003217-74.2010.8.22.0014
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
 Requerido: Marcos César Alves de Souza
 FINALIDADE: Intimação Dr. Alex André Smaniotto - OAB/RO 2.681,
 para retirar Alvará no prazo de 05 dias.

Proc.: 0006481-26.2015.8.22.0014
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
 Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Executado: Zeni Antonio Leseux
 FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
 prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0081920-92.2005.8.22.0014
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Auto Posto Milênio Ltda
 Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado
 Uchida - OAB/RO 5.255
 Executado: Jairo Bucco
 FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
 prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003975-19.2011.8.22.0014
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Posto de Molas Norma Ltda Me
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Executado: Moacir Carlos de Angeli Linhares
 FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
 prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0013697-09.2013.8.22.0014
 Ação: Inventário
 Requerente: Danilo Cironak Paul, Roberto George Paul, Eliane
 Mendonça de Souza Paul, Katia Paul Nuernberg, Gregory Anísio
 Nuernberg

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Inventariado:Nina Paul
 FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004325-65.2015.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. JUSTIÇA GRATUITA
 Autos 0004325.65.2015.8.22.0014

Classe: Guarda e Responsabilidade com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Alimentos

Requerente: Luiza Eduarda da Verga

Adv. Dr. George Barreto Filho-Defensor Público

Requerido: Welinton Caetano e Graciele Eduarda da Verga

Citação de: Graciele Eduarda da Verga, brasileira, convivente em união estável, filha de Luiza Eduarda da Verga, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação da fixação de alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, hoje equivalente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), e para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 29.07.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0011254-85.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos n. 0011254.85.2013.8.22.0014 Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 - Procurador

Executado(a): Ozias Alves

Adv. Drª Élia Oliveira Mello – OAB/RO 351-B – Defensora Pública – Curadora Especial

Intimação de: Ozias Alves, brasileiro, CPF n. 142.281.301.00, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação do(a) Executado(a) e de sua cônjuge, se casado for, para no prazo de 30 (trinta) dias embargar(em), querendo, a presente ação, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, relativamente a penhora realizada (fls. 012) incidente sobre: lote n. 006, quadra 27, setor 020, medindo aproximadamente 350,00 m2, todo murado, com uma edificação em alvenaria medindo aproximadamente 80,00 m2, coberta com telhas Eternit e piso com cerâmica, situado na Av. Curitiba, n. 4.352, nesta, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 26.05.2014.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Eu, Edeonilson S Moraes, Diretor de Cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena/RO, 30.07.2015.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório

Proc.: [0000972-17.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Guajara Central de Compras Ltda

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054), Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)

Requerido:O Drbrawlhy Comercio de Carne Me

Fica a parte Autora, no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme

DESPACHO de fl(s). 28.

Proc.: [0007573-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Cleusa Alves Reis de Almeida

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...CLEUSA ALVES REIS DE ALMEIDA formulou pedido de Alvará Judicial para levantamento das verbas referentes ao FGTS e PIS/PASEP vinculadas ao de cujus Moisés Pinto da Silva, que veio a óbito em 07/07/2013. Esclareceu que é a legítima herdeira do falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).Consta às fls. 20/23 informação quanto a existência de saldo vinculado ao falecido Moisés Pinto da Silva.Citada, a genitora do falecido se manifestou às fls. 32.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.As interessadas lograram comprovar a situação de herdeiras (genitora e companheira) do falecido, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09, consoante estabelece a parte final do art. 1º da Lei 6.858/80.Restou demonstrado, ainda, às fls. 20/23, a existência de verbas relacionadas à de cujus, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.Há que se ressaltar que às fls. 32, a companheira e a genitora do falecido acordaram quanto à divisão dos valores divisão dos valores vinculados ao de cujus.Ademais, o art. 1.037 do Código de Processo Civil, dispõe que: Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1.980. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará autorizando as herdeiras CLEUSA ALVES REIS DE ALMEIDA e MARIA AUGUSTA DA SILVA a levantarem o saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS e ao PIS (fls. 20/23), com eventuais acréscimos, vinculados ao de cujus Moisés Pinto da Silva.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 301/90. Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Expeça-se o necessário. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0072108-07.1997.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado:Ademar Marcol Alfredo Suckel, Sercon - Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente no item 2 das fls. 678, procedendo-se a intimação dos executados.Após, cumpridas as determinações legais, ao advogado peticionante de fls. 681, apenas para carga rápida.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0060231-70.1997.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Executado:Ademar Marcol Alfredo Suckel, Âncora Publicidade e Propaganda Ltda.

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

DESPACHO:

Vistos.Cumpridas as determinações dos autos em apenso, ao advogado peticionante de fls. 1121 apenas para carga rápida. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006273-42.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eidivaldo Custódio Rosa

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos do art. 282, inciso III c.c art. 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no sentido de esclarecer qual invalidez permanente está acometido, de acordo com a tabela de danos corporais e percentual da perda anexa à Lei n. 6.194/74, conforme determina o seu art. 3º, § 1º, discriminando o valor da indenização pretendida de acordo com a porcentagem da invalidez. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006510-76.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Transporte C. J. A. Silva Eireli Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C, do CPC: gNo prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei h.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006402-47.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Barros & Oliveira Ltda - ME.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 250,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0006858-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. M. A. G.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:V. E. K. G. G. H. K. G.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

SENTENÇA:

MANOEL MESSIAS ALMEIDA GOMES ingressou com ação revisional de alimentos em face de seus filhos VITOR EDUARDO KLAINERT GOMES e GUSTAVO HENRIQUE KLAINERT GOMES, representados pela genitora Dulce Mirna Klainert. Disse que quando da prolação da SENTENÇA de divórcio foram fixados alimentos no importe de 65% do salário mínimo vigente à época, atualmente equivalente a R\$ 470,60. Afirmou que atualmente encontra-se desempregado e por esta razão pretende a redução dos alimentos para o importe de 25% do salário mínimo vigente. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação alegando que o valor ofertado pelo autor seria incompatível com a realidade destes e que necessitam dos valores atualmente pago pelo genitor a título de alimentos. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDOA partes encontram-se regularmente representadas. O pedido é juridicamente possível e não há preliminares a serem ultrapassadas. O feito se encontra pronto para julgamento. Trata-se o presente feito de ação revisional de alimentos em que o autor pretende a redução dos alimentos ao patamar de 25% do salário mínimo. Verificando detalhadamente os documentos juntados aos autos, verifiquei que quando da fixação dos alimentos o autor auferia o importe de R\$ 1.200,00, sendo fixado a título de alimentos o importe de 65% do salário mínimo. No entanto, quando do ajuizamento da presente ação (01.07.2014) o autor encontrava-se desempregado. Hoje, passados mais de um ano, não é crível que o autor não possua emprego. Os requeridos contam com 14 e 10 anos de idade respectivamente e necessitam dos alimentos para atender suas necessidades vitais. O valor ofertado pela parte autora é irrisório, considerando que se trata de dois filhos. Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.O binômio necessidadeXpossibilidade há que estar presente. Restou demonstrado nestes autos a necessidade de revisão dos alimentos, no intuito de reduzi-los, tendo em vista a atual situação financeira da parte autora.Saliento ainda, que o dever alimentar é inerente ao poder familiar e portanto deve ser exercido em conjuntos pelos genitores.No que tange ao quantum , entendo que o valor requerido pelo Autor oneraria em demasia a representante legal dos requeridos que atualmente detêm a guarda dos filhos e juntamente

com o genitor os sustenta. Sem mais delongas, por tudo o que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Manoel Messias Almeida Gomes em face de Vitor Eduardo Klainert Gomes e Gustavo Henrique Klainert Gomes. DETERMINO a redução dos alimentos prestados por Manoel Messias Almeida Gomes, para fixá-los em 50% do salário mínimo vigente, a ser realizado através de depósito em conta bancária da genitora, até o último dia de cada mês, mediante recibo. Sem custas, face ao disposto no item 5.3 do Capítulo III das Diretrizes Gerais Judiciais do E.T.J.RO. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0063389-16.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Br Wood Com. e Ind. de Madeira e Transp. Ltda, Jeane Terezinha Alves Freire, Cesar Luis Bertol

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 125. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005797-09.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Pedro Bianor de Arruda

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Embargado: Celso Mitsuo Ywamoto, Maristela Moreira Gomes Iwamamoto

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 177. Suspendo o feito pelo prazo de 45 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011294-04.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: João Rosa Dias

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941), Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

SENTENÇA:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de JOANÊS ROSA DIAS visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se alvará judicial ao exequente dos valores depositados nestes autos. SENTENÇA

registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000522-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Genilson Ramos Duarte

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os veículos pertencentes ao executado já possuem restrição. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001389-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Mello & Theodoro Ltda

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Executado: Telma Maria Barbosa de Oliveira

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 87. Suspendo o feito pelo prazo de oito meses. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003938-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Eliane Marta Ório

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: Clemlison Dermani

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009486-90.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: F. M. B.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado: C. D. B.

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012148-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Kelly Castilho Ferreira

DESPACHO:

Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001088-23.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Felipe Eduardo Mosen de Moraes

Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Itau Unibanco S.a

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas processuais finais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006310-69.2015.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:Givânea da Silva Marques Brito

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Arrolado:Cicero Barros Brito

Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DESPACHO:

Proceda-se à alteração na distribuição para ação de inventário. Acolho a cota ministerial de fls. 10. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006618-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:E. M. da S. P. A. J. F. G.

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvine Secagno (PR 46733), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvine Secagno (PR 46733), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828)

SENTENÇA:

Cuida-se da Ação de Guarda ajuizada pelos genitores Elizângela Maria da Silva Pires e Anderson Jean Ferrazaa Groeff. As partes pretendem a homologação do acordo apresentado, para fixar a guarda do menor Jean Petterson Pires Groeff de forma compartilhada, bem como acordaram acerca dos alimentos, nos termos do acordo apresentado às fls. 03/08. As partes postularam a desistência do prazo recursal. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 148/150, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, observadas as formalidades legais. Isento de custas. Oficie-se conforme requerido no item 3 da petição de fls. 07. Expeça-se termo de guarda compartilhada aos genitores. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006771-41.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Requerido:Suprema Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Me, Wagner Von Heimbürg, Mariangela da Silva Von Heimbürg, Armando Henrique da Silva, Glaucia Roberta Montoro da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas recolhidas. Citem-se os requeridos para querendo contestarem o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006829-44.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:G. D. Transportes e Serviços de Carga Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 1.784,37). Fixo de plano honorários em R\$ 790,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006831-14.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Jair Bezerra Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 171,10). Fixo de plano honorários em R\$ 790,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001683-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Procurador Municipal (NBO 020)

Requerido:Sirlei Costa da Silva

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2015, às 8h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003120-98.2015.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: A. J. S Tur Turismo Ltda
Advogado: Angela Maria Arpini (OAB/RO 4764)
Requerido: Irmãos Russi Ltda
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
DESPACHO:
Para oitiva da testemunha Volmir Piloneto designo audiência para o dia 25 de agosto de 2015 às 08 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002045-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: R. de O. C.
Advogado: Jaime Luiz Simon (OAB/MT 4821A)
Requerido: F. da S. C.
SENTENÇA:

... DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e decreto por SENTENÇA o divórcio de Roseli de Oliveira Cavalcante e Fábio da Silva Cavalcante, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade. Os filhos do casal, Thalys Ricardo de Oliveira Cavalcante e Theylor Ricardo de Oliveira Cavalcante, ficarão sob a guarda do genitor Fábio da Silva Cavalcante. As visitas à genitora que não detêm a guarda serão livres. Intime-se a requerente por edital desta DECISÃO porque não foi localizada no último endereço declinado nos autos. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja Roseli de Oliveira. Sem custas, despesas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. em julgado, expeça-se MANDADO de averbação do divórcio e oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003366-65.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0003366-65.2013.8.22.2014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Michele Sodré Azevedo - OAB/RO 2985
Executado: WILSON LENO DA SILVA
Valor da Ação: R\$ 38.784,88 (em 10/04/2013)
FINALIDADE: CITAÇÃO de WILSON LENO DA SILVA, CPF 750.156.682-87, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 38.784,88 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.

Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2015.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti Moraes
Escrivã Judicial

Proc.: [0002265-56.2014.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0002265-56.2014.8.22.0014
Classe: Ação Monitória
Requerente: AMS CORREA & CIA LTDA-EPP
Advogado: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN- OAB/RO 6198
Requerido: MARIA APARECIDA DA CRUZ LIMA
Valor da Ação: R\$ 1.015,11 (em 11/03/2014)
FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA APARECIDA DA CRUZ LIMA, inscrita no CPF sob o nº 396.214.402-49, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.015,11 (Um mil e quinze reais e onze centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 01 de junho de 2015.
(documento assinado digitalmente)
Renato Alexandre de Almeida
Diretor de Cartório em exercício

Proc.: [0002869-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wagner Rodrigues de Sousa
Advogado: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido: Vaccari Automóveis Ltda Epp
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
Certidão da Escrivania:
Fica as partes intimadas, por via de seus Advogados, para a data da realização da perícia, que foi redesignada para o dia 29 de agosto de 2015 às 08:00 horas, com o Engenheiro mecânico Almerindo Ribeiro dos Santos Júnior, nas dependências da empresa Autovema Veículos, situada à Av. Celso Mazutti 6643, em Vilhena/RO.

Proc.: [0006341-26.2014.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0006341-26.2014.8.22.0014
Classe: Ação Monitória
Requerente: PORTAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - OAB/RO 5657

Requerido: JOEL ASSOLARI MARCONI

Valor da Ação: R\$ 2605,86 (em 11/06/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOEL ASSOLARI MARCONI, inscrito no CPF sob o nº 730.015.972-91, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2605,86 (Dois mil seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 01 de junho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Renato Alexandre de Almeida

Diretor de Cartório em exercício

Proc.: 0006167-80.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Executado: Antonio José Fortes do Vale

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: 0008755-31.2013.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008755-31.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena.

Advogado: Procurador do Município

Executado: LEILA DE FÁTIMA NICOLINI

Valor da Ação: R\$ 913,81 (em 08/08/2013)

C.D.A.: 1077/2013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE LEILA DE FÁTIMA NICOLINI, CPF 015.115.558-58, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento acerca da penhora realizada nestes autos.

bem: lote urbano 16 da quadra 64 no setor 05, com área aproximada de 900,00m2, com uma construção em alvenaria de 120,00m2 telha de fibro, piso em cerâmica, forro em madeira, murada, e uma construção tipo meia água, medindo 8,00x6,00; uma construção tipo meia água medindo 20x6,00m2, com portão tipo metalão e avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 27 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0000630-06.2015.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000630-06.2014.8.22.2014

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES CANUTO

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena-RO

Executado: ERINEU MATEUS CANUTO

Valor da Ação: R\$ 554,24 (em 13/01/2015)

FINALIDADE: CITAÇÃO de ERINEU MATEUS CANUTO, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ter decretada sua prisão, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: O cumprimento da prisão não libera o executado do pagamento dos alimentos.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 24 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0007939-20.2011.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0007939-20.2011.8.22.2014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: SOUZA & VOSNES LTDA e outros

Valor da Ação: R\$ 1.209,47 (em 28/06/2012)

CDA: 6445/2011 até 6454/2011

FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, CPF 267.275.362-87, e MARILENE SOARES VOSNES, CPF 559.244.411-72, na condição de co-responsáveis por substituição, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 24 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0008992-65.2013.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008992-65.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena.

Advogado: Procurador do Município

Executado: RUTH BEZERRA DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 708,05 (em 12/08/2013)

C.D.A.: 1839/2013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE RUTH BEZERRA DA SILVA, CPF 276.829.862-04, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento acerca da penhora realizada nestes autos.
BEM: LOTE 04 DA QUADRA 11 DO SETOR 15, Bairro Cristo Rei, localizado na Travessa 1530 n. 2111, com área de 431,25m2, sendo 28,75m2 de laterais 15,00m, de frente e fundo, contendo sobre o mesmo uma construção em alvenaria incabada, com rede de água e luz e telefone. avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 27 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0008782-82.2011.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008782-82.2011.8.22.2014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: H & M COMÉRCIOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; ANANIAS DOS SANTOS; DÉBORA DOS SANTOS

Valor da Ação: R\$ 1.302,34 (em 13/09/2011)

CDA: 6046/2011

FINALIDADE: CITAÇÃO de ANANIAS DOS SANTOS, CPF 559.244.411-72, e DÉBORA DOS SANTOS, CPF 952.134.902-63, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento de que foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, sendo incluído o mesmo no pólo passivo da ação, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 24 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0001616-91.2014.8.22.0014](#)

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0001616-91.2014.8.22.2014

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: K.C.DA S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena-RO

Executado: DANIEL APARECIDO ROCHA

Valor da Ação: R\$ 248,33 (em 18/02/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de DANIEL APARECIDO ROCHA, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ter decretada sua prisão, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: O cumprimento da prisão não libera o executado do pagamento dos alimentos.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 24 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Genair Goretti Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0003525-37.2015.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003525-37.2015.8.22.0014

Assunto: Execução de Alimentos

Requerente: J.G.A.S, menor, representado pela genitora Sra. Camila de Azevedo Correia

Advogado(a): Defensoria Pública Núcleo Vilhena-RO

Requerido(a): Francisco Ginez Alhosbac Segura

Valor da Ação: R\$ 2.465,32 (em 14/04/2015)

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Demarque Segura e Eva Aparecida Alhosbac Segura, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 2.465,32 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente aos alimentos vencidos e não pagos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2015., provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão conforme (art. 733 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 27 de Julho de 2015.

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0004098-75.2015.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0004098-75.2015.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Procurador do Município de Vilhena-RO

Executado: RENAN BATISTA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 206,28 (em 04/05/2015)

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada RENAN BATISTA DA SILVA, Inscrito no CPF nº 927.745.802-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 28 de Julho de 2015

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0000267-58.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Maquilson Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A executada não apresentou declaração de renda em 2015. Sua última declaração é de 2014, na qual não constam bens.Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004766-85.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:João Manoel da Silva

DESPACHO:

Segue declaração de renda do executado referente ao ano do ano de 2014. Em virtude disso este processo deverá prosseguir em segredo de Justiça. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006430-54.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:M B Representação e Prestação de Serviços Aéreos Ltda, Carlos Roque Bernardi, Mirian Ferronato Bernardi

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud consta entrega de declaração do executado Carlos referente ao exercício de 2015. os demais executados não apresentaram declaração de renda. O processo deve prosseguir em segredo de Justiça.Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011679-83.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Agrocampo Comercio de Produtos Agropecuarios e Veterinários Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Luiz Fernando Rosolen

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Segue declaração de renda do executado referente ao ano de 2014. Em virtude disso este processo deverá prosseguir em segredo de Justiça. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012167-38.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cardoso & Melo Ltda Me

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Ivair Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002189-03.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado:Odimar José Gomes Pereira

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003769-68.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Armarinhos São José Ltda.

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado:Alisson Fernando Pecinato de Castro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006202-45.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:Renata Sotarelli dos Santos

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009059-64.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:V. L. da Silva Transportes Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003903-66.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:J. C. T. Siqueira - ME, José Carlos Tenório Siqueira

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei que a executada apresentou declaração de inatividade referente ao ano de 2013 e 2014. Os demais executados não apresentaram declaração de renda com relação aos últimos exercícios fiscais. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0058296-72.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:José Fernando Prates

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0075549-73.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hugo Divino Ferreira

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Maria Clares de Lima

DESPACHO:

A executada não apresentou declaração de renda em 2014. Sua última declaração é de 2015, na qual não constam bens.Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085705-23.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ME

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado:Cláudia Regina da Silva

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2013 e 2014, onde não constam bens. Requeira o credor em 5 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0086517-65.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)

Executado:Alexsander Pereira Cruz

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2014 e 2015, onde não constam bens. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000126-73.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Rosinei Mendes de Oliveira Me, Rosinei Mendes de Oliveira

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002122-09.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pb Distribuição Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido:Vanderlei Bresolin

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002316-09.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Robson Rocha Viana

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003964-24.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Sebastião Zanela

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004367-90.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:David Santos de Souza

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005519-76.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Jamir Gonçalves dos Santos

DESPACHO:

Segue declaração de renda do executado referente ao ano de 2014. Em virtude disso este processo deverá prosseguir em segredo de Justiça. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003903-66.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:J. C. T. Siqueira - ME, José Carlos Tenório Siqueira

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei que a executada apresentou declaração de inatividade referente ao ano de 2013 e 2014. O executado José Carlos apresentou declaração de renda e o único bem declarado é a própria empresa devedora. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008382-05.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Isabel Cristina da Silva

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda e Isabel Cristina da Silva notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Postularam pela liberação de R\$700,00 do valor penhorado para pagamento da 1ª parcela e a devolução do restante para a executada. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, juntado às fl. 73/76. O exequente postula pela liberação dos títulos após o cumprimento do acordo. Em regra desnecessário seriam o desentranhamento dos títulos que aparelharam a ação porque eventual débito agora se funda na transação e não mais no título inicialmente juntado. Nada obstante, porque se tratam de cheques, podem ser necessário para regularizar a situação bancária do requerido, motivo pelo qual defiro o desentranhamento do título pela executada que deverão substituí-los por cópia autenticada pela escritania. Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de impugnação apensos. Expeçam-se dois alvarás do valor penhorado (fl. 70): R\$700,00 para a parte exequente para satisfação da primeira parcela e o valor remanescente para levantamento pela parte executada. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0114240-98.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Sena Ltda - Me

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido:E. Zamboni - ME

Advogado:Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

DESPACHO:

Indefiro o pedido. A diligência pode ser providenciada diretamente pelo credor. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013866-06.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Gilberto Teixeira da Rocha

DESPACHO:

Conforme relatório que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0017638-06.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manassés Costa Ferreira Filho

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Delzira de Souza

DESPACHO:

Já consta pesquisa pelo sistema infojud nos autos. Ao credor para requerer em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0047472-54.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Volare Transportes Rodoviários Ltda.

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006122-47.2013.8.22.0014](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Osias Labajos Garate

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Denny Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Edimilson Barros, Domingos Barros de Oliveira, Fernando Souza Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

SENTENÇA:

Osias Labajos Garate propôs interdito proibitório em face de Domingos Barros de Oliveira e Fernando Souza oliveira, aduzindo, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel denominado Chácara 28, lote 57, Setor 12, Linha Carevel, Gleba Corumbiara, zona rural de Vilhena. Alega que ao chegar em seu imóvel foi surpreendido com a presença dos requeridos, modificando o local. Adverte que o imóvel foi anteriormente objeto de outra tentativa de esbulho. Discorreu sobre a ameaça. Pede que seja deferida a proteção liminar da posse do imóvel. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial, qualificou os requeridos e procedeu à adequação da causa de pedir. Após firmada a competência foi deferida a liminar pretendida, concedendo a proteção possessória ao requerente Osias. Os requeridos compareceram espontaneamente aos autos, juntaram documentos e pediram a suspensão do cumprimento da liminar. Diante da prova documental a ordem liminar foi suspensa conforme DECISÃO de fl. 82, outorgando-se provisória proteção possessória aos requeridos. O autor alega que a área discutida é diversa daquela demonstrada documentalmente pelos requeridos. Os requeridos apresentaram contestação alegando preliminarmente ilegitimidade ativa porque o autor jamais exerceu a posse do imóvel em questão e carência de ação por inadequação da via eleita. No MÉRITO aduzem que o imóvel foi adquirido por meio de compra e venda e logo em seguida ingressaram na posse do imóvel, realizaram benfeitorias e exerceram posse mansa e pacífica. Arguiram que a documentação apresentada pelo autor é contraditória porque o reconhecimento da firma das assinaturas das partes somente se deu no ano de 2013. Relatam o modo premeditado e insidioso que o autor vem agindo. Relatam litigância de má-fé do autor. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Postularam pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação rechaçando todo o alegado pelos requeridos. Instadas as partes pediram pela produção de prova oral. O processo foi saneado, oportunidade em que rejeitadas todas as preliminares. Designada e realizada audiência de instrução e julgamento quando foram juntados novos documentos, foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas João Mussi, Paulo Assis, Valtair e João Gomes. Em alegações finais as partes ratificaram os termos de suas respectivas peças inicial e de contestação. Posteriormente o autor alegou intempestividade das alegações finais. Sucederam-se manifestações de ambas as partes, sendo oportunizado o contraditório à parte adversa. Eis o relatório. Decido. Não há preliminares ou prejudiciais ainda não decididas. A pretensão possessória deduzida pelo autor neste processo decorre da alegação de que ele, como antigo possuidor, fora esbulhado da posse do imóvel pelos réus. O art. 927 do CPC determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse. O Código civil, em seu art. 1.196

considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim, embora de forma mitigada, o referido códex, ao definir possuidor, acolheu a teoria objetiva, cujo maior expoente é Ihering. Resta seguro que a posse é instituto nitidamente distinto da propriedade, que se trata de direito real sobre coisa própria. Esta última é defendida em juízo petitório, como o da ação reivindicatória e, de outro turno, a posse é objeto das causas genericamente denominadas possessórias. A distinção não é meramente acadêmica, porquanto produz graves efeitos, incidentes em hipóteses como as desta causa. Ocorre que a antiga e controvertida proibição de invocar-se o domínio em defesa da posse, tratada pelo art. 505 do CC revogado, art. 923 do CPC e objeto da súmula 487 do STF foi revigorada pelo atual Código Civil, que traz regra para aniquilar a polêmica: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.(...)§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Assim, embora cada um dos litigantes trate em algumas oportunidades da aquisição do imóvel, a divergência será analisada apenas em relação ao exercício de posse que decorreria dessas alegadas aquisições, na verdade configuradas como cessão onerosa da posse inclusive porque, ao que consta, o imóvel não é objeto de matrícula no CRI, não havendo, portanto, registro de eventual título aquisitivo de propriedade. Isso por incidência da regra acima transcrita e, ademais, porque mesmo na vigência do anterior Código a propriedade era relevante nas causas possessórias quando os litigantes disputavam a posse como exercício do direito de propriedade, ou seja manifestação do jus possidendi - direito de posse que decorre do domínio, deveras diferente do jus possessionis, direito de posse que decorre do próprio exercício da posse. Por derradeiro e subsidiariamente a estes motivos, cumpre asseverar que o requerente (e os requeridos) jamais demonstraram ser proprietários do imóvel, o que se provaria por documento - certidão do Registro de Imóveis - do qual deveriam constar registros de eventuais títulos aquisitivos do bem, como, por exemplo, contrato de compra e venda, SENTENÇA declaratória de usucapião, formal de partilha etc. O depoimento pessoal do autor foi conforme aos fatos que narrara na petição inicial, situação parcialmente corroborada pelas testemunhas João Mussi (fl.164) e Paulo (fl. 165), que disseram que Osias adquirira a posse que a ele teria sido cedida pela Associação dos Chacareiros União da Vitória em 2.006. Todavia tal versão não se sustenta diante do restante conjunto probatório. Primeiro porque não houve prova de que a Associação legitimamente exercesse a posse do imóvel. Aquela região em que situado o imóvel é notória por divergência possessórias conforme revela a prática nesta Comarca de Vilhena. Mas ainda que assim não fosse, não houve qualquer prova de que a despeito de tais divergências, a Associação efetivamente exercesse a posse do bem e validamente a pudesse transferir a Osias. Ademais é relevante que tampouco há prova segura de que a Associação teria transferido a posse a Osias em 2006, conforme constou do instrumento de fl. 11, cujas assinaturas somente foram reconhecidas em 2.013. Logo, apenas existe segurança da existência do documento a partir de 2.013, ano do litígio e da propositura desta causa possessória. Note-se ainda que o requerente Osias não demonstrou de modo efetivo qual a posse por ele exercida. Não comprovou quais atividades realizaria no imóvel. Sequer demonstrou que com frequência ia ao imóvel, tanto que sua suposta ausência foi em período suficiente para que os réus implantassem no local um tanque para piscicultura, respeitando projeto aprovado na Prefeitura, empreitada que não se realiza de um dia para outro (fls.68/69). Anterior disputa possessória do autor também ocorrera apenas no ano de 2.013, situação resolvida mediante acordo, ou seja, sem apreciação de provas pelo julgador (fl.19). Nos documentos juntados pelo autor, referentes ao ITR dos anos de 2007 a 2011 (cujo pagamento não confere posse ou propriedade) não consta

qualquer protocolo que possa atestar que as pretensas declarações foram contemporâneas e não posteriores (fls.25/35). O único protocolo é referente ao ano do litígio, 2013 (fl. 22). A versão dos autores é melhor comprovada. Disseram haver adquirido a posse, transmitidas por Altair em 2.012, conforme indica o instrumento contratual de fl.108, embora nele as assinaturas somente tenham sido reconhecidas também em 2.013. Todavia a melhor posse dos autores também se evidencia pela posse anterior, aquela exercida por Valtair, transmitente da posse, que a adquirira onerosamente em 2007 mediante arrematação em alienação judicial, conforme cópia de autor e carta de arrematação (fls. 105/106). Além desse documentos corroboram a versão dos réus os depoimentos do próprio Valtair (fl. 167), que confirmou seu possuidor, posse que defendera em 2012 (conforme auto de reintegração de fl. 63). Aliás em 2.008 Valtair já havia noticiado ao Ministério Público que a Associação dos Chacareiros estariam ilegalmente negociando imóveis na região, conforme depoimento que Valtair prestara no Ministério Público (fl.175), situação corroborada pela testemunha João Gomes (fl.168). Embora o imóvel seja parcialmente identificado de modos diferentes pelos litigantes, certo é que se trata do mesmo bem, cuja posse foi transmitida ad corpus, conforme enfatizado por DECISÃO do d. Juízo da 4ª Vara, que decidira a arrematação do bem e pedido demarcatório. Tampouco as partes divergiram que o imóvel é aquele representado pelas fotografias de fls. 73, 74 e 75 (com exceção da última de fl.75), conforme se extrai dos depoimentos que prestaram em juízo. Relevante, ainda, que em referido imóvel foi executado o projeto de piscicultura já referido, o que corrobora a identificação como sendo o mesmo bem desmembrado daquele cuja posse foi judicialmente adquirida por Valtair e transmitida aos requeridos Domingos Barros de Oliveira e Fernando Souza oliveira. As manifestações posteriores às alegações finais revelaram-se como indevida tentativa de reverter o quadro probatório desfavorável ao requerente, seja porque preclusa a inovação probatória, seja porque o conteúdo produzido não infirma a prova regularmente produzida e acima apreciada. Do conflito de tais pretensões sobressai-se a posse dos réus, que se manifestaram em atos que melhor exteriorizavam a posse, ou seja, portaram-se como donos, inclusive melhor atendendo à função social da propriedade, conforme impõe a CF em seu art. 5º, XXIII, no imóvel desenvolvendo projeto de piscicultura. Por último, oportuno lembrar que as ações possessórias têm caráter dúplice, ou seja, nelas podem haver pedidos contrapostos por autor e réus sem manejo de reconvenção. Logo, aos réus deve ser concedida a proteção possessória em face do autor. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido do autor Osias Labajos Garate. Julgo, todavia, procedente o pedido dos réus Domingos Barros de Oliveira e Fernando Souza oliveira e, por consequência mantenho-os na posse do imóvel descrito na inicial, qual seja, a Chácara 28 (também identificada como a chácara do poste 25), lote 57, Setor 12, Linha Carevel, Gleba Corumbiara, zona rural de Vilhena, confirmando a DECISÃO de fl. 82 que antecipara a tutela favorável aos requeridos. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Mas com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, declaro a suspensão da exigibilidade destas verbas porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005029-78.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Cristina da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

A impugnante/executada Isabel Cristina da Silva ingressou, em autos apartados, com impugnação à penhora on line realizada no cumprimento de SENTENÇA n.0008382-05.2010.8.22.0014 movida por Pato Branco Alimentos Ltda, alegando, em síntese, nulidade da penhora por impenhorabilidade de conta salário.O exequente/impugnado manifestou-se rechaçando todas as alegações.Nada obstante, as partes protocolaram acordo naqueles autos de cumprimento de SENTENÇA e postularam pela sua homologação. Decido.Com efeito esta impugnação perdeu seu objeto porquanto houve acordo com relação ao débito e os valores penhorado sobre o qual versa essa impugnação foi parcialmente liberado para a executada/impugnante, conforme cópia da SENTENÇA que ora se junta.Posto isso, julgo prejudicada esta impugnação com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Em decorrência da perda do objeto e ausência de sucumbência não remanesce custas, despesas ou honorários de sucumbência nesses embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009139-91.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Ananias dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A despeito dos embargos por negativa geral não tornar os fatos efetivamente controvertidos, remanesce como ponto controvertido a entrega da mercadoria. Assim, para elucidação de tal fato, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo autor/embargado em fls. 53. Designo audiência de instrução para o dia 25/08/2015 às 9 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum de Vilhena/RO, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intime-se o autor por meio de seu advogado constituído. Intime-se o requerido por seu curador nomeado. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011902-65.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:L. R. de Oliveira Transp. e Com. Eireli Me

DESPACHO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Também não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013127-23.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Dirceu de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013402-69.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neci de Brito Peixoto

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Banco Daycoval S/A, Cred Center Consultoria Financeira

Advogado:Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Paulo Bardella Caparelli (OAB SP 216411), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Juntem-se as petições que seguem.Manifeste-se a autora considerando a informação contida no AR de fl. 199-verso. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013403-54.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvira Minervina de Oliveira

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Banco Daycoval S/A, Cred Center Consultoria Financeira

Advogado:Paulo Bardella Caparelli (OAB SP 216411), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Junte-se a petição que segue.Manifeste-se a autora considerando a informação contida no AR de fl. 206. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013480-63.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado:Alessandro Jose da Silva

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO Necessária a busca de bens penhoráveis antes da quebra de sigilo fiscal. Assim, Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC, art. 659, § 3º).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido na Av. XV de Novembro, n. 1611, Vilhena-RO.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000365-38.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Kringer & Lisboa Ltda Me, Zenaide Lisboa Lima Kriger

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.Ao credor para requerer em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001238-38.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. R. Benetolli Me

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Gede Construtora Ltda Me

Advogado:Elias Horacio da Silva (OAB/RO 5407)

DESPACHO:

Há bem penhorado nos autos. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003089-15.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Alessandro José da Silva

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004089-50.2014.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Zenaide Fernandes Fioravante

Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Inventariado:Osvaldo Fioravante

DESPACHO:

Se os herdeiros ainda pretenderem renunciar, que todos compareçam no cartório desta 3ª Vara Cível, em uma única oportunidade, onde e quando poderá ser lavrado termo de renúncia pela Escritania (art. 1.806 do CC). Prazo de 10 dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011491-56.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Adriano do Couto Pereira

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004448-39.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Oficina Mecânica Paulistão de Assis Ltda Me, Cleber Luis Damasceno

DESPACHO:

A empresa devedora não apresentou declaração de bens. Em consulta ao sistema Infojud consta entrega de declaração de renda do executado Cleber referente ao ano de 2014, onde não constam bens. Em 2015 não apresentou declaração. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001886-52.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Aparecida de Lima Palma

Advogado:Ezequielma da Silva Vieira (RO 5048), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Juntem-se as petições e documentos que seguem. Sobre as petições e documentos que ora são juntados, manifestem-se as partes. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003451-51.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Israel Ferreira Soares

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A executada não apresentou declaração de renda em 2014. Sua última declaração é de 2015, na qual não constam bens. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011976-90.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:F. & F. C. e I. de M. L. M.

Advogado:José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

Requerido:A. B. R.

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714), Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

DESPACHO:

Há recente consulta pelo sistema infojud nos autos com, inclusive, relação de bens. Nova consulta será mera repetição do que já consta na declaração de rendas já juntada. Ao credor para requerer em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003650-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a

Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (PA 18335)

Requerido:Dalanhol & Cia Ltda Epp

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2013 e 2014, onde não constam bens. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003965-04.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Depósito de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Portal Construtora Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2013 e 2014, onde não constam bens. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005129-04.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rádio Onda Sul Fm Ltda

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Executado:A. M. & T. C. Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Também não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. A executada não apresentou declaração de bens com relação aos últimos exercícios fiscais. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005602-87.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vilhena Tintas Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Maximus Construtora Ltda

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005415-45.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cerâmica Santo Augusto Ltda, Dagoberto Moreira

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

DESPACHO:

Acolho a competência por força do art. 96 do CPC. Defiro a substituição processual do executado pelo espólio do originário devedor. Anote-se na distribuição. Cite-se o Espólio de Dagoberto Moreira, na pessoa de seu inventariante Henrique Moreira, para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação do espólio de Dagoberto Moreira, representado por seu inventariante Henrique Moreira, a ser cumprida na rua Josias Antônio da Silva, n. 1243, bairro Jardim das Oliveiras, Vilhena/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006218-28.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Lider Indústria e Comércio Ltda Me

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008096-85.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Jainiston Francisco de Siqueira

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005838-68.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Transportes Marcante Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Com fundamento no art. 284 parágrafo único e 295 do CPC indefiro a petição inicial desta execução de título extrajudicial proposta por Fuck Distribuidora de Autopeças Ltda em face de Transportes Marcante Ltda, porque instado o autor não emendou adequadamente a petição inicial. Ocorre que os documentos juntados pelo credor não constituem título executivo, por não revestir-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste tópico fora o autor omissos porque não juntou aos autos título executivo extrajudicial. Logo, não há que se determinar o processamento da execução. Isso porque o autor insiste na correspondência das denominadas consignações de fls. 13 e 14 com as duplicatas de fls. 11 e 12. Ocorre que as duplicatas sem aceite, conforme juntadas pelo credor, não possuem comprovação de entrega e recebimento da mercadoria. Não se ignora a declaração constante em cada verso das duplicatas, todavia os referidos comprovantes de entrega e recebimento não foram juntados aos autos. Também não se ignora a alegação do credor de que um dos produtos teria sido devolvido. Todavia, todos esses argumentos servem, em tese, para fundamentar ação monitória, ou de cobrança, e não execução de título extrajudicial que depende de obrigação certa, líquida e exigível. Sem custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006482-11.2015.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Sandro Luiz Gallina

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Embargado:José Marcelo Cardoso de Oliveira

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

DESPACHO:

1- Recebo os embargos determinando a suspensão do processo principal porque oferecidos bens à penhora e porque o processamento da execução que, segundo o embargante, estaria fundado em título inexigível, imporia severos gravames. 2- Ao embargado por 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006968-93.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: João Rosa da Silva

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, em sua redação atual, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Em até cinco dias após executada a liminar poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus (art.3º, § 2º). Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000928-03.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Gilberto Saad (OAB/SP 24956), Milton Saad (OAB/SP 16311), João Marcelo Guerra Saad (OAB/SP 234665)

Executado: Leandro Brandão Alves, Valdir Alves

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

Junte-se a petição que segue. Antes de decidir sobre a exceção apresentada, que a exequente apresente palhinha de cálculo atualizada de seu crédito. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006617-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. da T. R.

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: M. A. R.

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

DESPACHO:

Ante manifestação das partes convertendo o divórcio para consensual, se torna desnecessária a audiência de conciliação. Exclua-a da pauta. Que as partes recolham as custas processuais em 10 dias. Após ao Ministério Público e conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010325-52.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Robson Henrique Ruiz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Junte-se petição que segue. Associação dos Servidores Municipal de Vilhena-ASMUV e Robson Henrique Ruiz notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o primeiro move em face do segundo e postularam por sua homologação. Decido. Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição que ora determino a juntada. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Em regra desnecessário seria o desentranhamento do título que aparelhou a ação porque eventual débito agora se funda na transação e não mais no título inicialmente juntado. Nada obstante, porque se trata de cheque, pode ser necessário para regularizar a situação bancária do requerido, motivo pelo qual defiro o desentranhamento do título pelo requerido que deverá substituí-lo por cópia autenticada pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001222-26.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Ailton Gonçalves de Oliveira

DESPACHO:

Deixo de proceder à restrição uma vez que o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no DETRAN é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Assim, que o credor indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006895-97.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. G.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: M. A. M.

DESPACHO:

1- Cumpra-se o item 2 do DESPACHO de fl. 174.2- As partes pugnaram pela oitiva de testemunhas. Embora elas compareçam independentemente de intimação, faz-se necessário que o rol seja depositado. Assim, que as partes depositem o rol de testemunhas que pretender ouvir, em 05 dias, devidamente qualificado, sob pena de preclusão. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007136-71.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Luiz Fernando Rosolen

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO:

1- A tentativa de penhora on line restou infrutífera. 2- Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse

indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva. Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário 3- Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido pelo credor. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000801-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. P. E. G.

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: J. M. G.

DESPACHO:

1- Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva. Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário 2- Cabível a penhora de salários nos casos de execução de alimentos. Remanesce, porém, a necessidade do exequente indicar o endereço do empregador do executado. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001759-72.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Requerido: Martins & Peres Ltda Me, Wagner de Godoi Peres

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Segue consulta via sistema renajud. Manifeste-se o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005923-25.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Jusseneide da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

Maria Jusseneide da Silva propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. A exequente informou a quitação do débito e pediu pela extinção do feito. DECIDIDO. Ante manifestação da exequente comunicando a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Segue documento que comprova a liberação dos valores anteriormente bloqueados. Custas e honorários pela seguradora. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a seguradora para pagamento de custas. Não ocorrendo que seja inscrita em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007552-34.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Samuel Marques Martins

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e os veículos registrados em nome do executado já possuem restrição por alienação fiduciária. Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010651-12.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Mt Construções e Terraplanagens Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

1- Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo para esta fase executiva honorários em 10% sobre o valor da causa. 2- Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. 2- Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome do executado possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação. 3- Assim, defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo por 180 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008557-57.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Douglas Bottega Me

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Porque infrutífera a penhora on line e os veículos registrados já possuem restrição, proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Deprequem-se os atos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013194-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Transportadora Tatibana Ltda

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA. Porque infrutífera a penhora on line e os veículos registrados já possuem restrição por alienação fiduciária, proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva.Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.Deprequem-se os atos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011125-46.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Leomar de Freitas

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Requerido:Valdinei de Lima Corrêa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 377,25. Para formalização converto o bloqueio em penhora independentemente de termo.Intime-se desta penhora o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO a ser cumprido na Rua 1709, n. 1251, Jd. Primavera, Vilhena-RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003572-11.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dolores Oliveira da Cunha

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Dolores Oliveira da Cunha ingressou com ação declaratória contra Losango promoções de Vendas Ltda, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 60/62.Face do exposto,

homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004483-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Leandro Pereira dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Deixo de homologar o acordo de fls. 80/84, tendo em vista que foi realizado com terceiro e não com o executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003627-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Kerson Nascimento de Carvalho

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido:Altair José Algayer, Wilson Leno da Silva, Imobiliária Piazza

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se o devedor Wilson Leno da Silva, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa.Arbitro os honorários advocatícios em 10%.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010667-29.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. D. Wiebbelling de Oliveira Me

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

D. D. Wiebbelling de Oliveira aforou embargos declaratórios com efeitos infringentes contra a SENTENÇA proferida às fls. 224/228, alegando que há omissão acerca de diversos pedidos constantes na inicial, e que há contradição porque no primeiro momento ocorre a afirmação de que a embargante determinou a realização de recálculo da dívida, e em momento posterior aponta para a inexistência de prova pericial nos autos.É a síntese do essencial. Decido. O embargante trouxe aos autos junto com a inicial um cálculo do débito realizado utilizando-se de juros descapitalizados enquanto que o contrato realizado entre as partes descreve expressamente em sua cláusula Sétima que os juros serão capitalizados mensalmente. Dessa forma, é visível que não serve para demonstrar o direito alegado pelo autor, e no momento que foi instado a produzir provas, pediu o julgamento antecipado da lide. A omissão e contradição alegada nos embargos não merece prosperar porque não houve comprovação do direito alegado pelo

autor em seus pedidos. Trata-se de inconformismo do embargante em relação ao MÉRITO da ação, que foi julgada improcedente conforme os motivos elencados na fundamentação. Por essas razões rejeito os embargos. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011012-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Jonas Corrêa Teles

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por ausência de previsão legal. Requeira a credora o que de direito. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara: 4ª Vara Cível

PRAZO: 30 dias

Proc.: [0005809-18.2015.8.22.0014](#)

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Maria Oliveira de Souza

Requerido: José Augusto de Souza, Brasileiro (a), Casado(a), CC 061fls 061 I 001, Nascido em 04/08/1959, no Município de Alto Rio Novo-ES, filho(a) de José Dias Leonardo e Cacilda Gonçalves da Costa., demais qualificações ignoradas, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: fica o Requerido CITADO, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

DESPACHO: "Em consulta ao sistema SIEL não foi localizado endereço do requerido, conforme extrato anexo. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o Requerido por edital para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito "

Vilhena, 27 de Julho de 2015.

Kleber Okamoto

Escrivão Judicial

Assinado Digitalmente

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Proc.: [0013439-96.2013.8.22.0014](#)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO

EXECUTADO: AZDE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.066.312/0001-23, com endereço à Rua Nelson Trema, 400, Centro, em Vilhena-RO.

Valor da Ação: R\$ 898,55 de 08/07/2014

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Imóvel urbano denominado Lote 05, Quadra 27, Setor 33, localizado na Av. Rotary Club - Jardim Social, com área de 418,31 m². Imóvel sem acessões, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)." O bem encontra-se em guarda da executada no endereço acima.

VALOR TOTAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 17 de agosto de 2015, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 31 de agosto de 2015, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 24 de julho de 2015.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório - Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Proc.: [0003465-69.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. de S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: B. H. P.

Advogado: Anísio dos Santos (OAB/PR 5709), Marcelo Mokwa dos Santos (OAB/PR 22724), Aneliese Bueno de Moraes Cabral dos Santos (AOB/PR 47295)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000949-13.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Josemarino Secco (RO 724)

Requerido: S. G. Chauszcz & Cia, Rogério Alves da Silva- Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006849-45.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Alberto de Souza "homônimo", Carmem Luce de Souza

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado: Banco Itaú S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre a manifestação de fl. 434. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002365-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henrique Guilherme de Oliveira Santos

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais.Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia.Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002296-42.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diones da Silva Lopes

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000361-64.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Angelo Wesp

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000320-97.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antonio Edivaldo Caldeira

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Geraldo Belini

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado

em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito no prazo dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009667-91.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Cristina Moda Maia (OAB/PA 8933), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:L. S. de Oliveira Comércio de Materiais de Construção Me
DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008673-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabio Luiz Giordani, Vania Lizete Wendland Giordani, Maria Beatriz Gasparin Boni, Antônio Inácio Gonçalves, José Carlos Tófollo, Amelio Francisco Poletto, Francisco Assis Laueffer, Ingo Darolt, Aymoré Horta Pereira, Hélio Agostinho Guidini

Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para depositar os honorários periciais no valor de R\$4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), no prazo de 05 (cinco) dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0029757-33.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Madalena de Oliveira Liberato

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012020-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Roberto Carlos Miranda

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe veículo com restrição no sistema Renajud.Requeira a parte autora o que de direito no prazo dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011902-36.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andréia Silmara Verdi

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

Face o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Reconheço a litigância de má-fé da requerente e com fulcro nos artigos 17 e 18 do CPC, a condeno ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa.Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001731-20.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado:João Luiz de Araújo Neto

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe veículo com restrição no sistema Renajud.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004061-48.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Saulo Albuquerque

Advogado:Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova

para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005756-37.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Eduardo Pereira de Macedo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Estilo da Moda Ltda ingressou com execução título extrajudicial contra Eduardo Pereira de Macedo, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 17/19.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento do documento de fl. 14, mediante fotocópia nos autos.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0028068-51.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Milênio Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Everton dos Santos Alves Transportes, Everton dos Santos Alves

DESPACHO:

Procedi a restrição (licenciamento) do veículo do executado, como requerido pela exequente.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011245-31.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Enercamp Engenharia e Comércio Ltda

Advogado:Jair do Nascimento Cintra (OAB/SP 272108), Thiago Fernandes Cintra (OAB/SP 236985)

DESPACHO:

Considerando que a executada decretou falência, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, solicitando a habilitação do crédito da exequente, bem como a reserva dos valores (R\$ 103.812,84), devidos nestes autos pela executada.Suspendo os autos por um ano.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE
ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL
Comarca de Alta Floresta Agosto/2015

PLANTÃO DIÁRIO
(Ofisiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)

DIA	OFICIAL DE JUSTIÇA
1	SABADO
2	DOMINGO
3	Rafael Nascimento Manarelli
4	Hazael Francisco dos Santos
5	Nilton Bezerra Pinto
6	Rafael Nascimento Manarelli
7	Hazael Francisco dos Santos
8	SABADO
9	DOMINGO
10	Nilton Bezerra Pinto
11	FERIADO
12	Rafael Nascimento Manarelli
13	Nilton Bezerra Pinto
14	Rafael Nascimento Manarelli
15	SABADO
16	DOMINGO
17	Hazael Francisco dos Santos
18	Rafael Nascimento Manarelli
19	Nilton Bezerra Pinto
20	Hazael Francisco dos Santos
21	Rafael Nascimento Manarelli
22	SABADO
23	DOMINGO
24	Nilton Bezerra Pinto
25	Hazael Francisco dos Santos
26	Rafael Nascimento Manarelli
27	Nilton Bezerra Pinto
28	Hazael Francisco dos Santos
29	SABADO
30	DOMINGO
31	Rafael Nascimento Manarelli

PLANTÃO SEMANAL
(segunda-feira à segunda-feira
(Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)

De 27/07 à 03/08

Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari
Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto

De 03/08 à 10/08

Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Escrivão: Robson Marcelo Delfino Rolim
Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 10/08 à 17/08

Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari
Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto

De 17/08 à 24/08

Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Escrivão: Robson Marcelo Delfino Rolim
Oficial de Justiça: Hazael Francisco dos Santos

De 24/08 à 31/08

Magistrado: Alencar das Neves Brilhante
Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari
Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.
E-mail dos Diretores de Cartório:

- Robson Marcelo Delfino Rolim e Maria Celia Aparecida da Silva – afw1civel@tjro.jus.br
- Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

PLANTONISTAS

NOME	ENDEREÇO	TELEFONE
Diretores de Cartório:		
Robson Marcelo Delfino Rolim	Av. Paraná, nº 4070, S Felicidade	(69) 9214-7975
Maria Célia Aparecida da Silva	Av. Amazonas, Centro.	(69) 9904-1889
Maria Áurea S. G. Fuzari	RO383, km 1, saída S/Luzia	(69) 9939-6811 - 9953-3774 (2ª opção)
Themístocles Costa Neto	Av. Mato Grosso, nº 4852	(69) 3641-2125 (8117-0190)
Oficiais de Justiça:		
Cléber Felipe Costa	Av. São Paulo, Centro	(69) 8461-5330
Hazael Francisco dos Santos	Rua Alagoas, 4110	(69) 9244-3762 (3641-2744)
Nilton Bezerra Pinto	Av. Nilo Peçanha, Centro	(69) 8434-1612 (3641-3325)
Rafael Nascimento Manarelli	Av. Dos Patriotas, 3034	(69) 9966-5595 ou 3641-2391
Leandro Leopoldina Fávero	Av. Rio de Janeiro, 3925- Centro	(69) 8118-9235

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001394-17.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Daiane Barbosa de Brites Krause

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95).Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000484-87.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilce de Almeida Ribeiro Carvalho

Advogado:Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95).Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002915-02.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janeomar Vendruscolo

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (1280)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.A petição juntada à f. 281 veio desacompanhada dos citados exemplares de jurisprudência, conforme certificado pela escrivania (f. 282). Não obstante, entendo que mencionados documentos deveriam ser apresentados com o recurso já que não são documentos novos ou supervenientes, na acepção técnica dos termos, e destinam-se ao grau recursal.Assim, intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001395-02.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maksuel Carleto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95).Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000483-05.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valter Galindo Leite Júnior

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95).Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001234-89.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Juniomar Melo de Almeida

Advogado:Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95).Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001486-92.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronaldo Gama Fontes Junior

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95).Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000806-10.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Debora de Oliveira Souza

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO A autora recorreu da r. SENTENÇA e não recolheu preparo do recurso.O art. 27, da Lei nº 12.153/09, permite a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.Por isso, é razoável concluir que, como o art. 54 da Lei nº 9.099/95 dispensa as custas no primeiro grau de jurisdição, contudo, a exige por ocasião de interposição de recurso a título de preparo, referida exigência deve ser estendida aos Juizados Especiais da Vara da Fazenda Pública, salvo nos casos de justiça gratuita. Embora a autora tenha requerido o aludido benefício, este não lhe foi concedido, tendo, inclusive, sido intimada para o recolhimento das custas recursais (f. 76). Contudo, manteve-se inerte (f.77).Ante o exposto, em razão da ausência do preparo, JULGO DESERTO o recurso.Certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se os autos.Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001611-94.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Leopoldino Palmeira dos Santos

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Executado:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O requerido informa à f. 34 o pagamento do RPV expedida em favor do autor, demonstrando assim a quitação do débito. À f. 51 a parte autora requer a extinção do feito, face o cumprimento da obrigação.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas (art. 55 da LJE).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprindo com o necessário dê-se baixa e arquivem-se.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001429-74.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vitalina Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO À fl. 146 a parte autora informou que foi negado seguimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e mantida a SENTENÇA de fls. 76/82, bem como sobre a existência de cumprimento provisório de SENTENÇA nos autos sob o nº 0001122-86.2015.8.22.0017.Requer a juntada de cópia do acórdão em questão e certificação nos autos mencionados o trânsito em julgado, convalidando todos os atos já praticados, bem como seja determinado o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA definitiva.Requereu, também, o arquivamento do presente feito ou, se este Juízo assim não entender, o apensamento aos autos nº 0001122-86.2015.8.22.0017.Pois bem.Considerando que foi negado seguimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e que já está em andamento o cumprimento provisório de SENTENÇA, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.Providencie a escrivania a juntada de cópia do acórdão nos autos nº 0001122-86.2015.8.22.0017, bem como seja certificado o trânsito em julgado.Após a certificação, converto a execução provisória para cumprimento de SENTENÇA, alterando-se a classe.Translada-se cópia deste DECISÃO nos autos nº 0001122-86.2015.8.22.0017.Cumpra-se. Adotadas as medidas, ARQUIVE-SE.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 Dias

Processo: 0000231-41.2010.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: Francisco Aparecido Izaac

CITAÇÃO DE: Francisco Aparecido Izaac, brasileiro, solteiro, lavrador, CPF 75962349253, RG 640383, Nascido em 08/10/1979, no Município de Barbosa Ferraz/PR, filho de Mario Francisco Izaac e Benedita Aparecida Izaac, constando como último endereço: Linha 108, km 23, travessão, primeiro morador a esquerda, São Miguel do Guaporé.

DENÚNCIA: No dia 02 de dezembro de 2009, por volta das 22h00, na Linha 148 com a Linha Quarentinha, na Fazenda Retiro, de propriedade de Mário Ramão Aspect Coot, Zona Rural, Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, o denunciado MATOU a vítima Expedito Gabriel dos Santos, mediante golpes de facão, causando as lesões descritas nos Laudos de Exames em Local de Morte Violenta e de Exame Tanatoscópico, as quais foram a causa eficiente da morte. A vítima era caseiro da fazenda do Sr. Mário Ramão Aspet Cott, sendo que o acusado e seu irmão JOÃO BATISTA IZAAC, forma contratados pelo proprietário do imóvel para fazer 02 (dois) quilômetros de cerca. Na data dos fatos, o denunciado estava dormindo, enquanto JOÃO BATISTA e a vítima ficaram conversando. Em dado momento, o acusado acordou para urinar, o casião em que o ofendido, que havia ingerido bebida alcoólica do tipo aguardente, disse que iria matá-lo, adentrou ao quarto, pegou uma espingarda e foi em direção ao denunciado. O acusado tomou a espingarda da vítima, após desarmá-la, apoderou-se de um facão e uma foice e desferiu inúmeros golpes contra o ofendido, os quais causaram 03 (três) lesões na face, uma no pescoço e outra na lateral direita do troco. A testemunha MÁRIO RAMÃO afirmou que no dia dos fatos, por volta das 16h e 30min, recebeu um telefonema anônimo, no qual informavam que havia um cadáver dentro da casa onde a vítima residia, sendo que na sequência comunicou o fato à polícia. Disse ainda que os suspeitos da autoria do crime seriam o acusado e JOÃO BATISTA. JOÃO BATISTA afirmou que o acusado tomou a espingarda da vítima, apoderou-se de um facão e desferiu vários golpes na cabeça de EXPEDITO, que veio a óbito no local. Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou o homicídio, salientou que a única pessoa que presenciou os fatos foi JOÃO BATISTA, porém, ele não teve nenhuma participação no crime. ASSIM AGINDO, o réu FRANCISCO APARECIDO IZAAC cometeu o crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, caput, do CP), pelo que o Ministério Público do Estado de Rondônia oferece a presente denúncia.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Alta Floresta DOeste, 28 de julho de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Expediente do dia: 30 de Julho de 2015

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0000035-32.2014.822.0017

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Crimes de Trânsito.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elaine Ribeiro Mendonça

Advogado do réu: Roberto Araújo Júnior OAB 137.438

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretor de Cartório

Themistocles Costa Neto

Diretor de Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000978-15.2015.8.22.0017

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Francisca Machado Leal

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA em que a parte pretende ver o Estado de Rondônia condenado a fornecer-lhe os medicamentos descritos na petição inicial. A liminar foi concedida. O feito foi julgado por SENTENÇA em 23/09/2014, quando a liminar foi mantida (fls.08/11), tendo até o presente momento o Estado a cumprido parcialmente, pois foi condenado a fornecer a autora 4 medicamentos, a saber: cloridato de metformina 1g; rosuvastatina 10mg; cloxazolan 1 mg e bisoprolol 2,5 mg, contudo, apenas está fornecendo este último. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido. Foi convertida a execução provisória para cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado nos autos nº 0000589-64.2014.8.22.0017. Às fls.28/30 requer o sequestro do valor de R\$634,81 (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) a fim de garantir sua medicação pelo prazo de 6 (seis) meses. Pois bem. Verifico que até o presente momento o ente público ainda não providenciou o fornecimento de todos os medicamentos pleiteados. Mesmo após a DECISÃO do tribunal que negou provimento ao recurso de apelação. Desnecessário dizer que a DECISÃO judicial, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde. Veja-se: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com efeito, não se pode sacrificar a saúde em detrimento da preservação do patrimônio do ente público. Aliás, como já salientado na SENTENÇA exarada por este Juízo, prestar a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos. Demais disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, pois a omissão prolongada pode configurar grave lesão à saúde. Assim determino as seguintes providências: 1) SEQUESTRO do valor R\$634,81, o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo em nome de Francisca Machado Leal CPF n. 272.357.502-003) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir Alvará de Levantamento em nome da parte interessada, para que proceda ao levantamento dos valores e a aquisição do medicamento, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas. 4) Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador do Estado, e mediante publicação no DJ, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento da medicação pelo período restante. Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a

cotação apresentada às fl. 34. Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui, nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Município/Estado. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES, DILIGÊNCIAS e DE INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001508-19.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silmaria Caetano das Mercês

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Procurador da Ceron ()

DECISÃO:

Recebo a emenda e converto o rito processual em ordinário tendo em vista que o presente processo versa sobre pedido de indenização que dificilmente será objeto de composição imediata entre as partes, além da complexidade que demanda o caso. Sendo assim, proceda-se a alteração do rito, colacionando a informação na capa dos autos. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC) presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000440-34.2015.8.22.0017

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Thiago Vinicyus Mendes Costa

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Alta Floresta do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Antes, porém, diante da não comprovação do recolhimento das custas finais pelo impetrante, inscreva-o na dívida. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002863-69.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. L. F.

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro o pedido a fim de autorizar o desentranhamento dos documentos originais pelo autor, mediante apresentação de cópias, exceto com relação a procuração e eventual comprovante de recolhimento de custas. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000960-62.2013.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Eliane Marques

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. A pesar da intempestividade da impugnação aos cálculos apresentados pela requerente, entendo por bem recebê-los tendo em vista a eminência de dano irreparável ao erário, caso haja equívoco da parte autora quanto na elaboração dos cálculos. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001176-72.2003.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: J. Sobreira de Oliveira & Cia Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que a FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA move em face de J. SOBREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, requerendo a extinção do feito em razão do executado ter quitado o débito. Relatei sucintamente. Decido. Considerando a informação de que o executado quitou o débito (fl.88), a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Eventuais custas pelo requerido. Conforme comprovante anexo, ficam liberados os valores de fl. 81. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento, inclusive dos acréscimos. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005614-73.2005.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: M. G. da Rocha - ME

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, restou infrutífera a ordem em razão de inexistir relacionamentos com instituições financeiras. II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte conclusivo. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000860-10.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Nilton Bezerra Pinto

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, foram encontrados valores irrisórios, sendo desbloqueados (extrato anexo). II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte conclusivo. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002960-06.2011.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Brasmader - Indústria e Comércio de Madeiras, Francismeire Silva Soares, Edson Osowski

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, foram encontrados valores irrisórios, sendo desbloqueados (extrato anexo). II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte conclusivo. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018035-90.2008.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Salete Nunes Nogueira

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

Requerido: Amazias Bento de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, foram encontrados valores irrisórios, sendo desbloqueados (extrato anexo). II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte conclusivo. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0048525-42.2001.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Arty Livraria e Papelaria Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Levante-se eventual penhora que houver. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual 301/90). Publique-se. Registre-se e Intime-se Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, archive-se.

Proc.: [0000880-98.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cátia Aparecida dos Santos Marceno

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o atendimento da DECISÃO de fls. 112, conforme consta as fls. 117, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001584-43.2015.8.22.0017

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: David Nunes Vieira, Edinéia Rodrigues da Silva Vieira
Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado pelas partes conforme termo juntado às fls. 04/06 dos autos para surtir seus legais e jurídicos efeitos e consequentemente DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77. A primeira acordante voltará a usar o nome de solteira, qual seja: EDINÉIA RODRIGUES DA SILVA. Com relação a prestação alimentar, salienta-se que o valor acordado é de 25,4% (vinte e cinco vírgula quatro por cento), sobre o salário mínimo vigente, o que perfaz o montante de R\$ 200,15 (duzentos reais e quinze centavos), vencível todo dia 05 de cada mês, a partir de 05/08/2015. Quanto a guarda da menor R. DA S. V. fica deferida em favor de sua genitora EDINÉIA RODRIGUES DA SILVA, ficando acordado ainda, que as visitas serão realizadas de forma livre, atendendo a vontade da menor, bem como horários escolares e motivos de saúde. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da SENTENÇA terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente DECISÃO, como MANDADO de inscrição e averbação. Desnecessário o compromisso, máxime ser detentora do poder familiar. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0000373-69.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. E. B. A.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: E. A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0001476-14.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. M. C. S. L. B. G. S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Assim, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a parte final do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo realizado pelas partes, conforme constante às fls. 03/06 dos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e consequentemente, fica transferida a guarda do menor H. S. para os requerentes II e III, MAURO CELSO SCHEREDER e LUCIANA BARBOSA GARCIA SCHEREDER, extinguindo assim, o feito com resolução de MÉRITO nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Lavre-se termo de compromisso. Sem custas (art. 4º, III da Lei nº 301/90). Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, archive-se. P.R.I.

Proc.: 0001390-43.2015.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Maria Alcy Estenier da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro o pedido. Retire-se o referido processo da pauta de audiências do dia 06/08/2015. Redesigno audiência para o dia 10/09/2015 às 11h45min. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Informe-se o juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0027068-75.2006.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nathacha Cristina Costa de Souza

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Wallasclay Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742), Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Requerido: Vagner de Souza

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0014237-87.2009.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joaquim Imidio de Almeida

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 148/149). Relatado o necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [] Artigo 128: [] § 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do(a) advogado(a), referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do(a) beneficiário(a) (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás se faz necessário constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação,

já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000381-80.2014.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Doralice Piazza

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de obrigação previdenciária em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 89/90). Relatado o necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [] Artigo 128: [] § 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do(a) advogado(a), referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do(a) beneficiário(a) (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás se faz necessário constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover

o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002227-69.2013.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Lúcia Coelho

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de obrigação previdenciária em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 95 e 98). Relatado o necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [] Artigo 128: [] § 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do(a) advogado(a), referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do(a) beneficiário(a) (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás se faz necessário constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0018020-63.2004.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

Requerido: J. J. Silva & Teixeira Ltda, Jefferson Júnior da Silva, Antônio Felipe da Silva, Ester de Mello Lima da Silva

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO I- Bloqueio parcialmente cumprido e transferido os valores para conta judicial junto a Caixa Econômica Federal. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem. II- Convento o bloqueio em penhora. III- Intime-se a parte Executada quanto a constrição judicial, constando no MANDADO que poderá impugnar o ato da penhora no prazo de 15 dias. VI- Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Com relação ao pedido de RENAJUD: INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000.

Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. No mesmo sentido, o STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352). Grifo do subscritor. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se no prazo determinado. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001944-46.2013.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Fonseca e Fonseca Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, restou infrutífera a ordem em razão de inexistir relacionamentos com instituições financeiras. II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte conclusivo. Com relação ao pedido de RENAJUD: INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens

que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. No mesmo sentido, o STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352). Grifo do subscritor. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se no prazo determinado. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000121-03.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Rafael Ramackoski Buri

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Bertulino Buri

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Às fls. 84/84-v foi determinada a intimação do executado, para no prazo de três dias pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de realizar o pagamento. Foi juntado aos autos MANDADO de intimação no dia 15/06/2015, tendo sido certificado no dia 23/06/2015 que decorreu o prazo sem que o executado comprovasse o pagamento do débito ou apresentasse justificativa. No dia 20/07/2015 a parte exequente requereu o efetivo cumprimento da prisão civil do executado, nos termos do DESPACHO de fls. 84/84-v. Parecer do Ministério Público pelo cumprimento da DECISÃO de fls. 84/84-v. Em 28/07/2015 foi expedido MANDADO de prisão, o qual foi cumprido, conforme informação pelo Escrivão da Vara Cível desta Comarca, o qual entrou em contato via telefone com o Oficial de Justiça. Na data de hoje foi juntada justificativa apresentada pelo executado, o qual protocolou no dia 14/07/2015, ou seja, fora do prazo legal. Pois bem. Inobstante a apresentação de justificativa intempestiva do executado, passo a analisá-la. De fato, o executado possui outra família, composta por sua companheira, enteada com deficiência, um neto de 8 anos de idade e uma filha que possui hanseníase. No que se refere a sua enteada, inobstante sua lamentável situação é assistida pelo Estado, o qual foi condenado a fornecer medicamentos e produtos

para seus cuidados (processo nº 0001827-76.2013.8.22.0010). Ademais, ressalto que o fato do requerido possuir outra família não justifica seu inadimplemento. No mais, informou renda bruta de três salários mínimos. Se o executado quer rever os valores da pensão alimentícia deveria ter ajuizado ação revisional. Aliado a isso, os receiptários médicos juntados aos autos são com datas de 2014, não tendo o executado apresentado comprovante com gastos de medicamentos. Assim, NÃO ACOLHO a justificativa apresentada pelo executado à fls. 95/97. Não tendo efetuado o pagamento e nem apresentado justificativa no prazo legal é o caso de decretação civil, contudo, o MANDADO já foi devidamente cumprido, assim deverá aguardar o prazo da prisão (30 dias). Caso haja o pagamento do débito alimentar, cumpra-se nos termos da DECISÃO de fls. 84/84-v, parte final. Malgrado a certidão de fl. 139 tenha certificado ausência de procuração do advogado da parte requerida, verifico que foi juntada ao autos à fl. 103. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001721-93.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. E. T.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: M. A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 50/52 foi noticiado a desistência da ação pela genitora da parte autora, sob o argumento de que o suposto genitor recusa-se a realizar o exame de DNA, sem justo motivo. Em razão disso, a Defensoria Pública requereu a nomeação de curadora especial, em substituição a representante legal do menor, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Requereu, também, a designação de nova data para a realização da coleta de material genético para o exame de DNA, bem como a condução coercitiva da genitora do menor para que compareça a audiência designada em razão de não ter comparecido na anteriormente designada. Parecer do Ministério Público favorável ao pedido da Defensoria Pública (fl. 54). Pois bem. De fato, a manifestação de desistência da ação da representante legal do menor vai de encontro com seus interesses, dos quais são indisponíveis, personalíssimo e imprescritível. E em sendo assim, a melhor medida, é a nomeação de curador especial em substituição a representante legal do menor, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, como por bem requereu a Defensoria Pública, a fim de resguardar o direito do menor em ter reconhecido seu genitor, evitando prejuízos futuros em seu desenvolvimento psíquico e moral. Assim, inviável o pedido de desistência do feito pela representante legal do menor, sendo imperioso o prosseguimento da ação, deste modo, NOMEIO a advogada Adriana Janes da Silva, OAB/RO 3166, para funcionar como curadora especial em favor do infante Raylan Erocomyn Tupari, nos moldes do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá assinar compromisso e ser intimada a manifestar-se. Designo data para coleta do material genético para a confecção do exame pericial de DNA para o dia 03/08/2015, às 11:00 horas. Providencie a escrivania a intimação do técnico de enfermagem para que proceda a coleta do material na data e horário designados, a qual será realizada no Cartório Cível desta Comarca. Após a coleta do material, providencie o encaminhamento do material colhido para análise, cientificando-se as partes para manifestarem-se sobre o resultado assim que o mesmo for juntado aos autos. No MANDADO de intimação do suposto pai, deverá constar a advertência das consequências inerentes à sua ausência injustificada, nos termos da Súmula 301 do STJ. Intimem-se as partes. "Flagrante o preo que pode advir. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001663-22.2015.8.22.0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Danilo Pegoraro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se à inicial, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a realização da notificação extrajudicial no endereço do requerido constante no contrato, nos termos do art. 2º, §2º (redação dada pela Lei 13.043/14), do Decreto-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial. Somente para esclarecer, é o entendimento mais moderno e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato. Nesse sentido, jurisprudência do STJ pacifica o tema: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO J) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. CONCLUSÃO da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014). Decorrido o prazo, certifique-se, após, concluso. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001272-67.2015.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Osvaldo Pereira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 09, desentranhe-se o MANDADO devolvendo-o ao Oficial de Justiça para que cumpra o item 2 da DECISÃO de fls. 08. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002572-35.2013.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado: J. dos Santos Confecções Me, Marineide dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a avaliação do bem realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias e requerer o que entender devido. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001258-83.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Theofilo Kempa Netto

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Malgrado tenha a parte autora emendado a inicial intempestivamente, verifico que a certificação do decurso do prazo é extemporânea, sendo inclusive confeccionada no dia de protocolização da petição de emenda (fls. 71), sendo assim, em homenagem a jurisprudência moderna, recebo a emenda, portanto retornem os autos ao cartório para cumprimento das demais determinações contidas na DECISÃO de fls. 70. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001732-88.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Pinto

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Vilson do Nascimento, Valdemar do Nascimento, Cleuza Aparecida do Nascimento de Assis, José Valmir do Nascimento, Claudinei Pinto, Cleonice Cardoso Pinto, Izabel Cardoso Pinto, Michael Junior Cardoso Pinto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO os pedidos de fl. 76 e expeça-se edital de citação de Valdemar do Nascimento. Desde já, fica nomeada a advogada Adriana Janes da Silva, OAB/RO 3166, para funcionar como curadora especial no caso de revelia, hipótese em que deverá assinar compromisso e ser intimada a manifestar-se, decorrido o prazo de defesa "in albis". Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001721-59.2014.8.22.0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Aparecida Costa Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: José Bispo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. Deixo de determinar que a requerida volte a usar o nome de solteira, em razão de inexistir pedido nesse sentido. Expeça-se o MANDADO para averbação. Sem custas e honorários. Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000939-57.2011.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Cooperativa Agropecuária Mista Extrativista Santa Fé, Sebastião Trindade Antunes Maximiniano

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO À fl. 97 o exequente requereu pesquisa via INFOJUD, a fim de relacionar a existência de bens informados na declaração de renda dos executados. Pois bem. A pesquisa INFOJUD é medida excepcional, sendo somente possível seu deferimento na hipótese da parte exequente comprovar nos autos o exaurimento de esforços tendentes a localizar bens em nome do executado. No presente caso, verifico que a parte exequente não esgotou todos os meios cabíveis, a fim de localizar bens em nome dos executados. Tanto é que foram encontrados dois veículos em nome do executado Sebastião Trindade Antunes Maxiano, e até a presente data a parte exequente não informou quanto a localização dos bens, mesmo após intimação para tanto, conforme determinado no último DESPACHO de fl. 96. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Ressalta-se, que a parte exequente, deverá se manifestar quanto aos bens bloqueados à fl. 74, sob pena de liberação da restrição. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0022497-95.2005.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Rondonorte Madeiras Ltda, Juarez Bueno Fagundes
Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 212, bem como a ausência de informações quanto ao agravo de interposto, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, por estimativa ou até DECISÃO do agravo, o que ocorrer primeiro. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001688-35.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zenildo Krause

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º inciso VIII da Lei 8.078/1990. Encaminhe-se o processo ao CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou, se for o caso, representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão, desde logo, os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto; devendo ainda intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a secretaria, outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Citem-se os requeridos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). Ausentes, injustificadamente, as partes requeridas, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC) ou tratar-se de direito indisponível. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001864-48.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Forte Turci

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado (fls. 67), já se manifestou em outros autos recusando sua nomeação, conforme cópia da justificativa anexa às fls. 75, nomeio como nova perita a Dra. Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO, em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que já foram depositados pela parte requerente, conforme comprovante anexo às fls. 65. Nos termos

do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. INTIMEM-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Além de outros dados que considerar relevantes, a médica perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo na DECISÃO de fls. 62/63, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Demais disso, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 62/63. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003558-23.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Martins Arruda

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Em virtude da inércia do perito anteriormente nomeado (fls. 133), nomeio como perita a Dra. Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Vistos. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. INTIMEM-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433,

parágrafo único do CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Além de outros dados que considerar relevantes, a médica perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo na DECISÃO de fls. 59/62, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Demais disso, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 59/62. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001380-33.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rodrigues de Jesus

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Em virtude da justificativa apresentada pelo perito anteriormente nomeado (fls. 76), nomeio como perita a Dra. Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Vistos. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de agosto de 2015, às 15h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. INTIMEM-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Além de outros dados que considerar relevantes, a médica perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo na DECISÃO de fls. 59/62, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Demais disso, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 59/62. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000530-42.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hiolanda Lourdes Birk

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por HIOLANDA LOURDES BIRK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 03/17). Com a inicial juntou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 18/108). Regularmente citada (fls. 111), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arquir preliminares (fls. 112/114), contestando a qualidade de segurado especial da parte autora e sua capacidade laborativa, pugnando, alternativamente, pela realização de perícia médica, para a qual juntou quesitos (fls. 114/114-v). Consta-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. Na esfera administrativa a autarquia previdenciária não contestou a capacidade laborativa do requerente e o indeferimento do benefício se deu tão somente por não haver sido comprovada a condição de segurado especial do autor. Contudo, ao apresentar a contestação o INSS contesta, judicialmente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual, bem como a qualidade de segurado do autor, sob argumentos de que ele não conseguiu comprovar sua qualidade de segurado especial, porém, o requerimento administrativo, conforme se denota no documento de fls. 71, foi indeferido, tão somente pela não comprovação da qualidade de segurado da parte autora. Logo, os pontos controvertidos da demanda, neste caso, são, a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar o requerente incapacitado para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária, bem como se a parte autora é segurada especial da previdência social. Quanto ao requisito qualidade de segurado, entendo ser necessário, primeiramente, verificar a existência de incapacidade laborativa da parte para, posteriormente, havendo doença incapacitante, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO, em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de agosto de 2015, às 15h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 19 e 114/114-v. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópias e

originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 15/09/2014 (fls. 71) ou na data do ajuizamento da ação (20/02/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Diante dos argumentos levantados em juízo pelo INSS de que a parte autora não comprovou sua capacidade de segurado especial, intem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, as demais provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000897-66.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Bezerra da Silva

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862),

Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por MARLI BEZERRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 35), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 36/38), requerendo a improcedência da ação e pugnando, alternativamente, pela produção de prova pericial para a qual juntou quesitos (fls. 38-v/39). Impugnação tempestiva da parte autora às fls. 42/43. Consta-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurada da requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurado do requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar o requerente incapacitado para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de agosto de 2015, às 14h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 22 e 38-v/39. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a),

qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do ajuizamento da ação (09/04/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002361-62.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Aparecido de Oliveira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 62), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 63/65), pugnando pela improcedência

da ação e, alternativamente, pela produção de prova pericial, para a qual juntou quesitos (fls. 65/65-v). Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurado especial do requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar o requerente incapacitado para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese de incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem como de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de agosto de 2015, às 14h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem quesitos e assistente técnico, caso ainda não tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta

subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 17/03/2014 (fls. 49) ou na data do ajuizamento da ação (04/11/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001699-64.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Pacagnela de Oliveira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Intime-se o patrono da autora à emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias para: a) juntar declaração de hipossuficiência, uma vez que requereu o benefício da assistência judiciária gratuita mas deixou de anexar a referida declaração aos autos, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, indefiro contudo a prioridade na tramitação tendo em vista o não enquadramento da autora ao disposto no art. 1º e 4º da Lei 12.008/2009. b) em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não se referindo ao benefício retroativo. II. Cumprido tempestivamente o item I, cite-se e intime-se o requerido INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão

ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade especificar as demais provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. IV. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. V. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. VI. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000718-35.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Costa da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por VALDECIR COSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho, requerendo ainda a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 03/06). Com a inicial juntou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 06/30). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). Regularmente citada (fls. 33), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 34/37), contestando a qualidade de segurado especial da parte autora e sua capacidade laborativa, pugnando, alternativamente, pela realização de perícia médica, para a qual juntou quesitos (fls. 37-v/38). Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. Na esfera administrativa a autarquia previdenciária não contestou a capacidade laborativa do requerente e o indeferimento do benefício se deu tão somente por não haver sido comprovada a condição de segurado especial do autor. Contudo, ao apresentar a contestação o INSS contesta, judicialmente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual, bem como a qualidade de segurado do autor, sob argumentos de que ele não conseguiu comprovar sua qualidade de segurado especial, porém, o requerimento administrativo, conforme se denota no documento de fls. 12, foi indeferido, tão somente pela não comprovação da qualidade de segurado da parte autora. Logo, os pontos controvertidos da demanda, neste caso, são, a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar o requerente incapacitado para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária, bem como se a parte autora é segurada especial da previdência social. Quanto ao requisito qualidade de segurado, entendo ser necessário, primeiramente, verificar a existência de incapacidade laborativa da parte para, posteriormente, havendo doença incapacitante, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas

arroladas. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO, em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 17h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 06 e 37-v/38. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópias e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do

pedido administrativo, ou seja, em 09/12/2013 (fls. 12) ou na data do ajuizamento da ação (17/03/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Diante dos argumentos levantados em juízo pelo INSS de que a parte autora não comprovou sua capacidade de segurado especial, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, as demais provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000040-20.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson de Moraes

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por ADEMILSON DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 92), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 93/95-v), pugnando pela improcedência da ação e, alternativamente, pela produção de prova pericial, para a qual juntou quesitos (fls. 96/96-v). Impugnação tempestiva da parte autora às fls. 99/102. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurado especial do requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar o requerente incapacitado para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem como de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a

médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 17h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 15 e 96/96-v. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 29/05/2014 (fls. 72) ou na data do ajuizamento da ação (09/01/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se

a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOESTE-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000301-82.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Pereira Tomé

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por ADILSON PEREIRA TOMÉ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 22), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 23/25), pugnando pela improcedência da ação e, alternativamente, pela produção de prova pericial, para a qual juntou quesitos (fls. 25/25-v). Impugnação tempestiva da parte autora às fls. 27/32. Consta-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurado especial do requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar o requerente incapacitado para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem como de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá

ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 16h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 25/25-v e 32. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13).4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária= com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 23/07/2014 (fls. 13) ou na data do ajuizamento da ação (26/01/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já

autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000042-87.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Satiro Alves da Silva Neto

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por SATIRO ALVES DA SILVA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 79), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 80/81-v), requerendo a improcedência da ação e pugnando, alternativamente, pela produção de prova pericial para a qual juntou quesitos (fls. 82/82-v). Impugnação tempestiva da parte autora às fls. 85/89. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurado do requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar o requerente incapacitado para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 16h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 14 e 82/82-v. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora

perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do ultimo pedido administrativo, ou seja, em 11/11/2014 (fls. 70) ou na data do ajuizamento da ação (09/01/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000636-04.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucicleide Bezerra da Silva Gonçalves

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho, requerendo ainda a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 03/09). Com a inicial juntou documentos (fls. 10/29). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Regularmente citada (fls. 32), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 33/36-v), contestando a qualidade de segurada especial da parte autora e pugnando, alternativamente, pela realização de perícia médica, para a qual juntou quesitos (fls. 37/37-v). Constatou-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. Na esfera administrativa a autarquia previdenciária não contestou a incapacidade da requerente e o indeferimento do benefício se deu tão somente por não haver sido comprovada a qualidade de segurada especial da parte requerente. Contudo, ao apresentar a contestação o INSS contesta, judicialmente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual, bem como a qualidade de segurada da autora, sob argumentos de que ela não conseguiu comprovar sua qualidade de segurada especial, sendo que o requerimento administrativo, conforme se denota no documento de fls. 18, foi indeferido, tão somente pela falta de qualidade de segurada da parte autora. Logo, os pontos controvertidos da demanda, neste caso, são, a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem como de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária, bem como se a parte autora é segurada especial da previdência social. Quanto ao requisito qualidade de segurada, entendo ser necessário, primeiramente, verificar a existência de incapacidade laborativa da parte para, posteriormente, havendo doença incapacitante, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO, em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 15h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 37/37-v e 44. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a

parte autora compareça à perícia designada, munida de cópias e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 04/09/2014 (fls. 18) ou na data do ajuizamento da ação (05/03/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Diante dos argumentos levantados em juízo pelo INSS de que a parte autora não comprovou sua capacidade de segurado especial, intemem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, as demais provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002632-71.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Ramos Jordão

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JORGE DE RAMOS JORDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 33), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares, alegando que a parte autora não comprovou sua incapacidade para o labor, pugnando pela improcedência do feito e, alternativamente pela produção de prova pericial, para qual juntou quesitos (fls. 40/41-V). Impugnação intempestiva da parte autora às fls. 44/45, reiterando os termos da inicial. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte autora incapacitada para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem como de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 15h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 05 e 41/41-v. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das

prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se na data do ajuizamento da ação (24/12/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000701-96.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivanea Rosa

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por EDIVANEA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de

auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 64), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares, alegando que a parte autora não comprovou sua incapacidade para o labor, pugnano pela improcedência do feito e, alternativamente pela produção de prova pericial, para qual juntou quesitos (fls. 65/68). Impugnação intempestiva da parte autora às fls. 70/71, reiterando os termos da inicial. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte autora incapacitada para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes às fls. 08 e 67-v/68-v. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o

incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13).4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária= com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 14/10/2013 (fls. 56) ou na data do ajuizamento da ação (16/03/2015), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002409-55.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Rosário Gonçalves Cota Rocha

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Em virtude da justificativa apresentada pelo perito anteriormente nomeado (fls. 67), nomeio como perita a Dra. Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Vistos. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que

será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. INTIMEM-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópia e originais de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Além de outros dados que considerar relevantes, a médica perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo na DECISÃO de fls. 57/58-v, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Demais disso, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 57/58-v. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001074-98.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nélio Rodrigues

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Em virtude da impossibilidade de intimação do perito anteriormente nomeado (fls. 55-v/56), nomeio como perita a Dra. Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de agosto de 2015, às 17h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. INTIMEM-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de cópia e originais de seus

documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Além de outros dados que considerar relevantes, a médica perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo bem como os quesitos apresentados pelas partes. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data da cessação do benefício, ou seja, em 01/04/2013 (fls. 16) ou na data do ajuizamento da ação (12/07/2013), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Demais disso, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 35/36. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002955-81.2011.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: C. B. Rios Me Comercial Rios, Adão Anderson dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido para que seja determinado a Receita Federal do Brasil, para que apresente a este Juízo declarações apresentadas pelo executado, em razão de que a quebra do sigilo fiscal trata-se de medida excepcional, sendo somente possível seu deferimento na hipótese da parte exequente

comprovar nos autos o esgotamento de esforços tendentes a localizar bens em nome do executado. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001331-55.2015.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Raimundo Gomes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 09, desentranhe-se o MANDADO para o Oficial de Justiça cumprir o DESPACHO de fl. 06, item 2. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000395-30.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. W. Costa Pelengrine Me

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

Requerido:Ouro Fino Pet Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fl. 218 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, certifique-se. Após, intime-se a parte autora para manifestação.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000593-72.2012.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivaldo Barroso da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 80, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que justifique no prazo de 5 (cinco) dias sua ausência na perícia designada para o dia 05/12/2012, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Cumpra-se expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000002-42.2014.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Braz Paixão, Marinalva Pereira dos Santos Paixão

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I e 795 ambos do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0002253-67.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

Requerido:Mário Ramão Aspett Cott

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.81, DEFIRO o pedido de fl.80, nos termos do DESPACHO de fl. 75. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, indicado à fl. 80, via DJE.Ressalta-se que a parte autora deverá recolher novamente a taxa de desarquivamento.Prazo: 15 (dias)Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002421-35.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Pereira de Jesus, Sinéia Pereira da Costa

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fls. 51/52 e expeça edital de citação. Prazo 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação no prazo legal, nomeio desde já, como curador especial do requerido citado por edital o Defensor Público atuante nesta Comarca, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000321-73.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

Requerido:Sincomader Scherer Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Ari Inácio Scherer, Ivone Teresinha Scherer

Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência.Após, conclusos para saneamento do feito.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001738-32.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Juliana Mezzomo Cassol Malheiros, Karine Cassol, Ivo Junior Cassol

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme determinado na SENTENÇA realizada no dia 08/07/2015, suspenso o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, certifique-se e volte conclusos.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0029779-92.2002.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Cimafran Comércio Indústria e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado:João Mário de Oliveira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.158, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que desde o ano de 2004 encontra-se paralisado, ante a notícia de acordo, sob pena de extinção e arquivamento.Fica intimada, também, para proceder sua regularização processual.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002009-41.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Pau Brasil Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a excepta para querendo impugnar a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias (aplicação analógica do art. 17 da Lei nº 6.830/80). Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0028497-19.2002.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Madeira Sabrisa Ltda., Sérgio Savegnago

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 200, intime-se o executado no endereço de fl. 129-v para levantamento da quantia depositada, devendo ser expedido o respectivo alvará. Intime-se. Após, tomadas as medidas de praxe, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000078-37.2012.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Maria Lucia da Silva

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido da parte autora de fls. 67/68, requerendo a intimação do executado para que indique bens a penhora. Entendo que a intimação do executado, nessa fase do processo para indicar bens à penhora, tratar-se de medida meramente protelatória, uma vez que, a executada, citada pessoalmente a efetuar o pagamento ou indicar bens, não o fez (fl. 11-v). Intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0022071-83.2005.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Irlete Araújo Neckel - ME

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Executado: Manoel Vieira Filho

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial onde após a exequente ter sido intimada na pessoa de seu advogado para proceder a retirada da carta de adjudicação, bem como proceder o regular andamento do processo, manteve-se inerte (fl. 84). Foi novamente intimada, desta vez pessoalmente, contudo, apenas retirou a carta de adjudicação e nada se manifestou quanto ao prosseguimento da ação, sendo que foi advertida que no caso de inércia, o processo seria extinto. A inércia do requerente impõe a extinção do feito. Dispõe o art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, que: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO: III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta); [...] §1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. Assim, deve o feito ser extinto e arquivado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000840-48.2015.8.22.0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Alcino Raasch

Advogado: Débora Oltramares (RO 4201)

Requerido: Camila Rodrigues Porto

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Jairo Cesar Batista de Melo (OAB/PR 54.368)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de divórcio c.c guarda e partilha de bens ajuizada por Alcino Raasch nesta Comarca em face de Camila Rodrigues Porto Raasch, contudo, conforme consta em

petição de fls. 52/74, o menor e sua genitora mudaram-se para a cidade de Maringá/PR. À fl. 136/137, a parte autora requereu medida de urgência com liminar de guarda, a fim de visitar seu filho, contudo, aludido pedido não foi deferido, em razão da parte não ter informado o endereço de onde o menor poderia ser encontrado. Assim, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de informar o local exato em que o menor se encontra (fl. 139). Às fls. 140/142 informou que a genitora já havia retornado com a criança ao Estado do Paraná. Pois bem. Nos termos do art. 87 do CPC, "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Inobstante o que aduz o artigo supra, nos casos em que envolva ação de divórcio cumulada com guarda, o caso há particularidades. Ou seja, embora haja posterior alteração no curso da demanda do domicílio do menor é possível a mudança da competência para a nova Comarca a qual passará a residir com sua genitora, mitigando deste modo o princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Por oportuno: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.951 - SP (2014/0060345-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - CAMPINAS - SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CONTAGEM-MG INTERES.: C T A ADVOGADO: REGINALDO MORAIS DA SILVA E OUTRO(S) INTERES.: E M G PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - CAMPINAS - SP, suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - CAMPINAS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CONTAGEM - MG, suscitado. Ação: de divórcio litigioso c/c guarda do filho do casal, ajuizada por C T A, em face de E M G. Manifestação do Juízo suscitado: tendo em vista os interessados estarem domiciliados em lugares distintos e "visando o atendo do princípio da economia processual e com o intuito de resguardar os superiores interesses dos menores, declino na competência para uma das Varas de Família da cidade de Campinas, Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 3) Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, porquanto "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (artigo 87 do Código de Processo Civil). (...). Assim, perpetuada se encontra a jurisdição pela distribuição da ação no Juízo Suscitado" (e-STJ fl. 2) Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante. Relatado o processo, decido. Cinge-se a controvérsia em dizer do Juízo competente para apreciar e julgar ação de divórcio litigioso cumulada com guarda de filho, proposta originalmente junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Contagem/MG, que posteriormente declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Campinas/SP. I. Da caracterização do conflito negativo de competência. O conflito

negativo de competência encontra-se caracterizado, porquanto dois Juízes vinculados a Tribunais diversos (TJ/MG e TJ/SP) se consideraram incompetentes para o julgamento de ações correlatas. II. Da aplicação do princípio da Perpetuatio jurisdictionis em processos que envolvem interesse de menores. Releva, inicialmente, fixar que nas ações que envolvam interesses de menores # notadamente no caso da guarda # os direitos dos genitores quanto à aplicação das regras processuais e mesmo no que toca a alguns aspectos do direito material, se submetem ao interesse primário do menor, objeto central das proteções legais incidentes para essa hipótese. Assim, nem sempre a aplicação pura e simples da lei, in casu, do art. 87 do CPC, garante solução adequada ao conflito. Porque uma interpretação literal do ordenamento legal pode trilhar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Sob esse enfoque, a determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda, deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outra norma cogente, como a do art. 87 do CPC. Com foco nessa consideração, grifa-se, pela sua aplicabilidade imediata e preponderante, o princípio do juiz imediato, estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual, o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. (...) Na prática, deixa mitigada a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, que cede lugar a uma solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo. Nesse sentido, já decidiu esta Seção no julgamento do CC 109.840, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe de 16.02.2011 e CC 92473/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 2ª Seção; DJe de 27.10.2009. Forte nessas razões, CONHEÇO o conflito negativo de competência e estabeleço como competente o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - CAMPINAS - SP, suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 08 de abril de 2014. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY ANDRIGHI, 10/04/2014) (grifo do subscritor). Assim, a competência para o julgamento do feito é da Comarca de Maringá/PR. Considerando fato da parte autora não ter mais domicílio nesta cidade e Comarca, conforme noticiado por ela reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do menor. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com anotação de baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000497-23.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Alberto Krause Schmidt

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002252-82.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

Requerido: Construtora Laranjeira Ltda, Emerson Andrade de

Freitas, Matilde Procopiuk de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002824-59.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Adão João Alves

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 Dias

INTIMAÇÃO DE: Adão João Alves, Brasileiro, Casado, pedreiro, CPF 396.001.061-34, RG 418.622, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002824-59.2013.822.0010

Autor: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Classe: Monitória

Requerido: Adão João Alves

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do requerido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo do presente edital, apresentar embargos, quanto a constrição judicial no valor de R\$ 182,81 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), realizado em sua conta na Caixa Econômica Federal.

DESPACHO. I. Bloqueio parcialmente cumprido e transferido o valor para conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, conforme comprovante em anexo. Desde já, neste ato, faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores. II. Converto o bloqueio em penhora. III. Intime-se o executado quanto a constrição judicial, constando no MANDADO que poderá embargar o ato da penhora no prazo de 15 dias. IV. Em seguida, caso não haja embargos no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. V. Expeça-se o necessário. [...] Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de Julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante, Juiz de Direito

Proc.: [0002478-53.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Machado

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação - Requerente:

Fica a Requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da audiência designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 08h, na COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO, para oitiva da testemunha Idercio Pereira de Oliveira.

Proc.: [0002363-32.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Salomé

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Drº Hudson G. Zortéa.

Proc.: [0000382-02.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eni Raspante

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000521-85.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Infante

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002399-45.2012.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ines Aparecida de Souza Mazarin

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000759-41.2011.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Inez Bressanini da Silva

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000930-27.2013.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Rondônia Indústria e Comércio de Café Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 77-verso: (teor: [...])Realizei diligências no sentido de localizar e penhorar eventuais bens de sua propriedade, contudo, não obtive sucesso)

Proc.: 0000535-35.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhony Passaglia

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000488-61.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Antonio Coelho

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002371-14.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deivid de Souza Ferreira

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000490-31.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Felix Royer

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000481-69.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidinei dos Santos Rodrigues

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000498-08.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nevio Oder Sidoni

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000878-31.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Antônio Treis

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento dos Autos:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que providenciem a extração de cópias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000776-09.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Minervino Gomes da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Certificado o trânsito em julgado (fls. 77), não tendo as partes se manifestado de qualquer forma (fls. 82), archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001673-66.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. A. F. P. F. P. P.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários.Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000589-64.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisca Machado Leal

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO À fl. 103 a parte autora informou que foi negado seguimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e mantida a SENTENÇA de fls.45/49, bem como sobre a existência de cumprimento provisório de SENTENÇA nos autos sob o nº 0000978-15.2015.8.22.0017, em apenso.Requer a juntada de cópia do acórdão em questão e certificação nos autos mencionados o trânsito em julgado, convalidando todos os atos já praticados, bem como seja determinado o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA definitiva.Requeru, também, o arquivamento do presente feito ou, se este Juízo assim não entender, o apensamento aos autos nº 0000978-15.2015.8.22.0017.Pois bem.Considerando que foi negado seguimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e que já está em andamento o cumprimento provisório de SENTENÇA, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.Providencie a escrivania a juntada de cópia do acórdão nos autos nº 0000978-15.2015.8.22.0017, bem como seja certificado o trânsito em julgado.Após a certificação, converto a execução provisória para cumprimento de SENTENÇA, alterando-se a classe.Translada-se cópia deste DECISÃO nos autos nº 0000978-15.2015.8.22.0017.Após o cumprimento das determinações desapense-se estes os autos, devendo prosseguir apenas o cumprimento de SENTENÇA.Cumpra-se. Adotadas as medidas, ARQUIVE-SE.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002809-84.2004.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Alves da Silva

Advogado:João Antônio Alves Godinho (RO 262-A), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando que a autarquia previdenciária, ciente dos cálculos apresentados pela requerente às fls. 131/132 (fls. 135) não apresentou qualquer manifestação (fls. 135), HOMOLOGO os cálculos da parte autora de fls. 131/132. Sendo assim expeça-se, a escrivania, o RPV para pagamento/depósito do débito, haja vista que o valor da execução comporta esta modalidade de pagamento. O RPV deverá ser expedido no valor constate às fls. 131/132, sendo mencionada a data-base indicada pela parte autora como da elaboração da conta, devendo ser devidamente atualizado pelo requerido no momento do depósito. Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do

alvará para levantamento dos valores depositados, exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação. Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001605-87.2013.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (RO 2681)

Executado:Distribuidora Minas Peças Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.51, devolva-se à Comarca de origem sem cumprimento, com nossas homenagens. Determino a desconstituição da penhora realizada à fl.23. Intime-se o executado dessa DECISÃO.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000980-82.2015.8.22.0017

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Jaime Machado de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

(...).DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, tendo em vista a parte exequente ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001089-67.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcenir de Oliveira Cardoso Me

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Global Securitizadora Sa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Não foi juntada a via original do instrumento de procuração. Lado outro, veio aos autos a via original do acordo,

conforme fls. 74/75. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001675-36.2015.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Gracilda Gesse Paradela

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Ozéas Paradela

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde já, nomeada a advogada Adriana Janes da Silva, OAB/RO 3166, para funcionar como curadora especial no caso de revelia, hipótese em que deverá assinar compromisso e ser intimada a manifestar-se, decorrido o prazo de defesa "in albis". Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a requerida, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001676-21.2015.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Roseli Alves dos Santos Souza, Ailton dos Santos Souza

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita. Considerando haver interesses de menores impúberes, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001672-81.2015.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Jéssica de Jesus Alves de Souza, Vilmar Mendes de Souza

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DECISÃO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando haver interesses de menor impúbere, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001277-89.2015.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondonia - Der, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente da DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se a escritania se decorreu o prazo para a apresentação de contestação pelos requeridos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000147-98.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacília Aparecida da Silva Satyra

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se pela realização da perícia. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001399-39.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilene da Costa Nascimento

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Killians Vieira Dutra, João Vital Vieira Dutra

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 12 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para comparecer a solenidade. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000272-66.2014.8.22.0017](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria Helena Sanchez Borges

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Embargado: Banco B.m.g.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698)

DECISÃO:

Sendo apurada a existência de custas a serem pagas e, diante da certidão informando o seu não recolhimento, inscreva-se o nome da parte em dívida ativa e após archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000612-44.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Banco B.m.g.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Requerido: Maria Helena Sanchez Borges

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DECISÃO:

Sendo apurada a existência de custas a serem pagas e, diante da certidão informando o seu não recolhimento, inscreva-se o nome da parte em dívida ativa e após archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000470-74.2012.8.22.0017](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

Requerido: Donizete Nogueira Gomes - ME, Clovis Nogueira Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 149. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a distribuição da Carta Precatória.

Transcorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000420-19.2010.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

Executado: José Carlos Batista de Araújo - ME, José Carlos Batista de Araújo, João de Lima, Jaira de Oliveira Lima

Advogado: Hulgo Moura Martins (RO 4042), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Levantem-se as condições e penhoras realizadas, expedindo-se o necessário para devolução dos valores constritos. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001928-58.2014.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Dow Agrosiences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda

Advogado: Luis Armando Maggioni (OAB/RS 46815)

Executado: Agropecuária Af Ltda, Wellyton Kennedy da Costa, Luciana Aparecida do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Levante-se a penhora. Após, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 64. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001328-03.2015.8.22.0017

Ação: Alvará Judicial

Requerente: João Paulo Valandro Ribas

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

SENTENÇA:

(...). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de alvará judicial, consequentemente AUTORIZO a venda do veículo Agile LTZ, 2011/2012, placa NMB2642, cor branca, avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) com a FINALIDADE de utilizar o valor adquirido com a transação na compra de outro veículo. Concedo o prazo de 30 dias para efetivação da negociação e a respectiva prestação de contas. Prestadas as contas, abra-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Sem custas (art. 8º, inciso I, da Lei Estadual 301/90). Ciência ao Ministério Público. Após, as formalidades legais, baixas necessárias, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0014048-46.2008.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Justina Inês de Mello Damarem

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando que a autarquia previdenciária, ciente dos cálculos apresentados pela requerente às fls. 271/272 (fls. 273)

não apresentou qualquer manifestação (fls. 273), HOMOLOGO os cálculos da parte autora de fls. 271/272. Sendo assim expeça-se, a escrivania, o(s) RPV(s) para pagamento/dépósito do débito, haja vista que o valor da execução comporta esta modalidade de pagamento. O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no valor constate às fls. 271/272, sendo mencionada a data-base indicada pela parte autora como da elaboração da conta, devendo ser devidamente atualizado pelo requerido no momento do depósito. Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/dépósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários, se houver, e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação. Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001725-62.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. P. S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: A. F. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c art. 8º, III da Lei 301/90. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; b) provar que já fez o pagamento; c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que,

custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001726-47.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. da S. C. D. da S. C.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: E. C. D.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c art. 8º, III da Lei 301/90. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; b) provar que já fez o pagamento; c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001674-51.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Luiz Ricardo Nunes Bueno

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Valdemir Mateus da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c art. 8º, III da Lei 301/90. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das

seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; b) provar que já fez o pagamento; c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001089-96.2015.8.22.0017

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Indiciado: Aluísio Davantel Rosa

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública declaratória de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido ALUÍSIO DAVANTEL ROSA, qualificado nos autos. Aduz o autor que o requerido praticou conduta ímproba em razão de que teria infringido princípios constitucionais em razão da utilização de veículo oficial para fins particulares. A inicial veio acompanhada dos documentos constantes às fls. 10/69. O requerido foi notificado (fl. 74-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 77/81) não tendo arguido preliminares. O Município foi notificado, contudo, manteve-se inerte (fl. 74-v). Parecer do Ministério Público requerendo o recebimento da inicial (fls. 83/85). Pois bem, passo a analisar o recebimento da ação. Compulsando os autos verifico que o requerido Aluísio Davantel Rosa não negou os fatos de que o veículo oficial estava em frente a residência de sua tia em horário fora de expediente, contudo, se justificou que estava aguardando o horário de abertura do Cartório para voltar ao trabalho. Ressalto que basta meros indícios para o recebimento da inicial, tendo em vista que nesta fase vale o princípio do "in dubio pro societate". Por oportuno: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes. 2. O aresto confirmou a DECISÃO que recebeu a inicial da ação de

improbidade administrativa amparado no fundamento de que “nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do ‘in dubio pro societate’. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios” (e-STJ fl. 166). 4. “Não é nula, por falta de fundamentação, a DECISÃO que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade” AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012. 5. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) (grifo do subscritor). Lado outro, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como do requerido, entendo que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial. Assim, do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92). Em seguida ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001713-19.2013.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Oziel de Freitas

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Valdinéia Zenande

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto por OZIEL DE FREITAS, ao argumento que a SENTENÇA que extinguiu o processo é obscuro em relação as dívidas contraídas pelo casal em prol do sustento da família. Pois bem. Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios (artigo 535, do Código de Processo Civil). Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado. Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação. Assim, pelo que se constata com a peça de fls. 114/117, a pretensão do embargante não é esclarecer, mas modificar a SENTENÇA, o que, somente se faz possível mediante recurso específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Alega que a SENTENÇA foi muito sucinta quanto a divisão das dívidas entre o casal, bem como, aduziu a impossibilidade do pagamento, sem que haja a venda do imóvel partilhado. Primeiro, saliento, que de fato as SENTENÇAS deste Juízo são sucintas, por prezarem pela objetividade. Segundo, se o embargante quer tanto vender o imóvel para quitar sua parte da dívida, razoável que venda a parte que lhe cabe (50% do imóvel), a fim de quitar se débito ou encontre outros meios para tanto. Simples assim. Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e,

faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO. Lado outro, deixo de receber a execução de alimentos de fls. 119/121 tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001451-35.2014.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Jovelina Timm Pagung

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: José Capoeira Goito

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Às fls. 43/44, o executado informou impossibilidade de pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais no valor total de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) de uma única vez, tendo ofertado proposta de parcelamento do débito, a saber: pagamento dos honorários em 2 (duas) parcelas de R\$100,00 (cem) reais e o pagamento das custas processuais em 4 (quatro) parcelas de R\$104,25 (cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), todos com data de vencimento para o dia 29 de cada mês. A parte exequente aceitou a proposta de parcelamento dos honorários advocatícios (fl. 49), bem como requereu a execução da SENTENÇA, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pois bem. INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais, sendo descabido a formulação do pedido no final do processo e depois do trânsito em julgado da SENTENÇA que o condenou ao pagamento. Lado outro, a parte a autora, à fl. 49 requereu pedido de execução de SENTENÇA, objetivando intimar o requerido para pagar a quantia que lhe é devida em decorrência da meaça, contudo, a autora não especificou a forma como quer recebê-los. A SENTENÇA de fls. 35/35-v teve efeitos meramente declaratórios, para o fim de reconhecer o direito à partilha dos bens descritos na inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Os bens adquiridos na constância da união foram 20 (vinte) sacas de café piladas; 42 (quarenta e duas) sacas de café em côco e 01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, contudo, não tem informação nos autos se tais bens já foram vendidos ou se estão em poder do executado. Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-ser, no prazo de 10 (dez) dias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001730-84.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de análise posterior do pedido. III. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea “c” do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente, além de cópia do procedimento administrativo, se houver. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. IV. Vindo a contestação, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência,

inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas.V.Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu.VI.Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001656-30.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Antônia Miranda

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos.I. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).II. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e, se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá a ré fazer juntada do CNIS atualizado da requerente, além de cópia do procedimento administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial.III. Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, sendo que as testemunhas arroladas as fls. 08, deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida.IV. Deverá a autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pela ré.V. Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos.VI. Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001665-89.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena de Jesus dos Santos

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos.I.Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).II.Intime-se o patrono da autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, observando o valor não só das parcelas vencidas mas também de todas as vencidas.III.Cumprido tempestivamente o item II, cite-se a requerida para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e, se há interesse em compor com a requerente. Na mesma oportunidade deverá a ré fazer juntada do CNIS atualizado da requerente, além de cópia do procedimento

administrativo. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial.IV.Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, sendo que as testemunhas arroladas as fls. 36, deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida.V.Deverá a autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados da requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pela ré.VI.Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos.VII.Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001633-84.2015.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:M. R. A. Cott Neckel Ltda

Advogado:Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)

Requerido:Alex Andrade de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, contudo, deixo o recolhimento das custas para o final.Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 60.113,35 (sessenta mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, ofereça embargos no prazo legal, independentemente da segurança do juízo.Advirta-se o requerido de que, se não forem opostos embargos no prazo legal, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e dispensada novo CONCLUSÃO ou DESPACHO deste juiz nesse sentido, pelo rito processual previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento da SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% a teor do artigo 475-J do CPC).Decorrido referido prazo sem atendimento pela parte, penhore-se e avalie-se tantos bens quantos forem necessários para saldar a dívida, intimando na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos (15 dias), intimando-se a parte autora para se manifestar quanto à penhora, designando-se as datas para venda judicial no caso de requerimento da parte, expedindo-se, nessa hipótese, o edital e as intimações pertinentes.Advirta-se o requerido de que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, artigos 1.102a a 1.102c), mas, na hipótese de embargos, serão arbitrados honorários advocatícios em SENTENÇA, em eventual sucumbência.Havendo a conversão em execução, sem resistência, para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito. Cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intimem-se.Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC.Serve o presente de MANDADO de citação sob o rito monitorio, se for conveniente à escrivania.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002105-22.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Eduardo Ferreira de Andrade

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:André Vaca Ponse Filho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos

em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo;b) provar que já fez o pagamento;c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns.O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ).Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário.Lado outro, não há nos autos, informação quanto a intimação do gerente da empresa onde o requerido trabalha, para o fim de proceder desconto de pagamento do requerido da pensão alimentícia, contudo, verifico na carta precatória de fl. 33 que o gerente da empresa é o Sr. Gilson.Assim, reitera-se o ofício de fl.28, devendo direcioná-lo ao gerente, Sr. Gilson.Ciência ao Ministério Público, conforme já determinado na DECISÃO de fl.27. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000165-90.2012.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Jaime Xavier de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O executado foi devidamente citado via edital (fl.22), tendo embargado da penhora realizada, através de seu curador especial (fl.24/25).O Município apresentou impugnação (fl. 27/28). Pois bem.Compulsando os autos, verifico na certidão do Oficial de Justiça de fl.31-v, que o atual proprietário do imóvel é Sérgio da Silva.Também é considerado contribuinte do IPTU além do proprietário do imóvel, o atual possuidor, que no caso em apreço é Sérgio da Silva.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., 2o. E 16, 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que incorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência. 2.

Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8o., 2o. e 16, 2o. e 3o. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009. 4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1294527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo do subscritor).Assim, intime-se o Município, na pessoa de seu Procurador, para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do atual possuidor do imóvel, informando no ato os dados necessários para sua qualificação e localização.Cumprido o ato acima, fica determinada sua citação.Intimem-se as partes. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000193-58.2012.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Pedro Fraga

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O executado foi devidamente citado via edital (fl.24), tendo apresentado contestação por negativa geral, através de seu curador especial (fl.26).O Município apresentou impugnação (fl. 29).Pois bem.Compulsando os autos, verifico na certidão do Oficial de Justiça de fl.10-v, que os atuais proprietários do imóvel são Nilda Martins da Silva Vaz e Nilson Vaz.Também é considerado contribuinte do IPTU além do proprietário do imóvel, os atuais possuidores, que no caso em apreço são Nilda Martins da Silva Vaz e Nilson Vaz.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., 2o. E 16, 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que incorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência. 2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8o., 2o. e 16, 2o. e 3o. da Lei

6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009. 4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1294527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo do subscritor). Assim, intime-se o Município, na pessoa de seu Procurador, para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos atuais possuidores do imóvel, informando no ato os dados necessários para sua qualificação e localização. Cumprido o ato acima, fica determinada a citação de ambos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000202-15.2015.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: José Angelo de Faria

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO À fl.14, o Município requereu a citação por edital do devedor, contudo, compulsando os autos, verifico na certidão do Oficial de Justiça de fl. 09-v, que a atual proprietária do imóvel é a Sr. Eliane Marque da Silva, a qual informou que possui o imóvel há mais de 08 anos, tendo, inclusive, dito que iria providenciar o pagamento do débito. Pois bem. Também é considerado contribuinte do IPTU além do proprietário do imóvel, o atual possuidor, que no caso em apreço é a Sra. Eliane Marque da Silva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8º., 2º. E 16, 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que inócorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência. 2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8º., 2º. e 16, 2º. e 3º. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a

respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009. 4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1294527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo do subscritor). Assim, intime-se o Município, na pessoa de seu Procurador, para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da atual possuidora do imóvel, informando no ato os dados necessários para sua qualificação e localização. Cumprido o ato acima, fica determinada sua citação. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000213-44.2015.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Sebastião dos Santos Escobar

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO À fl.10, o Município requereu a citação por edital do devedor, contudo, compulsando os autos, verifico na certidão do Oficial de Justiça de fl. 08-v, que o atual proprietário do imóvel é o Sr. Elias, o qual informou que possui o imóvel há anos. Pois bem. Também é considerado contribuinte do IPTU além do proprietário do imóvel, o atual possuidor, que no caso em apreço é o Sr. Elias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8º., 2º. E 16, 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que inócorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência. 2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8º., 2º. e 16, 2º. e 3º. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da

matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009. 4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1294527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo do subscritor). Assim, intime-se o Município, na pessoa de seu Procurador, para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do atual possuidor do imóvel, informando no ato os dados necessários para sua qualificação e localização. Cumprido o ato acima, fica determinada sua citação. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001891-65.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Pedro Spiguel

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu

crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001647-68.2015.8.22.0017](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Heron Elson Oliveira de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Vanilda Miranda Dias

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC) presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a requerida, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002325-20.2014.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador da República (NBO 020)

Executado:Cunha & Valério Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator:Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito,

sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001619-03.2015.8.22.0017

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Angélica Ferreira Andrade Sales, Geisimar dos Santos Sales

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando haver interesses de menor impúbere, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000189-21.2012.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Executado:Maria José de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO o pedido de fl. 30, requerendo a penhora do imóvel constante na CDA, tendo em vista que aludido imóvel já foi penhorado (fl. 13), tendo sido, inclusive, realizado leilão em dezembro/2013 (fls. 25/26), o qual restou infrutífero. Assim, intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, para indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001947-98.2013.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Alaor de Souza Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO o pedido de fl. 102. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem das parte executada descrito às fl. 104. Havendo penhora, intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos nos moldes do art. 16, III da Lei 6.830/80. Defiro ao Sr. meirinho proceder as diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001607-57.2013.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aguilera e Cia Ltda

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

Requerido:Gilson Vaz Fraga

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fl. 56 e determino a suspensão do feito no prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0013299-63.2007.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dulcemar Merlim de Aguiar

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Inobstante o executado ainda não tenha comprovado o pagamento do RPV, verifico na petição e no Ofício de fls.79/80 a informação de que foram tomadas as devidas providências para tanto, tendo sido inclusive, encaminhado à Secretária de Estado de Finanças para as providências cabíveis.Assim, intime-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu procurador, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da RPV. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002349-48.2014.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Caixa Econômica Federal

Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Executado:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me, Pedro Rezende Ambrosini, Roberto Schmidt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.15, devolva-se à Comarca de origem sem cumprimento, com nossas homenagens. Determino a desconstituição da penhora realizada à fl.11. Intime-se o executado dessa DECISÃO.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013279-48.2002.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado:Roberto Márcio Brandão da Silva, João Roque Borba, José Borba, Magnos Gilberto Compagnoni, Antônio Aparecido da Silva, Vilma Borba, Cleverson Joel Borba, Leandro José Borba, Josilene Aparecida Borba

Advogado:Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A), Advogado não informado (DNI DNI), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os requeridos Magno e Antônio foram citados via editalícia, intime-os também por edital do DESPACHO de fl. 418.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002065-40.2014.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Tecchio & Silva Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado:Paulo Sérgio Spiguel

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.27, devolva-se à Comarca de origem sem cumprimento, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002412-73.2014.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:C. F. V.

Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295.850)

Requerido:E. F. de A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação do Ofício nº 234/2015 (fl. 13) de que houve a interposição de embargos, solicite-se informação ao Juízo deprecante quanto ao prosseguimento desta precatória, sob pena de devolução e desconstituição da penhora de fl.09.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002010-89.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Manoel Lima da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO O executado é parte devedora nestes autos e no processo de nº 0002011-74.2014.8.22.0017. Nessa seara, considerando o excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo, e que as execuções podem ser reunidas em um único processo, por medida de celeridade e economia processual, entendo viável que as execuções sejam reunidas neste feito cujo o débito será de maior valor, extinguindo as demais execuções.Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias quanto a possibilidade de reunião desta execução com o feito de nº 0002011-74.2014.8.22.0017. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo atualizado dos débitos, bem como requerer o que entender de direito.Proceda a escrivania o apensamento dos autos nº 0002011-74.2014.8.22.0017.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000761-69.2015.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da República (NBO 020)

Executado:Roberto dos Santos Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o pedido de devolução da carta precatória (fl. 25), devolva-se à Comarca de origem, com nossas homenagens.Lado outro, INDEFIRO o pedido de restrição do veículo penhorado por este Juízo, tendo em vista que tal providência pode ser realizada pelo Juízo deprecante. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça -CNJ aprovou a recomendação nº 51, 23/03/2015 sobre o uso exclusivo dos sistemas eletrônicos, para que os magistrados utilizem ferramentas para a realização de bloqueio de bens e valores, conforme notícia publicada no dia 09/03/2015 (documentos anexos na contracapa).Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015948-74.2002.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Márcia Andréa Valandro

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Claudemir de Oliveira Ribas

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 39/42, o exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 475-J do CPC das prestações alimentícias desde o dia 14/01/2004.Pois bem.Inobstante o direito aos alimentos seja imprescritível, o direito às prestações vencidas e inadimplidas não, pois o prazo prescricional do crédito alimentar é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 206, §2º do Código de Processo Civil, ou seja, prestações que extrapolem o período de dois anos retroativos não poderão mais ser cobradas. Não prescreve o direito e sim sua exigibilidade.Assim, intime-se a exequente para que apresente novo cálculo, considerando os dois últimos anos. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002011-74.2014.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Lima da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Foi determinado nos autos em apenso, a intimação do exequente para que se manifeste quanto a reunião dos feitos, a fim de que a presente execução se processe conjuntamente nos autos nº 00002010-89.2014.8.22.0017. Assim permaneça esta execução suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por estimativa, ou até a manifestação do exequente, o que ocorrer primeiro. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0026931-35.2002.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Madeireira e Laminados Chupinguaia Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO em parte o pedido de fl. 274. Expeça-se edital respeitando os dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei 6.830/80. Intime-se as partes da referida DECISÃO, devendo a intimação do devedor e de sua esposa ser pessoal. Contudo, deixo de nomear a leiloeira pública Elaine da Silva Pinheiro para atuar no presente processo, pois todas as tentativas de agendar data para realização dos leilões restaram infrutíferas, em virtude de sua inércia. Aliado a isso, a DECISÃO de fl. 253, fundamentou muito bem sua destituição. Sendo assim, deixou de nomear a leiloeira, conforme requerido à fl. 274, e visando a celeridade processual, o leilão deverá ocorrer por meio de Oficial de Justiça Plantonista, na data a ser designada pela escrivania que deverá fazê-lo mediante certidão nos autos. Intime-se a leiloeira da DECISÃO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001657-15.2015.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Sandra Buri da Silva, José Alves dos Reis

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando haver interesses de menor impúbere, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001593-05.2015.8.22.0017](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: F. P. Maciel & Godoy Ltda

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Suspendo a execução, por estimativa, pelo prazo de 1 ano ou até seu julgamento, o que ocorrer primeiro. Vistas a embargada para impugnar, no prazo legal. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0014725-42.2009.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: F. P. Maciel & Godoy Ltda, Fernando Paulichi Maciel

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DESPACHO Uma vez que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, permaneçam os autos suspensos até o trânsito em

julgado da DECISÃO que julgá-los, estimando-se, por ora, o prazo de 1 (um) ano de duração, ou até o julgamento dos embargos. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001456-91.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Jorge Costa dos Santos Júnior, Ilton Frezze da Silva

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública contra ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos JORGE COSTA DOS SANTOS JÚNIOR e ILTON FREZZE DA SILVA, qualificado nos autos. Aduz o autor que os requeridos praticaram conduta ímproba em razão de que teriam infringido princípios constitucionais e causado dano ao erário em razão de que o requerido Jorge teria acrescentado horas extras indevidas em nome de Ilton, sem a devida comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada dos documentos constantes às fls. 10/69. Os requeridos foram notificados (fls. 436 e fl. 490) e apresentaram defesa preliminar tempestivamente (fls. 438/445 e fls. 467/481), tendo o requerido Jorge arguido preliminar de carência da ação, sob o argumento de inadequação do manejo de ação civil pública visando a responsabilização civil. Parecer do Ministério Público rechaçando a preliminar arguida e requerendo vista para especificação de provas (fls. 484/487). Foi determinada a especificação de provas (fl. 492), tendo as partes especificados às fls. 46/48. O feito foi chamado a ordem, a fim de se processar pelo rito da lei de improbidade (Lei nº 8.429/92). O Estado de Rondônia foi notificado para, querendo, integrar a lide, o qual se manifestou favorável (fl. 52). Pois bem, passo a analisar o recebimento da ação. O requerido Jorge arguiu preliminar de carência de ação, sob o argumento de inadequação do manejo da presente ação visando sua responsabilização civil, em razão de incompatibilidade com as normas processuais e materiais contidas na lei de improbidade administrativa, contudo, aludido preliminar não prospera. Cumpre observar que a ação civil pública de improbidade administrativa, tem como objetivo, além de apurar a irregularidade da conduta do agente público ou do terceiro que concorre para o ato ou dele se beneficia, punir ou reprimir a imoralidade administrativa, a par de ver observados e se fazer cumprir os princípios gerais da administração. Portanto, todo agente público, no exercício de funções, está legalmente obrigado a observar referidos comandos constitucionais, de modo que, a prática de qualquer ação que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, será apta a caracterizar cometimento de ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da Administração Pública, que causem enriquecimento ilícito e dano ao erário, sujeitando-se, o agente, à punição ou reprimenda em razão da conduta praticada. Assim, rejeito a preliminar arguida. Lado outro, compulsando os autos verifico que o requerido Jorge não negou os fatos, afirmando que sua conduta não passou de simples falha funcional. Se justificou afirmando que em razão de sigilo não foram confeccionados requerimentos ou escalas de serviços do requerido Freeze. Relatou que assim agiu, pois precisava fazer um raio X da tropa e por isso escalou verbalmente o requerido Freeze para a execução do trabalho. Motivo que não lançou o nome de Freeze na escala de serviço. Já os argumentos do requerido Freeze foram de que apenas cumpriu ordens de seu superior hierárquico, que era a prestação de serviços sigilosos internos, com a FINALIDADE de fiscalização da atuação dos demais policiais lotados naquela unidade. Ressalto que basta meros indícios para o recebimento da inicial, tendo em vista que nesta fase vale o princípio do "in dubio

pro societate". Por oportuno: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes. 2. O aresto confirmou a DECISÃO que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa amparado no fundamento de que "nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do 'in dubio pro societate'. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios" (e-STJ fl. 166). 4. "Não é nula, por falta de fundamentação, a DECISÃO que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade" AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012. 5. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) (grifo do subscritor). Lado outro, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como do requerido, entendo que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial. Assim, do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92). Em seguida ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0017199-59.2004.8.22.0017

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Saint-Gobain S/A Assessoria e Administração

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A)

Requerido: Oliveira e Duarte Ltda

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a juntada de comprovantes de pagamento do acordo, intime-se a parte credora, a fim de manifestar-se. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003472-52.2012.8.22.0017

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Giovan Damo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência. Após, conclusos para saneamento do feito. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0026193-08.2006.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Requerido: Darcila Terezinha Cassol, Célia Ferrari Bueno, Strada Construções e Incorporações Ltda, Construtel Terraplanagem Ltda, J.k. Construtora & Terraplanagem Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente da DECISÃO. Certifique-se a escritania quanto ao decurso do prazo para a apresentação de contestação pelos requeridos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000097-72.2014.8.22.0017

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: M S Artefatos de Cimento Ltda Me, Marcelo Alves da Silva, Rogério Pereira Cavalcanti, Valdir Silvério, Célia Ferrari Bueno, Julio César Pereira Brito, Marcia da Silva Carvalho

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de responsabilizar os requeridos em razão de supostamente, terem cometido ato de improbidade administrativa, em razão de superfaturamento. Os requeridos foram notificados (fl. 396-v) e apresentaram defesa preliminar (fls. 377/383, fls. 398/477). Parecer do Ministério Público requerendo o recebimento da inicial (fls. 423/425). A ação foi recebida e determinada a citação dos requeridos (fls. 426/427). Os requeridos foram citados e apresentaram contestação tempestiva (fls. 428/434, fls. 439/458 e fls. 463/469). O Município integrou a lide tempestivamente (fl. 472). O Ministério Público reiterou a impugnação de fls. 423/425. Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Houve irregularidades na locação da retroescavadeira Houve superfaturamento na locação da retroescavadeira O fato da requerida M.S Artefatos de Cimento Ltda-ME ter locado a retroescavadeira para um terceiro por um preço e menor e no mesmo período que locou para a Prefeitura é capaz de caracterizar ato de improbidade Houve fraude no procedimento licitatório Houve dolo na conduta dos requeridos A conduta dos requeridos causaram prejuízo ao erário A conduta dos requeridos violaram princípios constitucionais A conduta dos requeridos importaram em enriquecimento ilícitos Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência para o dia 11/11/2015, às 8:30 horas. Sejam intimados o patrono, o autor e os requeridos. Intimem-se pessoalmente, estes últimos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002487-15.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Executado: P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me, Roberto Schmidt, Pedro Rezende Ambrosini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001104-41.2010.8.22.0017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. de O. L.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: R. A. L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO À fl. 48, a parte autora requereu a reconsideração da DECISÃO de fl. 47, sob o argumento de que se tratando de cumprimento de SENTENÇA referente a débito alimentar, a vedação prevista no artigo 649, inciso II do Código de Processo Civil não se aplica, conforme o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90. Pois bem. Na certidão do Oficial de Justiça de fl. 38-v estão descritos os bens que guarnecem na residência do executado, quais sejam: a) 1 (uma) TV de 32 polegadas; b) 1 (uma) antena parabólica; c) 1 (um) jogo de sofá; d) 1 (um) rack pequeno; e) 2 (duas) camas de casal com colchão; f) 1 (uma) cama de solteiro com colchão; g) 1 (um) armário com oito portas; h) 1 (uma) mesa com quatro cadeiras; i) 1 (uma) mesa com quatro cadeiras; j) 1 (um) fogão com quatro bocas; k) 1 (uma) botija; l) 1 (uma) máquina de lavar; m) 1 (um) forno muller; n) 1 (um) jogo de 4 cadeiras; o) 1 (um) rádio pequeno; p) 1 (um) guarda-roupas com quatro portas e maleiro. Por mais que a Lei 8.009/90, disponha sobre a impenhorabilidade do bem de família, também estabelece hipóteses sobre quais bens estão livres para serem penhorados. A dívida executada nos autos, trata-se de débito alimentar e de acordo com o aludido Diploma em seu artigo 3º, III, é possível a penhora do bem em face de credor de pensão alimentícia. Contudo, a constrição não deve recair sobre todos e quaisquer bens que guarnecem na residência do executado de forma irrestrita. Por mais que existe esta possibilidade, deve ser feita apenas naquelas bens em duplicidade ou aqueles considerados suntuosos e/ou supérfluos. Analisando os bens que guarnecem na residência do executado, conforme relacionado pelo Oficial de Justiça, verifico que são os essenciais e indispensáveis a uma vida digna, tratando-se de objetos simples, sem luxo e requinte e que geralmente são mantidos em um lar comum. Ressalto, que embora haja duas camas de casal com colchão na residência do executado, esse fato por si só, não deve ser considerado para fins de "bem móvel em duplicidade", pois não se sabe, por ora, quantas pessoas compõe o núcleo familiar do executado. Esse é o recente entendimento do nosso Tribunal de Justiça: EMENTA Apelação Cível. Execução de prestação alimentícia. Penhorabilidade de bens móveis que guarnecem a residência do executado. Possibilidade. Previsão no art. 3º, inc. III, da Lei nº 8.009/90. O art. 3º, inc. III, da Lei nº 8.009/90 prevê a possibilidade de penhora sobre bens móveis da residência do executado quando se tratar de dívida proveniente de execução de prestação alimentícia, uma vez que a natureza da obrigação alimentar visa à subsistência do alimentando, contudo, a penhora deve recair apenas sobre os bens que não sejam de uso essencial do apelado ou que estejam em duplicidade, conforme já decidiu o STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 07 de abril de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator Poder Judiciário do Estado de Rondônia 1ª Câmara Cível Data de distribuição: 23/09/2014 Data do julgamento: 14/04/2015 0011232-54.2013.8.22.0102 Apelação Origem: 0011232-54.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões Apelante: E. R. O. M. representado por sua mãe E. S. de ° Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320) Apelado: R. F. M. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Revisor: Desembargador Sansão Saldanha RELATÓRIO E. R. () Pois bem. Prefacialmente, destaco o que a Lei 8009/1990 preceitua no art. 3º, III: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em

qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [] III -- pelo credor de pensão alimentícia. Tendo em vista a natureza da obrigação alimentar que visa a subsistência do alimentando, não procede a alegação de impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado/apelado, porquanto excepcionada, taxativamente, no inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Cito a jurisprudência nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO III, DA LEI Nº 8.009/90. Descabe alegar a impenhorabilidade de bens, em execução de alimentos, ante a exceção prevista na Lei n. 8.009/90. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70059516997 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 11/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014) Grifei APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - PARCELAS NÃO ABRANGIDAS EM ACORDO ANTERIORMENTE REALIZADO - DECISUM ESCORREITO - APELO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 6750781 PR 0675078-1, Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 04/08/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 454) Grifei Portanto, deve ser priorizado o direito do alimentando, contudo, a penhora deve recair apenas sobre os bens que não sejam de uso essencial do apelado ou que estejam em duplicidade, conforme já decidiu o Colendo STJ, senão veja-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição da Lei 8.009/90, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar." (Resp 533.388/RS, Relator em. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/11/2004). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 606301 RJ 2003/0183923-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013). Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para anular a SENTENÇA extintiva e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com o fim de que seja determinada a expedição de MANDADO de avaliação dos bens móveis encontrados em duplicidade e que não se tratem de utensílios necessários à manutenção básica da família do apelado, oportunizando posterior adjudicação e satisfação do crédito alimentar. É como voto. (grifo do subscritor). Por oportuno: EXECUÇÃO - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - TELEVISÃO E APARELHO DE SOM - CARACTERIZAÇÃO-INTELIGÊNCIA DA LEI 8009/90. Processual Civil. Embargos de Divergência (art., -, art. 266, RISTJ). Bem de Família. Impenhorabilidade. Lei 8009/90. A impenhorabilidade proclamada pela Lei 8009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna. Essa inspiradora proteção social, com origem no homestead (E.U.A), objetiva manter as guarnições da casa, protegendo o devedor das agruras de viver sem o mínimo de condições de comodidade. Excluídos os veículos de transporte, objetos de arte e suntuosos, o "favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som". (RESP 136.678/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Jurisprudência uniformizadora da Corte Especial (102.000/SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Embargos rejeitados" (E. Div. no REsp. 110.436 - SP - STJ - 1ª Sç. - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - J. em 06.12.99 - "in" DJU de 08.03.00, pág. 41.) Assim,

ante os fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de reconsideração da DECISÃO de fl. 47. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito, em caso de inércia. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte o feito concluso. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000795-15.2013.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Odenir Cândido da Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 94/95). Relatado o necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [] Artigo 128: [] § 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do(a) advogado(a), referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do(a) beneficiário(a) (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás se faz necessário constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002848-87.2013.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Manoel Augusto dos Santos

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos. Assim, junta-se o relatório que detalha a ordem e intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso. Com relação ao pedido de RENAJUD:INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constitutivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constritível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte

e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator:Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor.No mesmo sentido, o STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352). Grifo do subscritor.Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se no prazo determinado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000361-55.2015.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:D. M. Pereira Costa e Silva Ltda Me

Advogado:Fagner da Costa (OAB/RO 5740)

Requerido:Sebastiana Aparecida Marques Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos. Assim, junta-se o relatório que detalha a ordem e intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso. Com relação ao pedido de RENAJUD e INFOJUD:INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos

consultivos, mas tão- somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravado de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. No mesmo sentido, o STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravado Regimento improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352). Grifo do subscritor. INDEFIRO, também, o pedido de que seja determinado a Receita Federal do Brasil, para que apresente a este Juízo declarações, em razão de que a quebra do sigilo fiscal trata-se de medida excepcional, sendo somente possível seu deferimento na hipótese da parte exequente comprovar nos autos o esgotamento de esforços tendentes a localizar bens em nome do executado. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se no prazo determinado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0019651-03.2008.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: José Liberato de Lucena - ME

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Liberato de Lucena-ME, qualificados nos autos, postulando pelo recebimento da quantia de R\$ 10.950,34 à época do ajuizamento da ação. Após várias tentativas de localização de bens do executado para o pagamento do débito, a exequente requereu no dia 05/04/2010 o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, do Parecer PGFN/CDA n. 41/2009 e da Nota Técnica PGFN/CGD n. 631/2009 (fl. 129), o qual foi determinado à fl. 149, tendo sido arquivado em 20/05/2010 (fl. 150). À fl. 152, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, haja vista que o presente processo esteve arquivado desde maio de 2010 até 2 de junho de 2015, sem causas

interruptivas ou suspensivas. Pois bem. Os autos foram arquivados em 20/05/2010 (fl. 150) por DECISÃO datada de 18/05/2010 (fl. 149), nos termos do artigo 20 da Lei 11.522/2002 (alterado pela Lei nº 10.522/2003), permanecendo assim por mais de 5 anos. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.033/2004, no qual dispõe que os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda. Após determinado o arquivamento, manteve-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente. Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve a incidência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Logo, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, c/c art. 269, IV, do CPC. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001729-75.2010.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: João Mário de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DESPACHO À fl. 139 foi determinada a expedição de alvará e a reavaliação do bem penhorado, bem como a apresentação pela exequente de cálculo atualizado com o abatimento do valor a ser levantado. Foi deferida a alienação particular e o desentranhamento de peças dos autos. Pois bem. À fl. 140, a exequente requereu a desconsideração do pedido de desentranhamento. Houve o levantamento do valor penhorado, bem como a reavaliação do bem, contudo, a parte não apresentou cálculo atualizado com o abatimento do valor atualizado. O cálculo à fl. 149 embora atualizado, não foi abatido do valor já levantado. Assim, antes da realização da alienação particular do bem reavaliado, intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) apresentar cálculo atualizado da dívida, desta vez com o abatimento do valor já levantado. Apresentado a planilha atualizada com o abatimento do valor pelo exequente, proceda-se a alienação por iniciativa particular, concedendo o prazo de 60 dias para a realização dessa venda, consignando que o bem penhorado não poderá ser alienado por valor inferior ao da avaliação (CPC, art. 685-C, §§1º e 2º). No mais, sendo frutífera a venda, deverá ser observado o procedimento previsto no §2º, do artigo 685-C do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0025409-26.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Edinaldo Garcia Jassec - Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fl.88/90 e suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Mantenho o bloqueio de fl. 55/56 até o termo final da suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Torno sem efeito o DESPACHO de fl. 87.Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se, após intime-se a parte exequente para manifestação.Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0028365-59.2002.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Mercado Portus Ltda - ME, José Pedro

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO À fl. 228/229 a exequente requereu a designação de leilão do bem penhorado, contudo, até a presente data o bem, embora penhorado não foi avaliado, em razão de ausência de conhecimento técnicos pelo Oficial de Justiça.Considerando que o exequente pleiteia a venda judicial do bem, necessária, primeiramente sua avaliação.Assim, expeça-se MANDADO de avaliação, devendo constar que deverá ser realizada por Oficial de Justiça com conhecimentos técnicos para tanto.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012332-23.2004.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvana Fontana

Advogado:Helainy Fuzari (RO 1.548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido:Fernando Kengi Mogari

Advogado:Pedro Ovelar (MT 6270), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos. II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.III.Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte conclusa.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002063-07.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Rondonorte Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de INFOJUD para que seja obtido as declarações de imposto de renda do executado dos últimos 3 anos, objetivando a localização de bens, em razão de que a quebra do sigilo trata-se de medida excepcional, sendo somente possível seu deferimento na hipótese da parte exequente comprovar nos autos o exaurimento de esforços tendentes a localizar bens em nome do executado.Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma

incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000211-74.2015.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Arnaldo Simões de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO A SENTENÇA de fl. 11 extinguiu o feito em razão do pagamento do débito pelo executado, o qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais).Pois bem.A condenação aos honorários na SENTENÇA de fl. 11 tem efeitos meramente declaratórios considerando a DECISÃO de fl. 06, item "6".Aliado a isso, o Município deu ampla e geral quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl.08). Desse modo, entende-se, quando de sua manifestação incluiu o valor dos honorários, tendo em vista que não se manifestou sobre eles. Tanto é que requereu o arquivamento da presente execução.Considerando que houve o pagamento integral do débito, DESCONSTITUO o arresto realizado à fl.13.Adotadas as medidas de praxe, ARQUIVE-SEIntime-se.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000867-02.2013.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Henrique Sokolowski da Costa

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Norazi Braz de Mendonca (), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls.58/59 o advogado da parte exequente requer penhora BACENJUD, para o recebimento de seus honorários, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, conforme SENTENÇA de fls. 31/34, tendo apresentado cálculo atualizado à fl.59.Contudo, compulsando os autos, verifico que a executada pagou os honorários advocatícios, conforme noticiado as fls.44 e 47. Ressalto que embora a parte executada tenha pago os honorários advocatícios, o fez sob 10% (dez por cento) sob o valor da condenação e não sob o valor da causa, conforme determinado em SENTENÇA.Assim, antes de eventual realização de penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, o prazo de 10 (dez) dias devendo ser abatido os honorários pagos à fls. 44 pelo executado.Apresentado o cálculo atualizado com o devido abatimento, intime-se a parte executada, nos termos do DESPACHO de fl. 55.Decorrido o prazo, sem impugnação ou pagamento, venham os autos conclusos para a realização de penhora via BACENJUD.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001007-65.2015.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tecchio & Silva Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado:Ivan Paulo Borges

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO o pedido de fl.24, a fim de solicitação informação junto a Aymore CFI S/A, afim de verificar a existência ou não de saldo devedor, tendo em vista que tal incumbência pode e deve ser realizada pela exequente.Assim, intime-se a

parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001347-09.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezilda Massaneiro Moreira

Advogado: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Requerido: Espólio de Sebastião Domingos Moreira Sobrinho, Lucimeire Aparecida da Silva Moreira, Claudinei da Silva Moreira, Sebastião Gomes Moreira, João da Silva Moreira, Maria de Lourdes da Silva Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os requeridos com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC) para, querendo, oferecerem defesa em 15 (quinze) dias contados da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do MANDADO devidamente cumpridos, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Expeça-se carta precatória para citação do requerido Lucimar da Silva Moreira. Não havendo manifestação no prazo legal, nomeio desde já, como curador especial do requerido que atualmente encontra-se preso o Defensor Público atuante nesta Comarca, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Decorrido o prazo da defesa sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Restando infrutífera a citação ou com a defesa tempestiva, vista a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se, expedindo o necessário, servindo o presente de MANDADO /precatória/carta de citação, caso seja conveniente ao cartório. Ao distribuidor para inclusão de Lucimar da Silva Moreira no polo passivo da demanda. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001321-11.2015.8.22.0017](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eanes Nunes da Mota, Sílvia Ferreira Dias

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico ausência de procuração de um dos executados, a saber: Eanes Nunes da Mota. Ademais, não foi atribuído valor à causa. Ressalta-se que, os embargos devem seguir os requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e os específicos do artigo 736, parágrafo único do mesmo Diploma. Os embargos são uma nova ação e em sendo assim necessário atribuir o valor da causa como para toda e qualquer ação. Assim, intemem-se os embargantes para, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias emendarem a inicial, a fim de regularizarem a representação processual, bem como atribuir valor a causa. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002115-03.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Eanes Nunes da Mota, Sílvia Ferreira Dias

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Foi proferido nesta data DESPACHO para a realização da emenda dos embargos no prazo de 10 (dez) dias. Assim,

suspendo o presente feito, pelo prazo de 20 dias, por estimativa, ou até o cumprimento da emenda, o que ocorrer primeiro. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001677-06.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Germano Lino da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. I- Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II- Intime-se o patrono da autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo acrescido ao cálculo o valor retroativo, conforme determina o referido DISPOSITIVO. III- Cumprido tempestivamente o item II, cite-se a requerida para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e, se há interesse em compor com a requerente. IV- Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, sendo que as testemunhas deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. V- Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. VI- Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001100-62.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Wallace Guaitolini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, foram encontrados valores irrisórios, sendo desbloqueados (extrato anexo). II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000355-48.2015.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Techio & Silva Ltda - ME

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado: Aline Silva Sartoro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Designem-se datas para a venda judicial do bem constrito, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 21). Intemem-se as partes. INDEFIRO o pedido de remoção do veículo, tendo em vista que, caso exista eventual interessado em arrematar o bem, poderá ser encaminhado pelo Oficial de Justiça até o local onde encontra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001575-57.2010.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fls. 293/294 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista a parte autora para manifestação.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0011045-88.2005.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Izrael Antonio de Souza - ME

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos. II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.III.Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000928-62.2010.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:José Carlos Batista de Araújo - ME

Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Embargado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos. II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.III. Seja as publicações feitas em nome do advogado Gustavo Amato Pissini, OAB/RO nº 4.567.IV. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001393-32.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Executado:R. Schmidt Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o valor da diferença é irrisória, quíça, até ultrapasse o valor da dívida, considerando a data da última atualização até a presente, deixo de determinar o depósito da diferença.Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de fl. 31.Altá Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002084-46.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:R. de Sousa Claro & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos.II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.III.Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ

Proc: 1000395-65.2014.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

WELLINTON ANDRADE DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A (Azul Cargo)(Requerido)

WELLINTON ANDRADE DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A (Azul Cargo)(Requerido)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a recolher as custas processuais (mov. 34), sob pena de serem inscritas em dívida ativa.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000949-80.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia

Denunciado: Vanderley de Oliveira Leite, Carlos da Conceição Nazare

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO, 3024)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001509-61.2011.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Denunciados: MARCONE ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, vendedor, filho de José Alves de Souza e Celvina Alves de Souza, nascido aos 1.8.1979, natural de Nova Venécia/ES, portador da Carteira de Trabalho n. 39.014 MTPS, CPF n. 080.533.547-18, residente na Av. Mato Grosso, 5263, Centro, nesta. Fone: 99757989, MARQUES ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 1000452 SSP/RO, filho de José Alves de Souza e Celvina Alves de Souza, nascido aos 23.10.1973, natural de Materna/MG, residente na Av. JK, 5705, Centro, nessa. Fone: 8481-2211 e 9943-1701.

FINALIDADE: Intimar os réus supraqualificados, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA:DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de:CONDENAR o acusado MARQUES ALVES DE SOUZA como incurso nas penas do art. 190, II, da Lei nº 9.279/96; CONDENAR o acusado MARQUES ALVES DE SOUZA como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90; ABSOLVER o réu MARCONE ALVES DE SOUZA da imputação descrita no 2º fato da denúncia. Lado outro, Determino a remessa do feito ao Ministério Público para eventual oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo.Passo à dosimetria e fixação da pena1)Do réu Marques Alves de Souza1.1 Do crime contra o registro de marca:Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado e atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas.A culpabilidade é ínsita ao tipo, nada tendo a valorar.Os autos não trazem maiores elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual tais circunstâncias devem ser sopesadas em seu favor. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram injustificáveis, visando, pura e simplesmente auferimento de lucro indevido em detrimento do patrimônio alheio. Contudo, isto já é valorado negativamente pelo legislador.As circunstâncias do crime são normais para o tipo penal.Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 1 mês de reclusão. Considerando que não há outras circunstâncias a serem ponderadas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 1 mês de reclusão. 1.3 Do crime de supressão de tributo:Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado e atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas.A culpabilidade é ínsita ao tipo, nada tendo a valorar.Os autos não trazem maiores elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual tais circunstâncias devem ser sopesadas em seu favor. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram injustificáveis, visando, pura e simplesmente auferimento de lucro indevido em detrimento do erário. Contudo, isto já é valorado negativamente pelo legislador.As circunstâncias do crime são normais para o tipo penal.Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão. Considerando que não há outras circunstâncias a serem ponderadas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual desde já torno inexigível, ante a sua miserabilidade, já que foi defendido pela Defensoria Pública local.1.3 Do concurso materialEm razão do já reconhecido concurso material de crimes, procedo o cúmulo das reprimendas, perfazendo em 2 ano e 1 mês de reclusão.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Atento ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por duas restritivas de direito, consubstanciada a primeira em prestação pecuniária, à razão de 2 (dois) salários mínimos, que deverão ser destinados para a conta judicial de titularidade deste Juízo, para posterior atendimento a projetos sociais e a segunda em interdição temporária de direitos, pelo prazo da condenação, período em que o acusado não poderá frequentar bares, boates, prostíbulos, bem como locais assemelhados ou que incentivem o ócio, sobretudo após as 22 horas (CP, art. 47).2 Das disposições finais.Custas pro rata. Isento, no entanto, o réu Marcone do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance o nome do acusado no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).e) expeça-se guia de execução.f) Proceda-se a destruição das camisetas e óculos apreendidos à fl. 61.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para eventual oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2015.

Proc.: 0001542-17.2012.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Indiciado:José Walter da Silva, Laércio Silvério

Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO-3716) e Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, ante a notícia de convocação desta magistrada para participar de curso sobre Registros Públicos, redesigno audiência para o dia 08/09/2015, às 09h00min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se as demais disposições do DESPACHO de fl. 77. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 24 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2015.

Proc.: 0000563-21.2013.8.22.0011

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Marques Pereira, Elias de Oliveira Fonseca

Advogado:Nilton Pinto de Almeida(OAB/RO-4031)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO Ante o teor do Ofício Circular n. 136/2015-DECOR/CG, redesigno a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 23/09/2015, às 11h45min. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência às partes.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2015.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000277-72.2015.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Rafael Gomes Constantino

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia

Vistos.Homologo a prestação de contas apresentada.Intime-se o requerido para que informe as providências adotadas para que o medicamento seja fornecido ao substituído, em 10 dias.Em seguida, ao exequente.Somente então, conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

Proc.: 0000907-31.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Alves dos Santos

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. O artigo 260 do CPC determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Compulsando os autos verifico que o requerente pretende receber parcelas vencidas e vincendas, pelo que o valor da causa deverá observar o disposto acima. Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos. A parte deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo que embasou a atribuição de valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo deverá o requerente informar se recebe outro benefício previdenciário e, em caso positivo, dizendo de qual se trata. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de junho de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000702-02.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

Requerido: Loteamento Particular Buriti

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ contra o LOTEAMENTO PARTICULAR BURITI. Em duas oportunidades foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de que fosse esclarecida a causa de pedir e para que os pedidos fossem adequados a esta, sendo que a última manifestação em cumprimento às determinações de emenda foi juntada às fls. 74/86. Da análise da referida peça verifico que a mesma continua trazendo aspectos contraditórios em seu bojo. Dentre eles, destaco o fato de que o réu afirmou ter aprovado o loteamento através da Lei Municipal nº 407/10 (fl. 75) e às fls. 80/81 afirmou que a aprovação não foi emitida pelo Município, ante as inúmeras irregularidades apontadas. Digno de destaque, ainda, é o fato de que o autor demonstrou pretender que a obra seja regularizada, requerendo inclusive que seja bloqueada a quantia de R\$ 2.448.310,50 a fim de executar as obras, contudo, mencionou à fl. 83 que caso as determinações não sejam cumpridas, não restará alternativa senão requerer o cancelamento da obra e a anulação das vendas realizadas. Além das contradições narradas acima, verifico que os pedidos estampados no item 1, subitens c e d não foram justificados na causa de pedir, não tendo sido apresentados motivos aptos a embasar a determinação para que o requerido apresente os contratos de venda e promessa de venda entabulados com os comprovadores, eis que, ao que parece, a intenção do requerente é regularizar a obra e não cancelar a mesma. Também não foram apresentados motivos que justifiquem o bloqueio dos pagamentos pendentes, eis que já fora solicitado o bloqueio de quantia suficiente à execução das obras, em caso de inércia do réu. Também não possui decorrência com a causa de pedir o pedido estampado no item 3, subitem i, haja vista que se o autor já devia ter arborizado a área do loteamento, por certo já deveria possuir a autorização do órgão competente, caso contrário, o atendimento ao pleito autoral configuraria prática no mínimo reprovável. Ora, o fato é que mesmo após as sucessivas determinações de emenda o feito continua cheio de inconsistências, sendo que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO, não sendo possível compreender, de forma clara e extrema de dúvidas, a pretensão do autor. Receber a ação na maneira como se encontra certamente causaria grande tumulto processual, dificultando a análise do pleito antecipatório, a apresentação de defesa pelo réu e mesmo o julgamento da lide. De outra banda, determinar nova emenda poderia causar ainda mais confusão, dificultando ainda mais a compreensão do feito e seu devido andamento. Deste modo, a meu ver, a melhor alternativa para o caso em tela é a extinção da ação, devendo a parte autora, caso queira, intentar novo feito, no qual possam ser analisados sem dificuldades os pedidos por

ela formulados. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei 301/90. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000994-84.2015.8.22.0011](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. dos S. G. M. A.

Advogado: Ivete Pereira de Freitas ()

Requerido: E. P. de A. M.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Vistos. Verifico que a exordial foi dirigida ao Juízo Civil da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, todavia, a ação foi proposta neste juízo. Verifico ainda que o requerente não informou a profissão da requerida e que o valor da causa não condiz com o montante dos bens a partilhar. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar a inicial nos moldes do art. 282, I e II e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001120-37.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues de Souza

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO. 2273)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. O artigo 260 do CPC determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Compulsando os autos verifico que o requerente pretende receber parcelas vencidas e vincendas, pelo que o valor da causa deverá observar o disposto acima. Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos. A parte deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo que embasou a atribuição de valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002127-98.2014.8.22.0011](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. G. S.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: J. S.

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Vistos. Defiro o pleito de fl. 45. Com arrimo no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2015 às 10h30min. Intimem-se as partes para comparecerem à solenidade designada. Ciência ao Ministério Público. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000242-15.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. M.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: M. O. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Menor:S. I. O. M.

Advogado:Advogado Não Informado

Vistos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado à fl. 70 e recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

Proc.: [0002305-47.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. M. da S.

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:I. A. de L.

Advogado:Advogado Não Informado

Menor:M. A. D. de L.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por ALMIR MOREIRA DA SILVA contra INERI ALVES DE LIMA, objetivando a obtenção da guarda do menor Marco Antônio Dias de Lima. Narra o autor que o menor é filho do réu e de Claudenice Dias da Silva, sendo que a genitora do menor que veio a óbito em 21/07/2014 era sua funcionária e residia em sua propriedade, pelo que o menor esteve em sua companhia desde os primeiros meses de vida.Afirma que apesar de ter registrado o menor o requerido jamais lhe prestou qualquer tipo de assistência, estando em local incerto e não sabido. Alega que após o falecimento da genitora do menor passou a ser o único responsável de fato pela criação do mesmo, pelo que pretende que a guarda dele lhe seja concedida. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a guarda lhe fosse concedida desde logo. No MÉRITO requereu a procedência da ação, com a confirmação da tutela a ser antecipada. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 14/15.Devidamente citado (fl. 20) o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação.Realizado estudo psicossocial com o autor e o menor, os relatórios foram juntados às fls. 22/30.Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (fls. 31/33).É o breve relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que a ação perdeu o objeto. Assim afirmo porque, conforme se verifica dos documentos de fl. 10, o então menor nascido em 30/05/1997 atingiu a maioridade.Cessada sua menoridade, Marco Antônio passou a ser considerado habilitado à prática de todos os atos da vida civil, não estando mais sujeito ao poder familiar, nos termos do artigo 1.630 do Código Civil, cabendo ao mesmo decidir onde e com quem pretende viver.Sobre o tema transcrevo o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. MAIORIDADE. PERDA DO OBJETO. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Verificada a maioridade da filha da apelante, evidente a perda do objeto do recurso. Inteligência dos artigos 5º e 1.630 do CC. Apelação cível prejudicada. (Apelação Cível Nº 70063997050, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/06/2015)Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000916-95.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A):R. F. da S. I. L. S. de P.

Advogado:Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvia Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

Requerido:F. P. I.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA - RUAN FERNANDES DA SILVA IOP, devidamente representado por sua genitora, Leidiana Silva de Paula, ingressou com a presente ação contra FERNANDO PEREIRA IOP alegando, em síntese, que o executado se encontra em mora quanto ao pagamento dos alimentos que lhe são devidos.As partes pactuaram acordo (fls. 74/75), o executado quitou o débito, pelo que o exequente requereu a extinção do processo (fl. 86).Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação (fl. 90).É o relatório. Decido.Considerando que a parte executada (devedora) quitou integralmente o valor da execução, o feito caminha para a extinção. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000126-09.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. J. P. da S.

Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido:E. B. de O. C. P. da S. e S.

Advogado:Advogado Não Informado

Menor:K. B. O. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Fica o Drº José de Arimatéia Alves, devidamente intimado, a se manifestar sobre a nomeação para atuar como advogado dativo da parte autora nos autos acima.

Proc.: [0000344-37.2015.8.22.0011](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:P. M. da S. N.

Advogado:Odair Jose da Silva (OAB/RO 6662)

Requerido:S. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA - PEDRO MORENO DA SILVA NETO ajuizou a presente ação de divórcio litigioso c/c oferecimento de alimentos contra SUILY RAIMUNDO DA SILVA alegando, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 24/04/2009 e que encontram-se separados de fato há mais de 06 (seis) meses, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmou que durante a constância do casamento tiveram duas filhas, Laura Priscila da Silva e Larissa Eduarda da Silva e que possuem os bens descritos as fls. 05/06 a serem partilhados. Requer a decretação do divórcio bem como oferece pagar alimentos as menores no importe de R\$ 252,16 (duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), equivalente a 32% do salário mínimo.Realizada audiência de conciliação, esta restou frutífera, tendo as partes entabulado acordo, pactuando que: I) seja decretado o divórcio; II) com relação aos bens, caberá à requerida o Lote de terra rural, localizado na Linha 14-C, Travessão T20 C, município de Alvorada do Oeste-RO, medindo 200 (duzentos) metros de frente e fundos por 250 (duzentos e cinquenta) metros nas laterais, com todas as suas benfeitorias. Ao autor, caberá o veículo automotor tipo automóvel marca/modelo Fiat/Siena, ano/modelo 2004/2005, cor preta, placa NCQ2684, código renavam 832445363, e três brinquedos de parque de diversões sendo: 1 (um) tobogã inflável, 2 (dois) pulas infláveis; III) quanto às filhas, a guarda será exercida de forma compartilhada, permanecendo as menores residindo com a genitora; IV) o autor/genitor pagará a título de alimentos às suas filhas o valor correspondente a 36% do salário mínimo vigente, correspondente hoje em R\$ 283,68 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), cujo pagamento se dará todo dia 5 (cinco) de cada mês, com início no mês de junho/2015, sendo o pagamento realizado por meio de depósito bancário em conta corrente indicada pela requerida/genitora, qual seja, Banco Caixa

Econômica Federal, agência n. 1824, conta poupança n. 38798-8, operação 013, de titularidade da avó materna das filhas (Vania Cristina Silva). Os depósitos serão realizados na respectiva conta bancária até quando a requerida proceder com a abertura de conta própria, cujos dados deverão ser informados ao autor para início do depósito dos alimentos nesta; V) as visitas serão exercidas de forma livre; VI) Requerem a homologação do acordo, renunciando o prazo recursal. Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável pela homologação do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Decido. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, pactuando acerca do divórcio, filhos e partilha dos bens (fl. 27). Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal PEDRO MORENO DA SILVA NETO e SUILY RAIMUNDO DA SILVA, com partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ji-Paraná/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 096297 01 55 2009 2 00082 114 0017964 55, o divórcio do casal, com partilha de bens. Sem custas e honorários. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000269-95.2015.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Piarara Industria de Alimentos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Marcos Rogério Zuin

Advogado: Advogado Não Informado

Vistos. Intime-se pessoalmente o requerente, devendo o mesmo viabilizar o cumprimento do MANDADO no prazo de 48 horas, sob pena de devolução da precatória. Findo o prazo, havendo manifestação, cumpra-se o ato precatório. Caso contrário, devolva-se à origem, com as nossas homenagens. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de junho de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002522-90.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. L. de S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: M. G. F.

Advogado: Clayton Freitas Bastos

Menor: W. G. F. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

Vistos. Defiro o pleito de fl. 30. Considerando que a Defensoria já patrocina o requerente, nomeio o Dr. Clayton Freitas Barros para funcionar como advogado dativo, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA, observados os requisitos estampados no artigo 20, § 3º do CPC. Intime-o para o exercício do encargo. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002539-34.2011.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Marina Pereira da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000354-81.2015.8.22.0011

Ação: Interdição

Interditante: J. A. de S.

Advogado: Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Interditado: J. de S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por JOSÉ ADHEMAR DE SOUZA contra JUBILINO DE SOUZA SILVA. Narra o autor que é filho do requerido e que este é idoso e portador de síndrome de demência em outras doenças classificadas em outra parte, transtornos mentais, comportamentais e orgânicos, encontrando-se acamado e sem condições de realizar as atividades básicas do cotidiano, estando incapaz de praticar os atos da vida civil. Requereu a interdição do réu, bem como sua nomeação para figurar como curador do incapaz. Juntou os documentos de fls. 10/24. Recebida a inicial foi deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de interrogatório (fl. 25), contudo, ante a informação de que o requerido se encontra acamado, foi retirada de pauta a audiência designada e determinada a realização de estudo social junto às partes (fl. 30). Realizado o estudo, o laudo foi juntado às fls. (31/33). Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (fls. 34/36). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Do compulsar dos autos, especialmente do laudo de fl. 24, verifico que o requerido está incapacitado física e mentalmente para exercer os atos da vida civil. Logo, está sujeito à curatela, nos termos do inciso I do supramencionado artigo. O art. 1.768 do Código Civil, por sua vez, arrola os legitimados para propor a interdição, nos seguintes termos: Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. A análise do processo demonstra que o requerido é filho do interditando, logo, parte legítima para figurar no polo ativo da lide. Além disso, o estudo social realizado junto às partes demonstra que o autor desempenha papel protetivo junto ao seu genitor, priorizando o bem estar deste, sendo recomendável sua nomeação como curador. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO do requerido JUBILINO DE SOUZA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, II, do Código Civil, nomeando como curador o requerente JOSÉ ADHEMAR DE SOUZA, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 1.184 do Código Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000109-41.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:E. C. P. M. C.

Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)

Executado:E. M. P.

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a Drª Maria Helena de Paiva, devidamente intimada, a se manifestar sobre a nomeação para atuar como advogada dativa da parte autora nos autos acima.

Proc.: 0000465-65.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmiento de Souza Acordi

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação ou com o decurso do prazo para tanto intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Por se tratar de lide que envolve o interesse de menor, o Ministério Público atuará no feito.Considerando a impossibilidade de anexar o raio x acostado à contracapa dos autos e a fim de evitar o extravio do mesmo, acondicione-se o exame no Cartório, em escaninho próprio, facultando às partes acessá-lo.Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001944-64.2013.8.22.0011

Ação:Inventário

Requerente:Zenilda Barros Jesus Oliveira, Thetylen Lorrany de Jesus dos Santos, Patricia Brito dos Santos

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Espólio:José Marcelo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Vistos.Intime-se o inventariante para dar cumprimento às determinações lançadas no DESPACHO de fl. 57, em 10 dias. Vinda a manifestação ou com o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000124-73.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Fernandi Inácio da Silva, Leopoldina Inácio da Silva

Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB-RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB-RO 5089), Débora Aparecida Marques (OAB-RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB-RO 4989), Débora Aparecida Marques (OAB-RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB-RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos.Considerando a informação de que o requerente não foi localizado no endereço informado nos autos, intime-o para em 10 dias atualizar o seu endereço, sob pena de extinção do feito.Vinda a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002015-37.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudecir Claudio de Freitas

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por CLAUDECIR CLÁUDIO DE FREITAS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. A

ação foi recebida, instruída e está pronta para julgamento, contudo, a SENTENÇA não poderá ser prolatada por este Juízo, eis que incompetente para tanto. Explico.O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.O § 1º do supramencionado artigo traz em seu bojo as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado, nos seguintes termos:§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:I as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que este está instalado nesta Comarca e que o caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções descritas acima, é certo que os autos deverão ser remetidos àquele Juízo para processamento e julgamento. Este é o entendimento que vem sendo esposado pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado. Sobre o tema veja-se a DECISÃO prolatada nos autos da apelação número 0000946-96.2013.8.22.0011.Consigno que a presente DECISÃO visa à celeridade e economia processual, de modo a evitar que o processo seja sentenciado e futuramente a SENTENÇA seja anulada e os autos retornem ao primeiro grau para novo trâmite, o que poderá causar prejuízos de incerta reparação ao requerente.Deste modo, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Remeta-se o feito àquela vara, procedendo-se nova autuação perante o PJE.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001156-79.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Humberto Goncalves Carneiro

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Claro Tv Sa

DECISÃO:

DECISÃO JOSÉ HUMBERTO GONÇALVES CARNEIRO ingressou com a presente ação contra CLARO TV S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos órgãos restritivos de crédito pela requerida.O autor afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente

porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome do autor ao rol de inadimplentes em caso de improcedência da ação. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a DECISÃO final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. 3. Valor da multa diária mantido em R\$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da DECISÃO aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (negritei) Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida a fim de determinar que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do requerente, JOSÉ HUMBERTO GONÇALVES CARNEIRO, portador do CPF nº 033.767.728-00, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 631,62, representada pelo contrato nº 108651884, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Findo o prazo para contestação, caso sejam arguidas preliminares ou juntados documentos dê-se vista ao requerente para impugnação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000101-30.2014.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson da Cruz Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Tim Celulares S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DESPACHO:

Vistos. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar maiores controvérsias entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para que seja apurada a existência de eventual saldo remanescente a ser pago pelo executado. Vindo o cálculo, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000363-77.2014.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silva Souza & Oliveira Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Antônio Atanásio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. O salário, em regra, é impenhorável. Apesar de o entendimento jurisprudencial permitir a mitigação desta regra, é certo que isso somente é possível em casos excepcionais, desde que sejam esgotadas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso em tela, eis que as únicas diligências realizadas nesse sentido foram as consultas ao BacenJud e RenaJud. Assim, indefiro o pleito de fl. 45. Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000122-69.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Fernandes da Costa

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

DESPACHO:

Vistos. Reitere-se, via fax ou e-mail, a intimação dos órgãos onde constam a restrição no nome do autor para que providenciem o cumprimento da ordem já exarada por este Juízo. Sem prejuízo, intem-se as partes para, em 05 dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide no estado em que se encontra. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000957-57.2015.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Natanael Caetano Ferreira

Advogado: Francisco de Assis Fernandes ()

Requerido: Saul Franco Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Para oitiva da testemunha designo o dia 28/09/2015 às 10h45min. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001631-74.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Alves do Nascimento

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), devidamente, intimada da data da realização da perícia, que realizará-se-á no dia 10 de setembro de 2015, às 08h00min., na Avenida Cuiabá, nº 1626, fone (69) 3443 2001, Centro, Cacoal/RO. Observa-se que deverá comparecer munido de documentos pessoais, Laudos médicos, Exames e Remédios (medicamentos que faz uso).

Proc.: 0000426-68.2015.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Alvoforma Comercio de Medicamentos Ltda Me

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis

Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos: 0000426-68.2015.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Alvoforma comércio de medicamentos Ltda Me

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ALVOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R\$ 543,71 (quinhentos e quarenta e três reais centavos), mais cominações legais, indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 20120200009419 e 20120200006414, inscrita em 15 de abril de 2012 e 05 de março 2012, respectivamente, ou ofereça bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 30.07.2015.

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000075-19.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Laureno Francisco Araújo(Requerente)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil..Não Usar Esse Cadastro

JÁ Tem Cia Itauleasing(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Laureno Francisco Araújo(Requerente)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil..Não Usar Esse Cadastro

JÁ Tem Cia Itauleasing(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

A seguir o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO constante da mídia em anexo. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e CONDENO o requerido a pagar ao autor a importância de: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA, nos moldes da súmula 362. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se a intimação do requerido para efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. que depois de lida e achada conforme, foi

Proc: 1000267-83.2012.8.22.0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

ronivaldo de melo(Requerente)

Hermelindo da Silva Tavares(Adjudicado)

Advogado(s): ALCEU SCOPARO FILHO(OAB 2812 RO), Michelle

Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

ronivaldo de melo(Requerente)

Hermelindo da Silva Tavares(Adjudicado)

Advogado(s): ALCEU SCOPARO FILHO(OAB 2812 RO), Michelle

Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

A seguir o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO constante da mídia em anexo. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, e CONDENO o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 1.543,01 (um mil e quinhentos e quarenta e três reais e um centavos), à título de indenização por danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se a intimação do requerido para efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Proc: 1000873-43.2014.8.22.0021

Ação: Petição (Juizado Cível)

DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA(Adjudicante)

Advogado(s): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO(OAB 5596 RO)

B V Servs Bv Financeira S.a(Requerido), Vaccari Automoveis

LTDA-EPP(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB

21678 PE)Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)

DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA(Adjudicante)

Advogado(s): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO(OAB 5596 RO)

B V Servs Bv Financeira S.a(Requerido), Vaccari Automoveis

LTDA-EPP(Adjudicado) Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE

OLIVEIRA VANDERLEI(OAB 21678 PE)Marcos Rogerio

Schmidt(OAB 4032 RO) Ausente o relatório em razão do permissivo

do artigo 38 da Lei 9.099/95. A ação comporta julgamento

antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo

Civil, porquanto suficientemente esclarecidas as questões de fato e

de direito, afigurando-se desnecessárias outras dilações. De início,

afasto a preliminares aventadas na contestação, pois,

confessadamente, o veículo foi transacionado por intermédio da

revendedora de veículos, primeira requerida, que deve responder

pelos riscos de sua atividade, devendo, necessariamente, figurar

no polo passivo. Igualmente, considerando que este Juizado

Especial é o do domicílio do autor, com fundamento no artigo 4º, III,

da Lei 9.099/95, reconheço a competência deste foro para processar

e julgar a presente demanda. Com efeito, cumpre enfatizar que, no

caso em questão, estamos diante de uma típica relação de

consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos

previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a

adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor,

nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do

mencionado diploma legal. No mais, ressalta-se a possibilidade de

aplicação do CDC em relação a instituição financeira requerida, em

razão do disposto na Súmula n. 297 do STJ. Alegou o requerente,

em síntese, que adquiriu um veículo modelo Chevrolet Astra, sedan

flexpower que estava sendo comercializado pela primeira requerida,

a empresa Vaccari Veículo, como a FINALIDADE precípua de

realizar uma viagem interestadual para visitar seu pai. Pela aquisição

do veículo pagou inicialmente o valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil

reais), e, posteriormente, financiou o remanescente, R\$ 20.000,00

(Vinte mil reais), junto à instituição financeira BV Financeira,

segunda requerida. Alegou ainda que o financiamento seria pago

em 48 parcelas mensais de R\$ 698,07 (seiscentos e noventa e oito

reais e sete centavos). Aduziu que foi informado pelo gerente da

primeira requerida que o documento para transferência do veículo

Astra tinha sido extraviado, e, por conta disso, a propriedade do

referido bem não poderia transferida ao requerente, porém, tal

situação seria resolvida em breve. Disse que procurou por diversas

vezes a primeira requerida, tendo em vista que não tinha interesse

em permanecer com o veículo e, conseqüentemente, rescindir o

contrato de financiamento firmado. Afirmou o requerente que as

requeridas realizaram o financiamento de um veículo cuja

documentação estava irregular, impossível de ser transferido a

terceira pessoa, agindo, assim, com má-fé. Em razão da impossibilidade da transferência mencionada, o requerente aborreceu-se e, em novembro de 2013, devolveu o automóvel para a primeira requerida, não realizou a viagem interestadual pretendida e ficou sem o automóvel até janeiro de 2014. Segundo o Requerente, como forma de tentar resolver a situação irregular relatada, a primeira requerida devolveu a ele a importância de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), e substituiu o veículo Astra por um outro automóvel, de menor valor e com maior tempo de uso, que já apresentou problemas mecânicos. Afirmou ainda que para realizar a substituição foi compelido a assinar instrumentos contratuais que tinham por essência a venda do veículo Astra e a compra do veículo dado em substituição. Entretanto, apesar da troca dos bens, o financiamento anteriormente realizado para a aquisição do Astra não foi rescindido, remanescendo a pagar 32 parcelas. Dessa maneira, requer a rescisão do contrato de financiamento, e que seja devolvido a ele o montante de R\$ 10.471,05, referente a 15 parcelas do financiamento, além dos valores gastos como manutenção e taxa do Detran, que a primeira requerida receba de volta o veículo dado em substituição e indenização por danos morais. O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC. Vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte Requerente e sua situação de hipossuficiência frente à Requerida, assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. A requerida Vaccari Automóveis Ltda-ME, sustentou, no MÉRITO, que intermediou o financiamento de um veículo entre a requerida BV Financeira e o demandante, tendo em vista que era credencia pela mencionada requerida para realizar esse tipo de prestação de serviço. E ainda, afirmou que teve conhecimento do extravio do documento de transferência do veículo Astra à época da efetivação do negócio, e da impossibilidade de transferência da propriedade para o nome do Requerente. Como se pode constatar na Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos, o financiamento realizado pela BV Financeira, indicou como bem financiado o Chevrolet Astra Sedan Flexpower, conforme descrito na inicial, sendo este bem apontado como garantia ao financiamento (alienação fiduciária), indicou, ainda, como vendedora a requerida Vaccari Automóveis. Nesse contexto, fica claro e incontroverso que a compra e venda do veículo Astra pelo requerente somente foi possível por força da atuação das requeridas. Portanto, resta devidamente traçadas as relações jurídicas que vinculam e corresponsabilizam as partes litigantes nestes autos. Em razão do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, 18, § 1º, 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pelo consumidor todos os fornecedores envolvidos na cadeia de fornecimento. No caso em tela, inegável que o contrato de financiamento é vinculado e acessório aos contratos de compra e venda juntados aos autos. É que, tal como narrado na inicial e confirmado nas peças contestatórias, ao se interessar pela aquisição do veículo, o Requerente procurou o estabelecimento comercial Vaccari Automóveis, local em que lhe foi oferecido o financiamento e apresentados todos os formulários e contratos para assinatura. Assim, pode-se afirmar que o contrato de financiamento possui vínculos jurídico conexo ou coligado ao de compra e venda, sendo um celebrado em função do outro. Por conseguinte, podendo-se concluir que a rescisão de um contrato coligado importa necessariamente a rescisão do outro. Nesse sentido, há tempos o entendimento da jurisprudência pátria confirma a existência do vínculo ou coligação, entre o contrato de compra e

venda e o de financiamento, e da respectiva responsabilidade, solidária, entre o fornecedor e da instituição financeira concedente do crédito para aquisição do bem. Vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPRA, VENDA E FINANCIAMENTO. VENDA CASADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DE BENS E DE SERVIÇO DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR DAS RÉS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA FIXAÇÃO NA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. “Caracteriza relação de consumo a compra e venda vinculada a financiamento para a aquisição de bem, havendo responsabilidade solidária do fornecedor direto da mercadoria e da instituição financeira, que concede o crédito para a aquisição da coisa.” (ACv. n., de Laguna. Rel.: Des. Monteiro Rocha) “Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.” (REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho) Nas ações de indenização por dano moral, em que a responsabilidade civil é de natureza extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54). “A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado” (STJ-EDREsp nº 194.625/SP, Min. Ari Pargendler). (TJ-SC - AC: 624917 SC 2009.062491-7, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 25/05/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Rio do Oeste) Bem móvel. Veículo automotor. Compra e venda com financiamento. (...) Contrato de financiamento coligado à compra e venda. Resolução do contrato de compra e venda que implica a resolução do contrato acessório de financiamento. Vendedor obrigado a restituir o preço recebido e comprador, a devolver o veículo. Cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. (Ap. Nº 0260015-33.2009.8.26.0002, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Hamide Bdine, j. 20/05/2015). Por oportuno, a empresa requerida Vaccari Veículos, na peça contestatória, diz que pode afirmar que o veículo Astra não deu qualquer problema ao autor, visto que, embora não tivesse sido na época efetuada a transferência, o autor teve a possibilidade de rodar normalmente com ele pois a documentação estava em dia, embora não o nome do autor. Além disso afirmou que tem conhecimento de que o recibo de transferência foi extraviado na época, por que o réu havia efetuado o cadastro do autor junto ao Banco BV para financiamento e deveria encaminhar junto ao Banco a documentação relativa a tal financiamento. No quadro acima apresentado, e de acordo com as outras afirmações aduzidas na peça contestatória, pode-se verificar, de forma cristalina, a ocorrência de falha na prestação do serviço, em razão das condutas perpetradas pelas requeridas, sobretudo quanto ao descumprimento da obrigação de entregar ao requerente o documentação do veículo para transferência de sua propriedade, e a ocultação sobre a possibilidade de realizar a transferência ante a irregularidade do documento supramencionado. Salienta-se que a sonegação de informação ao requerente, quanto ao extravio da documentação do veículo, conforme confessado pela requerida Vaccari Automóveis, evidentemente, foi determinante para a manifestação de sua vontade. Certamente, se o requerente tivesse conhecimento da inviabilidade de realizar a transferência do bem por ele adquirido, pela falta de documento hábil, o negócio não teria sido concretizado. Dessa maneira, verifica-se que estamos diante de erro substancial que dá azo a anulação do negócio jurídico, nos

termos dos artigos 138 e 139, ambos do Código Civil. Prevê o artigo 138 do Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Esclarece o artigo 139, do Código Civil: Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (...) Na espécie, pode-se inferir que a não transferência do veículo Astra para o nome do requerente restringiu seu direito de circular livremente com o mencionado bem, impedindo, inclusive que o veículo fosse usado para o fim a que se destinava. Nessa esteira, o artigo 18 do CDC legiona que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam(...). Nos termos do artigo 14, do CDC, também se pode verificar que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Não caberia exigir do requerente conhecimentos específicos sobre a burocracia que envolve compra e venda de automóveis, situação apenas exigível das requeridas. O contrato social constitutivo da empresa Vaccari Automóveis deixa claro que ela, dentre os ramos de atividade descritos, atua no comércio varejista de veículos usados e intermediação de veículos automotores, portanto, como comerciante de automóveis, e em decorrência do risco da atividade que exerce, deveria ter mais cautela no trato de suas negociações, a fim de verificar a inexistência de óbices de qualquer natureza que pudessem invalidar a sua realização. A rescisão dos contratos torna-se decorrência lógica do vício de consentimento e do produto, conforme acima apontados, dado o erro substancial sobre o objeto do contrato. Forçoso esclarecer, que no caso, a rescisão equivale ao desfazimento do negócio desde sua origem. Em verdade, ao desfazer os contratos celebrados entre as partes, é como se eles se tornassem inválidos desde a sua formação, produzindo, dessa forma, a recondução das partes ao status quo ante ao negócio, mediante restituição integral dos valores que a parte requerente pagou, a declaração de inexigibilidade das prestações vencidas e não pagas e as vincendas, e a devolução do bem às requeridas no estado que se encontrava. Reitere-se, a parte requerida deve responder solidariamente pelos danos causados ao requerente em razão da falha na prestação do serviço e do vício do produto, vez que o contrato de financiamento é vinculado e acessório ao contrato de compra e venda, eis que o empréstimo foi contratado nas dependências da primeira requerida, que o intermediou e agiu como verdadeira preposta da instituição financeira BV financeira, nos termos do artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de devolução do valor referente ao pagamento das taxas do veículo Fiat Strada junto ao Detran, no valor de R\$ 835,81 (Oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), e do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) empregado no conserto do mencionado veículo, apresenta-se, na espécie, como verdadeiro pleito de ressarcimento por danos materiais sofridos, e como tal será apreciado. Analisando os documentos juntados com a inicial, observa-se que a parte requerente juntou comprovante de pagamento de taxa, imposto e encargo recolhidos junta ao Detran-RO, todos do ano de 2014, que somados totalizam o valor de R\$ 835,21 (Oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). Nessa senda, também juntou documento emitido por Lazaro Centro Automotivo que indica a compra de peças de automóvel e despesa com prestação de serviços mecânico e de guincho, que totalizam R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). De outro norte, não foi impugnado especificamente os pedidos de ressarcimento das despesas e prejuízos que a parte

requerente alegou ter sofrido, na medida em a parte requerida não declinou qualquer causa que pudesse impedir, desnaturar ou dissipar a ocorrência dos prejuízos afirmados, nem apresentou qualquer outro valor que entendesse ser o devido. Deste modo, infere-se que restou devidamente comprovado a existência do prejuízo real e concreto sofrido, devendo-se reconhecer o direito à indenização por danos materiais, que, diante das provas do efetivo prejuízo, fixo em R\$ 1.510,21 (Um mi, quinhentos e dez reais e vinte e um centavos). Quanto ao dano moral, compreensível a situação de insegurança enfrentada pelo requirente, por ato que, distante de qualquer controle que pudesse exercer, resultou em gastos elevados, despojando do valor das parcelas do financiamento sem a contrapartida de ter comprado um veículo que pudesse integrar, legal e regularmente, seu patrimônio material ou que permitisse a ele circular com um bem que documentalmente indicasse ser, de fato, de sua propriedade. Dessa maneira, no caso vertente, restou configurado o dever de indenizar da parte requerida, em decorrência do dano extra patrimonial causado ao requirente, haja vista que as corréis deixaram de agir com observância a boa-fé objetiva, verdadeira regra de conduta, imposta aos contratantes, faltou com a honestidade, lealdade e a transparência que se esperava, principalmente, em consideração aos interesses do outro, de modo a não permitir que o contrato atingisse sua FINALIDADE econômica e social. E mais, não se trata de mero aborrecimento, a que estão sujeitos aqueles que vivem em sociedade, mas sim de desconsideração e desrespeito à dignidade e a mais singela expectativa de atendimento e cumprimento de obrigação contratual, geradora de afronta, incontestemente, à direito de personalidade, mormente à dignidade moral do requerente. Deveras, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva semelhantes ao caso. Desta feita, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autoral para: DECLARAR rescindas ambas as avenças versadas nos autos, quais sejam: a) o Contrato de Financiamento firmado entre o Requerente e a requerida BV Financeira, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário, operação n. 390644968, bem como inexigíveis as prestações vencidas e não pagas (em aberto) e as vincendas dele decorrente; B) o Contrato de Compra e Venda firmado entre o Requerente e Marcos Antonio Belini, cujo objeto era a aquisição do veículo Chevrolet Astra Sedan, Placa HHR 9121, conforme descrito no mencionado instrumento contratual, C) e o Contrato de Compra e Venda firmado entre o Requerente e Marcio Alves, cujo objeto era a aquisição do veículo Fiat STRADA, Placa NCL 6415, conforme descrito no referido instrumento contratual, ambos os instrumentos contratuais carreados aos autos; DETERMINAR que seja devolvido pelo requerente, e aceito pela parte requerida, Vaccari Automóveis, o veículo Fiat Strada, devendo a devolução ser realizada na sede, local onde a transação for realizada; CONDENAR os requeridos, solidariamente, a proceder a devolução integral das 15 parcelas de R\$ 698,07, prestadas pelo requerente a título de pagamento do financiamento discutido nos autos; e CONDENAR, igualmente, de forma solidária, a parte requerida ao pagamento de valor de R\$ 835,21 (Oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), referente ao pagamento de taxas e impostos junto ao Detran-RO, pagos em 14/05/2014, e R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento de conserto e serviços mecânicos, pagos em 23/06/2014, que totalizam a quantia de R\$ 1.510,21 (Um mi, quinhentos e dez reais e vinte e um centavos), a título de indenização por danos materiais sofridos, sendo corrigida monetariamente desde a data dos

respectivos desembolsos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. E por fim, CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) pelos danos morais suportados, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir da data desta SENTENÇA (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de 1% ao mês da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I

Buritis, em 16 de Julho de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc: 1000404-31.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CLEBERSON MOLINA STEDILLE(Autor)

Advogado(s): APARECIDO SEGURA(OAB 2994 RO)

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE RONDONIA(Requerido)

Advogado(s): SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE(OAB 4080 RO), João Paulo Messias Maciel(OAB 5130 RO)

CLEBERSON MOLINA STEDILLE(Autor)

Advogado(s): APARECIDO SEGURA(OAB 2994 RO)

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE RONDONIA(Requerido)

Advogado(s): SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE(OAB 4080 RO), João Paulo Messias Maciel(OAB 5130 RO) mídia anexa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando INEXISTENTE o débito apontado na inicial. Confirmo a tutela antecipada deferida no mov. 7.1. CONDENO ainda a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA, nos moldes da súmula 362, do STJ. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se a intimação do requerido para efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

Proc: 1000433-81.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvia dos Santos(Requerente)

Eloi & Pelosi Importação e Exportação Ltda - ME(Requerido)

Advogado(s): Fabia Carla Varea Nakad(OAB 2606 RO), OAB:89641 SP

Silvia dos Santos(Requerente)

Eloi & Pelosi Importação e Exportação Ltda - ME(Requerido)

Advogado(s): Fabia Carla Varea Nakad(OAB 2606 RO), OAB:89641 SP

A seguir o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO constante da mídia em anexo. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para DECLARAR rescindido o contrato entre as partes e CONDENO a requerida a pagar a autora a importância de: a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA, nos moldes da súmula 362, do STJ, b) R\$ 999,90 (novecentos e noventa e seis reais), à título de indenização por danos materiais, que estão atualizados desde o desembolso da última prestação, qual seja (30/03/2014). Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se a intimação do requerido para efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos

do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Proc: 1000104-69.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcell Barbosa da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): MARCELL BARBOSA DA SILVA(OAB 5265 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:131.600 RO, OAB:132.321 RO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT) Marcell Barbosa da Silva(Adjudicante) Advogado(s): MARCELL BARBOSA DA SILVA(OAB 5265 RO) Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Adjudicado) Advogado(s): OAB:131.600 RO, OAB:132.321 RO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT) Homologo o acordo apresentado em audiência e aceito pelo requerente para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. P. R. Desnecessária intimação das partes, porquanto não acarretará prejuízos. Em razão da preclusão lógica, supera-se o prazo recursal.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

Buritis, data certificada.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0002244-59.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Kesia Teixeira dos Anjos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 76v a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que Alvarás disponíveis no Site do TJ/RO.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Proc.: 0002539-33.2013.8.22.0021

CITAÇÃO DE: Alcidir Belle & Cia Ltda, Registrado sob o CNPJ 63778120000134, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0002539-33.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Responsável pelas despesas e custas: Atos do Juízo

DESPACHO: "Vistos. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 28 de Julho de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Proc.: [0001114-34.2014.8.22.0021](#)

CITAÇÃO DE: Santiago Comércio de Combustíveis Ltda. Posto Santiago Ltda., Registrado sob o CNPJ 05327079000183, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0001114-34.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional OAB 0000000

Responsável pelas despesas e custas: Atos do Juízo

DESPACHO: "Vistos. Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça de fl. 29, que a executada não mais se encontra em funcionamento, o que, ante o teor da Súmula 435 do STJ, possibilita o direcionamento da execução ao sócio-gerente. Desta feita cite-se os devedores, no endereço indicado pelo credor para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora. Em caso de frustrada a citação pessoal, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Buritis-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 28 de Julho de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0002265-69.2013.8.22.0021](#)

Ação: Assistência Judiciária

Requerente: Zenilda Rosa Teixeira Kill

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

SENTENÇA: Vistos. Considerando que a natureza jurídica da DECISÃO prolatada é de SENTENÇA, conforme dispõe expressamente o art. 17, parte final, da Lei nº 1.060/51, sendo que inclusive o recurso previsto é o de Apelação, vislumbro que houve um equívoco no momento de lançamento deste ato processual no

Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, o que poderá acarretar em futuros problemas no momento de arquivamento deste feito, já que não seria incluído no livro de registro de SENTENÇA. Assim, buscando sanar o problema, lanço esta DECISÃO como sendo uma SENTENÇA, de maneira a possibilitar o registro no livro de SENTENÇA s. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivando-se, em seguida, com as baixas necessárias. Buritis-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000043-58.2015.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Maria Vander Albuquerque (Vítima do fato)

Marilete Gonçalves de Oliveira (Infrator)

Maria Vander Albuquerque (Vítima do fato)

Marilete Gonçalves de Oliveira (Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)

SENTENÇA: Vistos... Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da lei 9.099/95. No curso do procedimento, a vítima do fato desistiu de prosseguir com representação, em razão de terem celebrado possível composição de forma extrajudicial. É o relatório. Decido. No caso vertente observa-se que a vítima não mais deseja prosseguir com o feito, em razão da retratação extrajudicial entre ambas as partes, conforme termo de audiência movimento n. 08- Projudi. Destarte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da infratora MARILETE GONÇALVES DE OLIVEIRA, com base no art. 107, V, do Código Penal, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito. Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques, em 16 de Julho de 2015 Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc: 1000394-65.2014.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Maria Vander Albuquerque (Vítima do fato)

Iolanda Soares Duarte (Autor do fato)

Maria Vander Albuquerque (Vítima do fato)

Iolanda Soares Duarte (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)

SENTENÇA: Vistos... Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da lei 9.099/95. No curso do procedimento, a autora do fato foi beneficiada com a transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, sendo que cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme certidão (mov. n. 45). O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (item n. 47). É o relatório. Decido. No caso vertente observa-se que a infratora cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz jus à extinção de sua punibilidade. Destarte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da infratora IOLANDA SOARES DUARTE, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito. Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas. Nada mais havendo, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques, em 8 de Julho de 2015. Jaires Taves Barreto-Juiz de Direito.

Proc: 1000441-39.2014.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Altamiro Lopes Ferreira (Infrator)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Altamiro Lopes Ferreira (Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA: Vistos... Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da lei 9.099/95. No curso do procedimento, houve notícia de que o infrator veio a óbito, sendo comprovada tal afirmação através da certidão de óbito (item n. 38-Projudi), motivo pelo qual o feito caminha rumo à extinção. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (item n. 41-Projudi). É a síntese necessária. No caso vertente, observa-se que o feito deve ser extinto, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Destarte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do infrator ALTAMIRO LOPES FERREIRA, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito. Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Costa Marques, em 13 de Julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc: 1000464-82.2014.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Clebson Gonçalves da Silva(Vítima do fato)

Camila Freitas de Lima(Infrator), Nilza Lima Viana(Infrator)

Clebson Gonçalves da Silva(Vítima do fato)

Camila Freitas de Lima, Nilza Lima Viana(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA: Vistos... Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da lei 9.099/95. Trata-se de procedimento que visa apurar suposta prática delitiva que se procede mediante queixa, prevista no art. 140, do Código Penal, instaurado em face de Nilza Lima Viana, e Camila Freitas de Lima. Infere-se dos autos que a vítima manteve-se inerte no prazo decadencial de 06 meses. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (item n. 20-Projudi). É a síntese necessária. No caso vertente, observa-se que o feito deve ser extinto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Destarte, DECLARO EXTINTA a punibilidade das infratoras NILZA LIMA VIANA, e CAMILA FREITAS DE LIMA, com base na decadência do direito de queixa, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito. Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Costa Marques, em 13 de Julho de 2015. Jaires Taves Barreto-Juiz de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001419-67.2013.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Denunciado:Jonas Almeida Furtado

Advogado:Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.JONAS ALMEIDA FURTADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, incurso na pena do artigo 155, §1º, do Código Penal. Consta na denúncia, que no dia 10/08/2013, por volta das 00h30min, na Avenida Demétrio Mellas, em frente a A.M.Night, em Costa Marques, o denunciado, durante o repouso noturno, subtraiu coisa alheia móvel, da vítima Cliuson Gonçalves Torres.Relata o parquet que a vítima havia deixado sua motocicleta em frente a casa noturna A.M. Night Club e ao sair do local, deu falta de sua motocicleta, tendo relatado os fatos a polícia civil que em diligência encontrou a motocicleta dentro da casa réu Jonas. A inicial acusatória foi recebida em 04 de setembro de 2013 – fl. 35.O réu foi citado (fls. 42/43) e apresentou resposta a acusação sem arguir preliminares ou irregularidades processuais (fl. 44), sendo mantida a denúncia - fl. 63.Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas ACP Genefran Alves da Silva Júnior, APC Esdras Botelho Neves (fl.

124), bem como procedeu-se o interrogatório do réu (fls. 143/45) e a oitiva da vítima Cliuson Gonçalves – fls. 172/174.O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo que seja julgada procedente a pretensão penal, para condenar o réu Jonas Almeida Furtado nos termos da denúncia.A Defensoria Pública por sua vez, pugnou pela absolvição do réu por ausência de provas, e subsidiariamente, requereu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos - fls. 183/187.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática dos delitos de furto qualificado, tipificados no artigo 155, §1º, do Código Penal, imputado ao réu.O crime de furto é de natureza material e se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a materialização do ilícito, o que no presente caso restou comprovado pela juntada do Auto de prisão em flagrante (fls. 05/16); ocorrência policial n. 956-2013 (fls. 17/18); auto de apresentação e apreensão (fl. 22); termo de restituição (fl. 30) e, demais relatos das testemunhas.Do conjunto probatório acima relatado resta incontestada a materialidade do crime de furto.No mesmo sentido é a autoria delitiva imposta ao réu Jonas Almeida Furtado, vejamos:A vítima Cliuson Gonçalves Torres, embora não tenha sido ouvido em juízo, perante a autoridade policial declarou que no dia dos fatos ao sentir falta da motocicleta perguntou à dois adolescentes sobre o bem, sendo informado por estes que tinham visto um homem empurrando a motocicleta, descrevendo-o como um homem "magro, moreno, trajando camisa azul e calças jeans (...); um rapaz aparentando ter 28 anos disse que viu uma pessoa ao lado de FRED que era o porteiro, e que o mesmo era primo deste rapaz.O ACP Alessandro Guimarães Leal da Silva disse que diante da ocorrência, efetuaram diligências, coletando informações também com a vítima, chegando até os dois supostos autores, tendo descartado um, pois obteve informação de que este não estava na cidade no dia dos fatos. Que em diligência com populares, algumas testemunhas afirmaram terem visto Jonas empurrando a motocicleta em sentido a estrada de Santa Fé, sendo este também o caminho para sua casa.Embora o réu negue a prática delituosa, tendo afirmado em juízo que a motocicleta foi furtada por dois Bolivianos, e que apenas guardou o veículo em sua casa, e que receberia o valor de R\$ 500,00 para guardar a motocicleta, o depoimento das testemunhas tanto em fase policial quanto em juízo, é meio idôneo de prova, comprovando os fatos de forma incontestável.No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE ESCALADA (ART. 155, 4º, INC. I E II, DO CP) - CONFIGURAÇÃO - LAUDO PERICIAL - DEPOIMENTO DE POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS - VALIDADE - TENTATIVA - NÃO OCORRÊNCIA DA SUBTRAÇÃO DOS BENS POR FATOS ALHEIOS À VONTADE DO AGENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - DESCONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DE COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - DIMINUIÇÃO DA PENA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os relatos das testemunhas e o depoimento de policiais constituem meios de prova valiosos principalmente se corroborados pelo restante do conjunto probatório constante nos autos. 2. No caso dos autos, as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada foram comprovadas por exame pericial, o que é perfeitamente válido. 3. Quando o réu não consuma o delito, por circunstâncias alheias a sua vontade, como pela chegada dos policiais, ocorre tentativa de furto. 4. O comportamento da vítima, quando em nada influenciou para a prática delitiva, não pode ser valorado como prejudicial ao réu, impondo, 'in casu', adequação da pena-base. (TJ-PR - ACR: 5659205 PR 0565920-5, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 20/08/2009, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 222) (grifei).Saliente-se que em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra de testemunhas oculares, pois ninguém melhor do que esta para

apontar a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância tem caráter preponderante. Diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório é suficiente para encadear um raciocínio lógico e seguro para proferir o decreto condenatório, demonstrando que o crime de furto foi praticado pelo réu Jonas Almeida Furtado conforme fundamentação supra, tendo sido reconhecido por testemunhas que teriam visto quando o réu passou empurrando a motocicleta para a sua casa, sendo esta também a informação prestada pelo vizinho réu ao seu perguntado informalmente pela vítima. No que se refere a causa de aumento prevista no §1º, do art. 155, do CP, doutrina classifica como repouso noturno o período em que, normalmente, a população descansa à noite, não sendo o tempo fixado em horas, mas em função dos usos e costumes da sociedade local. Caracteriza a causa especial de aumento de pena se o furto é praticado durante o período em que a vítima esteja mais vulnerável, considerando que estaria em situação de despreparo e desligamento do ambiente onde o crime de concretizou. Do entendimento doutrinário, retira-se que o repouso noturno não se dá apenas quando existem pessoas repousando, mas do momento em que o ambiente encontra-se em maior vulnerabilidade para a prática criminosa devido a menor ou ausência de vigilância, especialmente durante a madrugada, como é caso dos autos. A Jurisprudência é pacífica também neste sentido, vejamos: CRIMINAL. RESP. FURTO. DELITO COMETIDO À NOITE, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL FECHADO. IRRELEVÂNCIA PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, sendo irrelevante o fato de que o crime tenha sido cometido em estabelecimento comercial que se encontrava fechado. Precedentes. Acórdão recorrido que deve ser reformado, a fim de que seja restabelecida a SENTENÇA monocrática, no tocante ao reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 155 do Código Penal. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ - Resp: 1191065 MG 2010/0073652-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012) (grifei). APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Corroborando a confissão judicial do réu, a prova testemunhal e o Relatório de Investigação Policial deixam claro que os furtos cometidos pelo apelante ocorriam no período de repouso noturno. 2. É possível a incidência da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, ainda que não haja pessoa repousando no local, haja vista a menor vigilância e, por conseguinte, maior facilidade para a subtração do patrimônio, hábeis a justificar a exasperação contida no §1º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes do STJ e do TJDF. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20130110748853 DF 0019541-93.2013.8.07.0001, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/03/2015. Pág.: 304). Considerando os fatos narrados pelo parquet, no sentido de que o furto foi praticado por volta de 00:30 horas, estando a motocicleta estacionada em frente a casa noturna A.M. Night Club, local este que tinha vigilância profissional, além de várias pessoas transitando, tendo o furto se concretizado face a agilidade do infrator, não ficando demonstrada a fragilidade ou ausência de vigilância da vítima, não há que se considerar a causa de aumento do repouso noturno. Por fim, quanto ao crime de furto, tem-se que a culpabilidade está demonstrada uma vez que Jonas de Almeida Furtado sabia que sua conduta era ilegal, e agindo dolosamente, sendo que no momento da ação tinha condições de

atuar diversamente, mas não o fez, concretizando o crime de furto na forma do art. 155, §1º, do CP, sem contudo, restar comprovada a causa de aumento do §1º, do art. 155, do Código Penal, razão pela qual a afasto. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JONAS ALMEIDA FURTADO, qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 155, caput, do Código Penal, na forma acima fundamentada. Passo à análise das circunstâncias judiciais para fixar a pena e regime carcerário, nos termos do artigo 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade do réu é a normal do tipo penal; eu não registra antecedentes criminais, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância (fls. 41); não foram coletados elementos suficientes respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado; o motivo do delito é o normal ao tipo; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, o delito não produziu consequências relevantes uma vez que o objeto do furto foi restituído à vítima; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base para o crime de furto qualificado no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não concorrem causas atenuantes e agravantes de pena. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena a serem valoradas. Ausentes outras que influenciem a dosimetria da pena, torno esta definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, devendo ser considerado o salário mínimo da época dos fatos, qual seja, o ano de 2015. Assim, fica o réu comprometido a efetuar o pagamento de (R\$ 678,00 / 30 = 22,60 o dia multa x 10) de R\$ 226,00, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Considerando que a pena fora fixada em 02 anos de reclusão, ausente a violência ou grave ameaça, e ser o réu primário, mostra-se totalmente cabível a substituição da pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, em local e forma a ser fixado pelo juízo da execução, nos termos do artigo 44, §2º, do CP e limitação de fim de semana, a ser melhor esclarecido em audiência admonitória, por se revelarem mais adequadas ao caso em tela. Fica advertido o réu de que o não cumprimento da pena ensejará conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP), com imediata expedição de MANDADO de prisão. Registre-se por fim que não é cabível a suspensão condicional da pena, em decorrência da pena superior a 02 anos e a teor do que dispõe o art. 77, III, do Código Penal Brasileiro. Considerando que esteve solto durante a instrução processual, bem como que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em razão da defesa estar sendo patrocinada pela Defensoria, o que pressupõe a sua hipossuficiência. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000573-79.2015.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Parte Ré: Elideber da Silva Ribeiro; Adão Gomes Colombo

Advogado: Defensoria Pública

[SENTENÇA] JEOVANE FEITOSA DE LIMA, ALEXANDRE LUZEIRA SANTOS, ELIDEBER DA SILVA RIBEIRO E ADÃO GOMES COLOMBO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, o primeiro como incurso na pena do artigo 155, §1º, do Código Penal, e os demais réus pelo crime previsto no art. 180, caput, do CP. Relata o autor que no dia 28.03.2015, durante o repouso noturno, na oficina mecânica, localizada na Avenida João Lopes Bezerra, n. 1355, nesta cidade de Costa Marques, o denunciado Jeovane, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si aproximadamente 20 chaves mecânicas, várias polegadas, 01 bateria de caminhão, 01 galão de combustível e 01 motor de máquina de lavar, todos pertencentes a vítima Giumar Manoel da Silva. Consta na denúncia, que no dia 28 de março de 2015, durante o repouso noturno, no barraco da máquina de café localizada na saída da cidade de Costa Marques/RO, próximo ao bar do Mário, os denunciados Alexandre, Elideber e Adão, livres e conscientes, receberam e transportaram, em proveito próprio, os objetos furtados pelo primeiro denunciado, com o intuito de após a venda repartirem o dinheiro, tendo os réus saído pelas ruas desta cidade com o motor da máquina de lavar e o galão de óleo diesel com o intuito de vendê-los. A exordial veio acompanhada do inquérito policial n. 035/2015 - fls. 07/55. A denúncia foi recebida em 17.04.2015 (f. 63). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação sem que fossem arguidas preliminares (fls. 71/79), razão pela qual foi mantida a denúncia – f. 80. Juntado laudo de avaliação merceológica – fls. 92/94. Iniciada a fase instrutória, promoveu-se a oitiva da vítima Giumar Manoel da Silva e da testemunha Leonardo Lopes Ferreira, bem como foi procedido o interrogatório dos réus - fls. 100/102. Em sede de mutirão carcerário, foi mantida a prisão preventiva dos réus Jeovane e Alexandre – fls. 112/113. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus Jeovane e Alexandre, nos termos da denúncia, e a absolvição dos réus Elideber e Adão por ausência de provas da autoria - fls. 104/111. A Defensoria Pública, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus por insuficiência de provas e subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora ou o reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP - fls. 115/127. Juntou-se aos autos, cópia do procedimento administrativo instaurado em face do réu Alexandre Louzeira dos Santos, concluindo o procedimento que o réu cometeu falta grave por agredir seu companheiro de cela sem motivo justificado, sendo aplicada sanção disciplinar de 10 dias em cela disciplinar. É o relatório. Decido. 1º Fato – Furto Qualificado Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Jeovane Feitosa de Lima a conduta típica do crime de furto qualificado (art. 155, §1º do Código Penal). Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. A materialidade do delito previsto no art. 155, §1º do CP, restou sobejamente comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 10/12); laudo de Avaliação Merceológica Indireta (fls. 93/94); Auto de apresentação e apreensão (fls. 20) e Termo de restituição (fls. 21). Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim, não resta dúvida quanto à materialidade do crime de furto. A autoria, no entanto, se apresenta duvidosa, senão vejamos: O réu diz não ser o autor do delito, tendo afirmado em juízo que no dia dos fatos estava em sua casa, e após alguns dias do furto, estava carpindo quintal quando foi avisado por sua irmã que a polícia o estava procurando. Disse ainda se apresentou espontaneamente em casa e de lá foi conduzido para a delegacia (fls. 102). Por seu turno, a vítima aponta Alexandre como o autor do crime de furto, no entanto, não o viu com os objetos, deixando margem para dúvidas quanto ao seu depoimento, tendo presumido que poderia ter sido o réu o autor do furto, pois já o tinha furtado anteriormente. Prossegui a vítima asseverando ainda que sentiu falta dos bens furtados apenas no dia seguinte. Ou seja, não há precisão quanto ao horário em que se deu o furto (mídia fls. 102).

Corroborando para a elucidação dos fatos, a testemunha Giumar aponta que viu Alexandre entrando e saindo de um bar, foi investigar e encontrou o motor em uma capoeira do lado do estabelecimento. Afirma que não teria recolhido o motor nesse momento. Passados uns dias indicou aos policiais que foi Jeovane quem praticou o delito, ressaltando que Jeovane é apontado como autor do furto na denúncia. Chama a atenção que, pelo documento de fls. 10, apesar do fato ter se dado em 27.03.2015, somente foi comunicado à autoridade policial em 31.03.2015, o que causa certa estranheza, posto não ser comum deixar no local encontrado o objeto procurado e demorar tanto para procurar a polícia. Há ainda o depoimento de Leonardo que afirma ter visto os denunciados com os objetos furtados e por eles teria sido ameaçado, no entanto, seu depoimento é isolado e contestado em juízo por Elideber que afirma ser Leonardo dependente químico e praticante de furtos. Nenhum policial que atendeu a ocorrência foi ouvido. E nas circunstâncias em que se deram o flagrante, de pouco valeria, uma vez que nenhum dos objetos furtados foi encontrado com o denunciado. Portanto, a prova se mostrou imprecisa sobre quem, realmente, efetuou o furto. Vale ressaltar que para prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. Neste sentido, os tribunais tem decidido pela absolvição do réu, conforme DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: FURTO DE GADO - ABIGEATO - PROVA INSUFICIENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da participação do acusado no fato típico imputado, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator (TJPR: 7914447 PR 791444-7). No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto ao crime de tráfico de entorpecentes: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Índícios e conjecturas da ocorrência de crime, sem apoio em outras provas, não são suficientes para fundamentar decreto condenatório. 2. Aplicação do princípio in dubio pro reo em favor do acusado. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 5066 AM 0005066-57.2004.4.01.3200). Assim, a absolvição por insuficiência de provas é a medida que se impõe. II- 2º Fato – Crime de Receptação Com efeito, o crime de receptação está previsto no art. 180, do CP, que assim assevera, in verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa. Nas palavras de Magalhães Noronha, para que seja reconhecida a receptação deve primeiramente ter o conhecimento da pré-existência de crime anterior que qualifique o objeto recebido como fruto de crime. O juiz que julga o receptor, deve ter provas de que houve um delito anterior, que a origem da coisa é delituosa. Não se exige haja SENTENÇA condenatória de crime antecedente; basta conhecimento de sua existência, mas conhecimento certo” (NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal, ed. Saraiva, 17ª ed., 1986. Seguindo o entendimento doutrinário, e do que dos autos consta, tem-se que a materialidade do crime de receptação não restou comprovada de forma suficiente a ensejar um decreto condenatório. E isto porque, em juízo, os réus negam que tenham cometido os delitos. Alexandre afirma que não cometeu o crime asseverando que “(...) não é verdade que eu tenha furtado os objetos. Giumar em nenhum momento pegou esse motor comigo.” (fls. 102). Elideber, por sua vez, nega as acusações. Mostra-se firme e conciso em suas afirmações ao afirmar que “(...) não é verdade que eu, Alexandre e Adão iríamos vender os objetos furtados (...) Não estou envolvido nesse furto. Perceba que o

Leonardo primeiro nem tocou no meu nome (...) depois que o senhor tocou no meu nome que ele disse que me viu (...)” (fls. 102). Apesar de Leonardo afirmar ter visto os Réus levando alguns objetos, se mostra confuso e não consistente, deixando certa margem de dúvidas quanto à veracidade de suas alegações, até porque parece ser usuário de drogas e nutrir certa animosidade pelos réus. Por outro lado, não existe nos autos nada que se contraponha a versão apresentada pelos réus. De acordo com o conjunto probatório não há como dizer, extreme de dúvidas, que os réus são autores do delito imputado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os réu JEOVANE FEITOSA DE LIMA, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 155, §1º, fundamento artigo 386, VII do CPP e ABSOLVER os réus ELIDEBER DA SILVA RIBEIRO, ALEXANDRE LUZEIRA DOS SANTOS E ADÃO GOMES COLOMBO, qualificados nos autos como incurso no artigo 180, caput do CP, fundamento artigo 386, VII do CPP. Considerando a DECISÃO, entendo não estarem mais presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual concedo aos réus o direito de aguardarem o trânsito em julgado desta SENTENÇA em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura, salvo se por outro motivo devam os réus permanecerem presos, devendo o cartório criminal verificar se há outras prisões preventivas em desfavor destes. Transitada em julgado esta DECISÃO, certificada a inexistência de pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Proc.: [0001500-84.2011.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Boasafrá Com. e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Márcio José Máximo

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de seu advogado acima constituído, a impulsionar o feito e requerer o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001022-37.2015.8.22.0016](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdivino Ortiz

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Embargado: Município de Costa Marques

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução proposta por VALDIVINO ORTIZ em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, qualificados à fl. 03. Em suas alegações, a parte embargante alega preliminarmente a ocorrência da litispendência, da conexão e da prescrição e, no MÉRITO, requer a procedência dos pedidos com a consequente extinção da execução. Devidamente intimado, o embargado impugnou as preliminares requerendo a improcedência da ação – fls. 33/40. Relatei. Decido. Os presentes embargos dizem respeito à execução diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCE sob o n. 253/1997, item VI do Processo administrativo n. 567/1995, na quantia atualizada de R\$ 37.756,60 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). O embargante alega a ocorrência da litispendência das ações e a necessidade de conexão com demais autos, haja

vista que o embargante está respondendo por mais duas outras ações de execução sob os números 0000708-91.2015.8.22.0016 e 0000102-63.2015.8.22.0016. Em melhor análise dos presentes autos, verifico que, os fatos tratados no presente feito já são objetos de outros dois feitos, processos que tramitam nesta comarca sob o n. 0000708-91.2015.8.22.0016 e 0000102-63.2015.8.22.0016, com as mesmas partes, mesmo pedido e constando o mesmo título executivo extrajudicial. O art. 267, V, diz que o feito será extinto sem apreciação do MÉRITO, quando o juiz acolher alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. In casu, configurada está a litispendência, uma vez que a parte autora ajuíza idêntico pleito anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes e idêntico pedido. Ante o exposto, CONHEÇO os EMBARGOS movidos por VALDIVINO ORTIZ em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES e, em consequência, JULGO OS PROCEDENTES para o fim de reconhecer a litispendência em relação aos autos de execução fiscal que correm em apenso, EXTINGUINDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 0000707-09.2015.8.22.0016, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução n. 0000707-09.2015.8.22.0016, extinguindo a execução em razão da litispendência, pelos fatos e fundamentos acima descritos. Intime-se o exequente acerca da SENTENÇA e após nada mais havendo, arquivem-se os autos de execução. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado. Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000668-12.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Avelino Micheles Piva

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Executado: Mauro da Silva

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto na certidão do Oficial de Justiça (f. 11), desentranhe-se o MANDADO n. 105404/2015 para seu cumprimento integral, haja vista que não houve tempo hábil para cumpri-lo. Com a devolução do MANDADO, e nada não restando frutífera a penhora de bens do executado, faculto ao exequente indicar bens à penhora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Incumbe dizer que cabe ao credor envidar esforços para que o processo atinja essa FINALIDADE, indicando bens livres e desembaraçados do executado passíveis de penhora, e evitando diligências desnecessárias e que retardam ou atrapalham o regular andamento do feito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001496-42.2014.8.22.0016](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: João da Silva, Elias José de Anicezio Neto, Associação dos Produtores do Setor Cachoerinha

DESPACHO:

Vistos. Realizada a ordem de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo. Diante disso, faculto ao exequente indicar bens à penhora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Incumbe dizer que cabe ao credor envidar esforços para que o processo atinja essa FINALIDADE, indicando bens livres e desembaraçados dos executados passíveis de penhora, e evitando diligências desnecessárias e que retardam ou atrapalham o regular andamento do feito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se a exequente mediante remessa dos autos. Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001433-51.2013.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliude Avelino do Nascimento, Gislaine Mendes Marangon

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Unitins Fundação Iniversidade do Tocantins

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Nayara Gallieta Borges (TO 5.249), Jaiana Milhomens Gonçalves (TO 4295), Erion Schlenger de Paiva Maia (TO 5.075), Joicy Silva Lustosa (TO 5.092), Rayana Lima Pereira (TO 6.312)

DESPACHO:

Vistos.Realizada a ordem de bloqueio on line, estas restaram frutíferas conforme espelho do bacenjud.Assim, intimem-se as partes para manifestarem, em 10 dias, observando o executado que no mesmo prazo, poderá impugnar a penhora ou requerer a substituição do bem penhorado.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retira-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor.Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001907-22.2013.8.22.0016

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Walmir de Jesus Laizo, Colonia de Pescadores Artesanais de São Francisco do Guaporé

Advogado:Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

Requerido:Gilberto Luiz Vicenzi

Advogado:Rozane Inês Vicenzi (RO 37865)

DECISÃO:

Vistos.Conforme determina o art. 524, do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, cabendo ao agravante, no prazo de 3 (três) dias, apresentar cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição no juízo de origem.Em análise da petição juntada às fls. 139/144, consta somente a petição do agravo, não havendo o comprovante de interposição, ainda em pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, não foi localizado a interposição do referido recurso, assim, determino o desentranhamento da petição devendo ser entregue ao patrono dos autores.No que diz respeito a manifestação de fls. 136/138, do contrário do afirmado pelos autores, a justiça não é enrolada, o que acontece muitas vezes, é que o processo se delonga no tempo por conta de seus próprios procuradores que a todo momento lançam petições nos autos, com argumentos repetitivos, sem provas contundentes de suas alegações, devendo, assim, serem submetidas à análise desse juízo. Passando a analisar o MÉRITO deste cumprimento de SENTENÇA, denoto que o executado demonstrou, através de depoimentos prestados por pescadores locais, que o acordo foi devidamente cumprido.Por outro lado, o que se percebe é que o exequente não tratou de trazer provas robustas aos autos, limitando-se a colacionar declarações relacionadas à proibição de extração de areia, o que, de fato, ficou vedado no acordo entabulado entre as partes.Desta feita, por não vislumbrar qualquer descumprimento do acordo, entendo que a multa não é cabível, devendo os valores depositados em juízo (f. 128) serem devolvidos ao executado, mediante alvará de levantamento, a ser expedido pelo cartório.No mais, entendo que a resposta ao ofício de f. 116 em nada modificará o destino deste processo, já que os órgãos públicos sequer fizeram parte deste, devendo, se for o caso, a procuradoria respectiva ingressar com a demanda própria.Por fim, vale frisar que o imóvel em questão é de natureza particular, de maneira que, a priori, não haveria qualquer obrigação por parte do executado em permitir o acesso, salvo se não fosse o acordo firmado, o qual, entretanto, era por prazo determinado.Ante o exposto, por entender cumprido o acordo entabulado entre as partes, extingo esta execução. Uma vez transitada esta DECISÃO e não havendo mais pendências, arquivem-se, com as baixas necessárias.Intimem-se e expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000182-76.2005.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. T.

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:C. F. L. - A. V. L. E. G. N. W. B. de S. B. F. da C.

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A), Advogado não informado (0000000000000)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a informação de f. 233, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente José Neves Bandeira.Após, nada mais havendo, arquivem-se estes autos, com as baixas necessárias.Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001021-52.2015.8.22.0016

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Valdivino Ortiz

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Embargado:Município de Costa Marques

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução, proposta por VALDIVINO ORTIZ em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, qualificados à fl. 03. Em suas alegações, a parte embargante alega preliminarmente a ocorrência da litispendência, da conexão e da prescrição e, no MÉRITO, requer a procedência dos pedidos com a consequente extinção da execução.Devidamente intimado, o embargado impugnou as preliminares requerendo a improcedência da ação fls. 33/40.Relatei. Decido.Os presentes embargos dizem respeito à execução diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCE sob o n. 00567/1995, item VI, na quantia atualizada de R\$ 30.774,79 (trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos).O embargante alega a ocorrência da litispendência das ações e a necessidade de conexão com demais autos, haja vista que o embargante está respondendo por mais duas outras ações de execução sob os números 0000707-09.2015.822.0016 e 0000102-63.2015.822.0016.Em melhor análise dos presentes autos, verifico que, os fatos tratados no presente feito já são objetos de outros dois feitos, processos que tramitam nesta comarca sob o n. 0000707-09.2015.822.0016 e 0000102-63.2015.822.0016, com as mesmas partes, mesmo pedido e constando o mesmo título extrajudicial.In casu, configurada está a litispendência, uma vez que a parte autora ajuíza idêntico pleito anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes e idêntico pedido. Diante disso, acolho a preliminar de litispendência e no MÉRITO julgo procedente o pedido do embargante.Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos por VALDIVINO ORTIZ em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, com base no art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, julgo extinto o processo de execução em apenso, autos n. 0000708-91.2015.8.22.0016, em virtude de litispendência, com fundamento no art. 267, V do CPC.Junte-se cópia nos autos n. 0000708-91.2015.822.0016 e oportunamente archive-se.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.P.R.I.. Arquite-se, independentemente do trânsito em julgado.Costa Marques-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001110-12.2014.8.22.0016

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Edio Biazini

Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Embargado:Macedo e Santos Açougue Ltda Me

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação interposta por Macedo e Santos Açougue Ltda Me, nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intime-se o apelado, por seu advogado, para apresentar

suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Costa Marques-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001897-75.2013.8.22.0016](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Soriano Medeiros Pereira Chagas
Advogado: Joyce Borba Defendi (RO 4030)
Requerido: Município de Costa Marques
DESPACHO:

Vistos. Em análise dos autos verifica-se que houve uma pequena contradição quanto a DECISÃO de folhas 111. Percebe-se que o valor executado enquadra-se no recebimento por meio de RPV. Assim, cumpra-se a referida DECISÃO devendo ser expedido RPV para pagamento. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000453-70.2014.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cleudinei Borges dos Santos, Uilon Silva dos Santos
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves (RO 4074)
DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sanear e sendo o caso, julgar antecipadamente a lide. Intime-se via DJe. Costa Marques-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001918-51.2013.8.22.0016](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ana Maria Sespedes Pessoa Leigue
Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)
Requerido: Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
FINALIDADE: Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s)..

Proc.: [0000362-43.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Ferreira Pires
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Requerido: Município de Costa Marques, Graciema Lourdes de Oliveira da Silva
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0000292-65.2011.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Orlando Gomes Marques
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (RO 4081)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves (RO 4074)
DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fl. 105, e em virtude de determinação da Corregedoria em Correição Virtual, intime-se o Estado de Rondônia, para informar o meio adequado para levantamento do valor depositado nestes autos, o qual se refere a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários. Vindo a manifestação, expeça-se o necessário para o levantamento, pagamento ou transferência dos valores em favor do Estado de Rondônia. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000267-81.2013.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Cruz Sespedes Pessoa Leigue
Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido: Banco Crefisa
Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Intimar a requerida, por meio de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000463-80.2015.8.22.0016](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Higinia Faustino
Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido: Banco Itau Bmg Conseguinado Sa
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056)
INTIME-SE a devedora via dje, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores acima descritos, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (art. 475-J). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da execução.

Proc.: [0002539-82.2012.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público Estadual
Requerido: Jacqueline Ferreira Góis, Wanilson Neile Mendes, José Vitor, Yone Moreno Justiniano, Eliane Neves
Advogado: José Neves Bandeira (RO 182), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659), José Neves Bandeira (RO 182), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), José Neves Bandeira (RO 182)
DESPACHO:

Vistos. Recebo as apelações interpostas por Wanilson Neile Mendes e Jacqueline Ferreira Goes, nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intime-se os apelados, por seus advogados, para apresentar suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público e aos recursos dos requeridos Wanilson Neile Mendes e Jacqueline Ferreira Goes. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Costa Marques-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002719-98.2012.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Costa Marques
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)
Requerido: Cleacir Longhi
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574 - A)
FINALIDADE: INTIMAR o procurador do requerido, acima mencionado, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000424-20.2014.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado: Anderson Jacinto, Rosângela Venâncio Souza da Silva Jacinto
FINALIDADE: Intimar o Advogado da parte autora para retirar a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, bem como pagar as custas e comprovar a distribuição no juízo deprecado.

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0002710-59.2014.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Nicolas Rigo Teixeira
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a produção de prova pericial uma vez que já havia sido requerida às fls. 32 e que é pertinente no caso sob análise. Oficie-se à POLITEC/RO para que indique profissional e a data para a realização da perícia na modalidade exame indireto, conforme requerimento autoral. Com o aporte ao autos do nome do perito e da mencionada data para a realização da perícia, intimem-se as partes nos termos do artigo 421 do CPC. Fixo desde já o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para a entrega do laudo pelo profissional indicado. Intime-se. Cumpra-se. Sirva a presente de Ofício. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: **0002021-15.2014.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Leandro Pereira dos Santos
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Observa-se que a procuração de fls. 06 confere poderes especiais ao causídico do autor para firmar acordos. Assim, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos jurídicos com força de título executivo judicial. Intime-se o Ente Federativo de MANDADO para dar cumprimento ao pacto, informando-lhe os dados bancários de fls. 39-40 bem como a porcentagem dos honorários advocatícios que deverão ser depositados em favor do patrono autoral. Sem custas em razão do acordo firmado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: **0001107-48.2014.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Neila de Fátima Maciel de Oliveira
Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Requerido: Município de Vale do Anari - RO
Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro a prova pericial eis que não fundamentada sua pertinência. Observa-se que o pleito em tela versa sobre ditames de Leis municipais de Vale do Anari/RO. Em que pese a regra geral do CPC que dispensa a formação de provas da legislação, constata-se que o artigo 337 do mencionado Codex prevê a necessidade de que se prove direito estadual, municipal, consuetudinário ou estrangeiro, bem como a sua vigência, a critério do julgador. Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça prova da legislação municipal alegada e de sua vigência. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: **0002173-63.2014.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Janete Pacheco dos Santos
Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Requerido: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro a prova pericial eis que não fundamentada sua pertinência. Observa-se que o pleito em tela versa sobre ditames de Leis municipais de Vale do Anari/RO. Em que pese a regra geral do CPC que dispensa a formação de provas da legislação, constata-se que o artigo 337 do mencionado Codex prevê a necessidade de que se prove direito estadual, municipal, consuetudinário ou estrangeiro, bem como a sua vigência, a critério do julgador. Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça prova da legislação municipal alegada e de sua vigência. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: **0002174-48.2014.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laudemar Rodrigues Gonçalves

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro a prova pericial eis que não fundamentada sua pertinência. Observa-se que o pleito em tela versa sobre ditames de Leis municipais de Vale do Anari/RO. Em que pese a regra geral do CPC que dispensa a formação de provas da legislação, constata-se que o artigo 337 do mencionado Codex prevê a necessidade de que se prove direito estadual, municipal, consuetudinário ou estrangeiro, bem como a sua vigência. Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça prova da legislação municipal alegada e de sua vigência. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO

Proc.: **0002462-30.2013.8.22.0019**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: ERLDO NUNES PEREIRA, não informado, brasileiro(a), Casado, Gerente de Vendas, CPF 504.232.749-53, RG 3.913.263-0 SSP/PR, nascido em 25/02/1964, em Planaltina/PR, filho(a) de Laurentino Nunes Pereira e de Maria dos Santos Pereira, residente no(a) Rua Malva, 1346, Bairro Campina da Barra, Araucária/PR, Vila Jardim Tupi - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s réu (a)(es), qualificado(a) (s) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA

Proc.: **0000865-55.2015.8.22.0019**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Givaldo de Jesus Lima

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza OAB/RO 2821

FINALIDADE:

1.Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória n.0219/2015, expedida à Comarca de Teresina/PI, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha APC ROBERTO FERNANDES DE ABREU.

Proc.: 0000865-55.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Givaldo de Jesus Lima

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza OAB/RO 2821

FINALIDADE:

1.Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória n.0219/2015, expedida à Comarca de Teresina/PI, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha APC ROBERTO FERNANDES DE ABREU.

Proc.: 0000331-14.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SENIVALDO LINO DUTRA, brasileiro, lavrador, nascido em 07/09/1983, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Wilson de Oliveira Dutra e de Nildete Lino Dutra, residente e domiciliado na Linha TB 14, km 60, zona rural, nesta Cidade de Machadinho.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça subscrevente in fine, no desempenho de suas atribuições institucionais, e com fulcro nos arts, 129, inciso I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com arrimo no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de:

SENIVALDO LINO DUTRA, brasileiro, lavrador, nascido em 07/09/1983, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Wilson de Oliveira Dutra e de Nildete Lino Dutra, residente e domiciliado na Linha TB 14, km 60, zona rural, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, pelo(s) seguinte(s) fato(s) delituoso(s):

“No dia 16 de fevereiro de 2015, por volta das 20:00hs, na Rua Pinta Silgo com a Beija Flor - Bairro Bom Futuro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado SENIVALDO LINO DUTRA conduzia sua motocicleta, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool bem como sem possuir Carteira de Habilitação ou Permissão para tanto.

A Guarnição da Polícia Militar, atendendo ao chamado compareceu no endereço supra, pois havia ocorrido colisão com a viatura da Polícia Civil.

Ao chegarem ao local indicado, verificou-se que o denunciado SENIVALDO LINO DUTRA conduzia sua motocicleta com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool, bem ainda sem possuir habilitação ou permissão para tanto.

Ao ser feita a abordagem o agente constatou-se que não portava seus documentos e apresentava visíveis sinais de embriaguez, tais como, olhos vermelhos, odor etílico, fala desconexa e andar cambaleante.

Encaminhado ao hospital ficou constatado que o denunciado SENIVALDO LINO DUTRA estava embriagado, conforme Laudo Médico às fls. 25.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia SENIVALDO LINO DUTRA como incurso nas sanções do artigo 306 c/c artigo 298,III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que requer a instauração da competente ação penal

pública, seguindo-se o rito sumário, citando-se o denunciado para audiência de instrução e julgamento a ser designada, rejeitando-se eventual defesa preliminar, recebendo-se a denúncia, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0024648-91.2006.8.22.0019

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:Crislaine dos Santos Martins - ME, Anderson Luis dos Santos Martins

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,O pedido de desconsideração da pessoa jurídica já foi analisado e decidido às fls. 169, não tendo sido colacionado aos autos qualquer novo fato que justifique a modificação do entendimento.Visto que a petição de fls. 179-181 não faz qualquer requerimento que impulsione o feito efetivamente, necessário se faz intimar pessoalmente a parte nos moldes do artigo 267, §2.º do CPC.Assim, intime-se a exequente pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o efetivo andamento do feito, sob pena de arquivamento.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001914-68.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Elza Bezerra

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Elza Bezerra, qualificada nos autos supra, propôs a presente ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Município de Machadinho do Oeste e do Estado de Rondônia. Narra, em apertada síntese, que foi diagnosticado com câncer de mama e necessita fazer uso, a cada 30 dias, de heparina sódica 2,5 ml com água destilada 10ml. Pleiteia que os requeridos providenciem o necessário para o procedimento de heparização. Juntos documentos às fls. 12/20.DECISÃO inaugural às fls. 19/20, onde após apreciação restou concedida a medida antecipatória de tutela.Contestação do Estado de Rondônia às fls. 25/41. Preliminarmente arguiu ilegitimidade ativa ad causam, pois a petição inicial não foi assinada por Defensor Público, mas somente por sua assessora. Sustenta que a petição inicial é inepta, já que não há congruência entre fatos, causa de pedir e pedido. No MÉRITO sustenta que o procedimento pleiteado somente pode ser realizado em pacientes internados em unidade hospitalar, pois é preciso fazer uso de agulha de Huber e que a responsabilidade para o procedimento é do Município de Machadinho do Oeste. Réplica às fls. 56/59. Vieram os autos conclusos para deliberação.É o relatório. Decido.Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 330 do CPC,

mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com as ponderações do art. 320 do CPC decreto a revelia do Município de Machadinho do Oeste, pois regulamente citado (fls. 22-verso) deixou de apresentar resposta no prazo legal. O Estado de Rondônia preliminarmente argumentando que a petição inicial não foi assinada por Defensor Público, mas tão somente por sua assessora. Em que pese a irregularidade apontada, pois de fato a peça deveria ter sido subscrita por Defensor Público, não vislumbro qualquer prejuízo ao requerido. Além disso, em consulta ao CNA Cadastro Nacional de Advogados, verifica-se que a assessora Rosane da Cunha e Silva é pessoa devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 6380 e, assim sendo, possui capacidade postulatória. Ainda, não se pode deixar de mencionar que é comum, em especial nas comarcas do interior, tal como é caso de Machadinho do Oeste, a ausência de Defensor Público lotado no núcleo da Defensoria Pública. Ora, a deficiência na prestação do serviço de assistência jurídica é de responsabilidade do próprio requerido Estado de Rondônia, que não dispõe de Defensores Públicos em número suficiente para atender a demanda. Portanto, não tendo a irregularidade causado qualquer prejuízo ao requerido, bem como considerando que todos os atos praticados foram confirmados pela Defensora Pública (fls. 56/59), não há que se falar em nulidade. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, onde atribui Município de Machadinho do Oeste a responsabilidade na assistência e proteção da saúde, ante a existência do interesse local, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, já assentou: [...] 7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 20/11/2006, p. 296; REsp 772264/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª. Turma, DJ 9/5/2006, p. 207; Resp 656979/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7/3/2005 (AgRg no Ag 842866/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 12/6/2007, DJ 3/9/2007, p. 127). Neste diapasão, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária à aplicação da saúde, como bem demonstra a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADA A TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM SUAS TRÊS ESFERAS, SOLIDARIAMENTE - TRATAMENTO PERIÓDICO E CONTÍNUO - INOCORRÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Compete ao poder público, em suas três esferas União, Estado e Municípios, Solidariamente Fornecer tal medicamento gratuitamente, porquanto a vida e a saúde serem direitos tutelados constitucionalmente, podendo, portanto, a agravada, dirigir o seu pleito contra qualquer um dos entes públicos acima referidos. Dessa forma, de logo rechaçada as alegações de ausência de direito líquido e certo e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a união. P estado agravante e este município. 2. A Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. No entanto, no caso concreto trata-se de hipótese de fornecimento periódico e contínuo de medicamento, não tendo, pois, a liminar, caráter satisfatório. 3. Não pode o estado agravante esconder sobre o manto da legalidade e arguir questões burocráticas para se escusar de cumprir na integralidade sua função de assistência à saúde, seja individual, seja coletiva. 4. A negativa do agravante em fornecer os medicamentos para o tratamento da hepatite c é fato público e notório, tendo sido, inclusive já noticiado várias vezes pelos meios de comunicação (imprensa falada e escrita), e já por diversas vezes foi o poder judiciário acionado para cumprimento de tal dever constitucional. Cuidando-se, portanto, de

fato público e notório, integrante do conhecimento de nossa comunidade, tal fato independe de prova (TJPE:AgRg 83529-6 - Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres. DJPE 22.01.2003). Além dos entendimentos jurisprudenciais, temos a exegese do artigo 23, II da Constituição Federal que garante que todos os entes Estatais devem cuidar solidariamente da saúde. Prosseguindo, a petição inicial apresenta todos os requisitos para normal seguimento do feito, razão pela qual não verifico a inépcia alegada. Portanto, afasto as preliminares arguidas e passo a enfrentar o MÉRITO da demanda. Introduzido no direito internacional pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU/1948, o Direito Humano à Saúde foi reafirmado no artigo 12 do PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, sendo recepcionado no artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos humanos, chamados no âmbito constitucional pátrio de direitos fundamentais, revelam-se, conforme sugere a própria nomenclatura, indispensáveis à vida humana com dignidade (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Dito isto, o direito humano à saúde revela-se um direito público subjetivo do cidadão, impondo ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, que deve preponderar sobre as alegadas limitações da responsabilidade civil do erário. Com efeito, é responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Constituição Federal, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, constituindo obrigação de todos os entes da Federação a proteção à saúde do cidadão, consoante preconiza o art. 23 da Constituição da República. Vejamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Não se pode descuidar que a Carta Magna, por meio do artigo 5º, § 1º consagra a possibilidade de aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dentre as quais se inserem aquelas que versam sobre direito à saúde, previsto no art. 6º. A própria Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput). Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento do tratamento necessário para o controle da enfermidade sofrida pelo cidadão, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse do ente público. E, assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o respeito ao direito à saúde reconhecido a parte autora, nos termos da CF, artigos, 1º, III; 5º, caput e XXXV; 6º e 196. O direito à saúde há de ser compreendido como expressão do direito à vida digna, não só se garantindo o oferecimento do tratamento e medicamentos adequados à doença do indivíduo, mas também todos e quaisquer meios, instrumentos e/ou materiais que atenuem o sofrimento da pessoa ou que humanizem o tratamento, conferindo-lhe melhores condições materiais de subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico e, portanto, não há como afastar a responsabilidade do Estado pela disponibilização do tratamento postulado nestes autos, haja vista a demonstração da sua necessidade e urgência. Diga-se de passagem, é lamentável que a parte autora, diagnosticada com uma doença tão grave, tenha que suportar tantos transtornos para ter acesso a um procedimento que visa unicamente evitar a obstrução do cateter. Assim, considerando o laudo médico de fls. 17, entendo que restou suficientemente demonstrada a necessidade de ser submetida ao procedimento de heparização. Assim, com

base nas considerações acima, na forma do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de Elza Bezerra e CONDENO solidariamente o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho do Oeste a disponibilizarem em favor da parte autora, mensalmente e pelo tempo que for necessário, o procedimento de heparização descrito no relatório médico de fls. 17, fornecendo o que for necessário para a realização, como por exemplo, equipo, medicamentos, soro fisiológico, agulha, seringa e curativo. Inclusive, havendo necessidade de internação em unidade hospitalar, a mesma deverá ser providenciada. Ainda, CONDENO o Município de Machadinho do Oeste a providenciar o transporte intermunicipal, sempre que a autora precisar se deslocar para o procedimento. Mantenho a multa fixada em DECISÃO de fls. 19/20, sem prejuízo de posterior majoração, bloqueio e sequestro da verba pública para propiciar a aquisição do necessário. Condeno o Município de Machadinho do Oeste ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da súmula nº421 do STJ. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001437-11.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Z.n. Indústria e Comércio de Exportação e Importação de Madeiras Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001430-19.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: R. O. da Silva Comercio de Cereais Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a

dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001434-56.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001429-34.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Valdeci Henrique dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de

MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0013210-05.2005.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Creusa Gonçalves Lana Cordeiro

Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Gustavo Adolfo Afiez Menacho (OAB/RO 379E), José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)

Requerido:Edilson Melo Honório

Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761), Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Constata-se inicialmente que a impugnação de fls. 506/502 tenta rediscutir matérias que já não se fazem pertinentes na fase processual em tela e impugna os cálculos apresentados pelo requerido e forma genérica, não apontando qualquer erro aritmético que justifique as alegações de erro.Também não merece guarida o pedido de liberação de penhora visto que a impugnação apresentada não apresenta qualquer tese que a torne indevida. Destaca-se que a fase cognitiva do processo já se findou e eventuais alegações que futuramente visem rediscutir matéria transitada em julgado poderá importar em reconhecimento do abuso do direito de defesa.Contudo, observo que os cálculos relativos à aplicação da multa ao requerido deverão ser apresentados pela parte requerente visto que esta é a titular sobre os seus direitos.Assim, com fulcro no artigo 475-M, § 3.º, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 506-522 e determino:Intime-se a parte demandante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos referentes à multa aplicada ao requerido.Em seguida, intime-se o executado para, no mesmo prazo, se manifestar quanto aos cálculos apresentados. Em seguida, tornem os autos conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0016907-63.2007.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Executado:Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Advogado não informado (3231122), Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intime-se a exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, sob pena de extinção. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0027234-67.2007.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da exequente e, após o cumprimento da ordem exarada no feito n.º 0016907-63.2007.8.22.0019 (apenso), voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0024656-68.2006.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:Crislaine dos Santos Martins - ME

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Indefiro a penhora sobre os valores percebidos pela sócia da empresa executada a título de salário uma vez que expressamente defeso pelo artigo 649, IV, do CPC. É da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.” 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1400631 SP 2013/0287159-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)Destarte, intime-se o exequente para que informe como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001279-92.2011.8.22.0019](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Autor:M. G. P. B. C. B. de O. W. C. de O. L. B. dos S. M. P. dos S. N. B. J. B.

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Arrolado:A. E. B.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Acolho o parecer ministerial de fls. 131-132 pelos fundamentos apresentados e determino:Seja oficiado ao INCRA para que proceda a transferência do imóvel pretendido.Defiro o plano de sobrepartilha das reses bovinas de fls. 104/106, devendo ser expedido ofício ao IDARON nos termos da petição mencionada. Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001102-65.2010.8.22.0019](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:R. A. da C. C. M. V. C. M. S. C. M.

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Inventariado:E. dos A. M. O. E. do S. M.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Expeça-se o formar de partilha nos moldes do termo de audiência de fls. 113-114.Após, certificado o transito em julgado da SENTENÇA de fls. 133, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002915-25.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Martins Teixeira Batista

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que há no sistema de informática SAP a informação de abertura de arrolamento sumário em que o inventariado é o autor desta demanda, determino:Apense-se os presentes autos aos de n.º 0001853-13.2014.8.22.0019 e intime-se o inventariante daqueles autos para manifestar-se nestes, no prazo de 10 (dez) dias.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001431-04.2015.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado: Rogerio Mendes de Castro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001440-63.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Marcos Custódio Melone

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001439-78.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Marcos Custódio Melone

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em

10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001438-93.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Edmilson Maturana da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001436-26.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Juarez Fernandes Cirio

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta

Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001435-41.2015.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Waguiniquison Peixoto Nunes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001433-71.2015.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:J. V. Valentina & Cia Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001425-94.2015.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:C. R. Costa da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002206-53.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Cidney Martins de Almeida

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:Município de Machadinho do Oeste - RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Cidney Martins de Almeida, qualificado nos autos supra, propôs a presente ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Município de Machadinho do Oeste e do Estado de Rondônia. Narra, em apertada síntese, que foi diagnosticado com apneia obstrutiva do sono e precisa fazer uso de um aparelho de pressão positiva com máscara oronasal com pressão de 6 cmH2O. Juntou documentos às fls. 13/25.DECISÃO inaugural às fls. 27/28, onde após apreciação restou concedida a medida antecipatória de tutela.O requerido Estado de Rondônia interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 44/54. O ofício de fls. 62 informa que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. Contestação do Estado de Rondônia às fls. 74/82. Alega que o equipamento pleiteado é de alto custo e, portanto, compete à União o fornecimento. Sustenta que há tratamento alternativo para a enfermidade do autor. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.Ofício juntado às fls. 96/106, referente ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto.É o relatório. Decido.Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 330 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Com as ponderações do art. 320 do CPC decreto a revelia do Município de Machadinho do Oeste, pois regulamente citado (fls. 28-verso) deixou de apresentar resposta no prazo legal.Pois bem, em síntese o requerido Estado de Rondônia alega que o equipamento pretendido pelo autor é de alto custo e, portando, sua aquisição deve ser suportada pela União. No entanto o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, já assentou:[...] 7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 20/11/2006, p. 296; REsp 772264/RJ, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, 2ª. Turma, DJ 9/5/2006, p. 207; Resp 656979/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7/3/2005 (AgRg no Ag 842866/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 12/6/2007, DJ 3/9/2007, p. 127). Neste diapasão, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária à aplicação da saúde, como bem demonstra a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADA A TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM SUAS TRÊS ESFERAS, SOLIDARIAMENTE - TRATAMENTO PERIÓDICO E CONTÍNUO - INOCORRÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Compete ao poder público, em suas três esferas União, Estado e Municípios, Solidariamente Fornecer tal medicamento gratuitamente, porquanto a vida e a saúde serem direitos tutelados constitucionalmente, podendo, portanto, a agravada, dirigir o seu pleito contra qualquer um dos entes públicos acima referidos. Dessa forma, de logo rechaçada as alegações de ausência de direito líquido e certo e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a união. P estado agravante e este município. 2. A Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. No entanto, no caso concreto trata-se de hipótese de fornecimento periódico e contínuo de medicamento, não tendo, pois, a liminar, caráter satisfatório. 3. Não pode o estado agravante esconder sobre o manto da legalidade e arguir questões burocráticas para se escusar de cumprir na integralidade sua função de assistência à saúde, seja individual, seja coletiva. 4. A negativa do agravante em fornecer os medicamentos para o tratamento da hepatite c é fato público e notório, tendo sido, inclusive já noticiado várias vezes pelos meios de comunicação (imprensa falada e escrita), e já por diversas vezes foi o poder judiciário acionado para cumprimento de tal dever constitucional. Cuidando-se, portanto, de fato público e notório, integrante do conhecimento de nossa comunidade, tal fato independe de prova (TJPE:AgRg 83529-6 - Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres. DJPE 22.01.2003). Além dos entendimentos jurisprudenciais, temos a exegese do artigo 23, II da Constituição Federal que garante que todos os entes Estatais devem cuidar solidariamente da saúde. Prosseguindo, introduzido no direito internacional pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU/1948, o Direito Humano à Saúde foi reafirmado no artigo 12 do PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, sendo recepcionado no artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos humanos, chamados no âmbito constitucional pátrio de direitos fundamentais, revelam-se, conforme sugere a própria nomenclatura, indispensáveis à vida humana com dignidade (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Dito isto, o direito humano à saúde revela-se um direito público subjetivo do cidadão, impondo ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, que deve preponderar sobre as alegadas limitações da responsabilidade civil do erário. Com efeito, é responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Constituição Federal, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, constituindo obrigação de todos os entes da Federação a proteção à saúde do cidadão, consoante preconiza o art. 23 da Constituição da República. Vejamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Não se pode descurar que a Carta Magna, por meio do artigo 5º, § 1º consagra a possibilidade de aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias

fundamentais, dentre as quais se inserem aquelas que versam sobre direito à saúde, previsto no art. 6º. A própria Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput). Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento do tratamento necessário para o controle da enfermidade sofrida pelo cidadão, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse do ente público. E, assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o respeito ao direito à saúde reconhecido a parte autora, nos termos da CF, artigos, 1º, III; 5º, caput e XXXV; 6º e 196. O direito à saúde há de ser compreendido como expressão do direito à vida digna, não só se garantindo o oferecimento do tratamento e medicamentos adequados à doença do indivíduo, mas também todos e quaisquer meios, instrumentos e/ou materiais que atenuem o sofrimento da pessoa ou que humanizem o tratamento, conferindo-lhe melhores condições materiais de subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico e, portanto, não há como afastar a responsabilidade do Estado pelo fornecimento do equipamento pleiteado, haja vista que o laudo de fls. 13 é claro quanto à urgência. Com a exordial o autor apresentou o laudo médico de fls. 13, além de atestados e cópia do exame polissonográfico. Assim, com a devida vênua aos entendimentos contrários, entendo que restou suficientemente demonstrada a enfermidade apresentada pelo autor (apneia obstrutiva) e a necessidade de uso do aparelho de pressão com máscara oronasal. Ora, exigir que o autor apresente laudo emitido por médico da rede pública de saúde significa que o mesmo teria que promover uma segunda demanda para conseguir o atendimento, já que o documento de fls. 33/34 evidencia a deficiência de profissionais da área. Além disso, embora o requerido afirme a existência de tratamento alternativo, não menciona em sua peça de defesa qual seria esse tratamento. As medidas relacionadas pelo requerido, tais como evitar a ingestão de álcool, o uso de sedativos antes de dormir, evitar dormir de barriga para cima e perder peso devem ser aliadas ao uso do DISPOSITIVO S ou aparelhos que visam facilitar o fluxo de ar pela aérea como os aparelhos intra-orais e os aparelhos de pressão positiva (CPAP e BIPAP), informação essa que consta no próprio documento apresentado pelo requerido, especificamente às fls. 85. Portanto, embora sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em sede de MANDADO de Segurança a comprovação da enfermidade e urgência do uso deve ocorrer por meio de laudo emitido por profissional da rede pública de saúde, no caso em apreço a ação foi proposta pelo rito procedimental ordinário, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Assim, com base nas considerações acima, na forma do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de Cidney Martins de Almeida para confirmar a medida antecipatória de tutela de fls. 27/28. CONDENO o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho do Oeste a, solidariamente, fornecerem ao autor aparelho de pressão positiva (CPAP) com máscara oronasal com pressão de 6cmH2O. Condeno o Município de Machadinho do Oeste ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da súmula nº421 do STJ. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001493-44.2015.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. C. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: D. da S. B.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de maio a julho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 667,52 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001792-55.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Nilton Pereira da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO, Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, José Nilton Pereira da Silva, qualificado nos autos supra, propôs a presente ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Município de Machadinho do Oeste e do Estado de Rondônia. Narra, em apertada síntese, que foi diagnosticado com epilepsia refratária e necessita fazer uso dos medicamentos Frisium 10mg, Fenobarbital 10 mg e Carbamazepina 200mg, mas não tem condições de adquiri-los. Juntou documentos às fls. 12/20. DECISÃO inaugural às fls. 21/22, onde após apreciação restou concedida a medida antecipatória de tutela. Contestação do Estado de Rondônia às fls. 27/42. Preliminarmente arguiu ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, pois a petição inicial não foi assinada por Defensor Público, mas somente por sua assessora. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que a competência pelo fornecimento do medicamento é do Município de Machadinho do Oeste, matéria também levantada no MÉRITO da defesa. Réplica às fls. 59/63 Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Decido. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 330 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com as ponderações do art. 320 do CPC decreto a revelia do Município de Machadinho do Oeste, pois regulamente citado (fls. 22-verso) deixou de apresentar resposta no prazo legal. O Estado de Rondônia

alegou preliminarmente ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, argumentando que a petição inicial não foi assinada por Defensor Público, mas tão somente por sua assessora. Em que pese a irregularidade apontada, pois de fato a peça deveria ter sido subscrita por Defensor Público, não vislumbro qualquer prejuízo ao requerido. Além disso, em consulta ao CNA Cadastro Nacional de Advogados, verifica-se que a assessora Rosane da Cunha e Silva é pessoa devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 6380 e, assim sendo, possui capacidade postulatória. Ainda, não se pode deixar de mencionar que é comum, em especial nas comarcas do interior, tal como é caso de Machadinho do Oeste, a ausência de Defensor Público lotado no núcleo da Defensoria Pública. Ora, a deficiência na prestação do serviço de assistência jurídica é de responsabilidade do próprio requerido Estado de Rondônia, que não dispõe de Defensores Públicos em número suficiente para atender a demanda. Portanto, não tendo a irregularidade causado qualquer prejuízo ao requerido e sendo passível de regularização, não há que se falar em nulidade do ato. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, onde atribui Município de Machadinho do Oeste a responsabilidade na assistência e proteção da saúde, ante a existência do interesse local, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, já assentou: [...] 7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 20/11/2006, p. 296; REsp 772264/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª. Turma, DJ 9/5/2006, p. 207; Resp 656979/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7/3/2005 (AgRg no Ag 842866/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 12/6/2007, DJ 3/9/2007, p. 127). Neste diapasão, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária à aplicação da saúde, como bem demonstra a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM SUAS TRÊS ESFERAS, SOLIDARIAMENTE - TRATAMENTO PERIÓDICO E CONTÍNUO - INOCORRÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Compete ao poder público, em suas três esferas União, Estado e Municípios, Solidariamente Fornecer tal medicamento gratuitamente, porquanto a vida e a saúde serem direitos tutelados constitucionalmente, podendo, portanto, a agravada, dirigir o seu pleito contra qualquer um dos entes públicos acima referidos. Dessa forma, de logo rechaçada as alegações de ausência de direito líquido e certo e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a união. P estado agravante e este município. 2. A Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. No entanto, no caso concreto trata-se de hipótese de fornecimento periódico e contínuo de medicamento, não tendo, pois, a liminar, caráter satisfatório. 3. Não pode o estado agravante esconder sobre o manto da legalidade e argüir questões burocráticas para se escusar de cumprir na integralidade sua função de assistência à saúde, seja individual, seja coletiva. 4. A negativa do agravante em fornecer os medicamentos para o tratamento da hepatite c é fato público e notório, tendo sido, inclusive já noticiado várias vezes pelos meios de comunicação (imprensa falada e escrita), e já por diversas vezes foi o poder judiciário acionado para cumprimento de tal dever constitucional. Cuidando-se, portanto, de fato público e notório, integrante do conhecimento de nossa comunidade, tal fato independe de prova (TJPE:AgRg 83529-6 - Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres. DJPE 22.01.2003). Além dos entendimentos jurisprudenciais, temos a exegese do artigo 23, II da Constituição Federal que garante que todos os entes Estatais devem cuidar solidariamente da saúde. Portanto, afastado a preliminar

arguida e passo a enfrentar o MÉRITO da demanda. Introduzido no direito internacional pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU/1948, o Direito Humano à Saúde foi reafirmado no artigo 12 do PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, sendo recepcionado no artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos humanos, chamados no âmbito constitucional pátrio de direitos fundamentais, revelam-se, conforme sugere a própria nomenclatura, indispensáveis à vida humana com dignidade (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Dito isto, o direito humano à saúde revela-se um direito público subjetivo do cidadão, impondo ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, que deve preponderar sobre as alegadas limitações da responsabilidade civil do erário. Com efeito, é responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Constituição Federal, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, constituindo obrigação de todos os entes da Federação a proteção à saúde do cidadão, consoante preconiza o art. 23 da Constituição da República. Vejamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Não se pode descuidar que a Carta Magna, por meio do artigo 5º, § 1º consagra a possibilidade de aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dentre as quais se inserem aquelas que versam sobre direito à saúde, previsto no art. 6º. A própria Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput). Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento do tratamento necessário para o controle da enfermidade sofrida pelo cidadão, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse do ente público. E, assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o respeito ao direito à saúde reconhecido a parte autora, nos termos da CF, artigos, 1º, III; 5º, caput e XXXV; 6º e 196. O direito à saúde há de ser compreendido como expressão do direito à vida digna, não só se garantindo o oferecimento do tratamento e medicamentos adequados à doença do indivíduo, mas também todos e quaisquer meios, instrumentos e/ou materiais que atenuem o sofrimento da pessoa ou que humanizem o tratamento, conferindo-lhe melhores condições materiais de subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico e, portanto, não há como afastar a responsabilidade do Estado pela disponibilização do tratamento postulado nestes autos, haja vista a demonstração da sua necessidade e urgência. Portanto, o laudo médico de fls. 19 e as cópias de receituários de fls. 15/17, indicam a necessidade de uso dos fármacos prescritos. Assim, com base nas considerações acima, na forma do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de José Nilton Pereira da Silva e CONDENO o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho do Oeste a, solidariamente, fornecerem mensalmente e pelo tempo que for necessário os medicamentos Frisium 10mg, Fenobarbital 10mg e Carbamazepina 200mg, mediante a apresentação e retenção de receituário que atenda as exigências da ANVISA. Mantenho a multa fixada em DECISÃO de fls. 21/22, sem prejuízo de posterior majoração, bloqueio e sequestro da verba pública para propiciar a aquisição do necessário. Condeno o Município de Machadinho do Oeste ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no valor

de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da súmula nº421 do STJ. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se o Defensor Público atualmente lotado na comarca para que ratifique os atos praticados por sua assessora, procedendo a assinatura da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002712-29.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vicência Maria da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Vicência Maria da Silva, qualificada nos autos supra, propôs a presente ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Município de Machadinho do Oeste e do Estado de Rondônia. Narra, em apertada síntese, que necessita fazer uso dos medicamentos Claritin 10mg e Alenia 400mg e não tem condições de adquiri-los. Juntou documentos às fls. 12/16. DECISÃO inaugural às fls. 18/19, onde após apreciação restou concedida a medida antecipatória de tutela. O Estado de Rondônia apresentou resposta, na modalidade contestação, às fls. 23/38. Preliminarmente arguiu ausência de pressuposto processual de validade, por irregularidade da representação. No MÉRITO afirma que os fármacos pleiteados não são padronizados e não estão padronizados na Portaria nº1554/2013. Por fim, alega que a prescrição médica deve ser pelo princípio ativo. Agravo de Instrumento às fls. 53/73, ao qual foi dado provimento, conforme DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 85/91. Saneado o feito, nos termos da DECISÃO de fls. 78/79. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Decido. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 330 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com as ponderações do art. 320 do CPC decreto a revelia do Município de Machadinho do Oeste, pois regulamente citado (fls. 19-verso) deixou de apresentar resposta no prazo legal. Introduzido no direito internacional pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU/1948, o Direito Humano à Saúde foi reafirmado no artigo 12 do PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, sendo recepcionado no artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos humanos, chamados no âmbito constitucional pátrio de direitos fundamentais, revelam-se, conforme sugere a própria nomenclatura, indispensáveis à vida humana com dignidade (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Dito isto, o direito humano à saúde revela-se um direito público subjetivo do cidadão, impondo ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, que deve preponderar sobre as alegadas limitações da responsabilidade civil do erário. Com efeito, é responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Constituição Federal, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, constituindo obrigação de todos os entes da Federação a proteção à saúde do cidadão, consoante preconiza o art. 23 da Constituição da República. Vejamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Não se pode descuidar que a Carta Magna,

por meio do artigo 5º, § 1º consagra a possibilidade de aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dentre as quais se inserem aquelas que versam sobre direito à saúde, previsto no art. 6º. A própria Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput). Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento do tratamento necessário para o controle da enfermidade sofrida pelo cidadão, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse do ente público. E, assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o respeito ao direito à saúde reconhecido a parte autora, nos termos da CF, artigos, 1º, III; 5º, caput e XXXV; 6º e 196. O direito à saúde há de ser compreendido como expressão do direito à vida digna, não só se garantindo o oferecimento do tratamento e medicamentos adequados à doença do indivíduo, mas também todos e quaisquer meios, instrumentos e/ou materiais que atenuem o sofrimento da pessoa ou que humanizem o tratamento, conferindo-lhe melhores condições materiais de subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico e, portanto, não há como afastar a responsabilidade do Estado pela disponibilização do tratamento postulado nestes autos, haja vista a demonstração da sua necessidade e urgência. O ente público não pode se esquivar da obrigação de fornecer os medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde da parte autora, alegando que os mesmos não se encontram na lista padronizada pelo Sistema Único de Saúde, bastando para tanto a prescrição por médico habilitado e o reconhecimento do medicamento pela ANVISA. Impende observar, ainda, que a prescrição de medicamentos constitui ato privativo do médico e a escolha por determinado medicamento pressupõe o necessário exame do paciente (art. 373 do Novo Código de Ética), acompanhamento e evolução do tratamento, não cabendo qualquer interferência por outro profissional, inclusive porque existe um vínculo de confiança do paciente com o médico. Na mesma vertente, se o médico prescreve determinada medicação, com certeza acredita ser a que melhor atende ao tratamento para restabelecer o paciente ou pelo menos evitar o agravamento da moléstia, não podendo ser afastada sua disponibilidade ao argumento de não ser a mais adequada ou por não se encontrar padronizada, inclusive diante do disposto no art. 15 do Código Civil e arts. 31, 32 e 34 da Resolução CFM nº 1.9312/2008. Contudo, ressalva-se, sua substituição por genéricos ou similares, desde que possuam a mesma dose e forma farmacêutica que os medicamentos de referência, além de idêntica ação terapêutica. É o que se extrai do art. 1º da Lei 9.787/99 (Lei dos Genéricos) que alterou a Lei 6.360/76, desde que respeitada a DECISÃO expressa de não intercambialidade do profissional prescritor, conforme estabelecido no art. 2º, IV do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º [...] XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca: XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; Art. 2º [...] IV – os critérios para a dispensação de medicamentos

genéricos nos serviços farmacêuticos governamentais e privados, respeitada a DECISÃO expressa de não intercambialidade do profissional prescritor. Código Civil. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Resolução CFM nº 1931/2009. Capítulo V. RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES § vedado ao médico: Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte. Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente. Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal. IV – os critérios para a dispensação de medicamentos genéricos nos serviços farmacêuticos governamentais e privados, respeitada a DECISÃO expressa de não intercambialidade do profissional prescritor. Portanto, razão assiste o Estado de Rondônia quanto à necessidade de prescrição pelo princípio ativo. Assim, com base nas considerações acima, na forma do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de Vicência Maria da Silva e CONDENO o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho do Oeste a, solidariamente, fornecerem mensalmente e pelo tempo que for necessário: 30 comprimidos de Claritin e 01 caixa de Alenia 12/400, facultando o fornecimento de substância similar ou genérica, que contenha o mesmo princípio ativo, observando-se aqueles aprovados pelo Conselho Federal e Regional de Medicina, desde que recomendado pelo médico assistente. Em que pese a respeitável DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado, considerando que após garantido o contraditório se firmou juízo de certeza quanto ao direito pleiteando e sendo presumível por outro lado o risco de dano à parte autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida, na forma do art. 273 do CPC. Condeno o Município de Machadinho do Oeste ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da súmula nº 421 do STJ. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se o Defensor Público atualmente lotado na comarca para que ratifique os atos praticados por sua assessora, procedendo a assinatura da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001508-47.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria do Nascimento Bier

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Maria do Nascimento Bier, qualificada nos autos supra, propôs a presente ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Município de Machadinho do Oeste e do Estado de Rondônia. Narra, em apertada síntese, que necessita fazer uso de diversos medicamentos e não tem condições de adquiri-los. Juntou documentos às fls. 12/15. DECISÃO inaugural às fls. 17/19, onde após apreciação restou concedida a medida antecipatória de tutela. Ofício do Secretário do Estado de Saúde juntado às fls. 22/23. Contestação do Estado de Rondônia às fls. 36/60. Preliminarmente arguiu ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, pois a petição inicial

não foi assinada por Defensor Público, mas somente pelo assessor. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que a competência pelo fornecimento do medicamento é do Município de Machadinho do Oeste, matéria também levantada no MÉRITO da defesa. No MÉRITO também sustenta que não há provas da enfermidade, mas meras alegações. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia às fls. 107/128, o qual teve seu efeito suspensivo deferido, para sustar os efeitos da DECISÃO agravada no que se refere aos medicamentos pantoprazol 20 mg, aires 200mg, isordil sublingual, furosemida 40 mg, AAS 100 mg. Réplica às fls. 133/136. É o relatório. Decido. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 330 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com as ponderações do art. 320 do CPC decreto a revelia do Município de Machadinho do Oeste, pois regulamente citado (fls. 18-verso) deixou de apresentar resposta no prazo legal. O Estado de Rondônia alegou preliminarmente ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, argumentando que a petição inicial não foi assinada por Defensor Público, mas tão somente por sua assessora. Em que pese a irregularidade apontada, pois de fato a peça deveria ter sido subscrita por Defensor Público, não vislumbro qualquer prejuízo ao requerido. Além disso, em consulta ao CNA Cadastro Nacional de Advogados, verifica-se que a assessora Márcia Cristina Quadros Duarte é pessoa devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 5036 e, assim sendo, possui capacidade postulatória. Ainda, não se pode deixar de mencionar que é comum, em especial nas comarcas do interior, tal como é caso de Machadinho do Oeste, a ausência de Defensor Público lotado no núcleo da Defensoria Pública. Ora, a deficiência na prestação do serviço de assistência jurídica é de responsabilidade do próprio requerido Estado de Rondônia, que não dispõe de Defensores Públicos em número suficiente para atender a demanda. Portanto, não tendo a irregularidade causado qualquer prejuízo ao requerido e sendo passível de regularização, não há que se falar em nulidade do ato. Prosseguindo, a alegação de nulidade da citação não se sustenta, pois o requerido Estado de Rondônia compareceu aos autos para apresentar defesa, afastando qualquer prejuízo nesse sentido. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, onde atribui Município de Machadinho do Oeste a responsabilidade na assistência e proteção da saúde, ante a existência do interesse local. No entanto o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, já assentou: [...] 7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 20/11/2006, p. 296; REsp 772264/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª. Turma, DJ 9/5/2006, p. 207; Resp 656979/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7/3/2005 (AgRg no Ag 842866/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 12/6/2007, DJ 3/9/2007, p. 127). Neste diapasão, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária à aplicação da saúde, como bem demonstra a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADA A TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM SUAS TRÊS ESFERAS, SOLIDARIAMENTE - TRATAMENTO PERIÓDICO E CONTÍNUO - INOCORRÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Compete ao poder público, em suas três esferas União, Estado e Municípios, Solidariamente Fornecer tal medicamento gratuitamente, porquanto a vida e a saúde serem direitos tutelados constitucionalmente, podendo, portanto, a agravada, dirigir o seu pleito contra qualquer

um dos entes públicos acima referidos. Dessa forma, de logo rechaçada as alegações de ausência de direito líquido e certo e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a união. P estado agravante e este município. 2. A Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. No entanto, no caso concreto trata-se de hipótese de fornecimento periódico e contínuo de medicamento, não tendo, pois, a liminar, caráter satisfatório. 3. Não pode o estado agravante esconder sobre o manto da legalidade e arguir questões burocráticas para se escusar de cumprir na integralidade sua função de assistência à saúde, seja individual, seja coletiva. 4. A negativa do agravante em fornecer os medicamentos para o tratamento da hepatite c é fato público e notório, tendo sido, inclusive já noticiado várias vezes pelos meios de comunicação (imprensa falada e escrita), e já por diversas vezes foi o poder judiciário acionado para cumprimento de tal dever constitucional. Cuidando-se, portanto, de fato público e notório, integrante do conhecimento de nossa comunidade, tal fato independe de prova (TJPE:AgRg 83529-6 - Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres. DJPE 22.01.2003). Além dos entendimentos jurisprudenciais, temos a exegese do artigo 23, II da Constituição Federal que garante que todos os entes Estatais devem cuidar solidariamente da saúde. Portanto, afasto a preliminar arguida e passo a enfrentar o MÉRITO da demanda. Introduzido no direito internacional pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU/1948, o Direito Humano à Saúde foi reafirmado no artigo 12 do PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, sendo recepcionado no artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos humanos, chamados no âmbito constitucional pátrio de direitos fundamentais, revelam-se, conforme sugere a própria nomenclatura, indispensáveis à vida humana com dignidade (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Dito isto, o direito humano à saúde revela-se um direito público subjetivo do cidadão, impondo ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, que deve preponderar sobre as alegadas limitações da responsabilidade civil do erário. Com efeito, é responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Constituição Federal, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, constituindo obrigação de todos os entes da Federação a proteção à saúde do cidadão, consoante preconiza o art. 23 da Constituição da República. Vejamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Não se pode descuidar que a Carta Magna, por meio do artigo 5º, § 1º consagra a possibilidade de aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dentre as quais se inserem aquelas que versam sobre direito à saúde, previsto no art. 6º. A própria Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput). Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento do tratamento necessário para o controle da enfermidade sofrida pelo cidadão, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse do ente público. E, assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o respeito ao direito à saúde reconhecido a parte autora, nos termos da CF, artigos, 1º, III; 5º, caput e XXXV; 6º e 196. O direito à saúde há de ser compreendido como expressão do direito à vida digna, não só se garantindo o oferecimento do tratamento e medicamentos adequados à doença do indivíduo, mas também

todos e quaisquer meios, instrumentos e/ou materiais que atenuem o sofrimento da pessoa ou que humanizem o tratamento, conferindo-lhe melhores condições materiais de subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico e, portanto, não há como afastar a responsabilidade do Estado pela disponibilização do tratamento postulado nestes autos, haja vista a demonstração da sua necessidade e urgência. Portanto, em que pese não haver nos autos laudo médico com a descrição da enfermidade apresentada pela autora, há receituário prescrito por profissional médico, quem seja, Dra. Edna Simões Turcatto, que atendeu a autora na rede pública de saúde. Assim, com base nas considerações acima, na forma do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de Maria do Nascimento Bier e CONDENO o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho do Oeste a, solidariamente, fornecerem mensalmente e pelo tempo que for necessário: 30 comprimidos de Furosemida 40 mg, 30 comprimidos de AAS 100mg, 60 comprimidos de Carvedilol 25mg, 30 comprimidos de Sinvastatina 20mg, 30 comprimidos de Clopidogrel 75 mg, 30 comprimidos de Pantoprazol de 20mg, 30 comprimidos de Espironolactona 25mg, 60 envelopes de Aires 200 mg, Isordil Sublingual, tudo conforme receituário de fls. 13. Mantenho a multa fixada em DECISÃO de fls. 17/18, sem prejuízo de posterior majoração, bloqueio e sequestro da verba pública para propiciar a aquisição do necessário. Condeno o Município de Machadinho do Oeste ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da súmula nº421 do STJ. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Intime-se o Defensor Público atualmente lotado na comarca para que ratifique os atos praticados por sua assessora, procedendo a assinatura da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001467-46.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Cristina Rodrigues Rocha

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do Autor, porém sob a advertência legal prevista nos artigos 4º, parágrafo primeiro e 12 ambos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela antecipada ajuizada por Eliane Cristina Rodrigues Rocha em face do Município de Machadinho do Oeste, a fim de compelir este a lhe fornecer os medicamentos com urgência: NAC ou AIRES 600 (um por dia), DUOVENT-N SPRAY (dois jatos de 8/8 horas) ou SALBUTAMOL SPRAY (2 jatos de 4/4 horas), SUMAX GELCREME FP 30FAMILY (um frasco), SELTRALINA 100 MG (01 comprimido por dia), BUDESONIDA 200MCG cápsula para inalação (frasco com 60 doses- 02 vezes por dia), BUDESONIDA 50MCG aerosol nasal 10ML (2 jatos 2 vezes ao dia), SALBUTAMOL 100MCG AEROSOL INALATÓRIO 200 DOSES (2 JATOS 3-5 VEZES AO DIA), LORATADINA 10MG (01 COMP POR DIA), PREDNISONA 20MG (01 COMPRIMIDO POR DIA DURANTE 07 DIAS); DULOXETINA 30MG (02 COMPRIMIDOS POR DIA, IBUPROFENO 600 MG (01 COMPRIMIDO DE 8 EM 8 HORAS), LUTEÍNA 10MG (01 COMPRIMIDO POR DIA) E BETACAROTENO 15 MG (01 COMPRIMIDO POR DIA). Narra que precisa fazer uso da medicação prescrita, pois o requerente é portadora de asma e rinite, necessitando com urgência e que não possui condições financeiras para custear tais medicamentos e com a falta não consegue dormir conforme laudo e receituário médico em anexo fls. 16/24. A inicial está instruída com documentos de fls. 12-25, dentre eles procuração, cópia dos documentos pessoais, receituário médico, comprovante de endereço e ofício. DECIDO. Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial,

bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, haja vista que o autor não tem condições financeiras de custear tais medicamentos e sofre de Esquizofrenia, sem êxito no fornecimento do medicamento, o que se infere pela data do ofício de fls. 17. Inquestionável, diante dos receituários médicos de fls. 18/22, a urgência em se fazer uso da medicação prescrita. A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à vida e a saúde é decorrência desse direito, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. A verossimilhança das alegações da parte autora está satisfatoriamente comprovada pelos documentos acostados a exordial. A necessidade do uso da medicação revela-se urgente, sobressaindo-se o perigo da demora ao caso. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que o Município de Machadinho do Oeste FORNEÇA a autora os medicamentos NAC ou AIRES 600 (um por dia), DUOVENT-N SPRAY (dois jatos de 8/8 horas) ou SALBUTAMOL SPRAY (2 jatos de 4/4 horas), SUMAX GELCREME FP 30FAMILY (um frasco), SELTRALINA 100 MG (01 comprimido por dia), BUDESONIDA 200MCG cápsula para inalação (frasco com 60 doses- 02 vezes por dia), BUDESONIDA 50MCG aerosol nasal 10ML (2 jatos 2 vezes ao dia), SALBUTAMOL 100MCG AEROSOL INALATÓRIO 200 DOSES (2 JATOS 3-5 VEZES AO DIA), LORATADINA 10MG (01 COMP POR DIA), PREDNISONA 20MG (01 COMPRIMIDO POR DIA DURANTE 07 DIAS); DULOXETINA 30MG (02 COMPRIMIDOS POR DIA, IBUPROFENO 600 MG (01 COMPRIMIDO DE 8 EM 8 HORAS), LUTEÍNA 10MG (01 COMPRIMIDO POR DIA) E BETACAROTENO 15 MG (01 COMPRIMIDO POR DIA), na quantidade prescrita em receituário médico, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de não cumprimento, sem prejuízo de posterior majoração, bloqueio e sequestro de verba pública para propiciar a aquisição do remédio. Destaco que a presente DECISÃO fica condicionada a apresentação, pela parte autora, de receita e notificação de receita em conformidade com o previsto nas portarias e regulamentos da ANVISA, inclusive dentro do prazo de validade. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001427-64.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: C. R. Costa da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001423-27.2015.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:C. R. Costa da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001424-12.2015.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:C. R. Costa da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001432-86.2015.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:J. M. Galdino - Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem

deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001496-96.2015.8.22.0019

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. K. S. R.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:L. C. dos S. R.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de maio a julho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 717,50 (setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão.Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil.O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão.Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001495-14.2015.8.22.0019

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. L. F. de J.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:M. B. de J.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de abril a junho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 1.201,81 (um mil duzentos e um reais e oitenta e um centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001498-66.2015.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. E. de S. E. E. de S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: I. de S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de maio a julho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 953,60 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e

atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001497-81.2015.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T. da S. O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: M. A. A. de O.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001492-59.2015.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: G. C. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: D. da S. B.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba

honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001491-74.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:S. W. C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:E. B. C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opôr embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem

como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001490-89.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:T. B. do C. C. B. do C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:A. do C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opôr embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001494-29.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. L. F. de J.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:M. B. de J.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opôr embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba

honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001499-51.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L. E. de S. E. E. de S.

Executado:I. de S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a

alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001500-36.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:A. L. dos S. T. J. L. T.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001501-21.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:R. A. G. de O. D. B. de O. F.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001502-06.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:A. da S. C. G. R. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001428-49.2015.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:M. de Lurdes Felix Minimercados Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhorem-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.5 Ciente-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001426-79.2015.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:C. R. Costa da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, 1 - Cite-se a parte executada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3 Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 4 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel. 5 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 6 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 7 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001279-78.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais em que OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES move em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico desenvolve suas atividades no Município de São Miguel do Guaporé e atende a população no Município de São Francisco do Guaporé-RO. Relata que em razão da ausência de profissional no Município de São Francisco do Guaporé, foi nomeado pelo Delegado de Polícia a fim de realizar exame de corpo de delito, sendo que atendeu prontamente a nomeação; entretanto, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados, de modo que com fundamento no art. 139 do Código de Processo Civil, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tece comentários acerca do direito e junta documentos às fls. 05-06. O feito, de início, foi ajuizado na Justiça do trabalho, sendo proferida SENTENÇA de MÉRITO às fls. 12-16. Intimado, o estado interpôs Recurso Ordinário (fls. 29). Em grau de recurso, o Tribunal acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho e, via de consequência, declarou-se a nulidade dos atos

decisórios. Recebido os autos nesse Juízo e determinada a citação do estado, o mesmo apresentou contestação às fls. 68. Em síntese, preliminarmente, sustenta ser o autor Agente Honorífico, de modo que não há previsão legal de remuneração, bem como o fato de ser ele remunerado pelo ente em presta serviços de tal sorte que o feito deve ser julgado extinto pela ausência das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, aponta inexistência de previsão legal para pagamento dos honorários requeridos e sustenta que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como quer o autor, está demasiadamente exorbitante, requerendo, ao final, a improcedência da ação e subsidiariamente seja reduzido o valor estipulado na peça vestibular. É o necessário do relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prima facie, destaco que as preliminares aventadas pelo requerido se confundem com o MÉRITO e com este será analisada, tendo em vista que trata-se de arguição de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que o autor é agente honorífico, prestador de serviços públicos, de modo que não pode ele cobrar honorários quando presta serviços, mesmo que para outro ente da federação. Ao MÉRITO, doravante. É incontroverso nos autos que o autor prestou serviços ao Estado de Rondônia, elaborando Laudo de Exame de Corpo de Delito, quando nomeado pelo Delegado de Polícia atuante da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, considerando a necessidade pública, in casu. Resta, então, analisar a questão relativa se a prestação de serviços a outro ente, diverso daquele em que é concursado ou de alguma outra forma recebe remuneração é devido ou, cabe ao agente/servidor público prestar serviços, em especial, o técnico, quando solicitado por outro ente da federação, mesmo sem guardar nenhuma relação com a especialidade desenvolvida. No caso em tela, extrai-se que a autor desenvolve suas atividades junto aos Municípios de São Miguel e São Francisco do Guaporé, sendo e que quando foi nomeado, protamente atendeu à demanda do Estado de Rondônia, em especial, as necessidades da DEPOL local. Nesse sentido é o que se extrai dos documentos carreados aos autos (fls. 06), bem como dos escritos que residem. Assim sendo, vislumbro que não sendo a autor servidor público do Estado de Rondônia, bem como de alguma outra forma vinculada ao ente, os serviços por ele prestados ao Estado devem ser remunerado dentro, no mínimo de um grau de razoabilidade. O interesse da autor reside no fato de que não é ele servidor público estadual no Município de São Miguel do Guaporé - presta serviços ao Município de São Francisco do Guaporé no Hospital Regional, de modo seu interesse em ser remunerado pelos serviços prestados, mostra-se razoável e plausível. Ademais, tal como constatado nos autos, sequer é contratado pelo ente na cidade de São Francisco ou São Miguel como médico legista e sim como anestesiológista. E mais, o fato, por si só, de alguém ser servidor ou de alguma outra forma ser remunerado pelo poder público, não o permite que exija do servidor prestação de serviços a qualquer ente, ainda mais, a se considerar que a autor mantém vínculo em Município diverso. De tal sorte que mostra-se crível suas alegações e requerimentos. Acrescento ainda que os trabalhos criminalísticos são típicos do estado a teor dos artigos 158, 159, 275 e 277 do Código de Processo Penal. A nomeação do autor, nos moldes delineados, é de natureza compulsória, de modo que não há falar em inexistência de remuneração pelo trabalho prestado. Confere-se interpretação diversa, o Estado, ao afirmar (fl. 68-v) que por força dos artigos mencionados, cabe ao perito atender a nomeação e não ser remunerado pelos serviços, mesmo que o perito não faça parte dos quadros dos servidores públicos. Não se extrai dos DISPOSITIVOS apontados tal CONCLUSÃO a respeito da remuneração. Nesse norte, coadunar com as afirmativas do estado, estar-se-ia admitindo a desnecessidade de contratação pelo ente de profissionais específicos, tendo em vista que poderia o Estado utilizar mão de obra de particulares sem nenhum custo - sem razão, pois. O valor por ele indicado - R\$ 200,00 (duzentos reais), ao meu Juízo está em consonância com o princípio da razoabilidade - mera regra de experiência, de modo que não vejo motivos/razões alguma em reduzir tal valor. Consigno ainda que não restou demonstrado nos

autos - e cabia ao estado demonstrar - que dentre as atividades incumbidas ao autor estava a de prestar serviços elaborando Laudo de Exames de Corpo de Delito ao Estado de Rondônia. Induvidoso, ainda, que efetivamente, no cumprimento do seu mister, despendeu tempo e sem dúvida esforço profissional que não o faria, pelo menos em igual proporção, acaso inexistente o Laudo lhe confiado, de modo que, ainda que tivesse sido feito em horário de expediente municipal, ser-lhe-ia devido o pagamento, quicá, em valores menores (inexistência de bis in idem). Assim sendo, é de concluir que o trabalho prestado pelo profissional, quando instado a tanto, auxiliou de forma substancial na efetividade da prestação da tutela jurisdicional nos autos em que atuou (art. 139 do CPC). O Estado, por sua vez, independentemente de ter sido parte no processo em que o profissional atuou responde pelo pagamento dos honorários devidos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001490-17.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001307-46.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo (fls. 90/102). Remetam-se os autos à Turma Recursal. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001480-70.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001485-92.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001482-40.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCIELI DAIANE BUENO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do relatório e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001474-63.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCIELI DAIANE BUENO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do relatório e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do

artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001302-24.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCIELI DAIANE BUENO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do relatório e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001467-71.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCIELI DAIANE BUENO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do relatório e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001303-09.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001539-64.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elias da Silva Lima

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. O feito comporta julgamento antecipado ante a presença de provas bastantes ao convencimento desse Juízo – art. 330, I do CPC. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o requerente busca o recebimento de auxílio-alimentação retroativo - referente ao período de outubro de 2009 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1.041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil. O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1.041/2002 em seu artigo 17. Todavia, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias. Ocorre que referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação. Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes. Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001691-15.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josino Marcio de Oliveira

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

Diante da DECISÃO proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuídas sob nº 0000631-33.2015.822.0000 - sendo concedida medida cautelar suspendendo a eficácia da Lei Estadual n. 794/1998, inclusive de todas as execuções e cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 06 (um) meses. I.C. Após decurso do prazo de 06 seis meses ou do julgamento final da referida ação, façam os autos conclusos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001822-81.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001540-49.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vicente Acrisio Veras Rodrigues

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. O feito comporta julgamento antecipado ante a presença de provas bastantes ao convencimento desse Juízo – art. 330, I do CPC. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o requerente busca o recebimento de auxílio-alimentação retroativo - referente ao período de outubro de 2009 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1.041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1.041/2002 em seu artigo 17. Todavia, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Ocorre que referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação. Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001531-81.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Oscar Peixoto Guimarães

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de,0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001282-33.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Oscar Peixoto Guimarães

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001284-03.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Oscar Peixoto Guimarães

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de,0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001794-16.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Oscar Peixoto Guimarães

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de,0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001539-58.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Oscar Peixoto Guimarães

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (RO 2203.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de,0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001537-88.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001272-86.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001309-16.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves. (RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001470-26.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001308-31.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001493-69.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo (fls. 87/100). Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001475-48.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo (fls. 96/113). Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001298-84.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001301-39.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo (fls. 87/99). Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001466-86.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCIELI DAIANE BUENO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do relatório e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001491-02.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001294-47.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001295-32.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc...Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, eis que tempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001233-66.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Reclamante:Shirlei Zafalan da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Reclamado:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o ofício juntado pela instituição financeira referente o sequestro realizado: (teor)

Proc.: [0001697-22.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivonete Ferreira Cruz Pereira

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001969-16.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Conceição de Souza

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001690-30.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Merli Dalazen Carneiro

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001624-50.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janilson José Marcondes

Advogado:Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001688-60.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Claudiane Sabino de Oliveira Amaral

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001621-95.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elias da Silva Lima

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001240-24.2013.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Alcir Tenório Cerqueiras, Uilian Mendes Tartágua

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para condenar os acusados ALCIR TENÓRIO CERQUEIRAS e UILIAN MENDES TARTÁGLIA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), passando a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.IV- DOSIMETRIA Do réu ALCIR TENÓRIO CERQUEIRAS:Analisadas a diretrizes do artigo 59 do CP, denoto que O réu agiu com culpabilidade normal a espécie; é possuidor de bons antecedentes, conforme po se verificar nas fls. 90/91 e, possui informações favoráveis quanto a sua conduta social; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não sendo portanto possível analisar; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que ciscunstâncias se encontraram relatas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta não teve maiores consequências; não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, não existe dados para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas ciscunstâncias analisadas individualmente fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto do artigo 60 do CP.Na segunda fase, como dito alhures, encontra-se presente a circunstância atenuante, prevista no artigo 65, III, "d" do CP, todavia, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedado seu estabelecimento em quantitativo aquém do mínimo (Súmula 231 STJ).Na terceira fase ausentes as causas de diminuição ou de aumento torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto do artigo 60 do CP.Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, o

regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO. Considerando a avaliação do art. 59 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por duas penas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviço a comunidade, e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigente à época do delito na forma do artigo 44 do Código penal.Deixo de analisar suspensão condicional da pena(art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.Do réu UILIAN MENDES TARTÁGLIA:Conforme artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie; é possuidor de bons antecedentes, conforme po se verificar nas fls. 88/89, possui informações favoráveis quanto a sua conduta social; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não sendo portanto possível analisar; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que ciscunstâncias se encontraram relatas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta não teve maiores consequências; não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, não existe dados para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas ciscunstâncias analisadas individualmente fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto do artigo 60 do CP.Na segunda fase, encontra-se presente a circunstância atenuante, prevista no artigo 65, III, "d" do CP, todavia, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedado seu estabelecimento em quantitativo aquém do mínimo (vide Súmula 231 STJ).Na terceira fase ausentes as causas de diminuição ou de aumento torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto do artigo 60 do CP.Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, o regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO.Considerando a avaliação do art. 59 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por duas penas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviço a comunidade, e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigente à época do delito na forma do artigo 44 do Código penal.Deixo de analisar suspensão condicional da pena(art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP. Do direito de recorrer em liberdadeOs réus poderão recorrer em liberdade, pois nessa condição responderam a todo o processo e não vislumbro necessidade de sua prisão cautelar, por ora. Da fiança constante nos autosSaliento que, decorrido o transitio em julgado da SENTENÇA e havendo concordância deverá se compensando o valor da fiança dos réus (ALCIR TENÓRIO CERQUEIRAS e UILIAN MENDES TARTÁGLIA) com o da prestação pecuniária, despesas e custas processuais, de modo que o saldo remanescente (se houver) deverá ser devolvido aos réus (artigo 336 do CPP).Das armas e munições apreendidasCom relação as armas e munições apreendidas determino que sejam as mesmas remetidas ao comando do Exército, para destruição ou doação, conforme o disposto no artigo 25, da Lei 10.826/2003. Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.V DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15,

inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências archive-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1000099-16.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Lafaiete Pereira da Silva(Requerente)

CAFEIRA DA ROSANGELA(Requerido)

Advogado(s): Airton Pereira de Araújo(OAB 243 RO)

DESPACHO:Manifeste-se o requerido a respeito das alegações do autor. Após, conclusos. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de julho de 2015 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc: 1000297-24.2012.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rubens de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

Oscar Calçados Ltda. - Matriz 1(Requerido)

Advogado(s): OAB:309726 SP, Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)

Fica a parte exequente, por meio de seu procurador, intimada da expedição do alvara judicial, o qual encontra-se juntado aos autos no mov. 54, assinado em 24/7/2015.

Proc: 1000525-33.2011.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Batista da Silva(Requerente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO), ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: Vistos etc..# Intime-se a causídica para esclarecer se ainda é assessora da Defensoria Pública desta cidade, oasão em que deverá apresentar eventual comprovante de exoneração.. Em sendo positivo não poderá atuar como patrona nestes autos em razão de impedimento constante de sua função.# Nova Brasilândia, em 23 de Julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000548-08.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Alves de Melo(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Cifra S/A - Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): OAB:173477 RO

Fica a Parte requerida, por meio de seu Procurador, INTIMADA da Penhora via Bacenjud, no valor de R\$ 8.151,05 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), realizada em suas contas bancárias, para querendo no prazo de 15 dias, apresentar impugnação a esta ou manifestar-se no que entender por direito.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000274-27.2014.8.22.0020

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado:Sebastião Costa da Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do que foi visto e analisado, acolho os embargos a execução, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para ajustar a conta em execução Autos nº 0018458-07.2009.8.22.0020 para o valor de R\$ 22.371,73 (vinte dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), conforme a planilhas de cálculos em anexo.Transitado em julgado a presente SENTENÇA, determino, desde já, a expedição dos respectivos RPV's, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 19.364,02 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos); e outro no total de R\$ 5.245,42 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente aos honorários da fase de conhecimento (R\$ 3.007,71) e honorários da fase de execução (R\$ 2.237,17). Após, realizada a expedição dos RPV's e os respectivos pagamentos, proceda a expedição dos alvarás para levantamento das quantias discriminadas nos RPV's, em favor do requerente e/ou de seu advogado, se instrumento de procuração autorizar, intimando-os, para o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.Providenciem-se ao necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, archive-se o presente feito.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000303-77.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elmira Alves de Freitas

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Atualize-se a classe processual.2. Cite-se na forma do art. 730 do Código de processo Civil, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, consignando que, sendo o pagamento por meio de RPV, incidirão os honorários dessa fase, independentemente da interposição de Embargos.Nesse sentido é o entendimento do STF:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180/01, que introduziu o art. 1-D na Lei n. 9494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, é constitucional, mas sua incidência restringe-se nos casos de execução por quantia certa, excluídos os casos de pequeno valor (art. 100, §3º, da Constituição da República). Confirmam-se: RE 501.340, Rel. Min. Eros Grau; RE 506.508, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 9.10.2006; RE 472.194, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 4.9.2006; entre outros.4. Decorrido o prazo

para oposição de Embargos sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se RPV, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 2.993,42 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$ 1.050,32 (mil e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e honorários da fase de execução (10% do valor da execução), no valor de R\$ 404,37 (quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos). Após o pagamento, se requerido, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.Cite-se. Cumpra-se.Nova Brasília-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001745-15.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirce de Oliveira Pereira

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Atualize-se a classe processual.2. Cite-se na forma do art. 730 do Código de processo Civil, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, consignando que, sendo o pagamento por meio de RPV, incidirão os honorários dessa fase, independentemente da interposição de Embargos.Nesse sentido é o entendimento do STF:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180/01, que introduziu o art. 1-D na Lei n. 9494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, é constitucional, mas sua incidência restringe-se nos casos de execução por quantia certa, excluídos os casos de pequeno valor (art. 100, §3º, da Constituição da República). Confirmam-se: RE 501.340, Rel. Min. Eros Grau; RE 506.508, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 9.10.2006; RE 472.194, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 4.9.2006; entre outros.4. Decorrido o prazo para oposição de Embargos sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se RPV, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 5.732,75 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$ 1.854,55 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e honorários da fase de execução (10% do valor da execução), no valor de R\$ 758,73 (setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). Após o pagamento, se requerido, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.Cite-se. Cumpra-se.Nova Brasília-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001334-98.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião Soares de Lima

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO SOARES DE LIMA

em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.Com efeito, a verossimilhança do direto alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado à fl. 18, o qual demonstra que o requerente apresenta diagnóstico de Bursite de ombro, apresenta quadro algico intenso durante atividade braçal e deve manter-se afastado das atividades laborais por tempo indeterminado para não haver piora e/ou agravamento do quadro clínico, CID10 75.5.De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação do Requerente acerca de sua qualidade de segurado, afinal o mesmo recebeu o benefício, ora pleiteado, até 16.07.2015, conforme documento de fl. 10, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do exposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, Verossimilhança das alegações, perigo de lesão grave e de difícil reparação, o deferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe.Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente o RESTABELECIMENTO do benefício auxílio-doença ao Requerente Sebastião Soares de Lima.Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento.Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 04/11/2015, às 14h:30min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro: Setor 04, Nova Brasília D'Oeste - RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Neste

sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.** 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente deverá comparecer à perícia designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. **SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 05, Km 10, Lado Norte, em Nova Brasilândia do Oeste-RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001362-66.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genildo da Silva Dias

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas, caso fique comprovado durante

a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por GENILDO DA SILVA DIAS em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado à fl. 14, o qual demonstra que o requerente apresenta quadro clínico de seqüela de fratura de calcâneo direito, e apresenta dor a movimentação do retro pé direito; aumento de volume em calcâneo direito; dificuldade para apoiar sobre o calcâneo direito; impatência subcondral da porção superior do calcâneo; deformidade de Haglund. CID S92.0. Solicitando o afastamento de suas funções laborativas por um período de 1 (um) ano. De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação do Requerente acerca de sua qualidade de segurado, afinal o mesmo recebeu o benefício, ora pleiteado, até 28.05.2015, conforme documento de fl. 12, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do expresso no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, Verossimilhança das alegações, perigo de lesão grave e de difícil reparação, o deferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente o RESTABELECIMENTO do benefício auxílio-doença ao Requerente Genildo da Silva Dias. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 04/11/2015, às 15:00h, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro: Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a

informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edemar Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente deverá comparecer à perícia designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua dos Pioneiros, nº 3578, Setor 13, em Nova Brasilândia do Oeste-RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001361-81.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Herondina José dos Santos

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S.a

DECISÃO:

DECISÃO Defiro A.J.G. Trata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo c/c pedido de declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais em que HERONDINA JOSÉ DOS SANTOS move em desfavor do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, alegando que nunca efetuou empréstimo com o requerido, postulando, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram mandato e documentos às fls. 16-35. Antes de ser apreciado o pedido de suspensão dos descontos, promova a autora o depósito em juízo dos valores depositados indevidamente em sua conta corrente no prazo de cinco dias. CITE-SE pelo procedimento ordinário, com as advertências legais. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001631-76.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José dos Anjos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a perícia realizada em 26/03/2014, às fls. 52-54, consignou que havia previsão de recuperação dentro de um período de 12 meses, converto o julgamento em diligência a fim de que se verifique se a incapacidade ainda persiste. Desta forma, nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que reexamine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, devendo ser-lhe remetida cópia do primeiro laudo realizado (fls. 52-54). Oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 04/11/2015, às 15h30, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte

Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). A parte Requerente deverá comparecer à perícia designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Machado de Assis, nº 2200, setor 15, município de Nova Brasilândia D' Oeste - RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 10 (dez) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a nova perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000921-22.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bertuline Feltz

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

IV DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada concedida nesta SENTENÇA, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetivar a APOSENTADORIA RURAL POR IDADE da parte requerente BERTULINE FELTZ, a partir de

29/04/2015, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, no que respeita à implementação do benefício, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: Bertuline Feltz Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria rural por idade a partir de 29/04/2014; Renda Mensal Inicial: 1 salário-mínimo. Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Tendo em vista que é possível extrair dos escritos da referida SENTENÇA por meio de meros cálculos aritméticos, os valores a serem apurados, somente haverá remessa ao tribunal para o reexame necessário se os valores apurados ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos - inteligência do art. 475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000915-78.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Livramento Arruda Maia

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da DECISÃO de fls. 21-25, nota-se que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido porque não foi possível constatar a verossimilhança da alegação, uma vez que os laudos médicos carreados aos autos estavam desatualizados. Contudo, após a juntada de laudo recente (fl. 28/28-v), vislumbro que, de fato, a autora se encontra incapacitada para o trabalho, pois, de acordo com o referido laudo médico, a requerente apresenta quadro clínico de transtorno afetivo bipolar de evolução crônica, conforme assegura o médico Leonilto José de Assis, especialista em neurologia clínica, CRM 1076 - RO. Como se sabe, a antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão guarnecida por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. Pois bem, tendo em vista que os demais requisitos já haviam sido preenchidos nos termos da DECISÃO anteriormente proferida, entendo que, neste

momento, há fatos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações deduzidas em juízo e, consequentemente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, por todo o exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença à Requerente, número 1512883600. Oficie-se com urgência. Após o cumprimento de todas as medidas determinadas em DECISÃO de fls. 21-25, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001727-91.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Felix da Silva

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da DECISÃO de fls. 44-47, nota-se que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido porque não foi possível constatar a verossimilhança da alegação, uma vez que os laudos médicos carreados aos autos não foram elaborados por profissionais especialistas na patologia pela qual a requerente é acometida. Contudo, após a juntada do laudo pericial realizado em juízo (fls. 53-56), vislumbro que, de fato, a autora se encontra incapacitada para o trabalho, pois, de acordo com o referido laudo, a requerente apresenta quadro clínico de depressão crônica e ansiedade severa (CID10 F33 e F41.1) razão pela qual está impossibilitada, total e temporariamente, de realizar sua atividade laborativa. Como se sabe, a antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão guarnecida por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. Pois bem, entendo que, neste momento, há fatos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações deduzidas em juízo e, consequentemente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, por todo o exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente a concessão do benefício auxílio-doença à Requerente, número 5521234655. Cite-se o INSS. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000743-39.2015.8.22.0020

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Everaldo Jose Ferreira Caldas

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do que foi visto e analisado, acolho os embargos a execução, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para excluir da conta em execução Autos nº 0020231-87.2009.8.22.0020 o valor de R\$ 2.328,84 (dois mil, trezentos e vinte oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme a planilha de

cálculos de fl. 08. Transitado em julgado a presente SENTENÇA, determino, desde já, a expedição dos respectivos RPV's, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 14.282,44 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) conforme cálculo de fl. 08; e outro referente aos honorários de sucumbências da fase de conhecimento e execução, no total de R\$ 2.766,42 (dois mil setecentos e sessenta e seis centavos e quarenta e dois centavos) já descontados os honorários dos embargos. Após, realizada a expedição dos RPV's e os respectivos pagamentos, proceda a expedição dos alvarás para levantamento das quantias discriminadas nos RPV's, em favor do requerente e/ou de seu advogado, se instrumento de procuração autorizar, intimando-os, para o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Providenciem-se ao necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se o presente feito. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001131-10.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abgail Neves de Oliveira

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA ABGAIL NEVES DE OLIVEIRA, já qualificada, ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em petição de fl. 71, a autora requereu a desistência da ação e, consequentemente, a extinção e o arquivamento do processo. Em resposta, o INSS afirmou que apenas concordaria com a extinção processual, caso a requerente renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a se manifestar (fl. 74/74-v), a autora manteve-se silente. Ante o exposto, considerando que foi devidamente intimada acerca do DESPACHO mencionado e permaneceu inerte, presumo a renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes estipulados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, por ter sido deferida a gratuidade processual, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pelo prazo de 05 anos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000609-80.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilton Soares Gomes

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por WILTON SOARES GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes estipulados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, por ter sido deferida a gratuidade processual, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pelo prazo de 05 anos. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000447-17.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Érica Cássia de Almeida Souza

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o ponto controvertido dos autos, quanto a qualidade de segurado do autor, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.09.2015, às 11h40min. A parte autora fica intimada para comparecer na audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, conforme prevê a resolução 008/2013-PR. SIRVA A PRESENTE COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS; Roque Silvino, podendo ser encontrado na linha 09 km 4,5, lado sul, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO; Sirineu Fagundes, podendo ser encontrado na linha 09 km 5,5, lado sul, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO; Maria Alves da Costa, podendo ser encontrada na linha 09 km 06, lado sul, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO; CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001330-61.2015.8.22.0020](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Lincoln Castoldi de Freitas

Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958)

DESPACHO:

DESPACHO Apresento o autor em cinco dias a declaração de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS. Vista ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000292-82.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Souza Pereira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138.190)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por EDSON DE SOUZA PEREIRA em face de OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da SENTENÇA por ser este o momento do quantum debeat. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado e demais circunstâncias, na forma do art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001377-40.2012.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: A. O. da S. A. K. da S. L. K. da S. A. K. da S.

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao Ofício Circular n. 087/2013-DECOR/CG, avoco os autos para deliberação. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 03 (três) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até DECISÃO dos embargos à execução. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001140-35.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 20-24 e 31-35, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição. Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução. C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001385-46.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 18-22 e 29-33, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição. Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução. C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001389-83.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 19-23 e 30-34, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição. Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução. C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001739-71.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Isabele Lobato Reis

Advogado: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 24-26 e 27-30, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição.Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001142-05.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Aristides Gonçalves Júnior

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 27-29 e 30-34, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição.Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001149-94.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aristides Gonçalves Júnior

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 34-36 e 37-41, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição.Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001141-20.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Aristides Gonçalves Júnior

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 25-27 e 28-32, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição.Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001761-32.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Isabele Lobato Reis

Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 24-28 e 29-32, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição.Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001138-65.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Aristides Gonçalves Júnior

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que as petições às fls. 29-33 e 34-38, referem-se aos Embargos à Execução, neste sentido, desentranhe-se e encaminhe-se para distribuição.Após distribuídos os embargos, apensem-se aos principais e tornem conclusos para DECISÃO. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses, ou, se necessário, por prazo superior, até a DECISÃO dos embargos à execução.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000809-92.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bovisal Comércio de Suplementos Minerais Ltda, Evandro Hemerly

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Costa Oeste Indústria e Comércio de Plásticos Ltda Epp

Advogado:Vagner de Oliveira (OAB/PR 28.218), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.No que se refere à intimação do devedor para cumprimento da SENTENÇA, predomina o entendimento de que é necessária a intimação do devedor, para só então, em caso de persistir o inadimplemento, ser cabível a multa prevista no art. 475-J do CPC. Vejamos entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da SENTENÇA (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A DECISÃO monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011).Posto isso, defiro o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, no valor de R\$ 51.065,27 (cinquenta e um mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), adimplindo os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de penhora e de multa de 10% nos termos do art. 475-J. Intimação via DJ.Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno que somente serão devidos os honorários fixados nessa fase, após escoado o prazo para pagamento voluntário 15 (quinze) dias, contados da intimação do advogado, a teor do art. 475-J do CPC (Súmula 517 do STJ). Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa de 10% e honorários desta fase). Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001339-23.2015.8.22.0020

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Márcia Rose Couto Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais, no qual deverá ser certificado que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000450-06.2014.8.22.0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Márcia Rose Couto Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao Ofício Circular n. 087/2013-DECOR/CG, avoco os autos para deliberação. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 01 (um) ano, ou, se necessário, por prazo superior, até DECISÃO dos Embargos. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001885-15.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lampir

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/MA 13569-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Danos Morais, proposta por João Lampir em desfavor do Banco BMG S.A. Citada a parte requerida (fl. 26-v), apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 27-32), aceita pela parte autora às fls. 53. Ocorre que a requerida demorou para dar cumprimento ao acordo, voltando os autos à tramitação normal. Por fim às fls. 82-85, a requerida junta aos autos depósito judicial no valor acordado às fls. 27-32, em seguida a autora, requerer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositado (fl. 86), voltando a configurar o acordado, neste sentido e tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO, o acordo de vontades entabulado pelas partes (fls. 27-32), para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da autora e/ou seu advogado, para levantamento dos valores existente na conta judicial, referente ao depósito às fls. 83-84. Custas na forma do art. 26, §2º do CPC. À contadoria do Juízo, para apuração dos valores referentes as custas processuais. Não havendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, inscreva-se o débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000677-35.2010.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. D. da S. O. L. S. S. E. E. S. S.

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: E. C. E. de R. S. C.

Advogado: Procurador da Ceron (), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, vistas dos autos ao autor para requerer o que entender de direito. Vindo o requerimento, vista ao MP. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000681-38.2011.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OABRO 4836)

Executado: J. C. Neves e Borges & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação quanto a certidão do oficial às fls. 72, intime-se a parte autora por meio do DJ, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado, proceda o cartório o arquivamento. I.C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001096-55.2010.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. M. D.

Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: G. B. I. L.

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

DESPACHO:

DESPACHO Por força do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Expeça-se alvará judicial em favor da autora e/ou seu advogado, para levantamento dos valores existente na conta judicial, referente ao depósito às fls. 461. Certificado a inexistência de saldo, após o devido saque, arquite-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001267-41.2012.8.22.0020

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Adubo Ltda.

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Luiz Carlos da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação, quanto a restrição à fl. 59, intime-se a parte autora por meio do DJ, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e liberação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. I. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000312-39.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaqueline Vital Ferreira

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará judicial em favor da autora e/ou seu advogado, para levantamento dos valores existente na conta judicial, referente ao depósito às fls. 66. Intime-se a requerida, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca do saldo devedor informado pela autora de R\$ 44,76 (quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Remeta-se os autos ao contador para cálculos das custas, após intemem-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000468-61.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Souza

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo da suspensão, vistas dos autos ao autor para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000451-54.2015.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. de S. H.

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Executado: D. H.

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante a informação de que o executado quitou integralmente o débito (fl. 17), declaro extinto o processo com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito independente de intimação. Publique-se. Registre-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001358-29.2015.8.22.0020](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. A. D. J. P. S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos, certidão de nascimento do menor, e documentos pessoais da genitora. Com a juntada, dê vista ao MP, para análise e parecer, após conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001333-16.2015.8.22.0020](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Joaquim Mariano da Silva

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais, no qual deverá ser certificado que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000129-68.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Mariano da Silva

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao Ofício Circular n. 087/2013-DECOR/CG, avoco os autos para deliberação. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 01 (um) ano, ou, se necessário, por prazo superior, até DECISÃO dos Embargos. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000101-16.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Dalmo Lima Assumpção

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836)

Executado: Município de Presidente Médici Ro

DESPACHO:

Vistos. Através do BACENJUD, foi possível o bloqueio integral, que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência para a CEF local. Intime-se o executado sobre a penhora, afim de impugnar, caso queira, no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 dias. Transcorrendo o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000304-07.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Sayonara Ugulino de Medeiros

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Através do BACENJUD, foi possível o bloqueio integral, que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência para a CEF local. Intime-se o executado sobre a penhora, afim de impugnar, caso queira, no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 dias. Transcorrendo o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000446-11.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Jose Olegario da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Através do BACENJUD, foi possível o bloqueio integral, que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência

para a CEF local. Intime-se o executado sobre a penhora, afim de impugnar, caso queira, no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 dias. Transcorrendo o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000972-41.2015.8.22.0006](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Dejeon Ramos da Silva

DECISÃO:

Vistos. Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. Defiro a cota ministerial, devendo ser expedido o necessário para apresentação dos documentos requeridos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000540-22.2015.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Darci Alves da Cunha

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

DECISÃO:

Vistos. O réu apresentou resposta à acusação. No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 28/09/2015, às 10 horas. Intime-se o réu, e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001190-74.2012.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Bruno Fernando Ramos

Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

FINALIDADE: Intimar o causídico supra da DECISÃO de fl. 83 nos autos supra, conforme segue na íntegra:

DECISÃO: Vistos. O curador especial Fernando Ferreira da Rocha, informa que está prestes a se mudar para a cidade de Boca do Acre - AM, ficando impossibilitado de atuar nos autos. Assim nomeio como defensor dativo o advogado Sérgio da Silva Cesar, OAB/RO 5.482. Arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia. Oficie-se o Estado de Rondônia, comunicando a obrigação determinada nos autos. Ciência ao MP. Intime-se e expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito. Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2015.

Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000573-12.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Andrade Fernandes de Souza

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Claro Tv

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000570-57.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Andrade Fernandes de Souza

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Ativos S/a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002664-12.2014.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. C. da S. F.

Advogado: Renan da Silva Pereira (RO 6325)

Requerido: A. M. F.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a prova testemunhal pleiteada. Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2015, às 11 horas. Intimem-se as partes, eventuais testemunhas e advogados. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000195-56.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. M. de O.

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Requerido: D. R. de S.

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a prova testemunhal pleiteada. Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2015, às 08h30min. Intimem-se as partes, eventuais testemunhas e advogados. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002808-83.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ribeiro de Souza

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido: RefriBrasil Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Samara Cristina Tumelero Badia (SC 33842)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a prova testemunhal pleiteada. Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2015, às 09h30min. Intimem-se as partes, eventuais testemunhas e advogados. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000048-30.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Credito Rural Com Interação Solidaria de Jiparana Cresol

Advogado:Deborah May Dumpiere (OAB-RO 4372)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

Vistos.Defiro as provas requeridas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 10h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados e testemunha arroladas que, ante a ausência de endereço para localização, deverão comparecer independente de intimação. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000059-59.2015.8.22.0006](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:T. M. dos S.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido:F. J. dos S.

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DECISÃO:

Vistos.

Defiro as provas requeridas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, às 10:00 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados e testemunha arroladas que, ante a ausência de endereço para localização, deverão comparecer independente de intimação.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002227-68.2014.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. B. do N. S. K. B. do N. E. do N. G.

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido:I. C. do N.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a prova testemunhal pleiteada.Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2015, às 09 horas.Intimem-se as partes, eventuais testemunhas e advogados.Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001011-72.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado:Vanessa dos Santos Lima (RO 5329), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado:Suely Braz Pereira, Romilda Miranda da Silva

Advogado:Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de retirar a Guia de Depósito Judicial.

Proc.: [0001210-60.2015.8.22.0006](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Gabriel de Souza Perim

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.)

Executado:José Maria Perim

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da cartar precatória, sob pena de não cumprimento da mesma.

Proc.: [0001053-24.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joselito de Sousa Soares

Advogado:Charles Marcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para manifestar-se em termo de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, sábado, 18 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000855-21.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jones Rezende Lavoratti Junior

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Banco do Brasil S A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fls. 118/123, que noticia pagamento da obrigação.

Proc.: [0000602-96.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Macedo

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos.A certidão de fl. 124, dá conta de que a parte requerente não compareceu a perícia designada.Isto posto, intime-se parte requerente para que justifique sua ausência a perícia, sob pena de ser dispensada a produção da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 18 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000806-09.2015.8.22.0006](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Maria Nilda Nogueira

Advogado:Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

SENTENÇA:

Vistos.Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a MARIA NILDA NOGUEIRA,, excesso de execução, apresentando os cálculos que julga corretos. Requereu a procedência dos embargos para fixação do valor da execução em R\$ 13.703,73. Intimada, a embargada anuiu ao pedido inicial, pugnando pela procedência dos embargos.Assim, considerando a concordância da requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe, consoante disposição do art. 269, II, do CPC.PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos interpostos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 13.703,73. Sem custas e honorários.P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, certificando-se, nos autos em apenso, o deslinde da presente.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000297-49.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Silvana da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos
Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada,
intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a
contestação de fls. 107/109.

Proc.: 0000402-55.2015.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Fernandes Mariano

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago
Vinicius Mendonça Moreira (RO 5377)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seu advogado,
intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, impugnar
a contestação de fls. 68/72.

Proc.: 0001298-35.2014.8.22.0006

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. G. B. O.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:M. M. de O.

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada,
intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à
petição de fls. 64/66, que noticia pagamento da obrigação.

Proc.: 0001425-41.2012.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jemiscleia Pasquini de Almeida

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ato ordinatório - Fica a parte requerida, por via de seu advogado,
intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à
petição de fl. 158.

Proc.: 0000069-06.2015.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Marluce Nogueira de Lima Gotardi

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada,
intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a
contestação de fls. 179/181.

Proc.: 0000709-82.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton Lopes

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

Avoco os presentes autos.Determino à serventia que desentranhe
a peça acostada às fls. 103/107 do agravo retido em apenso,
acostando-a aos presentes autos. Promova-se a mudança de classe
e cite-se a executada para, em 30 (trinta) dias, opor embargos a
execução. Não sendo oposto embargos, ou sendo eles julgados
improcedentes, expeça-se ofício requisitório ao TRF/1ª Região.
Desapense-se o agravo arquivando-o em seguida. Presidente
Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.João Valério Silva
Neto Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000494-94.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Leandro da Silva Cardoso

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no
prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem
como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000559-60.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lêda Aparecida Bazanella

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte autora por via do seu advogado intimado a manifestar-
se acerca do retorno dos autos da Justiça Federal no prazo de 05
dias.

Proc.: 0000929-44.2010.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neuzamar Magalhães do Nascimento

Advogado:Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina
Cizmoski (OAB 6404)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar o Alvará Judicial nº 185/2015, podendo ser
retirado via internet. Após levantamento, comprovar em cartório no
prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: 0000082-03.2014.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ana Faustina Lobo

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar o Alvará Judicial, podendo ser retirado via
internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05
dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: 0000049-18.2011.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo César Tenório da Silva

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Fabiana Cristina
Cizmoski (OAB 6404), Matheus Duques da Silva (6318)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar o Alvará Judicial, podendo ser retirado via
internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05
dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: 0001828-03.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro Rocha de Souza

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana
Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial, podendo ser retirado via internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: [0001554-10.2012.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Batista dos Santos

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial, podendo ser retirado via internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: [0018771-74.2009.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Neuza Mateus da Costa

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Executado: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial, podendo ser retirado via internet. Após levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: [0000465-44.2015.8.22.0018](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mr Auto Posto Ltda Epp

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Albino Cesar de Oliveira Notario

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do retorno Carta Precatória baixada parcialmente.

Proc.: [0001211-43.2014.8.22.0018](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. B. R.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: N. N. R.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Autos de nº: 0001211-43.2014.8.22.0018

Autor: Dirce Batista Ribeiro

Ação: Divórcio Litigioso

Réu: Nilton Nunes Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública. OAB

FINALIDADE: Citar o réu Nilton Nunes Ribeiro, Brasileiro, Casado, lavrador, Nascido em 20/01/1959, no Município de Alto Garças, filho de Miguel Ribeiro e Dalva Nunes Ribeiro, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo por Dirce Nunes Ribeiro, bem como contestar referida ação no prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste edital.

DESPACHO:

[...Diante disto, cite-se por edital no prazo legal os requeridos...]

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Santa Luzia D'Oeste, 13 de Julho de 2015.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7000033-22.2014.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 04/12/2014 11:51:22

REQUERENTE: CACILDA PINTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADA: LAIZA DOS ANJOS (OAB/RO 6921)

DESPACHO

Intime-se a parte Requerida para se manifestar em relação ao pedido de extinção do processo feito pela parte autora ID657959, no prazo de 05 dias. Após tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé, 21 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Processo nº 7000029-48.2015.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA CONCEBIDA ALVES ANHERT

REQUERIDO: AMILTON GOULART - DISTRIBUIDORA - ME

ADVOGADO: LUCIANO FONTOURA BAGANHA (OAB/MT 12.644)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099 de 1995. Fundamentação. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c antecipação de tutela e indenização por danos morais, proposta por MARIA CONCEBIDA ALVES ANHERT em face de GOULART CULTURAL, onde a autora requer que seja declarada a inexistência do débito apontado na inicial, bem como, a condenação do requerido em danos morais, pela inserção indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção do crédito. Frustrada a tentativa de conciliação, a requerida apresentou contestação, alegando excludente de responsabilidade civil, consignando que a responsabilidade foi de culpa exclusiva banco Bradesco, vez que houve um erro quanto a digitação do código de barras, ou seja, não tomou os cuidados necessários quando do recebimento do boleto. Ademais, alegou não ter dever de indenizar, vez que a culpa é de terceiro, invocou o art.14,§3 Inc.II do CDC, Nestes termos, verifica-se que o feito é de simples solução, sendo perfeitamente possível sentenciar o processo no estado em que se encontra, com base na segurança jurídica emanada do conglomerado de provas acostadas aos autos, garantindo assim a devida aplicação do direito na relação processual. Inicialmente, cumpre consignar que a apuração da legitimidade em relação a um determinado processo se faz através da verificação da relação de direito material levada a discussão. Nestes termos, deve ser apurado se as partes litigantes estão vinculadas pela mesma relação de direito material discutida, e, em caso positivo, o requisito da legitimidade restará satisfeito. Sobre o tema ensina Humberto Theodoro Júnior: "Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (Curso de Direito Processual Civil, 41ª Ed., Vol. I, p. 57)". No presente caso, a primeira vista, não vislumbro a ilegitimidade em questão. Da responsabilidade da requerida. O autor narrou em seu pedido inicial, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome junto ao cadastro de devedores por dívida já paga. Como se trata de relação de consumo, competia ao requerido o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutos, modificativos e extintivos do direito do autor, o que não logrou fazer. Ocorre que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna e em razão disso, inscreveu o nome da Requerente, no rol de inadimplentes indevidamente. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu artigo 14º caput: "Art. 14 - O

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Assim, em análise a peça contestatória (mov. 15), verifiquei que o requerido, limitou-se em atribuir a terceiro a responsabilidade pelo erro na hora do pagamento, contudo, em nenhum momento comprovou que a obrigação existente nos autos, deu-se por culpa exclusiva da requerente, muito pelo contrário a documentação comprova eficazmente o alegado pela Requerente. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE LUZ EM RAZÃO DE DÍVIDA PAGA. ERRO NO SISTEMA DE REPASSE DE PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. AMBOS OS RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71002230225, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 26/08/2009). Ora, nessa vertente, pouco importa saber quem errou, o que importa é que a Requerente teve seu nome negativado e lançado no rol dos maus pagadores, por um débito que já estava pago. Isto posto, consoante acima exposto, a Requerida não pode se eximir em reparar o dano causado, utilizando como desculpa, que sua responsabilidade, neste caso, seria suprimida pela culpa exclusiva de terceiro nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC, pois, o terceiro a quem refere-se o DISPOSITIVO é aquele, que não tem relação jurídica com as partes, fato este que não ocorre no presente caso, onde o terceiro em questão celebrou contrato com a ré, originando assim a dívida que resultou na negativação do nome do autor. Do dever de indenizar. Diante do exposto, é patente a responsabilidade do requerido, o qual, tem o dever de indenizar o autor pelos prejuízos morais suportados. Assim, a título de fixação do valor da indenização em relação aos danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante. Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CONCEBIDA ALVES ANHERT em face de GOULART CULTURAL para o fim de: a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. b) Tornar definitiva a liminar e determinar que o requerido providencie e imediata retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando o limite de 50 (cinquenta) dias-multa, em caso de inadimplemento da obrigação de fazer, contados a partir do 10º (décimo) dia, da data da intimação pessoal do requerido. Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Atente-se a escrivania para que todas as publicações efetuadas em relação ao requerido, sejam realizadas em nome de seu patrono Luciano Fontoura Baganha, OAB/MT 12.644. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, não cumprindo o réu o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, em havendo ao menos requerimento verbal da autora (artigo 52, IV, LJ), incidirá multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, iniciando-se de imediato o procedimento de execução. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se. São Francisco do Guaporé, 15 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Processo nº: 7000017-34.2015.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/01/2015 16:11:42
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE XAVIER
REQUERIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A),
Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127), Thiago Pollentini Martins (OAB/RO 5908)
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a fim de pagar ao requerente o valor atualizado de R\$ 2.485,35, conforme DESPACHO desse juízo abaixo escrito, sob pena das consequências do mesmo.
DESPACHO: Indefiro o pedido de (ID522703). Conforme se verifica da manifestação do autor, a conta corrente indicada está correta e a empresa poderia, ainda, ter efetuado o pagamento do valor em depósito judicial e ter informado este juízo. Assim, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento do valor atualizado com a multa do art. 475, j do CPC, no prazo de 5 dias sob pena de penhora on line. São Francisco do Guaporé, em 21 de Julho de 2015. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001924-37.2013.8.22.0023
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado: Marco Antonio Rodrigues Maia (RO 343)
Executado: Alfredo Butzske
DESPACHO:
DESPACHO Efetuada pesquisa via RENAJUD restou bloqueado veículo em nome do executado, tudo conforme recibo em anexo. Todavia, referida restrição não importa em localização do veículo. Assim, intime-se a exequente para se manifestar a respeito da manifestação do executado à fl. 148, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001092-04.2013.8.22.0023
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Maria Verginia Taborda
Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO, Banco do Brasil S/a
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a DECISÃO do recurso. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002026-59.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a (bradesco Cartões)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Ewerson Luiz de Oliveira Me, Ewerson Luiz de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Efetuada pesquisa via renajud foi procedida restrição em veículo em nome do executado, tudo conforme recibo em anexo. No entanto, referida restrição não importa em localização do veículo. Considerando que este Juízo tem tido problemas de liberação de acesso ao sistema INFOJUD, oficie-se a Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome dos Executados. Caso tal pesquisa seja positiva, registre que o encaminhamento das informações deverá ser realizado sob sigilo de justiça. Com a resposta, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001184-45.2014.8.22.0023](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: D. D. P.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: I. B.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente, por meio da DPE, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço da requerida, sob pena de extinção do feito. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000931-96.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa dos Santos

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Fininvest

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Analisando a DECISÃO proferida à fl. 154, verifico a ocorrência de erro material, de forma que onde consta: "Considerando o cumprimento do acórdão por parte da requerida, dou por satisfeita a prestação jurisdicional, julgando extinto o feito com resolução de MÉRITO. Expeçam-se dois alvarás. O primeiro, referente à quantia depositada à fl. 127, deverá ser expedido em favor da requerida, haja vista se tratar de valor que diz respeito à condenação que foi fixada na SENTENÇA, antes de sua reforma. O segundo, referente à importância depositada à fl. 152, deverá ser expedido em favor da requerente, eis que se refere ao montante fixado no acórdão de fls. 142-147. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se." Deve ser: Em análise aos autos, através de simples cálculo aritmético, verifico que a parte autora faz jus ao recebimento de ambos os valores depositados às fls. 127 e 152. Isso porque, o valor a título de indenização por danos morais majorado pelo Tribunal ad quem (fls. 142-147) deve ser corrigido da data da prolação da SENTENÇA de fls. 114-117, ou seja, 16/10/2013. Portanto, atualizando com juros e correção monetária o montante de R\$ 20.000,00, da data de 16/10/2013, se obtém a quantia de R\$ 28.000,00, a qual, somada aos 15% de honorários advocatícios, também arbitrados na SENTENÇA de fls. 114-117, totaliza o valor de R\$ 32.275,46 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Dessa forma, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 127 e 152 dos presentes autos, às quais perfazem o total de R\$ 30.342,21 (trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos). Outrossim, intime-se a requerente para requerer o que entender de direito. Após, caso nada

seja requerido, arquivem-se. Ante o exposto, tratando-se de erro material, corrijo-o na forma acima explicitada, conforme preconiza o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000676-70.2012.8.22.0023](#)

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: D. C. da M.

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: S. I. M. I. da S. I. H. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os pedidos formulados às fls. 71/72. Providencie a escrivania com a inclusão no polo passivo da causa da pessoa de Luzia da Silva. Citem-se os requeridos Luzia da Silva, Inácio Hermínio da Silva e Maria José da Silva por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à DPE para oficiar no feito como curadora de ausentes, nos termos do art. 9, II do CPC. Posteriormente analisarei a questão das despesas com o pagamento do exame de DNA. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000902-70.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilce Maria Bee

Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

Requerido: Joelma Santos Barbosa, Marciano Coito Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Diante da documentação apresentada às fls. 45/48, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros as alegações constantes da inicial (art. 285 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001329-04.2014.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vera Regina Venturoso

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Executado: Marcus Vinicius Candido

Advogado: ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (OAB 2311), Luiz Felipe da Silva Andrade (AOB/RO 6175)

DECISÃO:

DECISÃO I) Da imissão na posse Considerando a negativa do Oficial Cartorário de Alvorada do Oeste em efetivar o registro da caução junto à matrícula do imóvel dado em garantia por terceiro, em razão da existência de registro de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária proveniente do Banco do Brasil, no valor de R\$ 384.800,00, DETERMINO: a) suspendo a imissão na posse deferida às fls. 106/107, eis que não preenchida as condições ali determinadas; b) cumpra o exequente, o item "c" da DECISÃO de fl. 107; c) vinda a informação, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel indicado, ou seja, aquele que a autora pretende se ver imitada na posse; d) com a juntada do MANDADO de avaliação, intem-se as partes para se manifestarem em 5 dias; e) após, tornem os autos conclusos para a análise dos itens 1 e 2 da petição de fls. 113/117. II) Do Agravo de Instrumento Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001004-92.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. H. P. D. R. M. P. D.

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: T. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação e da realização de estudo social. Cite-se a requerida para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer

contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial desta Comarca, para realização do estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias. O Ministério Público atuará no feito. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001304-88.2014.8.22.0023

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Luiz Carlos de Souza Cavagna

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que, conforme alegado pelo requerido, em sede de contestação e alegações finais, e, consoante confirmado pelo Ministério Público (fls. 78-80), o feito sob n. 0000803-37.2014.8.22.0023, ajuizado em desfavor de Sebastião de Paula Junior, versa sobre a mesma área degradada e mesmo período do ocorrido, respondendo aquele pelos danos causados, na condição de proprietário, e, no presente feito, respondendo o requerido Luiz Carlos de Souza Cavagna, na condição de explorador, através da extração de areia. Nesse sentido, DETERMINO: a) sejam os presentes autos APENSADOS ao feito sob n. 0000803-37.2014.8.22.0023; e b) em seguida, seja oficiado à SEDAM, encaminhando cópia do documento apresentado pelo requerido às fls. 85-164 (PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada), a fim de se manifestarem sobre a validade do mesmo, aprovando-o ou não. Após, com a resposta do referido órgão ambiental, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000231-84.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Moreira da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

Vistos. Declaro encerrada a fase instrutória, às partes para alegações finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0002021-06.2014.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Uiliasmar Sampaio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e por consequência absolvo o réu UILISMAR SAMPAIO DA SILVA, devidamente qualificado às fls. 03, do tipo previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inc. VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se. Restitua ao réu o valor da fiança (fl. 48). Sem custas. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000376-09.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Vieira Querino

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (), Rubens Vieira Lopes (RO 273)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO, Maria Gorete Cardoso Soares, Jaime Labendz Soares

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a sanear-lo. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do Município de São Miguel do Guaporé, Maria Gorete Cardoso Soares e Jaime Labendz Soares. Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase saneadora. O Município de São Miguel do Guaporé, em sua peça de defesa às fls. 34/78, arguiu a preliminar de carência da ação, haja vista não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não praticou qualquer ato ilícito capaz de trazer danos ao autor, uma vez que a documentação teria sido fraudada pelos outros requeridos, bem como suscitou a preliminar de prescrição

sob à alegação de que o autor tomou conhecimento da fraude no ano de 2009, tendo inclusive no início do ano de 2010, registrado ocorrência policial por estelionato em desfavor das pessoas físicas demandadas, o que já teria transcorrido o prazo de três anos descrito no art. 206, §3º, do CC até o ajuizamento da ação (03/03/2015). Ademais, destacou a ocorrência de prescrição quinquenal, na hipótese de configurar pretensão contra a Fazenda Pública, consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Pois bem, ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode-se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, ou seja, considerando-se as assertivas do demandante em sua petição inicial. Assim, estando presentes, de acordo com a asserção ou afirmação do autor em sua exordial as condições da ação, deve o processo caminhar em sua direção normal, ou seja, o julgamento do MÉRITO, sob pena de considerar a teoria concreta da ação como aplicável ao ordenamento jurídico. No caso em comento, a parte requerente descreve que um dos requeridos seria na época dos fatos funcionário do Município de São Miguel do Guaporé, e que nesta condição teria adulterado/falsificado o documento do imóvel adquirido pelo autor junto ao cadastro da Municipalidade, o que posteriormente viabilizou à anulação do cadastro da propriedade do imóvel em nome do autor, em razão disso pretende a reparação pelos danos materiais e morais sofridos. No que tange, a preliminar de prescrição trienal e quinquenal descritas no artigo 206, §3º V, do CC e no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verifica-se que nenhuma delas assiste razão, vejamos. Sabe-se que o Código Civil de 2002 em seu art. 206, § 3º, inciso VI dispõe que prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil. Compulsando os autos, verifica-se, em resumo, que a pretensão da parte autora se cinge em ver reparado os danos por ela suportados em virtude da anulação do cadastro do imóvel do bem vendido por pessoa que não seria legalmente proprietária. No entanto, em que pese o registro de ocorrência policial pelo autor no ano de 2010, conforme fls. 17/18, verifica-se que nesta data teria tomado conhecimento do suposto ato ilícito, configurando-se o dano somente com a anulação do ato administrativo, conforme fls. 76/77, ocorrido no ano de 2013, data que deverá ser utilizada como marco do início da pretensão autoral. Desta feita, não encontra-se prescrita a pretensão do autor, com base na prescrição trienal quinquenal a ocorrência de prescrição quinquenal. Desta feita, REJEITO as preliminares suscitadas. 1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2- Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para a deliberação. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001303-72.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Querubim da Silva Comércio de Cereais e Produtos Veterinários Me, Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Advogado Não Informado (22 SMG)

Requerido: Cifrao Factoring Fomento Comercial Ltda Epp, Elviro do Carmo Rebouças Neto, Tercia Maria do Carmo Rebouças, Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. QUERUBIM DA SILVA COMÉRCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINÁRIOS - ME ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débitos c/c indenização por danos morais por cobrança indevida c/c pedido de sustação de protestos indevidos e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de REBOUÇAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL LTDA, CIFRÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA – EPP, ELVIRO DO CARMO REBOUÇAS NETO, TERCIA MARIA DO CARMO REBOUÇAS e BANCO DO BRASIL, pleiteando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a imediata exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, porquanto alega que em meados de novembro/dezembro de 2014, foi surpreendida com o recebimento de boletos bancários, sem nunca ter entabulado transação comercial com a parte requerida, os quais foram inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, pleiteia a inexistência da relação jurídica, e a reparação dos danos morais no valor de R\$ 50.000,00. É o sucinto relatório. DECIDO. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre do suposto erro da empresa requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que afirma ter quitado o débito. Para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado. O perigo na demora é patente, pois a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção da inscrição de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança. O requerente demonstrou que seu nome está protestado e negativado pela parte requerida por uma sequência de débitos, conforme certidões de fls. 53/56. Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a inscrição, uma vez que os efeitos negativos de uma inscrição junto às empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrerem apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito: "São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes

da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min.. Carlos Alberto Menezes Direito.) “Ante o exposto, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por QUERUBIM DA SILVA COMÉRCIO DE CEREALIS E PRODUTOS VETERINÁRIOS - ME em desfavor de REBOUÇAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL LTDA, CIFRÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA – EPP, ELVIRO DO CARMO REBOUÇAS NETO, TERCIA MARIA DO CARMO REBOUÇAS e BANCO DO BRASIL, todos qualificados às fls. 03/04, para suspensão das restrições perante o Tabelionato de Protesto de Títulos e SPC/SERASA. Assim, intime-se a parte requerida para no prazo de 5 dias, providenciar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nesses autos, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), informando nos autos o cumprimento da presente DECISÃO liminar. Defiro o recolhimento das custas ao final. Recebo a emenda de fls. 104/110. Cite-se a empresa requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, com à arguição de preliminares ou apresentação de novos documentos, intime-se a parte autora para impugná-los. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002904-50.2014.8.22.0022

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Helio Pereira João Eireli Me

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido: Vr Ferragens Ltda

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB-RO 3314)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante HÉLIO PEREIRA JOÃO EIRELI – ME em desfavor de VR FERRAGENS LTDA. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. E ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica e reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelo embargante VR FERRAGENS LTDA em desfavor de HÉLIO PEREIRA JOÃO EIRELI – ME. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. Determino o desapensamento dos presentes autos aos demais. Translade-se cópia desta aos autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001253-51.2012.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cezar Dias Ramos

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifica-se à fl. 128, que deferiu-se o prazo de 10 dias para juntada de carta de preposição, bem como do substabelecimento, devendo, posteriormente, ser dado vistas dos autos às partes para alegações finais. No entanto, verifica-se à fl. 136, que somente o autor foi intimado para apresentar suas alegações finais, o que não o fez (fl. 153-v). Desta feita, intime-se a parte requerida para, apresentar suas alegações finais. Após, com ou sem manifestação, mas decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000051-34.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Faust

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

Requerido: Alceu José Frare, Ailson Paulo Notario, José Ruella, Vanilda Almeida Coimbra Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de analisar neste momento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Vanilda às fls. 29/35, porquanto esta confunde-se com o MÉRITO, devendo ser analisada conjuntamente na DECISÃO final. Por ora, considerando que o juízo poderá conciliar as partes a qualquer momento, consoante art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2015, às 11 horas. Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000845-26.2013.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alfredo Westphal Nienk

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fls. 84/85. P. R. I. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000555-40.2015.8.22.0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roseni Luiz Machado Eising

Advogado: Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Executado: Agostinho Eising

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Diante da presunção da quitação da obrigação pela parte executada e com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. P. R. I. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001138-30.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarice Galvão Limas

Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Requerido:Casa de Saúde Bom Jesus Ltda

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

DESPACHO:

Vistos.Analisando a procuração de fl. 11, verifico que o causídico da parte autora não possui poderes especiais para realizar acordo, deste modo intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para juntar procuração com tais poderes ou a assinatura da parte autora no termo de acordo de fls. 206/207, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de não ser homologado o acordo.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000406-44.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Vagno Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido VAGNO ALVES DOS SANTOS ao pagamento de R\$ 1.124,70 (hum mil cento vinte quatro reais e setenta centavos) em favor de CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA ME, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais em 05 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já fica autorizada a inscrição, em caso de omissão.Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.P.R.I Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000472-24.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Ana Paula Santiago Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ANA PAULA SANTIAGO NASCIMENTO ao pagamento de R\$ 452,47 (quatrocentos e cinquenta dois reais e quarenta sete centavos) em favor de CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA ME, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais em 05 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já fica autorizada a inscrição, em caso de omissão.Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.P.R.I Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000538-04.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado:Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado:de Picoli Terraplanagens Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Ante o exposto, tendo as partes firmado um acordo, acostando o termo da composição nos autos (fl. 72/73), HOMOLOGO-O com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Registro que, caso ocorra inadimplência por parte do executado, o exequente, poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e pleitear o que entender pertinente, inclusive novas constrações. Deixo de condenar às custas finais, em razão da transação realizada entre as partes.P. R. I. Ante a antecipação do trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica, arquivem-se.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0019885-38.2006.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Alves da Silva

Advogado:José Carlos Pereira (OAB/RO 1001), Rafhan da Silva Pereira (OAB-RO 5924)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

DECISÃO:

Vistos.Considerando que o advogado da parte autora já recebeu os valores através de RPVS, conforme consta de fl. 183, restando somente o pagamento do precatório de fls. 171/172 à parte autora, fica inviável ao processo aguardar o recebimento do precatório. Diante dos fatos narrados supra e por economia processual, determino o arquivamento deste processo, aguardando o recebimento do precatório em arquivo.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001545-70.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valmir Alves Correia

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução.Registre-se que, a parte exequente já recebeu os valores através de Alvará Judicial.P. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001407-69.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Pedro de Souza

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta a execução. Registre-se que, a parte exequente já recebeu os valores através de Alvará JudicialP. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000971-08.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Diaron Silva Dutra

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Executado:Adão Alves Dutra

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I do CPC, declaro extinta a execução.P. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002923-56.2014.8.22.0022](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. F. P.

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Requerido:J. W. O. P.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I do CPC, declaro extinta a execução.P. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000549-33.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Woschgton Rodrigues

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Executado:Willy Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I do CPC, declaro extinta a execução.P. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000846-11.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marinalva de Oliveira Correa

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta

a execução.Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fls. 93/94.P. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001397-20.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. C. da S.

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:R. S. C.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Interessado (Parte A:D. S. C.

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento. Processa-se em segredo de justiça.Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido liminar para após a audiência de conciliação. Designo o dia 20/08/2015 às 11h para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais, advertindo que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias após a realização da audiência de conciliação. Intime-se a parte autor, na pessoa do advogado, via imprensa, advertindo que sua ausência ensejará a extinção do feito. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001412-86.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José da Silva Gomes

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Manoel Antonio da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.Recebo a ação para processamento. Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo o dia 20/08/2015 às 11h 30min para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais, advertindo que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias após a realização da audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, via imprensa, advertindo que sua ausência ensejará a extinção do feito.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0000119-81.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Fonseca de Oliveira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2015, às 8h30min. Intime-se a parte autora para, no prazo descrito no art. 407 do CPC, apresentar o rol de suas testemunhas. Intime-se o INSS.Feito isso, aguarde-se à solenidade.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043268 - Livro nº D-105
- Folha nº 76

Faço saber que pretendem se casar: MARINALDO GOMES DA SILVA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Macapá-AP, em 23 de Dezembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Bolívia, 215, Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho-RO, filho de Mário Quaresma da Silva - aposentado - naturalidade: Macapá-AP - residência e domicílio: não informada e Joana Gomes da Silva - aposentada - naturalidade: Macapá-AP - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MERCEDES VACA ROCA, divorciada, boliviana, do lar, nascida em Guayaramerín-Beni, em 13 de Setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Bolívia, 215, Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho-RO, filha de Angel Vaca Moreno - já falecido - naturalidade: não informada e Eva Roca Arandia - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MERCEDES VACA ROCA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043269 - Livro nº D-105
- Folha nº 77

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO SOARES OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Vila Velha-ES, em 22 de Março de 1988, residente e domiciliado na Rua América do Sul, 2501, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de José Alves de Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Lucia Soares Oliveira - gerente administrativo - naturalidade: Itaiomim-MG - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SABRINA DE NASCIMENTO SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Julho de 1999, residente e domiciliada na Rua América do Sul, 2501, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de Osvaldo Inácio de Oliveira Santos - naturalidade: não informada - residência

e domicílio: não informada e Rosinete Rufino de Nascimento - do lar - nascida em 21/04/1979 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Pedro Cabral, 2619, Bairro Ayrton Senna, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043270 - Livro nº D-105
- Folha nº 78

Faço saber que pretendem se casar: MAILSON LIMA DA SILVA, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Ceres, 3781, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Alcides Miguel da Silva - agente penitenciário - nascido em 16/08/1956 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Algodoeiro, 2770, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO e Francisca da Silva Lima - professora aposentada - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Algodoeiro, 2770, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA VÂNE DUTRA PACHECO, divorciada, brasileira, almotarife, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Setembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Ceres, 3781, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de José Antonio Ferreira Pacheco - mestre de obras - nascido em 05/10/1958 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Samuel Freitas, 3810, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO e Maria de Fátima Dutra Silverio - do lar - nascida em 08/10/1962 - naturalidade: Guará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Samuel Freitas, 3810, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043271 - Livro nº D-105
- Folha nº 79

Faço saber que pretendem se casar: DIONEY BATISTA MENESES, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Peixes, 11709, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de Jose Silva de Menezes - pedreiro - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Peixes, 11709, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO e Dioneia de Souza Batista - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Peixes, 11709, Bairro

Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: DIONEY BATISTA MENESES SANTOS; e STÉFANI SARA GOMES SANTOS, solteira, brasileira, garçomete, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Peixes, 11709, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de Edimilson Santos - mecânico - naturalidade: Rosário-MA - residência e domicílio: não informada e Maria José Amorim Gomes - do lar - naturalidade: Morros-MA - residência e domicílio: Rua Rio Nilo, 12357, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: STÉFANI SARA GOMES SANTOS MENESES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Julho de 2015

Vinicius Alexandre Godoy

Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-037 FOLHA ·172 TERMO ·010514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·10.514

·095703 01 55 2015 6 00037 172 0010514 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LUIZ PAULO ARAÚJO LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·montador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de janeiro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Venezuela, 1544, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de ·JOSE AZEVEDO DE LIMA e de JOANA D'ARC ARAÚJO MANSO; e ·PATRÍCIA PETRIDES GADELHA CASTRO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·receptionista, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·04 de setembro de 1993, residente e domiciliada ·na Rua Venezuela, 1544, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de ·MANOEL CARLOS GADELHA DE CASTRO e de ANGELA MARIA DE LIMA PETRIDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LUIZ PAULO ARAÚJO LIMA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·PATRÍCIA PETRIDES GADELHA CASTRO ARAÚJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·29 de julho de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO ·D-007 FOLHA ·119 TERMO ·001819

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.819

·095869 01 55 2015 6 00007 119 0001819 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS RODRIGO VEIGANT e HIRLEN DE BRITO BASTOS.

ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·professor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1986, residente e

domiciliado ·na rua Floriano Peixoto, nº 1431, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de ·HILARIO PEDRO VEIGANT e de MARIA IVONE VEIGANT;

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·solteira, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1985, residente e domiciliada ·na rua Floriano Peixoto, nº 1431, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de ·JOZIMAR DE SOUZA BASTOS e de MARIA ANTONIA MACIEL DE BRITO. O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens.

Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Candeias do Jamari-RO, ·29 de julho de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO ·D-007 FOLHA ·120 TERMO ·001820

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.820

·095869 01 55 2015 6 00007 120 0001820 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VITÓRIO DE SOUZA VITORINO e ·MARINA VIEIRA DOS SANTOS.

ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·serrador, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·30 de julho de 1978, residente e domiciliado ·na rua Paraíso, s/nº, Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filho de ·JOSÉ VITORINO e de MARIA APARECIDA DE SOUZA VITORINO;

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·14 de março de 1991, residente e domiciliada ·na rua Paraíso, s/nº, Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filha de ·FILINDO VIEIRA DOS SANTOS e de ALTAIR DA COSTA SANTOS.

O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento ·passará a assinar: ·MARINA VIEIRA DOS SANTOS VITORINO e o noivo ·continuará a assinar o nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Candeias do Jamari-RO, ·29 de julho de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã - Registradora

LIVRO ·D-045 FOLHA ·078 TERMO ·016108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.108

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·EVERALDO DIAS PIMENTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente, nº 2287, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DIAS PIMENTA e de EZENILDA DA CRUZ PIMENTA; e ·NELCI JANETE GAIENSKI COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil viúva, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1972, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, nº 2287, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filha de SIMÃO GAIENSKI e de EMILIA TERNES GAIENSKI.

O Regime de bens a ser adotado será: ·Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·EVERALDO DIAS PIMENTA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·NELCI JANETE GAIENSKI COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

·Ariquemes-RO, 29 de julho de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã - Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 079 TERMO 016109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.109

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MARÇAL JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-65, Lote 123, Km 30, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ MARÇAL DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA DOS SANTOS; e ·FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciada, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 24 de julho de 1977, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-65, Lote 123, Km 30, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e de CARMEM VICENTINA DINIZ OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: ·Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·MARÇAL JOSÉ DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de julho de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

MONTE NEGRO

LIVRO D-009 FOLHA 213

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.612

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SIDIMAR RODRIGUES SILVA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº. 2946, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ANTONIO JADIR SILVA e de IRENE RODRIGUES SILVA; e ·JÉSSICA TOZATO de nacionalidade brasileira, Serviços gerais, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1995, residente e domiciliada na Av. Bom Jardim, s/nº, setor 04, em Monte Negro-RO, filha de ·VERGILIO TOZATO e de MARINA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Que eles, não são parentes entre si, em grau proibido pela Lei, nem existe impedimento que os inibam de casar, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de ·SIDIMAR RODRIGUES SILVA e a declarante, continuou a usar o nome de ·JÉSSICA TOZATO. ·Emolumentos: Isento (Face a Lei Federal nº 9.534/97)

·Monte Negro-RO, 29 de julho de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 212

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.611

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·REINALDO PINTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1972, residente e domiciliado na Av. Araxá, nº. 2568, Loteamento "Jardim Verde Vida", em Monte Negro-RO, filho de ·GENÉSIO PINTO DE OLIVEIRA e de NOEMIA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA; e ·MARCIA GARCIA, de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, solteira, natural de Ariquemes-

RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1982, residente e domiciliada na Av. Araxá, nº. 2568, Loteamento "Jardim Verde Vida", em Monte Negro-RO, filha de VALDEVINO GARCIA e de MAINA MARIA GARCIA.

Os contraentes coabitam desde 31 de março de 2005, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 29 de julho de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 211

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.610

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BREMILTON ALVES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Anapurus-MA, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado na Av. Carlos Drumond de Andrade, nº 2534, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de BERNARDA ALVES DO NASCIMENTO; e IVANETE MIRANDA ALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Minaçu-GO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Av. Carlos Drumond de Andrade, nº 2534, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ ALVES NETO e de ROMILDA MIRANDA ALVES.

Os contraentes coabitam desde 17 de novembro de 2004, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 29 de julho de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 210

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.609

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLINHOS SOARES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1963, residente e domiciliado na Linha C-40, km 30, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de CALIXTO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de LAURINDA SOARES DOS SANTOS; e MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CIRILO, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1976, residente e

domiciliada na Linha C-40, km 30, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de GERALDO BENTO CIRILO e de CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FRANÇA.

Os contraentes coabitam desde 23 de agosto de 2007, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 28 de julho de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 209

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.608

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1991, residente e domiciliado na BR-421, Poste 146, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA; e NEIDE DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1985, residente e domiciliada na BR-421, Poste 146, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ EMÍDIO DA SILVA e de MARIA DIAS DA SILVA.

Os contraentes coabitam desde 22 de novembro de 2010, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 28 de julho de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 115 TERMO 000115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERBERVEDOVATO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Micro empreendedor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1980, residente e domiciliado na rua Cerejeiras, 2056, Setor 03, em Rio Crespo-RO, filho de JAIME VEDOVATO e de MARIA CLAUDETE VEDOVATO; e CLAUDIANE GORETE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-

RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na rua Cerejeiras, 2056, Setor 03, em Rio Crespo-RO, filha de CLAUDINO JOSÉ DE SOUZA e de NEIDE GORETE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 30 de julho de 2015.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-057 Folhas: 086 Termo: 21216

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 086 0021216 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIALES NATALI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de março de 1990, residente e domiciliado na Linha 14, Lote 10, Gleba 14, Pt 10, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de THIALES NATALI DOS SANTOS, filho de ADEMIR MANZOLI NATALI e de MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS NATALI;

DÉBORA NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Linha 14, Lote 10, Gleba 14, Pt 10, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de DÉBORA NASCIMENTO DA SILVA NATALI, filha de NELSON NEDE SANTOS SILVA e de LOURDES TEODORA DO NASCIMENTO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 29 de julho de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 072 0002072 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WENDER DOMINGUES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1995, portador do CPF 025.692.892-48, e do RG 1352679/SESDC/RO - Exp. 1/3/2013, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 64, Gleba 11, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WENDER DOMINGUES VIEIRA, filho de Paulo Cesar Batista Vieira e de Maria José Domingues Batista; e LETICIA OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1998, portadora do CPF 041.406.672-30, e do RG 1431590/SESDC/RO - Exp. 20/8/2014, residente e domiciliada na Linha 12, Lote 64, Gleba 11, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LETICIA OLIVEIRA DE SOUZA VIEIRA, filha de Alzemar de Souza e de Ana Maria de Oliveira Marcino.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 073 0002073 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Enfermeiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1985, portador do CPF 527.254.562-15, e do RG 000801758/SSP/RO - Exp. 17/10/2001, residente e domiciliado na Rua Aluisio de Azevedo, 793, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON ALVES DOS SANTOS, filho de Adão Bispo dos Santos e de Marta Alves dos Santos; e LUCIANE RAMIRES DA SILVA de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1977, portadora do CPF 620.250.662-87, e do RG 000547230/SSP/RO - Exp. 16/5/1994, residente e domiciliada na Rua Aluisio de Azevedo, 793, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LUCIANE RAMIRES DA SILVA, filha de Edgard Manoel da Silva e de Maria de Lourdes da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 074 0002074 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOÃO BATISTA RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, natural ·de Ferruginha-MG, onde nasceu no dia ·25 de outubro de 1967, portador do CPF ·616.840.239-04, e do RG ·4548412-2/SSP/PR - Exp. 4/2/1986, residente e domiciliado ·na Rua doa Marinheiros, 2083, Casa 03, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO BATISTA RODRIGUES, filho de ·Conrado Rodrigues e de Esmeraldina Rosa Rodrigues; e ·DEIZE REGINA DULCI de nacionalidade ·brasileira, ·babá, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1981, portadora do CPF ·847.489.662-20, e do RG ·857560/SESDC/RO - Exp. 24/12/2002, residente e domiciliada ·na Rua dos Marinheiros, 2083, Casa 03, Jardim saúde, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar no nome de ·DEIZE REGINA DULCI, filha de ·José Dulci de Campos e de Sueli Aparecida Silva Campos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula ·095794 01 55 2015 6 00011 075 0002075 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DEUSDETE MARQUES DE SENA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Agricultor, ·solteiro, natural ·de Prado-BA, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1969, portador do CPF ·387.040.052-87, e do RG ·325491/SESDC/RO - Exp. 23/3/2010, residente e domiciliado ·na Rua Francisco Patricio Rodrigues, 4247, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, ·passou a adotar o nome de ·DEUSDETE MARQUES DE SENA RIBEIRO, filho de ·Sinesio Marques da Silva e de Olga Leal de Sena; e ·JENETE MOREIRA RIBEIRO de nacionalidade ·brasileira, ·domestica, ·divorciada, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1980, portadora do CPF ·514.714.182-00, e do RG ·681865/SSP/RO - Exp. 4/6/1998, residente e domiciliada ·na Rua Maria Aurora do Nascimento, 1228, Teixeira, em Cacoal-RO, ·passou a adotar no nome de ·JENETE MOREIRA RIBEIRO SENA, filha de ·Antonio Moreira e de Jacira Ribeiro Moreira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209

LIVRO ·D-019 FOLHA ·178 TERMO ·005778

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·5.778

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALESSANDRO CORSI DE MOURA, de nacionalidade ·brasileira, ·funcionário público, ·divorciado, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·27 de julho de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Fortaleza, n° 616, Quadra 80, Setor A, Bairro Maranata, em Cerejeiras-RO, filho de ·GACONIA DE MOURA e de VALDIRA CORSI DE MOURA; e ·CREDIANE ALMEIDA FILHO de nacionalidade ·brasileira, ·costureira, ·solteira, natural ·de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia ·19 de abril de 1993, residente e domiciliada ·na Rua Fernando de Noronha, n° 1118, Bairro Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de ·JOSÉ ELIAS PEREIRA FILHO e de EUNICE PANTALEÃO ALMEIDA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·ALESSANDRO CORSI DE MOURA e ela ·passou a adotar o nome de ·CREDIANE ALMEIDA FILHO CORSI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Cerejeiras-RO, ·29 de julho de 2015.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·1.782

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDILAR DOS ANJOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·29 de maio de 1982, residente e domiciliado ·na Rua Do Produtor, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, filho de ·MESSIAS DOS ANJOS e de ERZILITA ROSA DOS ANJOS; e ·ROSILENE DE FREITAS DA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1987, residente e domiciliada ·na Rua Do Produtor, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, filha de ·SEBASTIÃO CAETANO DA ROCHA e de ARLETE DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, ·29 de julho de 2015.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·1.783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ OSVALDO MACIEL ACIOLY, de nacionalidade ·brasileiro, ·pescador, ·solteiro, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·14 de março de 1973, residente e domiciliado ·na Vila Murtinho, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filho de ·FRANCISCO ACIOLY FILHO e de MARIA REGINA DA SILVA MACIEL; e ·CLAUDIA ARGENTINA RODRIGUEZ PEREZ de nacionalidade ·boliviana, ·do lar, ·solteira, natural ·de La paz, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1976, residente e domiciliada ·na Vila Murtinho, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filha de ·OSCAR RODRIGUEZ e de LILIA BEATRIZ PEREZ ANTELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, 29 de julho de 2015.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-044 FOLHA ·091 TERMO ·015574

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.574

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SILVIO MARQUES, de nacionalidade ·brasileira, ·eletricista, ·solteiro, natural ·de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 1080, Setor 02, em Jaru-RO, filho de ·ATTILIO MARQUES e de IGNEZ CHECON MARQUES; e ·MIRLEY DOS SANTOS CONDE de nacionalidade ·brasileira, ·bancária, ·solteira, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1976, residente e domiciliada na Av. Dom Pedro I, 2100, em Jaru-RO, filha de ·FRANCISCO VIEIRA CONDE e de MARIA LUCIA EUCLIDES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Jaru-RO, 28 de julho de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO ·D-044 FOLHA ·086 TERMO ·015569

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.569

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEANDRO APARECIDO MARTINS DA COSTA, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de maquinas pesadas, ·divorciado, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1984, residente e domiciliado na Linha 601 km 06, em Jaru-RO, filho de ·NAIDE MARTINS DA COSTA; e ·SELMA SOARES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·trabalhadora rural, ·divorciada, natural ·de Vila Verde-ES, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Linha 601 km 06, em Jaru-RO, filha de ·JOÃO SOARES DA SILVA e de MARIA EDNA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Jaru-RO, 23 de julho de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO ·D-044 FOLHA ·090 TERMO ·015573

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.573

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ BATISTA DE JESUS, de nacionalidade ·brasileira, ·queimador, ·divorciado, natural ·de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Marcilio Dias, 3898, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de ·JOCELINO BARBOZA DE JESUS e

de IZOLINA BATISTA DE JESUS; e ·MARIA LÚCIA GONÇALVES PENA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Pacaembu-SP, onde nasceu no dia 19 de maio de 1969, residente e domiciliada na Rua Marcilio Dias, 3898, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de ·MANOEL GONÇALVES PENA e de MARIA NILZA DA ROCHA PENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Jaru-RO, 28 de julho de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO ·D-044 FOLHA ·085 TERMO ·015568

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.568

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HABACUQUE VIEIRA BARRETO, de nacionalidade ·brasileira, ·serv. gerais, ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, 4072, Setor 01, em Jaru-RO, filho de ·JOSÉ DA SILVA BARRETO e de APARECIDA DE FATIMA VIEIRA; e ·ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·zeladora, ·solteira, natural ·de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, 4072, Setor 01, em Jaru-RO, filha de ·JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e de LUZIA DA PENHA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Jaru-RO, 23 de julho de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO ·D-044 FOLHA ·089 TERMO ·015572

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.572

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WELLINGTON ELIAS PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·serv. gerais, ·solteiro, natural ·de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, 2899, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de ·ADALTON ALVES PEREIRA e de NILDA ELIAS TERRA; e ·ANGRA DE SOUSA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Treze de Maio, 2889, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de ·MARIA DE LOURDES SOUSA JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Jaru-RO, 28 de julho de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO ·D-044 FOLHA ·084 TERMO ·015567

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·15.567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEDIR RODRIGUES DE MOURA, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·viúvo, natural ·de Joeirana/Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Raposo Tavares, 3332, setor 06,

em Jaru-RO, filho de JOAQUIM RODRIGUES DE MOURA e de ANA JOAQUINA DE MOURA; e MARIA RITA DA FONSECA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Jatei-MS, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1969, residente e domiciliada na Rua Raposo Tavares, 3332, setor 06, em Jaru-RO, filha de ABIDORAL MARQUES DA FONSECA e de MARIA ASSUNÇÃO DA FONSECA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 23 de julho de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

TARILÂNDIA

LIVRO D-004

FOLHA 156

TERMO 001532

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.532

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONOR JOSÉ DA SILVA e VALDIRENE MARIA CABRAL.

ELE, natural de Itamaraju-BA, nascido em 14 de junho de 1959, profissão autônomo, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 627, km 90, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de ISMAEL JOSÉ DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascida em 19 de março de 1985, profissão agricultora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Av. Francisco Vieira de Souza, S/N, Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSÉ LEITE CABRAL e de ZERINA MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de CLAUDIONOR JOSÉ DA SILVA e a contraente, passou a adotar o nome de VALDIRENE MARIA CABRAL DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia, Jaru-RO, 29 de julho de 2015.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Registradora Interina

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.297

ENILDO VALIM DA SILVA E FRANCIELE GOUVEIA DA SILVA

O Contraente: de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 650, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ANÍZIO ANTONIO DA SILVA e de MARIA DA LUZ SILVA; e A Contraente:

de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Lorival da Cruz Nascimento, 10, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MARCO ANTÔNIO DA SILVA e de EUDILENE DE SOUZA GOUVEIA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA FRANCIELE GOUVEIA DA SILVA DA VALIM.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 29 de Julho de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.298

RICHARDS SANTAGNELLO CASTILHO E KAREN KEITH ANDRADE WENDLER

O Contraente: de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 1438, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de SERGIO PINHEIRO CASTILHO e de CLEUZA SANTAGNELLO CASTILHO; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 1438, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de NELSON WENDLER e de IOLANDA SILVEIRA DE ANDRADE.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 29 de Julho de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.299

GILIARD BORGES MAIER E PAMELA NAIARA PEREIRA DA SILVA

O Contraente: de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1994, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, 1735, Nova Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de LOURIVAL MAIER e de EUNICE DE SOUZA BORGES MAIER; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira, 1735, Nova Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ VILSON PEREIRA e de ROSANA RODRIGUES DA SILVA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA PAMELA NAIARA DA SILVA MAIER.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 29 de Julho de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-022 FOLHA 167 TERMO 011056

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.056

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAURO ALBERTO MORONI FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão bancário, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Bárbara Fuzari, 181, BNH II, em Pimenta Bueno-RO, filho de MAURO ALBERTO MORONI e de SAFIRA ARAUJO MORONI; e JOCILÉIA QUADROS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua Teotônio M Vanderlei, 1155, em Pimenta Bueno-RO, filha de ALCEU QUADRO e de VANDA QUADROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 28 de julho de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-022 FOLHA 168 TERMO 011057

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.057

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MARIA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de São Gonçalo do Amarante-RN, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Castro Alves 134, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de FRANCISCO CANINDÉ e de MARIA LUIZA DO NASCIMENTO; e

NEUSA TEREZINHA PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1968, residente e domiciliada na Rua Castro Alves n. 134, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filha de ALCIDES PINHEIRO e de IZAURA DE SOUZA PINHEIRO.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 233 TERMO 012433

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.433

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: NELCINO CORRÊIA SOUZA DA SILVA, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Vale do Guaporé, Município de Mato Grosso-MT, onde nasceu no dia 09 de março de 1979, residente e domiciliado na Av. Goiás, nº 7418, Setor Zico, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ CORRÊIA DA SILVA e de ROZALINA DE SOUZA SILVA;

Ela: ELZIVÂNIA BATISTA DA ROCHA, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Palmópolis-MG, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1975, residente e domiciliada na Av. Goiás, nº 7418, Setor Zico, em Vilhena-RO, filha de JOÃO BATISTA DA ROCHA e de AURELINA RESENDE DA CRUZ.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NELCINO CORRÊIA SOUZA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELZIVÂNIA BATISTA DA ROCHA CORRÊIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 234 TERMO 012434

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.434

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DENILSON ABRAÃO GOMES FERREIRA, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua Valeria Pereira de Moraes, nº 47, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, filho de DIOGO GOMES FERREIRA e de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA;

Ela: LUCIANA OLIVEIRA CANDURO, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Valeria Pereira de Moraes, nº 47, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO FRANCISCO CANDURO e de BRASILINA APARECIDA OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DENILSON ABRAÃO GOMES FERREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIANA OLIVEIRA CANDURO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 235 TERMO 012435

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.435

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CARLOS FELIPE KUNZ, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico wireless, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua General Osório, nº 535, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de FELIPE KUNZ e de MARLENE SELLE KUNZ;

Ela: DAIANE APARECIDA AMARAL SANTOS, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1993, residente e domiciliada na Rua General Osório, nº 535, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de MARCOS DOMINGOS SANTOS e de SANDRA AMARAL SOUZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS FELIPE KUNZ.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DAIANE APARECIDA AMARAL SANTOS KUNZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 236 TERMO 012436

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.436

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CLEILTON OLIVEIRA DE MORAIS, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 09 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua H-6, nº 2526, Cohab, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO PEREIRA DE MORAIS e de TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA;

Ela: JANAÍNA CARDOSO DE ANDRADE, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 02 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua H-6, nº 2526, Cohab, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO CANINDÉ ARAÚJO DE ANDRADE e de ELIZABETE BATISTA CARDOSO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEILTON OLIVEIRA DE MORAIS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JANAÍNA CARDOSO DE ANDRADE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 237 TERMO 012437

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.437

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DANIEL DIAS MEIRELES, divorciado, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Prado-BR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1973, residente e domiciliado na Av Brasil, nº 5130, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de CLEMENTE DE SOUZA MEIRELES e de DIOLINA GONÇALVES DIAS;

Ela: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bancária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1994, residente e domiciliada na Av Brasil, nº 5130, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de WANDERLUCY CAMPOS CARVALHO e de ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL DIAS MEIRELES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO MEIRELES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-019 FOLHA 141 TERMO 005329

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.329

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIRINEU FALCONI, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Jardim Alegre-PR, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 5403, Redondo, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de ROQUE FALCONI e de MARIA JOSE BARBOSA FALCONI; e NELMA CANDIDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de São Felix-MG, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 5403, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ALBINO CANDIDO DA SILVA e de GENI RAIMUNDA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar NELMA CANDIDO DA SILVA FALCONI e o noivo passou a assinar SIRINEU FALCONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de julho de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO ·D-019 FOLHA ·140 TERMO ·005328

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.328

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·INOQUE FERREIRA FORTE, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Funcionário Público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1984, residente e domiciliado ·na Av. Minas Gerais, 4481, Liberdade, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de ·JOSE FERREIRA FORTE e de MARIA DE LURDES FORTE; e ·TAYRINI ALVES DE DEUS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Auxiliar Administrativa, de estado civil ·solteira, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·06 de julho de 1991, residente e domiciliada ·na Avenida Minas Gerais 4481, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ·ALTAMIR ALVES DE DEUS e de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA BEZERRA DE DEUS. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·TAYRINI ALVES DE DEUS FORTE e o noivo ·passou a assinar ·INOQUE FERREIRA FORTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Alta Floresta d Oeste --RO, ·27 de julho de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO ·D-019 FOLHA ·142 TERMO ·005330

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.330

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILSON PEREIRA DE SOUSA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·professor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Divino das Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia ·12 de outubro de 1969, residente e domiciliado ·na Rua Roraima, 3320, Santa Felicidade, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de ·JOSE PEREIRA DE BRETAS e de NEUZA PEREIRA DE SOUZA; e ·MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do Lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Divino das Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia ·14 de abril de 1975, residente e domiciliada ·na Rua Roraima, 3320, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ·ALZERINO ALVES DE OLIVEIRA e de ESMERIA DE SOUZA ALVES. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA SOUSA e o noivo ·passou a assinar ·GILSON PEREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Alta Floresta d Oeste --RO, ·29 de julho de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO ·D-012 FOLHA ·281 TERMO ·003081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.081

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RICARDO GONÇALVES COELHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1985, residente e domiciliado ·na Linha 13, Km 17, Lado Norte, há 29 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·JOSÉ GONÇALVES COELHO e de MARLUCI DE SOUZA VIEIRA COELHO; e ·JAQUELINE ALVES DA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·06 de agosto de 1992, residente e domiciliada ·na Linha 13, Km 12,5, Lado Norte, há 22 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·VANDERLEI ALVES DA CRUZ e de INEIDE DOS REIS DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·Nova Brasilândia D' Oeste--RO, ·29 de julho de 2015.

LIVRO ·D-012 FOLHA ·282 TERMO ·003082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.082

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NILSON JULIO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·01 de abril de 1978, residente e domiciliado ·na Linha 134, Km 17, Lado Norte, Há 20 Anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·FRANCISCO JULIO DE SOUZA e de NELZIRA FIGUEIRA DE SOUZA; e ·LUANE DE OLIVEIRA MELO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de CACOAL-RO, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·na Linha 134, Km 18,5, Lado Norte, Há 4 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·JOSÉ DA SILVA MELO e de VERONICA BRAZ DE OLIVEIRA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·Nova Brasilândia D' Oeste--RO, ·29 de julho de 2015.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

PARECIS

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO ·D-004 FOLHA ·048 vº TERMO ·001294

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEANDERSON DAMIÃO SILVA e ·LORRAINY PRADO DE OLIVEIRA

ELE, brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·15 de dezembro de 1996, residente e domiciliado ·na Linha P-44, Km 04, Zona Rural, em Alto

Alegre dos Parecis-RO, filho de ·CICERO FERREIRA DA SILVA e de ROSILDA GONÇALVES DAMIÃO SILVA;

ELA, ·brasileira, ·Lavradora, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1999, residente e domiciliada ·na Linha P-42, Km 18, Zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ·FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e de MARILDA MARTINS PRADO DE OLIVEIRA.

O Regime adotado é o da “·Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante ·manterá o nome de ·GEANDERSON DAMIÃO SILVA e a declarante ·adotará o nome de ·LORRAINY PRADO DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Alto Alegre dos Parecis-RO, ·29 de julho de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

- CERTIDÃO -

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

·Alto Alegre dos Parecis-RO, ·13 de agosto de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO ·D-004 FOLHA ·048 vº TERMO ·001294

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEANDERSON DAMIÃO SILVA e ·LORRAINY PRADO DE OLIVEIRA

ELE, brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·15 de dezembro de 1996, residente e domiciliado ·na Linha P-44, Km 04, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ·CICERO FERREIRA DA SILVA e de ROSILDA GONÇALVES DAMIÃO SILVA;

ELA, ·brasileira, ·Lavradora, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1999, residente e domiciliada ·na Linha P-42, Km 18, Zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ·FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e de MARILDA MARTINS PRADO DE OLIVEIRA.

O Regime adotado é o da “·Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante ·manterá o nome de ·GEANDERSON DAMIÃO SILVA e a declarante ·adotará o nome de ·LORRAINY PRADO DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Alto Alegre dos Parecis-RO, ·29 de julho de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-003 FOLHA ·132 TERMO ·000532

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILSON PARMEZANE, de nacionalidade ·brasileira, ·Tecnico Industrial, ·solteiro, natural ·de Espírito Santo do Pinhal-SP, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1943, residente e domiciliado ·na Rua Amapá n. 2810, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ·FELICIO PARMEZANE e de ITALIA MORETI PARMEZANE; e ·MARIA DE FÁTIMA BORGES DE CASTRO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Alagoinhas-BA, onde nasceu no dia ·05 de agosto de 1952, residente e domiciliada ·na Rua Amapá, 2810, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ·AGENOR BORGES DE CASTRO e de GENOVÉA CARDOSO DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, ·28 de julho de 2015.

José Aparecido Fernandes

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-003 FOLHA ·133 TERMO ·000533

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEYTON DA SILVA MARCONI VOLTOLINI, de nacionalidade ·brasileira, ·Assistente de Limpeza, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·09 de junho de 1993, residente e domiciliado ·na Linha Eixo, Km 03, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ·LUIZ ROBERTO VOLTOLINI e de SONIA DA SILVA MARCONI VOLTOLINI; e ·JESSICA RODRIGUES XAVIER de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·23 de maio de 1997, residente e domiciliada ·na Linha Eixo, Km 03, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ·JOSÉ FÁBIO XAVIER e de ELIANE RODRIGUES LINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, ·29 de julho de 2015.

José Aparecido Fernandes - Oficial